

# DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 196/2016 - São Paulo, quinta-feira, 20 de outubro de 2016

# SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

# PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI JUIZ FEDERAL BEL<sup>a</sup> MARIA LUCIA ALCALDE DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6725

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014546-15.2016.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE) X SEGREDO DE JUSTICA(SP164944A - CELSON RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP143675 - MARIANA TURRA PONTE)

Defiro o requerimento do genitor nos seguintes termos: A visita aos menores André e Tiago Markoulakis Machado está permitida ao pai a partir do dia 20/10/2016 somente durante o dia, que, nos termos da manifestação do MPF de fl.175 não atrapalhe o comparecimento de ambos à escola, e as devolva à sua genitora no final do dia às 18 horas. A visita será com a presença da Assitente Social nomeada pelo Juízo, Dra Ester Palma Brandão que deverá estimar seus honorários em 24 (vinte) horas para pagamento do genitor até o início dos trabalhos, mediante depósito judicial. Ciência à todas as partes para cumprimento.

## 2ª VARA CÍVEL

Dra ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Bela Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\*

# Expediente Nº 5080

# PROCEDIMENTO COMUM

0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7) - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X ISALETE MARIA RODRIGUES CICCONE X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM)

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) oficio(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tomem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

0016410-55.1997.403.6100 (97.0016410-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA DAUMICHEN E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X SUPRILENTES - PRODUTOS OTICOS LTDA(SP019064 - LUIZ ANTONIO MATTOS PIMENTA ARAUJO)

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 225.397,67(duzentos e vinte e cinco mil, trezentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), com data de 08/09/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi conderado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pera do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0036575-16.2003.403.6100 (2003.61.00.036575-2) - ANTONIO MARIA DE ARAUJO(SP008958 - ALDO LORENZETTI E SP111542 - SILVANA LORENZETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X ASSOCIACAO COML/ DE SAO PAULO - SCPC(SP255876A - ADILSON DE CASTRO JUNIOR)

Fls. 248/263: Intime-se a CEF para o pagamento do valor de R\$ 10.912,65 (dez mil, novecentos e doze reais e sessenta e cinco centavos), com data de setembro/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

 $\textbf{0017359-64.2006.403.6100 (2006.61.00.017359-1)} - \text{PREL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA} (\text{SP303412} - \text{DENISE CASTRO BATISTA E SP356978} - \text{MELINA MORAES DE PAULA SOUZA)} \times \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. } 1900 - \text{DENISE UTAKO HAYASHI BERALDI})$ 

Fls. 542/544: Anote-se. Expeça-se certidão de inteiro teor. Após, intime-se o autor para retirada e vista dos autos fora da secretaria pelo prazo de cinco dias, conforme requerido.Int.

0022316-64.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019793-79.2013.403.6100) JOSE ROBERTO LAMACCHIA X TOBY LLC(SP309099 - JOSE ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE E SP161874 - LUIS GUILHERME AIDAR BONDIOLI E SP286676 - MELINA MARTINS MERLO) X UNIAO FEDERAL

Em que pesem as alegações de fis. 816/818 do Autor e tendo em vista a manifestação de fis. 821/822 da União, mantenho suspenso o curso do feito até a vinda de notícia da decisão liminar requerida pela Fazenda Nacional, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0012302-17.2015.403.0000, a fim de evitar provável tumulto processual, com desnecessários avanços e retrocessos dos atos processuais praticados. Aguarde-se em Secretaria a comunicação do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003649-59.2015.403.6100 - QUALIDATA SERVICOS E ROTISSERIE S/S LIMITADA -ME(SP339162 - SARAH DE CASTRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Em que pesem as alegações de fls. 173/264 da parte autora, compulsando os autos, verifico que a sra. Tercília Chiarioni, não é parte no feito, mas sócia administradora da empresa, bem como figura como avalista da cédula de crédito bancário (empréstimo à pessoa jurídica.) Logo, o pedido de fls. 173/264 versa sobre matéria estranha aos autos, sendo, por isso, iradequada a via cleita. Não obstante, observo também que foi indeferido o pedido de antecipação da tutela. Diante disso, acolho as razões apresentadas às fls. 212/220 pela Caixa Econômica Federal-CEF. Tendo em vista a manifestação de fls. 221 do Perito Judicial, arbitro os honorários periciais em RS 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), em virtude da complexidade da perícia. Promova a Secretaria a comunicação cabível. Após, intime-se o Perito Judicial para a elaboração do laudo pericial, em 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0007360-38.2016.403.6100 - METALURGICA ROBLIVER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP098602 - DEBORA ROMANO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMÍA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008390-11.2016.403.6100 - BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA X BIKESTAR COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011)Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência.Int.

0008935-81.2016.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A. X TELEFONICA DATA S.A.(SP250627A - ANDRE MENDES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011301-93.2016.403.6100 - DENTAL-PAR - ASSISTENCIA ODONTOLOGICA EMPRESARIAL LTDA.(SP293643 - TIAGO MANETTA FALCI FERREIRA E SP087561 - HELDER JOSE FALCI FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Fls. 96/134: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Anote-se Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.Int.

0012995-97.2016.403.6100 - MARCIO ALVES DA SILVA(SP212644 - PATRICIA DOMINGUES MAIA ONISSANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência ao Autor da manifestação de fls. 72/4 da Caixa Econômica Federal-CEF. Nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0014633-68.2016.403.6100 - MOEMA COMERCIO DE ELETRO & ELETRONICOS EIRELI - ME(SP215716 - CARLOS EDUARDO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Anote-se. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, ficando-lhe facultada a produção de prova, em 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC. Intime-se.

0014705-55.2016.403.6100 - TATIANE DE MOURA ALVES(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, bem como, querendo, indiquem os pontos controvertidos que deverão constar na decisão saneadora. Se em termos, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031703-36.1995.403.6100 (95.0031703-6) - VICUNHA TEXTIL S/A X ADVOCACIA NOVITA E NOVITA E NOVITA S/C (SP173439 - MURILO CRUZ GARCIA E SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA E SP273190 - RENATO GASPAR JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X FIBRA S/A X UNIAO FEDERAL

Autorizo a penhora no rosto dos autos, como solicitado às fls. 531/533. Anote-se. Oficie-se a presente decisão ao Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista/PE, consignando-lhe que o beneficiário possui o crédito de precatório no valor de R\$ 268.951,35 (duzentos e sessenta e oito mil, novecentos e cirquenta e um reais e trinta e cinco centavos), atualizado até 10/10/2008, remetido eletronicamente em 30/06/2016 ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Após, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento, prevista no ano de 2017. Intimem-

 $0012714-45.1996.403.6100 \ (96.0012714-0) - \text{HELIO OLIMPIO}(\text{SP}140493 - \text{ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL}(\text{Proc. } 541 - \text{JOSE ROBERTO SERTORIO}) \ X \ \text{HELIO OLIMPIO} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL}$ 

Em que pese o teor da petição de fls. 181, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 180, juntando aos autos uma declaração firmada de próprio punho do não pagamento dos honorários advocatícios contratuais. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0059965-25.1997.403.6100 (97.0059965-5) - APARECIDA MACHADO (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAR X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X APARECIDA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSE GIOVINAZZO CLAUDIANO DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DE LOURDES SANCHES GASPAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA DE FATIMA MOREIRA RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA MEDINA PELOZO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DE SOURD SOCIAL

Retifiquem-se as minutas dos oficios requisitórios, de fls. 339 e 346, nos termos da Resolução nº 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, sem prejuízo da correção dos valores da requisição de fls. 338, como requerido às fls. 348/353. Após, ciência às partes, em 05 (cinco) días, a começar pelo Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922. A seguir, ao Advogado Dr. Almir Goulart da Silveira, OAB/SP 112.026. Por fim, ao INSS (PRF/3). Se em termos, tornem conclusos para a remessa eletrônica ao Eg. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência. Nada mais, dê-se prosseguimento nos embargos à execução nº 0009781-98.2013.403.6100. Intimem-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0016622-51.2012.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET(SP084583 - ELAINE GHERSEL E SP160112 - ALENCAR QUEIROZ DA COSTA) X COUTINHO E FERREIRA SERVICOS E TRANSPORTE-EPP(SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP091830 - PAULO GIURNI PIRES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COMPANHIA DE ENGENHARIA DE TRAFEGO - CET

Intime-se o executado para o pagamento do valor de R\$ 1.343,48 (um mil trezentos e quarenta e três reais e quarenta e oito centavos), com data de 31/08/2016, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a que foi condenado a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios, sob pena do acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

 $0024097-87.2014.403.6100 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL(SP234570\ -\ RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA)\ X\ LUJAN\ SERVICOS\ GRAFICOS\ E\ EDITORA\ LTDA\ -\ ME(SP138674\ -\ LISANDRA\ BUSCATTI\ VERDERAMO\ E\ SP138683\ -\ LUIZ\ FERNANDO\ VERDERAMO)\ X\ CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL\ X\ LUJAN\ SERVICOS\ GRAFICOS\ E\ EDITORA\ LTDA\ -\ ME$ 

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Tendo em vista as diligências infrutíferas para realização da penhora eletrônica, requeira o(a) exequente o que entender de direito, em dez dias. In albis, arquivem-se os autos, sem prejuízo de diligências futuras pela parte para prosseguimento da cobrança. Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010824-20.2010.403.6120 - HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO(SP282659 - MARIA AUGUSTA FERNANDES E SP289894 - PAULO ROBERTO FERNANDES FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X HELOISA MARIA PIRES RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Fls. 320/325: Intime-se o Conselho Regional de Biblioteconomia 8º Região para, querendo, apresentar impugnação à execução, em 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC. No caso de concordância do executado com o valor do débito em execução, total ou parcial, certifique-se o decurso do prazo para a impugnação. Após, expeça-se a minuta do(s) oficio(s) requisitório(s) (art. 535, par. 3º e 4º do CPC). Intime-se.

# Expediente Nº 5123

# BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002371-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WELLINGTON ARCANJO DE QUEIROZ

Fl. 52: Anote-se.Intime-se a CEF para que dê regular andamento ao feito, nos termos a sentença de fls. 46/46vº.Intime-se.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\begin{array}{l} \textbf{0003631-38.2015.403.6100} \text{ -} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022294-69.2014.403.6100)} \text{ ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA)} \text{ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)} \end{array}$ 

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001116-93.2016.403.6100 - IVONE APARECIDA BRANCO DE CARVALHO(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI) X WAGNER TAVARES DE CARVALHO

Expeça-se nova carta precatória no novo endereço apresentado pela parte autora às fls.115.Redesigno audiência para o dia 04/11/2016 às 14:30.Intimem-se.

#### HAREAS DATA

0018935-43.2016.403.6100 - HOTELARIA ACCOR PDB LTDA.(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de habeas data, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que emita os extratos conta corrente por meio do sistema SINCOR, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 5°, inciso XXXIII, da Constituição Federal. Afirma a impetrante, em suma, que dirigiu-se à autoridade impetrada em 28/07/2016, a fim de obter extratos de conta corrente por meio do sistema SINCOR, conforme garantia constitucional e da Lei n.º 9.507/1997. Sustenta que, a autoridade deferiu o pedido administrativo e apresentou os extratos SIEFs. Aduz, ainda, que os extratos SINCOR e SIEF são totalmente diferentes, na medida em que este último não demonstra os valores a serem restituídos à impetrante. Argumenta ter direito ao acesso às informações requeridas e que o C. STF, em repercussão geral, reconheceu a possibilidade do uso de habeas data para a obtenção de informações fiscais. Requer concessão da liminar para que a autoridade impetrada emita os extratos de corrat corrente, via SINCOR, com as informações necessárias para apuração de eventuais créditos em seu favor. Requer, ainda, que o feito tramite em segredo de justiça. A apreciação do pedido liminar foi postergado para após a vinda aos autos das informações. Notificada (fls. 47-47v), a autoridade prestou as informações às fls. 48-66. Alegou que o sistema SINCOR é utilizado para controle apenas de débitos até 12/1996, exceto para multas por atraso na entrega de declarações e lançamentos de Auto de Infração. Afirmou, ainda, que o controle de débitos informados em DCTF, a partir da apuração de 01/1997 é feito pelo SIEF (Sistema Eletrônico de Fiscalização). Sustentou, também, que somente os pagamentos anteriores a 31/12/1992 eram pesquisados no sistema SINCOR, passando, a partir desta data, a serem consultados pelo sistema SIEF. Salientou que as informações solicitadas pela impetrante não existem no formato especificado por este e que sua produção é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão requerido. Alegou, ainda, que o que se busca por meio do presente feito pode ser alcançado administrativamente. Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. Decido. Indefiro o pedido de segredo de justiça, eis que não está presente nenhuma das hipóteses prevista no art. 189 do CPC. Ademais, caso concedida a liminar, as informações deverão ser prestadas à impetrante administrativamente. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Pretende a impetrante a obtenção de informações para apuração de eventuais créditos em seu favor, por meio de extratos da conta corrente no sistema SINCOR. O direito da impetrante está amparado pelo art. 5º, inciso LXXII, da Constituição Federal, que dispõe:LXXII - conceder-se-á habeas data:a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;De acordo com a decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 673.707, é possível a propositura de habeas data para acesso às próprias informações nos Sistemas da Receita Federal. Assim, a impetrante tem direito às informações pretendidas, essenciais para apresentar pedidos de restituição e compensação. Vejamos o entendimento do E. TRF da 3º Região:HABEAS DATA. DIREITO FUNDAMENTAL DE INFORMAÇÃO. ACESSO AO BANCO DE DADOS DO SISTEMA INTEGRADO DE COBRANÇA (SINCOR) - RECEITA FEDERAL. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O habeas data é remédio processual, introduzido no ordenamento jurídico pela Constituição de 1988, com a finalidade de assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público ou retificar dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo (artigo 5º, LXXII). 2. No mesmo artigo 5º, incisos XXXIII e XXXIV, assegura o direito dos cidadãos de receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como o direito de peticionar aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder e o direito de obter certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal. 3. Da análise sistemática do texto constitucional, infere-se que a limitação do direito fundamental à informação só se admite em hipóteses excepcionais, devidamente justificadas. 4. O parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 9.507/97 estabelece que: considera-se de caráter público todo registro ou banco de dados contendo informações que sejam ou que possam ser transmitidas a terceiros ou que não sejam de uso privativo do órgão ou entidade produtora ou depositária das informações. 5. Os dados constantes do SINCOR possuem nítido caráter público e especialmente por retratarem, em tempo real, a situação do contribuinte perante a Receita Federal, computando os créditos e débitos em seu nome, não são de uso privativo do órgão. Embora o contribuinte possa obter tais informações através de outros meios, como a análise de documentos pessoas, nada obsta que as requeira ao órgão público. 6. Apelação provida. Pedido julgado procedente. (AHD 00041221520154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/06/2016 ..FONTE REPUBLICACAO: )DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS DATA. ACESSO A DADOS DA SINCOR. POSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO SUPRIDA. 1. Merecem acolhimento os embargos de declaração para suprir a omissão contida no acórdão embargada, no tocante à ausência de manifestação acerca da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 673.707). 2. Encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte firme no sentido do cabinento do habeas data para acesso de dados às informações fiscais do contribuinte, conforme revela o recente julgado, proferido em sede de repercussão geral (RE 673.707). 3. Embargos de declaração acolhidos para suprir a omissão apontada e, com excepcional efeito infringente, dar provimento ao agravo, para reformar a decisão agravada. (AI 00250793420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 -TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ademais, a própria autoridade impetrada informou que a produção das informações solicitadas é possível, desde que haja um trabalho de análise, interpretação ou consolidação pelos analistas do órgão. Assim, entendo presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, na medida em que, a impetrante fica impedida de tomar conhecimento de sua real situação fiscal. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que emita os extratos da conta corrente da impetrante pelo sistema SINCOR, com as informações necessárias à apuração de eventuais créditos em favor da impetrante, referentes aos últimos 05 (cinco) anos, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se a autoridade impetrada e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se.

# MANDADO DE SEGURANCA

0011241-53.1998.403.6100 (98.0011241-3) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional), Tornem os autos à C. Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

 $0015726\textbf{-}57\textbf{.}2002\textbf{.}403\textbf{.}6100 \ (2002\textbf{.}61.00\textbf{.}015726\textbf{-}9) - OSRAM \ DO \ BRASIL LAMPADAS ELETRICAS LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA - SERAT/DRF EM OSASCO(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)$ 

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retormem os autos ao arquivo. Int.

0020482-02.2008.403.6100 (2008.61.00.020482-1) - ERIETE RODRIGUES GOTO X CLEIDIANE LEAL GOTO X CLAUDIA RODRIGUES DE MIRANDA(SP180922 - ERIETE RODRIGUES GOTO) X DIRETOR REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF-GIFUG-SP - SAO PAULO(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Tendo em vista que as partes nada mais requereram, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se

0018961-85.2009.403.6100 (2009.61.00.018961-7) - ROYAL CANIN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP258640 - ANDREIA FERRAZ MARINI) X SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO EM SP

Proceda a Secretaria ao desentranhamento do alvará de levantamento nº 261/2015, ao cancelamento e posterior arquivamento em pasta própria. Após, expeça-se novo alvará de levantamento em favor da impetrante. Ressalto que a patrona da impetrante, que também consta do alvará de levantamento, poderá dar entrada na agência 0265 da Caixa Econômica Federal e solicitar a transferência para conta corrente da impetrante. Intime-se.

0010234-06.2010.403.6100 - COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR X COMEXPORT CIA/ DE COM/ EXTERIOR - FILIAL(SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Ciência às partes do r. acordão proferido pelo C. STJ, para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0018733-76.2010.403.6100 - SERGIO MARTINS GOUVEIA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência às partes da r. decisão proferido pelo C. STJ. Abra-se vista à União (Fazenda Nacional), Tomem os autos à C. Terceira Turma do E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0007663-91.2012.403.6100 - IGUS DO BRASIL LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP01993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões aos recursos de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.Após, intimem-se os impetrados para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrante, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 183 c/c art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil.Abra-se vista à União (Fazenda Nacional). Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º. do Código de Processo Civil). Intimem-se.

0024678-68.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP064096 - RICARDO CIANCI E SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0005472-34.2016.403.6100 - FERNANDA MALAQUIAS COSTA(SP213429 - JULIANO FERRARI DOTORE E SP182518 - MARCIO GEORGE SCARLATELLI CHRISTOFANI) X REITOR(A) DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES E PE023255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO)

Defiro a dilação de prazo para que o impetrado regularize a procuração e substabelecimento em via original, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 101-102. Após, tomem os autos conclusos para sentenca Infirme-se

0006469-17.2016.403.6100 - PALAZZO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP141222 - KATIA SILENE LONGO MARTINS ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Intime-se o impetrante para oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo impetrado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao Ministério Público Federal Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais (art. 1.010, par. 3º, do Código de Processo Civil).Int.

0007942-38.2016.403.6100 - NIPLAN ENGENHARIA S.A. (MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK E MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG097398 - PATRICIA SALGADO SETTE MATTANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência à impetrante da redistribuição do presente feito. Ratifico os atos anteriormente praticados. Por ora, intime-se a impetrante para que promova o pagamento ou o depósito das custas que se referem ao mandado de segurança nº 0017137-18.2014.403.6100, nos termos do artigo 486, parágrafo 2º do Código de Processos Civil, sob pena de indeferimento da inicial Silente, tornem os autos conclusos. Se em termos, notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para apresentar informações, nos termos do art. 7º, inciso 1, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência ao representante judicial da Pessoa Jurídica interessada do ajuizamento do presente mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso II, da mesma lei Promova-se vista ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Oficiem-se.

0008060-14.2016.403.6100 - FALKLAND TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES S.A. (SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Por ora, intime-se a impetrante para que se manifeste sobre as alegações de fls. 119-124, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0012558-56.2016.403.6100 - MARCELO TAIAR ARBEX(SP279000 - RENATA MARCONI CARVALHO E SP206354 - LUIZ HENRIQUE VANO BAENA E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO - DERPF X CHEFE COORDENADORIA GERAL ARRECADACAO E COBRANCA RECEITA FEDERAL SP

Ante a manifestação do impetrante de fls. 91-96, pelo descumprimento da decisão liminar pela autoridade coatora, bem como a manifestação da autoridade de fls. 86-86v°, pela informação, até que o módulo Revisão de Consolidação seja criado, o contribuinte deverá emitir o DARF, referente às parcelas do Programa de Parcelamento a que aderiu, oficie-se a autoridade impetrada para o cumprimento da r. decisão de fls.66-68v°, no prazo de 05 (cinco) dias, ou justifique o seu descumprimento, a fim de possibilitar ao impetrante que efetue a declaração dos débitos indicados para o parcelamento e, após, a autoridade impetrada disponibilize os meios, ainda que manual, para a correção da consolidação e continuidade dos pagamentos das prestações. Intimem-se: Oficiem-se.

0016661-09.2016.403.6100 - FERNANDO LINO DA SILVA(SP235726 - ALCIONEI MIRANDA FELICIANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 363; Concedo o beneficio da justiça gratuita, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e do artigo 4° da Lei Federal n.º 1060/1950. Anote-se. Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 356, juntando as peças necessárias de contrafês, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0017360-97.2016.403.6100 - AUXILIAR S/A.(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SANTO AMARO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Diante das informações trazidas pelas autoridades impetradas, intime-se o impetrante para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

0022133-88.2016.403.6100 - MEMORIAL HOSPITAL S/A(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo de ter seu proc assunção de responsabilidade técnica apreciado sem a exigência de pagamento aos farmacêuticos, do piso salarial estabelecido na convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Sustenta o impetrante que tempor objeto a prestação de serviços médico-hospitalares, que exige a presença de farmacêutico com responsabilidade técnica e indicação junto ao Conselho Regional de Farmácia. Alega que, ao requerer o credenciamento de profissionais em razão da responsabilidade técnica, foi-lhe exigido a comprovação de pagamento de salário aos farmacêuticos de acordo com o piso salarial estabelecido em convenção coletiva, ou seja, de R\$ 2.350,00 (dois mil, trezentos e cinquenta reais) por mês. Aduz que este valor é pago aos trabalhadores que cumprem jornada mensal de 220 horas (R\$ 10,68/hora) e que, os farmacêuticos que laboram para o impetrante cumprem jornada reduzida de 6 horas diárias (180 horas/mês), sendo remunerados de forma proporcional. Afirma que não existe impedimento legal à contratação de farmacêuticos em jornada inferior à legalmente prevista (220 horas). Argumenta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso V, prevé o direito à percepção de piso salarial proporcional à extensão e complexidade do trabalho.Pleiteia a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade impetrada dê seguimento ao processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de pagamento de salário aos farmacêuticos no valor do piso salarial convencionado (R\$ 2.350,00/mês). Juntou cópia da procuração e documentos (fls. 08-40). É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o furnus boni iuris e o periculum in mora. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque coaduno do entendimento atualmente pacificado na jurisprudência pátria de que para registro de profissionais ou expedição de certificado de regularidade técnica, cujos requisitos são previstos em lei, não pode o Conselho Regional de Farmácia exigir o cumprimento de deliberação relativa a piso da remuneração mensal da categoria profissional dos farmacêuticos, se tal deliberação não é objeto de lei. A exigência de pagamento do piso salarial aos profissionais farmacêuticos não está entre as atribuições do Conselho Regional de Farmácia e, muito menos, é condição para o registro de farmacêuticos profissionais, conforme se pode observar da leitura dos dispositivos da Lei n.º 3.820/60:Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: a) registrar os profissionais de acordo com a presente lei e expedir a carteira profissional; b) examinar reclamações e representações escritas acerca dos serviços de registro e das infrações desta lei e decidir;c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;d) organizar o seu regimento interno, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal;e) sugerir ao Conselho Federal as medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício profissional;f) eleger seu representante e respectivo suplente para o Conselho Federal;g) dirimir dúvidas relativas à competência e âmbito das atividades profissionais farmacêuticas, com recurso suspensivo para o Conselho Federal(...)Art. 13. - Somente aos membros inscritos nos Conselhos Regionais de Farmácia será permitido o exercício de atividades profissionais farmacêuticas no País.Art. 14. - Em cada Conselho Regional serão inscritos os profissionais de Farmácia que tenham exercício em seus territórios e que constituirão o seu quadro de farmacêuticos.Parágrafo único - Serão inscritos, em quadros distintos, podendo representar-se nas discussões, em assuntos concernentes às suas próprias categorias;a) os profissionais que, embora não farmacêuticos, exerçam sua atividade (quando a lei autorize) como responsáveis ou auxiliares técnicos de laboratórios industriais farmacêuticos, laboratórios de amálises clinicas e laboratórios de controle e pesquisas relativas a alimentos, drogas, tóxicos e medicamentos;b) os práticos ou oficiais de Farmácia licenciados.Art. 15. - Para inscrição no quadro de farmacêuticos dos Conselhos Regionais é necessário, além dos requisitos legais de capacidade civil:1) ser diplomado ou graduado em Farmácia por Instituto de Ensino Oficial ou a este equiparado;2) estar com seu diploma registrado na repartição sanitária competente;3) não ser nem estar proibido de exercer a profissão farmacêutica;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos inscritos. Art. 16. Para inscrição nos quadros a que se refere o parágrafo único do art. 14, além de preencher os requisitos legais de capacidade civil, o interessado deverá:1) tei diploma, certificado, atestado ou documento comprobatório da atividade profissional, quando se trate de responsáveis ou auxiliares técnicos não farmaceuticos, devidamente autorizados por lei;2) ter licença, certificado ou título, passado por autoridade competente, quando se trate de práticos ou oficiais de Farmácia licenciados;3) não ser nem estar profisido de exercer sua atividade profissional;4) gozar de boa reputação por sua conduta pública, atestada por 3 (três) farmacêuticos devidamente inscritos. Nessa esteira, inexiste qualquer previsão legal que permita ao Conselho Regional de Farmácia que exija o pagamento de piso salarial como requisito para apreciar processo administrativo de Assunção de Responsabilidade Técnica. Ademais, entendo que o pagamento do piso salarial proporcional à horas trabalhadas não caracteriza infração ética. Presente no caso, portanto, o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que o impetrante encontra-se em situação irregular, sem a assunção de responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Farmácia, não podendo aguardar até julgamento final do feito, pois a prestação de serviços médico-hospitalares é ininterrupta. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que aprecie o processo administrativo de assunção de responsabilidade técnica sem a exigência de comprovação de pagamento do piso salarial estabelecido em convenção coletiva entre os sindicatos profissional e patronal. Intime-se o impetrante para que traga aos autos os originais do instrumento de mandato e do substabelecimento, bem como cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Se em termos, notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

# PROTESTO

 $\textbf{0022613-08.2012.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP096298} - \text{TADAMITSU NUKUI}) \\ \text{X CLAUDIA CRISTINA DE MATOS} \\ \textbf{10} \\$ 

Intime-se a Caixa Econômica Federal para o cumprimento do despacho de fl. 104. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

# CAUTELAR INOMINADA

0009027-80.2011.403.6182 - TAM LINHAS AEREAS S/A(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 351: Oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF para conversão em renda do depósito de conta nº 0265.005.86401456-5 (fl. 347) por meio de DARF, sob o código de receita 2864, conforme requerido pela União (Fazenda Nacional). Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 345, expedindo-se alvará de levantamento. Após a manifestação da CEF, abra-se vista à União Federal. Intimem-se.

0022294-69.2014.403.6100 - ANTONIO JOSE DA LUZ(SP283562 - LUCIO MARQUES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, com ou sem manifestação, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0012725-40.1997.403.6100 (97.0012725-7) - ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X DESLILE LOPES DA SILVA X JOSEPH PAUL MORCEL MOLLIARD - ESPOLIO (DARCI MOLLIARD) X JOSE BASTOS X JOSE PINTO FILHO X LIDIA SCHULTZ X MILDRED FEVA LANGE LEVIN(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X ARLINDO FRANCISCO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP02152198 - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Proceda a Secretaria à consulta do saldo atualizado da conta nº 0265.005.00241253-8, vinculada ao presente feito.Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, a fim de refazer os cálculos nos termos do r. julgado em Agravo de Instrumento nº 0004783-25.2014.4.03.0000/SP. Anoto que os cálculos deverão ser atualizados para a data do saldo consultado pela Secretaria. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI Juíza Federal Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9657

#### PROCEDIMENTO COMUM

0018761-73.2012.403.6100 - GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA(SP135447 - ANA LUISA PORTO BORGES E SP207616 - RODRIGO GIORDANO DE CASTRO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por GIOVANNI+DRAFTFCB LTDA. em face do CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO, objetivando obstar os efeitos da obrigatoriedade de manutenção de associação. Alega que em 1995 se inscreveu no Conselho-réu somente no intuito de participar de uma licitação, mas que, atualmente, sua inscrição não se justifica, pois não exerce atividades afetas a sua fiscalização. Aduz que exerce atividades relacionadas à área de marketing e publicidade, mas o réu afirma serem estas atividades próprias da área de Administrador, o que obrigaria ao registro da empresa. Requer seja declarada a ilegalidade do ato de constrição praticado pelo réu, bem como seja cancelada sua inscrição, com a declaração de sua desvinculação em relação ao Conselho. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 12/49).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 58/59.Inconformada, a autora interpôs recurso de agravo de instrumento junto ao E. Triburral Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/90).Citado, o réu apresentou contestação às fls. 94/122.Réplica às fls. 124/127.Decisão proferida às fls. 135, deferindo a produção de prova pericial requerida pela autora. Quesitos da parte autora às fls. 137/139 e os do réu às fls. 148/149.Laudo pericial juntado às fls. 174/208.Manifestações da parte autora às fls. 216/220 e da ré às fls. 210/220.Decisão anulando a pericia às fls. 229.Esclarecimentos do perito às fls. 257/305, reiterando o laudo pericial apresentado anteriormente e manifestações da parte autora às fls. 309/311 e do réu às fls. 315.É o relatório.DECIDO.As partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A Lei Federal nº 6.839, de 30/10/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estabelece no art. 1º:Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Da leitura do dispositivo acima, depreende-se que a atividade básica ou natureza dos serviços prestados pela empresa determina a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais e contratação de profissional específico. A Lei nº 4.769, de 09/09/65, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, cuja denominação foi alterada para Administrador pela Lei nº 7.321, de 13/6/85 (art. 1º, parágrafo único), descreve no art. 2º as atividades características: Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, VETADO, mediantea) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos.Por sua vez, o Decreto nº 61.934, de 22/12/67, que regulamenta o exercício da profissão de administração, revê em seu art. 3º Art 3º A atividade profissional do Técnico de Administração, como profissão, liberal ou não, compreende:a) elaboração de pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens e laudos, em que se exija a aplicação de conhecimentos inerentes às técnicas de organização;b) pesquisas, estudos, análises, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos de administração geral, como administração e seleção de pessoal, organização, análise métodos e programas de trabalho, orçamento, administração de matéria e financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais bem como outros campos em que estes se desdobrem ou com os quais sejam conexos;c) o exercício de funções e cargos de Técnicos de Administração do Serviço Público Federal, Estadual, Municipal, autárquico, Sociedades de Economia Mista. empresas estatais, paraestatais e privadas, em que fique expresso e declarado o título do cargo abrangido;d) o exercício de funções de chefia ou direção, intermediária ou superior assessoramento e consultoria em órgãos, ou seus compartimentos, de Administração Pública ou de entidades privadas, cujas atribuições envolvam principalmente, aplicação de conhecimentos inerentes as técnicas de administração, c) o magistério em matéria técnicas do campo da administração e organização. Parágrafo único. A aplicação do disposto nas alíneas c , d , e não prejudicará a situação dos atuais ocupantes de cargos, funções e empregos, inclusive de direção, chefia, assessoramento e consultoria no Serviço Público e nas entidades privadas, enquanto os exercerem Elaborado o laudo pericial (fls. 174/208), o sr. perito concluiu o seguinte (fls. 189).CONSIDERAÇÕES FINAISApós criteriosa análise da documentação que dos autos consta, assim como constatação in loco das atividades desenvolvidas pela Autora, este profissional conclui que > A atividade básica da empresa está intimamente ligada à Propaganda e Publicidade; > Em visita realizada em 28/06/2014, este profissional constatou que se dedica exclusivamente à comercialização de anúncios publicitários; > O Objeto Social descrito em um contrato pode englobar todas as atividades que a empresa desenvolve e também as que pretende desenvolver;>A Autora se associou ao Conselho Réu espontaneamente;>Ainda não existe Conselho Fiscalizador para a atividade exercida pela empresa, ou seja, publicidade. Conforme a Cláusula 4º do Contrato Social de fls. 19/35, a autora tempor objeto social (fls. 26): (a) a prestação de serviços de publicidade, promoção e marketing direto, por conta própria ou de terceiros, incluindo o planejamento, a criação, a produção, intermediação e veiculação publicitária e a distribuição de material de publicidade, filmes e vídeos para quaisquer veículos de divulgação;(b) a prestação de serviços de representação e difusão de veículos de divulgação, no Brasil ou no exterior;(c) a prestação de serviços de consultoria, planejamento e gestão de projetos de database marketing; (d) o desenvolvimento de sistemas e programas orientados a marketing(e) a prestação de serviços de consultoria, planejamento, desenvolvimento e gestão de projetos de marketing direto, marketing de relacionamento e internet marketing, criação de sites e páginas da internet, e (f) a participação em outras sociedades, na qualidade de sócia, quotista ou acionista. No caso, entendo que a análise do objeto social da autora é suficiente para a verificação da obrigatoriedade de seu registro perante o CRA. Do exame de seu objeto social verifico que a atividade básica da autora é a prestação de serviços de publicidade, promoção e marketing, que não podem ser considerados, em seu conjunto, como serviços técnicos de administração. Ainda que o marketing também possa ser considerado, em alguns aspectos, como atribuição de um administrador, é certo que existe como curso de graduação autônomo e também figura como área de concentração nos cursos de Comunicação Social com habilitação em Publicidade e Propaganda. Além disso, a empresa autora não tem como único objeto social o marketing. Assim, em uma empresa cuja atividade preponderante é a publicidade e a propaganda, o marketing vem como atividade a elas relacionada, sendo, portanto, desnecessário que seja executado por administrador de empresas e que, conseqüentemente, a empresa possua registro perante o Conselho Regional de Administração. Nesse sentido. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - LEI 6.839/80 -OBRÍGATORIEDADE DE REGISTRO JUNTO À AUTARQUÍA - ATIVIDADE BÁSICA DA EMPRESÁ.Os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade. A Lei 6.839/80, no que disciplina a obrigatoriedade do registro nos conselhos profissionais, adota o critério da pertinência a partir da atividade básica. Verifica-se nos autos que a atividade básica exercida pela empresa está ligada à prestação de serviços no encaminhamento de anúncios aos veículos de comunicação, promoções artísticas, produções de comerciais, marketing direto, divulgação e projetos para TV, rão se enquadrando na legislação que rege o Conselho Regional de Administração. Não há necessidade da presença de um técnico em administração na empresa apelada e, tampouco, a obrigatoriedade do registro perante o Conselho Regional de Administração. Apelação não provida. (AC 1157265/SP, proc. nº 0032218-56.2004.4.03.6100, relator Desembargador Federal Nery Junior, Terceira Turma, j. 07/10/2010, e-DJF3 Judicial 1 de 18/10/2010, p. 348)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do ato de constrição praticado pelo réu, bem como seja cancelada sua inscrição, com a declaração de sua desvinculação em relação ao Conselho.Honorários advocatícios pelo réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Comunique-se por correio eletrônico a E. Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n000283-47.2013.4.03.0000.Após, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0010281-38.2014.403.6100 - PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização no valor de R\$ 45.479,00 (quarrenta e cinco mil, quatrocentos e setenta e nove reais), acrescidos de atualização monetária, juros de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com Carlos Eduardo Amaral, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto-Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice n.º 0531.13.3208596, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca FIAT, modelo BRAVO ABSOLUT, ano de fabricação/modelo 2011/2012, de placa ODF 7730, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente de trânsito. Aduz que em 16/07/2013, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo segurado, trafegava pela BR 259, na altura do Km 31,5, dentro dos padrões exigidos por lei, com veículo de seu segurado, quando foi surpreendido pela existência de óleo na pista, fazendo com que derrapasse em uma curva e, em seguida, capotasse à margem da rodovia. Alega que o sinistro ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pelo réu, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da vía palco do acidente, mas, de maneira desidiosa, não logrou êxito em desempenhar tal atribuição, permitindo que a pista permanecesse comóleo, o que deu azo ao acidente em comento. Aduz, ainda, que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de grande monta, que afetou de sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 50.579,00 (cinquenta mil, quinhentos e setenta e nove reais). Informa que, em 31/10/2013, visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 5.100,00, e que não obstante a venda citada. continuou a suportar o prejuízo no valor de R\$ 45.479,00, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 31/82). Citado, o DNIT apresentou sua contestação com documentos (fls. 154/184). Réplica às fis. 186/209. Instadas as partes a especificarem as provas que eventualmente pretendessem produzir (fis. 185), a parte autora requereu a otiva da testemunha Carlos Eduardo Amaral (fis. 208). A parte ré requereu a oitiva da testemunha Reginaldo Lírio Morelato e impugnou o requerimento de prova testemunhal formulado pela autora (fls. 213). Decisão proferida às fls. 214, deferindo a produção de prova testemunhal requerida pelas partes. O réu apresentou memoriais às fls. 290/292. É o Relatório. DECIDO. Partes legitimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A contradita da testemunha arrolada pela autora foi afastada na decisão proferida às fls. 176, razão pela qual passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se insculpida no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexo de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sersu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em conseqüência, nexo causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexo causal entre o dano sofiido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexo causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiar as rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com existência de óleo na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto à existência de óleo na pista da rodovia por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos:1) Apólice de Seguro de Automóvel (fls. 49/54);2) Boletim de acidente de trânsito (fls. 61/65);3) Aviso de sinistro (fls. 67/68);4) Orçamento de reparo de veículo (fls. 70/73);5) Termo de quitação (fls. 76/77) e6) Espelho do salvado (fls. 79/80). Das provas acostadas, verifico que no Boletim de acidente de trânsito às fls. 61/63, expedido em 20/07/2013, 04 dias após a data do acidente, constou que o veículo segurado seguia no sentido decrescente da rodovia e ao passar por uma curva desgovernou-se, colidindo no meio fio à direita e em seguida desviou para a esquerda, saiu da pista e capotou à margem da rodovia. Realizada audiência para oitiva de testemunha arrolada pela autora, o segurado sr. Carlos Eduardo Amaral relatou que o acidente ocorreu em 16/07/2013, por volta de 21 horas, quando trafegava na BR 259, Km 31,5. Informou que o seu veículo trafegava com velocidade acima de 40 km/h, quando derrapou e perdeu o controle da direção. Informou que não sabia a velocidade permitida para trafegar na Rodovia, tendo afirmado que conhecia o trajeto, as obras que estavam sendo realizados no local e que trafegava acima da velocidade de 40km/h. Informou que no local não havia sinalização de obras, que foi socorrido pelos bombeiros e havia dificuldade para se verificar se era óleo na pista porque era de noite. Afirmou que foi o bombeiro quem disse que havia óleo e cascalho na pista (CD fls. 285). Realizada audiência para otiva de testemunha arrolada pelo réu, o sr. Reginaldo Lírio Morelato relatou que o acidente ocorreu em local próximo do perímetro urbano, a 500 metros de Baunilha e que no local do acidente havia sinalização de velocidade recomendada para perímetro urbano que é de 40 km/h. Afirmou que as obras já haviam terminado há uma semana e que se tivesse óleo na pista, teria tido mais acidentes no local, o que não ocorreu (CD fls. 239). Assim, da análise das provas dos autos, restou comprovado que o fato danoso ocorreu por culpa exclusiva do segurado, não havendo, portanto, nexo de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014565-55.2015.403.6100 - LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA(SP316080 - BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc., Trata-se de ação declaratória ajuizada por LABORATÓRIO QUÍMICO FARMACÊUTICO BERGAMO LTDA., com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxilio-creche e hora extra, afastando quaisquer restrições por parte da ré. Ao final, requer seja declarado a inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher contribuição previdenciária patronal incidente sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, auxilio-creche e hora extra, bem como reconheça o direito de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, com os devidos acréscimos legais. Para tanto, sustenta que tais verbas não possuem natureza salarial e, portanto, não podem integrar o salário de contribuição. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 16/46). Vindo os autos à conclusão, foi determinado à parte autora que procedesse à regularização da petição inicial (fls. 50), o que foi cumprido (fls. 51/77). Deferido em parte a antecipação dos efeitos da tutela para afastar a incidência da contribuição social sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e auxiliocreche (fis. 78/82 e 89). A parte autora interpôs agravo de instrumento (fis. 95/106) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão que negou seguimento ao recurso (fis. 133/138). A União Federal interpôs agravo de instrumento (fls. 111/131) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que indeferiu o efeito suspensivo (fls. 151/152). Devidamente citada, a ré apresentou Contestação (fls. 140/149). Réplica às fls. 154/165.Não houve interesse das partes na produção de provas.É o relatório. Decido.As partes são legitimas, estão presentes as condições da ação, bem como as pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Como já analisado em sede de tutela antecipada, dispõe o artigo 28 da Lei nº 8.212/91 e suas alterações: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: 1 - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração aufenida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuiir o trabalho qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tornador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) II para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observadas as normas a serem estabelecidas em regulamento para comprovação do vínculo empregaticio e do valor da remuneração; III - para o contribuinte individual: a remuneração autérida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observado o limite máximo a que se refere o 50; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).IV - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observado o limite máximo a que se refere o 5o. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999). IV. Quando a admissão, a dispensa, o afastamento ou a falta do empregado ocorrer no curso do mês, o salário-de-contribuição será proporcional ao número de dias de trabalho efetivo, na forma estabelecida em regulamento. 2º. O saláriomaternidade é considerado salário-de-contribução. 3º. O limite mínimo do salário-de-contribução corresponde ao piso salarial, legal ou normativo, da categoria ou, inexistindo este, ao salário mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) 4º. O limite mínimo do salário-de-contribução do menor aprendiz corresponde à sua remuneração mínima definida em lei. 5º. O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos beneficios de prestação continuada da Previdência Social. 6º. No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo a previdência complementar, pública e privada, em especial para os que possam contribuir acima do limite máximo estipulado no parágrafo anterior deste artigo. 7º. O décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição, execto para o cálculo de beneficio, na forma estabelecida em regulamento. (Redação dada pela Lei n 8.870, de 15.4.94) 8º. Integram o salário-de-contribuição pelo seu valor total: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). a) o total das diárias pagas, quando excedente a cinqüenta por cento da remuneração mensal; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) b) (VETADA na Lei nº 9.528, de 10.12.97). c) (Revogado pela Lei nº 9.711, de 1998). 9º. Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)a) os beneficios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97 1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT; 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973; 5. recebidas a título de incentivo à demissão; 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).8. recebidas a título de licença-prênio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria; g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). In) as diárias para viagens desde que não excedam a 50% (cinqüenta por cento) da remuneração mensal; i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977; j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica; l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97),p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo como disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 de acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) y) o valor correspondente cas vale-cultura. (Incluido pela Lei nº 12.761, de 2012) 10. Considera-se salário-de-contribuição, para o segurado empregado e trabalhador avulso, na condição prevista no 5º do art. 12, a remuneração efetivamente auferida na entidade sindical ou empresa Data de Divulgação: 20/10/2016

de origem. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)Cabe anotar que, para definir se uma verba possui natureza salarial, ou não, essencial que se avaliem suas características intrínsecas, não sendo relevante o nome jurídico a ela atribuido, tampouco eventual previsão em convenção ou acordo coletivo que as desvinculem do caráter salarial. Posto isso, e levando-se em conta que, em face da evolução jurisprudencial, se torna necessário reformular posições outrora adotadas, passo a analisar as verbas declinadas na inicial. 1) TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofier a incidência da contribuição previdenciária (STF, 1ª Turma, AI-AgR 710361, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, j. em 07.04.2009). Assim, não se incorporando ao salário do trabalhador para fins de aposentadoria e, portanto, não sendo destinado ao respectivo custeio, revela-se indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias. A respeito do tema: STF, AgR no AI nº 712880, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe-113 19/06/2009; AgR no Al nº 727958, 2ª Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJe-038 27/02/2009; STJ, Pet 7296 / PE, 1ª Seção, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJe 10/11/09; STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201826431, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJE 09/05/2013.2) AVISO PRÉVIO INDENIZADO.O aviso prévio indenizado é beneficio previsto no artigo 7°, inciso XXI, da Constituição Federal, sendo certo que, na esteira da orientação firmada pelo Egrégio Superior Tribural de Justiça, tal verba não ostenta caráter natureza salarial, porquanto visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT) (REsp 1213133).Confira-se o julgado seguinte:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do pagamento de auxílio-doença e sobre o aviso prévio, ainda que indenizado, por configurarem verbas indenizatórias. Precedentes do STI. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGARESP 201201954660, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 04/02/2013)E, ainda: STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2º Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Die 04/10/2010), Daí ser indevida a incidência da contribuição sobre o aviso prévio indenizado. 3) AUXÍLIO-CRECHE De rigor adotar a orientação trazida pelo enunciado da Súmula 310 do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 310. O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. E também pelos precedentes: STJ, AgRg no REsp nº 10792 12/SP, 2" Turma, Relator Ministro Castro Meira, Die 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2" Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Die 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 12/12/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2009; AgRg no REsp nº 986284 / SP, 2" Turma, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1" Seção, Relator Ministro Humberto Martins, Die 13/05/2008; EREsp nº 394530 / PR, 1 " Seção, Relator Ministro Hum Ministra Eliana Calmon, DJ 28/10/2003, pág. 185. Assim, indevida a cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-creche. 4) HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE HORAS EXTRASO pagamento da hora suplementar, comumente denominada de hora extra, deverá ser, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à remuneração da hora normal (art. 59, 1°, CLT). Outrossim, poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) (art. 59, 2°, CLT). G.N.Ademais, as horas extraordinárias não estão elencadas no rol do artigo 28, 9°, da Lei nº 8.212/91. Daí se vê que a verba tem natureza salarial, incidindo sobre ela a contribuição previdenciária. Entendendo devida a incidência da contribuição previdenciária sobre as horas extras: TST, Súmulas n°s 24, 45, 115, 172, 291, 347 e 376; STJ, AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2º Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011; AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010.DA COMPENSAÇÃOO artigo 170 do Código Tributário Nacional dá os contornos iniciais quanto à compensação tributária:Art. 170: A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. A disciplina da compensação foi diversas vezes alterada pelas Leis nºs: 8.383/1991, 9.430/1996, 10.637/2002 (oriunda ad MP nº 66/2002), 10.833/2003 e 11.051/2004, Decreto nº 2.138/1997 e Ins/SRF nºs 210/2002 e 460/2004, Lei nº 11.457/07 e IN nº 900/2008 e Lei nº 11.491/2009. Outrossim, é entendimento consolidado pelo E. Superior Tribunal de Justiça que, em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente quando do ajuizamento da demanda: STJ, 1ª Seção, Resp nº 1.137.738 - SP, Relator Ministro LUIZ FUX, v. u., DJe: 01/02/2010, submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil. Tratando-se de compensação de contribuições previdenciárias, releva anotar que possuem natureza e destinação específica, sendo inviável sua compensação com quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal A especial destinação dessas contribuições é afirmada pelo artigo 2º, 1º, da Lei nº 11.457/2007, nestes termos:Árt. 2°. Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). 1º. O produto da arrecadação das contribuições específicadas no caput deste artigo e acréscimos legais incidentes serão destinados, em caráter exclusivo, ao pagamento de beneficios do Regime Geral de Previdência Social e creditados diretamente ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000. GN. Alás, o artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007 é expresso ao afastar a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 para a compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação, verbis: Art. 26. O valor correspondente à compensação de débitos relativos às contribuições de que trata o art. 2º desta Lei será repassado ao Fundo do Regime Geral de Previdência Social no máximo 2 (dois) dias úteis após a data em que ela for promovida de oficio ou em que for deferido o respectivo requerimento. Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. G.N.Assim, a compensação das contribuições previdenciárias indevidamente recolhidas somente se dará com contribuições da mesma espécie e destinação, afastando-se a aplicação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, conforme, inclusive, já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE DE ANALISAR OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPENSAÇÃO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA, NORMA VIGENTE AO TEMPO DO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DE TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS CUJA COMPETÊNCIA ERA DO INSS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI 11.457/2007. VEDAÇÃO EXPRESSA À APLICAÇÃO DO ART. 74 DA LEI 9.430/96. 1. Invável discutir, em Recurso Especial, ofensa a dispositivos constitucionais, porquanto seu exame é de competência exclusiva do Supremo Tribural Federal, conforme dispõe o art. 102, III, da CF. 2. A compensação tributária depende de previsão legal e deve ser processada dentro dos limites da norma autorizativa, aplicando-se a regra vigente ao tempo do ajuizamento da demanda. 3. O art. 74 da Lei 9.430/96, com as alterações promovidas pela Lei 10.637/02, autoriza a compensação de créditos apurados pelo contribuinte com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. A regra já não permitia a compensação de créditos tributários sob o pálio daquele órgão, com débitos previdenciários, de competência do INSS. 4. A Lei 11.457/2007 criou a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a partir da unificação dos órgãos de arrecadação federais. Transferiu-se para a nova SRFB a administração das contribuições previdenciárias previstas no art. 11 da Lei 8.212/91, assim como as instituídas a título de substituição. 5. A referida norma, em seu art. 26, consignou expressamente que o art. 74 da Lei 9.430/96 é inaplicável às exações cuja competência para arrecadar tenha sido transferida, ou seja, vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária, até então de responsabilidade do INSS. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, 2ª Turma, Resp nº 1.235.348 - PR, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, v. u., Dje: 02/05/2011)LIMITAÇÃOO 3º do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 limitava a compensação a 30% (trinta) por cento do valor a ser recolhido em cada competência. Contudo, a questão se esvaziou, tendo em vista a revogação do dispositivo pela MP 449/08, convertida na Lei 11.941/09, de sorte que não mais existe a referida limitação percentual para a compensação. APLICAÇÃO DO ARTIGO 170-A DO CTNEm recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO -RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado.Ressalto que a compensação é procedimento a realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para declarar a inexistência de relação jurídica tributária que determine a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas; a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; e c) auxílio-creche, abstendo-se a autoridade impetrada de quaisquer atos tendentes à cobrança de tais valores ou que impliquem em restrições à autora por tal motivo. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Tendo em vista a sucumbência mínima, condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se por correio eletrônico o E. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n 0029643-56.2015.4.03.0000/SP.P.R.I.

0015801-42.2015.403.6100 - LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA(SP287637 - NELSON ALCANTARA ROSA NETO E SP316770 - GUILHERME HOFF USSAMI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc...Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ ALFREDO PEDROSO DE ALMEIDA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos morais e materiais, em razão de falha no serviço prestado pela ré. Alega a parte autora, em síntese, que para fazer frente a compromissos assumidos em Portugal, contratou a ré para realizar a operação de transferência de valores para conta de sua titularidade. Narra que ficou estabelecido que a cotação do EURO para a transação seria de R\$ 3,53. Informa, por fim, que foi científicado por sua gerente de que todas as providências haviam sido tomadas. Contudo, foi surpreendido pela informação de que tais valores não foram creditados em sua conta corrente em Portugal, motivo pelo qual a operação comercial que realizava não pode ser concluída. Em contato com a gerência da CEF, foi informado que não foi possível realizar a transferência, uma vez que não houve a apresentação da necessária declaração de renda e que para realizar a operação seria necessário novo contrato de câmbio. Ocorre que a taxa praticada neste momento é muito superior à taxa contratada pelo autor. Os fatos namados podem levar o autor a experimentar prejuízo da ordem R\$ 800.000,00, referentes à multa de rescisão do contrato formalizado pelo autor em Portugal. Pretende em sede de antecipação dos efeitos da tutela seja determinado que a CEF processe a transferência dos valores para conta do autor no exterior, utilizando-se a taxa originalmente contratada, no prazo de 48 horas. A inicial veio acompanhada de documentos (fis. 15/47). Intimado a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através da petição juntada às fls. 54/57. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 59/61. Foi interposto Agravo de Instrumento pela parte autora (fls. 73/82) junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao qual deferiu o pedido de tutela antecipada (fls. 98/99). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 83/91. Petição da CEF às fls. 121/125, informando o cumprimento da decisão. Não houve interesse das partes na produção de provas (fls. 130/131). É o Relatório. DECIDO. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais e morais advindos dos fatos narrados na inicial. DO DANO MATERIAL Alega a parte autora, em síntese, que para fazer frente a compromissos assumidos em Portugal, contratou a ré para realizar a operação de transferência de valores para conta de sua titularidade. Narra que ficou estabelecido que a cotação do EURO para a transação seria de R\$ 3,53. Contudo, foi surpreendido pela informação de que tais valores não foram creditados em sua conta corrente em Portugal, motivo pelo qual a operação comercial que realizava não pode ser concluída. Em contato com a gerência da CEF, foi informado que não foi possível realizar a transferência, uma vez que não houve a apresentação da necessária declaração de renda e que para realizar a operação seria necessário novo contrato de câmbio, com taxa muito superior à taxa contratada pelo autor. A CEF, por sua vez, alega que o autor não forneceu os documentos que lhe foram solicitados durante o procedimento de transferência, conforme determinado pela Circular Normativa do BACEN nº 3.691/2013. Sustenta que é permitido a CEF solicitar ao cliente as documentações necessárias para sua qualificação, comprovação de sua capacidade financeira e o fato motivador da contratação, o que por sua vez ensejaria a necessidade de entrega do contrato de compra e venda do imóvel em Portugal e o Imposto de Renda do autor, os quais foram disponibilizados pelo autor somente em 04/08/2015. Aduz, ainda, que a falta da documentação exigida poderia possibilitar até mesmo a sujeição às penalidades previstas na legislação em vigor, demonstrando que a comprovação documental não poderia ser colocada de lado ou postergada, sendo essencial para a transação. Por fim, sustenta que a conduta adotada pela parte autora, ao não fornecer os documentos que lhe foram solicitados durante o procedimento de transferência e posterior efetivação do contrato de compra e venda, resultou na demora do procedimento e exigência de nova contratação de câmbio, ou seja, tais fatos se deram por culpa exclusiva da parte autora. Acerca do tema, dispõem os artigos 139 a 141 do Circular Normativa do BACEN nº 3.691/2013, in verbis: Art. 139. As instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio devem certificar-se da qualificação de seus clientes, mediante a realização, entre outras providências julgadas pertinentes, da sua identificação, das avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira, devendo organizar e manter atualizados I - ficha cadastral, na forma e pelo prazo estabelecidos pela regulamentação sobre os procedimentos a serem adotados na prevenção e combate às atividades relacionadas com os crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998, também exigível para a atividade de corretagem de operação de câmbio; eII documentos comprobatórios em meio físico ou eletrônico, observado que neste caso seja permitida ao Banco Central do Brasil a verificação do arquivo de forma imediata e sem ônus.Parágrafo único. No caso de assinatura digital do contrato de câmbio no âmbito da ICP-Brasil, as instituições participantes do negócio são responsáveis pela verificação da utilização adequada da certificação digital dos demais participantes, incluindo-se a alçada dos demais signatários e a validade dos certificados digitais envolvidos. Art. 140. A instituição autorizada a operar no mercado de câmbio deve tomar disponível, quando solicitada pelo Banco Central do Brasil, até às 10h do dia indicado na solicitação, hora de Brasília, a documentação relativa a operações no mercado de câmbio, podendo ser solicitada, no exame caso a caso, a apresentação de documentos adicionais julgados necessários. Art. 141. São consideradas sujeitas às penalidades previstas na legislação em vigor as seguintes ocorrências relacionadas a operações no mercado de câmbio: 1 - registro de informações incorretas, incompletas ou intempestivas no Sistema Câmbio; II - ausência, no dossié da operação, de comprovação documental que a respalde; III - não liquidação de operação de câmbio na forma prevista na regulamentação; eIV - rão vinculação de operações no mercado de câmbio a documentos ou registros informatizados, quando exigida pela regulamentação. No caso em questão, da leitura dos dispositivos acima transcritos e do pedido de emissão de Ordem de Pagamento de fls. 28/30, verifica-se que o autor tinha ciência de que deveria entregar a documentação relativa ao fato gerador da operação. Contudo, verifico que consta no pedido de emissão de Ordem de Pagamento às ils. 29, in verbis: A documentação comprobatória da renda, para os fins e efeitos fiscais, encontra-se em ordem e em meu poder. Afirmo que os documentos comprobatórios da operação são os originais e únicos em meu poder, cujas cópias entrego à CAIXÁ.Nessa medida, a ré deu causa à lide, considerando que só procedeu a remessa dos valores contratados pela parte autora em virtude de decisão proferida pelo E. TRF 3ª Região, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência.DO DANO MORAL A Constituição Federal, em seu artigo 5, X, consagra a tutela ao dano moral, alçando-o à categoria de direito fundamental. Determina a Carta Politica que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa disposição vem coroar o amplo princípio da dignidade da pessoa humana, cuja gênese é trazida pelo artigo 1, III, do mesmo diploma. Ensina Humberto Theodoro Júnior que viver em sociedade e sob o impacto constante de direitos e deveres, tanto jurídicos como éticos e sociais, provoca, sem dúvida, freqüentes e inevitáveis conflitos e aborrecimentos, com evidentes reflexos psicológicos, que, em muitos casos, chegam mesmo a provocar abalos e danos de monta. Para, no entanto, chegar-se à configuração do dever de indenizar, não será suficiente ao ofendido demonstrar sua dor. Somente ocorrerá a responsabilidade civil se se reunirem todos os seus elementos essenciais: dano, ilicitude e nexo causal. Se o incômodo é pequeno (irrelevância) e se, mesmo sendo grave, não corresponde a um comportamento indevido (ilicitude), obviamente não se manifestará o dever de indenizar (...) [THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4º ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 6]Na mesma direção é a doutrina de Maria Helena Diniz, in Código Civil Anotado, Ed. Saraiva, 1995, p. 152, sendo imprescindível que haja; a) fato lesivo voluntário, causado pelo agente, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência ...; b) a ocorrência de um dano patrimonial ou moral, sendo que pela Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça serão acumuláveis as indenizações por dano material e moral decorrentes do mesmo fato ...; e e) nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente. (grifei)Daí ser lícito concluir que somente emergirá o dever de indenizar se ocorrerem seus três elementos essenciais. Na apreciação do tema, esclarece Carlos Alberto Bittar que três são as espécies de danos: a) são patrimoniais os prejuízos de ordem econômica causados por violações a bens materiais ou imateriais de seu acervo; b) pessoais, os danos relativos ao próprio ente em si, ou em suas manifestações sociais, como, por exemplo, as lesões do corpo, ou a parte do corpo (componentes físicos), ou ao psiquismo (componentes intrinsecos da personalidade ), como a liberdade, a imagem, a intimidade; c) morais, os relativos a atributos valorativos, ou virtudes, da pessoa como ente social, ou seja, integrada à sociedade, vale dizer, dos elementos que a individualizam com ser, de que se destacam a honra, a reputação, e as manifestações do intelecto (Reparação Civil por Danos Morais, 3ª edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 33/4). Também não restou cabalmente evidenciado nos autos o alegado abalo à honra, moral e dignidade do autor, uma vez que ausentes lesões morais efetivamente suportadas por ele, equivalentes à demonstração de sentimento negativo causado pelo fato ilícito, em caráter duradouro. Embora seja possível presumir, não houve prova efetiva de que o evento tenha produzido intenso desequilibrio na esfera do lesado, tampouco que houve maior repercussão dos fatos no estado anímico da parte autora, comprometedor de seu bem-estar e equilibrio. Porém, a mera presunção não basta para o acolhimento do pedido. Nessa medida, não é possível verificar o nexo de causalidade entre as condutas descritas. O dano moral não se reduz ao que o sujeito sente, a sua dor ou padecimento psíquico. Compreende todo quebrantamento de sua incolumidade espiritual, abarcando qualquer menoscabo das possibilidades de querer, pensar ou sentir e de perda de alguma capacidade e atributos (Gonzalez, Matilde Zavala; Resarcimiento de Daos, v.2, p.223, 1993/1996, Buenos Aires.)Os aborrecimentos e contrariedades fazem parte do quotidiano. A vida é composta por prazeres e desprazeres. Quem quer que viva em uma cidade como São Paulo está sujeito a dissabores, no trânsito caótico, nas filas para utilização dos equipamentos urbanos, no tempo de abertura dos semáforos freqüentemente insuficiente para a travessia de pedestres, no tratamento nem sempre cortês dos atendentes e vendedores. E nem por isso se pensará em, a cada um desses pequenos aborrecimentos, movimentar a máquina judiciária para a obtenção de ressarcimento. Indenizável é o dano moral sério, aquele capaz de, em uma pessoa normal, o assim denominado homem médio, provocar uma perturbação nas relações psíquicas, na tranqüilidade, nos sentimentos e nos afetos (1 TACivSP, 1ª CC, Ap. 101.697-4/0-00, Rel. Des. Elliot Akel, RT 782/253. In THEODORO JÚNIOR, Humberto, Dano Moral, 4ª ed. atual. e ampl., São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2001, p. 97). Nesse sentido, confira-INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL PRESSUPÕE A OCORRÊNCIA DESTA, CARACTERIZADA POR ELEMENTOS OBJETIVOS, CAPAZES DE VIABILIZAR SUA AVALIAÇÃO. A SIMPLES CONSIDERAÇÃO SUBJETIVA DAQUELE QUE SE REPUTA MORALMENTE ATINGIDO É INSUFICIENTE PARA CARACTERIZAR DANO MORAL INDENIZÁVEL. (TRF 5º REGIÃO, REL. JUIZ HUGO MACHADO, PROC Nº 05003397-0, ANO: 89, PB). ..O DANO MORAL NÃO SE PRESUME, FACE A IMPOSSIBILIDADE DE AVALIAÇÃO POSTERIOR, QUANDO AUSENTES PROVAS DAS ALTERAÇÕES PSICOSSOMÁTICAS E OS ARGUMENTOS UTILIZADOS SÃO FRÁGEIS. (TRF 4º REGIÃO, REL. JUÍZA SILVIA GORAIEB, PROC Nº 0436039-6, ANO: 96, RS) Assim, não se vislumbra a presenca dos três elementos essenciais ao dever de indenizar; dano, ilicitude e nexo causal, especialmente levando-se em conta que, intimado a especificar as provas que pretendia produzir, o autor informou que não temprovas a produzir (fls. 131). Pelo exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e declaro encerado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil Considerando que o pedido de condenação de danos morais foi julgado improcedente, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 21.000,00 atualizado. Tendo em vista a procedência do pedido de danos materiais, condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre R\$ 21.000,00 atualizado. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016839-89.2015.403.6100 - BANCO VOLKSWAGEN S.A. X VOLKSWAGEN CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP196162 - ADRIANA SERRANO CAVASSANI E SP253479 - SILVIO OSMAR MARTINS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ajuizado pelo BANCO VOLKSWAGEN S.A. e outro, em face da UNIAO FEDERAL, objetivando seja reconhecido a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS, no período de vigência das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, bem como seja declarado o direito dos autores de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tais título: nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, com qualquer outro tributo administrado pela Receita Federal do Brasil, devidamente corrigido pela SELIC. Alegam, em apertada síntese, que não se pode aceitar a inclusão do ISS na base de cálculo para recolhimento de PIS e COFINS, posto que a prática é inconstitucional, de modo que sua inconstitucionalidade já fora, inclusive, reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, através de decisões proferidas nos Recursos Extraordinários nºs 357.950/RS, 390.840/MG e 346.084/PR.A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 17/179). Vindo os autos à conclusão, foi determinado aos autores que procedesse à regularização da petição inicial, o que foi cumprido (fls. 186/223). Citada, a ré apresentou contestação às fls. 229/232. Réplica às fls. 234/242. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Conheço do processo em seu estado, para julgar antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil, diante da desnecessidade de produção de outras provas, restando apenas questão de direito. A respeito da possibilidade de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, me reporto ao seguinte julgado, que adoto como razão de decidir:TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISSQN NA BASE DE CÁLCULO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO, AÇÃO AJUIZADA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA LEI COMPLEMENTAR N. 118/05. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLÁTIVAS, LEIS NS, 8,383/91, 9,430/96 E 10,637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA, ANÁLISE DO QUESTIONAMENTO DOS CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PARA O EXERCÍCIO DESSE DIREITO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA, ART. 170-A, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. APLICABILIDADE. I -A existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demais tribunais. II - Constituindo receita do Município ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ISSQN pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso de caixa, não podendo, à evidência, compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.III - Em relação aos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ou autolançamento, o prazo prescricional das ações de compensação/repetição de indébito ajuizadas antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, ocornida aos 9 de junho de 2005, é de 10 (dez) años. Por outro lado, para as ações ajuizadas a partir de 9 de junho de 2005, observar-se-á o prazo quinquenal. Entendimento fixado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 566.621/RS, sob o regime da repercussão geral (art. 543-B, do Código de Processo Civil).IV - No presente caso, considerando-se a propositura desta demanda em 25.05.2007, depois, portanto, da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05, em 09.06.2005 (sistemática quinquenal), não se operou a prescrição (fls. 17/67).V - Tendo havido evolução legislativa em matéria de compensação de tributos, a lei aplicável é aquela vigente na data do ajuizamento da ação, e não aquela em vigor quando do pagamento indevido ou do encontro de contas.VI - Possibilidade de compensação dos créditos referentes ao PIS e à COFINS, em razão da indevida inclusão do valor do ICMS nas respectivas bases de cálculo, com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, à luz do disposto no art. 74, caput, da Lei n.9.430/96 e alterações, VII - Correção monetária em consonância com a Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justica Federal. A partir de 1º de janeiro de 1996, aplicar-se-á a Taxa SELIC, nos moldes do art.39, 4°, da Lei n. 9.250/95, inclusive para efeito de incidência de juros moratórios, ficando, assim, afastada a utilização de qualquer outro índice a esse título (art. 161, 1°, do Código Tributário Nacional). VIII - Aplica-se à hipótese o disposto no art. 170-A, do Código Tributário Nacional, porquanto a ação foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n. 104/01.IX - Apelação parcialmente provida. Inicialmente, cumpre ressaltar que a existência de repercussão geral no RE 592616, pendente de julgamento, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito dos demnis triburais. Passo à análise da pretensão. A contribuição ao PIS e a COFINS foram instituídas, respectivamente, pelas Leis Complementares ns. 7/70 e 70/91, com fundamento no art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição da República, na redação anterior à Emenda Constitucional n. 20/98, o qual estabelecia que a seguridade social seria financiada, dentre outras fontes, por contribuições sociais incidentes sobre o faturamento. Posteriormente, foi editada a Lei n. 9.718/98, a qual, ao alterar a legislação tributária federal, veio modificar a base de cálculo dessas contribuições, ao prescrever que o faturamento correspondia à receita bruta da pessoa jurídica (arts. 2º e 3º, 1º). Todavia, o 1º, do art. 3º, da Lei n. 9.718/98 foi reconhecido inconstitucional pelo Excelso Pretório, no julgamento do RE 346.084/PR, sob o fundamento de que o dispositivo em comento, ao ampliar o conceito de receita bruta para toda e qualquer receita, violou a noção de faturamento, prevista no art. 195, inciso I, da Constituição da República, na sua redação original, que equivaleria ao de receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após a promulgação da Emenda Constitucional n. 20/98, que alterou a redação da alínea b do referido dispositivo constitucional, a matéria passou a ser disciplinada da seguinte forma: a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa ou entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento. À laz da nova redação constitucional foram editadas as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, as quais dispõem em seus respectivos art. 1º, caput:A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.Referidas leis esclarecem, ainda, nos 1º e 2º do seu art. 1º que, para efeito do disposto nesse artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, constituindo a base de cálculo, o faturamento conforme definido no caput. Assim, conquanto as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03 tenham estabelecido o mesmo conceito de faturamento da Lei n. 9.718/98, foram editadas já na vigência da Emenda Constitucional n. 20/98, que prevê como base de cálculo das contribuições em foco a receita ou o faturamento. A questão em discussão neste mandamus, bem como nos Recursos Extraordinários ns. 592616 e 574706-PR, pendentes de julgamento na Corte Suprema, é justamente o alcance do conceito faturamento. Acerca do conceito de faturamento. destacar alguns trechos do voto proferido pelo Relator do Recurso Extraordinário n. 574706-PR, em relação à inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, Ministro Marco Aurélio(...) As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que o s contribuintes da Cofins faturam, em si o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobra-lo. (...) Dificil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. (...) Conforme salientado pela melhor doutrina, a Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário-sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem, tendo em vista o que assentado pela doutrina e pela jurisprudência. (...) Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. (...) Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.(...)Por tais fundamentos, o Ministro Marco Aurélio deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence, sinalizando uma mudança de entendimento em relação ao anterior posicionamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estando suspenso o julgamento, em virtude do pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes, em 24 de agosto de 2006. Como salientado pelo Ministro Relator, o termo faturamento, utilizado no art. 195, inciso I, alinea b, da Constituição da República, deve ser tomado no sentido técnico consagrado pela doutrina e pela jurisprudência. Assim, faturamento, na redação original do mencionado dispositivo constitucional, em síntese, é a riqueza obtida pelo contribuinte no exercício de sua atividade empresarial, sendo inadmissível a inclusão de receitas de terceiros ou que não importem, direta ou indiretamente, ingresso financeiro. No que tange ao conceito de faturamento constante das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, entendido como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, compreendendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, também não há que se falar em inclusão do ICMS ou do ISSQN. Com efeito, o raciocínio exposto em relação ao ICMS há que ser aplicado ao ISSQN, porquanto o valor correspondente a este não se insere no conceito de faturamento, nem no de receita, quer porque as empresas não faturam impostos, quer porque tal imposição fiscal constitui receita de terceiro - Município ou Distrito Federal.(...)(TRF3, Sexta Turma, APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011081-13.2007.4.03.6100/SP 2007.61.00.011081-0/SP, Relatora Desembargadora Federal REGINA COSTA)Cumpre fisar, ainda, que o Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE 240.785, consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, conforme acórdão assim ementado:TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA -CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tornada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS BASE DE ÍNCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS . O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.(RE 240785, Relatoría): Min. MARCO AURÉLIO, Tribural Pleno, jugado em 08/10/2014, Die-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Assim, independentemente do quanto disposto pela Lei nº 12.973/2014, deve prevalecer o entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, aplicando-se o mesmo entendimento ao ISS.Pelo exposto, julgo procedente o pedido para reconhecer a inconstitucionalidade da inclusão do ISSQN na base de cálculo para recolhimento do PIS e da COFINS e declaro extinto o feito com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Reconheço, ainda, o direito da parte autora à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0019441-53.2015.403.6100 - CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X UNIAO FEDERAL

etc. Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por CLAUDE SUZANNE VANIER DEFFOREY, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando anular o lancamento fiscal representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 (processo administrativo nº 18186.002522/2007-65), relativo à Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Alega a autora que, quando do recebimento dos dividendos que lhe foram pagos por empresa sediada na França, sofreu a retenção de imposto de renda na França. Aduz que, quando recebeu os valores, procedeu ao recolhimento da quantia devida no Brasil a título de imposto de renda sobre eles incidente, deduzindo o valor relativo ao tributo já recolhido na França, nos termos do Decreto nº 70.506/72, combinado como artigo 103 do RIR/99 e IN/SRF nº 208/02 que regia a matéria à época dos fatos. Informa que foi apenas no decorrer do processo administrativo que tomou conhecimento de que o exercício de seu direito de aproveitar, no Brasil, o imposto pago na França foi motivado, exclusivamente, pelo fato de ter optado por apresentar sua Declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, ao invés do Completo, exigência trazida pela IN nº 15/2001.Aduz, ainda, que a opção por um ou outro modelo de declaração não é motivo suficiente para que se suprima o direito legalmente assegurado à autora de deduzir os impostos pagos na França na apuração do imposto de renda devido no Brasil.Por fim, informa que o próprio CARF, ao julgar caso idêntico, também do interesse da autora, mas referente ao ano-calendário 2002 (processo nº 11610.005768/2007-92), deu total procedência a seu pleito, cancelando o débito lançado. Juntou documentos às fls. 29/73 e 81/101. Depósito efetuado pela parte autora às fls. 81. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 108/111. Réplica às fls 118/124.Não houve interesse das partes em produzir provas. É o Relatório. DECIDO.A controvérsia cinge-se à compensação de imposto recolhido no exterior a título de camê-leão em Declaração de Ajuste no modelo simplificado. A autora pretende seja declarada a nulidade do lançamento fiscal representado na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 (processo administrativo nº 18186.002522/2007-65), relativo à Declaração de Imposto de Renda, exercício de 2004, ano-calendário de 2003. Alega a autora que, quando do recebimento dos dividendos que lhe foram pagos por empresa sediada na França, sofreu a retenção de imposto de renda na França. Aduz que, quando recebeu os valores, procedeu ao recolhimento da quantia devida no Brasil a título de imposto de renda sobre eles incidente, deduzindo o valor relativo ao tributo já recolhido na França, nos termos do Decreto nº 70.506/72, combinado com o artigo 103 do RIR/99 e IN/SRF nº 208/02 que regia a matéria à época dos fatos. Informa que foi apenas no decorrer do processo administrativo que a autora tomou conhecimento de que o exercício de seu direito de aproveitar, no Brasil, o imposto pago na França foi motivado, exclusivamente, pelo fato de ter optado por apresentar sua Declaração de Imposto de Renda no modelo simplificado, ao invés do Completo, exigência trazida pela IN nº 15/2001. Aduz, ainda, que a opção por um ou outro modelo de declaração não é motivo suficiente para que se suprima o direito legalmente assegurado à autora de deduzir os impostos pagos na França na apuração do imposto de renda devido no Brasil. A União, por sua vez, alega que não se ignora o fato de que o Brasil mantém Tratado que visa evitar bitributação com a França, à vista do qual se permite que o imposto de renda pago naquele país possa ser compensado com o imposto devido aqui no Brasil. Contudo, isso não obsta que a legislação interna tributária do Brasil possa estabelecer as condições para que esse direito à compensação seja exercido por seus residentes. Aduz que a regulamentação dos direitos tributários dos contribuintes está dentro da esfera de competência afeta à Administração Tributária, o que no caso dos tributos féderais deve ser realizado pela Secretaria da Receita Federal.Sustenta que a legislação fiscal exige que os contribuintes que queirams compensar do imposto pago no exterior apresentem a Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda no modelo completo, nos termos do art. 2°, 2° da IN SRF n° 290/2003.Por fim, alega que a opção pela apresentação da Declaração de Ajuste Anual no modelo simplificado tal como fez a autora, afigura-se irretratável, nos termos do art. 57 da IN SRF nº 15/2001. No caso em questão, verifico que o Lançamento Fiscal nº 2004/608410019572040 glosou a compensação do imposto de renda recolhido a título de camê-leão, pois a autora optou pelo modelo simplificado da Declaração de Ajuste. De início, destaco que ao confeccionar a Deckaração de Ajuste Anual o contribuinte do IRPF dá início ao lançamento do tributo, o qual se completa com a homologação por parte do Fisco Federal Outrossim, ressalto que a escolha do formulário a ser utilizado (declaração completa ou simplificada) cabe ao contribuinte, que tem a oportunidade prévia de escolher como vai declarar seus rendimentos, de forma a obter situação mais benéfica para si. Contudo, para fins de compensação de imposto pago no exterior, há de se observar a legislação tributária vigente à época dos fatos que exige a utilização do modelo completo, conforme transcrito in verbis. Instrução Normativa SRF nº 15/2001(...)Art. 29. A pessoa fisica pode optar pela Declaração Simplificada, independentemente do montante dos rendimentos recebidos e da quantidade de fontes pagadoras. 10 Essa opção implica a substituição de todas as deduções da base de cálculo e do imposto devido, previstas na legislação tributária, pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 8.000,00 (oito mil reais). 20 O contribuinte que deseje compensar imposto pago no exterior ou resultado positivo com resultado negativo da atividade rural não pode optar pela Declaração Simplificada (negritei)(...)Instrução Normati SRF nº 290/2003(...)Art. 2º Observadas as condições e requisitos estabelecidos por esta Instrução Normativa, a pessoa física pode optar pela apresentação da Declaração de Ájuste Anual Simplificada implica a substituição das deduções previstas na gislação tributária pelo desconto simplificado de vinte por cento do valor dos rendimentos tributáveis na declaração, limitado a R\$ 9.400,00 (nove mil e quatrocentos reais). 2º O contribuinte que deseje compensar resultado negativo da atividade rural com resultado positivo nesta mesma atividade ou compensar imposto pago no exterior deve apresentar a Declaração de Ajuste Anual no modelo completo (negritei) Inclusive, a IN SRF nº 15/2001, em seu artigo 57, repetindo orientação normativa anterior, veda expressamente a alteração do formulário escolhido para declaração do IRPF, quando da retificação. A escolha do modelo de declaração é uma opção do contribuinte. Embora a jurisprudência admita a retificação que abranja a alteração do modelo de declaração, para fins de obstar a tributação, tal declaração deveria, necessariamente, ter ocorrido antes da notificação de lançamento em observância ao artigo 147, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional:Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação. 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento. Contudo, no presente caso, até o recebimento da NFLD n.º 2004/6084100019572040, lavrada em 13/08/2007, a parte autora não havia retificado a declaração de imposto de renda apresentada, não sendo, possível, portanto, a desconstituição do débito pretendida. Nesse sentido: AGRAVO DO ART. 557, 1, CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO ANTERIOR AO LANÇAMENTO. PÓSSIBILIDADE. TROCA DE FORMULÁRIO SIMPLIFICADO PARA O MODELO COMPLETO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. AGRAVO DESPROVÍDO. 1. O art. 147, 1°, do CTN, aplicável por analogia aos tributos lançados por homologação, permite a alteração da declaração quando esta ocorrer antes do lançamento e desde que comprovada a existência de erro. Precedente do STJ. 2. No caso dos autos, dois meses após a entrega da declaração original, o impetrante recebeu notificação de omissão em relação a rendimentos de aluguel declarados no ano anterior, ocasião em que verificou ter havido omissão também em relação a sua principal fonte pagadora. Requereu, então, a retificação da declaração para incluir os rendimentos omitidos e alterar o modelo da declaração para o completo. 3. Quando há omissão de rendimentos apurada pelo Fisco, este deixa de homologar o pagamento realizado e procede ao lançamento de oficio do que entende ser o seu crédito através da lavratura de auto de infração. In casu, a Administração não havia notificado o impetrante do lançamento realizado de oficio e o pedido de retificação foi formulado menos de três meses após a entrega da declaração original com a comprovação do erro. 4. A situação descrita nos autos amolda-se ao disposto no art. 147, 1º,do CTN, devendo ser permitida a alteração da declaração para incluir as rendas omitidas e alterar o modelo simplificado para o completo. Precedentes do Tribunal. 5. Agravo Desprovido. (AMS 00149336920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (original sem negritos)PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. DOCUMENTAÇÃO SUFICIENTE PARA INSTRUÇÃO DO FEITO. DECLARAÇÃO. RETIFICAÇÃO. ALTERAÇÃO DO MODELO. NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO POSTERIOR. ART. 147, 1º, DO CTN. ERRO DO CONTRIBUINTE. RENDIMENTOS AUFERIDOS NO EXTERIOR. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Consta dos autos que a autoridade fiscal deixou de receber a declaração retificadora apresentada em modelo completo, em dezembro/2003, pois diversa daquela apresentada originariamente (modelo simplificado). Entretanto, mesmo não aceitando a nova declaração, o Fisco considerou os valores ali informados, antes não constantes da declaração original, para fins de lançamento de Imposto de Renda e consequente cobrança do tributo. 2. O artigo 147, 1º, do CTN, admite a retificação da declaração por iniciativa do contribuinte, ainda que coma finalidade de reduzir ou excluir tributo, desde que comprovado o erro e ocorrida antes de notificado o lançamento. 3. Na espécie sub judice, verifica-se que a declaração de IR original (modelo simplificado) se referia ao ano-calendário 2.002, exercício 2.003, sendo que o autor, ainda em dezembro/2003, após regressar ao Brasil, apresentou a declaração retificadora (modelo completo), ou seja, antes da notificação do lançamento, que se deu em março/2010, justamente em virtude da não aceitação da declaração retificadora. 4. Sucumbência recíproca. Honorários compensados nos termos do artigo 21 do CPC. 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (APELREEX 00090649620104036100, JUIZ CONVOCADO MIGUEL DI PIERRO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Vale registrar que a atividade fiscalizatória é corolário do exercício do Poder de Policia e da prevalência do interesse público sobre os interesses privados, em virtude dos atributos de discricionariedade, auto-executoriedade e coercibilidade de que é dotada. Foram seguidos todos os requisitos legais para a lavratura do lançamento impugnado, sendo que, a partir da notificação do contribuinte é que este toma ciência dos débitos e tem ampla oportunidade de defesa, seja através de recurso administrativo, seja através da via jurisdicional. Assim, não vislumbro ilegalidade na Notificação de Lançamento, objeto dos presentes autos. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despicienda a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir. O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR / SC , Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061)Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0019835-60.2015.403.6100 - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONCALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc...Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. A demanda tem por objeto a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, que reconheceu como irregular o aditivo firmado entre a autora e a ré, referente ao Termo de Responsabilidade e Compromisso que permitiu à autora comercializar loterias federais, bem como a prestação de outros serviços, firmado em 26 de fevereiro de 1999. Aduz, que em razão do mencionado julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas da União, a Caixa Econômica Federal acatando inteiramente a determinação resolveu iniciar o processo de licitação, informando a autora de que a identificação da unidade licitada será determinada por sorteio. Argumenta que a decisão tomada pela CEF desconsiderou a existência de avença entre as partes, de natureza bilateral que previa direitos e obrigações de ambas as partes. Salienta que a decisão foi tomada sem que a autora pudesse contrapor-se, nem tampouco pudesse invocar direito à devida indenização pelo rompimento unilateral do contrato. Afirma que o julgamento do T.C.U está eivado de ilegalidades: i) o fundamento legal da decisão foi a lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, que não poderia ter retroagido para alcançar o negócio jurídico entabulado pelas partes; ii) a decisão proferida pelo T.C.U. não obedeceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei 9784/99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/122). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 126/153. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 154/156. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 162/268, arguindo preliminarmente a sua ilegitimidade passiva. No mérito, requereu a improcedência da ação. A União apresentou contestação às fls. 273/306, arguindo como preliminar a perda superveniente do interesse de agir, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005. No mérito, requereu a improcedência da ação. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório.DECIDO. Após a distribuição do feito (07/10/2015 - fls. 02), sobreveio a publicação da Lei nº 13.177/2015, que assim dispôs:Art. 10 A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 50-A e 50-B:Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3o.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 50-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 20 Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 22 de outubro de 2015; 194o da Independência e 127o da República. Assim, entendo que não subsiste mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Desta forma, acolho a preliminar arguida pela ré União e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades.P.R.I.

0020417-60.2015.403.6100 - LOTERICA INAJA LTDA. - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a nutidade do Processo TC 017.293/2011-1 do Tribunal de Contas da União, reconhecendo-se a legalidade e validade do contrato de adesão (Termo de Responsabilidade e Compromisso) por ela firmado junto à CEF, cumprindo-se o instrumento contratual pelo seu prazo integral. Subsidiariamente, requer a autora a condenação da CEF ao pagamento de indenização em razão dos investimentos e despesas de manutenção por ela efetuados desde a assinatura do contrato, com incidência de juros e correção monetária, mantendo-se o contrato até o pagamento final do valor indenizado em posterior liquidação, bem como seja condenada ao pagamento de danos morais, em montante a ser arbitrado por este Juízo. Requer, também, que seja determinado à CEF o fornecimento do credenciamento realizado na casa lotérica antes de 1988 e os contratos celebrados após 1999, ainda não entregues. Afirma a autora que é empresa do ramo lotérico e foi credenciada pela CEF, sem prazo determinado, antes da Constituição Federal de 1988, para prestar serviços de loterias e de recebimento de contas. Informa que em 2009 assinou Termo Aditivo de adesão para comercialização das loterias federais, o qual atribuiu direitos e deveres às partes e fixou como prazo para a comercialização das loterias administradas pelo banco, na modalidade permissão, o de 240 meses, promogáveis por igual ou inferior período, a critério da CEF. Aduz que, em decorrência do mencionado contrato, lhe caberia arcar com as despesas necessárias de implementação, manutenção e readequação do imóvel, vender exclusivamente os produtos lotéricos administrados pela CEF e a prestar serviços à comunidade, mediante o recebimento de comissão e tarifas fixadas unilateralmente pelo banco. Não obstante, afirma que foi notificada extrajudicialmente pela CEF quanto à determinação contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011 - 1 Sustenta que tal ato decorreu do entendimento firmado pelo TCU no sentido de que os contratos ajustados com os permissionários, a partir de 1999, deveriam ter sido licitados, como dispõe a Lei das Concessões (art. 42, 2, da Lei n 8.987/95), que veio regulamentar o art. 175 da C.F, razão pela qual foi determinada a anulação das respectivas avenças. Alega, todavia, que a determinação em questão é nula, uma vez que: i) o contrato de permissão firmado obedeceu ao ordenamento vigente à época, visto que não havia norma de transição para as permissões de lotéricas; ii) não havia o dever de licitar pela CEF, pois não se estava diante de um contrato novo, ou seja, de uma relação jurídica nova, muito menos a Lei n 8.987/95 se aplicaria expressamente ao caso; iii) o contrato de permissão veio apenas formalizar uma situação já posta, que necessitava de prazo certo para expiração e manutenção do equilibrio econômico-financeiro, sendo que, findo esse prazo, ocorreria a licitação; iv) não se aplica ao caso o art. 42 da Lei n 8.987/95, pois este se refere exclusivamente às concessões, e o art. 40 da referida lei deve ser interpretado apenas para situações em que couber; v) o prazo fixado na permissão pela CEF foi motivado e justo, o que foi corroborado com a edição da Lei n 12.869/13; vi) não se pode considerar que o contrato de permissão é totalmente igual ao de uma concessão, uma vez que a CEF e o TCU não agiram permitindo o dever de indenizar; vii) a decisão do TCU é nula, uma vez que se operou a decadência da representação, bem como pelo fato de tal decisão ter violado a razoável duração do processo e por não se aplicar ao caso a base legal descrita no voto do acórdão; viii) a motivação da CEF em promover a licitação da casa lotérica dos permissionários é nula, tendo em vista a nulidade da decisão do TCU, devendo o contrato ser preservado em todos os seus termos; ix) se o contrato assinado pelas partes for nulo por inconstitucionalidade, pelo juízo de ponderação entre a nulidade e a segurança jurídica e boa-fe, estes devem prevalecer, levando-se em conta a razoabilidade e a proporcionalidade; x) tanto o TCU como a CEF violaram os princípios constitucionais da segurança jurídica, do contraditório, da ampla defesa, da razoável duração do processo, do direito adquirido, da boa-fé e do ato jurídico perfeito. Ressalta, por fim, que na hipótese do contrato firmado entre as partes não ser mantido, deve ser reconhecido o dever da CEF de indenizar os danos materiais e morais por ela suportados em razão de ter sido mantida em erro durante anos, não podendo a CEF beneficiar-se da própria torpeza. Pleiteia a concessão de antecipação da tutela parcial, a fim de que seja determinado à CEF que se abstenha de dar início aos atos preparatórios e à respectiva licitação da casa lotérica autora, ou, se já iniciados, que os suspendem em até 24 horas da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária por descumprimento de decisão judicial. Subsidiariamente, pleiteia a concessão de tutela antecipada que determine a suspensão da licitação até os atos de homologação e adjudicação, devendo a CEF trazê-los somente após autorização judicial, bem como que determine que esta informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no próprio procedimento licitatório, que a casa lotérica autora se encontra sub judice. Juntou documentos às fls. 32/148. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 171/180, arguindo como preliminar a ausência de interesse de agir superveniente da autora. No mérito, requereu a improcedência da ação. A União apresentou contestação às fls. 182/223, arguindo como preliminar a perda superveniente do interesse de agir, diante da edição e vigência da Lei 13.177/2005. No mérito, requereu a improcedência da ação. Não houve interesse das partes na produção de provas. É o relatório. DECIDO. Após a distribuição do feito (07/10/2015 - fls. 02), sobreveio a publicação da Lei nº 13.177/2015, que assim dispôs:Art. 10 A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5o-A e 5o-B:Art. 5°-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3o. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5o-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 20 Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.Brasília, 22 de outubro de 2015; 194o da Independência e 127o da República.Assim, entendo que não subsiste mais o interesse processual, uma vez que os pedidos formulados na inicial estão todos relacionados à decisão contida no Acórdão n 925/2013 - TCU - Plenário, Ata n 13/2013, Sessão de 17/04/2013 - TC 017.293/2011-1, que, por força da Lei acima, perdeu seus efeitos. Desta forma, acolho a preliminar arguida pelas rés e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, por perda superveniente do objeto, diante da ausência superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Diante do princípio da causalidade, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as devidas formalidades. P.R.I.

## 0025657-30.2015.403.6100 - VIACAO SANTA BRIGIDA LTDA(SP206671 - DIOGO LEONARDO MACHADO DE MELO E SP216177 - FABRICIO FAVERO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VIAÇÃO SANTA BRIGIDA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que reconheça a inexistência da relação jurídicotributária no que tange ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1 da LC n 110/01, na alíquota de 10% (dez por cento) sobre os depósitos realizados ao FGTS durante a vigência do contrato de trabalho na hipótese de demissão sem justa causa de seus empregados. Requer, ainda, que a parte ré seja condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título, devidamente corrigidos. Relata a autora que, como empregadora, esta sujeita à contribuição instituída pelo artigo 1 da LC 110/2001, que prevê, no momento da dispensa do empregado sem justa causa, a incidência da alíquota de 10% (dez por cento) sobre o montante de todos os depósitos realizados a título de FGTS. Aduz que, por ocasião do julgamento da ADIN n 2.556/DF, foi reconhecida a constitucionalidade da contribuição em questão, tendo sido delineado na ocasião, contudo, o objetivo do tributo, qual seja, custear os dispêndios da União decorrentes de decisão do STF que considerou devido o reajuste dos saldos do FGTS. Afirma, portanto, que a contribuição em comento tinha por objetivo angariar recursos ao Fundo de Garantía para fazer frente a essas despesas, sob a administração e controle da Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Operadora do Fundo, sendo que a meta estabelecida para custeio da recomposição de todos os trabalhadores prejudicados com a perda monetária do FGTS foi atingida em junho/2012, de modo que o objetivo da contribuição instituída pelo art.1º da Lei Complementar se esgotou. De forma que a partir de 2012, a cobrança passou a ser inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15/25). Intimada a emendar a petição inicial, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 31. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 36/67. Réplica às fls. 71/75. As partes não requereram a produção de provas. É o Relatório. DECIDO. A autora requer o afastamento da exigência da contribuição criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 ao argumento de que tal contribuição já atingiu a destinação específica para a qual foi criada. A Lei Complementar nº 110/2001 prevê em seu artigo 1º o seguinte: Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Assim é que nos termos do dispositivo legal em questão restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantía por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa. Entretanto, diversamente do que sustenta a autora, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos nos anos de 1988 e 1991. Com efeito, não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, como defende a autora, mas apenas a previsão que referida receita será incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, 1º do mesmo diploma legal: Art. 3o Às contribuições sociais de que tratam os arts. 10 e 20 aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. lo As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negrítei)(...) Sendo assim, ainda que decorridos os prazos previstos no artigo 6°, II da LC nº 110/2001 não há que se falar no exaurimento da finalidade da contribuição. Demais disso, o dispositivo legal não previu prazo de validade para referida contribuição, de modo que sendo os recursos destinados ao FGTS não há que se falar no exaurimento de sua finalidade. Neste sentido, transcrevo os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INSTITUÍDA PELA LC 110/01. CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. 1. A contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 é contribuição social geral, portanto, tem natureza tributária, diferenciando-se das contribuições ao FGTS. Assim, assiste razão à impetrante quanto à legitimidade passiva do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil. 2. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. No que concerne à afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade ou que houve desvinculação da destinação da receita, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2. 4. Remessa oficial e apelação da União providas. Apelação do contribuinte parcialmente provida. (negritei)(TRF 3º Região, Primeira Turma, AMS 00047913520144036100, Relator Luiz Stefanini, e-DJF3 10/08/2015) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. ART. 1º DA LC 110/2001. FINALIDADE DO TRIBUTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial dessa C. Corte, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O C. Supremo Tribural Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.556-2 e 2568-6, reconheceu ser constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). 3. Em relação à afirmação de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, tem-se que sua natureza jurídica é de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. 4. Agravo improvido. (negritei)(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00059219020154030000, Relator Desembargador Federal Marcelo Saraiva, e-DJF3 11/06/2015)Neste sentido, transcrevo recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA, FGTS, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS, LEI COMPLEMENTAR 110/2001, REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 bascia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)Desse modo, não há como acolher o pedido posto nos autos, restando prejudicado o pedido de restituição dos valores recolhidos a tal título. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e EXTINGO o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% do valor atualizado dado à causa. Custas ex lege. Ao trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0026609-09.2015.403.6100 - SERGIO CARVALHO DE MORAES X REGINA THEMUDO LESSA DE MORAES(SP335730 - TIAGO ARANHA D ALVIA E SP260942 - CESAR RODRIGO NUNES E SP305224 - WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.Os Autores, apesar de regularmente intimados a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 65), quedaram-se inertes. Assim sendo, os autores não sanaram o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefino a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0000022-13.2016.403.6100 - VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA(SP232740 - ALEXANDRE FERNANDES DE OLIVEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL

, etc. Trata- se de ação ordinária movida por VALDEREZ FERNANDES DE OLIVEIRA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SÃO PAULO- USP objetivando, em sede de tutela antecipada, deferimento de limitar para declarar a obrigação das requeridas fornecerem para a autora a substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por prazo indeterminado e em quantidade mensal suficiente para garantir o tratamento. Segundo narra a inicial, a autora é portadora de câncer e vem realizando tratamento no Hospital AC Camargo, já tendo sido submetida a sessões de quimioterapia e radioterapia, sem obter resultados satisfatórios, tendo em vista não ter obstado a evolução da doença. Alega ter tornado conhecimento da existência do medicamento experimental chamado fosfoetanolamina sintética (fórmula de manipulação exclusiva do Instituto de Química da USP) e de seus resultados benéficos a portadores de câncer que tiveram redução na evolução da doença, situação que o tratamento convencional não proporciona. Aduz que restou autorizado o fórnecimento do medicamento pela requerida USP em razão de decisão proferida pelo STF, na medida cautelar nº 5.828. Deferido o pedido de tutela antecipada às fls. 38/40. Petição às fls. 43/45 informando o óbito da autora. A União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto às fls. 48. É o relatório. Decido. Reconsidero os despachos de fls. 59 e 63. Dispõe o art. 354 do CPC que, ao constatar qualquer das hipóteses de extinção do processos em resolução de mérito, estabelecidas no art. 485 do diploma processual civil, o juiz proferirá sentença, no estado em que o feito se encontrar. Tendo em vista a informação de que a autora faleceu e em se tratando de fornecimento do medicamento indicado, de direito personalissimo da autora, sua morte teve o condão de obstar o desenvolvimento válido do processo, não restando outro camiriho, que não o da extinção do processo sem resolução do mérito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, IX, do Código

### 0009173-03.2016.403.6100 - LEANDRO DE SOUZA COSTA(SP348006 - EDSON SOARES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O autor, apesar de regulammente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 92), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefino a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, CPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, CPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

0010205-43.2016.403.6100 - DORIS STUCCHI(SP096332 - DENISE POIANI DELBONI E SP185186 - CLAYTON VINICIUS PEGORARO DE ARAUJO) X PROGRAMA DE SAUDE E ASSISTENCIA SOCIAL DO MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO - PLAN-ASSISTE

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por DORIS STUCCHI, em face do PROGRAMA DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - PLAN ASSISTE, por meio da qual requer provimento jurisdicional que determine à parte ré que custeie todas as despesas do tratamento da autora com o fornecimento do medicamento Revlimid (tenalidomida) em cápsulas de 5 mg cada, até a recaída da doença. Informa a parte autora que aderiu ao plano de saúde ora réu por dependência de sua filha, funcionária do MPF desde janeiro de 1995. Assevera que iniciou tratamento contra um mieloma múltiplo - um raro e grave tipo de câncer na medula óssea - no Hospital Nove de Julho e, desde janeiro de 2016, vem se tratando no Hospital São José, de modo que nunca houve negativa anterior ao tratamento proposto nas dependências do hospital ou em domicílio. Entretanto, afirma que o plano de saúde se nega a custear o tratamento com a medicação Revlimid, indicado pelos médicos para a atual fase da doença. Através da decisão exarada às fis. 46/47 este Juízo, considerando o valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. A parte autora, então, emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal. A parte autora, então, emendou a inicial para retificar o valor atribuído à causa, de modo que a decisão de fis. 46/47 foi reconsiderada (fis. 50). Intimado a falar sobre o pedido de tutela e a iniciar qual a personalidade jurídica que deve atuar neste caso, o requerido informou que deve ser representado pela Advocacia Geral da União (fis. 56/60). Deferida a tutela provisória de urgência às fis. 61/62. Contestação às fis. 70/82. A União Federal interpôs recurso de Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região (fis. 83/96), Petição às fis. 103/104 informando o óbito da autora. A União requereu a extinção do processo por perda superveniente do objeto às fis. 109/110. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 354 do CPC qu

#### 0012291-84.2016.403.6100 - VALDIR COSTA DE ALMEIDA(SP272394 - ALEX CANDIDO DE OLIVEIRA MAROUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.O Autor, apesar de regularmente intimado a realizar a emenda da inicial, sob pena de indeferimento (fls. 68), quedou-se inerte. Assim sendo, o autor não sanaramou o defeito da exordial, como lhe foi determinado. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, consoante arts. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, NCPC e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, NCPC. Custas ex lege. Sem honorários, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual. P.R.I.

#### 0016228-05.2016.403.6100 - ANTONIO FELIX JOSE MANSUR(RJI 18877 - MARCELO REBIBOUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.De plano, verifico a desnecessidade de dar vistas à parte ré para que se manifeste sobre o pedido de desistência formulado, tendo em vista que não foi firmada a relação jurídica processual, à mingua de citação. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada às fis. 142, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formulidades legais. P.R.I.

0016345-93.2016.403.6100 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA(SP190404 - DANIELLA GARCIA SANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Encaminhem-se à Central de Conciliação, visto não haver oposição de quaisquer das partes.

# 0018481-63.2016.403.6100 - CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA(SP187934 - ZELIA REGINA CALTRAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela de urgência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta por CREDIT CASH ASSESSORIA FINANCEIRA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a invediata restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e de COFINS em razão de diferença de alíquota de 1,65%. Assevera a parte autora, em sintese, que a Ré vem en relação ao seu pedido de restituição dos valores recolhidos a maior a título de PIS e cOFINS, conforme planilha anexada à exordial. Afirma a autora que, dado o lapso temporal percorrido, está clara a falta de interesse da União em restituir os valores reclamados, de modo a tornar-se forçoso concluir que a demandada está retendo deliberadamente montante que não lhe pertence. Requer, desta forma, seja concedida a tutela provisória de urgência para determinar a imediata restituição dos valores em tela. Intirmada a regularizar a exordial (fls.24), a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 25/86.É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fls. 25/86 como emenda à inicial. Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015, a tutela jurisdicional pretendida no pedido final pode ser antecipada desde que existam elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de damo ou o risco ao resultado útil do processo. Ausentes esses requisitos, ou se houver perigo de ineversibilidade do provimento antecipado, a tutela não poderá ser concedida, podendo ainda ser revogada ou modificada a qualquer tempo, em decisão fundamentada. No caso dos autos, a parte autora alega haver recolhido a maior as contribuições devidas ao PIS e à COFINS e, em que pese ter formalizado administrativamente o pedido de restituição, até o momento a União tem se mantido inerte, mantendo retidos valores que não lhe pertencem. Entretanto, resta fase de cognição sumária não restou demonstrada qualquer evidência da probabilidade do direito invocado, tendo a requerente se limitado aos argumentos elencados

# 0021270-35.2016.403.6100 - SP TELHAS E MADEIRAS COMERCIO LTDA - ME(SP340474 - MICHEL PENHA MORAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aceito a conclusão nesta data. A Lei n.º 1060/50 estabeleceu normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados, possibilitando, aos que se encontram em situação de hipossuficiência financeira, o acesso ao Poder Judiciário. Desta forma, não há como deferir o pedido de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não restou configurada, ao menos nesta análise preliminar, a necessidade de sua concessão. Intime-se o autor a emendar a petição inicial-promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, CPC;-apresentando a contrafê;-atribuíndo à causa valor compatível como beneficio econômico esperado, recolhendo as custas processuais;-opção para realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tomem os autos conclusos para tutela.Int.

# MANDADO DE SEGURANCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0028441-39.1999.403.6100 (1999.61.00.028441-2)} - \text{INTERCEMENT BRASIL S.A.} (SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP \\ \end{array}$ 

Aceito a conclusão nesta data. Dê-se ciência ao requerente do desarquivamento dos autos. Fl. 1182/1187: Expeça-se a certidão requerida. Após, retornem os autos ao arquivo findo. Int.

0016775-45.2016.403.6100 - GRADAM SISTEMAS DE EXPOSICAO LTDA - EPP X NKTEC ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA - ME X ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP X AUTO POSTO EVOLUTION LTDA X MARROM REMOCOES SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP123128 - VANDERLEI CESAR CORNIANI) X SUPERINTENDENTE GERAL AGENCIA SUPER BANCO DO BRASIL EM SAO PAULO(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP260307 - DANILO CESAR RISSATO)

Vistos e decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GRADAM SISTEMAS DE EXPOSIÇÃO LTDA. - EPP E OUTROS contra ato praticado pelo SUPERINTENDENTE GERAL DA AGÊNCIA SUPER DO BANCO DO BRASIL EM SÃO PAULO através do qual pretendem os impetrantes a concessão de medida liminar que determine ao impetrado que libere o crédito no qual estão vinculados, por lastrearem a operação 4131/62, cuja liberação já foi determinada pelo BACEN em 17/06/2016, ou informe a este Juízo os motivos pelos quais o crédito ainda não foi liberado e desde quando está autorizado a pagar, já que está sendo ajuizado pedido de habeas data para que o BACEN forneça informação relacionada à liberação. Alegam que são credores de importância líquida e certa proveniente de ordem de pagamento decorrentes da venda e compra de ativos brasileiros (LTN - Letra do Tesouro Nacional, Títulos da Dívida Agrária e outros ativos), realizada no final de 2011, com a entrada no País da importância de R\$ 1 (um trilhão de reais), em operação estruturada e lastreada, sobre a chancela do BACEN. Informam que a determinação ob BACEN ñão surtiu eficácia e que no dia 11/07/16 foram protocolados requerimentos exigindo a liberação do crédito e dando ciência do inconformismo para o Banco do Brasil, o Banco Central a Interpol e a Polícia Federal. Juntaram procuração e documentos (fs. 15/101). Intimada a regularizar a exordial (fs. 106), a parte impetrante cumpriu a determinação através da petição juntada às fs. 107/109. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a juntada das informações. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações a fls. 113/155, requerendo, em preliminar, a inclusão do Banco do Brasil no polo passivo. Sustenta a inépcia da inicial, incompetência da Justiça Federal e inadequação da via eleita. Requer o reconhecimento da conexão com o Mandado de Segurança nº 0016282-68.2016.403.6100, que tramita perante a 7º Vara Cível Federal desta Subseção Judiciária. Quanto ao mérito, requer a denegação da segurança, ante a ine

0021564-87.2016.403.6100 - EVERALDO PASCARELLI FILHO & CIA LTDA - ME(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de não ser compelida ao registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária de São Paulo, bem como à contratação de médico veterinário. Pleiteia, também, que a autoridade impetrada se abstenha de impor multas e impedir a continuidade das suas atividades, bem como seja declarada sem efeito a autuação já formalizada em seu desfavor. Afirma o impetrante ser pequeno comerciante com atuação comercial exclusivamente na área de produtos para agropecuária pet shop, casa de ração e afins. Aduz que em 25/08/2016 foi autuado por não possuir registro junto ao CRMV/SP e não possuir responsável técnico perante o mesmo órgão. Sustenta que não exerce atividade exclusiva de médico veterinário, razão pela qual não pode ser compelido à inscrição no Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante não ser compelida ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e à contratação de médico veterinário como responsável técnico, sob o fundamento de que sua atividade social não se enquadra na atividade fim de médico veterinário. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art.5 - É da competência privativa do médicoveterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particularesa prática da clínica em todas as suas modalidades; a direção dos hospitais para animais; a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; ) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigorificos, fábricas de conservas de came e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de came, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização;(...)Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas coma) as pesquisas, o planeiamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca;b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem;c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro,d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal;e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização;f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos;g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal;h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial;i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos;j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário a manter inscrição perante o Conselho Profissional, além de ter em seus quadros responsável técnico veterinário:Art.27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5° e 6° da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde su registrarem, taxa de inscrição e anuidade. (1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.)Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei.Parágrafo único. Aos ste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de out sanções legais. Consta como objeto social do impetrante, em síntese, o comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de insumos agropecuários; comércio atacadista de alimentos para animais; comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos de solo; comércio varejista de animais vivos de artigos e alimentos para animais de estimação, comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping, comércio varejista de ferragens e ferramentas; comércio varejista de materiais para construção em geral; comércio varejista de material elétrico; comércio varejista de tintas e materiais para pintura, hipótese que estaria inserida quanto muito no art. 5°, e, da lei de regência, o qual, porém, não estabelece obrigatoriedade do profissional veterinário em estabelecimentos de comércio de animais, apenas o recomenda, o que se extrai da expressão sempre que possível. Afastada a obrigatoriedade para o mero comércio, nenhuma destas atividades é relacionada na lei de regência como privativa dos profissionais veterinários, cujo campo de atuação típica se restringe ao cuidado da saúde animal, serviço este não prestado pela impetrante. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS ÁGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. RÉGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV).2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária.3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009.5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio).6. Recurso Especial rão provido.(STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2\* Turma, Dje data 15/02/2013)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PESSOA JURÍDICA. COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTO VETERINÁRIO. ATIVIDADE NÃO-PRIVATIVA. DESNECESSIDADE. 1. O presente recurso envolve o exame da obrigatoriedade de contratação de médico-veterinário, com a consequente realização de anotação de responsabilidade técnica - ART, por empresa que comercializa medicamentos veterinários, 2, A anotação de responsabilidade técnica - ART é ato que atribui ao profissional a responsabilidade técnica específica sobre a realização de determinada atividade, como a construção de uma obra, a fabricação de um produto. Embora não se confunda com o próprio registro, que consiste na autorização genérica para o exercício da profissão, a ART deriva do registro e apenas será necessária caso a atividade desemvolvida esteja compreendida no âmbito daquelas privativas do profissional inscrito no conselho profissional. 3. Dessume-se dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/68 que a comercialização de medicamentos veterinários não é atividade privativa de médico-veterinário. Precedente. 4. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200901101927, Rel. Castro Meira, 2ª Turma, DJE data: 28/10/2009) AGRAVO - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO- CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - EMPRESA COMERCIALIZADORA DE ARTIGOS PARA ANIMAIS, RAÇÃO E ANIMAIS VIVOS -REGISTRO - MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO - DESOBRIGATORIEDADE. I - A Lei nº 6.839/80 prevê, em seu artigo 1º, o critério da obrigatoriedade do registro das empresas ou entidades nos respectivos órgãos fiscalizadores ao exercício profissional, apenas e tão-somente, nos casos em que sua atividade básica decorrer do exercício profissional, ou em razão da qual prestam serviços a terceiros. II - A Lei nº 5.515/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cría o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, prescreve as atividades relacionadas à profissão do médicoveterinário, dentre as quais não se inserem, no rol de exclusividade, o comércio varejista de rações animais, produtos agropecuários e animais vivos. III - A impetrante não tem como atividade básica a medicina veterinária, razão pela qual não pode ser obrigada ao registro no órgão fiscalizador e nem a manter médico-veterinário responsável. IV - Precedentes do STJ e do TRF 3ª Regão. V - Agravo improvido.(AMS 00162405820124036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-25/10/2013 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS E DE ARTIGOS E ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO, REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL DESNECESSIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...)2. A Lei nº 5.517/68, ao regular a exercício da profissão de médico-veterinário, instituiu o conselho de fiscalização profissional, estabelecendo a obrigatoriedade de inscrição em seus quadros das empresas que exerçam atividades peculiares à medicina veterinária (art. 27). 3. In casu as impetrantes não estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária porque, conforme informação constante do cadastro nacional da pessoa jurídica (fls. 19, 29, 37 e 45), o principal ramo de atuação é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, atividade que não se amolda às hipóteses descritas nos artigos 5° e 6° da Lei nº 5.517/68. 4. Agravo legal não provido. (AMS 00061701620114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se a impetrante manipulasse produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. O pericultum in mora também se verifica, tendo em vista que a exigência imposta é restrição indevida ao exercício de atividade econômica, bem como sujeição à exigibilidade de multa, sujeitando a impetrante aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positivação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos diretos, como a constrição patrimonial em execução fiscal. Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, para determinar à impetrada que se abstenha de qualquer ato tendente à exigência de inscrição das impetrantes sob sua fiscalização e de contratação de responsável técnico veterinário, salvo a constituição de nulta e anuidades, apenas para prevenir decadência, de plano com a exigibilidade suspensa. Regularize a impetrante a petição inicial, promovendo/declarando a autenticidade dos documentos apresentados em cópias simples, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Com o cumprimento, notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

5ª VARA CÍVEL

DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA

### Expediente Nº 10855

#### MONITORIA

0010252-61.2009.403.6100 (2009.61.00.010252-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARCELO ROCHA

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0014178-12.1993.403.6100 (93.0014178-3) - LEDA LEAL FERREIRA(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X FUNDACAO JORGE DUPRAT FIGUEIREDO DE SEG E MED DO TRABAL(Proc. MARIO PINTO DE CASTRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0006481-22.2002.403.6100 (2002.61.00.006481-4) - LUIZ ROBERTO SOARES DE CAMARGO(SP071767 - JAIRO BRAZ DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032761-93.2003.403.6100 (2003.61.00.032761-1) - WEBES ALEXANDRE DE AGUIAR PACHECO(SP240049 - LIZIANE LUCIANA DA SILVA SUCENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES) X BANCO ITAU S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

 $0006317 - 86.2004.403.6100 \ (2004.61.00.006317 - 0) - \text{NOVA TENDENCIA} - \text{COOPERATIVA TRABALHO PROFISS DO COM/ATACADISTA VAREJISTA PROMOCAO DE VENDAS (SP167214 - LUIS EDUARDO NETO) X UNIAO FEDERAL \\$ 

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

 $0000273-17.2005.403.6100 \ (2005.61.00.000273-1) - ANA HIROKO OKADA X MARIA KASUMI OKADA X MILENA LITUKO OKADA HOSHI(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)$ 

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0022766-17.2007.403.6100 (2007.61.00.022766-0) - JAIRO QUEIROZ DA SILVA(SP183226 - ROBERTO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRE CARDOSO DA SILVA E SP116795 - ILILIA LOPES PEREIRA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0032489-60.2007.403.6100 (2007.61.00.032489-5) - E M IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0017507-65.2012.403.6100 - UNIMED DE DRACENA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP141916 - MARCOS JOSE RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0005462-68.2008.403.6100 (2008.61.00.005462-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011984-68.1995.403.6100 (95.0011984-6)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E Proc. 1259 - TANIA NIGRI) X WALDOMIRO DE GOBBI X ALIGIA LUCIANO DE GOBBI X GUILHERME ROBERTO PULEGHINI X NEIDE ALTIMAN PULEGHINI X EDUARDO NAUFEL X CLELIA MARIA RONDONI NAUFEL X BIANCA NAUFEL X VERA LUCIA DE MORAES(SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN E SP077638 - EVELYN HELLMEISTER ALTIMAN E SP064735 - ANTONIO CARLOS ALTIMAN)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0015500-42.2008.403.6100 (2008.61.00.015500-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010243-17.2000.403.6100 (2000.61.00.010243-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X J MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

# MANDADO DE SEGURANCA

0037672-51.2003.403.6100 (2003.61.00.037672-5) - MARCO AURELIO EBOLI(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0012529-84.2008.403.6100 (2008.61.00.012529-5) - TECNOLOGIA BANCARIA S/A(SP169514 - LEINA NAGASSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0023073-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023073-0) - SALVADOR VELASCO ROSSAFA(SP034764 - VITOR WEREBE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO II EM SAO PALILO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0025530-05.2009.403.6100 (2009.61.00.025530-4) - LUIS ROBERTO PARDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0003993-40.2015.403.6100 - ATC BRASIL DISTRIBUIDORA DE ELETRO-ELETRONICOS LTDA(SP222576 - LYGIA BOJIKIAN CANEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0009914-77.2015.403.6100 - SHX SERVICOS DE PORTARIA EIRELI - ME(SP178437 - SILVANA ETSUKO NUMA SANTA E SP101376 - JULIO OKUDA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X UNIAO FEDERAL

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, com baixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

0010085-34.2015.403.6100 - ADRIANA GOMES DO VALE NASCIMENTO(SP150747 - HEILHO HSIANG HO E SP223965 - FERNANDA DOS SANTOS SIQUEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

## CAUTELAR INOMINADA

0026350-78.1996.403.6100 (96.0026350-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018465-13.1996.403.6100 (96.0018465-8)) MECANO FABRIL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 878 - LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES)

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC, ficam as partes intimadas do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, para que requeiram o que de direito, bem como de que os autos serão remetidos ao Setor de Arquivo, combaixa na distribuição, se nada for requerido no prazo de 5 (cinco) dias.

### Expediente Nº 10877

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013083-38.2016.403.6100 - NELSON MARTINS DA COSTA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 02/12/2016 às 14h30m. Comunique-se à Central de Conciliação.Fl. 172: Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora, para que dê integral cumprimento à decisão de fl. 71/74. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica. Intimem-se as partes com urgência.

0014535-83.2016.403.6100 - JOSE CLAUDIO THADEO(SP152189 - CESAR AUGUSTO MOREIRA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 245/246: Tendo em vista a não realização da audiência designada para o dia 23/09/2016, DESIGNO o dia 06 de dezembro de 2016, às 13 horas e 30 minutos, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Junte-se aos autos a comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo informando a data para realização da audiência. Intimem-se as partes. Após, remetam-se os autos à Central de Conciliação. Cumpra-se com urgência.

0014647-52.2016.403.6100 - CHEFS PIZZARIA LTDA - ME(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F1 246: Tendo em vista que a parte ré manifestou seu desinteresse na autocomposição, cancelo a audiência designada para o dia 06/12/2016 às 14 horas. Comunique-se à Central de Conciliação.Intimem-se as partes com urgência. Ainda, fica a parte autora intimada para a apresentação de réplica.

0020258-83.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO KATO DE OLIVEIRA - ME X ANDREA YURIKO ME ANDREA YURIKO ANDREA YURIKO ME

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente declaração de autenticidade dos documentos que acompanhama petição inicial, firmada por seu patrono. Designo o dia 06 de março de 2017, às 13 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação, ca claida na Apraça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo, SP. Cite-se a parte ré, com pelo menos vinte das de autécedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Cívil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição artavés de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Cívil Proceda a Secretaria à juntada aos autos da comunicação eletrônica enviada pela Central de Conciliação de São Paulo. No mais, tendo em vista que há, nos autos, documentos acobertados por sigilo fiscal, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nos termos da Resolução nº 58/2009, ficando o acesso aos autos, restrito apenas às partes e procuradores. Anote-se na capa dos autos, por meio da etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVSI - Nível IV - Sigilo de Documentos. Int.

0022013-45.2016.403.6100 - CILEIDE DA SILVA PEREIRA X CRISTIANE MUNIZ BARBOSA X DEBORA APARECIDA CAGGEGI X FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA X MARIA VERONICA COLAMEO X MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES X MILENA CEKENDA MACHADO SANT ANA X PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEAO X ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIAO FEDERAL X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

ção ordinária proposta por CILEIDE DA SILVA PEREIRA, CRISTIANE MUNIZ BARBOSA, DEBORA APARECIDA CAGGEGI, FABIANA RAIMUNDA RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, MARIA VERONICA COLAMEO, MARIALICE PEREIRA DOS SANTOS RODRIGUES, MILENA CEKENDA MACHADO SANTANA, PATRICIA DOS SANTOS PINHEIRO LEÃO e ROSICLEIDE DOS ANJOS COSTA em face da UNIÃO FEDERAL e da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de tutela de evidência para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH recebido pelas autoras. As autoras relatam que são servidoras públicos federais lotadas na Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP e, como advento da Lei nº 11.907/2009, passarama receber o adicional por plantão hospitalar - APH, com natureza não salarial. Sustentam que o artigo 304, da Lei nº 11.907/2009, veda expressamente o desconto do percentual de 11%, referente ao Plano de Seguridade Social (PSS), sobre os valores recebidos a título de adicional por plantão hospitalar. Contudo, as rés descontam mensalmente tais quantias das autoras. Alegam que o APH não é vencimento ou remuneração, tampouco pode servir como base para cálculo de qualquer beneficio, adicional ou vantagemportanto não tem natureza salarial - afora não ser permitido sua incorporação na aposentadoria (fl. 05). Defendem, também, a impossibilidade de cobrança do imposto de renda sobre as quantias recebidas a título de adicional por plantão hospitalar, ante o caráter indenizatório da verba. No mérito, pleiteiam a declaração de que o Plano de Seguridade Social e o Imposto de Renda não podem ser descontados do adicional por plantão hospitalar recebido pelas autoras, bem como a devolução, em dinheiro, das quantías descontadas a tais títulos, cornigidas pelo INPC e acrescidas de juros legais. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fls. 14/270. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro às autoras os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. As autoras requerem a concessão de tutela de evidência, com fundamento no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, para determinar que as rés deixem de descontar os valores referentes ao PSS - plano de seguridade social e ao imposto de renda, incidentes sobre o Adicional por Plantão Hospitalar - APH por elas recebido. Argumentam que a petição inicial está devidamente instruída com todas as provas necessárias que comprovam o equívoco praticado pela parte contrária, qual seja, desconto de PSS e imposto de renda no APH dos servidores e (...) o posicionamento do Poder Judiciário fortalece os argumentos lançados na peça vestibular tornando a parte contrária praticamente sem defesa (fl. 11). O artigo 311 do Código de Processo Civil disciplina a tutela da evidência e estabelece que:Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando.I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razvável Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente- grifei. Observo a impossibilidade da concessão da tutela de evidência, no presente momento processual, nos termos em que pleiteada pelas autoras, ante a ausência de citação da parte ré. Para concessão da tutela de evidência nos moldes previstos no artigo 311, inciso IV, do Código de Processo Civil, é preciso, primeiramente, oportunizar às rés a apresentação de defesa para, posteriormente, verificar se as provas apresentadas não são capazes de gerar dúvida razoável. O próprio parágrafo único, do artigo 311, do Código de Processo Civil, estabelece que o juiz poderá decidir liminarmente somente nas hipóteses previstas nos incisos II e III do mencionado artigo, justamente porque as demais hipóteses exigem a prévia ciação do réu. Ademais, cumpre transcrever a decisão proferida pelo Exmo. Ministro Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, em 22 de maio de 2015, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 872.532 - RS: Trata-se de processo em que se discute a incidência da contribuição previdenciária do servidor público sobre o adicional por plantão hospitalar. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao examinar o RE 593.068-RG, atualmente sob minha relatoria, reconheceu a repercussão geral da matéria. Confira-se a ementa da decisão CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO).1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional notumo, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de beneficio direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilibrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, TV e 195, 5º da Constituição).2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. Diante do exposto, com base no art. 328, parágrafo único, do RI/STF, dou provimento ao agravo para conhecer do recurso extraordinário e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que sejam observadas as disposições do art. 543-B, do CPC. Publique-se - grifei. Ante o reconhecimento da repercussão geral da matéria e da ausência de julgamento do Recurso Extraordinário nº 593.068-SC, também não observo a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela de evidência nos termos do artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil (quando as alegações de fato puderem se comprovadas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante). Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência formulado pelas autoras. Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição. Concedo às autoras o prazo de quinze dias paraza) adequarem o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, juntando aos autos planilha de cálculos que o justifique;b) apresentarem declaração de autenticidade das cópias que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono. Cumpridas as determinações acima, citem-se as rés. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0022118-22.2016.403.6100 - NEO - PACK -INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP270880 - LEONARDO RODRIGUES DE GODOY) X UNIAO FEDERAL

Concedo à parte autora o prazo de quinze dias para:a) trazer declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono;b) adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença relativa às custas processuais, se houver;c) regularizar sua representação processual, pois a câtusula quarta, parágrafo terceiro, do contrato social da empresa autora determina que a sociedade será representada por, no mínimo, dois de seus sócios;d) juntar aos autos cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas no processo nº 0022117-37.2016.403.6100 para verificação de prevenção. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LIDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI(SP363245 - TALITA CRISTINA MACHADO E SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E SP214508 - FABIANA FERNANDES FABRICIO)

1) Expeçam-se: a) carta de arrematação em favor do arrematante FELIPE RATEIRO PEREIRA, ficando a cargo deste sua instrução com as cópias dos autos e os documentos necessários à transcrição no registro de imóveis; e b) oficios ao Município de São Paulo e ao Condomínio Jardim das Antilhas, a fim de que informem a existência de débitos que recaiam sobre os imóveis objetos da arrematação; 2) No mais, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. 3) No silêncio dos interessados, arquivem-se os autos (sobrestados). 4) Int.

0012801-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GOLD ALFA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA - EPP X MILTON MARQUES CHAPETA

1) Intime-se a exequente para que promova o recolhimento da guia de diligência do Oficial de Justiça perante o Juízo Estadual deprecado. 2) Outrossim, manifeste-se acerca da certidão negativa de fls. 69.Prazo: 05 (cinco) dias

#### HABEAS DATA

0022260-26.2016.403.6100 - HOSPITAL NORTE D OR DE CASCADURA S.A(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS E SP346026 - MARIA RAPHAELA DADONA MATTHIESEN) X DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de habeas data impetrado por HOSPITAL NORTE D'OR DE CASCADURA S.A em face do DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de dez dias, relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administra realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. A impetrante relata que é parte em diversos processos judiciais e administrativos e, frequentemente, realiza depósitos de natureza administrativa, judicial e recursal trabalhista, vinculados a contas controladas pelos sistemas da Caixa Econômica Federal. Noticia que requereu, em 28 de junho de 2016, à Caixa Econômica Federal o fornecimento dos dados existentes em seus sistemas, referentes aos depósitos recursais trabalhistas, judiciais e administrativos efetuados pela empresa. Todavia, a autoridade impetrada forneceu apenas as informações relativas aos depósitos recursais trabalhistas. Aduz que a Constituição Federal assegura, em seu artigo 5º, inciso XXXIII, o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular. Sustenta, ainda, a necessidade de fornecimento das informações em formato aberto, nos termos do Decreto nº 8.777/16.No mérito, requer a concessão da segurança para determinar que a autoridade impetrada forneça relatórios indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 13/50.É o breve relatório. Fundamento e decido. Defiro o sigilo dos documentos pleiteado pela parte impetrante. A impetrante requer a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada forneça, no prazo máximo de dez dias, relatório indicando as contas ativas e originadas por depósitos de natureza judicial e administrativa, realizados pela impetrante e vinculados aos sistemas da Caixa Econômica Federal. Alega que ao desabrigo da tutela jurisdicional, o Impetrante não terá acesso aos dados correspondentes aos depósitos de natureza administrativa e judicial efetuados, que poderiam, eventualmente, ser levantados e investidos na ampliação e melhoria das atividades médicas e hospitalares desenvolvidas (fl. 07, verso). O deferimento de um pedido, liminarmente, exige, não apenas a relevância dos fundamentos, mas também a comprovação de que a não concessão da medida acarretará a ineficácia do provimento jurisdicional definitivo, se este vier a ser concedido ao final da ação. Neste aspecto, é oportuno ressaltar que a possibilidade de ineficácia do provimento não se confunde com um fato que representa um inconveniente aos interesses da parte, nem mesmo com sua intenção de se furtar ao aguardo do regular trâmite da ação. No caso dos autos, a impetrante não demonstrou a possibilidade de suportar qualquer prejuízo concreto e irreversível capaz de indicar que o provimento jurisdicional possa ser ineficaz, se concedido ao final da ação, e de justificar a concessão prematura da medida postulada. Ademais, nos termos do artigo 19, da Lei nº 9.507/97, os processos de habeas data possuem prioridade sobre todos os atos judiciais, exceto habeas-corpus e mandados de segurança, o que indica a celeridade na tramitação do presente feito. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

### MANDADO DE SEGURANCA

0011674-61.2015.403.6100 - METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A.(SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por METODO POTENCIAL ENGENHARIA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, visando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.04.006266-73. Narra a impetrante que o crédito consubstanciado na inscrição nº 80.2.04.006266-73 foi extinto em razão do pagamento em momento anterior à inscrição em dívida ativa. Afirma que ingressou com Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União para que o pagamento fosse reconhecido, e, em paralelo, impetrou o Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100, no qual restou consignado que o crédito encontrava-se extinto em razão dos pagamentos efetuados. Contudo, a Fazenda Nacional reativou a situação do débito, constando como saldo remanescente o valor originário de R\$4.931,96. Acerca do débito remanescente, informa que o valor da CDA desdobra-se em débitos no importe de R\$2.447,50, R\$1,71, R\$1.080,25 e R\$1.402,50, todos quitados. No mérito, requer a concessão da segurança, reconhecendo-se o direito de a impetrante não se sujeitar ao pagamento do débito, tendo em vista sua extinção em virtude do pagamento. A inicial veio acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 17/142. Emenda à inicial às fls. 150/151. Guia de depósito, no valor originário de R\$20.000,48, juntada à fl. 163. A União requereu seu ingresso no feito e informou ter procedido à anotação de suspensão da exigibilidade do débito em razão do depósito efetuado (fls. 166/167). Prestadas informações, a autoridade impetrada sustentou a ausência de interesse de agir da impetrante, em função da inadequação da via eleita. Afirmou que a alegação de pagamento do débito já foi amplamente apreciada no âmbito administrativo, tendo sido reconhecida parte dos pagamentos e retificada a Certidão de Dívida Átiva. Sustenta que a insurgência da impetrante contra os valores remanescentes é discussão complexa, que demanda análise de provas e talvez pericia técnica, que não cabe no bojo do presente mandamus. Ademais, assevera a presunção de liquidez e certeza de que goza a CDA, afastável apenas no caso de apresentação de prova inequívoca de vício na sua constituição Quanto ao Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100 e à alegação de que o pagamento dos débitos foi reconhecido por decisão judicial, afirmou que no bojo daquele mandamus a impetrante pretendia, tão somente, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que a discussão acerca da efetiva extinção do crédito tributário não foi abrangida pela decisão que concedeu a segurança (fls. 179/184). O Ministério Público Federal manifestou-se às fils. 519/519-verso, informando a ausência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da demanda. Este é o relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, a impertante afirma que o débito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.2.04.06266-73 foi extinto em razão do pagamento, tendo sido proferida decisão judicial, transitada em julgado, que reconheceu a quitação da dívida. Dessa forma, cumpre analisar a existência de coisa julgada em razão do quanto decidido no bojo do Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100. Com efeito, conforme certidão de fls. 103/104 e 459/460, o objetivo daquele mandamus era a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários inscritos em divida ativa sob o nº 80.2.04.06266-73, com a consequente e inecliata expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Ainda, foi concedida a segurança requerida, para suspender a exigibilidade da dívida inscrita sob o nº 80.2.04.06266-73, enquanto não examinados os documentos que comprovam a sua quitação e determinar a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa, desde que comprovado o pagamento ou suspensão dos demais débitos indicados nas informações e inexistentes quaisquer outros empecilhos para a expedição da certidão pretendida nestes autos. Interposto recurso de apelação pela União, os autos foram remetidos à segunda instância que deu provimento à apelação, tendo em vista o pagamento do débito objeto da discussão (CDA 80.2.04.006266-73), nos termos do inciso I do artigo 156, do Código Tributário Nacional. Foram opostos embargos de declaração pelas partes, sendo acolhido o recurso da impetrante, e acolhidos parcialmente os embargos de declaração da União, para fazer constar que foi negado provimento à remessa oficial e à sua apelação. Por firm, foi certificado que foi interposto recurso especial pela União, às fls. 366/370, ao qual foi negado a sua admissibilidade. O v. acórdão transitou em julgado em 12/07/2013. De acordo com fl. 108, o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou a apelação e a remessa oficial, nos termos da seguinte ementa: EMENTACONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. AUSENTES TRIBUTOS EM ABERTO. Débito inicialmente apontado comprovadamente quitado, inexistindo, assim, impedimento que justificasse a recusa pela Administração em fornecer a requerida Certidão. Apelação provida. ACÓRDÃOVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TURMA D do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 22 de outubro de 2010. Interpostos embargos de declaração contra o v. acórdão acima ementado, foi prolatado o seguinte acórdão (fls. 365/366): EMENTAEMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E 2010. mierpostos emorgos de decetarição coma o v. acordato acuma ententado, not producto o segume acordato (is. 505/506): EMENTA EMBARCOS DE DECLARAÇÃO: ALEJÃÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO: OCORRÊNCIA, EM PARTE. CARÁTER INFRINGENTE DAS DEMAIS ALEGAÇÕES EDESCABINENTO. PREQUESTIONAMENTO. REIEIÇÃO.1. Os embargos de declaração não são cabíveis para reexame do mérito da decisão da Turna. Ausência de omissão, contradição ou obscuridade.2. A decisão embargada apresentou nítida contradição, uma vez que toda a fundamentação adotada foi no sentido da manutenção da sentença que concedeu a segurança, mas em sua parte dispositiva deu provimento à apelação da União. Embargos acolhidos para retificar a parte dispositiva do voto, ementa e acórdão. 3. Hipótese em que parte dos embargos declaratórios são opostos com nítido e indevido caráter infringente, objetivando, perante a Turma, o rejulgamento da causa, porém em detrimento da competência das instâncias superiores para a revisão do acórdão proferido. 4. Os requisitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil devem ser observados nos embargos de declaração destinados ao prequestionamento. 5. Embargos da impetrante totalmente acolhidos. Embargos da União parcialmente acolhidos. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma do Projeto Mutirão Judiciário em Dia da 2ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, acolher os embargos de declaração da impetrante e acolher parcialmente os embargos de declaração da União, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 15 de dezembro de 2011. Portanto, os embargos de declaração não foram acolhidos com efeitos infringentes, sendo mantida a decisão que reconheceu o pagamento dos débitos elencados na CDA nº 80.2.04.06266-73. Os embargos de declaração foram acolhidos tão somente para que a parte dispositiva passe a constar Posto isto, nego provimento à remessa oficial e à apelação. Bem como para retificar a ementa e o acórdão para: por unanimidade, negar provimento à apelação - grifo do original (fl. 361). Outrossim, ao contrário do que explana a parte impetrada, da análise da petição inicial do Mandado de Segurança nº 0018351-93.2004.403.6100 verifica-se que o pedido da impetrante é a extinção dos créditos tributários inscritos em dívida ativa sob o nº 80.2.04.006266-73, nos termos do artigo 156, I do Código Tributário Nacional (fl. 343). Ainda, a decisão que deferiu o pedido liminar consignou que demonstrou a impetrante que os débitos relativos à inscrição em dívida ativa n. 80.2.04.06266-73 encontram-se quitados, conforme documentos juntados às fls. 94/133, sendo, portanto, indevida a sua inscrição em divida ativa (fl. 345). Dessa forma, não se pode afirmar que a parte impetrante não requereu, naqueles autos, o reconhecimento de que o débito encontrava-se quitado. Tampouco se pode afirmar que a questão da efetividade do pagamento passou ao largo da discussão judicial, como aduz a parte impetrada (fl. 183-verso). Portanto, tendo transitado em julgado a decisão que reconheceu o pagamento do débito e, consequentemente, sua extinção, necessário o cancelamento da inscrição em divida ativa, em razão do pagamento. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, para reconhecer que o débito inscrito em divida ativa sob o número 80.2.04.006266-73 encontra-se extinto, em razão do pagamento reconhecido no bojo do processo nº 0018351-93.2004.403.6100, com trânsito em julgado certificado em 12.07.2013, não devendo tal débito (CDA 80.2.04.006266-73) ser óbice à emissão de certidão negativa ou de certidão positiva com efeitos de negativa, pelo que declaro a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Ciência ao Ministério Público Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do art. 14, 1 da Lei n 12.016/09. Transitada em julgado, expeça-se o necessário para levantamento, pela impetrante, do depósito de fl. 163. Registre-se. Publique-se. Intimem-se

0006532-42.2016.403.6100 - AIR NEW ZEALAND LIMITED(SP146468 - NEIL MONTGOMERY E SP342497A - MARIANA CARDOSO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Observo que os presentes autos foram conclusos para sentença, por equívoco. Diante disso, proceda a Secretaria à exclusão deste processo da rotina MV-ES. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela impetrante, intime-se a parte contrária para apresentar contrarnazões, no prazo legal (artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Oportunamente, não havendo preliminares em contrarnazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0010353-54.2016.403.6100 - CADASTRA MARKETING DIGITAL LITDA.(SP329432A - ANTONIO AUGUSTO DELA CORTE DA ROSA E RS048824 - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por CADASTRA MARKETING DIGITAL L'IDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para autorizar que a impetrante deixe de recolher e declarar a contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.Requer, ainda, seja a autoridade impetrada impedida de praticar qualquer ato de cobrança direta ou indireta pela ausência de recolhimento ou declaração. A impetrante relata que possui como objeto social a prestação de serviços de publicidade de mídia interativa e, para desempenho de suas atividades, utiliza alguns serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho. Afirma que está sujeita ao recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99, equivalente a 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados pelas cooperativas de trabalho. Contudo, reputa tal contribuição inconstitucional, pois não encontra suporte no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal e foi instituída por intermédio de lei ordinária. Aduz que o artigo 22, inciso IV, da Lei nº 9.876/99 inseriu no ordenamento jurídico uma nova base de cálculo para contribuição social, diversa daquelas exaustivamente previstas no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal. Defende, ainda, que a base de cálculo adotada transborda dos valores repassados aos associados da cooperativa e onera todo o custo do serviço prestado. No mérito, requer a concessão da segurança para reconhecer seu direito líquido e certo ao não recolhimento da contribuição social prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, na redação do artigo 1º da Lei nº 9.876/99, sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Pleiteia, ainda, a compensação dos valores recolhidos a tal título nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, atualizados pela Taxa Selic, com tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fis 20/54.Å fi. 57 foi concedido à impetrante o prazo de dez dias para apresentar a via original da procuração, juntar aos autos cópias das guias de recolhimento e emendar a fricial para adequar o valor da causas ao beneficio econômico pretendido. A impetrante manifestou-se às fls. 59/62 e 63/73.Em fls. 74/75 foi concedido à impetrante prazo para esclarecer a propositura do presente mandado de segurança, tendo em vista que os documentos juntados às fls. 36/52 e 64/73 comprovam que o recolhimento da contribuição discutida nos presentes autos foi integralmente realizado pela filial da empresa, situada na Avenida Independência, 1299, conjunto 301, Independência, Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/0002-05.Manifestação da impetrante às fls. 76/78.Este é o relatório. Passo a decidir.No caso dos autos, a contribuição contra a qual se insurge a impetrante foi integralmente recolhida por sua filial, situada em Porto Alegre - RS, Compartilho do entendimento segundo o qual, em matéria fiscal, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, de modo que cabe a cada empresa - matriz ou filial - litigar na defesa de seu interesse em seu domicílio fiscal, indicando a autoridade coatora da circunscrição fiscal na qual está inserida. Dessa forma, não se mostra correta a impetração do presente mandado de segurança em relação à empresa filial, que possui domicílio fiscal em Porto Alegre - RS.Nesse sentido. PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LEGITIMIDADE ATIVA DA FILIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - IMPOSSIBILIDADE DE RETIFICAÇÃO - APELÓ PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. O Egrégio Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para firs tributários, a existência de CNPJ próprio caracteriza a autonomía patrimonial, administrativa e jurídica das filiais em relação à matriz (AgRg no REsp nº 1.488.209/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 20/02/2015; REsp nº 711352 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 26/09/2005, pág. 237). 2. Se o fato gerador se operou de forma individualizada na filial, é ela que detém legitimidade para propor ação mandamental. 3. No caso, a filial tem legitimidade para impetrar o presente mandado de segurança. No entanto, possuindo domicílio fiscal em Capão Bonito/SP, está a impetrante na circunscrição fiscal da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba, do que se conclui que o Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, indicada na petição inicial como autoridade impetrada, não é parte legitima para ser demandada. 4. E não há possibilidade de retificação do polo passivo da ação, pois resultaria, na hipótese, na incompetência do Juízo a quo para processar e julgar a demanda. 5. Embora reconhecida legitimidade ativa da filial, deve subsistir a sentença de extinção, mas com fundamento na ilegitimidade passiva da autoridade impetrada 6. Apelo parcialmente provido. Sentença reformada, em parte. (AMS 00097498820104036105, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/09/2015 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. LEGITIMIDADE. ÂMBITO TERRITORIAL DA FILIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS. ILEGITIMIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. I - O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. II - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. III - Considerando que a autoridade apontada como coatora (DRF Araraquara) tem jurisdição no âmbito territorial da impetrante (filial de Araraquara), não se verifica a apontada ilegitimidade passiva. IV - Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados mero interesse econômico, mas não jurídico. V O STJ reconheceu a natureza remuneratória sobre o adicional de horas extras, no julgamento do REsp 1358281, integrando referida verba a base de cálculo da contribuição previdenciária. VI - A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Resp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o pagamento a título de férias gozadas e de salário-matemidade. VII - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxílio-doença/auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestem-se, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. VIII -O Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário RE 595.838/SP, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/91, afastando a incidência da contribuição previdenciária de 15% sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços prestados por intermédio de cooperativa de trabalho. IX - A exigência de contribuições da seguridade social está contida em no artigo 22, I, da Lei 8.212/91, de modo que incide a alíquota de 20% sobre os valores pagos a autônomos relativamente a fretes e carretos, não havendo qualquer exceção quanto a referidas rubricas. X - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal (data da impetração), nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas (conforme decidido no Resp 1.164.452/MG). XI - No que concerne à repetição dos valores recolhidos indevidamente a título das contribuições a terceiros, é possível apenas a restituição. Inteligência do art. 89, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, da IN RFB n. 1.300/12. XII - Remessa oficial e apelações desprovidas. (AMS 00053572120144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 - grifei)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. ACOLHIMENTO. MATRIZ E FILIAL. AUTONOMIA. CONTRIBÚIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COTA PATRONAL. PRIMEIRA QUINZENA DO AUXÍLIO-DOENÇA /ACIDENTE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. BASE DE CÂLCULO. VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA/REMUNERATÓRIA. IRRELEVÂNCIA. ROL TAXATIVO DO 9º, DO ARTIGO 28, DA LEI № 8.212/91. INCIDÊNCIA. I - Entendo que merece acolhimento a preliminar de ausência de interesse de agir da impetrante em relação ao pedido da não incidência das contribuições discutidas sobre as férias indenizadas e abono pecuniário de férias, por expressa previsão no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. II - O C. Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para firis fiscais, em se tratando de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas juridicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJs distintos e estatutos sociais próprios. III - Disto decorre que a matriz não pode litigar em nome de suas filiais, em sede de matéria tributária, em se tratando de tributo cujo fato gerador opera-se de forma individualizada na matriz e nas filiais, de modo que apenas a filial possui legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. IV - O C. STJ proferiu julgado em sede de recurso representativo de controvérsia atestando que as verbas relativas aos quinze primeiros dias que antecedem à fruição do auxilio-doença /auxilio-acidente, aviso prévio indenizado e o terço constitucional de férias revestemse, todas, de caráter indenizatório, pelo que não há que se falar em incidência da contribuição previdenciária na espécie. V - Os valores indevidamente recolhidos serão objeto de compensação com contribuições vincendas de mesma espécie e destinação constitucional, observada a prescrição quinquenal, nos termos da legislação vigente à data do encontro de contas, conforme decidido no Resp 1.164.452/MG. VI - A impetrante não comprovou a existência de norma coletiva que determine o pagamento do abono especial e de aposentadoria e nem trouxe detalhes a respeito dos referidos abonos, não fazendo jus a sua exclusão da incidência das contribuições objeto do mandamus. VII - O mesmo entendimento é aplicado quanto ao pedido de exclusão de incidência das contribuições quanto à participação nos lucros e resultados. Constata-se dos documentos que instruem a inicial (inclusive na mídia juntada), que em algumas competências a impetrante creditou a seus empregados rubrica identificada como Participação nos lucros e resultados, porém, tal rubrica vem disciplinada pela Lei nº 10.101/2000, que dispõe, em seu artigo 2º que referida participação nos lucros e resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, por meio de comissão paritária escolhida pelas partes, integrada por um representante indicado pelo Sindicato da respectiva categoria, ou por meio de convenção ou acordo coletivo. VIII - No caso dos autos, o impetrante não comprovou que a rubrica paga a título de participação nos lucros e resultados compreende aquela disciplinada pela legislação (Lei nº 10.101/2000), com a juntada de documentos como o plano de participação nos lucros, convenção ou acordo coletivo ou a existência de negociação entre a empresa e seus empregados, com a formação de uma comissão paritária integrada também com um representante do Sindicato, o que inviabiliza o acolhimento do pedido de exclusão da incidência das contribuições discutidas sobre tal rubrica. IX - Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições previdenciárias. X - Decorre de previsão legal no artigo 6°, do artigo 15, da Lei nº8.036/90, de forma taxativa, a não inserção de rubricas no conceito de remuneração para fins de incidência da contribuição ao FGTS. XI - No que se refere às verbas requeridas, o pedido é improcedente, à falta sivo legal a afastar sua incidência da base de cálculo da contribuição. XII - Remessa oficial, Apelações da autora e da União desprovidas.(AMS 00066326820154036120, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 - grifei)Adernais, considerando que a autoridade com jurisdição no âmbito territorial da pessoa jurídica que efetivamente recolheu os tributos (filial de Porto Alegre - RS) não é o Delegado da DERAT (Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária) em São Paulo, sua indicação no polo passivo deste feito mostra-se incorreta. Dessa forma, a) reconheço a ilegitimidade ativa da parte impetrante, tendo em vista que as contribuições foram recolhidas por sua filial situada na Avenida Independência, 1299, conjunto 301, Independência Porto Alegre, RS, inscrita no CNPJ sob nº 08.257.844/0002-05 e b) reconheço a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada, por não possuir jurisdição no âmbito territorial da pessoa jurídica (filial) que efetivamente recolheu os tributos, pelo que INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base nos artigos 330, inciso III e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil e artigo 10 da Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Intme-se a parte impetrante e, oporturamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se Registre-se. Intimem-se

0012446-87.2016.403.6100 - TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA X TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUARIOS LTDA(SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE E SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TRI-STAR SERVICOS AEROPORTUÁRIOS LTDA - matriz e filial Guarulhos (CNPJ nº 01.461.394/0002-29) em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO objetivando a concessão de medida liminar para garantir o direito líquido e certo das impetrantes de não efetuarem o recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001. A parte impetrante requer, também: 1) seja determinado que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar a contribuição discutida nos presentes autos, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários, independente de garantias;2) a declaração de que os recolhimentos realizados nos últimos cinco anos são compensáveis com os demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescidos de correção monetária e juros pela Taxa SELIC;3) que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos punitivos contra as impetrantes As impetrantes relatam que estão sujeitas ao recolhimento da Contribuição Social Geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente nos casos de demissões sem justa causa de empregados, calculada à aliquota de 10% sobre a totalidade dos depósitos. Alegam que a contribuição em tela foi instituída em razão da necessidade de recompor o patrimônio do FGTS após os expurgos inflacionários decorrentes da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 248.188/SC e 226.855/RS.Sustentam o esgotamento da finalidade que justificou a instituição da contribuição; o desvio do produto da arrecadação para financiamento de outras despesas estatais e a inexistência de lastro constitucional de validade para instituição da Contribuição Social Geral sobre a folha de salários. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 30/55. À fl. 58 foi concedido às impetrantes o prazo de quinze dias para adequarem o valor da causa ao beneficio econômico pretendido e complementarem o valor das custas iniciais. A parte impetrante manifestou-se às fls. 60/70.Na decisão de fl. 71 foi concedido às impetrantes o prazo de dez dias para esclarecerem a propositura da ação com relação a todas as filiais, na presente Subseção Judiciária. Às fls. 72/73 a parte impetrante requer a exclusão do polo ativo de todas as filiais, com exceção da filial de Guarulhos e atribui à causa o valor de R\$ 4.591,46.É o relatório. Fundamento e decido. Recebo a petição de fls. 72/73 como emenda à inicial e defiro o pedido de exclusão do polo ativo de todas as filiais, permanecendo apenas a matriz e a filial Guarulhos (CNPJ nº 0.1.461.394/0002-29). Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09: a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.No caso dos autos, não verifico a presença dos requisitos legais. A contribuição do artigo 1º da Lei Complementar 110/01 é destinada primeiramente ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilibrio econômicofinanceiro das contas fundárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. O STF reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADI Nº 2.556 e 2.568). Portanto, as alegações da parte impetrante já foram objeto de apreciação, conforme acima mencionado. Por sua vez, o artigo 121 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se: I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador; II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei Em juízo de cognição sumária, não há como deferir a pretensão das impetrantes, a teor do acima disposto, que reflete a situação apresentada. Nesse sentido, o E Tribural Regional Federal da 4ª Região decidiu: TRIBUTÁRIO. LC 110/2001. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. LIMINAR. REQUISITOS. Não estão presentes os requisitos para a concessão da liminar, pois a contribuição prevista no artigo 1º da LC 110/01 não teve vigência temporária, descabendo presumir que a finalidade que determinou sua instituição foi atendida. (Agravo de Instrumento nº 2007.04.00.024614-7/RS, Relator: Juiz Federal Alexandre Rossato da S. Ávila). Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de Inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para correção do valor atribuído à causa (R\$ 4.591,46) e exclusão do polo ativo da demanda das demais filiais da empresa, permanecendo apenas a matriz (CNPJ nº 01.461.394/0001-48) e a filial Guarulhos (CNPJ nº 01.461.394/0002-29). Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0019888-07.2016.403.6100 - AMTR CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA.(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Recebo a petição de fls. 74/80 como emenda à petição inicial. Observo que o contrato social da empresa impetrante juntado às fls. 09/13 encontra-se incompleto. Ademais, a impetrante não trouxe cópias integrais dos pedidos de restituição enviados à Receita Federal. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias paraa) juntar aos autos cópia integral de seu contrato social; b) trazer, preferencialmente em mídia eletrônica, cópias integrais dos PER/DCOMPs enviados à Receita Federal do Brasil. Cumpridas as determinações acima e considerando a inexistência de risco iminente de perecimento de direito, reputo prudente e necessário ouvir o impetrado antes da apreciação do pedido de medida liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal de dez dias. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa, conforme petição de fl. 74 (RS 1.845.007,36).Oporturamente, voltem os autos conclusos para análise da medida liminar pleiteada.

0019930-56.2016.403.6100 - CAIO MARTINS FONTE PEREIRA(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A autoridade impetrada prestou informações às fis. 49/54, nas quais sustenta que o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99) estabelece que o rendimento bruto sobre o qual incidirá o imposto de renda é todo o produto do capital, trabalho ou da combinação de ambos; alimentos e persões recebidos em dinheiro e proventos de qualquer natureza. Afirma que as isenções do imposto de renda estão expressamente previstas nos artigos 39, 40, 41 e 42 do mencionado Regulamento. Informa que, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1905/2004, do Ato Declaratório PGFN nº 01/2005, e dos Atos Declaratórios Interpretativos SRF nºs 05/2005 e 14/2005, a Secretaria da Receita Federal do Brasil não deverá constituir os créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Renda incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas por necessidade de serviço a trabalhadores em geral. Noticia que, por força dos Atos Declaratórios PGFN nºs 05/2006 e 06/2008, fica dispensada a apresentação de recursos nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre férias proporcionais convertidas em pecúnia e nas quais se discuta a não incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias quando agregado ao pagamento de férias - simples ou proporcionais, vencidas e não gozadas, convertidas em pecúnia, em decorrência da rescisão do contrato de trabalho. Com relação à indenização por tempo de serviço, denominada pela empregadora como gratificação, alega que não possui proteção legal contra o imposto de renda, eis que concedida por mera liberalidade do empregador. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, intime-se o impetrante para manifestação, no prazo de quinze dias. Após, venhamo se autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

0020214-64.2016.403.6100 - DAIANE CRISTINA COSTA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DAIANE CRISTINA COSTA em face do GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de medida liminar para determinar a intediata liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS. A impetrante relata que é fincionária do Hospital do Servidor Público Municipal e iniciou a prestação de serviços em 05 de julho de 1999, na finição de agente de gestão de políticas públicas, sob o regime celetista Contudo, em janeiro de 2015 seu regime jurídico foi alterado para o estatutário, em decorrência da Lei Municipal nº 16.122/2015. Alega que a alteração do regime celetista para estatutário autoriza o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS, porém a autoridade impetrada se nega a libertario su valores depositados. Argamenta, também, que o rol previsto no artigo 20 da Lei nº 8.036/90 é meramente exemplificativo. No mérito, requer a liberação de todos os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, a data do levantamento. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fls. 12/37. Å fl. 40 foi concedido à impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos documento que comprove a negativa da Caixa Econômica Federal. Na petição de fls. 41/42 a impetrante esclarece que se dirigiu à agência da Caixa Econômica Federal e requereu o levantamento dos valores existentes em sua conta vinculada ao FGTS. Contudo, o pedido foi negado e não foi fornecido qualquer documento. É relatório. Decido Para concessão da medida liminar, devem concorrer os dois presupostos esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/99, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade do inedicia extinção do contrato de trabalho. Todavia, no caso em tela, não há que se falar em analoga, eis que ausente o precenhimento dos requisitos para levantamento do FGTS, eis que a mudança do regime jurídico celetista para estatutário, por sisó, não autoriza o saque do FGTS, do saque de forTS, estando este direito restr

0020982-87.2016.403.6100 - AMERICAN AIRLINES INC(SP119576 - RICARDO BERNARDI E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 3 TURMA CAMARA SUPERIOR RECURSOS FISCAIS CONSELHO ADMINISTRATIVO - CARF

Fls. 375/393: Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante em face da decisão de fls. 371/374, que declarou a incompetência deste Juízo para conhecer e processar o presente mandado de segurança, tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Brasilia - DF. A embargante sustenta que a decisão foi omissa, pois rão enfientou todos os argumentos trazidos na petição inicial, na medida em que desconsiderou o entendimento do C. STJ em conflito de competência julgado em março de 2016. É o breve relatório. Decido. Os embargos foram opostos tempestivamente. Assim dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo CivilArt. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão julcical para1 - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento;III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:1 - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, 1º. A decisão de fls. 371/374 ressaltou que a competência para conhecer e processar mandado de segurança é do lugar onde tem sede funcional a autoridade impetrada, colacionando, inclusive, julgados do C. STJ e do E. TRF da 3ª Região neste sentido. Portanto, não verifico a ocorrência de omissão na decisão de fls. 371/374, sendo certo que a parte impetrante pretende com a apresentação dos presentes embargos de declaração modificar o teor da decisão, o que deve ser manejado pelo recurso cabível. Pelo todo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los. Decorridos os prazos, cumpra-se a decisão de fls. 371/374.Intime-se a impetrante.

0021161-21.2016.403.6100 - COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por COMPANHIA ULTRAGAZ S.A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO -DERAT/SP, objetivando a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada expeça imediatamente a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União da empresa impetrante, sob pena de desobediência, atribuindo à decisão efeitos de oficio para que o próprio advogado possa requerer a emissão da certidão no Centro de Atendimento da Receita Federal do Brasil. Caso não seja possível atribuir à decisão efeitos de oficio, requer seja a autoridade impetrada oficiada em caráter de urgência. Requer, ainda, com base no poder geral de cautela, seja determinado que a ausência da certidão não acarrete a inabilitação da impetrante em eventuais licitações, atribuindo-se à decisão efeitos de oficio, para que possa ser apresentada pela empresa em licitações. A impetrante relata que requereu a renovação de sua Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Divida Átiva da União, com vencimento em 03 de outubro de 2016, porém foi surpreendida pela emissão de Certidão Positiva de Débitos, pelos motivos a seguir expostosa) o contribuinte declara valores de contribuições previdenciárias discutidos judicialmente inferiores aos valores de divergência; b) o contribuinte apresentou também no RCSF divergência relativa a outras entidades, no valor de R\$ 23.950,66, para a competência/CNPJ 10/2015 61.602.199/027-46, valor esse que deve ser recolhido, tendo em vista a discussão judicial estar limitada a suspensão de valores de contribuições previdenciárias. Afirma que as considerações da autoridade impetrada não merecem prosperar, pois efetuou o recolhimento da divergência apontada no valor de R\$ 240,00 e apresentou retificação das GFIPs referentes às competências setembro/2015 e outubro/2015, recolhendo os saldos remanescentes. Aduz que protocolou manifestações de inconformidade nos processos administrativos nºs 10880.974.727/2016-96 e 10880.974.728/2016-31, presentes no relatório de situação fiscal da empresa, os quais se encontram com a exigibilidade suspensa. Argumenta que todas as divergências apontadas no Relatório Complementar de Situação Fiscal da empresa estão amparadas pelas decisões proferidas nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100. Sustenta que a negativa da autoridade impetrada viola o artigo 5º, inciso XXXIV, letra b da Constituição Federal, o qual assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, bem como o artigo 205 do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo de dez dias, contado do requerimento, para expedição da certidão. A inicial veio acompanhada de cópia da procuração e dos documentos de fls. 21/192.Na decisão de fls. 200/202 foi reputada prudente e necessária a oitiva da autoridade impetrada, antes da apreciação do pedido liminar formulado, bem como concedido à parte impetrante o prazo de quinze dias para juntar aos autos cópias integrais dos processos administrativos; adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido e trazer a vía original da procuração. A impetrante apresentou emenda à petição inicial e requereu a autorização para depósito do valor atualizado correspondente ao débito (fls. 204/218). Às fls. 225/259 a parte impetrante reitera o pedido de emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, considerando a exigibilidade suspensa em decorrência de decisões favoráveis nos mandados de segurança nºs 0012789-93.2010.403.6100 e 0012797-70.2010.403.6100. Alternativamente, requer a determinação para que a autoridade coatora se manifeste no prazo de 48 horas sobre a irregularidade das pendências indicadas. É o relatório. Decido. Recebo a petição de fls. 204/218 como emenda à petição inicial. Mantenho a decisão de fls. 200/202 por seus próprios fundamentos. Ressalto que os oficios para notificação da autoridade impetrada e do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada foram expedidos em 05 de outubro de 2016 (fls. 220 e 222). Com relação ao pedido de depósito do valor atualizado correspondente ao débito, formulado às fls. 204/218, é certo que o depósito do valor do débito é faculdade do contribuinte e, desde que integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme o artigo 151, Il do Código Tributário Nacional. Logo, por ser decorrência legal não se faz necessária declaração judicial para o reconhecimento de tal suspensão ou autorização para que seja realizado. Concedo à impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o depósito judicial do valor atualizado do débito. Cumprida a determinação acima, intime-se a autoridade impetrada para manifestação acerca da suficiência do depósito, no prazo de cinco dias. Remeta-se comunicação eletrônica ao SEDI para alteração do valor atribuído à causa (R\$ 192.938,97). Oportunamente, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a parte impetrante.

0021750-13.2016.403.6100 - ILDA KUNDI GARCIA X JOAO FERNANDO BAYA X CLAUDIA GARCIA CAMISELE(Proc. 3077 - MARIANA PRETURLAN) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ILDA KUNDI GARCIA, JOÃO FERNANDO BAYA e CLAUDIA GARCIA CAMISELE em face do DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO (DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP) visando à concessão de medida liminar para assegurar o recebimento e processamento dos pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, formulados pelos impetrantes, sem a cobrança das taxas administrativas. Subsidiariamente, pleiteiam a concessão da medida liminar para permitir a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368, de 19 de dezembro de 2006. Os impetrantes relatam que compareceram à Delegacia de Polícia Federal para processamento de seus pedidos de expedição de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, porém foram informados de que deveriam pagar taxas equivalentes a R\$ 614,31 para cada pedido. Afirmam que não possuem capacidade econômica para arcar com o valor da taxa cobrada sem o comprometimento de seu sustento e de sua familia. Alegam que a Constituição Federal estabelece no inciso LXXVI, do artigo 5°, a gratuidade, para os reconhecidamente pobres na forma da lei, dos atos necessários ao exercício da cidadania, bem como que as normas do Estatuto do Estrangeiro devem ser interpretadas de acordo com os princípios constitucionais. Sustentam que (...) por se tratar da finalidade de expedição de cédula de identidade de estrangeiro, elemento este indispensável à regular identificação das partes impetrantes no Território Nacional, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 6.815/80, não há que se condicionar sua emissão ao recolhimento de qualquer taxa, quando verificada a hipossuficiência do requerente, sob pena de se impor indevida restrição ao exercício de direito fundamental previsto na Constituição Federal (fl. 05). Argumentam que a regularização migratória, com a correta identificação dos estrangeiros, é de interesse da Administração Pública. Aduzem, ainda, que as taxas cobradas violam os princípios da capacidade contributiva e da vedação do confisco. No mérito, requerem a concessão da segurança para reconhecer a imunidade dos impetrantes quanto à taxa em questão ou, subsidiariamente, a incidência das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro aos impetrantes os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelos impetrantes, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final Contudo, não verifico a presença da plausibilidade do direito alegado pelos impetrantes. Cinge-se a controvérsia à suspensão das taxas incidentes para a efetivação de Registro Nacional de Estrangeiro. Nesse passo, informam os impetrantes que estão sendo cobradas taxas no valor total de R\$ 614,31, para cada impetrante. Anoto que a pretensão dos impetrantes já foi apreciada pela Desembargadora Federal Marli Marques quando da análise da apelação cível n. 1545687, e considerando tratar-se da mesma situação fática, adoto as mesmas razões de decidir. Trata-se de apelação em ação civil pública proposta pela DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO em face da União Federal, objetivando, seja determinado, em todo território nacional, que a Policia Federala. I) suspenda a exigência do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, relacionadas à falta de visto ou estadia irregular no Brasil, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5° da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular, para o exercício de qualquer direito; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros, que nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar formalmente sua situação migratória. Requer-se, ainda, a cominação de sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Policia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difúsos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis.b. I) estenda a isenção do pagamento de multas ou de quaisquer taxas, além das taxas de expedição da Carteira de Estrangeiro e de registro (art. 5º da Lei 11.961/09), aos estrangeiros que implementaram os requisitos para obtenção do direito de permanência no país, encontrando-se em situação migratória materialmente regular; II) abstenha-se de autuar e multar os estrangeiros que, nessa condição, compareçam à Superintendência e aos postos para obter informações e regularizar sua situação migratória; III) cancele as eventuais multas que lajam sido aplicadas aos estrangeiros em situação migratória materialmente regular, com violação do princípio da isonomia e aos escopos da Lei 11.961/09. Requer-se, ainda, seja cominada sanção pecuniária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada multa imposta pela Polícia Federal a estrangeiro em situação materialmente regular, como forma de assegurar que a medida seja efetivamente cumprida, a ser revertida para o Fundo de Defesa de Direitos Difusos, sem prejuízo das sanções civis, penais e por improbidade administrativa aplicáveis. Foi proferida sentença extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Irresignada, apela a autora, pugnando pela reforma da sentença. Com contramazões, subiram os autos. O Ministério Público Federal quanto à sua legitimidade atrica, higher provincino da apelação. É o relatório. Dispensada a revisão na forma regimental VOTOCom razão a Defensoria quanto à sua legitimidade atrica, higher provincia quanto à sua legitimidade atrica, higher provincia do E. Superior Tribunal de Justiça admite sua atuação na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes, como no caso dos autos (AgRg no REsp 1243163/RS, Rel Min. OG FERNANDES). Assim, passo à análise do mérito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC, haja vista as contrarrazões da União Federal Cabe deixar consignado que o Poder Judiciário não pode se arvorar na figura de legislador, sob pena de violação do Princípio Constitucional da Separação de Poderes, razão pela qual afasto de imediato a alegação de violação do princípio da igualdade quanto à limitação temporal prevista no artigo 1º da Lei 11.961/2009. Quanto à extensão da questão do estrangeiro materialmente regular, não se pode olvidar que compete privativamente à União Federal legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (art. 22, XV. CF), de acordo com diretrizes estabelecidas nas relações exteriores da República Federativa do Brasil com os demais países, baseadas em acordos e tratados internacionais. Trata-se, portanto, de questão ligada à Soberania do Estado Brasileiro. Acrescente-se ao fato que as normas que outorgam isenções devem ser interpretadas literalmente consoante princípio geral de direito, de modo que não há meios de estender o beneficio, como pretende a Defensoria Pública da União, afastando a cobrança da taxa pela expedição de Carteira de Estrangeiro e de registro aos estrangeiros, ainda que estejam em situação migratória materialmente regular. Convém ressaltan que, apenas em 2012, pela Lei nº 12.687, foi incluído o 3º do artigo 2º da Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, que passou a isentar a primeira emissão da Carteira de Identidade aos brasileiros. Ou seja, os nacionais, como regra geral, sempre tiveram que arcar com a referida taxa por mais de 25 anos, ante o Princípio da Legalidade. Não há dúvida que os procedimentos de expedição dos documentos de identidade de nacional e estrangeiro não se confundem, exigindo-se, neste último caso, uma atuação pormenorizada da Administração Pública a justificar a exigência de taxa pela Policia Federal, tanto que o legislador ordinário não estendeu o beneficio. Ademais, não basta a situação irregular do estrangeiro para a concessão das isenções das taxas, de acordo com o artigo 5º da Lei nº 11.961/09, os estrangeiros devem ainda comparecer ao Departamento da Polícia Federal para, no prazo de 180 dias, requererem residência provisória, na forma do artigo 1º do Decreto nº 6.893, de 02 de junho de 2009. Desta forma, expirado o prazo, perde o estrangeiro o direito à regularização de sua situação no país, sujeitando-se às multas e sanções decorrentes de sua inércia. A Defensoria Pública equivoca-se ao pretender a aplicação do princípio da isonomia, uma vez que não há prova nos autos de que o brasileiro em situação irregular, na condição de estrangeiro, goza dos idênticos beneficios pleiteados nestes autos. É de conhecimento público geral que a falta de visto ou a estadia irregular do nacional em outro país é tratada com o devido rigor, nos termos da legislação alienígena correspondente, inclusive naqueles que mantém relações diplomáticas com a República Federativa do Brasil, gerando, por vezes, procedimentos criminais e expulsão do país. É evidentemente política interna e soberana de cada país. Ademais, a exclusão das multas e de outras taxas impostas antes do advento da Lei nº 11.961/09, nos termos do artigo 5º, depende do comparecimento do estrangeiro que esteja no país em situação irregular no país ao Departamento da Polícia Federal, no prazo de 180 dias, e formulação de requerimento de residência provisória, consoante disposto no artigo 4º. Em resumo, não cabe ao Poder Judiciário atuar como legislador positivo, sob pena de ofensa à seara de atribuições do Poder Legislativo, e tampouco pode estender beneficios não contemplados em lei, para situações dessemelhantes. Atende amplamente ao princípio da razoabilidade fixar os limites pelos quais se há de identificar os interesses dos estrangeiros em território nacional, sob pena, aí sim, de tratamento antisonômico dispensado aos brasileiros nos países estrangeiros. Anoto, ainda, que a identificação da infração à legislação brasileira e a imposição da correspondente sanção aos estrangeiros é de suma importância para a segurança nacional, razão pela qual não se há de privilegiá-los em detrimento dos direitos institucionalmente positivados pelos representantes do povo nas respectivas Casas de Lei.Ante o exposto, dou provimento à apelação para anular a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC e, firme no artigo 515, 3º, do CPC, julgo improcedente a ação. É como voto.Os impetrantes requerem, subsidiariamente, a cobrança das taxas de acordo com a Portaria nº 2.368/2006. Alegam para tanto que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, a qual majorou diversas taxas relativas à documentação de estrangeiros e ao processamento de pedidos de regularização migratória, viola os princípios da capacidade contributiva e da vedação do não confisco, pois o impacto da majoração é considerável para a renda dos imigrantes. Observo que a Portaria nº 927, de 09 de julho de 2015, do Ministro de Estado da Justiça revogou a Portaria nº 2.368/2006 e alterou os preços para retribuição dos serviços prestados pela Polícia Federal - DPF, de acordo com a justificativa e projeções de cálculos contidas no processo nº 08004.000784/2015-32. Assim, ao que tudo indica, a majoração dos preços cobrados pelos serviços prestados foi precedida de justificativa e cálculos para sua verificação, não podendo ser considerada arbitrária, haja vista que os preços anteriores foram estabelecidos em 2006. Ademais, os próprios impetrantes afirmam que o aumento está de acordo com os índices inflacionários (fl. 10) e não juntam qualquer prova de que o preço cobrado não corresponde aos serviços prestados. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido liminar Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7, inciso II, da Lei n. 12.016/2009. Manifestando interesse em ingressar nos autos, solicite-se eletronicamente ao Setor de Distribuição - SEDI a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, tendo em vista decorrer de direta autorização legal tal como acima referido. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se.

0021909-53.2016.403.6100 - ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO X ERICO CHIAVARETO PEZZIN X GABRIEL GURIAN REGO X JIMMY DINIZ PAPPON X MARIA DO CARMO DINIZ X RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR X RAINER TANKRED PAPPON X TINA DINIZ PAPPON(SP354892 - LUCIENE CAVALCANTE DA SILVA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANNA RUTH DOS SANTOS MONTEIRO, ERICO CHIAVARETO PEZZIN, GABRIEL GURIAN REGO, JIMMY DINIZ PAPPON, MARIA DO CARMO DINIZ, RAFAEL EDUARDO MARTINEZ GALES JUNIOR, RAINER TANKRED PAPPON e TINA DINIZ PAPPON em face do DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir dos impetrantes sua inscrição junto ao Conselho Profissional e o pagamento de anuidades, para o exercício da atividade artística e, especialmente, para a formalização da anuência ao contrato como Serviço Social do Comércio - SESC. Os impetrantes relatam que são mísicos, formam a Banda Let's Zappalin e, ao celebrarem contrato como Serviço Social do Comércio - SESC. depararam-se coma e xigência de apresentação de anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, Noticiam que o contrato padrão do SESC vincula o pagamento dos mísicos ou grupos musicais à apresentação da nota contratual com anuência da Ordem dos Músicos do Brasil - OMB, a qual condiciona o carimbo de anuência ao pagamento das mensalidades. Sustentam a ilegalidade da conduta da autoridade impetrada, pois o artigo 5º, incisos IX e XII, da Constituição Federal estabelece o livre exercício de qualquer trabalho, oficio ou profissão, sob observância das qualificações profissionais legalmente previstas. Afirmam, ainda, que a Lei Estadual nº 12.547/2007 dispensa a apresentação da Carteira da Ordem dos Músicos do Brasil na participação de músicos em shows e espetáculos realizados no Estado de São Paulo. A inicial veio acompanhada das procurações e dos documentos de fis. 17/38.É o relatório. Decido. Defiro aos impetrantes os beneficios da Justiça Gratuita. Anote-se. Os impetrantes alegam que ao firmarem contrato juritado às fis. 25/27 não apresenta a qualificação ou a assinatura das partes contratantes. Diante disso, concedo aos impetrantes o parao pera apresentação do pedido linimar. Intrimen-se os impetrantes.

0021956-27.2016.403.6100 - REGINALDO JOSE MATEUS RENA(SP049404 - JOSE RENA) X INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL-8 R FISCAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por REGINALDO JOSÉ MATEUS RENA em face do INSPETOR CHEFE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA RFB - 8º REGIÃO - Altândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, objetivando a concessão de medida liminar para suspender o leitão do lote 267, edital nº 0817900/000006/2016, agendado para o dia 13 de outubro de 2016, mediante depósito judicial do lance mínimo. O impetrante relata que adquiriu, em 02 de setembro de 1993, da empresa Libre Importação e Exportação de Veículos Ltda, o automóvel Corvette, conversível, vermelho, ano 1987, modelo 1987, placa BND 1965, Renavan nº 436434563 e chassis nº 1G1YY3184H5129903. Narra que alienou o veículo em 17 de março de 1999 e, em 17 de agosto de 2001, foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/000252/01 em face da nova proprietária do veículo, Sra. Eleonora Albertina Pachoal, aplicando a pena de perdimento do bem, em razão da prática da infração descrita no artigo 514, inciso X, do Decreto nº 91.030/85 (processo administrativo nº 10314.002929/2001-82). Noticia que a alienação do veículo foi anulada, motivo pelo qual impetrou mandado de segurança em face do Inspetor da Receita Federal de São Paulo - Serviço de Fiscalização Aduaneira, requerendo o reconhecimento de sua legitimidade para integrar o polo passivo do process administrativo, a legalidade da importação e o afastamento da pena de perdimento. Informa que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para determinar sua inclusão no polo passivo do processo administrativo. Afirma que interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento e recurso especial, admitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e atualmente aguardando julgamento. Alega que a autoridade impetrada determinou a realização de leilão para venda do bem em 13 de outubro de 2016, contrariando o disposto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, o qual estabelece que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Sustenta, ainda, que o bem possui valor de mercado equivalente a R\$ 119.000,00, porém o lance mínimo previsto no leilão é de apenas R\$ 10.000,00. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida. Este é o relatório. Passo a decidir. As cópias juntadas às fls. 20/90 revelam que o impetrante impetrou, em 21 de julho de 2004, o mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100, em face do Inspetor da Receita Federal em São Paulo, objetivando o reconhecimento de sua legitimidade passiva no processo administrativo nº 10314.002929/2001-82, bem como da regularidade da importação do automóvel Corvette, conversível, vermelho, ano 1987, modelo 1987, placa BND 1965, Renavan nº 436434563 e chassis nº 1G1YY3184H5129903.Em 09 de novembro de 2005 foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para reconhecer a legitimidade do impetrante para figurar no polo passivo do processo administrativo nº 10314.002929/2001-82. O impetrante interpôs recurso de apelação, ao qual foi negado provimento (fls. 47/52) e recurso especial, admitido em 14 de setembro de 2015 (fls. 89/90). A consulta ao site do Superior Tribural de Justiça, realizada na presente data, comprova que o impetrante requereu a concessão de tutela incidental provisória, nos autos do recurso especial interposto (nº 1.571.693/SP), para determinar a suspensão do leilão designado para o dia 13 de outubro de 2016, até que sobrevenha decisão final em tais autos. Alegou que foi surpreendido com a informação de que o veículo será objeto de leilão, conforme edital nº 0817900/000006/2016, a ser realizado no dia 13 de outubro de 2016. Afirmou, também, que se o bem for arrematado no leilão, não mais será possível a restituição ao Recorrente, sendo apenas cabível eventual pedido de indenização à União Federal, cujo 15 de odudiot de 2016. Aufrinot, que se o bem for arrentatado no tetado, tato finas será possiver a resultução ao recorrente, sento apertas cabive acentral pedido de micrização a Unido Federal, cujo recebimento dar-se-á via precatório. Em 30 de setembro de 2016 foi proferida a seguinte decisão:TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE VEÍCULO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO. DISCUSSÃO SOBRE A BOA-FÉ NA AQUISIÇÃO DO BEM. PEDIDO INDEFERIDO. I. Trata-se de Pedido de Tutela Incidental Provisória requerido pelo REGINALDO JOSÉ MATEUS RENA, nos autos do Recurso Especial interposto por ele, com fundamento no art. 105, III, a e c do permissivo constitucional, em face de acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado:MANDADO DE SEGURANÇA - VEICULO IMPORTADO USADO - IMPORTAÇÃO IRREGULAR RECONHECIDA EM ACÓRDÃO - LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO, TERMO DE APREENSÃO E PROCESSO ADMINISTRATIVO - MANUTENÇÃO DO ADQUIRENTE NO POLO PASSIVO DO - NECESSIDADE DE SER RESGUARDO DOS EFEITOS PATRIMONIAIS NEGATIVOS NA SUA ESFERA DE DIREITO MATERIAL DECORRENTES DA SOLUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.1. Aquisição no mercado interno de veículo importado usado, cuja importação teria sido amparada por medida liminar em mandado de segurança impetrado pela empresa importadora, confirmada por sentença e posteriormente cassada no julgamento do acórdão do TRF da 4a Região que reconheceu a legalidade da restrição à importação de automóveis usados consignada na Portaria n 08-91 editada pelo Departamento de Comércio Exterior - DECEX.2. Alienação do veículo após o trânsito em julgado do acórdão. Sucessor do adquirente que ingressou com ação anulatória, julgada procedente para determinar a resolução do negócio pactuado.3. Posterior Iavratura de Auto de Infração e Termo de Apreensão e instauração de Processo Administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do automóvel com fulcro no art. 514, X, do Decreto n 91.030/85.4. Impetração da presente ação mandamental, julgada parcialmente procedente para assegurar o direito do impetrante, primeiro adquirente do veículo importado, integrar o pólo passivo do mencionado processo administrativo.5. A improcedência do pedido de liberação do veículo usado sob a égide da decisão liminar, cassada, culminou com o reconhecimento da ilegalidade da importação, sujeitando o veículo ao decreto de perdimento. 6. Alienação do veículo sem que se desconhecesse a situação irregular em que o mesmo se encontrava. 7. Alegada boa-fé que não modifica a situação fático-jurídica quanto à caracterização da ilegalidade da importação, autorizando-se a apreensão do veículo e a aplicação da sanção do perdimento, como efeito direito e imediato da cessação dos efeitos da concessão da segurança que havia sido obtida em primeira instância, mas reformada pelo Tribunal ad quem.8. Restabelecimento do status quo ante, em razão da provisoriedade dos efeitos da sentença mandamental de concessão da segurança, antes de seu trânsito em julgado, uma vez sujeita ao reexame necessário da instância recursal competente, na qual, havendo reforma, cessa, como no caso concreto, a garantía provisória do desembaraço aduanciro do veículo usado, o que toma de plano irregular a operação de internação do bem e, portanto, sujeita-o à apreensão contra quem ilegalmente detenha a sua posse, com vistas ao decreto de perdimento fundado expressamente no art. 105, inciso X, do Decreto-Lei 37/66 (Art. 514, X, Regulamento Aduanciro. Decreto 91.030/85 >) e art. 23. inciso IV.9. Manutenção do impetrante no polo passivo do processo administrativo no bojo do qual houve a apreensão do veículo com a finalidade de aplicação da pena de perdimento, haja vista que poderá sofrer efeitos patrimoniais negativos na sua esfera de direito material decorrentes da solução do processo administrativo tendente a imposição da penalidade em questão. 10. Sentença mantida. 2. Na petição de tutela de urgência alega o Requerente que foi surpreendido com a informação de que o veículo será objeto de leilão, conforme Edital no. 0817900/000006/2016, processo de licitação no. 15771.724219/2016-10 (cópia anexa), ser realizado no próximo dia 13/10 (fls. 4, do expediente avulso). 3. Defende que, se o bem for arrematado no leilão, não mais será possível a restituição ao Recorrente, sendo apenas cabível eventual pedido de indenização à União Federal, cujo recebimento dar-se-á via precatório (fls. 5, do expediente avulso).4. Requer, ao final, a concessão da tutela de urgência para determinar a suspensão do leitão, designado para o próximo dia 13/10, até que sobrevenha decisão final nestes autos, expedindo-se, para tanto, Oficio à Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 6).5. É o relatório, no essencial.6. Segundo disposto no art. 300 do CPC/2015, a tutela provisória de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que caracterizem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A propósito, veja-se a redação do dispositivo: Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o. Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofirer, podendo a caução ser dispersada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o. A tutela de urgência pode ser concedida liminamente ou após justificação prévia. 3o. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. 7. Na espécie, os autos rão denotam a plausibilidade do direito invocado, considerando que a discussão gira em tomo da alegação de boa-fe na aquisição do veículo. 8. Conforme constou no acórdão proferido pelo Tribunal de origemo Requerente alienou o veículo sabendo da situação irregular em que o encontrava, uma vez que a decisão denegatória da segurança referente à sua importação já havia transitado em julgado quando da mencionada alienação pra o Sr. Janos Wessel, sucedido por Eleonora Paschoal Wessel quando do seu falecimento (fls. 333).9. Ante o exposto indefiro o pedido. 10. Publique-se. Intimações necessárias - grifei. Observo que o pedido liminar formulado nos presentes autos (suspensão do leilão do lote 267, edital nº 0817900/000006/2016, designado para o dia 13 de outubro de 2016) está intrinsecamente relacionado ao pedido formulado no mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.610, pois a suspensão do leilão é consequência do eventual reconhecimento da regularidade da importação realizada. Ademais, conforme exposto acima, o impetrante formulou igual pedido perante o Superior Tribunal de Justiça e, em 06 de agosto de 2016, protocolou pedido de reconsideração estando os autos atualmente conclusos para decisão. Assim, verifico a presença de litispendência com relação ao mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100.Cumpre ressaltar que o impetrante já havia proposto a ação ordinária nº 0016750-42.2010.403.6100, requerendo a anulação do auto de infração que originou o processo administrativo nº 10314.002929/2001-82, a qual foi extinta sem julgamento de mérito, em razão da litispendência relativamente ao mandado de segurança nº 0020264-13.2004.403.6100Pelo todo exposto, DENEGO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n 12.016/09. Concedo ao impetrante o prazo de cinco dias para comprovar o recolhimento das custas iniciais. Proceda a Secretaria à juntada aos autos das consultas ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau da 3ª Região - SIAPRIWEB e ao site do Superior Tribunal de Justiça, realizadas na presente data. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.

0021980-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do SUBPREFEITO DA REGIONAL DE SANTO AMARO, visando à concessão de medida liminar para desconsiderar a determinação para interdição e lacração do imóvel locado pela impetrante, localizado na Rua Vicira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP e autorizar a continuidade do funcionamento da unidade. A impetrante relata que, em 05 de outubro de 2016, recebeu auto de intimação/notificação/infração ordenando que cessasse a atividade comercial realizada e desocupasse o imóvel localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP. Afirma que já havia solicitado ao órgão municipal competente a emissão de Licença de Funcionamento, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1, os quais permanecem em análise perante a Prefeitura Municipal de São Paulo, sem qualquer decisão até 05 de outubro de 2016. Alega que a Subprefeitura Municipal de Santo Amaro lavrou o auto de infração nº 6579, determinando que a impetrante cesse sua atividade comercial e desocupe o imóvel ou apresente imediatamente a licença de funcionamento, sob pena de aplicação das sanções previstas, auto de constatação, multas e crime de desobediência. Sustenta que está sendo punida por conta da inércia do Poder Público em analisar os processos administrativos (a licença de funcionamento requerida foi solicitada em 2014, e até a presente data não foi sequer distribuída para nenhum servidor da prefeitura) (fl. 03). Argumenta, também, que se dirigiu à Subprefeitura de Santo Amaro, após a visita do fiscal realizada em 22 de agosto de 2016, e foi orientada a abrir novo processo para obtenção de licença provisória, o que foi feito em agosto de 2016 (processo nº 2016.0.198.213-1). Defende, ainda, que os serviços prestados no imóvel em questão são essenciais e sua interrupção acarretaria diversos prejuízos à sociedade. No mérito, requer a confirmação da liminar deferida. É o relatório. Decido. A impetrante alega que requereu, junto à Prefeitura Municipal de São Paulo, a expedição da Licença de Funcionamento referente ao imóvel localizado na Rua Vieira de Moraes, 900, Campo Belo, São Paulo, SP, conforme processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1. Contudo, os pedidos formulados encontram-se em análise, inexistindo decisão administrativa. Consta do Auto de Infração nº 6579, juntado às fls. 10/11, a seguinte descrição da infração:Estabelecimento continua em situação por não possuir a prévia licença de funcionamento e por não atender o auto de intimação e infração nº 6490 de 22/08/2016.Referente PA 2012.0.273.651-00 auto de infração lavrado também possui a seguinte informação. Com fundamento no Poder de Polícia da Administração Municipal, conferido pela Constituição Federal, consubstanciada na Lei Orgânica do Municipio de São Paulo e de acordo com as disposições da Lei 16402, de 22 de março de 2016, em razão de (motivo da interdição) estabelecimento em situação irregular por não possuir a prévia licença de funcionamento e por não atender o auto de intimação e infração 6490 de 22/08/16, lavro o presente AUTO DE INTERDIÇÃO da atividade exercida no endereço acima identificado e determino sua desocupação total em decorrência do apurado e decidido no processo administrativo 2012-0.273.651-0. A lacração do local assim se caracteriza pela desocupação total do imóvel, paralisação das atividades, fechamento pelo próprio infrator - grifei. A parte impetrante aduz que os processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1 possuem como objeto a expedição da Licença de Funcionamento do estabelecimento interditado. Todavia, não junta aos autos as cópias integrais de tais processos, impossibilitando a verificação de seus objetos. Ademais, o auto de infração lavrado indica que a autuação decorre do apurado e decidido no proces administrativo nº 2012-0.273.651-0. Diante disso, concedo à impetrante o prazo de quinze dias para:a) juntar aos autos, preferencialmente em mídia digital, cópias integrais dos processos administrativos nºs 2012-0.273.651-0; 2014-0.298.073-2 e 2016-0.198.213-1;b) apresentar cópia do auto de infração nº 6490, lavrado em 22 de agosto de 2016;c) adequar o valor da causa ao beneficio econômico pretendido, comprovando o recolhimento da diferença referente às custas processuais, se necessário; d) juntar aos autos declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por seu patrono; e) trazer duas vias da contrafé. Cumpridas as determinações acima, venhamos autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante.

## 0022200-53.2016.403.6100 - MARCELLO ALVES PINTO(SP285349 - LEILA MARA REGINA ZAIET) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Concedo ao impetrante o prazo de quinze dias para:a) juntar aos autos a via original da procuração de fl. 10;b) trazer declaração de hipossuficiência financeira ou comprovar o recolhimento das custas iniciais;c) apresentar declaração de autenticidade das cópias dos documentos que acompanharam a petição inicial, subscrita por sua advogada;d) comprovar documentalmente o ato coator, pois não há qualquer documento que demonstre a exigência formulada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se o impetrante.

0022368-55.2016.403.6100 - GSS SERVICOS ADMINISTRATIVOS E DE PORTARIA LTDA(SP281965 - WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3 REGIAO

Concedo à parte impetrante o prazo de quinze dias para;a) juntar aos autos, preferencialmente por intermédio de mídia digital, cópias das guias que comprovam o recolhimento da contribuição discutida na presente demanda, nos últimos cinco anos;b) esclarecer a presença no polo ativo da ação da filial localizada no Rio de Janeiro, eis que o mandado de segurança foi impetrado em face do Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo e do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região. Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se a impetrante

0005623-62.2016.403.6144 - VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS(SP118715 - MANUEL NONATO CARDOSO VERAS) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VICTOR GUILHERME REZENDE MEDEIROS, representado por MARINEI DE CASSIA REZENDE, em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULO, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada assegure a participação do impetrante no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, para o cargo de assistente administrativo. O impetrante relata que se inscreveu para uma das vagas de assistente administrativo previstas no Concurso Jovem Aprendiz dos Correios, regulado pelo Edital nº 20/2016, foi aprovado e classificado em terceiro lugar da Lista Geral de Ampla Concorrência e em segundo lugar da Lista Especial para Pessoas Negras. Narra que foi convocado, por intermédio de e-mail, para entregar a documentação necessária à investidura no cargo. Contudo, na data agendada para a entrega dos documentos, foi informado de que havia sido eliminado do concurso, pois em sua ficha de ingresso constava o número do RG de sua mãe. Sustenta que sua eliminação do concurso público foi arbitrária e desprovida de motivação. No mérito, requer a confirmação da medida liminar deferida. A inicial veio acompanhada da procuração e dos documentos de fis. 07/61. À fl. 66 foi concedido ao impetrante o prazo de quinze dias para emendar a petição inicial, apontando a autoridade impetrada e sua qualificação, sob pena de indeferimento da inicial. O impetrante manifestou-se às fls. 67/72.Na decisão de fl. 73 o Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da demanda e determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis de São Paulo. Os autos foram redistribuídos ao presente Juízo em 15 de setembro de 2016 (fl. 75). Às fls. 76/77 foi determinada a notificação da autoridade coatora para prestar informações no prazo legal. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 82/107, defendendo, preliminamente, a inadequação da via eleita, pois os atos praticados pelos dirigentes de entes paraestatais, nos quais se inclui a ECT, quando da realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fl. 90), bem como a ausência de direito líquido e certo. No mérito, alega que o impetrante foi eliminado do certame em razão da apresentação de cédula de identidade - RG com numeração divergente da presente em sua ficha de inscrição, contrariando o item 11.7 do Edital, o qual veda a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. É o relatório. Decido. A autoridade impetrada aduz, preliminarmente, a inadequação da via eleita, eis que os atos praticados pelos dirigentes de entes paraestatais, nos quais se inclui a ECT, quando da realização de seleção de pessoal através de processo seletivo não exterioriza ato de autoridade e nem exercício de competência delegada, mas simples ato de gestão, não havendo aí qualquer desempenho de função pública delegada, que no caso da ECT é a prestação dos serviços postais e telegráficos (fl. 90), bem como a ausência de direito líquido e certo. O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado por dirigente de sociedade de economia mista, em sede de concurso público, em virtude da delegação de função pública ocorrida no caso. Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE DIRIGENTE DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ART. 1º, 1º, DA LEI N. 1.533/51. FUNÇÃO PÚBLICA DELEGADA. 1. É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista, tendo em conta a delegação de função pública que ocorre no caso, fazendo incidir o art. 1º, 1º, da Lei n. 1.533/51. Precedente.2. Aplica-se, mutatis mutandis, da Súmula n. 333 do Superior Tribunal de Justiça (Cabe mandado de segurança contra ato praticado em licitação promovida por sociedade de economía mista ou empresa pública). 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça, RESP nº 902.068-RJ, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, data da decisão: 07.10.2008, DJE 29.10.2008). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANCA. INADEOUAÇÃO DA VIA ELEITA, PRELIMINAR REJEITADA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS EDITALÍCIAS QUANTO À CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAR DOCUMENTOS E REALIZAR EXAMES PRÉ-ADMISSIONAIS. TELEGRAMA, TRÊS TENTATIVAS FRUSTRADAS, OFENSA ÀS REGRAS DO EDITAL, CONTRATAÇÃO ÉFETIVADA, SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Afasta-se a preliminar de inadequação da via eleita, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no sentido de que é cabível a impetração de mandado de segurança contra ato praticado em sede de concurso público por dirigente de sociedade de economia mista ou empresa pública, tendo em conta a delegação de finição pública que ocorre no caso, fizendo incidir o art. 1°, 1°, da Lei n. 1.533/51 (REsp 902.068/RJ - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - Segunda Turma - Die de 29.10.2008). 2. Diante da inobservância das regras do edital, o qual previa que a relação dos candidatos convocados seria publicada no Dário Oficial da União e estaria disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a contratação, verifica-se violação ao direito líquido e certo da apelada. Mantém-se a sentença que assegurou o prosseguimento nas demais etapas do certame. Precedentes. 3. Embora não se admita a posse precária em cargo público, verifica-se, na hipótese, que a apelada realizou os exames médicos admissionais, por força de limirar, e que, por ter sido considerada apta, foi contratada e se encontra no exercício do cargo pretendido, consolidou-se uma situação fática, cuja desconstituição não se recomenda. 4. Sentença confirmada. 5. Apelação e remessa oficial, não providas. (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, AC 0052754-14.2011.4.01.3800, relator Desembargador Federal DANIEL PAES RIBEIRO, Sexta Turma, e-DJF1 data: 28/06/2016). A ausência de direito líquido e certo, por sua vez, se confunde como mérito e com ele será apreciada. Assim, afasto as preliminares aduzidas pela autoridade impetrada e passo a apreciar o pedido de concessão de medida liminar. Para a concessão da medida liminar, faz-se necessária a presença de dois requisitos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida. Logo, deve haver nos autos elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convição da probabilidade de existência do direito alegado pelo impetrante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final Contudo, não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. Assim dispõe o item 11, do Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, o qual tornou pública a realização de Processo Seletivo Público Simplificado destinado à contratação especial de aprendizes:11. DAS INSCRIÇÕES(...)11.3. Antes de efetuar a inscrição, o candidato deverá conhecer este edital e certificar-se de que preenche todos os requisitos exigidos para o ingresso no Programa. 11.4. A efetivação da inscrição implicará em conhecimento e aceitação das regras e condições estabelecidas no certame e em outros que vierem a complementá-lo, das quais o candidato não poderá alegar desconhecimento. 11.5. É de responsabilidade exclusiva dos candidatos os dados informados no ato de inscrição, sob pena da lei. 11.6. A apresentação de dados ou documentos falsos ou inexatos, bem como a não apresentação dos documentos exigidos por este edital para comprovação das informações prestadas na ficha de inscrição, determinarão o cancelamento da inscrição e anulação de todos os atos decorrentes desta, em qualquer época, observada a exceção estabelecida no item 15.2.11.7. Ao candidato é permitida a realização de apenas uma inscrição, sendo vedada a utilização de documentos de terceiros (pais, irmãos, amigos e demais).11.7.1. O descumprimento do item anterior elimina definitivamente o candidato do proc seletivo, mesmo que já tenha sido contratado. 11.8 Somente serão autorizadas alterações no formulário durante o período de inscrição. Uma vez finalizado este prazo, em hipótese alguma serão permitidas novas alterações. (...) - grifei O Edital nº 20/2016, da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, que regulamenta o processo seletivo realizado pelo impetrante, veda expressamente a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição. A Ficha de Informações de Candidato - FIC juntada à fl. 106 comprova que o impetrante utilizou, no momento da inscrição no Processo Seletivo para o Programa Jovem Aprendiz dos Correios, o número da cédula de identidade - RG de sua mãe (29.822.505-0), contrariando o disposto no item 11.7 do Edital nº 20/2016. Destarte, não observo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade impetrada, que eliminou a participação do impetrante no mencionado processo seletivo, eis que estritamente de acordo com o item 11.7.1, do Edital nº 20/2016, o qual estabelece que a utilização de documentos de terceiros para realização da inscrição elimina definitivamente o candidato do processo seletivo. Finalmente, cumpre ressaltar que as normas presentes no edital regem o concurso público e vinculam tanto os candidatos, como a própria Administração Pública. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

# OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAO VOLUNTARIA

0011510-62.2016.403.6100 - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP286022 - ANDRE ALEXANDRE FERREIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista o prazo decorrido, manifeste-se o requerente no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao despacho de fls. 16, sob pena de indeferimento da inicial.2) Int.

6ª VARA CÍVEL

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

MM.ª Juíza Federal Titular

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta

Bel ROGÉRIO PETEROSSI DE ANDRADE FREITAS

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5634

MONITORIA

0017346-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KLEVERSON BITENCOURT(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER)

Aceito nesta data a conclusão supra. Vistos. Trata-se de ação monitória proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEVERSON BITENCOURT, objetivando a expedição de mandado de pagamento do montante correspondente a R\$ 38.117,68.A CEF peticionou à fl. 54 noticiando a celebração de acordo entre as partes, requerendo a extinção do feito, de forma que foi enviado correio eletrônico à Central de Mandados, para devolução do mandado de citação da parte ré, sem cumprimento. Todavia, o mandado cumprido foi devolvido e juntado aos autos (fl. 59/60), e o réu apresentou embargos às fls. 63/78. A CEF apresentou impugração às fls. 80/84, e foram deferidos os beneficios da justiça gratuita ao réu (fl. 146). Tendo em vista que a composição amigável extrajudicial foi noticiada pela autora antes da juntada do mandado de citação (fl. 54), tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual IULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Ante o princípio da causalidade, considerando que a transação foi noticiada antes da juntada do mandado de citação e do protocolo dos embargos, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021705-77.2014.403.6100 - MUNICIPIO DE SAO LOURENCO DA SERRA(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP215582B - RENATA CRISTINA RABELO GOMES E SP120025B - JOSE CARLOS WAHLE)

Vistos. Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de procedimento comum, com aditamento às fls. 44-46, proposta por MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO contra AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e AES - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A., objetivando a declaração de ilegalidade da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, ENERGIA ELE IRICA - ANEEL E AES - ELE IROPACIO MEI ROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., totjetvariato a decerarição de legalidade da Resolução Normativa ANFEL n.º 479/12, desobrigando o Municípios de ocedebirente do sistema de la liumiração publica registrado na Eletropaulo como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, bem como que seja reconhecida a inconstitucionalidade incidental da norma em relação aos Municípios de Cândido Rodrigues e Jaboticabal. Aduziu que há anos os serviços de expansão, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública são executados pelas concessionárias de distribuição de energia elétrica, com base em contratos de delegação formalizados com os Municípios, haja vista que as instalações físicas utilizadas para iluminação pública são compartilhadas com as de distribuição de energia. Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade da resolução normativa, uma vez que dispõe sobre a alteração de patrimônio da distribuidora e do Município sem previsão legal, exorbitando o poder regulamentar da autarquia, inclusive com a imposição de ônus ao Município, bem como sem observância da respectiva competência legislativa municipal atribuída na Constituição. Às fis. 47-50, consta decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para suspender os efeitos do artigo 218 da Resolução Normativa ANEEL n.º 414/10, com redação alterada pela Resolução Normativa ANEEL n.º 479/12, restando o autor desobrigando de receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Eletropaulo, permanecendo sob responsabilidade desta. A ANEEL interpuseram Agravos de Instrumento n.ºs 0005879-41.2015.403.0000 (fls. 71-110) e 0006615-59.2015.403.0000 (fls. 264-290), aos quais foi indeferido o efeito recursal suspensivo (fls. 56-60 e 292-296). Citada (fl. 54), a ANEEL apresentou contestação e documentos, às fls. 111-262, aduzindo a distinção entre o serviço público municipal de iluminação pública e o serviço público federal de distribuição de energia elétrica, sendo que, historicamente, as concessionárias de distribuição de energia elétrica acabaram por exercer a atribuições de competência dos Municípios, com a implantação de instalação, manutenção e operação dos sistemas de iluminação pública, registrados como Ativo Imobilizado em Serviços. Sustentou que, verificada a distorção e a necessidade de transferência dos ativos de iluminação pública, foram realizadas diversas audiências públicas, culmiriando coma edição das Resoluções Normativas 414/10 e 479/12, as quais não afrontam o Decreto nº 41.019/41 ou contratos de concessão, tampouco violam a autonomia municipal.Citada (fl. 298), a ELETROPAULO apresentou contestação e documentos, às fls. 300-409, alegando, em preliminar, a perda superveniente de objeto em razão da contratação pelo autor de empresa para prestação dos serviços de manutenção da iluminação pública e, no mérito, que os ativos de iluminação pública objeto das Resoluções Normativas da ANEEL são aqueles instalados nos postes do sistema de distribuição de energia elétrica e que não integram a rede de distribuição. Afirmou a constitucionalidade e legalidade das Resoluções Normativas, em conformidade com as competências constitucionalmente atribuidas aos Municípios e à União, visando, inclusive, evitar que os custos de atividades estranhas à competência das distribuidoras de energia elétrica sejam suportados pelos usuários mediante o pagamento de tarifas; bem como que a distribuição de energia elétrica é garantida até o ponto de entrega de energia, cabendo ao usuário promover as instalações de iluminação e demais responsabilidades, sendo que os Municípios tem o dever constitucional de disponibilizar orçamento para a manutenção o serviço de iluminação pública, de acordo com sua competência constitucional. Especificamente quanto ao Município autor, aduziu que possui recursos para arcar com os custos da transferência do AIS, tendo contrato empresa para tal fim, bem como que, desde janeiro de 2015, tem pago tarifa menor à Eletropaulo, a qual não inclui os custos de operação e manutenção do AIS.O autor ofereceu réplica (fls. 411-420). É o relatório. Decido Inicialmente, reconheço a manifesta ilegitimidade ativa para pleitear direitos em favor dos Municípios de Cândido Rodrigues (fl. 31, item D) e Jaboticabal (fl. 46, parte final). Acolho, ainda, a preliminar de ausência superveniente de interesse processual no que tange ao Município autor. Conforme documento de fls. 333, verifica-se que, embora abarcado pela decisão que antecipou os efeitos da tutela, o Município autor contratou empresa para prestação de serviços de manutenção da iluminação pública (fl. 333). Registro que, instado para se manifestar sobre o teor do alegado nas contestações, o autor silenciou quanto à notícia da referida contratação. Na medida em que a presente demanda visa, precisamente, desobrigar o Município autor da assunção do sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço - AIS da Eletropaulo, é evidente que a contratação de empresa privada para a manutenção desse sistema de iluminação pública, inclusive sob o manto de decisão judicial que lhe desobrigava de tal encargo, implica conduta incompatível como prosseguimento desta demanda judicial. Por restar demonstrado que o provimento jurisdicional não mais se mostra necessário, reconheço a ausência superveniente de interesse processual, cabendo ao autor arcar com as verbas sucumbenciais por ter dado causa à perda do objeto na forma do artigo 85, 10, do CPC.DISPOSITIVODiante do exposto, nos termos do artigo. 485, VI, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas na forma da lei. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre réus, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, na forma do artigo 85, 3°, do CPC. Tendo em vista a interposição dos Agravos de Instrumento n°s 0002105-37.2014.403.0000 e 0006615-59.2015.403.0000, comunique-se o teor desta à 6° Turma do e. Tribunal Regional Federal da 3° Região. P.R.I.C.

0009341-39.2015.403.6100 - YVONE SANTANA DIAS X ROBSON CLAYTON DIAS(SP180622 - PATRICIA RODRIGUES DOS PASSOS) X ATUA CONSTRUTOTA INCORPORADORA S.A. (SP185039 - MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY E SP146792 - MICHELLE HAMUCHE COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 265-266) e ATUA CONSTRUTORA E INCORPORADORA S.A. (fls. 267-269) em face da sentença de fls. 257-263. A CEF aduz a necessidade de esclarecimento quanto à exequibilidade da sentença, dado que não rescindiu o contrato de financiamento, em consta a alienação fiduciária em garantia, porém determinou a devolução dos valores pagos pela CEF em razão do contrato de financiamento. A Construtora alega contradição na medida em que, coma devolução dos valores aos autores sem a consequente desconstituição da alienação fiduciária do imóvel, não haverá o restabelecimento da situação anterior à contratação da venda e compra do imóvel. Dado o caráter infringente dos recursos, as partes foram intimadas para manifestação (fl. 271), tendo comunicado a composição amigável extrajudicial, com expressa renúncia dos autores ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 277-278 e 279-280), £o relatório. Decido. Tendo em vista que amida não ocorreu o trânsito em julgado da sentença de fls. 257-263, bem como que as partes comunicaram a composição amigável extrajudicial (fls. 277-278/279-280), considerando que, dentre os princípios informadores do processo, tem-se o dever do Estado de promover e estimular os métodos de solução consensual dos conflitos, entendo que deve prevalecer a transação firmada entre as partes. Assim, tomo sem efeito a sentença de fls. 257-263, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE QUE SE FUNDA A AÇÃO e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em razão do disposto no item 3 de fls. 277-278/279-280, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa a condenação dos autores no pagamento de honorários advocatícios, a serem rateados entre os réus, restando suspensa a execução na forma do artigo 98, 3°, do CPC. Em razão do supra decidido, julgo prejudicados os embargos declaratórios opostos pelas rês. Retifique-se o registro da sentença de fls.

# EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004528-66.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FABIO RODRIGO LANDIM

Vistos. Tendo em vista a satisfação integral da obrigação comunicada pela exequente (fls. 40-42), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

# MANDADO DE SEGURANCA

 $\begin{array}{l} \textbf{0002776-25.2016.403.6100} - \text{ASSOCIACAO} \ \text{DE MORADORES} \ \text{DO} \ \text{RESIDENCIAL MORRO} \ \text{DAS CANAS} \\ \text{(SP203659} - \text{GUILHERME AMARAL DE MELLO PINTO)} \ \text{X} \ \text{SUPERINTENDENTE} \\ \text{REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 904 - KAORU OGATA)} \\ \end{array}$ 

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO RESIDENCIAL MORRO DAS CANAS contra o SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÓNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO objetivando a conclusão definitiva do processo administrativo nº 04977.252465/2004-08 junto ao órgão federal a que está vinculada a autoridade impetrada. Informa que o processo administrativo tem por objeto o pedido de inscrição de ocupação da área contígua ao imóvel alodial inscrito no Cadastro Imobiliário do Município de Ilhabela sob o nº 1004.5791.0010, sítuado à Avenida Perimetral Norte, nº 5.791, Bairro Ponta das Canas, Ilhabela/SP.Informa que tal pedido foi formulado em 30/03/1988, sem solução até hoje, e que os últimos documentos foram juntados em 13/11/2013, sem que houvesse análise ou manifestação por parte do impetrado, até o momento. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa. As fls. 549/551, foi deferida parcialmente a liminar para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 30 dias, proceda à análise dos documentos juntados ao processo administrativo, concluindo-o ou formulando nova exigência, se fosse o caso. Às fls. 562, a União requereu o seu ingresso no feito, o que foi deferido às fls. 563. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 565/566 sustentando que, por se tratar de pedido de inscrição da ocupação, o processo de arálise seria complexo, não havendo demora injustificada, mas também causada pelos próprios interessados. Contudo, informou que a pretensão do impetrante foi novamente analisada e deferida. O MPF às fis. 574/577 opinou pela concessão da segurança. Foram solicitados esclarecimentos à impetrada, relativos à atual situação do processo na Secretaria do Patrimônio da União, devendo ser informado o trâmite necessário à sua conclusão (fl. 578). A SPU informou que a demora na tramitação do pedido se deu: i) inicialmente por dificuldades, do impetrante, no atendimento de notificações expedidas pela SPU; ii) pelo impedimento da Superintendente atual do órgão. Foram solicitadas novas diligências, por cautela, antes de ser proferida qualquer decisão sobre o pedido formulado pelo impetrante. Informa que as diligências necessárias já foram realizadas, mas que a elaboração de decisão só será possível após manifestação a ser elaborada pela CETESB.É o relatório. Decido. Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5°, LXXVIII, da CF). A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei n 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2 do mesmo Diploma). À ausência de norma específica aplicável ao caso concreto e em respeito aos princípios da moralidade, duração razoável do processo e eficiência administrativa, entendo que deve incidir a regra geral constante da Lei nº 9.784/99, que informa e regula o procedimento administrativo em âmbito federal. Segundo o artigo 49 da Lei nº 9.784/99, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidi salvo promogação por igual período expressamente motivada. Não há específica disposição sobre eventuais prazos a serem observados na fase instrutória, contudo, parece razoável que, no que tange aos atos de oficio da Administração destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão, seja observado o mesmo limite temporal. No caso em tela, verifica-se que o autor juntou cópia integral do processo administrativo (fls. 35/540). Analisando o procedimento, verifica-se que a Autoridade solicitou, para prosseguimento do processo administrativo, que a impetrante apresentasse esclarecimentos quanto ao título aquisitivo pelo qual a empresa Comercial Igati Imóveis Ltda. se tornou detentora dos direitos à ocupação da área de marinha objeto do pedido de inscrição de ocupação. Descrição da cadeia possessória da área em questão, se possível indicando em planta a(s) área(s) abrangida(s) pelo(s) título(s) possessório(s) (fl. 419). Em resposta, após a prolação da sentença no Mandado de Segurança anteriormente impetrado, a impetrante juntou os documentos de fls. 427/528, em 13/09/2013. Constata-se que o último documento juntado ao processo administrativo é o terceiro requerimento para análise de tais documentos, efetuado pela impetrante em 17/10/2014 (fl. 535). A impetrada prestou novos esclarecimentos às fls. 582/584, informando que não teria condições de emitir qualquer tipo de decisão em relação aos pedidos formulados pela parte impetrante, sem antes receber manifestação a ser emitida pela CETESB. Anoto que não foi fornecido qualquer tipo de cronograma ou prazo para a entrega da manifestação pela CETESB, tampouco para a prokção de decisão final sobre o pedido formulado pelo impetrante. Portanto, a demora na análise do processo administrativo não se deve a quaisquer óbices ou exigências prévias feitas em face do impetrante. Ainda que este Juízo esteja ciente dos deficitários recursos humanos e de infraestrutura nos órgãos da Administração, não se pode admitir que tal situação seja utilizada como justificativa para dilação da conclusão do processo administrativo, uma vez que não se pode imputar ao administrado que suporte sozinho as consequências danosas do processamento moroso de seus requerimentos. Assim, passados mais de sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos (feitos em 13/09/2013, 10/12/2013 e 17/10/2013), reconheço a violação a direito e líquido e certo da parte impetrante. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do artigo 487, 1 do Código de Processo Civil, CONCEDO A SEGURANÇA para, confirmando a liminar, reconhecer o direito ao impetrante à conclusão, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, do processo administrativo n 04977.252465/2004-08, relativo ao seu requerimento de iscrição de ocupação. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, conforme disposto no artigo 25 da Lei n 12.016/09. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do artigo 14, 1, da Lei n 12.016/09.P.R.I.O.

0013353-62.2016.403.6100 - EL HADJI BABA CISSE(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Aceito nesta data a conclusão supra. Trata-se de mandado de segurança, impetrado por EL HADJI BABA CISSE contra ato do DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de ordem para que a autoridade impetrada emita o documento de viagem do impetrante independentemente da apresentação de qualquer documento emitido por Embañada estrangeira. O impetrante, representado pela Defensoria Pública da União, assumindo a condição de estrangeiro devidamente registrado no Brasil, alega que o órgão representativo de Senegal não emite passaportes no país. Sustenta urgência na emissão do passaporte, ante a necessidade de viagem ao exterior, em 14/07/2016, para comparecimento à formatura de sua irmã. Inicialmente foi indeferido o pedido liminar (fls. 34/35), mas em razão da apresentação de novos documentos pelo impetrante (fls. 58/60), o Juízo reconsiderou a decisão e deferiu a liminar (fls. 61/62). A União interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013666-87.2016.403.6100, ao qual o E TRF da 3º Regão deferiu efeito suspensivo (fls. 100/102). O Ministério Público Federal se manifestou à st. 93/95 pela extinção do processo, sem resolução do mérito, urna vez que a data apontada para a viagem do a sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da sua propositura e perdurar no momento da sentença. Conforme disposto no artigo 493 do CPC, se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da luiz tomá-lo em consideração, de oficio ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade a decunada e a capequação. Ou seja, se faz necessário demonstrar a necessidade a tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para a sua astisfação. O objeto da demanda era a expedição

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055731-29.1999.403.6100 (1999.61.00.055731-3) - MARCIA VAZ PEREIRA X ADELSON CARNEIRO DA SILVA X ANA APARECIDA DA ANUNCIACAO SANTOS X BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO X EDUARDO BEZERRA FRANCA X ELCIO TOSELLI JUNIOR X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA X SILVANIO PEREIRA DOS SANTOS(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP104546 - JOSE MARIA RIBEIRO SOARES E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X EDUARDO BEZERRA FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELCIO TOSELLI JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANIO PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X

Vistos. Considerando a prévia homologação (fils. 326-327, 361 e 390) das adesões aos termos da Lei Complementar n.º 110/01 relativamente aos exequentes MARCIA VAZ PEREIRA, ADELSON CARNEIRO DA SILVA, ANA APARECIDA DA ANUNCIAÇÃO SANTOS, BENEDITO WALTER AGUIAR FILHO e RITA DE CASSIA OLIVEIRA DONHA, bem como o creditamento dos valores devidos em cumprimento ao provimento judicial nas contas fundárias dos exequentes EDUARDO BEZERRA FRANÇA (fils. 219-222/506), ELCIO TOSELLI JUNIOR (fils. 223-241/507-514), FRANCISCO FERNANDES DE FREITAS (fils. 242-249/515-517), JOAQUIM MANUEL NUNES CORREIA (fils. 250-257/518-520) e SILVANIO PEREIRA DOS SANTOS (fils. 264-269/521), em conformidade com a expressa manifestação da parte exequente (fil. 523), julgo extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades lexais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7819

# PROCEDIMENTO COMUM

0015487-96.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO (SP251388 - VANESSA CRISTINA DA SILVA E SP026953 - MARCIO ANTONIO BUENO) X SINDICATO DOS CORRETORES DE IMOVEIS NO EST DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Converto o julgamento em diligência. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 09 de novembro de 2016, às 15 horas e 30 minutos. Intimem-se.

0013350-10.2016.403.6100 - LUIZ ANTONIO CARDONE(SP301476 - SIMONE ALVES COSTA PADOIN DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

A fis. 179/182 alega o autor que a despeito do deferimento da tutela determinando a abstenção de desconto do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, a fonte pagadora (INSS) continua efetuando o desconto, acostando aos autos o extrato referente ao mês de 09/2016.Por esta razão, requer a imediata aplicação da multa dária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), na forma dos artigos 536, 1º e 537 do CPC, até o efetivo cumprimento da obrigação.É o breve relato. Decido. Considerando que a fis. 176 a União Federal comprova ter comunicado ao INSS a decisão de fis. 172/173 que deferiu o pedido de tutela antecipada, deixo de fixar, por ora, a multa pretentida e determino a intimação da ré, para que preste os devidos esclarecimentos no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Oportunamente, tomem os autos conclusos. Intimense.

0018750-05.2016.403.6100 - PRODUTOS ELETRONICOS METALTEX L'IDA(SP124176 - GILBERTO ALONSO JUNIOR E SP267429 - FABIO LEMOS CURY) X UNIAO FEDERAL

Fls. 89/92: Trata-se de pedido de reconsideração feito pela parte autora no toca à determinação de indicação para compor o polo passivo todas as entidades destinatárias das contribuições discutidas nos autos. Assiste razão à parte autora. De fato, as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados possuem mero interesse econômico, devendo figura no polo passivo tão somente a União Federal. Neste sentido, além da decisão mencionada pela autora em seu requerimento, há diversas decisões proferidas pela 1ª e 2ª Turma do E. Tribunal Regional Federal. Cito, a exemplo, a Apelação Cível 00200738420124036100 e 00049305420144036110 e o Agravo de Instrumento nº 00163103720154030000. Assim sendo, reconsidero a decisão de fls. 85/86 no toca a determinação acima mencionada, devendo o feito ter seu regular prosseguimento. Cite-se. Intime-se.

0021742-36.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS E SP135372 - MAURY IZIDORO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Através da petição de fls. 85/87, vem a ECT emendar a inicial, a fim de acrescentar e alterar seu pedido. Ocorre que, da leitura da mencionada petição não é possível extrair qual seria o acréscimo e a alteração do pedido. Dessa forma, concedo à autora o prazo de 5 (cinco) dias para os devidos esclarecimentos. Isto feito, tornem conclusos. Silente, prossiga-se nos termos da decisão de fls. 77/77-verso. Intime-se.

0021899-09.2016.403.6100 - LLUAN PABLO RIBEIRO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por LLUAN PABLO RIBEIRO em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, no qual requer a concessão de tutela provisória de urgência que afaste a exigência de revalidação do seu diploma, enquanto condição para a autarquia/ré receber a documentação necessária e promover o respectivo registro em seus quadros profissionais. Informa ter concluído o curso de medicina pela Universidad de Aquino, na data de 10 de junho de 2015, cujo diploma encontra-se devidamente consularizado pela Embaixada do Brasil em La Paz, sendo que, enquanto permaneceu na Bolívia exerceu pela e regularmente sua profissão de médico cirurgião. Relata que desde a chegada ao Brasil, tenta infrutiferamente obter sua inscrição provisória junto ao Conselho/réu.Alega a inconstitucionalidade e ilegalidade do exame nacional de revalidação de diploma médico, bem como que o regular exercício da profissão, independentemente de qualquer requisito, encontra-se previsto em acordos internacionais firmados pelo Brasil e a Bolívia, mencionando, dentre outros, o Decreto nº 6.759/41 e o Decreto nº 80.419/1977, além de mencionar o fato de que as duas nações participam do Mercosul. Sustenta que a Lei nº 9.394/96 que estabelece as diretrizes e bases da Educação Nacional, em seu artigo 48, 2º que os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham o curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação. Assim, requer o imediato reconhecimento e aplicação do tratados vigentes. Entende que tal exigência viola o princípio da igualdade, uma vez que os médicos formados no Brasil, concluído o curso, inscrevem-se imediata e diretamente em um dos Conselhos Regionais de Medicina sem que se submetam a qualquer avaliação. Juntou procuração e documentos (fls. 33/136). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Não verifico a presenca de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Ainda que o autor invoque a seu favor acordos e tratados assinados pelo Brasil e pela Bolívia, é certo que, tanto o Colendo Superior Tribunal de Justiça, quanto o E. Tribunal Regional da 3ª Região adotam o posicionamento no sentido de que a despeito de não ter havido a irregular revogação do Decreto 80.419/77 (Convenção Regional sobre Reconhecimento de Estudos, Títulos e diplomas e Ensino Superior na América Latina e no Caribe) pelo Decreto 3.077/99, conforme alegado pelo autor, o primeiro apenas dispõe em seu artigo 5º que Os Estados Contratantes se comprometem a adotar as medidas necessárias para tomar efetivo, o quadro antes possível, para efeito de exercício de profissão, o reconhecimento dos diplomas, títulos os graus de educação superior emitidos pelas autoridades competentes de outro dos Estados Contratantes., sem afirmar, em momento algum, o reconhecimento automático de diplomas estrangeiros. Por esta razão, deve o autor submeter-se à exigência da revalidação do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira, a fim de fazer provar da formação recebida pelo titular, conforme previsto no 2º do artigo 48 da Lei nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional Neste sentido, cito as decisões que seguenzADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE GRADUAÇÃO CONCLUÍDO NO EXTERIOR. VIGÊNCIA DO DECRETO 80.419/1977. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A norma insculpida na Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e Caribe, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto 80.419/1977, ostenta caráfer de lei ordinária de conteúdo programático, tendo em vista que a República Federativa do Brasil manifestou mero desejo de adotar as providências necessárias, na medida do possível, para reconhecer os títulos de educação granjeados em instituições de ensino estrangeiras. 2. Inexiste, portanto, mesmo antes da entrada em vigor do Decreto 3.007/1999, direito adquirido à revalidação automática dos diplomas obtidos na vigência do mencionado ato normativo. 3. Embargos de Divergência providos. (STJ - ERESP 201000035122 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin ulgado em 25/02/2016 e publicado no DJE de 25/05/2016)ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. REVALÍDAÇÃO DE DIPLOMA OBTIDO EM UNIVERSIDADE ESTRANGEIRA. CONVENÇÃO INTERNACIONAL EM VIGOR. REVALIDAÇÃO AUTOMÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe foi ratificada pelo Decreto Legislativo n 66/77 e incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto Executivo n. 80.419/77, passando a ter força de lei ordinária. Portanto, o Decreto n 3.007/99 não poderia ter revogado referida convenção, pelo princípio da legalidade, por se tratar de norma de hierarquia inferior. 2. Ainda que em vigor a Convenção, essa não autoriza a revalidação automática do diploma. É norma de caráter programático, dependo sua aplicação de outras normas/regulamentos internos. Imprescindível a aplicação da Lei de Diretrizes e Bases (Lei n 9.394/96), segundo a qual não é possível o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior. 3. Apelação improvida.(TRF - 3ª Regão - AMS 00224110720074036100 - Quarta Turma - relatora Desembargadora Federal Alda Basto - julgado em 12/02/2015 e publicado no e-DJF3 de 03/03/2015)Dessa forma, ao menos em uma análise prévia, não há como determinar a inscrição do autor nos quadros do réu independentemente do cumprimento dos requisitos legais. Ausente um dos requisitos, fica prejudicada a análise do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor, para que esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, devendo, se for o caso, comprovar o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, faço a ressalva de que o valor mínimo da tabela vigente corresponde ao montante de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), tendo sido recolhido valor inferior. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação por se tratar de matéria que não comporta autocomposição. Cumprida a determinação acima, cite-se. Intime-se.

# 0022003-98.2016.403.6100 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FABIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por C.H.ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no auto de infração nº 0717600/00377/15 (PAF 10711-722072/2015-33), lavrado pela Alfândega do Porto do Rio de Janciero/RJ.Informa ter sido autuada por suposta infração ao artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei nº 37/66, qual seja, não prestação de informação sobre carga transportada, ou sobre operações que executar, com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 800/2007, artigos 22 e 50. Aduz que foi apenada com multa no importe de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o que não concorda, pois no presente caso, a interpretação da legislação aduancira não está coerente com as normas que tratam do SISCOMEX-CARGA e, além de feiri princípios basilares que devem mortear a atuação da Administração Pública, desretepeita o quanto exigido pelo Decreto nº 70.235/72 quanto à formação do auto de infração. Sustenta que as informações foram prestadas de forma idônea e correta em sua integralidade, não havendo que se falar em não prestação de informação, o que fere a determinação de individualização das condutas. Alega que para cada suposta conduta deve corresponder um auto de infração, sendo vedado autuar múltiplas condutas em um único auto, deveria ter sido aplicado uma única multa de R\$ 5.000,00 que, alás, é o teto por navio e dever ser respeitado. Esclarece que foi publicada no día 2 de junho a IN 1473 que revogou o artigo 23 da IN 800/2007, a qual disciplira os procedimentos de pedidos de retificação e que referida norma não mais prevê autuações/multas em caso de pedido de retificação de dados, de forma que a autuação combatida é carente de fundamentação legal e não deve subsistir, também por este fundamento. Juntou procuração e documentos (fis. 45/91). Vieram os autos conclasão fo relato. Fundamento e Decido. Inicialmente, afasto a po

# 0022076-70.2016.403.6100 - LIGIA SANCHES MENDES(SP244352 - NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se.Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a autora esclareça os parâmetros adotados para a fixação do valor atribuído a causa, levando-se em consideração que o mesmo deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, sob pena de indeferimento da inicial.No que toca ao pedido de tutela antecipada, postergo a sua análise para após a vinda da contestação.Cumprida a determinação acima, cite-se.Oporturamente, tomem conclusos para análise do pedido de tutela antecipada.Intime-se.

# 0022256-86.2016.403.6100 - CLUBE ALTO DOS PINHEIROS(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta pelo procedimento comum por CLUBE ALTO DOS PINHEIROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pleiteando a concessão da tutela de evidência autorizando a imediata compersação dos valores recolhidos nos últimos cinco anos, a título de contribuição social, na alíquota de 15% sobre os serviços prestados por cooperativas de trabalho, com parcelas vencidas e vincendas da parte patronal da contribuição para o INSS ou, alternativamente, recebê- o em espécie. Relata que o Supremo Tribural Federal no julgamento do RE 595.838 declarou inconstitucional a incidência da referida contribuição previdenciária. Informa que em razão do decidido pelo STF, o Senado Federal primalgou a Resolução 10 de 2016, suspendendo, nos termos do artigo 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991. Entende que encontra-se perfeitamente patenteado os diversos condicionantes para o deferimento da tutela evidência, conforme previsto no artigo 311 do CPC. Juntou procuração e documentos (fls. 09/158). Vieram os autos à conclusão. É a sintese do necessário. Decido Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção como feito indicado no termo de fls. 160, ante a divergência de objeto. A tutela de evidência está prevista no Artigo 311 do NCPC, e será concedida independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que presentes as hipóteses legais, quais sejam, abuso de defessa, ausência de prova da parte contrária capaz de gerar divida razoável aos fatos constitutivos do direito do autor, existência de julgamento de casos repetitivos ou de súmula vinculante, ou ainda quando se tratar de pedido reipersecución fundado em prova documental Todavia, o artigo 1059 do CPC prescreve que à tutela provisória requerida contra a Fazenda Pública aplica-se o disposto no artigo 7°, 2° da lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: 20 Não será conocedida medida iminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a

8ª VARA CÍVEL

DR. HONG KOU HEN
JUIZ FEDERAL

### Expediente Nº 8706

#### DESAPROPRIACAO

0067876-89.1977.403.6100 (00.0067876-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X JOAO DA SILVA X TEREZINHA MARIA DE JESUS SILVA X PEDRO DA SILVA X ELZABETE DA SILVA MORI X LEONOR DA SILVA OLIVEIRA X SONIA DA SILVA CIPOLLA X PEDRO DOS SANTOS X NAIR MACHADO DOS SANTOS X IVONE DOS SANTOS TANIGUCHI X INES DOS SANTOS FERNANDES X HENRIQUE DOS SANTOS NETO X NEUSA DOS SANTOS LUIZ X JORGE DOS SANTOS X PEDRA DOS SANTOS X REGINA DOS SANTOS JARDIM X JUVENAL DELFINO DE FREITAS X MARIA MADALENA DE FREITAS X CLEMENTINA MACIEL DE FREITAS X NELSON DE FREITAS X ANTONIO DELFINO DE FREITAS X LUZIA DELFINO DE FREITAS X SONIA REGINA DE FREITAS X ANGELA CRISTINA DE FREITAS X LUCIANA DELFINA DE FREITAS X OLIVIA DE FREITAS ASSIS X TEREZA LOURENCO X IZABEL DE FREITAS SANTOS X JOAO DELFINO DE FREITAS X PRESCILIANA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X MALVINA DOMINGUES ALMEIDA PINTO X JOSE DE CAMARGO X MARIA APARECIDA VERISSIMO X TERESINHA DOMINGUES DE CAMARGO X LOURDES DOMINGUES

Fls. 1536/1538, manifestem-se os sucessores da expropriada ISABEL DE FREITAS sobre a impugnação à habilitação de fls. 1459/1472, em 5 dias.Publique-se.

0907831-79.1986.403.6100 (00.0907831-2) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA) X OLIVIO DASSUNCAO FERREIRA FILHO(SP093549 - PEDRO CARVALHAES CHERTO E SP087658 - MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA E SP060977 - LUIZ CHERTO CARVALHAES E SP028777 - MARIA DO SOCORRO DANTAS DE SOUZA)

Fis. 321/324 e 328/331, remeta a Secretaria mensagem eletrônica ao Setor de Distribuição - SEDI, para retificação da autuação a fim dei) alterar a classe processual destes autos para AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO (constituição de servidão administrativa) e não imissão de posse como constou; ei) excluir ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A. e incluir em seu lugar a sucessora: BANDEIRANTE ENERGIA S/A (CNPJ sob n.º 02.302.100/0001-06), conforme já determinado pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão (fl. 214). Espeça a Secretaria edital para publicidade do depósito efetuado nos autos, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a minuta de edital para publicidade do depósito efetuado nos autos (fl. 45), nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 (fl. 443), com prazo de 5 (cinco) dias para impugnação. Oporturamente, decorrido o prazo acima fixado, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão também sobre os demais pedidos formulados pela autora. Publique-se.

#### USUCAPIAO

0068301-53.1976.403.6100 (00.0068301-9) - SERGIO LUIZ AMORIN DE SA(SP031744 - TANIA MACHADO DE SA E SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIAEm conformidade com o disposto no artigo 203 do Código de Processo Civil e com a Portaria n.º 9 de 04 de agosto de 2016 deste Juízo, abro vista destes autos para(X) ciência às partes da baixa dos autos do Tribunal Regional Federal da Terceira Região com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação; nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0024493-30.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004024-60.2015.403.6100) ADRIANA GREGORINI LATORRE - ME X IGOR ALEXANDRE ZANONI X ADRIANA GREGORINI LATORRE(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Fls. 223/233, recebo o recurso de apelação da parte embargante. Intime-se a parte embargante para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007163-20.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X PROERP SERVICOS EMPRESARIAIS EIRELI - EPP X ROGERIO KOGA X SIMONE STOCK KOGA

Autos nº 0007163-20.2015.403.61001. Fls. 188: Requer a Caixa Econômica Federal o bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) dos executados por meio do sistema BACENJUD. Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a propositura do presente feito, antes de analisar o pleito formulado, fica a exequente intimada para, no prazo de 10 (dias), apresentar planilha de débito atualizada, com indicação e discriminação de todos os valores. 2. Expeça-se carta precatória à comarca de praia grande, para citação de todos os executados, no endereço constante nos AR de fls. 184/185. Fica a Caixa Econômica Federal intimada de que deverá acompanhar o andamento da carta precatória e recolher as custas devidas, para realização do ato, no próprio Juízo Deprecado. 3. Após, venham os autos conclusos. São Paulo, 07 de outubro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

# IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0022374-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015380-86.2014.403.6100) FUNDACAO OBRA DE PRESERVACAO DOS FILHOS DE TUBERCULOSOS(SP173728 - ALEXANDRE SIMONE E SP116686 - ADALBERTO DA SILVA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP290307 - MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA E SP315096 - NATHALIA ROSA DE OLIVEIRA)

Autos nº 0022374-33.2014.403.61001. Fls. 298: Concedo prazo adicional de 5 (cinco) días, como última oportunidade, para que a Caixa Econômica Federal recolha nos autos principais a diferença das custas. 2. Decorrido o prazo acima, certifique a Secretaria o cumprimento ou não, pela Caixa Econômica Federal, da determinação acima. 3. Após, tomem, imediatamente, esses autos nº 0015380-86.2014.403.6100 conclusos. São Paulo, 12 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014516-49.1994.403.6100 (94.0014516-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP058065 - JOSE ROCHA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO-COHAB X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP082434 - SUELI MAROTTE E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO)

Autos nº 0014516-49.1994.403.6100Fls. 247/269: recebo o recurso de apelação da parte executada intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Intime-se. São Paulo, 13 de setembro de 2016. HONG KOU HENJUIZ FEDERAL

0002895-40.2003.403.6100 (2003.61.00.002895-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044934-57.2000.403.6100 (2000.61.00.044934-0)) TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA(SP150002 - JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X UNIAO FEDERAL X TRATEM CONSULTORIA EM RH LTDA

Autos nº 0002895-40.2003.403.61001. Fls. 489: Proceda a Secretaria à pesquisa, por meio do Sistema RENAJUD, à anotação da indisponibilidade do(s) eventual(is) veículo(s) registrado(s) em nome da(s) parte(s) executada(s), desde que sem restrições de qualquer natureza. 2. Restando positiva a constrição acima, expeça a Secretaria mandado de penhora e avaliação do bem, bem como intimação do executado.3. Restando negativa, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens móveis livres e dotados de liquidez, de propriedade do devedor, suficientes à satisfação do débito, para o endereço informado a fls. 491.Publique-se. Intimese.São Paulo, 02 de setembro de 2016. HONG KOU HEN JUIZ FEDERAL

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

Bel, SILVIO MOACIR GIATTI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17207

#### DESAPROPRIACAO

0041347-47.1988.403.6100 (88.0041347-1) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X IBRAHIM MACHADO X EUGENIA SPINOSA MACHADO X FRANCISCO ASSIS MACHADO(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO) X MARIO FLAVIO MACHADO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Tendo em vista a informação de fl. 420, expeçam-se alvarás de levantamento na seguinte conformidadea) referente à indenização, em favor do expropriado MARIO FLAVIO MACHADO, no valor histórico de R\$ 7.753,15 (sete mil, setecentos e ciriquenta e três reais e quirze centavos), atualizado até 18/12/2009, do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00039772-8, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo levantamento; b) referente aos honorários sucumbenciais, em favor do advogado MAURO DEL CIELLO, que atuou na fase de conhecimento como representante do expropriado, no valor histórico de R\$ 775,31 (setecentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), atualizado até 18/12/2009, do depósito efetuado na conta nº 0265.635.00039772-8, o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo levantamento. Manifestese o expropriado acerca do valor depositado na conta nº 0265.635.00052745-1, requerendo o que de direito. Cumpra-se e intimem-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO: Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

#### MONITORIA

0002882-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRISCYLLA REBELLO TUFFI JORGE

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0037234-30.2000.403.6100 (2000.61.00.037234-2) - JOSE MAMEDE MONTINI X ESTELA DOBLAS DE CASTRO MONTINI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X ITAU UNIBANCO S/A(SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do advogado Dr. Carlos Alberto de Santana, OAB/SP160377 conforme segue:a) do depósito de fls. 174 no valor de R\$477,61 (conta 0265.005.00702306-8, depositado em 09/01/2012) referente aos honorários devidos pela Caixa Econômica Federal;b) do bloqueio efetuado através do BACENJUD, com comprovante de depósito às fls. 296 no valor de R\$740,83 (conta 0265.005.00316143-1 depositado em 16/12/2015) referente aos honorários devidos pelo Banco Itaú Unibanco S/A.Fica o beneficiário, científicando que o alvará tem validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição.Fls. 265/295: ciência à parte autora.Tudo cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Cumpra-se e intime-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO.Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será autornaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF).Nada mais.

0010481-89.2007.403.6100 (2007.61.00.010481-0) - TEODORO HILARIO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA GOMES HILARIO DOS SANTOS (SP268965 - LAERCIO PALADINI E SP173396 - MARIA EUNICE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

0009251-41.2009.403.6100 (2009.61.00.009251-8) - ARRIGO LEONARDO ANGELINI(SP127918 - MARIA CECILIA JORGE BRANCO M. DE OLIVEIRA E SP287263 - TATIANA INVERNIZZI RAMELLO TIVELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP071236 - SONIA MARA GIANELLI)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

#### MANDADO DE SEGURANCA

0026195-02.2001.403.6100 (2001.61.00.026195-0) - ALFREDO ANTONIO DE AQUINO TAVARES X EMILIO LUCIO DOS SANTOS X EURIPEDES FIRMINO DE SOUZA X FRANCISCO JOSE LUCAS DOS SANTOS X JANIR CRUZ FERREIRA X LUIZ ANTONIO AZZINI X LUIZ CORRAL GONZALEZ X LUIZ PIVOTTO X SYLVIO GADDINI FILHO X WANDERLEY TAMAE(SP162712 - ROGERIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

# CAUTELAR INOMINADA

 $\textbf{0017483-03.2013.403.6100} - \texttt{BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)$ 

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIOCertifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o alvará de levantamento, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua expedição (13/10/2016).O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. O alvará não retirado no prazo de validade será automaticamente cancelado (art. 1º da Resolução CJF nº 509/2006).

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039204-65.2000.403.6100 (2000.61.00.039204-3) - SUELY HELENA SPOSITO OLIVA(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP(Proc. 1199 - SERGIO AUGUSTO Z PAVANI) X SUELY HELENA SPOSITO OLIVA X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Expeça-se, em favor da exequente, alvará de levantamento parcial do depósito efetuado na conta nº 300128383010 do Banco do Brasil no valor de R\$ 59.954,87 (cinquenta e nove mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), atualizado até novembro/2015. Outrossim, expeça-se oficio à agência 5905-6 do Banco do Brasil, solicitando a conversão parcial do depósito efetuado na conta acima mencionada, no valor de R\$ 2.615,50 (dois mil, seiscentos e quinze reais e cinquenta centavos), atualizado até novembro/2015, em renda da União, por meio de GRU, observando-se os dados indicados à fl. 344. Cumpra-se. CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO:Certífico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, que:1. Está disponível para retirada o(s) ALVARÁ(S) DE LEVANTAMENTO, comprazo de validade de 60 (sessenta) dias da data de sua expedição (18/08/2016). O alvará será entregue ao beneficiário nele indicado e/ou ao advogado que tenha procuração com poderes especiais (receber e dar quitação).2. Não sendo o alvará retirado no prazo indicado, o mesmo será automaticamente cancelado (art. 1, Resolução nº 509/2006/CJF). Nada mais.

10<sup>a</sup> VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federa

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9564

PROCEDIMENTO COMUM

0026515-81.2003.403.6100 (2003.61.00.026515-0) - SUELI TOME DA PONTE(SP069563 - THELMA ANDRADE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Fl. 284 - Defiro à CEF o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para manifestação. Após, tornem conclusos. Int.

0020630-13.2008.403.6100 (2008.61.00.020630-1) - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP154384 - JOÃO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES)

Fls. 2857/2858 - Defiro à OAB/SP o prazo suplementar de 10 (dez) dias para manifestação. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026335-12.1996.403.6100 (96.0026335-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017775-81.1996.403.6100 (96.0017775-9)) SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SEDAFLOR IND/ E COM/ DE PLASTICOS E SEDA LTDA X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem Verifico que o despacho de fl. 422 não foi publicado em nome do advogado subscritor da petição de fls. 382/415.Destarte, republique-se o referido despacho.DESPACHO DE FL. 422:Fls. 419/420: Manifeste-se a parte exequente sobre as alegações da União Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009454-05.1969.403.6100 (00.0009454-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP145133 - PAULO ROGERIO DE LIMA) X ELIAS SIMAO X FELICIO SIMAO - ESPOLIO X MARIA LUCIA SIMAO X JOSE WAKIN DIRANI X SALIME SIMAO WAKIN DIRANI X ANNIS SIMAO - ESPOLIO X IDA SIMAO BATLOUNI X ODETTE SIMAO X MERY SIMAO MIGUEL(SP032994 - ROBERTO GOMES SANTIAGO E SP020965 - NELSON BRUNO E SP010978 - PAULO GERAB) X ELIAS SIMAO X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

Fl. 970 - Defiro à parte Expropriada o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação. Destarte, aguarde-se sobrestados no arquivo futura manifestação. Int.

0059978-24.1997.403.6100 (97.0059978-7) - ANA CRISTINA DE QUEIROZ X CLEUSA MORAIS X IEDO LEANO MAGUILNIK X JOAO CESAR NUNES SBANO X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/PIOC. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CRISTINA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDO LEANO MAGUILNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CESAR NUNES SBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO DE PAULA ARANHA

1 - Fls. 453/457 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal. 2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação. 3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. 4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quanta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC rão configurada. Corte de origem que enferntou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciad

0032663-50.1999.403.6100 (1999.61.00.032663-7) - EUREKA IND/ DE BOTOES L'IDA(SP062676 - SORAYA CASSEB BAHR DE MIRANDA BARBOSA E SP147573 - RICARDO JOSE PICCIN BERTELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP091500 - MARCOS ZAMBELL) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO) X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA SATO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA) X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE(MG063440 - MARCELO TOSTES DE CASTRO MAIA) X SENAT SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES L'IDA X SEST SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE X EUREKA IND/ DE BOTOES L'IDA X SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SAO PAULO X EUREKA IND/ DE BOTOES L'IDA X SEST SERVICO

1 - Fls. 1115/1116 - Intime-se a parte Autora para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de não pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 semo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, pem parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STZIRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. I. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfientou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito julcial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação

0018780-50.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0633866-57.1983.403.6100 (00.0633866-6)) BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE S P124517 - CLAUDIA NAHSSEN DE LACERDA FRANZE) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI TURQUETO) X BANCO DO BRASIL SA(SP295139A - SERVIO TULIO DE BARCELOS E SP353135A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA) X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TELMA GOMES NOVATO SANTANNA X TERESA LUCIA LAMANO DE CARVALHO X CID LOBAO DE CARVALHO X NILSON ANDRADE LANDELL X GUIOMAR DE ANDRADE X TELMA MOEMA TOSTA X ARISTEU DOS SANTOS X HUMBERTO SCALOPPI NETO X NEIDE BELLISSIMO SCALOPPI X PAULO RODOLFO GARNIER X SONIA VERCESA GARNIER X ANTONIO JOSE DE SOUZA X PAULO GONCALVES DE CARVALHO(SP017641 - MARIA CRISTINA GONCALVES DA SILVA DE CASTRO PEREIRA E SP003348 - MIGUEL ARCHANJO GONCALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem Verifico que o despacho de fl. 690 não foi publicado em nome dos advogados substabelecidos da petição de fls. 686/689.Destarte, republique-se o referido despacho.DESPACHO DE FL 690:Dê-se vista aos autos pelo prazo de 15(quinze) dias. Nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0019858-74.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL SERRA VERDE(SP109680 - BERENICE LANCASTER SANTANA DE TORRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA)

Fls. 391/406 - Ciência às partes acerca do traslado de cópia das decisões da Impugnação ao Cumprimento de Sentença para estes autos. Destarte, manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0007077-49.2015.403.6100 - LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ140884 - HENRIQUE CHAIN COSTA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI

1 - Fis. 767/769 - Intime-se a parte devedora, por Carta Precatória, para que pague a referida quantia, no prazo de 15 (quinze) días, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, no caso de rão pagamento voluntário naquele prazo, conforme disposto no artigo 523, parágrafos primeiro e segundo, do mesmo diploma legal.2 - Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 semo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) días para que a parte devedora, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.3 - Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação ao Cumprimento de Sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto da valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC, quanto dos respectivos honorários advocaticios acima fixados.4 - Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STIRECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMNTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE.

1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alfinea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enferitou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contulação do cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento volunt

#### Expediente Nº 9596

### PROCEDIMENTO COMUM

0675005-18.1985.403.6100 (00.0675005-2) - LOUIS DREYFUS COMMODITIES BRASIL S/A(SP314200 - EDUARDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR E SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP247103 - LETICIA FRANCISCA OLIVEIRA ANETZEDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 446, 448, 455 e 469. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0605565-22.1991.403.6100 (91.0605565-6) - SERGIO FERNANDES(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

1 - Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 97. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. 2 - Considerando que a sentença que condenou a ré emhonorários advocatícios foi proferida em 26/01/1993 (fls. 28/30) e transitou em julgado em 30/05/1994 (fl. 40), a titularidade do direito ao recebimento da importância correspondente pertence à parte autora, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil, vigente à época, não se aplicando o disposto no artigo 23 da Lei Federal nº 8.906 (Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil), editada somente em 04/07/1994. Portanto, indefiro o pedido de separação dos valores depositados à título de honorários de sucumbência. Int.

0012092-67.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGÃO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E RJ165092 - ANA LUIZA MASSENA FERREIRA E SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 146. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0012974-98.1991.403.6100 (91.0012974-7) - TERMOMECANICA SAO PAULO S/A(SP167034 - SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA E SP154479 - RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO EM GUARULHOS

Em face da manifestação da União Federal (fl. 161), expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 35. Compareça a advogada da parte impetrante na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

 $0014862\text{-}14.2005.403.6100 \ (2005.61.00.014862\text{-}2) - \text{CESAR EDUARDO JENS JUNIOR} (SP159384 - \text{HERCULES FERNANDES JARDIM}) X LENIZE LINS RAMOS DOS SANTOS GUADANHIM (SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DE LAURO) Y DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DE LAURO) Y DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO DE LAURO DE LAU$ 

Expeça-se novo alvará de levantamento em substituição ao anteriormente expedido e cancelado (fl. 208), conforme requerido (fl. 204). Compareça o advogado da impetrante Lenize Lins Ramos dos Santos Guadanhim (DR. ROBERTO GOMES LAURO) na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0026406-28.2007.403.6100 (2007.61.00.026406-0) - ELISABETH AUGUSTA ROSSI(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 41. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0658894-90.1984.403.6100 (00.0658894-8) - RHODIA BRASIL LTDA(SP252793 - DANIELA CYRINEU MIRANDA E SP045310 - PAULO AKIYO YASSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X RHODIA BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1523, 1535 e 1588. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0021050-53.1987.403.6100 (87.0021050-1) - EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X EQUIPAV SA PAVIMENTACAO ENGENHARIA E COMERCIO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 970. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0677328-83.1991.403.6100 (91.0677328-1) - GIUSEPPE NUBILE X AMALIA NUBILE X LUCIO ANTONIO NUBILE X AGATA APARECIDA NUBILE LUPO(SP100836 - ODAIR RENALDIN E SP192878 - CYNTIA APARECIDA VINCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X GIUSEPPE NUBILE X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamentos parciais do depósito de fl. 117, em favor dos sucessores do coautor falecido Giuseppe Nubile, sendo 50% (cinquenta por cento) para a viúva meeira (Amália Nubile) e 25% (vinte e cinco por cento) em favor de cada um de seus filhos (Lúcio Antonio Nubile e Ágata Aparecida Nubile Lupo), bem como o alvará para levantamento do depósito referente aos honorários advocatícios (fl. 118). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0019884-10.1992.403.6100 (92.0019884-8) - PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LITDA X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LITDA X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LITDA(SP073804 - PAULO CESAR FABRA SIQUEIRA E SP119336 - CHRISTIANNE VILELA CARCELES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X PETRA COM/ DE PRODUTOS NATURAIS LITDA X UNIAO FEDERAL X COMPLEMENTOS COM/ DE PRODUTOS NATURAIS E ACESSORIOS LITDA X UNIAO FEDERAL X INTER-COSMETIC PERFUMARIA LIMITADA X UNIAO FEDERAL X CAMPECHE PRODUTOS NATURAIS LITDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1560, 1624, 1665, 1666, 1679 e 1680. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0042177-71.1992.403.6100 (92.0042177-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002239-69.1992.403.6100 (92.0002239-1)) SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP112871 - ELISANA OLIVIERI LUCCHESI E SP278988 - PAULO RICARDO FARIA DE SANT'ANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X SODEXO PASS DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 582. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0013213-97.1994.403.6100 (94.0013213-1) - UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP171384 - PETERSON ZACARELLA E SP165614 - DAVI DE OLIVEIRA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 300, 316 e 327. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

 $0087389 - 05.1999.403.0399 \ (1999.03.99.087389 - 9) - COMPANHIA ULTRAGAZ S A (SP273434 - EDUARDO SIMOES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO E SP267536 - RICARDO HERNANDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL (PROC. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A X UNIAO FEDERAL$ 

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 1983, 2015, 2057, 2152, 2167 e 2169. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que sejam calculados as importâncias eventualmente ainda devidas à parte autora e a título de honorários advocatícios da fase de conhecimento, considerando os valores finais fixados nos embargos à execução (fls. 2074/2084) e as parcelas já requisitadas (fls. 1930/1931), conforme requerido (fl. 2091). Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000392-98.2008.403.6317 (2008.63.17.000392-2) - ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME(SP248813 - ALEXANDRE MARTIN RODRIGUES DOMINGUEZ) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP X ANTONIO PEREIRA DINIZ AVICULTURA - ME

Em face da certidão de fl. 131 verso, expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 102, conforme determinado (fl. 131). Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

# 11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6715

#### PROCEDIMENTO COMUM

0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0698481-75.1991.403.6100 (91.0698481-9)) FERTICAL IND/ E COM/ LTDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Desentranhe-se a petição n. 2015.61000201646-1 e junta-se aos Embargos à Execução n. 0004178-78.2015.403.6100 ao qual se refere.

0010885-97.1994.403.6100 (94.0010885-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007904-95.1994.403.6100 (94.0007904-4)) TEXCOLOR S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP182696 - THIAGO CERAVOLO LAGUNA E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em consulta no site da SRF verifico que houve alteração da situação cadastral da autora TEXCOLOR TEXTIL LTDA CNPJ n. 46.027.843/0001-82 para BAIXADA.Intime-se a parte autora para regularizar o polo ativo e a representação processual nestes e nos autos em apenso, com a demonstração de todas as alterações societárias ocorridas desde a propositura da ação.Prazo: 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, solicite-se ao SEDI a alteração do polo ativo.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Int.

0017569-38.1994.403.6100 (94.0017569-8) - APEMA APARELHOS, PECAS E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Manifeste-se a AUTORA da quanto aos valores a converter e levantar apresentados pela UNIÃO. Prazo: 15 (quinze) dias. 2. Havendo anuência, forneça a parte autora o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias. 3. Expeça(m)-se oficio(s) de conversão em renda e alvará(s) de levantamento dos valores indicados pela UNIÃO. Noticiada a conversão, liquidados o(s) alvará(s) arquivem-se os autos Int

0002791-77.2005.403.6100 (2005.61.00.002791-0) - ARROZEIRA IRMAOS SILVESTRE IND/ E COM/ LTDA X CEREALISTA ROSALITO LTDA X INDL/ E COML/ MARVI LTDA X CEREALISTA SAO JOAO LTDA X COML/ CEREALISTA SOLIMA LTDA X CEREALISTA SAO LUIZ LTDA X S PICININ E CIA LTDA(SP248707 - CAROLINA DINIZ AMORIM E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E Proc. ANTONIO CAMARGO JUNIOR-OABPR-15066) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP235947 - ANA PAULA FULIARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos sem qualquer requerimento quanto ao prosseguimento do feito arquivem-se os autos.Int.

0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5) - IMPER ADMINISTRACAO PREDIAL LTDA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Trasladem-se cópias dos embargos à execução n. 00072435220134036100 para estes autos e desapensem-se. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do oficio requisitório a ser expedido, referente aos honorários advocatícios, em 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Cumprida a determinação, elabore-se a minuta do oficio requisitório e dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, retormem os autos para envio dos oficios ao Conselho executado. Int.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0004178-78.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733178-25.1991.403.6100 (91.0733178-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X FERTICAL IND/E COM/LIDA(SP114527 - EUCLIDES FRANCISCO JUTKOSKI)

A embargante é credora nestes autos do valor referente à condenação do(s) embargado(s) em honorários advocatícios, que, por sua vez, são credores daquela nos autos principais. Os débitos envolvem as mesmas partes, têm como objeto coisa fungível, líquida e exigível, sendo possível a compensação, a teor do que dispõe o artigo 368 do CC. Assim, considerando o princípio da menor onerosidade consagrado no artigo 805 do CPC, e visando a agilidade da prestação jurisdicional, determino a compensação dos valores. Trasladem-se cópias das decisões e cálculos para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0001232-02.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030557-57.1995.403.6100 (95.0030557-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2349 - CLAUDIA BORGES GAMBACORTA) X AIT AUTOMACAO INDL/INFORMATICA E TELECOMUNICACOES LTDA(SPI18245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SPI31728 - RODRIGO TUBINO VELOSO E SPI74787 - RODRIGO ANTONIO DIAS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Prazo 15 dias. Int.

# EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0040253-78.1999.403.6100 (1999.61.00.040253-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027586-36.1994.403.6100 (94.0027586-2)) INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X GATUSA - GARAGEM AMERICANOPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA X PIRITUBA VEICULOS LTDA X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS X CIA/ DE AUTOMOVEIS TAPAJOS - FILIAL(SP080840 - RAPHAEL FLEURY FERRAZ DE SAMPAJO NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargado(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

0022031-23.2003.403.6100 (2003.61.00.022031-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013215-72.1991.403.6100 (91.0013215-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO) X HELIO PECCHIO X MILTON SILVA X JULIO CESAR DE SOUZA(SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA E SP019951 - ROBERTO DURCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3. Aguarde-se eventual provocação do(s) embargante(s) por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para os autos principais, desapensem-se e arquivem-se. Int.

HABILITACAO

 $\textbf{0007974-43.2016.403.6100} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068627-04.2000.403.0399 (2000.03.99.068627-7)}) \ \text{RICARDO HOOPER DUARTE X REGINA HOOPER DUARTE (DF031456 - LEONARDO PICOLI GAGNO) X UNIAO FEDERAL$ 

Fl. 24: Cumpra a Requerente o solicitado pela UNIÃO.Prazo: 30 (trinta) dias.Após, dê-se vista à UNIÃO.Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0030697-71.2007.403.6100 (2007.61.00.030697-2) - ALCIDES LOPES TAPIAS X ANTONIO CARLOS BARBOSA DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MORI LUPORINI X LUIZ HENRIQUE CAMPIGLIA X RICARDO REISEN PINHO X RONALDO FIORINI(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO CAPETO E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI E Proc. 1255 - CLAUDIA AKEMI OWADA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0023018-40.2014.403.0000.Cumpra-se o determinado à fl. 352 expedindo-se oficios de conversão em renda.Noticiada a conversão, dê-se ciência à UNIÃO e arquivem-se os autos.Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0015812-91.2003.403.6100 (2003.61.00.015812-6) - JNS ENGENHARIA, CONSULTORIA E GERENCIAMENTO S/C LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0021662-49.2010.403.0000.Intime-se a UNIÃO para que apresente os cálculos, nos termos da decisão transitada em julgado, neste e no Mandado de Segurança n. 0013105-24.2001.403.6100 em apenso. Prazo: 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à Requerente. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028634-83.2001.403.6100 (2001.61.00.028634-0) - AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 762 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DÍCK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X AUTO POSTO SERTANEJO DE ANDRADINA LTDA

Solicite-se à CEF comprovação do depósito judicial da importância bloqueada de R\$ 692,10, ID 072016000006623706, conforme ordem judicial emitida pelo sistema BACENJUD.Com a juntada das guias referentes à transferência, intime-se à exequente SEBRAE para que forneça o nome e números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento, em 05(cinco) dias, nos termos da decisão de fl. 540.No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.Int.

0009922-59.2012.403.6100 - HOSPITAL SANTA PAULA S/A(RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL SANTA PAULA S/A

Ciência às partes do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento n. 0023018-40.2014.403.0000. Cumpra-se o determinado à fl. 297 com a remessa dos autos ao Arquivo. Int.

0007243-52.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002583-88.2008.403.6100 (2008.61.00.002583-5)) CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP246230 - ANNELISE PIOTTO ROVIGATTI E SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA(SP017390 - FERNANDO GEISER E SP179248 - PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA) X PATRICIA CARDOSO DOS SANTOS SOUSA X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA

Aguarde-se provocação da parte interessada sobrestado em arquivo. Int.

#### Expediente Nº 6724

#### ACAO CIVIL COLETIVA

0021369-73.2014.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SAO PAULO(SP198638 - MARCELO LEVY GARISIO SARTORI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

# PROCEDIMENTO COMUM

 $\pmb{0668287\text{-}05.1985.403.6100} \; (00.0668287\text{-}1) - \text{SEMP TOSHIBA S/A} (\text{SP}140212 - \text{CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO E SP}144508 - \text{RENATO DE BRITTO GONCALVES}) \; X \; \text{UNIAO FEDERAL}$ 

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

 $\textbf{0906520-53.1986.403.6100 (00.0906520-2)} - \text{FUJI PHOTO FILM DO BRASIL LTDA} (\text{SP071345} - \text{DOMINGOS NOVELLI VAZ E SP019060} - \text{FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO}) \times \text{UNIAO FEDERAL} (\text{Proc. 434} - \text{HUMBERTO GOUVEIA})$ 

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035513-19.1995.403.6100 (95.0035513-2) - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP068836B - KATIA MARGARIDA DE ABREU MALIK SCHALLENBERG) X ALQUIDA APARECIDA ALTIERI PATANE(SP157256 - MARCO CESAR DO ESPIRITO SANTO) X EDMUNDO MUJOLA X VIRGILIO GALLO - ESPOLIO (EUGENIO DANTE GALLO) X JOSE CARLOS COIMBRA X JOSE ERNESTO SOUZA PERES X ROSA NIKOLAJCZUK OLIVA X ROSA OKASIAN X RUBENS EDUARDO GOMES MARTINS X VINICIO ANGELICI(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0019882-73.2011.403.6100 - MARIO DE SOUZA FILHO X MARCELO MARCOS ARMELLINI X ANSELMO ANTONIO SILVA(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0006479-95.2015.403.6100 - DANIEL DE FREITAS ZOZIMO X ANA PAULA SILVEIRA LIMA(SP324119 - DRIAN DONETTS DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retomo dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

# PROCEDIMENTO SUMARIO

0014908-95,2008.403.6100 (2008.61.00.014908-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM) X RODOLFO MUNIZ DIAS X SILVANA APARECIDA MUNIZ DIAS

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

# MANDADO DE SEGURANCA

0004464-32.2010.403.6100 - GOLD STONE PUBLICIDADE E PROPAGANDA L'TDA(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0009448-54.2013.403.6100 - UMAVIDA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

# 12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. MARISA CLAUDIA GONÇALVES CUCIO

Diretor de Secretaria Sidney Pettinati Sylvestre

Expediente Nº 3359

### ACAO CIVIL PUBLICA

0053914-27.1999.403.6100 (1999.61.00.053914-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. DUCIRAN VAN MARCEN FARENA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. FRANCISCO HENRIQUE J.M.BONFIM) X CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Civil Pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com pedido de tutela, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL e da COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando provimento jurisdicional para que seja declarada a nulidade da Portaria nº 261/96, expedida pelo DNAEE, com a condenação das rés em danos materiais, consistente na devolução de todos os valores pagos a mais pelos usuários cujo consumo não ultrapassou 220 KW, bem como em danos morais coletivos. Alega que a Portaria nº 261/96 alterou critérios para a concessão do beneficio Tarifa Residencial Baixa Renda no fornecimento de energia elétrica, dando ensejo a um reenquadramento unilateral ao estabelecer critérios que suprimiram a possibilidade de obtenção do beneficio aos usuários carentes de energia elétrica em todo o Estado de São Paulo, afrontando um dos fundamentos da República, qual seja, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III da CF), além da garantia constitucional da isonomia e, por fim, a norma constitucional do inciso VII do art. 170 da Constituição Federal Requereu a concessão de tutela antecipada e, por fim, a procedência da ação para declarar confirmar a tutela antecipatória; a declaração da nulidade da mencionada Portaria; e a condenação das rés na devolução dos valores pagos a maior, compensando os valores em faturas, ou devolvendo os valores pagos a maior pelos usuários cujo consumo não ultrapassou os 220KW estabelecidos na Portaria. Por fim, pede danos morais coletivos e cuminação de multa mensal, no valor de R\$ 1.000,00 ( um mil reais) a cada ré, por consumidor lesado, em caso de descumprimento da decisão, encaminhando tais valores ao fundo de reconstituição previsto pelo art. 13 da Lei n. 7.147/85. A inicial veio acompanhada dos documentos de fis. 02-162. Afastada a hipótese de prevenção em relação à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.042304-7, distribuída à 5º Vara Civel (fls. 167), a análise da tutela foi postergada às fls. 168-169.0 Ministério Público Federal requereu reconsideração da decisão, a qual foi, contudo, mantida. Citadas, as rés apresentaram defesa. A ANEEL apresentou sua contestação às fls. 180-227, alegando, preliminarmente, a impossibilidade de concessão de tutela antecipada, a ilegitimidade ativa do MPF, a sua ilegitimidade passiva para responder a causa e a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, defendendo a constitucionalidade da Portaria n. 261/96 (fls. 231-317). A CPFL ofertou contestação às fls. 355-438. Em preliminar aduziu, também, a impossibilidade jurídica do pedido, bem como a ocorrência de litispendência, conexão, coisa julgada, inadequação da via eleita, e ilegitimidade ad causam ativa, bem como a sua ilegitimidade passiva. No mérito, também defendeu a constitucionalidade da Portaria n. 261/96. A contestação foi acompanhada de documentos. Recebida a manifestação de fls. 350-353 como emenda da inicial (fls. 441), a ré CPFL opôs embargos de declaração às fls. 457-465, os quais foram rejeitados pela decisão de fls. 466-467. Às fls. 494-496 e 501-504, as rés requereram a extinção do processo sem julgamento do mérito em razão da revogação da Portaria nº 261/96- DNAEE.Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento da ação (fls. 498-499) reiterando, às fls. 507, o requerimento de apreciação da tutela. A tutela foi indeferida às fls. 512-522. Intimadas a especificarem provas (fls. 556), às fls. 561-638 a ré CPFL procedeu à juntada de documentos. Às fls. 640 e verso, o autor requereu a produção de prova oral, documental e pericial, o que foi indeferido às fls. 642. O feito foi julgado antecipadamente, nos termos do art 330, I do CPC/73, sendo proferida sentença de improcedência às fls. 645-664, O autor interpôs Recurso de Apelação às fls. 667-670, que foi recebido no efeito devolutivo (fls. 681). Contrarrazões de apelação pela ré ANEEL às fls. 698-702 e pela ré CPFL às fls 704-729.Por acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 750-753, a sentença recorrida foi anulada, determinando-se o retorno dos autos para vista regular do autor acerca da decisão de indeferimento do pedido de produção de provas. Por consequência, restaram anulados os atos posteriores à referida decisão. A CPFL interpôs Recurso Especial às fls. 771-802 o qual foi inadmitido, conforme decisão de fls. 823-824.Baixados os autos, o autor foi intimado da decisão de indeferimento de provas de fls. 642, interpondo Agravo Retido às fls. 846-847.Intimadas, a ré CPFL apresentou resposta ao Agravo Retido às fls. 858-859, e a ANEEL, às ils. 872-876.A ANEEL também apresentou contraminuta ao recurso de Agravo Retido (fls. 872-876). Em nova manifestação, o Ministério Público Federa apresentou detalhadamente os motivos pelos quais entendia necessária a produção de prova pericial, especificamente para verificar se os critério de ligação monofásica é apropriado para definição da subclasse residencial baixa renda, como pretendeu a Portaria atacada nestes autos (fls. 885-887). A prova foi deferida às fls. 889-895 para esclarecimentos sobre os pontos levantados pelo MPF para comprovar se os critérios estabelecidos pela Portaria 261/96 restringiu de forma abusiva e infundada o acesso dos consumidores de baixa renda ao beneficio denominado taxa residencial baixa renda no período de sua vigência. Quesitos do autor às fls. 946-948.Os honorários periciais foram depositados às fls. 953-954 pela União Federal, conforme determinado às fls. 942-949. Quesitos e indicação de assistente técnico da ANEEL às fls. 961-963. Com o deferimento dos quesitos e assistentes técnicos, o perito foi intimado para iniciar a perícia (fls. 965). A perícia judicial foi realizada, sendo o laudo juntado às fls. 1015-1056. Intimadas para manifestação acerca do laudo pericial, o Ministério Público Federal, autor da ação, requereu a complementação da pericia (fls. 1058-1059). Diante da manifestação do autor, este juízo determinou a juntada de documentos indispensáveis à complementação da pericia (fls. 1074). A ré CPFL apresentou os documentos requeridos às fls. 1078-1088. Às fls. 1091-1100 foi juntado o laudo complementar. Intimadas, ambas as partes se manifestaram. O autor às fls. 1102-1104, a ré ANEEL às fls. 1107-1110 e a ré CPFL às fls. 1112-1115.As partes nada mais requereram Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Passo a apreciar as preliminares suscitadas. DAS PRELIMINARES 1) Carência de ação Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a possibilidade jurídica do pedido foi excluída do rol das hipóteses de condição da ação. A despeito disso, os fundamentos apresentados pela União, neste tópico, dizem respeito ao mérito da demanda, e com ele serão oportunamente apreciados.2) Incompetência absoluta Afasto a alegação de incompetência absoluta de juízo. Conforme consta dos autos, já houve a propositura de oito Ações Civis Públicas, com o mesmo pedido, distribuídas às seguintes Subseções Judiciárias deste Estado:1) 1ª Vara Federal de São Carlos, Processo nº 1999.61.15.005805-3, 2) 2ª Vara Federal de Campinas, Processo nº 1999.61.05.009318-6;3) 1ª Vara Federal de Bauru, Processo nº 1999.61.00.08004107-0, 4) 2ª Vara Federal de Franca, Processo nº 1999.61.13.001916-9, 5) 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto, Processo nº 1999.61.02.006443-0, 6) 2º Vara Federal de Piracicaba, Processo nº 1999.61.00.09.002918-2, 7) 2º Vara Federal de Marilia, Processo nº 1999.61.11.006237-9, 8) 2º Vara Federal de Araçatuba, Processo nº 1999.61.07.003427-5.Nos termos do art. 16 da Lei nº 7.347/85 a sentença civil fará coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova. Como bem já delimitado na sentença profierida às fls. 645-, em respeito ao juiz natural e, diante da manifestação do autor que deu seguimento às ações já distribuídas, a sentença proferida nestes autos atingirá tão somente as residências localizadas nos limites desta Subseção Judiciária, ainda não abrangidas por ação já ajuzada, inclusive nos limites da Subseção Judiciária de Campinas, em face da extinção da ação sem julgamento do mérito. Portanto, com exceção dos limites das Seções Judiciárias acima descritas, cujo mérito foi enfrentado, os limites da coisa julgada da sentença proferida nesta ação atinge todo o Estado de São Paulo, co as ressalvas já indicadas, nos temor so disposto no art. 16 Assim, verifico a competência deste juízo para análise e julgamento desta demanda.3) Litispendência, coisa julgada e conexão Seguindo a mesma linha de raciocínio, utilizo as razões acima expostas para afastar as alegações de litispendência, coisa julgada e conexão. Como já explicado, as sentenças proferidas nas ações apontadas como antecedentes, farão coisa julgada erga omnes nos limites da competência territorial do órgão profator. Dessa forma, diante da manifestação do autor que deu seguimento às ações já distribuídas, a sentença proferida nestes autos atingirá tão somente as residências localizadas nos limites desta Subseção Judiciária, ainda não abrangidas por ação já ajuizada, inclusive nos limites da Subseção Judiciária de Campinas, em face da extinção da ação sem julgamento do mérito, afastando assim, as hipóteses de litispendência, coisa julgada ou conexão. 4) Legitimidade do Ministério Público FederalÉ evidente que a hipótese dos autos envolve a discussão de direitos considerados de interesses individuais homogêneo, categoria de direitos a qual foi autorizada por lei, e com amplo reconhecimento na jurisprudência, para a defesa por ação civil pública no âmbito das atribuições do Munistério Público. A Constituição Federal previu essa competência nos termos do art. 129:Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - ....II - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; Por sua vez, o Código de Defesa do Consumidor, regulmanentou a disciplina dos direitos coletivos, a saber: Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo. Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de: I - ....; III - ....; III - ....; III o interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum. Além disso, o CDC determinou os legitimados para a defesa dos interesses individuais homogêneos, assim prevendo: Art. 82. Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentement - o Ministério Público, II - a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal; III - as entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos por este código; IV - as associações legalmente constituídas há pelo menos um ano e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear. 1 O requisito da pré-constituição pode ser dispensado pelo juiz, nas ações previstas nos arts. 91 e seguintes, quando haja manifesto interesse social evidenciado pela dimensão ou característica do dano, ou pela relevância do bem jurídico a ser protegido. 2 (Vetado). 3 (Vetado). Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela. Portanto, diante da manifesta existência de interesses individuais homogêneos (consumidores de energia elétrica fómecida pela Companhia Paulista de Força e Luz), é reconhecida a legitimidade do Ministério Público Federal, mediante a utilização da Ação Civil Pública, afastadas, assim, as alegações em sentido contrário das rés. Cito, no caso específico, o entendimento esposado pela jurisprudência nesta matéria:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE BAIXA RENDA. PORTARIA DNAEE 261/96. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES.I - O Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública para defesa de direitos ou interesses individuais de origem homogênea, a teor dos arts. 129, III e 1º, da Constituição da República, 5º, da Lei n. 7.347/85 e 81, da Lei n. 8.078/90.II- Ós direitos em discussão configuram-se como individuais de origem homogênea, relativos à relação de consumo entre os usuários de serviço de fornecimento de energia elétrica residencial, atendidos pela concessionária Ré, nos limites territoriais de competência do Juízo a quo, tendo, como origem comum, a sujeição aos efeitos decorrentes da Portaria DNAEE n. 261/96, que alterou os critérios de enquadramento na Tarifa de Baixa Renda.III- Sobreleva o nítido interesse social na tutela de tal direito, por dizer com o acesso das populações de baixa renda a serviço essencial, envolvendo a dignidade da pessoa humana e os fatores determinantes e condicionantes ao direito fundamental à saúde (Lei n. 8.088/90, art. 3°).IV- Legitimidade ativa do Ministério Público Federal. Precedentes.V- Apelação provida.5) Da ilegitimidade passiva da ANEEL Veirfico que a ré ANEEL, pessoa jurídica de direito público interndo, criada sob o refine de autarquia especial, é integrante da administração pública federasl indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, com competência de regular e fiscalizar a produção, a transmissão, a distribuição e a comercialização de energia elétrica. Sucessora do antigo DNAEE, órgão que editou a Portaria nº 261/96, ora atacada. Na qualidade de sucessora de suas atribuições, a ANEEL, tem legitimidade para responder pelos eventuais prejuízos causados aos consumidores da energia elétrica comercializada nos termos da mencionada portaria. Sem outras preliminares, passo à análise do mérito da demanda. DO MÉRITOCinge-se a controvérsia à declaração de nulidade da Portaria nº 261/96, de 16 de junho de 1996, editada pelo antigo DNAEE, no sentido de ter causado eventuais prejuízos aos consumidores classificados como de baixa renda e, por consequência, a devolução de valores pago a maior por consumidores que não atenderam aos seus critérios, mas que eram beneficiários do mesmo tipo de tarifa pelo critério estabelecido anteriormente à mencionada portaria, que considerava apenas o consumo até 220 Kw/mês para fazer jus ao beneficio de tarifa diferenciada. O Ministério Público Federal que o DNAEE (sucedido pela ANEEL), no exercício de atribuição regulamentadora da prestação do serviço de energia elétrica, editou a Portaria nº 922/93 estabelecendo que as concessionárias de serviço público devem elaborar estudos para definição da política tarifária para atendimento aos consumidores de baixa renda, levando em conta o consumo mínimo essencial, assim entendido, aquele necessário a propiciar o mínimo conforto, como illuminação, conservação de alimentos, acesso a informações e lazer. Os estudos foram realizados e a Portaria 261/96 foi editada. No entanto, segundo entende o autor, os critérios para a concessção do beneficio Tarifa Residencial Baixa Renda, deu ensejo a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

um reenquadramento unilateral promovido pela ré CPFL, o que prejudicou milhares de usuários carentes de energia elétrica nos limites territoriais alcançados por esta ação. Os critérios estabelecidos pela mencionada Portaria n. 261/96 para a concessão do benefício, segundo o autor, são inatingíveis, sujeitando os consumidores ao pagamento de tarifias em valor superior a 200% do valor que deveria ter sido cobrado, distanciando dos propósitos originais da Portaria 922/93. Apenas para limitar o âmbito da discussão, em junho de 2000, a Portaria 261/96 foi revogada pela Resolução nº 196/00 da ANEEL, a qual repetiu basicamente o texto da Resolução ora atacada, apenas aumentando o limite de potência instalada para 6,2 KW. Assim, a despeito de sua revogação, não há que se falar em perda de objeto da ação, uma vez que os efeitos da Resolução 261/96 perpetraram até o advendo da nova resolução. Como bem explanado na sentença proferida às fls. 645-664, e anulada pelo E. TRF3, o ato normativo foi editado a fim de caracterizar os consumidores enquadrados na subclasse residencial baixa renda, conceito diverso dos enquadrados na categoria baixo consumo. Em sua manifestação, a ANEEL ressaltou que, antes da Portaria 261/96, o único critério utilizado para caracterizar uma unidade residencial como de baixa renda era o de consumo máximo de 220 Kwh/mês. Os réus afirmam que os conceitos baixa renda e baixo consumo são diversos, pois pessoas que consomem pouco não necessariamente tem baixa renda. E essa foi a razão para alterar os critérios para o beneficio, porque havia situações em que consumidores de alta renda consumiam pouco, beneficiando-se da tarifa menor. Diante das distorções ocorridas, os réus editaram novos critérios, mais adequados ao enquadramento das unidades usuárias. O Ministério Público insurge-se contra os critérios estabelecidos, a sabera) Utilização de ligação monofásica; b) consumo mensal máximo 220 Kwh ec) potência total instalada de até 4000 W.Para dirimir a celeuma quanto aos critérios estabelecidos e se eles impediram a concessão do beneficio aos seus destinatários, a pericia foi realizada para analisar cada um dos critérios e assim concluir-se pela existência ou não de abusividade ou ilegalidade na escolha dos critérios. Para o autor, o critério de ligação monofásica não guarda relação como consumo e quem tem ligação monofásica gasta mais energia. Quanto ao padrão monofásico de ligação, inicialmente o perito esclareceu que a opção do tipo de padrão de recebimento de monofásico ou bifásico é do consumidor, e que os custos de instalação monofásica são menores que os bifásicos (fls. 1025), em média 15%, tornando os equipamentos mais baratos que os equipamentos para a ligação bifásica, sendo, portanto, mais acessíveis às familias de menor renda. Informa ainda, o sr. Perito, que o critério monofásico já foi utilizado em outras políticas públicas relacionadas à distribuição de energia (fls. 1028/1029). O perito judicial acrescentou, ainda, que o tipo de ligação (monofásico ou bifásico) não altera o consumo de energia (fls. 1048). Além disso, esclareceu o sr. Perito Judicial que a instalação monofásica também é apta para recebimento de energia elétrica entre 127V e 220V. Á energia elétrica é fornecida na frequência nominal de 60Hz e nas tensões secundárias nominais entre as fases e 127 V entre a fase neutro (fls. 1046) Conclui-se ainda que as ligações monofásicas não geram alteração no consumo de entergia, porque energia é medida pela potência x variação do tempo. Neste quesito, o perito demonstra que o consumo de energia é o mesmo na tensão de 110 ou 220 V (fls. 1049). Transcrevo a resposta do Sr. Perito: Não há diferença no consumo de energia entre aparelhos da mesma potência instalados em 110 v ou 220 v, portanto o consumo de energia elétrica é o mesmo conforme fundamentação anterior (fls. 1050). Assim, se a instalação monofásica não impede o recebimento de energia elétrica de tensão 220 v e, ainda, não havendo maior consumo de energia elétrica na tensão 127 ou 220, o critério de instalação monofásica não é abusivo ou ilegal. No que diz respeito ao consumo mensal máximo 220 Kwh, também não há amparo técnico para insurgência do autor. O consumo de 220 kwh não impede que o consumidor de baixa renda tenha acesso ao mínimo de utilização de eletrodomésticos essenciais à dignidade, como, por exemplo, o uso de uma geladeira. Aliás, analisando as respostas aos quesitos pelo Sr. Perito judicial, o consumo de até 220 Kwh ainda atende a maioria dos consumidores. Pelos quadros comparativos apresentados às fls. 1094-1095, entre os meses de outubro de 2014 a junho de 2015, o percentual de unidades que consumiram até 220 Kwh variou entre 59% e 75% do total de consumidores residenciais. Então, como sempre defendido pelas rés, o critério exclusivo de consumo de 220 Kwh, que era o único utilizado até a edição da Portaria 261/96, não atingia e não atinge tão somente a população de baixa renda. Por fim, acerca dos percentuais de residências que tem carga instalada de 4 KW na área em questão, a CPFL não forneceu inicialmente os dados. Após nova intimação, a CPFL forneceu então os dados necessários à conclusão da perícia, sendo elaborado laudo complementar, que foi juntado às fls. 1091-1100. Na referida complementação, o Sr. Perito informa que, de um total de 4.362.580 unidades consumidoras, apenas 1.428.603 tem consumo superior a 4 kW, o que equivale a apenas 32,7%. Ou seja, mais de 65% dos consumidores possuem carga instalada inferior a 4KW, de modo que o uso de geladeiras ou de chuveiros elétricos não impacta ou prejudica os usuários. Portanto, o conceito de carga máxima instalada não é prejudicial ao usuário, nem se pode afirmar que a adoção do conceito carga efetivamente utilizada até 4 KW impediu o acesso à tarifa de baixa renda, estipulada pelo Portaria 261/96. O mesmo pode se aduzir do consumo até 220 Kwh e da instalação monofásica. Concluo da análise das provas, que os critérios impostos pela Portaria n. 261/96 são razoáveis e foram fixados com base em estudos técnicos que não inviabilizam a obtenção do beneficio. Como bem foi ressaltado nas defesas apresentadas, a edição da Portaria n. 261/96, foi buscar identificar os consumidores de baixa renda, e não somente os consumidores de baixo consumo. Perseguiu-se assim a busca de critérios que identificassem os consumidores de baixo poder aquisitivo, somando-se além do requisito exclusivo do baixo consumo, outros critérios que possibilitassem atingir tal grupo. Assim, pela perícia realizada, não houve a exigência de critérios que inviabilizaram esse objetivo, ou o tornaram inatingíveis. Embora com a edição da Portaria n. 261/96 não tenha sido possível eliminar as distorções, a edição da norma pareceu um passo importante para a melhoria da regulamentação que culminou com a edição da Lei 12.212/2010. Quanto às alegações de afronta ao Código de Defesa do Consumidor, não verifico a ocorrência de propaganda enganosa, posto que a informação sobre os requisitos estabelecidos para a condição de consumidor de baixa renda foi fornecida pela autoridade, tendo o consumidor plena possibilidade de saber se seria beneficiado pela tarifa reduzida. Assim, considerando a prova documental e a prova pericial, não procede o pedido de declaração de nulidade da Portaria nº 261//96, por ausência de ilegalidade ou inconstitucionaldiade. Restam prejudicados os demais pedidos. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Demandante isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei nº 7.347/1985. Regularize a ré CPFL o substabelecimento apresentado às fis. 983-984, posto se tratarem de cópias. Publicada a presente decisão, comunique-se a Egrégia 6ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região, a quem foi distribuído o agravo de instrumento interposto pelas autoras. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019372-89.2013.403.6100 - LAGROTTA AZZURRA IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA X DESCARTAVEIS NON WOVEN IMP/ E EXP/ LTDA.(SP332304 - RAFAEL RODRIGUES FIORI E SP248780 - RAFAEL CARVALHO DORIGON) X POLIBOR LTDA(RI030687 - LUIZ EDUARDO FAIRBANKS) X SUPERMAX BRASIL IMPORTADORA S/A/PR027170 - ALEXANDRE DALLA VECCHIA) X DESCARPACK DESCARTAVEIS DO BRASIL LTDA(SP157500 - REMO HIGASHI BATTAGLIA E SP232037 - VICTOR GUSTAVO LOURENZON E SP322223 - PAULO ROBERTO MORALES MILARE) X EMBRAMAC - EMPRESA BRASILEIRA DE MATERIAIS CIRURGICOS, IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1072 - MELISSA AOYAMA) X INSTITUTO FALCAO BAUER DA QUALIDADE(SP149514 - DORIVAL JOSE KLEIN E SP300187 - WILSON MACETOL JEMOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por Lagrotta Azzurra Indústria e Comércio de Confecções Ltda e Descartáveis Non Woven Importação e Exportação Ltda em face de Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC em que se a condenação dos réus ao pagamento de R\$ 2.279.124,28 (dois milhões, duzentos e setenta e nove mil, cento e vinte e quatro reais e vinte e oito centavos) a título de danos materiais sofridos em decorrência da Resolução Anvisa RE nº 94/2011, que suspendeu a importação, distribuição e comercialização das Luvas de Procedimento não cirúrgico com pó da marca Lagrotta Azzurra e importado pela Descartáveis Non Woven, bem como o pagamento de R\$ 800.00,00 (oitocentos mil reais) pelos danos morais sofiidos. Conforme os termos da petição inicial, os corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e EMBRAMAC formalizaram denúncia à corré Anvisa, em fevereiro de 2010, apontando irregularidades na importação comercialização das luvas para procedimento não cirúrgico de borracha natural. Acusaram, ainda, que os produtos importados e comercializados não atendem os requisitos da Portaria nº 127 do Ministério do Trabalho e Emprego. Os autores narram que em função da denúncia apresentada foi aberto procedimento de fiscalização sobre os estabelecimentos dos autores que culminou na publicação da Resolução Anvisa RE nº 94/2011, suspendendo a importação, distribuição e comercialização das Luvas de Procedimento não cirúrgico com pó da marca Lagrotta Azzurra e importado pela Descartáveis Non Woven. Sustentam que o procedimento realizado está civado de diversas ilegalidades e inconsistências e que a penalidade aplicada foi indevida. Em função disto, argumentam que o período em que ficaram impedidos de importar e comercializar as luvas gerou-lhes danos de ordem material e moral, motivo pelo qual ajuizaram a demanda. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 59/465). Às fls. 473/474 os autores juntaram as procurações apresentadas em via original. A Anvisa apresentou contestação às fls. 491/507. Preliminarmente, sustenta a conexão desta demanda com o processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400, em trâmite perante a 17ª Vara Federal do Distrito Federal, sendo necessária a remessa dos autos àquele juízo. No mérito, argumenta que não houve a prática de ato ilícito por parte da autarquia e que os danos sofridos integram os chamados riscos do negócio, inerentes ao exercício da atividade econômica. Reforça a constitucionalidade dos atos sancionatórios praticados no exercício do poder de policia sanitária. Juntou documentos em midia eletrônica anexada à fl. 509 dos autos. A corré Descarpack juntou contestação às fls. 518/551. Em sede preliminar, requer: (i) a remessa dos autos ao juízo da 17ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília por conexão com o processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400; (ii) subsidiariamente, pleiteia a suspensão do processo enquanto a ação anulatória referida estiver pendente de julgamento definitivo; (iii) extinção do processo relativamente à Descarpack por ilegitimidade passiva; (iv) exclusão da autora Non Woven do polo ativo por ausência de interesse de agir; (v) prescrição. No mérito, sustenta a ausência de ato ilícito por parte das empresas denunciantes e de nexo causal que justifique sua responsabilização pelos danos materiais, bem como de dano moral que enseje indenização. Juntou procuração e documentos (fils. 552/565). Contestação da corré Supermax Brasil Importadora S/A às fls. 592/622. Em prejudicial de mérito, requer a conexão com a ação em trâmite perante a Justiça Federal do Distrito Federal ou, subsidiariamente, a suspensão do processo até o julgamento definitivo daquela, além do reconhecimento da prescrição. No mérito, ampara: (i) que a denúncia formalizada configura exercício regular de direito das empresas corrés; (ii) que os atos combatidos nos autos foram praticados pelas autarquias requeridas; (iii) a ausência de nexo de causalidade entre os seus atos e os danos alegados. A defesa veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 623/656). Às fls. 669/685 consta contestação da corré EMBRAMAC. Aduz sua ilegitimidade passiva e ativa da coautora Non Woven, em preliminar. Requer a declaração de prescrição. No mérito, fundamenta a improcedência do pedido inicial na ausência de ato ilicito por parte das empresas denunciantes, o exercício regular de direito, assim como a ausência de nexo de causalidade entre o ato praticado e o dano reclamado. Procuração e documentos às fls. 687/759.A corré Polibor Ltda apresentou contestação às fls. 761/765. Em suas razões manifestou concordância com as teses apresentadas pelos demais corréus, pleiteando a improcedência dos pedidos iniciais. Apresentou procuração e documentos (fls. 767/773).O Immetro apresentou contestação às fls. 776/801. Em preliminar de mérito pleiteia o reconhecimento de conexão deste feito com a ação anulatória nº 0034245-71.2011.4.01.3400 e a necessidade de inclusão do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBQ) no polo passivo processual na qualidade de litisconsorte passivo necessário. No mérito, ampara sua defesa na legalidade do procedimento de fiscalização das empresas que comercializam e importam os produtos sob sua vigilância e na ausência de lesão a direito dos autores. Juntou os documentos de fis. 802/809.Os autores foram intimados para apresentar réplica no prazo legal, e todas as partes foram instadas a especificarem as provas que pretendem produzir (fl. 811). A corré Descarpack requereu a produção de prova documental e da designação de audiência para oitiva dos tantes legais dos autores e de testemunhas a serem arroladas. Os autores juntaram réplica (fls. 814/822). Inicialmente, concordam com a conexão apontada pelos corréus, com a reunião das demandas perante o juízo da 17ª Vara da Justiça Federal de Brasília - DF e coma necessidade de suspensão do processo em virtude da existência de questão prejudicial. No mais, rebateu as alegações de ilegitimidade passiva dos corréus Descarpack, Embrapac e Polibor, de ilegitimidade ativa da coautora Non Woven e os argumentos que afastariam a condenação ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A comé Supermax apresentou manifestação requerendo a apreciação da preliminar de prescrição da ação e específicou que pretende produzir prova oral (depoimento pessoal do representante dos autores e oitiva de testemunhas a serem arroladas) (fls. 823/826). A corré Embrapac informou que não pretende produzir outras provas e requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 827/828). Os autores requereram a produção de prova documental, prova testemunhal e prova pericial (fls. 830/834). Anexou documentos (fls. 835/952). A Anvisa requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 954). O Inmetro pleiteou a apreciação das preliminares de conexão e litisconsórcio passivo previamente à especificação de provas, requerendo igualmente a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para juntada do processo de avaliação de conformidade envolvendo o cancelamento da autorização da autora (fls. 954/956), o que foi deferido à fl. 957. Os documentos referidos foram anexados às fls. 958/992. Concedeu-se vista dos documentos às partes (fl. 993). Despacho à fl. 998 afastando a preliminar de conexão com a ação anulatória nº 0034245-71,2011,4,001,3400 e determinando a inclusão do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBO) no polo passivo da demanda. A Anvisa anexou às fis. 1000/1007 cópias da sentenca proferida nos autos da ação anulatória nº 0034245-71.2011.4.001.3400, em trâmite perante a 17º Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal Contestação do Instituto Falcão Bauer de Qualidade (IFBQ) às fls. 1043/1098. Preliminarmente, sustenta a prescrição da ação. No mérito, esteia sua defesa, em resumo, na legalidade da atuação de adequação do produto verificado às normas do poder público e concessão da autorização para uso do selo de conformidade e que o procedimento para avaliação respeitou o ordenamento jurídico. Juntou procuração e documentos (fls. 1099/1293).Os corréus Descarpack e Embramac reiteraram o pedido de produção de provas (fls. 1300/1304). Réplica dos autores relativamente à contestação do IFBQ às fls. 1306/1308. O corréu IFBQ requereu o reconhecimento imediato da prescrição em seu beneficio e, subsidiariamente, a produção de prova testemunhal para oitiva de Coordenadora Técnica de Produtos presente nos seus quadros (fl. 1309). Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relatório. Decido. Dispõe o art. 357 do Código de Processo Civil de 2015 que, em não ocorrendo nenhuma das hipóteses de extinção do feito sem julgamento de mérito, e também não sendo o caso de julgamento antecipado de mérito, deverá o juiz proferir decisão de saneamento e organização do processo. Primeiramente, analiso as preliminares aduzidas pelos corréus. D) Prescrição Em síntese, os corréus Descarpack, Supermax e Embramac argumentam que os autores não observaram o prazo trienal para o ajuizamento da demanda.O ordenamento jurídico pátrio vem adotando, em se tratando de prescrição, a teoria da actio nata, segundo a qual nasce a pretensão do requerente a partir da ciência do evento danoso. E é com o surgimento da pretensão que se inicia a contagem do prazo prescricional, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro de 2002:Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.Nesse sentido, o mesmo diploma civil estabelece no seu artigo 205 o prazo prescricional para o ajuizamento de ação que visa à reparação civil, nos seguintes termos:Art. 206. Prescreve(...) 30 Em três anos(...)V - a pretensão de reparação civil;O coautor Lagrotta Azzurra alega que a violação a seu direito teve início em 03.05.2010, com a publicação da Resolução Anvisa nº 1.980/2010, e persistiu até 06.11.2011, data em que foi revogada pela Resolução Anvisa RE nº 4.528/2011. Alega, neste particular, que o dano sofrido possui caráter contínuo, de modo que o prazo prescricional teve início a partir do momento em que voltou a exercer regularmente suas atividades. A parte autora possui fundamento em parte, neste ponto. Para tanto, é necessário diferenciar o pedido de indenização por dano material relativamente aos danos emergentes e aos lucros cessantes. Os danos emergentes são os efetivos prejuízos sofiidos pelo credor em razão do evento danoso ocorrido, ao passo que os lucros cessantes são tudo aquilo que o credor deixou razoavelmente de lucrar em determinado período em função do dano sofiido, em conformidade com os artigos 402 e 403 do Código Civil Brasileiro de 2002. Nesse sentido, a despeito do ato combatido ter sido publicado em maio de 2010, verifica-se que parte de seus efeitos se protraíram no tempo, gerando implicações de ordem continuada. Em outras palavras, enquanto os autores ficaram impedidos de importar e comercializar as luvas o dano não cessou, em parte. Com a suspensão das atividades regulares, os autores deixaram de auferir renda pela venda das luvas inspecionadas no interregno de 03.05.2010 a 06.11.2011, gerando danos contínuos, incessantes. Por este motivo, e até mesmo para que seja possível quantificar o prejuízo que se alega ter sofiido, entendo que o prazo prescricional para a cobrança dos lucros cessantes foi detonado apenas com o retorno às suas atividades regulares, em novembro de 2011. Neste caso, o direito alegado pelos autores foi permanentemente violado no intervalo em que não puderam comercializar o produto, motivo pelo qual o atribui-se ao dano caráter continuado. Tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 21.10.2013, foi respeitado o prazo trienal no que toca ao pedido de ressarcimento dos lucros cessantes. De outro turno, os danos emergentes são aqueles que surgem diretamente do evento danoso e podem ser materialmente constatáveis conforme os prejuízos sofiidos pelo credor. Nos termos da petição inicial, os autores sofreram lesão que totalizou RS 256.107,40 (duzentos e cinquenta e seis mil, cento e sete reais e quarenta centavos). Argumentam que as avarias derivaram da destruição das luvas apreendidas, do pagamento de honorários de assessoria jurídica e para o ajuizamento das demandas que versam sobre o tema, pagamento da auditoria realizada pelo corréu IFBQ, obtenção de nova autorização para o uso do selo do Inmetro perante a ICEPEX, entre outros. O ceme dos danos emergentes e dos lucros cessantes é o mesmo, vale dizer, a Resolução que suspendeu a importação e comercialização das luvas pelos autores. Entretanto, os passivos emergentes não decorreram de uma situação que se prolongou no tempo, como ocorreu no impedimento à continuidade do exercício das atividades habituais dos autores Todos os gastos relacionam-se diretamente com o ato praticado em 03.05.2010 ou até mesmo anteriormente, como é o caso da destruição das luvas. A pretensão dos autores nasce, neste caso, com a publicação do ato que suspendeu as suas atividades, não havendo que se falar em dano em caráter contínuo. As despesas efetuadas em diversas oportunidades com os items descritos na inicial decorrem, no caso, da própria inércia dos autores no exercício da sua pretensão em juízo. A mesma dialética se aplica ao pedido de indenização por dano moral. Nos termos expostos na exordial, o dano moral sofrido pelos autores decorre especificamente do cancelamento da autorização do uso do selo do Inmetro e da suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso das luvas imposto pela Anvisa, o que maculou sua reputação e bom nome. Dessa maneira, o dano se consolidou naquele momento, não havendo que se falar em renovação ou prolongamento do dano moral no tempo. Nessa esteira, tendo em vista que a demanda somente foi proposta em 21.10.2013, expirou o prazo prescricional em 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias para a reparação dos danos materiais na modalidade danos emergentes e dos danos morais, motivo pelo qual a demanda deve ser extinta em parte, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do NCPC.II) llegitimidade passiva das empresas Supermax, Descarparck, Polibor e Embramac Examino conjuntamente o pedido de exclusão do processo das pessoas jurídicas de direito privado corrés por ilegitimidade passiva, ainda que não o tenham pleiteado todas, uma vez que se trata de questão de ordem pública que pode ser conhecida de oficio pelo julgador a qualquer tempo, em conformidade com o artigo 485, 3°, do NCPC.Os corréus arrazoam ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que os atos que deram ensejo ao ressarcimento civil foram praticados pelos corréus Inmetro e Anvisa. Em sede de réplica os autores rebatem as alegações formuladas no que concerne a esta questão limitando-se a mencionar que a responsabilidade dos corréus decorre da denúncia de má-fê que culminou na aplicação das sanções discriminadas. Sobre o tema, a legitimidade passiva consiste na qualidade que a parte requerida possui de atuar no contraditório dos argumentos apresentados pela parte autora, discutindo a relação jurídica em litígio. Nesse sentido, a legitimidade passiva deve ser aferida dentro do contexto fático apresentado, ou seja, do que é concretamente discutido entre as partes. Nessa sequência, verifico que o argumento autoral possui como ceme a suspensão e cancelamento da autorização de uso do selo do Inmetro pela autarquia, bem como a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso imposta pela Anvisa através da Resolução RE nº 94/2011. Conquanto o procedimento fiscalizatório tenha sido desencadeado pela denúncia dos correus Supermax, Descarpack, Embramac e Polibor, os próprios autores reconhecem que os fatos ensejadores da reparação civil foram praticados apenas pelas autarquias federais corrés, senão vejamos (fl. 816).Os AUTORES contestam a alegada ilegitimidade passiva da Descarpack para figurar no polo passivo, uma vez que a mesma assinou uma denúncia de má-fe, conforme comprovado na inicial.(...)Por fim, ressalte-se que a suspensão e o cancelamento da autorização de uso do Selo do INMETRO importa pelo INMETRO/IFBQ e a suspensão da importação, distribuição, comercialização e uso imposta pela Resolução RE nº 94/2011 da ANVISA causou danos ás duas empresas AUTORAS dessa ação. Disto se infere que, ainda que se comprovasse a suposta má fé por parte dos corréus, a denúncia apresentada aos órgãos de fiscalização somente indicou irregularidades observadas pelas empresas concorrentes no ramo de comercialização de luvas que, posteriormente, foram ratificadas através de análises técnicas pelos organismos de certificação de produtos. Os corréus não participaram do processo de análise das amostras coletadas pelo IFBQ, não se envolveram no processo decisório, tampouco aplicaram as penalidades de suspensão das atividades e perda do direito de utilização do selo do Inmetro. Saliente-se que a denúncia, quando analisada separadamente dos demais documentos dos autos, não gerou diretamente qualquer efeito negativo que possibilite reparação civil. Em verdade, os autores pretendem convencer este juízo que o exercício de um direito legalmente previsto culminou nos danos indicados na inicial, o que não pode prosperar tendo em vista todas as provas juntadas aos autos. Desta maneira, declaro a ilegitimidade passiva ad causam dos corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC, extinguindo o processo sem resolução de mérito quanto a eles, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.III) Suspensão do processo por questão prejudicialConforme noticiado em diversas oportunidades, os autores distribuiram ação anulatória perante a 17ª Vara Civel Federal da Justiça Federal do Distrito Federal em 2011 objetivando a declaração de nulidade do ato do Inmetro que cancelou o uso do selo de identificação da conformidade do produto luva para procedimento médico não cirúrgico compó, bem como da Resolução 94/2011/Anvisa, que suspendeu a importação, distribuição, comércio e uso das referidas luvas.Em 19.07.2013 foi proferida sentença (processo nº 0034245-71.2011.4.01.3400) extinguindo a ação sem resolução de mérito em parte e julgando improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato praticado pelo Inmetro. Foi interposta apelação naqueles autos, e o recurso se encontra concluso para relatório e voto no Tribunal Regional Federal da 1ª Região desde 21.11.2014 (fls. 1314).Da leitura das peças processuais disponibilizadas constato que o exame do direito alegado neste processo depende de decisão definitiva na demanda anulatória, sob o risco de serem proferidas decisões contraditórias. Isso pois, ainda que aquele processo já tenha sido analisado em primeiro grau, o julgamento da apelação interposta pode reverter a decisão do juízo a quo. Nestes casos, o diploma processual civil vigente prevê que o processo deve ser suspenso, nos termos do seu artigo 313, V, a. Leia-se:Art. 313. Suspende-se o processo(...)V - quando a sentença de mérito a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; A este respeito, confiro que os autores manifestaram em réplica que efetivamente existe conexão entre a presente demanda e a ação nº 0034257-71.2011.4.01.3400, requerendo as providências necessárias para a reunião dos processos ou, subsidiariamente, a sua suspensão pelos fundamentos expostos. Às fls. 998 foi proferida decisão afastando a preliminar de conexão com a ação anulatória mencionada, suscitando a Súmula nº 235 do Superior Tribural de Justiça. Dessa forma, remanesce apenas o pedido de suspensão do processo, que fica deferido desde já. Atentando que as partes podem modificar seu posicionamento a respeito das provas necessárias ao deslinde do feito com o transcurso do tempo, bem como o julgamento do recurso pode inclusive eliminar o interesse no prosseguimento desta demanda, determino que possación de la composição de la composi julgado. Ante todo o exposto (i) extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, Í, do NCPC, para decretar a ocorrência de prescrição dos pedidos de condenação dos corréus ao pagamento de indenização por danos materiais, na modalidade danos emergentes, no montante de R\$ 256.107,40, e por danos morais, no valor de R\$ 800.000,00; e(ii) julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do NCPC, relativamente aos corréus Polibor Ltda, Supermax Brasil Importadora S/A, Descarpack Descartáveis do Brasil Ltda e Empresa Brasileira de Materiais Cirúrgicos, Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda - EMBRAMAC, por ilegitimidade passiva ad causam Condeno os coautores ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos corréus excluídos do polo passivo, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Nos termos do artigo 87 do Código de Processo Civil de 2015, cada coautor será responsável por metade do valor total a ser pago a título de honorários advocatícios, que deverá ser dividido igualmente entre os favorecidos. Ao SEDI, para retificação do polo passivo da demanda. Após o trânsito em julgado, caso não conste dos autos notícia acerca do julgamento definitivo do processo nº 0034257-71.2011.4.01.3400, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado para aguardar a prolação daquela decisão, observado o prazo máximo de 1 (um) ano prescrito no artigo 313, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010166-80.2015.403.6100 - URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA(SP070534 - RENE DE JESUS MALUHY JUNIOR) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTES(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA., com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, contra a FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES - FUNARTE, objetivando provimento jurisdicional para que o contrato firmado entre as partes para a realização de Projeto Arquitetônico de reforma do prédio do Teatro Brasileiro de Comédia (TBC), pertencente à ré, seja declarado cumprido, com o consequente levantamento do valor devido pelo cumprimento da avença. Aduz a autora que, após vencer concorrência pública realizada pela requerida, celebrou contrato de prestação de serviço que estabeleceu a execução de Projeto arquitetônico de reforma do TBC- Teatro Brasileiro de Comédia, cuja execução seria realizada por outras empresas. Que, em razão de reforma emergencial no imóvel, no caso, a retirada de escada que oferecia risco de desmoronamento, a qual foi realizada pela própria requerida, o CONDEPHAAT não aprovou o projeto, razão pela qual a ré se nega a declarar cumprido o contrato, pagando o valor referente ao serviço. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/71. A análise da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 75). Citada, a ré ofertou contestação, alegando que houve descumprimento parcial do contrato, pois não obteve a autora todas as autorizações necessárias dos órgãos competentes para execução do projeto arquitetônico, conforme previsto na cláusula 3.4 do contrato. Aduz que cabia à autora promover as alterações necessárias para a sua aprovação por todos os órgãos fiscalizadores e que, portanto, ocorreu a rescisão formal do contrato (fls. 82-85).A tutela foi deferida para suspender o vencimento do contrato até decisão final (fls. 96-98). Houve réplica às fls. 103-106. O Ministério Público se manifestou às fls. 114-116. Sem especificação de provas pelas partes (fls. 109). Os autos vieram conclusos para sentença. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, inclusive as que podem ser conhecidas de oficio. A controvérsia cingo pedido de declaração de contrato cumprido, com a consequente rescisão e levantamento do valor devido pelo cumprimento da avença. Aduz que, após vencer concorrência pública, celebrou com a requerida, fundação pública federal, contrato de prestação de serviço para a elaboração de Projeto Arquitetônico de Reforma do TBC- Teatro Brasileiro de Comédia.O objeto do contrato era a elaboração do projeto e a obtenção da ão junto aos órgãos competentes Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural e Ambiental da Cidade de São Paulo,- CONPRESP, Corpo de Bombeiros do Esta de São Paulo, Secretaria da Habitação do Município de São Paulo e CONDEPHAAT/UPPH- Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico/Unidades da Secretaria da Cultura do Estado de São Paulo. Houve a aprovação dos órgãos CONPRESP e Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo. A Secretaria da Habitação do Município de São Paulo optou por esperar a aprovação dos demais órgãos. Por determinação dos bombeiros, houve a realização de reforma emergencial no imóvel, qual seja, a retirada de escada que oferecia risco de desmoronamento. Contudo, em razão da referida reforma emergencial para retirada da escada o CONDEPHAAT/UPPH não concedeu a almejada autorização. O parecer inicial do órgão foi pela aprovação do projeto, concluindo o seguinte: o valor atribuído não se concentra na arquitetura do edificio, nem no material que o compõe, mas sim na formação dos espaços que mantém a memória do que foi o teatro brasileiro de comédia Sugeriu aprovação com a ressalva de que a porta de acesso no térreo, à extrema esquerda, de ferro existente fosse mantida (fls. 38-42). Contudo, em 28/07/2013, foi emitido um parecer desfavorável pelo Condephaat, exigindo que o lay out dos ambientes próximos à fachada fossem revistos, em especial no que respeita à escada enclausurada, fazendo uma nova discussão com a SEHAB- Secretaria de Habitação (fls. 46-50). Diante da ausência de autorização do Condephaat para realização da obra, e do encerramento da vigência contratual sem a entrega do projeto executivo aprovado, a ré procedeu à retenção da última parcela do valor devido à autora. Alega a autora que as alterações sofridas no projeto rão interferiram na fachada do imóvel, de modo a abalar a amostragem do estilo arquitetónico do bem tombado. Acrescenta que a escada se encontrava em estado precário e que não houve alteração no local da escada original, que já era enclausurada e assim permaneceu no projeto (fls. 07). Senão vejamos. Nos termos da cláusula 3.4 do contrato celebrado entre as partes, ficou estabelecido o seguinte 3.4 - Garantir que todo o projeto esteja de acordo com as normas (ABNT), bem como atender aos códigos, normas, leis, decretos. Posturas e regulamentos em vigor na data de seu recebimento definitivo, pertinentes a esta disciplina, emitidos por órgãos públicos federais distritais e concessionárias de serviços públicos. Não merece prosperar a alegação da ré de que a autora deu causa ao descumprimento do contrato. A reforma emergencial para retirada da escada, a qual foi o motivo do indeferimento da autorização, foi realizada pela própria Funarte, proprietária do imóvel, que, inclusive, enviou carta ao Condephaat nos seguintes termos, conforme fls. 07:Diante do risco iminente de desabamento envolvendo a escada do foyer do edifício, a FUNARTE solicitou a demolição desta estrutura, junto a outras medidas preventivas diante do estado geral do conjunto. A estrutura que suportava a escada apresentava-se em estado precário, com fissuras de recalque em todos os seus segmentos, deterioração do concreto ao ponto da exposição das ferragens estruturais e placas soltas de mámore. Portanto, a autora tomou as providências que lhe cabiam visando a aprovação do projeto, colocando a ré a par de todas as dificuldades causadas pelo Condephaat que, aliás, inicialmente deu parecer favorável ao referido projeto, pegando a a ao indeferi-lo.O CONDEPHAAT foi informado dos fatos através de correspondência de fls. 07; porém, ficou silente e, em 19 de agosto de 2014, alterando seu posicionamento, indeferindo o projeto da autora (fls. 53-54) com base no quesito escada, fazendo a autora aguardar por meses uma provação que não veio , fazendo escoar seu prazo para cumprimento do contrato. O parecer da Procuradoria Federal-Funante de fls. 86-87 confirma que o Condephaat ignorou que a escada do foyer do edificio se encontrava prestes a nuir e que a demolição era necessária. Tanto é assim que a autora ajuizou ação perante a 10º Vara da Fazenda Pública contra a Secretaria Estadual da Cultura, tendo por objeto a aprovação do projeto por aquele Conselho.Na verdade, o motivo alegado pelo órgão Condephaat para o indeferimento da autorização para execução do projeto decorreu de força maior, o estado de grave deterioração da escada, provocado pelo decurso do tempo, sem manutenção pela proprietária, ora ré.O art. 393 do Código Civil prevê:Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar. O caso dos autos trata de contrato administrativo, sendo aplicável ao caso a Lei de Licitações nº 8666/93, que estabelece o seguinte regramento: Art. 78. Constituem motivo para a rescisão do contrato(...)XVII- a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato; Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser(...)III- judicial, nos termos da legislação; 2º. Quando a rescisão ocorrer com base nos incisos XII e XVII do artigo anterior, sem que haja culpa do contratado, será este ressarcido dos prejuízos regularmente comprovados que houver sofiido, tendo ainda direito a:I- devolução da garantia; II- pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão; III- (...)Trata-se de evento que exclui a culpa da parte por eventual prejuízo causado. Não consta qualquer cláusula estabelecendo eventuais consequências pela inexecução contratual por motivo de força maior ou caso fortuito do contrato celebrado entre as partes (fls. 22-28). Desta forma, não considero o autor inadimplente, não podendo a ele ser imputado qualquer prejuízo causado ao contratante, fazendo jus ao recebimento do valor remanescente referente aos serviços prestados. A questão da interferência ou não da retirada da escada na fachada do inóvel e, portanto, no valor histórico e arquitetônico do imóvel, não é objeto destes autos, devendo ser discutido em ação própria. DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por URDI ARQUITETOS ASSOCIADOS LTDA. em face da FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, a do Novo Código de Processo Civil, para declarar rescindido o contrato celebrado entre as partes, condenando a ré no pagamento do valor remanescente contratado, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autora proceder à entrega do projeto arquitetônico no mesmo prazo de 05 (cinco) dias contados do levantamento do valor, diante termo de entrega a ser acostado aos autos. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, arbitrados em 10 % (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do Novo CPC, art. 85, 2º e 3º. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. Oporturamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Întime-se o MPF

0016037-91.2015.403.6100 - ADHERBAL FERREIRA JUNIOR(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, sua imediata reintegração ao certame promovido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, para ocupar o cargo com especialidade Análise de Sistemas, na circunscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR), prosseguindo nas demais fases até o julgamento final da presente demanda. Em sede de decisão final de mérito, postula o autor a confirmação da tutela antecipada, declarando a nulidade do ato administrativo que o excluiu de referido certame em razão de ser considerado incapaz na etapa de Inspeção de Saúde Inicial ante a ausência de 01(um) dente em sua arcada, constando do Documento de Informação de Saúde - DIS. Perda de dentes devido a acidente, extração ou a doenças periodontais localizadas 34 - sem reabilitação. Julgamento: Incapaz BI. Segundo o Autor, diante do resultado supramencionado, submeteu-se a exame odontológico em dentista particular, a qual atestou que o dente ausente seria o 36 (Primeiro Molar Inferior Esquerdo) e não o 34 (Primeiro Pré-molar Inferior Esquerdo), já estando prevista a reabilitação do dente faltante mediante a colocação de prótese em breve, não acarretando a aludida ausência qualquer incapacidade para o paciente realizar suas atividades profissionais. Assevera, ainda, que a disposição nº 13 das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6) descreve como causas de incapacidade em Inspeções de Saúde na Aeronáutica apenas enfermidades, síndromes, deformidades ou alterações, de natureza congênita, hereditária ou adquirida, capaz de comprometer a segurança ou a eficiência do serviço e que são classificadas em definitivas ou temporárias, totais ou parciais, a critério da Junta de Saúde, não se enquadrando a falta do molar nessas hipóteses. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 19/198. Em decisão exarada em 18.08.2015 (fls. 202/204), foi concedida a gratuidade de Justiça, bem como deferida a tutela antecipada, para determinar o imediato reingresso do autor no certame, autorizando-o a prosseguir nas demais fases, enquanto pendente o julgamento do presente feito. Em petição datada de 25.08.2015, a parte Autora alegou eventual descumprimento da tutela por parte do IV COMAR, ao argumento de que não teria sido convocado para as fases de Concentração Final e Habilitação à Incorporação, ao argumento de que sua classificação no certame era como primeiro da lista de excedentes dentre os candidatos. Instada a se manifestar, a União informou que, consoante explicação do IV COMAR, a fase de Concentração Final somente se destina aos classificados dentro do número de vagas oferecidas, situação na qual não se enquadra o Autor (fl. 230). A União Federal apresentou sua contestação às fls. 233/245 alegando, no mérito, a regularidade da exigência de apridão na Inspeção de Saúde, havendo expressa menção na ICA 160-6, em seu item 5, que deverão estar presentes todos os dentes, tratando-se de ato vinculado, não sujeito, portanto, aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Por fim, assevera inexistirem as vicissitudes imputadas ao ato administrativo, razão pela qual pugna pela improcedência da demanda. Em 05.02.2016 (fls. 321/323), o autor ofereceu réplica à contestação, e no que pertine à dilação probatória, a demandante manifesta-se pelo seu desinteresse, entendendo que a presente ação trata apenas de matéria de direito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Verifico que não há matérias preliminares a serem analisadas, assim, passo ao mérito. De início, consigno que o artigo 355 do Código de Processo Civil permite o magistrado julgar antecipadamente o pedido deduzido pelas partes, proferindo sentença com resolução de mérito nas hipóteses de desnecessidade de dilação probatória ou caso tenha sido decretada a revelia e seus efeitos em desfavor do réu e este não tenha requerido provas, nos termos do artigo 349 do Estatuto processual Civil. In casu, passo ao julgamento antecipado do feito ante a prescindibilidade de produção de novas provas além das já presentes nos autos. Cinge-se a controvérsia à análise de eventual nulidade do ato administrativo que culminou na exclusão do Autor do certame promovido pelo Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, para ocupar o cargo com especialidade Arálise de Sistemas, na circurscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR), em razão de ser considerado incapaz na etapa de Inspeção de Saúde Inicial ante a ausência de 01(um) dente em sua arcada. Prescreve a Constituição Federal, em seu art. 37, inciso I, que os cargos empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei, de tal sorte que deve ser livre o acesso aos cargos públicos, somente se fazendo possível limitar referido acesso mediante norma prevista em lei no sentido formal. É de se observar que os requisitos para ingresso no quadro das Forças Armadas encontram-se discriminados em lei especifica, no caso, na Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual dispõe em seus artigos 10 e 11:Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.(...)Art. 11. Para matricula nos estabelecimentos de ensino militar destinados á formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduado, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à Segurança Nacional Conquanto o edital seja a lei do concurso, vinculando tanto a Administração como os candidatos no que se refere às regras nele estabelecidas, há limites para os regramentos nele fixados, não podendo se sobrepor às normas constitucionais e legais. No caso em tela, o edital do certame que trata da ocupação de cargo de Análise de Sistemas junto ao Ministério da Defesa, Comando da Aeronáutica - COMAER, na circunscrição de São Paulo/SP e Guarulhos/SP, pertencente ao 4º Comando Aéreo Regional (IV COMAR) estabeleceu como requisitos odontológicos no exame de Inspeção de Saúde Inicial, mediante utilização das Instruções Técnicas das Inspeções de Saúde na Aeronáutica (ICA 160-6), especificamente constantes dos itens 5.6.1.1 e 5.6.1.2 do referido ICA, a presença de todos os dentes anteriores naturais, incisivos e caninos, tolerando-se próteses que satisfaçam a função e a presença de, no mínimo, 04(quatro) molares naturais, 01(um) em cada hemi-arcada, devendo os espaços existentes, em decorrência de ausências de molares e/ou pré-molares, estar ocupados por próteses que satisfaçam à função. Ao estabelecer o edital tal exigência, entendo que referido ato afrontou os principios da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da proporcionalidade, além de violar o Estatuto dos Militares, o qual não prevê tal exigência. Da análise das atribuições inerentes ao cargo, não me parece razoável referida exigência odontológica, visto que a ausência de 01 (um) dente não demonstra caráter incapacitante tal que inviabilize ao autor o regular desempenho das funções correspondentes àquele. Neste sentido, já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO A ATOS NORMATIVOS INTERNOS. NÃO ADMISSIBILIDADE. CONCURSO. CURSO PREPARATÓRIO DE CADETES DO AR. REPROVAÇÃO NO EXAME MÉDICO. CRITÉRIOS DISCRIMINATÓRIOS. ILEGALIDADE. 1. O conceito de lei federal, a ensejar o Recurso Especial, não abrange os atos normativos internos, como as resoluções, circulares, portarias e instruções normativas. 2. Não basta para caracterizar violação à lei federal, a simples transcrição do dispositivo legal; necessário que o recorrente dê as razões de seu inconformismo. Incidência da Súmula 284 - STF.3. A exigência de critérios discriminatórios em edital de concurso deve ser feita precipuamente sob o prisma da lógica, bastando verificar se a diferenciação possui uma justificativa racional e necessária, ou se resulta de mera discriminação fortuita. 4. A reprovação do candidato sob o diagnóstico de deficiência dentária e obesidade faz-se desprovida de qualquer justificativa razoável, que o impeça de exercer as atividades militares a que se habilita. (Quinta Turma, REsp 214456/CE, Relator: Min. EDSON VIDIGAL, julg. 19/08/1999, publ. 20/09/1999,pág. 82). (Grifo nosso)CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO. CURSO DE ADMISSÃO APREDIZ-MARINHEIRO.EXAME PSICOFISICO. DEFICIENCIA FUNCIONAL DA MASTIGAÇÃO E NUMERO DE DENTES INFERIOR A 10(DEZ) EM CADA ARCADA. REGRA EDITALICIA INCOMPATIVEL COM OS PRINCIPIOS CONSTITUCIONAIS DA ACESSIBILIDADE AOS CARGOS PÚBLICOS, DA PROPORCIONALIDADE, DA RAZOABILIDADE E DA ISONOMIA. AUSENCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE. (...)3. É de se observar que os requisitos para ingresso nas Forças Armadas se encontram estabelecidos em lei especifica, no caso, nos arts. 10 e 11, da Lei nº. 6.880/80 (Estatuto dos Militares), o qual dispõe em seus arts. 10 e 11, in verbis: 4. Conquanto o Edital seja a lei do concurso, vinculando suas regras tanto a Administração como os candidatos, não pode o mesmo conter regras que vá de encontro as normas constitucionais e legais. 5. No caso em tela, o edital do certame que trata da Admissão às Escolas de Aprendizes de Marinheiros - PSAEAM/2008 estabeleceu como condição incapacitante no exame psicofísico, dentre outras, a deficiência funcional na mastigação no item I, alínea d do seu anexo IV e no item II, o número de dentes inferior a 10 em cada arcada. 6. Deste modo, ao estabelecer o edital tal exigência afrontou os princípios da isonomia, da acessibilidade aos cargos públicos, da razoabilidade e da proporcionalidade além de violar o Estatuto dos Militares que não prevê tal exigência. 7. Além disso, se mostra incompatível com as atribuições e com o desempenho da atividade de aprendiz-fuzileiro naval, como bem observou o MM. Juiz a quo. 8. Precedente: STJ Quinta Turma, REsp 214456/CE, Relator: Min. EDSON VIDIGAL, julg. 19/08/1999, publ. 20/09/1999,pág. 82). 9. Quanto ao agravo retido, julga-se prejudicado em razão da matéria nele tratada se confundir com o mérito da causa. 10. Agravo retido julgado prejudicado e Apelação e remessa oficial improvidas. (APELREEX 200881000124390, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 Segunda Turma, DJE - Data::24/02/2011 - Página::574.)Desta sorte, na hipótese vertente, considero que a exigência constante do edital se trata de critério meramente estético e discriminatório, configurando efetiva violação aos preceitos constitucionais.DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido por ADHERBAL FERREIRA JÚNIOR em face da UNIÃO FEDERAL, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para declarar a nulidade do ato administrativo que considerou o Autor como incapaz, ante sua fundamentação em critério discriminatório e inconstitucional. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte autora, estes últimos calculados nos percentuais mínimos sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, 3º, I, do CPC/2015.Ratifico a tutela antecipada concedida em 18.08.2015. A presente decisão está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, I, do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intimemse. Cumpra-se. Sentença tipo A, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

0011087-05.2016.403.6100 - ELIO VICTAL FERREIRA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Chamo o feito à ordem. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça proferiu recente decisão nos autos do Recurso Especial n.º 1.614.874, afetando-o como recurso representativo da controvérsia que trata da possibilidade de substituição do índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço pela Taxa Referencial-TR, no sentido de recomendar o sobrestamento das demandas individuais que tratarem do mesmo assunto, ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, conforme as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo. É de se destacar a importância da uniformização de jurisprudência como corolário do princípio da segurança jurídica e seu papel na conjugação de valores dentro da sistemática processual moderna, baseada pela ponderação entre princípios como a celeridade, a segurança e a justiça. Portanto, diante da necessidade pós-moderna de tutela de direitos coletivos e difúsos, que elevou a uniformização dos julgados à categoria de direito fundamental e, considerando que esta demanda não se enquadra em qualquer das hipóteses ressalvadas, determino o SOBRESTAMENTO do feito, no aguardo da fixação do entendimento dos Tribunais Superiores, para que a tutela jurisdicional seja dotada de efetividade e igualdade, aplicando a decisão na presente lide. Intimem-se. Cumpra-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0008385-91.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-79.2013.403.6100) AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA EPP X NELSON DI GIACOMO JUNIOR X MARCOS DI GIACOMO(SP231829 - VANESSA BATANSCHEV PERNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução movidos por AMN Metalúrgica Industrial Ltda - EPP, Marcos Di Giacomo e Nelson Di Giacomo Junior em que alega a nulidade da execução de título extrajudicial promovida nos autos principais e, subsidiariamente, o excesso de execução. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/94). Impugnação aos embargos às fls. 98/125. Réplica às fls. 131/153. Concedido prazo para especificação de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 154/155). Determinação à fl. 156 para que os embargantes apresentassem certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100. Os embargantes requereram dilação de prazo em duas oportunidades (fls. 157 e 161). Despacho saneador às fls. 163/164 indeferindo a produção de prova contábil e testemunhal, bem como determinando a intimação da CEF a respeito da possibilidade de conciliação. A CEF apresentou petição informando que possui interesse na conciliação (fl. 165). Devidamente intimados, os embargantes mantiveram-se inertes. Os autos foram conclusos para sentença e baixaram em diligência para que os embargantes apresentassem certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito (fl. 169). O prazo concedido transcorreu em branco, conforme a certidão de fl. 169 verso. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que os embargantes não cumpriram determinação judicial que lhes fora imposta, deixando de anexar aos autos certidão de inteiro teor do processo nº 0011380-14.2012.4.03.6100, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias. Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil de 2015. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocaticios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0005825-79.2013.4.03.6100. Como trânsito em julgad

0003727-53.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003555-78.1996.403.6100 (96.0003555-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. NEIDE MENEZEZ COIMBRA E Proc. RAQUEL TEREZA M. PERUCH) X BTD ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL nos autos dos Embargos à Execução por si proposta contra BTD ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., em face da sentença de fis. 86-87, que julgou parcialmente procedentes estes embargos. Aduz que a sentença padece de contradição por ter condenado a União Federal embargante no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor a ser liquidado na execução principal, a despeito da parcial procedência do pedido e da infirma diferença entre o valor por ela apresentado no cálculo acostado à inicial e o valor acolhido na sentença embargada. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. No mérito, razão assiste ao embargante, com efeito, em razão da parcial procedência da ação, restando vencida a embargante em parte mínima do pedido, deve ser aplicada a hipótese de sucumbência mínima, o que impede sua conderação em honorários, tanto mais sobre o valor a ser liquidado na ação principal. Diante do exposto, julgo procedentes estes embargos de declaração para determinar que do dispositivo da sentença embargada. ONDE SE LÉEm razão da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor a ser liquidado na execução e condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor a ser liquidado na execução principal. LEIA-SEDiante do fato que a parte embargante sucumbiu minimamente do seu pedido inicial, deixo de condená-la embonorários em favor do patrono do embargado. Cabível, todavía, a condenação do embargado no pagamento dos honorários advocatícios ao advogado da embargante, uma vez que o pedido principal, qual seja, o valor da execução, será alterado. Potáque-se. Registre-se. Intimem-se.

0017060-72.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007489-77.2015.403.6100) COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X KELLY CHEN X MARCIA MAYUMI UJIE CHEN(SP232636 - INALDO MANOEL BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração opostos por COZINHA DA KEKA - BAR E RESTAURANTE LTDA. - ME E OUTROS nos autos dos embargos à execução ajuizado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de fis. 160-166 verso, a qual julgou parcialmente procedentes estes embargos. Aduz às fis. 170-173, que a sentença padece de contradição quando reconhece a regularidade da contratação entre as partes, porém modifica a forma de cálculo do valor devido, determinando a exclusão da taxa de rentabilidade, bem como da capitalização da comissão de permanência da conta apresentada, para posterior prosseguimento da execução. Requer sejam mantidos os índices contratuais durante toda a cobrança. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Recebo os embargos, posto que tempestivos. No que concerne às alegações expostas nos embargos, a sentença está devidamente fundamentada, não apresentando nenhuma obscuridade, contradição ou omissão. Isto porque a questão foi exaustivamente apreciada na sentença embargada, a qual julgou indevida a cumulação da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade e, ainda, reconheceu a impossibilidade de capitalização do valor da comissão de permanência, julgando ser devida a incidência na forma simples. Ante o exposto, recebo, porém REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

#### MANDADO DE SEGURANCA

0002367-49.2016.403.6100 - SUPER CENTER ZATTAO LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP. DERAT

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Super Center Zattão Ltda contra ato do Senhor Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender a exigibilidade dos tributos objeto do processo administrativo fiscal nº 10880.721102/2014-61, bem como seja determinado que a autoridade coatora se abstenha de efetuar a cobrança do valor, proceda à imediata baixa do referido processo administrativo no rol de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante e que o débito em questão não seja considerado óbice para a emissão da certidão de regularidade fiscal. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 14/219. Em decisão exarada em 11.02.2016 (fl. 223 e verso), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a manifestação pela autoridade impetrada. Informações prestadas pela autoridade coatora em 29.02.2016 (fl. 233/236) reportando que o processo administrativo nº 10880.721102/2014-61 ainda encontra-se em trâmite perante a RFB, não tendo sido encaminhado à PGFN. Ademis, alega que, em consulta ao Relatório de Situação Fiscal da impetrante, não consta qualquer pendência referente a tributos inscritos em Divida Ativa da União. Por estas razões, sustenta sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito. A liminar foi indeferida (fls. 237/238). Petição do impetrante pleiteando a retificação do polo passivo da demanda para que constasse o i. Delegado do DERAT/SP (fls. 244/247), o que foi deferido por este juízo à fl. 248. Informações da delegada DERAT/SP às fls. 254/256. Argumenta, em resumo, que já houve a emissão de certidão de regularidade fiscal pretendida e que os créditos apontados não constam como pendentes em seu relatório fiscal. Manifest do Ministério Público Federal à fl. 261/261 verso. Os autos em diligência para que a parte impetrante se manifestasse a respeito das questões preliminares suscitadas nas informações (fl. 263). Cumprida a determinação às Ils. 264/269, o impetrante pleiteou a concessão da segurança. Nova baixa em diligência para que a autoridade impetrada comprovasse documentalmente a compensação dos débitos cuja exclusão se pretende no mandamus com outros créditos da impetrante em decorrência da ação ordinária nº 0059272-41.1997.403.6100 (fl. 271). Às fls. 275/276 a autoridade impetrada requereu a dilação de prazo para cumprir a determinação judicial, o que foi deferido à fl. 277. Manifestação da União Federal às fls. 279/279 verso informando que diante da ausência de documentação nos autos da ação ordinária nº 0059272-41.1997.403.6100, de forma a possibilitar a efetivação da compensação através da apuração do crédito pleiteado, foi emitido termo de intimação fiscal no processo administrativo para que o impetrante apresente os documentos necessários para que sejam efetuados os cálculos da compensação. Consta ainda que os débitos cuja compensação se requereu por via judicial ficam com a exigibilidade suspensa até o trânsito em julgado da ação judicial Os autos vieram conclusos para sentença. É o relato. Decido. Cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Como é cediço, o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Ou seja, é preciso demonstrar a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. Analisando a inicial, o pedido formulado pelo impetrante consiste no cancelamento definitivo dos créditos tributários objeto do processo administrativo nº 10880.721.102/2014-61, uma vez que foram extintos pelo pagamento ou estão prescritos. Conforme as informações prestadas pela autoridade impetrada (fl. 279), a ação ordinária em comento nestes autos teve julgamento definitivo e trânsito em julgado certificado em 23.40.2015. Além disso, a impetrada noticiou que a compensação não se concretizou exclusivamente pela ausência de apresentação pelo impetrante dos documentos necessários ao cálculo do crédito apurado. Diante disso verifico que, não obstante o impetrante tenha seu direito à compensação dos créditos com parcelas vincendas do PIS, não é possível aferir a suficiência de créditos hábil a declarar a extinção dos créditos fiscais analisados no processo administrativo nº 0059272-41.1997.403.6100 dos elementos destes autos. Trata-se de prova que exige a realização de perícia técnica, incompatível com o procedimento de mandado de segurança. Além disso, demonstra a ausência de comprovação do direito líquido e certo alegado pelo impetrante. Transcrevo, nesse sentido, o posicionamento adotado pela doutrina pátria a respeito da denegação da segurança pleiteada por ausência de comprovação do direito (...) Ao ser declarada a inexistência de direito líquido e certo do impetrante, em particular, pela impossibilidade de produzir prova idônea, além da documental, o respectivo pronunciamento judicial, em determinadas situações, deixa entrever que paira controvérsia jurídica sobre os argumentos expendidos pelo impetrante, circunstância esta que demandaria dilação probatória, não autorizada em sede de cognição estrita do procedimento do mandado de segurança. Se ja como for, como bem aduz Marcus Claudius Saboia Rattacaso, a decisão que declara a inexistência de direito líquido e certo do requerente não passa de sentença terminativa, qualquer que seja o seu rótulo, afirmando, apenas, que o mandado de segurança não se presta para tutelar o pedido do impetrante, tal como deduzido na petição inicial e nos documentos que a acompanharam (Comentários à nova lei do mandado de segurança, obra coletiva, São Paulo, Ed. RT, 2010, pág. 259. V., ainda, Cássio Scarpinella Bueno, Mandado de segurança, 5ª ed., São Paulo, Saraiva, 2009, pág. 191).(José Rogério Cruz e Tucci, Subsídios para a interpretação da coisa julgada em mandado de segurança, acessível através do endereço eletrônico http://www.conjur.com.br/2015-abr-14/paradoxo-corte-subsídios interpretacao-coisa-julgada-mandado-seguranca, acesso em 18.10.2016). Assim, a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súnula 304 do STF, ou de novo mandado de segurança, desde que comprovado o direito líquido e certo e respeitado o prazo decadencial. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6°, 5°, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015. Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-s

0017856-29.2016.403.6100 - VERTICE COMUNICACAO VISUAL E SINALIZACAO LTDA - EPP(PR036522 - MARCO AURELIO CAVALHEIRO MARCONDES E PR068416 - TIAGO DE SOUZA SCOPONI) X PREGOEIRO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X COORDENADOR(A) DA GERENCIA DE FILIAL DE LOGISTICA CEF - GILOG/SP(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X IMPERIO COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP113890 - LILIAN APARECIDA FAVA)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Vértice Comunicação Visual e Sinalização Ltda - EPP em face da i. Pregoeira da Caixa Econômica Federal, da Coordenadora de Filial do Departamento GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, e da empresa Império Comunicação Visual Ltda - EPP em que pleiteia liminarmente a suspensão da execução do objeto das licitações 049/7062-2016, 054/7062-2016 e 057/7062-2016 até que seja prolatada sentença definitiva. Sustenta o impetrante que participou de 5 (cinco) processos licitatórios idênticos promovidos pela CEF entre maio e junho de 2016 em diversas cidades do estado de São Paulo, na modalidade pregão eletrônico e no tipo menor preço, sendo que sagrou-se vencedor em dois deles, quais sejam 059/7062-2016 e 060/7061-2016. Narra, ainda, que os processos licitatórios em que foi o vencedor foram revogados antes de sua homologação sob o fundamento de que a planilha de estimativa de preços continha itens em duplicidade. Interpostos recursos administrativos contra as decisões, em ambos os processos administrativos foi mantida a revogação da licitação pela parte impetrada. Tendo em vista a identidade de objeto em todos os certames indicados na exordial que teria participado, pleiteia a suspensão das licitações nº 049/7062-2016, 054/7062-2016 e 057/7062-2016, cuja vencedora foi Império Comunicação Visual Ltda - EPP. Ao final, pleiteia a anulação dos referidos Editais em atendimento ao princípio da legalidade e da isonomía. Juntou procuração e documentos (fls. 22/315). Em decisão exarada em 19.08.2016 (fls. 321/322), foi postergada a apreciação do pedido liminar para após a prestação de informações pelas autoridades coatoras. Notificadas, a autoridades coatoras prestaram informações às fls. 333/503, 508/516. Em decisão exarada em 16.09.2016 (fl. 521), foi determinada a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista a questão prévia de carência de ação por inadequação da via eleita sustentada pela Impetrada Coordenadora de Filial do Departamento GILOG/SP da Caixa Econômica Federal, uma vez que o ato apontado pela Impetrante se trata de mero ato de gestão, não se configurando como ato de autoridade. Parecer pelo Ministério Público Federal em 03.10.2016 (fls. 523/526), opinando pela inadequação da via eleita. Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Antes de tudo, cumpre observar que, não obstante a sua natureza de garantia constitucional de direitos, o mandado de segurança é via excepcional de que o lesado ou ameaçado de lesão lança mão nas situações em que os fatos apresentam-se incontroversos, isto é, provados de plano. Ademais, a Lei nº 12.016/2009, que regula o Mandado de Segurança, disciplina em seu artigo 1º, 2º ser incabível mandado de segurança em face de atos de gestão comercial, os quais a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários de referido ato. Dispõe referido artigo: Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofier violação ou houver justo receio de sofiê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. (...) 2º Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionárias de serviço público. Acerca do descabimento do manejo do writ como instrumento para discutir atos de gestão, já se posicionou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. LICITÂÇÃO. SERVIÇOS DE LIMPEZA. ATO DE GESTÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I. Um dos pressupostos de cabimento do próprio mandado de segurança é que o ato apontado como coator seja emanado de autoridade pública, ou seja, que se trate de um ato de império, ou seja, aquele que a Administração Pública pratica usando de sua supremacia sobre o administrado. 2. Conclui-se que a via processual do mandado de segurança é inadequada para o combate a mero ato de gestão, praticado pela Administração Pública despida de suas prerrogativas institucionais, tal como se fora um particular. Vale lembrar, ainda, que o simples fato de o ato da Administração (e não ato administrativo, porquanto não dotado de supremacia) ser precedido de licitação, por si só, não o transforma em ato de império, em ato de autoridade passível de correção pela via mandamental. 3. No caso dos autos, insurge-se a impetrante contra procedimento licitatório levado a cabo pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), visando à contratação de serviços de limpeza de uma das suas unidades; típico ato de gestão, destarte. Nada que diga respeito, portanto, às atividades institucionais da ECT. 4. Incabível se mostra, portanto, a impetração do mandado de segurança, entendimento que é corroborado por pacífica jurisprudência do C. STI, bem como pelo art. 1º, 2º, da nova Lei 12.016/09. 5. Apelação improvida. (AMS 00116753220044036100, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA D, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 603 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (Grifo nosso)Da análise dos autos, verifico que os atos praticados pela autoridade Impetrada, consistentes na realização de pregões eletrônicos, tratam-se de típicos atos de gestão, não se encontrando revestidos de qualquer atributo de poder público, razão pela qual incabível a utilização do writ para discutir o ato em tela.Por derradeiro, ressalto que a presente decisão, não havendo se pronunciado sobre a questão de fundo do writ, não prejudica a propositura de ação ordinária pela demandante, nos termos da Súmula 304 do STF.DISPOSITIVO Ante todo o acima exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, por ausência de interesse de agir, na modalidade adequação, nos termos dos art. 6°, 5°, da Lei nº 12.016/2009, c.c. art. 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009, bem como Súmulas 512 do Excelso Supremo Tribunal Federal e 105 do Colendo Superior Tribural de Justiça. Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Sentença tipo C, nos termos do Provimento COGE nº 73, de 08.01.2007.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 9509

### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006478-18.2012.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1213 - JOSE ROBERTO PIMENTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DOS SANTOS(SP210454 - ALAN DE AUGUSTINIS E SP263318 - ALEXANDRE MIRANDA MORAES)

Manifeste-se o coréu Claudemir dos Santos sobre os documentos apresentados pelo INSS (fls. 1555/1676), pelo prazo de 15 (quinze) dias úteis e no mesmo prazo, esclareça se possui interesse na produção de outras provas além das já realizadas nos autos. No silêncio, façam os autos conclusos para sentença. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0019364-15.2013.403.6100 - SUELENI FERREIRA FORTE(SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONCA) X JOAO CLEMENTE PEREIRA X MARIA DO CARMO MATIAS PEREIRA

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis, para a parte ré CEF dar integral cumprimento ao r. despacho de fls. 270. Intime-se.

0005428-83.2014.403.6100 - CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por CLAUDIO DE OLIVEIRA HEIT em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a condenação da ré ao pagamento das diferenças verificadas na aplicação da taxa progressiva prevista na Lei 5.107/66, de 01/04/1989 a 31/01/1997, em suas contas vinculadas ao FGTS com os reflexos dos expurgos inflacionários do Plano Collor (abril/1990). Alega, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei n 5107/66, uma vez que realizou a opção retroativa pelo FGTS.Às fis. 107/110 foi proferida decisão reconhecendo a errismisse, que esta aniparado per regar le processo progressivos, inscrimins a Errin 1970/000 a la 17ª Varia Federal, em razão do processo nº 0011805-12.2010.403.6100, sendo os autos para lá remetidos. Á fl. 119, foi proferido despacho pelo Juízo da 17ª Varia Federal, não reconhecendo a prevenção apontada e determinando o retorno dos autos a esta 14ª Varia Federal. À fl. 118, foi proferida decisão reconsiderando a decisão de fls. 107/110 e determinando o regular prosseguimento do feito. Citada, a CEF contestou às fls. 122/126, alegando, em preliminares, a existência de coisa julgada e ausência de interesse processual. Combateu o mérito alegando não fazer o autor jus à progressividade no que se refere ao contrato de trabalho iniciado em 01/04/1989.Réplica às fls. 128/137. Embargos de declaração opostos pela CEF às fls. 143/143v, em face da decisão de fl. 118, que foram parcialmente acolhidos para corrigir erro material. Consignou-se, ainda, que restando incerteza sobre a ocorrência de coisa julgada, seria oportunizado o contraditório em atenção ao princípio do devido processo legal. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, o autor requereu o julgamento antecipado do mérito (fl. 152) e a CEF não se manifestou (fl. 153). É o breve relatório. Passo a decidir. O autor busca nesta ação o reconhecimento de seu direito às diferenças não pagas resultantes da aplicação de juros progressivos à sua conta vinculada ao FGTS, referente ao contrato de trabalho que se estende de 01/04/1989 a 31/01/1997, bem como as diferenças reflexas nos expurgos inflacionários do Plano Collor (abril/1990). Alega que seu contrato de trabalho com a empregadora VARIG iniciou-se m 01/02/1957 e foi encerrado em 31/03/1989 em razão de sua aposentadoria; no entanto, reingressou na empresa no dia seguinte, tendo nela permanecido até 1997. Assim, sustenta que, na prática, não se trata de dois contratos de trabalho distintos, mas apenas um contrato em continuidade, apenas formalmente rescindido e reiniciado em ato contínuo. Informa que na ação 0011805-12.2010.403.6100 teve reconhecido seu direito à aplicação dos juros progressivos referente ao período de 31/05/1980 a 31/03/1980 e que, neste feito, seu pedido refere-se ao periodo posterior, motivo pelo qual não haveria se falar em coisa julgada, por terem as ações diferentes objetos. Acusada prevenção com o processo 0011805-12.2010.403.6100, foram os autos remetidos à 17º Vara Federal, que concluiu pela não ocorrência de prevenção e coisa julgada. Entendeu o Juízo ter a ação mais antiga como objeto apenas o contrato de trabalho findo em 31/03/1989, e esta nova ação o contrato subsequente, iniciado em 01/04/1989. Retornando os autos a esta 14ª Vara Federal, a decisão foi reconsiderada e determinado o prosseguimento do feito, com contraditório e ampla defesa, de forma a proporcionar às partes, por medida de cautela, a ampla discussão e defesa dos pontos aventados, sem prejuízo de eventualmente ser reconhecida a coisa julgada em sentença. Ocorre que, da análise da petição inicial, sentença e acórdãos proferidos na ação 0011805-12.2010.403.6100, depreende-se que, a despeito de ter sido a CEF condenada a atualizar o saldo da conta vinculada do FGTS do autor, aplicando-se a taxa progressiva, de 31/05/1980 e 31/03/1980 (pois foi reconhecida a prescrição da pretensão relativa a 01/03/1967 a 30/05/1980), o pedido não versava apenas sobre o primeiro contrato de trabalho, anterior à aposentadoria do autor; versava, na verdade, sobre todo o período em que o autor trabalhou na VARIG, e para o qual, segundo seu entendimento, valeria sua opção retroativa ao FGTS (01/03/1967 a 31/01/1997). Isso resta claro na narração dos fatos (fl. 84v), no pedido (fl. 91v), e no fato de a sentença ter julgado o pedido parcialmente procedente (fl. 96v). Resta claro, portanto, que se está diante de caso de ações relacionadas por continência, uma vez que o pedido feito neste presente feito encontra-se abarcado pelo pedido formulado na ação 0011805-12.2010.403.6100, mais abrangente. Observe-se que o que delimita a hipótese de prevenção por conexão ou continência não é o provimento jurisdicional alcançado, mas o pedido inicial feito pela parte autora. De outra forma, diante de todo julgamento de pedido parcialmente procedente, poderia o autor ajuizar nova ação demandando acerca da parte do pedido na qual não akançou sucesso no primeiro processo. Por esse motivo, devem estes autos retornar à 17º Vara Federal, tendo em vista a configuração da hipótese de continência e a determinação legal de distribuição por dependência das causas nas quais isso ocorrer. Diante de todo o exposto, reconheço a prevenção do Juízo da 17º Vara Federal Cível, ao teor do disposto no art. 286, inciso I, do Código de Processo Civil. Entendendo o referido Juízo não ser o caso de continência, não acolhendo a competência declinada, deverá ser suscitado conflito nos termos do art 66, inciso II e parágrafo único, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, para baixa e redistribuição do feito. Int.

### 0019553-56.2014.403.6100 - MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA(SP063345 - MARCOS JOSE DA SILVA GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por MUNDO ORIENTAL PATRIMONIAL LTDA, em face da União Federal, a fim de ser declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que o obrigue ao pagamento do PIS e da COFINS sobre a retribuição de aluguel na cessão de uso de bens imóveis e, assim, proceder ao levantamento dos valores depositados em juízo referentes às aludidas contribuições. Para tanto, em síntese, o autor sustenta que antes e depois da Lei 9.718/1998, as receitas de locação de bens imóveis não podem ser classificadas como faturamento para fins de incidência da COFINS e do PIS. Por isso, pede a declaração de inexigibilidade dessas exações em relação à receita de locação de bens móveis. Depósitos judiciais efetuados às fls. 22/24, 29/30, 31/32, 36/37, 52/53, 54/55, 56/57, 60/61, 63/64 e 78/80. Citada, a União apresentou Contestação às fls. 40/51, combatendo o mérito. Réplica às fls. 68/75. As partes pugnaram pelo julgamento da lide (fls. 67 e 77). É o breve relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como as condições da ação. Oporturamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. De início, anoto que a COFINS (instituída pela Lei Complementar 70/1991) possui natureza tributária (a saber, de contribuição social, criada para o financiamento da Seguridade Social), cuja competência tributária e delimitação material de incidência se assentam no art. 195, I, b, da Constituição Federal (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998). Desse modo, como o fundamento constitucional para a instituição da COFINS foi o inciso I do art. 195 (na redação vigente em 1991, antes da Emenda 20/1998, particularmente no que tange à contribuição calculada sobre o faturamento dos empregadores), trata-se de exercício de competência tributária originária. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituirate Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, tembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.1996, p. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS ..... Pessoalmente acredito que, sobre o PIS, o texto constitucional de 1988 fixou competência originária anômala para tratar dessa exação. Como se sabe, em regra, as competências tributárias originárias vêm prescritas no texto constitucional com a definição do elemento material de sua incidência e a pessoa jurídica de direito público que pode criá-la ou modificá-la por meio de atos legislativos. No caso do PIS, entretanto (com exceção do art. 72 do ADCT, pertinente às instituições financeiras), como se vê pelas prescrições do art. 239 da Constituição (combinado com outros preceitos constitucionais, particularmente o art. 149), inexiste definicão dos elementos materiais de sua incidência, o que não basta para invalidar sua exigência, seja sobre o faturamento, seja sobre a receita bruta (obviamente por se tratar de previsão oriunda do Poder Constituinte Originário, ilimitado materialmente segundo posição dominante do Direito Brasileiro). Não me parece que o PIS esteja assentado no art. 195, I, da Constituição Federal, justamente pela expressa referência feita pelo Constituinte Originário à Lei Complementar 07/1970, no art. 239 do ordenamento de 1988. No entanto, reconheço que, para delimitação da base de cálculo da COFINS e do PIS, o posicionamento dominante na jurisprudência (do qual guardo reservas) emprega o art. 195 da Constituição, posição a qual me curvo em favor da pacificação dos litígios e unificação do Direito. À evidência, não prospera o argumento de que a base de cálculo do PIS somente pode ser aquela definida pela Lei Complementar 07/1970, pois a conjugação do art. 239 com o art. 195 do mesmo ordenamento constitucional dá amplitude ao aspecto material da incidência dessa contribuição. Dito isso, como a COFINS e o PIS são exações cobradas em decorrência do exercício de competências tributárias originárias, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de exercício de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3º e 4º do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). É mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o tema, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 70/1991 e a Lei Complementar 07/1970 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de serem alteradas por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a idéia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pela Plenário do E.STF em 1°.12.93, Rel. Min. Moreira Alves. Nem mesmo a Emenda Constitucional 20/1998 exige lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, de maneira que deve ser afastada a invalidade formal da Lei 9.718/1998, sob a alegação de violação à Constituição ou às Leis Complementares 70/1991 e 07/1970. Lembre-se que na Adin 1.417/DF, Rel. Min. Octavio Gallotti, em 02.08.99 (Informativo STF 156, de 02 a 06 de agosto/99), foi repelida a alegação de inconstitucionalidade do art. 8°, 1, da Lei 9.715/1998 (oriunda da conversão de diversas medidas provisórias, dentre elas a Mp 1.212), que modificou a base de cálculo do PIS (unificando as incidências no PIS-faturamento, extinguindo a modalidade denominada PIS-Repique prevista na Lei Complementar 07/1970, que retormou eficácia em razão da invalidade dos DLs 2445/2449). Indo adiante, acerca da base tributável e do momento de ocorrência do fato gerador da COFINS e do PIS, cumpre lembrar o art. 109 do CTN, segundo o qual os princípios gerais de direito privado utilizam-se para pesquisa da definição, do conteúdo e do alcance de seus institutos, conceitos e formas, mas não para definição dos respectivos efeitos tributários. Ao mesmo tempo, o art. 110 do mesmo CTN estabelece que A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Acerca do aspecto material da incidência da COFINS e do PIS tendo em vista o previsto inicialmente pela Lei Complementar 70/1991 e pela Lei Complementar 07/1970 (com as alterações da Lei 9.715/1998), sendo indiferente a edição da Lei 9.718/1998, pelo o ângulo econômico, faturamento consiste no conjunto de receitas decorrentes das atividades operacionais de uma pessoa jurídica (o que pode abranger receita de locação de bens móveis e de bens inóveis, p. ex.). O ESTF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço.. Note-se que o faturamento corresponde à receita bruta das atividades operacionais da pessoa jurídica (vale dizer, antes de deduzidos os custos ou perdas necessárias à execução das operações normais da empresa), de modo que não deve ser

confundido com receitas líquidas e, muito menos, com lucro (nesse caso, há a apuração de ganhos e perdas para determinar apenas o produto positivo da atividade empresarial). Portanto, se uma pessoa jurídica adquire bem por \$ 100 e venda por \$ 120, seu faturamento será de \$ 120 (com lucro operacional de \$ 20), mas se esse mesmo bem for vendido por \$ 70, o faturamento será de \$ 70 (embora com prejuízo de \$ 30), o que demonstra a absoluta distinção entre faturamento e lucro. Dito isso, sobre o momento legal para reconhecimento das bases tributáveis pela COFINS e pelo PIS, haverá faturamento quando se verificar a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da atividade econômica exercida pelo empreendimento. Por aquisição devemos compreender a apropriação razoavelmente segura do elemento material do tributo, o que não ocorre em casos de meras conjecturas ou situações voláteis ou instáveis. A despeito de consideráveis divergências doutrinárias, associando a aquisição aos demais aspectos do elemento temporal, por aquisição de disponibilidade econômica devernos entender o efetivo recebimento do elemento material do fato gerador (também chamado de regime de caixa, predominante para as pessoas fisicas), enquanto a aquisição de disponibilidade jurídica representa o momento do reconhecimento do direito ao recebimento do valor da operação tributada, ainda que pago em momento diverso (definido como regime de competência, essencialmente aplicado às pessoas jurídicas, o que se dá com a efetiva prestação do serviço ou com a entrega do bem vendido). Sendo mais claro, no que concerne à apuração do faturamento no regime de competência aplicável às pessoas jurídicas, especificamente para a definição exata no momento no qual é possível escriturar o resultado de suas operações, noto que o art. 177 da Lei 6.404/1976 (Lei das Sociedades Anônimas), dispondo sobre as regras aplicáveis aos balanços, apurações de resultados e demais demonstrações financeiras, prevê que a escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e dessa lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência. Pelo critério de competência, para firs contábeis e fiscais, os negócios (p. ex., vendas) são considerados efetivados quando há prestação do serviço ou entrega do bem, ou o surgimento da obrigação por responsabilidade legal ou contratual (reconhecimento por competência). Por conseqüência, no regime de competência, as receitas são escrituradas quando surge o efetivo direito a receber (p. ex., em razão da prestação de serviço ou da entrega do bem) ou quando surge inequívoca obrigação de pagar em razão da lei ou do contrato (despesa incorrida, ainda que não pagas). Assim, segundo o regime de competência predominantemente aplicável às pessoas jurídicas (já que há exceções, nas quais é aplicável o regime de caixa), valores decorrentes a venda para entrega futura não representam receita até o momento da efetiva entrega do bem, pois ainda não se realizou o momento de exteriorização da COFINS e do PIS. A escrituração de venda para entrega futura tem finalidade gerencial, mas não pode influenciar na apuração dos resultados efetuada com base no princípio de competência. Esse entendimento acerca do regime de competência tem sido constante no sistema de tributação nacional. Porém, sempre visando maior segurança nas regras de tributação, bem como combatendo as legirimas práticas de elisão, e as ilegitimas tentativas de evasão, e especialmente atentando ao contínuo processo de transformação vivido nas sociedades modernas, a incidência tributária vem sendo sistematicamente reestruturada, desde o DL 5.844/1943, passando pela Lei 4.506/1964, pelo DL 1.598/1977, pela Lei 7.450/1985, e por tantos outros atos normativos, caminhando para aperfeiçoamento e para a definição mais precisa do momento de exteriorização do fato gerador de imposições tributárias (veja-se, por exemplo, os critérios de detalhamento previstos para a apuração do lucro real sobre o qual incide o IRPJ). Dito isso, é verdade que, para fins de tributação, os conceitos de faturamento e de serviço utilizados pelo ordenamento constitucional devem ser buscados no Direito Privado, até por ordem do art. 110, do CTN, não sendo válido que lei tributária altere a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas para definir ou limitar competências tributárias. A indevida manipulação, pela legislação ordinária, do campo de incidência tributária viola tanto o art. 110, do CTN quanto própria norma constitucional que definiu a delimitação da incidência. Ocorre que a locação de bens (móveis ou imóveis) pode ensejar questionamentos quanto à classificação de suas receitas na categoria econômica de serviços (tal como decidiu o E.STF no RE 116.121-3), mas o mesmo não se pode dizer no que concerne ao conceito de faturamento para fins de imposição de COFINS e de PIS (antes ou depois da edição da Lei 9.718/1998). Seja obrigação de dar ou de fazer, a verdade é que a receita decorrente de locação de bens móveis ou imóveis caracteriza-se como faturamento em razão da correspondência dessa atividade de locação com o objeto social da entidade que faz a locação (para o que o estatuto social ou o contrato social da entidade servem apenas como referência inicial, pois deverá prevalecer a realidade concreta em favor da primazia da realidade em face de aspectos formais). Pelas mesmas razões, o sentido econômico e jurídico de faturamento (ou receita bruta) abrange as receitas decorrentes da de imóveis, sem qualquer ofensa aos limites constitucionais das imposições combatidas neste feito, muito menos da capacidade econômica e da capacidade contributiva à luz da igualdade no financiamento da atividade estatal, expresso nos arts. 145, 19, 150, II, e 194, V, e 195, caput, todos da Constituição vigente. Na verdade, a combinação desses dispositivos constitucionais refletem o princípio da Universalidade, Igualdade e Equidade no financiamento da atividade estatal vinculada à Seguridade Social, que cabe à toda sociedade, e permite distribuir, de modo equilibrado, o ônus pelo financiamento da atividade estatal também para as empresas de que comercializam e locam imóveis ou móveis. Quando muito, seria sustentável dizer que os imóveis atinentes às moradias destinadas à população de baixa renda mereceriam tratamento diferenciado, num contexto de extrafiscalidade tributária (vale dizer, incentivo fiscal com conteúdo social). Todavia, assim também seria possível dizer em relação a vários alimentos regularmente tributados, e ainda a medicamentos, a rigor, sujeitos à cobrança da COFINS e do PIS (em regra). Observo, também, impropriedade em se utilizar os conceitos de mercadoria e de faturamento (ou receita bruta) com alcances restritos pois, fosse assim, os supermercados ou quaisquer estabelecimentos comerciais que vendam à vista (ou, afinal, não emitam fatura) ou locam automóveis estariam desonerados da contribuição incidente sobre o faturamento. Reconheço que o E.STF analisou o inciso I do art. 195 da CF e empregou noção estrita ao conceito de folha de salários mas naquela oprtunidae, a utilização do sentido estrito da expressão teve como fundamento o conjunto das expressões usadas por esse dispositivo constitucional (empregadores, folha de salários etc.). No caso em tela é diferente, pois o conceito de mercadoria, no Século XXI, não deve ser visto na concepção clássica do direito privado (no mínimo, dos séculos XVII e XVIII). Assim, não vejo fundamento para excluir a receita decorrente de alienações de imóveis e de móveis, muito menos a receita atinente à locação de bens móveis ou imóveis do conceito de faturamento (ou receita bruta) sobre o qual incide a COFINS e o PIS. Há vasta jurisprudência no sentido do cabimento das imposições combatidas, como se pode notar, acerca das empresas que operam com compra, venda e locação de imóveis, no ESTI, no AGRESP 640295, Primeira Turma, v.u., DJ de 22/11/2004, p. 283, Rel. Min. Luiz Fux: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PIS. COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE IMÓVEIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. LEI FEDERÁL Nº 9718/98. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. 1. A COFINS incide sobre a comercialização de imóveis. Precedente erigido após o julgamento do EREsp 166.374/PE da 1ª Seção. 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. 3. A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. Deveras equipara-se à empresa que comercializa imóveis aquela que tem como objetivo a locação de imóveis de sua propriedade. 4. A noção de mercadoria do Código Comercial, como conceito, não pode servir de fundamento para a não-incidência da COFINS sobre um segmento empresarial que exerce o comércio. Interpretação teleológica. 5. Incide a contribuição para o PIS sobre o valor da comercialização do imóveis, nos termos do 2º do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70. 6. Agravo regimental improvido. Também sobre operações de compra, venda e locação de imóveis, no E.STI, note-se o RESP 652371, Segunda Turma, v.u., DJ de 04/10/2004, p. 271, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. LOCAÇÃO DE IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA CONTRIBUINTE. LEIS COMPLEMENTARES № 8 07/70 E 70/91. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o faturamento resultante da comercialização de imóveis no sentido amplo, ou seja, todas as atividades como construir, alienar, comprar, alugar e vender imóveis e intermediar negócios imobiliários caracterizam compra e venda de mercadorias, em sentido amplo (REsp nº 624.695/PE, Rel. Min. Luiz Fux, D/IU de 02.08.04). 2. O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, incluídos nele a receita bruta como a venda de mercadorias e serviços. 3. Recurso especial improvido. Quanto às receitas de compra, venda e locação de bens imóveis, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação a AMS 283198, Terceira Turma, v.u., DJU de 29/08/2007, p. 267, Ref. Desa. Federal Cecília Marcondes: TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - COFINS - LOCAÇÃO DE BENS MÓVEÍS - INCIDÊNCIA. Í - O fato gerador da COFINS é o faturamento mensal da empresa, assim considerada a receita bruta de vendas de mercadorias e de serviços, nos termos da Lei Complementar nº 70/91. II - . A empresa que comercializa imóveis é equiparada à empresa comercial e, como tal, tem faturamento com base nos imóveis vendidos, como resultado econômico da atividade empresarial exercida. III - ...3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com as operações de locação de bens móveis a essas contribuições.... (STJ - Resp 706725; 2ª Turma; julg 20/09/2005; DJ 10/10/2005; Relator Min. Castro Meira) IV - Prejudicado o pedido de compensação. V - Apelação improvida. VI - Sentença mantida, embora por outro fundamento. Objetivamente sobre a locação de bens móveis, note-se no E.STJ, o RESP 706725, Segunda Turma, v.u., DJ de 10/10/2005, p. 330, Rel. Min. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO CONFIGURADA. PIS/COFINS. ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. INCIDÊNCIA. 1. As receitas decorrentes de atividade de comercialização de bens imóveis sujeitam-se à incidência do PIS e da COFINS, por integrarem esse valores o faturamento da empresa, compreendido como o resultado econômico da atividade empresarial exercida. 2. Por essa mesma razão, equipara a jurisprudência as operações compra e venda de inóveis à de locação desses bens, já que ambas geram valores que irão compor o faturamento da empresa. 3. Dado que a base de incidência do PIS e da COFINS é o faturamento, assim entendido o conjunto de receitas decorrentes da execução da atividade empresarial, e o conceito de mercadoria compreende até mesmo os bens imóveis, com mais razão se há de reconhecer a sujeição das receitas auferidas com a operações de locação de bens móveis a essas contribuições. 4. Recurso especial improvido. Ainda sobre locação de bens móveis, no E.STI, note-se o AGA 846958, Primeira Turma, v.u., DJ de 29/06/2007, p. 501, Rel'. Mirl'. Denise Arruda, no qual restou assentado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE A LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Turma, nos EDel no REsp 534.190/PR (DJ de 6.9.2004), de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki, julgados à unanimidade, entendeu ser devida a contribuição da COFINS à sujeição das receitar auferidas com a operação de locação de bens móveis. 2. Agravo regimental desprovido. Concernente à locação de bens móveis, no E.TRF da 3ª Região, note-se a AC 11/71150, Quarta Turma, v.u., DIU de 30/08/2007, p. 468, Rel. Des. Federal Fábio Prieto: DIREITO CONSTITUCIONAL, ECONÔMICO E TRIBUTÁRIO -PIS E COFINS - LEI FEDERAL Nº 9718/98: BASE DE CÁLCULO - ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - LOCAÇÃO DE BEM MÓVEL - FATURAMENTO. !. A locação de bens míveis gera renda e, portanto, é componente da base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes do STJ e desta Corte Regional 2. Apelação improvida. Enfim, não há procedência nesse pleito em questão. Assim, condeno a parte-autora ao pagamento de honorários em 10% do valor atribuído à causa. Custas ex lege. Diante disso, por todas as razões expostas, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os depósitos efetuados nos autos.

# $\textbf{0008090-83.2015.403.6100} - \texttt{NOTRE} \ \texttt{DAME} \ \texttt{INTERMEDICA} \ \texttt{SAUDE} \ \texttt{S.A.} \\ (\texttt{RJ002726A} - \texttt{DAGOBERTO} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{STEINMEYER} \ \texttt{LIMA}) \ \texttt{X} \ \texttt{AGENCIA} \ \texttt{NACIONAL} \ \texttt{DE} \ \texttt{SAUDE} \ \texttt{SUDE} \ \texttt{SU$

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária ajuizada por NOTRE DAME SEGURADORA S/A, em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), combatendo o reembolso de despesas médicohospitalares ao Sistema Único de Saúde (SUS), previsto no art. 32 da Lei n 9.656/1998.Em síntese, a autora alega ser indevida a cobrança relativa a valores decorrentes de serviços prestados pelo Sistema Único de Saúde - SUS a seus clientes, consubstanciada na GRU n 45.504.043.547-7 (processo administrativo n 33902.282797/2010-29) em razão da prescrição para cobrança desse crédito. Subsidiariamente, pugna pelo reconhecimento do excesso de cobrança pelo uso de critério de cálculo cujos valores são superiores à própria tabela do SUS, assim como o reconhecimento da inconstitucionalidade incidental dos atos normativos expedidos pela ANS na regulamentação desses valores. Alega, no mais, que alguns dos procedimentos pelos quais a ré exige ressarcimento não eram previstos nos contratos de assistência médica que geraram tais cobranças, sendo, portanto, indevidas. Foi proferida decisão à fl. 156 admitindo o depósito nos autos do valor discutido, o que foi feito à fl. 159. Assim foi suspensa a exigibilidade desse valor até a solução final da demanda. A ANS manifestou concordância com o valor depositado à fl. 166. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 167/181), combatendo o mérito, defendendo que o prazo prescricional aplicável ao caso dos autos é de cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32. Sustenta, ainda, a constitucionalidade do art. 32 da Lei 9.656/1998, a legalidade da Tabela TUNEP e combates os aspectos contratuais aventadas pela autora como impeditivos do ressarcimento efetuado ao SUS. A parte autora apresentou réplica (fls. 186/303), reiterando os termos da petição inicial. As partes se manifestaram favoravelmente ao julgamento antecipado do mérito (fls. 304/312 e 356). É o relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oporturamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. Não há que se falar em óbice para a análise do presente feito em face de efeito vinculante decorrente de decisão do E.STF na ADI 1931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa. Pelo que consta, a mencionada decisão foi pelo indeferimento de liminar em sessão de julgamento realizada em 03.09.2003, sendo que essa ação ainda está pendente de julgamento definitivo. Como se sabe, ainda que a decisão definitiva em controle concentrado de constitucionalidade tenha natureza ambivalente, a liminar nessas ações assume natureza de tutela antecipada, de maneira que somente terá efeito vinculante se deferida (e não quando indeferida, já que para tanto pode faltar urgência ou a necessária segurança do direito invocado para a antecipação do julgamento). Dessa maneira, é inaplicável ao presente caso o disposto no art. 28 da Lei 9.868/1999 (que cuida do julgamento definitivo de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade), bem como é inaplicável o disposto no art. 21 da mesma Lei 9.868/1999 no que concerne à ação declaratória de constitucionalidade, já que a mencionada decisão liminar do E.STF foi exarada em ação direta de inconstitucionalidade (ADI 1931/DF), e, mesmo que fosse extensível a quaisquer dessas ações, tal provimento do E.STF deveria ser expresso (o que não é o caso dos autos). No mérito, o pedido deve ser julgado improcedente. Primeiramente, é importante afirmar que a dignidade da pessoa humana representa fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 10, III, da Constituição), revelando-se com valor-fonte de todo o sistema moral e jurídico da sociedade brasileira contemporânea, emergindo como matriz de todos os direitos e garantias fundamentais (até como reflexo da tendência mundial de prevalência dos direitos humanos). A dignidade da pessoa humana não se preocupa apenas com a existência biológica do ser humano, mas com a satisfação das mínimas condições de vida que assegurem existência digna (altás, princípio da ordem econômica, conforme art. 170, caput, do ordenamento constitucional vigente). Procurando concretizar a dignidade da pessoa humana, os arts. 194 e seguintes do ordenamento constitucional de 1988 prevõem a Seguridade Social, integrada pela saúde, pela previdência e pela assistência social. Em razão da extraordinária importância da saúde, há ampla proteção normativa, tanto no Direito interno (como a Constituição Federal, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais, e legislação ordinária de todas as unidades federativas, p. ex., no plano federal, a Lei 8.080/1990, a Lei 9.313/1996, a Lei 9.797/1999, e as normas da ANVISA e da ANS) quanto na ordem internacional (como os arts. 22 e 25 da Declaração da ONU de 1948, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU de 1966, a Convenção dos Direitos da Criança, a Convenção Americana dos Direitos Humanos, e o Acordo na OMC-Trips, prevendo regras sobre patentes, em princípio refletida na Lei 9.279/1996). Nos moldes do art. 196, caput, da Constituição, a saúde é dever do Estado, vale dizer, da União, dos Estados-Membros, do Distrito Federal e dos Municípios, em responsabilidade principio fericular la Ed 9.27/9/1990). Nos inducis do atr. 190, caputi, act constituição, à satute e devet du Estado, do Estados-Merindos, do Estados-Merindos, do Estados-Merindos, do Estados-Merindos, do Estados-Merindos, do Estados-Merindos, do Estados Merindos do ESTI, no RESP 325.337, la Turma do STI, Rel. Min. José Delgado), razão pela qual os trataramentos imprescindíveis (na rede pública ou privada) podem ser exigidos de qualquer um deles, individualmente ou de todos ao mesmo tempo. Note-se que, para implementar o direito à vida e à saúde, os Poderes Estatais de todas as unidades federativas devem desenvolver políticas (econômicas e

sociais) para redução dos riscos de doença e para permitir o acesso irrestrito aos tratamentos e medicamentos. É ainda importante destacar que todos terão acesso à saúde, independentemente de sua condição financeira individual, mas o tratamento não inserido nos padrões básicos do Sistema Único de Saúde-SUS (ou seja, aqueles disponíveis apenas na rede privada, no Brasil ou no exterior) poderá ser reclamado do Poder Público apenas quando imprescindíveis, tanto pelos brasileiros quanto pelos estrangeiros, tão somente se a pessoa não tiver meios de custeá-los sem prejudicar suas condições mínimas de sobrevivência. Em outras palavras, a importância do direito à vida e à saúde justifica o dever do Estado custear os tratamentos imprescindíveis, mesmo quando esses estiverem disponíveis apenas na rede privada, porém, subsidiariamente, exclusivamente para aqueles que não puderem pagá-los com recursos próprios sem prejudicar a sobrevivência (pois seria desigual, desproporcional e imoral pagar para quem pode custeá-los, quando há tantas outras prioridades públicas carecendo de recursos (tal como a notória insuficiência de recursos para a educação e para habitação, por exemplo). Para viabilizar amplo atendimento àquele que tem condições financeiras para custear tratamentos sem prejuízo de sua sobrevivência, o art. 199 da Constituição permite empreendimentos privados na área de assistência à saúde, que participam de forma complementar do SUS (mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos). Portanto, o Poder Público atua diretamente na área de saúde, mas também faz parcerias com empreendimentos privados, tanto que o art. 197 da Constituição prevê que ao Poder Público cabe (nos termos da lei) regulamentar, fiscalizar e controlar as ações e serviços de saúde, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado. Os recursos orçamentários que sustentam o sistema público de saúde advém basicamente de tributos, especialmente das contribuições que custeiam a Seguridade Social, previstas no art. 195 da Constituição, combinado com outros preceitos do mesmo ordenamento (tais como o art. 239). Diante da magnitude da importância da saúde, e da envergadura dos gastos exigidos para viabilizar um sistema eficiente, a Constituição de 1988 ainda previu fontes complementares, de natureza tributária e outras diversas (inclusive remuneratória ou indenizatória). A esse respeito, cuidando de outras fontes tributárias para o financiamento da Seguridade Social, o art. 195, 4º da Constituição, prevê que a denominada competência tributária residual, mediante a qual A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, Í, vale dizer, podem ser instituídas novas contribuições, desde que mediante lei complementar, e desde que sejam não-cumulativas e ainda não tenham o mesmo fato gerador e a mesma base de cálculo de contribuição para a Seguridade já existente. Por sua vez, dispondo sobre fontes de outras naturezas (vale dizer, não tributárias), o art. 198, 1º, da Constituição, expressamente prevê que O sistema único de saúde será financiado, nos termos do art. 195, com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes. Ao mencionar que o SUS será financiado por outras fontes, além das orçamentárias (que incluem os tributos), tratando-se de tema pertinente à Seguridade Social, por óbvio que tais fontes estão na sociedade (art. 194, caput e art. 195, caput, ambos da Constituição), no que se sobressaem os empreendimentos privados que atuam na área de saúde. É verdade que as instituições privadas são importantes parceiros do Poder Público, mas também é certo que o foco desses empreendimentos é o lucro (coerente com os fundamentos do Estado Democrático de Direito, previsto no art. 1º, IV, da Constituição), tanto que as escassas verbas do poder público não podem ser destinadas para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos (art. 199, 2°, da Constituição). Buscando essas outras fontes de financiamento mencionadas pelo art. 198, 1º, da Constituição, a Lei 9.656/1998 exige, de empreendimentos privados, valores a título de reembolso ou ressarcimento em razão de atendimentos feitos por segurados de tais entidades em hospitais conveniados ao SUS. À luz do que foi exposto, o fundamento constitucional dessa exigência é o art. 198, 1º, da Constituição, e não o art. 195, 4º, do mesmo ordenamento constitucional, o que basta para afastar as referências à matéria tributária, especialmente regras atinentes à violação da competência tributária residual.Dessa maneira, o art. 32, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001, cujos efeitos se prolongam nos moldes do art. 2º da Emenda Constitucional 32/2001), estabelece que Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 1o desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os servicos de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. Esse ressarcimento será efetuado pelas operadoras dos planos privados de assistência à saúde para a entidade prestadora de serviços (quando esta possuir personalidade jurídica própria), e ao SUS, mediante tabela de procedimentos a ser aprovada pela Agência Nacional de Saúde (ANS). Para a efetivação desse ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor, devendo a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º dia após a apresentação da cobrança pela ANS (mediante crédito dos valores correspondentes à entidade prestadora ou ao respectivo fundo de saúde, conforme o caso).O ressarcimento não efetuado no prazo será acrescido de juros de mora (contados do mês seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração) e multa de mora de 10%, ficando ainda sujeitos à inscrição em divida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora será revertido ao Fundo Nacional de Saúde. Caberá ainda à ANS a função regulamentar para fixar normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugração dos procedimentos encaminhados. Analisando a natureza jurídica da verba exigida nos termos do art. 32 da Lei 9.656/1998, a atentando para as categorias de obrigações existentes no Direito Brasileiro, conclui-se que a exigência em questão não tem natureza tributária tão somente em razão de seu fundamento constitucional serem as outras fontes a que se refere o art. 198, 1º do ordenamento de 1988. Particularmente acredito que tem natureza de tributo qualquer obrigação pecuniária compulsória devida ao Poder Público, expressa em moeda, instituída em lei, que não constitua sanção por ato ilícito, e que cobrada mediante atividade administrativa. Porém, é forçoso reconhecer que há raras exceções expressamente previstas no ordenamento constitucional, nas quais a exigência tem as características de tributo mas assim não é juridicamente considerada (o que é de extrema relevância, já que não se aplicam as disposições constitucionais e as legais destinadas à matéria tributária). Em face da Constituição de 1967 (com a Emenda 01/1969) havia várias modalidades de exações que se assemelhavam a tributos, mas na Constituição de 1988 essas hipóteses são escassas. Dito isso, à luz do acima exposto, verifico que a exigência feita pelo art. 32 da Lei 9.656/1998 é outra imposição pecuniária compulsória que não é sanção por ato ilícito e, ainda assim, não tem natureza tributária (embora tenha todas as características de tributo) ante ao previsto no art. 198, 1º, da Constituição, que admite a exigência de outras fontes de custeio para o sistema de saúde (além das orçamentarias, compostas pelos tributos). Mesmo que sejam empregadas expressões como ressarcimento ou reembolso para a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, não me parece que assim seja. Ressarcir ou reembolsar pressupõe que algo foi feito por quem exige o ressarcimento ou reembolso àquele de quem se exige, o que não ocorre no caso em tela; se pessoa fisica serviu-se de rede pública de saúde (embora titular de plano de saúde privado), é ela quem poderia estar sujeita a tal imposição de ressarcir ou de reembolsar, e não a operadora de plano privado de assistência à saúde por ela contratada (exceto se o contrato privado assim previsse). Observe-se que não é o caso de se falar em ressarcimento ou reembolso por parte da pessoa física, diante da gratuidade de acesso ao SUS. Também não há que se que se falar em enriquecimento ser causa por parte das operadoras dos planos privados de assistência à saúde, pois a essas cumpre assegurar ao seu cliente o acesso à rede privada de saúde, não tendo como impedi-lo de, livremente, escolher a rede pública (SUS) para ser atendido. Daí porque a justificativa para a imposição em questão não ter natureza tributária é a vontade do Constituinte de 1988 ao prever, no art. 198, 1°, outras fontes de financiamento do SUS, bem como a do Legislador ao editar a Lei 9.656/1998. Note-se que, nesse art. 198, 1°, da Constituição, a norma de regência é a lei ordinária, já que a imposição de lei complementar se faz apenas em casos nos quais há previsão constitucional expressa. Partindo da premissa acima discutida, tomando a exação em tela como de natureza não tributária, a autora aduz que seria aplicável, pois, o que dispõe o Código Civil acerca da prescrição para essa cobrança, a saber: 03 (três) anos de prazo prescricional, conforme disposto no art. 206, 3º, IV, do Código Civil.Não pode prosperar o entendimento pretendido pela parte autora. A despeito de a cobrança feita pela ANS, com fulcro no art. 32 da Lei 9.656/98, não poder ser considerada tributo, no que se refere à prescrição é inaplicável o referido dispositivo do Código Civil, que trata de direito privado. Diante da ausência de regra própria e específica para o caso em tela, deve-se aplicar o prazo quinquenal estabelecido no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, com a seguinte dicção: Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem Tal aplicação se justifica na medida em que, estando o Estado sujeito ao prazo de 05 (cinco) anos para ser acionado por seus débitos, escorreita regra de que possa no mesmo prazo cobrar o particular. A respeito desse tema em especial, o STJ manifestou-se no julgamento do Recurso Especial 1.376.186-PR (2013/0085474-0) - Relator Ministro Herman Benjamin, cuja decisão foi publicada em 10/05/2013, in verbis: Quanto à prescrição da pretensão de cobrança do ressarcimento ao SUS, verifica-se que o acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento do STI de que a prescrição para a cobrança da divida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932.Nesse mesmo sentido, confira-se o julgado proferido na 3º Turma do Tribunal Regional Federal da 4º Região:AGRAVO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ADMINISTRATIVO. PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32, PARÁGRAFO 8º, DA LEI 9.656/98. PRESCRIÇÃO. 1. A exigência judicial pela ANS dos valores devidos ao SUS com base no artigo 32 da Lei n.º 9.656/98 sujeita-se ao prazo prescricional quinquenal do Decreto n.º 20.910/32, por ser este o diploma específico aplicável à prescrição das ações pessoais sem caráter punitivo que envolvam as pessoas jurídicas de direito público da Administração. 2. Transcorridos mais de cinco anos entre a constituição definitiva do crédito pela Administração - o que, in casu, ante a ausência de discussão administrativa do debito, ocorreu quando a embargante foi notificada pela primeira vez a pagar o débito - e a instauração da execução fiscal, é de ser decretada a prescrição da pretensão de cobrança. (TRF4 5009585-41.2012.404.7107, Terceira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 24/01/2013)Pelo que se tem nos autos, os valores cobrados pela ANS referem-se a internações ocorridas nos períodos de 30/08/2006 a 04/12/2006. Aplicando-se a prescrição quinqueral, nos termos do acima exposto, tem-se que expiraria em 2011 o prazo para cobrança desse ressarcimento. Antes disso, porém, em 16/11/2010 (oficio expedido em 08/11/2010), foi a autora notificada para pagamento. Não resta configurada, pois, inércia da ré além do prazo que lhe confere o Decreto nº 20.910/32. A questão que se coloca, ainda, é acerca da razoabilidade de a legislação exigir esses valores da rede privada de saúde. A esse respeito, penso que é justo cobrar das operadoras dos planos privados de assistência à saúde a imposição em foco, pois o art. 32 da Lei 9.656/1998 exige valores justamente em situações nos quais potencialmente haveria dispêndio por parte do empreendimento privado, mas seu cliente optou pelo atendimento no SUS. Pelo princípio da solidariedade no custeio da Seguridade Social, estampado em diversos preceitos constitucionais (p. ex., no art. 194, caput, no art. 195, caput e no próprio art. 198, 1º), em último caso, até seria possível cogitar a viabilidade de o SUS cobrar pelo atendimento daqueles que têm condições financeiras para custear o tratamento (sendo possível presumir tal capacidade financeira para aquele que possui convênio, seguro ou plano de saúde privado).

Observe-se que essa exigência não ofenderia a isonomia, que pressupõe tratar o igual de maneira igual, e o designal de maneira designal, na medida da designaldade. Não há ofensa ao acesso ao SUS. Primeiro porque o titular de convênio, plano ou seguro privado de saúde não ficará privado de ser atendido no sistema público. Segundo, porque a exigência em questão é ficita das operadoras dos planos privados de assistência à saúde em razão de pessoas que presumivelmente apresentam condições financeiras diferenciadas (justamente pelo convênio, plano ou seguro privado do qual é titular). Afinal, não há ofensa aos contratos entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e segurados, pois a cobrança imposta pela Lei 9.656/1998 é sempre em face de atendimentos futuros, cuja relação é entre operadoras dos planos privados de assistência à saúde e pessoa jurídica de Direito Público. É importante observar que, nos termos do art. 32, 8°, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Ora, esse padrão de fixação de montantes a reembolsar é justo e razoável, pois tempor referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, sendo esses os critérios adotados para a tabela TUNEP.Por esses argumentos, a universalidade do atendimento à saúde feita pelo SUS não é impeditivo para a imposição da Lei 9.656/1998, ao mesmo tempo em que não há que se falar em obrigação da parte-autora em colocar à disposição dos beneficiados serviços em locais fora da área contratada ou de ausência de contrato ou convêrio com os hospitais públicos. Realmente, o fundamento em tela é de ressarcimento ou reembolso em razão de a parte-autora não ter prestado um serviço pelo qual recebeu de seu conveniado ou associado, sendo que esse serviço foi efetivamente prestado pelo SUS, que deve ser financiado por outras fontes admitidas pelo art. 198, 1º, da Constituição, sobre o que a Lei 9.656/1998 impôs a verba ora atacada (daí porque é indiferente o fato de atendimentos prestados pela parte-autora serem fora de sua área de cobertura). Assim, afasta-se a argumentação da autora quanto à inexigibilidade de AIHs geradas a partir de atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do contrato. Quanto a isso, colaciono o seguinte julgado:AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE RESSARCIMENTO, SUS, OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE, PROCESSO ADMINISTRATIVO, AUSÊNCIA DE CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, ILEGITIMIDADE DA COBRANCA DO RESSARCIMENTO PELA ANS, VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS, IRRETROATIVIDADE DA LEI nº 9.656/98, TABELA ÚNICA NACIONAL DE EQUIVALÊNCIA DE PROCEDIMENTOS - TUNEP. 1. Quanto a questão da constitucionalidade da cobrança, ressalto que o Supremo Tribunal Federal assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, 4º, 196, 150, 7°, da Constituição Federal, sendo a norma contida no art. 32, da Lei nº 9.656/98, constituicional. 2. No que se refere a assertiva de que não foi enviada à recorrente, a discriminação dos procedimentos realizados ao beneficiário da operadora, adoto o entendimento da jurisprudência pátria que diz: O procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos ditames da Carta Política de 1988, assegurando às operadoras o direito de ampla defesa e do contraditório, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, onde o interessado pode impugnar os valores cobrados e o uposto atendimento pela rede pública de saúde, sendo certo que as resoluções editadas posteriormente pela ANS observaram os aludidos princípios, revelando-se perfeitamente adequado a tal finalidade. (TRIBUNAL-SEGUNDA REGIÃO / APELAÇÃO CIVEL - 345297) 3. Sobre a área geográfica de cobertura pré-determinada, verifico que a Lei nº 9.656/98 não faz distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados pelas operadoras privadas. Ou seja, o ressarcimento não está vinculado ou subordinado ao tipo de plano de saúde contratado, mas à utilização do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Neste ponto, tenho que somente no caso do serviço médico prestado pelo SUS não se encontrar coberto pelo plano de saúde contratado, é que se terá o descabimento do ressarcimento. Logo, se o serviço médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 4. Quanto a alegação de que o ressarcimento pretendido apresente valor superior ao que realmente foi reembolsado pelo SUS à entidade hospitalar, deve ser dito que o ressarcimento utiliza os valores contidos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, de modo que a Lei nº 9.656/98 estabelece que os valores não serão inferiores aos praticados pelos SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de planos de saúde. (TRF-4, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2007, TERCEIRA TURMA) G.N.No mesmo sentido, no que se refere às alegações de atendimentos realizados fora da rede credenciada da autora, não merecem prosperar seus argumentos. Ora, é da própria essência do ressarcimento previsto em lei que o atendimento feito seja realizado fora da sua rede credenciada. É justamente o fato de o atendimento ter sido realizado pelo SUS, e rão pela autora, que enseja o ressarcimento. É o que se depreende do acórdão proferido no E. TRF da 2º Região, na AC: 362402 RJ 2002.51.01.020603-1, de Relatoria da Exma. Desembargadora Federal Vera Lúcia Lima na Quinta Turma Especializada em 08/10/2008 públicado no DJU em 13/10/2008 É da própria essência do ressarcimento ao SUS que o procedimento médico seja prestado fora da rede conveniada. A contrariu sensu, por óbvio, o mesmo não ocorreria, isto é, se o atendimento fosse prestado dentro da rede credenciada, a Operadora iria remunerar o serviço prestado ao particular, não havendo qualquer ônus indevido para o Poder Público que ensejasse o dever de ressarcimento. Quanto à alegação da impossibilidade de se exigir o ressarcimento de atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de assistência à saúde firmados anteriormente ao início de vigência da Lei nº 9.656/98, igualmente não prospera a argumentação da autora. Isso porque pela documentação acostada aos autos pela própria autora, atinente à GRU n 45.504.043.547-7, os períodos de internação são posteriores à Lei 9.656/1998 e alterações promovidas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2001. E nesse sentido vale lembrar que a cobrança que aqui se discute não tem caráter contratual, mas tem sua origem na lei. Nos termos do já afirmado em acórdão proferido no E.

TRF-2, nos autos da AC: 368268 RJ 2002.51.01.024847-5, de Relatoria do Exmo. Desembargador Federal Rogério Carvalho na Sexta Turma Especializada em 19/07/2006, publicado no DJU em 31/01/2007: Descabida a pretensão de que inexigível o ressarcimento ao SUS relativamente à prestação de serviços a beneficiários de planos privados de assistência à saúde que firmaram contrato com as operadoras anteriormente ao início de vigência da Lei 9.656/98. A cobrança envolve atendimento posterior à vigência da lei, e o ressarcimento ao SUS não tem natureza contratual. A autora elenca várias AIHs que reputa indevidas por se referirem a procedimentos não cobertos pelos planos a que estavam submetidos os pacientes que ao SUS se dirigiram e lá obtiveram tratamento, gerando o dever de ressarcimento aqui discutido. Tais atendimentos, segundo ela, não seriam realizados mesmo que esses pacientes se dirigissem a um estabelecimento de sua rede credenciada, dentro da área de cobertura respectiva, pois os contratos mantidos os excluiriam e eles teriam, de qualquer forma, que realizar tais procedimentos ou no âmbito da rede pública ou particular, nesse último caso pagando-os diretamente aos profissionais e estabelecimentos. O que se observa, entretanto, é que falha a autora em provar que tais procedimentos, de fato, não estavam cobertos pelo contrato de que esses pacientes eram beneficiários. No que se refere às AIHs referentes a procedimentos estéticos, não restou provado tais procedimentos foram realizados nos termos em que definidos nos contratos como excluídos da cobertura oferecida. As AIHs 2306104313140, 2606104119575, 2606104119740, 3506121438974, 506122757380, 3506123462468, 3506123522220, 3506124060340, 3506127836871, ao contrário, expressamente usam o termo não estética - caberia à autora comprovar que, a despeito de o procedimento denominar-se não estético, ele destina-se a esse fim. Com relação às AIHs 2606104119575 e 3506124060340, a autora alega que os atendimentos foram realizados em período de carência, motivo pelo qual o ressarcimento não seria devido. No que se refere à AIH 2606104119575, alega que a adesão ocorreu em 01/08/2006, e que para procedimentos que incluem internação, a carência seria de 180 dias, conforme cláusula 7.2, Item 4, do contrato; tendo a internação ocorrido entre 10 e 12/09/2006, estaria fora da abrangência temporal a que estaria obrigada a suportar. De fato, a referida cláusula do contrato inserido na mídia de fl. 109 prevê tal carência; entretanto, observa-se que a cláusula 7.1 dispõe: os usuários estarão livres de carência, desde que inscritos de acordo com as condições previstas na Cláusula Oitava deste ANEXO I. Já as cláusulas 8.1 e 8.2 dispõem, respectivamente: Não haverá qualquer tipo de carência no início deste Contrato, desde que a Empresa inscreva durante o período de adesão/opção que é de 30 (trinta) dias da data da sua assinatura e mantenha durante toda a sua vigência um número mínimo de 2/3 do efetivo de funcionários da Empresa e este número seja superior a 50 usuários e Caso não sejam atingidos os números mínimos, serão observadas as carências estabelecidas na Cláusula 7 deste Anexo I, contadas a partir do fim do prazo de adesão/opção. Ou seja, a cláusula 7.2 apenas é aplicável sob certas condições, cuja existência não logrou a autora comprovar Dessa forma, deve ser afastada a alegação de atendimento realizado em período de carência neste caso. Já com relação à AIH 3506124060340, a autora sequer indicou que o contrato determinasse período de carência, fazendo alegação genérica de que a Lei nº 9.656/1998 preveria em seu art. 12, V, b o prazo de carência de 180 dias para o procedimento indicado. Tal alegação não procede, pois não é este o comando do referido dispositivo - limita-se ele a determinar que, quando houver carência estipulada em contrato, o período máximo é de 180 dias. Sendo o contrato omisso ou estipulando prazo menor, não há se falar que a lei o altere. No que se refère às alegações de que as diárias de permanência foram excessivas, não se justificando tendo em vista a simplicidade dos procedimentos empreendidos (AIHs 3506123765188 e 3506123766860), limita-se a autora à mera ilação de que o número de dias de internação foi superior à média. Não aponta qualquer cláusula contratual que limite o número de dias de internação para os casos apontados, de forma que não resta qualquer aspecto contratual desatendido a ser analisado por este Juizo. Por fim, no que refere à AIH 3506125508446, alega a autora que o atendimento foi realizado em período anterior à adesão ao contrato de prestação de assistência médica. Os contratos juntados tendo como parte a empresa Ability foram todos firmados a partir de 2008, período posterior ao atendimento (realizado entre 30/11 e 04/12/2006), mas não há qualquer documento que demonstre a vinculação do beneficiário em questão a estes contratos. Na inicial, inclusive, a autora sinaliza que juntaria Ficha de Adesão e Contrato anexo (fl. 32), mas não há qualquer ficha de adesão juntada referente ao usuário João Batista Farias. Dessa forma, não pode ser acolhida sua alegação, sendo, portanto devido o ressarcimento ao SUS referente a essa AIH. Observe-se que a jurisprutência caminha para validar a exigência do art. 32 da Lei 9.656/1998, como se pode notar no julgamento liminar da ADI-MC 1931/DF, Pleno, v.u., DJ de 28.05.2004, p. 003, Rel. Min. Maurício Corrêa. Nesse julgado, o E.STF deferiu, em parte, a medida cautelar, no que tange à suscitada violação ao artigo 5°, XXXVI da Constituição, quanto ao artigo 35-G (hoje renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória nº 2177-44/2001), em seus incisos I a IV, 1°, incisos I a V, e 2º (redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/1999); conheceu, em parte, da ação quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 2º do artigo 10 da Lei 9.656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 1908-18/199, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e, e indeferiu o pedido de declaração de inconstitucionalidade dos demais dispositivos, por violação ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. Em face da suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP nº 2177-44/2001), suspendeu também a eficácia da expressão artigo 35-E, contida no artigo 3º da Medida Provisória nº 1908-18/99. A ementa é a seguinte:AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. Í. Propositura da ação. Legitimidade. Não depende de autorização específica dos filiados a propositura de ação direta de inconstitucionalidade. Preenchimento dos requisitos necessários. 2. Alegação genérica de existência de vício formal das normas impugnadas. Conhecimento. Impossibilidade. 3. Inconstitucionalidade formal quanto à autorização, ao funcionamento e ao órgão fiscalizador das empresas operadoras de planos de saúde. Alterações introduzidas pela última edição da Medida Provisória 1908-18/99. Modificação da natureza jurídica das empresas. Lei regulamentadora. Possibilidade. Observância do disposto no artigo 197 da Constituição Federal. 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. O fensa ao devido proces legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. 5. Violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Pedido de inconstitucionalidade do artigo 35, caput e parágrafos 10 e 20, da Medida Provisória 1730-7/98. Ação não conhecida tendo em vista as substanciais alterações neles promovida pela medida provisória superveniente. 6. Artigo 35-G, caput, incisos I a IV, parágrafos 1o, incisos I a V, e 2o, com a nova versão dada pela Medida Provisória 1908-18/99. Incidência da norma sobre cláusulas contratuais preexistentes firmadas sob a égide do regime legal anterior. O fersa aos princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito. Ação conhecida, para suspender-lhes a eficácia até decisão final da ação. 7. Medida cautelar deferida, em parte, no que tange à suscitada violação ao artigo 50, XXXVI, da Constituição, quanto ao artigo 35-G, hoje, renumerado como artigo 35-E pela Medida Provisória 1908-18, de 24 de setembro de 1999; ação conhecida, em parte, quanto ao pedido de inconstitucionalidade do 20 do artigo 10 da Lei 9656/1998, com a redação dada pela Medida Provisória 1908-18/1999, para suspender a eficácia apenas da expressão atuais e. Suspensão da eficácia do artigo 35-E (redação dada pela MP 2177-44/2001) e da expressão artigo 35-E, contida no artigo 30 da Medida Provisória 1908-18/99. No mesmo sentido, decidiu o E.STJ, afirmando que a exigência em foco não tem natureza tributária. A esse respeito, note-se o AGRESP 670807, Primeira Turma, m.v., DJ de 04.04.2005, p. 211, Rel. Min. José Delgado:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO NO CADIN. NATUREZA DO DÉBITO (LEI 10.522/02, ART. 2º, 8º). HIPÓTESES LEGAIS AUTORIZADORAS DA SUSPENSÃO DO REGISTRO (LEI 10.522/02, ART. 7º). 1. O ssarcimento devido pelas operadoras de planos de saúde à Agência Nacional de Saúde Suplementar, em decorrência de atendimentos a beneficiários de seus planos pelo Sistema Único de Saúde, tem naturo indenizatória, não se considerando débito referente a preços de serviços públicos ou a operações financeiras que não envolvam recursos orçamentários, para fins do art. 2º, 8º, da Lei 10.522/02 (conversão da MP 2.176-79/01). 2. A pura e simples existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no Cadin. Nos termos do art. 7º da Lei 10.522/02, para que ocorra a suspensão é indispensável que o devedor comprove uma das seguintes situações: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei, II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. 3. Agravo regimental provido, para negar provimento ao recurso especial.No E.TRF da 3º Regão, note-se o decidido no AG 204530, Sexta Turma, v.u., DJU de 05.11.2004, p. 327, Rel<sup>a</sup>, Des<sup>a</sup>. Federal Consuelo Yoshida:AGRAVO DE INSTRUMENTO, PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. LEI Nº 9.656/1998. NATUREZA REPARATÓRÍA. ASSISTÊNCIA À SAÚDE. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS TRIBUTÁRIOS. OFENSA NÃO CARACTERIZADA, INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. 1. O ressarcimento previsto no art. 32 da Lei nº 9.656/98 possui caráter restituitório, pois visa essencialmente a recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos arts. 196 a 198 da Carta Magna. 2. Tal exigência não se reveste de natureza tributária, porquanto não objetiva a norma em questão a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos, razão pela qual, mostra-se desnecessária a edição de lei complementar para dispor sobre a matéria, inexistindo, assim, qualquer ofensa aos princípios constitucionais tributários. 3. Ausência de qualquer documento comprobatório acerca da alegada desconsideração sumária dos recursos interpostos na esfera administrativa, a sustentar eventual inobservância do devido processo legal. 4. Precedente do E. STF (ADI 1.931-MC/DF, Tribunal Pleno, v.u, Rel. Maurício Corrêa, DJ, 28/05/2004) 5. Agravo de instrumento desprovido e agravo regimental prejudicado. Por fim, não há que se falar em perecimento do direito de a Administração Pública impor a cobrança combatida nos autos pelo fato de a parte-autora ter feito impugnação administrativa. Com efeito, a imposição questionada decorre de lei expressa, de maneira que o mero decurso de prazo previsto para decisão administrativa não tem o condão de validar a pretensão deduzida em impugnações administrativas contrárias à lei. É certo que a Administração Pública pode anular os atos praticados ao arrepio da lei, sendo impróprio falar em ato jurídico perfeito ou em direito adquirido obtido por procedimento contrário ao ordenamento validamente editado. Com efeito, esse é o entendimento extraído do art. 5°, XXXVI, da Constituição, abrigado pela Súmula 346, do E.STF, segundo a qual a Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. No mesmo sentido, anote-se a Súmula 473, do mesmo E.STF, segundo a qual a administração pode anular seus próprios atos, quando civados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se origina direitos, ou revogá-los por motivos de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Sobre o tema, convém ainda lembrar que a Lei 9.784/1999, em seu art. 54, estabelece que o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fe, enquanto o 1º desse dispositivo fixa que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência contar-se-á da percepção do primeiro pagamento, e o 2º prevê que considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Sobre o montante exigido da rede privada a propósito do ressarcimento combatido, acredito que a normatização da matéria em tela não é exclusiva de lei, podendo ser tratada por resoluções tais como as combatidas nos autos (que fixam Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP). Em alguns temas é necessário reconhecer elasticidade à função regulamentar exercida pelo Poder Executivo (seja pela Administração Pública direta, seja pela indireta, inclusive fundações e autarquias), pois a realidade contemporânea exige que as leis cuidem apenas dos assuntos estruturais da sociedade, cabendo aos regulamentos e demais atos normativos da Administração Pública a definição das normas técnicas, especialmente as cambiantes (normas de conjuntura). Por isso, acredito que o princípio da universalidade ou da generalidade dos atos legislativos (abrigados em preceitos como o art. 5°, II, e 48, caput, da Constituição de 1988), assegura que o Legislativo (com a sanção do Executivo) pode cuidar de qualquer tema (excluídos os privativos de cada um dos Poderes da República), o que é definido como Princípio da Legalidade, traduzindo a precedência da Lei em face do Regulamento (consoante o art. 84, IV, da Constituição). Todavia, embora a lei possa tratar de qualquer tema e tenha precedência sobre atos regulamentares, isso não significa que ela deva tratar de todos os detalhes de cada um dos temas (o que somente é exigido para os assuntos estruturais, configurando a denominada reserva legal ou reserva legal absoluta), pois não é possível exigir que a lei disponha sobre particularidades, do que decorre a validade de o regulamento fixar direitos e obrigações expressos ou implícitos nas leis (quando então esses atos do Executivo serão editados em virtude de lei, consoante previsão do art. 5°, II, da Constituição, configurando a reserva legal relativa). Ainda que o montante do ressarcimento possa ser fixado em tabelas TUNEP, particularmente vejo potencial violação da igualdade e da razoabilidade quando a ANS exige o ressarcimento com base em valores diversos daqueles pagos pelo SUS para os mesmos procedimentos (indicados em Tabela SIH/SUS). É importante observar que, nos termos do art. 32, 8°, da Lei 9.656/1998 (na redação dada pela MP 2.177-44/2001), Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei. Em meu entendimento, essa distinção de valores pagos para os mesmos procedimentos viola ainda os princípios que sedimentam o Estado Democrático de Direito, uma vez que há um critério diverso quando o poder público tem a obrigação de pagar e outro quando tem a premogativa de receber. Contudo, a despeito de meu entendimento, a opinião dominante se afirmou no sentido de que os valores indicados na Tabela TUNEP são justos e razoáveis, pois têm por referência a média entre o preço a ser pago ao SUS e aqueles praticados pelas operadoras de produtos de saúde, além do que a TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, cujo colegiado é composto por gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, por representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do SUS (Resolução CONSU 23/1999). Assim, a despeito de minha opinião pessoal, curvo-me ao entendimento da jurisprudência dominante no sentido de que a TUNEP é válida em razão de ter sido democraticamente produzida, afirmando-se como média dos valores reais praticados, em observância ao art. 32 da Lei 9.656/1998, e, pelos mesmos motivos, são válidos os mecanismos de cobrança e de destinação dada pela Resolução-RE nº 1, de 30 de março de 2000 e demais aplicáveis, que se inserem em matéria tipicamente regulamentar (não reservada exclusivamente à lei). A esse propósito, lembro o decidido pelo E.TRF da 3ª Região, na AC 1327064, Sexta Turma, v.u., DJF3 de 13/10/2008, Rel. Juiz Miguel Di Pierró:ADMINISTRATIVO - OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - LEGITIMIDADE DO RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS- LEGALIDADE DAS RESOLUÇÕES E DA TABELA TUNEP - LEGITIMIDADE DE INSCRIÇÃO NO CADIN...5. Legalidade das resoluções da ANS. O art. 32, da Lei nº 9.656/98 autoriza aquela agência reguladora a baixar resoluções para conferir operatividade ao comando legal, sem ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. 6. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP é discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo proce ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). Por essa razão, não prospera a alegação de que de a tabela contém valores irreais, e de que não fora cumprido o disposto no 5º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. .... No mesmo sentido, no E.TRF da 1º Regão, note-se a AC 200235000137423, Sexta Turma, v.u., DJ de 20/08/2007, p. 86, Rel. Juiz Federal Carlos Augusto Pires Brandão:CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONALIDADE DO RESSARCIMENTO AO SUS EM RAZÃO DE ATENDIMENTOS PRESTADOS A FILIADOS A PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI N 9.656/98. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA AMPLA DEFESA. PRECEDENTES DO STF E STJ. .... 05. A aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP (estabelecendo os valores a serem pagos) é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999), restando desarrazoada, dessa forma, a alegação de que a tabela contem valores completamente irreais. Afinal, o procedimento administrativo instituído para o ressarcimento obedece aos primados do devido processo legal previsto no art. 5°, LV, da Constituição, assegurando às operadoras o direito de ampla defisa e do contraditório, pois é enviada notificação ao plano de saúde com dados suficientes para a compreensão do que é cobrado e porque é cobrado (incluindo o procedimento realizado no SUS, o

beneficiário e a data da realização), sendo ainda viabilizada ao interessado a impugnação da exigência. Somente após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelo interessado é que são tomadas as providências finais de cobrança, em respeito ao devido processo legal. Na situação posta nos autos, tem-se que após notificação expedida em 08/11/2010 - recebida pela autora em 16/11/2010, conforme aviso de recebimento dos Correios - foi inediatamente instaurado processo administrativo, recebendo-se a impugnação formulada pela autora. Das decisões proferidas em 08/06/2011 e 07/02/2013 no processo administrativo n 33902.282797/2010-29 (CDs acostados às fls. 363 destes autos), proferidas em primeiro e segundo graus na esfera administrativa, foi a autora intimada por via postal em não havendo se falta em cerceamento de defesa. Não cabe, além disso, a argumentação da autora de que a RE nº 6 de 26/03/2001 previa duração máxima do processo administrativo de 411 dias, pois tal resolução foi revogada expressamente em 30/12/2008 pela RN n 185, ou seja, antes da realização dos procedimentos impugnados nestes autos, sendo a regulação por ela feita, portanto, aqui aplicável. Enfim, não há procedência no pleito em questão. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação. Honorários em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação do depósito judicial indicado nos autos. P.R.I.

### 0015840-39.2015.403.6100 - MARISA LOJAS S.A.(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora contra a sentença de fls. 160/164 que julgou improcedente o pedido, cassando os efeitos da tutela antecipada concedida. Alega, em síntese, que a sentença padece de erro material, omissão e obscuridade, posto que não foi analisado o argumento de deviso de finalidade à margem da lei, bem como que houve violação do princípio da legalidade, e, post oque a desunidade, posto que a úniso à fl. 179/180. É o breve relatório. Decido Não assiste razão à embargante, posto que a sentença não contém erro material, nem omissão ou obscuridade. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de oficio. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do lítigio. A obscuridade, por sua vez, é presente quando a sentença está incompreensível no comando que impõe e na manifestação do conhecimento e da vontade do juiz. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, posiciona-se claramente no sentido da legalidade da exigência da contribuição social prevista na Lei Complementar nº 110/2001, sob a justificativa de que, entre outros motivos, sujeita-se ao juizo político da União. Destaco que o entendimento deste Juízo está em consonância com os julgados do STF, motivo pelo qual concluo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que rão cabem embargos de declaração parta forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, argumentos ou mo

### 0001039-84.2016.403.6100 - VALLAIR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP253519 - FABIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por Vallair do Brasil Indústria e Comércio Ltda, em face da União Federal, objetivando afastar a manutenção da cobrança da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, à aliquota de 10% (dez por cento) incidente sobre o montante dos depósitos ao FGTS, devida na hipótese de demissão sem justa causa. Em síntese, a parte autora aduz que a Lei Complementar 110/2001, instituiu a referida contribuição social visando o custeio das despesas da União com a reposição da correção monetária dos saldos das contas do FGTS derivadas dos denominados expurgos inflacionários. Todavia, assevera que o produto da arrecadação do tributo instituído pelo art. 1º vem sendo empregado em destinação completamente diversa, ante o exaurimento da destinação para o qual foi instituída essa exação. Pede a antecipação de tutela para suspender a cobrança da exação em tela. Às fls. 135/138, foi proferida decisão deferindo o pedido de tutela antecipada, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à contribuição social de que trata o art. 1º da LC 110/2001, até decisão final Contestação às fis. 146/150v, combatendo o mérito, defendendo a constitucionalidade da contribuição instituída pela LC nº 110/2001. A União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fşs. 135/138 às fls. 151/158, sob nº 0003402-11.2016.403.0000, ao qual foi deferido efeito suspensivo, conforme fls. 180/185.Às fls. 188/189, a parte autora realizou depósito judicial do valor discutido nos autos, sendo, à fl. 190, proferido despacho suspendendo a exigibilidade do débito tributário. Réplica às fls. 192/197. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, ambas as partes requereram o julgamento antecipado da lide, às fls. 191 e 198.Às fls. 203/209, foi juntada decisão proferida no agravo de instrumento nº 0003402-11.2016.403.0000, ao qual foi dado provimento. É o relato do necessário. Fundamento e decido. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo prejuízo ao devido processo legal. Sem preliminares para apreciação, estando os autos em termos para julgamento. No mérito, o pedido é improcedente. Desde 2001, passaram a existir duas contribuições ao FGTS, uma com natureza de direito fundamental do trabalhador (prevista na Lei 7.839/1989 e na Lei 8.036/1990 e depositada pelo empregador na Caixa Econômica Federal - CEF) e outra de natureza tributária (prevista na Lei Complementar 110/2001 e recolhida aos cofres da União Federal). É verdade que a instituição da contribuição social geral promovida pela Lei Complementar 110/2001 foi gerar receita para a União Federal cobrir despesas arcadas pela CEF com a recomposição inflacionária das contas do FGTS. A consolidação da jurisprudência no sentido da obrigatoriedade de a CEF repor os denominados expurgos inflacionários das contas vinculadas do FGTS levou à necessidade de um volume extraordinário de recursos que a União transferiu para a sociedade com a exigência dessas contribuições tributárias. Assim, as exigências tributárias da Lei Complementar 110/2001 tinham justificativa política associada à ideia de transitoriedade, de maneira que, repostas as perdas inflacionárias das contas do FGTS, não haveria mais justificativa para essas imposições. Contudo, há de se considerar que esses expurgos inflacionários envolvem diversos momentos que se alongam desde meados dos anos de 1980, concentrando-se especialmente no início dos anos 1990, com prazo prescricional trintenário. Tratando-se de recomposição do FGTS sem natureza tributária (direito fundamental do trabalhador, decorrente de relação de trabalho e sucedâneo da estabilidade de emprego), o E.STJ editou a Súmula 210 (aproveitável para o presente), segundo a qual a ação de cobrança de contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. Por esse motivo, corretamente a Lei Complementar 110/2001 não estabeleceu prazo para a cobrança da exação ora atacada, mesmo porque até hoje verificam-se novas ações judiciais ainda versando sobre expurgos inflacionários dos famigerados planos econômicos que levaram às imposições tributárias. Mais do que isso, ainda encontram-se pendentes na Justiça Federal (fato notório) muitas ações em fase de cumprimento de sentença, exatamente sobre os expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990, motivadoras da Lei Complementar 110/2001. Não bastassem, surgem ainda novas argumentações em outras ações judiciais justamente sobre índices inflacionários e juros aplicados às contas vinculadas Por isso, a transitoriedade da imposição da contribuição tributária da Lei Complementar 110/2001 ficou sujeita ao juízo político da União, que, em vista de dados quantitativos, tem a opção discricionária de estabelecer o momento correto para cessar a tributação provisória. A existência de projeto de lei que não prosperou, no qual se anunciava a inexistência de motivos para a permanência da tributação, a rigor é indicativo exatamente inverso ao pretendido nestes autos, mostrando que ainda existem razões associadas aos expurgos inflacionários das décadas de 1980 e 1990 para justificar essas imposições, aspecto corroborado pelo fato notório da existência de ações ainda transitando em várias instâncias judiciárias federais. O E.STF, na ADI 2.556-DF, Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, em 13/06/2012, decidiu pela validade das incidências previstas na Lei Complementar 110/2001 a título de FGTS (0,5% sobre a remuneração mensal e 10% sobre o saldo das contas vinculadas em casos de demissão sem justa causa), afirmando que tais imposições têm natureza tributária, configurando-se como contribuição social geral. Nesse julgamento, o E.STF concluiu pela invalidade do art. 14, caput, e incisos I e II, da Lei Complementar 110/2001 que impunha tais contribuições para o ano de 2001, tendo em vista a violação ao art. 150, III, b, da Constituição (afastando a disposição do art. 195, 6º, da Constituição, pertinente às contribuições para a Seguridade Social). O E.STF tinha pleno conhecimento das razões que levaram à edição da Lei Complementar 100/2001, especialmente as justificativas provisórias, e em vista de o decidido na ADI 2.556-DF não ter limitado a imposição no tempo, creio claro que houve o reconhecimento dessa Corte acerca da competência política do legislador complementar para revogar a imposição ora combatida (mesmo porque o E.STF não está presa à causa de pedir no controle abstrato de constitucionalidade). Nesses termos, o decidido em 2012 pelo E.STF se traduz em decisão vinculante (arts. 102 e 103 da Constituição, e Lei 9.868/1999), que não pode ser ignorada tão pouco tempo após pelas instâncias judiciárias ordinárias. E mesmo que não houvesse a vinculação ao julgado do E.STF, os argumentos supervenientes apresentados na inicial deveriam ser contextualizados com os fatos notórios acerca da judicialização do FGTS e ao respeito necessário à discricionariedade política do legislador complementar, nos moldes acima expostos. Sem amparo jurídico o pleito quanto à invalidade da imposição em tela, restam prejudicados os demais requerimentos. Assim, diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Fixo honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 3°, do CPC. Custas ex lege. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0003402-11.2016.403.0000 a prolação desta sentença. Aguarde-se o trânsito em julgado para a destinação dos depósitos judiciais.P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA

0024666-88.2014.403.6100 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença de fls. 467/473 que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV, 3º, CPC, tendo em vista a inadequação da via mandamental. Alega, em síntese, que a sentença padece de contradição e omissão, posto que a impetrante possui a denominada CEBAS (Certificação das Entidades Beneficentes de Assistência Social), documento este que comprova de forma líquida e certa seu direito à imunidade tributária, atendendo, assim, aos requisitos infraconstitucionais da Lei nº 12.101/2009 e dos artivos 9º e 14 do CTN. Manifestação da União à fl. 491/492.É o breve relatório. Decido Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão ou contradição. Destaco que a omissão implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de oficio. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. A contradição, por sua vez, é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. Pois bem, no caso em apreço, a sentença, de forma fundamentada, exterioriza, respaldada pelos documentos acostados aos autos e pelas informações da autoridade coatora, não haver a demonstração efetiva do caráter assistencial da impetrante, notadamente quanto ao requisito da aplicação integral dos recursos no atendimento de suas finalidades institucionais numa proporção significativa para a população carente. Verifico que a certificação, a que alude a embargante em seu recurso, demonstra o cumprimento de apenas parte dos requisitos necessários ao reconhecimento de uma entidade como de assistência social, razão pela qual a situação apresentada pela impetrante é insuficiente para obter a pretendida desoneração tributária. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua conviçção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Regão, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0001738-12.2015.403.6100 - CLEBER WILLIAM VICENTE(SP255022 - ALTEMAR BENJAMIN MARCONDES CHAGAS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por Cleber Willian Vicente em face do Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo - DERPEF/SP visando imediata liberação de valores compensados ex oficio e, após, decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou a impugração à Notificação de Lançamento relativo a Imposto de Renda Pessoa Física nº 2006/608440475643107 (fls. 37/43), objeto do Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária, a parte-impetrante pede ordem para imediata liberação de valores compensados ex oficio e, após, decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 87), a autoridade prestou informações (fls. 93/101). Intimada nos termos do art. 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, a União Federal ingressou no feito (fls. 104). Às fls. 124/126 foi deferida em parte a liminar pleiteada. Rejeitados embargos de declaração (fls. 133/136 e 137). Às fls. 145/150 a impetrada noticiou o cumprimento da liminar, informando já ter proferido decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01, julgando parcialmente a impugnação feita pelo impetrante. Às fls. 152/155, o Ministério Público opinou pela parcial procedência do pedido feito nestes autos. Às fls. 158/183 o impetrante reitera os termos da inicial. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, ao passo em que a presente ação foi devidamente processada com respeito ao devido processo legal. Reafirmo a inexistência de decadência pelos fundamentos lançados na decisão de fls. 124/126. Observo que o impetrante formulou pedido no sentido de determinar que a autoridade impetrada: 1º) proceda à imediata liberação dos valores que foram compensados ex officio; 2º) e, após, decida, dentro do prazo legal prescrito pelo art. 49, da Lei 9.784/99, sobre a impugnação protocolada em 25/05/2010 - Processo Administrativo Eletrônico nº 11610.005942/2010-01 (fl. 14). A impetrante inverte a ordem do processamento ordinário dos pedidos, pois que requer que, primeiro, sejam liberados os valores compensados ex officio e, após, seja o procedimento administrativo decidido. Da forma como feito, o pedido não poderia prosperar, pois somente após a prolação de decisão pela autoridade administrativa, sendo apurado saldo em favor do contribuinte, poderia operar-se a liberação de valores. Por esse motivo, a decisão de fls. 124/126 apreciou os pedidos na ordem correta. E porque o atraso indicado no andamento do processo administrativo era significativo, violando regramentos legais regentes da matéria, foi proferida decisão deferindo parcialmente a liminar para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise da impugnação indicada nos autos, ao que deu cumprimento (fls. 145/150). Ocorre que, como deferimento da liminar a análise feita pela autoridade impetrada, houve perda superveniente de interesse de agir no que concerne ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01. Uma vez feita essa análise, ainda que promovida por ordem judicial liminar e mesmo sendo o mandado de segurança instrumento de controle de atos da administração pública, resta desnecessário provimento judicial definitivo. Portanto, inexistente a necessidade que integra o interesse de agir, o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01 (1º pedido). Já no que tange ao tempo de andamento pertinente ao recurso voluntário interposto pela própria parte-impetrante (que potencialmente pode ser compreendido como implícito no pedido inicialmente formulado), não vejo a demora necessária que caracterize violação a direito líquido e certo ou abuso de poder justamente pelo recente julgamento promovido na via administrativa. Quanto à imediata liberação dos valores que foram compensados ex officio, a partir da análise feita no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01, foi dado parcial provimento à impugnação do contribuinte, sendo determinadas as devidas correções para devolução de valores. Contra essa decisão, foi apresentado recurso voluntário ainda pendente. Manifestou-se o impetrante nestes autos reiterando os termos da inicial, requerendo a imediata restituição de valores devidos. Ocorre que, tendo apresentado recurso voluntário, permanece a fase litigiosa do procedimento administrativo, motivo pelo qual não há se falar em restituição de valores neste momento, além do que a matéria se mostra claramente controversa e a estreita via do mandado de segurança não comporta dilação probatória. Conforme se observa das informações prestadas, o pedido administrativo foi analisado, mas, em que pese sua parcial procedência, não cabe a este Juízo determinar a liberação de valores. Embora o pedido de restituição conste expressamente na inicial desta ação judicial, se faz mister anotar que se trata de procedimento condicionado ao preenchimento de requisitos analisados administrativamente, extrapolando a esfera de atuação do órgão jurisdicional notadamente nesta via mandamental e pelo pouco que consta destes autos. Além disso, não pode o Juízo determinar a restituição, pois o mandado de segurança não é substitutivo da ação de cobrança. Outrossim, uma vez que a causa de pedir aqui presente, conforme se depreende de toda a fundamentação trazida na petição inicial, versa sobre a ilegalidade da demora na análise do pedido administrativo, e não sobre o conteúdo nele analisado, foge ao objeto da demanda interferir no mérito do decidido em via administrativa. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem julgamento do mérito no que tange ao pedido de decisão no Processo Administrativo nº 11610.005942/2010-01 e, no mais, julgo improcedente o pedido denegando a ordem Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I..

0014075-33.2015.403.6100 - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de ação ajuizada pela DROGARIA SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO S/A em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA DE ADMINISTRAÇÃO DE ADMINIS UNIÃO FEDERAL visando ordem que garanta a tomada de crédito de PIS e COFINS sobre combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizados para frota destinada a sua atividade operacional. Em síntese, a parte-impetrante relata que utiliza caminhões para promover a entrega de mercadorias nos centros de distribuição e em suas filiais, suportando o custo dessa frota (aproximadamente 123 caminhões) no que concerne a combustível, lubrificantes, peças de manutenção, pneus, câmaras de ar etc.. Sustentando que tais gastos configuram insumos, a parte-impetrante pede ordem para creditamento visando a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, respeitado o prazo quinquenal com relação à recuperação de montantes passados. A autoridade prestou informações (fls. 74/97). A União Federal pediu seu ingresso no feito (fls. 68). O Ministério Público Federal ofertou parecer (fls. 99/102). É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares para apreciação. No mérito, o pedido é improcedente. Embora as contribuições ao PIS e à COFINS sejam devidas há décadas (respectivamente, desde a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991), essas imposições vinham sendo mecanizadas apenas pelo denominado sistema cumulativo ou em cascata (em síntese, não há tomada de crédito para compensação com débitos em operações futuras). Diferentemente do que se verifica em relação ao ICMS e ao IPI (em relação aos quais havia e ainda há exigência constitucional de imposição pelo sistema não-cumulativo), o legislador ordinário desfrutava de discricionariedade política para estabelecer a imposição não-cumulativa para o PIS e para a COFINS, naturalmente sem se tratando de operações plurifásicas. Valendo-se dessa discricionariedade política, inicialmente foi editada a MP 66/2002 (convertida na Lei 10.637/2002) criando a incidência não-cumulativa para o PIS em algumas atividades, seguida pela MP 135/2003 (convertida na Lei 10.833/2003) que fez o mesmo em relação a COFINS. A Emenda Constitucional 42/2003 veio ao encontro dessas opções do legislador ordinário, fazendo constar, no art. 195, 12, da Constituição de 1988 que, a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais serão não-cumulativas as contribuições para a seguridade social devidas pelo: a) empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a receita ou o faturamento (sendo possível que essa modalidade substitua de modo gradual, total ou parcial, a incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício); b) importador de bens ou serviços do exterior, ou por quem a lei a ele equiparar, sobre a base estabelecida pela lei. A bem da verdade, as imposições não-cumulativas têm contornos de estratégias ou técnicas de tributação (p. ex., distribuição da carga tributária por várias etapas do processo produtivo plurifásico), até mesmo de extratíscalidade, com importantes repercussões nos custos da cadeia produtiva, mas podem apresentar cargas tributárias totais equivalentes às imposições cumulativas (p. ex., na conjugação alíquota/base de cálculo, com alíquota de 3% para a mecânica cumulativa comparada a alíquota de 7,6% para a mecânica não-cumulativa). Em minha opinião, como medida de racionalidade e eficiência, o legislador ordinário deveria empregar padrões comuns para a determinação da não-cumulatividade do IPI/ICMS e do PIS/COFINS, até como medida necessária à segurança jurídica e eficácia social dos textos normativos. Portanto, mecanismos de creditamento, bases ou insumos que geram crédito, periodicidade de apuração etc. poderiam ser padronizados, tanto quanto possível, para melhor dinâmica do sistema tributário, usando o critério imposto contra imposto ou base contra base para implementação da não-cumulatividade. Contudo, por esse breve relato, verifica-se que a não-cumulatividade do IPI e do ICMS pode ser diferente da não-cumulatividade da COFINS e do PIS, pois são tributos que derivam de fundamentos constitucionais distintos e, substancialmente, porque o sistema constitucional confiou expressiva discricionariedade política ao legislador ordinário para a conformação da não-cumulatividade das contribuições para a seguridade social. Embora as imposições não-cumulativas dependam de operações produtivas plurifásicas, inexiste mandamento constitucional obrigando que a não-cumulatividade do ICMS/IPI e do PIS/COFINS sejam idênticas, além do que o Constituinte deixou ao legislador a escolha política até mesmo de quais exigências do PIS/COFINS serão cumulativas ou não-cumulativas. Acrescente-se ainda importantes diferenças na estruturação desses impostos em comparação a essas contribuições para segundade, com destaque para os campos materiais de incidência e seus reflexos nas bases de cálculo, de modo que o IP1/ICMS segue a mecânica não-cumulativa conhecida como imposto contra imposto, ao passo em que COFINS/PIS segue outra complexa mecânica (que não é imposto contra imposto e também não se mostra exatamente base contra base). Reafirmo, essas conformações da COFINS/PIS não-cumulativos estão sujeitas às escolhas discricionárias do legislador ordinário, escorado por sua legitimidade democrática e constitucional, em relação a qual o Poder Judiciário pode exercer excepcional controle de mérito apenas em casos de manifesta ou objetiva violação dos limites da discricionariedade. Nesse contexto emergem as operações que geram creditamentos, basicamente descritas no art. 3º, da Lei 10.637/2002 e também no art. 3º da Lei 10.833/2003 (com esclarecimentos contidos em atos normativos da administração tributária), dando os contomos da rão-cumulatividade em oposição à tributação cumulativa ou em cascata. Ainda que esses créditos não sejam beneficios ou favores que ensejam a interpretação restritiva prevista no art. 111 do Código Tributário Nacional, a interpretação extensiva ou integração por analogia pela via judiciária esbarra na discricionariedade política confiada ao legislador e nos limites à prestação jurisdicional decorrentes da separação de poderes. Para o que interessa a esse feito, essas duas leis trazem a mesma previsão, igualmente no art. 3º, II, permitindo creditamento em relação a bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI; O significado jurídico do temo insumo deve ser conjugado com atividade produtiva ou operacional da empresa, da qual o próprio faturamento ou outras receitas deriva (base imponível do PIS e da COFINS). Assim, em se tratando de produção de bens destinados à venda que gera as bases tributáveis, insumos que geram creditamento são as matérias primas, os produtos intermediários, o material de embalagem e quaisquer outros bens que sofiram alterações (tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação), desde que não estejam incluídas no ativo imobilizado, bem como os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na produção ou fabricação de bens destinados à venda. No que tange à produção de serviços que geram bases tributáveis, insumos que geram creditamento são os bens aplicados ou consumidos na prestação de serviços (desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado) bem como os serviços prestados por pessoa jurídica domiciliada no País, aplicados ou consumidos na prestação do serviço. Portanto, noção de insumo tem relação com bens (que não integram o ativo imobilizado) ou serviços indispensáveis e diretamente relacionados à produção das atividades que geram as bases tributadas pelo PIS e pela COFINS. Outros gastos (mesmo que necessários à manutenção da fonte produtora, e ainda que interfiram em outras apurações, tais como IPI, IRPJ etc.) não são insumos para firs de creditamento dessas contribuições, à luz da conformação prevista na Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003. Friso ser inerente ao significado de insumo a relação direta entre ele próprio e o bem ou serviço que gera a base tributável, o que justifica diversas conclusões (dentre elas, a impossibilidade de creditamento em relação a bens lançados no ativo imobilizado de empresas, bem como a inviabilidade de creditamento em se tratando de insumo destinado à venda ou prestação de serviço não tributada, salvo beneficios instituídos pela legislação de regência). Como se nota pelas redações da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, à mingua de previsão normativa que autorize creditamento para fins de não-cumulatividade de COFINS e de PIS, gastos com combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizados para firota destinada a atividade operacional de pessoas jurídicas não tem relação direta com a produção de bens e serviços tributáveis por essas contribuições, de maneira que não podem ser considerados como insumos (ainda que necessários à manutenção da fonte produtora). O uso de veículos para transporte de produtos destinados à venda ou para conduzir prestadores de serviço não se confunde como a agregação direta e indispensável exigida para o significado de insumo, da dicção legal. A propósito de situações semelhantes à lide posta nos autos, trago á colação os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS 10.63702 e 10.833/03. EMPRESA COMERCIAL. ATIVIDADE-FIM. DISTINÇÃO ENTRE INSUMOS E CUSTOS E DESPESAS. JURISPRUDÊNCIA. 1 - Como consta do relatório, a autora, afirmando ser empresa atacadista, realizando suas atividades mediante duas modalidades distintas e dependentes (venda de mercadorias no atacado e embalamento, transporte e entrega), defende, nos termos da petição inicial, defende ter direito de crédito de PIS e COFINS, dos insumos e serviços imprescindíveis à realização de seus objetivos sociais, a saber: - Comissões efetivamente pagas para as empresas de representação comercial; - Seguros efetivamente pagos sobre as mercadorias vendidas e veículos usados nos serviços de transporte;- Peças, serviços de manutenção prestados por terceiros e pneus relativos aos caminhões usados nas entregas; - Equipamentos adquiridos para a prestação dos serviços de entrega referidos, inclusive empilhadeiras; - Manutenção predial nos locais de armazenamento, transbordo e carregamento das mercadorias embarcadas nos caminhões;- Combustível e pedágio efetivamente pagos; - Serviços de comunicação e telefonia; - Serviços gráficos efetivamente pagos e serviços de publicidade efetivamente pagos. 2 - Tem-se que por mais relevantes que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos de sua atividade-fim, que é comercialização, de forma que o que aponta como insumo apenas são custos ou despesas de referida atividade. 3 - Não merece guarida o apelo da autora, vez que a sua tese não encontra respaldo na jurisprudência que entende cabíveis as limitações impostas ao princípio da não-cumulatividade pelo dispositivo atacado, certo que o que, pretende, no caso, na verdade, é o alargamento do conceito de insumo. 4 - (...) Quando pretende se creditar dos valores relativos aos bens que não sejam diretamente utilizados na fabricação de produtos destinados à venda, a autora quer o alargamento do conceito de insumo tal como previsto nas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. As limitações impostas pelos arts. 3º, VI e 15, II, da Lei n. 10.833/03 devem ser respeitadas porquanto o conceito de insumo, no regime da não-cumulatividade, é taxativo. Se o legislador quisesse alargar o conceito de insumo para abranger todas as despesas do prestador de serviço, o artigo 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não traria um rol detalhado de despesas que podem gerar créditos ao contribuinte. Por ser numerus clausus, a norma não comporta ampliação. (in AC n. 2005.71.00.017148-9, Rel. Des. Fed. Vilson Darós, 1ª Turma do e. T.R.F. da 4ª Região, D.E. de D.E. 25/11/2008). 2. Não cabe ao Poder Judiciário ampliar ou reduzir o alcance das normas legais que regema tributação, a pretexto de corrigir eventuais distorções, posto que essas questões tem natureza de política tributária e competem aos Poderes Legislativo e Executivo 3. Apelação não provida. 4. Peças liberadas pelo Relator, em 12/09/2011, para publicação do acordão. (AMS 2003 32.00.000849-6/AM - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS - 6º TURMA SUPLEMENTAR -: e-DJF1 p.668 de 21/09/2011 Data da Decisão: 12/09/2011). 5 - (...) 22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da COFINS usou a expressão insumo, e não despesa ou custo dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN, art. 108). 14. Somente pode ser considerado como insumo aquilo que é diretamente utilizado no processo de fabricação dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços, e que deve ser avaliado caso a caso, não abrangendo custos ou despesas de fases anteriores nem de fases posteriores. Incluem-se nesta última hipótese os custos e despesas com propaganda, publicidade, marketing, promoções, comissões, pesquisas de mercado, relacionados à comercialização dos produtos. Por mais relevante que sejam tais custos ou despesas para o êxito da comercialização dos produtos pela apelante, não podem ser considerados insumos da atividade comercial por ela desenvolvida. (AMS 00054692620094036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 320043 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - TRF3 - SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/06/2012.). 6 - 1. As Leis n.ºs 10.637/02 e 10.833/03, ao instituírem o regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, operaram, de um lado, a majoração da alíquota de 0,65% para 1,65%, e de 3% para 7,6%, respectivamente, e concederam, de outro, beneficios fiscais na forma de créditos escriturais que resultariam na redução da carga tributária das empresas, conforme disposto no art. 3°. Esse regime permite uma apropriação semidireta dessas contribuições incidentes em fase anterior, por meio da admissão de créditos decorrentes de insumos utilizados na produção, os quais são deduzidos das contribuições a recolher. 2. Somente pode ser considerado insumo o que se relaciona diretamente à atividade da empresa. (AC 200971070022302 AC - APELAÇÃO CIVEL Relator(a) VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF4 - SEGUNDA TURMA - D.E. 03/03/2010), 7 - Apelação improvida.(TRF1. Quinta Turma Suplementar. AC nº 2005.38.00312107. Relator Juiz Federal Grigório Carlos dos Santos. Brasília, 06 de novembro de 2012) TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. NÃO CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO DE INSUMO. LEI 10.637/2002 E 10.833/2003. APELAÇÃO IMPROVIDA.-A Constituição não definiu o que seja não cumulatividade, deixando a cargo do legislador o estabelecimento de seus parâmetros. As Leis 10.337/02 e 10.833/03 trataram da questão, e dispuseram que poderão ser descontados créditos calculados em relação a (artigo 3º, inciso II): bens e serviços, utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 20 da Lei no 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPL-Qualificam-se como insumo apenas os bens e serviços diretamente utilizados na realização do objeto social do contribuinte, excluídos aqueles apenas indiretamente envolvidos.-A dedução de determinadas importâncias, a título de transferências a outras pessoas jurídicas, na omissão de previsão legislativa expressa, viola o 6º do art. 150 da CF/88.-A exclusão de determinados valores da base de cálculo da COFINS e do PIS é limitada pelas Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que apresentam um rol detalhado de quais elementos geram créditos ao contribuinte. A Secretaria da Receita Federal editou as Instruções Normativas da nº 247/2002 (PIS/PASEP) e nº 404/04 (COFINS), que explicitaram o conceito de insumo.Precedentes do STJ e dessa Corte.-In casu, as despesas elencadas pela apelante não cuidam de créditos passíveis de dedução com esteio nos incisos II dos artigos 3º das Leis 10.637/02 e 10.833/03, pois não se caracterizam como insumos necessários à sua atividade comercial.-Prejudicada a análise do pedido de compensação.-Negado provimento à apelação.(TRF3. AMS nº 00168974220144036128. Quarta Turma. Relatora Des. Fed. Monica Nobre. São Paulo, 01 de junho de 2016)No caso dos autos, segundo o estatuto social da impetrante (fls. 38/48), a empresa dedica-se, entre outras atividades, ao comércio em geral, no varejo, de drogas e medicamentos, especialidades farmacêuticas e homeopáticas, produtos químicos, acessórios, artigos de perfiumaria e essências, artigos odontológicos, óticos e correlatos. Também tem como objeto social o comércio de artigos próprios das chamadas lojas de conveniência e drugstore, com ênfase para aquelas de primeira necessidade. Dessa forma, para firs de não-cumulatividade de COFINS e de PIS e embora necessá à manutenção da fonte produtora, gastos com combustíveis, lubrificantes, câmaras de ar e peças de manutenção adquiridas e utilizados para frota destinada a atividade operacional da parte-impetrante não tem relação direta com a produção de bens e serviços tributáveis por essas contribuições, de maneira que não podem ser considerados como insumos na complexa forma de creditamento estabelecida pela discricionariedade do legislador ordinário. Sendo assim, e apensar de reservas que guardo em relação às determinações da legislação combatida, não vislumbro violação de direito líquido e certo da parte impetrante. Prejudicado o pleito de compensação. Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as

0014741-34.2015.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA X DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA REC FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO PAULO-DERAT/SP X DELEGADO DEL ESPECIAL INSTITUICOES FINANCEIRAS REC FED BRASIL SPAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL MAIORES CONTRIBUINTES - DEMAC X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. As impetrantes opõem embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 242/259, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado para assegurar o direito de as partes-impetrantes utilizarem o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e equiparadas à exportação para o exterior, durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para que as autoridades impetradas acolham a compensação dos correspondentes indébitos apurados desde dezembro de 2011, observados os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional Sustentam que houve omissões na sentença, uma vez que não foi indicado que as receitas a serem incluídas no REINTEGRA abrangem as operações promovidas por estabelecimentos das embargantes situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa região. Além disso, não foi reconhecido o direito à restituição dos créditos de REINTEGRA, previsto no artigo 35-A da Instrução Normativa nº 1.300/12.Manifestação do impetrado às fls. 275.Os autos vieram conclusos.É o relatório. Passo a decidir.Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, assiste parcial razão às impetrantes. A finalidade dos Embargos em virtude de omissão é integrativa, completando o julgamento que foi parcial. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida pelo juiz. No caso em apreço, a fim de aclarar a decisão, consigno que as receitas a serem incluídas no REINTEGRA abrangem as operações promovidas pelos estabelecimentos das embargantes situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa região. Particularmente acredito que a decisão compreende esses estabelecimentos, uma vez que a ordem concedida foi dada às impetrantes (sem restrições). Contudo, é verdade que o pedido inicial expressamente falava em estabelecimentos dentro e fora da Zona Franca de Manaus. Quanto à questão do direito à restituição, entendo que busca a parte-embargante a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. A sentença deixa claro que não é possível devolver valores (ou seja, restituir valores) via mandamental (fls. 254). Por isso, só cabe deferir a compensação das verbas passadas. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, rão é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhe provinento em parte para complementar a sentença nos seguintes termos JULGO EXTINTO o feito sem julgamento de mérito, por ilegitimidade passiva, em relação ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras. No mais, e nos limites do pleito nesta ação, DEFIRO EM PARTE A ORDEM REQUERIDA, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado para assegurar o direito de as partes-impetrantes utilizarem o regime do REINTEGRA (de que trata a Lei 12.546/2011 e demais aplicáveis) para as vendas realizadas pelos estabelecimentos situados dentro e fora da Zona Franca de Manaus para terceiros estabelecidos nessa área, equiparadas à exportação para o exterior, durante o período de vigência desse regime (com a extensão temporal da Lei 13.043/2014), bem como para que as autoridades impetradas acolham a compensação dos correspondentes indébitos apurados desde dezembro de 2011, observados os termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser realizada nos moldes da legislação vigente ao tempo desta impetração (afastando a limitação do art. 35-B, 2º, da IN RFB 1.300/2012), ressalvada a prerrogativa de as partes-impetrantes procederem nos termos dos regramentos aplicáveis ao tempo da formulação e processamento da DCOMP correspondente. Os acréscimos aos valores a compensar devem observar os termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal Oficie-se às autoridades coatoras, nos termos do art. 13 da Lei 12.016/2009. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário. Mantenho, no mais, a sentença nos termos em que proferida.

0015209-95.2015.403.6100 - SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP123643 - VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos etc... A União Federal opõe embargos de declaração em face de sentença proferida às fls. 210/212, que julgou procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, concedendo a segurança postulada, confirmando a liminar deferida, para assegurar o direito de a parte impetrante não se submeter ao regime de compensação de oficio quanto aos créditos tributários apontados nos autos (Processo administrativo nº 10880.949948/2013-83) em relação a débitos que estejam com a exigibilidade suspensa, existentes em nome da parte impetrante, nos termos do art. 151, do CTN, mesmo que em razão de parcelamento, e, assim, determino sejam adotados os procedimentos necessários à efetiva restituição do crédito tributário já reconhecido em favor da impetrante. A embargante sustenta que a sentença é contraditória, resultando na sua nulidade parcial - na parte em que extrapolou o pedido inicial -, bem como que a ordem nela exarada, para a consolidação do parcelamento, se mostrou desnecessária, pois antes de sua prolação a restituição já havia sido realizada pelo impetrado. Prossegue, aduzindo que houve a perda superveniente do objeto, cabendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Manifestação da impetrante às fls. 232/235. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir Conheço dos embargos, por serem tempestivos. No mérito, não assiste razão à parte autora, ora embanzante, porquanto não há falar-se em contradição na sentença. A contradição é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório. No caso em apreço, foi determinada a consolidação do parcelamento, uma vez que a própria autoridade coatora externou em suas informações que esse procedimento constituía condição sem a qual não seria possível a restituição do crédito tributário à impetrante. Portanto, não houve decisão ultra petita deste juízo, dado que respeitou a delimitação do objeto litigioso do processo. No tocante ao segundo ponto deduzido nos Embargos, de que ocorreu a perda superveniente do objeto da ação, observo que até a sentença este Juízo não havia sido noticiado acerca da efetiva restituição dos valores à impetrante. Ao contrário, todos os elementos constantes dos autos, até então, reforçavam a resistência do impetrado em cumprir a contento a liminar deferida às fls. 198/199. Por isso, não se trata de sanar qualquer contradição. Observo que busca a parte-embargante, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, todos os elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que não cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua conviçção. É o que se vé a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJI 12/07/2010, p. 57)Por derradeiro, ainda que seja possível acolher embargos de declaração com efeito infringente, para tanto deve ocorrer erro material evidente ou de manifesta nulidade, conforme sedimentado pelo E.STJ no Embargos de Declaração no Agr. Reg. no Agr. de Instr. nº 261.283, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 29.03.2000, DJ de 02.05.2000. No caso dos autos, não é o que ocorre. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

0017244-28.2015.403.6100 - SILCON AMBIENTAL LTDA(SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PALILO.

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrada União Federal contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de salário-maternidade e adicional de horas extras. Alega, em sintese, que a sentença padece de contradição no que diz respeito ao deferimento da restituição do tributo, o que não seria possível via mandado de segurança. Alega, também, omissão da sentença ao não especificar que a compensação só pode ser realizada com contribuições previdenciárias. Tendo sido dada vista à impetrante, esta não se manifestou (fl. 135v). É o breve relatório. Fundamento e decido. Assiste razão à embargante. Com refeito, a ação de mandado de segurança não é via adequada para se proceder à restituição de indébitos, ra esteira do entendimento consubstanciado na Súmula nº 269 do STJ, incorrendo a sentença em erro material ao inserir a expressão restituir/compensar. Com relação à omissão quanto aos tributos com os quais a compensação é possível, também é necessário aclarar que esta se dará somente com contribuições previdenciárias, em respeito à vedação prevista na Lei 11.457/2007, art. 26, parágrafo único. Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), e dou-lhes parcial provimento, para que seja retificado o texto constante no dispositivo da sentença (fl. 88v) para, onde consta. Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, respeitadas a demais regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, sem prejuízo do direito de a parte-autora viabilizar a compensação na via administrativa segundo os termos nomativos lá adm

0017991-75.2015.403.6100 - JV - INDUSTRIA , SERVICO, COMERCIO E REPRESENTACOES L'IDA(SP252824 - ERICK ALEXANDRE DO CARMO CESAR DE JESUS) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JV Indústria, Serviço, Comércio e Representações Ltda. em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional e do Delegado da Receita Federal do Brasil, buscando ordem que lhe assegure a emissão de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, excluindo-se o nome da empresa no CADIN, bem como o cancelamento das CDAs nºs 80.7.15.010303-20, 80.7.15.061749-60, 80.7.15.005551-72, 80.7.15.005552-33 e 80.7.15.061750-01, todas vinculadas ao Processo Administrativo nº 16349000110/2010-51. Em síntese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada lhe negou a expedição da pretendida certidão em face da existência de débitos inscritos em dívida ativa da Únião (fls. 24/40). Todavia, alega que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão da interposição de recurso voluntário contra decisão que não homologou pedido de compensação, conforme comprovam os documentos de fis. 41/84. O pedido liminar foi apreciado e deferido (fis. 122/124). As autoridades impetradas prestaram informações, encartadas às fis. 132/148 e 149/159 Às fis. 161, a Receita Federal noticia a proposta para cancelamento das inscrições em divida ativa. O Ministério Público Federal não vislumbrou a necessidade de interesse público a justificar a sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo natural e regular prosseguimento do feito (fls. 163/163v°). Petição da impetrante às fls. 166/168 É o breve relatório. Passo a decidir. De início, indefiro o pedido de fls. 166/168, pois as DCOMPs relacionadas na peça processual não guardam identidade com os débitos discutidos nestes autos. No tocante ao pleito de cancelamento das CDAs n°s 80.7.15.010303-20, 80.7.15.061749-60, 80.7.15.005551-72, 80.7.15.005552-53 e 80.7.15.061750-01, todas vinculadas ao Processo Administrativo nº 16349000110/2010-51, a petição de fls. 161 indica que foi proposto o seu cancelamento, devido à interposição de Recurso Voluntário pela impetrante, que redundou na suspensão da exigibilidade dos créditos tributários. Com relação ao pleito de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, vejo, nos termos já analisados em sede liminar, que a ora impetrante apresentou pedido de compensação com créditos de ressarcimento de IPI 3º trimestre de 2000, objeto do Processo nº 16349.000110/2010-51, sendo as declarações de compensação não homologadas (fls. 41/44), ensejando a interposição de Manifestação de Inconformidade (fls. 46/58), julgada improcedente pela DRJ de Ribeirão Preto (fls. 61/66). Por sua vez, devidamente intimada, a parte impetrante apresentou Recurso Voluntário dirigido ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (fils. 67/79). A princípio, a Receita Federal havia certificado a ausência do recurso, razão pela qual o processo administrativo foi encaminhado à PFN para a inscrição em Divida Ativa. Contudo, o órgão constatou que, na verdade, havia ocornido o extravio do recurso. Sanado o equívoco, foi reconhecida a sua a tempestividade (fls. 161). Desse modo, os débitos inscritos em divida ativa da União, e que obstavam a expedição da CND desejada, estão com a exigibilidade suspensa, por força do disposto no art. 151, III, do CTN c/c com art. 74, incisos 9°, 10 e 11, da Lei 9.430/1996. O documento de fls. 60/61 atesta que a ora impetrante foi intimada do inteiro teor do acórdão proferido pela DRJ de Ribeirão Preto (que julgou improcedente a manifestação de inconformidade), em 28.05.2015 (fls. 60) e o Recurso Voluntário foi protocolizado em 26.06.2015 (fls. 67), ou seja, dentro do lapso temporal previsto, havendo, assim, o reconhecimento, por parte do impetrado, da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e da viabilidade da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, enquanto mantida essa situação fiscal. Dessa forma, entendo ter ocorrido a carência de ação, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda de objeto dessa demanda. Com a posterior implementação da providência para a qual era buscada a ordem jurisdicional, não mais subsiste o interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da proposítura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não é mais possível ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3º, do CPC, o juiz pode conhecer de oficio acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de cancelamento das CDAs relacionadas acima e da expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito somente no que tange a esse pedido. Em face do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso VI, CPC.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege.

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Posto Ype Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo/SP - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedido de restituição formulado na via administrativa. Em sintese, a parte impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, não analisou o pedido de restituição formulado (fls. 19/21). Afirma que efetuou o pedido há mais de um ano sem ter a resposta necessária. Sustenta a urgência da liminar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação do pelito. Às fls. 25/30, foi proferida decisão deferindo o pedido liminar, para determinar que a autoridade impetrada promovesse a análise do pedido de restituição indicado nos autos às fls. 19/21. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 41/48v, alegando, em preliminares, a necessidade de retificação do polo passivo, para fazer constar Delegada da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. No mérito, defende a regularidade dos procedimentos administrativos adotados pela Receita Federal e informa ter sido o pedido de restituição apreciado conclusivamente, requerendo a denegação da segurança. Às fls. 51/53, o Ministério Público se manifestou pela concessão da segurança. Às fls. 57/58, a impetrante confirma que houve despacho decisório em âmbito administrativo, deferindo a devolução de valores, mas informa que tal medida ainda não foi efetivada. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de coatora analisasse os pedidos de restituição feito em via administrativa, sob a alegação de que o Fisco ultrapassara em muito o prazo estabelecido em lei para análise. Após o deferimento do pedido liminar, a impetrada para justifica a perda superveniente do objeto dos autos, pois a análise foi realizada em 10/03/2016. Resta caracterizada, p

0023584-85.2015.403.6100 - PAGSEGURO INTERNET L'IDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.. Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a sentença de fis. 291/304 que julgou parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a decisão liminar, concedendo parcialmente a segurança postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados a título de adicional de férias de 1/3 (um terco), aviso prévio indenizado, salário-maternidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche. Foi reconhecido, ainda, o direito da impetrante de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. Quanto à correção monetária e aos juros, restou decidido que estes devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Alega, em síntese, que a sentença padece de omissões, pois não houve a manifestação quanto: a não incidência das contribuições destinadas a terceiros (entidades e fundos) sobre as verbas cuja natureza indenizatoria restou reconhecida; ao direito de compensar os indebitos de contribuições previdenciárias a cargo das empresas dos cinco anos anteriores à propositura da demanda, na forma do artigo 89 da Lei nº 8.212/91 e artigos 56 e seguintes da IN-RFB nº 1.300/2012 (ou outra que venha a lhe substituir) e, por fim, ao pedido de atualização do crédito pela taxa SELIC (artigo 89, 4º, Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 11.941/2009 e artigo 83 da IN 1.300/2012) ou por outro índice que a substituir. Manifestação da Únião à fl. 324.É o breve relatório. Decido. Razão assiste em parte à embargante, visto que a sentença foi omissa apenas no ponto em que não se manifestou acerca da não incidência das contribuições destinadas a terceiros sobre as verbas cuja natureza indenizatória restou reconhecida. Por esse motivo, a decisão impende ser complementada, passando a resolver questão então não resolvida. Com relação às demais alegações, consigno que a sentença embargada determinou, expressamente, a observância da prescrição quinquenal, bem como estabeleceu que a correção monetária e os juros devem se submeter ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, do qual consta a previsão da incidência da taxa SELIC. Desse modo, observo que busca a parte-embargante, quanto a essa parte, em realidade, a modificação do que ficou decidido na sentença. Tal pretensão é inadmissível nesta via recursal. Enfim, com exceção no ponto a ser complementado, mencionado acima, todos os demais elementos trazidos aos autos pelas partes foram devidamente considerados pelo Juízo ao firmar o convencimento exposto na sentença. Há que se ponderar que rão cabem embargos de declaração para forçar o Juízo a pronunciar-se sobre a totalidade dos argumentos despendidos pelas partes, bastando que fundamente suficientemente a sua convicção. É o que se vê a seguir(...) O acórdão não se sujeita a embargos de declaração válidos se o objetivo do embargante é compelir o Tribunal a apreciar outros argumentos ou motivos deduzidos pela parte no recurso originário; realmente é lição antiga que do órgão julgador se exige apenas que apresente fundamentação suficiente para justificar a decisão apresentada, não estando obrigado a apreciar cada um dos múltiplos argumentos deduzidos pela parte. (...) (TRF/3 Região, Primeira Seção, Embargos Infringentes 575626, processo 2000.03.99.013230-2/SP, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, j. 06/05/2010, v.u., DJF3 CJ1 12/07/2010, p. 57)lsso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), dando-lhes parcial provimento, para complementar a sentença nos seguintes termos: Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, confirmando a decisão liminar, CONCEDENDO PARCÍALMENTE A SEGURANÇA postulada, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os pagamentos efetuados a seus empregados e também das destinadas a outras entidades e terceiros (SENAC, SENAI, SESC e outras) a título de adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado, salário-matemidade, horas-extras e adicional, auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros quinze dias de afastamento, valores pagos para indenizar a demissão durante a estabilidade e salário-creche. Reconheço, ainda, o direito da Autora de restituir/compensar os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se a prolação desta sentença nos autos dos agravos de instrumentos nº 0000730-30.2016.4.03.0000 e 0001817-21.2016.4.03.0000. De resto, mantenho, na integra, a r. sentença proferida. Esta decisão passa a fazer parte da sentença anteriormente proferida, anotando-se no livro de registro de sentenças.

0050940-20.2015.403.6144 - CLUB MAIS ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA. (SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAUL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Club Mais Administradora de Cartões de Crédito Ltda. em face do Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admito creditamento em relação a despesas financeiras. As fls. 135/148 foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. À fl. 154 a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 156/167, a autoridade impetrada prestou informações, defendendo a constitucionalidade e legalidade da majoração das alíquotas do PIS/COFINS pelo Decreto nº 8.426/15. O Ministério Público se manifestou às fls. 171/171v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar manifestação do MPF quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso a União no polo passivo. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oporturamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4°, da Constituição) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitucional 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da intunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduanciro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2°, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legítimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2º, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinâmico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são auferidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a CÓFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devem estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo não tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5°, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988, implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legitimo titular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais

sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, alíquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocomência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4°, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituirite (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auteridas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por arrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legítima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não é direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também não é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orçamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2°, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentre de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe conflou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomia ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexiste qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015 DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS rão-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, rão sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituídoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de aliquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o múcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a aliquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a aliquota zero como aquele que restabeleceu aliquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:29/10/2015 ..FONTE REPUBLICACAO:.)AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestament improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e aliquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a aliquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender beneficio não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovido. (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO.;)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e ou que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito proteátório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretende u restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4.Pretendendo específicar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2º, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6.0 Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, autéridas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2°, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra civado de inconstitucionalidade, sob pena, se assim o considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam. 9.Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido.(Al 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e os cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo pass

0002375-26.2016.403.6100 - RICARDO DE BABO MENDES X JOAO MAIA MOREIRA(SP283929 - MICHELLE DUARTE RIBEIRO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, compedido liminar, proposto por RICARDO DE BABO MENDES e JOÃO MAIA MOREIRA em face do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP objetivando prestação jurisdicional que lhe assegure a irrediata análise do pedido ladministrativo de restituição de crédito recolhido indevidamente, protocolizado sob o n.º 04977.205757/2015-04. À fl. 34 foi proferido despacho postergando a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações. À fl. 41, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. A autoridade impetrada prestou informações (fls. 48/61)Após manifestação das partes, deu-se cência à parte impetrante acerca da conclusão da análise do pedido protocolado sob o n.º 04977.205757/2015-04. Intimada sobre eventual interesse no prosseguimento do feito, a parte impetrante quedou-se inerte (fls. 83-v) É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse o pedido de restituição feito en via administrativa. No entanto, foi informada a conclusão da análise do pedido protocolado sob o n.º 04977.205757/2015-04, restando indeferido (fls. 75/81), permanecendo silente a parte impetrante acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito (fs. 83-v). Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fiase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual

0003315-88.2016.403.6100 - VIRGINIA SURETY COMPANHIA DE SEGUROS DO BRASIL (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X UNIAO FEDERAL

Interpostos embargos de declaração, tempestivamente, da sentença proferida, vista a parte contrária (IMPETRANTE) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.Após, façam os autos conclusos.Int.

0003784-37.2016.403.6100 - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP300132 - MARIA ALINE BURATTO AUN E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Almap BBDO Publicidade e Comunicações Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo buscando ordem para afastar os efeitos do Decreto 8.426/2015 na apuração da COFINS e do PIS no que concerne a receitas financeiras. Em síntese, a parte-impetrante afirma que, com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, foi editado o Decreto 8.426/2015 determinando a incidência do PIS e da COFINS às alíquotas de 0,65% e 4%, respectivamente, sobre os rendimentos das aplicações financeiras, revogando as disposições do Decreto 5.442/2005. Sustentando ofensa à estrita legalidade e à função regulamentar e suas finalidades e a diversos outros mandamentos, inclusive com reflexos na não-cumulatividade, a parte-impetrante pede que sejam afastadas as disposições do Decreto 8.426/2015 e que, por esse motivo, seja reconhecido direito à compensação ou, sucessivamente, que seja admito creditamento em relação a despesas financeiras. Ás fls. 130/143, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. À fl. 149, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 151/159, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a constitucionalidade do estabelecimento da alíquota do PIS e da COFINS sobre operações financeiras. O Ministério Público se manifestou às fls. 165/165v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Inicialmente, registro que o PIS e a COFINS têm natureza tributo, na modalidade de contribuição social destinada à seguridade social, assentando-se em competências tributárias originárias previstas no art. 195, I, b, e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. Não há que se falar em exercício de competência tributária residual (com as exigências do art. 154, I e do art. 195, 4º, da Constitução) porque receitas financeiras estão no campo constitucional de incidência estabelecido pela Emenda Constitução) 20/1998 ao cuidar do art. 195, I, b, do texto de 1988. Ao prever a possibilidade de imposição tributária sobre o gênero receita, o art. 195, I, b da Constituição permitiu ao Legislador ordinário impor PIS e COFINS sobre várias espécies de entradas, tais como receita decorrente de venda de bens e serviços, receita decorrente de variação cambial, e receita decorrente de aplicação financeira. Todo o histórico que levou a Emenda 20/1998 a dar nova redação ao art. 195 da Constituição compreendeu a legitimação constitucional da imposição de contribuições sociais para a seguridade social cobradas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes não só sobre o faturamento mas também sobre outras receitas, aí incluindo receitas financeiras e correlatas. Com exceção do caso da imunidade prevista sobre receitas de exportação, o art. 149, 2º, III, a, da Constituição (na redação dada pela Emenda 33/2001) não reduz o campo de incidência do art. 195, I, b do mesmo diploma constitucional, ao facultar que a União estabeleça alíquotas ad valorem tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. Cuidando de faculdade de fixação de espécie de alíquota, a nova redação dada ao art. 149, 2º, III, a, da Constituição pela Emenda 33/2001 não retrocedeu na ampliação do campo material de incidência promovida pela Emenda 20/1998 no art. 195, I, b, da Constituição (sob pena de negar vigência a esse preceito específico para as contribuições da seguridade), cabendo ao Legislador fazer opções discricionárias legitimas na extensão dada pelo Constituinte (Originário e Reformador). Ademais, até mesmo a expressão receita bruta (usada no art. 149, 2°, III, a, da Constituição) tem experimentado diversas reflexões em ambiente dinântico e globalizado, com intenso fluxo de negócios e de intermediações feitas no âmbito de instituições financeiras, de modo que o significado dessa expressão constitucional deve ser contextualizada no tempo assim como se fez com o termo faturamento (que não pode mais ser entendido operação envolvendo a emissão de fatura, tal foi como em séculos passados). No conceito de receita bruta foram incluídas outras receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica pelo art. 12 da Lei 12.973/2014, levando à noção subsidiária ou complementar de tudo o que não é venda de bens ou serviços, alcançando, assim, outras receitas operacionais (necessárias à manutenção da fonte produtora) como receitas financeiras que sistematicamente são aufenidas por empreendimentos que se servem de instituições financeiras em seus modelos de trabalho (notadamente em ambientes de inflação e de taxas expressivas de juros). A legislação ordinária pertinente ao PIS e à COFINS vem tributando, de forma válida (formal e materialmente), tanto o faturamento como outras receitas que integram as atividades das pessoas jurídicas (embora esse assunto seja intensamente judicializado), tal como se nota na Lei 10.637/2002 e na Lei 10.833/2003, impondo que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Indo adiante, o PIS e a COFINS não são tributos que têm exceção à estrita legalidade (ou reserva absoluta de lei) na definição de seus elementos quantitativos, porque a ordem constitucional vigente assim não prevê. Como se sabe, em razão da democracia e do Estado Democrático de Direito, consagrados no art. 1º, e parágrafo único, da Constituição de 1988, as decisões fundamentais da vida em sociedade devern estar amparadas na vontade do povo, manifestada diretamente ou por seus representantes. Por isso os atos legislativos (produzidos pelos representantes do povo) são as principais fontes de direitos e obrigações, pois expressam a vontade geral. Desde o século XVIII, o histórico das sociedades mostrou que o Poder Legislativo rão tem condições de produzir todos os atos normativos, dispondo minuciosamente sobre todos os assuntos. Assim, desde as primeiras e principais experiências democráticas modernas, os ordenamentos constitucionais reconhecem que certas matérias (as mais importantes) ficam sujeitas apenas às leis (atos normativos primários, elaborados com a participação direta do Poder Legislativo), vale dizer, devem ser objeto de lei. De outro lado, outras matérias (em princípio menos importantes) podem ser objeto de lei (que terá precedência sobre os demais atos normativos), mas, em não sendo tratadas ou detalhadas por atos legislativos primários, esses temas podem ser cuidados por atos normativos secundários (geralmente regulamentos) editados em virtude de lei (consoante previsto no art. 5°, II, da Constituição de 1988). Sendo exigida lei, temos reserva de lei (reserva absoluta ou estrita legalidade); sendo facultado tratar o assunto por lei, ou, na sua ausência, mediante outros atos normativos editados em virtude de lei, encontramos a legalidade (ou reserva relativa de lei). A realidade contemporânea acentua a diferença entre reserva absoluta de lei (estrita legalidade) e reserva relativa de lei (legalidade), pois embora o pluralismo seja uma virtude no Poder Legislativo, as diferenças culturais e ideológicas vividas entre Deputados Federais e Senadores (p. ex.) criam obstáculos à necessidade de dinamismo e tecnicismo exigidos pela legislação governamental que rege diversas áreas de atuação do Poder Público. Note-se que os temas confiados à reserva absoluta (sujeitos a atos normativos primários) podem ser transferidos para tratamento mediante atos normativos secundários apenas se houver autorização constitucional expressa nesse sentido, tendo em vista que o art. 1º, parágrafo único, da Constituição de 1988. implicitamente prevê o princípio da indelegabilidade de competências entre entes públicos. Realmente, tendo em vista que todo poder emana do povo, os órgãos e instituições públicas não exercem poder próprio, mas sim delegados pelo povo e, assim, poder delegado não pode ser subdelegado sem autorização do legítimo títular do poder. Dito isso, em matéria tributária, observando o conteúdo do art. 150, I, e 6º, da Constituição de 1988, bem como as previsões do art. 97 do CTN, nota-se que apenas a lei pode dispor sobre a instituição, o aumento, a redução e a extinção da obrigação tributária (com raras exceções, sempre previstas no ordenamento constitucional). Portanto, é matéria de reserva absoluta de lei tratar dos elementos da obrigação tributária principal (tributo e multa), quais sejam, elemento pessoal (sujeito ativo e passivo, seja contribuinte ou responsável), elemento material (fato gerador) elemento quantitativo (base de cálculo, aliquotas e demais acréscimos), elemento temporal (momento da ocorrência do fato gerador), elemento territorial (definição da abrangência da obrigação tributária no aspecto geográfico) e finalidade (indispensável para a definição legal do tributo, a despeito da superada redação do art. 4º, do CTN). De outro lado, porque não constituem criação, aumento, redução ou extinção de tributo, não estão sujeitas à reserva absoluta de lei, p. ex., obrigações acessórias (providências no interesse da arrecadação e da fiscalização) ou prazo de recolhimento de tributo. Esses e outros direitos e obrigações podem ser criados em virtude de lei (mediante atos normativos secundários), pois estão na seara da reserva relativa de lei ou legalidade, embora a lei possa também dispor sobre o assunto (situação na qual prevalecerá). Quando muito, o legislador pode declinar, para a esfera administrativa, a atribuição de fiscalizar e arrecadar o tributo (definida como capacidade tributária), mas não a competência para normatizar os elementos da obrigação tributária. Dito isso, é inválida delegação de competência feita pelo art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004 ao titular da função regulamentar para modificar alíquotas do PIS e da COFINS, pois tanto o aumento quanto a redução são matérias sujeitas à reserva absoluta de lei (art. 150, I e 6º, da Constituição), não havendo exceção no caso dessas contribuições para a seguridade (ainda que possam episodicamente ostentarem funções extrafiscais). Diferentemente do que ocorre em casos autorizados pelo Constituirte (como o art. 153, 1º da Constituição, que permite regulamentos delegados para alterar alíquotas de alguns tributos), o art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004 é inconstitucional ao confiar ao Poder Executivo a faculdade de reduzir e de restabelecer alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas, porque não há permissão constitucional para essa espécie de delegação, e regulamentos de execução (art. 84, IV, da Constituição) não podem cuidar, com discricionariedade, de elementos quantitativos da obrigação tributária. São inválidos tanto o Decreto 8.426/2015 quanto o Decreto 5.164/2004 e o Decreto 5.442/2005, todos por consequência da inconstitucionalidade do art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, configurando a denominada inconstitucionalidade por atração ou por atrastamento, uma vez que a invalidade do preceito legal (ato primário) contamina o ato normativo infralegal (ato secundário) dele derivado. Contudo, é necessário preservar os atos jurídicos realizados pelos contribuintes que aderiram ao que o próprio Fisco determinou que fosse feito e, assim, pagaram tributo menor que o devido caso fossem cumpridos atos normativos válidos. Assim, embora inválidos os decretos regulamentares editados com base no art. 27, 2º, da Lei 10.865/2004, os contribuintes não podem ser punidos por terem cumprido exatamente o que foi orientação do Poder Executivo, obedecendo ato regulamentar expedido pela Presidência da República. Não com base no art. 100, parágrafo único do CTN, mas pela segurança jurídica e pela confiança legitima, e tomando como parâmetros situações similares previstas no ordenamento jurídico (p. ex., art. 48, 12, da Lei 9.430/1996), novos atos normativos terão efeito apenas a partir de suas edições em relação aos contribuintes que obedeceram anteriores orientações do Poder Público (ainda que inválidas) e pagaram carga tributária menor que a devida. Claro que não há direito adquirido com base em ato normativo inválido, de modo que não é possível prolongar os efeitos do Decreto 5.442/2005, ao menos tempo em que a presente decisão não pode ir além de seus limites de conhecimento e impedir que contribuintes cumpram o previsto no Decreto 8.426/2015. Assim, apesar da inconstitucionalidade do art. 27, 2°, da Lei 10.865/2004, devem ser preservados os efeitos dos atos jurídicos praticados pelos contribuintes quando compatíveis com as disposições do Decreto 5.164/2004, do Decreto 5.442/2005 e do Decreto 8.426/2015. O vício desse Decreto 8.426/2015 não é a violação à anterioridade nonagesimal a que estão sujeitas as contribuições para a seguridade social (art. 195, 6º da Constituição), porque esse ato regulamentar foi publicado no DOU de 1º/04/2015 (Edição extra), e, expressamente, o art. 2º desse decreto previu que produziria efeitos a partir de 1º/07/2015. Também rão é o vício desse Decreto 8.426/2001 a ausência de motivação, pois por óbvio que a intenção é aumentar a arrecadação tributária. Claro que as reações dos contribuintes ao aumento da carga tributária devem ser escoradas em argumentos jurídicos consistentes quando a pretensão é evitar o incremento de imposição, não bastando para tanto a alegação de aumento imotivado. Ademais, a notória dificuldade orcamentária verificada desde 2014 evidencia razão para medidas que visam elevar a carga tributária. É verdade que a tributação de receita ao invés de lucro representa opção que acaba por tributar atividades econômicas superavitárias e deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada na Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita financeira apenas após a dedução de despesas financeiras reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador tanto quanto a imposição sobre toda a receita antes de dedução de despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto. O vocábulo também, empregado pelo art. 27, 2°, da Lei 10.65/2004, não obriga que a elevação de alíquota seja acompanhada de permissão de creditamento (numa espécie de paralelismo vinculante), porque a não-cumulatividade é compreendida como mecânica dentre de um sistema de tributação, permitindo ao Legislador elevar alíquotas (ou seja, aumentar a carga tributária) sem a necessária contrapartida obrigatória, desde que mantida a não-cumulatividade como um dos elementos do sistema de tributação. Do contrário, o Legislador ficaria privado de exercer a discricionariedade política que o Constituinte lhe confiou para elevar a carga tributária, além do que a não-cumulatividade da COFINS e do PIS não é obrigatoriamente a mesma de outros tributos (tais como IPI e ICMS). Não vejo violação à isonomía ou à capacidade econômica no ato normativo atacado, porque o art. 195, 9º da Constituição, prevê que as contribuições para a seguridade social

poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. E a atividade da parte-impetrante (descrita em seu objeto social), induz a crer que há importante emprego de mão-de-obra. Também não há violação à capacidade contributiva ou utilização de tributo com efeito de confisco, porque inexiste qualquer elemento nos autos indicando que a parte-impetrante terá sua atividade inviabilizada pela tributação ora combatida. A orientação do E. TRF da 3ª Região tem sido contrárias à pretensão posta nos autos, embora com fundamentos diversos dos apontados nesta decisão: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO, AGRAVO INOMINADO, AGRAVO DE INSTRUMENTO, MANDADO DE SEGURANCA. INDEFERIMENTO DE LIMINAR, PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA PELO DECRETO 8.426/2015 E 8.451/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: O Poder Executivo poderá, também reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras autéridas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/2003 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/2015, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 4. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 5. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, seja com fundamento na legalidade ou na separação dos poderes, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 7. Agravo inominado desprovido. (AI 00201635420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA: 29/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO: )AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI № 10.865/2004. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS ORIUNDOS DE DESPESAS FINANCEIRAS. HIPÓTESES DE EXCLUSÃO DO CRÉDITO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS RESTRITIVAMENTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Para a aplicação do disposto no art. 557 do CPC não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. Ademais, o recurso pode ser manifestamente improcedente ou inadmissível mesmo sem estar em confronto com súmula ou jurisprudência dominante. Precedentes do STJ. 2. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, nas quais estabelecidas as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas, descabendo alegar ofensa à estrita legalidade (art. 150, I, CF/88) no tocante à previsão de alterar-se a alíquota dentro dos limites legalmente fixados, uma vez que dispostas em decreto por força de autorização legislativa (art. 27, 2, da Lei 10.865/2004), observando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 3. As alíquotas estabelecidas pelo decreto estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. 4. Sistemática introduzida pela Lei nº 10.637/2002 alberga apenas determinadas situações em que nasce o direito ao creditamento, para respeitar o princípio da não-cumulatividade, sendo certo que o Poder Judiciário não pode atuar como legislador positivo e estender beneficio não concedido por lei, além de o art. 111 do Código Tributário Nacional estabelecer interpretação literal e restritiva para hipóteses de exclusão do crédito tributário. 5. Agravo desprovid (AI 00200232020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA -ART. 273, CPC - PIS - COFINS - REDUÇÃO DA ALÍQUOTA - DECRETO 8.426/2015- LEIS 10.637/2002, 10.833/2003 E 10.865/2004 - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE-VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1.A antecipação da tutela, prevista no art. 273, CPC, exige como requisitos autorizadores: prova inequívoca e verossimilhança do alegado, havendo fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação e ou que figue caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório. 2.Discute-se o Decreto nº 8.426/2015, o qual pretendeu restabelecer para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, revogando a alíquota zero estabelecida pelo Decreto nº 5.442/2005. 3. Após a Emenda Constitucional nº 20, as Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 determinaram, em seus artigos 1º, que a base de cálculo das contribuições mencionadas é o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. 4. Pretendendo específicar a incidência de PIS/COFINS sobre receitas de importação, editou-se a Lei nº 10.865/2004, que, em seu Artigo nº 27, 2°, estabeleceu que o Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras autieridas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar, sendo que os incisos I e II do Artigo 8º previam as alíquotas das contribuições sobre importação de bens e serviços. 5.Com fulcro nesse artigo, o Decreto nº 5.442/2005 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições. 6.0 Decreto nº 8.426/2015, revogando o Decreto nº 5.442/2005, restabeleceu para 0,65% e 4%, respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 7.Não só majoração da alíquota, como sua redução à alíquota zero, ambas realizadas por decretos, são provenientes de autorização legal, prevista no art. 27, 2°, Lei nº 10.865/04. 8. Em princípio, o Decreto n 8.426/2015 não se encontra eivado de inconstitucionalidade, sob pena, se assimo considerarmos, também o seriam os demais decretos, que reduziram a alíquotas das mencionadas contribuições a zero, também o seriam 9. Quanto ao pedido subsidiário da agravante, as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com redação dada pela Lei nº 10.865/04, excluíram as despesas financeiras do rol de custos e despesas suscetíveis de gerar créditos de tais contribuições, ou seja, exclusão não foi feita em razão do Decreto nº 8.426/2015, mas em virtude de determinação legal. 10.A referida exclusão encontra amparo em previsão constitucional (art. 195, 12). 11.Não comprovada a verossimilhança do alegado, descabe a antecipação da tutela requerida. 12.Agravo de instrumento improvido.(AI 00174630820154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Portanto, não vejo a alegada violação ao direito líquido e certo, nos moldes apresentados nos autos. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0004189-73.2016.403.6100 - FONTES BITTENCOURT & RODRIGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP092566 - MARCELO DOMINGUES RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Fontes Bittencourt e Rodrigues Sociedade de Advogados em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a imediata análise de pedidos de restituição formulado na via administrativa. Em síntese, a impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista que a autoridade impetrada, até a presente data, rão análisou pedidos de restituição de pagamentos indevidos ou a maior. Afirma que fetuou o pedido há mais de três anos semter a resposta necessária su targência da linimar em face de suas atividades, ao mesmo tempo em que alega o excessivo prazo na apreciação dos peticos. Às fis. 124/129, foi proferida decisão deferindo a liminar pelitada, para determinar que a autoridade competente promovesse a análise dos pedidos de restituição indicados nos autos às fis. 12/58, em 30 (trinta) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeção de seu pedido. Å fl. 136, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. O Ministério Público se manifestou às fls. 139/140 pela concessão da segurança do mandamas. Às fis. 142/145, a autoridade impetrada, o que foi cumprido às fls. 148/149. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, em 29/02/2016, pleiteava-se ordem determinar que a autoridade coatora analisasse os pedidos de restituição feito em via administrativa, sob a alegação de que o Fisco ultrapassara em muito o prazo estabelecido em lei para análise. Após o deferimento do pedido liminar, a impetrada noticia a perda superveniente do objeto dos autos, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada.

0008612-76.2016.403.6100 - SERVICE ENERGY GESTAO DE ENERGIA S/A.(SP235397 - FLAVIO RENATO OLIVEIRA E SP307124 - LUIZ LEMOS DE SOUZA BRITO FILHO) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3.REGIAO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.. Trata-se de ação ajuizada por Service Energy Gestão de Energia S/A em face do Procurador Regional da Fazenda Nacional da 3ª Região, visando prestação jurisdicional que lhe assegure a suspensão do registro em órgãos de proteção ao crédito SPC, SERASA e CADIN Em síntese, a parte impetrante sustenta que os débitos referentes às CDAs nº 46.756.886-3 e 46.756.887-1 foram parcialmente extintos pelo pagamento e que, em relação à parte não extinta, a exigibilidade dos créditos está suspensa em razão de pedido administrativo de revisão/extinção do débito ainda pendente de julgamento. Por esses motivos, as inscrições nos referidos órgãos seriam indevidas. À fl. 120, a apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. Notificada, a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 127/138 (documentos às fls. 139/143), alegando, em preliminares, ilegitimidade passiva para a parte do pedido que se refere ao SPC e ao SERASA. No mérito, alega que, após análise, foi concluido que remanescia saldo devedor a ser pago pela impetrante e que os referidos pedido de revisão não estavam mais pendentes de julgamento. A impetrante se manifestou às fls. 147/163, informando que formalizou pedido de parcelamento dos débitos apontados pela impetrada e que, em razão disso, estes estariam com a exigibilidade suspensa. Instada a se manifestar sobre seu interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente (fls. 165/165v). O Ministério Público manifestou-se às fls. 167/167v, não vislumbrando interesse público a justificar sua manifestação quanto ao mérito. É o breve relatório. Passo a decidir. No caso dos autos, com relação à parte do pedido que versa sobre a suspensão dos registros no SERASA e SPC, verifico a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. Já na parte que se refere à suspensão do registro no CADIN, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Inicialmente, na esteira do entendimento já consubstanciado no E. Tribural Regional Federal desta 3ª Região, não é possível atribuir à impetrada legitinidade para responder demanda referente ao registro em órgãos privados de proteção ao crédito:PROCESSUAL CIVIL - INSCRIÇÃO NO SERASA - UNIÃO FEDERAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA - RECONHECIMENTO. 1. O exame do mérito da pretensão deduzida em juízo encontra-se condicionado à presença das condições de ação e dos pressupostos processuais de existência e validade, que devem estar presentes não apenas por ocasião da propositura da ação, mas também durante todo o curso do processo, até o momento da prolação da sentença, rejeitando ou acolhendo o pedido formulado. 2. A inscrição do nome da empresa nos cadastros informativos de créditos do setor público federal (CADIN), ou cadastros de devedores e inadimplentes (SERASA), decorre de buscas realizadas pelas instituições aos sítios eletrônicos dos Tribumais com o intuito de disponibilizar para a administração pública e o comércio, informações acerca da existência de ações de execução distribuídas contra a pessoa física ou jurídica. 3. No que tange à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica como CADIN. 4. Verificada a ilegitimidade passiva ad causam da União Federal, deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito e de rigor a inversão dos ônus da sucumbência, e, por consequência, irrelevante a questão manifestada no recurso adesivo da requerente. (AC 00091938720044036108, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/05/2012 FONTE\_REPUBLICACAO:)ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS. EXECUÇÃO FISCAL. NOME DO DEVEDOR INCLUÍDO NO SERASA INFORMĀÇÃO OBTIDA DO CARTÓRIO DISTRIBUIDOR. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. 1. A União Federal não foi responsável pela inclusão do nome do autor no SERASA, razão pela qual não há nexo causal entre o ajuizamento da execução fiscal, exercício regular de direito, e o dano. 2. A situação dos autos indica que o referido órgão de consulta à restrição de crédito, de natureza privada, valendo-se da publicidade das ações judiciais, busca nos cartórios distribuídores as informações com as quais alimenta seus arquivos. 3. O CADIN, instituído pela Lei nº 10.522/02, de natureza pública, não se confunde como SERASA, empresa privada. Pretensão pautada na existência de restrição junto ao SERASA. 4. Apelação da União Federal provida. Apelação do autor prejudicada. (APELREEX 00172114620034036104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.) Já no que se refere à suspensão do registro no CADIN, verifica-se que houve pagamento parcial do débito pela impetrante e, quanto ao saldo remanescente, foi inscrito em dívida ativa, o que ocasionou o registro no CADIN. Na manifestação da impetrante às fls. 147/163, foi informado que, após análise do pedido de revisão feito pelo contribuinte, procedeu este à formalização de pedido de parcelamento desse valor, o que enseja a suspensão da exigibilidade do débito e consequente baixa do sistema CADIN Ademais, instado a se manifestar sobre interesse no prosseguimento do feito, a impetrante manteve-se silente. Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto lítigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma. Em qualquer fase do processo antes de seu julgamento, verificada a ausência de condição processual, a consequência deve ser a extinção do feito, pois não são mais possíveis ao magistrado o exame e a decisão do mérito buscada. A prestação jurisdicional é até mesmo desnecessária, já que a pleito inicialmente pugnado não encontra mais seu objeto. À evidência do disposto no art. 485, 3°, do CPC, o juiz pode conhecer de oficio acerca dos pressupostos processuais, perempção, litispendência, coisa julgada e condições da ação. Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, coma consequente extinção do feito sem julgamento do mérito. Em face do exposto, em relação ao pedido de suspensão do registro no SERASA e SPC, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, devido à ilegitimidade passiva da impetrada; e em relação ao pedido de suspensão do registro no CADIN, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, JULGO EXTINTO o processo SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I

0010177-75.2016.403.6100 - MARCO ANTONIO PEREZ(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE ADM FGTS CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Marco Antônio Perez em face do Gerente da Caixa Econômica Federal em São Paulo, visando ordem para liberação de saldo existente em conta vinculada do Fundo de Garantía por Tempo de Serviço - FGTS. Em síntese, sustenta a parte impetrante que é empregado do Hospital do Servidor Público Municipal em São Paulo, Autarquia Municipal, admitido pelo regime da CLT, em 05 de junho de 1996, sendo optante pelo FGTS. Contudo, por força da Lei 16.122/2015, foi alterado o regime de emprego, de celetista para estatutário, cessando o recolhimento para o referido fundo. Em razão dessa alteração, requer o levantamento dos valores depositados em sua conta vinculado do FGTS, diante da extinção do contrato de trabalho, na forma do art. 20, inciso I, da L ei 8.036/1990. Postergada a apreciação do pedido liminar (fls. 38), a autoridade impetrada prestou informações combatendo o mérito (fls. 43/50). Às fls. 51/56, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para ordenar que a autoridade impetrada a liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante, no prazo de dez dias. À fl. 58, a CEF informou que deu cumprimento à liminar concedida nos autos. O Ministério Público se manifestou às fls. 61/61 v, não vislumbrando a existência de interesse público a justificar sua intervenção, na qualidade de custos legis, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o ssado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. As hipóteses de movimentação dos saldos das contas vinculadas do FGTS estão previstas numerus clausus no art. 20 da Lei nº 8.036/90, invocando a impetrante o direito líquido e certo à liberação dos saldos das contas, após a alteração do regime jurídico funcional celetista para estatutário. A matéria não demanda maiores questionamentos e já se encontra consolidado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que a mudança de regime jurídico do servidor, de celetista para estatutário, imposta na extinção do vínculo laboral antecedente, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, com base na Súmula nº 178 do extinto TFR, do seguinte teor:Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.Nesse sentido os julgados seguintes: ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. ..EMEN (RESP 201001508741, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/02/2011 ..DTPB:.)RECURSO ESPECIAL, FGTS. LEVANTAMENTO. MUDANÇA DE REGIME. POSSIBILIDADE. ART. 20 DA LEI 8.036/1990. SÚMULA 178/TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES.1. O STJ pacíficou o entendimento de ser possível o levantamento do saldo da conta vinculada do FGTS na hipótese de alteração, em decorrência de lei, do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei 8.036/1990.2. Incidência da Súmula 178/TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de siste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS.3. Recurso Especial provido. (REsp 1203300/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 02/02/2011)ADMINISTRATIVO, FGTS, LEVANTAMENTO, MUDANCA DE REGIME, ART. 20, VIII, DA LEI № 8,036/90, VERBETE SUMULAR № 178 DO EXTINTO TFR, INCIDÊNCIA. 1. Mandado de segurança objetivando a concessão de ordem para determinar à autoridade impetrada que proceda à imediata liberação do saldo da conta do FGTS em nome do impetrante, tendo em vista que, com o advento da Lei nº 3.808/02 do Estado do Rio de Janeiro, seu contrato de trabalho foi rescindido, passando, por força de lei, do regime celetista para o estatutário. 2. O entendimento jurisprudencial é pacífico e unissono em reconhecer que há direito à movimentação das contas vinculadas do FGTS quando ocorre mudança de regime jurídico de servidor público (in casu, do celetista para o estatutário). 3. É faculdade do empregado celetista que altera o seu regime para estatutário a movimentação da sua conta vinculada ao FGTS, sem que configure ofensa ao disposto no art. 20, da Lei nº 8.036/90, que permanece harmônico com o teor da Súmula nº 178, do TFR. (RESP 650477/AL, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª Turma, DJ 25.10.2004 p. 261). 4. A mudança de regime jurídico faz operar o fenômeno da extinção da relação contratual de caráter celetista por ato unilateral do empregador, sem justa causa, o que, mutatis mutandis, equivaleria à despedida sem justa causa elencada no inciso I do art. 20 da Lei 8.036/90. 5. Compatibilidade com a aplicação do enunciado sumular nº 178 do extinto TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS. 6. Recurso especial a que se nega provimento.(RESP 200401412923, JOSÉ DELGADO - PRÍMEIRA TURMA, DJ DATA:18/04/2005 PG:00235 ...DTPB:.)Na esteira de tal orientação, a jurisprudência do E. TRF 3ª Região vem perfilhando o entendimento de que a migração de regime funcional importa na rescisão do vínculo originário, de modo a autorizar a movimentação da conta vinculada de FGTS:MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (REOMS 00120741520114036133, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:08/03/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. FGTS, MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO DE CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO.I - Hipótese de transferência do trabalhador optante do regime da CLT para o estatutário. Contrato de trabalho extinto. Direito de movimentação da conta do FGTS que se reconhece. II - Remessa oficial desprovida. (TRF 3ª Regão, SEGUNDA TURMA, REOMS 0003560-39.2012.4.03.6133, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, julgado em 21/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2013) LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTÁTUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES. 1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda. 2. Também não é caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois o pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os firs do art. 20 da Lei nº 8.036/90. 6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido.(AC 03119649019984036102, JUIZ CONVOCADO CESAR SABBAG, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA A, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2011 PÁGINA: 1353 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0010356-09.2016.403.6100 - RADIO SAO PAULO L'IDA(SP237150 - RAFAEL DE FIGUEIREDO SILVA PINHEIRO E SP237152 - RAFAEL GIGLIOLI SANDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rádio São Paulo Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-impetrante pede ordem para o reconhecimento da desoneração em teta, bem como que seja assegurada compensação do que pagou até 31/12/2013. Às fls. 55/72, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada reconhecesse o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuiros) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terço constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, vale-transporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Às fls. 82/97, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade da exação das referidas contribuições previdenciárias. Às fls. 99/110, a União noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fis. 55/72, sob o nº 0013827-97.2016.403.0000, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação de tutela recursal às fls. 116/118. O Ministério Público se manifestou às fls. 112/113, não vislumbrando a exi

lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel<sup>a</sup>. Miri<sup>a</sup>. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos cinco mais cinco (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinqüenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar. No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, 7°, II, do CPC. Assim, porque a presente ação foi ajuizada após 09.06.2005, deve ser observada a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação). Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4°, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, comas alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em tomo de pessoa fisica que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa fisica que lhe pres serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. A evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998). Por sua vez, o art. 28, 9°, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de a) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado b) terço constitucional de férias gozadase) aviso prévio indenizado d) Vale-transporte pago em dinheiro e) Vale-alimentação pago em dinheiro Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem 15 PRIMEIROS DÍAS DO AUXÍLIO-DOENÇANo que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxíliodoença nos 15 primeiros días do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STI, no RESP 916388, Segunda Turma, v.u., Di de 26/04/2007, p. 244, Rel. Mín. Castro Meira: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido. 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADASNo que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parec a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, 9°, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são increntes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-AgR 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.u., 30.09.2008: RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7°, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVÍDO. - Ó Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7°, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária. AVISO PRÉVIO INDENIZADO No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1° do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba. É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, 9°, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, 9°, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região: Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)Previsto no 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição. (AC nº 2000.61.15.001755-9/SP, 2º Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)Consoante a regra do 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo. (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribural de Justiça: Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento. (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Die 23/02/2011) 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado , por não se tratar de verba salarial. (REsp nº 1198964 / PR, 2º Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011. No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo). Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao pass em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.). VALE-TRANSPORTE PAGO EM DINHEIRO Quanto aos valores pagos pela empresa a título de vale-transporte, o C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não ser exigível o recolhimento de contribuição previdenciária, por tratar de verba de caráter indenizatório, independentemente de o pagamento ser feito em pecúnia. Neste sentido RECURSO EXTRORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE, MOEDA, CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o beneficio de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do beneficio. 2. A admitirmos não possa esse beneficio ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.(STF, Rel. Min. EROS GRAU, RE 478410/SP, Plenário, j. 10.03.2010, DJe 14.05.2010).No mesmo sentido, o C. STJ:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. GRATIFICAÇÃO NATALINA. CÁLCULO EM SEPARADO. LEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA EM RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (Resp. 1.066.682/SP), VALE-TRANSPORTE, VALOR PAGO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA, PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.1. A Primeira Seção, em recurso especial representativo de controvérsia, processado e julgado sob o regime do art. 543-C do CPC, proclamou o entendimento no sentido de ser legítimo o cálculo, em separado, da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a partir do início da vigência da Lei 8.620/93 (REsp 1.066.682/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DIe 1°/2/10)2. O Superior Tribural de Justiça reviu seu entendimento para, alinhando-se ao adotado pelo Supremo Tribural Federal, firmar compreensão segundo a qual não incide contribuição previdenciária sobre o valetransporte devido ao trabalhador, ainda que pago em pecúnia, tendo em vista sua natureza indenizatória.3. Agravo regimental parcialmente provido.(STJ, AgRg no REsp 898932/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, j. 09.08.2011, Die 14/09/2011).VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIAQuanto aos valores pagos a título de vale-alimentação, é verdade que a orientação jurisprudencial inicialmente era no sentido de que o pagamento in natura (quando a própria alimentação é fornecida pela empresa) não sofria a incidência a contribuição previdenciária se o empregador estivesse inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou se o pagamento fosse decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, mas quando o auxílio alimentação era pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, em caráter habitual e remuneratório, era reconhecida a natureza salarial e, assim, havia imposição de contribuição previdenciária (p. ex., no E.STJ, o ERESP 200401599116, ERESP - Embargos de Divergência em Recurso Especial 476194, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, v.u., DJ de 01/08/2005, p. 307). Contudo, sob o influência do decídido pelo E.STF no RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010, a propósito de vale-transporte pago em dinheiro, a orientação do E.STJ foi alterada para reconhecer a desoneração do valor pago a título de vale alimentação pago em pecúnia, como se nota no seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88. TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR -

PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido beneficio é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o beneficio ostentar nitido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador como seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofire a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/R), Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, Die 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o beneficio de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o beneficio natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os beneficios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fis. 2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (RESP 201000494616RESP - Recurso Especial - 1185685, Rel. p/acórdão Min. Luiz Fux, Primeira Turma, mv., DJE de 10/05/2011 LEXSTJ VOL.00262 PG:00178) No mesmo sentido, no E.TRF da 3ª Região, trago à colação o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. QUINZENA QUE ANTECEDE A CONCESSÃO DE AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. VALE ALIMENTAÇÃO. VALE TRANSPORTE. MULTA DO FGTS. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO LEGAL CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO. 1. Quanto à exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o abono indenizatório, não há discussão sobre a aludida verba. Constata-se, que a alegação trazida pela agravante está totalmente divorciada da matéria ventilada. Assim, não conheço do agravo legal no ponto. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias e quinzena que antecede a concessão de auxílio doença/acidente, consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 3. Não há incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de vale- transporte em pecúnia. Ao julgar o RE nº. 478.410, o Relator Ministro Eros Grau ressaltou que a cobrança previdenciária sobre o valor pago em dinheiro, a título de vale- transporte afronta a Constituição em sua totalidade normativa. De igual forma revendo posicionamento anterior, o Superior Tribunal de Justiça passou a afastar a incidência da exação sobre o vale transporte pago em pecúnia: (MC 21.769/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014) (EREsp. 816829, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 1ª Seção, DJE 25/03/2011). 4. Os valores despendidos pelo empregador a título de vale-alimentação não integrama remuneração pelo trabalho para nenhum efeito e, consequentemente, não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária. (EDcl nos EDcl no REsp 1450067/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 27/11/2014); (STJ, REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTÓN CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011). 5. A exação também deve ser afastada em relação à multa de 40% do FGTS, pois se trata de verba indenizatória constitucionalmente assegurada ao empregado demitido sem justa causa, conforme previsão do art. 7°, I, da Constituição Federal c.c. art. 10, I, do ADCT. Nesse sentido: Apelação Cível n.º 1501169-30.1998.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado SILVIO GEMAQUE, 3ª Turma, DJU DATA: 06/09/2006; Apelação Cível n.º 0029852-88.1997.4.03.6100, Rel. Juiz Convocado RUBENS CALIXTO, 3ª Turma, DJU DATA: 17/01/2007). 6. Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plerário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se emjurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, que por sua vez apoia-se em precedentes do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo legal conhecido em parte, na parte conhecida, improvido. (AMS 00008768420144036000 AMS - Apelação Cível - 356158, Rel. Desembargador Federal Hélio Nogueira, Primeira Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 de 02/12/2015)Por isonomia (tendo como parâmetro de comparação a finalidade do pagamento), estão desonerados da incidência a contribuição previdenciária os montantes a título de valealimentação, independentemente de o empregador estar inscrito no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ou da existência de acordo ou convenção coletiva de trabalho vinculando a relação jurídica entre empregador e empregado. Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência. Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Tendo em vista que o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, dão normas gerais a propósito da compensação mas também confiam ao ente tributante a definição de outras regras para tanto, e em face do previsto no art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007 e do pacificado no E.STJ (2\* Turma, Resp nº 1.235.348/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, v.u., Dje: 02/05/2011), a parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado. Ainda na esteira do entendimento consolidado pela Primeira Seção do E.STJ (Resp 1.137.738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010, julgado nos moldes do art. 543-C, do CPC), as demais regras para compensar são as vigentes no momento do ajuizamento desta ação. Contudo, deve ser assegurado o direito de a parte-autora viabilizar a compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa, quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGÜRANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para que a autoridade impetrada reconheça o direito de a parte impetrante não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio-doença (nos quinze primeiros dias de afastamento do empregado), terco constitucional de férias gozadas, aviso prévio indenizado, valetransporte pago em dinheiro e vale-alimentação pago em dinheiro. Respeitado o prazo prescricional simples (Lei Complementar 118/2005), a parte-autora poderá recuperar os indébitos mediante compensação, segundo montante comprovado por documentação acostada aos autos em fase de cumprimento do julgado ou for apresentada ao Fisco na via administrativa, com os acréscimos do Manual de Cálculos da Justiça Federal Observados o art. 170 e o art. 170-A, ambos do CTN, a compensação pode se dar com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observando-se as regras vigentes no momento do ajuizamento desta ação, assegurado o direito compensação do indébito ora reconhecido na via administrativa (quando então restará sujeita aos termos normativos aplicados pela Receita Federal). Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribural Federal e nº 105 do E. Superior Tribural de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0013827-97.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0010615-04.2016.403.6100 - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a petição da impetrante de fl. 285, que noticia a desistência no prosseguimento da ação, prejudicados os embargos de declaração de fls. 275/279 em face da sentença de fls. 265/271. Intime-se a parte impetrada e, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas cabíveis.

0011914-16.2016.403.6100 - GEOSERVICE ENGENHARIA GEOLOGICA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Geoservice Engenharia Geológica Ltda. em face do Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo -DERAT/SP, visando ordem para afastar a imposição da contribuição previdenciária incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de adicionais sobre as Horas-Extras (mínimo de 50%), notumo (mínio de 20%), periculosidade (30%), insalubridade (de 10% a 40%) e de Transferência (mínimo de 25%). Em síntese, a parte-impetrante sustenta violação ao seu direito líquido e certo, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à disposição da parte-impetrante. Em razão da urgência, a parte-impetrante pede liminar. Às fls. 235/242, foi proferida decisão indeferindo a liminar pleiteada. À fl. 252, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 253/262, a autoridade impetrada prestou informações defendendo a legalidade das contribuições previdenciárias. O Ministério Público se manifestou às fls. 270/272, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção quanto ao mérito da lide, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Às fls. 274/290, a parte impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 235/242, sob o nº 0012001-36.2016.403.0000, ao qual foi negado provimento às Ils. 292/302. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem prelimirares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, 4°, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, a, e II, e art. 201, 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social. Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais. Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U, de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998). Além disso, a redação originária do art. 201, 4°, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, 11 do mesmo ordenamento (com renumeração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilibrio financeiro e atuarial, sendo que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em beneficios, nos casos e na forma da lei. Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos). Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais immidades previstos pelo sistema constitucional. Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas). Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inscridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).Por sua vez, o art. 28, 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal). No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de adicionais:a) Horas-Extras (mínimo de 50%); b) notumo (mínio de 20%);c) periculosidade (30%); d) insalubridade (de 10% a 40%); e e) Transferência (mínimo de 25%). Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem Horas-Extras (mínimo de 50%) Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias (REsp nº 972451 / DF, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 11/05/2009; EREsp nº 775701 / SP, 1ª Seção, Relator p/acórdão Ministro Luiz Fux, DJ 01/08/2006, pág. 364).No mesmo sentido, confiram-se, ainda, os seguintes julgados da Egrégia Corte Superior: 2. Incide a contribuição previdenciária no caso das horas extras, porquanto configurado o caráter permanente ou a habitualidade de tal verba. Precedentes do STJ. (AgRg no REsp nº 1210517 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011)O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. Precedente da Primeira ção: REsp nº 731132 / PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 20/10/2008. (AgRg no REsp nº 1178053 / BA, 1ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 19/10/2010).ADICIONAIS DE PERICULÓSIDADE, DE INSALUBRIDADE E NOTURNOO E.STJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais notumo, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: Os adicionais notumo, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)E mais: Os adicionais notumo, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumera no art. 28, 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade. (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág 420) ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIACom relação ao adicional de transferência, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Região posicionou-se acerca de sua natureza remuneratória, notadamente em razão da habitualidade no pagamento, consoante precedentes colacionados a seguir. [...]
IV - Também o adicional de transferência, pela sua habitualidade, a teor do art. 469, 3º da CLT, possui natureza salarial. V - Aplicam-se, ao caso, as disposições do art. 170-A do Código Tributário Nacional, já que a presente ação foi ajuizada posteriormente a sua vigência. VI - A pretensão da contribuinte em reaver as contribuições incidentes sobre o terço constitucional de férias está submetida à prescrição decenal, uma vez que a presente ação foi ajuizada antes vigência da LC 118/2005. VII - Antecedentes jurisprudenciais. [...] (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)[...] IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado rão integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais notumos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. [...] (AMS 00022024820124036130, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)Por certo não cabe compensação nesta fase processual, ante ao art. 170-A do CTN. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem conderação em honorários advocaticios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0012001-36.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0013661-98.2016.403.6100 - VARTEX COMERCIO DO VESTUARIO LTDA(SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA E SP306364 - VICTOR MENON NOSE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por Vartex Comércio do Vestuário Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em síntese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufere, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por base valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Ás fls. 42/51, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. Às fls. 59, a União requereu seu ingresso no polo passivo no feito. Às fls. 60/70, a autoridade impetrada prestou informações defendendo constitucionalidade e a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. O Ministério Público se manifestou à fl. 72v, não vislumbrando a existência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que ssa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Observo que a autoridade impetrada DERAT alega ilegitimidade no que concerne a realização do lançamento tributário, alegando ser esta uma competência do DEFIS. Entretanto, a impetrada não se opõe ao que se refere à legitimidade para a realização da arrecadação, controle e recuperação do crédito tributário, motivo pelo qual não há se falar em sua exclusão do polo passivo.De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Segundade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituira Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoria convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do ESTF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a prolibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .....Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual (4º do art. 195, combinado com o art. 154, I, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3° e 4° do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em foco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o terna, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o ESTF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o ESTF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordinária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas aufendas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Mín. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço...Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do terna litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também, que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do terma litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente), segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMs inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Mín. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. - Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordirário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também não há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contomos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o ESTF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seia, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem O segundo aspecto é que o E.STF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a pronúncia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão.Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG com os efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litigios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Regão vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO icms DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS -PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS, 1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms , para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2°, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2°, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2°, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo 4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2°, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação meritória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, El 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. P.R.I.

0014001-42.2016.403.6100 - CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X CONSTRUJA DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos etc., Trata-se de mandado de segurança impetrado por Construiá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda, e Outros em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, visando ordem para afastar atos fazendários contrários à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS. Para tanto, em sintese, a parte-impetrante aduz que está sujeita às contribuições à COFINS e ao PIS calculadas sobre a soma das receitas que aufere, daí porque a legislação de regência (em especial da Lei 9.718/1998 e alterações) exige o cálculo dessas exações tendo por bas valores que incluem o ICMS. Sustentando que esse tributo estadual não pode ser considerado como receita tributável, de maneira que a exigência combatida viola mandamentos constitucionais (tais como o art. 195, I, b, dentre outros princípios tributários) e legais (dentre eles o art. 110 do CTN), a parte-impetrante pede que seja assegurado seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo dessas contribuições federais. Pede também a compensação com quaisquer outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Às fls. 44/53, foi proferida decisão indeferindo a liminar requerida. À fl. 59, a União requereu seu ingresso no polo passivo do feito. Às fls. 64/75, a autoridade impetrada prestou informações aclarando as competências inerentes à administração tributária e defendendo a legalidade da contribuição ao PIS e da COFINS.O Ministério Público se manifestou às fls. 78/78v pelo regular prosseguimento do feito. Às fls. 80/104, a parte-impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 44/53, sob o nº 0014791-90.2016.403.0000. É o breve relato do que importa. Passo a decidir. Inicialmente, defiro o ingresso a União no polo passivo. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. De início, destaco que o tema de fundo apresentado na presente ação é antigo, pois houve discussões sobre a inclusão do ICM (agora ICMS) na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. Anoto que a COFINS e o PIS possuem natureza tributária (a saber, de contribuição social para o financiamento da Seguridade Social), cujas competências tributárias e delimitações materiais de incidência se assentam no art. 195, I, b, (com as alterações promovidas pela Emenda 20/1998) e no art. 239, ambos da Constituição de 1988. É forçoso reconhecer a semelhança da COFINS e do PIS, pela conjugação de fato gerador, base de cálculo e destinação do produto da arrecadação, mas não há bitributação ou bis in idem nas exigências. Vale lembrar que a Constituição de 1988 resultou da manifestação do Poder Constituinte Originário (sem embargos de discussões acadêmicas), caracterizado por ser inicial (no plano lógico-normativo, resultando no Princípio da Supremacia da Constituição), ilimitado (ou soberano, ante ao seu fundamento democrático, com amparo no consenso social, do que decorre a inexistência de limites materiais, segundo teoriz convencional) e incondicionado (já que não há forma preestabelecida para o seu processamento). Com efeito, são distintos os fundamentos constitucionais estabelecidos pelo Constituinte Originário para o PIS (art. 239 do texto de 1988, que também recepcionou a Lei Complementar 07/1970) e para a COFINS (art. 195, I, da Constituição). Nesse sentido, lembre-se o posicionamento do E.STF, na Adin 1417-0/DF, Rel. Min. Octávio Gallotti, DJ de 24.05.96, pág. 17412/3, verbis: .... A respeito da suposta identidade de fato gerador, esclareço que a proibição constante do art. 154, I, refere-se a outras exações, não previstas na Constituição, ao passo que cuida esta do chamado PIS/PASEP, contemplado no art. 239, além de autorizar, no art. 195, I, a cobrança de contribuições sociais da espécie conhecida pela sigla COFINS .....Como a COFINS e o PIS são cobrados em decorrência do exercício de competência tributária originária, não há que se falar em exigência de lei complementar em razão de competência residual ( $\frac{4}{9}$  do art. 195, combinado com o art. 154, 1, da Constituição). Também é desnecessária lei complementar a pretexto do art. 146, III, da Constituição de 1988, pois os 3° e 4° do art. 34 do ADCT, permitem a edição de atos legais (correspondentes às novas hipóteses de incidência, inclusive contribuições sociais) pelos entes tributantes competentes quando não forem imprescindíveis as normas gerais expressas em lei complementar (anote-se que o CTN, particularmente em seu Livro Segundo, cumpre o papel da Lei Complementar exigida pelo art. 146, III, do texto constitucional). Além disso, o referido art. 146, III, exige descrição de fato gerador, base de cálculo e contribuintes para os impostos (espécie tributária distinta da contribuição social em fioco). E mais, há sempre o texto constitucional revelando os dados necessários para a incidência prevista, o que visivelmente se constata no art. 195, I, em apreço (tanto na anterior quanto na nova redação). Sobre o terna, vale lembrar o RE 146.733, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ 143/684. Ainda sobre a exigência de lei complementar para o exercício da competência originária atinente às contribuições sociais, observe-se que o E.STF, ao analisar a exigência da contribuição social sobre o lucro (instituída pela Lei 7.689/1989, também com fundamento no inciso I do art. 195 da Constituição), reiteradamente acusou a desnecessidade de lei complementar para tanto. Com efeito, naquela oportunidade, o E.STF considerou que a Lei 7.689/1989 respeitou os arts. 146, III, 149 e 195, I, quando decidiu pela desnecessidade de Lei Complementar para versar sobre contribuições sociais fundadas em competência originária. Desse modo, sendo desnecessário editar lei complementar para tratar da COFINS e do PIS, é forçoso concluir que a Lei Complementar 07/1970 e a Lei Complementar 70/1991 exercem função normativa própria de lei ordinária (já que seus fundamentos constitucionais de validade assim prevêem), do que resta, à evidência, a possibilidade de alteração por lei ordirária ou diploma de igual força/competência normativa (dentre os quais as medidas provisórias). Note-se que, tratando-se de atos normativos primários (quais sejam, aqueles que se amparam diretamente na Constituição), a melhor doutrina não acolhe a ideia de hierarquia entre eles, mas sim a competência normativa própria para tratar de certas matérias (conforme definido pela Constituição), razão pela qual, em tendo uma lei complementar tratado de assunto que poderia ser versado por lei ordinária, essa lei complementar pode ser alterada por futura lei ordinária. Obviamente o fato de uma lei complementar ter cuidado de tema pertinente à lei ordinária não retira a força da ordem constitucional, que continua prevendo lei ordinária para tratar desse tema. Sobre o assunto, acerca da COFINS, observe-se a Ação Declaratória de Constitucionalidade 01, julgada pelo Pleno do E.STF em 1º.12.1993, Rel. Min. Moreira Alves. Sob o aspecto material, no que tange à base de cálculo admitida pela Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica na tributação da receita operacional bruta (na qual está inserido o faturamento). O E.STF já se manifestou sobre o conceito de receita bruta e faturamento, a pretexto do art. 195, I, do texto constitucional, como se nota do RE 150.755-1/PE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 20.08.1993 (ainda que pertinente ao FINSOCIAL), definindo que a alusão à receita bruta, como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I, da Constituição, há de ser entendida segundo a definição do DL 2.397/87, que é equiparável à noção de faturamento das empresas de serviço..Para a legislação tributária (em sua concepção dada pelo art. 96 do CTN, daí incluindo atos normativos como a Lei 9.718/1998 e demais leis ordinárias que cuidam do tema litigioso), a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos, ou ainda o ICMS recolhido ao Estado-Membro competente. Em questão semelhante à presente, jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. Ante à legislação de regência combatida, vê-se que o ICMS não foi expressamente excluído (pelo legislador complementar e ordinário) da base de cálculo das contribuições em questão, dentre outros argumentos, também porque o ICMS está embutido no preço do produto (vale dizer, não consta destacado no preço e na escrituração fiscal ou da nota fiscal), o que também justifica o tratamento diferenciado atribuído pelos atos legislativos ao ICMS e ao IPI. Lembre-se, também que a circunstância de o ICMS estar embutido no preço do bem ou serviço justifica tanto o cálculo seu por dentro (ou seja, incidência do ICMS sobre o próprio ICMS, como é tradicional em nosso sistema tributário vigente) quanto sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, tal qual acima destacado. A jurisprudência consolidou-se desfavoravelmente ao presente pleito (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se pode notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR (aproveitável para o presente) segundo a qual Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.. No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.. Também do E.STJ, trago à colação a Súmula 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.. Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque ambas são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos (especialmente após a edição da Lei 9.718/1998). Também é importante registrar que até recentemente, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no Al-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019: CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. COFINS. ICMS: INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. I. -Ausência de prequestionamento da questão constitucional invocada no recurso extraordinário (Súmula 282-STF). II. - Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, foi decidida com base em normas de índole infraconstitucional. Precedentes. III. - Agravo não provido. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente tem afirmado que o ICMS está na base de cálculo das exações ventiladas nestes autos, como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262: TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DO VALOR REFERENTE AO ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFÍNS. SÚMULA N. 68 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da Cofins. Precedentes do STJ. 2. Recurso especial improvido. Assim, há que se reconhecer o entendimento dominante aponta no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que gerama efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da fatura, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de faturamento ou de receitas, nos termos do art. 195, I, b, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.Por óbvio, também mão há que se falar em violação à capacidade econômica ou contributiva, porque não há elementos fundados permitindo afirmar que a atividade econômica dos contribuintes restará prejudicada, de modo substancial, com a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS (até porque essas exações tomaram contornos de tributos indiretos, nos termos da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, vale dizer, são transferidas jurídica e economicamente ao adquirente do bem ou serviço). Admito que o ÉSTF pode alterar a situação acima relatada pois, no RE 240785/MG, o Pleno desse Tribunal não só conheceu da matéria em recurso extraordinário (ou seia, admitiu o tema como de natureza constitucional, e não mais infraconstitucional) como também reconheceu que o ICMS não deve integrar a base de cálculo da COFINS por ser montante estranho ao conceito de faturamento. Contudo, há quatro aspectos que levam a receber com prudência o julgado definitivo desse RE 240785/MG.O primeiro aspecto diz respeito à composição do E.STF ao julgar esse RE 240785/MG. Reconhecendo a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, votaram os Mins. Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Henrique Lewandowski, Ayres Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence (vale dizer, 6 Ministros dos quais 3 Ministros já se aposentaram); não votaram os Ministros Celso de Mello e Joaquim Barbosa (este já aposentado); votaram pela inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS os Mins. Gilmar Mendes e Eros Grau (este já aposentado). Disso resulta que, atualmente, no E.STF há 3 Ministros que já se pronunciaram pela não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, e 1 Ministro pela inclusão, de modo que a questão está aberta pela possibilidade de mais 7 Ministros se pronunciarem O segundo aspecto é que o ESTF não aplicou os efeitos de repercussão geral no julgamento do RE 240785/MG, de modo que a prontincia do descabimento da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS serviu apenas para o caso concreto analisado, não devendo ser estendido com a firmeza jurídica da repercussão para demais casos com o mesmo problema. O terceiro aspecto diz respeito à pendência de julgamento da ADC 18-5/DF, na qual o E.STF tem condições de analisar, em abstrato e com efeitos vinculante e erga omnes, se é constitucional a legislação que determina a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Há ainda pendente de julgamento o RE 574706 RG/PR, ao qual o E.STF atribuiu repercussão. Por fim, o quarto aspecto diz respeito à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade. É bem verdade que a jurisprudência se afirma como fonte do Direito, e assim como as demais, as orientações expedidas por órgãos judiciários devem proporcionar estabilidade, certeza e previsibilidade como as demais fontes do Direito. Portanto, a jurisprudência (ou Direito Judicial) deve se afirmar por parâmetros seguros, assim como o Direito positivado pelo Legislador. Se nem mesmo o E.STF determinou a aplicação do entendimento do RE 240785/MG comos efeitos da repercussão geral, seguir essa orientação em desfavor da anterior jurisprudência consolidada me parece prematura à luz da segurança jurídica, da igualdade tributária e da competitividade entre contribuintes que podem ser colocados em situação de vantagem por conta de entendimento judicial ainda não consolidado. As mesmas razões associadas à segurança jurídica, à igualdade e à competitividade que justificam seguir orientações de cortes judiciárias especiais exigem que assim se faça quando houve entendimento pacificado, o que não ocorre no presente. Portanto, cumpre acolher a jurisprudência atualmente domirante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. A 2ª Seção do E. TRF da 3ª Região vem se posicionando no sentido acima exposto, como se vê na ementa abaixo transcrita:EMBARGOS INFRINGENTES - TRIBUTÁRIO - INSUBSISTENTE PLEITEADA EXCLUSÃO DO 10110 DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - PRECEDENTES DO E. STJ - EMBARGOS PROVIDOS.1. Pacífico, como se extrai, que não nega a parte embargada, em momento algum do feito, embute - como lhe é, aliás, autorizado pela legislação específica a respeito - no preço de seus produtos o montante de icms, para ser suportado por seus clientes ou consumidores (contribuintes de fato), após o quê a embargada (contribuinte de direito) os repassa em recolhimento ao Fisco, tudo em observância à repercussão ou translação tributária : ora, intenta a mesma, sim, sejam ampliadas as causas excludentes da incidência das contribuições sociais conhecidas como PIS e COFINS, estampadas no parágrafo único do art. 2º, LC n. 70/91, para abranger o quanto transfere de icms ao erário estadual.2. Assim ocorrendo com o quanto arrecadado, quando da venda de um bem, notório não exista como não se reconhecer integra o que arrecada, efetivamente, seu faturamento, assim considerado o equivalente à receita bruta oriunda das vendas de mercadorias, ex vi do estabelecido pelo art. 2°, da LC n. 70/91.3. Amoldando-se a conduta da parte contribuinte ao quanto previsto pelo ordenamento, a título de envolvimento da arrecadação do ICMS com o sentido de faturamento, bem como correspondendo a exclusão de base de cálculo a tema privativo (art. 2°, CF) da lei (art. 97, inciso IV, CTN), demonstra a mesma não se sustentar seu propósito de exclusão da base de cálculo.4. É dizer, somente a Lei tendo a força de excluir da base de cálculo este ou aquele valor / segmento / rubrica (por exemplo, quando o desejou, o próprio Texto Supremo positivou tal exclusão, inciso XI do 2º, de seu art. 155), isolada se põe a tese embargada em pauta, ausente qualquer preceito em seu amparo, por cristalino.5. Neste sentido, a v. jurisprudência do C. STJ. (Precedentes)6. Saliente-se, por derradeiro, que, apesar de o Egrégio Pretório Excelso ter dado provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário n. 240.785, tal feito não foi julgado em âmbito de Repercussão Geral. A matéria em prisma foi afetada em outro RExt, o de n. 574706 RG, ainda sem apreciação menitória, portanto o quanto decidido nos autos n. 240.785 somente gera efeitos inter partes. 7. Logo, vênias todas, carecendo de fundamental estrita legalidade o propósito em desfile, nestes embargos, imperativa a prevalência do voto vencido da lavra da Excelentíssima Desembargadora Federal Cecília Marcondes, que negou provimento à apelação para manter a sentença, preservando-se a inclusão do icms na base de cálculo de PIS e COFINS.8. Embargos infringentes providos.(TRF 3ª Região, SEGUNDA SEÇÃO, EI 0002978-21.2001.4.03.6102, Rel\*. Desembargadora Federal Alda Basto, julgado em 17/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2015) Portanto, cumpre curvar-me à jurisprudência atualmente dominante sobre o tema, o que faço em favor da pacificação dos litígios e da unificação do Direito, daí porque não vejo ilegalidade ou abuso no tema indicado nos autos. À evidência, resta prejudicada a compensação pretendida. Ante o exposto, DENEGO A ORDEM REQUERIDA, julgando IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União no polo passivo.Comunique-se nos autos do agravo de instrumento nº 0014791-90.2016.403.0000 a prolação desta sentença. P.R.I.

0014565-21.2016.403.6100 - CAMILA GONCALVES ZANARDO 32588032850(SP149886 - HERACLITO ALVES RIBEIRO JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP

Vistos etc.. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Camila Gonçalves Zanardo 32588032850 em face do Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo visando ordem que garante o exercício de sua atividade econômica, independentemente de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária - CRMV, ou da contratação de Médico Veterinário como responsável técnico.Para tanto, a parte-impetrante sustenta que o Conselho Regional de Medicina Veterinária não tem competência para impor o registro de sua atividade de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, nem mesmo para impor a contratação de profissional responsável. Assim, requer ordem para a abstenção da exigência de registro em foco, bem como a contratação de médico veterirário como responsável técnico. Pede liminar. Às fls. 23/32, foi proferida decisão deferindo a liminar pleiteada, para determinar que a autoridade impetrada se abstivesse de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Às fis. 36/63, a autoridade impetrada prestou informações alegando que o Impetrante atua na venda de animais vivos e medicamentos veterinários, atividades que exigem a presença de médico veterinário como responsável técnico. O Ministério Público se manifestou às fls. 65/67 pela denegação da segurança em relação à impetrante. É o breve relatório. Passo a decidir. As partes são legitimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos principios do devido processo legal Sem preliminares a serem analisadas, estando os autos em termos para julgamento. Primeiramente, no que concerne à inscrição da parte-impetrante no Conselho em questão, como regra geral aplicável a todas as profissões regulamentadas, o art. 1º da Lei 6.839/1980, veio a patentear a competência dos conselhos de classe para o registro de pessoas jurídicas que executem atividades submetidas ao poder disciplinar dos mesmos, assim rezando: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Assim, estará sujeita à fiscalização dos conselhos profissionais a empresa que execute atividadefirm ligada ao objeto fiscalizado, bem como as pessoas físicas graduadas que executem serviços assim correspondentes. No entanto, estarão excluidas da obrigatoriedade desse registro as empresas que tenham por objeto social (de fato e de direito) atividades diversas das fiscalizadas pelos conselhos, embora possam executar certas tarefas (ainda que de modo regular) como atividade-meio. Observe-se que o simples emprego de profissionais graduados não impõe o registro da pessoa jurídica empregadora nesses conselhos. Exemplificando, uma empresa de engenharia não está sujeita à inscrição na OAB tão somente por empregar um advogado (esse sim sujeito pessoalmente ao registro). É verdade que a saúde e a segurança pública exigem acompanhamento por parte dos órgãos e instituições próprias. Porém, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade aconselham a moderação na obrigatoriedade de inscrição de responsáveis técnicos, sob pena de essa preocupação social se revelar como autêntico cartorialismo ou reserva indevida de mercado. Esse entendimento tem sido reiteradamente abrigado em decisões do E.STJ, como se pode notar no RESP - Proc. 36441/SP - Min. Ari Pargendler - STJ - 2ª Turma - 02.06.1997, no qual consta que Não está sujeita a registro no Conselho Regional de engenharia, arquitetura e agronomia empresa que não tem como objeto social atividade própria das profissões que este órgão fiscaliza. Recurso Especial não conhecido. Igualmente, no RESP - Proc. 11218/PE - Min. Milton Luiz Pereira - STJ - 1ª Turma - 12.09.1994, ficou decidido que O registro obrigatório no CREAA pressupõe que a atividade básica decorre do exercício profissional ou da prestação de serviços profissionais a terceiros (art. 59, Lei 5.194/66 - Lei 6839/80, art. 1º). Iterativos precedentes jurisprudenciais. Recurso provido. Também nos Tribunais Regionais Federais esse entendimento tem sido abrigado, como se pode notar na Apelação em MS nº 90.05.501533, Relator Desembargador Federal José Delgado, segundo a qual 1. Se a indústria tem como atividade fundamental a produção de alimentos, sem prestar serviços de engenharia industrial a terceiros, não está obrigada a ter o seu registro perante o CREAA. 2. A interpretação do art. 10, da lei 6839, de 1980, só autoriza a exigência do registro acima assinalado para as empresas que tem como atividade-fim o exercício profissional de engenharia. 3. Não se enquadram nesse meio a consecução de sua principal atividade. 4. Apelação improvida. No caso da atividade de empresas que cuidem diretamente ou tangenciem a atividade veterinária, uma análise atenta da legislação permite verificar que existem duas espécies distintas de registro. O primeiro, de incumbência do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV), e o segundo, competindo ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nos termos das normas de regência, o registro imposto perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, recai sobre as entidades que exercem atividades-fim peculiares à medicina veterinária, segundo o rol constante nos incisos dos arts. 5° e 6°, da Lei 5.517/1968, casos nos quais a responsabilidade técnica do profissional médico-veterinário constitui pressuposto para o desenvolvimento dessas tarefas pelas pessoas jurídicas (impondo o registro tanto do profissional quanto da pessoa jurídica). De outro lado, o registro previsto no Decreto n.º 5.053/2004, compete ao órgão fiscalizador do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e incide sobre os estabelecimentos que fabriquem, manipulem, fracionem, envasem, rotulem, controlem a qualidade, comercializem, armazenem, distribuam, importem ou exportem produtos de uso veterinário. Vale sublinhar, ambos os registros são autônomos e suscitam medidas distintas por parte do Conselho Regional de Medicina Veterinária e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Nesse passo, no que diz respeito ao registro no CRMV, verifico que a Lei 5.517/1968 não exige o registro das entidades que apenas desenvolvem o comércio de animais e produtos de uso veterinário, vale dizer, não há atividade fim pertinente à medicina veterinária. Com efeito, além de não constituir atividade privativa ou peculiar do profissional médico-veterinário (segundo os termos dos arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968), o mero comércio de produtos não se encontra enumerado no rol do art. 1º do Decreto 69.134/1971, que cuida do registro de firmas, associações, companhias e outras que exercem atividades vinculadas à medicina veterinária. Assim sendo, na ausência de previsão legal, não há que se falar em registro dos estabelecimentos que comerciam animais e produtos de uso veterinário perante o CRMV. Aliás, sobre o tema, o E.STJ já firmou robusta jurisprudência. No RESP 447844/RS, cuidando do comércio de produtos agropecuários, decidiu: ADMINISTRATIVO CONSELHO PROFISSIONAL - ARMAZÉM DE MERCADORIAS DIVERSAS, DENTRE AS QUAIS ARTIGOS AGROPECUÁRIOS. 1. A Lei 6.839/80 e a jurisprudência entendem que o registro em conselho Profissional observa a atividade preponderante em cada caso. 2. A Lei 5.517/68, nos artigos 5º e 6º, elenca as atividades privativas do médico veterinário, não estando ali incluídos os estabelecimentos que vendem mercadorias agropecuárias. 3. Recurso especial improvido. (RESP 447844/RS, DJ d. 03.11.2003, p. 298, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon). No mesmo sentir: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE. 1. O STI entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recornida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (REsp 201202244652, Herman Benjamin, STI, 2ª Turma, DIE 15/02/2013). E ainda: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS & PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO, NÃO-OBRIGATORIEDADE, PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 201000624251, Eliana Calmon, STJ - 2\*. Turma, DJE 17/05/2010). Superada a questão quanto ao registro da parte-impetrante no CRMV, cabe adentrar no tema concernente à necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado para o regular funcionamento desses estabelecimentos. Em casos como o presente, este Juízo vinha adotando posicionamento no sentido de que a Lei 5.517/1968 implicitamente impõe aos estabelecimentos que comercializam animais e gêneros de uso veterinário a obrigação de manterem médico-veterinário como responsável técnico. Isto porque o art. 5°, e, da Lei 5.517/1968, atribui competência privativa ao profissional médico-veterinário para a direção técnica samitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim, animais ou produtos de sua origem. Assim, diante da necessidade de controles mais rígidos no que concerne à comercialização de animais e produtos veterinários (como consequência da exigência imposta por tratados internacionais inseridos no contexto do comércio internacional), o art. 18, do Decreto 5.053/2004, mostrou-se perfeitamente compatível com a norma legal aplicável ao caso, especialmente à luz da realidade concreta dos padrões de controle internacional e nacional exigidos para os produtos e animais em questão. Entretanto, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3º. Regão caminhou no sentido de afastar a exigência de manutenção de profissional responsável técnico, inscrito no Conselho Regional de Medicina Veterinária, ao fundamento de que o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária, razão pela qual se toma descabida a exigência em questão. Nesse sentido, têm-se reiterados precedentes da jurisprudência, a saber: [...] 1. A Lei nº 6.839/80, que disciplina o registro de empresa na respectiva entidade fiscalizadora, impõe sua obrigatoriedade em razão da atividade básica exercida ou do serviço prestado a terceiros. Nesse sentido, e atendendo a critério de raciocínio finalístico, a venda de aves, que tem natureza eminentemente comercial, não pode ser interpretada como atividade ou função específica da medicina veterinária. 2. Ademais, a Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária, em seus artigos 5º e 6º prescreve as atividades relacionadas à profissão do médico-veterinário, dentre as quais não se insere, no rol de exclusividade, o comércio varejista. Ao Conselho Federal e aos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária, nos termos do artigo 7º da lei supracitada, compete a fiscalização do exercício da profissão de médico-veterinário, donde se conclui que, rão sendo o comércio varejista atividade exclusiva daquele profissional, não há espaço para a atuação daqueles órgãos. Precedentes: REsp nº 1118933, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 28.10.2009; AgREsp nº 739422, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martirs, j. 22.05.2007, DJ 04.06.2007, pág. 328; AMS nº 2007.61.00.011135-8, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcio Moraes, j. 05.06.2008, DJF3 13.01.2009, pág 726. 3. Por oportuno, destaco que a leitura do artigo 5º, alínea e, da Lei nº 5.517/68, que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, indica que incumbirá ao referido profissional, sempre que possível, a direção técnica dos estabelecimentos comerciais que mantenham animais, permanentemente, em exposição ou para outros fins. Se por um lado se permite afirmar a previsão legal do responsável técnico, por outro sobressalta a expressão sempre que possível, condicional incerta que impede a obrigatoriedade do dispositivo. [...]. (TRF/3" Região, 3". Turma, AC 0038084-22.2006.403.6182, Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, e-DIF3 Judicial 1 26/07/2013). No mesmo sentido: [...] II - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. III - Empresas que têm por objeto o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não revelam, como atividade-fim, a medicina veterinária. IV - Remessa Oficial improvida. Apelação improvida. (TRF/3°.R, 6°. Turma, AMS 0001351-02.2012.403.6100, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). E, finalmente: [...] 5. Registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços de medicina veterinária a terceiros. 6. A venda de animais vivos, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. 7. Provida a apelação das Impetrantes. Remessa Oficial parcialmente provida. (TRF/3ª. Região, 6ª Turma, AMS 261908, processo n.º 0013413-26.2002.403.6100, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 09/05/2007, v.u., DJU 28/05/2007). Ainda que este magistrado tenha interpretação divergente da posição majoritária adotada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, impõe-se o acolhimento do entendimento jurisprudencial predominante sobre a matéria, em face da pacificação dos litígios, da uniformização do direito e da Segurança Jurídica. Assim, toma-se forçoso o reconhecimento da relevância do fundamento, como afistamento da exigência em tela (necessidade de responsabilidade técnica por profissional habilitado), em sede de medida liminar. Pelos mesmos fundamentos até aqui expostos, descabe a exigência de certificado de regularidade, emitido pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária. A propósito do tema, o precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO VAREJISTA DE RAÇÃO E ARTIGOS PARA ANIMAIS, DE ANIMAIS VIVOS E DE ALIMENTOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ATIVIDADE BÁSICA. INSCRIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO RESPONSÁVEL. CERTIFICADO DE REGULARIDADE. INEXIGIBILIDADE. I - A obrigatoricidade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1°), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados. II - Empresa que tempor objeto o comércio varejista de ração e artigos para animais, de animais vivos e de alimentos para animais de estimação não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. III - Apelação provida. (6º. Turma, AMS 0000905-33.2012.403.6121, Desembargadora Federal Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 07/06/2013). No caso dos autos, a parte impetrante é pessoa jurídica cujo objeto social consiste no comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (fls. 17). Considerando que a atividade desenvolvida pela parte-impetrante não se encontra entre aquelas adstritas concernentes à atividade-firm sujeita à competência do CRMV, consoante os arts. 5º e 6º da Lei 5.517/1968, mostram-se inadmissíveis as exigências ora combatidas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, 1, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, CONCEDENDO A SEGURANÇA postulada, confirmando a liminar deferida, para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de adotar qualquer medida que importe em sanção administrativa pelo não atendimento das exigências aqui combatidas, consistentes no registro junto ao Conselho impetrado e na manutenção de responsável técnico. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 512 do E. Supremo Tribunal Federal e nº 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P.R.I.

0016564-09.2016.403.6100 - ARMAZEM TATUAPE LTDA - ME(SP074304 - ALEXANDRE LETIZIO VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

1. Recebo a petição de emenda à incial de fis. 1281/129. Ao SEDI para inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, no pólo passivo. 2. Forneça a parte impetrante às cópias necessárias à instrução da contrafé, nos termos do art. 6º da Lei 12.016/2009 (cópia da inicial e de todos os documentos que a acompanham). 3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgiem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. 4. Cumprida a determinação contida no item 2 supra, notifique-se a autoridade coatora (Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo) para prestar as informações, no prazo de 10 dias. 5. Após, com as informações, tomem os autos conclusos para apreciação da liminar Int

### TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0013162-17.2016.403.6100 - HYPERMARCAS S/A(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP195640A - HUGO BARRETO SODRE LEAL) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.. Trata-se de ação ajuizada por HYPERMARCAS S/A em face da UNIÃO FEDERAL, buscando provimento jurisdicional para que seja aceito seguro-garantia judicial ofertado para garantia do crédito tributário, permitindo dessa forma a expedição de certidão conjunta negativa de débito (CND, ou Positiva com efeito de negativa, nos termos do art. 206, do CTN), e não inclusão no CADIN. Em síntese, a parte requerente alega que, ante a existência de débitos no âmbito da RFB (Processo Administrativo nº 15563.000665/2008-81), foi negada a expedição da pretendida certidão. Alegando que ainda não foi ajuizada a ação de execução fiscal (em face da qual seria possível oferecer à penhora quaisquer bens ou direitos, nos termos previstos nos arts. 9° e 11 da Lei 6.830/1980, para ser possível interpor embargos), nesta ação a parterequerente oferece em garantia do montante desses tributos uma apólice de Seguro Garantia (fls. 177/191), sustentando a urgência do provimento pretendido em face de a desejada certidão negativa de débitos ser vital para suas atividades empresariais. À fl. 207, a apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após manifestação da União. Contestação às fls. 210/217, na qual a União combate a regularidade do seguro garantia apresentado, alegando que a apólice contém cláusula que contraria a Portaria PGFN nº 164/2014 e também estar o valor segurado abaixo do exigido pela norma. Às fls. 220/239, a requerente juntou aditamento da apólice, buscando sanar as irregularidades apontadas pela União. Às fls. 242/243, a União manifesta aceitação do seguro garantia, devidamente aditado, e informa a anotação da existência de garantia no Sistema Informatizado de Divida Ativa referente aos débitos do Processo Administrativo nº 15563.000665/2008-81.Às fls. 245/251, a requerente informa a cerca do ajuizamento da execução fiscal para cobrança dos valores objeto da garantia prestada e requere sua transferência para os autos nº 0034558-95.2016.403.6182, em trânite da 1ª Vara de Execuções Fiscais.É o breve relatório. Passo a decidir.A jurisprudência tem admitido que o devedor, mediante a prestação de garantia em feito cautelar ou ordinário, antecipe os efeitos da penhora, enquanto ainda não proposta a execução fiscal, tendo por consequência a obtenção de CPDEN, já que os interesses tutelados pela certidão ficam resguardados, não sendo legítimo que o devedor seja prejudicado pela demora atribuída exclusivamente à Fazenda Exequente. A propósito do tema, transcrevo parte do voto proferido pelo Ministro Ari Pargendler, quando do julgamento unânime do REsp 99653/SP, em 23.11.1998, aceitando tal possibilidade: As razões do recurso especial sustentamque o devedor solvente, isto é, com condições de oferecer bens suficientes à penhora, tem condições de obter a certidão positiva de débito com efeito de negativa, se o crédito fiscal for objeto de execução, deve também ter esse direito enquanto a Fazenda atrasar a execução - sob pena de a expedição da certidão pretendida ficar dependendo da vontade da Fazenda. Há aí uma circunstância curiosa: a de que a execução fiscal, que, em princípio, agrava a situação do devedor, pode, ao revés, beneficiá-lo com a possibilidade de obter a certidão positiva com efeitos de negativa. Trata-se de um efeito reflexo da penhora, cuja função primeira é a de garantir a execução - reflexo inevitável porque, suficiente a penhora, os interesses que a certidão negativa visa acautelar estão satisfeitos. Daí não se segue que o devedor capaz de indicar bens suficientes à penhora tenha direito à certidão positiva com efeito de negativa enquanto a execução fiscal não for ajuizada. Tudo porque aí os interesses que a certidão negativa visa tutelar estão a descoberto. Logo, a analogia entre um caso e outro é imprópria. Agora, se o contribuinte, como no caso, se dispõe a oferecer caução real para obter a certidão negativa, o Judiciário está obrigado a tutelar, cautelarmente, os seus interesses. Assim, para evitar que a União se valha do retardamento do ajuizamento do executivo fiscal como instrumento de coação indireta para recebimento do crédito, permite-se o oferecimento de garantia idônea, através do ajuizamento de ação cautelar, geralmente caução real ou fidejussória, o que, em consequência, permite a obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa, viabilizando a continuidade da atividade econômica do contribuinte. No presente caso, entretanto, a requerente noticia o ajuizamento da competente execução fiscal para cobrança do crédito tributário. Dessa forma, verifica-se a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda. Resta desta situação que o interesse processual (condição necessária para qualquer ação) compõe-se de três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Os elementos necessidade e utilidade não se encontram presentes no caso em exame, de forma a dar abrigo à pretensão inicial, ante ao desaparecimento das circunstâncias que derem razão ao ajuizamento da ação. Note-se que a análise do mérito da ação tornase inviável quando se vislumbra que a medida pretendida estará destituída de eficácia concreta, limitando-se, quando muito, a esclarecimentos já obtidos nos autos. Assim, como o fato que deu causa ao ajuizamento da ação desapareceu - a saber, a ausência de execução fiscal ajuizada, que impossibilitava a penhora e a suspensão de exigibilidade do crédito tributário -, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados honorários advocatícios em favor da requerente, em respeito ao princípio da causalidade, pois embora não negue a existência do débito, não pode a requerente ficar sujeito ao retardamento do ajuizamento da execução fiscal pela requerida. Diante de todo o exposto, JÚLGO EXTINTO O PROCESSO SEM JÚLGAMENTO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Tratando-se de tema pacificado, fixo honorários a serem pagos pela União em R\$ 100,00. Custas ex lege. Comunique-se nos autos da execução fiscal nº 0034558-95.2016.403.618 a proleção desta sentença. Desentranhem-se, substituindo por cópias, a apólice de fls. 177/191 e aditamento de fls. 223/237, e remetam-se via malote para a 1ª Vara de Execuções Fiscais, nos autos da referida execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. P.R.I.

### Expediente Nº 9514

### MONITORIA

0002194-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROLJOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO BARBOSA(SP220254 - CAMILA TALIBERTI PERETO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021285-16.1970.403.6100 (00.0021285-7) - ALFREDO GABRIELESCHI FILHO X SAVERIO IANELI X FRANCISCO PEREIRA MACIEL X VIGILATO FRANCISCO DA COSTA X DOMINGOS CANTARIM X OTAVIO DE OLIVEIRA X WALDEMAR SENA DE OLIVEIRA X ANTERO BEZERRA CAVALCANTI X BENEDITO DA SILVA LEITE X MARIA APARECIDA FREIRE COSTA X JOSE DOS SANTOS(SP087588 - JOSE ALFREDO GABRIELLESCHI) X UNIAO FEDERAL.

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4) - APARECIDA MACRI LINS X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LIDA X DICAR COMI/GRAFICA LIDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LIDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0051970-29.1995.403.6100 (95.0051970-4) - EMIGDIO CORREGIARI X DARILIO RODRIGUES X DAVID DE BRITO PADILHA X FLAVIO ALBINO DE SOUZA X JOSE GOMES DE BRITO X JOSE HELENO DE SOUZA X JOSE MENDES X MARIA ALMERITA FRANCA GUIMARAES(SP188436 - CLAUDIA CAMILLO DE PINNA) X MILDRED FREYA LANGE LEVIN X OSVALDO FAUSTINO GAMA(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

 $0060526-49.1997.403.6100 \ (97.0060526-4) - \text{CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABBONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL$ 

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

0005000-58.2001.403.6100 (2001.61.00.005000-8) - UNIAO COM/ DE BORRACHAS E AUTO PECAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014152-28.2004.403.6100 (2004.61.00.014152-0) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP234330 - CAMILA ANDRAOS MARQUEZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXÃO BRANCO)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006700-93,2006.403.6100 (2006.61.00.006700-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004356-42.2006.403.6100 (2006.61.00.004356-7)) LABORATORIO STIEFEL LTDA(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA E SP228626 - ITAMAR DE CARVALHO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1485 - WAGNER MONTIN)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007775-70.2006.403.6100 (2006.61.00.007775-9) - LOURDES FERREIRA AIDA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0019580-49,2008.403.6100 (2008.61.00.019580-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X WILMA SILVEIRA ROSE DE MOURA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

 $0024841-92.2008.403.6100 \ (2008.61.00.024841-1) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS \ GERAIS FRIGORIFICOS \times LOCALFRIO S/A - ARMAZENS \ GERAIS FRIGORIFICOS \times LOCALFRIO S/A - ARMAZENS \ GERAIS FRIGORIFICOS \times FILIAL 1 (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)$ 

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0018616-85.2010.403.6100 - COMERCIAL GRAULAB L'IDA(SP350297A - LORENA BORGES PIRES E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X AGENCIA DOS CORREIOS FRANQUEADA CAMPO LIMPO

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011336-92.2012.403.6100 - NELMA MITSUE PENASSO KODAMA(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 986 - JULIO CESAR CASARI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000346-71.2014.403.6100 - MARIA LIBANIA GONCALVES DO AMARAL ROCHA(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA E RJ180449 - MARCELO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUÇÃO

0015290-54.2009.403.6100 (2009.61.00.015290-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-44.2003.403.6100 (2003.61.00.024474-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1445 - SAMIR DIB BACHOUR) X ISRAEL ROSEIRA(SP102086 - HAMILTON PAVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0024474-44.2003.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fis. 2/3, 63/68, 80/83 e 86 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0012126-71.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041840-72.1998.403.6100 (98.0041840-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BICICLETAS CALOI S/A(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E SP138320 - ALESSANDRA DALLA PRIA E SP087057 - MARINA DAMINNI

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0032138-29.2003.403.6100 (2003.61.00.032138-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051656-88.1992.403.6100 (92.0051656-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X APARECIDA MACRI LINS X ANTONIO WENCESLAU MACHADO - ME X A GRACIOSA DE LINS COM/ DE TECIDOS LTDA X DICAR COML/GRAFICA LTDA X FARMACIA PAULISTA DE LINS LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0051656-88.1992.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/4, 37/50, 53/54, 79/83 e 85 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desapensamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

0012428-52.2005.403.6100 (2005.61.00.012428-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060526-49.1997.403.6100 (97.0060526-49)) UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X CARLOS ALBERTO MARTINS TOSTA X DURVAL RABBONI X HELIO IWAO NAKAMURA X MARIA DE LOURDES DINIZ LARA X MARIA JOSE DE OLIVEIRA SILVA(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Por economia processual, a execução deverá prosseguir nos autos da ação principal (processo no. 0060526-49.1997.403.6100). Para tanto, deverá a Secretaria trasladar cópias das fls. 2/22, 40, 157/177, 216/224, 246/250, 276/282 e 285 para aqueles autos, certificando-se o necessário. Após a intimação das partes, proceda-se ao desapersamento dos presentes autos, remetendo-os ao arquivo. Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $\textbf{0011897-58.2008.403.6100 (2008.61.00.011897-7)} - \text{UNIAO FEDERAL}(Proc. 1262 - \text{DENNYS CASELLATO HOSSNE)} \ X \ CAROLINA \ MARTINEZ SANTOS$ 

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0006449-31.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CEIIZA COMERCIO DE PARAFUSOS, FERRAGENS E MATERIAIS ELETRICOS LTDA. X FLAVIO GOMES X LUIZ CARLOS ALMEIDA

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0038182-55.1989.403.6100 (89.0038182-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033153-24.1989.403.6100 (89.0033153-1)) SCRITTA ELETRONICA L'IDA(SP023437 - CARLOS ELY ELUF) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e rada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo.Int.

0002545-09.1990.403.6100 (90.0002545-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037625-68.1989.403.6100 (89.0037625-0)) VIES VITROLANDIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco días úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo. Int.

0021303-69.2009.403.6100 (2009.61.00.021303-6) - SERVINET SERVICOS LTDA(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP195671 - ALINE PALADINI MAMMANA LAVIERI E SP213035 - RICARDO BRAGHINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Ciência às partes do desarquivamento, Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0007716-72.2012.403.6100 - ARMINDO MASANOBU TAKENAKA(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias úteis. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0026050-87.1994.403.6100 \ (94.0026050-4) - \text{COATS CORRENTE LTDA} (SP090389 - \text{HELCIO HONDA E SP111992} - \text{RITA DE CASSIA CORREARD TEIXEIRA E SP163568} - \text{CLAUDIA BORGES GAMBACORTA}) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORRENTE LTDA X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FELIPE DE BARROS CORDEIRO) X COATS CORDEIRO X UNIAO FEDERAL (PROC. 1700 - ANDRE FEDERAL (PROC. 1700 -$ 

Dê-se ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos, pelo prazo de cinco dias úteis. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

0056889-19.2000.403.0399 (2000.03.99.056889-0) - JOSE MARTIMIANO MOREIRA X MARIO TASCA X LUIZ ANTONIO CALIL X NILSON SCOLESO X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X SERGIO KISHI X MATUSALEM TREVISANI X JARBAS PENOV X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X AFONSO MARTINS BORGES X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X WASHINGTON BASSO X ZEFERINO RODELLA X EDISON ALVES DOS SANTOS (SP066901 - JOSUE DE OLIVEIRA RIOS E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP164466 - KARINA BOZOLA GROU E SP237128 - MARIANA FEREIRA ALVES) X UNIAO FEDERALLYE. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE MARTIMIANO MOREIRA X UNIAO FEDERAL X MARIO TASCA X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO CALIL X UNIAO FEDERAL X NILSON SCOLESO X UNIAO FEDERAL X VALTER LUIZ PINTO LOPEZ X UNIAO FEDERAL X ROBERTO MACOTO SUGUIMOTO X UNIAO FEDERAL X SERGIO KISHI X UNIAO FEDERAL X MATUSALEM TREVISANI X UNIAO FEDERAL X JARBAS PENOV X UNIAO FEDERAL X LAZARO LEVI COELHO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X AFONSO MARTINS BORGES X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA DOS PRAZERES X UNIAO FEDERAL X WASHINGTON BASSO X UNIAO FEDERAL X ZEFERINO RODELLA X UNIAO FEDERAL X EDISON ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDORISP3 16680 - CHRISTIAN TARIK PRINTES)

Ciência às partes do desarquivamento. Manifestem-se as partes sobre a decisão proferida em instância superior, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Int.

 $\textbf{0024474-44.2003.403.6100} \ (\textbf{2003.61.00.024474-2}) - \text{ISRAEL ROSEIRA} (\text{SP}102086 - \text{HAMILTON PAVANI}) \ X \ \text{UNIAO FEDERAL X ISRAEL ROSEIRA} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL A SPARAL ROSEIRA} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL ROSEIRA} \ X$ 

Ciência às partes da descida dos autos bem como das cópias trasladadas dos Embargos à Execução, para requerer o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL, OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

## Expediente Nº 10494

### DESAPROPRIACAC

0904177-84.1986.403.6100 (00.0904177-0) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO) X MARINO LAZZARESCHI - ESPOLIO X ELYANE RODRIGUES LAZZARESCHI X JOSE DANIEL LAZZARESCHI X IZILDA ROSA BUSICO LAZZARESCHI(SP015406 - JAMIL MICHEL HADDAD)

Fls. 647/650: Ciência as partes, que deverão requerer em termos de prosseguimento. No silêncio, venham os autos conclusos. Int.

0042458-46.2000.403.6100 (2000.61.00.042458-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE) X MARIA DE NAZARETH COELHO ANTUNES DE OLIVEIRA(SP031898 - ALCEU BIAGIOTTI) X JOAO BATISTA COELHO DE OLIVEIRA X ANA MARIA FONSECA PAULA SANTOS DE OLIVEIRA X LAIS COELHO DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS JAMBEIRO DE OLIVEIRA X MARILIA COELHO DE OLIVEIRA X FERNANDO CARVALHO BORGES(SP018356 - INES DE MACEDO)

Fls. 812/813: Compulsando os autos, verifico que, em 25/08/2005, foram juntados a estes novos instrumentos de procuração, em que se nomearam como novas patronas dos expropriados a dra. Inês de Macedo e a dra. Raquel Parreiras de Macedo Ribeiro, e, não obstante, ainda encontra-se cadastrado como causídico daqueles o sr. Renato Frade Palmeira, cujo mandato foi automaticamente revogado com a apresentação dos sobreditos instrumentos. Com isso em vista, providencie a Secretaria a retificação junto ao sistema MUMPS. Saliento que não constatei, nos autos, a ocorrência de quaisquer prejuízos às partes, uma vez que as novas patronas, outrora constituídas, também encontram-se devidamente cadastradas no sistema e vem sendo intimadas regulamente. Assim, suportado pelo princípio do pas de nullité sans grief, não há que se declarar nulidade, tratando-se a questão de mero vício formal, ora suprido. No mais, aguarde-se a vinda do alvará liquidado, nos termos do que já fora decidido às fls. 770, remetendo-se os autos ao arquivo oportumente. Int.

#### MONITORIA

0003441-41.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP175416 - ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO) X MIYAMOTO PRODUTOS FITOTERAPICOS EIRELI - ME

Cite-se, nos termos do artigo 1.102-B do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) diasa) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente, hipótese em que ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do 1º do artigo 1.102-C, parágrafo 1º do CPC; oub) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 1.102-C do CPC.

0004648-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GUSTAVO LOPES MOREIRA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0006708-21.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THIAGO GUILHERME LOURENCON

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

0006883-15.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NUTRICLIN COMERCIO DE PRODUTOS NUTRICIONAIS - EIRELI - ME X IVONE MIRANDA DE OLIVEIRA

Cite-se, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, para que o réu, no prazo de 15 (quinze) dias: a) efetue o pagamento do débito, acrescido de 5% (cinco por cento), sobre o valor da causa, a título dos honorários advocatícios; b) ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo, nos termos do caput do artigo 702. Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0) - PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X ALRIA MOREIRA SPINOLA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X LVGO CESAR GIORGETTI X UNIAO FEDERAL X ALVARO BERNARDINO X UNIAO FEDERAL X WALMIR PERSON X UNIAO FEDERAL X JOAO HONORATO ALVES X UNIAO FEDERAL X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X UNIAO FEDERAL X JONIO VITA JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a juntada do Oficio 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fls. 403/408 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime o credor JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STI, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0007575-54.1992.403.6100 (92.0007575-4) - VAGNER CORREIA NETO(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Tendo em vista a juntada do Oficio 04058/2015 - UFEP-P-TRF3 às fis. 196/201 que contém relatório dos processos cujas contas encontram-se sem movimentação há mais de dois anos, com valores de saldo superiores a R\$ 5.000,00 (referente a pagamento de RPV) intime o credor VAGNER CORREIA NETO no intuito de proceder ao levantamento dos valores depositados no prazo de 30 dias. Caso o levantamento não ocorra ou o credor não seja localizado, o precatório será cancelado e o seu valor devolvido ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Em caso de cancelamento, poderá ser expedido novo oficio requisitório, a requerimento do interessado, nos termos da Resolução 405/2016 CJF/STI, art. 45, 46 e 47. Intime-se.

0023772-64.2004.61.00.023772-9) - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls. 189/212 e 215: Cumpra a Caixa Econômica Federal integralmente o requerido pela autora às fls. 180, em observância ao decidido no r. Acórdão de folhas 166/167v, juntando aos autos os extratos bancários no período final de 1987 e 1988/ano inteiro.Prazo: 30 (trinta) dias.Intime-se.

0027686-68.2006.403.6100 (2006.61.00.027686-0) - GUSTAVO ADOLFO FRANCO FERREIRA(SP147519 - FERNANDO BORGES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exeqüente (União Federal) e executado (parte autora), de acordo como comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça e demais documentos constantes às fis. 938/947 dos autos. 3. Silente, aguarde-se eventual provocação da parte interessada no arquivo. Int.

0012370-34.2014.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147528 - JAIRO TAKEO AYABE) X MARIA AUTELINA DE LIMA

17ª VARA FEDERAL CÍVELNATUREZA: ACÃO ORDINÁRIAPROCESSO N. 0012370-34 2014 4.03.6100PARTE AUTORA: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSPARTE RÉ: MARIA AUTELINA DE LIMA S E N T E N Ç ATrata-se de ação ordinária proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA AUTELINA DE LIMA, com vistas a obter provimento jurisdicional que condene a parte ré ao ressarcimento aos cofires públicos do valor recebido indevidamente a título de pensão por morte, no montante de R\$34.073,62 (trinta e quatro mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos), corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora. Narra a inicial que a autora obteve beneficio previdenciário de pensão por morte NB 21/040.013.377-6, com início em 07.01.1975 e cessação em 1.º.04.2011. Noticia que, na revisão periódica do benefício constatou equívoco na manutenção do referido benefício, considerando que na época da instituição da pensão vigia a Lei Orgânica da Previdência Social (lei n. 3.807/60), cuja disposição determina a extinção do referido beneficio nos caso de casamento de pensionista do sexo feminino. Afirma, ainda, que a parte autora contraiu novo matrimônio com João Ferreira de Lima, perdendo, assim, sua condição de pensionista, razão pela requer o ressarcimento do montante indevido aos cofres públicos. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.14/136). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 141/142). A parte ré, regularmente citada (fls. 157), deixou de apresentar contestação (fls. 158), razão pela qual foi declarada sua revelia (fls. 159). Intimada a especificar provas, a parte autora manifestou-se às fls. 159.É relatório.DECIDO. Inicialmente, verifica-se que se operou a revelia nos presentes autos, de tal sorte que se presumem verdadeiros os fatos narrados pelo Autor em sua petição inicial Entretanto, não obstante se presumam verdadeiros os fatos narrados pelo Autor, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, tal presunção não se opera em relação aos efeitos jurídicos que deles poderão advir. Nesse sentido, afirma Vicente Greco Filho que é necessário, ainda, observar que, conquanto presumidos os fatos em virtude da revelia, continua o juiz com a liberdade e responsabilidade de aplicar a eles a correta norma legal. Dos fatos alegados nem sempre decorrem as conseqüências jurídicas pretendidas, de modo que, nesse aspecto, a revelia nenhum efeito produz, porque de exclusiva atribuição do juiz, segundo o princípio iura novit curia (o juiz conhece o direito) ou da mihi facta, dabo tibi jus (dá-me os fatos que te darei o direito). (Direito Processual Civil Brasileiro, 2º volume, 14º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2000, p. 142). Desta forma, bem como ante a jurisprudência pacífica sobre situações semelhantes, afasto os efeitos da revelia. No caso, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pretende o ressarcimento aos cofres públicos do valor recebido indevidamente a título de pensão por morte, no montante de R\$34.073,62 (trinta e quatro mil e setenta e três reais e sessenta e dois centavos) corrigidos monetariamente e acrescido de juros de mora.Nos termos dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora obteve beneficio previdenciário de pensão por morte NB 21/040.013.377-6, com início em 07.01.1975 e cessação em 1.º.04.2011. Na oportunidade da revisão periódica dos beneficios, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS constatou o equívoco na manutenção do referido beneficio, considerando que na época da instituição da pensão da parte autora vigia a Lei Orgânica da Previdência Social, lei n.3.807/60, cujo artigo 39 dispõe: Art. 39. A quota de pensão se extingue: a) por morte do pensionista; b) pelo casamento de pensionista do sexo feminino; c) para os filhos e irmãos, desde que não sendo inválidos completem 18 (dezoito) anos de idade; d) para as filhas e irmãs, desde que não sendo inválidas, completem 21 (vinte e um) anos de idade; e) para a pessoa do sexo masculino designada na forma do 1º do art. 11, desde que complete 18 (dezoito) anos de idade; f) para os pensionistas inválidos se cessar a invalidez. 1º Não se extinguirá a quota de pensão de pessoa designada na forma do 1º do art. 11 que, por motivo de idade avançada condição de saúde ou em razão dos encargos domésticos continuar impossibilitada de angariar meios para o seu sustento, salvo se ocorrer a hipótese da alínea b deste artigo. 2º Para os efeitos da concessão ou extinção da persão, a invalidez do dependente deverá ser verificada por meio de exame médico, a cargo da previdência social. Assim, no momento em que a autora contraiu novo casamento com João Ferreira de Lima (fls. 30), deveria ter sido extinto o seu benefício, perdendo, sua condição de pensionista, o que não ocorreu. Contudo, somente após a revisão periódica foi constatado equívoco na sua manutenção, ou seja, após 36 anos de recebimento do beneficio, o Instituto Nacional do Seguro Social a cessação (DCB: 1.º/04/2011). Desta forma, entendo pelo não ressarcimento do montante objeto da presente ação, ante o tempo decorrido e a boa-fé da pensionista ré, reconficido, inclusive, pelo Instituto Nacional do Seguro Social, conforme descrito no voto anexado às fis. 88, do recurso n.36634.000529/2011-85, da 20.ª JR - Vigésima Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social do Ministério da Previdência Social, nos seguintes termos: depreende-se que a recorrente em todo o momento agiu de boa-fé, comparecendo as revisões realizadas nestes 31 anos, apresentando os documentos exigidos e sem que nada fosse lhe informado da redação imposta por lei. Decaiu o direito do INSS de extinguir a manutenção de seu beneficio. Verifico, ainda, o nítido caráter alimentar do beneficio questionado, embora o INSS tenha o direito de suspender o pagamento a partir do processo administrativo, resta indevido seu ressarcimento. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido. Procedi à resolução do mérito da lide com fundamento no art. 487, 1, do CPC. Custas na forma da lei Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

### 0020724-48.2014.403.6100 - CARNEIRO ENGENHARIA LTDA.(SP329244 - LUIZ FELIPE OLIVEIRA STIVAL) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Recebo os embargos de declaração de fls. 194/200 e de fls. 206, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos. Preliminarmente, verifico que consta erro material na sentença de fls. 185/192. Assim, a fim de sanar tal erro, determino que na referida sentença passe a constar 25/08/2014 no lugar de 25/10/2014. Quanto à alegação de omissão no tópico acerca da ausência de notificação relativo aos pedidos de revisão de débitos inscritos em divida ativa (fls. 41/42), cabe salientar, que muito embora na petição inicial não tenha sido expressamente requerida manifestação a este respeito, passo a apreciar referida questão. Com efeito, após a inscrição em divida ativa, como é o caso dos autos, os pedidos de revisão dos débitos não mais suspendem a exigibilidade do respectivo crédito. Em tais situações, tais requerimentos não são equiparáveis às reclamações e recursos do art. 151, III, do CTN (regramento aplicável apenas enquanto o lançamento tributário ainda não é definitivo). Por esta razão, não há que se falar em qualquer nulidade, em face de eventual ausência de notificação acerca das decisões proferidas em face dos mencionados pedidos de revisão de débitos. Neste sentido, a seguinte ementa: AGRAVO LEGAL. ART. 557 - NEGATIVA DE SEGUIMENTO À APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, PARCIAL PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL. FIXAÇÃO HONORÁRIOS. EXTINÇÃO CDA 80306000313-16. OCORRÊNCIA PRESCRIÇÃO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - A questão ora discutida foi objeto de arálise dos presentes autos, pela r. decisão recorrida. - O lançamento tributário é, em regra, um processo administrativo complexo formado por duas fases: a oficiosa e a contenciosa. Concluída a primeira fase e apurado o crédito administrativo, o sujeito passivo é notificado, para que, caso seja de seu interesse, discuta na esfera administrativa a existência e a exatidão do crédito. Os recursos administrativos interpostos nesta fase é que, ordinariamente, têmo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN.Caso o interessado não se manifeste após a notificação, ou seu recurso administrativo seja julgado improcedente, o crédito é encaminhado para inscrição na divida ativa, quando passa a gozar de presunção de exigibilidade e certeza. -Os eventuais pedidos de revisão formulados pelo contribuinte após a inscrição (como os formulados pela autora- envelopamento) podem e devem ser apreciados pela Fisco, mas não têm o efeito previsto no art. 151, III, do CTN. -Não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que suspende a exigibilidade do crédito de tributário, mas tão somente aqueles recursos interpostos nos termos das lei reguladoras do processo administrativo tributário, em momento anterior à inscrição do débito que midvida ativa, in casu, não restou demonstrada a suspensão da exigibilidade dos débitos, nos termos do art. 151, III, do CTN. -Mantida a extinção do crédito tributário, oriundo da CDA 80306000313-16, visto que alcançado pela prescrição. -Razões recursais não contrapõem os fundamentos a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. -Não se vislumbra qualquer vício a justificar a reforma da decisão. -Negado provimento ao agravo legal (TRF-3º Região, 4º Turma, APELREEX n.º 1744077, DJ 18/01/2016, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre) Prosseguindo, verifico, ainda, que a sentença de fls. 185/192 encontra-se contraditória quanto à caracterização do dano moral. Com efeito, o protesto de CDA por si só não é suficiente para caracterizar e provar o dano moral, o qual de prova específico por parte do autor. Ora, não há que se falar em dano moral in re ipsa, tão-somente, pelo mero protesto da dívida ativa, havendo a necessidade de um mínimo de provas efetivas e concretas capazes de demonstrar a mácula de sua honra objetiva frente a sua área de atuação social, pelo que não bastam meras alegações genéricas e superficiais de que haverá dificuldades da sociedade, seja na realização de transações comerciais, seja na auferição de receita lucrativa a longo prazo. E, aqui, não há que se falar em impossibilidade de prova neste sentido, por exemplo, negativa de crédito por alguma instituição financeira, ou eventual carta de cobrança de algum credor apto a demonstrar a diminuição de lucros da sociedade. Note-se, que não há provas neste sentido. Ora, a parte autora não se desincumbiu do ônus probatório de apresentar, no momento postulatório, as provas demonstrativas do dano moral ora alegado. Neste sentido, as seguintes ementas:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PROTESTO PRÉVIO - DESNECESSIDADE - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - AUSÊNCIA DE DANO MORAL DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF.1. Não demonstrada objetiva, clara e especificamente pelo recorrente a violação a dispositivo de lei federal, não há como se conhecer do recurso especial interposto pela alínea a do permissivo constitucional, a teor do disposto na Súmula 284/STF.2. A Certidão de Dívida Ativa além da presunção de certeza e liquidez é também ato que toma público o conteúdo do título, não havendo interesse de ser protestado, medida cujo efeito é a só publicidade.3. É desnecessário e inócuo o protesto prévio da Certidão de Dívida Ativa. Eventual protesto não gera dano moral in re ipsa.4. Recurso especial do BANCO DO BRASIL S/A conhecido parcialmente e, nessa parte, provido. 5. Prejudicado recurso especial do MUNICÍPIO DE DUQUE DE CAXIAS, (STI, 2" Turma, RESp 1093601, DI 15/12/2008, Rel. Ministra Eliana Calmon, SEGUNDA TURMA) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ANULATÓRIA. EXCLUSÃO DO REFIS. NOTIFICAÇÃO. TERMO DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA E INADIMPLEMENTO DO PARCELAMENTO. FATOS INCONTROVERSOS. PRESCRIÇÃO. PROTESTO DA CDA. INEXISTÊNCIA DE EFEITO INTERRUPTIVO. DANOS MORAIS INDEVIDOS. 1. Consolidada a jurisprudência quanto à validade da notificação da exclusão do parcelamento a posteriori e por via eletrônica. 2. Incontroverso que houve parcelamento e pagamento de parcelas, cujo atraso e inadimplemento gerou a rescisão do acordo fiscal, não se autorizando a alegação de inexistência de termo de confissão espontânea do débito fiscal 3. Não corre a prescrição na pendência de parcelamento do débito fiscal, retomando-se o curso do quinquênio somente com a rescisão do acordo fiscal, retomando-se o curso do quinquênio somente com a rescisão do acordo fiscal, retomando-se o curso do quinquênio somente com a rescisão do acordo fiscal, restando, no caso, consumada a prescrição, já que, ao contrário do alegado pela ré, o protesto extrajudicial não é causa legal de interrupção do prazo, pois o artigo 174, parágrafo único, II, CTN, exige protesto judicial. 4. Improcedente o pedido de indenização por danos morais, já que o protesto judicial não é ilegal e foi promovido antes da prescrição, a qual se consumou apenas posteriormente, não provando o autor, por outro lado, os danos concretos e específicos derivados de tal ato, o que se revela imprescridivel, considerando que o protesto não gera dano moral in re ipsa. 5. Apelação parcialmente provida.(TRF-3ª Regão, 3ª turma, AC 2173140, DJ 16/09/2016, Rel. Des. Fed. Carlos Muta)No mais, permanece a sentença de fis. 185/192 tal como lançada.Isto posto, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para as finalidades acima colimadas.P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se. Intimem-se.

0008115-62.2016.403.6100 - EUGENIO ELIAS DOS SANTOS(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da petição de fl. 86 devendo, em caso de concordância, juntar procuração com poderes específicos para renúncia ao direito em que se funda a ação.2. Intime-se.

0013755-46.2016.403.6100 - ADELINO FONSECA DE BRITO X SANDRA REGINA NUNES MIRANDA DE BRITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP311191B - GISELE FERREIRA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fls. 124/126: Ciência às partes.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 100/122.3. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0013743-13.2008.403.6100 (2008.61.00.013743-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003187-11.1992.403.6100 (92.0003187-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1135 - PAULA NAKANDAKARI GOYA) X PERICLES DE TOLEDO PIZA JUNIOR X ALAIR MOREIRA SPINOLA X MARIA HELENA DE ARRUDA MENDES X MARIA ISABEL MATTOS SOUZA GIORGETTI X UGO CESAR GIORGETTI X ALVARO BERNARDINO X WALMIR PERSON X JOAO HONORATO ALVES X LUIZ ANTONIO ARRUDAO X JOSE VIRGILIO VITA JUNIOR(SP015678 - ION PLENS E SP117631 - WAGNER DE ALCANTARA DUARTE BARROS)

Aguarde-se o andamento nos autos em apenso

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008877-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALAN HENRIQUE GODINHO DIAS

Providencie a autora a retirada da carta precatória, expedida às fls. 72/73, para que seja regularmente distribuída, devendo, se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuíção junto ao Juízo requerido.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0016933-71.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ANTONIO ALBERTI NETO

Fls. 24/25: Defiro. Expeçam-se mandados citatórios nos endereços indicados às fls. 24.Int.

0004761-29.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EVERTON GOMES DURAES

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 59.524,42), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005312-09.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDIFICA HOME MOVEIS PLANEJADOS LTDA X RENATO ROGERIO SILVA DE MOURA X SILVANA SANTOS DA SILVA

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 48.456,70), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005715-75.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DILMA MARIA SANT ANNA

Afasto a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fls. 22 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 38.111,65), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bers passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0005889-84.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RPV TURISMO S/S LTDA - ME X ADEMAR ALVES DA SILVA X EDUARDO COSTA PASSO

Afasto a hipótese de prevenção, pelo fato de o processo indicado às fls. 22 tratar de objeto distinto dos presentes autos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial (R\$ 527.768,81), no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo sunnamencionado.

0006751-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVA FLEX AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL EIRELI - EPP X ALESSANDRO GIORDANO PASSETTE

Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

 $0006758-47.2016.403.6100 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL}(SP234570-RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA)\ X\ AGUA\ CORRENTE\ VALVULAS\ E\ CONEXOES\ LTDA-EPP\ X\ DORLEI\ MIGNON\ X\ EMILIA\ DOS\ SANTOS\ MIGNON$ 

Afasto a hipótese de prevenção comos autos relacionados às fls. 50/51), por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bers passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte execquente, nos termos requeridos e de conformidade como disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Ressalto que, a penhora deverá incidir sobre o bem dado em garantia, conforme descrito na inicial, nos termos requeridos, par. 3º do CPC.Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

0007007-95.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROMANSYSTEM CONSULTORIA EMPRESARIAL, DESENVOLVIMENTO E LOCACAO DE SISTEMAS EIRELI - EPP X CARLOS EDUARDO LEITE ROMANI

Afasto a hipótese de prevenção com os autos relacionados à fl. 85, por se tratarem de objetos distintos. Cite-se a parte executada para pagar o débito reclamado na inicial, no prazo de 3 (três) dias, ou indicar bens passíveis de penhora, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastem para a satisfação do crédito da parte exequente, nos termos requeridos e de conformidade com o disposto nos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC. Não sendo encontrado(s) no(s) endereço(s) indicado(s) pela exequente, deverá a Secretaria diligenciar através do WebService, Bacenjud e Renajud, para nova tentativa de citação nos endereços não coincidentes com o(s) indicado(s) pela exequente. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, reduzida pela metade, no caso de integral pagamento no prazo supramencionado.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012090-15.2004.403.6100 (2004.61.00.012090-5) - EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA(CE012864 - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD E SP169076 - RODRIGO CARNEIRO DO NASCIMENTO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEDLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EEL EMPRESA PAULISTA DE ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X EN X UNIAO FEDERAL X EN X UNIAO FEDE

Tendo em vista a certidão de fls. 653, concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, para a parte executente promover o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens em nome da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial). Decorrido o prazo semo atendimento da determiração supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, resta suspensa a presente execução consoante o disposto no artigo 921, III, do Código de Processo Civil, autorizada a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Após, conclusos para apreciação do pedido de fls. 652, Int.

## Expediente Nº 10503

## PROCEDIMENTO COMUM

0015793-07.2011.403.6100 - GENIVAL FLORENTINO X ROSANGELA ALVES(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA E SP083380 - REINALDO CARMONA GONZALEZ) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP075545 - GISELE HELOISA CUNHA E SP273327 - FLAVIA GIL NISENBAUM BECKER) X ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA - SPDM(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA E SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X BENIGNO DELGADO MACHICADO(SP249410 - KARINA LANZELLOTTI SALEME LOSITO E SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A(SP103934 - CARLOS EDUARDO FRANCA)

Fl. 1162: Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, requerido pela corré, Município de São Paulo, para que promova o regular prosseguimento do feito, nos termos da decisão exarada à fl. 1157.

0024222-21.2015.403.6100 - JUAN KEVIN DIAS DOS SANTOS - INCAPAZ X ZENILDA DIAS CORREIA (SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER) X UNIAO FEDERAL

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) días, sobre o requerido pela União Federal às fls. 296/298, concernente na juntada do receituário médico atualizado. 2. Como cumprimento do item 1, desta decisão, tornem os autos conclusos. Int.

0003915-12.2016.403.6100 - VALDEILSON ARAUJO DE SOUZA X LEANDRA APARECIDA ARMELIN DE SOUZA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) días, acerca do pedido de levantamento dos depósitos constantes às fls. 90 e 232, em favor da parte autora, requerido à fl. 328. Int.

0018718-97.2016.403.6100 - GILBERTO VIEIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE SOUZA DOS SANTOS(SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ E SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os beneficios da justica gratuita. Mantenho a r. decisão prolatada às fls. 95/97. Prossiga-se o andamento do feito Intimem-se. Cumpra-se.

0020606-04.2016.403.6100 - ANDREIA DAS GRACAS SILVA X ANGELA CRISTINA BARBOSA X CELIA CRISTINA DE MELLO X DALVA MARIA VIANA MORAES X FRANCISCO DA COSTA VERAS X JOELMA BRITO DA MATA X MARIA CRISTINA DANTAS SANTANA X ROSENILDA FERREIRA DO NASCIMENTO SANTOS X SOLANGE DOS SANTOS BATISTA X SUZETE DA SILVA PEREIRA LIMA(SP235183 - RODRIGO SILVA ROMO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 319: Cumpra a parte autora integralmente a decisão exarada à fl. 318, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

## CARTA PRECATORIA

0019835-26,2016.403.6100 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2814 - ROBERSON HENRIQUE POZZOBON) X MARIA ANUNCIATA DA SILVA(SP219373 - LUCIANE DE LIMA E SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP295229 - JULIANA BATISTA DE CARVALHO CAMARGO) X JUIZO DA 17 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Retifico, de oficio, o despacho proferido à fis. 85, para dele não fazer constar: Sem prejuízo das providências acima, solicite-se à Central de Mandados-CEUNI, com brevidade, informações acerca do cumprimento do mandado de intimação n.º 0017.2015.01406. No mais, fica mantido o despacho de fis.85. Dê-se vista ao Ministério Público a fim de que se manifeste, em querendo. Ciência ao Juízo Deprecante acerca da retificação supra, comunicando-se, por e-mail. Fls. 85: remetam-se ao Ministério Público Federal com urgência. Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao Juízo de Origem, observadas as cautelas legais. INT.

### 19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

### Expediente Nº 7553

### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008175-40.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DAYANA ALINE DA SILVA MAZURQUE(SP166152B - ROBEIRTO SILVA DE SOUZA)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 91 requeira(m) a(s) parte(s) autora(s)/credora(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a parte interessada ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026022-70.2004.403.6100 (2004.61.00.026022-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013193-57.2004.403.6100 (2004.61.00.013193-9)) ANALIA LUIZ DA SILVA(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES)

Vistos,Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### DEPOSITO

### 0005475-91.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANA CRISTINA SOUZA NASCIMENTO

1) Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo representante judicial da CEF à fl. 94. Isto posto, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 921, inciso III do CPC - 2015), até eventual provocação a ser promovida pela parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF). 2) Prejudicado o pedido de anotação de restrição de circulação de veículo no sistema RENAJUD uma vez que já foi promovido conforme anotado no documento de fl. 71. Int.

### PROCEDIMENTO COMUM

0000906-57.2007.403.6100 (2007.61.00.000906-0) - INTER COOPER-COOPERATIVA DE TRABALHOS INDUSTRIAIS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP044700 - OSVALDO DE JESUS PACHECO) X INSS/FAZENDA

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3<sup>a</sup> Região.Dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0036863-85.2008.403.6100 (2008.61.00.036863-5) - KORBETY ADITIVOS PARA PLASTICOS LTDA(MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3<sup>a</sup> Região. Dê-se vista dos autos à União Federal - PFN (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0021877-92.2009.403.6100 (2009.61.00.021877-0) - BANCO ITAU S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg . TRF3\* Regão Dê-se vista dos autos à União Federal - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil. Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do se uadvogado regularmente constituído nos autos, para pagar o debito acrescido de custas no prazo de 15 (quirze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0010964-17.2010.403,6100 - FUMIO HORIE X QUEICO HORIE X YOJI HORIE(SP208236 - IVAN TOHME BANNOUT) X UNIAO FEDERAL

Considerando que a r. decisão de fl. 44 que concedeu os beneficios da Assistência Judiciária Gratuita a parte autora (devedora), julgo prejudicado o pedido de pagamento de honorários advocatício formulado nos autos. Assim sendo, em face da certidão de trânsito em julgado de fl. 165 e considerando a concessão do beneficio da assistência judiciária gratuita igualmente destacada na decisão de fl. 167, resta suspenso o pagamento da verba de sucumbência, até prova pela ré (credora), da perda da condição de hipossuficiência da parte autora. Isto posto, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005165-17.2015.403.6100 - ISMAEL DE SOUZA(SP216045 - FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 187 requeira(m) a(s) parte(s) interessada(s), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Silente a(s) parte(s) interessada(s) ou decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0009879-20.2015.403.6100 - LEANDRA GONCALVES DOS SANTOS(SP165969 - CLAUDIA CRISTIANE FERREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 73, requeira a parte ré (credora), no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0015803-12-2015-003-6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS GONCALVES DE ALMEIDA 62001310587

Fl. 53: Preliminarmente, diante do lapso de tempo transcomido, promova o representante legal do CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a apresentação de planilha de cálculo, devidamente atualizada, que entender de direito nos termos decido na parte final da r. sentença de fl. 47.Uma vez colacionada aos autos a referida planilha com o débito atualizado, voltem os autos conclusos para decisão.Int.

## EMBARGOS A EXECUCAC

0002412-68.2007.403.6100 (2007.61.00.002412-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077545-78.1991.403.6100 (91.0077545-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X JOAO DONIZETI DE FREITAS X JOSE APARICIO SILVA X NEIDE CARDOSO ALVES X DENOSSY GALLI(SP112939 - ANDREA SYLVIA ROSSA MODOLIN E SP014184 - LUIZ TZIRULNIK)

Dante da certidão de trânsito em julgado de fl. 132 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora embargada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil Reais), calculado em julho de 2016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor attalizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição de fl(s). 135.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitiro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL-PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oporturamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário. No silêncio da(s) parte(s) credora(s) em cumprir as determinações s

0026432-89.2008.403.6100 (2008.61.00.026432-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060066-62.1997.403.6100 (97.0060066-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X IRENE MAYUNI KAMIJO X JURANDIR ALMEIDA DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X LINO DIAS RODRIGUES X SIGISMUNDO JOSE GOMES AMOROSO X WAGNER PEREIRA ANTUNES(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do eg. TRF3<sup>a</sup> Região.Dê-se vista dos autos à Advocacia Geral da União - AGU (credor), para que requeira o que de direito quanto ao cumprimento da sentença, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.Apresentado o requerimento do exequente, publique-se a presente decisão intimando-se o devedor (autor), na pessoa do seu advogado regularmente constituído nos autos, para pagar o débito acrescido de custas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser aplicada multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% do valor da condenação, por força do disposto no artigo 523 e 1º do CPC (2015). No silêncio do credor dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046576-41.1995.403.6100 (95.0046576-0) - ARNO S/A(SP017345 - CARLOS FRANCISCO DE MAGALHAES E SP098073 - CRISTINA DE CASSIA BERTACO E SP163266 - JOÃO CARLOS ZANON E SP014993 - JOAQUIM CARLOS ADOLPHO DO AMARAL SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X ARNO S/A

Dante da certidão de trânsito em julgado de fl. 247 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte requerente, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 2.785,03 (dois mil e setecentos e oitenta e cinco Reais e três centavos), calculado em junho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados á(s) fl(s). 252-254. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oporturamente, arquiverm-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ra hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intirmação do(s) devedor (es) e os bers livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intirmação, deprecando-se

0034624-60.1998.403.6100 (98.0034624-4) - FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FISCHER JUSTUS COMUNICACAO TOTAL LTDA

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 446 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 481,53 (quatrocentos e otienta e um Reais e cinquenta e três centavos), calculado em setembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quirze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à (s) fl(s). 457-458. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quirze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oporturamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimeção, deprecando-se

0014946-25.1999.403.6100 (1999.61.00.014946-6) - STM INDL/ LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES E SP182850 - OSMAR SANTOS LAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X STM INDL/ LTDA

No intuito de promover a celeridade processual do presente feito e em cumprimento a r. sentença/acórdão transitado em julgado, manifeste-se a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pagamento das parcelas relativo a honorários advocatícios recolhidos nos autos (fls. 663-664; 667-668; 672-673; 675-676 e 678-679), informando o valor residual atualizado do débito exequendo. Após, publique-se o teor desta decisão para ciência a parte devedora, devendo promover, no prazo de 15 (quinze) dias, eventual recolhimento de valores devidos nos autos. Por fim, abra-se nova vista dos autos a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). Cumpra-se. Intime(m)-se.

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 456 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 17.524,84 (dezessete mil e quinhentos e vinte e quatro Reais e oitenta e quatro centavos), calculado em setembro de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentental de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à (s) fl(s). 461-463. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste (m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oporturamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçãos passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimera-se.

0021298-91.2008.403.6100 (2008.61.00.021298-2) - SUNG KEUN LEE X OH SOOK KWON(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1231 - WASHINGTON HISSATO AKAMINE E Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X SUNG KEUN LEE

Dante da certidão de trânsito em julgado de fl. 248 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de fl8 3.969,98 (três mil e novecentos e sessenta e nove Reais e noventa e oito centavos), calculado em jurho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - AGU, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados á(s) fl(s). 254-256. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3ª REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - AGU - Código: 13.903-3; Unidade Gestora nº 110.060/0001; Gestão nº (0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - AGU), e dirigir-se a qualquer agência do BANCO DO BRASIL para quitação, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo a la qualquer agência do BANCO DO BRASIL para quitação, sendo necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renad dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte devedora (UNIÃO FEDERAL - AGU), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada. 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o bens livres e desembaraçados passíve

0010492-16.2010.403.6100 - COMPANHIA FAZENDA BELEM(SP173301 - LUCIANA CECILIO DE BARROS E SP072399 - NELSON APARECIDO MOREIRA DA SILVA) X MARCOS DELLA COLETTA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO E Proc. 2330 - PRISCILA MAYUMI TASHIMA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA FAZENDA BELEM X MARCOS DELLA COLETTA X COMPANHIA FAZENDA BELEM

Diante da certidão de fl. 282, manifestem-se as partes credoras (UNIÃO FEDERAL - AGU e MARCOS DELLA COLETTA), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito. Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente as partes interessadas, determino o acautelamento dos autos em arquivo findo, devendo a Secretaria observar às cautelas de praxe. Int.

0002702-44.2011.403.6100 - R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL X R S COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS PARA ESPORTES RADICAIS LTDA - ME

Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 121 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.042,94 (ummil e quarenta e dois Reais e noventa e quatro centavos), calculado em julho de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PFN, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados á(s) fl(s). 125-127.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à UNIÃO FEDERAL - PFN, deverão ser recolhidos por meio de GUIA DARF, código de receita nº 2864, sendo necessário o devedor comprovar a efetivação do depósito devidamente atualizado, no prazo supra. Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL - PFN), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o bers livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necess

0015751-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X LUIS CARLOS DE SOUZA(SP091106 - MARIA ISABEL DE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS DE SOUZA

Considerando o teor da(s) certidão(ões) de fl(s). 128, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), bem como a nomeação de bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte exeqüente, determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III do CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe. Int.

0005056-03.2015.403.6100 - ELIAS KHALIL JUNIOR X LUCIMARY KHALIL X MARCOS ROBERTO MOUSSA KHALIL X MARIA CRISTINA FIGUEIROA KHALIL X ALEXANDRE MOUSSA KHALIL X MARIA TEREZA KHALIL(SP084697 - FLAVIO CO SAMPAIO DORIA E SP124893 - FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA E SP206922 - DANIEL DO AMARAL SAMPAIO DORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FELIX THONHOM E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS KHALIL JUNIOR

Dante da certidão de trânsito em julgado de fl. 134 retro e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte autora, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 5.642,21 (cinco mil e seiscentos e quarenta e dois Reais e vinte e um centavos), calculado em junho de 2016, a parte credora (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF), no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à(s) fl(s). 136-138.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da divida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19º Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF - PAB Justiça Federal Ag. nº 0265). Em seguida, manifeste (m)-se o (s) credor (es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oporturamente, arquivem-se os autos. Silente a(s) parte(s) devedora(s), manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da divida, correspondente a cada devedor, observando o disposto no art. 524 do CPC (2015); 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e o(s) ben/(ns) livre(s) e desembaraçado(s) passível (eis) de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Apois, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intim

0014931-60.2016.403.6100 - ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ021536 - CELSO DUARTE DE CARVALHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1375 - ANA CLAUDIA FERREIRA PASTORE) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA

Chamo o feito à ordem1) Determino a renumeração do presente feito à partir de fl. 355 em razão de incorreção de numeração anotada. 2 Diante da certidão de trânsito em julgado de fl. 372 e do procedimento do cumprimento definitivo da sentença advindo de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, cumpra a parte ré, ora devedora, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 3.337,64 (três mil e trezentos e trinta e sete Reais e sessenta e quatro centavos), calculado em agosto de 2.016, à UNIÃO FEDERAL - PGF 3º REGIÃO, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 523, do CPC (2015), considerando, ainda, o teor da petição e documentos acostados à (s) fl(s). 524-525. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) - art. 523, parágrafo 1º do CPC (2015). Outrossim, os valores devidos à ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - PRF 3º REGIÃO, deverão ser recolhidas por meio de GUIA GRU - GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO/GRU - Código de Recolhimento nº 13.905-0 (Honorários Advocatícios de Sucumbência - PGF - Código: 13.905-0; Unidade Gestora nº 110060; Gestão nº 0001 - Favorecida Advocacia-Geral da União - PGF) - a ser feito SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL, sendo necessário a parte devedora comprovar a efetivação do depósito devidamente atualeo, no prazo supramencionado. Em seguida, manifeste(m)-se o (s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou oficio de conversão em renda dos valores e, oporturamente, arquivem-se os autos. Silente a parte devedora, manifeste-se a parte ercedora (UNIÃO FEDERAL - PRF 3), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, corr

## Expediente Nº 7568

## PROCEDIMENTO COMUM

0025836-61.2015.403.6100 - MARIA DA GLORIA FERREIRA CALDERAO(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE E Proc. 574 - BEATRIZ BASSO E Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO)

Fls. 275/276: Defiro. Apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, receituário médico atualizado sobre seu estado de saúde, bem como sobre a necessidade de continuidade de tratamento com o medicamento FABRAZYME. Após, dê-se nova vista à União (AGU). Int.

0019686-30.2016.403.6100 - JOSE ANTONIO DA SILVA(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Fls. 61-82: Matenho a decisão de fls. 51-53 por seus próprios fundamentos.Int.

 $\textbf{0021449-66.2016.403.6100} - \texttt{JOSE} \ \texttt{AILTON} \ \texttt{DE} \ \texttt{BRITO} \ \texttt{GRANJEIRO} - \texttt{ESPOLIO}(\texttt{SP296705} - \texttt{CELIO} \ \texttt{MEDRADO} \ \texttt{BARBOSA}) \ \texttt{X} \ \texttt{CAIXA} \ \texttt{ECONOMICA} \ \texttt{FEDERAL}$ 

Vistos.Preliminarmente, comprove a Sra. Juscilene Costa Celestino sua condição de representante do espólio de José Állton de Brito Granjeiro, apresentando certidão de objeto e pé do inventário, na qual conste sua nomeação como inventariante, bem como apresente cópia do RG.Além disso, saliento que encerrado o inventário a legitimidade para ingressar com a presente ação é dos herdeiros.Assim, sendo necessário, promova o aditamento da petição inicial para regularizar o pólo ativo.Após, voltem conclusos.Int.

0021677-41.2016.403.6100 - JOSE BATISTA MOURA(SP333849 - RAFAEL ALVES SALDANHA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GAIA SECURITIZADORA S.A.

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando o autor obter provimento jurisdicional que suspenda/cancele os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel. Requer, também, seja declarada a inexigibilidade de débito, no valor de R\$ 40.171,65, referente às parcelas em atraso, alvo de notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteia o reconhecimento de sua incapacidade total e permanente, a firm de receber o prêmio do seguro e a consequente quitação do imóvel. Alega que, em 30/06/2006, celebrou contrato de financiamento habitacional com a Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 99.000,00, em 240 parcelas. Além disso, contratou Seguro de vida e incapacidade total com a corré Gaia Securitizadora S/A.Sustenta que, em 2008, foi diagnosticado com Glaucoma em ambos os olhos, sendo a doença no olho direito mais severa. Neste mesmo ano aposentou-se por tempo de serviços, mas continuou trabalhando na mesma empresa. Relata que, em 2011, após diversas cirurgias e tratamentos, perdeu totalmente a visão do olho direito e, mesmo enxergando somente do olho esquerdo, manteve-se no trabalho. Esclarece que, em 2013, foi dispensado do trabalho sem justa causa, por não enxergar dos 2 olhos, na medida em que a cegueira estava impossibilitando a realização de tarefas, limitando as suas atividades. Afirma ter requerido a cobertura do seguro contratado, cujo pedido foi indeferido sob o fundamento de que: A Caixa Seguros S/A informa que a análise do processo de sinistro foi concluída com a constatação de que o estado de invalidez não se caracteriza como total que impeça o exercício de atividade laborativa. Alega que o contrato de seguro é claro ao apontar no item 5.1.2: Riscos cobertos de natura pessoal: invalidez total e permanente do Segurado, como tal considerada a incapacidade total e definitiva para o exercício da ocupação principal e de qualquer outra atividade laborativa, causada por acidente ou doença, desde que ocorrido após a assinatura do instrumento contratual com o estipulante. Salienta que, mesmo sendo portador de doença degenerativa em ambos os olhos, num deles possuindo cegueira total e outro olho com 80% da visão comprometida, o prêmio lhe foi negado. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor suspender/cancelar os atos relativos à consolidação da propriedade do imóvel. Requer, também, a declaração de inexigibilidade do débito, no valor de R\$ 40.171,65, referente às parcelas em atraso, alvo de cobrança na notificação expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis. Pleiteia, também, o reconhecimento da incapacidade total e permanente dele, a fim de receber o prêmio do seguro e a consequente quitação do imóvel.O documento juritado às fis. 52 revela que o autor encontra-se inadimplente com as prestações do financiamento habitacional desde agosto/2014. Além disso, ele relata ter requerido a cobertura do seguro em 06/01/2015, cujo pedido lhe foi negado em 16/03/2015. Como se vê, a despeito de ter o pedido de cobertura securitária negado em 03/2015, somente agora, 10/2016, ajuizou a presente ação, visando impedir a consolidação da propriedade, tendo em vis notificação extrajudicial que recebeu para purgar a mora. Por conseguinte, entendo que, a despeito de o autor buscar a cobertura securitária, não lhe é permitido deixar de pagar as prestações do financiamento até que seja solucionada a controvérsia sobre o seguro. O contrato de financiamento foi firmado com base na Lei nº 9.514/97, que prevê a alienação fiduciária de imóvel. Desse modo, o devedor tema obrigação de pagar as prestações, sendo certo que a impontualidade acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira, conforme disposto no artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Ademais, a inadimplência da parte autora quanto às prestações do financiamento habitacional não pode ser desconsiderada. O mutuário não é obrigado a pagar valor que entende descabido, mas também não pode ficar sem realizar pagamento algum, sob pena de se ver desapossado do imóvel. Assim, a princípio entendo que, mesmo pleiteando a cobertura securitária, deve o mutuário estar adimplente com as prestações do financiamento. Noutro giro, a fim de evitar o perecimento do direito do autor, deve a CEF abster-se de vender o imóvel a terceiros até que a controvérsia relativa ao pagamento do prêmio do seguro seja julgada. Ademais, o reconhecimento da invalidez permanente não pode ser deferido em sede de análise de pedido de tutela, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos constam, ausentes os pressupostos legais, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA PROVISÓRIA requerida para determinar à CEF que se abstenha de vender o imóvel a terceiros, até o julgamento final do processo. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF 3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4°, incisos I e II do NCPC.Cite-se.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0021852-35.2016.403.6100 - MELORA DO BRASIL PRODUTOS DERMATOLOGICOS S/A.(SP179805A - FERNANDA SA FREIRE FIGLIOULO E SP247482 - MARIO GRAZIANI PRADA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela provisória, objetivando a autora decisão judicial que afaste a sua equiparação com estabelecimento industrial, prevista no art. 7º da Lei nº 7.798/89, e levada a efeito pelo Decreto nº 8.393/2015. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IPI, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional; que, em decomência, as autonidades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação a ela, em razão do não recolhimento de IPI nos moldes propostos pela Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 8.393/2015. Alega ter por objeto social a exploração de atividades relacionadas ao comércio atacadista de cosméticos, produtos de perfumaria e higiene pessoal, bem como outras mercadorias na área dermatológica. Sustenta não realizar qualquer espécie de industrialização em seu estabelecimento, razão pela qual não é contribuinte do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI; que adquire produtos industrializados no mercado interno e os revende também no mercado interno. Além disso, seu fornecedor é pessoa jurídica industrial e contribuinte do IP1. Ressalta que os produtos cosméticos são adquiridos de estabelecimentos industriais (contribuintes do IP1), sendo ela atacadista, com os quais mantém relacionamento de interdependência, nos termos da legislação aplicável; que, com suposto fundamento nos arts. 7º e 8º da Lei nº 7798/89, o Poder Executivo editou o Decreto nº 8.393/15, o qual equiparou ao estabelecimento industrial certos estabelecimentos atacadistas que adquirem determinados produtos cosméticos de estabelecimentos industriais interdependentes, tornando-os, assim, contribuintes do IPI, como no seu caso. Salienta que, em virtude dessa equiparação, desde 01/05/2015, a revenda de determinados produtos de perfumaria, cosméticos e higiene pessoal, realizada por ela, passou a se sujeitar à incidência do IPI, ainda que não realize em seu estabelecimento ou fora dele qualquer processo de industrialização sobre tais produtos. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade das referidas normas, na medida em que a Lei nº 7798/89 estabelece e define o fato gerador do IPI e seus contribuintes, sendo essa matéria reservada exclusivamente à lei complementar, nos termos do art. 146, III, a, da CF, razão pela qual mera lei ordinária jamais poderia eleger os contribuintes do IPI por meio de equiparação à estabelecimento industrial. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos namados na inicial, pretende a autora afastar a sua equiparação a estabelecimento industrial, prevista no art. 7º da Lei nº 7.798/89, e levada a efeito pelo Decreto nº 8.393/2015. Pleiteia, também, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário a título de IPI, nos termos do art. 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, bem como que as autoridades fiscais se abstenham de adotar quaisquer medidas coercitivas e sanções fiscais em relação a ela, em razão do não recolhimento do IPI nos moldes propostos pela Lei nº 7.798/89 e Decreto nº 8.393/2015. O Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 46. O imposto de competência da União sobre produtos industrializados tem como fato gerador: I - o seu desembaraço aduanciro, quando de procedência estrangeira; II - a sua saída dos estabelecimentos a que se refere o parágrafo único do artigo 51; III - a sua arrematação, quando apreendido ou abandonado e levado a leilão. Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se industrializado o produto que tenha sido submetido a qualquer operação que lhe modifique a natureza ou a finalidade ou o aperfeiçoe para consumo. (...)

Art. 51. Contribuinte do imposto é: I - o importador ou quem a lei a ele equiparar; II - o industrial ou quem a lei a ele equiparar; III - o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior; IV - arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão; Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comercial ou arrematante. A Lei nº 7.798/89, que alterou a legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados estabelecimentos equiparam-se a estabelecimento industrial os estabelecimentos atacadistas que adquirirem os produtos relacionados no Anexo III, de estabelecimentos industriais ou dos seguintes estabelecimentos equiparados a industrial: - estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira; II - filiais e demais estabelecimentos que exerçam o comércio de produtos importados ou industrializados por outro estabelecimento da mesma firma; III - estabelecimentos comerciais de produtos cuja industrialização haja sido realizada por outro estabelecimento da mesma firma ou de terceiros, mediante a remessa, por eles efetuadas, de matérias-primas, produtos intermediários, embalagens, recipientes, moldes, matrizes ou modelos; eIV - estabelecimentos comerciais de produtos do capítulo 22 da TIPI, cuja industrialização tenha sido encomendada a estabelecimento industrial, sob marca ou nome de fantasia de propriedade de encomendante, de terceiro ou do próprio executor da encomenda. 1º. O disposto neste artigo aplica-se nas hipóteses em que adquirente e remetente sejam empresas interdependentes, controladoras, controladas ou coligadas (Lei nº 6.404, art. 243, 1º e 2º) ou interligadas (Decreto-Lei nº. 1.950, art. 10, 2º). 2º. O regime previsto neste artigo será aplicado a partir de 1º. de julho de 1989. Art. 8º. Para fins do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a excluir produto ou grupo de produtos cuja permanência se tome irrelevante para arrecadação do imposto, ou a incluir outros cuja alíquota seja igual ou superior a quinze por cento.Por conseguinte, foi editado o Decreto nº 8.939/15, que incluiu produtos no Anexo III à Lei nº 7.798/89. Cotejando-se os dispositivos legais mencionados, não diviso as ofersas denunciadas pela autora. Com efeito, o fato gerador do IPI é a saída de produtos industrializados do estabelecimento industrial ou a ele equiparado por lei e não a industrialização. Nesse ponto, tendo em vista que o fato gerador do IPI refere-se a operações realizadas com produtos industrializados e não à industrialização em si, é possível eleger como sujeito passivo da exação estabelecimento que não seja industrial. Por outro lado, há previsão legal para a criação das chamadas figuras equiparadas, na medida em que a própria a lei faz menção ao estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante., conforme dispõe o parágrafo único do artigo 51 do Código Tributário Nacional.Nesse contexto, não se me afigura ilegal a previsão da Lei nº 7.798/89, que equiparou a autora, empresa atuante no comércio atacadista de cosméticos, a indústria para fins de incidência do IPI.Assim, o Decreto nº 8.393/15 não padece de ilegalidade, tendo em vista encontrar amparo no art. 7º da Lei nº 7.798/89, combinado com os arts. 46 e 51 do CTN. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO, por ora, a tutela provisória requerida, sem prejuízo da reapreciação do pedido após a vinda da contestação. Cite-se. Após, voltem conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Int.

## HABEAS DATA

0018467-16.2015.403.6100 - MARIA THEREZA CABRAL(SP316187 - JAQUELINE CARLA SCIASCIA MEIRELES) X GERENTE DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

SENTENÇA TIPO C19\* VARA CÍVEL FEDERALHABEAS DATAAUTOS N° 0018467-16.2015.403.6100IMPETRANTE: MARIA THEREZA CABRALIMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAUL.OVistos.Trata-se de Habeas Data impetrado por Maria Thereza Cabral em face do Sr. Gerente do Ministério do Trabalho e Emprego em São Paulo, objetivando seja determinado ao impetrado a retificação de informações dos registros constantes em seu nome e a liberação das parcelas do seguro desemprego dela, incluindo a 2º parcela do beneficio suspenso no ano de 2012. As autoridade impetrada prestou informações às fis. 29/30 noticiando as providências administraivas adotadas para a regularização da situação da impetrante, restando pendentes pagamentos de beneficio de seguro-desemprego relativamente a dois vínculos empregaticios. Juntou documentos. O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as informações prestadas pela D. autoridade impetrada e os documentos por ela juntados, entendo ter ocorrido a perda superveniente do objeto da ação. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante busca a retificação de informações dos registros constantes em seu nome, bem como a liberação das parcelas do seguro-desemprego, inclusive a 2º parcela do beneficio suspenso no ano de 2012. As informações prestadas pela autoridade impetrada revelam que, de fato, havia informações equivocadas que impediram a impetrante de gozar o beneficio de seguro-desemprego, relativamente a dois vínculos empregaticios. Contudo, de acordo como se documentos juntados às fis. 63/64, o equívoco que levou ao bloqueio dos pagamentos no sistema foi ocasionado pela Empresa JOSÉ VANIO OLIVEIRA LETTE, CNPJ 07.326.825/0001-40, que informou o PIS da impetrante, como se ela tivesse sido reempregada. Ademais, cumpre assinalar que a retificação de dados do CNIS é de responsabilidade da empresa JOSÉ VANIO OLIVEIRA LETTE e, para que rão ocorra novamente o bloqueio do sistema do seguro-desemprego, e

## MANDADO DE SEGURANCA

0036275-93.1999.403.6100 (1999.61.00.036275-7) - CONSTRUTORA PASSARELLI L'IDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0032365-82.2004.403.6100 (2004.61.00.032365-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PINDORAMA(SP049555 - GUARACY RIBEIRO DO VAL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Vistos, etc. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos e da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça (fls. 298-305). Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

0034560-35.2007.403.6100 (2007.61.00.034560-6) - LINDE GASES LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP237815 - FERNANDA LOPES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Fls. 1.017-1.042: Diante da concordância da União Federal (PFN) às fls. 1.049, defiro a expedição de oficio à Caixa Econômica Federal (Ag. 0265), determinando a transferência dos valores depositados equivocadamente na conta 0265.635.00258826-1, com código de receita 7460 (PIS), para a conta correta 0265.635.00258827-0, berncomo para que proceda à retificação do código de receita do depósito efetuado em 25/05/2016, referente ao periodo de apuração de abril/2016, no valor de R\$ 164.743,46, para que conste o código correto 7460 (PIS), ao invês do código 7498 (COFINS), devendo apresentar extratos atualizados (detalhados) das contas judiciais supra mencionadas. Após, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Em seguida, retormem os autos à Vice-Presidência do eg. TRF 3ª Região para prosseeuimento. Int.

0026384-33.2008.403.6100 (2008.61.00.026384-9) - FONTE AZUL LTDA - EPP(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)

SENTENÇA TIPO A19º VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0026384-33.2008.403.61001MPETRANTE; FONTE AZUL LTDA. - EPPIMPETRADO; DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS DE SÃO PAULOASSISTENTE LITISCONSORCIAL: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOSSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a ilegalidade da decisão final do processo administrativo nº 72.0001.00023.04, que determinou o descredenciamento de sua agência. Aduz que, na qualidade de agência franqueada da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi informada sobre a instauração de procedimento administrativo para a apuração de uma série de irregularidades que teria perpetrado no exercício de suas atividades. Afirma ainda que ocorreram falhas formais no processo administrativo, tendo seu direito de defesa sido desrespeitado, uma vez que o contraditório não foi observado em várias oportunidades.O Juízo da 23ª Vara Federal extinguiu o presente feito sem resolução de mérito, em razão de litispendência (fls. 122-124).A impetrante apelou e o eg. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação, determinando o prosseguimento do feito em razão de entender não haver litispendência (fls. 154-155). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 170-199 arguindo, em preliminar, a litispendência, coisa julgada e/ou conexão e continência em relação aos processos nº 2006.61.00.013995-9, 0004930-26.2010.403.6100, 0009712-13.2009.403.6100; inadequação da via eleita; carência de ação por ausência de direito líquido e certo. No mérito, pugnou pela denegação da segurança, alegando a regularidade dos atos do processo administrativo questionado. O Ministério Público Federal manifestoupelo regular prosseguimento do feito (fl.201). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A arguição das preliminares de litispendência, coisa julgada, conexão e continência em relação ao processo 2006.61.00.013995-9, já foi decidida pelo eg. TRF da 3ª Regão (decisão de fls. 154-155), que não reconheceu tais alegações. Quanto aos processos nº 0004930-26.2010.403.6100 e 0009712-13.2009.403.6100, considerando que foram interpostos em datas posteriores à interposição do presente feito, caberá à parte interessada suscitar a ocorrência de litispendência, conexão e continência nos feitos supramencionados. No tocante à ocorrência de coisa julgada em relação aos processos 0004930-26.2010.403.6100 e 0009712-13.2009.403.6100, da consulta do andamento processual dos mesmos, verifica-se que não transitaram em julgado, deste modo não há falar em coisa julgada. Quanto às preliminares de inadequação da via eleita e carência de ação por ausência de direito líquido e certo, tenho que se confundem com o mérito e serão com ele analisadas. Consoante se infere dos dados narrados na inicial, pretende a impetrante obter provimento judicial destinado a reconhecer a liegalidade da decisão final do processo administrativo nº 72.0001.00023.04, que determinou o descredenciamento de sua agência. Compulsando os autos, especialmente os documentos trazidos à colação, verifico não ter a impetrante demonstrado a existência de direito líquido e certo, uma vez que sequer juntou aos autos o processo administrativo cujos atos questiona. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Nesta linha de raciocínio, cumpre assinalar que o documento juntado às fls.83-97, emitido pela Diretoria Regional da ECT, refere-se às irregularidades apuradas e que ocasionaram a instauração de procedimento administrativo. Note-se que tais irregularidades não foram refutadas pela Impetrante mediante prova documental satisfatóriaPor outro lado, a autoridade impetrada, nas informações prestadas às fls. 170-199, salientou que a impetrante teve amplo acesso ao processo administrativo GINSP/SPM nº 72.0001.00023.04. Assim, tenho que a Impetrante não logrou demonstrar ser titular de direito líquido e certo suscetível de ser protegido pela via mandamental. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO a segurança requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C

0013397-18.2015.403.6100 - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES L'IDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

Vistos, etc. Apresente a impetrante cópia da alteração do contrato social quanto à razão social da empresa. Após ao SEDI para anotações. Outrossim, intime-se o apelado (impetrado) da r. sentença e a apresentar contrarrazões à apelação da parte impetrante, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo. Int. .

0013822-45.2015.403.6100 - VENKURI INDUSTRIA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(RJ111386 - NERIVALDO LIRA ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fl. 305: Desentranhem-se as contrarrazões apresentadas pela União Federal, conforme requerido, devendo ser retiradas pela parte interessada mediante recibo nos autos. Intime-se o apelado (impetrante) para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal. Após, não havendo preliminares em contrarnazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.Int.

0021656-02.2015.403.6100 - FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVES(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

SENTENÇA TIPO B19º VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0021656-02.2015.403.61001MPETRANTE: FERNANDA DE SOUZA SILVA ALVESIMPETRADO: GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERALVistos. Titata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata iberação de valores depositados na sua conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar técnica em enfermagem, na condição de prestadora celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguina a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despecio da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação do solores depositados na sua conta vinculada do FGTS, O pedido de liminar foi deferido às fls. 40/43 para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. A D. Autoridade Impetrada prestou informações, pugrando pela denegação da segurança (48/52).0 Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 73/74-verso, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Compulsando os autos, verifico assistir razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada: ana seguintes situações (...) I despedida sem justa causa, inclasive a indireta, de culpa reciproca e de força maior(...) No caso em tela, a impetrante, contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico o estatuário). Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de l

0023008-92.2015.403.6100 - SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP246220 - ALBERTO GOLDCHMIT E SP256878 - DAVID JOSEPH) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP279152 - MARISA MITIYO NAKAYAMA LEON ANIBAL)

SENTENCA TIPO BMANDADO DE SEGURANCAAUTOS nº 0023008-92.2015.403.6100IMPETRANTE: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMÉSTICOS LIDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento da ata de reunião de sócios e qualquer outro ato societário, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por se enquadrar no conceito de empresa de grande porte, passou a ser subordinada às disposições da LSA no que tange à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, nos termos do art. 3°, da referida Lei nº 11.638/2007. Afirma que, nos termos da referida norma, as disposições da LSA devem ser aplicadas às limitadas de grande porte somente no que diz respeito à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, não existindo obrigação quanto à divulgação e/ou publicação dos seus resultados. Aponta que, na condição de sociedade de grande porte, está na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. Defende que tomar obrigatória a publicação no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede a empresa do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades e cooperativas de grande porte é ilegal e inconstitucional. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 15-54). O pedido liminar foi deferido (fls. 60-64) para determinar à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. O impetrado prestou informações às fls. 77-193 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. As fls. 195-206, a JUCESP requereu a reconsideração da decisão liminar. Este Juízo manteve a decisão (fl. 225). O Ministério Público Federal se manife pela concessão da segurança pleiteada (fls. 231-233). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento dos seus atos empresariais, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Diário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispensada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente com o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). CiríteiA referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Ressalto que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0003570-68.2015.403.6104 - ANA CLAUDIA BATISTA DE ARAUJO(SP220537 - FABIO MENDES VINAGRE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE-CFC(DF016365 - RODRIGO MAGALHAES DE OLIVEIRA)

SENTENÇA TIPO B19° VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS Nº 0003570-68.2015.403.61061MPETRANTE: ANA CLÁUDIA BATISTA DE ARAÚJOIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADEVistos, Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, não consegue se inscrever no Conselho profissional. Sustenta que a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência, o que é ilegal. Afirma que o art. 12, parágrafo 2º, do Decreto-Lei nº 9.245/1/6, alterado pelo artigo 76 da Lei nº 12.249/2010, não condiciona os técnicos de contabilidades já registrados, e os que venham a fazê-lo até 1º de julho de 2015, à aprovação no exame de suficiência. Inicialmente os autos foram distribuídos ao Juízo da 2º Vara Federal de Santos/SP, o qual declinou da competência às fls. 32. Recebidos os autos neste Juízo, foi proferida decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 37/42). O Presidente do Conselho Regional de Contabilidade prestou informações às fls. 62/64, sustentando, em síntese, a legalidade do ato impugnado. O Presidente do Conselho Federal de Contabilidade prestou informações às fls. 68/84 arguindo, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 120/121-verso, opirando pela concessão da segurança. É o relatório. Decido.Preliminarmente, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva arguida pelo Conselho Federal de Contabilidade, eis que promoveu a regulamentação do exame de suficiência, exigindo-o dos técnicos em contabilidade, mediante a Resolução CFC n.º 1.373/2011.No mérito. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante assegurar a sua inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente da realização de exame de suficiência.O Decreto-lei nº 9.295/46, que cria o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece:Art. 1º Ficam criados o Fauto, interpenientente da realização de estante de suncientados Decirios en 19,259740, que en a Octoselho Federal de Contabilidade pela En 11 22.4992010, assintestadocte Art. 1 Pelantidados Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo como que preceitua o presente Decreto-lei.Art. 2º A fiscalização do exercido da profission contábil, assintentendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade(...)f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...)Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º 0s de 2010) Como se vê, a aprovação do profissional no exame de suficiência para registro no Conselho Regional de Contabilidade passou a ser necessário com o advento da Lei nº 12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12 assegurou aos técnicos já registrados, e aos que venham a se registra até 1º de junho de 2015, o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bachareís do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior.(...) grifeineste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2o, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 10 de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irresignação. 5. Recurso e remessa necessária providos.(TRF 2ª Regão, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos conta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante disposto no art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.CONCLUSÃO DO DIA 30/09/2016.Champ o feito à ordem Tendo em vista o manifesto erro material na data aposta na sentença de fls. 124/129, corrijo-o de oficio para que, no lugar de 04 de dezembro de 2015, passe a constar 26 de setembro de 2016, momento correto da prolação da sentença.

0003310-66.2016.403.6100 - CAMILA FERREIRA DE CASTILHO(SP131909 - MAFALDA SOCORRO MENDES ARAGAO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI)

SENTENÇA TIPO BAUTOS nº 0003310-66.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CAMILA FERREIRA DE CASTILHOIMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVESENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que garanta o seu direito de cursar o 8º semestre, no curso de Direito, assegurando a sua matrícula ou o desbloqueio desta, independentemente da existência de dependências. Sustenta ter sido impedida de efetivar a rematrícula para o 8º semestre em razão da existência de três discipliras pendentes. Afirma que, a despeito de a Instituição de Ensino alegar que as matérias pendentes poderiam ser recuperadas por meio do Programa de Recuperação de Estudos, referido programa não possui data certa para iniciar e as vagas são limitadas, hipótese que a impede de participar da recuperação. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 08-25).O pedido liminar foi indeferido às fls. 29-31.A impetrante aditou a inicial às fls. 34 para afirmar que já se encontrava matriculada, estando apenas bloqueada por conta das três matérias pendentes de conclusão. Este Juízo manteve o indeferrimento do pedido liminar (fls. 35-36).O impetrado prestou informações às fls. 45-109, pugnando pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114-115). Vicaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a garantia de seu direito de cursar o 8º semestre de Direito, assegurando a sua matrícula ou o desbloqueio desta, independentemente da existência de dependências, sob o findamento de que a Instituição de Ensino não disponibiliza periodicamente o programa de recuperação. A despeito de afirmar que se encontra regulammente matriculada para o de Semestre, o documentação acadêmica. A Resolução du que a matrícula para o 1º semestre de 2016 será deferida após a confirmação de que sua situação está de acordo coma s resoluções 38/2007 (gera

0006785-30,2016.403.6100 - UNIMED DO BRASIL CONFEDERACAO NAC DAS COOPERATIVAS MED(SP366173 - RAPHAEL CARVALHO DE OLIVEIRA E SP211945 - MARCIA APARECIDA MENDES MAFFRA ROCHA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP091362 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS nº 0006785-30.2016.403.6100IMPETRANTE: UNIMED DO BRASIL - CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS MÉDICASIMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESPASSISTENTE LITISCONSORCIAL: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -JUCESPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda ao arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Alega que foi promulgada a Lei nº 11.638/2007, a qual, além de trazer relevantes alterações à Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas - LSA), criou a figura das sociedades limitadas de grande porte e a elas impôs obrigações equiparadas às das S/As no que diz respeito às suas demonstrações financeiras. Sustenta que, por ser uma Operadora de Plano de Saúde, está submetida à legislação especial (Lei nº 9.656/98), que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, bem como às disposições da Lei nº 9.961/00, que dispõe sobre a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS. Aponta encontrar-se na iminência de ter direito líquido e certo violado, em decorrência da Deliberação JUCESP nº 02/2015, a qual exige o cumprimento de obrigação destituída de base legal. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 23-74). O pedido liminar foi deferido (fls. 78-82) para determinar à autoridade impetrada que procedesse ao arquivamento dos atos empresariais da impetrante, independentemente de publicação de suas demonstrações financeiras no Dário Oficial e em jornal de grande circulação.O impetrado prestou informações às fls. 90-118 arguindo, preliminarmente, a carência da ação, a ocorrência de litisconsórcio passivo necessário e a decadência. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.O Ministério Público Federal se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 124-125). Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Inicialmente, afasto a alegação de litisconsórcio necessário em relação à Associação Brasileira de Imprensas Oficiais (ABIO), haja vista que o ato coator impugnado, consubstanciado na exigência de publicação de demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, é oriundo da Junta Comercial do Estado de São Paulo. No tocante à preliminar de decadência, o presente writ tem caráter preventivo, ajuizado em face da prática de ato administrativo decorrente de interpretação de lei federal reputada pelas impetrantes como ilegal e inconstitucional, consubstanciado na Deliberação JUCESP nº 02, publicada em 07/04/2015. No tocante à inadequação da via eleita, o mandado de segurança, como instrumento constitucional para a defesa de direitos individuais e coletivos, é meio hábil para que a impetrante discuta exigência que entende ser indevida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o arquivamento e registro de seus documentos, atos societários ou contábeis, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras e balanços no Diário Oficial e em jornal de grande circulação. A Deliberação da JUCESP nº 02 assim estabelece: Art. 1º As sociedades empresárias e Cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Já o Enunciado nº 41 da JUCESP prevê que:Por força do estabelecido no art. 3º, da Lei nº 11.638/2007, as sociedades empresárias e as Cooperativas consideradas de grande porte deverão, anualmente, nos quatro primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deliberar as suas demonstrações financeiras. As demonstrações financeiras e o relatório da administração serão publicados antes da data marcada para a reunião ou assembleia. O arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras somente poderá ser deferido se comprovada a prévia publicação delas no Dário Oficial do Estado e em jornal de grande circulação na sede social, ficando a sociedade dispersada de fazer e de apresentar publicações desde que, em declaração apartada, ou no texto da ata, o administrador afirme, sob as penas da lei, conjuntamente om o contabilista, devidamente habilitado, que a sociedade ou a cooperativa não é de grande porte. As publicações das demonstrações financeiras deverão instruir o ato apresentado a registro e arquivamento na forma de anexo da ata ou como documentos apartados, em requerimento próprio, concomitante com a apresentação da ata. Como se vê, a autoridade impetrada, por meio dos referidos atos, exige a publicação de Balanço Anual e das Demonstrações Financeiras do último exercício em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado das sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte. Além disso, vincula o arquivamento da ata de reunião ou assembleia de sócios da sociedade de grande porte que aprovar as suas demonstrações financeiras à comprovação prévia da referida publicação. A autoridade coatora fundamenta a Deliberação nº 02 e o Enunciado nº 41 na Lei nº 11.638/2007, que assim dispõe:Art. 3º Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedade por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (frezentos milhões de reais). GrifeiA referida lei, a despeito de estender às sociedades de grande porte as disposições da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76), foi expressa ao apontar apenas a escrituração e elaboração de demonstrações financeiras, sem mencionar a exigência de publicação delas. Assim, diviso a ilegalidade denunciada, na medida em que a Lei nº 11.638/2007, que fundamenta a exigência atinente à publicação de demonstrações financeiras de sociedades de grande porte, não dispõe sobre a publicação desses atos. Res que a redação do anteprojeto de Lei nº 3.741/00 previa a publicação de demonstração financeira pelas sociedades de grande porte, o que foi, todavia, suprimido na redação da Lei nº 11.638/07. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que se abstentra de exigir da Impetrante a publicação de suas demonstrações financeiras para fins de registro e arquivamento dos atos empresariais, confirmando a liminar anteriormente concedida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.O

0008378-94.2016.403.6100 - MARA ELISA RIBEIRO(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0008378-94.2016.4.03.6100IMPETRANTE: MARA ELISA RIBEIRAIMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO/SP.ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: CAIXA ECONÔMICA FEDERALSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a imediata liberação de valores depositados na conta vinculada do FGTS. Alega ter sido contratada pelo Hospital do Servidor Público Municipal de São Paulo como auxiliar de enfermagem, em 02/10/2000, na condição de prestador celetista. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu a sua contratação pela CLT e a admitiu como Estatutária. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS.O pedido liminar foi deferido para determinar a imediata liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante (fls. 50-53).O impetrado forneceu as informações, às fls. 61-66, requerendo a denegação da segurança requerida. O MPF manifestou a ausência de interesse público (fl. 70). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante levantar os valores depositados na conta do FGTS, sob o fundamento de que a mudança de regime jurídico configura extinção do contrato de trabalho, hipótese legalmente prevista para o levantamento de tais recursos.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações(...)I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa reciproca e de força maior.(...)No caso em tela, a impetrante inicialmente contratada sob a égide da CLT, por força de lei, passou para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para o estatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas:LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS. AÇÃO ORDINÁRIA, LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores. 5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispersa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3ª Regão, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353) ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1 Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar que determinou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS da impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009845-11.2016.403.6100 - GERTRUDE BILONGO MABIALA X BETHEL KITONDO NZINGA X MANUELA NZINGA X EMMANUEL KITONDO NIANGI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 3230 - SIMONE DA COSTA BARRETTA)

SENTENÇA TIPO BMANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO N.º 0009845-11.2016.4.03.6100IMPETRANTES: GERTRUDE BILONGO MABIALA, BETHEL KITONDO NZINGA, MANUELA NZINGA e EMMANUEL KITONDO NIANGI.IMPETRADO: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO EM SÃO PAULO/SPSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada o recebimento e processamento de pedido de permanência no País, com base em prole brasileira, independentemente de pagamento de taxas administrativas. Alegam ser integrantes de único núcleo fâmiliar e obtiveram do Estado Brasileiro protocolo de refigio válido até 17/03/2017. Sustentam que, como nascimento de Rafael Kitondo Bilongo no Brasil, buscarama permanência no país com base em prole brasileira. Afirmam que, para o processamento do pedido e a expedição de documentação, a autoridade impetrada exige o pagamento de taxas correspondentes a RS 204,77 por membro da família. Relatam que não possuem capacidade econômica para pagamento das taxas sem o comprometimento do sustento famíliar, já que a renda da Sra. Gertrudes e seu cônjuge é de R\$ 916,00. O pedido liminar foi deferido para determinar à autoridade impetrada que se abstivesse de exigir a taxa administrativa ora combatida, às fis. 30-32.0 impetrado prestou informações às fis. 38-40, pugrando pela denegação da segurança. A União interpôs Agravo de Instrumento (fis. 43-51) contra a decisão liminar. Às fis. 55-58, o Ministério Público Federal se manifestou pela concessão da segurança peleteada. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o processamento de pedido de permanência e a expedição de documentação com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas administrativas. A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento

0010446-17.2016.403.6100 - AGROPECUARIA SCHIO LTDA(SP175215A - JOÃO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se. Dê-se vista à impetrante da manifestação da autoridade impetrada de fls. 468-484. Após, dê-se ciência à União Federal (P.F.N.) das decisões de fls. 418-425 e 459Oportunamente; remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

0011504-55.2016.403.6100 - CRESCIMENTUM - CONSULTORIA PESSOAL E EMPRESARIAL LTDA.(SP132585 - DOTER KARAMM NETO E SP338487 - RODRIGO VICENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Vistos.Fls. 78-88: Matenho a decisão de fls. 60-62 por seus próprios fundamentos.Int.

0014950-66.2016.403.6100 - RCTELECOM TELECOMUNICACOES LTDA - ME(SP360782 - VANDERLEI DE OLIVEIRA BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

SENTENÇA TIPO C19\* VARA CÍVEL FEDERAL - 1° SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULOMANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0014950-66.2016.4.03.6100IMPETRANTE: RCTELECOM TELECOMUNICAÇÕES LTDA-ME IMPETRADO: AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL SENTENÇATrata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, visando o impetrada ober provimento judicial para garantir o seu direito de trabalhar com as suas atividades de serviços de telecomunicações. Alega que, desde que ingressou com a requisição de serviço de telecomunicação, a impetrada vem solicitando documentos e, até a presente data, se encontra impedida de realizar seu trabalho Os autos foram protocolados e distribuídos inicialmente na 1° Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a qual declinou da competência (fls. 17-19). Redistribuídos a este Juízo, a impetrante foi intimada a indicar a autoridade impetrada correta e a apresentar os documentos para a instrução da contrafé (fl. 24) sob pena de extinção do feito e se manteve silente (fl. 24-verso). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que a impetrante deixou de cumprir as determinações deste Juízo deixando de indicar a autoridade coatora correta, e juntar cópias para a instrução da contrafé, tenho que restou demonstrada a ausência de interesse processual Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatácios, consoante legislação de regência. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0016026-28.2016.403.6100 - SWIFT ARMOUR S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP303590 - ANDRELINO LEMOS FILHO E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Fls. 111-117; Matenho a decisão de fls. 94-95 por seus próprios fundamentos.Int.

0017365-22.2016.403.6100 - MARIA SIMONE SANTOS CORREIA X SIRLEY SANTOS CORREIA(SP324437 - LEANDRO BERNARDINO SEQUEIRA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 436 - GERALDO JOSE MACEDO DA TRINDADE) X REITOR DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos. Considerando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, matenho a decisão de fls. 198-199 por seus próprios fundamentos. Int.

0019572-91.2016.403.6100 - YURI GOMES MIGUEL(SP281969 - YURI GOMES MIGUEL) X COMANDANTE DA 2REGIAO MILITAR - SP X CHEFE DE ESTADO-MAIOR DA 2 REGIAO DO COMANDO MILITAR DO SUDOESTE 2 REG X CHEFE DO SERVICO FISCALIZACAO PRODUTOS CONTROLADOS 2 REGIAO MILITAR X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PALLO.

Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2º Regão, que expeça as guias de tráfego / porte de trânsito das armas apostiladas no acervo de atirador, abstendo-se de inserir os dizeres NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDO PARA TRANSPORTE DE ARMA DE SUA MUNIÇÃO, deixando claro que VALE COMO PORTE DE TRÂNSITO e é VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. Pleiteia, também, o direito de Porte de Trânsito de sua arma municiada, a fim de proteger seu acervo somente enquanto estiver em deslocamento para prática esportiva. Alega ser concedida pelo Exército ao colecionador, atirador e caçador autorização para transportar suas armas da residência para o local de treino, competição, caça ou exposição. Sustenta que as Guias de autorização são expedidas com as seguintes informações NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUAS MUNIÇÃO, a despeito de a Lei nº 5.123/2004 assinalar que somente o caçador e colecionador devem transportar suas armas desmuniciadas. Afirma que as Guias de tráfego de atiradores não devem apontar aquelas informações por ausência de previsão legal. É O RELATÓRIODECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante que autoridade impetrada, Chefe do Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados da 2º Regão, se abstenha de expedir as guias de tráfigo / porte de trânsito das armas apostiladas no acervo de atirador contendo a informação NÃO VALE COMO PORTE DE ARMA e VÁLIDO PARA TRANSPORTE DE ARMA SEPARADA DE SUA MUNIÇÃO, deixando claro que VALE COMO PORTE DE TRÂNSITO e é VÁLIDA PARA TRANSPORTE DE ARMA DE FOGO MUNICIADA. Pleiteia, também, o direito de Porte de Trânsito de sua arma municiada, a fim de

0020138-40.2016.403.6100 - ELUAN LEITES MARQUES(RS104383 - CINTHIA REMEDI TEIXEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA)

Vistos. Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada, matenho a decisão de fls. 66-69 por seus próprios fundamentos. Int.

0021569-12.2016.403.6100 - PEDRO PAULO SANTOS DA CRUZ EIRELI - EPP(SP321169 - PEDRO HENRIQUE SILVESTRIN DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições vincendas do PÍS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias. Pleiteia, também, autorização para depositar judicialmente a diferença do cálculo da exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições me comento. Defende a inconstitucionalidade e ilegalidade do art. 12, do Decreto-Lei nº 1598/77, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014, que alterou o conceito de faturamento para compreender a definição de receita bruta, ou seja, a base de cálculo passou a ser a receita bruta. Alega que os tributos não representam ingresso positivo de valores ao patrimônio, não podendo, por esta razão, integrar a receita bruta. Sustenta que o STF, quando do julgamento do RE nº 240.785, decidiu pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS.ÉO RELATÓRIO. DECIDO Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão na apuração da base de cáculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, o valor do ICMS incidente sobre as vendas de mercadorias, tendo em vista a inconstitucionalidade e ilegalidade da alteração do art. 12, do Decreto-Lei nº 1598/77, promovida pelo art. 2º da Lei nº 12.973/2014. A Lei nº 12.973/2014 inseriu o 5º ao art. 12, do Decreto-lei nº 1.598/77, alargando o conceito de receita bruta, nos seguintes termos:Art. 12. A receita bruta compreende (...)5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste do valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. Ocorre que, considerando o julgamento do RE nº 240.785-2, que declarou inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, o advento da Lei nº 12.973/2014 em nada altera o entendimento proferido pelo STF.Por conseguinte, a superveniência da Lei, modificando o conceito de receita bruta, não tem o condão de alterar o entendimento sufragado pelo STF já que se considerou, naquela oportunidade, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, na medida em que o ICMS não se encontra inserido no conceito de faturamento ou de receita bruta. No seguintes ementas:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, PIS, COFINS, BASE DE CÁLCULO, EXCLUSÃO DO ICMS, POSSIBILIDADE, AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.1 - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte.II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final.III - Constituindo receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 98, tal discussão alcançou o Supremo Triburnal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 762)V - Agravo regimental provido. (AgRg no AREsp 593.627/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p' Acórdão Ministra REGINA HELENA COSTA, Primeira Turma, julgado em 10/03/2015, Dje 07/04/2015)TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o areabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCEDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e de Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16/12/2014 EMENT VOL-02762-01 Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. Por outro lado, o depósito do valor integral do crédito suspende a sua exigibilidade (art. 151, II, do CTN). Nesse sentido, entendo haver direito subjetivo da autora ao depósito do valor a ser questionado judicialmente e a consequente suspensão da exigibilidade do respectivo crédito, evitando assim os reflexos de eventual insucesso na demanda. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

902202-07.2016.403.6100 - CAMIL ALIMENTOS S/A X CAMIL ALIMENTOS S/

Vistos, etc. Considerando que não há pedido de medida liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (P.F.N.), nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09. Manifestando interesse em ingressar no feito, remetam-se os presentes autos ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se estes autos ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentenca. Int.

0022131-21.2016.403.6100 - ESTADO DE SAO PAULO(SP101407 - ANA LUCIA C FREIRE PIRES DE O DIAS) X COORDENADOR GERAL DE TRIBUTACAO - COSIT/DF X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL EM SP

Vistos. Recebo a petição de fls. 40 como aditamento à inicial. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Int.

0022373-77.2016.403.6100 - FERNANDO BUTTENBENDER PRASS(SP162591 - EDUARDO NOVAES SANTOS) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele recebidos a título de Percentual de Direito de Arena. Requer a expedição de oficio à fonte retentora, Sindicato de Atletas Profissionais do Estado de São Paulo, determinando o não recolhimento do referido imposto e o fornecimento de Informe de Rendimentos do impetrante constando tal verba como isenta e não tributável. Alega que nem todos os recebimentos por pessoas fisicas configuram renda ou provendo, a fim de incidir o Imposto sobre a Renda. Sustenta não existir lei prevendo a tributação de indenização por danos morais pelo uso indevido da imagem da pessoa, situação que, por si só, afasta a incidência do imposto sobre a renda. Esclarece que os jogadores de futebol profissional, por conta da veiculação de suas imagens pelas mídias e emissoras de televisão, que compram os direitos de transmissão e retransmissão de partidas disputadas, recebem, uma única vez, percentual de Direito de Arena, cuja titularidade pertence aos clubes de futebol, de modo a compensar a utilização futura e indefinida das imagens captadas. Aponta que, quando ocorre a compra de direitos para transmitir e retransmitir os espetáculos, o uso da imagem pela emissora é posta em discussão, com a proibição de veicular determinada cena; que, por essa razão e de modo a elidir a insegurança jurídica que permeia a compra dos Direitos de Transmissão e Retransmissão dos jogos de futebol, a legislação atribui aos jogadores percentual sobre os valores contratados, de modo a indenizá-los previamente pela veiculação futura de suas imagens ao longo do tempo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da exigibilidade de Imposto de Renda incidente sobre os valores por ele recebidos a título de Percentual de Direito de Arena, em razão do caráter indenizatório de tal direito. A Lei nº 9.615/98 assim estabelece acerca do Direito de Arena. Art. 42. Pertence às entidades de prática desportiva o direito de arena, consistente na prerrogativa exclusiva de negociar, autorizar ou proibir a captação, a fixação, a emissão, a transmissão, a retransmissão ou a reprodução de imagens, por qualquer meio ou processo, de espetáculo desportivo de que participem. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil. (Redação dada pela Lei nº 12.395, de 2011). Como se vê, o direito de arena diz respeito à imagem do espetáculo, ou seja, à exposição coletiva dos atletas no jogo. A titularidade desse direito pertence às entidades de prática desportiva, que podem negociar, proibir ou autorizar, a título oneroso ou gratuito, a transmissão da imagem do evento desportivo. Por outro lado, apenas os atletas, por meio de contrato de trabalho, vinculados a clube, podem receber o percentual relativo ao direito de arena, hipótese reveladora da natureza salarial do montante recebido. Cumpre assinalar que o pagamento pela veiculação do espetáculo não configura, por si só, indenização por eventual dano moral sofindo pelo atleta. Neste sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa do TRF da 3ª Região. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PRETENDIDA NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA/IRPF SOBRE VERBA RECEBIDA PELO ATLETA PROFISSIONAL A TÍTULO DE DIREITO DE ARENA. DESCABIMENTO: TRATA-SE DE NUMERÁRIO PERCEBIDO EM VIRTUDE DO DESEMPENHO DE CONTRATO DE TRABALHO, MESMO QUE PAGO POR TERCEIRO QUE NÃO O EMPREGADOR. CARÁTER REMUNERATÓRIO. SENTENCA DENEGATÓRIA MANTIDA. 1. A verba recebida pelo impetrante, atleta profissional, chamada de direito de arena, tem por origem a transmissão de um evento esportivo no qual ele participa defendendo o clube que o contratou para esse firm tal verba, que deriva do contrato de trabalho, remunerando-o pela exploração econômica de seu direito de imagem (direito personalissimo) que admite cessão temporária de seu conteúdo patrimonial, justamente o que enseja a remuneração. Plena incidência do IRPF, já que não se trata de qualquer indenização. 2. Para o Direito do Trabalho, o direito de arena, é considerado salário uma vez que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes a cujos quadros pertencem - sendo obviamente afeta ao desempenho de contrato de trabalho - mesmo que seja paga por terceira pessoa que não o empregador. Precedentes do TST. 3. Apelação desprovida.(TRF da 3ª Região, processo nº 00054865220154036100, Relator Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, sexta Turma, data 28/06/2016)Ressalto que o TST consolidou jurisprudência reconhecendo a natureza remuneratória do direito de arena, considerando-o salário, na medida em que é verba vinculada a prestação de serviço pelos atletas aos clubes, in verbis:RECURSO DE REVÍSTÁ. 1. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA DIREITO DE ARENA.O direito de arena possui natureza salarial, uma vez que é vinculado ao contrato de trabalho e à prestação de serviços dos jagadores profissionais aos clubes, ainda que pago por terceiros. Assim, aplicam-se por analogia as disposições do art. 457 da CLT e da Súmula nº 354 desta Corte Superior, com consequente reflexo dessa parcela sobre as férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS. Precedentes. Recurso de Revista conhecido e provido. (...)(TST, RR nº 3809-09.2011.5.02.0203, Rel. Min. Dora Maria da Costa, j. 24/06/2015, Oitava Turma, DEJT 30/06/2015)Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade coatora para ciência da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar no feito, estes deverão ser remetidos ao SEDÍ, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

5000013-76.2016.403.6128 - GIANCARLO MORAIS LUIZ(SP338795 - WILSON APARECIDO DE ROSSI) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

SENTENÇA TIPO CAUTIOS Nº 5000013-76.2016.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: GIANCARLO MORAIS LUIZIMPETRADO: DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTESSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, compedido de liminar, objetivando a impetrante obter provinento judicial destinado suspender as multas da RANAINF, liberando a transferência do automóvel. Alega já ter quitado as multas que estão impedindo a transferência do veículo. Os autos foram protocolados inicialmente na Subseção Judiciária de Jundiaí, a qual declinou da competência (fls. 31-32). Redistribuídos a este Juízo, o impetrante foi intimado a comprovar o recolhimento das custas iniciais (fl. 50) sob pena de extinção do feito e se manteve silente (fl. 50-verso). Vieram so autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Considerando que, após ser intimado a recolher as custas iniciais para o regular prosseguimento do feito, o impetrante manteve-se silente, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso IV e do 3º do artigo 485 do NCPC. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Oportunamente ao arouivo, observadas as formalidades lexais. P.R.I.

## MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0020622-55,2016.403.6100 - SINDICATO DOS MEDICOS DE SAO PAULO(SP285692 - JOSE CARLOS CALLEGARI) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO - SP(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de limitrar, objetivando a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015. Sustenta que a Lei nº 16.122, de 15/01/2015, extinguiu as contratações dos empregados pela CLT e os admitiu como Estatutários. Relata que, a despeito da extinção do seu contrato de trabalho, a autoridade impetrada se nega a efetuar a liberação dos valores depositados nas contas vinculadas do FGTS. Instada a se manifestar, a CEF pugna pelo indeferimento do pedido liminar. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante a imediata liberação de valores depositados nas contas vinculadas do FGTS dos médicos ligados à Autarquia Hospitalar Municipal e ao Hospital do Servidor Público Municipal da Prefeitura de São Paulo que tiveram seus regimes jurídicos de contratação alterados nos termos da Lei Municipal nº 16.122/2015.O art. 20 da Lei nº 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, enumera as hipóteses nas quais a conta do FGTS poderá ser movimentada: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações (...) I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de forca maior,(...)No caso em tela, os médicos, inicialmente contratados sob a égide da CLT, por força de lei, passaram para o regime jurídico estatutário. Neste caso, conforme entendimento do STJ, a mudança de regime jurídico, passando, por força de lei, do celetista para oestatutário, acarreta a extinção da relação contratual de caráter celetista e autoriza a liberação do saldo da conta do FGTS, sendo aplicável ao caso a Súmula 178 do TFR. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: LEVANTAMENTO DE SALDO EM CONTA VINCULADA AO FGTS, ACÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE ASSIVA DA CEF. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. SERVIDORES MUNICIPAIS. ALTERAÇÃO DE REGIME JURÍDICO (CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO). SITUAÇÃO EQUIVALENTE À DISPENSA SEM JUSTA CAUSA PRECEDENTES.1. Na condição de gestora do sistema, sujeita a regime público e à prestação de contas, a CEF é integralmente responsável pelos recursos sujeitos à sua guarda.2. Também não é o caso de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de movimentar os valores depositados não pode ser repelida em tese, sem que a situação dos autores seja convenientemente examinada. 3. Os titulares das contas fundiárias lograram demonstrar, com objetividade e pertinência, que fazem jus ao levantamento pretendido. 4. Os elementos constantes nas cópias das CTPS (existência dos vínculos) e nos extratos de contas vinculadas (saldos disponíveis) indicam que estão preenchidos os requisitos para a movimentação dos valores.5. Precedentes do C. STJ reconhecem que a mudança de regime jurídico (de celetista para estatutário) equivale à dispensa sem justa causa, para os fins do art. 20 da Lei nº 8.036/90.6. Matéria preliminar rejeitada e apelo da CEF improvido. grifei(TRF da 3º Região, processo nº 0311964-90.1998.403.6102, Juiz Convocado César Sabbag, Turma A, data 25/03/2011, pg. 1353)ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TRF.2. Recurso especial provido. (STJ, Recurso Especial n. 2010/0150874-1, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 14/12/2010) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar imediata liberação do saldo das contas vinculadas ao FGTS dos médicos representados na presente ação pelo impetrante. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

### Expediente Nº 7570

### PROCEDIMENTO COMUM

0017036-10,2016.403.6100 - RENATO CARREIRA(SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos.Preliminarmente, suspendo o processo pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 76 do CPC, devendo a parte autora providenciar a juntada de nova procuração, em conformidade com os documentos pessoais ou com firma reconhecida, tendo em vista a grande divergência entre as assinaturas constantes no documento de identidade e declaração de hipossuficiência e na procuração. Após, tomem os autos conclusos para reapreciação do pedido de tutela provisória. Intime-se.

0019957-39,2016.403.6100 - MUFID IBRAIM BAZZI(SP261616 - ROBERTO CORREA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 240-278: Matenho a decisão de fls. 232-234 por seus próprios fundamentos.Int.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0017664-96.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTICA (SP315013 - GABRIELA MORAES DE ALMEIDA E SP191500 - MARCIA ANDREIA COLZI LEMOS DA CUNHA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc. Diga a embargante se tem interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o despacho de fl. 130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

### HABEAS DATA

0022145-05.2016.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO SP

Vistos.Notifique-se o coator do conteúdo da inicial para que preste as informações que julgar necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.507/97.Após, remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para decisão.Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0017304-64.2016.403.6100 - TATIANA MARTINELLI DE OLIVEIRA (SP336017 - SHEILA CRISTIANE FERREIRA ALMEIDA) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra o segundo parágrafo do despacho de fl. 42, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

## TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0021523-23.2016.403.6100 - NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA(SP176435 - ALEXANDRE BASSI LOFRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MASTER EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA

Vistos,Recebo a petição de fls. 38-41 como aditamento à inicial, Trata-se de tutela cautelar antecedente, visando a parte autora obter provimento judicial que determine a sustação de protesto de título nº 1770/12, no valor de R\$ 3,690,30, promovido pelo 3º Tabelão de Protesto de Letras e Titulos. Alega ter sido surpreendida como o protesto de título, sacado pela empresa Master Equipamentos Profissionais. Ltda e recebido pela Caixa Econômica Federal - CEF por endosso translativo. Sustenta ser vítima de incalculável crime perpetrado pela empresa Master Representações e Serviços Ltda, que sacou e descontou na praça, inúmeras duplicatas contra a requerente sem qualquer lastro comercial É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, entendo que se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter provimento judicial que determine a sustação do protesto do título nº 1770/12, no valor de R\$ 3,690,30, promovido pelo 3º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos, sob o fundamento de que o título é desprovido de justa causa para emissão. A despeito da imprescindibilidade da oritva da parte contrária, tendo em vista as alegações postas na inicial, diviso a existência de risco de dano à autora em razão de eventual protesto indevido de título de crédito. Além disso, a autora demonstra ter comparecido à Delegacia de Polícia para noticiar a ocorrência de suposto crime de estelionato perpetrado contra ela pela corre Master Equipamentos Profissionais, Posto isto, considerando tudo o más que dos autos consta, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a sustação do protesto do título nº 1770/12, no valor de R\$ 3.690,30, promovido pelo 3º Tabelão de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo/SP para ciência e cumprimento da presente decisão. Citem-se as Rês para contestarem o feito no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 306 do NCPC, por cuidar-se d

# 21ª VARA CÍVEL

## Dr. HERALDO GARCIA VITTA - JUIZ FEDERAL

Belº SILVIA APARECIDA SPONDA TRIBONI - DIRETORA DE SECRETARIA

## Expediente Nº 4777

## ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011244-12.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X CESAR HERMAN RODRIGUEZ(SP370255 - JOAO CARLOS EMILIO DA ROCHA MATTOS)

Baixo os autos em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, conclusos para decisão. P.I.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0012369-78.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0277542-91.1981.403.6100 (00.0277542-5)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM E SP224330 - RODRIGO CESAR LOURENCO)

Apensem-se aos autos principais. Mantenho a decisão de fls. 93/95. Redesigno para o dia 25/10/2016, às 14h30min, a audiência anteriormente marcada para o dia 19/10/2016. Intime-se.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010350-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GALERIA DAS BEBIDAS COMERCIO E DISTRIBUICAO LIDA X LUSINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA

Relatório Trata-se de ação de execução intentada, objetivando o recebimento do valor de R\$ 77.150,46, referente à Cédula de Crédito Bancário nº 0612.003.00000340-0.Na petição de fl. 237 a exequente requer a desistência da ação de relatório. Passo a decidir. Após as firstradas tentativas recebimento do valor pretendido, a exequente requer a desistência da ação. Assim, tendo em vista a manifestação contida na petição de fl. 237, homologo, por sentença, a desistência pleiteada pela parte exequente e em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015). Custas na forma da lei. Sem condenação da exequente em homorários por não ter dado causa à lide. Oporturamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intire-se.

0008528-51.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANAVEL COM/ DE VEICULOS LTDA X OSVALDO RAMIRO SANCHES X VILMA BRAS SANCHES

Classe : Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: Anavel Com. de Veículos Ltda. Osvaldo Ramiro Sanches Vilma Bras Sanches S E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 16.732,86, em 05/2011, referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes. A CEF requereu desistência do feito (fl. 197). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Homologo, por sentença, o pedido de desistência formulado à fl. 197. Por conseguinte, julgo extinto o processo sem exame do mérito, nos termos dos artigos 775 e 485, VIII, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Custas pela lei. Sem condenação em honorários advocatícios por não ter lavido citação. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009121-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HENRIQUE JOTA GARCIA

Classe: Execução de Título Extrajudicial Exequente: Caixa Econômica Federal - CEFExecutado: Hernique Jota GarciaDECISÃORelatórioTrata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta em desfavor do executado acima mencionado. Inicial com os documentos de fis. 06/26. A exequente pecili a desistência da ação (fl. 118). Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Considerando que apesar de a subscritora de fl. 118 ter poderes substabelecidos pelo outorgante de fl. 33, não consta dos autos o instrumento de procuração que lhes deu origem. Dessa forma, converto o julgamento em diligência, para determinar à exequente para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos, no prazo de 15 dias, instrumento de mandato, inclusive conferindo à Dra. Giza Helena Coelho, OAB/SP 166.349, poderes para desistir da ação. Após, conclusos para sentença. P.I.C.

0002493-02.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME

Em face da certidão da Sra. Oficiala de Justiça noticiando a citação por hora certa de IN FITNESS COMERCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA - ME e ALEKSANDRO JEFFERSON DE FREITAS, expeçase carta ao réu dando-lhe ciência de sua citação, nos termos do artigo 254 do Novo Código de Processo Civil. Em caso de revelia, fica o réu advertido que será nomeado curador especial.

0012261-49.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JC ESPINOSA CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELI X JOSE CARLOS ESPINOSA

Classe: Execução de Título ExtrajudicialExequente: Caixa Econômica FederalExecutados: JC Espinosa Construtora e Incorporadora - EIRELI José Carlos EspinosaS E N T E N Ç ARelatório Trata-se de ação de execução extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal para a cobrança de R\$ 308.812,60, em 05/2016, referente a Cédula de Crédito Bancário - CCB e Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações, firmados entre as partes. A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda nos termos do art. 485, VI, do CPC (fl. 45). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A exequente noticiou a formalização de acordo extrajudicial com o executado, coorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em razão o acordo entre as partes. DispositivoPosto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (ei ir 13.105/2015), por carência de interesse processual. Sem bloqueio/restrições nos autos. Custas pela lei. Sem condenação em honorários ante a ausência de citação. Oportunamente ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016209-96.2016.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ADRIANA BERTOLIM PERALTA

Manifeste-se a exequente sobre a certidção do Sr. Oficial de Justiça de fls. 20/23. Prazo: 15 dias. Intime-se.

0018783-92.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOL TECNICA METAIS LTDA - EPP X CRISTINA PROSINI DE SOUZA RAVANHANI X ORESTES RAVANHANI NETO

Relatório Trata-se de ação de execução objetivando a cobrança de R\$ 357.788,73 referente a Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações (contrato nº 21.0259,690.0000135.70). A CEF noticiou ter havido a composição amigável das partes, requerendo a extinção da presente demanda (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir. A parte exequente noticiou a formalização de acordo estrajutícial como executado, ocorrendo, dessa forma, a perda do objeto da presente demanda em nazão o acordo entabulado entre as partes. Dispositivo Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (lei nº 13.105/2015), por carência de interesse processual Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários, uma vez que não há nos autos noticia do cumprimento do mandado de citação. Sem bloqueio/restrições nos autos. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021439-57.1995.403.6100 (95.0021439-3) - BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X GUILHERME SANTANA FREITAS X RAYANE SANTANA FREITAS(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU E SP13416 - GISELE CASAL KAKAZU E SP169451 - LUCIANA NAZIMA E SP211300 - KARINA MATRONE CANFORA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X BENEDITA APARECIDA SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANDREA SANTANA FREITAS AROUCHE DE TOLEDO X UNIAO FEDERAL X CUILHERME SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL X RETAS X UNIAO FEDERAL X RAYANE SANTANA FREITAS X UNIAO FEDERAL

A União foi devidamente intimada às fls. 734, 794 e 827 para o cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada nos termos do acórdão de fls. 471/verso e 472. Às fls. 828/830 os autores informam que, não obstante as determinações anteriores, permanece a ré inerte quanto à implementação da pensão mensal vitalícia de 20 (vinte) salários mínimos. Ante o exposto, intime-se a União para que cumpra, no prazo de 15 (quinze) dias, a obrigação de fazer a que foi condenada, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 1000,00 (mil reais) e instauração de procedimento para apuração de crime de desobediência.

## Expediente Nº 4778

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002945-17.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WILLIAN FERREIRA DA SILVA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

 $\textbf{0002364-31.2015.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL}(\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \ X \ \text{VIRGINIA FERREIRA DE OLIVEIRA}$ 

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003893-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intimo-se.

## CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0086790-86.2014.403.6301 - ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP192738 - ELIANE CUSTODIO MAFFEI DARDIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS) X PRINCIPAL ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS LITDA(SP300715 - THIAGO AUGUSTO SIERRA PAULUCCI)

Manifeste-se o autor sobre as contestações apresentadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## EMBARGOS A EXECUCAC

0014041-24.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002175-19.2016.403.6100) GRADECOM GRADES E METAIS PERFURADOS LIDA(SP253903 - JOSUE ELISEU ANTONIASSI E SP275436 - CAMILA SANTIAGO ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Apensem-se aos autos principais. A Embargante às fis. 114/161, apresentou cópia da declaração de Imposto de renda para concessão do beneficio da Justiça gratuita. Contudo, as provas anexadas aos autos não comprovam, de forma inequívoca, as dificuldades financeiras atravessadas pela empresa que lhe impossibilitem arcar com o pagamento das despesas processuais, ao contrário, a declaração de Imposto de renda (fl. 141) demonstra a existência de um Total Ativo no importe de R\$ 1.799.641,19 para o ano de 2015. Diante do exposto, não comprovada a situação extraordinária a ensejar o deferimento dos beneficios da Justiça gratuita pleiteado, mantenho a decisão de fl. 108. Vista ao Embargado para resposta. Intimem-se.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022196-80.1997.403.6100 (97.0022196-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X BAZEVANI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/C LTDA X JOAO APARECIDO BAZOLLI(SP019714 - GILBERTO AMOROSO QUEDINHO) X MARIA RITA DE SOUZA BAZOLLI

Expeça-se nova carta Precatória para constatação e avaliação do bem penhorado. Intime-se o executado João Aparecido Bazolli, para ciência da transferência da penhora realizada nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0022956-14.2006.403.6100, para estes autos, permanecendo sua nomeação como depositário. Intimem-se.

0028820-96.2007.403.6100 (2007.61.00.028820-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA BARBOSA DE OLIVEIRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES PARRALLA LTDA - EPP X FRANCSICO NILCIVAN HOLANDA MAIA X MANOEL BARROSO NETO X FRANCISCO FAGNER HOLANDA CAVALCANTE

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se

0031633-96.2007.403.6100 (2007.61.00.031633-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECCOES PIPONZINHO LTDA X TARCISIO CORREIA DE SOUSA JUNIOR X MARIA LUCIA DE SOUSA BARROS

Nomeio para o encargo de curadora especial a Defensoria Pública da União, a fim de acompanhar o feito para a defesa dos interesses dos executados . Intime-se à Defensoria Pública, para oferecer embargos, nos termos do artigo 827 e seguintes do Código de Processo Civil. Intime-se.

0006670-87.2008.403.6100 (2008.61.00.006670-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X O & P CELL SUPRIMENTOS DE INFORMATICA L'IDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS PEREIRA X ANTONIO DE OLINDA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009513-25.2008.403.6100 (2008.61.00.009513-8)} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}163607 - \text{GUSTAVO OUVINHAS GAVIOL}) X \text{ BABYMAR COM/ E IND/ LTDA ME X FERNANDO SIQUEIRA VIEIRA LIMA X ANA PAULA SIQUEIRA VIEIRA LIMA } \\ \end{array}$ 

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0052350-38.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X SIDNEI MARCOLA(SP227619 - EDIVALDO BRAMBILLA DE AGUIAR)

Recebo a petição de fls. 101/114 como exceção de pré-executividade. Vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

0014949-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TEDESCO COMUNICACAO LTDA X JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X SHEILA SILVEIRA TEDESCO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000529-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X QUELMA APARECIDA DE LIMA CUNHA

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0001402-42.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X A.W.R. DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. X ALESSANDRO DE OLIVEIRA WERNECK X ANDRE LUIZ DE SOUZA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0006269-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ISABEL JACOBSEN DOS SANTOS

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quiraze) dias, bem como as peças para a instrução da contratê. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da divida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da divida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da divida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeis-se depositário para o(s) bem(ris), intirnando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Providencis-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for invível ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C.. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados, para que seja efetivada a citação do réu(s). Intime-se.

0008806-47.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRAILDO BENEDITO DA SILVA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação

0018657-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANSOLIM ISOLAMENTOS TERMICOS LTDA - EPP X VANDERLEY GOMES MAGALHAES X MERIANE APARECIDA ALVES DE BRITO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quirze) dias, planilha atualizada de débito. Considerando as diligências infrutíferas para localização de novos endereços dos executados Vansolim Isolamentos térmicos Ltda -EPP e Vanderley Gomes Magalhães, via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, fomeça a autora, no prazo de 15 dias, novo endereço para citação dos réus. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0024477-13.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO - ME X FLAVIO GABRIEL DE ARAUJO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0001332-88.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO FERREIRA DA CRUZ

Defiro a conversão do feito em execução de título extrajudicial. Solicite-se ao SEDI a conversão do feito para Execução de Título Extrajudicial. Apresente a autora planilha com o valor atualizado do débito, no prazo de 15 (quiraze) dias, bem como as peças para a instrução da contratê. Após, cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no 1º do artigo 827, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juizo. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 831 do C.P.C... Fixa desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 212, 2º do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência, determino desde já a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu(s). Intime-se.

0001344-05.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MEGALABOR FARMACIA DE MANIPULACAO LIDA - ME X SONIA APARECIDA DOS SANTOS X MARCELO DA SILVA CASTRO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quirze) días, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se,

0002996-57.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X JODAM CONSTRUCAO COMERCIO E TRANSPORTE DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA ME X JORGE ALVES FEITOZA X FREDERICO GUILHERME ANTUNES

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15(quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0004256-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRECO COMERCIO DE BATERIAS LIDA X AYRTON AGOSTINHO ATILIO GRECO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se,

0012565-82.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ GONZAGA ALVES DOS DEIS

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito e em quais termos. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0020158-65.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA DOMINGOS DE ABREU

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0020949-34.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO - ME X CARLOS FERNANDO NAKVASAS DE CARVALHO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0025507-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SANRIO ELETRONICS MANUTENCAO E COMERCIO LTDA - ME X ODAIR APARECIDO CANE X FRANCISCO LUIZ DA SILVA

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0000469-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITMO COMERCIAL L'IDA(SP165623 - JULIANA MÜLLER GONCALVES DOS SANTOS) X ESTER BERMUDEZ SILVA X JOSE AMERICO SILVA

Audiência realizada na Central de Conciliação, homologou o acordo noticiado e julgou extinto o feito com resolução do mérito. Tendo as partes desistido do prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos. Intime-se.

 $0002175-19.2016.403.6100 - {\rm CAIXA\ ECONOMICA\ FEDERAL} (SP234570 - {\rm RODRIGO\ MOTTA\ SARAIVA}) \ X\ GRADECOM\ GRADES\ E\ METAIS\ PERFURADOS\ LTDA\ X\ IRLANDIO\ BATISTA\ DE\ OLIVEIRA\ X\ FABIO\ RODRIGUES\ DA\ SILVA$ 

Cumpra-se o determinado nos embargos nº 00021751920164036100.

0005321-68.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDNA MARIA DOS SANTOS LOPES

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

0006321-06.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ACIER COMERCIO DE METAIS L'IDA - ME X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOSE JOAQUIM DE LIMA

Solicite-se à Central Unificada de Mandados da Justiça Federal, que, em 72 (setenta e duas) horas, devolva o mandado, da relação anexa, cumprido ou esclareça sobre a demora no seu cumprimento

0007545-76.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X UNIDELICIAS LANCHONETE LTDA - ME X MARCELO DE ARRUDA CASTRO X MARIA CRISTINA PEREIRA CASTRO

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação

0008679-41.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ BORBA URBANO

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se

0008891-62.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WELLINGTON ZUCHI

Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) días, planilha atualizada de débito. Após, prossiga-se a execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

 $\textbf{0009298-68.2016.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP235460} - \text{RENATO VIDAL DE LIMA)} \\ \textbf{X} \ \text{VAGNER ALVES CORREA} \\ \textbf{X} \ \text{VAGNER ALVES CORREAR ALVES CORREA ALVES CORREA$ 

Remetam-se os autos à Central de Conciliação - CECON, para realização de audiência de tentativa de conciliação.

## CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0007693-58.2014.403.6100 - VALE FERTILIZANTES S.A.(SP125316A - RODOLFO DE LIMA GROPEN) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## NOTIFICACAO

0020026-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIANA CAITANO NASCIMENTO MARTINS

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0020027-56.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X JULIA LUIZA DE ALMEIDA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 726 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

## PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO

0014096-09.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1138 - RODRIGO BERNARDES DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM E SP151173 - ALEXANDRE MAGNO DA COSTA MACIEL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP333406 - FERNANDA COLOMBA JARDIM)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## Expediente Nº 4794

## PROCEDIMENTO COMUM

0016509-29.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 676 - LUCILA MORALES PIATO GARBELINI) X GIUSEPPE FILOTTO(SP187518 - FERNANDA CRISTIANE ODA PASSOS) X GREICIALE ANDRADE TAVARES(SP347292 - DANIEL PEREIRA JUSTO E SP067865 - RENATA VIRGINIA DE A SANTOS DI PIERRO E SP244508 - DANIEL CARVALHO DE ANDRADE E SP107417 - CRISTINA MARIA DESII)

Fls. 1283/Ciência às partes e ao Ministério Público Federal sobre os laudos apresentados, pelo prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, comprove a ré Greiciale Andrade Tavares o depósito das parcelas remanescentes dos honorários periciais, conforme deferido à fl. 1079. Fixo os honorários periciais/intérprete nos seguintes valores: R\$ 1.400,00 para o intérprete e R\$ 2.640,00 para cada uma das pericias realizadas(avaliação psicológica e avaliação social). Expecam-se alvarás de levantamento dos honorários (fl.1090 e 1096) em favor do senhor intérprete e das senhoras peritas, que deverão proceder a retirada dos alvarás expedidos, no prazo de cinco dias, em virtude da Resolução 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará. Não havendo retirada do alvará no prazo estipulado, providencie a Secretaria seu cancelamento. Intimem-se. Fls. 1334-Considerando o deferimento de requerimentos anteriores sobre o horário de visitas do genitor durante sua permanência no Brasil e da proximidade de retorno do genitor ao Brasil, conforme informado pela ré às fls. 1325/1327, desde já fica consignado inicialmente que a retirada da menor pelo genitor, nos dias de semana será das 9 às 18 horas, excetuando-se os dias de aula em que a retirada da menor deverá ser feita às 14 horas e devolvida às 18 horas. A retirada aos sábados poderá ser feita às 9 horas com a devolução até às 18 horas nos domingos. Fica ressalvado que nos dias 3 e 4 de Dezembro de 2016 a menor deverá permanecer com sua genitora, uma vez que foi informada a existência de compromissos assumidos. Fica, ainda, consignado que o genitor não poderá sair do Estado de São Paulo e deverá comunicar a genitora o endereço onde estará e telefone para contato. Determino que o senhor Giuseppe Filotto informe o período provável de seu retorno e permanência no Brasil. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

### 22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

#### Expediente Nº 10490

#### PROCEDIMENTO COMUM

0021400-16.2002.403.6100 (2002.61.00.021400-9) - LUIZ SEBASTIAO DE FREITAS(SP145958 - RICARDO DELFINI E SP211767 - FERNANDA LOPES CREDIDIO IZEPPI E SP031254 - FERDINANDO COSMO CREDIDIO E SP048432 - PASCHOAL GESUALDO CREDIDIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Regularizada a representação processual do autor, dê-se vista ao mesmo para requerer em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0014079-41.2013.403.6100 - WILSON ROBERTO DE ARO(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP312803 - MARCO ANTONIO MOREIRA DA COSTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, do NCPC, dê-se vista ao réu, do recurso de apelação interposto pelo autor às fls. 513/545, para apresentação de contrarrazões no prazo de 15 dias. Após, remetam-se os autos ao E. TRF-3.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0020217-25.1993.403.6100 (93.0020217-4) - SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X SANDRO REGINALDO RODRIGUES(SP059443 - ARLETE DOS SANTOS E SP017935 - JOSE VIRGILIO QUEIROZ REBOUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA MARIA DE DEUS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da certidão de fl. 409-vº, informe a Caixa Econômica Federal, se deu cumprimento ao despacho de fl. 409, no prazo de 10 dias. Int

0025635-31.1999.403.6100 (1999.61.00.025635-0) - ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA(SP014520 - ANTONIO RUSSO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA E SP025463 - MAURO RUSSO E SP120055 - JOSE ARTHUR ALARCON SAMPAIO) X INSS/FAZENDA X ARCLAN - SERVICOS TRANSPORTES E COM/ LTDA

F1. 2370: considerando a solicitação da União Federal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Santo André-SP, responsável pela jurisdição da cidade de São Caetano do Sul, endereço atual da empresa executada, nos termos do parágrafo único do art. 516 do Novo Código de Processo Civil. Int.

0026632-14.1999.403.6100 (1999.61.00.026632-0) - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA(SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES E SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA

Satisfeita a obrigação da executada, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0028988-79.1999.403.6100 (1999.61.00.028988-4) - ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)(SP084392 - ANGELO POCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X UNIAO FEDERAL X ARNALDO POCI - ESPOLIO (ANGELO POCI)

Fl. 131: diante da informação do executado, de que os valores necessários ao pagamento da sucumbência neste feito se encontram à disposição do Juízo da 6º Vara Cível Estadual de São Paulo, intime-se novamente o executado para que traga aos autos certidão de objeto e pé do referido processo (0615640-59.1998.8.26.0100), onde conste expressamente a existência de numerário suficiente para o pagamento do valor devido pelo executado à União. Prazo: quinze dias. Int.

0048272-73.1999.403.6100 (1999.61.00.048272-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X MIRAK ENGENHARIA LTDA(Proc. WAINER BORGOMONI E Proc. JOSE VALDECIR VALCANAIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MIRAK ENGENHARIA LTDA

Diante da certidão de fl. 835-vº, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados. Int.

0022612-43.2000.403.6100 (2000.61.00.022612-0) - REGINA SOARES BERTELLI(SP067245 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI) X REGINA SOARES BERTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F1 159: Expeça-se o alvará de levantamento da guia de depósito de fl. 152 referente aos honorários, ao advogado da exequente José Henrique de Oliveira Mello, com procuração à fl. 12, que deverá comparecer em Secretaria para a retirada do mesmo no prazo de 05 dias. Com a juntada do alvará liquidado, defiro a manutenção do processo em Secretaria por 10 dias, para a conferência dos cálculos, como requerido pela exequente. Passado in albis o prazo acima, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Int.

0013553-26.2003.403.6100 (2003.61.00.013553-9) - NELSON LOTURCO DA SILVA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP164415 - ALESSANDRA KOSZURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X NELSON LOTURCO DA SILVA

Conforme solicitado pela União, e em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 516 do Novo Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Barueri, responsável pela jurisdição da cidade de Santana de Parnaíba, onde está localizado o atual endereco do executado. Int.

0015312-88.2004.403.6100 (2004.61.00.015312-1) - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO X OLGA CAVALHEIROS SANTOS(SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CANDIDO DOS SANTOS FILHO

Diante da certidão de fl. 258-vº, intime-se a exequente para que traga aos autos, planilha atualizada do débito exequendo, como acréscimo da multa de 10% prevista no art. 523, par. 1º do CPC, no prazo de 10 dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

0016836-42.2012.403.6100 - MARCOS PAULO COUTINHO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X MARCOS PAULO COUTINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 128/126: Preliminarmente ao cumprimento do despacho de fl. 137, dê-se vista à CEF, para que esclareça o requerido pelo exequente, devido à sua alegação de que a executada não teria cumprido a obrigação, no prazo de 15 dias. Int.

0010491-26.2013.403.6100 - CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS L'IDA(SP344214 - FELIPE SOARES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X CONSIGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS L'IDA

Dê-se ciência ao INMETRO, bem como ao IPEM-SP acerca do depósito efetuado pela executada (fl. 368), para se manifestarem, em cinco dias, quanto à satisfação da execução. Int.

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Bel<sup>o</sup> Fernando A. P. Candelaria

Diretor de Secretaria

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/10/2016 74/210

#### Expediente Nº 4372

#### PROCEDIMENTO COMUM

0016752-41.2012.403.6100 - IVANI COSTA X JOSE MAILHO(SP178512 - VERA LUCIA DUARTE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito às fls.515/517, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0006850-30.2013.403.6100 - CLARION DO BRASIL LTDA(SP218857 - ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

1- Fl.1179 - Preliminarmente, e diante das despesas complementares informadas pelo Sr. Perito à fl.1178, defiro o acréscimo de R\$ 1.182,00 aos honorários periciais anteriormente arbitrados à fl.1170. Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 15.182,00 (quinze mil, cento e o itenta e dois reais). 2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado pelo Sr. Perito às fls.1180/1354, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3- Ao término do prazo para eventuais esclarecimento em relação ao Laudo apresentado, e confôrme requerido à fl.1179, defiro a expedição de Alvará de Levantamento em favor do Sr. Perito, referente ao valor PARCIAL da guia de recolhimento de fl.1167 (R\$ 15.182,00 - quinze mil, cento e o itenta e dois reais), COM incidência de imposto de renda, depositado na agência da Caiva Econômica Federal - CEF nº 0265-5, conta nº 713.276-2, com data de início em 15/01/2015.4- O restante do valor depositado (R\$ 2.818,00 - dois mil, oitocentos e dezoito reais) na conta mencionada no item 3 deverá ser devolvido à parte AUTORA, mediante o comparecimento em Secretaria para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento, nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-

0015245-11.2013.403.6100 - SONARA LIMA GONACALVES FARIAS(SP107285 - ANTONIO CECILIO MOREIRA PIRES E SP330334 - NICOLE DA SILVA GUIMARÃES E SP303423 - JULIO CESAR CHAVES COCOLICHIO) X UNIAO FEDERAL

1- Fls. 326/329 - Ciência à parte AUTORA.2- Ciência às partes do Laudo Pericial apresentado às fls. 330/357, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3- Oportunamente, solicite-se junto à Administração, o pagamento dos honorários periciais, nos termos em que dispõe a Resolução CJF nº 305/2014. Int. e Cumpra-se.

0020504-84.2013.403.6100 - COMPANHIA AGRICOLA USINA JACAREZINHO(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca das alegações ofertadas pelo Sr. Perito ás fls.673/680, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0009175-41.2014.403.6100 - SEPACO SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Ciência às partes das alegações do Sr. Perito às fls.266/267, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0012251-39.2015.403.6100 - CN FACTORING FOMENTO COMERCIAL LITDA. - EPP(SP147548 - LUIS FERNANDO REZK DE ANGELO) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

1- Diante da juntada aos autos dos documentos de fls.283/299, e considerando o requerido pela parte AUTORA às fls.281/282, defiro o pedido de segredo de justiça (nível documental). Anote-se2- Fls.283/299 - Ciência à parte RÉ para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010697-16.2008.403.6100 (2008.61.00.010697-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0)) FAMA MALHARIA LTDA ME(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminammente, manifeste-se a EMBARGANTE acerca do alegado e requerido pela Embargada à fl.174, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0022258-13.2003.403.6100 (2003.61.00.022258-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACEMA DIVA TENORIO MARTINS(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO)

F1.261 - Mantenho o item 1 do despacho de f1.242. Não cumprido o despacho de f1.242, item 2 e considerando, ainda, o tópico final do despacho de f1.260, venham os autos conclusos para extinção. Int. e Cumpra-se.

0033458-75.2007.403.6100 (2007.61.00.033458-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FAMA MALHARIA LTDA ME X TAKAO SHIMOKAWA X IECO SURUFAMA(SP127116 - LINCOLN MORATO BENEVIDES DA SILVA)

Preliminammente, manifeste-se o EXECUTADO acerca do alegado e requerido pela Exequente à fl.175, para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014149-34.2008.403.6100 (2008.61.00.014149-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WIRETEC COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X ROBERTO JOSE DIAFERIA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

1- Ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Constatação e Avaliação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao seu interesse nos bens penhorados às fls.256/257, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No siêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oporturamente, voltem os autos conclusos. Int.

0015168-75.2008.403.6100 (2008.61.00.015168-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AQUINO SAO PAULO RETIFICA E MANUTENCAO DE MOTORES LTDA EPP X MARIUSA FERREIRA X ADAUTO FERREIRA

F1.224 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.223. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0011472-94.2009.403.6100 (2009.61.00.011472-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TBSC COMUNICACAO LTDA X SERGIO FONTOURA DA CUNHA

F1.119 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.118.No silêncio, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.Int.

0012781-53.2009.403.6100 (2009.61.00.012781-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARTINS CIPRIANO EPP(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ) X MARCELO MARTINS CIPRIANO

Preliminammente, apresente a EXEQUENTE planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fl.275. Int.

 $0020168-22.2009.403.6100 \ (2009.61.00.020168-0) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \ X \ \text{EDY KERLLY IND/E COM/DE ROUPAS LTDA X FRANCISCA SELMA DE LIRA X KEIVILAN MAGNUS TAVEIRA BENTO$ 

Fl.304 - Indefiro o requerido, tendo em vista que o sistema RENAJUD tem por finalidade o bloqueio de veículos de propriedades dos executados, não havendo a possibilidade de consulta de endereço. Assim, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.300, item 1.No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LIDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

1- Diante das matrículas atualizadas juntadas aos autos às fls.226/253, indefiro o requerido à fl.188, tendo em vista a venda do imóvel.2- Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 15 (quinze) dias, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP.No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0026834-39.2009.403.6100 (2009.61.00.026834-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATO CAMARGO FERNANDES

F1.117 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.116.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0027121-02.2009.403.6100 (2009.61.00.027121-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LABORATORIO LIAN DE PROTESE ODONTOLOGICA LTDA X CARMEM SILVIA MACHADO LEMKE BRANCO MARTINS X SERGIO LIAN BRANCO MARTINS

F1.189 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 2 do despacho de fl.188. No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado. Int.

0003412-98.2010.403.6100 (2010.61.00.003412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALDEVINO RAMOS

F1.162 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de fl.161. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0001508-09.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAGUNDES TEIXEIRA COM/ LTDA ME X ALINE DE CASSIA FAGUNDES DE PUGA X DISLANI CAMPOS FAGUNDES

1- Fls.192 e 194 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que seja dado regular prosseguimento ao feito.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0008472-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARILENI CAMPELLO KELLERMANN

1- Fl.200 - Defiro o requerido. Preliminarmente, informe a EXEQUENTE os dados da fonte pagadora da Executada, assim como apresente planilha atualizada dos valores devidos, no prazo de 15 (quinze) dias.2Cumprido o item 1, oficie-se à fonte pagadora para que seja penhorado mensalmente o percentual de 20% (vinte por cento) dos valores recebidos pela EXECUTADA até a satisfação da presente execução.3- Aguardese em arquivo (sobrestado) o término do pagamento para satisfação da dívida, devendo a EXEQUENTE comunicar este Juízo quanto ao pagamento integral, para extinção da execução nos termos em que dispõe o art.

924 do CPC.Int. e Cumpra-se.

0023022-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIAH BIJU COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X NICOLAU ROQUE PALOPOLI FILHO X MARIA JOSE FERREIRA PALOPOLI(SP185028 - MARCELO ANTONIO ROXO PINTO)

F1.115 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) días para que a EXEQUENTE cumpra o item 2 do despacho de fl.111.No silêncio, cumpra-se o item 3 do despacho supramencionado.Int.

0008289-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLI ISABEL DO NASCIMENTO

F181 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 05 (cinco) dias para que a EXEQUENTE requeira o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio ou novo pedido de prazo e considerando, ainda, a intimação pessoal realizada à fl.75, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0010569-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAMILIA AGA PIZZARIA LTDA-ME X ALEX DE MORAES GARCIA X GLEISON SILVA SOUZA

1- Preliminarmente, ciência à EXEQUENTE da devolução do Mandado de Penhora e Avaliação com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação ao seu interesse nos bens móveis penhorados através do sistema RENAJUD, apresentando, ainda, ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias 2- F1120 - Defiro o levantamento dos valores penhorados através do sistema BACENJUD (fis.208, 214/215). Para tanto e nos termos da Portaria nº 11/2004 deste Juízo, compareça o(a) patrono(a) da parte EXEQUENTE em Secretaria, para agendamento de data para retirada do Alvará de Levantamento a que fiz jus, mediante a indicação do número do RG e do CPF do patrono que firá o levantamento.3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0008477-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUIDO DAREZZO FILHO

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.92.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0008839-71.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEBASTIAO PEREIRA NETO

Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) días para integral cumprimento do item 1 do despacho de fl.124. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0010210-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUILHERME JORGE DOS SANTOS ALVES DE SOUZA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.81.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022117-42.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA - ME X MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA X JEREMIAS RODRIGUES DE ALMEIDA

1- Indefiro o requerido pela EXEQUENTE à fl.107, no que tange ao pedido de citação no endereço declinado, tendo em vista que a diligência já foi realizada às fls.50/65.2- Fl.107 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.104.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0004413-79.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RODRIGUES E HOFFMANN SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME X JOAO BATISTA PEREIRA RODRIGUES X ZINALDA IGNES DA COSTA

F1.69 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias, a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de f1.63. Int.

0019641-94.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GISMEIRI MARTINS DIAS

F128 - Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias a fim de que seja dado regular prosseguimento ao feito. No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 2 do despacho de fl.39.Int.

0021164-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FOGACA ARQUITETURA LTDA - ME X FAUSTO MENDES FOGACA JUNIOR X MARIA APARECIDA VIEIRA FOGACA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.163.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para dil igenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021261-44.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SERGIO AUGUSTO

1- Fl.52 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para efetivo cumprimento do despacho de fl.48.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0021916-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIRCEU JOSE CESARIO

F1.46 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para efetivo cumprimento do despacho de fl.42. No silêncio, e considerando a intimação pessoal realizada à fl.39, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023462-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAIME EDSON RODRIGUES DE OLIVEIRA

F181 - Dado o lapso de tempo decorrido, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) días para efetivo cumprimento do despacho de fl.77, item 1. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado. Int.

0001059-12.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ESSENCIAL DECORACOES COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X LARISSA EKSTEIN X ANA MARIA EKSTEIN

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação à citação da coexecutada ANA MARIA EKSTEIN, apresentando, ainda, pesquisas de endereços junto aos cartórios de registros de inóveis, DETRAN e ficha cadastral arquivada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int.

0001519-96.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARTWEAR INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTIGOS DO VESTUARIO EIRELI - EPP X CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.73.2- Apresente, ainda, em igual prazo, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados. 3- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para dil igenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0002914-26.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ELIAS FERNANDO DE OLIVEIRA

Tendo em vista a petição de fls. 76/84, noticiando a satisfação da dívida, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, os documentos que comprovem essa satisfação, para sua homologação em Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008938-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARITIMOS AGENCIA DE TURISMO LTDA. X LEANDRO MENESES SOMMERFELD

1- F1.66 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de f1.63.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0009720-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FUNES EVENTOS E PROMOCOES EIRELI X FABIO ANTONIO FUNES

F1.150 - Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.147.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0012488-73.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE Y. OKADA CONFECCOES - ME X ELAINE YURIKO OKADA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.129.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0016252-67.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H S DA SILVA - APOIO EMPRESARIAL - ME X HAROLDO SILVIO DA SILVA X RENATO FRANCISCO DUARTE

F1.44 - Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o despacho de f1.43.No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho supramencionado.Int.

0019532-46.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA ALVES DA SILVA

1- Preliminarmente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) días para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 1 do despacho de fl.38.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para dil igenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) días, sob pena de extinção. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

0022966-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0001497-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA NEVES REIS DA SILVA - ME X MARIA NEVES REIS DA SILVA

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) Executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0003964-53.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JC ROFER CONSTRUTORA LTDA X JOAO CARLOS RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

1- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, notadamente em relação aos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, apresentando, ainda, planilha atualizada dos valores devidos pelo/a(s) executado/a(s), assim como cópia das pesquisas realizadas junto aos cartórios de registros de imóveis e ficha cadastral registrada junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.2- No silêncio, intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para diligenciar o regular prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.Int.

0012785-46.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MOHAMAD AHMAD EL SMAILI - ME X MOHAMAD AHMAD EL SMAILI

Preliminamente, suspendo, por ora, o despacho de fl.47. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.48, com substabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int

0013221-05.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDA CANDIDA SOUSA

Prelimitrammente, suspendo, por ora, o despacho de fl.101. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.105 com substabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos Int

0013575-30.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOKE FINAL MARMORES E GRANITOS LTDA - ME X EVANDRO BRITO ROCHA X MARCIA DE FATIMA ROSSI

Preliminarmente, suspendo, por ora, o despacho de fl.37. Esclareça a EXEQUENTE a renúncia declarada à fl.41, com substabelecimento com reservas em anexo, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

## Expediente Nº 4387

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004763-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NELSON ALVES DE OLIVEIRA(SP194912 - ALESSANDRA RUBIA DE OLIVEIRA MAGALHAES)

Ciência à EXEQUENTE do Oficio juntado pelo DETRAN às fls. 102/111, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int.

## MONITORIA

0014326-66.2006.403.6100 (2006.61.00.014326-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA LUIZA BRAZ PEREIRA GAGGINI (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA) X ANNA BRAZ PEREIRA (SP185823 - SILVIA LOPES DE FARIA)

Cumpra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL o primeiro parágrafo do despacho de fls. 254, requerendo nos termos do art. 523 do CPC e apresentando planilha de débito, no prazo de 10 dias, ressaltando-se os sucessivos pedidos de prazo. Int

0015256-45.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARMEN LUCIA PIRES DE SOUZA BARROS(SP057960 - RUY AMARANTE)

Fls. 147; defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente as buscas de bens junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.No caso de busca infrutífera, requeira nos termos do art. 921 do CPC.Int.

## PROCEDIMENTO COMUM

0021292-45.2006.403.6100 (2006.61.00.021292-4) - SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESCRITORIOS DE EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS NO EST DE SAO PAULO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição de fls. 369/385, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

0001843-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001843-0) - MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MARIA MADALENA TRAVASSOS SALGADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 119: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0004015-45.2008.403.6100 (2008.61.00.004015-0) - ROMEU SALVIATO(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 105: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0031258-61.2008.403.6100 (2008.61.00.031258-7) - JOSE CARLOS FIGUEIREDO COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Requeira a parte autora o que for de direito, apresentando as cópias necessárias, bem como, planilha contendo número de PIS do(s) autor(es), para início da execução da sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

0012142-64.2011.403.6100 - LUIZ EDUARDO MONTE ALEGRE ANELHE(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Cite-se a(o)(s) ré(u)(s) para os termos do artigo 815 do Código de Processo Civil, devendo a ré cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpra-se.

0019542-27.2014.403.6100 - JANETE BARTACAVICIUS(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Ciência à EXEQUENTE da petição e depósitos da CEF, às fls. 96/10, para manifestar-se no prazo de 10 dias.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008063-72.1993.403.6100 (93.0008063-6) - VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X VERA APARECIDA GALVAO X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X VICENTE CANUTO FILHO X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X VICENTE MIGUEL MOREIRA X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X VICTOR ALVES BATISTA X VALDIR ADAMI FERRO(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTIJ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X VILMA INES DE ALMEIDA GIAROLLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VERA APARECIDA GALVAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIRO PANCRACIO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE CANUTO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA DE FREITAS LOPES CABIANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE MIGUEL MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VILMA APARECIDA MARQUES LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDA RIBEIRO DE MELO ERBAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICTOR ALVES BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDIR ADAMI FERRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 786/787: retormem os autos à Contadoria em atenção ao manifestado.Com o retorno, intime-se as PARTES para requererem o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int. e cumpra-se.

0028727-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028727-3) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(Proc. TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK) X INSS/FAZENDA X EXPRESSO PAULISTANO LTDA X INSS/FAZENDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA

Fls. 358: não se justifica a suspensão do processo neste momento, tendo em vista que ainda não se esgotou a busca de bens do executado para a satisfação da dívida.Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto à busca de bens via sistema RENAJUD e INFOJUD, bem como apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.Int.

0034356-30.2003.403.6100 (2003.61.00.034356-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO MILED THOME(SP052598 - DOMINGOS SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO MILED THOME

Diante de todas as diligências infrutíferas, requeira a EXEQUENTE nos termos do art. 921 do CPC, manifestando-se puntualmente sobre o imóvel mencionado às fls. 224/225, no prazo de 10 dias.Int.

0010487-96.2007.403.6100 (2007.61.00.010487-1) - GERALDO JORGE(SP176800 - GERALDO JORGE FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X GERALDO JORGE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 206: defiro a expedição de alvará conforme requerido. Compareça a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em Secretaria, no prazo de 10 dias, para agendamento de data de retirada do referido alvará. Int.

0003304-06.2009.403.6100 (2009.61.00.003304-6) - JOSE FERNANDO GIACOMINI X DILCLEIA GIACOMINI(SP206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP217311 - FLAVIO CAMARGO FERREIRA) X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILCLEIA GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUTORO S/A X JOSE FERNANDO GIACOMINI X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A

A expedição de alvará, quando o caso, se dá no momento da prolação de sentença que põe fim à Execução.Às fls. 430/432, a parte autora deu início à Execução de Sentença, requerendo a intimação da corré Construtora Incon S/A, nos termos do art. 475-J do CPC (atual art. 523), apresentando planilha de débito. Dessa forma, diante da não manifestação da referida corré, certificada às fls. 445, requeira a PARTE AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0025638-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025638-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X NTG ENGENHARIA LTDA(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X GERMANO GIACOMELI X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NTG ENGENHARIA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERMANO GIACOMELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI

Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cent) e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 523, 1º do CPC). Decomido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação. Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0009370-65.2010.403.6100 - PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(R1101462 - RACHEL TAVARES CAMPOS E SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X PANIFICADORA LAR DE SANTANA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, proceda a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (autor) e para EXECUTADO (réu- ELETROBRAS). Providencie a executada o pagamento do valor devido a título de condenação, conforme planilha apresentada às fls. 500/527, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% do valor devido, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0013545-05.2010.403.6100 - ANTONIO FREIRE LIMA(SP264157 - CLEMENTINA NASCIMENTO DE SOUZA LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X ANTONIO FREIRE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência ao EXEQUENTE da petição juntada pela Caixa Econômica Federal às fls. 210/212, para se manifestar no prazo de 10 dias.Int

0007747-29.2011.403.6100 - MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO(SP142317 - EDSON RICARDO FERNANDES E SP175001 - FERNANDA CAMACHO PIVA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARLUCIA DE OLIVEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LA FEDERAL (SP240573 - CARLOS EDUARDO LA

Ciência à PARTE AUTORA das petições da ré de fls. 145/152, para manifestar-se no prazo de 10 dias. Nada requerendo ou na concordância, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0018387-91.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO MARCIO TRAVASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO MARCIO TRAVASSOS

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.

0020335-68.2011.403.6100 - RICARDIONOR SABINO DA SILVA X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA(SP242477 - CIRO CESAR BITENCOURT DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL X RICARDIONOR SABINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA SALETE SEMEGHINI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição juntada pela executada às fls. 153/166, para requerer o que for de direito no prazo de 10 dias.Int.

 $\textbf{0002058-33.2013.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{VITORIO PIVANTE JUNIOR} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} \ X \ \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL ECON$ 

Fls. 67: defiro 10 dias à PARTE EXEQUENTE para que apresente planilha atualizada do débito. Após, intime-se o executado nos termos do art. 523 do CPC. No silêncio ou na hipótese de novo requerimento de prazo, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0005152-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BRUNO SOUSA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO SOUSA SANTOS

Ciência à EXEQUENTE do retorno da Carta Precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento de feito, no prazo de 10 dias.Int.

## Expediente Nº 4409

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

 $\textbf{0001331-06.2015.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP234570} - \text{RODRIGO MOTTA SARAIVA}) \text{ X JOAO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{SP242874} - \text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE} (\text{RODRIGO KAWAMURA}) \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOMO PAULO EVARISTO DE ANDRADE (\text{RODRIGO KAWAMURA})} \text{ A SOM$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 78/210

Face a informação de fls.89, cadastre-se o advogado da parte RÉ no sistema processual e, após, republique-se o despacho de fls.76. Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FLS. 76DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 239, parágrafo 1°, do CPC, o contestação apresentada às fls. 55/75 demonstra a ciência inequívoca do réu em relação à presente demanda, razão pela qual resta configurado seu comparecimento espontâneo. Sendo assim, estando suprida a falta de citação, declaro o réu citado. Defino ao réu o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se. Intime-se o réu, para ciência do bloqueio realizado às fls. 29/30, para manifestação no prazo legal. Ciência à parte autora da contestação apresentada às fls. 55/75. Após, façam os autos conclusos. Int.

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0010154-42.2010.403.6100 - CAMILA DE MELO OLIVEIRA(SP123294 - FABIO ALVES DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDERIOS)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0704606-59.1991.403.6100 (91.0704606-5) - CIA MELHORAMENTOS DE ITANHAEM S/C LTDA(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE OUEIROZ)

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento (cópia fls. 216/222), expeça-se o oficio requisitório no valor indicado na conta apresentada às fls. 150 pela conyadoria Judicial. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0022071-73.2001.403.6100 (2001.61.00.022071-6) - MARIA JACYRA DE CAMPOS NOGUEIRA(SP101105 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Prelimirammente, requeira a parte autora a habilitação dos herdeiros, nos termos do artigo 687 e seguintes, e a execução do julgado nos termos do art. 535 do CPC/15, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, esclareça ainda, a petição e documentos juntados às fls. 439/447, uma vez que consta na Escritura Pública de Testamento mais um herdeiro, devendo com isso regularizar a representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0007101-97.2003.403.6100 (2003.61.00.007101-0) - LEANDRO ALEX PRADA(SP113657 - ITAMAR DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)

Diante das reclamações realizadas pela parte autora, juntada às fls. 362/375, e, analisando o presente feito, verifico que:- O processo foi encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Regão para processamento do recurso em 24/06/2005. Devido ao recurso Especial o presente feito foi digitalizado para processamento no Superior Tribunal de Justiça em 06/04/2015. Nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, o processo retormou à vara de origem, apenas para arquivamento por sobrestamento, para aguardo da decisão e transito em julgado. - Sendo assim, este Juízo procedeu de forma a desentranhar a petição e encaminhar ao STJ, conforme certidão lançada às fls. 327, posteriormente encaminhado ao arquivo.- Lembro ainda, que o presente feito (material) apenas estava em Secretaria/Arquivo para aguardar a juntada da decisão e do transito em julgado, diante da digitalização para processamento do feito no STJ. - As peças do processo foram encaminhadas pelo STJ com a decisão e o Transito em julgado em 04/04/2016, juntadas ao processo em 19/04/2016, sendo levada à conclusão para despacho em 06/05/2016, momento em que o processo encontrava-se disponivel para a parte diligenciar o prosseguimento do feito. - Devido a inspeção geral Ordinária realizada anualmente neste Juízo no começo do mês de Junho, o despacho acima mencionado foi disponibilizado em 30/06/2016. - Em 29/06/2016 a parte autora protocolou petição alegando que o processo accommento da execução, valendo lembrar que na mencionada petição, não há pedido algum, apenas reclamação, assunto superado com o despacho proferido às fls. 358. - Foi finalmente requerido o cumprimento da execução pela parte autora na manifestação apresentada às fls. 360. Diante do exposto, verifica-se que o processo encontra-se em tramite regular, não havendo excesso de demora nos cumprimento da execução pela parte autora em momento antecipado protocolou manifestação que conforme acima mencionado, só id evidamente encaminhada ao órgão competente, causando com isso a reclamação perante a Corre

0033412-91.2004.403.6100 (2004.61.00.033412-7) - MOACIR BEDIN(SP084773 - ANTONIO CARLOS FRUSTACI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI)

Face o manifestado às fls. 383 pelO RÉU, certifique a Secretaria a não oposição de impugnação à Execução.Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando o nome do patrono que deverá constar no oficio requisitório, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0035516-56.2004.403.6100 (2004.61.00.035516-7) - INTER IND/ DE TERMOFIXOS LTDA(SP172586 - FABIO HENRIQUE DE ALMEIDA E SP149247 - ANDRE BOSCHETTI OLIVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. FERNANDO HUGO DE A. GUIMARAES)

Fls. 302 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.No silêncio, cumpra-se o determinado no despacho proferido às fls. 301.Int.

0020544-37.2011.403.6100 - ANTONIO BEZERRA DE MELO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora o despacho proferido às fls. 306, informando da instauração de inventário e juntando cópia da certidão de óbito legível, considerando que a juntada às fls. 309, é estranha aos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida integralmente a determinação supra, dê-se ciência à União Federal. Após, voltem conclusos. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

0026844-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026844-8) - CONSTRUTORA BETER S/A(SP089658 - RENATO PIGNATARO BASTOS E SP089630 - HOMERO CARDOSO MACHADO FILHO E SP200655 - LEONARDO SILVA PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP02835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARALIJO BONAGURA)

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito nos termos do art. 535 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041728-21.1989.403.6100 (89.0041728-2) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE RANCHARIA X UNIAO FEDERAL

Fls. 842 - Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, aguardando o transito em juldado da decisão final do Agravo de Instrumento. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0023949-86.2008.403.6100 (2008.61.00.023949-5)} - \text{EUNICE CORAZZA GRANDE X PAULO CEZAR GRANDE X JOSE RODRIGO GRANDE(SP349727 - PAULO CEZAR GRANDE) X UNIAO FEDERAL X EUNICE CORAZZA GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X JOSE RODRIGO GRANDE X UNIAO FEDERAL X PAULO CEZAR GRANDE X UNIAO FEDERAL X V UNIAO FEDE$ 

Requeira a parte autora o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando ainda, o patrono que deverá constar no oficio requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, expeça-se o oficio requisitório. No silencio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int.

0020245-89.2013.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO X ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Requeira a parte autora o que for de direito, cumprindo o despacho de fls. 344, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada. Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $\textbf{0022379-75.2002.403.6100 (2002.61.00.022379-5)} - \text{DOU-TEX S/A IND/TEXTIL(SP230808A - EDUARDO BROCK)} \ X \ \text{UNIAO FEDERAL(Proc. MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)} \ X \ \text{DOU-TEX S/A IND/TEXTIL X UNIAO FEDERAL}$ 

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pela União Federal as fls. 513/518, no prazo de 10 (dez) dias. Após, façam os autos conclusos para sentença. Int.

## Expediente Nº 4430

# PROCEDIMENTO COMUM

0020682-28.2016.403.6100 - YAMAM SEGURANCA PATRIMONIAL LTDA.(SP357502 - VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE E SP253950 - NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 192/196, mantenho a decisão de fls. 188 e 188v por seus próprios fundamentos.

0021570-94.2016.403.6100 - RENE BARRETO FILHO(SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP302984 - DANIEL ARRABAL FERNANDEZ TERRAZZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A

O autor pretende, em sede de tutela provisória, o pagamento de seguro contratado no bojo de financiamento imobiliário, contratido com a Caixa Econômica Federal. Argumenta o autor que foi acometido de invalidez permanente, consubstanciado em surdez bilateral grave, o que autorizaria a quitação do financiamento com o seguro contratado. Apesar dos laudos e exames médicos apresentados pelo autor, constato que tais documentos não foram aceitos pela ré. A não aceitação de prova técnica produzida unilateralmente, impõe, como condição para a correta formação do convencimento do julgador, a prévia produção de prova técnica isenta, observado o contraditório e ampla defesa. Inviável, portanto, em sede tutela jurisdicional precária, reconhecer a invalidez alegada pelo autor. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Citem-se. Concedo os beneficios da Justiça Gratuita. Int.

0021723-30,2016.403.6100 - ROBERTO APARECIDO BERTOLLI(SP079433 - MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Visto em CONSULTA realizada pela Secretaria da Vara. Trata-se de demanda que versa sobre complementação de beneficios previdenciários na qual o autor requer o pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário do cargo paradigma (de mesma função) existente na CPTM de ASSISTENTE TÉCNICO EXECUTIVO (...) o qual deverá evoluir de acordo com a estrutura salarial da CPTM com todos os adicionais a ele incorporados, bem como anuênios de 14% que deverão incidir sobre o novo salário, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, coma consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas desde a concessão de sua aposentadoria, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento (...).A ação foi proposta em face da UNIÃO FEDERAL (sucessora da extinta RFFSA), do ESTADO DE SÃO PAULO, do INSS e da CPTM. No entanto, o pedido formulado na petição inicial tem cunho previdenciário e, diante da instalação do Fórum Previdenciário a partir de 19/11/1999, conforme Provimento n. 186/99 a demanda deve ser julgada no Juízo especializado. Em casos análogos, relativos à complementação de aposentadorias de ferroviários, as Primeiras e Terceiras Seções do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiram pela natureza previdenciária da demanda: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FERROVIÁRIOS INATIVOS. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VARA PROVIDENCIARIA.I - Segundo a orientação prevalecente na Seção, a ação em que ex-trabalhador da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA) pleiteia pagamento de complementação a seus proventos de aposentadoria, de modo a equipará-los aos vencimentos do pessoal da ativa, possui caráter previdenciário, razão pela qual competente para sua apreciação é o juizo da vara especializada em Previdência Social.II - Conflito negativo julgado improcedente, firmando-se a plena competência do MM. Juizo suscitante para processar e julgar o feito subjacente. (TRF/3, Primeira Seção, CC n.º 2002.03.00.035556-8, rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. em 18/6/2003, DJU de 25/7/2003, p. 163) PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE EX-TRABALHADORES DA RFFSA. CUNHO PREVIDENCIÁRIO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA 1ª VARA PREVIDENCIÁRIÁ/SP IMPROCEDÊNCIA DO CONFLITO. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO.-Conflito de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP, em face do Juízo Federal da 14ª Vara Cível/SP, nos autos de ação declaratória, cumulada com cobrança de parcelas vencidas, proposta por ex-funcionários aposentados da Rede Ferroviária Federal - RFFSA, objetivando a aplicação do reajuste de 47,68% sobre valores correspondentes a aposentadorias e pensões pagas pelo INSS (Lei nº 8.186/91).-Em se tratando de ação tendente à complementação de proventos de ex-trabalhadores da RFFSA, decorrente da diferença entre a aposentadoria paga pela Autarquia Previdenciária e a remuneração efetuada pela RFFSA e subsidiárias ao pessoal da ativa, desponta a competência da Vara Especializada. - A ação subjacente ao conflito é de natureza previdenciária, pois as suplementações não subsistem sem a figura do principal, que, no caso, é o beneficio previdenciário de aposentadoria pago aos demandantes. Embora, caiba à União suportar os encargos financeiros da complementação, não perde o INSS a condição de sujeito passivo da obrigação, porquanto são de sua responsabilidade os procedimentos de manutenção, gerenciamento e pagamento.-Conflito julgado improcedente, na forma de precedente da Terceira Seção desta Corte (CC nº 3.734, proc. nº 2000.03.00.051470-4), para fixar a competência do MM. Juízo Federal da 1ª Vara Previdenciária/SP.(TRF/3, Terceira Seção, CC nº 2001.03.00.015499-6, rel. para acórdão Des. Fed. Noemi Martins, j. em 23/11/2005, DJU de 26/1/2006, p. 234) Posteriormente a questão chegou até o Órgão Especial daquela corte que também proferiu entendimento no mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE INTEGRANTES DAS 1ª E 3ª SEÇÕES DESTE TRIBUNAL OBJETO DA AÇÃO PRINCIPAL VERSANDO SOBRE DIREITO DE FERROVIÁRIOS APOSENTADOS À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NATUREZA PREVIDENCIÁRIA DA LIDE. PROCEDÊNCIÁ DO CONFLITO. I. Conflito Negativo de Competência instaurado em sede de ação movida pelo rito comum ordinário, em face da União Federal, do Instituto Nacional do Seguro Social e da Rede Ferroviária Federal S/A, na qual os Autores, ferroviários aposentados, pleiteiam reajuste no percentual de 47,68% (quarenta e sete vírgula sessenta e oito por cento) sobre complementação de sua aposentadoria.2. A matéria em discussão de cunho predominantemente previdenciário.O fato de o complemento ser devido pela União Federal aos ex-ferroviários não é suficiente para desnaturar o caráter previdenciário do beneficio pleiteado pelos autores. Precedente da 3º Seção deste Tribural.3. Conflito de Competência procedente.(TRF/3, Órgão Especial, CC 2005.03.00.063885-3, rel. Dês. Fed. Cecília Marcondes, j. em 30.3.2006, DJU de 18/10/2006, p. 224) Ante o exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o processamento e julgamento do feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais especializadas em matérias previdenciárias. Int.

0021898-24.2016.403.6100 - AMILTON AMADEU COGO JUNIOR(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP

INDEFIRO o pedido de tutela provisória. O autor pretende compelir o Conselho Regional de Medicina de São Paulo a conceder registro de médico, com fundamento em diploma de medicina oriundo de curso realizado e concluído no exterior. A validação de diploma de curso realizado no exterior é pressuposto necessário para o reconhecimento da habilitação técnica de seu portador, providência que ganha maior relevância quando a validação pretendida é em relação ao curso de medicina humana. Em razão das diferenças culturais, sociais, econômicas, científicas, legais das centenas de países e povos, não existe, por ora, padronização dos cursos de ensino ninistrados, razão pela qual ainda se faz necessário o processo de validação de cursos realizados no exterior, como reflexo do pleno exercício da soberania e autonomia de cada país. Na ausência de tratado de reciprocidade, a validação do diploma ainda é medida necessária. Na hipótese do autor, detentor de diploma emitido por instituição de ensino da Bolívia, a validação do curso é pressuposto necessário para a inscrição nos quadros do CRM, sendo inviável e ilegal compelir a inscrição com médico sem que comprove a validação do diplomar estrangeiro. Assim, em exame perfunctório, tenho que carece de plausibilidade o pleito do autor. Esclareça o autor, em 15 (quinze) dias, se já foi providenciada a validação de seu diploma, e em caso negativo, justificar os motivos. Cite-se. Int.

### 0021974-48.2016.403.6100 - GERALDO VIOTTO(SP182487 - LEONARDO PUERTO CARLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o instrumento de mandato de fis. 26 na sua versão original assinada pelo(s) outorgante(s), a fim de regularizar a representação processual, bem como apresente uma via da contrafê para instruir o mandado de citação. Em seguida, uma vez cumprida as determinações acima, remetam-se os autos ao Arquivo, por Sobrestamento, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, na qual foi determinada a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fis. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário. Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica. O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circursereve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurísdicioral homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário. Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processos pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito d

# 0022102-68.2016.403.6100 - ELIANA FERREIRA DOS REIS(SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os beneficios da justiça gratuita à parte autora, conforme requerido. Anote-se. Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683, em 25/02/2014, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 543-C, do CPC, foi determinada a suspensão da tranitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS. RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 25/02/2014DECISÃO caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fis. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Civeis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ci

0022148-57.2016.403.6100 - JAQUELINE BIANCA EMERGIDIO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela movida por JACQUELINE BIANCA EMERGIDIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão dos efeitos do leilão extrajudicial do imóvel realizado no dia 08/10/2016 evitando a arrematação do bem prevista para o dia 17/10/2016 e a suspensão dos efeitos das cláusulas contratuais abusivas mencionadas na inicial. Afirma a autora, em síntese, que em 31/10/2010, celebrou junto à instituição requerida contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fianca, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - programa imóvel na planta - SFH - Recursos SBPE, com a finalidade de aquisição do imóvel localizado na Avenida Antonio Munhoz Bonilha, n. 1347, torre 3, apartamento 73, Vila Carolina, São Paulo, onde até o presente momento reside com seus dois filhos. Informa que o valor do financiamento foi de R\$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais) para pagamento em 240 prestações mensais no valor inicial de R\$ 1.351,40. Assevera ter alienado fiduciariamente o imóvel em favor da Ré para a garantia do pagamento da dívida, porém, no decorrer do financiamento, enfrentou diversas dificuldades, restando iradimplente desde meados de 2014. Afirma que a CEF promoveu a execução do contrato, o que culminou na consolidação da propriedade, e que pretende alienar o imóvel a terceiro por meio de leilão ainda não designado. Sustenta que não foi notificada para purgar a mora antes da consolidação da propriedade pois não constou na notificação o número da residência. Alega que o leilão foi realizado em 08/10/2016 e vendido o inróvel porém ainda não houve a arrematação que está marcada para 17/10/2016. Informa que se dispõe a oferecer à CEF, a título de renegociação do débito, o pronto restabelecimento do pagamento das prestações mensais, devendo a CEF emitir os boletos à sua residência. Requer que os débitos em atraso sejam incorporados ao saldo devedor total procedendo-se ao reajuste das parcelas restantes ou até pagamento a vista de parte do débito acrescido dos encargos. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso, ausentes esses pressupostos para a concessão antecipatória da tutela. Trata-se de ação na qual se discute a nulidade do processo de execução extrajudicial previsto pela Lei nº. 9.514/97 diante da ausência de notificação e, consequentemente, a ausência da mora. A análise dos elementos informativos dos autos permite verificar que a parte autora firmou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda do inróvel supra mencionado, em 31/10/2010. Nos termos dos artigos 26 e 27 da Lei 9.514/97, o devedor fiduciante, não pagando a divida, é constituído em mora por meio de notificação do Oficial do Registro de Imóveis, conforme estabelece o 1.º do artigo 26 da Lei 9.514, de 20.11.1997. Se não purgar a mora, a propriedade é consolidada em nome da ré, credora fiduciária (artigo 26, 7.º, da mesma lei), não havendo necessidade de nova notificação pessoal do devedor fiduciante, por ocasião do leilão. Assim, a partir do inadimplemento e da ausência de purgação da mora, a propriedade é definitivamente consolidada em nome do credor fiduciário sendo que o devedor fiduciante deixa de ter relação com o imóvel após essa consolidação. Não é possuidor direto nem indireto sendo que sua manutenção na posse caracteriza esbulho possessório. Daí por que o leilão extrajudicial, que ocorre após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, prescinde de notificação do devedor fiduciante. No caso dos autos, não houve demonstração, de plano e especificamente, eventual nulidade decorrente da inobservância, pela CEF, das normas da execução extrajudicial prevista na Lei nº. 9.514/97. Não procede a alegação de ausência de notificação e mora pois embora a notificação extrajudicial de 27/11/2014 (fls. 31) tenha sido negativa, em 27/02/2015 pela notificação extrajudicial (fl. 43) constou que, feita a diligência no mesmo endereço informado na inicial (que a própria autora informa que reside com a família) foi deixado aviso com o porteiro para comparecimento ao 1º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Capital e não atendido. Após, pela certidão juntada à fl. 58 constou a intimação da autora em 01/06/2015 pelo Oítavo Oficial de Registro de Imóveis Desta forma, a condição de inadimplente, expressada pela própria parte autora na petição inicial, afasta qualquer dúvida sobre a constituição em mora, fato que autorizou a credora a promover a execução extrajudicial contratualmente prevista e a consolidação da propriedade, conforme ocorreu. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida. Cite-se, oportunidade em que deverá a ré juntar cópia do procedimento de execução extrajudicial, bem como informar se possui interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação. Intimem-se.

#### Expediente Nº 4431

#### PROCEDIMENTO COMUM

0025763-89.2015.403.6100 - IEDA MARIA MONTEIRO(SP252840 - FERNANDO KATORI E SP250287 - RUBENS FERREIRA GALVÃO) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE BARUERI(SP165129 - VANESSA FERRARETTO GOLDMAN E SP166813 - PRISCILLA OKAMOTO) X JDC ALPHA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X Y TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X TAMBORE S/A(SP107957 - HELIO PINTO RIBEIRO FILHO E SP207247 - MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO PORTO)

Considerando a grande quantidade de documentos anexados com a petição do corréu Y. TAKAOKA EMPREENDIMENTOS S/A (protocolo nº 2016.61000202713-1, de 27/09/2016), juntada às fls. 306/374, providencie este corréu a substituição dos referidos documentos para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 425, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006.Em razão do determinado, compareça o mencionado corréu em Secretaria para retirar os documentos a serem digitalizados. Ainda, regularize sua representação processual, apresentando atos constitutivos da empresa e procuração com cláusula ad judicia em versão original, subscrita por quem tenha atribuição para outorgar poderes, no prazo de 15 dias, sob pera de revelia Int

0021865-34.2016.403.6100 - HERRENKNECHT DO BRASIL MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP158041B - ANDRE LUIZ FONSECA FERNANDES E SP284464 - MARIANA BESSA CAPPELLO) X LINIAO FEDERAL

Recolha, a parte autora, as custas judiciais iniciais, no prazo de 15 (quinze) días, nos termos da Portaria nº 8.054/2015 do TRF3°, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo como disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3°. Após, tornem os autos conclusos. Int.

 $\textbf{0021999-61.2016.403.6100} \cdot \text{MARIO MIRANDA X CLEIDEMAR MIRANDA(SP293468} \cdot \text{ROMULO PALERMO PEREIRA CARUSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL$ 

Diante das irregularidades a serem sanadas, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao beneficio econômico almejado;2) apresentar o(s) instrumento(s) de mandato(s) na versão original, na qual deve conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, parágrafo 3º, e 287 do Código de Processo Civil;3) apresentar a declaração de hipossuficiência na sua versão original, documento indispensável para apreciação do pedido do beneficio da justiça gratuita;4) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogados sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação, incluindo o primeiro corréu descrito na petição inicial (fl.02).Int.

 $\textbf{0022205-75.2016.403.6100} - \text{CESAR AUGUSTO RAZENTE} \ \textbf{X} \ \textbf{DILZA} \ \textbf{MARIA RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAZENTE} (SP314910 - \textbf{MAURICIO CIVIDANES)} \ \textbf{X} \ \textbf{CAIXA ECONOMICA FEDERAL RADIGONDA RAD$ 

Autos recebidos do plantão judiciário. Diante das irregularidades a serem sanadas antes da apreciação do pedido de tutela provisória, emende a parte autora a petição inicial, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção: 1) adequar o valor da causa ao beneficio econômico almejado;2) apresentar o(s) instrumento(s) de mandato(s) de fis. 12 e 13 nas versões originais, nas quais devem conter o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, bem como a indicação dos endereços eletrônicos dos advogados constituídos, nos termos dos artigos 105, para gratuita;4) providenciar a declaração do pedido do beneficio da justiça gratuita;4) providenciar a declaração de autenticidade de todas as cópias reprográficas apresentadas, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do artigo 425, inciso IV, do Código de Processo Civil; Por firm, apresente o autor cópia da petição de adtamento a ser protocolizada, para instruir o mandado de citação. Ciência à parte autora da decisão proferida em regime de plantão judiciário às fls. 65/66. Cumpridas as determinações acima, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória de urgência. Int.

## CAUTELAR INOMINADA

0009118-52.2016.403.6100 - ZELINDO PASCOALATO VENTURINI(SP261767 - PAULO ENRICO PRADO CAVALLINI) X PAULO ALEXANDRE FERNANDES PEDRO - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre os documentos de fls. 108, em 15 dias. Informado o cancelamento do protesto, diga o autor se subsiste interesse no prosseguimento do feito.

## Expediente Nº 4434

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0021603-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO MARQUETO RIGONATTI(SP087708 - ROBERTO GOMES LAURO)

Fls. 142: Informe a Caixa Econômica Federal quanto a eventual regularização da documentação do veículo, bem como quanto a penhora on-line via RENAJUD realizada às fls. 115/117, nos termos da sentença prolatada às fls. 110/111. Silente ou nada sendo requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

## MONITORIA

## 0015713-43.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDSON DE OLIVEIRA E SILVA

Tendo em vista o decurso de prazo da autora Caixa Econômica Federal - CEF, certificado às fls. 110 verso, manifeste-se a autora quanto ao despacho de fls. 110, no prazo de 10 (dez) dias, notadamente ao pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 105 ser tido como renúncia ao crédito, conforme requerido pela parte ré, através da Defensoria Pública da União, às fls. 109. Silente ou nada requerido, de-se normal prosseguimento ao feito, remetendo-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023425-84.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELEM DE FATIMA DE OLIVEIRA X ADEMAR NASCIMENTO SOUZA(SP234872 - LUIS FELIPE PACHECO ABRILERI) X CRISTIANE SALES DE ANDRADE

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 145, em relação a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 139 para recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### 0017010-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO CARLOS LEANDRO DOS SANTOS

Tendo em vista o descumprimento do acordo homologado em audiência às fls. 162/164 informando pela Caixa Econômica Federal às fls. 168, manifeste-se a parte ré no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento do feito. Tendo em vista a renúncia ao mandato de fls. 169/173 formulado pelo patrono da parte ré, intime-se o réu por mandado, retirando o nome do advogado das publicações. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005993-57.2008.403.6100 (2008.61.00.005993-6) - TERESA SILVA PAZ(SP193160 - LILIAN YAKABE JOSE E SP298766 - ELAINE MACEDO SHIOYA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP042466 - MARIA INES FERNANDES CARVALHO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP218958 - FRANCIANE GAMBERO) X UNIAO FEDERAL(SP205396B - CRISTIANA GESTEIRA COSTA PINTO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA)

Ciência ao(s) apelado(s) do recurso de Apelação interposto para Contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022383-34,2010.403.6100 - CORRETORA SOUZA BARROS CAMBIO E TITULOS S/A(SP040972 - ANTONIO DE ALMEIDA E SILVA E SP079683 - IAMARA GARZONE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS X BM&F BOVESPA(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP131524 - FABIO ROSAS) X CUKIER CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X TADEU LUIZ LASKOWSKI(SP051631 - SIDNEI TURCZYN)

Ciência as partes da manifestação apresentada pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM às fls. 2099/2135 para requererem o que for de direito, bem como para atendimento dos requisitos apresentados para homologação do acordo Jut.

0016537-65.2012.403.6100 - JOAO CARLOS DE FIGUEIREDO(SP307500A - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP352696A - MARCELO DE PAULA FARIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 333 verso, requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 dias, notadamente quanto ao alvará de levantamento dos honorários advocatícios, conforme deterinado na sentença de fls. 331/332. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015462-25.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ONDINA DE OLIVEIRA X ONDINA DE OLIVEIRA (SP230870 - JOÃO HENRIQUE RIBEIRO REZENDE)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 150, requeira a parte interessada o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

0019023-52.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANUSA ALVES DE SOUZA

Tendo em vista o decurso de prazo certificado às fls. 77, em relação a ausência de manifestação da parte autora quanto à determinação de fls. 74 para recolhimento do preparo do recurso de apelação interposto, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA

Fls. 136/139: Não se verifica nos autos a alegada nulidade da sentença proferida às fls. 134.Ao contrário do alegado, verifica-se nos autos que o advogado Dr. João Bastista Baitello Junior - OAB/SP nº 168.287, tinha poderes para formular o pedido de desistência. Confira-se: - às fls. 06/07 foi apresentado instrumento de procuração pública às fls. 06/07 conferindo ao Dr. Renato Vidal de Lima (OAB/SP nº 235.460), dentre outros, os poderes de desistir e de substabelecer. Não houve nenhuma ressalva no sentido de não poder ser substabelecido o poder de desistir. - às fls. 33 o Dr. Renato Vidal de Lima substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. Herói João Paulo Vicente (OAB/SP nº 129.673), vedando apenas os poderes para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, enunciar ado direito em que se funda a ação, dar quitação e firmar compromisso. Não houve nenhuma ressalva quanto ao poder de desistir. - às fls. 34 o Dr. Herói João Paulo Vicente substabeleceu os poderes que lhe foram conferidos ao Dr. João Bastista Baitello Junior - OAB/SP nº 168.287, sem nenhuma ressalva quanto ao poder de desistir. Portanto, indefiro o pedido formulado às fls. 136/139.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo.

### 25ª VARA CÍVEL

### Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

## Expediente Nº 3349

## MONITORIA

0008372-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA SALETE FERREIRA PRADO

F1 265: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF requeira o que entender de direito, a fim de promover o regular processamento do feito, No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

0016518-54.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEIDIO ALVES DA SILVA

Fls. 73 : Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

# PROCEDIMENTO COMUM

0016033-54.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013833-74.2015.403.6100) MARTINELI SIMONASSI E LUCIANO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP217928 - VIVIAN COSTA RIZZO E SP093715 - MARIA APARECIDA PIZZANELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 189-199: Defiro a concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela União Federal Decorrido o prazo, abra-se nova vista à União (PFN).

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0023537-24.2009.403.6100 (2009.61.00.023537-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SUZANA BEATRIZ SOARES SANTOS

Fls. 146 : Defino a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados.Int.

0000533-21.2010.403.6100 (2010.61.00.000533-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CIBUS LTDA X IVO GURMAN(SP296257 - ANA CLAUDIA DA SILVEIRA FRAGOSO)

Fls. 273: Defiro o prazo de 60 (sessenta) días, requerido pela exequente para que promova o regular processamento do feito, sob pena de extinção (art. 485, III, do CPC). No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte autora, nos termos do parágrafo 1º do art. 485 do CPC. Int.

0008613-37.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXON BIOTECNOLOGIA LTDA X MIGUEL ANGELO ROMERO X ERWIN TRAMONTINI GRAU

Fls. 407: Defiro a dilação de prazo requerida pela exequente, por 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, arquivem-se sobrestados.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005675-74.2008.403.6100 (2008.61.00.005675-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP067127 - NERCIO BAPTISTA PELIZER E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP125570 - CARLOS ROBERTO FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BARBARA TATIANA DA SILVA MEDEIROS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente promova o regular processamento do feito, nos termos em que requerido. No silêncio, arquivem-se (sobrestados).Int.

#### Expediente Nº 3352

#### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0030977-33.1993.403.6100 (93.0030977-3) - CESAR AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ANGELA CRISTINA FORTI MACHADO GUIMARAES(SP093137 - RICARDO PEZZUOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP117065 - IL SANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 839: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação, nos termos em que requerido pela CEF. Findo o prazo acima estipulado, tomem os autos conclusos para manifestação. Int.

 $0023186-66.2000.403.6100 \ (2000.61.00.023186-2) - ORESTES \ LUCIO \ DE \ CAMARGO \ JUNIOR \ X \ ROSANIA \ CRISTOVAM PACHECO \ DE \ CAMARGO (SP177510 - ROGERIO IKEDA) \ X \ CAIXA \ ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE)$ 

Fl. 344: Aguarde-se decisão a ser proferida nos autos principais.

#### MONITORIA

0020241-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUILHERME VIEIRA DALE CAIUBY(SP259660 - EDUARDO PAZ PESCIO)

Fl. 135: Defiro o pedido de dilação, pelo período de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 134.Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0025924-27.2000.403.6100 (2000.61.00.025924-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023186-66.2000.403.6100 (2000.61.00.023186-2)) ORESTES LUCIO DE CAMARGO JUNIOR X ROSANIA CRISTOVAM PACHECO DE CAMARGO(SP143564A - NELSON MANSO SAYAO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca da manifestação da Contadoria de fl. 790. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO

Intimem-se as partes para se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca do oficio de fls. 87/89.Após, venham os autos conclusos.Int.

0007847-08.2016.403.6100 - BRF S.A.(SP310314A - OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES E RS036568 - HENRIQUE JOSE DA ROCHA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Providencie a autora a regularização da representação processual, tendo em vista a juntada de cópia simples do substabelecimento. Nesse sentido, admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração pois, nos precisos termos do art. 365 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a cópia deve ser autenticada (RSTI 111/111, STI-RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344, 726/286. JTJ 171/211, 178/158, Lex-JTA 137/387, maioria, 142/316, maioria, 162/61) e, no mesmo sentido, Mostra-se irregular a representação processual que se faz calcada em fotocópia sem a autenticação pelo notário (STF-2ª T., AI 170.720-9 AgRg, Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, DJU 17.11.95) - comentários extraídos do Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Theotônio Negrão e José Roberto F. Gouvêa. 40ª edição, fl. 178. Não sendo cumprida a determinação supra, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a Secretaria o descadastramento do Dr. Henrique José da Rocha do sistema de intimações. Int.

0008810-16.2016.403.6100 - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X JOSE JOAO DE SOUSA FILHO X ISSAC BRASIL TAVARES - ESPOLIO X CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando que a parte ré já apresentou contestação (fls. 160/240) e que a parte autora se manifestou em réplica (fls. 267/283), reabro o prazo para especificação de provas, em 5 (cinco) dias sucessivos. Após, tornem os autos conclusos para saneador. Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

0011088-29.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002698-70.2012.403.6100) UPPER DESIGN LTDA - ME X ALEX URIEN SANCHO X CARLA BENATI DE CARVALHO URIEN(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls. 325: Uma vez que se verifica a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a CEF, às fls. 322, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente os termos da decisão de fls. 319.Decorrido o prazo assimalado, tornem conclusos.Int.

 $0023552 - 80.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016757 - 58.2015.403.6100) \ CLASSIC COSMETICA LTDA X OCIMAR APARECIDO ESTEVES (SP210968 - RODRIGO REFUNDINI MAGRINI E SP301004 - ROSEMARY ROGINI ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)$ 

Tendo em vista a prática reiterada de pedido de dilação de prazo e visando dar cumprimento ao preceito da duração razoável do processo, defiro a concessão de prazo adicional pelo período improrrogável de 10 (dez) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

0007496-35.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018566-83.2015.403.6100) MORUMBI COMERCIO DE BRINQUEDOS LITDA - ME X RODRIGO GONCALVES DE SOUZA X DULCE PLACIDO DE MELO X ELIEZER WEINTRAUB(SP258423 - ANDRE PAULA MATTOS CARAVIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, no prazo legal sucessivo. Int.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

 $0005293-81.2008.403.6100 \ (2008.61.00.005293-0) - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP}166349 - \text{GIZA HELENA COELHO}) \ X \ COM/ \ DE \ ALIMENTOS PARNENSE LTDA X RIAD ANKA X RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA X FLAVIO EDUARDO DA SILVA VASCONCELOS$ 

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias reguralize a sua representação, trazendo aos autos procuração atualizada, em que conste a outorga de poderes ao substabelecente de fl. 464, sob pena de exclusão da patrona do sistema.Int.

 $\textbf{0015962-86.2014.403.6100} - \text{CAIXA ECONOMICA FEDERAL} (\text{SP2}14491 - \text{DANIEL ZORZENON NIERO}) \\ \text{X CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA} \\ \text{CLAUDINEIDE BARROS DE OLIVEIRA}$ 

Fls. 72: Defiro.1. Com fundamento no Termo de Adesão do E. TRF - 3ª Regão -ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, proceda-se à pesquisa por meio do sistema informatizado RENATUD, visando a obtenção de informações referentes a eventuais veículo(s) automotor(es) em nome do(s) executado(s).2. Solicite-se, no mesmo ato da consulta, a restrição judicial de transferência do(s) veículo(s), em âmbito nacional. 3. Efetivada a restrição supramencionada, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação ao(s) executado(s) 4. Com o retorno do mandado devidamente cumprido, proceda-se a Secretaria ao registro de Penhora do(s) veículo(s) penhorado(s) no sistema RENAJUD. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, requerendo o(s) exequente(s) o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 6. Int.

0010885-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X YSIS CAROLINE DARIO - ME X ROSANGELA MARTTINS DARIO

Ciência acerca do retorno dos autos da Central de Conciliação. Considerando a manifestação de fl. 49, requeira a CEF o que entender de direito. Após, dê-se vista à Defensoria Pública da União. Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA (SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA X VERONA PARTICIPACOES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO FL. 904 Fls. 896-903: Mantenho a decisão de fls. 880 por seus próprios fundamentos. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 892-894. Após, venhamos autos conclusos para deliberação. Int. DESPACHO FL. 889: Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Valter Machado Luz, conforme determinado à fl. 710. Após, uma vez que o prazo para a apresentação de impugnação teve início em 17/02/2016, com a disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça da decisão de fl. 839, e que, por conseguinte, é tempestiva a defesa apresentada pela CEF às fls. 845/879, remetam-se os autos à Contadoria, nos termos da parte final do despacho de fl. 880.Com o retorno dos autos, dê-se ciência às partes. Int.

 $0027903\textbf{-43.2008.403.6100} \ (2008.61.00.027903\textbf{-1}) - \text{CLELIA CAMASMIE}(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CLELIA CAMASMIE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL$ 

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da Contadoria Judicial. Manifestem-se, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados às fls. 300/305. Após, venham os autos conclusos para deliberação Int

0030756-25.2008.403.6100 (2008.61.00.030756-7) - RENATO FERREIRA DA COSTA X VANIA MARIA DE SOUZA COSTA(SP267802 - ANDERSON ALEXANDRINO CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X RENATO FERREIRA DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos bem como da manifestação da Contadoria Judicial de fl. 242, a fim de que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015478-76.2011.403.6100 - WALTER ANTONIO LUTTI(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X FAZENDA NACIONAL X WALTER ANTONIO LUTTI X FAZENDA NACIONAL

Considerando os documentos juntados pela União Federal (PFN), defiro a decretação de sigilo, anotando-se na capa dos autos, bem como no sistema processual. Manifeste-se a exequente acerca da impugnação de fls. 298-316v., no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de cálculo, nos termos proferidos na sentença de fls. 166-176. Após, tomem os autos conclusos lit

### Expediente Nº 3378

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007556-47.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005733-38.2012.403.6100) DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/ DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fl. 206: Cumpra corretamente a determinação exarada no último parágrafo do despacho de fl. 204, uma vez que, sobre os valores que tocam à parte autora, não há incidência de Imposto de Renda, por se tratar de indenização por dano moral. Ao contrário os valores referentes às verbas sucumbenciais, sobre os quais há incidência de I.R., razão pela qual se faz necessária a discriminação dos valores destinados à parte autora/advogado, no tocante ao depósito de fl. 199. Cumprida determinação supra, expeça-se oficio ao PAB da Justiça Federal deste Fórum para transferência dos valores depositados nestes autos (fls. 182, 183 e 199), em fávor do autor/advogado. Prazo: 15 (ouinze) disa. Int.

0016637-20.2012.403.6100 - PORTEMAR SERVICOS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do oficio nº 569/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta da CEF, dê-se ciência ao IPEM/SP. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010249-67.2013.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retomo do oficio nº 568/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de praxe. Int.

#### EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LUCIA FREDERICO DAMACENO)

Ciência à exequente acerca do Oficio expedido nº 549/2016. Requeira o que entender de direito, a fim de dar prosseguimento ao feito, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, com o retorno do oficio devidamente cumprido, aguardem-se os autos no arquivo (sobrestados). Int.

### PROTESTO

0005733-38.2012.403.6100 - DAVO SUPERMERCADOS LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X NORTE IND/DE ALIMENTOS DO BRASIL LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Em face da informação supra, desentranhe-se a referida petição, juntando-a nos autos da ação principal. Sem prejuízo, intime-se a requerente acerca do oficio expedido nº 565/2016-SEC-KCB.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2) - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSE MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do oficio nº 570/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parteautora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) días, venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0018069-21.2005.403.6100 (2005.61.00.018069-4) - EDSON LIMA DE SOUSA(SP188448 - EDSON CORREIA DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X CAIXA SEGUROS S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X IRB BRASIL RESSEGUROS S/A(SP113514 - DEBORA SCHALCH) X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON LIMA DE SOUSA X CAIXA SEGUROS S/A

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retorno do oficio nº 573/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal, deste Fórum, dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo (findos). Int.

0021701-79.2010.403.6100 - ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X APARECIDA DE LOURDES FURLAN(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANTONIO ALBERTO DE OLIVEIRA GONCALVES X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X APARECIDA DE LOURDES FURLAN

Aguardem-se os autos em Secretaria até o retomo do oficio nº 571/2016-SEC-KCB, devidamente cumprido. Com a resposta do PAB da Justiça Federal (0265), dê-se ciência à parteautora. Sem prejuízo, intime-se a comé Transcontinental Empreendimentos Imobiliários Ltda para que dê cumprimento à determinação exarada à fl. 390, trazendo aos autos informações dos dados da conta bancária do beneficiário do valor depositado à fl. 388 (R\$ 703,08) para a devida transferência. Cumprida determinação supra, expeça-se oficio ao PAB da Justit;a Federal deste Fórum Prazo: 15 (quinze) dias.

0003124-19.2011.403.6100 - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP108131 - JOAO GILBERTO MARCONDES MACHADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 270/273: Expeça-se oficio ao PAB da Justiça Federal deste Fórum Após o retorno do oficio, devidamente cumprido, dê-se ciência à parte autora. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que efetue o pagamento do valor de R\$ 6.235,54, referente ao período de 03/2016 a 08/2016, nos termos da memória de cálculo de fls. 273, atualizada para 24/08/2016, no prazo de 15 (quinze) días. Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3°, art. 523, CPC).Int.

26ª VARA CÍVEL

\*

### PROCEDIMENTO COMUM

0024289-69.2004.403.6100 (2004.61.00.024289-0) - ANTONIO GOMES DE CASTRO X ILDENEU GALLIAS X SYLAS OLIVETTI(SP021753 - ANGELO FEBRONIO NETTO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 152. Defiro a vista dos autos fora de cartório, para cumpriemento do despacho de fls. 151, no prazo de 15 dias. Int.

0025888-72.2006.403.6100 (2006.61.00.025888-2) - MARIA REGINA CARVALHO PINTO TELESCA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI E SP177205 - REGINA CELIA DO NASCIMENTO NEVES E SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo as partes requererem o que for de direito (fls. 1285/1288), com relação aos depósitos efetuados nestes autos, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0007554-72.2015.403.6100 - GUAINCO AGRO PECUARIA LTDA(SP273712 - SUELEN TELINI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 134/137. Intime-se a autora para apresentar contrarrazões à apelação da União, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0014005-16.2015.403.6100 - FRANCISCO ANTONIO GADDINI X MIRIAM MODESTO GADDINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS LUMBERTO SERLIFO)

Fls. 170/196. Dê-se ciência às partes do Laudo Pericial, para manifestação, no prazo de 15 dias.Int.

0025625-25.2015.403.6100 - JOSINEIDE MATEO DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 110/113. Tendo em vista o teor do acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 0006415-18.2016.403.0000, intime-se a Caixa Econômica Federal para a exibição dos documentos mencionados pela autora às fls. 80, no prazo de 15 dias. Intime-se, também, a autora para que, no mesmo prazo, apresente nos termos do art. 450 do CPC o rol de suas testemunhas. Int.

0000063-77.2016.403.6100 - SENDAS DISTRIBUIDORA S/A(SP067143 - ANTONIO FERRO RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X YASAI ALIMENTOS LTDA(SP108745 - CELINO BENTO DE SOUZA)

Tendo em vista a incorporação noticiada nos autos às fls. 585/686, comunique-se ao SEDI para que substitua a empresa autora Barcelona pela empresa SENDAS DISTRIBUIDORA S/A, CNPJ 06.057.223/0001-71. Após, dê-se ciência à autora do pedido da corré YASAÍ, de promover junto ao INPI a transferência de todos os registros da marca à empresa incorporadora, nos termos dos artigos 134 e 135 da LPI, comprovando nos autos para efeitos legais e de direito, para manifestação em 15 dias. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

FIs. 66. Intime-se a autora para a complementação do preparo devido.FIs. 55/65. Intime-se, após, a UNIÃO da sentença e para apresentar contrarrazões à apelação da parte autora, no prazo de 15 dias. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

0007383-81.2016.403.6100 - WILCA VIEIRA BEZERRA X OTACILIO DOS SANTOS BEZERRA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO)

Fls. 180/190. Entendo que a matéria discutida nos autos versa apenas à questão de direito, como já mencionado na decisão de fls. 174/177, motivo pelo qual indefiro a prova pericial contábil requerida pelo autores. Intimem-se e, após, venham os autos conclusos para sentença.

0011229-09.2016.403.6100 - VOTORANTIM CORRETORA DE TITULOS E VAL MOBILIARIOS LTDA(SP182620 - RENATA BORGES LA GUARDIA E SP286668 - MARINA MEIRELLES SOBREIRA KREPEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 193/213. Tendo em vista o teor dos documentos juntados pela UNIÃO, processe-se o feito em segredo de justiça. Anote-se. Dê-se ciência à autora, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0013125-87.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X DOMINGOS DE MIRANDA GONCALVES X GUIOMAR ERNESTINA COLLA MIRANDA

Fls. 30/60. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados pelos réus, para manifestação em 15 dias. Sem prejuízo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, ventam os autors conclusos para sentencia fut

0016358-92.2016.403.6100 - CECILIA MARIA TEODORO X WELLINGTON LIMA DE ARAUJO CARDOSO(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Fls. 186. Manifeste-se a ré acerca do pedido de desistência da ação, formulado pelo autor, no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos. Int.

0017912-62.2016.403.6100 - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 76/97. Intime-se a autora para se manifestar acerca da impugnação da União ao valor atribuído à causa, no prazo de 15 días. Sem prejuízo, digam as partes, no mesmo prazo, se têm mais provas a produzir. Int.

 $\textbf{0018619-30.2016.403.6100} - \text{UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S A} (\text{SP176929} - \text{LUCIANO SIQUEIRA OTTONI}) \text{ X UNIAO FEDERAL OTTONI} \text{ A UNIAO FEDERAL OTTONI } \text{ A UNIAO F$ 

Tendo em vista tratar-se apenas de direito a matéria discutida nos autos, venham estes conclusos para sentença. Int.

0021721-60.2016.403.6100 - MARIA EDILEUZA SANTOS DE PAULA(SP320799 - CLARIANE MENDES DE ALCANTARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por MARIA EDILEUZA SANTOS DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de nulidade dos empréstimos consignados nºs 210237110060772019 e 210237110060772019, bem como a restituição dos valores pagos em dobro e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Afirma desconhecer os empréstimos tomados em seu nome, junto à CEF, mas que não conseguiu resolver o problema administrativamente, acarretando o desconto das pareclas diretamente do beneficio previdenciário recebido por ela. Em sede liminar, requer a suspensão dos descontos mensais referentes ao contrato nº 210237110060772019. Requer a concessão dos beneficios da Justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Vieramos autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido Defiro os pedidos de prioridade na tramitação do feito e de Justiça gratuita. Anotem-se. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A autora alega não ter firmado os empréstimos consignados em seu nome. No entanto, o ponto controvertido atinente a realização ou não dos empréstimos indicados na inicial demanda contraditório e instrução probatória, o que afasta a probabilidade do direito invocado. Quanto ao perigo de dano, considerando que os pressupostos legais necessários à antecipação da tutela jurisdicional devem apresentar-se conconitantemente, a análise acerca de sua existência resta prejudicada em face do acima sustentado. Por estas razões, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Com fundamento no artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, fica designado o dia 03/02/2017, às 13:00h, para realização de audiência de conciliação, pela Central de Conciliação, localizada na Praça da República nº 299, 1º andar - Centro (SP/SP).Cite-se e intime-se a ré acerca do teor desta decisão e da data designada para a audiência, observando-se os artigos 335 e 344 do Novo Código de

0022202-23.2016.403.6100 - GERID - YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA - ME X PAULO ADRIANO GARCIA JUNIOR X VANESSA YARA GARCIA X VINICIUS FELIX GARCIA(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de demanda proposta sob o procedimento comum, compedido de tutela de urgência, por GERID-YMAGEM CORRETAGEM E CONSULTORIA DE SEGUROS LTDA. E OUTROS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que pretendem que a ré preste contas acerca dos lançamentos a título de transferências e débitos realizados durante toda movimentação relativa à conta corrente nº 1695-4 da agência 3208, a fim de demonstrar a legitimidade do débito cobrado ou a existência de crédito semseu favor. Pretendem que, caso não fique demonstrada a origeme a legitimidade de cada lançamento, a devolução do valor em dobro. Afirmam, em síntese, que, desde a abertura da conta corrente, em agosto de 2015, diversas operações foram realizadas, inclusive contratos de crédito rotativo, comprometendo parte do saldo disponível em conta, sem nenhum tipo de esclarecimentos pela instituição financeira. Alegam que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré e que os valores movimentados devem ser esclarecidos, em especial com relação às transferências do período de 07/08/2015 a 16/05/2016. Sustentam ter direito à prestação de contas. Em sede liminar, requerem que seus nomes sejam excluídos dos órgãos de proteção ao crédito, bem como que não seja dada nenhuma publicidade da negativação existente em seus cadastros, nem continuidade a qualquer cobrança. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do necessário. Decido. Não verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida postulada em sede de tutela de urgência. A parte autora alega terem sido realizadas diversas movimentações financeiras, desde a abertura da conta corrente, em 2015, e que não há transparência nos lançamentos realizados pela ré, razão pela qual sustenta ter direito à prestação de contas. Ora, é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a simples discussão judicial da divida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requi

PROCEDIMENTO SUMARIO

Fls. 123/127. Intime-se a autora ECT para apresentar contrarrazões à apelação da ré, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

#### Expediente Nº 8518

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008967-81.2009.403.6181 (2009.61.81.008967-5) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO PENAFIEL SANDER(RJ185648 - DANIEL FELIPPE DA SILVA MONTEIRO E SP243683 - BRUNO PAULA MATTOS CARAVIERI) X DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO(SP302993 - FELIPE JUN TAKIUTI DE SA E DF013865 - CHAUKI EL HAOULI E SP134501 - ALEXANDRE CASTANHA E SP130786 - CLOVIS TEBET BARRETTO E SP275421 - AMANDA RODRIGUES JUNCAL) X JOAQUIM BARONGENO(DF011830 - EDUARDO DE VILHENA TOLEDO E DF016681 - FLAVIA LOPES ARAUJO DE VILHENA TOLEDO E DF012640 - JOSE THOMAZ FIGUEIREDO GONCALVES DE OLIVEIRA E DF015411 - LUIZ FERNANDO FERREIRA GALLO E DF023870 - TICIANO FIGUEIREDO DE OLIVEIRA E SP020685 - JOSE ROBERTO BATOCHIO E SP123000 - GUILHERME OCTAVIO BATOCHIO E SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP203954 - MARCIA BATISTA COSTA PEREIRA E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO) X LUCIA RISSAYO IWA(SP288635 - PABLO NAVES TESTONI E SP315995 - RAFAEL ESTEPHAN MALUF) X LUIS ROBERTO PARDO(SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP182485 - LEONARDO ALONSO E SP220748 - OSVALDO GIANOTTI ANTONELI E SP223692 - EDSON ROBERTO BAPTISTA DE OLIVEIRA E SP246693 - FILIPE HENRIQUE VERGNIANO MAGLIARELLI E DF007007 - PAULO FERNANDO TORRES GUIMARAES E SP287598 - MARINA FRANCO MENDONCA E SP291800 - ANNA LUIZA RAMOS FONSECA) X LUIZ JOAO DANTAS(M5003098 - JOSEPH GEORGES SLEIMAN) X MARCUS URBANI SARAIVA(SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE E SP24632 - LUIS FELIPE PEREIRA) X MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS(SP099487 - JOAO PAULO AIEX ALVES E SP103597 - MAURICIO MATTOS FARIA E SP125888 - MURILLO MATTOS FARIA NETTO E SP018062 - JOSE CARLOS DOS SANTOS CARIANI E SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA) X RICARDO ANDRADO ANDRADO ANDRADO GOULART DE OLIVEIRA SILVA E R135031 - RAFAEL CUNHA KULLMANN) X SERGIO GOMES AYALA(SP082941 - ODAIR MARIANO MARTINEZ A OLIVEIRA) X SIDNEY RIBEIRO(SP207772 - VANESSA ZAMARIOLLO DOS S

SENTENÇA DE FOLHAS 14.536-14.638:Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 201/2016 Folha(s) : 1863AÇÃO PENAL N 000896781.2009.403.6181 (OPERAÇÃO TEMIS)ACUSADO(S): LUIS ROBERTO PARDOSIDNEY RIBEIROMÁRIA JOSE MORAES ROSA RAMOSDANIELLE CHIORINO FIGUEIREDOSÉRGIO GOMES AYALALÚCIA RISSAYO IWAILUIZ JOÃO DANTASBRUNO PENAFIEL SANDERRICARDO ANDRADE MAGROJOAQUIM BARONGENOWALDIR SINIGAGLIACLASSIFICAÇÃO: SENTENÇA TIPO DJUIZ FEDERAL: ANDRÉIA S. S. C. MORUZZISENTENÇARELATÓRIO Vistos e examinados os autos.O Ministério Público Federal, em 26.05.2008, ofertou denúncia, perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em desfavor de: LUIS ROBERTO PARDO (alcunha BETO), como incurso nos artigos 288, 357 (5 vezes, nos termos do art. 69), 332, 333, parágrafo único, e 347, parágrafo único, todos do Código Penal; SIDNÉY RIBEIRO, como incurso nos artigos 288, 357, 332 e 347, parágrafo único, todos do Código Penal; MARIA JOSE MORAES ROSA RAMOS, como incursa nos artigos 288, 357 (3 vezes, nos termos do art. 69) e 307 (3 vezes, sendo que, com relação a 2 fatos, aplica-se o art. 71), todos do Código Penal; DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO (alcunha DANI), como incursa nos artigos 288, 357 (2 vezes, nos termos do art. 69) e 333, todos do Código Penal; SÉRGIO GOMES AYALA, como incurso nos artigos 288 e 347, parágrafo único, ambos do Código Penal; LÚCIA RISSAYO IWAI, como incursa nos artigos 28, 357 e 321, parágrafo único, c.c. art. 70, todos do Código Penal; LUIZ JOÃO DANTAS, como incurso nos artigos 288 e 357, ambos do Código Penal; BRUNO PENAFIEL SANDER, como incurso nos artigos 288 e 332, paragato lindo, C.c., at. 7.1, (sous to Coulge Ferial, Ediz.) AND EAST AS, comb incurso no satigos 288 e 337, análysis de Código Perial, BRONG FENANTEL SAUDEA, comb incurso no satigos 288 e 332, análysis de Código Perial, BRONG EN CARANTA, como incurso no artigo 347, parágrafo único, ambos do Código Perial, MARCOS URBANI SARATVA, como incurso no artigo 347, parágrafo único, c.c. o art. 71 (3 vezes), todos do Código Penal; JOAQUIM BARONGENO, como incurso no artigo 357 do Código Penal; e WALDIR SINIGAGLIA, como incurso no artigo 357 do Código Penal; além dos desembargadores federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldi (como incursa nos arts. 288, 317, 2°, 299 e 319 - 2 vezes, nos termos do art. 69 - todos do Código Penal, e no art. 12 da Lei 10.828/03), Nery da Costa Júnior (como incurso nos arts. 288 e 319, ambos do Código Penal), Roberto Luiz Ribeiro Haddad (como incurso nos arts. 288, 357 e 321, parágrafo único, c.c. o art. 70, todos do Código Penal, e no art. 16 da Lei 10.828/03) e a juíza federal Maria Cristina de Luca Barongeno Cukierkom (como incursa nos arts. 288, 317, 1°, e 317, 2°, todos do Código Penal). Em sessão realizada em 20.05.2009, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em Questão de Ordem, proferiu decisão determinando o desmembramento do processo original, reconhecendo sua competência apenas para julgamento dos Desembargadores Federais Alda Maria Basto Caminha Ansaldi, Nery da Costa Júnior e Roberto Luiz Ribeiro Haddad. Foram extraídas cópias integrais dos autos, encaminhadas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão (competente para processar e julgar a magistrada federal Maria Cristina Barogeno) e a uma das varas criminais da Seção Judiciária do Estado de São Paulo (competente para processar e julgar os demais denunciados). Assim, os presentes autos foram distribuídos a esta 1ª Vara Federal Criminal de São Paulo. O Ministério Público Federal ratificou, junto a este Juízo, em 26.08.2009, a denúncia oferecida para os demais 12 (doze) acusados sem prerrogativa de foro (fls. 6922/6933). Conforme consta dos autos, o presente processo tem origem em investigações acerca de suposta organização criminosa voltada à prática de crimes contra a administração pública em geral e, em especial, contra a administração da Justiça, consistentes, fundamentalmente, na negociação de decisões judiciais, em matéria tributária, favoráveis a contribuintes, de modo a viabilizar, na esfera administrativa, o aproveitamento, a suspensão, a compensação e/ou a extinção de créditos tributários federais a c1 ientes de pretensos escritórios de advocacia; ou, ainda, na negociação de decisões judiciais que permitissem a outros c l'ientes explorarem o denominado jogo de bingo. Assim, em apertada síntese, narra a inicial acusatória que, em data não precisa, por volta do ano de 2004, até 20 de abril de 2007, o bacharel em Direito LUIS ROBERTO PARDO (BETO) estabeleceu escritório, com aparência de exercício de advocacia, em São Paulo, com a finalidade de práticas criminosas. Associou-se, em seguida, com SIDNEY RIBEIRO, empresário que agia na organização criminosa promovendo a abertura de empresas fantasmas e respectivas contas bancárias, a dar suporte às atividades do grupo. Também associaram-se à organização BRUNO PENAFIEL SANDER (sob o título de assessor e consultor tributário), LUIZ JOÃO DANTAS (sob o título de empresário no ramo de assessoria empresarial em Campo Grande-MS, onde servia como elo da organização, angariando clientes), a advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, que atuava especialmente no patrocínio dos interesses da Associação Brasileira de Bingos, e o advogado e empresário RICARDO ANDRADE MAGRO, vinculo da organização na cidade do Rio de Janeiro. Associaram-se, ainda, à malfadada organização coordenada por LUIS ROBERTO PARDO, segundo a denúncia apresentada, a ex-analista judiciária MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, que tinha livre acesso a diversos setores do TRF/3ªRegião, atuando como intermediária entre membros do judiciário e BETO, o Procurador da Fazenda Nacional SÉRGIO GOMES AYALA, que atuava facilitando o êxito dos clientes da organização em processos em que atuava, e a técnica da Receita Federal LÚCIA RISSAYO IWAI, que, valendo-se de seu cargo, atuava no sentido de agilizar o trâmite de processos relativos à compensação de créditos tributários para clientes da organização. Em seguida, a inicial acusatória narra os supostos crimes praticados pela organização, dividindo-os conforme a área de atuação (área tributária e área do jogo do bingo), e conforme os casos administrativos e/ou jurisdicionais: caso OMB e caso Parmalat (tributários); caso CBTE, caso Morumbi, caso Friboi e caso Hipismo (jogo do bingo). Narrando o intitulado caso OMB, a inicial aduz que, entre 21.11.2006 e 11.04.2007, LUIS ROBERTO PARDO solicitou promessa de vantagem econômica a José Carlos de Brito, representante da OMB, a pretexto de influir, mediante tráfico de influência e exploração de prestígio, em atos a serem praticados no processo administrativo fiscal nº 10880.017792/00-28 e em recursos relativos ao mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9, visando a garantir à OMB direito à compensação de suposto crédito-prêmio relativo a IPI.Neste contexto, SIDNEY RIBEIRO atuou na condição de intermediário junto à funcionária da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAI e também pela intermediação de LUIZ JOÃO DANTAS, que atuou com exploração de prestígio junto ao desembargador Nery da Costa Júnior. O acusado BRUNO PENAFIEL SANDER também teria atuado junto à técnica da Receita Federal supracitada. Esta última, a acusada LUCIA RISSAYO IWAI, valendo-se de seu cargo, teria agilizado a tramitação do procedimento de compensação do suposto crédito tributário em beneficio da OMB, enquanto o supramencionado desembargador federal teria, de acordo com a inicial, retardado o julgamento de recurso de apelação. Assim, LUIS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO solicitaram e/ou receberam dinheiro (a título de honorários) dos administradores da OMB a pretexto de, com auxílio de LUIZ JOÃO DANTAS, exercerem influência sobre o desembargador federal Nery da Costa Júnior, para que este retardasse julgamento de apelação em mandado de segurança. Ademais, com auxilio de BRUNO PENAFIEL SANDER, solicitaram e/ou cobraram vantagem dos administradores da OMB a pretexto de exercer influência em ato da funcionária pública LÚCIA RISSAYO IWAI, consistente na agilização do processamento de pedido de compensação de suposto crédito tributário. LUCIA teria, assim, praticado a conduta típica de advocacia administrativa. Narrando o intitulado caso Parmalat, aduz a inicial acusatória que LUIS ROBERTO PARDO solicitou dos representantes da empresa PARMALAT a quantia de R\$ 1.608.496,00 (recebendo efetivamente a quantia de R\$ 1.122.300,00) a pretexto de influir na Desembargadora federal Alda Basto, relativamente a decisões a serem proferidas em recursos interpostos na execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, em trâmite na 8º Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo, valendo-se, para tanto, da intermediação de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, ex-analista judiciária, que seria amiga íntima da mencionada Desembargadora e teria elaborado as minutas das decisões assinadas pela magistrada. Já na referida área do jogo do bingo, narrando o intitulado caso CBTE, aduz a inicial que, sob influência de LUIS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, a desembargadora federal Alda Basto, teria retardado, durante 04 anos (entre 25.06.2003 e 23.05.2007), julgamento do recurso de apelação do mandado de segurança nº 1999.61.00.060242-2 (que já estaria apto a ser julgado), em beneficio dos clientes de BETO e de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, de modo a garantir àqueles, neste interim, a exploração do jogo de bingo. Os três supracitados acusados teriam, assim, praticado exploração de prestigo junto à magistrada. Narrando o intitulado caso Morumbi, aduz a inicial acusatória que, em 29.03.2004, o advogado WALDIR SINIGAGLIA impetrou mandado de segurança em beneficio das empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, objetivando fosse assegurado a essas empresas o direito de explorar o jogo de bingo. Teve a segurança concedida. Houve recurso da União, sendo os autos remetidos à relatoria e conclusão da desembargadora federal Alda Basto, em 26.04.2006, já em condição de ser julgado. Todavia, segundo narra a exordial, movida pelo sentimento decorrente da amizade com o mencionado advogado, a magistrada deixou de levar o recurso a julgamento. Ademais, em 15.01.2007, atendendo ao pedido de WALDIR, contando com a intermediação de MARIA JOSÉ e de LUÍS ROBERTO PARDO, bem como com auxílio de DANIELLE CHIORINO (que teria posto WALDÍR em contato com a malfadada quadrilha), a desembargadora proferiu decisão autorizando o funcionamento de casas de jogo, mesmo sem alvará da autoridade municipal Assim, teriam incidido WALDIR SINIGAGLIA, DANIELLE CHIORINI, LUIS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES na conduta de exploração de prestigio. Narrando o intitulado caso Friboi, aduz a exordial acusatória que JOAQUIM BARONGENO, em dezembro de 2002, recebeu dinheiro da empresa Friboi, a título de honorários, para defendê-la em processos em trâmite perante a Justiça Federal de São Paulo, dentre eles os autos nº 2002.61.00.028289-1, distribuído a 23º Vara Federal de São Paulo. A atuação de JOAQUIM teria sido informal, praticando, em verdade, exploração de prestígio junto à Juíza da supracitada Vara Federal, a sua filha Maria Cristina de Luca Barongeno. Para viabilizar sua ação criminosa, JOAQUIM teria procurado a intermediação de LUIS ROBERTO PARDO, que mantinha escritório sob a fachada de advocacia, mas destinado à prática de crimes, dentre os quais a exploração de prestígio e, nessa atividade, liderava uma quadrilha da qual faria parte a mencionada magistrada. A decisão judicial em favor da empresa Friboi foi proferida em 01.12.2006. Narrando o intitulado caso Hipismo, aduz a inicial acusatória que, em 13.08.2004, a empresa Judas Promoções e Eventos Ltda. EPP e outras 10 (dez) empresas que exploravam o jogo de bingo ajuizaram ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de licitude desta atividade. A ação foi distribuída à 23ª Vara Federal de São Paulo, da qual era titular a Juíz a Maria Cristina de Luca Barongeno. Em 25.07.2006, a magistrada decidiu pela ilegitimidade no polo ativo da ação, eis que apenas entidades esportivas teriam legitimidade para o intento. Assim, em 18.08.2006, através do escritório de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, a Federação Paulista de Hipismo, Europa Promoções e Entretenimento Ltda. peticionou requerendo sua habilitação, e de mais 22 empresas, no polo ativo da ação. O mesmo requereu, também através do escritório de DANIELLE, a Federação Paulista de Damas, em 10.11.2006.Suscitou-se a competência da 22º Vara para conhecer da ação, em face de outras ações anteriormente a ela distribuídas. Assim, a magistrada Maria Cristina teria se reunido como titular da 22º Vara Federal para convencê-lo a declirar da competência em seu favor.LUIS ROBERTO PARDO foi, então, orientado pela magistrada sobre como proceder para que fosse definida a competência da 23º Vara Federal para o caso. Este transmitiu o teor da conversa para a advogada DANIELLE CHIORINO. Sanados os incidentes processuais, em 18.12.2006, a juíza Maria Cristina julgou procedente a ação, em conformidade como que teria sido ajustado com BETO, atendendo aos interesses de DANIELLE. Em contrapartida, a magistrada tería pleiteado de BETO, ou dele aceitado, as mais diversas vantagens, em forma de utilidade ou serviços variados. Assim, as condutas de LUIS ROBERTO PARDO e DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, de acordo com a exordial, perfazem o tipo penal de corrupção ativa. Por fim, a inicial acusatória narra crimes praticados por membros da

quadrilha. Conforme aduz a exordial, em 15.03.2007, MARIA JOSÉ MORAES RAMOS, para obter proveito pessoal, relativo a seus relacionamentos sociais, através da exibição de sua fotografia ao lado de autoridades, atribuiu-se falsamente a identidade de Juíza do TRF/3ºRegão. Em 20.03.2007, para obter vantagem para outrem (para uma amiga, junto a renormado médico), atribuiu-se falsamente a identidade de funcionária do TRF/3º Região. Em 30.03.2007, novamente em contato com consultório de renomado médico, agora junto à secretária, atribuin-se falsamente a identidade de juíza do TRF/3º Região, a fim de obter vantagem para uma amiga e partícipe em atividade criminosa. Assim, por três vezes, teria praticado o crime de falsa identidade, as duas últimas em continuidade delitiva. A denúncia narra ainda o crime de fraude processual, cometidos no contexto das investigações que originaram o processo em tela. Neste diapasão, MARCOS URBANI SARAIVA, sócio de LUIS ROBERTO PARDO em negócios relacionados à exploração do jogo de bingo, alertado acerca da interceptação de suas comunicações telefônicas, a partir de 13.04.2007, inovou artificiosamente estado de lugar de documentos que seriam apreendidos, bem como o estado de seu computador, relativo aos dados nele contidos e que constituíam elemento de prova, como fim de induzir a erro futura perícia. Conduta semelhante adotou LUIS ROBERTO PARDO, que, a partir de 12.04.2007, teria inovado artificiosamente o estado de coisas (computadores), como fim de induzir a erro o juízo que determinara sua apreensão. Não diferentemente teria agido SIDNEY RIBEIRO, que, ao saber da busca e apreensão a ser realizada em sua empresa Scallesa - Produtos Plásticos Ltda., contratou um técnico especializado para modificar o conteúdo da memória dos computadores de uso naquela empresa, extraindo deles as informações que conteriam prova relativas aos crimes em investigação. Alertado por SIDNEY e LUIS ROBERTO, o Procurador da Fazenda Nacional SERGIO GOMES AYALA, na iminência da diligência de busca e ap trocou o HD de seu computador, de modo a retirar dele informações que seriam elemento de prova, inovando artificiosamente estado de coisa Igual conduta teria sido praticada por RICARDO ANDRADE MAGRO, já avisado da ininência da diligência de busca e apreensão, em 20.04.2007, ao alterar estado de lugar de coisas, consistentes em HD de computadores e pen drives, cujo conteúdo encerrava prova dos fatos em investigação. Estes os fatos narrados na inicial acusatória oferecida perante o Superior Tribunal de Justiça e ratificados, pelo Ministério Público Federal, perante este Juízo, em 26.08.2009 (fis. 6922/6933). Na mesm data, foi proposta a suspensão condicional do processo para JOAQUIM BARONGENO e MARCOS URBANI SARAIVA (fis. 6934/6937). A denúncia foi recebida integralmente por este Juízo em 03.09.2009 (fis. 7270/7274). Foram apresentadas respostas à acusação. A defesa de LUIZ JOÃO DANTAS aduziu, em síntese, pela rejeição da denúncia e declaração de nulidade das provas decorrentes da interceptação. Alegou, ainda, inépcia da inicial, que estaria desprovida de provas da materialidade e autoria (fls. 7373/7378). A defesa de SIDNEY RIBEIRO, por seu turno, alegou, preliminarmente, inépcia da denúncia, por falta de clareza objetividade, e que seriam nulas as sucessivas prorrogações de interceptações, bem como que não haveria isenção na análise e transcrições dos áudios. Aduziu, ainda, desrespeito à garantia do juiz natural. Pleiteou, portanto, a rejeição da denúncia por inépcia e ausência de justa causa (fls. 7385/7417). A defesa de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS sustentou que a denúncia era inepta, por ausência de condições da ação. Alegou, ainda, que a inicial carecia de objetividade, bem como que as interceptações telefônicas eram nulas, porquanto sem indicação de prazo e do número de prorrogações (fls. 7444/7472). A defesa de JOAQUIM BARONGENO arguiu afronta ao princípio do juiz natural e falta de fundamentação na decisão que autorizou a interceptação telefônica, bem como as que lhe deram prorrogação. Alegou, aixda, inépcia da denúncia por não descrever a conduta concretamente praticada (fls. 5427/5511, ratificada às fls. 7482/7483). A defesa de LÚCIA RISSAYO IWAY alegou que a denúncia, por conter meras ilações, afrontara a ordem jurídico-penal pátria. Pleiteou a absolvição sumária (fls. 7523/7531). A defesa de LUIS ROBERTO PARDO invocou a violação ao princípio do juiz natural e argumentou pela nulidade da interceptação telefônica, eis que seria fundamentada apenas na delação premiada de Lucio Funaro, bem como que as prorrogações não foram motivadas e ultrapassaram o período máximo permitido de trinta dias, o que geraria, igualmente, nulidade (fls 7532/7751). A defesa de RICARDO ANDRADE MAGRO pleiteou a rejeição da denúncia por atipicidade dos fatos a ele imputados. Aduziu, ainda, a nulidade das interceptações telefônicas, por falta de fundamentação e prorrogação além do prazo permitido em lei. Neste último ponto, alegou que os autos deveriames er remetidos ao STI para apreciação da prelimirar, em função do princípio da hierarquia jurisdicional (fis. 8243/8286).A defesa de MARCOS URBANI SARAIVA sustentou ilicitude das provas, tendo em vista a excessiva prorrogação do período de interceptações telefônicas (fis. 8416/8433).A defesa de BRUNO PENAFIEL SANDER também sustentou nulidade decorrente das prorrogações de interceptação telefônica e sua análise por agentes que não seriam isentos. Alegou, ademais, afronta ao princípio do juiz natural e inépcia da denúncia em função de sua prolongada extensão (fls. 8434/8455). A defesa de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO alegou insuficiência de provas e incompetência deste Juízo para apreciação dos fatos, pleiteando o reconhecimento da competência do STJ por conexão. Alegou, ainda, que a prova produzida era ilícita, porquanto insuficiente a fundamentação para deferimento de interceptação telefônica e ilegal sua prorrogação. Pleiteou a inépcia da denúncia, por não ter havido descrição correta dos fatos (fls. 857/8630).A defesa de WALDIR SINIGAGLIA, por seu turno, sustentou que não houve ordem judicial fundamentada para interceptação telefônica. Alegou, ainda, que não foi demonstrado o liame entre os fatos narrados e as conversas telefônicas interceptadas (fls. 9006/9024).Por fim, a defesa de SÉRGIO GOMES AYALA alegou ofensa ao princípio do juiz natural e falta de motivação na decisão que determinou quebra de sigilo telefônico, bem como que as interceptações excederam o prazo permitido.Em sentença de fls. 9594/9608, este Juízo, em 27.09.2010, rejeitou as teses de incompetência, eis que a questão já havia sido decidida pelo STJ, que determinara o desmembramento e distribuição dos autos. No mesmo sentido, foram rejeitados os argumentos de ofensa ao princípio do juiz natural. Na mesma decisão, reconheceu-se a nulidade das interceptações telefônicas, por ausência de fundamentação quando de seu deferimento. Estando as provas colhidas lastreadas nas interceptações produzidas, reconheceu-se ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, extinguindo-se o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal interpôs recurso de apelação alegando, em síntese, que a regularidade das interceptações telefônicas já havia sido objeto de apreciação pelo STJ, no momento do recebimento parcial da ação (fls. 9637/9660). Os acusados apresentaram contrarnazões ao recurso (fls. 9972/10277 e fls. 10314/10339). Em 18.06.2012, a E. Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região decidiu, por unanimidade, pelo provimento da apelação para reconhecer a validade das interceptações telefônicas contidas nos autos, determinando, por consequência, o prosseguimento da ação penal (fls. 10564/10571v°). Foram opostos embargos de declaração por parte dos apelados, acolhidos em parte, em 29.10.2012, apenas para acrescentar ao v. acórdão que as demais questões preliminares deveriam ser analisadas pelo Juízo de 1º instância (fis. 10712/10716). Em seguida, foram interpostos recursos excepcionais por MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS (recurso especial às fls. 10664/10674), WALDIR SINIGAGLIA (recurso especial às fls. 10679/10689), SÉRGIO GOMES AYALA (recurso especial às fls. 10727/10756), LUIS ROBERTO PARDO (recursos extraordinário às fls. 10917/10936 e recurso especial às fls. 11093/11110), JOAQUIM BARONGENO (recurso especial às fls. 11269/11331 e recurso extraordinário às fls. 11440/11491), RICARDO ANDRADE MAGRO (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA (recurso extraordinário às fls. 11536/11577) e MARCOS URBANI SARAIVA 11578/11595 e recurso especial às fls. 11600/11617). Os recursos foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Assim, em 08.04.2013, este Juízo proferiu nova decisão afastando todas as questões preliminare invocadas ras respostas à acusação e determinando o regular prosseguimento da ação (fls. 11668/11684). Foram expedidos mandados de intimação e cartas precatórias de testemunhas e acusados (fls. 11728/11828, 11868/11901 e 11915/12015). Em 05.06.2013, foi realizada audiência de suspensão condicional do processo, com a rão aceitação da proposta por JOAQUIM BARONGENO e sua aceitação por MARCOS URBANI SARAIVA. Assim, com relação a este, o feito foi desmembrado (fls. 12042/12044 e fls. 12144/12145). Em 17.06.2013, foi realizada audiência de instrução com a oitiva da testernunha de acusação Christiane Eunice Franco de Oliveira (fls. 12092/12095). Em 18.06.2013, foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: José Carlos de Brito, Paulo Carlos de Brito, Márcio Crejonias, Walter Luis Beringhs, Anelisa Racy Lopes, Maria Bernadete de Moura Galvão, Tânia Borges Kalenski Sanches Verardino (fls. 12099/12105 - mídia digital de fl. 12108). Em 19.06.2013, em continuidade, foram ouvidas as seguintes testemunhas de acusação: Amália Carmen San Martin, Luiz Fernando Abbas Junior, Luís Carlos Cioffi Baltramavivius, Waldiro Pacanaro Filho, Miguel Gimenez Galvez, Joel da Silva Pinto (fls. 12110/12118). Foram ouvidas, mediante carta precatória, as testemunhas de acusação Tácio Muzzi Carvalho e Carneiro (em 24.06.2013, fls. 12262), Morais Césas da Mota Furtado (em 24.06.2013, fls. 12539/12540), Lindalvo Alexandrino de Almeida Filho (em 25.06.2013, fls. 12220/12222), Gil Vicira de Ávila Ribeiro (em 15.07.2013, fls. 12311/12313), Eudes Brabosa dos Santos (em 06.08.2013, fls. 12467/12469), Antônio Maria de Jesus Filho (em 29.08.2013, fls. 12378/12381), Luiz Roberto Ungaretti de Godoy (em 16.02.2013, fls. 12467/12469) e André Luís Gonçalves Nunes (testemunha comum, ouvido em 02.10.2013, fls. 12353/12354).Em 14.02.2014, sobreveio decisão absolvendo sumariamente MARIÁ JOSÉ MORAES ROSA RAMOS da imputação pela prática do crime do art. 307, do Código Penal, por três vezes, eis que passados mais de 04 anos desde o recebimento da denúncia, com filero nos artigos 397, IV, c.c. ao art. 109, V, art. 119 e art. 107, IV, todos do Código Penal (fl. 12602). Em 29.04.2014 sobreveio sentença do incidente de falsidade formulado por SÉRGIO GOMES AYALA, trasladada para os autos a fls. 12829/12830, julgado improcedente. Foram ouvidos por Carta Precatória as testemunhas Renato Rocha Prado (fls. 12892/12894) Roberto de Oliveira Cardoso (fls. Fls. 12908/12911), Francisco de Arruda Cangussu (fls. 13000/13002), Marcello Duran Cominatto (fls. 13047/13049), Geraldo Andrade Costa (fls. 13077/13078), Sérgio Pereira (fls. 13098/13099) e Rafael Potsch Andreata (fls. 13129/13139). Em audiência realizada em 20.10.2014, foram ouvidas as testemunhas Mônica Aparecida Lescando, Américo Lourenço Masset Lacombe, Ademir Aparecido Ferrari, Rogério José Nunes Ferreira, Fernando Azeredo Passos Candelária, Giuliano Giova, Fernando Hugo de Albuquerque Guimarães, Ana Maria Veloso Guimarães, Robson Fones de Bello, Cláudio Gorgatti Júnior, Rodrigo de Salazar e Fernandes, Diana Valéria Lucena Garcia, Alexandre Vivanco Blanco, José Roberto Marques Couto, Roberto Dominguez, Daniela Madeira Lima, Marco Aurélio Marin, Victorio Giuzio Neto, José Maurício Bianchi Segatti, Olavo Sales da Silveira, Fernanda Casco Silva e Adriano Issamu Yonamine (fls. 13190/13242). Em continuidade, em 21.10.2014, foram ouvidas as testemunhas Denise Neves Abade, Expedido de Cleor Honório, Nilza Maria de Andrade Braghetta e, como informante, Paulo Roberto Boberg Barongeno (fils. 13222/13229). Em 22.10.2014, foi ouvida a testemunha de defesa Francisco de Assis e Silva (fils. 13239/13242). Por precatória, foi ouvida a testemunha de defesa Edson do Prado Lopes (fils. 13273/13275). Em audiência realizada em 30.10.2014, foram ouvidas as testemunhas Djalma Moreira Gomes, Helena Marques Junqueira e Alice Vitória Fazendeiro de Oliveira Leite (fils. 13279/13283). Em 12.12.2014, foi realizado o interrogatório de JOAQUIM BARONGENO, RICARDO ANDRADE MAGRO, SIDNEY RIBEIRO, BRUNO PENAFIEL SANDER, WALDIR SINIGAGLIA, LUCIA RISSAYO IWAI, MARIA JOSÉ MORÃESROSA RAMOS, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA e LUÍS ROBERTO PARDO (fils. 13318/13339). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu o encaminhamento de cópias das folhas e mídias eletrônicas correspondentes à instrução do feito ao processo em trâmite perante o TRF/3"Regão, em face da juíza federal MARIA CRISTINA BARONGENO, bem como a solicitação de encaminhamento das folhas e arquivos probatórios dos autos do TRF/3"R e que a magistrada fosse mitmada, caso não tenha sido interrogada, para que, caso queira, prestar esclarecimentos no presente feito (fl. 13347). A defesa de JOAQUIM BARONGENO requereu a juntada de documento, a expedição de oficio a 9º Vara Federal Criminal de São Paulo, solicitando cópia de sentença prolata no processo n. 0006254-94.2013.403.6181 e a intimação da testemunha Newton Rodrigues de Castro, para ser ouvida em audiência (fls. 13393/13394). A defesa de LUCIA RISSAYO [WAI requereu fosse oficiada a Receita Federal com o fito de fornecer o histórico detalhado de movimentação processual do procedimento administrativo fiscal nº 10880.017792/00-20 (f. 13397). A defesa de SÉRGIO GOMES AYALA, por seu tumo, pleiteou a identificação de todos agentes que participaram das investigações, bem como a requisição da totalidade dos áudios originais (material bruto) de todas as chamadas recebidas e realizadas através das linhas telefônicas interceptadas (fls. 13399/13401). A defesa de SIDNEY RIBEIRO, por sua vez, requereu o histórico de chamadas ou bilhetagem junto às operadoras de telefonia relativamente aos telefones do réu interceptados durante o período autorizado, bem como a requisição dos áudios originais das interceptações e identificação de todos Auditores Fiscais que participaram da investigação e suas respectivas funções (fls. 13406/13408). A defisa de LUÍS ROBERTO PARDO apresentou nova impugnação às interceptações, desta feita com um laudo elaborado por perito particular, requisitando informações da autoridade policial a fim de verificar se os áudios constantes no HD do Aperso n. 495 caracterizamo fel espelhamento dos arquivos salvos no servidor do Departamento de Policia Federal e, caso negativo, seja a medida providenciada (fls. 13409/13413).Por fim, a defesa de RICARDO ANDRADE MAGRO pugnou pelo desmembramento do feito em relação a sua pessoa, visando à celeridade da decisão (fls. 13436/13440).Em 06.03.2015, sobreveio decisão deste Juízo, indeferindo fundamentadamente todas as diligências, exceto a juntada de documento pela defesa de JOAQUIM BARONGENO e o envio de cópias da instrução dos autos ao TRF/3ºRegião. Foi, em seguida, determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais (fls. 13532/13536vº). Assim, em memorias escritos, o Ministério Público Federal pleiteia a condenação dos acusados, na forma requerida na denúncia (fis. 13568/13634). A defesa de LUCIA RISSAYO IWAI, por seu tumo, requer a absolvição por entender estar comprovado que a ré não cometeu qualquer crime (fls. 13815/13830). Em suas alegações finais, a defesa de SIDNEY RIBEIRO reitera o entendimento de que as provas produzidas são ilícitas e pleiteia a extinção do processo sem resolução de mérito ou a improcedência da ação penal, por faltade provas. Subsidiariamente, pleiteia a reconsideração da decisão que rejeitou as diligências pleiteadas na fase do art. 402 do CPP (fts. 13886/13912). A defesa de DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, por sua vez, requer a extinção do processo sem resolução de mérito, alegando inécia da inicial e carência da ação, ou a improcedência da ação, em face da ilicitude das provas carreadas aos autos (fts. 13913/13933). A defesa de JOAQUIM BARONGENO, em alegações finais, pleiteia a absolvição por falta de provas ou, subsidiariamente, o acolhimento de preliminares para anulação do feito: cerceamento de defesa, por não realização de oitiva de testemunha requerida (porquanto não localizada nos endereços fornecidos); violação ao princípio do juiz natural; e faita de fundamentação da decisão que excepcionou o sigilo telefônico dos acusados (fls. 13934/14044). A defesa de WALDIR SINIGAGILA, por sua vez, requer sua absolvição, nos termos do art. 386, incisos I, II e V do CPP (fls. 14048/14060). A defesa de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, em suas alegações finais, pleiteia a improcedência da ação, com a emissão de decreto absolutório, nos termos do art. 386, incisos I, II e V, do CPP (fls. 14041/14080). A defesa de LUIS ROBERTO PARDO (BETO), por seu turno, alega, preliminamente, afronta ao princípio do juiz natural e nulidade das interceptações telefônicas, por faita de fundamentação da decisão que autorizou quebra de sigilo e por supostas irregularidades técnicas na análise e transcrição dos áudios. No mérito, pleiteia a absolvição por falta de provas (fl. 14083/14220). Em alegações finais, a defesa de LUIZ JOÃO DANTAS pleiteia a absolvição por falta de provas (fls. 14240/14256). A defesa de RICARDO ANDRADE MÁGRO, por sua vez, requer a absolvição do acusado, por falta de provas. Alternativamente, pleiteia pelo reconhecimento de desistência voluntária quanto ao crime de fraude processual ou, subsidiariamente, pelo reconhecimento da modalidade tentada para tal crime, com redução de pena em seu grau máximo (fls. 14259/14319). A defesa de SÉRGIO GOMES AYALA, em alegações finais, sustenta, preliminammente, a impossibilidade de julgamento da presente ação penal enquanto na pendência de apreciação de recursos especial e extraordinário de vários acusados. Pleiteia, assim, o sobrestamento do feito. Ademais, reitera entendimento pela nulidade das interceptações telefônicas encartadas aos autos e alega cerceamento de defesa, pelo indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 402, do CPP. No mérito, pleiteia a absolvição, por falta de provas (fls. 14387/14456). Por fim, a defesa de BRUNO PENAFIEL SANDER, em alegações finais, alega, preliminarmente, que as investigações estão civadas de nulidade, eis que lastreadas tão somente em interceptações telefônicas que se estenderam por um lapso temporal superior ao permitido em lei. Ademais, reitera entendimento de que houve afronta à garantia do juiz natural e desrespeito ao princípio da ampla defesa, tendo em vista o indeferimento de diligências requeridas na fase do art. 402 do CPP. Assim, requer a extinção do processo sem julgamento do mérito ou a improcedência da ação por falta de provas. Alternativamente, pleiteia a reconsideração da decisão que indeferiu diligências, antes da prolação de sentença (fls. 14463/14490).Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato. DECIDO.PRELIMINARESDe início, cumpre-me analisar as preliminares suscitadas pela defesa: Nulidade das interceptações telefônicasImporta registrar, antes de tudo, que a nulidade das interceptações telefônicas contidas nos autos foi reconhecida como fundamento de decisão extintiva do feito, sem julgamento do mérito, por este juízo, em 27 de agosto de 2009 (fils. 9.594/9.608). Ocorre que, a referida decisão, submetida à instância revisional por meio de recuso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, foi reformada, oportunidade na qual a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal/3ª Região, por unanimidade, reconheceu a validade das aludidas interceptações telefônicas e, como consequência, determinou o prosseguimento

do feito (fl. 10.564/10.571, vol. 40). Nos termos do voto do Desembargador Federal relator, o tema já teria sido objeto de apreciação pelo E. Superior Tribunal de Justica e não admitiria decisão em sentido contrário. Nesse sentido, o tribunal de apelação afirmou que: tendo em vista tratar-se de prova comum a todos os feitos, sob pena de ofensa ao p rincípio da segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, CF), que visa garantir uma maior estabilidade das situações jurídicas, bem como ao princípio da isonomia (art. 5, caput, CF), entendo que não cabe a esta E. Turma decidir de forma contrária ao E. Superior Tribunal de Justiça, que se trata de Instância Superior, e cuja decisão foi, posteriormente, referendada pelo Órgão Especial desta E. Corte, à unanimidade (fl. 10.564/10.571, vol. 40). Nesse ponto, imperioso relembrar que o Superior Tribunal de Justiça recebeu os autos de inquérito, inicialmente instaurados perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em razão do suposto envolvimento de membros da Corte Regional detentores de prerrogativa de função. A Corte Superior, por sua vez, decidiu pelo desmembramento do processo original, restando competente para julgar apenas os referidos membros. E foi por ocasião do julgamento desses investigados - Desembargadores Federais - que apreciou o tema. Dessa forma, isso já é suficiente para o meu convencimento no sentido de que a matéria encontra-se preclusa, sendo totalmente descabido reanalisar a higidez do respectivo acervo probatório quando o tema já foi objeto de apreciação pela segunda instância, no exercício legítimo do seu autêntico poder revisional. Ouso avançar, apenas por insistência dos nobres advogados dos réus, que repetidamente vêm pugnando pelo decreto da referida nulidade, e acrescento mais uma circunstância à consideração de preclasão da matéria, que implica, na verdade, no reconhecimento da coisa julgada. Vejamos:Todo o procedimento iniciou-se com o Inquérito Judicial nº 740, em trâmite perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, no bojo do qual foram determinadas as primeiras quebras de sigilo telefônico e as demais que se seguiram, à medida do avanço da investigação e a necessidade de inclusão de novos investigados - nesse rol, incluídos todos os réus desta ação penal. (fls. 77, 85, 97 e 124 do Apenso 12 e fl. 298 do Apenso 13). É inquestionável que os investigados que possuíam foro por prerrogativa de função foram alvo de captação fortuita de conversas entre pessoa cuja interceptação telefônica tinha sido devidamente autorizada, mais precisamente, a ré MARIA JOSÉ. Ou seja, a prova produzida em desfavor desses investigados (com foro especial) tem origeme é derivada das provas obtidas na investigação dos réus da presente ação penal. (Nos termos do Relatório de Inteligência Policial nº 008/2006 (fl. 302 do Apenso 13), bem como, da cota do Ministério Público Federal (fl. 414 do Apenso 13), e da ementa do acórdão do Superior Tribunal de Justiça, referente ao julgamento da ação penal nº 549/SP). Ora, se o Superior Tribunal de Justiça, ao sentenciar os aludidos investigados (Ação Penal nº 549/SP), julgou lícitas as interceptações telefônicas contra eles efetivadas, é porque, pela via transversa, julgou lícitas igualmente as interceptações telefônicas precedentes, sob análise nestes autos, pois caso contrário a teoria da ilicitude por derivação teria sido invocada, já que, como dito acima, tratam-se de provas derivadas, circunstância esta expressamente invocada na ementa do julgamento proferido pela Corte Superior. Violação do juiz naturalNão merece acolhida a alegação de afronta à garantia do juiz natural. O tema foi exaustivamente apreciado por este juízo, por ocasão da primeira sentença prolatada, nos seguintes termos, que adoto como fundamento (fis. 9.594/9.608). Tenho que não ocorreu a eiva constitucional apontada. Tal conclusão decorre da analise da informação oriunda do próprio Tribunal Regional Federal da 3º Região, anexada aos autos as fls. 9481/9484, por meio da qual se observa que o Desembargador Federal Carlos Mura rão assumiu a presidência do feito, por se encontrar, inicialmente, em férias e, posteriormente, afastado de suas funções para integrar a banca examinadora do XIII Concurso Público para Juiz Federal Substituto. Em consequência, foi o Inquérito, num primeiro momento, encaminhado ao Desembargador Federal Marcio Moraes, que se declarou suspeito, o que gerou o encaminhamento dos autos a próxima substituta regimental em cumprimento à ordem de antiguidade, qual seja a Desembargadora Federal Anna Maria Pimentel, a qual, de seu turno, também declarou suspeição, por motivo de foro íntimo. Somente diante dessa declaração e por se encontrar a Desembargadora Federal Diva Malerbi (próxima substituta regimental) no exercício da presidência da Corte, foi o feito encaminhado ao Desembargador Federal Baptista Pereira. Uma vez verificado que a substituição foi feita em consonância com o que determina o Regimento Interno do Tribunal, é de se reconhecer que havia, ao contrário do sustentado pela defesa de Luis Roberto Pardo, urgência na apreciação do caso, que versava sobre a possível prática de crime por juiz convocado que exercia suas funções no tribunal. Nesse aspecto, tenho que a própria natureza do Inquérito, instaurado para apurar a pratica de delito por integrante do Poder Judiciário, demanda a célere análise daquele, até para evitar, se for o caso, novo cometimento de infrações. Por esse motivos, considero não ter havido violação da garantia constitucional insculpida no art. 5, XXXVII, do Texto Maior, seja no que tange à forma como os autos foram encaminhado ao Desembargador Federal Baptista Pereira, seja no que respeita à atuação deste naqueles. Cerceamento de defesa A defesa do acusado JOAQUIM BARONGENO aduz que há nulidade no indeferimento do pedido de oitiva da testemunha Newton Rodrigues de Castro. Quanto a esse ponto, este juízo, por ocasião da análise dos requerimentos das partes na fase do art. 422 do CPP, manifestou-se nos seguintes termos No tocante ao pleito de oitiva da testemunha Newton Rodrigues de Castro, resta claro nos autos que este assunto já foi saneado e a questão encontra-se preclusa. Com efeito, foi concedido prazo a defesa para apresentar endereço atualizado da testemunha (fls. 12602/12606), porém quedou-se inerte. O juiz condutor do feito à época, em oportunidade anterior à autiència, após ter constatado a inércia da parte, decidiu que a testemunha ainda poderia ser ouvida na autiência vindoura, caso comparecesse independentemente de intimação, sob pena de preclusão. A testemunha não esteve presente na referida audiência (fls. 13190), nem tão pouco houve manifestação da defesa técnica acerca dessa questão. Ainda assim, este juízo, na audiência de continuação, realizada em 22/10/2014, decidiu que as testemunhas que não foram intimadas, por não terem sido localizadas nos endereços indicados pela defesa e que deveriam ser ouvidas caso comparecessem independentemente de intimação, poderão ser ouvidas caso compareçam espontaneamente nas datas acima indicadas. Novamente, na audiência ocorrida em 30/10/2014, a testemunha não compareceu e a defesa, mesmo presente, tampouco, manifestouse (fls. 13279). Assim, mais que superada a questão. Adoto as mesmas razões como fundamento e acrescento o seguinte relatório de todos os atos respectivos ao assunto, para que não restem dúvidas acerca da preclusão da matéria:Em 14/02/2014, despacho de fl. 12602: digam as defesas técnicas se insistem na oitiva de todas as testemunhas que foram arroladas, declinando eventual endereço atualizado, bem como se as testemunhas são funcionárias públicas e o órgão em que estão lotadas, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Em 21/02/2014, petição de fis. 12618/12619: defesa de JOAQUIM BARONGENO insiste na otitiva das testemunhas arroladas por ocasião do oferecimento da defesa preliminar, cujos cargos e endereços permanecem inalterados. Em 28/02/2014, decisão de fis. 12643/12644 designa a continuidade de audiência de instrução para os dias 20, 21, 22, 23 e 24 de outubro de 2014 e determina a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Campo Grande (CP nº 100/2014), para oitiva da testemunha Newton Rodrigues de Castro (bem como determina expedição de outras cartas precatórias e intimações para oitivas de todas outras testemunhas). Em 05/05/2014, decisão de fls. 12797/12798, acerca de outras testemunhas não localizadas nos endereços fornecidos: tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12.602/12.606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Marco Antonio, Claudinei Santos, Rui Manoel Mendes e Luis Carlos Anciãos serão ouvidas caso compareçam independentemente de intimação na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12643/12644). Em 09/05/2015, decisão de fls. 12827/12827/vº: igual à decisão anterior, determina que as testemunhas não localizadas, Fernando Soares e Rodrigo Martins de Sousa serão ouvidas apenas caso compareçam espontaneamente, independente de intimação, tendo em vista que a defesa técnica gozou de prazo para apresentar endereço atualizado e quedou-se inerte. Em 23/05/2014, a Subseção Judiciária de Campo Grande informou a este Juízo, acerca da Carta Precatória nº 100/2014, expedida para oitiva da testemunha Newton Rodrigues de Castro, que foi designada a data 24/06/2014 para realização da oitiva, mas a testemunha não foi localizada. Constou da certidão do oficial de justiça que não localizei o intimado no endereço indicado; e ainda, no citado local, fui informado pelo porteiro do residencial, Sr. Salatiel Moreira, que o intimado mudou do aludido edificio há cerca de 3 anos, sem deixar ali seu novo paradeiro (fl. 12871). Em 02/06/2014, nova decisão em que consta do relatório a não localização da testemunha Newton (item 6). Há, quanto a outras testemunhas não localizadas (Waldir Gomes Magalhães e Alexandre Paulichi), decisão semelhante às anteriores, no sentido de que as defesas já tiveram a oportunidade de apresentar endereços atualizados e quedarem-se inertes e que, portanto, as testemunhas seriam ouvidas apenas caso comparecessem espontaneamente na data marcada para audiência (fis. 12877/12878). Em 03/07/2014, nova decisão acerca da não localização de testemunhas, dentre elas Newtons Rodrigues de Castro, e novamente restou declinado que tendo em vista que já foi concedido prazo para a defesa técnica apresentar endereços atualizados, em fevereiro deste ano (fls. 12602/12606), e que esta, neste aspecto, quedou-se inerte, as testemunhas Srs. Newton Rodrigues de Castro, Fernanda Beolchi Palla, Marcus Alberto Elias, Half Sapoznik e Karolen Gualda Beber serão ouvidas casos compareçam, independentemente de intimação, na continuidade da audiência de instrução e julgamento, anteriormente designada (fls. 12643/12644), sob pena de preclusão. (fls. 12966/12966v°). Em 07/07/2014, foi devolvida a carta precatória nº 100/2014, da Subseção Judiciária de Campo Grande-MS. Termo de Audiência em fls. 13000/13001: Newton Rodrigues não compareceu. Em 23/07/2014, defesa do corréu Luis Roberto Pardo, que também tinha arrolado Newton como testemunha, insurge-se, afirmando que 12 das testemunhas por ele arroladas não foram localizadas e que não foi oportunizada, após a não localização, a possibilidade de informar novo endereço. Pleiteia tal possibilidade (fis. 13025/13029). Em 15/10/2014, decisão de fis. 13178/13178v: ressalta que, em 14/02/2014, foi determinado que as defesas apresentassem eventuais novos endereços das testemunhas, em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão. Reitera, portanto, que foi oportunizada a apresentação de novos endereços à defesa e que, caso permanecesse inerte, ocorreria o fenômeno da preclusão. Desse modo, considerando que a defesa técnica não indicou novos endereços, é forçoso concluir que houve preclusão. Desse resalientado, novamente, que este Juízo facultou a oitiva destas mesmas testemunhas, na hipótese delas comparecerem na audiência independentemente de intimação (art. 396-A, CPP), o que novamente denota que não há nenhum tipo de cerceamento de defesa. Em audiência realizada em 20/10/2014 (fls. 13190/13191), ocorreu a expressa desistência da oitiva de algumas testemunhas por parte das defesas e insistência na oitiva de outras. Especificamente a defesa de JOAQUIM BARONGELO nada requereu; nenhuma das defesas se pronunciou acerca da testemunha Newton Rodrigues de Castro. Em audiência realizada em 21/10/2014, novamente, nada foi requerido (fls. 13222). Em audiência realizada em 22/10/2014, foram determinadas novas diligências e designadas as datas 30/10/2014 e 14/11/2014 para continuidade da audiência. No item 11 declinou-se que as testemunhas que não foram intimadas, por não terem sido localizadas nos endereços indicados pelas defesas, e que deveriam ser ouvidas caso comparecessem independentemente de intimação, poderão ser ouvidas caso compareçam espontaneamente nas datas acima indicadas (fls. 13239/13239)Em audiência realizada em 30/10/2014, foi considerado prejudicado o ato que seria realizado em 14/11/2014, tendo em vista o comparecimento espontâneo das testemunhas que nesta data seriam ouvidas e foi marcada nova audiência para 12/12/2014, para interrogatório dos réus. Novamente, nada foi requerido pela defesa de JOAQUIM ou acerca da testemunha Newton Rodrigues (fls. 13279/13279).Em audiência realizada em 12/12/2014, foi realizado o interrogatório dos réus (exceto do revel Luiz João Dantas) e nada foi requerido, abrindo-se, em seguida, vista ao MPF para manifestar-se na fase do art. 402 (fls. 13318). Como se pode depreender do relatório acima, inarredável a preclusão da matéria. Cerceamento de defesaAduz o réu SERGIO GOMES AYALA que sua defesa foi obstaculizada com o indeferimento da oitiva da testemunha arrolada na resposta à acusação, sra. Isabel Cristina Groba Vieira, bem como pela não concessão de oportunidade para a sua substituição. Afirma que o fundamento utilizado para a negativa do pleito foi o fato de que a pretensa testemunha atuou como Procuradora Regional da República, emitindo o parecer (fls. 10.386/10.399) por ocasião do julgamento do recurso ministerial de apelação no âmbito do Tribunal Regional Federal/3ª Região, o que gera o impedimento previsto no artigo 405, 2º, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal. Pondera, por outro lado, que a referida Procuradora participou da diligência investigativa de busca e apreensão. Dessa forma, haveria tolerância para a atuação como custos legis, mesmo tendo participado de diligência investigativa, e não haveria como testemunha de defesa. Não merece prosperar a aludida nulidade. Em primeiro lugar, não houve, em momento algum, por parte da defesa, o relato dos fatos que poderiam ser esclarecidos pela testemunha em prol da defesa que pudessem justificar a necessidade de sua otiva. Em segundo, não há demonstração efetiva de prejuízo pela ausência do depoimento. Ora, a pretensa testemunha já teria se manifestado oficialmente nos autos como membro do Ministério Público Federal, oportunidade na qual se presume que relatou todas as informações importantes à elucidação dos fatos. Dessa forma, ainda que se pudesse imaginar que existiam outros fatos relevantes a serem revelados pela pretensa testemunha, esses não foram relatados pela defesa na tentativa de justificar a necessidade e a pertinência da oitiva pleiteada. Importante relembrar que juridicamente o Ministério Público não atua contra o réu. Atua em favor da decisão justa, o que justifica inclusive um pedido de absolvição. Por fim, não se pode olvidar do Enunciado de Súmula do Superior Tribunal de Justiça, nº 234 que afirma que a participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia. Assim, com a mesma razão, não acarreta o impedimento para o papel de fiscal da lei. Dessa forma, rejeito a aludida preliminar. Pendência de Resp e RE O réu SERGIO GOMES AYALA suscita a impossibilidade de julgamento do presente feito em razão da pendência de recurso especial e extraordinário interpostos contra acórdão que reformou a sentença extintiva do feito sem julgamento do mérito e determinou o prosseguimento do feito. Afirma que a interposição desses recursos especiais, admitidos no âmbito da Vice-Presidência do TRF/3ª Regão impõe o sobrestamento do feito cuja tramitação estaria vedada, nos termos do artigo 1º, caput, e 3º, da Resolução nº 237/2013, do Conselho da Justiça Federal. Sem razão a defesa. Há de se destacar, primordialmente, que os recursos excepcionais foram recebidos somente em seu efeito devolutivo e houve manifestação expressa pela Corte Regional no sentido do prosseguimento do feito. O despacho emanado da Vice-Presidência do TRF/3\* Região tem o seguinte teor (fl. 11.635v, volume 44):Acolho a cota ministerial de ?s. 11619 e verso. Considerado que os recursos excepcionais não possuem efeito suspensivo, nos termos do artigo 27, 2, da Lei n 8.038/90, bem como a necessidade de prosseguimento do feito à vista do teor do v. acórdão proferido nestes autos, faz-se necessário o processamento dos recursos excepcionais ora interpostos em apartado, com a formação de instrumento. Extraia-se cópia integral do presente feito, na qual os recursos interpostos deverão ser processados, e, após, restituam-se os autos originais ao Juízo Federal da l' Vara Criminal em São Paulo/SP, para o seu regular prosseguimento. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federa, para oferecimento das respectivas contrarrazões. Assim, rejeito a referida preliminar. Participação nas diligências investigativas de agentes de outras instituições sem autorização A defesa do acusado SERGIO GOMES AYALA insiste no tema. A alegação foi rejeitada por decisão proferida por este juízo, à qual me reporto, como segue: Em relação ao pedido de identificação, mediante oficio à Polícia Federal, dos Auditores Fiscais da Receita Federal e de outros agentes estranhos aos quadros policiais que atuaram durante toda a investigação, e não apenas os que participaram das diligências de busca e apreensão, estou certa do seu indeferimento. A relevância e a pertinência da providência não foram demonstradas, em que pese a parte ter apresentado razão para o seu pedido. Diga-se que a razão apresentada não tem fundamento porquanto é sabido que a as provas que embasaram a denúncia foram produzidas mediante autorização judicial, tendo sido alvo inclusive de apreciação pela Corte Regional, em grau de recurso, oportunidade na qual foi afirmada a presença da necessária fundamentação. Outrossim, o depoimento testemunhal a que alude a parte revela que a participação de Auditor Fiscal, bem como de Procuradores da República, deu-se no sentido de auxilia quanto à informações processuais constantes das ações judiciais referidas nos diálogos interceptados, as quais as partes são acusadas de manipularem (fls. 12431, mídia do tipo CD, min. 3629) Registre-se que contra tal decisão não houve qualquer recurso por parte da defesa, que se limitou, em momentos posteriores, a reiterar suas argumentações, sem sequer agregar novos fundamentos a seus pedidos, de modo que está preclusa, portanto, nova discussão com tal objeto perante esta instância. Cerceamento de defesa A defesa do réu BRUNO PENAFIEL SANDER alega cerceamento de defesa pelo indeferimento dos seguintes pleitos: a) requisição às operadoras de telefonia da integralidade do histórico de bilhetagem relativamente aos telefones do réu alvo da interceptação telefônica durante o período autorizado; b) requisição à Polícia Federal dos áudios originais das interceptações telefônicas; c) a identificação, mediante oficio à Polícia Federal, de todos os Auditores Fiscais que participaram das investigações, bem como suas respectivas funções. Quanto aos pleitos, mantenho meu posicionamento apresentado na fase do art. 402 do CPP, nos seguintes termos (...) Ora, além de não terem apresentado justificativa para a realização dessas diligências e nem a relação delas com as circunstâncias ou fatos apurados na instrução, entendo ser prescindível a listagem de todas as mensagens via email e ligações telefônicas realizadas entre as partes durante o período de interceptação, da mesma forma que o é a transcrição da integralidade do conteúdo das interceptações. O mesmo se diz em relação a totalidade dos áudios originais (material bruto) de todas as chamadas recebidas e realizadas através das linhas telefônicas interceptadas no período de afastamento do sigilo telefônico dos acusados. Quanto ao tema, o Plenário da Corte Suprema já se manifestou, no sentido de que a transcrição deve alcançar as partes que interessam ao processo, bastando

que sejam degravados os trechos que serviram de base ao oferecimento da denúncia. Destaco trecho do respectivo acórdão: (...) só é exigível, na formalização da prova de interceptação telefônica, a transcrição integral de tudo aquilo que seja relevante para esclarecer sobre os fatos da causa sub iudice. (Inq 2424, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2008, DIe-055 DIVULG 25-03-2010 PUBLIC 26-03-2010 EMENT VOL-02395-02 PP-00341). Veja-se que não há destaque nem para o conteúdo das conversas interceptadas, quanto mais para a listagem de todas as interações comunicativas feitas pelo réu no período da interceptação. Ademais, caso os réus lancem dúvidas sobre a existência/validade/autenticidade do material interceptado, cabem-lhes o ônus de provar esta alegação, em momento oportuno. Destaco ainda, que em relação ao pedido objetivando confirmar o fiel espelhamento dos arquivos de áudios constantes no HD do Apenso n. 495 arquivos com os arquivos alvos no servidor do Departamento de Polícia Federal, há que se observar a presunção de legitimidade e veracidade que norteia todo ato administrativo, sendo certo que a providência solicitada pela parte de disponibilização da totalidade dos áudios contendo todas as convers interceptadas na Operação já foi efetivada em duas ocasiões e em dois formatos, .mp3 e .wav, fato este confirmado pela própria parte (fls.13411).Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. MÉRITOO Ministério Público Federal imputa aos réus a prática de diversos crimes, notadamente a formação de uma organização criminosa voltada à prática de exploração de prestígio, tráfico de influência, advocacia administrativa, corrupção ativa e fraude processual, consistentes na negociação de decisões judiciais, em matéria tributária, de modo a viabilizar, na esfera administrativa, o aproveitamento, a suspensão, a compensação e/ou a extinção de créditos tributários federais a clientes de pretensos escritórios de advocacia; e, ainda, na negociação de decisões judiciais que permitissem a outros clientes explorarem o denominado jogo de bingo. Reputo conveniente, inclusive em atendimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, plenamente respeitados ao longo de todo o trâmite processual, proceder com a análise do mérito da pretensão punitiva da mesma forma como exposto pela acusação, ou seja, cada um dos conjuntos de crimes imputados e os autores respectivos agrupados em núcleos designados pelo nome dos supostos clientes, que seriam as empresas autoras de cada ação judicial, em torno da qual teriam sido praticados os fatos criminosos narrados na denúncia. Antes, contudo, iniciando pela análise do crime de quadrilha ou bando. CRIME DE QUADRILHA OU BANDOS egundo a denúncia, a partir do ano de 2004 até o dia 20 de abril de 2007, os denunciados constituíram e tomaram parte de organização criminosa, associando-se estável e de forma permanente em quadrilha com o fim de cometer, reiteradamente, crimes, especialmente contra a Administração Pública. Pondera, a acusação que, ainda que alguns dos membros do grupo criminoso tenham ingressado nele após aquela data, é certo que, já por volta do ano de 2004, a quadrilha já estava formada, e aqueles que passavam a colaborar - através do contato direto com um ou outro membro do grupo - com o projeto criminoso, sabiam que sua contribuição somava-se à de outros membros, de maneira a viabilizar a consumação dos crimes. Com tal conduta, os réus teriam incidido no tipo penal descrito no artigo 288 do Código Penal, que apresenta a seguinte redação:Árt. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:Pena - reclusão, de uma três anos.Como se vê, o delito em questão exige, para sua consumação, a reunião de quatro ou mais pessoas com a finalidade de praticar crimes. Ainda, é firme o entendimento de que tal reunião requer estabilidade e permanência, ou, nas palavras de Julio Fabbrini Mirabete, (...) necessário haver um vínculo associativo permanente para fins criminosos, uma predisposição comum de meios para a prática de uma série indeterminada de delitos e uma contínua vinculação entre os associados para a concretização de um programa deliquencial (Manual de Direito Penal, Volume 3, 14° ed., São Paulo: Atlas, 2000, p. 200). Ainda sobre o tema, merece destaque a lição de Rogério Greco, em sua obra Código Penal Comentado, que foi igualmente citada no voto do Ministro Felix Fisher, no Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento da ação originária (APn nº 549/SP), da qual a presente foi desmembrada, nos seguintes termos: A estrutura central deste crime reside na consciência e vontade de os agentes organizarem-se em bando ou quadrilha com a finalidade de cometer crimes. Trata-se de crime autônomo, de perigo abstrato, permanente e de concurso necessário, inconfundível como simples concurso eventual de pessoas. Pouco importa que os seus componentes não se conheçam reciprocamente, que haja um chefe ou líder, que todos participem de cada ação delítuosa, o que importa, verdadeiramente, é a vontade livre e consciente de estar participando ou contribuindo de forma estável e permanente para as ações do grupo (Rogério Greco in Código Penal Comentado, Ed. Impetus, 2ª edição, 2009, página 682). Tendo como base tais premissas, estou convencida de que não há, nos autos, elementos probatórios suficientes para atribuir aos réus LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA, LUCIA RISSAYO IWAI, BRUNO PENAFIEL SANDER, LUIZ JOÃO DANTAS e RICARDO ANDRADE MAGRO a prática do referido tipo penal. Após análise detida dos fatos apurados, não há como se afirmar que os réus tinham vontade livre e consciente de participar ou contribuir de forma estável e permanente para as ações de um grupo. Tampouco restou demonstrado nos auto que todos os réus estavam envolvidos ou que tinham conhecimento de cada um dos eventos narrados na denúncia. Nessa linha, veja-se que SIDNEY, a quem é atribuído o status de sócio especial de LUIS ROBERTO e parceiro principal na organização, nenhuma relação teria tido com os episódios envolvendo os casos PARMALAT, CBTE, MORÚMBI, FRIBOI e HIPISMO. Ou seja, a sua participação foi imputada em apenas 02 (dois) dos 07 (sete) episódios arrolados na denúncia (OMB e fraude processual). Noto que até foi citado vagamente no caso PARMALAT, em razão do réu LUIS ROBERTO ter mencionado em conversa telefônica com sua pessoa que esteve na sede daquela empresa em uma data relevante para o desfecho do caso. Entretanto, não passou disso, não havendo qualquer demonstração do seu envolvimento com as ações principais em torno da prática de exploração de prestígio. Da mesma forma, SÉRGIO, que teria utilizado o seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional para servir à suposta organização, facilitando o êxito dos clientes perante o Fisco, teria tido participação apenas nos mesmos casos - OMB e firaude processual. Mais restrita ainda é a menção à participação de LUCIA, BRUNO e LUIZ JOÃO DANTAS, que somente teria ocorrido no episódio envolvendo a empresa OMB. Somado a isso, não há menção quanto ao envolvimento de RICARDO em nenhum dos casos OMB, PARMALAT, CBTE, MORUMBI, FRIBOI e HIPISMO, exceto a fraude processual.MARIA JOSÉ e DANIELLE estão supostamente envolvidas em 03 (três) episódios, que, entretanto, nem são coincidentes entre si, WALDIR RICARDOBRUNO Se verificarmos, de forma objetiva, pela simples imputação da autoria, não é possivel apontar a existência de um núcleo fixo de quatro ou mais pessoas que possa ser caracterizado como uma associação permanente voltada à prática de crimes. Tal conclusão permanece, ainda que se considere, como pretende a acusação, a participação de Maria de Luca Barongeno como membro da suposta quadrilha, porquanto a juíza federal é citada apenas nos casos da FRIBOI e HIPISMO, perfazendo um total de três acusados envolvidos nesses casos. O único réu que, conforme a denúncia, teve participação em todos os eventos narrados foi LUÍS ROBERTO, ora contando com o auxílio material de um, ora com auxílio material de outro ou outros, o que caracteriza a coautoria. É certo que não há necessidade de que os membros de uma quadrilha, para assim serem considerados, participem de cada ação delituosa. Porém, é necess que, ainda que divididos em núcleos específicos, com funções específicas, participem ou contribuem de alguma forma com o todo criminoso, tendo ciência de existência desse todo e, principalmente, tendo ciência de que sua ação soma-se a de outro membro de maneira a viabilizar a ocorrência do resultado criminoso. E são exatamente esses elementos que não estão comprovados na análise contextualizada do material probatório. Não desconsidero a constatação de vários encontros ocorridos entre os réus e uma longa sequência de ligações feitas entre eles. Porém, de acordo com as provas apuradas, não vislumbro a existência de uma quadrilha, tal qual descrito na denúncia, seja porque a finalidade dos réus (exceto LUIS ROBERTO) não parece ter sido a prática de uma série indeterminada de crimes, seja porque não restou suficientemente demonstrado que os réus tinham ciência da existência de um grupo e, principalmente, que suas ações somavam-se a de outros membros de maneira a viabilizar a ocorrência do resultado criminoso. Pelo contrário, da forma como estão expostas, as provas colhidas apontam para a existência de coautoria em fatos determinados, e não de uma associação estável e permanente voltada à prática de crimes. Portanto, os réus merecem ser absolvidos da imputação relativa ao delito previsto no art. 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.CASO OMBTrata-se da empresa Companhia Comercial OMB, em beneficio da qual, os acusados teriam atuado de forma ilegítima, perante a Justiça Federal e a Receita Federal, praticando os crimes de tráfico de influência (LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e BRUNO PENAFIEL SANDER); exploração de prestígio (LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, LUIZ JOÃO DANTAS e LUCIA RISSAYO IWAI); e, por fim, crime de advocacia administrativa (LUCIA RISSAYO IWAI).O delito de tráfico de influência está tipificado no artigo 332 do Código Penal, in verbis: Art. 332 - Solicitar, exigir, cobrar ou obter, para si ou para outrem, vantagem ou promessa de vantagem, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público no exercício da função Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Da leitura do dispositivo legal em comento, verifica-se que basta a exigência da vantagem e o pretexto a fim de alcançar o objetivo pretendido pela vítima para que reste configurado o delito, independentemente do repasse da verba para o servidor público. De acordo com a doutrina de JOSÉ PAULO BALTAZAR JR., no crime de tráfico de influência, o traço marcante é a expressão a pretexto de, que denota o fato de que o agente não detém, efetivamente, a possibilidade de influenciar o funcionário, fazendo uma verdadeira venda de fumaça (in Crimes Federais, 8º ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, p. 205). O crime de exploração de prestígio, por sua vez, está tipificado no artigo 357 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 357. Solicitar ou receber dinheiro ou qualquer outra utilidade, a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário de justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha. Pena - reclusão de 1 (um) a 5(cinco) anos, e multa. Consoante leciona Cezar Roberto Bitencourt, quando discorre acerca da adequação típica do crime em análise: As condutas típicas, alternativamente incriminadas, são representadas pelos verbos nucleares solicitar (pedir, rogar, procurar), ou receber (aceitar em pagamento, obter, conseguir) dinheiro ou qualquer utilidade (de cunho moral ou material), a pretexto de influir em juiz, jurado, órgão do Ministério Público, funcionário da justiça, perito, tradutor, intérprete ou testemunha (enumeração taxativa). Solicitar indica a iniciativa do agente; este propõe a traficância, sendo desnecessária a sua aceitação por parte do beneficiário ou presumível comprador; receber é um estágio mais avançado do processo, já pressupondo acordo de vontade entre comprador e vendedor de prestígio, pois há um pagamento. Trata-se, na realidade de uma fraude, de um engodo; aqui, a exemplo do que ocorre com a previsão do art. 332, a lei incrimina a gabolice, a jactância de influir nas pessoas que servem à justiça (juiz, jurado, Ministério Público, etc.), quando tal prestígio não existe. Age o vendedor de ilusões, com corretor de pseudo-corrupção, fraudando, de um lado, o adquirente-beneficiário, pelo menos teoricamente, que nada recebe em troca do pagamento, e, de outro, deprecia a Administração da Justiça, que é exposta ao descrédito e, ainda, desmoraliza o suposto funcionário venal. O bem jurídico tutelado é a administração e a credibilidade da justiça, comprometida em sua dignidade e prestígio pela conduta do agente que sugere a corrupção de seus servidores (Mirabete, Julio Fabbrini, Manual de Direito Penal, III, 18 ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 463). Como se pode depreender da lição acima, para a configuração do delito rão há necessidade de que haja de fato a influência ao agente público, uma vez que o artigo fala em solicitar dinheiro ou qualquer utilidade a pretexto de influir. Portanto, segundo classificação doutrinária, é crime formal, ou seja, não exige para sua consumação resultado naturalístico. Não é necessário, tampouco, que o bem solicitado seja dinheiro, pois o tipo penal utiliza a expressão qualquer outra utilidade, podendo se tratar de alguma vantagem material ou mesmo moral. Quanto ao tipo subjetivo, assim como no estelionato, é a vontade de obter vantagem ilícita. Contudo, no crime de exploração de prestigio existe a informação de que para tanto o autor tem influência junto a servidor ou funcionário da justiça. Assim, conforme leciona Cezar Roberto Bitencourt, o crime do art. 357 (exploração de prestigio) não deixa de ser, ao menos em tese, uma modalidade sui generis de estelionato, pois o sujeito ativo ilude e firauda o pretendente à influência perante as autoridades mencionadas no dispositivo legal, alegando um prestigio que não possui e assegurando-lhe um êxito que não está ao seu alcance. Estou convencida, após análise criteriosa do conjunto probatório constante dos autos - formado por interceptação telefônica, quebras de sigilo bancário e fiscal, oitiva de testemunhas, e, buscas e apreensões - que a tipicidade, a materialidade e a autoria dos fatos delituosos restaram devidamente comprovadas em relação ao caso OMB. Exceto no tocante à ré LUCIA, que deve ser absolvida, conforme se demonstrará a seguir. À sintese das acusações relativas ao caso OMB está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal Em 21 de novembro de 2006, LUÍS ROBERTO PARDO solicitou promessa de vantagem econômica a José Carlos de Brito, representante da OMB, a pretexto de influir em atos a serem praticados no processo administrativo-fiscal nº 10880.017792/00-28 e em recursos relativos ao mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9, tudo visando a garantir à OMB direito a compensação de suposto crédito-prêmio relativo ao IPI. Essa vantagem seria explicitada em contrato a ser firmado entre as partes, coma aparência de prestação de serviços lícitos tendentes à obtenção de tal resultado. O escritório de LUÍS ROBERTO PARDO era utilizado como sede de uma organização criminosa, estruturada em forma de quadrilha, destinada a prática de ilicitos penais diversos, e, especialmente, tráfico de influência e exploração de prestigio. SIDNEY RIBEIRO, que mantinha estreitos vínculos com LUÍS ROBERTO PARDO, atuou em nome ou como auxiliar deste, ou ainda na condição de seu intermediário junto à funcionária da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAI (ou outros não identificados) e também, pela pretensa intermediação de LUIZ JOÃO DANTAS, junto ao Juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR LUIZ JOÃO DANTAS participou intensamente, com SIDNEY e LUÍS PARDO, das negociações com a OMB e da exploração de prestígio junto ao Juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR, valendo-se, especialmente, de suas relações de anizade com este. BRUNO PENAFIEL SANDER também auxiliou eficazmente LUÍS ROBERTO PARDO, especialmente junto à Técnica da Receita Federal LUCIA RISSAYO IWAI; para isso, BRUNO SANDER utilizou-se de seu escritório sob fachada de assessoria tributária.LUCIA RISSAYO IWAI, no exercício de suas funções de Técnico Tributário da Receita Federal, responsável pela movimentação física do estoque de processos administrativo-fiscais, estando consciente dos propósitos da quadrilha e com vontade livre de viabilizar a ação criminosa, colaborou com LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO para que estes vendessem serviços à OMB (consistente em exploração de suposto prestígio perante o juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR); a colaboração de LUCIA IWAI consistiu em agilizar a tramitação do procedimento de compensação de suposto crédito tributário em beneficio da OMB, enquanto não era julgado o recurso de apelação submetido ao TRF; e assim, ao mesmo tempo em que auxiliava LUÍS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO e BRUNO PENAFIEL SANDER na exploração de prestígio junto a membro do Tribunal, LUCIA IWAI patrocinava os interesses da OMB junto à Receita Federal. A conduta dos denunciados, cuja data de início não restou esclarecida com precisão, desenvolveu-se durante o ano de 2006 e início do ano de 2007, encerrando-se apenas em 11/4/07, quando, finalmente foi julgado o recurso de apelação.LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO solicitaram e/ou receberam dinheiro (a título de honorários) dos administradores da OMB (José Carlos de Brito e Paulo Carlos de Brito) a pretexto de exercerem influência sobre o juiz do TRF NERY DA COSTA JÚNIOR para que este retardasse o julgamento do recurso de apelação no mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9; nessa atuação, tiveram a importante participação de LUIZ JOÃO DANTAS, amigo do Juiz-TRF NERY DA COSTA JÚNIOR. Assim, praticaram a conduta típica exploração de prestígio. Ademais, LUÍS ROBERTO PARDO e SIDNEY RIBEIRO, agora com a participação proeminente de BRUNO PENAFIEL SANDER, solicitaram e/ou cobraram vantagem (a título de honorários) dos administradores da OMB (José Carlos de Brito e Paulo Carlos de Brito) a pretexto de exercer influência em ato da funcionária pública LÚCIA RISSAYO IWAI, consistente na agilização do processamento do pedido de compensação de suposto crédito tributário de que mencionada empresa seria titular. Assim, praticaram a conduta típica tráfico de influência. LÚCIA RISSAYO IWAI, na condição de funcionária pública, valendo-se dessa condição e atendendo a solicitação de LÚÍS ROBERTO PÁRDO, SIDNEY RIBEIRO e, mais diretamente, de BRUNO PENAFIEL SANDER, auxiliou-os na prática de exploração de prestígio e, em concurso formal, patrocinou a conduta típica advocacia administrativa. O histórico da ação judicial que teria sido palco para a atuação dos réus pode ser sintetizado da seguinte forma: a OMB pleiteava judicialmente (07/02/2001), por meio de mandado de segurança (autos nº 2001.61.00.003384), o deferimento de compensação, com outros débitos seus ou de terceiros, de crédito-prêmio de IPI que alegou ter e que não lhe teria sido reconhecido nos autos do procedimento administrativo fiscal nº 10880.017792/00-20, ou, alternativamente, pretendia obter o ressarcimento dos alegados créditos (apensos 382 e 383 do INQ 547). O valor do crédito-prêmio de IPI cuja utilização estava sendo requerida pela referida empresa consta do documento de fl. 48 do apenso 376 e, era correspondente a R\$ 163.582.683,26 (cento e sessenta e três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, seiscentos e oitenta e três reais e vinte e seis centavos). Indeferida a liminar, em 29/06/2001 (apenso 377, fls. 315/317), foi interposto agravo de instrumento, que no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 25/7/2001,

recebeu o nº 2001.03 00.023958-8 e foi distribuído à relatoria do Juiz NFRY DA COSTA JÚNIOR (anensos nºs 379/380). No dia sesuinte, em 26.7.2001, o relator concedeu à OMB a pretendida liminar, dando efeito suspensivo ao agravo de instrumento, e, consequentemente, autorizando a empresa-agravante a utilizar o alegado crédito-prêmio de IPI, inclusive para fins de compensação com créditos de terceiros (fls. 339/341 do aperso 379). A concessão do efeito suspensivo ao agravo de instrumento foi comunicada à autoridade fiscal, que então passou a ser obrigada a admitir a compensação dos débitos tributários da OMB, ou de terceiros, comos supostos créditos da OMB. Em 17/3/2004, sobreveio sentença parcialmente concessiva da segurança (fls. 438/443 do apenso 378), para o fim de declarar o direito da autora de escriturar em seus livros fiscais de IPI, o crédito-prêmio incidente sobre as exportações realizadas, assegurando ao Fisco a verificação, desde que observada a legislação vigente quando da escrituração do crédito de IPI pela impetrante, a possibilidade de utilização do excedente de crédito para compensação com impostos e contribuições arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal, e ainda o ressarcimento em espécie do referido crédito, com correção monetária a partir da conversão da moeda estrangeira em moeda nacional, na data da exportação. Dessa sentença apelaram a União Federal e a OMB. A primeira, objetivando cassação da decisão parcialmente concessiva da segurança; a segunda, objetivando a extensão da segurança, de forma a declarar-lhe direito à utilização dos supostos créditos de IPI para compensação com débitos de terceiros - com a manutenção, assim, da situação que lhe havia sido garantida pela liminar, nos autos do agravo de instrumento nº 2001.03.00.023958-8. A apelação no mandado de segurança nº 2001.61.00.003384-9 foi distribuída, em 11/1/2005, à relatoria do Desembargador Nery da Costa Júnior, 3ª Turma (fl. 523 do apenso 378). Em 31 de março de 2005, os autos deram entrada no TRF com parecer do Ministério Público Federal pela manutenção da sentença (fl. 540 do apenso 378). Em 21/7/2005, a OMB requereu ao Relator a expedição de oficio ao Delegado de Administração Tributária de São Paulo-DERAT/SP, determinando-lhe o cumprimento da sentença, sob o fundamento de que os recursos não tinham efeito suspensivo. Em 26/8/2005, o Desembargador Nery da Costa Júnior deferiu o pedido (fls. 558/559 do apenso 378), e o oficio foi expedido nos termos em que a OMB requereu. Esta decisão foi objeto de agravo regimental por parte da União Federal (fls. 575/578), agravo este que não chegou a ser apreciado. Em 11/10/2006, a OMB novamente requereu ao Relator fosse determinado à Receita Federal o cumprimento da sentença, o que também foi deferido (fl. 581 do apenso 378), vindo a ser expedido o respectivo oficio. Em 18/7/2006, a União Federal pediu preferência no julgamento do recurso de apelação, tendo em vista a publicação, em 5/6/2006, de decisão proferida pelo STJ no Resp 541.239-DF, nos termos da qual não seria possível a utilização de crédito-prêmio de IPI, pretendida pela OMB, pois esse fora extinto dois anos após a promulgação da Constituição de 1988, ou seja, fora extinto em 4/10/90 (fl. 620 do apenso 378), e a OMB pretendia compensar suposto crédito decorrente de IPI relativo ao ano de 1993 (fl. 581). Finalmente, o julgamento foi iniciado em 11/4/07, quando o relator apresentou seu voto pelo provimento da remessa oficial e do recurso apresentado pela União, tendo como fundamento, o precedente do STI, já apontado pela União em sua petição de 18/7/2006 (fls. 649/655 do apenso nº 378). Em 23/5/2007, encerrou-se o julgamento, sendo, por unanimidade, negado provimento à apelação da impetrante e dado provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e declarado prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. A OMB interpôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados, por acórdão proferido em 29/8/07. Paralelo a isso, no âmbito administrativo, perante a Receita Federal, o que ocorria era que a efetiva existência e o montante do crédito-prêmio ainda dependiam de reconhecimento, por meio da Delegacia de Fiscalização (DEFIC, atualmente DIFIS), que necessitava, após análise dos documentos comprobatórios da realização das respectivas operações de exportação (livros, notas fiscais, contratos de câmbio e etc...), estabelecer os limites dentre os quais, obedecida a decisão judicial, deveria dar-se a utilização do crédito-prêmio eventualmente existente. Como bem destacou o Ministério Público Federal, a utilização desses créditos como já salientado, só poderia ocorrer enquanto prevalecesse a sentença de primeiro grau, que lhe concedera parcialmente a segurança. Portanto, interessava à OMB que a sentença de primeiro grau, proferida no mandado de segurança, prevalecesse pelo máximo de tempo possível e que a fiscalização fosse iniciada e concluída com urgência, para que as compensações pudessem ser consolidadas e tomadas definitivas, antes do julgamento da apelação, que provavelmente impediria tal compensação. É nesse contexto, no qual a empresa OMB almejava tornar irreversível a situação processual que lhe assegurava o direito de compensação de supostos créditos de valor superior a 163 milhões de reais e a negociação desses supostos créditos com terceiros, que se apresentam as imputações feitas aos acusados pelo Ministério Público Federal. De fato, ao longo da investigação conduzida pelo Departamento de Policia Federal do Estado de São Paulo, batizada de Operação Têmis, que originou o inquérito judicial nº 740, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3º Regão, e, posteriormente prosseguiu no E. Superior Tribunal de Justiça sob o n 547/SP, foi revelado que o acusado LUIS ROBERTO se encontrou pessoalmente com o representante da empresa OMB, José Carlos de Brito, e nessa ocasião ofereceu seus serviços para agilizar o andamento do processo de compensação de crédito de IPI da empresa, nas palavras do próprio José Carlos de Brito, durante seu depoimento prestado na fase policial e confirmado posteriormente em juízo (fl. 2024 dos autos principais). Fato este que não é negado pelo réu Restou evidente também que LUIS ROBERTO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO mantiveram, entre si, vários diálogos, nos quais, em sua maioria, são utilizadas meias palavras, referências indiretas, uma espécie de conversa cifrada, demonstrando-se uma nitida cautela em preservar o conteúdo principal da informação a ser transmitida. É tanto que a empresa OMB era referida pelo código O em várias passagens dos diálogos mantidos pelos acusados. É certo que essas circunstâncias são, por si só, insuficientes a ensejar um decreto condenatório. Porém, a espécie de quebra-cabeça desvendado pelo Ministério Público Federal, que faz a junção do contexto fático do andamento da ação judicial e do procedimento administrativo de interesse da empresa OMB, como desenrolar das conversas mantidas entre os acusados, revela toda a dinâmica criminosa, caracterizando um robusto conjunto probatório. E essas circunstâncias que, a princípio seriam meros indícios, atreladas aos demais elementos colhidos nos autos, passam a caracterizarem-se como provas incontestes. Ou seja, não há dúvidas de que LUIS ROBERTO solicitou, para si, vantagem econômica, a pretexto de influir em ato praticado por funcionário público (servidores da Receita Federal) no exercício da função, auxiliado por SIDNEY e BRUNO; e, solicitou dinheiro a pretexto de influir em juiz, auxiliado por SIDNEY BRUNO e LUIZ JOÃO. Vejamos: A investigação aponta, em destaque, que, em diálogo telefônico interceptado, no TMC/RÁDIO NEXTEL 11-78134367, utilizado pelo réu LUIS ROBERTO, em 08/11/2006, às 17:37:06, SIDNEY afirma a ele que teria em mãos cópia de um documento que não havia sido juntado ao processo administrativo fiscal da OMB, que poderia ser mostrado aos representantes da empresa e sugere que isso seria utilizado como prova de que eles teriam meios de interferir (ou, pelo menos, privilégios) no andamento do processo na Receita Federal, mais especificamente, na DERAT/SP. Confira íntegra do diálogo retro mencionado: Áudio dia 08/11/2006, às 17:37:06BETO: Oba! SIDNEY: Pode falar: BETO: Pode falar: SIDNEY: E aí, como é que ficou o negócio lá o a lá, teve reunião, não teve, como é que ficou? BETO: Ficou marcado, amanhã é quinze?, ficou marcado pra amanhã, quinta-feira. SIDNEY: Tá! E que dia cê pode receber o geléia aí? BETO: O dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Cortou, cortou! BETO: Ah, o dia que quiser marcar, não tem problema. Amanhã só que tá um pouco ruim, que eu tô mejo enrolado amanhã, né, que eu tô chegando hoje, hoje e amanhã eu tô mejo enrolado, mas o dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Vamos marcar pra semana que vem, pra segunda-feira é um dia bom, pode ser? BETO: Pode! Tranqüilo, sem problema. SIDNEY: Ah, então vamos marcar pra segunda-feira de tarde, tá? Eu vou pegar um papel, hoje, que é o que vai pelo Correio lá pro processo, entendeu? Eu vou mandar, aí eu vou mandar pra você, cê fala: ó, tá na nossa mão, ó, ... tá aqui,ó, nem chegou lá ainda. BETO: Puts, se mandasse amanhã, beleza, que aí na reunião já mostraria. SIDNEY: Pois é, então, tentar pegar hoje isso aí lá. E aí depois, eu vou ter que bater um papo (risos) com ocê aí, vou ter que sentar amanhã aí, né ou, com você, encontro ocê uma hora, eu tenho que conversar contigo esse negócio aí, pra definir as coisas lá, porque agora tá na...como eu vou te falar...tá na reta final, né? Tá na marca do pênalti, falta bater só, só que os caras... meu, vai tomar no cu, os caras tão no meu gogó lá, viu, velho, então precisamos definir as coisas bem bonitinho pra depois não dar confusão porque tudo que é combinado não é caro, né, Betão? BETO: Não, com certeza, é bom...o Luís deve tá amanhã aqui, e a gente senta com ele também e já resolve isso. SIDNEY: Beleza, então, amanhã eu vou ver se eu consigo passar, assim que eu conseguir eu te falo. BETO: Beleza, amanhã eu marquei aqui o negócio do às...eu tô marcando pras dez horas aqui uma reunião, tá? SIDNEY: Tá, eu vou ver se eu consigo isso antes isso daí, já te mando aí. BETO: Falou! Cê viu o que eu te falei, né, do outro assunto? SIDNEY: O quê, fala de novo. BETO: Cê entendeu o que eu falei, não? SIDNEY: Não, então, beleza, às dez horas aí, né? Eu vou se eu consigo os papéis lá, eu tô ligando lá já pra ver se eu consigo o papel. BETO: Não, às dez horas é outra reunião, falei que eu tenho uma reunião, tô tentando...tô marcando...só falta confirmar a reunião com o amanhã às dez horas. SIDNEY: Ah, perfeito, perfeito, ah, tá, eu pensei que era com o da ó lá, não, beleza, então, beleza! E já deu certo, tá andando esse negócio añ? BETO: Tá andando, tá andando. Não, da outra vem amanhã, só não sei o horário que eles vão chegar, que ele que marcou, e eu tô marcando do , entendeu? SIDNEY: Beleza, beleza! Deixa eu te falar uma: a nossa amiga chamou o nosso amigo lá, ô, doutor, eu tô com umas dúvidas aqui, o que o senhor acha aqui, dá uma olhadinha aqui no processo (risos). (...)BETO: Tá certo (risos)! Amanhã eu comento, então! SIDNEY: Então beleza, e eu vou ver se eu consigo o negócio lá, eu falo contigo, tá bom, irmão? BETO: Falou! Grifo nosso. (Apenso 12, 104/106)Conforme se extrai da análise do processo administrativo-fiscal (apenso 383, fls. 580 e seguintes), o papel a que SIDNEY se referiu como sendo a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal é o despacho de Alexandre Blanco, datado de 9/11/2006, que não estava ainda nos autos, mas cuja minuta já estava pronta em 8/11/2006, e da qual SIDNEY tinha cópia, cujo objeto era a proposta de encaminhamento do referido processo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo (DEFIC/SP, atualmente DIFIS/SP). Esse diálogo é um elemento importante de conviçção acerca da efetiva prática dos crimes porquanto, como bem destacou o Ministério Público Federal, a demonstração de que o réu LUIS ROBERTO, com a intermediação do réu SIDNEY, poderia controlar o andamento do procedimento administrativo-fiscal dentro na DERAT, influindo na prática de atos administrativos, era fundamental para que eles pudessem vender seus serviços para a OMB. Em adição, existem outras duas conversas travadas entre os dois reus, ocorridas em 10/11/2016, às 15/42/41 (Apenso 12, fls. 108/110) e em 14/11/2016, às 14/21/45, nas quais é revelado expressamente a intenção dos réus em comprovar aos representantes da empresa que estavam sob o controle dos processos judiciais e administrativos Confira-se:Áudio de 10/11/2016, às 15:42:41SIDNEY: [...]. Cê depois pega então a documentação da Ó, isso aí é uma bazuca que eu tenho na mão, não é munição não, véio, então não tem mais o que os caras desconfiar de nada. Fala: ó, véio, só quem tem esse acesso lá é a LIDI lá, e precisamos resolver isso. Amanhã a gente vai aí, vamos conversar contigo aí, a gente vai conversar contigo, o pessoal lá tá no meu gogó lá, a gente vai definir tudo o que tem que definir pra mim chegar pros caras e falar: ó, é assim, assado, entendeu? Pra depois não dar confusão. BETO: Não, tá bom, amanhã preciso falar pro LUÍS ficar de manhã também, a gente, se der pra vir de manhã, já resolve tudo [...]. (Apenso 12, fis. 108/110). Áudio de 14/11/2016, às 14/21/45[...]SIDNEY: É, ele veio me falar disso também. Eu falei pra ele, falei, eu mandei uma nota pra ele pra acertar o meu hoje. Não falei o que que era, do que se tratava, né. Falei que mandei uma nota pra você, com certeza... (?), mas: ó, o cara acertou isso! Eu falei ó, bicho, isso aí não vai ter jeito, tem que arrumar mesmo porque, porra, essa é a saída do cara lá, não sei como é que é. Outra coisa, meu, o negócio da Ó lá, a coisa tá andando, e já saiu a abertura da fiscalização que eles vão receber essa semana que vem lá, Betão. Então, nós temos que avisar lá, em primeiro lugar, é mais uma prova de que a gente tá sobre o controle da coisa. E vai ser....essa fiscalização é obviamente pra comprovar essa origem desse crédito todo, não é? Então eles vão ver é fechamento de câmbio, nota fiscal e livro de entrada e saida, tá? Então, tem que dar uma avisada lá, se já quiser ficar, quer eu ligo pro LUIS ou cê liga e, meu, tô preocupado, cara, a coisa tá andando.

Depois, se essa porra ... a gente não tiver depois como amarrar...a coisa tá andando, vai chegar o momento que a gente não consegue voltar pra trás, vai falar: não, faz água, não dá, entendeu? Então a gente tá fazendo, tá valendo pra fazer a coisa andar. Então me preocupa isso...essa falta desse contrato, Betão. Tô sendo muito cobrado por isso viu, irmão! BETO: Tá. Qual os documentos que vai precisar? SIDNEY: Eles vão ver fechamento de câmbio, livro de entrada e saída, tá? É...e os comprovantes de embarques lá, como é que chama, eu não lembro mais agora. Então, não é nada assim... como é que eu vou te falar... ruim não, pelo contrário, é fácil até, eles só vão comprovar que esse crédito existe, tá? O único problema é o seguinte: é o que eu tô te falando, a coisa tá andando. Então, depois dessa fiscalização, amarramos a mão, véio, aí nós não temos mais como voltar pra atrás não, cara. Aí é ou vai ou racha, aí nós tamos fodidos, bicho. BETO: Tá, a fiscalização tá marcada pra quando? SIDNEY: Saiu o pedido de fiscalização ontem, emitiu ontem, isso deve chegar nas mãos deles na semana que vem. BETO: Tá bom, só um minuto, espera aí, espera aí, (Apenso nº 12, fls. 149/150). Grifo nossoNote-se que no segundo diálogo abaixo transcrito a informação passada pelo réu SIDNEY ao réu LUIS ROBERTO no sentido de que já saiu a abertura da fiscalização coincide com o teor do documento mencionado por ele, o qual detinha a posse e seria usado perante o representante da OMB para a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal. Note-se, ainda, que a participação do réu SIDNEY soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo aquela de fundamental importância para a consumação do resultado ilícito, sem a qual este não teria ocorrido. Ora, as evidências são claras. O réu LUIS ROBERTO, em nenhum momento, aparece como advogado oficial da empresa, perante a Justiça Federal ou Receita Federal, porém, mobiliza-se em tomo da causa. Na análise geral, todas as conversas mencionadas em destaque pelo Ministério Público Federal revelam que, de fato, havia tratativas dos réus LUIS PARDO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ DANTAS acerca do assunto tributário (judicial e administrativo) da empresa OMB. Na análise particular, os diálogos interceptados demonstram conversa comprometedoras e revelam toda a trama em torno do caso. Soma-se a isso, a confirmação de oferecimento dos serviços por parte do réu LUIS ROBERTO para agilizar o andamento do processo de compensação de créditode IPI da empresa, nas palavras do próprio José Carlos de Brito, durante seu depoimento prestado na fase policial e confirmado posteriormente em juízo (fl. 2024 dos autos principais). Fato este que não é negado pelo réu.Restou evidente também que LUIS ROBERTO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO mantiveram, entre si, vários diálogos, nos quais, em sua maioria, são utilizadas meias palavras, referências indiretas, uma espécie de conversa cifrada, demonstrando-se uma nítida cautela em preservar o conteúdo principal da informação a ser transmitida. É tanto que a empresa OMB era referida pelo código O em várias passagens dos diálogos mantidos pelos acusados. É certo que essas circunstâncias são, por si só, insuficientes a ensejar um decreto condenatório. Porém, a espécie de quebra-cabeça desvendado pelo Ministério Público Federal, que faz a junção do contexto fático do andamento da ação judicial e do procedimento administrativo de interesse da empresa OMB, como desenvolar das conversas mantidas entre os acusados, revela toda a dinâmica criminosa, caracterizando um robusto conjunto probatório. E essas circunstâncias que, a princípio seriam meros indícios, atreladas aos demais elementos colhidos nos autos, passam a caracterizarem-se como provas incontestes. Ou seja, não há dividas de que LUIS ROBERTO solicitou, para si, vantagem econômica, a pretexto de influir em ato praticado por funciorário público (servidores da Receita Federal) no exercicio da função, auxiliado por SIDNEY e BRUNO; e, solicitou dinheiro a pretexto de influir em quiz, auxiliado por SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO. Vejamos: A investigação aponta, em destaque, que, em diálogo telefônico interceptado, no TMC/RÁDIO NEXTEL 11-78134367, utilizado pelo réu LUIS ROBERTO, em 08/11/2006, às 17:37:06, SIDNEY afirma a ele que teria em mãos cópia de um documento que não havia sido juntado ao processo administrativo fiscal da OMB, que podería ser mostrado aos representantes da empresa e sugere que isso seria utilizado como prova de que eles teriam meios de interferir (ou, pelo menos, privilégios) no andamento do processo na Receita Federal, mais especificamente, na DERAT/SP. Confira integra do diálogo retro mencionado: Audio dia 08/11/2006, às 17:37:06BETO: Oba! SIDNEY: Pode falar? BETO: Pode falar. SIDNEY: E aí, como é que ficou o negócio lá o a lá, teve reunião, não teve, como é que ficou? BETO: Ah, o dia que quiser marcar, não tem problema. Amanhã só que tá um pouco ruim, que eu tô meio enrolado amanhã, né, que eu tô chegando hoje, hoje e amanha eu tô meio enrolado, mas o dia que quiser, não tem problema. SIDNEY: Vamos marcar pra semana que vem, pra segunda-feira é um dia bom, pode ser? BETO: Pode! Tranqüilo, sem problema. SIDNEY: Ah, então vamos marcar pra segunda-feira de tarde, tá? Eu vou pegar um papel, hoje, que é o que vai pelo Correio lá pro processo, entendeu? Eu vou mandar, aí eu vou mandar pra você, cê fala: ó, tá na nossa mão, ó, ... tá aqui,ó, nem chegou lá ainda. BETO: Puts, se mandasse amanhã, beleza, que aí na reunião já mostraria. SIDNEY: Pois é, então, tentar pegar hoje isso aí lá. E aí depois, eu vou ter que bater um papo (risos) com ocê aí, vou ter que sentar amanhã aí, né ou, com você, encontro ocê uma hora, eu tenho que conversar contigo esse negócio aí, pra definir as coisas lá, porque agora tá na...como eu vou te falar...tá na reta final, né? Tá na marca do pênalti, falta bater só, só que os caras... meu, vai tomar no cu, os caras tão no meu gogó lá, viu, velho, então precisamos definir as coisas bem bonitinho pra depois não dar confisão porque tudo que é combinado não é caro, né, Betão? BETO: Não, com certeza, é bom...o Luís deve tá amanhã aqui, e a gente senta com ele tambéme já resolve isso. SIDNEY: Beleza, então, amanhã eu vou

ver se eu consigo passar, assim que eu conseguir eu te falo. BETO: Beleza, amanhã eu marquei aqui o negócio do às...eu tô marcando pras dez horas aqui uma reunião, tá? SIDNEY: Tá, eu vou ver se eu consigo isso antes isso daí, já te mando aí. BETO: Falou! Cê viu o que eu te falei, né, do outro assunto? SIDNEY: O quê, fala de novo. BETO: Cê entendeu o que eu falei, não? SIDNEY: Não, então, beleza, às dez horas aí, né? Eu vou se eu consigo os papéis lá, eu tô ligando lá já pra ver se eu consigo o papel. BETO: Não, às dez horas é outra reunião, falei que eu tenho uma reunião, tô tentando...tô marcando...só falta confirmar a reunião como amanhã às dez horas. SÍDNEY: Ah, perfeito, perfeito, ah, tá, eu pensei que era com o da ó lá, não, beleza, então, beleza! E já deu certo, tá andando esse negócio aí? BETO: Tá andando, tá andando. Não, da outra vem amanhã, só não sei o horário que eles vão chegar, que ele que marcou, e eu tô marcando do , entendeu? SIDNEY: Beleza, beleza! Deixa eu te falar uma: a nossa amiga chamou o nosso amigo lá, ô, doutor, eu tô com umas dúvidas aqui, o que o senhor acha aqui, dá uma olhadinha aqui no processo (risos). (...)BETO: Tá certo (risos)! Amanhã eu comento, então! SIDNEY: Então beleza, e eu vou ver se eu consigo o negócio lá, eu falo contigo, tá bom, irmão? BETO: Falou! Grifo nosso. (Apenso 12, 104/106)Conforme se extrai da análise do processo administrativo-fiscal (apenso 383, fls. 580 e seguintes), o papel a que SIDNEY se referiu como sendo a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal é o despacho de Alexandre Blanco, datado de 9/11/2006, que não estava ainda nos autos, mas cuja minuta já estava pronta em 8/11/2006, e da qual SIDNEY tinha cópia, cujo objeto era a proposta de encaminhamento do referido processo à Delegacia da Receita Federal de Fiscalização de São Paulo (DEFIC/SP, atualmente DIFIS/SP). Esse diálogo é um elemento importante de conviçção acerca da efetiva prática dos crimes porquanto, como bem destacou o Ministério Público Federal, a demonstração de que o réu LUIS ROBERTO, com a intermediação do réu SIDNEY, poderia controlar o andamento do procedimento administrativo-fiscal dentro na DERAT, influindo na prática de atos administrativos, era fundamental para que eles pudessem vender seus serviços para a OMB. Em adição, existem outras duas conversas travadas entre os dois réus, ocomidas em 10/11/2016, às 1542/41 (Apenso 12, fls. 108/110) e em 14/11/2016, às 14/21/45, nas quais é revelado expressamente a intenção dos réus em comprovar aos representantes da empresa que estavam sob o controle dos processos judiciais e administrativos. Confira-se:Áudio de 10/11/2016, às 15:42:41SIDNEY: [...]. Cê depois pega então a documentação da Ó, isso aí é uma bazuca que eu tenho na mão, não é munição não, véio, então não tem mais o que os caras desconfiar de nada. Fala: ó, véio, só quem tem esse acesso lá é a LIDI lá, e precisamos resolver isso. Amanhã a gente vai aí, vamos conversar contigo aí, a gente vai conversar contigo, o pessoal lá tá no meu gogó lá, a gente vai definir tudo o que tem que definir pra mim chegar pros caras e falar: ó, é assim, assim, assado, entendeu? Pra depois não dar confusão. BETO: Não, tá bom, amanhã preciso falar pro LUÍS ficar de manhã também, a gente, se der pra vir de manhã, já resolve tudo [...]. (Apenso 12, fls. 108/110). Áudio de 14/11/2016, às 14:21:45[...] SIDNEY: É, ele veio me falar disso também. Eu falei pra ele, falei, eu mandei uma nota pra ele pra acertar o meu hoje. Não falei o que que era, do que se tratava, né. Falei que mandei uma nota pra você, com certeza... (?), mas: ó, o cara acertou isso! Eu falei ó, bicho, isso aí não vai ter jeito, tem que arrumar mesmo porque, porra, essa é a saída do cara lá, não sei como é que é. Outra coisa, meu, o negócio da Ó lá, a coisa tá andando, e já saiu a abertura da fiscalização que eles vão receber essa semana que vem lá, Betão. Então, nós temos que avisar lá, em primeiro lugar, é mais uma prova de que a gente tá sobre o controle da coisa. E vai ser....essa fiscalização é obviamente pra comprovar essa origem desse crédito todo, não é? Então eles vão ver é fechamento de câmbio, nota fiscal e livro de entrada e saída, tá? Então, tem que dar uma avisada lá, se já quiser ficar, quer eu ligo pro LUÍS ou cê liga e, meu, tô preocupado, cara, a coisa tá andando. Depois, se essa porra ... a gente não tiver depois como amarrar... a coisa tá andando, vai chegar o momento que a gente não consegue voltar pra trás, vai falar: não, faz água, não dá, entendeu? Então a gente tá fazendo, tá valendo pra fazer a coisa andar. Então me preocupa isso...essa falta desse contrato, Betão. Tô sendo muito cobrado por isso viu, irmão! BETO: Tá. Qual os documentos que vai precisar? SIDNEY: Eles vão ver fechamento de câmbio, livro de entrada e saída, tá? É...e os comprovantes de embarques lá, como é que chama, eu não lembro mais agora. Então, não é nada assim... como é que eu vou te falar... ruim não, pelo contrário, é fácil até, eles só vão comprovar que esse crédito existe, tá? O único problema é o seguinte: é o que eu tô te falando, a coisa tá andando. Então, depois dessa fiscalização, amarramos a mão, véio, aí nós não temos mais como voltar pra atrás não, cara. Aí é ou vai ou racha, aí nós tamos fodidos, bicho. BETO: Tá, a fiscalização tá marcada pra quando? SIDNEY: Saiu o pedido de fiscalização ontem, emitiu ontem, isso deve chegar nas mãos deles na semana que vem. BETO: Tá bom, só um minuto, espera aí, espera aí. (Apenso nº 12, fls. 149/150). Grifo nossoNote-se que no segundo diálogo abaixo transcrito a informação passada pelo réu SIDNEY ao réu LUIS ROBERTO no sentido de que já saiu a abertura da fiscalização coincide com o teor do documento mencionado por ele, o qual detinha a posse e seria usado perante o representante da OMB para a demonstração de seu poder de influência na Receita Federal. Note-se, ainda, que a participação do réu SIDNEY soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo aquela de fundamental importância para a consumação do resultado ilícito, sem a qual este não teria ocorrido. Ora, as evidências são claras. O réu LUIS ROBERTO, em nenhum momento, aparece como advogado oficial da empresa, perante a Justiça Federal ou Receita Federal, porém, mobiliza torno da causa. Na análise geral, todas as conversas mencionadas em destaque pelo Ministério Público Federal revelam que, de fato, havia tratativas dos réus LUIS PARDO, SIDNEY, BRUNO e LUIZ DANTAS acerca do assunto tributário (judicial e administrativo) da empresa OMB. Na análise particular, os diálogos interceptados demonstram conversas comprometedoras e revelam toda a trama em torno do caso. Soma-se a isso, a confirmação de oferecimento dos serviços por parte do réu LUIS ROBERTO para agilizar o andamento do processo de compensação de crédito de IPI da empresa, nas próprias palavras do representante desta, o que comprova a materialidade do crime e a autoria, ainda que sob uma pretensa versão de inocência. Ocorre que, por razões óbvias, essa pessoa, assim como as demais testemunhas desse fato, não confirmaram a versão de tráfico de influência ou exploração de prestígio com receios de que a persecução penal voltasse para si. Nesse contexto, é que me convenço de que os áudios de 10/11/2006, às 15:42:41; e, de 14/11/2006, às 1421:45, descritos acima, travados entre LUIS ROBERTO e SIDNEY, tratam de fato do contrato pelo qual seriam remunerados pelos serviços de tráfico de influência no âmbito da Receita Federal, quando o réu SIDNEY menciona a documentação. Até porque na conversa seguinte já chama propriamente de contrato. No segundo diálogo mencionado fica mais claro, ainda, a cobrança por parte do réu SIDNEY para que formalizem o acordo para pagamento dos serviços prestados à empresa, pois as coisas estavam andando. A falta de contrato que preocupava os réus é espelhada, ainda, nas conversas que se seguiram entre os réus LUIS ROBERTO e SIDNEY (áudio de 21/11/2006, às 15:03:03); entre SIDNEY e BRUNO, até então apontado como Homem Não identificado - HNI (áudio de 21/11/2006, às 18:25:34); e, ainda, entre o réu LUIS ROBERTO e o representante da OMB, Antonio José Dantas Correa Rabello, advogado, na pessoa de quemo réu prosseguiu na investida das negociações. Confira-se a seguir trecho das corversas acima mencionadas: Áudio de 21/11/2006, às 15:03:03SIDNEY: O!! BETO: Pode falar? SIDNEY: Diga, amore mio. BETO: Beleza. Deixa eu te falar: bom, eu almocei agora como dono da Ó, né? Eeee... Bom, tá tudo ok, tranquilo. Éééé eu vou passar então a questão, lá pra manhã, ao cara, da documentação que vai precisar. Ce precisa me avisar só quando vão, tá? SIDNEY: Quando volta o que? Não entendi. BETO: Quando vão. Não vão lá fazer a a... uma ?scalização? SIDNEY: Nesta semana, meu. Nesta semana aqui. No mais tardar semana que vem É dez dias. Foi emitido na terça-feira passada o... o... o pedido. Então foi quarta, quinta, sexta... sábado, domingo. Esta semana, no mais tardar semana que vem BETO: Então, mas tem que saber.... me dá pra avisar o dia que vai? SIDNEY: O dia certo não, né?, porque quem pede é ela pra área de ? scalização, ela pede pra fazer averiguação, né? Então não tem um dia certo, posso até tentar levantar informalmente lá, mas o dia certo, certo eu não tenho não, posso até tentar levantar. Te ajuda isso? BETO: Mas era bom saber, né?, pro cara não ficar assustado. SIDNEY: Cê falou pra ele que vai, né? Tá tudo certinho isso, não tá? BETO: Mas já falei. Ele só perguntou quando e tal, vão passar a documentação, essa coisa toda. SIDNEY: Tá. BETO: E ele foi pro pa....SIDNEY: Fala pra ele não conversar... veja bem: nós não temo acerto com o fiscal, hein, Betão! Isso é coisa deles lá, hein cara! Tem que tá tudo certinho, bonitinho. Então, ele tem quece... que... apresentar toda a documentação que o cara vai pedir lá, e não falar nada que ele sabia que tava indo lá não(?), tá? BETO: Ah, eu não sabia isto, ainda bem que você me falou agora. Achei que fosse diferente, que o cara fosse numa boa. SIDNEY: Negativo, vai lá fazer o trabalho dele. Nós não temos contato com ele, como o pessoal da fiscalização, senão não tava mais, né?, aquele negócio nosso lá. (...) (apenso 12, fls. 164/165). Áudio de 21/11/2006, às 18:25:34SIDNEY: Bonitão! HNI: Um pouquinho Oi, querido, fala. SIDNEY: Me fala uma coisa, em que pé tá o contrato da Ó, hein? Tive o almoço lá hoje, e tá naquela lá, empurrando com a barriga. Sabe que tá tudo certo de boca, mas queria saber se o ?scal tá junto com a gente. HNI: Não. Isso cê sabe que não. SIDNEY: Já, já falei pra ele que não. Ele falou que persou que tava. E queria saber a data que ia rolar, né? HNI: Hanrã! SIDNEY: Falei. E quais as aquelas compensações que foram feitas lá, entendeu? HNI: Tá. Isso eu vou ver pro cê amanhã a noite. Amanhã cê vai tá por aqui ou não? SIDNEY: Amanhã cu tô. Ele vai viajar, mas cu tô por aqui, ?ca tranquilo. HNI: Quem vai viajar? o nosso amigo, o ZÉ GRANDÃO. HNI: An, eh é? Não tô sabendo. SIDNEY: Ele vai quinta-feira viajar, mas eu tô por aqui. HNI: A não, eu sei. Não, eu tô falando porque ai de repente acho que a gente precisava sentar como Beto, eu não sei se cê quer tá junto ou não, por isso eu tô falando, pra se aparar essas arestas do contrato, sabe porque?, eu tou com medo desse negócio correndo do jeito que tá. SIDNEY: Eu também tô, mas não se preocupe não. Eu acho, eu eu não aconselho você falar com ele pra não gerar um clima ruim porque eu tô cobrando ele acintosamente. HNI: Não, então eu sei que tão cobrando acintosamente. SIDNEY: Se você chegar nele e começar cobrar também, ele pode até se queimar. HNI: Não, não, não, não é nem questão de... de cobrar, é que realmente a gente precisa, eu preciso do lado de lá eu vou pedir essas coisas, homem fala assim e o contrato? Entendeu? SIDNEY: Pois é, então, é então, hoje foi o almoço como dono, mas não, tá tudo certo de boca, eu só vou sentar agora como advogado pra resolver pa, pa, pi, eu quero resolver o mais rápido possível. Deixa que eu tô no pé dele, mas você não tem noção de como eu tô no pé dele. Eu vou falar uma coisa: quando eu falo disso, ele ?ca até meio assim, de tanto que eu cobro. HNI: Eu imagino (risada). SIDNEY: Tá bom? HNI: Mas então, beleza! Era isso ai. Eu vou Bom! (...) (Apenso 12, fls. 168/169).Note-se que essas duas conversas entre os réus LUIS ROBERTO - SIDNEY - BRUNO revelam que SIDNEY transmite o diálogo que acabara de ter com o réu LUIS ROBERTO ao réu BRUNO, que por sua vez, é o responsável por articular toda a movimentação do processo administrativo fiscal da OMB, fortalecendo o tráfico de influência. Prova fundamental disso é o fato do réu SIDNEY, no diálogo acima, indagar ao réu BRUNO em que pé estava o contrato da OMB e o indagar se o fiscal estava junto com eles no esquema. Nesse ponto, faço a mesma observação que fiz em relação à participação do réu SIDNEY, no sentido de que a participação do réu BRUNO soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo essa de fundamental importância para a consumação do resultado ilícito, sem a qual este não teria ocorrido. Importante destacar, ainda, que, pelo teor das conversas interceptadas e descritas acima, fica claro que o réu BRUNO é de fato o responsável por articular toda a movimentação do processo administrativo fiscal da OMB, tanto que ele é indagado pelo réu SIDNEY, após ser provocado pelo réu LUIS ROBERTO, se o fiscal está com o grupo ou não. SIDNEY, da mesma forma, passa todos os esclarecimentos acerca do procedimento administrativo fiscal para o réu LUIS ROBERTO, o que confirma a coautoria, com nítida divisão de tarefas. Em desfavor do réu BRUNO, recai, também, o resultado da diligência de busca e apreensão em seu escritório, onde foram encontrados vários documentos relativos aos fatos ora denunciados, documentos estes que consistem em cópia de peças do mandado de segurança nº 2001. 61.003384-9, planilha denominada Resumo dos Créditos do IPI referente às exportações da empresa CIA COMERCIAL OMB, apontando o valor total de R\$ 163.582.683,26, extrato de consulta ao banco de dados da Receita federal, relativo ao procedimento fiscal nº 10880.017792/00-20, que versa pretensão a ressarcimento de IPI pela OMB (documentos estes que se encontram encartados no apenso 241, fis. 1339/1505). Dessa forma, não há dúvidas de que o réu BRUNO, articulava, juntamente com SIDNEY e LUIS ROBERTO, em torno da causa fiscal da OMB. Essa prova atrelada aos demais fatos comprovados nos autos, convencem-me acerca da configuração da prática de exploração de prestigio e de tráfico de influência. Prosseguindo com os fatos, começou a haver dificuldades na negociação dos réus com a empresa OMB, como bem descreveu a acusação. A conversa telefônica entre o réu LUIS ROBERTO e o representante da OMB Antônio Rabello é esclarecedora nesse sentido, vejamos:Áudio de 22/11/2006, às 20:14:21 BETO: Oba! RABELO: Oi, BETO, tudo bem? Oh... Zé Carlos ligou pra mim, tá? Uma surpresa. BETO: Eu não ouvi. Ele ligou e? RABELO: Ligou, e o que ele me transmitiu é uma surpresa, entendeu? Porque ele disse que não conversou nada, ele disse que só fez ouvir, entendeu? E que o MARCELO ABUD substabeleceu pra NABOR BULHÕES. Aquilo é um cara antiético, um sacanão violento. Você conhece ele? BETO: O NABOR eu conheço, conheço bem. RABELO: Entendeu? Ele... ele pra mim, pensei que era uma pessoa, mas ele ... ele me apunhalou pelas costas, sabe? Dei tudo a ele, ele me apunhalou pelas costas. E aí eu não vou permitir sob hipótese alguma. BETO: Ele falou isto, que não conversou nada, não falou nada? RABELO: Com certeza, ele acabou de me ligar, dizendo que não falou nada, não acertou nada, entendeu, que apenas ficou ouvindo, e a reunião foi o mais rápido possível, e ele foi-se embora. BETO: Então tá tudo desfeito, é isso? RABELO: É, não entendi. BETO: Tá tudo desfeito, é isso? RABELO: Não, não é desfeito, rão é desfeito, é que ele tá tentando éééé contornar esse negócio aí por outros caminhos, né? Caminho que o NABOR é um sacarra, pra mim é um sacarra. BETO: Mas o Nabor trabalha em Brasília, não tem nada aqui em São Paulo, cacete! Vai fazer o que aqui em São Paulo? RABELO: Cortou muito, cortou muito. BETO: Falei: O Nabor atua em Brasília, aqui ele não atua nada aqui em São Paulo. RABELO: Com certeza absoluta, atua, eu sei, eu conheço o Nabor. BETO: Sim, mas aqui ele não atua nada aqui em São Paulo. ninguém, não tem nada aqui, quer dizer, conhece a gente, mas não tem, direto ele não tem nada. RABELO: Ele é advogado do Roberto, sabe por quê?, eu indique. BETO: Eu sei que ele é advogado, eu sei que ele é. RABELO: ... fui eu. BETO: Agora eu não entendi nada, cara. RABELO: Eu também, eu fiquei surpreso, né? Infelizmente eu disse a ele que eu ia denunciar o contrato, que não poderia sob hipótese alguma acontecer isso não. BETO: Bom, eu posso ligar pra ele, então falar que como não tem negócio...?, ou... ou não. O que que eu faço? RABELO: Pode falar pra ele, com certeza absoluta que ele me disse isso: que não ... não conversou nada como João, não acertou nada com a pessoa ..., tava os três, mas ele não acertou nada, quem ouviu ouviu. BETO: Que é isso? Tava tudo certo, falou pra você procurá-lo pra acertar alguns detalhes no contrato. Ele me falou isto: tá tudo certo, mas pra você procurá-lo, depois ele ligou ontem novamente e pediu pra não esquecer de você procurá-lo e que ia dar alguns detalhes do contrato. RABELO: Sim, mas ele não disse nada disso, ele disse o que eu tô te dizendo: que não acertou nada, entendeu?, que ouviu apenas e foi-se embora, não acertou nada. BETO: Esquisito, hein cara? RABELO: É muito esquisito, com certeza. BETO: Bom! Tá bom Eu vou ver e agente se fala depois, falar com ele. RABELO: Ta ok, fala com o LUIZ JOÃO, né? BETO: Tchau! Bekeza então. (Apenso 12, fls. 177/179). O réu LUIS ROBERTO não revelou aos réus SIDNEY e BRUNO que as negociações com a OMB estavam interrompidas, e, por isso, SIDNEY continuava agindo no sentido de obter as informações de interesse da OMB, relativas à compensação do suposto crédito tributário. É o que se constata nas conversas telefônicas relativas ao áudio do dia 23/11/06, às 12:07:14, (apenso nº 12, fls. 185/186) e áudio do dia 22/01/07, às 10:49:26, (apenso nº 16, fls. 129/130). Apenas em 2/2/07, SIDNEY teve conhecimento de que as negociações de LUIS ROBERTO coma OMB estavam obstruídas, conforme se conclui do áudio do dia 02/02/07, às 16:18:18, entre eles (Apenso nº 17, fls. 78/79). No dia 8 de fevereiro de 2007, LUIZ JOÃO DANTAS e LUIS ROBERTO conversaram sobre a inviabilidade do negócio, por recusa do representante da OMB, e lamentaram esse fato. É o que se lê a seguir. Áudio de 08/02/2007, às 182522LIOÃO: Oi. BETO: Oi.LIOÃO: Ah? BETO: Deixa eu te perguntar: ah... naquele que ia ter lá da Ó, acabou tendo... ah... ontem, anteontem? Ou não, cê não sabe? LIOÃO: Não sei. (?) BETO: Daqui a pouco vai ter uma... é... vai ter um reunião lá daqui a pouco. LIOÃO: Ah? BETO: E tem os caras que vão jogar um caminhão de areia na Freguesia. LIOÃO: Onde que vai ter? BETO: Não. Tão lá, os meninos ligaram que agora eles vão ter uma reunião lá sobre esse assunto, né? LIOÃO: Ahram BETO: E eles não têm... senão eles vão jogar areia, porque já estão cansados de esperar também. LIOÃO: Não, mas eu acho que tem jogar areia mesmo. BETO: Cê não quer avisar? LIOÃO: Ah? BETO: Não precisa avisar? LIOÃO: (?) BETO: Que não avisar o nordes... o nordestino? Avisar alguém? Não quer avisar não? LIOÃO: Ah? BETO: Não precisa avisar? LIOÃO: (?) BETO: Que não avisar o nordestino? Avisar alguém? Não quer avisar não? LIOÃO: Ah? Eu acho que não tem mais o quê avisar. Cê acha que tem? BETO: Bom, não sei. Eu tô te falando... LJOÃO: Mas do que nós já falamos? Mas do que nós já fizemos? BETO: Bom, então tá bom. LJOÃO: Tem que jogar merda mesmo. É com muita dó, com muito pesar, né? BETO: É verdade. LJOÃO: Com muita dó, com muito pesar, mas fizer o que mais, né? Tudo que poderia ser feito nisso a gente fez. Tudo, tudo, tudo, tudo que poderia demonstrar, a gente demonstrou BETO: Bom, belê então. LIOÃO: Tá? BETO: Falou LIOÃO: Tá, um abraço. Tá, tchau (Apenso nº 17, fl. 148). Essa circurstância converge com o depoimento prestado pelo representante da OMB, José Carlos de Brito, no qual afirmou que passou a desconfiar que não era um caminho normal na época (referindo-se à atuação do réu LUIS ROBERTO caso fosse contratado para cuidar dos assuntos judiciais e fiscais da empresa), acostado à fl. 2024 dos autos principais, mídia gravada, minuto 05:29. Vale ressaltar que, embora aparentemente o envolvimento do réu LUIZ DANTAS inicia-se ou restringe-se a

essa fase, o teor das conversas efetuadas entre ele e o réu LUIS ROBERTO e, entre este e o réu SIDNEY demonstram que o réu LUIZ DANTAS exercia papel fundamental na venda de influência perante a empresa OMB. Confira-se diálogo de 05/03/07, às 15:04:03 hs., entre SIDNEY e LUIS ROBERTO, no qual o primeiro indaga ao segundo como estava andando o caso da OMB e o segundo afirma que vai perguntar para o réu LUIZ DANTAS. E, de fato, o fez, conforme demonstra a conversa efetuada entre os dois, LUIZ DANTAS e LUIS ROBERTO, no mesmo dia, às 21:23:33 hs. (Apenso 92, fl. 76). Ocorre que, como demonstrado nas conversas, e bem destacado pela acusação, diante do desinteresse demonstrado pelos representantes da OMB, em negociar com o réu LUIS ROBERTO, este, auxiliado pelo réu LUIZ JOÃO DANTAS, passam a fazer investidas junto ao desembargador Nery da Costa Júnior, relator da apelação no mandado de segurança, na tentativa de demonstrar uma suposta influência. É o que demonstra a evolução das conversas e a dinâmica dos fatos que se seguiram- No día 14 de março, o Desembargador conversou por telefone com o réu LUÍZ JOÃO DANTAS, e eles marcaram um encontro num café localizado na Avenida Paulista;- Encontro efetivado, foi observado e registrado, em filme e fotografía, por Agentes de Polícia Federal, conforme consta do Relatório de Inteligência Policial nº 06/2007 (apenso 19, fls. 39/40); E, nemse diga, nesse ponto, que esse encontro nada aponta de ilícito. A toda evidência, há várias outras circunstâncias reveladas nos autos capazes de indicar que, realmente, essa aproximação com o Desembargador relator fazia parte dos planos de exploração de prestígio e tinha o propósito de, ao menos, tentar a agilização do julgamento do recurso de apelação, que servia aos interesses do grupo naquele momento. Importante destacar, a propósito, que não interessa para os fins da imputação que ora se aprecia, se o referido desembargador era anuente com o plano criminoso do grupo, porquanto para a configuração do crime de exploração de prestigio sufficiente a venda da firmaça, como foi exposto acima. O importante é que está claro pelas evidências apuradas que a aproximação e investida no julgador, membro da Corte Regional, objetivava obter uma suposta influência no processo judicial.Comobora o meu convencimento nesse sentido, o diálogo efetuado entre SIDNEY e BRUNO, ocorrido em 19/12/2006, no qual ele demonstra o interesse no julgamento da apelação como forma de demonstrar influência para os representantes da empresa OMB. Confira-se trecho pertinente: Áudio de 19/12/2006, às 22:15:22SIDNEY: Oi. BRUNO: O, bonitão. Tô saindo do escritório agora. Você acredita que eu ainda estava... tinha uma reunião com minha amiga? Depois que eu saí de lá, nê?SIDNEY: Puta que pariu! BRUNO: Ela viaja sábado, então vamo largar tudo pro ano que vem, daquele outro assunto... e precisa ver com meu amigo se ele não quer saber de nada, porque ela volta amanhã à noite. Depois, só ano que vem. SIDNEY: Tá. Acho que tá tudo bem, tá tudo sobre controle, que agora também já acabou já o ano, né? BRUNO: É, exatamente. SIDNEY: É com relação a... Ó, eles vão tomar um pau lá... depois eu te explico isso amanhã direitinho. Vai ser pautado, eu vou dar um pau neles, lá. BRUNO: É mesmo? SIDNEY: Vai, vai dar um pau neles, que ai depois eles vão ter que voltar a correr na gente. Que aí eles vão botar mais fế, né? BRUNO: Hã. Não sei. Eles que sabem SIDNEY: Vai pautar e vão tomar um pau. Vai suspender prov... temporariamente tudo o que foi dito na sentença, entendeu? BRUNO: Ah, entendi. Não, era isso que eu queria saber, em que pé que tava. E... que ai eu preciso avisar a ela. E o meu amigo não tá precisando de nenhuma informação dela... SIDNEY: Não, não. Acho que não. Se tiver, eu te falo amanhã BRUNO: Eu não consigo falar com ele. Ele já voltou? SIDNEY: Já, mas tá todo enrolado. Deixe que amanhã eu falo com ele. Amanhã eu vou... de repente nós vamos almoçar juntos, aí. (Apenso 15, fls. 160/161)Note-se que, em 14/12/2006, foi solicitada pauta para julgamento do recurso de apelação no mandado de segurança da OMB (nº 2001.61.00.003384-9), de relatoria do aludido desembargador, e, incluído na pauta do dia 07 de fevereiro de 2017, o que converge perfeitamente como teor da conversa. Prosseguindo na análise, o réu LUIZ JOÃO DANTAS, ao mesmo tempo em que mantinha contato como Desembargador, tentava retomar o contato com José Carlos de Brito. Nos dias 20 e 21/3/07, LUIZ JOÃO DANTAS tentou marcar encontro com José Carlos, dizendo que era possível retomar as negociações, pois todas as pontas são conhecidas. José Carlos concordou em conversar, mas disse que aquilo lá está andando, ou seja, não precisava da intervenção do grupo de LUIZ JOÃO DANTAS. (Confira-se a transcrição do áudio do dia 20/03/07, às 17:40:57 (apenso 19, fls. 228/229); do áudio do dia 21/03/07, às 14:17:29 (apenso 19, fls. 237/238); e, do áudio do dia 21/03/07, às 15:38:16 (apenso 19, fls. 244/245). Nesse ponto, faço a mesma observação que fiz em relação ao réu SIDNEY e do réu BRUNO, no sentido de que a participação do réu LUIZ JOÃO DANTAS soma-se a do réu LUIS ROBERTO, de forma que há uma nítida divisão de tarefas, sendo essa de fundamental importância para a consumação do resultado ilícto, sem a qual este não teria ocorrido. Destaco que na conversa que ele teve como réu LUIS ROBERTO, no dia 80x02/07, às 18:25:22, acima reproduzida, o réu LUIZ JOÃO DANTAS posiciona-se como peça integrante da ação delituosa liderada pelo réu LUIS ROBERTO, demonstrando nítida anuência de vontades como propósito delitivo. Nesse sentido afirmou: Com muita dó, com muito pesar, mas fazer o que mais, né? Tudo que poderia ser feito nisso a gente fez. Tudo, tudo, tudo, tudo que poderia demonstrar, a gente demonstrar, a gente demonstrar. 08.02.07, às 18.25.22, aperso nº 17, fl. 148)Os fatos prosseguem e, conforme foi apurado, o representante da OMB, José Carlos de Brito, aceitando o conselho do Desembargador Roberto Haddad, com quem mantinha contato direto, procurou se esquivar do réu LUIZ JOÃO DANTAS, conforme se constata na transcrição do áudio do dia 21/03/07, às 17:22:30, entre Luiz João Dantas e José Carlos de Brito (Apenso 19, fl. 247/248). Por sua vez, José Carlos de Brito reportou ao Desembargador Roberto Haddad a conversa que tivera como réu LUIZ JOÃO DANTAS (áudio do dia 22.03.07, às 17:08:50, Aperso 21, fls. 55/56). Ne dinâmica, mesmo não havendo uma prova direta da solicitação de vantagem econômica com a menção expressa ao pretexto de influir em ato praticado por funcionário público e em juiz - o que sabemos, é de dificil revelação, notadamente quando se verifica certos cuidados deliberadamente empregados pelos réus - as circunstâncias narradas, ligadas ao fato, todas elas conhecidas e provadas, autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que LUIS ROBERTO, em coautoria com SIDNEY e BRUNO, praticou o crime de tráfico de influência e, em coautoria com SIDNEY, BRUNO e LUIZ JOÃO DANTAS, praticou o crime de exploração de prestígio (art. 239 do CPP). Ressalto, por oportuno, que não é de hoje que o Supremo Tribunal Federal tem entendido que é necessário conferir o devido valor à prova indiciária, destacando que esta, no sistema do livre convencimento motivado, é apta a lastrear um decreto condenatório mesmo quando baseada em presunções hominis. Nos termos do voto proferido pela Ministra Rosa Weber no bojo da emblemática Ação Penal n. 470 foi destacado que em determinadas circunstâncias, pela própria natureza do crime, a prova indireta é a única disponível e a sua desconsideração, prima facie, além de contrária ao Direito positivo e à prática moderna, implicaria deixar sem resposta graves atentados criminais a ordem jurídica e a sociedade. Em oportunidade diversa, lecionou a Corte Suprema que o julgador pode, mediante um fato devidamente provado que não constitui elemento do tipo penal, utilizando raciocínio engendrado com supedâneo nas suas experiências empíricas, concluir pela ocorrência de circunstância relevante para a qualificação penal da conduta. Nessa diretriz, estou convencida acerca da procedência da acusação no Caso OMB e todos os demais, a seguir fundamentados, que seguem a mesma linha e apresentam modus operandi semelhantes. Por outro lado, tenho como ponto frágil da acusação, a imputação envolvendo diretamente a ré LÚCIA. Vale destacar que a prova da afirmação de que os membros da quadrilha dispunham, de forma efetiva, de um esquema dentro da Receita Federal, especialmente no DERAT, que lhes possibilitava influenciar no processo não é essencial para a configuração do crime de tráfico de influência porquanto não há necessidade de que haja de fato a influência ao agente público, uma vez que o artigo fala em solicitar dinheiro ou qualquer utilidade a pretexto de influir. Ainda assim, a acusação aponta como suposto elemento probatório da participação da ré LÚCIA, o resultado da diligência de busca e apreensão realizada no escritório do réu BRUNO, ocasião na qual foram encontrados vários documentos relativos à empresa OMB, quais sejam, cópia de peças do mandado de segurança nº 2001.61.003384-9; planilha denominada Resumo dos Créditos do IPI referente às exportações da empresa CIA COMERCIAL OMB; e, extrato de consulta ao banco de dados da Receita Federal relativo ao procedimento fiscal nº 10880.017792/00-20, que versa pretensão a ressarcimento de IPI pela OMB (documentos estes que se encontram encartados no apenso 241, fls. 1339/1505), insinuando que ela teria sido a fonte fornecedora de tais documentos. Ora, os documentos em posse do réu BRUNO servem para reforçar a convicção acerca do seu envolvimento nos crimes de tráfico de influência e exploração de prestigio, nos moldes fundamentados acima. Porém, para daí extrair-se que foram adquiridos como apoio da ré LUCIA, existe um longo caminho que não encontra suporte probatório nos autos. Soma-se a isso, a fragilidade da argumentação no sentido de que a ré LÚCIA teria agilizado a tramitação do procedimento de fiscalização da empresa OMB no âmbito da Receita Federal. Não há qualquer elemento que aponte nesse sentido, a não ser a mera insinuação de houve inusual rapidez na tramitação do processo (apenas 4 dias) e que o setor que a ré trabalhava à época contava com mais de 45 mil processos. Como bem colacionou a defesa, as testemunhas ouvidas em juízo sob o compromisso legal, que seriam os próprios funcionários da Receita Federal, integrantes dos departamentos nos quais tramitou o procedimento administrativo relativo à OMB, foram unissonas em negar qualquer inusual rapidez, o que corrobora o estado de dúvida. Vejamos: A testemunha Alexandre Blanco, auditor da Receita Federal que integrava a mesma equipe da ré LUCIA, afastou anormalidade no prazo em que os autos do procedimento fiscal da OMB tramitaram. No mesmo sentido é a declaração da testemunha Claudio Gorgathi, chefe da ré LUCIA à época dos fatos, quando afirma que não tem nada que cause estranheza no procedimento e que o prazo foi absolutamente normal dentro dos padrões. Por sua vez, as testemunhas José Maurício Segatti, chefe da Divisão e Orientação e Análise Tributária - DIORT, e, Nitza Bragetha, integrante da equipe fiscal da delegacia de Fiscalização - DIFIS designada para o caso, declararam da mesma forma que o referido prazo estaria dentro da normalidade. Somado a isso, em sua defesa, a ré enfatiza que havia decisão judicial determinando a conclusão do procedimento no prazo de 15 (quinze) dias, o que descaracterizaria a alegação de inusual rapidez, o que é plenamente aceitável considerando que não restou provado vício com a prolação da referida decisão judicial Assim, inexiste prova caracterizadora do crime de advocacia administrativa, que, na versão da acusação, teria sido praticado pela ré LUCIA A propósito, o crime de advocacia administrativa está tipificado no artigo 321 do Código Penal, in verbis:Art. 321 - Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, valendo-se da qualidade de funcionário Pena - detenção, de uma três meses, ou multa Cabe destacar que o verbo patrocinar está empregado com o significado de favorecer, defender ou proteger o interesse privado, no caso, valendo-se da qualidade de funcionário público, pouco importando a motivação do agente na prática do crime. Independe, para a consumação do delito, a obtenção do resultado pelo agente privado, bastando apenas o ato inequívoco do funcionário em beneficiar terceiro particular. Por fim, não desconheço a constatação, durante a fase de investigação policial, da ocorrência de pelo menos um encontro efetivado entre a acusada e o réu BRUNO. Porém, tal circunstância não temo condão de, por si só, sustentar que a acusada estaria pactuada com a prática do tráfico de influência e, tampouco, da exploração de prestígio. Como dito acima, estou convencida de que não há prova acima de dúvida razoável que me permita concluir pela sua participação, tanto no auxílio ao grupo no crime de exploração de prestígio quanto na prática de crime de advocacia administrativa. A única circunstânică levantada pela acusação foi o fato de ter sido encontrado na residência da ré, por ocasião da diligência de busca e apreensão, vários documentos relativos ao caso OMB, quais sejam, cópia de memorando interno da Secretaria da Receita Federal respectivo ao mandado de segurança nº 2001.61.0033849, bem como certidões, oficios, petições e decisões que compõem essa ação judicial (fls. 102/121 do apenso 119). Mais uma vez, enfatizo que, a meu ver, essa circurstância não nos permite concluir pela prática de crime de advocacia administrativa, momente quando a mesma temo condão de respaldar outras versões defensivas, gerando uma dúvida razoável. Com efeito, é sabido que o ônus da prova, no processo penal, recai sobre a acusação, a teor do que dispõe o art. 156 do Código de Processo Penal, podendo o réu, em casos especiais, chamar para si o interesse de produzi-la, o que ocorre nas hipóteses em que alega, em seu beneficio, alguma excludente da ilicitude ou da culpabilidade. É do Estado, portanto, no exercício do jus puniendi, o ônus de demonstrar, no decorrer do processo, a culpabilidade do acusado pela prática da infração penal, devendo a culpabilidade ser inequivocamente comprovada por provas produzidas dentro de um devido processo constitucional e legal, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa. Se as provas angariadas aos autos não dissipam as dúvidas acerca da ocorrência da autoria em relação à ré LUCIA, não há como acolher a pretensão punitiva estatal, imputando, a ela, responsabilidade penal. Há de prevalecer o princípio do in dubio pro reo tão prestigiado em nosso ordenamento jurídico. Na lição de Paulo Rangel, o princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático. Confira-sec O princípio do favor rei é a expressão máxima dentro de um Estado Constitucionalmente Democrático, pois o operador do direito, deparando-se com uma norma que traga interpretações antagônicas, deve optar pela que atenda ao jus libertatis do acusado. Trata-se de regra do processo penal que impõe ao juiz seguir tese mais favorável ao acusado sempre que a acusação não tenha carreado prova suficiente para obter condenação. Nesse aspecto, o princípio do favor rei se enlaça com a presunção de inocência que, como vimos, inverte o ônus da prova. O órgão que acusa é quem tem de apresentar a prova da culpa e demonstrar a culpabilidade do cidadão presumido inocente. Caso a acusação não logre criar no tribural a certeza da culpabilidade, então, o que se impõe é uma decisão favorável ao acusado (Alexandra Vilela, ob. cit., p. 74).O favor rei é o que autoriza o juiz (ou tribural) a absolver o réu quando, verificando ter ocorrido a prescrição, o feito já estiver suficientemente maduro para proferir uma decisão de mérito, absolvendo-o (cf. item 13.9.1, infra). Ou ainda, havendo a ocorrência de vício processual que autorize a declaração de invalidade do processo ao mesmo tempo que há provas que autorizem a absolvição. Esta deve ser declarada em nome do favor rei. O elemento impulsionador da interpretação que se deve adotar para alcançar a norma mais favorável ao acusado, diante de dois caminhos que se possa adotar, é exatamente o do favor rei. Não são poucas as passagens do Código de Processo Penal em que observamos este princípio, porém mal se compreende sua aplicação. Diz o art. 386, VI, do CPPO juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: VI - não existir prova suficiente para a condenação. Portanto, estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, comendo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia. Outra regra em que impera o princípio do favor rei é a do art. 615 do CPP, que diz.Art. 615. O tribunal decidirá por maioria de votos. 1º Havendo empate de votos no julgamento de recursos, se o presidente do tribunal, câmara ou turma, não tiver tomado parte na votação, proferirá o voto de desempate; no caso contrário, prevalecerá a decisão mais favorável ao réu. (no original, sem grifo)Ou seja, havendo dois caminhos a serem seguidos, um prejudicial ao réu e o outro favorável em decorrência de empate na votação, segue-se o caminho que melhor protege a liberdade. Há dispositivos no Código de Processo Penal que expressamente estabelecem o princípio em comento; são eles: art. 607; parágrafo único do art. 609 e art. 621. Em todas estas hipóteses, somente o réu pode interpor os referidos recursos e ação, respectivamente. Importante ressaltar, no mais, que a ausência de provas em relação à participação de LÚCIA, tanto no auxílio à exploração de prestígio, quanto na prática de advocacia administrativa, não interfere, em nada, no meu convencimento acerca do crime praticado pelos demais réus, porquanto, pela sua natureza, o crime de exploração de prestígio não exige que a influência seja necessariamente verdadeira, como dito acima. Assim, a absolvição da ré LÚCIA é medida que se impõe. CASO PARMALAT A sintese da acusação, neste caso, é assim apresentada: LÚS ROBERTO PARDO solicitou dos representantes da empresa PARMALAT a quantia de R\$ 1.608.496,00, e dessa quantia recebeu a importância de R\$ 1.122.300,00, a pretexto de influir na Juíza-TRF ALDA BASTO, relativamente a decisões a serem proferidas em recursos interpostos nos autos da execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, em trâmite na 8º Vara Especializada em Execução Fiscal em São Paulo. Valendo-se de sua relação de amizade com mencionada Juíza e, ainda, valendo-se da intermediação de MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, antiga intima da Juíza do TRF ALDA BASTO, LUÍS PARDO e MARIA JOSÉ RAMOS obtiveram de fato decisões judiciais favoráveis à PARMALAT nos autos dos agravos de instrumento de números 2006.03.00.101848-6 e 2006.03.00.105124-6, decisões estas cujas minutas foram elaboradas por MARIA JOSÉ. A narrativa dos fatos noticia que o presidente da empresa Marcus Elias contratou os serviços do réu LUIS ROBERTO, para prestar auditoria à PARMALAT, por R\$ 1.608.496,00 (um milhão, seiscentos e oito mil e quatrocentos e noventa e seis reais), e, que, até a data do depoimento prestado pelo representante da empresa (28/5/07), já havia pago a importância de R\$1.122.300,00 (um milhão, cento e vinte e dois mil e trezentos reais). Em depoimento prestado nos autos do inquérito (fls. 3016/3022), o gerente jurídico da PARMALAT, Ralph Sapoznik, declarou que o serviço contratado consistia em realizar o levantamento de todas as ações e procedimentos fiscais da empresa Parmalat em âmbito da Justiça Federal e Receita Federal e era um serviço que exiga mais músculo do que cérebro. Aduz a acusação que os serviços prestados pelo escritório de LUÍS ROBERTO PARDO consistiram em exploração de prestígio perante a Justiça Federal em São Paulo (mais especificamente, o Tribunal Regional Federal), objetivando decisões favoráveis à PARMALAT, relativas a processos de execução fiscal movidos contra esta empresa, e, provavelmente, também tráfico de influência ou corrupção junto à Receita Federal em São Paulo, relativamente aos processos administrativos fiscais. Para embasar sua afirmação, o Ministério Público Federal enumera que: a) a PARMALAT vinha sendo defendida por escritório

deadvocacia de grande porte, detentor de grande estrutura, com filial em diversos estados da federação. Esse escritório substabeleGrande do Sul, registrado perante o registro de Imóveis de Carazinho, RS, conforme matrículas anexas (doc. 06). Em 3 de agosto de 2006, a PARMALAT, ainda por seus advogados pertencentes ao escritório Felsberg Associados, requereu a substituição daquele bem que havia sido por ela mesma oferecido à penhora, por outro imóvel, qual seja, o imóvel localizado na Avenida Presidente Dutra, nº 943, Cidade Nova, no Município de Itaperuna, Estado do Rio de Janeiro, matriculado sob o nºs 1.558, 1.559 e 1.562 no Cartório do 2º Oficio de Justiça, Registro Geral de Imóveis da 1º Circunscrição Territorial da Comarca de Itaperuna, RJ (fl. 1063). Alegou, para tal, que fora reduzido sensivelmente o montante da divida em cobrança, em razão da suspensão da exigibilidade de alguns dos créditos fiscais. Tal pleito foi indeferido em 21/8/06, quando a mesma Juíza Federal Lesley Gasparini ressaltou que o bem imóvel cuja penhora fora deferida havia sido avaliado, por laudo apresentado pela própria executada, em R\$35.220.000,00, não havendo que se cogitar de excesso de penhora. Concluiu a magistrada: De sorte que, SALVO MÁ FÉ, razão não assiste à Executada às fls. 1060/1065, cujo pleito, por tal razão, INDEFIRO Em face dessa decisão, a PARMALAT interpôs o agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6. Tal agravo foi distribuído no Tribural Regional Federal da 3º Região, em 16/10/06, à relatoria da Juíza ALDA MARIA BASTO CAMINHA ANSALDI, integrante da 4º Turma daquele Tribural. A interposição do agravo de instrumento não se deu por meio do escritório Felsberg Associados, que vinha até então defendendo os interesses da empresa. Como se vê às fls. 15/17 dos autos do agravo, os poderes que haviam sido outorgados aos advogados daquele escritório em 6 de abril de 2006 foram substabelecidos em 26/9/06, com reservas de iguais, para o advogado Ralph Sapoznik, diretor do departamento jurídico da PARMALAT. Este foi o advogado que subscreveu o agravo de instrumento distribuído à relatoria da Juíza do TRF ALDA BASTO.A petição de agravo foi acompanhada ainda de termo de substabelecimento, com data de 21/7/06, para o advogado Américo Masset Lacombe (fl. 17), aposentado como Juiz daquele Tribunal, porém, não consta tenha ele atuado no recurso.Os autos do agravo de instrumento foram à conclusão da Juíza-Relatora ALDA BASTO em 16/10/06 (fl. 898). Em 8/11/06, a Juíza-Relatora ALDA BASTO proferiu decisão pela qual foi deferida a tutela antecipada, para suspender a decisão agravada, autorizando a agravante oferecer em substituição de penhora o invível localizado na Av. Presidente Dutra 943, Bairro Cidade Nova, Município de Itaperuma Estado do Rio de Janeiro (fis. 899/901), nos moldes requeridos pela PARMALAT. Pela análise do contexto probatório, não há dúvidas de que a decisão de substituição do imóvel situado em Carazinho-RS por aquele outro situado em Itaperuma-RJ era de grande relevância para a PARMALAT, agora sob a administração de Marcus Alberto Elias, cuja missão era recuperar a empresa do notório estado falimentar. Não restam dúvidas, igualmente, de que quem redigiu a decisão nesse sentido, que acabou sendo proferida pela desembargadora Alda Bastos, foi a ré MARIA JOSÉ, com auxílio do réu LUIS ROBERTO. As evidências são claras de que, estando pronta a minuta da decisão, no dia 8 de novembro de 2006, numa quarta-feira, a ré MARIA JOSÉ transmitiu-a ao réu LUIS ROBERTO, submetendo-a à sua apreciação. Observe-se que, apesar de na decisão constar a data de 8 de novembro (fl. 901), ela só baixou à Secretaria no dia 13 de novembro, segunda-feira (conforme consta de registro na Internet), e não 12 de novembro, domingo, como constou da certidão lançada nos autos. É que, entre os dias 8 e 11 de novembro, ocorreram as negociações entre os dois sobre o teor da decisão. Vejamos:No dia 9 de novembro, quinta-feira, ocorreu a seguinte conversa, entre os réus LUIS ROBERTO e MARIA JOSÉ:Áudio dia 09.11.06, às 14:49:19 BETO: Alô. MNI: Oi! BETO: Oi! MNI: É...tudo bem? BETO: Tudo! MNI: Você não viu aquela... aquele artigo que eu te dei, já viu? BETO: Já vi! MNI: Já aprovou? BETO: Então...ć...só tem uma coisinha ali que eu precisa falar com você... MNI: Uhum. BETO: Inclusive eu tô indo lá agora de novo, tive de manhã, e agora tô voltando lá pra ver o segundo caso, né, agora às três horas eu marquei lá com... MNI: Ah, tá, que eu falei que não tinha... Tá bom! BETO: O? Não, mas só te... mas pode ser, no fundo tá OK, só que é o seguinte, tinha umas coisas que tava pedindo lá, mas já tá lá...aquilo que tava pedindo pra juntar já tá lá, entendeu? MNI: Tá bom BETO: É a única coisa, o resto tá tudo ok, só aquilo... aquilo que pede pra depois ser juntado, na verdade, já foi juntado. MNI: Hum, tá bom! BETO: Tá bom? O resto tá ok. Ágora, e o outro...o segundo...eu já tô...é...tô indo lá agora, mas era...se a gente puder falar mais tarde era melhor, que eu vou ter uma reunião três horas lá, e aí depois da reunião eu já te ligo. MNI: Tá bom, que hora mais ou menos? BETO: Ah, umas quatro e meia? MNI: Tá bom, porque... BETO: Tá bom? MNI: É, quatro e meia tá ótimo, porque depois eu tenho que pegar a minha filha... BETO: Tá. MNI: umas seis horas, aí.. BETO: Não, não, tranqüilo, tranqüilo, Aí quanto antes eu te ligo, tá bom? MNI: Tá bom. BETO: Falou MNI: Tá bom, até amanhã, ô até mais tarde, tchau BETO: Até mais tarde, tchau. (Apenso nº 13, fl. 216). No dia seguinte a essa conversa com a ré MARIA JOSÉ, ou seja, em 10/11/06, o réu LUIS ROBERTO foi à empresa Parmalat, conforme se extrai do diálogo entre ele e o réu SIDNEY (apenso nº 13, fl. 217: Áudio de 10.11.06, às 15:42:41). Não há dúvidas de que a ré MARIA JOSÉ, nesse diálogo, quando perguntou ao réu LUIS ROBERTO se ele aprovou o artigo, estava referindo-se, de maneira cifrada, ao despacho que já estava preparado. Trata-se, sem dúvida, de conversa sobre a PARMALAT, já que ele diz que havia estado lá de manhã, e, na manhã do dia 9, como se depreende da conversa com o réu SIDNEY, acima mencionada, o réu LUIS ROBERTO realmente estivera na PARMALAT. Igualmente, estou convencida de que o réu LUIS ROBERTO quando diz que no fundo tá OK, só que é o seguinte, tinha umas coisas que tava pedindo lá, mas já tá lá...aquilo que tava pedindo pra juntar já tá lá, entendeu?, estava referindo-se ao último parágrafo do despacho assinado pela Desembargadora, em que determina: Deverá a agravante juntar nos autos de Execução Fiscal Certidão atualizada do Registro de Imóveis, onde se comprove a propriedade do imóvel e ausência de ônus reais, aproveitando-se a avaliação acostada, sem prejuízo de nova avaliação a critério do juízo. Segundo o réu LUIS ROBERTO, a certidão já se encontrava nos autos. O diálogo entre os réus, no dia 14 de novembro, terçafeira seguinte, é ainda mais esclarecedor no sentido da prática do crime de exploração de prestígio, porquanto revela que a ré MARIA JOSÉ ainda não havia providenciado no sentido de se proceder à divulgação do despacho engendrado pelos dois e assinado pela Desembargadora, pois estava em dúvida sobre o pagamento, que deveria ter sido feito pela PARMALAT ao réu LUIS ROBERTO na sexta-feira anterior, mas que não foi por ela encontrado. De maneira cifrada, diz ela que não tinha ninguém lá ontem. Confira-se:Áudio dia 14.11.06, às 12.28:46BETO: Alõ. MARIA JOSÉ: Oi. BETO: Oi. MARIA JOSÉ: Tudo bem? BETO: Tudo. MARIA JOSÉ: Cê pegou lá ontem? BETO: Não, tá tudo certo, cê só ficou de me dar a cópia e não deu, né. MARIA JOSÉ: Não, eu não dei porque eu não achei, por isso que eu fiquei preocupada. BETO: Não, não mas fica tranqüila que tá tudo certo, tá? MARIA JOSÉ; Hã, mas pegaramn? BETO: Não sei se pegaram não, não sei. Se tiver uma cópia, cê me dá, e eu tô com seus documentos aqui já pra te entregar. MARIA JOSÉ: Tá bom BETO: Cê quer passar que horas? MARIA JOSÉ: Não, vou passar mais tarde porque eu quero saber o que foi que aconteceu por que eu não achei, porque não tinha ninguém lá ontem BETO: Como assimí. MARIA JOSÉ: É, else não tavam là. BETO: Não entendi, não tô entendendo. De qual caso cê tá falando? MARIA JOSÉ: Da parma. BETO: Mas e você ... rão, aqui tá tudo certo, você que, você soltou ontenn? MARIA JOSÉ: Não, não tinha ninguém. BETO: Como não tinha ninguém? MARIA JOSÉ: Olha, eu não achei o de sexta-feira, por isso que eu fiquei preocupada. Você entrou aí pra ver? BETO: Não, não entrei. MARIA JOSÉ: Então, era bom cê entrar. BETO: Mas ... bom, é melhor falar pessoalmente, que horas você passa aqui? MARIA JOSÉ: Ah, que hora você vai voltar do almoço? BETO: Eu, duas horas. MARIA JOSÉ: Então, lá pras duas e meia eu passo aí, eu vou subir primeiro e depois eu desgo e falo com você pra ver se... o que que aconteceu. BETO: Tá, mas eu tenho uma reunião fora três horas, vê se você chega até as duas e meia mesmo, pra não ter problema. MARIA JOSÉ: Não, não, eu vou rápido. BETO: Tá bom, então. MARIA JOSÉ: Eu vou agora e já duas... você vem o mais rápido que você puder da volta. BETO: Não, eu vou meio dia e meio, uma e meia, quinze pras duas eu tó de volta. MARIA JOSÉ: Tá bom, você recebeu o meu recado sobre a quinta-feira? BETO: Não. MARIA JOSÉ: Ah é? Então a Cíntia não tá precisando muito... nada mais. Eu falei: fala pro BETO que quinta-feira é pra ele levar a gente almoçar no ... BETO: Ah, não, não, falou, falou. MARIA JOSÉ: ... é pra comer trufas (risos). BETO: Falou, falou, falou, falou, pagente não almoçar....não sabia que era isso. MARIA JOSÉ; Mas acho que dura até a semana que vem BETO: Não, não tem problema.[...]. (Apenso nº 12, fl. 14/148). Note-se que, de maneira codificada nos moldes do caso OMB, a empresa PARMALAT é referida no diálogo entre os réus, reproduzido acima, como parma. Conforme bem destacou o Ministério Público Federal, a colaboração prestada pela ré MARIA JOSÉ à Desembargadora Alda Basto na elaboração do despacho concessivo da tutela antecipada seria regular se tivesse ela função de assessoria à magistrada. Porém, a ré MARIA JOSÉ não ocupa qualquer cargo ou função no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo apenas amiga da desembargadora, conforme ela mesma havia esclarecido quando de seu depoimento no inquérito (fls. 2498/2501). Assim, tinha ela livre acesso ao gabinete dessa magistrada, tendo, ainda, amplo contato com os funcionários respectivos, como se extrai dos depoimentos dela própria e do depoimento da funcionária do TRF Maria Bernardete de Moura Galvão (fls. 2502/2505). Corrobora o meu entendimento, no sentido da intensa participação da ré MARIA JOSÉ na exploração de prestígio, especialmente por meio da elaboração da minuta da decisão a ser proferida pela desembargadora Alda Basto nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6, o fato de ter sido apreendida em sua residência uma cópia de minuta de decisão a ser proferida nesses autos reconsiderando aquela decisão proferida em 8/11/08, que autorizara a PARMALAT a substituir bem ofertado à penhora. Conforme se observa às fls. 26/27 do apenso 183, essa minuta apreendida da residência da ré já estava impressa, com data de 12/4/07, contendo o carimbo para aposição do número de folha dos autos e contendo também o código de barras característico dos documentos expedidos oficialmente pelo TRF da 3º Região. Minuta do mesmo teor veio a ser assinada pela desembargadora, conforme se constata às fls. 1637/1638 dos autos do referido agravo de instrumento. Nesse ponto, imperioso ressaltar que não desconheço a manifestação, citado pela defesa, do Ministro Felix Fisher, no voto que rejeitou a denúncia contra a desembargadora relatora do agravo de instrumento, quando afirmou sobre o documento apreendido na residência da ré. Afirmou o Ministro relator que não se trata de minuta de decisão a ser proferida (fl. 3.808), apontando uma espécie de equívoco na manifestação da acusação. Isso porque, no dizer do Ministro, constata-se facilmente que se trata da mesma decisão que, ao contrário do afirmado na exordial acusatória, já havia sido proferida quando foi apreendida. Com efeito, a medida de busca e apreensão foi realizada em 20 de abril de 2007, sendo a decisão datada de 12 de abril de 2007 e seu recebimento em cartório data de 16 de abril de 2007. Tudo isso para destacar que em nada interfere no meu entendimento o fato de ter sido considerado um equívoco na manifestação da acusação porquanto os diálogos são evidentes no sentido da participação ativa da ré na elaboração do conteúdo da decisão, pouco importando se a cópia apreendida foi a efetivamente publicada ou era apenas um espelho dela. Ademais, nas próprias palavras do Ministro relator, foi destacado que não se trata de cópia simples, sendo mais uma evidência de que tal cópia pode ter sido obtida antes de sua publicação. Confira-se trecho do voto mencionado. Sem dúvida, o fato de a cópia apreendida durante a medida de busca e apreensão conter o carimbo para aposição do número de folhas dos autos, o código de barras característico dos documentos oficiais expedidos pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como, e principalmente, o fato de não haver a assinatura da denunciada no documento, ao menos em tese, denotam que tal cópia pode ter sido obtida antes de sua publicação. A participação ativa do réu LUIS ROBERTO é ainda demonstrada no diálogo abaixo transcrito que manteve com o advogado Ralf Sapoznik, no qual solicita esclarecimento sobre a existência da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Itaperuna. Antes, entenda que após a concessão da tutela antecipada, a União interpôs agravo regimental, em 9 de janeiro de 2007, argumentando que o imável dado em substituição - a fábrica de Itaperuna - era de valor muito inferior ao valor dos débitos em cobrança e que referido imável estava indisponibilizado por força de decisão em sede de agão civil pública (fls. 955/974).Em 19 de janeiro de 2007, o réu LUIS ROBERTO, que já estaria ciente dos argumentos expendidos pela União, pediu ao advogado Ralf Sapoznik esclarecimento sobre a existência da indisponibilidade decretada sobre o imóvel de Itaperuna. Ralf disse-lhe que havia um termo de ajustamento de conduta, assinado em sede de ação civil pública, o que preocupa BETO, que entendia que isso poderia comprometer até a gestão da garantia. Confira-se:Áudio dia 19.01.07, às 19.25.28[...]. BETO:O pessoal do Rio entrou lá, dizendo o seguinte, aquela... que aquele imóvel, do qual foi objeto daquela subscrição... RALF (PARMALAT): Ahrran... BETO: ...diz que está indisponível, por uma questão de ação civil pública... RALF (PARMALAT): Tem um TAC(termo de ajustamento de conduta) é verdade... BETO: pé pé pé.... é fato isso? RALF (PARMALAT): ... É fato. BETO: mas tá enrolado o negócio, não tá, se ach... RALF (PARMALAT): Não, tem um... tem um termo... termo de ajustamento de conduta da... daquele inóvel. BETO: Tá. Dá pra... é coisa, não é... não tá... vamo dizê fudida não né, como é que tá, digo assim... eu não sei, to falando pra você, não sei o que que.... RALF (PARMALAT): Depende do que é fudido, a gente tem uma ação lá.. BETÓ: É.. é só ação, quer dizer só tá a ação... não tem nada terminado, não tá.. RALF (PARMALAT): ... Não, tem ... tem um Tac assinado, tem um termo de ajustamento de conduta assinado. BETO: Tá. Mas não tá arrestado, não tá... RALF (PARMALAT): Não. Arrestado não. BETO: Tá não. RALF (PARMALAT): Não. Arrestado não tá não. BETO: Tá. E isso é... o valor que compromete isso é grande, não é... como é que... RALF (PARMALAT): Não, é... foi uma ação de intervenção, é... resquício de intervenção judiciária. BETO: ??? RALF (PARMALAT): Não, é a fábrica inteira. BETO: ??? RALF (PARMALAT): É a fábrica. BETO: Inteira? RALF (PARMALAT): É. BETO: Humm... quer dizer, então no fundo pode comprometer até a gestão da garantia, não é isso? RALF (PARMALAT): Eventualmente pode. BETO: Humm Tá. Persar uma solução, então. RALF (PARMALAT): É. Precisa.. precisa dizer que é uma coisa que eles não são privilegiados em relação ao fisco. BETO: Ah, tá. RALF (PARMALAT): Também por que é uma ação do Estado, é uma ação sem pé e nem cabeça, na verdade. Mas foi assinado um termo de ajustamento lá atrás. BETO: Tá. RALF (PARMALAT): Então tern... tem que sair pela prevalência do bem público. BETO: Tá... Você tem como me mandar um... RALF (PARMALAT): Uma cópia? BETO: É... uma cópia, um e-mail pra eu... mandar alguma coisa pra eu poder me.... ver o que eu vou falar? RALF (PARMALAT): Eu te mando... eu te mando uma cópia. BETO: Tá bom então. RALF (PARMALAT): Tá bom? Outra coisa, é que... eu recebi a sua nota, e deu dor de barriga, cara. BETO: Por quê? RALF (PARMALAT): É.... Não tem caixa pra pagar esse mês. Tenho que te pedir milhões de desculpas, cara.. mas... BETO: Meu Deus... RALF (PARMALAT): Não vou conseguir te pagar... BETO: E agora? RALF (PARMALAT): É vou te que dar... vou ter que dar uma barrigada pro mês que vem. BETO: Puta!! Paga a metade então, paga a metade o mês que vem, cara, não me fode vai... RALF (PARMALAT): Cara, a gente tá devendo, alguma coisa, como tipo 15 milhões...a gente ta tentando compor o caixa. Se eu jogar hoje isso no sistema.. ??? vou ficar te devendo o ?? inteiro. Eu não consigo. Eu não tenho nem... Eu falei com o Marcos, o Marcos: porra... aumenta aqui, falou assim, fala com o Beto... pede pra empurrar pro mês que vem... BETO: Puta já começou a ficar ruimm porque já foi empurrado de lá pra cá, pra lá, virou o ano, janeiro... janeiro virou... puta merda... situação ruim, hein? RALF (PARMALAT): É, a companhia tá com ca... o caixa tá...meu, a gente inclusive tem uma parcela que a gente tá devendo pro Banco do Brasil ainda, do plano, que a gente tá renegociando com ele também. Que... a gente imagina que a gente consiga equalizar isso, no final desse mês e começo de fevereiro. BETO: Bom vê o que se... vê o que cê pode.... cê pode ver pra mim então! RALF (PARMALAT): Eu vou.. eu vou... eu vou... eu vou... eu vou... eu vou... eu vou. entar ver aqui, acho que sim.. de novo, acho muito difícil conseguir fazer isso em janeiro... acho que talvez no começo de fevereiro eu consiga. Mas só pra te avisar, só... só só pra não tomar um susto direto no caixa sem avisar, eu vou avisar antes pro cê ??? complicado. Eu vou ver se tem algum ?? paga, ainda que não seja a metade, um pedaço, mas pô... BETO: Se puder, pelo menos, porque eu preciso começar, porque é uma situação chata, viu cara... RALF (PARMALAT): Eu sei. BETO: Tá bom, vê o que você faz aí pra mim, por favor. RALF (PARMALAT): Beleza! BETO: Tá bom? RALF (PARMALAT). Obrigado, Beto, um abraço. BETO: Tchau. (Apenso nº 16, fls. 104/106).Em 16 de fevereiro de 2007, a PARMALAT, por meio da advogada Anelisa Racy Lopes, empregada da PARMALAT (que recebera substabelecimento de Ralf Sapoznik - fl. 908), manifestou-se sobre o teor do agravo regimental da União, trazendo esclarecimentos sobre a situação do imóvel de Itaperuna, oferecido em substituição àquele de Carazinho (fls. 1120/1132).Em 14 de março de 2007, os autos foram à conclusão da relatora e esta, no dia 12 de abril de 2007, reconsiderou sua decisão anterior, mantendo a constrição sobre o imóvel de Carazinho (fls. 1637/1638). Como bem destacou o Ministério Público Federal, essa reconsideração da decisão não modifica o quadro antes delineado, relativo à exploração de prestígio na prolação da decisão que veio a ser reconsiderada. É que a situação fática no dia 12 de abril de 2007 era muito diversa daquela existente no dia 8 de novembro de 2006; a uma, porque, conforme se extrai de várias conversas telefônicas interceptadas, principalmente nos meses de janeiro a março de 2007, a PARMALAT não vinha efetuando os pagamentos acordados com o réu LUIS ROBERTO; a duas porque, por volta de 23/3/07, ocorreu o vazamento de informações sobre as interceptações telefônicas (cf. relatório de inteligência policial nº 07/2007, apenso nº 22, fls. 171/180 e denúncia apresentada pelo MPF relativa à quebra de sigilo). Corrobora meu entendimento ainda, o fato da prolação de uma nova decisão datada de 17 de novembro de 2006 (portanto, poucos dias depois daquela decisão, de 8/11/07, no agravo de instrumento nº 2006.03.00.101848-6, que concedeu a tutela antecipada à PARMALAT), na qual a Desembargadora Alda Basto, atendendo a novo pleito da PARMALAT, desta feita, nos autos do agravo de instrumento nº 2006.03.00.105124-6, tirado dos autos da mesma

execução fiscal nº 2004.61.82.055010-9, teria permitido a reunião das 4 (quatro) execuções fiscais que tramitavam contra mencionada empresa para que esta pudesse oferecer a garantia de uma só vez. Os elementos probatórios levantados a respeito são a minuta da petição do referido agravo de instrumento e das respectivas razões, ainda sem assinatura (apenso 308, fls. 2056/2063) encontrada durante diligência de busca e apreensão, no escritório do réu LUIS ROBERTO; conversa entre o réu e Valter Berhrings, também advogado da PARMALAT, acerca dos embargos de declaração ajuizados contra a decisão proferida no agravo; e, apreensão no escritório do réu da minuta da petição desses embargos de declaração (apenso 308, fls. 2153/2156). Por firm, em relação à defesa da ré MARIA JOSÉ, cingiu-se, em sua generalidade, a afirmar que nunca pediu, exigiu ou solicitou de sua amiga Dra. Alda Basto qualquer benesse, proveito ou camaradagem, sem se defender especificamente sobre as acusações que, em nada, são prejudicadas por essa afirmação. Ademais, afirmou que não tinha conhecimento suficientes para interferir em seara que não lhe cabia (quando rebate a afirmação que redigia as decisões de interesse dos clientes do grupo), mas, se defende alegando que, nesse caso da Parmalat, estava vislumbrando a possibilidade de prestar serviço na esfera administrativa, mais precisamente junto às repartições públicas da Fazenda Nacional e por isso tinha em seu poder cópia das peças processuais referentes à ação judicial da empresa. Ora, entendo que há total descompasso nessa versão e, ademais, considero que as provas dos autos não permitem que se atribua qualquer crédito a tal argumento de defesa. Por todo o exposto, estou convencida acerca autoria e materialidade dos crimes relativos ao caso PARMALAT.CASO CBTEA síntese das acusações relativas ao caso CBTE está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal:MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS e LUÍS ROBERTO PARDO, representando a advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, com conhecimento, amuência e ajuda técnica desta, solicitaram e receberam vantagem de seus clientes, paga sob a forma de honorários advocatícios, a pretexto de explorar seu prestígio junto à Desembargadora ALDA BASTO.

Objetivavam, como resultado de influência que procuraram exercer, o retardamento do julgamento do recurso de apelação distribuído à Desembargadora, bem como a prática de atos em sede daquele recurso, em beneficio dos clientes de BETO e DANIELLE. Assim, praticaram o crime de exploração de prestígio. O histórico da ação judicial que teria sido palco para a atuação dos réus pode ser sintetizado da seguinte forma: A Confederação Brasileira de Tiro, por meio da advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, impetrou, em 17/12/99, mandado de segurança, objetivando autorização para transporte, locação, instalação e funcionamento de máquinas eletrônicas programadas/caça-níqueis (MEP) nas casa de bingo exploradas por pretensas entidades esportivas a ela filiadas ou que com ela mantinham contratos. A impetrante declarou ter uma casa de jogo de bingo na Av. Angélica, nº 634, São Paulo, Capital, conforme documentos que juntou. A ação mandamental (sob nº 1999.61.00.0602422) foi distribuída à 12ª Vara Federal em São Paulo-SP, cujo Juiz-Titular encaminhou os autos ao plantão judiciário (fls. 101). Em 20.12.1999, 2ª feira, a CBTE levou a despacho petição aditando a petição inicial. Por meio desse aditamento, foi requerida a inclusão de Divertimatic Máquinas Eletrônicas Ltda. e Rental Mídia Ltda. como litisconsortes ativos (fls. 102/107). O Juiz Federal Marcelo Mesquita Saraiva, em plantão judiciário, no dia 20/12/1999, deferiu o aditamento e concedeu a liminar requerida. A Rental Mídia veio a desistir do mandado de segurança em 26/5/2000 (fl. 780), tendo sido a desistência homologada em 1/6/2000 (fl. 782). Em 13/9/2002, o Juiz-Titular da 12ª Vara proferiu sentença, concedendo a ordem exatamente nos moldes em que foi requerida:a) em relação à impetrante CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO e FILIAL, seja permitido o transporte, a locação, instalação e funcionamento de Máquinas Eletrônicas Programadas, nas suas casas de bingo; b) em relação a todas as impetrantes, que seja impedida a busca, apreensão e distribuição das MEPs locadas e em especial da DIVERMATIC - MÁQUINAS ELETRÔNICAS LTDA; c) que seja permitido à impetrante DIVERMATIC manter a propriedade de suas máquinas, funcionamento, bem como a propriedade de peças e componentes necessários ao conserto, reparação e montagens de MEPs no Brasilid) que se abstenham as autoridades impetradas da apreensão da MEPs pertencentes âs impetrantes, desde que devidamente periciadas pelos órgãos competentes e autorizadas a funcionar. (fl. 844). Apelaram da sentença, o Estado de São Paulo (fls. 849/859) e a União (fls. 863/882). As apelações foram recebidas exclusivamente no efeito devolutivo (fl. 883). Em 26/2/2003, os autos deram entrada no TRF-3\*R, onde foram distribuídos, por dependência, à 4\* Turma, sob a relatoria da Desembargadora Akla Maria Basto Caminha Ansakli (fl. 940v\*). Em 25/6/2003, os autos foram à conclusão da relatora, já com parecer do Ministério Público Federal e em termos para julgamento (fl. 949). Enquanto se aguardava o julgamento do recurso de apelação (de 25/6/2003 a 23/5/2007), foram expedidas pela secretaria certidões de objeto e pé, por meio das quais era possível garantir o funcionamento de dezenas de casas de jogo de bingo no estado de San Paulo e no estado de Santa Catarina, conforme será namado adiante. Apesar de o dispositivo da sentença, descrito acima, referir-se apenas às Máquinas Eletrônicas Programadas-MEP, impedindo sua apreensão e admitindo sua utilização, as decisões proferidas em sede de recurso de apelação e na pendência do julgamento desse recurso, ampliaram a extensão da sentença, concedendo autorizações para o funcionamento dos estabelecimentos comerciais - o que nem mesmo fora pedido na inicial. Além disso, essas autorizações - concedidas extra petita - foram deferidas a entidades que não faziam parte do processo, que assim vieram a ser beneficiadas por um artificio consistente em se apresentarem como filiadas ou associadas das entidades autoras (CBTE e DIVERMATIC). Conforme se demonstrará a seguir, o acervo probatório constante dos autos convence-me da prática, em concurso de pessoas, de exploração de prestigio pelos réus LUÍS ROBERTO, MARIA JOSÉ e DANIELLE, esta, por sua vez, advogada oficial dos autores do referido mandado de segurança, o que permitiu que a vantagem recebida fosse dissimulada em honorários advocatícios recebidos por ela. Para facilitar a compreensão acerca da dinâmica dos fatos relacionados ao caso CBTE, aproveito a evolução da narrativa elaborada pelo Ministério Público Federal, até porque, estou convencida de sua comprovação da mesma forma como exposta. Sem deixar de lado a necessária fundamentação. Vejamos: A ré DANIELLE foi advogada da CTBE até 29/09/04, quando substabeleceu os poderes que recebera, sem reserva, para a advogada Tania Borges Kalenski Sanches Verardino (fls. 1059/60), que, por sua vez, substabeleceu, com reserva, para o advogado Luiz Fernando Abbas Junior (fl. 1092/3).Em 26/07/06, quando os autos já se encontravam há 03 (três) anos com a desembargadora relatora Alda Basto, em condição de julgamento, a CBTE peticionou nos autos, por meio da ré, ora advogada, DANIELLE (que recebeu um substabelecimento da advogada Tânia Borges, à qual houvera antes substabelecido os poderes, se m reservas), relatando as dificuldades que vinha enfrentando com a Prefeitura do Município de São Paulo, que pretendia suspender suas atividades, não expedindo alvará de funcionamento. Assim, requereu à Desembargadora Relatora a expedição de oficios à Procuradoria-Geral do Município de São Paulo e à Secretaria Municípial das Subprefeituras de São Paulo, para que estas prestassem informação sobre a decisão válida e eficaz que embasa o funcionamento da ora Requerente, reconhecendo-a como atividade lícita (fls. 1116/1118).Em 8/08/06, a Desembargadora indeferiu o pedido, nos seguintes termos: Verifico nos autos que embora a requerente detenha sentença de procedência, caracteriza-se como uma Confederação, donde indispensável arrolar os bingo que a compõem e que se sujeitam à situação acima mencionada, acostando as respectivas notificações municipais, providências sem as quais não é possível se tecer qualquer ponderação sobre os fatos. Note-se que ainda que embora a requerente detenha sentença de procedência, sobre a qual pende recurso a ser julgado pela Egrégia 4ª Turma e, seja esta Relatora competente para qualquer providência sobre a matéria sub judice, é vedado se proferir decisão de caráter genérico. Sob tais considerações indefiro o pedido (fl. 1128). Já no dia seguinte, em 9/08/2006, instada pela relatora, a CBTE juntou contratos de administração, gerenciamento e prestação de serviços das casas de bingo que a ora Reqte. mantêm parceria comercial (sic, fl. 1134), relacionando as casas de jogo que se beneficiariam da decisão pretendida, autorizadora do funcionamento das casas de bingo (fls. 1132/1362). Tais contratos têm data de 2004/2006, muito posterior, portanto, à data da propositura da ação e até mesmo da prolação da sentença. Em 10/08/2006, a Desembargadora Relatora proferiu o seguinte despacho, que propiciou o funcionamento de 24 (vinte e quatro) casas de jogo de bingo, que não integravam a relação processual: A CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TIRO em atendimento ao despacho de fis. arrola seus associados e acosta as notificações recebidas pela Prefeitura, nas quais a Prefeitura alegando ilicitude das atividades nega a expedição de Alvará de Funcionamento. A licitude é matéria submissa ac presente processo, circunscrita à competência da Justiça Federal, consoante manifestação do Supremo Tribunal Federal. Além disto, este processo foi sentenciado com concessão de segurança, autorizando a exploração dos bingos associados à Confederação Brasileira de Tiro, tendo a apelação sido recebida no efeito apenas devolutivo. Estando o feito sub judicie desta Corte, enquanto não apreciada a apelação vige os efeitos da sentença para todos efeitos legais. Neste crivo, defiro a expedição de oficio à autoridade indicada, nomeando-se todos os bingos que estão abrangidos pela autorização de funcionamento. Fazendo acompanhar de cópia da presente decisão. (fl. 1362, destaques não constam do original). Assim, foi autorizado o funcionamento das casas de jogo relacionadas nas fls. 1134/1135. Posteriormente, foi requerida e deferida expedição de oficio à Subprefeitura Municipal, para que a autorização de funcionamento surtisse efeitos também em relação à administração municipal. Em 29/11/2006, a CBTE apresentou petição afirmando que mantinha contrato, assimado em 21/02/2006, com GOLDEN BINGO & GAME LAMEGO COMERCIAL E ADMINISTRADORA DE BINGOS E VIDEO LOTERIAS LTDA. (sediada em Florianópolis-SC e com filiais em Joinville, Porto Alegre-RS e Ribeirão Preto-SP), e, tendo em vista a decisão do STF, publicada em 21.8.2008, declarando a inconstitucionalidade da lei do estado de Santa Catarina que permitia a exploração de jogo de bingo (Lei nº 11.348/00), o MPF, o MPE, a AGU, a Receita Federal, o Comandante da Polícia Militar e representante do Exército Brasileiro reuniram-se em Santa Catarina para planejarem atuação conjunta de coibição do jogo; e assim a CBTE requereu à Juíza Relatora que informasse à Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis que tal colbição não poderia atingir as casas de jogo referidas (fls. 1392/1413). Destaco que esta petição, protocolizada às 17:37hs de 29/11/2006 (fl. 1392), havia sido objeto de conversa telefônica entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE, no mesmo dia, às 12:20:23hs. Nota-se, claramente, pelo teor dessa conversa. analisado juntamente com os demais diálogos que se seguiram e todo o contexto fático processual, que nessa conversa, o réu LUIS ROBERTO havia combinado com ré MARIA JOSÉ a forma como seria viabilizado o funcionamento das casas de bingo, e, a seguir, orientou a ré DANIELLE a respeito da forma pela qual deveria peticionar. Confira-se: Áudio dia 29/11/2006, às 12:20:23BETO: Alô! DANI: Ô Beto! BETO: Oi! DANI: Pode falar? BETO: Diga. DANI: Deixa eu te falar uma coisa, vamos entrar num acordo, agora tá me ligando o ..., tá me ligando o Saraiva, pra onde passa fax de um, aí vai ficar faltando o outro. Eu não posso fazer o de Florianópolis, que é um caso à parte? E até esses que apresentarem BETO: É, lembra que eu tinha perguntado, tinha falado pra fazer tudo junto, né? Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né? DANI: Porque acontece que aí é... Tudo bem, é... agora já tem, só que tem que fazer o contrato, eles têm que colher assinatura, tem que colher assinatura dos novos, tem que colher assinaturas dos outros, não vai dar tempo hoje. BETO: Então! Mas não dá pra pôr os nomes não, juntar os contratos e juntar tudo depois, entendeu? Por isso que eu falei, só... DANI: Nemo de Florianópolis eu juntaria? BETO: Oi, não, o de Florianópolis você juntaria tudo, de o outro cê não juntaria; aí pede... vai... Vai ser pedido pra juntar, né? DANI: Hum! BETO: Cê entendeu? Junta só os nomes pra não ficar..., entendeu? DANI: Hum! BETO: Não sei, cê que sabe. DANI: Sei, acho melhor fazer à parte. BETO: Tá bom, cê que sabe. DANI: Eu acho... não sei, você que tem que me dizer, né? Porque você que .... BETO: Não, é... é que eu tinha perguntado, você falou: não, faz de uma vez só pra não ficar toda hora vai pondo, vai pondo, vai pondo, faz uma vez só, faz... Isso que eles falaram, entendeu? Pra fazer... Eu lembro que tinha falado pra cê fazer de duas vezes - Disse que não. Mas se rão dá, também fáz. Depois eu me viro, e.u.. eu convenço, e... DANI: Eu acho melhor, eu vou. eu cou mandar esclarecer que é um caso à parte, tá?, é uma coisa que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora que eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora per eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora per eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora per eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que é um caso à parte, a hora per eles alegama a legislação estadual, tem uma atax. Eu vou fazer isso, que faz melhor forma como ela deveria fazer a petição, de maneira a viabilizar a decisão a ser proferida. Nota-se que aos argumentos técnicos da ré DANIELLE prevalece a orientação do réu LUIS ROBERTO, que, por seu turno, recebera orientação por meio da ré MARIA JOSÉ, cujo nome é omitido na conversa: É, lembra que eu tinha perguntado, tinha falado pra fazer tudo junto, né? Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né? - LUIS ROBERTO revela a DANIELLE. Eu acho... não sei, você que tem que me dizer, né? Porque você que ... - DANIELLE conforma-se. Eu não sei, a orientação é que fizesse tudo junto, né - LUIS ROBERTO define a questão. Dessa forma, resta evidente que a atuação do réu LUIS ROBERTO dava-se em torno da exploração de prestígio. Respaldado e auxiliado pela atuação da ré MARIA JOSÉ, responsável pela gestão das decisões no âmbito do gabinete da desembargadora relatora, e, aproveitando-se da posição da ré DANIELLÉ, de advogada formalmente constituída da CBTE, era um cenário propício. A propósito, a tese da defesa no sentido de que mantinha parceria profissional com as rés nunca foi comprovada. A sua atuação como consultor jurídico sobre a exploração dos bingos (fls. 14.185) é uma versão fantasiosa na tentativa de escapar da persecução penal. Em nada favorece os depoimentos das testemunhas colacionados pela defesa porquanto evidente que tinham receio de que pudessem ser formalmente acusados de envolvimento nesta trama criminosa. Assim é que, às 17:37 do dia 29/11/2006, foi protocolizada a petição da CBTE (assinada pelo advogado Fábio Luís Gonçalves Alegre), cujo teor representa a conversa entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE. A ré MARIA JOSÉ começou a apresentar óbices ao atendimento do pedido formulado em 29/11/06 nos termos em que havia sido formulado sob a orientação dela própria. No dia 14/12/06, LUIS ROBERTO telefonou para ela e lhe perguntou se havia alguma novidade. Ao que ela respondeu ainda não. LUIS ROBERTO alertou-a: E não esquece os meus favorzim que eu te pedi ontem, vê se agiliza lá. Ela o tranquilizou: Pode deixar. É o que se lê no seguinte diálogo: Áudio dia 14.12.2006, às 12:41:25MARIA JOSÉ: Alô! BETO: Alô! MARIA JOSÉ: Beto! BETO: Oi, tudo bem?MARIA JOSÉ: Oi, tudo . BETO: Tudo... então, alguma novidade? MARIA JOSÉ: Não. Ainda não. BETO: Ah tá. MARIA JOSÉ: Acabei de chegar também. Eu acabei de chegar. BETO: Ah, tá bom. Vê se a gente se fala depois então. MARIA JOSÉ: Tá bom, bem BETO: E não esquece os meus favorzim que eu te pedi ontem, vê se agiliza lá. MARIA JOSÉ: Não, não. Tá bomBETO: Tá bom/WARIA JOSÉ: Pode deixar. BETO: Brigado, hein! MARIA JOSÉ: Tó bom Tchau! BETO: Beijo. Tchau! (Apenso nº 15, fl. 70). Menos de duas horas depois, o réu LUIS ROBERTO telefonou novamente para a ré MARIA JOSÉ, e eles procuraram ajustar os termos em que o pedido deveria ser reformulado para viabilizar seu deferimento. LUIS ROBERTO diz que teve uma ideia que acha que pode resolver. MARIA JOSÉ diz que quer ver a petição, pra ver se tem que acrescentar ou tirar. É o que se lê a seguir. Áudio dia 14.12.2006, às 14.38.35MARIA JOSÉ: Alô! BETO: Alô! MARIA JOSÉ: Hã? BETO: Pode falar? MARIA JOSÉ: Diga, bem. BETO: É... é o seguinte: eu tive uma idéia que eu acho que pode resolver. Eu tava pensando em, em os pedidos... dizendo que não há necessidade daquilo e simplesmente... MARIA JOSÉ: Mas é, eu acho que é isso mesmo que vai ser feito. BETO: É isso mesmo? MARIA JOSÉ: É por aí. BETO: Então tá bom. Tô. Eu já tô fazendo. MARIA JOSÉ: Tá, mas eu. mas eu acho que eu quero ver. Hum? BETO: Tá bom. MARIA JOSÉ: Pra ver se tem que acr BETO: Tá MARIA JOSÉ: Tá bom? BETO: Cê quer..., cê quer falar? Como queria fazer? Quer me encontrar? Que que ia fazer? MARIA JOSÉ: Vai.., vai fazer hoje? BETO: Isso. É exatamente. MARIA JOSÉ: Então faz, mas é limitadamente! BETO: Não, não. É só aquilo, falar que... MARIA JOSÉ: E o que..., o que precisar extrapolar, depois a gente vê. BETO: Não, não vai precisar, é..., é, pelo contrário, dizer que devido à pressa, é, não preciso daquilo, só preciso disso, e pronto. MARIA JOSÉ: É só justificar a permanência com o grupo. BETO: Certo, certo. MARIA JOSÉ: Tá bom? BETO: Tá jóia então. MARIA JOSÉ: Tá. BETO: Brigado. Bejjo. (Aperso nº 15, fl. 75). Em seguida, o réu LUIS ROBERTO orientou a ré DANIELLE a fazer exatamente como a ré MARIA JOSÉ sugerira, de modo a atender a novos interesses, surgidos a partir de uma modificação da situação de fato, como se extrai do seguinte diálogo, poucos minutos após a conversa acima transcrita: Áudio dia 14.12.2006, às 14.47.45, [...]. DANI: Oi, Beto! BETO: Oi. É o seguinte. É, tudo bem, tá? Ahlhhl! Só que é o seguinte: o importante é ficar caracterizado que faz parte do grupo, né? Quer dizer que ... faz parte do grupo e tal, e o motivo da pressa, quer dizer, e que tem uma pressa, dá uma justificadinha. Queria até ver antes, mas eu faiei mais ou menos, falout tudo bem Audio dia 14.12.2006, às 14.51.25TELEFONISTA: Pardo Advogados! DANI: Por favor, o Beto. TELEFONISTA: Quem gostaria? DANI: da Danielle. TELEFONISTA: Só um momento. CRIS: Alô! DANI: Oi, Cris! CRIS: Só um pouquinho, tá? DANI: Tá. BETO: Alô! DANI: Oi, Beto! BETO: Oil DANI: Na verdade, o que que ele fez? Ele fez até bem simples pra num ficar... - Em 29 de novembro de 2006, foi requerido a Vossa Excelência que informasse o Superintendente da Polícia Federal em Florianópolis que a ora peticionária é entidade desportiva de âmbito nacional e que possui contrato de prestação de serviço de implantação, assessoria, gerenciamento blá blá blá, disciplinado pela lei tal, regulamentada pelo decreto tal tal, é, para exploração da atividade do bingo na Rua Bocaiúva, centro, Florianópolis, com a empresa administradora de sorteios na referida modalidade, sob razão social GOLDEN BINGO tal tal tal. Destarte, tendo em vista a urgência da medida, requer se digne Vossa Excelência aditar o petitório de folhas..., pra que seja determinada a expedição de certidão de objeto e pé onde conste que a peticionária, com parceria comercial com a empresa GOLD COIN, possui decisão

judicial, concessão de segurança entre parênteses, e autorização para explorar suas atividades comerciais com embasamento na legislação federal tendo a apelação sido recebida no efeito apenas devolutivo sob número tal, pendente de julgamento na 4º Turma tal tal tal. [...]. (Apenso nº 15, fis. 76/7). Pelo teor do diálogo descrito acima, não há a menor dúvida de que os assuntos tratados entre os réus nesse período eram a respeito do caso CBTE, embora de maneira cifrada em algumas das conversas. O que, aliás, sequer é negado pelos réus. Apenas é criada uma versão com pretensão de inocentar. Prosseguindo, os autos demonstram que logo depois de acertar com DANIELLE a forma da petição, nos termos em que havia sido orientado por MARIA JOSÉ, LUIS ROBERTO telefonou para esta, que já estava fazendo gestão perante a Secretaria, para adiantar a expedição da certidão, antes mesmo de ser apresentada a petição para tanto: Áudio dia 14.12.2006, às 16.45.02BETO: Oi! MARIA JOSÉ: Oi! BETO: Ehhh! Bom! Tudo tranquilo? MARIA JOSÉ: Ai eu pedi lá, eu pedi lá pra adiantar. BETO: Ah, cê pediu? Tá. MÁRIA JOSÉ: Ái eles, é... é... que tem muita coisa lá, e tem uns... uns...muitos pedidos do MP. BETO: Ah, eu sei. MARIA JOSÉ: É um monte. Por isso. Do mesmo assunto BETO: Mas dá pra sair hoje, não? MARIA JOSÉ: Não, acho que sem chance, sem chance. BETO: E amanhã? [...]. MARIA JOSÉ: É, mas é isso mesmo que eu tô querendo falar. BETO: Hum! Entendi. Mas processo mais provável segunda. MARIA JOSÉ: Eu acho que é. BETO: Tá. MARIA JOSÉ: Mas em todo caso, vamos ver. De repente amanhã dá pra fazer..... já pedir pra alguém...., já pedir uma preferência direta, entendeu? [...]. (Apenso nº 15, fis. 80/81). Na segunda-feira, DANIELLE voltou a falar com o proprietário da casa de jogos, HÉLIO, comunicando-lhe que no día seguinte, 19/12, a certidão estaria pronta: Áudio día 18.12.2006, às 2006:32HÉLIO: Oi, Dani! DANIELLE: Oi, Hélio, pode falar? HÉLIO: Posso. DANIELLE: É que estava caindo o mundo na hora que você me ligou, começou a cair. Hélio, só amanhã mesmo! HÉLIO: É... mas ela despachou? DANIELLE: O Josué falou que estava na mão dela e que ela tava apreciando e que amanhã podia passar lá pra pegar a certidão. HÉLIO: Que o quê? DANIELLE: Que amanhã podia passar lá pra pegar a certidão. [...]. (Apenso nº 15, fis. 132/3).Em 18/12/2006, conforme foi conversado, a Desembargadora Relatora proferiu o seguinte despacho:Fis. 1416/1417: a expedição de certidão de objeto e pé é direito da parte, dispensando, inclusive, pedido por petição. Na hipótese, expeça-se como requendo, porquanto o feito teve sentença de procedência e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo (fl. 1420). Outras certido continuam sendo pedidas e deferidas, quer para as casas de jogo continuarem funcionando, quer para outras começarem a funcionar. Os proprietários de casas de jogo de bingo apresentavam às autoridades administrativas - municipais, estaduais ou federais - essas certidões como prova de que estavam autorizados a explorar o jogo. E assim foram pedindo a extensão dos efeitos da sentença para outras casas de jogo, sob a alegação de que esses estabelecimentos eram associados às entidades autoras. É disso que DANIELLE e LUIS ROBERTO tratam na conversa a seguir transcrita:Áudio dia 23.01.07, às 16.07:06BETO: Alô! DANIELLE: Oi, Betinho, pode falar? BETO: Diga. DANIELLE: Oh, deixa eu te falar uma coisa. Ahã eu vou colocar nesta mesma petição, tá... ãn...um parágrafo dizendo que... o bingo X foi fechado, tendo em vista que a juíza de tal vara decidiu que a atividade é ilícita e determinou a busca e apreensão, ta? E pedindo que seja feita certidão... dizendo que a CBTE tem decisão válida e eficaz, pra aquela casa também. Entendeu? BETO: Tá jóia. DANIELLE: Isso aí o que ele vai ter? ele vai ter novamente uma mesma certidão, só que ele vai ter uma petição... com aquele problema abr... entendeu? BETO: Acho que era min acho que era minda intenção, ter uma coisa na petição informando do problema, né! DANIELLE: Exatamente! Vai informar na verdade vai sair do mesmo jeito que saiu a outra, que é a... ca CBTE, com a Golden, explora o bingo X, entendeu? Só que ele vai ter a petição mostrando que ele já mostrou pra desembargadora o problema. BETO: Tá bom DANIELLE: Tá bom? BETO: Achei bom assim, tá bom. DANIELLE: Então tá bom BETO: Beleza então. DANIELLE: Beijos. BETO: tchau. DANIELLE: tchau. (Aperso nº 16, fl. 147). Assim, em 24/01/2007 a CBTE, uma vez mais, requereu expedição de certidão que beneficiasse as casas de jogo de bingo relacionadas nas fls. 1429/1432.A petição foi juntada aos autos em 29/1/2007 (fl. 1428), sendo feita a conclusão para análise da Desembargadora Relatora. Já em 19/2/07, os autos encontravam-se com esta para despacho, conforme LUIS ROBERTO revela na seguinte conversa com DANIELLE.Áudio dia 02.02.07, às 13:43:35BETO: Alô. DANI: Oi Beto. BETO: Oi. DANI: Tudo bom? BETO: Tudo. E você? DANI: Tudo em ordem Deixa eu só te perguntar uma coisa: o Hélio, do Bingo Santa Catarina, tá me bipando aqui, ontem o Fábio foi lá e o processo tá na mesa. Cê acha que existe alguma possibilidade de alguma coisa? É só pra posicionar o Hélio. BETO: Eu acho que sim DANI: É? BETO: Eu acho que sim DANI: Então tá. BETO: Pede pro Fábio ir lá dar uma olhada nele se der. DANI: Não, eu falo. Foi ontem... BETO: Tá bom DANI: ... na verdade ele subiu, subiu, subiu e ontem estava na mesa dela. BETO: Tá bom DANI: Tá bom, beijo. BETO: Beijo, tchau. DANI: Tchau. (Apenso nº 17, fl. 74). Como bem observou a acusação, apesar do extremo cuidado dos réus no sentido de não se referirem ao nome da Desembargadora Relatora, a ré DANIELLE acabou por revelar a um de seus clientes (Hélio), que, apesar de seu escritório (de Dani elle) aparecer como o responsável pela advocacia, na verdade, quem resolvia tudo junto à Desembargadora era LUIS ROBERTO, que não advogava oficialmente, mas era amigo dela. Eis a revelação:Áudio dia 02.02.07, às 13:47:06DANI: Oi, Hélio. Desculpa, eu tava numa ligação. HÉLIO: Tudo bem? DANI: Tudo. E você? HÉLIO: Tudo. Posso abrir ou não? DANI: Olha, deixa eu te falar uma coisa. On... ontem não saiu nada, hoje eu liguei pro Beto, né? Porque o Fábio vai lá e. faz de bobo, né? E aí hoje de manhã liguei pro Beto e falei: Beto, olha, a semana inteira o Fábio ficou em cima disso e ontem foi pra mesa dela, tá na mão dela. Cê acha que tem possibilidade? Ele fez acho que sim, manda o Fábio ir lá e ficar de tarde lá. Eu fiz não, tudo bem, é só almoçar, ele já tá indo pra lá. Então quer dizer, o Beto falou que acha que sim e o Fábio vai pra lá. Ece... quer dizer, quem conversa com ela é o Beto. né? E ele falou isso pra mim [....]. (Apenso nº 17, fl. 74). Em 7/2/07, a análise do diálogo abaixo transcrito, não deixa dúvidas de que MARIA JOSÉ estava redigindo a decisão a ser assinada pela Desembargadora, decisão essa que viria atender ao pedido de LUIS ROBERTO /DANIELLE, quanto à expedição de certidão autorizadora do funcionamento das casas de jogo. É o que se lê nas transcrições abaixo: Audio dia 07.02.07, às 10.07.35BETO: Alô? MIOSÉ: Oi! BETO: Oi, tudo bem? MIOSÉ: Tudo. BETO: Então, liguei ver se tinha alguma novidade! MIOSÉ: Então... hoje acho que eu vou terminar de fazer... BETO: Tá legal. MIOSÉ: lá pela hora do almoço... BETO: Tá. MIOSÉ: aí, quando for mais ou me... lá pelas duas horas... duas e meia, tô passando. BETO: Tá bom, então. MIOSÉ: Você vai estar por aí? BETO: To por aqui. MIOSÉ: Tá bom BETO: Tá jóia então. MJOSÉ: Eu vou terminar, ontem eu comecei mexer... BETO: Tá. [...]. (Apenso nº 17, fls. 120/121).MARIA JOSÉ não conseguiu preparar a minuta da decisão naquele dia (acho que hoje vou terminar de fazer), de forma a levá-la à apreciação de BETO lá pelas duas horas... duas e meia, para, em seguida, levá-la à Desembargadora Relatora para assinatura, conforme havia previsto. Às 16:32 hs, ainda estava enrolada, e assim combinou com BETO que passaria no escritório dele na primeira hora amanha (dia 8), já com a decisão pronta, pois cê [BETO] não ia fazer muito mesmo, e lhe asseverou que Ficou tudo... ficou bonitinho. É o que estánas entrelinhas da conversa abaixo transcrita: Áudio dia 07.02.07, às 1632.46BETO: Alô. MJOSÉ: Oi. BETO: Oi. MJOSÉ: Tudo bem? BETO: Tudo. MJOSÉ: Ai, eu fiquei meio enrolada assim pra... pra passar aí... BETO: Hā? MJOSÉ: Porque eu tenho médico agora de tarde. BETO: Hā? MJOSÉ: Mas pode ser a prime... na primeira hora amanhā? BETO: Pode. MJOSÉ: Tá bom. BETO: E... aquilo lá como é que ficou, tá pronto?... MJOSÉ: Hā? BETO: Tá pronto aquilo lá? Como é que tá, hein? MJOSÉ: Tá, tá. Tá tudo pronto. BETO: Ah, beleza. MJOSÉ: Tá? BETO: Tá jóia então. MJOSÉ: Ficou tudo... ficou bonitinho. BETO: Beleza então. MIOSÉ: E... não, eu ia até passar ai... já te levar, por isso... que eu tô falando. Mas é que... senão eu ia ficar muito atrasada. Mas tanto faz, agora cê não ia fazer muito mesmo. Amanhã logo cedo eu deixo aí. Mas eu deixo cedo de... BETO: Tá bom MJOSÉ: De verdade. BETO: Te aguardo de manhã cedo. MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá, um beijo. MJOSÉ: E... a... cê perguntou do negócio da... da... da colega lá? BETO: Ah, perguntei. MJOSÉ: Ah? Quê que é aquilo lá? BETO: O... cê tá falando da sua amiga lá, aquela com... né? MJOSÉ: É, aquela... BETO: É, o problema é que quem... é... hum... é... disse tá que... que na verdade podia ser, mas parece que tá pendente numa medida do Tribunal, viu? MJOSÉ: Hum? BETO: Entendeu? MJOSÉ: Ah, é? BETO: É. Falou: olha, só que seguinte, tem uma medida... tem um agravo no tribunal e tá pendente disso, não sei o quê, pa pa pa. Mas eu conversei bastante como..., quando eu conversar.... amanhã eu te explico. MIOSÉ: Ah, então tá bom BETO: Tá, mas se precisar de alguma coisa, precisar de 132). Cristalina a prova, nessa linha, obtida com a interceptação telefônica, em que se pode comprovar que, de fato, os réus tratam da elaboração da minuta da decisão relativa à demanda da CBTE. Em que pese nessas passagens dos diálogos não mencionarem expressamente o caso, a análise conjunta do conteúdo das conversas, combinada com o trâmite processual na ocasão, não deixam dúvidas que estavam tratando do caso, com vistas à obtenção do resultado criminoso. Assim, naquele mesmo dia 7 de fevereiro de 2007, MARIA JOSÉ levou a minuta da decisão à assinatura da Desembargadora Relatora, que veio a deferir o pedido, nos seguintes termos:Requer a Confederação Brasileira de Tiro a expedição de Certidão destinada à Prefeitura, onde conste possuir sentença concessiva de segurança que lhes reconheceu a licitude de suas atividades comerciais, cujo teor está eficaz e válido, pois a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Requer que da certidão conste os nomes das empresas que integram a Confederação na forma como arrola. Em tendo a apelação sido recebida no efeito apenas devolutivo a sentença possui validade e eficácia para fins de afastar imputação de ilicitude da atividade ou óbice ao exercício da atividade por tal argumento, enquanto pendente a apelação. A certidão é direito constitucional e independe de pedido escrito, devendo refletir com veracidade o teor dos atos processuais. Neste sentido, expeça-se a certidão na forma em que requerida. (fl. 1556). Essa decisão foi publicada em 8/2/07, quando os autos baixaram à Secretaria (fl. 1556), e foi também nessa data que ela apareceu no sistema informatizado do Tribunal Porém, já na manhã do dia 8/2/2007, às 10:41 hs MARIA JOSÉ já havia passado pelo escritório de LUIS ROBERTO e lhe comunicado que a decisão estava pronta e lhe forneceu uma cópia da mesma, conforme LUIS ROBERTO revelou a Fábio. Áudio dia 08.02.07, às 10.41:10BETO: Alô. FÁBIO: Oi doutor. BETO: Oi Fábio. Tudo bem? FÁBIO: Tudo bem Tudo. BETO: Saiu aquela decisão. Tá? FÁBIO: Ahram. BETO: Então você precisa ir lá pra pedir a... pra agilizar... expedir as certidões, tá? FÁBIO: Ah, entendi. BETO: Entendeu? Aí cê fala... fala com... com o diretor, quer dizer... Tá... tá o aeroporto, meu? FÁBIO: Não, não. É a campainha de casa aqui... de casa rão, do escritório (Risos). BETO: (Risos) Igualzinho do aeroporto... FÁBIO: É. Tu tu vôo Tam. BETO: É... a decisão tá aí, tá... tá... tá legal, né? Requer a aaa com... a certidão... aí a apelação papapa. Bom, expeça certidão da forma requerida. Então cê precisa lá dizer... como tá constan... é... tá... expeça certidão na forma requerida, cê tem que dizer conforme você quis mesmo, entendeu? Fala com o diretor lá, qualquer coisa se ele... Fala: eu preciso a certidão assim, assim, nesses termos assim, assim assim serão eu vô ter que requerer de novo. Então, mas na boa. Acho que não vai ter problema. Acho que... acho que... porque me parece talvez, não sei se Santa Catarina precisa de alguma coisa diferente ou não. Porque aqui num... FÁBIO: Tem que constar como tá na petição, né? BETO: É, na verdade tinha que tá conforme... nesse sentido expeça-se certidão na forma em que requerida. Então cê precisa dizer... co... apesar de tá requerido lá, mas é... acho que tem ser... cê fala pro cara que cê precisa da clareza... é... é es... escrita uma a uma, tal. Entendeu? FÁBIO: Entendi. Eu dei uma olhadinha aqui na internet, não mudou nada. Mas então... eu... mas eu... eu cutuco eles lá e já deve ter andado. BETO: Isso. Áh... eu tô até com a cópia já. FÁBIO: Tá ótimo então. Maravilha, doutor. BETO: Tá bom? FÁBIO: Tò indo pra lá. BETO: Tá, um abraço. FÁBIO: Outro, tchau, tchau. (Apenso nº 17, fl. 139/140).Nota-se claramente que o réu LUIS ROBERTO orientou Fábio para dizer ao Diretor da Secretaria que havia conversado com a Desembargadora: [...] olha, eu conversei com a... com a... com ... com ... Desembargadora, disse que ...pra fazer dessa... conforme o requerido, tá? Só... só fala assim senão eu vô ter que requerer de novo. Então, mas na boa. Em seguida, LUIS ROBERTO revela: ... eu tô até com a cópia já.Por oportuno, entendo que a afirmação do STJ acerca desse ponto da denúncia no sentido de que não há indícios de que a decisão tenha sido disponibilizada em momento anterior à publicação em nada prejudica nosso convencimento, porquanto essa afirmação diz respeito à análise da conduta da desembargadora ré naquela ação penal mencionada. Ou seja, o Ministro relator não vislumbrou indicios de que a decisão tenha sido disponibilizada pela desembargadora relatora em momento anterior à publicação. Quanto à conduta dos réus, não era alvo de sua análise. Assim, continuam pertinentes as provas e coerentes as afirmações acima quando se pensa na perspectiva da conduta dos réus. Dessa maneira, as provas não deixam dúvidas de que LUIS ROBERTO, juntamente com as rés DANIELLE e MARIA JOSÉ mobilizaram-se em torno do caso CBTE, tendo como pano de fundo a exploração de prestígio. Solicitaram dinheiro - que nesse caso, similar aos demais já analisados, estavam trasmudados em honorários advocatícios, recebidos por DANIELLE, advogada formalmente constituída pela Confederação - a pretexto a influir em juiz. Nesse ponto, vale ressaltar que para a configuração do tipo penal previsto no artigo 357 do Código Penal, é possível que, na verdade, o agente tenha prestígio junto à autoridade pública, configurando-se como mero exaurimento da conduta. Dessa forma, não merece prosperar a tese da defesa de que os fatos narrados não se enquadram no tipo em razão da afirmação no sentido de que a Desembargadora teria auxiliado o réu, garantindo o suposto atendimento aos interesses de seus clientes. A análise dos autos do mandado de segurança em consideração evidencia que as decisões judiciais beneficiando os proprietários de casas de jogo de bingo patrocinados pelos escritórios de LUIS ROBERTO e de DANIELLE consistiam em atestar que determinadas empresas (dezenas) eram filiadas à Confederação Brasileira de Tiro Esportivo-CBTE (filiações esta que se deram após o ajuizamento do mandado de segurança e da obtenção da decisão favorável à CBTE), e assim era determinada a emissão da respectiva certidão, a ser oposta às autoridades administrativas que pretendessem fechar o estabelecimento ou criar embaraço a seu funcionamento. No entanto, em 8/2/2007, a entidade Bingo Sampa - Juventude Futebol Clube Feminino, já reconhecida nos autos como filiada à CBTE, protocolizou petição, por meio do advogado Luís Carlos C. Baltramavicius, dizendo que a autoridade municipal, com auxilio policial, havia interditado o funcionamento da casa (fls. 1563/1565). Assim, por meio de advogado não pertencente ao esquema LUIS ROBERTO/DANIELLE, a mencionada casa de jogo requereu à desembargadora Relatora que fosse expedido oficio à autoridade municipal, informando o teor da decisão (fl. 1565) constante dos autos. Porém, desta feita, contrariamente às suas decisões anteriores, a desembargadora não deferiu o pedido, mas proferiu despacho in verbis[...] Juventude Futebol Clube Ferminino, ou Bingo Sampa, alega estar a Municipalidade a negar licença de funcionamento imputando-lhe ilicitude no exercício da atividade. Tendo em vista que no mandado de segurança em comento, no qual também integra a Fazenda do Estado de São Paulo, na condição de autoridade coatora, a sentença concedeu a ordem mandamental afastado (sic) a ilicitude do exercidio (sic) da atividade e, as apelações da União e da Fazenda do Estado de São Paulo foram recebidas apenas no efeito devolutivo, autorizado o funcionamento da (sic) empresas integrantes da Confederação de Tiro, oficie-se á municipalidade de São Paulo para que forneça informações sobre a alegação em 5 dias (fls. 1577/1578 - grifo não constante do original). Assim, e em decorrência de posterior suspensão dos efeitos da sentença (pela Exma. Śra. Presidente do TRF), conforme será visto a seguir, a Juventude Futebol Clube Ferninino restou por não ter seu pleito defendo. Essa decisão da desembargadora Relatora Alda Basto, deu ao Bingo Sampa - Juventude Futebol Clube Ferninino tratamento diverso daquele que fora dado às empresas patrocinadas por LUIS ROBERTO/DANIELLE, sendo mais uma circunstância indiciária, que ligada ao fato. revela a configuração da trama de exploração de prestígio efetuada pelos réus. Assim, diante dos elementos probatórios que instruem os autos, acima destacados, imperioso concluir que restou devidamente comprova autoria e a materialidade do crime de exploração de prestigio, praticado em concurso de pessoas pelos réus LUIS ROBERTO, MARIA JOSÉ e DANIELLE, rão se podendo falar em dúvida, inexistência e, tampouco, insuficiência de provas, como sugerem as defesas CASO MORUMBITrata-se de demanda judicial ajuizada pelas empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, que teria sido palco para a atuação ilícita de exploração de prestígio pelos réus LUIS ROBERTO, MARIA JOSÉ, DANIELLE e WALDIR SINIGAGLIA.De modo e circunstâncias semelhantes ao caso CBTE acima analisado, os réus, liderados por LUÍS ROBERTO, e por meio do pretenso escritório de advocacia por ele titulado, agora com a participação também do advogado WALDIR SINIGAGLIA, prestaram serviços consistentes em exploração de prestígio perante o Tribural Regional Federal da 3ª Região, mais especificamente, perante a desembargadora integrante daquela Corte de modo a que esta retardasse o julgamento de recurso de apelação interposto contra sentença favorável a clientes de WALDIR, e, por outro lado, proferisse decisão favorável àqueles clientes, que exploravam o jogo de bingo. Em contrapartida à exploração de prestígio, essa travestida em advocacia, WALDIR recebeu vantagem, a título de honorário, dos proprietários dessas casas de jogo. A síntese das acusações relativas ao caso MORUMBI está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal:Em 29.3.04, o advogado WALDIR SINIGAGLIA, mediante a contrapartida própria ao exercício da advocacia, impetrou mandado de segurança em beneficio das empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, objetivando fosse assegurado a essas empresas o direito de

explorar o jogo de bingo. A segurança foi concedida. Houve recurso da União, recurso este que coube à Relatoria da Juíza do TRF ALDA BASTO. Em 26.4.06, os autos foram conclusos à Relatora ALDA BASTO. Porém, a Relatora deixou de levar o recurso a julgamento, o que beneficiou os clientes do advogado WALDIR SINIGAGLIA, assegurando a manutenção da eficácia da sentença que lhes era favorável. Em 15.1.2007, antes do julgamento do recurso de apelação, a Juíza-Relatora ALDA BASTO proferiu decisão autorizando o funcionamento das casas de jogo, mesmo sem alvará da autoridade municipal.Porém, WALDIR SINIGAGLIA não tinha experiência sobre os procedimentos práticos para tornar eficaz aquela decisão de ALDA BASTO. Assim, procurou a advogada DANIELLE CHIORINO, experiente nesses assuntos DANIELLE CHIORINO forneceu a WALDIR SINIGAGLIA modelo de petição de certidão de objeto e pé, mas o encaminhou a LUÍS ROBERTO PARDO, que, mesmo não tendo experiência jurídica, era quem cuidava desses assuntos, pois era ele quem supostamente gozava de prestigio junto à Desembargadora ALDA BASTO e sua amiga intima MARIA JOSÉ. Assim, na mesma tarde de 15.1.07, foi atendido o pleito de WALDIR SINIGAGLIA, para o que, conforme dito, DANIELLE CHIORINO participou, conscientemente, pondo esse advogado em contato com a quadrilha liderada por LUÍS ROBERTO PARDO. As condutas de WALDIR SINIGAGLIA, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, LUÍS ROBERTO PARDO e MARIA JOSÉ MORAES ROSA RAMOS, acima narradas, perfazem o tipo penal exploração de prestígio.O contexto da demanda judicial respectiva pode ser assim sintetizado: Em 29/03/2004, as empresas Morumbi Prestação de Serviços Ltda., Companhia Big Bin Representações e Comércio e Companhia Nevada Superlanches, representadas pelos advogados WALDIR SINIGAGLIA e Werner Sinigaglia, impetraram mandado de segurança, relatando que, não obstante serem beneficiárias de decisão judicial provisória que as autorizava explorar o jogo de bingo (agravo de instrumento nº 2003.03.00.021845-4, relator Juiz Convocado Manoel Álvares - cópia às fls. 146/149 dos autos do mandado de segurança em consideração), com a edição da Medida Provisória nº 168, o funcionamento de seus estabelecimentos estava proibido, razão pela qual pretendiam a declaração de inconstitucionalidade da referida Medida Provisória e o reconhecimento do direito a:a) continuidade e funcionamento dos estabelecimentos das requerentes, à exploração dos jogos de bingo como atividade econômica stricto sensu, e não como titulares de qualquer espécie de concessão, permissão ou autorização de serviço público; bem como sua manutenção e funcionamento até final do projeto de Lei em trâmite pelo Congresso Nacional, respeitando-se o percentual de 7% (sete por cento) à entidade desportiva, previsto no art. 70 da Lei 9.615/98.b) que a Requerida União, através de seus órgãos, agentes, autoridades federais, e por decorrência estaduais competentes, no exercício de suas respectivas atribuições e competência administrativa policial, se abstenham de realizar qualquer ato impeditivo, mesmo que de apreensão, do regular exercício das atividades das requerentes, com o jogo de cartelas e utilização de equipamentos sorte resultados de prognósticos de vídeo bingo, mantendo em salas apartadas, nisto excluído o regular exercício do poder de polícia de fiscalização, bem como apuração de eventual ilícito em andamento. [...]. (fl. 20). Foi requerida medida liminar. A ação mandamental foi distribuída à 23ª Vara Cível da Justica Federal em São Paulo-SP (autos de nº 2004.61.00.008662-4), sob a titularidade da Juíza Maria Cristina de Luca Barongeno. Em 23/4/2004, a Juíza Maria Cristina de Luca Barongeno deferiu o pedido de liminar, para afastar, até ulterior decisão de mérito, a aplicação da medida provisória nº 168/2004, restabelecendo as postulantes ao estado jurídico imediatamente anterior a ela. Por outro lado, essa decisão consignou: Ressalvo o direito das autoridades impetradas procederam (sic) à plena fiscalização da regularidade da atividade das impetrantes, notadamente a fiscalização da prática de sonegação fiscal e lavagem de dinheiro, aludidas na exposição de motivos da referida medida provisória. (fls. 1455/1459). Em 25/10/2005, foi proferida sentença, concedendo a segurança para autorizar o funcionamento da requerente no período de vigência da Medida Provisória nº 168/2004, ficando afastadas as aplicações de penalidades nesse período. (fis. 1654/1658). A Únião recorreu. Em 30/11/05, o recurso de apelação foi distribuído à Relatoria da Desembargadora Alda Basto, integrante da 4º Turma daquela Corte, por prevenção a um anterior agravo de instrumento que havia sido interposto em face da decisão liminar, que acabou sendo julgado prejudicado, por força da prolação da sentença (autos de nº 2004.03.00.024403-2) - fl. 1696vº.Em 26/04/06, os autos foram conclusos à Relatora, com parecer do Ministério Público Federal (que se manifestou pela decretação de nulidade da sentença). Portanto, nessa data, o recurso já se encontrava em condição de julgamento (fl. 1702). A partir dessa data e até 16/04/07, a Desembargadora Relatora manteve consigo os autos, sem julgamento do recurso de apelação, o que atendia aos interesses de MARIA JOSÉ, WALDIR e LUÍS ROBERTO. Em 20/7/2006 (três meses após a conclusão do recurso para a análise da desembargadora relatora), a Companhia Big Bin Representações e Comércio Ltda., pelo advogado WALDIR SINIGAGLIA, protocolizou petição no TRF, relatando que seu estabelecimento comercial havia sido lacrado pela Subprefeitura de São Paulo (regional Mooca), sem que tivesse ficado clara a razão de tal lacração. Requereu expedição de oficio à Subprefeitura Mooca, para que esta informasse ao juízo os motivos que teriam ensejado a lacração do estabelecimento (fls. 1704/1706).Em 22/07/2006, Desembargadora Relatora deferiu o pedido (fl. 1784), e em 25/07/2006 foi encaminhado o respectivo oficio ao Subprefeito (fl. 1785).Em 27/07/2006, o Subprefeito informou à Desembargadora Relatora que a suspensã o da atividade da Big Bin fora determirada em face da não existência de alvará de funcionamento do estabelecimento, o que era de competência daquela autoridade administrativa e, portanto, não configurava desobediência à ordem judicial (fl. 1788).Em 15/01/2007, às 15:32hs, as empresas Monumbi, Big Bin e Nevada protocolizaram petição requerendo expedição de Certidão, onde conste que si et em quanti (sic), ou seja, até o julgamento da Apelação por esse (sic) Egrégia 4º Turma, para que a Prefeitura Municipal de São Paulo, não obste o funcionamento das atividades das empresas ora requerentes. Nesse ponto, salta aos olhos que naquela mesma tarde os autos foram conclusos à Desembargadora, e, ainda, no mesmo dia, foi deferido o pedido de expedição de certidão a qual, agora com uma rapidez que não demonstrara para o julgamento do recurso de apelação, como bem observou a acusação. Confira-se o teor da decisão: Fls. 1810/1811. O pedido dos impetrantes é no sentido de continuidade e funcionamento dos estabelecimentos como atividade econômica, com sua manutenção e funcionamento durante a vigência da Medida Provisória nº 168/04. Também que as autoridades federais e estaduais se abstenham de qualquer ato impeditivo do exercício. A sentença julgou procedente o pedido, assegurando o exercício da atividade por não considerá-la ilícita. Desta forma a Certidão, que é direito da parte, deve ser expedida nestes termos, ou seja, que a Prefeitura não pode obstar o funcionamento até o julgamento da apelação por esta Turma, sob a alegação de não ser lícita a atividade. (fl. 1813). É certo que essa circunstância, por si só, não pressupõe a ilicitude da conduta dos acusados. Entretanto, conforme se demonstrará a seguir, assume especial relevo quando associada a todo o conteúdo probatório acostado aos autos e não deixa dúvida: acerca da prática de exploração de prestígio por parte dos acusados. Em outras palavras, após análise detida das provas constantes dos autos, estou convencida de que os acusados MARIA JOSÉ, DANIELLE e WALDIR, liderados pelo réu LUIS ROBERTO, atuaram para que se obtivesse aquela decisão, em 15/1/2007, com a rapidez inusual, tendo como principal objetivo, respaldar a conduta de exploração de prestigio Vejamos: Em 10.01.2007, Miguel Gimenez Galvez (representante da empresa Morumbi Prestação de Serviços Ltda.) telefonou para DANIELLE (especialista em ações envolvendo interesse de empresas que exploravam o jogo de bingo, e advogada oficial do escritório de LUIS ROBERTO nesse tipo de ação) e lhe pediu informação sobre a necessidade do oficio autorizador do funcionamento de sua casa de jogo, oficio este que seria requerido pelo advogado WALDIR SINIGAGLIA, habilitado nos autos. DANIELLE alertou Miguel para o fato de que ele precisa conversar com LUIS ROBERTO, pra se entender com ele, pra não dar confusão (isso rão obstante, conforme já reafirmado, LUIS ROBERTO não ostentar nenhuma experiência em qualquer especialidade de advocacia e nem figurar como advogado oficial em qualquer processo). Na verdade, o advogado WALDIR SINIGAGLIA também não sabia exatamente como proceder para obter o documento necessário, pois, conforme já dito, especialista nesses assuntos era DANIELLE. Assim, Miguel pediu a DANIELLE que enviasse ao advogado WALDIR SINIGAGLIA uma cópia da petição que ela já havia feito para outro caso, e que tinha surtido o resultado desejado (o Caso CBTE). DANIELLE não se recusou a mandar cópia da petição, mas insistiu na necessidade de se entrar em acordo com LUIS ROBERTO, para que o pedido fosse prontamente defendo. É o que se le abaixo: Áudio dia 10.01.07, às 20:51:30DANI: Miguel! MIGUEL: Oi minha filha. DANI: Eu não esqueci de você não. É que eu vim fazê uma correria aqui pro Olavo, pra arruma uma cópia autenticada pra ele. MIGUEL: Án, é? DANI: É, mas já tô chegando aqui na porta da ABRABIN. MIGUEL: É... eu liguei pro Doutor... Valdir... DANI: Ah? MIGUEL: É... et pediu pro cê passá um fax do... da petição pra ele. DANI: Ah... tá bom. Eu passo amanhã de manhã pra ele. MIGUEL: É... preciso te dá o número da... tenho o número do fax cê precisá. DANI: Eu tenho. Espera aí Miguel, deixa eu por meu telefone aqui para carregar ... péra aí. Eu tenho o telefone do fax do Doutor Valdir. MIGUEL: Ah... então você manda passá logo cedo? DANI: Mando, mando passá logo cedo, no primeiro horário. MIGUEL: É... o ideal ééé... até eu tava lendo aquela lá... a da CBTE, né? O ideal é se dirigisse passa logo cedo, no primeiro horário. MIGUEL: É... o ideal ééé... até eu tava lendo aquela lá... a da CBTE, né? O ideal é se dirigisse uma... ao sub prefei... DANI: Não, mas são dois oficios. Sei... tem uma ao... ao secretário das subs e ao... outro... a... agora eu não lembro pra quem eu mandei. Eu mandei ééé... vão pra duas pessoas. MIGUEL: É.. o bom é o sub prefeito... né? Pra... pra... deixa os caras logo... né? DANI: Éntendeu? MIGUEL: É. né cele... ele vai pra... pra... dois lugares, Miguel, os meus. MIGUEL: É, né? DANI: Entendeu? MIGUEL: É... E o bom se notificasse... se eu pegá... se eu pegá... se eu pegasse um troço desse amanhã, acho que eu derrubo a parede, aqui... e que se foda... que eu não... DANI: Ahah. MIGUEL: Não vô te outro jeito mesmo. DANI: Mas será que ele vai conseguir fazê subi amanhã mesmo? Ele falou? MIGUEL: Ah... não sei, né? Ele vai se virá lá. E... pelo menos... DANI: Vê logo de manhã, marca com Beto pra se entender com ele, hem... pra não dá confusão. Ou a menos que ele diga... ele que vai tirá?... Cê falo pra ele? MIGUEL: Alò, alò, alò... DANI: Oi Miguel... tá me ouvindo? MIGUEL: Oi... não... tava dando... tava... DANI: O Doutor Valdir falou que é ele que vai tirar? Ou não? MIGUEL: Não... eu falei pra ele... ele pedi... falei que cê falou do modelinho da petição... amanhã eu falo com ele... porque se ele tivé dificuldade, eu vou falá que... tem outra forma de fazê. alguém pode tirá, né? Entendeu? DANI: Nem fala que é o Beto, pra não causa confusão. MIGUEL: Não, não, não... Não falo nada. DANI: Bom, então cê vê porque... aí... senão cê vai tê dois... duas pessoas...
MIGUEL: É... é., o que precisava era o trato... vê se ele... me ajudava, né? Eu tô tomando ferro... foda... Fala pra ele pelo menos dá... me ajuda um pouco... negócio de... DANI: Ué... cê pede pra ele Miguel. Eu não ... ontem eu ouvi o Olavo falando... eu ouvi o Olavo falando, não na frente do Beto, de tarde lá... pra uma pessoa, que ele pagou quarenta mil. Eu não sei. Eu ouvi o Beto falando... Ooo Olavo falando. Eu não sei MIGUEL: Tá, tá. Vamos lá... DANI: Pagou uma vez só, não tinha mensalidade nem nada. Ooo... [...]. (Aperso nº 16, fls. 48/49). Como antes relatado, em 15/01/2007, cinco dias depois dessa conversa, a Morumbi requereu a certidão, por meio do advogado, ora réu, WALDIR, e na mesma tarde daquele dia a Desembargadora deferiu o pedido. A análise dos diálogos e, notadamente, a conversa a seguir, não deixa dúvidas de que a obtenção da decisão judicial no mesmo dia foi viabilizada por LUIS ROBERTO, por meio de MARIA JOSÉ, que elaborou a respectiva minuta. Com efeito, o advogado, ora réu, WALDIR procurou LUIS ROBERTO, como recomendado por DANIELLE, e LUIS ROBERTO entrou em contato com a intermediária MARIA JOSÉ, que redigiu a minuta da decisão. É o que se extraí dos diálogos abaixo transcritos:Áudio dia 15.01.07, às 12.45:16BETO: Alô... Alô... Alô... MJOSÉ: Oi. BETO: Oi. MJOSÉ: Cê me ligô? BETO: liguei. MJOSÉ: Hum... então tá bom. BETO: Cê... Pode falá um minuto? MJOSÉ: Posso... digue. BETO: É o seguinte... ooo... lembra ontem na... quinta-feira com você... que eu falei com você... que eu falei com você... em relação aquele oficio. MJOSÉ: Sei. BETO: Lá... É o seguinte... u.u.u.. O Valdir falou alguma coisa com você, não? MJOSÉ: Não... é... ele pediu, mas. 000... a gente tá vendo lá o quê que dá pra fazê... BETO: É porque... é porque ele falô que não sabe 0... ééé... a pessoa foi pedi pra ele, pra ele fazê o pedido, ele falô que não sabe fazê o pedido, que ia saí sem o pedido. Eu achei meio engraçado, né? Por isso eu tô te ligando. Se cê... MJOSÉ: Não... é que ele já tinha uma certidão (esta certidão havia sido expedida no Agravo) BETO: Então, ele já tenha uma certidão. MJOSÉ: Eu achava que aquilo... era suficiente, ué? Ele já tem uma certidão. Ele disse que tem sentença... só que... aí eu fui olha, de fato é de 2005. BETO: Tá. MJOSÉ: Acho que precisa renova essa certidão. Então eu mandei... hoje que eu falei pra ele renová o pedido. BETO: Tá. Pra renová o pedido de certidão, pra ele pedi. MJOSÉ: É... pra ele pedi novamente... ece... BETO: Ah tá, então pediu... MJOSÉ: ...(?)... direito de ter a certidão els tem, (?). Então els.... a gente pede. BETO: Entendi. Não... com certeza. Áudio dia 15.01.07, às 12.4647BETO: Alò. MIOSÉ: Oi. BETO: Oi. MIOSÉ: É, mas não é assim como eles pensam, que vai saí... em dois minutos, entendeu? BETO: Ah... MIOSÉ: Num minuto... Num minuto... Num minuto, noutro minuto tá saindo. BETO: Entendi. MIOSÉ: Tinha até que ...(?)... porque eles são tão assim... inturmado que fizeram ooo.... eles fizeram um pedido de certidão de falta de tempo de certidão mais novo... mas é no... num processo que perdeu objeto (agravo de instrumento) porque agora já tem apelação. BETO: Entendi. MIOSÉ: Entendeu? BETO: Entendi. Cê acha... E cê acha que sai quando isso aí? Essa certidão? Cê acha que tem uma previsão? MJOSÉ: Acho que depois de amanhã... espero... BETO: Tá. MJOSÉ: Porque tem que esperá... cê sabe que os procedimentos lá... são aqueles básicos, né? BETO: Sei. MJOSÉ: Sobe, desce, vem... não tem como evitá essas coisas... né? BETO: Entendi. MJOSÉ: Se cê vai carrega no colo também, hoje no jeito que tá a coisa...
BETO: Tá... rão, tá bom MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá jóia. Esqueci de perguntá... MJOSÉ: Mas sim... ele vai... consegui... ooo... aí eu vô precisá falá com você... Cê tá em São Paulo já? BETO: Tô em São Paulo, tô normal, tô no escritório. MJOSÉ: Ah, tá. Bom... se eu não consegui falá com você hoje, no fim da tarde onde você vai estar? BETO: Eu vô tá aqui. MJOSÉ: Tá bom. BETO: Cê quisé dá uma passada, eu tô aqui. MJOSÉ: Tá... Eu vô dá uma passadinha... BETO: Tá bom MJOSÉ: Porque eu tenho que coloca você a par de uma... de umas coisinhas... BETO: Tá jóia, então. MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá bom? BETO: Tá, eu te aguardo. MJOSÉ: Tá. BETO: Bejjo. MJOSÉ: Como é que a gente faz então... ah... você pode entrá com aqueles... com aqueles pedidos também BETO: Ah, tá. Tá bom MJOSÉ: Tá bom? BETO: Tá bom, eu já tô entrando, eu tô preparando. MJOSÉ: Tá bom BETO: Bejjo. MJOSÉ: Tá, um bejjo, tchau. BETO: Tchau. (Apenso nº 16, fls. 61/62). Nessa conversa LUIS ROBERTO disse a MARIA JOSÉ que acha engraçado que WALDIR tenha dito que a certidão sairia sem o pedido. MARIA JOSÉ explicou-lhe que não é assim como eles pensam, sai em dois minutos, pois eles não são tão enturmados, e ainda explicou a LUIS ROBERTO que precisava adotar os procedimentos lá... são aqueles básicos pois rão tem como evitá essas coisas, hoje no jeito que tá a coisa... Como se vê, é a ré MARIA JOSÉ quem tinha o pleno controle sobre a expedição da certidão, dando informações sobre os procedimentos mínimos que se precisava obedecer, para não despertar suspeita, hoje no jeito que tá a coisa.... Ademais, ela adiantou a LUIS ROBERTO informação sobre o conteúdo da futura certidão, conforme se extrai da continuação do diálogo Áudio dia 15.01.07, às 12.57.35MJOSÉ. Alô. BÉTO: Ói. MJOSÉ. Oi. BETO: Só... só uma coisa aqui. Eu tô vendo que tem já uma certidão de vinte de dezembro...(no agravo) MJOSÉ: Hum? BETO: ... o mesmo pedido dessa certidão? MJOSÉ: O quê? BETO: Daquele assunto que a gente tava falando, ele... uma certidão que foi expedida, tem uma anterior... mas ele tem uma... expedido vinte de dezembro. MJOSÉ: Então, essa de vinte de dezembro isso... é... tá repetida... Ah... repete... um que eles tem o direito de exercer a atividade, né? BETO: Tá, mas vai sair em forma de certidão? Não oficio? Vai sair igual ... ao oficio? MJOSÉ: É, só que não fala nada da prefeitura, né? Dessa vez eu tô pedindo pra... dizer... eu tô falando assim... a prefeitura tá obstando, né? Obstando. BETO: Tá MJOSÉ: Que ela mesmo tá julgando o que atividade ilícita. Ela não pode fazê isso. Ela pode... exigir o extintor de incêndio, isso... BETO: Mas ah... Vai constar isso na certidão? MJOSÉ: Ah? BETO: Mas na certidão vai contar isso? MJOSÉ: Ah... eu acho que vai. BETO: Ah, não. Tudo bem Tá bom então. Vai fala... vai... vai cita... a prefeitura, qué dize, vai tê... tê alguma referência, né? MJOSÉ: A prefeitura, vai. BETO: Ah, então beleza. MJOSÉ: Porque nenhuma delas é dirigida à... à prefeitura, mas de qualquer forma, como lista dizendo que a sentença reconheceu como lícita a atividade até... hum... o advento do julgamento pela turma, isso aí deve valê pra ele. Eu não entendo porque ele não faz a lei. É... é que a prefeitura qué uma dirigida especialmente pra ela, é isso? BETO: Exatamente, porque... é... a prefeitura acha que ela não... é... se você não fizê nada... ela não foi nem citada, nem mencionada, nem nada, ela acha que ela não tem nada a ver com peixe, né? (Apenso nº 16, fl. 63). Vê-se que a ré MARIA JOSÉ deu detalhes sobre a decisão que seria proferida: Dessa vez eu to pedindo pra dizer... eu tô falando assim... a prefeitura tá obstando, né? Obstando. E, realmente, o que se lê do despacho que foi oficialmente assinado pela Desembargadora, ficou constando que a Prefeitura não pode obstar o funcionamento até o julgamento da apelação por esta Turma, sob a alegação de não ser lícita a atividade. MARIA JOSÉ adiantou exatamente a palavra que iria empregar no despacho a ser assinado pela magistrada - obstar. Não há dúvidas de que, entre às 12:40 e 13:00 horas, MARIA JOSÉ e LUIS ROBERTO discutiram os termos do pedido do advogado WALDIR, ora réu, bem como da decisão que viria a ser proferida. A petição foi protocolizada no Tribunal às 15:32horas (fl. 1810 dos autos), e na mesma tarde a Desembargadora assinou a decisão. Merece destaque, ainda, o fato de que os autos se encontravam conclusos à Relatora desde 7/12/06 (fl. 1809v\*), sendo que, para a juntada da petição protocolizada às 15:32 horas, foram eles baixados à Divisão de Processamento da 4ª Turma, de onde voltaram, após a juntada, ao gabinete da Relatora (fl. 1812), a qual, na mesma tarde, proferiu a decisão e novamente devolveu os autos à Divisão de Processamento da 4ª Turma (fl. 1813). A decisão da Desembargadora e a certidão expedida em seu cumprimento propiciaram, como já dito, o funcionamento, por mais alguns meses, de diversas casas de jogo bingo, apesar das tentativas da Prefeitura do Município de São Paulo em proceder ao seu

fechamento. Evidente, ainda, pelo contexto probatório apurado, que a insistência que a ré DANIELLE faz ao advogado Miguel acerca da necessidade do réu WALDIR entrar em acordo como réu LUIS ROBERTO, conforme diálogo acima transcrito (Áudio do dia 10/01/07, às 20:51:30, apenso nº 16, fls. 48/49), antes de que fosse fornecida cópia do modelo da petição a ser apresentada à Desembargadora está diretamente relacionada à solicitação de dinheiro a pretexto de influir no conteúdo da decisão judicial. Porém, em 16/04/07, apenas três meses depois de ter deferido a expedição de certidão autorizadora do funcionamento das casas de jogo de bingo (com data de 15/1/2007), e sem explicitar qualquer fato novo relevante, a Desembargadora modificou radicalmente o seu entendimento expresso naquele despacho, e proferiu decisão, determinando à impetrante que cesse imediatamente com suas atividades. Assim, um ano depois de os autos irem conclusos à Desembargadora, com parecer do MPF arguindo a nulidade da sentença (26/04/06), período em que ela teve oportunidade de analisar a sentença para proferir despacho determinando o seu cumprimento (15/01/2007), em 16/04/07, ela, brusca e monocraticamente, viu iminência de grave dano à ordem pública, posto que a sentença de procedência, na verdade, nada deferiu aos impetrantes, e acolheu as ponderações consignadas pelo Ministério Público Federal às fls. 1697/1701, conclamando a nulidade da sentença na forma como proferida, pois nenhuma concessão de autorização poderia ser reconhecida, já que a magistrada reconheceu a inexistência de lei autorizando o exercício da atividade, donde vencidos os certificados de autorização, a advir ilegalidade da atividade, não podendo ficar à margem da autuação do Poder Público.Porém, convenço-me de que essa súbita mudança de entendimento da Desembargadora, pode ter, de acordo com o que se apurou, uma causa não revelada. É que em meados de abril de 2007 já havia ocorrido o vazamento de informação sobre a diligência investigatória consistente em interceptação de comunicações telefônicas, sendo LUIS ROBERTO um dos agentes da violação do sigilo da investigação (v. cópia de denúncia constante dos autos), o que, inclusive, precipitou a diligência de busca e apreensão, realizada em 20/04/07. Assim, como exposto acima, todas as circunstâncias narradas, ligadas ao fato, todas elas conhecidas e provadas, autorizam, por meio de uma lógica indutiva, a concluir que LUIS ROBERTO, em coautoria com MARIA JOSÉ, WALDIR e DANIELLE praticaram, em concurso de pessoas, o crime previsto no art. 357 do Código Penal, na medida em que solicitaram e receberam, quantia em dinheiro, como pagamento de supostos honorários advocatícios ao réu WALDIR, a pretexto de influir na conduta de Desembargadora do TRF da 3ª Regão. CASO FRIBOIEm relação ao Caso FRIBOI, devo dizer, logo de início, que não há como se extrair, do conjunto probatório, conclusão segura quanto a ocorrência do crime de exploração de prestígio por parte dos réus LUIS ROBERTO e JOAQUIM. Embora todo o contexto fático levantado nos autos aponte que o réu LUIS ROBERTO mantinha uma atuação ilícita pautada no tráfico de influência e exploração de prestígio como forma habitual de sua vida profissional, e, os demais casos (OMB, PARMALAT, CBTE e MORUMBI) sirvam como um forte indício de atuação igualmente ilícita no presente caso, não há como se proceder a um decreto condenatório neste caso isolado em que as provas são fiacas e, portanto, insuficientes. Vale ressaltar que para a prolação de um decreto condenatório é imprescindível a presença de provas concretas (ainda que indiretas ou indiciárias) da materialidade e da autoria; e, a formação de um juízo de conviçção que vai além de uma dúvida razoável, o que não se vê, no presente caso. Com efeito, aponta a acusação que o réu JOAQUIM recebeu dinheiro da empresa FRIBOI, a título de honorários, para defender essa empresa em processos em trâmite na Justiça Federal em São Paulo, dentre os quais o processo de nº 2002.61.00.028289-1, distribuído à 23º Vara. Porém, ele não atuou formalmente como advogado naquele processo, pois seu trabalho consistiria, conforme realmente consistiu, em exploração de prestigio, decorrente do fato de sua filha MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO ser Juíza Federal titular na 23ª Vara; daí porque a FRIBOI outorgou mandato ao advogado Nevton Rodrigues de Castro. Tendo a ação sido distribuída à 23ª Vara, o réu JOAQUIM, para viabilizar e disfârçar sua atuação criminosa, na versão da acusação, procurou o réu LUÍS ROBERTO, que mantinha escritório sob a fachada de advocacia, mas destinado a prática de crimes, dentre os quais, exploração de prestigio. Dessa forma, LUÍS ROBERTO, prevalecendo de sua relação de amizade com a mencionada Juíza, influiu em sua decisão, consistente na sentença julgando procedente a ação da FRIBOI. O histórico e contexto processual é o seguinte: Em dezembro de 2002, foi distribuida à 23ª Vara Federal em São Paulo-SP, cuja titular à época era a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, uma ação declaratória e condenatória, que recebeu o nº 2002.61.00.028289-1, ajuizada pela empresa denominada FRIBOI LTDA, por meio do advogado Nevtom Rodrigues de Castro, contra a UNIÃO e o INSS.O autor (FRIBOI) alegou ser possuidor de títulos ao portador, representativos de dívida assumida pelo Governo brasileiro, para obter recursos destinados à construção de estradas de ferro no país, no início do Século XX. Tratava-se de títulos lançados em Paris, relativos às companhias Brazil Railway Company e Estrada de Ferro Victoria a Minas, emitidos em 7.4.1911 e 10.1.1911, respectivamente. Sustentou-se que, Reconhecidos que os títulos, representativos dos créditos do autor, são líquidos, certos e exigíveis, poderá o credor recebê-los via precatório (de conformidade com o artigo 730 do CPC), como também poderá opor esses créditos, visando compensar ou extinguir as obrigações, inclusive de natureza tributária, que tiver com a União e suas autarquias (Código Civil, arts. 1.009 e segs) e CTN (arts. 3°, 156, 1, II e X, 162, II, 3° e 5°, 170 e 170-a) - fl. 7.O pedido formulado na ação era para condenar a União e o INSS a resgatar os títulos, pelo seu valor atualizado, acrescido de juros e correção monetária, mediante pagamento por precatório, ou compensação, ou extinção de tributos feder ais devidos, ou outras dividas que porventura existirem com as Rés, tudo conforme opção a ser exercida pelos Autores (fl. 7). Em 28 de maio de 2003, a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO concedeu a tutela antecipada à FRIBOI (fls. 296/300), nos seguintes termos: Posto isso, defiro parcialmente a tutela liminar, para suspender, nos termos do artigo 151, V do CTN, a exigibilidade dos tributos que estão sendo exigidos pelas rés da autora, nos limites do valor que está sendo pleiteado pela portadora do título Cia da Estrada de Ferro Vitória a Minas nºs 23.649, 26.904 e 41.476, atualizados pela paridade em ouro, conforme relação de fls. 184, até ulterior decisão de mérito, ficando autorizada a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, em relação a filial situada na cidade de Andradina, onde deverá constar expressamente o motivo da suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, desde que outros motivos não impeçam a sua expedição. (fl. 300). A tutela antecipada foi cassada em 5.8.2003, por decisão da Juíza do TRF Cecília Marcondes, nos autos do agravo de instrumento nº 2003.03.00.033433-8 (fls. 358/359). Em 15.12.2006, a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO julgou parcialmente procedente a ação (fls. 577/588), nos termos da tutela antecipada anteriormente concedida, para condenar a União a resgatar títulos emitidos pela Cie. Du Chemin de Fer Victoria a Minas, pelo valor atualizado, conforme a evolução da relação franco-ouro, acrescido dos juros pactuados, devidos desde 1932, mediante pagamento por precatório ou compensação com tributos federais ou contribuições previdenciárias ou por outras dívidas que porventura existam com os réus. (fl. 588). Consta que a União apelou dessa sentença. Para embasar sua afirmação, o Ministério Público Federal enumera que: 1) O réu JOAQUIM era, de fato, o advogado da FRIBOI, conforme o seu próprio depoimento no qual afirmou que recebe quinze mil reais para cuidar dos processos da Friboi na Justiça Federal de São Paulo e outros quinze mil reais para atuar em inquéritos policiais da Friboi, no Estado de Mato Grosso, além de outros honorários referentes a teses autônomas, em caso de êxito (fls. 2431/35 dos autos principais); 2) O proprietário da empresa FRIBOI encaminhou, alguns dias antes da Juíza proferir a decisão favorável, presente ao réu LUIS ROBERTO, por meio de suas respectivas secretárias, conforme revela diálogo efetuado entre as duas no dia 01/12/2006, às 1629/20 (apenso nº 13, fls. 361/2);3) Telefonema da Juíza Maria Cristina ao réu LUIS ROBERTO, no dia 15/12/2006, às 19:53:08 (provavelmente logo depois de concluir a decisão), no qual ela teria mencionado que tinha umas pendências para resolver (apenso nº 15, fls. 110/111);4) Diálogo entre LUIS ROBERTO e a secretária da advogada DANIELLE, ora ré, alguns dias depois da decisão favorável à FRIBOI, em 19/01/07, em que ele afirma a ela que precisa resolver o negócio do Friboi e da Penha e pede para a secretária lembrá-lo, caso ele esqueça (Apenso nº 16, fs.125);5) Por fim, conversa por telefone do réu LUIS ROBERTO com o proprietário da FRIBOI, Francisco Assis, na qual teria feito menção ao processo, e se referiu a outros negócios de interesse de seu interlocutor, evidenciando que sua atividade de exploração de prestígio, ou tráfico de influência, em beneficio da FRIBOI não se restringiu àquele caso. Reconheço que as circunstâncias do réu LUIS ROBERTO ser surpreendido em conversas telefônicas afirmando a necessidade de resolver o negócio da FRIBOI e referindo que gostaria de conversar como dono da empresa sobre outros negócios de interesse do empresário, diverso do que ele já estava vendo ; ainda, ter sido revelado, em conversa telefônica realizada entre as secretárias do réu LUIS ROBERTO e do dono da empresa, que este teria um presente a ser entregue ao réu, são fortes indicativos de algum envolvimento do réu com a empresa FRIBOI. Mas, não passam de meras suspeitas, eis que se restringem em si mesmas, não sendo decorrência lógica e necessária que essa suposta ligação entre o réu e a empresa seria ilícita e tão pouco seria palco para a ocorrência da exploração de prestígio em torno da ação nº 2002.61.00.028289-1. As demais circunstâncias que poderiam servir de suporte fático probatório para demonstrar a ilicitude dessa ligação entre os réus e a empresa são vagas e imprecisas. Vejamos: Em relação ao primeiro ponto, o réu JOAQUIM, em seu depoimento na justiça, rebate a afirmação de que seria advogado da empresa há meio século. Afirma, que o que relatou na fase policial é que advoga há mais de 50 anos, dedicando-se a causas de empresas do ramo ruralista, pecuária e frigorifica. E, para a empresa FRIBOI, passou a advogar em 2006, portanto, após os fatos alvo da denúncia. Em contrapartida, verifico que a alegação do Ministério Público Federal no sentido de que o réu era, de fato, o advogado da empresa, está desprovida de qualquer lastro probatório, o que seria muito fácil, bastando para tanto que relacionasse os processos nos quais o réu estaria habilitado formalmente como advogado da empresa na época analisada. Como o direito vigente preconiza, como regra, que no processo penal, o ônus da prova recai sobre a acusação, na forma do art. 156 do Código de Processo Penal, igualmente remanesce dúvida acerca dessa circunstância, não passando de uma mera suposição a afirmação que o réu JOAQUIM era de fato o advogado da empresa FRIBOI. A fragilidade dos indicios existentes nesse ponto é somada às demais de forma que o ciclo operacional da exploração de prestígio, nesse caso, não sustenta. Ou seja, diferentemente dos demais casos analisados, o modo de atuação do réu LUIS ROBERTO, por intermédio de advogado constituído nos autos (DANIELLE ou WALDIR) ou sendo o próprio advogado contratado como consultor, não encontra suporte fático no presente caso. A afirmação no sentido de que o réu JOAQUIM recebeu dinheiro da empresa FRIBOI, a título de honorários, para defender essa empresa em processos em trâmite na Justica Federal em São Paulo, dentre os quais o processo de nº 2002.61.00.028289-1, distribuído à 23ª Vara é igualmente frágil, eis que desprovida de suporte probatório. Somado a isso, não há como se atribuir qualquer relação como caso FRIBOI, à conversa interceptada entre o réu LUIS ROBERTO e a juíza do caso, na qual ela afirma que teria umas pendências para resolver com ele. A não ser pelas coincidências de datas entre a conversa e a prolação de decisão (ambas ocorridas em 15/12/2006), não há qualquer outro elemento que aponte que as pendências estariam relacionadas ao caso em apreciação. Nesse sentido, estou convencida de que somente existem suspeitas em relação aos acusados, as quais não foram inequivocamente comprovadas nos autos, de forma que não autorizam a formação de um decreto condenatório nesse caso FRIBOI. Assim, havendo fundada dúvida a respeito da existência do crime, evidencia-se necessária a absolvição, com base no princípio in dubio pro reo, que, por sua vez, tem fundamento no princípio constitucional da presunção de inocência, e, impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a prática do crime. A orientação consagrada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal é no sentido do que ora se afirma. Confira-se:PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 171, 3°, CP. ESTELIONATO QUALIFICADO. FALTA DE COMPROVAÇÃO, PELA ACUSAÇÃO, DA AUTORIA DOS CRIMES ENTÃO DESCRITOS NA DENÚNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO MINISTERIAL DESPROVIDO. 1. Para a condenação em processo penal é necessário prova cabal de todos os elementos do tipo, demonstrando a existência do crime e responsabilidade dos denunciados. Caso as provas angariadas não tragam certeza quanto à existência do crime ou de sua autoria, o agente deve ser absolvido, em homenagem ao princípio do in dubio pro reo.2. É bem verdade que, por ocasião do oferecimento da denúncia havia nos autos a presença dos requisitos exigidos à deflagração da ação penal. Todavia, após a instrução processual surgiram dúvidas que impõem a absolvição, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Apelo ministerial desprovido. (TRF 3ª Regão, QUINTA TURMA, ACR 0011624-20.2014.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/03/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).CASO HIPISMOA síntese das acusações relativas ao caso HIPISMO está assim apresentada nas alegações finais do Ministério Público Federal:Em 13 de agosto de 2004, a empresa São Judas Promoções e Eventos Ltda. EPP e outras 10 (dez) empresas que exploravam o jogo de bingo ajuizaram na 23ª Vara Federal em São Paulo-SP, da qual era titular a Juíza MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO, ação declaratória, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a declaração de licitude daquela atividade. Em 25.7.2006, a Juíza MARIA CRISTINA decidiu que as autoras da ação - empresas administradoras de salas de jogo - não tinham legitimidade para figurar no pólo ativo da ação. Legitimidade teriam, apenas, as entidades desportivas. 115. Em 18/8/06, através do escritório da advogada DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, FEDERAÇÃO PAULISTA DE HIPISMO, EUROPA PROMOÇÕES E ENTRETENIMENTO LTDA peticionou requerendo a juntada aos autos de contratos sociais e contrato de parceria comercial, visando à sua habilitação, e de mais 22 empresas, no pólo ativo da ação. Em 10.11.06, também por meio do escritório da advogada DANIELLE CHIORINO, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS requereu sua habilitação no pólo ativo da ação. Em face desse pedido, suscitou-se a competência da 22ª Vara para conhecer da ação distribuída perante a 23ª Vara, em face de outras ações, inclusive civil pública, anteriormente distribuídas à 22ª Vara. Assim, a Juíza MARIA CRISTINA, ao mesmo tempo em que se reuniu com seu colega titular da 22ª, para convencê-lo a declinar de sua competência em favor dela, manteve contato por telefone com BETO e com este se reuniu, orientando-o como deveria agir de modo a que fosse definida a competência da 23º Vara relativamente ao caso, e fosse regularizado o processo, para que não ficasse prova de litigância de má-fé.BETO transmitiu suas conversas com MARIA ČRISTINA à advogada DANIELLE CHIORINO.Em 15.12.06, finalmente, foram sanados os incidentes processuais. E assim, em 18.12.06, a Juíza MARIA CRISTINA proferiu sentença julgando procedente a ação em conformidade com o que fora ajustado com BETO. Enquanto redigia a sentença, MARIA CRISTINA ainda entrou em contato com BETO, por telefone, para resolver questões práticas, de forma a atender plenamente aos interesses dosclientes de DANIELLE/BETO, inclusive com o acréscimo de novas empresas como beneficiárias da ação.MARIA CRISTINA, em contrapartida à sua irregular atuação como Juíza no processo de interesse dos clientes de BETO e DANIELLE - no que se refere à definição de sua competência, na orientação destes quanto a forma de peticionar para viabilizar as decisões pretendidas, na alteração, de oficio, do pólo ativo da ação, na extraordinária rapidez de seus atos e, finalmente, na decisão acolhendo a pretensão dos clientes de BETO e DANIELLE - em retribuição a tudo isso, a Juíza MARIA CRISTINA solicitou a BETO, para si e para outrem, as mais diversas vantagens, em forma de utilidades ou serviços variados, e ele atendia à solicitação, quando não era ele que oferecia a vantagem e MARIA CRISTINA aceitava. Em consequência das vantagens oferecidas por BETO à Juíza Federal MARIA CRISTINA, e por ela recebidas, esta praticou ato de oficio com infração de dever funcional do magistrado, consistente em cumprir a lei com independência (art. 35, I, da LOMAN - LC 35/79), pois a Juíza Federal MARIA CRISTINA: a) orientou à parte, através de BETO, sobre como peticionar a ela própria; b) pediu orientação à parte, através de BETO, sobre a melhor forma de decidir em beneficio da própria parte; c) agiu no interesse da parte, alterando o pólo ativo da ação. Todas as conversas e negociações entre BETO e a Juíza MARIA CRISTINA foram acompanhadas pela advogada DANIELLE CHIORINO, e tiveramo assentimento desta, integrante da mesma quadrilha e advogada oficial da associação em questões envolvendo a exploração do jogo de bingo. Com efeito, aponta a peça acusatória, em tese, a prática de crime de corrupção ativa, descrito no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, que apresenta a seguinte redação:Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de oficio:Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de oficio, ou o pratica infringindo dever funcional. De início, destaco que os verbos núcleos do tipo são oferecer e prometer. Oferecer temo significado de expor à aceitação, apresentar no sentido de que seja aceito. Prometer, por sua vez, significa obrigar-se, comprometer-se, garantir dar alguma coisa. O Doutor em Direito Penal, César Roberto Bitencourt, ao analisar a adequação típica dessa figura penal, a descreve com muita propriedade: A conduta típica alternativamente prevista consiste em oferecer (apresentar, colocar à disposição) ou prometer (obrigar-se a dar) vantage indevida (de qualquer natureza: material ou moral) a funcionário público, para determiná-lo a praticar (realizar), omitir (deixar de praticar) ou retardar (atrasar) ato de oficio (incluído na esfera de competência do funcionário). Aduz, o membro do parquet, em resumo, que o réu LUIS ROBERTO, que teria agido com auxilio da ré DANIELLE, no presente caso, ofereceu vantagens à Juíza Federal Maria Cristina para que esta praticasse ato de oficio com infração de dever funcional (dever este consistente em cumprir a lei com independência - artigo 35, I, da LOMAN - LC 35/79), pois ela teria orientado a parte, por meio do réu LUIS ROBERTO, sobre como peticionar a ela própria; teria pedido orientação à parte, por meio do réu LUIS ROBERTO, sobre a melhor forma de decidir em beneficio da própria parte; e, teria agido no interesse da parte,

alterando o polo ativo da ação, tudo isso no bojo do processo nº 2004.61.00.022504-1, distribuído à 23ª Vara Cível, da qual era titular. Para chegar à seguinte conclusão, a acusação relata que o réu LUIS ROBERTO deu um aparelho de rádio Nextel TMC 11-7283.7694, de sua propriedade para a Juíza, para que ela o utilizasse em seus negócios e relacionamentos particulares, além de usar para se comunicar sobre a atividade criminosa. E, ainda, deu-lhe quatro travesseiros, uma babá eletrônica e uma caixa de chocolate. Em sua narrativa, ainda descreve supostos contatos entre o réu LUIS ROBERTO e a magistrada, entre os réus LUIS ROBERTO e DANIELLE, que teriam ocorrido para tratar do ilícito penal relativo ao caso HIPISMO. Por fim, descreve, ainda, algumas condutas da juíza no sentido de solicitação de vantagens ao réu LUIS ROBERTO, porém, neste caso, não são objetos dessa ação penal em razão de competência diversa pelo foro privilegiado da então magistrada. Analisando detidamente os fatos, é inegável que o réu LUIS ROBERTO mantinha uma estreita aproximação com a juíza Maria Cristina. Durante o período de investigação policial houve a captura de diversas conversas e alguns encontros marcados e registrados pelos policiais. Ocorre que não há como se afirmar, com a certeza necessária a um decreto condenatório, que os contatos efetivados pelos dois tinhampor objeto as tratativas de atos ilícitos da forma, como propõe o Ministério Público Federal e, mais precisamente, do processo nº 2004.61.00.022504-1, que é o cerne da presente acusação. Explico. Em um áudio captado no dia 12/12/2006, às 12/09:11, entre o réu LUIS ROBERTO e a juíza, aduz a acusação que ele consulta ela, a própria Juíza que iria decidir a questão, sobre a melhor forma de agir processualmente, e apresentou à ela as alternativas que ele vislumbrava, para que ela escolhesse a melhor. Confira-se o teor do diálogo:Áudio de 12/12/2006, às 12:09:11BETO: Oi, você pode falar? MARIA CRISTINA: Tá me ouvindo? BETO: Tō, pode falar. MARIA CRISTINA: Você me ligou? BETO: Liguei, então! Porque eu tentei até falar ontem com você. Eu pensei numas duas ou três alternativas e eu queria ver sua opinião, queria falar com você pessoalmente. MARIA CRISTINA: Pera um minutinho só. Grifo nosso. (Apenso nº 15, fl. 39). Relata que essa conversa prosseguiu com a Juíza telefonando para o réu LUIS ROBERTO, poucas horas depois, e, marcando com ele um encontro para tratarem do assunto, encontro este que acabou acontecendo, no mesmo dia, 12 de dezembro, no Frans Café, situado na Rua Haddock Lobo, em São Paulo (Apenso nº 15, fls. 15/16). Ora, a afirmação dita foi essa: Eu pensei numas duas ou três alternativas e eu queria ver sua opinião, queria falar com você pessoalmente. O encontro foi realizado. Nada se tem, portanto, que permita concluir, ao menos de maneira indiciária, que essa conversa está relacionada ao processo em apreciação (nº 2004.61.00.022504-1) e à prática de corrupção. A propósito, o trâmite dessa ação judicial resumiu-se, praticamente, à composição do polo ativo e à verificação da existência de prevenção do Juízo. É de se registrar que, na versão acusatória, a advogada DANIELLE pretendia que se fixasse a competência da 23ª Vara para conhecer da ação porque a Juíza Maria Cristina era a titular e integrava a quadrilha de que a própria DANIELLE fazia parte, quadrilha esta chefiada por LUIS ROBERTO, que, por outro lado, também era amigo de Maria Cristina. Não é só isso. Outros aspectos demonstram a fragilidade das provas nesse ponto da acusação. Vejamos. Na tentativa de relacionar o diálogo acima transcrito à prática de crime de corrupção, afirma o Ministério Público Federal que o réu LUIS ROBERTO transmitiu essa sua conversa com a Juíza Maria Cristina para a advogada DANIELLE (na insinuação que ele teria uma informação privilegiada). Esta, por sua vez, transmitiu-a a advogada Amira Abdo (que defendia formalmente os interesses da Federação Paulista de Damas, no processo em trâmite na 22º Vara), demonstrando o risco de o Juiz Federal da 22º reconhecer-se competente relativamente ao processo em análise (nº 2004.61.00.022504-1), sob jurisdição da Juíza Maria Cristina. A conversa interceptada destacada pela acusação foi realizada entre a ré DANIELLE e a advogada Amira Abdo no dia 13/12/2006, às 11:41:41 e o teor consta do apenso nº 15, fls. 55/56. Na parte que interessa e, por todo o seu conteúdo, realmente, é possível extrair que o réu LUIS ROBERTO tinha, de fato, a informação (que podemos até chamar de privilegiada!) de que o cara chamou ela lá (que seria o juiz da 22ª Vara, que supostamente teria chamado a juíza Maria Cristina) e, nessa ocasião, de acordo com a acusação, declarara que entendia estar prevento, o que obrigaria a Juíza MARIA CRISTINA a remeter-lhe os autos do processo n 2004.61.00.022504-1 para que ele decidisse sobre sua competência relativamente a este processo. Contudo, a mesma conversa revela que quem passou essa informação supostamente privilegiada ao réu LUIS ROBERTO foi o advogado Fabio Gonçalves Alegre (mencionado na acusação como sendo quem apresentou a petição requerendo a inclusão na lide, como litisconsorte ativa, da entidade desportiva Federação Paulista de Damas, à qual São Sebastião Promoções e Eventos Ltda - Bingo São Sebastião estaria vinculada (fls. 4409/4410, vol. 19) e, não a juíza Maria Cristina, como afirma o Ministério Público Federal. Confira-se o teor da conversa: Áudio de 13/12/2006, às 11:41:41DANI: Amira! AMIRA: Dani, posso falar? DANI: Posso. AMIRA: Então, eu vou querer encontrar com você a hora que você puder marcar, se possivel. Meu! O...o Fábio tá bebendo, Dani! O processo subiu hoje, olha, ontem no final da tarde, pra 22 Vara, pra verificar a prevenção. Nem se sabe ainda se vai se considerar prevento. DANI: Não é isso, AMIRA, então cê não entendeu o que o FÁBIO e o BETO falaram pra você. Acontece que o cara chamou ela e falou que queria ?car com o processo, entendeu? É isso que nós passamos pra vocês. AMIRA: Não, o FÁBIO falou pra mim que já tinha. Essa redistribuição, inclusive, que tá constando, é erro do SEDIP, porque ele não está redistribuido ainda, ele não está na 22. Aí o PATRICK até falou com... com a Directora do Cartório da 22 -tudo bem, ele até pode ter falado isso informalmente, eu não sei - e explicou pra ela que, inclusive a FEDERAÇÃO DE DAMA não tinha sido nem apreciado o pedido de inclusão dela ainda, e ela falou que não sabia que dia que ia tá despachando, por isso ele tinha visto tudo. Mas, em fim, resumidamente o processo ainda não está redistribuído, ele ainda é da 23ª e ainda vai ser verificada essa prevenção. DANI: Tudo bem, Amira, ele só deu as informações com base no que o BETO falou, com base no que o ANDRÉ falou e com base no que saiu no extrato, ele tava com extratinho lá em cima da mesa, entendeu? que constava que tinha sido redistribuído; então foi por isso que ele tava faiando tudo isso, entendeu? Porque informalmente o BETO informou que ela foi chamada, entendeu? AMIRA: Não! Eu entendi, a única coisa que eu tô querendo te colocar ê justamente isso, não está redistribuído ainda. Não sei se vai, pelas informações que foi passada, mas não está redistribuído, ainda vai ser veri?cado tudo isso. DANI: E aí nós vamos correr risco de ir lá, ele se dá por prevento e já indeferir? Aí é que tá! AMIRA: Por isso que a gente tem que pensar no que fazer já. Entendeu? Elhlh... inclusive, o Patrício deixou apontado lá pra Diretora do Cartório, que o pedido de inclusão da FEDERAÇÃO DE DAMAS não tinha sido apreciado ainda. DANI: Entendi. Bom, eu tô esperando ele me ligar também, pra conversar com ele. AMIRA: Eu acho que então é o caso, entendeu?, eu falei que a gente não vamos (incompreensível)... nenhum cartório. Se acontecer dele fazer isso, por que ele não tem, na verdade, como se considerar prevento de uma parte que ainda não está no processo, ele vai ter que devolver pra ser apreciado o pedido de inclusão ou não. E ai a gente já sabe que pode muito bem sei;DANI: Não, tá bom. Vou até passar essa informação pro BETO, porque ele só tinha a informação de que... do... que o cara chamou ela lá. O Fábio viu ela subindo com o processo, porque o Fábio tava acompanhando esse processo ir da pra Vara, pra 22, ia ?car lá esperando pra verificar logo a prevenção, e aí ele falou. Daniele, ela subiu junto com o proc pra levar lá pra ver se era prevento ou não, entendeu? E informou o BETO. Foi quando o BETO soube da informação. AMIRA: Não, tudo bem Eu acho que ?cou menos complicado agora, porque, na verdade, eu não tenho essa certeza, entendeu? Que ele... que não tinha sido apreciado esse pedido de inclusão, Não foi apreciado ainda. Tinha sido? DANI: Entendi! Não, tá bom, eu vou até passar isso pro BETO. AMIRA: Tá, porque se não foi realmente apreciado, ele vai ter que devolver pra ver se concorda ou não com a inclusão. Então, eu acho que a forma mais... mais simples agora vai ser ele não concordar. DANI: É, agora só que não foi isso que ele disse pra ela, né? AMIRA: Pois é. Então.! Então.., então eu não sei. DANI: Será que não era bom fazer uma petiçãozinha, dizendo que ela não integra a lide ainda? Acho que era bom, hem? AMIRA: É, então, vou pedir pro Patrick, que já tá lá noFórum, fazer essa petição e já juntar lá. DANI: É, fala até pra ele fazer um... um visto em meu nome, porque eu acho que sou eu que tô como Advogada dessa... dessa entidade ai. AMIRA: Não, ele também tá junto com você. Então eu vou pedir pra ele, na verdade, fazer uma petição, informando que não foi apreciado o pedido de inclusão da FEDERAÇÃO DE DAMAS e pedir a devolução pra que seja apreciado. DANI: Tá bom então. Grifo nosso. (Apenso nº 15, fls. 55/56). Nesse sentido, não passa de mera especulação, a ideia aventada pelo Ministério Público Federal de que o réu LUIS ROBERTO comersou naquela ocasião acima descrita com a juíza Maria Cristina acerca do aludido processo e transmitiu essa conversa a ré DANIELLE, que por sua vez transmitiu a advogada Amira. Somado a isso, não é crível supor que todo o sucesso da suposta trama criminosa estaria na dependência de uma decisão de uma terceira pessoa, qual seja, o j uiz da 22ª Vara, que acabou por determinar a devolução dos autos à 23ª Vara (de titularidade da juíza Maria Cristina), reconhecendo-lhe a competência. Aceitar a tese da acusação no sentido de que a juíza estaria agindo no interesse da parte, alterando o polo passivo da ação com a intenção de fixar a competência para a ação na sua Vara, é pressupor que esse juiz estaria igualmente cometendo alguma infração, porque quem, por final, deu a última palavra e decidiu pela devolução e remessa dos autos à 23ª Vara foi ele. Ocorre que isso sequer é cogitado pela acusação. Outrossim, aceitar essa tese seria igualmente subestimar a inteligência desse magistrado, sugerindo que ele tenha se submetido pacificamente à vontade da colega apenas cedendo aos seus apelos, desprovido da análise técnica do tema. Comprovando o que foi dito acima, temos que, no dia 13 de dezembro de 2006, o Juiz da 22ª Vara determinou a devolução dos autos à 23ª Vara Federal, para que esta se manifestasse sobre a petição (fl. 4448). Ainda no mesmo dia, a Juíza Federal Maria Cristina despachou nos seguintes termos:Com razão à postulante de fls. 4445/4447. Realmente, nos termos da decisão de fls. 4049/4053, a FEDERAÇÃO PAULISTA DE DAMAS não teve deferida a sua inclusão na lide as casas de bingo a ela vinculadas foram excluídas da ação. Assim, devolvam-se os autos ao Juízo da 22ª Vara Federal desta Subseção para as providências que entender cabíveis (fl. 4449). Em seguida, em 14/12/06, o Juiz Federal da 22ª Vara Federal, reconheceu a competência da 23ª Vara e restituiu-lhe os autos (fl. 4450). Prosseguindo na análise do mérito, reconheço que não há dúvida de que o réu LUIS ROBERTO figurava no cenário em torno da causa HIPISMO, notadamente pelo teor do diálogo acima transcrito, realizado entre a advogada DANIELLE, então ré, e a advogada AMIRA, que a ele se reportam no trato do destino judicial da causa (Áudio de 13/12/2006, às 11:41:41, Apenso 15, fls. 55/56). Contudo, essa conduta pode ser tanto um irrelevante penal ou configurar crime. Porém, no âmbito dessa denúncia, nem crime de corrupção ativa, nem crime diverso, eis que não estão suficientemente demonstradas quaisquer elementares dos tipos em evidência. Ademais, não se pode olvidar que entre os diálogos do réu realizados durante o longo período da interceptação, embora grande parte sejam dedicados às causas referidas na presente acusação, existem conversas acerca de alguns casos judiciais, em relação as quais não foram verificados sequer indícios de ilicitude pelo órgão acusatório, o que milita em favor do réu. Importa destacar, nesse ponto, que não é porque o réu comprovadamente esteja envolvido nos casos acima examinados, de exploração de prestígio e tráfico de influência, que tenha que ser automaticamente condenado nos demais casos mencionados na presente denúncia. Essa circurstância não deixa de ser um indício da prática de ilícito, como mencionei em outro trecho da fundamentação. Contudo, é necessário que a análise das circurstâncias do caso sob apreciação (Hipismo) aponte dados concretos que corroboram com a narrativa delituosa, e, somados ao indício de envolvimento na prática de outros ilícitos, formem o juízo de convicção necessário à prolação do decreto condenatório. Mas não é o que ocorre nesse caso. Aduz, ainda, o Ministério Público Federal que enquanto redigia a sentença em conformidade com os acertos mantidos com o reu LUIS ROBERTO, a Juiza Maria Cristina ainda telefonou para ele, como fim de esclarecer algumas dúvidas. É o que se lê a seguir. Áudio dia 18.12.2006, às 16.49.51BETO: Oi, cê pode falar? MARIA CRISTINA: Posso, pode falar. BETO: Não, é que eu... só fiz... Aquela hora que eu te liguei, esqueci de falar, fiquei tão preocupado com aquele valor.. aquele número que cê falou, né, o... é 38. Mas eu fiz... Era vinte e quatro, vinte e cinco; e, saindo alguns, fica vinte e um, vinte e dois, vinte, saído. Aí, falei: vai ver que ele esqueceu desse detalhe. MARIA CRISTINA: É, mas agora... agora foi visto tudo diretinho, aí eu vi que... que... que deu vinte mesmo. BETO: Ah, tá bom. Então beleza! Eu tô aqui no aeroporto, tô indo pra Brasília amanhã no primeiro vôo tô aqui. Aí a gente fala amanhã. MARIA CRISTINA: Tá bom Boa viagementão. Bejjo pra você. BETO: Bejjão. Tchau! (Apenso nº 15, fl. 130). Mais uma vez, afirmo que não há como atestar, com a certeza necessária para um decreto condenatório, que esse diálogo relaciona-se com a confecção da decisão judicial a ser prolatada pela juíza. A par da identidade entre o número de casas de jogos que viriam a ser beneficiadas pela sentença da aludida magistrada, a simples leitura da conversa indica, apenas, que o réu LUIS ROBERTO intencionava esclarecer que o número/valor conversado por eles era vinte. A conclusão de que nessa conversa há acertos sobre a decisão judicial a ser prolatada fica apenas no campo do imaginário, da suposição, pois a falta de base empírica concreta para se demonstrar, primo ictu oculi o alegado é evidente, conforme sábias palavras do Eminente Ministro Felix Fisher, ao decidir pela ausência de justa causa para processar os desembargadores igualmente envolvidos na presente denúncia. Não há, no diálogo acima, qualquer margem para a interpretação de que havia uma negociação entre as partes acerca do conteúdo da sentença. Sequer a magistrada deixa aberta a possibilidade de definição da resposta ao interlocutor, que no caso seria o réu LUIS ROBERTO. Ou seja, não é possível deduzir daí que a magistrada estava redigindo a decisão em conformidade com os acertos mantidos com o réu LUIS ROBERTO. Aliás, como dito acima, sequer há margem para se entender que havia um acerto. Somado a isso, tem-se como mera ilação a afirmação do Ministério Público Federal de que essa conversa ocorreu enquanto ela redigia a sentença e que foi ela quem ligou para ele, quando o quê se vê na verdade é exatamente o contrário. Veja-se que no dia 15/12/2016, três dias antes dessa conversa acima descrita, houve uma conversa do réu LUIS ROBERTO com a juíza Maria Cristina (Áudio do dia 15/12/2006, às 19:53:08, apenso nº 15, fls. 110/111), na qual ela teria dito que tinha umas pendências e o Ministério Público Federal, da mesma forma criativa, etendeu atrelar isso à supostos acertos em torno do caso FRIBOI. Entretanto, como foi dito na oportuna análise deste caso, para a prolação de um decreto condenatório é imprescindível a presença de provas concretas (ainda que indiretas ou indiciárias) da materialidade e da autoria; e, a formação de um juízo de conviçção que vai além de uma dúvida razoável, o que não se vê, no presente caso. Pelo contrário, a acusação se assenta em meras suposições que, mesmo analisadas em seu conjunto, não tem o condão de serem alçadas à categoria de indícios. Não é demasiado repetir que o direito penal deve obediência ao princípio do favor reique se baseia na predominância do direito de liberdade do acusado quando colocado em confronto como direito de punir do Estado - e, assim, o decreto condenatório não pode se pautar por menas ilações, conjecturas e/ou conclusões desprovidas do indispensável suporte probatório. Sobre o tema, vale mencionar a lição do especialista em Ciências Penais e Promotor de Justiça, Renato Brasileiro de Lima (...) em sede processual penal, vigora o princípio da presunção de inocência, por força do qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória (CF, art. 5°, LVII). Desse princípio deriva a denominada regra probatória, segundo a qual recai sobre a acusação o ônus de demonstrar a culpabilidade do acusado além de qualquer dúvida razoável. Essa regra probatória deve ser utilizada sempre que houver dúvida sobre fato relevante para a decisão do processo. Na dicção de Badaró, cuida-se de uma disciplina do acertamento penal, uma exigência segundo a qual, para a imposição de uma sentença condenatória, é necessário provar, eliminando qualquer dúvida razoável, o contrário do que é garantido pela presunção de inocência, impondo a necessidade de certeza. Outro importante aspecto que corrobora minha conviçção acerca da insuficiência de provas para a condenação é que não se tem qualquer sinal de que a juíza teria praticado os atos de oficio (com infração de dever funcional) a pretexto de satisfazer interesses ocultos e ilegais e, quanto mais motivada por uma caixa de bombom, quatro travesseiros e uma babá eletrônica. Na espécie, é certo que o crime caracterizado pelo artigo 333 do Código Penal é de mera conduta ou formal, de modo que se consuma quando o oferecimento ou promessa chega ao conhecimento do funcionário público, ainda que ele o recuse. Contudo, conforme importante lição doutrinária proveniente do Doutor em Direito Penal, César Roberto Bitencourt, a ação de oferta ou promessa de vantagem deve ser dirigida inequivocamente com o propósito da compra da função pública. Nesse sentido: A vantagem indevida constitui o objeto material da ação tipificada, representa o conteúdo da oferta, que, no dizer de Magalhães Noronha, é o preço do funcionário corrupto. Como a lei preferiu não defini-la como vantagem patrimonial, ela será relevante quando for suficiente para corromper o funcionário, levando-o a ...praticar ou não um ato visando uma retribuição, que pode não ser econômica, sem que, nem por isso, deixe de traficar com a função. Enfim, para caracterizar vantagem indevida é preciso que a ação traduza comércio da função, isto é, deve existir mercancia da função pública. É fundamental que a ação seja inequívoca, demonstrando, segundo Magalhães Noronha, o propósito do agente. Essa inequivocidade deve, necessariamente, estar presente no caso concreto, uma vez que a dação do sujeito ativo não pode ter outro propósito que não o de comprar a prática de ato de oficio. O próprio Magalhães Noronha lembra-nos: Cumpre, todavia, notar que nem toda dádiva ou presente importa corrupção. Assim, como não se compreende que alguém presenteie um magistrado com um automóvel ou uma casa de alguns milhares de cruzeiros, não se pode pensar em corrupção com uma garrafa de vinho ou uma cesta de frutas. Outra questão que se coloca é que a decisão em apreço, proferida pela magistrada após declínio da competência pelo juízo da 22ª Vara,

não se apresenta manifestamente teratológica, arbitrária ou, tampouco, contrária à lei e ao direito, o que milita em favor da absolvição. No mais, quanto ao aparelho Nextel, que seria de propriedade do réu e utilizado pela magistrada, estou convencida de que, ante a fragilidade das provas levantadas pela acusação no sentido fundamentado acima, a tese defensiva assume especial relevo porquanto notadamente plausível e respaldada por testemunho idôneo. Explico. A defesa aduz que o réu, que detinha um plano telefônico empresarial vantajoso na empresa Nextel, emprestou dois aparelhos ao seu amigo, o magistrado Djalma Gomes e, este, como mantinha um relacionamento extraconjugal com a então magistrada Maria Cristina, foi quem deu o aparelho telefônico em evidência para ela, que, por sua vez, não tinha conhecimento acerca da propriedade original do aparelho.O depoimento do magistrado, colhido sob o crivo do contraditório e ampla defesa, imprime credibilidade e corrobora a tese defensiva. Confira-se:Defesa: respeito de um celular Nextel né, ham... o doutor Luiz Roberto lhe emprestou um, um, um celular eh... eh... Nextel? Eo senhor poderia se sim, contar essa história, por gentileza. Djalma: Eh... é até meio, meio bizarro, mas enfim foi, foi tomada assim, como uma, um aspecto que ganhou relevância criminal, mas infelizmente, são circunstâncias da vida. Eh... eu fui comprar um Nextel. Eu fui comprar um Nextel e ao voltar Nextel, fui informado na época, eu queria um Nextel. Eu queria um Nextel, por razões particulares minhas e mais especificamente pra conversar com a Cris. Assim, que eu a, a tratava. Por razões pessoais minhas e dela...Defesa: Desculpa, Cris, é a doutora Maria Cristina?Djalma: Maria Cristina, é. Conversar com ela por questões pessoais, muito noss a, aí fui comprar um Nextel pra isso. Ela tinha o Nextel, e eu fui comprar. Ela tinha um Nextel... depois vim saber que... as circunstâncias. Aí na época não questionei e fui comprar, quando me informaram que não vendia, não sei se hoje vende, mas naquela ocasião não vendia pra particular, só vendia pra empresa. Defesa: Uhum Djalma: Então, eu não pude comprar, enfim certa feita comentando pá, pá, comentando com, como Luiz Roberto, eu falo, olha eu fui comprar um Nextel, e não vende. Ah... ele falou, ah..., mas eu tenho um monte, porque era um plano mínimo, eu tenho tantos sobrando. Ah, mas não. Mas por favor. Mas eu tenho como te pagar isso? Não. Não tem, porque eu tenho um, um monte sobrando, porque é um plano mínimo. Bom, acabei pegando o celular dele. Eu fiquei inicialmente, nemusava esse celular e depois comecei a usar com ela, só, só pra esse fim. Era pra fins el... de relacionamento pessoal meu e dela. Só. Só pra isso. Comos tempo, ela perdeu o Nextel... Perdeu. ou não sei o que aconteceu. Perdeu ah... parece que era de um parente, da empresa de um parente, uma coisa assim, não sei se ela perdeu se ela devolveu, eu sei que ela ficou sem. Bom, eu... voltamos a ficar prejudicados na nossa comunicação. Bom, aí eu falei, olha, eu tenho um amigo empresário, não quis envolver, falar que era advogado nem nada. Tenho um amigo que, que me emprestou o dele, o dele eh... o meu é de um amigo meu. Ele me falou que tem um monte, porque ele tem um plano mínimo e a necessidade dele é muito menor. Então, eu arrumei um outro pra ela. Eu dei... dei pra ela esse celular e ficamos conversando até que estourou essa... eu nunca usei, nunca fiz chamadas, nunca fiz uma ligação com o celular que eu tinha, só falava com ela e eventualmente falava com ele que, que tinha me cedido. Aí estourou essa operação e isso virou o bingo na justiça. A forma de comunicação da receita. A coisa ab, absurda, mas infelizmente tinha acontecido. Defesa: Então, só pra, pra entender, esse rádio que a doutora Maria Cristina usava, ah... e que era da, do escritório do doutor Luiz Roberto, foi o senhor que deu pra ela?Djalma: Fui eu que dei pra ela e nem falei pra ela de quem era.Defesa: Então, ela não sabia...Djalma: ...ela me perguntou, escuta, de quem e?. Eu falei, de um amigo que tem um, um lote em excesso e tal. Então, tá bom. Também ela não perguntou mais, também não falei, ficou por isso mesmo. Defesa: Ela não, não tinha conhecimento que era do doutor Luiz Roberto? Djalma: Por mim, por mim, não. Eu forneci pra ela e não disse. Eu disse que era de um amigo meu que tinha... ela, ela nunca... ela perguntou, mas quem é? Eu falei, um amigo meu que tiese que tem sobrando. Também ficou por isso, porque aquilo não era importante saber o quê. É uma coisa nossa. Nesse sentido, a circunstância do uso de tal aparelho pela magistrada, a par de estar permeada por dúvida relevante, não tem, ainda, o condão de indicar, por si só, que foi uma vantagem tendente a que ela praticasse ato no desempenho das suas funções oficiais. Ademais, em situação semelhante, essa circunstância não foi suficiente sequer para o oferecimento de denúncia contra o magistrado Djalma Gomes. Isso, mesmo considerando-se a natureza formal do crime, ou seja, que a consumação ocorre com a mera oferta ou promessa de vantagem indevida. Não se pode olvidar, ademais, que importantes licões doutrinárias destacam que a configuração do crime em apreciação, a vantagem deve ser oferecida ou prometida antes da conduta funcional. Por todos, a licão de Damásio de Jesus, no trecho pertinente: Não há corrupção ativa no caso de a vantagem ser oferecida ou prometida ao funcionário depois de sua conduta funcional (ativa ou omissiva). No delito que estamos estudando, o comportamento visado deve ser realizado no futuro. Se já foi realizado, não há crime: dá-se a vantagem para que se faça o, não porque se fez ou não alguma coisa no sentido de fato). Assim, entre todas as incongruências apontadas no texto acusatório, esse aspecto é mais um indicativo de fragilidade das provas apontadas, porquanto não há sequer o enfoque, por parte da acusação, acerca do momento de efetivação da suposta oferta ou promessa de vantagem, se ocorrida antes ou depois da prática do ato de oficio e, a relação direta com a prática de tal ato. Por firm, quanto às supostas solicitações de vantagens diversas feitas pela magistrada ao réu, abstenho-me de qualquer manifestação a respeito eis que tais fatos são de competência de instância superior em razão do foro por prerrogativa de função da acusada. Lembrando que os crimes de corrupção ativa e passiva, em nos ordenamento jurídico, são autônomos entre si. Nesse sentido, estou convencida de que não há elementos concretos capazes de indicar que, realmente, ocorreu a prática do crime de corrupção ativa, pelo que a absolvição se impõe. FRAUDE PROCESSUALAntes de apreciar a existência da materialidade e a autoria, cumpre, de início, descrever o contexto histórico e processual dos fatos, para melhor compreensão das condutas imputadas aos réus. Assim, é que a acusação da prática de crime de finade processual por parte dos réus LUIS ROBERTO, SIDNEY, SERGIO e RICARDO tem como pano de fundo a seguinte situação tática:No curso das investigações da Operação Themis houve quebra de segredo da Justiça (art. 10 da Lei nº 9.296/96), relativamente à interceptação de comunicação telefônica, o que já foi objeto de denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal (fls. 583/506). Com a quebra do segredo da Justiça, em uma primeira fase, os ora acusados tiveram conhecimento de que eram alvos de investigação, o que os levou a modificar o teor de suas comunicações telefônicas. Já em uma segunda fase, avaliaram que seriam alvo de diligência de busca e apreensão, o que os levou a inovar artificiosamente o estado de lugar e de coisas que serviriam de prova dos crimes em investigação, como fim de induzir a erro o juízo que determinara a busca e apreensão das coisas, e a perícia que seria realizada sobre essas mesmas coisas. A quebra de segredo de Justiça (ocorrida a partir do dia 26 de março de 2007 e objeto de denúncia já apresentada) levou os investigados a manterem intensa conversação e promoverem reunião com o firm de se acautelarem contra as possíveis medidas investigativas. Portanto, a conduta objeto do presente tópico também se desenvolveu a partir de 26 de março de 2007 e encerrou em 20 de abril (data em que se realizou a busca e apreensão). Para respaldar suas alegações, o Ministério Público Federal elenca que no dia 2 de abril de 2007 foi requerida a ordem judicial para busca e apreensão nos endereços dos investigados (e, também, a prisão temporária dos investigados, o que, ao final, foi indeferida). Afirma que alguns dias depois, em 9 de abril, às 11:24:44, o réu LUIS ROBERTO manteve conversa telefônica com uma pessoa não identificada, provavelmente um dos outros investigados (abaixo designado por HNI), evidenciando ter certeza de que suas conversas telefônicas estavam sob interceptação judicialmente autorizada. Para tanto, colaciona o seguinte diálogo:HNI: Pega numas... BETO: (?)... todo mundo quieto. Continuam falando. Se cê parar de falar... HNI: Não, não pode parar. Exatamente. BETO: Os caras vão desconfiar. HNI: Então. BETO: Então, por outro lado, eu tô mexendo o caminho (?)... HNI: (?) BETO: (?) todos pessoalmente. HNI: Todos? Todos? Um a um? BETO: (?). HNI: Pessoalmente pegar? BETO: Pessoalmente. HNI: Todos? BETO: Todos. E todo mundo tá... continua falando... HNI: E le?..... BETO: Não, mas fique tranqüilo porque, na verdade, não... nós não fizemos... HNI: (?)... BETO: Não, não tá. Não tá. HNI: Alô. Alô. BETO: (?)... HNI: (?)... (Apenso nº 25, fl. 54). Prossegue a firmando que, no dia 13 de abril, conforme se tomou público e notório (pois amplamente divulgado em todos os meios de comunicação), realizou-se na cidade do Rio de Janeiro uma grande diligência policial (consistente em busca e apreensão e prisões temporárias) autorizada pelo Supremo Tribunal Federal, em autos de inquérito em trâmite maquela Corte, tendo por alvo da investigação vários magistrados, dentre diversas outras pessoas, inclusive relacionadas à exploração ilegal de jogos, e, tudo relacionado a supostos pagamentos a membros do Judiciário para se obter, indevidamente, decisão favorável em beneficio dos infratores. Enfatiza a acusação que como os fatos objeto do INQ STJ 547/SP, que originou a presente ação penal, apresentam similitude com os fatos objeto daquela operação policial na cidade do Rio de Janeiro, isso foi motivo de grande preocupação por parte dos acusados. Assim, naquela semana entre o dia 13 e o dia 20 de abril (nesta última data foi realizada a dilligência de busca e apreensão relativa ao INQ STJ 547/SP), os investigados, já sabedores de que eram alvo de investigação por fatos semelhantes (decorrente da violação de segredo da Justiça), tiveram a conviçção de que também seriam alvo de medidas investigativas semelhantes à que se realizara no Rio de Janeiro. Destaca, ainda, que a conversa efetuada entre o réu RICARDO (que residia e trabalhava no Rio de Janeiro, à época dos fatos) e um homem não identificado (HNI), em 16 de abril daquele ano, é uma confirmação de que ele sabia da interceptação da comunicação telefônica que se fazia. Eles mantiveram o seguinte diálogo: HNI: Alô? RICARDO: Você conseguiu falar com ele? HNI: Falei... na hora ele não me respondeu. Respondeu agora há pouco... disse que tava... que não voltou a me procurar e tal, que não tinha notícia da... da área não, só aqui do STF. RICARDO: Parece que você tinha perguntado alguma coisa pra ele ou não? HNI: Perguntei. E ele falou que não sabia de nada. Falou que não. Mas ele sabe, né, claro! Não quer falar. RICARDO: Não sei se sabe não. Acho que ele... ele perdeu o controle. HNI: ... Não sei se perdeu ainda não, eu acho que ele pode até a longo prazo sofirer, mas eu acho que num curto prazo não (?). RICARDO: Ah perdeu. Ele perdeu eu vou explicar o porquê. Não digo que vai solucionar, mas dessa situação perdeu. HNI: Cê acha isso? RICARDO: Anhran... Acho que sim. HNI: Ah é bom a gente saber por quêe... se ele tiver no monitoramento, tem que tomar cuidado triplicado. RICARDO: Ah tá, pode contar que tá. Ninguém me falou não... eu vi. HNI: Mas em que, só no celular? RICARDO: Era a, era a linha que a gente conseguia ter acesso... mas devem ter... devem ter decretado num... das outras também. Mas isso em outubro, se deu continuidade ou não a gente não consegui ver. Mas do dia que ele foi ouvido pra firente, segue lá cum. com tudo grampeado. HNI: No dia que ele foi ouvido em juízo. HNI: É... é uma cagada, né? RICARDO: Parece que ela é muito grande. HNI: de armanhã? É tá concentrada aí só? RICARDO: Meu cliente que conseguiu toda informação, eu não tenho nenhuma movimentação não. HNI: Estranho eles fazer uma em cima da outra, né? RICARDO: Eu tô achando que eles vão considerar como continuação... por ser dois termas semelhantes: judiciário e bingos. É possível, é possível, HNI: com isso eles ganham a desculpa pra manter os caras fá preso, né? RICARDO: É: eu tô achando que eles não acharam muita coisa fá.... na documentação... HNI: É, mas já pegaram dinheiro.... o dinheiro por si só já... já é uma merda pra aqueles caras. [Omissis]. (Apenso nº 25, fl. 83). Argumenta o Ministério Público Federal que, conforme se depreende nessa passagem Era a, era a linha que a gente conseguia ter acesso... mas devem ter... devem ter decretado num... das outras também Mas isso em outubro, se deu continuidade ou não a gente não consegui ver. Mas do dia que ele foi ouvido pra frente, segue lá cum. com tudo grampeado, o réu RICARDO MAGRO sabia da interceptação da comunicação telefônica que se fazia; e, vislumbrou relação entre esta investigação e aquela relativa à operação policial realizada no Rio de Janeiro, conforme observa-se na seguinte passagem de sua fala: Eu tô achando que eles vão considerar como continuação... por ser dois ternas semelhantes: judiciário e bingos. É possível, é possível, e p diligência de busca e apreensão, foi interceptada a seguinte conversa entre os réus SIDNEY e SÉRGIO:SIDNEY: Alô? SÉRGIO: Oi. SIDNEY: Oi. SÉRGIO: U... segundo o Levi, é num num tem não viu, parece que raio tem pra ninguém SIDNEY: Ninguém? SÉRGIO: Pra ninguém é. SIDNEY: Só busca? SÉRGIO: É. Aí ele tá, ele tá... agora ele vai bater lá na na sede lá, pra tentar ver mais informação nisso, mas parece que ele conseguiu de uma outra fonte umas...quase cem por cento de confirmação que não tem... u.u. P não tá, é só B... SIDNEY: Toma tomara! SÉRGIO: Ii... i. i aí ele vai confirmar, eu eu já tinha dado a foto pra ele, né? SIDNEY: Hum. SÉRGIO: I.. ele vai, segunda ele já tá lá em Brasília, hoje ele vai pegar o que puder pegar aqui de São Paulo... SIDNEY: Hum. SÉRGIO: I talvez aí, isso aí temo lado bom ou ruim do constrangimento da... situação em si, né?... SIDNEY: É. SÉRGIO: Mas também tem o lado bom que pode ter sido desmontada toda a operação, né?... SIDNEY: Puta! Tomara. SÉRGIO: E aí eles vão se ater só como que tiver materialidade. SIDNEY: Tomara! Tomara então. SÉRGIO: Tá bom? SIDNEY: (?) SÉRGIO: (?) vai me mantendo informado... agora era bom se desse esse mesmo toque pro Beto, porque, nem pra ele, parece que teria... SIDNEY: então beleza. SÉRGIO: e já seria uma grande... é pra ele, né, que tava super preocupado... SIDNEY: Hum. SÉRGIO: Seria um... um lucro imenso, né? SIDNEY: Imenso! Menso! SÉRGIO: Então, precisa dá esse toque pra ele, evidente que esse... essa informação se refere... a mim, né?... SIDNEY: Tá. SÉRGIO: Que... que ele foi ver lá que ele correu. Mas... quando passaram pra ele: olha, não tem prisão pra ninguém, é só busca, mandado (?) de busca... SIDNEY: Tá. SÉRGIO: Né? então... é, isso se aplicaria a ele também, a você, com certeza e a ele também SIDNEY: A hora que cê confirmar, cê me avisa di novo. SÉRGIO: Mas ele certamente vai colocar o pessoal dele pra correr e confirmar no mesmo sentido, então é importante que isso aconteça, entendeu?. SIDNEY: Tá bom. SÉRGIO: Aí você vê se cê usa advogado que ele te indicou... ou si u... u Beto vai colocar alguém pra fazer isso pra você também... SIDNEY: Tá bom SÉRGIO: tá bom? SIDNEY: Bejjo, tchau. (Apenso nº 25, fls. 110/111). Assim, de acordo com o Ministério Público Federal, o diálogo acima transcrito evidencia, mais uma vez, que os investigados tiveram conhecimento de que seriam alvo da medida investigativa que se iniciava naquele dia, e relativamente a isso temiam apenas a prisão, pois, quanto à busca e apreensão, estavam confiantes por suporem haver prejudicado as provas que se poderiam obter com tal diligência. É por isso que viam o lado bom que pode ter sido desmontada toda a operação, né?...Ademais, nesse contexto fático acima narrado, teriam praticado as condutas abaixo descritas:LUIS ROBERTO: Inovou artificiosamente estado de coisa, consistente na alteração das informações constantes de HD (hard disk) de seus computadores, informações essas que continham elementos de prova dos crimes em investigação, com o fim de induzir a erro a futura perícia que seria realizada sobre o equipamento. SIDNEY: Alterou o estado dos mencionados computadores que vieram a ser apreendidos no dia 20 de abril, com o fim de induzir a erro o juízo e a pericia. SERGIO: Trocou o HD (hard disk) de seu computador, de forma a retirar dele informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, inovando, artificiosamente, estado de coisa, com o fim de induzir a erro o juízo que determinara a apreensão desse objeto de prova e a futura perícia que seria realizada sobre o mesmo. RICARDO: Alterou o estado de lugar de coisas, consistentes em HD (hard disk) de computadores e pen drives, cujo conteúdo encerrava prova dos fatos em investigação. Com tais condutas, os réus teriam incidido no tipo penal descrito no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, que apresenta a seguinte redação: Art. 347: Inovar artificiosamente, na pendência de processo civil ou administrativo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito: Pena - detenção, de três meses a dois anos, e multa. Parágrafo único - Se a inovação se destina a produzir efeito em processo penal, ainda que rão iniciado, as penas aplicam-se em dobro. Veja-se que a conduta incriminada é a inovação artificiosa, na pendência do processo civil, administrativo ou penal. O agente modifica, transforma e/ou deforma os objetos materiais (o estado de lugar, da coisa ou de pessoa), alterando a situação preexistente, com o fim de induzir a erro o juiz ou o perito. O crime consuma-se com a alteração, a inovação artificiosa, não sendo necessário para a integração da fraude processual que o juiz ou perito sejam levados a erro ou que o processo não tenha chegado à fase de julgamento. Basta a fraude, idônea, que provoque o erro, o engano. Analisando o conjunto probatório acostado aos autos, composto notadamente pelas interceptações telefônicas, estou convencida acerca da procedência da presente acusação. Não só as comversas destr inicialmente pelo Ministério Público Federal, acima reproduzidas, mas, igualmente várias outras que se seguiram ou que se antecederam, evidenciam que os réus tinham conhecimento privilegiado (oriundo da violação de segredo da justiça) de que eram alvo de investigação - inclusive de medida cautelar de interceptação telefônica. Confira-se: áudio entre o réu RICARDO e uma pessoa chamada Gustavo, no dia 03/04/2007, às 18:29:32 ls. (fl. 39/STJ do apenso 25); e, áudios entre o réu RICARDO e Gustavo, nos dias 04/04/2007, às 16:40:23 e 16:55 ls. (fl. 49 e 51/STJ do apenso 25). A ré MARIA JOSÉ, embora não envolvida na prática da fraude processual, também revela nas suas conversas efetuadas nesses citados días que tinha conhecimento da tramitação de Inquérito e de operação da polícia federal com o objetivo de investigar crimes cometidos no âmbito do judiciário. Como exemplo, veja o teor do diálogo realizado no dia 03/04/2007, às 17:52:40 hs (fl.36/STJ do apenso 25) e no 04/04/2007, às 18:05:59 hs (fl.36/STJ do apenso 25), entre a ré e a Desembargadora Maria Salette. Ademais, no dia 12 de abril, quando ainda não havia sido deflagrada a operação e, supostamente, não teria se tornado pública, a tramitação do Inquérito, o réu RICARDO já sabia inclusive o número do feito em tramitação no STJ e alguns detalhes sobre o procedimento. Confira-se o teor dos diálogos realizados entre o réu RICARDO e uma pessoa chamada Gustavo, no dia 12/04/2007, às 18:25:41 e 18:29:32 hs. (fl. 71 e 72/STJ do aperso 25). Assim, todas essas circunstâncias, permitem-me concluir, como decorrência lógica e necessária, acerca da veracidade das alegações da acusação no sentido de conhecimento por todos os envolvidos, da tramitação de procedimento investigatório. Até porque, os réus mantinham diálogos constantes entre si, a exemplo da conversa efetuada entre os réus RICARDO e LUIS ROBERTO, no dia 02/04/2007,

às 09:20:47 e às 11:56:47 (anenso 25, fl. 21 e 24); entre os réus LUIS ROBERTO e SIDNEY, no dia 02/04/2007, às 11:30:21 e às 18:18:06 (anenso 25 e 28, fl. 23). Os réus SIDNEY e SÉRGIO joualmente mantinham constantes diálogos, restando demasiadamente demonstrado o estreito relacionamento entre os dois (Relatório policial nº 05/2007, apenso 18). Destaque para o encontro pessoal marcado e realizado entre os réus RICARDO e LUIS ROBERTO, conforme demonstram as conversas acima. Com efeito, resta devidamente comprovado nos autos que o réu LUIS ROBERTO, ciente da diligência de interceptação de comunicação telefônica em curso e da probabilidade da diligência de busca e apreensão, a partir do dia 12 de abril de 2007, orientou sua secretária Christiane Eunice Franco de Oliveira a instruir-se com um técnico em informática denominado Wagner sobre como extrair cópia (back up) da memória dos HDs (hards disk) dos computadores, e, a seguir, apagar os dados constantes nesse dispositivo, inclusive correspondências, tudo com a finalidade de induzir a erro a perícia que seria realizada em tais objetos, após sua provável e iminente apreensão. É o que se extrai do diálogo a seguir transcrito, ocorrido entre a secretária e o técnico de informática no dia 12 de abril de 2007, às 09:23:55 hs.:WAGNER: Cris, cê tinha que passar por aqui, Cris, não consegui... fazer o back-up... CRIS: Ān? WAGNER: Eu não consegui fazer o back-up ainda do escritório. CRIS: Puta merda! WAGNER: ...antes de excluir. CRIS: Tá. WAGNER: Eu posso tá fazendo isso aqui... daqui? CRIS: Mas você olhou meu computador? WAGNER: Olhei. Dei uma ge... entrei dei uma geral, pra apagar algumas coisas no temporário, né?... Cê tá aí na firente da da da tua máquina agora? CRIS: Tô. WAGNER: Quer vê, faz mais uma coisa: clica lá no... nu internet explorer... vai lá in... CRIS: só um minuto... [01min18seg]... Oi? WAGNER: Oi. CRIS: Ãn, fala! WAGNER: Pra dá mais uma limpada, clica lá no nu...eê tá no internet explorer, né? CRIS: HumHum WAGNER: Agora vai lá em Ferramentas... CRIS: Ferramentas... WAGNER: é... Configurações... CRIS: Eu tenho opções da internet, é isso? WAGNER: De internet, pode ser... CRIS: Ãn. WAGNER: E aí dentro tem uma opção: excluir tudo. CRIS: Excluir cokies, excluir arquivos... WAGNER: É, excluir... clica em excluir arquivos... Aí ele vai aparecer uma outra telinha que tem que selecionar: excluir arquivos temporários e locais também CRIS: Tá... pêra aí que não abriu ainda... Então no meu e-mail daqui você não olhou? WAGNER: Não, é que eu vou ter que excluir agora, Cris, eu acabei mexendo no servidor, fiquei até de madrugada mexendo nisso aí... que o Beto tinha qui... deixasse tudo pronto pro pessoal usar. CRIS: Mas deixa eu ti perguntar: No... u... aqueles emails que eu pedi pra você tirar, você tirou? WAGNER: Não, cê quer que eu exclua agora? CRIS: Quero. WAGNER: Por aqui, pra você não precisar nem acessar aí pelo teu computador? CRIS: Pêra ai. WAGNER: Porque isso aí ele vai excluir mais os temporários. CRIS: Óh, tá assim deseja excluir... contém os arquivos de internet temporário, e aí excluir todo o conteúdo off line, é isso? WAGNER: Isso. Ok! CRIS: Tá... então tá. então tá bom. WAGNER: Mas vê, como que... é como cê qué, cê qué que eu salve ele, ou cê quer que imprime? CRIS: Não, eu quero que salve. WAGNER: Qué que salva? CRIS: Isso... é em DVD. WAGNER: Tá, vou salvar ele aqui, daí depois eu passo para DVD e ti ti entrego. CRIS: Tá bom. WAGNER: Até mais. CRIS: Tchau. (Apenso nº 25, fls. 67/68).E do diálogo ocorrido algumas horas depois, no mesmo dia 12 de abril, às 12:20:01 hs. CRIS: Alô? WAGNER: Alô? CRIS: Pode... Oi, Wagner! WAGNER: Oi Cris! CRIS: Diga! WAGNER: oi, pode falar? CRIS: Posso. WAGNER: CRIS: Tá. WAGNER: Tá? i... aí no caso, já criei os títulos dos back-ups das pastas... daí eu só vou... CRIS: Oh, Wagner, eu ti ligo. WAGNER: Tá bom. CRIS: Brigada, tchau. (Apenso nº 25, fl. 69).Corrobora a minha convicção nesse sentido, mesmo não tendo sido destacado pela acusação, o diálogo realizado entre o réu LUIS ROBERTO e uma pessoa identificada por Rogério, um dia antes dos diálogos narrados acima (11 de abril), no qual há a informação por parte dessa pessoa, ao réu, da contratação de um faxineiro, o que se pode concluir que seria um técnico para fazer uma limpeza nos arquivos do computador do réu. Confira-se trecho pertinente: Áudio do dia 11.04.07, às 1936:16 BETO: Alô. Rogério: Ó, meu amigo. BETO: oi ROGÉRIO: cê tá bom? BETO: Tudo jóia. ROGÉRIO: Eu contratei um cara. BETO: Hã? ROGÉRIO: É um faxíneiro, viu? BETO; Hum. ROGÉRIO: Ele quer marcar amanhã pra ver algumas coisas. É possivel? BETO: Ah, de manhã é. ROGÉRIO: É? Cedo? BETO: É. De manha. É. ROGÉRIO: Amanha... BETO: Que horas? umas dezhoras? Onze horas? ROGÉRIO: Eu tenho uma reunião de manhã cedo. Umasdez... É um faxineira bom. Entendeu ou não? BETO: Entendi. ROGÉRIO: Um faxineiro de primeira linha. BETO: Tá. ROGÉRIO: E é bom checar, né? BETO: Não, beleza. ROGÉRIO: Tá? BETO: Cê quer marcar. Ce que sabe, eu... eu...ROGÉRIO: Tá (?)... BETO: eu tenho uma reunião... eu tenho uma reunião fora às oito. Depois... ai as nove eu já tô livre. ROGÉRIO: As nove? BETO: É. Ou às nove e meia ou às dez ROGÉRO: Tá. (?)... eu acho que uma hora dá. Eu acho que... uma hora de bate papo dá. Então legal. Eu vou e agito e eu... eu... vou... eu acho que vou pra al, tá? BETO: Tá legal então. Cê chega que horas? Umas nove? É isso? ROGÉRIO: (?)... quer vir pra cá? BETO: Não, cê puder vim, cara. É que eu tô enrolado amanhã (...) Assim, com a ajuda material de Christiane e Wagner, o réu LUIS ROBERTO inovou artificiosamente o estado de coisas (computadores), com o fim de induzir a erro o juízo que determinara sua apreensão, e, a perícia que viesse a ser realizada em tais equipamentos. Em relação ao acusado SIDNEY, a acusação aponta que este, tendo conhecimento de que sua pessoa e sua empresa denominada SCALLESA - PRODUTOS PLÁSTICOS LTDA seriam alvo da diligência de busca e apreensão, determinou à sua funcionária Neide Ramos que contratasse um técnico para proceder à modificação do conteúdo da memória dos computadores de uso naquela empresa, extraindo delas as informações que conteriam prova relativa aos crimes em investigação. Assim, Neide Ramos entrou em contato com Sérgio Weber Antonin, que usualmente prestava serviços de assistência técnica para a Scalesa e ignorava a finalidade escusa do serviço que executaria naquele dia. Assim, no dia 10 ou 11 de abril, Sérgio compareceu à Scalesa e trocou o HD (hard disk) de quatro computadores, colocando nesses equipamentos discos sem aquelas informações que constituíam elemento de prova. Dessa forma SIDNEY RIBEIRO, na rua Eli, nº 1.341, bairro Vila Maria, São Paulo/SP, alterou o estado dos mencionados computadores que vieram a ser apreendidos no dia 20 de abril, com o fim de induzir a erro o juízo e a perícia. Devidamente comprovada a autoria e materialidade. O réu não nega, em sua defesa (fls. 13910/13911) que efetuou a substituição dos HD's. Apenas apresenta uma suposta justificativa, aduzindo que mudou o sistema operacional de sua empresa. Contudo, não há como acolher a sua versão eis que desprovida de prova cabal, não sendo suficiente o depoimento de uma ex-funcionária. Mommente quando destoa de todos os demais elementos probatórios constante dos autos. Corrobora a autoria e materialidade, o resultado da medida de interceptação telefônica, que captou conversa do réu SIDNEY com a sua funcionária Neide (Empresa Scalesa), no dia 20/04/2007, às 19:24:57, no dia em que foi realizada a busca e apreensão, da qual pode-se concluir que o réu determinou a retirada de coisas da sede de sua empresa. Confira-se: Áudio do dia 20:04:07, às 19:24:57NEIDE: Alo. SIDNEY: Oi, meu amor. Tudo bem com você? NEIDE: Tudo. (?)...SIDNEY: Desculpa. NEIDE: Fala, querido. SIDNEY: Desculpa por tudo Isso, viu, Neidão! NEIDE: Não, num... Pelo amor de Deus, Sidney... Fica... ?ca tranqüilo. Quanto a isso num... minha preocupação é realmente muito (?)... SIDNEY: Então tá bom. NEIDE: Tá? Fica empaz, As... as coisas também já não tão mais aqui. Já levou pra outro lugar, tá? SIDNEY: Tá. Ah, corseguir. PIEIDE: Corsegui. Fica tranquilo que... SIDNEY: Essa era uma preocupação muito grande. NEIDE: (?) ?ca em paz, tá? Que eu já cuidei daquilo. Amanhã eu to mudando, né? SIDNEY: Sei. NEIDE: Eles tem. Eles tem todo mundo o endereço velho.SIDNEY: Entendi. NEIDE: O telefone também amanhã em casa vai ser cortado porque pedi transferencia. Muda-se o número, né? SIDNEY: Hurum NEIDE: E... tica... ?ca em paz, Sidney, sei lá, eu to torcendo muito. SIDNEY: Brigado, minha linda. Muito obrigado; NEIDE: (?) como é que ce tá? (?)... SIDNEY: Ah, to por al, ne? Vamo... A... a... a bomba é grande, né, Neide? Vamo ver como é que resolve.NEIDE: Se Deus quiser, eu tô pedindo muito, vai ter uma saida se Deus quiser SIDNEY: Um beijo grande, minha amiga. NEIDE: Outro, querido. (Apenso 25, fls. 124/125, grifei)Quanto ao acusado SÉRGIO, de fato, estou convencida de que, uma vez alertado pelos réus LUIS ROBERTO (Áudio de 20/04/2007, às 09:37:58 hs., fl. 101/STJ, apenso 25) e SIDNEY (Áudio de 20/04/2007, às 09:44:54 hs., fl. 101/STJ, apenso 25), sobre a interceptação da comunicação telefônica e a iminente diligência de busca e apreensão, trocou o HD (hard disk) de seu computador, de forma a retirar dele informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, inovando, artificiosamente, estado de coisa, como fim de induzir a crivo o juízo que determinara a apreensão desse objeto de prova e a futura perícia que seria realizada sobre o mesmo. Nesse ponto, cabe destacar que, embora seja essa a única acusação do réu nesta ação penal, restou demasiadamente demonstrada a sua participação em diversos encontros acerca das tratativas em torno da causa OMB (Relatório Policial nº 05/2207, apenso 18), o que é mais um indicativo de que tinha necessidade e interesse na ocultação de provas. O seguinte diálogo, interceptado na noite do dia 20/04/2007, às 21:14:33 hs., entre o réu SÉRGIO e um homem não identificado (HNI), é taxativo no sentido da revelação pelo próprio réu do crime que praticara. Confira-se: Áudio do día 20.04.07, às 21:14:33 SÉRGIO: Oi? HNI: Oi. SÉRGIO: E aï? HNI: Cê viu o Terra? SÉRGIO: Não. HNI: Vaxou lá da telefônica, viu? SÉRGIO: É, eu tô sabendo já. HNI: (?) SÉRGIO: Aquilo que eu falei pra você, né! HNI: É, os caras vão pra cima, viu, meu? SÉRGIO: É. Mas tudo bem, né, meu, um negócio menor, né? HNI: É, mais... é assim, se.. será que eles num num...é... esses novos não... SÉRGIO: Oh, deixa eu ti falar uma coisa: essa rede aqui você tem como ver, confirmar alguma coisa mais... HNI: Não, tá sem novidade. SÉRGIO: Certeza, ponta mesmo? HNI: Absoluto: ponta, pode confiar. Os nossos tá sem novidade. SÉRGIO: Então beleza, meu! Isso aí eu... HNI: (?) SÉRGIO: Continuo contando com você, eu ti falei aí do da... o lance deles aí, meu, né, meu, porque eu, eu me acautelei demais aí com com vocês aí. HNI: Não, não, não. Esses aqui nosso tá sem novidade. Oh, os três lá, o meu, o seu. u du du... us nossos cara! Os nosso cinco, entendeu? Um que eu dei iá, esse meu, o teu, o outro e o outro, entendeu? Esses tão sem novidade. SÉRGIO: Beleza, cara! Que a mão de Deus tá agindo aí, meu. HNI: Tá, Eu, puta, cara! Fiquei preocupado pra caramba, porque saiu agora nu, no Jornal Nacional, né! SÉRGIO: An. Tá, falou o nome de alguém no Jornal não? HNI: Não, não, não. Num falou o nome de ninguém. SÉRGIO: A imprensa tá pegando light, né, com as coisas, não tá? HNI: A imprensa tá, mais a Internet não tá não, viu? A Folha on-line não tá não, viu? SÉRGIO: Hum. HNI: A Folha não tá, a Folha tá dando o nome de todo mundo, cara. Deu o nome de todo mundo, entendeu? O único que não deu foi... foi foi dos empresários envolvido, do lobista... e a funcionária da Receita Federal, só; o resto deu o nome de todo mundo. SÉRGIO: O meu deu, né? HNI: Inclusive o teu. SÉRGIO: Ah paciência, né? HNI: Sérgio Gomes Ayala. SÉRGIO: Depois a gente... vê o que faz aí se eles abusarem, né? HNI: Escuta: deixa eu. eu esqueci de perguntar uma coisa muito importante pra você: SÉRGIO: Hum. HNI: A tua conta de email... SÉRGIO: Hum. HNI: Lá... SÉRGIO: Hum HNI: lá da, lá da Procuradoria, entendeu? SÉRGIO: Hum. HNI: Cê, cê... cê recebeu alguma coisa, ou não?... lá na Procuradoria? É? SÉRGIO: Não, não, não... HNI: Lá não teme-mail? SÉRGIO: Não! HNI: Não tem e-mail lá! Lá não tem nada comprometedor, né? SÉRGIO: Não! HNI: Tá. e nem... SÉRGIO: Não. HNI: E nem da conta tua casa lá du du.. do HD? SÉRGIO: Não, lá já era, né! HNI: Ah, então beleza! Então já era. SÉRGIO: Levaram, levaram hoje os dois HD... em casa. HNI: Então mais são... SÉRGIO: você lembra que... HNI: Então mais são os novos, né? SÉRGIO: É, esses que levaram. HNI: Ah então beleza, então já era. Mas você não copiou nada, você rão fez espelho de HD pro outro não, né? SÉRGIO: Não, né. HNI: Você iristalou um outro lá, né? SÉRGIO: Isso, isso, e aí eu levei algurs arquivos que eu precisava, só isso. HNI: Ah não, sem dúvida, sem dúvida, sem dúvida, in estado en la lez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça, per servor. Nao, per en la vez espeña de HD pro oluno faça espeña d vazou, né, porque senão... os caras já teriam ido... SÉRGIO: (?) estava sentindo já, meu. HNI: É. SÉRGIO: (?) Infelizmente... lá foi muito mal feito mesmo, cara. Eu falei pra você. SERGIO: Se ele tivesse tido o cuidado de fazer o que eu fiz... HNI: É. SÉRGIO: (Né? HNI: Exatamente, entendeu? Montar a rede por fora, entendeu, meu... precisava ir lá no pessoal, isso é tudo... desculpa falar, viu, Sérgião, mas é amadorismo pra mim, viu? SÉRGIO: É, é verdade, é verdade, é verdade, e verd O papa charle lá qui... qui... SÉRGIO: Ah... HNI: intermediou lá. SÉRGIO: Pode crer. HNI: Vai pro vinagre porque eles já falaram na na na... no Terra... já falaram na Folha on-line e no Uol SÉRGIO: É. Puta merda, viu! HNI: Bom, mais beleza! Eu vou ficar... na Internet... SÉRGIO: em Q-A-P tá... HNI: É certo de Q-A-P, daí eu ti... ti retomo. SÉRGIO: Até cê puder salvar todas as matéria que cê tá salvando que meu advogado recomendou, cara... eu é bom, viu! HNI: Então beleza! SÉRGIO: Tá, baixa mídias tipo o Jornal Nacional que passa, né, eles tem as mídias... cê puder baixar tal... HNI: Eu baixo tudo. SÉRGIO: É. HNI: Eu baixo tudo, meto num num num... SÉRGIO: se tiver algum tipo de ofensa, o caramba... eu eu... [cai ligação]. (Apenso nº 25, fis. 128 a 130/STI).O diálogo acima transcrito é inequívoco ao revelar que o réu SERGIO, tendo tomado conhecimento da iminente diligência de busca e apreensão, inovou artificiosamente o estado de seus computadores, retirando de seu HD (hard disk) as informações que constituíam elemento de prova dos crimes em investigação, de forma a levar a perícia a erro. Isso fica ainda mais explícito no seguinte trecho do referido diálogo: HNI: Lá não tem e-mail? SÉRGIO: Não! HNI: Não tem e-mail lá! Lá não tem nada comprometedor. né? SÉRGIO: Não! HNI: Tá. e nem... SÉRGIO: Não. HNI: E nem da conta tua casa lá du du. do HD? SÉRGIO: Não, lá já era, né! HNI: Ah, então beleza! Então já era. SÉRGIO: Levaram, levaram hoje os dois HD... em casa. HNI: Então mais são... SÉRGIO: você lembra que... HNI: Então mais são os novos, né? SÉRGIO: É, esses que levaram. HNI: Ah então beleza, então já era. Mas você não copiou nada, você não fez espelho de HD pro outro não, né? SÉRGIO: Não, né. HNI: Você instalou um outro lá, né? SÉRGIO: Isso, isso, e aí eu levei alguns arquivos que eu precisava, só isso. HNI: Ah não, sem dúvida, sem dúvida. Mas assimu. u. SÉRGIO: Não, já era. HNI: .. SP, arquivo... arquivo temporário, tudo teu... tá em outro HD, né? SÉRGIO: É. HNI: Ah então beleza! Então já era. Então tá sem novidade. (Apenso nº 25, fls. 128 a 130/STJ).Quanto ao réu RICARDO, inconteste a sua autoria no delito de fraude processual. No dia 20/04/2007, deflagrada a diligência de busca e apreensão, o réu, já avisado da iminência da diligência contra ele, alterou o estado de lugar de coisas, consistentes em HD (hard disk) decomputadores e pen drives, cujo conteúdo encerrava prova dos fatos em investigação. É o que ficou registrado em suas conversas teexploração de prestígio e tráfico de influência transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. Ao passo que, do crime de fraude processual é incrente à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, quanto na fraude processual, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivame influência vendida fosse efetivada. Já quanto ao crime de fraude processual, as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. Ademais, embora não possa ser considerado que promoveu ou dirigiu as atividades dos demais agentes, na prática do crime de fraude processual, é certo que foi quem disparou telefonemas para avisar da deflagração da operação e a presença da polícia federal em seu escritório, o que, de certa forma, motivou a conduta dos demais. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. A vista dessas considerações, para cada um dos 4 (quatro) crimes de exploração de prestigio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, presente a agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, elevo a pena em 06 (seis) meses, transformando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para cada um dos quatro crimes em 04 (quatro) anos de reclusão. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva em 16 (dezesseis) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, para cada um dos crimes, fixo-a em 261 (duzentos e sessenta e um) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 1044 (mil e quarenta e quatro) dias multa. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, presente a agravante

prevista no art. 62, I, do Código Penal, elevo a pena em 06 (seis) meses, transformando-a em 04 (quatro) anos de reclusão. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pera definitiva em 04 (quatro) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 211 (duzentos e onze) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pera, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pera, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2°, a, do CP), destacando-se que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP). RÉU SIDNEY RIBEIROConsiderandoelementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), inicio com a culpabilidade. No caso, entendo elevado o grau de reprovabilidade da conduta do réu. Com formação em administração de empresas e, declarando-se aeronauta, era lhe plenamente exigivel agir de maneira diversa. Não há registro nos autos de condenações transitadas em julgado, concluindo-se que é tecnicamente primário e de bons antecedentes. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou maior parte do seu tempo tramando em torno dos delitos praticados, tal qual o seu parceiro LUIS ROBERTO. Embora eu considere que não há provas para o crime de quadrilha, o réu pode ser considerado, pelo teor das provas acostadas aos autos, o articulador e braço direito do réu LUIS ROBERTO, em sua conduta ilícita, sendo digno de nota o seu grau de culpabilidade. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos da prática dos crimes de exploração de prestígio e tráfico de influência transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. Ao passo que, do crime de fraude processual é inerente à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justica, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestigio e tráfico de influência, quanto na fraude processual, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestigio foi cometido merecem destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. Já quanto ao crime de fraude processual, as circunstâncias pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. Ademais, embora não sa ser considerado que promoveu ou dirigiu as atividades dos demais agentes, na prática do crime de fraude processual, tal qual o corréu LUIS ROBERTO, disparou telefonemas para o corréu SÉRGIO para avisá-lo da deflagração da operação e a presença da polícia federal em seu imóvel, o que, de certa forma, motivou a conduta dos comparsas. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, cornigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3º, do CP), conforme análise retro mencionada. Destaco, ainda, que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP). RÉU BRUNO PENAFIEL SANDERConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Com formação, ainda que incompleta, em administração de empresas, Direito e Gestão Financeira e, declarando-se consultor financeiro, era lhe plenamente exigível agir de maneira diversa. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STI, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em tomo dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. A vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro onas entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixolhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise retro mencionada. RÉU LUIZ JOÃO DANTASC onsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, para todos os crimes cometidos pelo réu, eis que se equivalem (e, se eventualmente houver alguma diferença, esta será destacada), tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Sendo empresário, era lhe plenamente exigível agir de maneira diversa. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súntula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sem destaque para a conduta social verificando-se que, no longo período em que suas comversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em tomo dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto: o réu aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha diretamente com um membro do Judiciário, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixolhe a pena base em 03 (trés) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando ausência de informação acerca da situação firanceira do réu. À vista dessas considerações, para o crime de tráfico de influência (art. 332, CP), considerando o intervalo de três anos entre o mínimo (dois anos) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando ausência de informação acerca da situação financeira do réu. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise retro mencionada.RÉ MARIA JOSÉ MORAES ROSAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta da ré. Isso porque se valeu de sua condição legitima de advogada para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em torno dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis à sentenciada. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestigio foi cometido merece destaque, inicialmente, no seguinte aspecto: a ré aproveitou-se de uma verdadeira relação de amizade que tinha diretamente com um membro do Judiciário, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. Ademais, utilizava-se da relação que tinha com servidores, atuando muitas das vezes no interior do Tribunal e gabinete, tudo isso por ter ocupado no passado cargo na Justiça. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para cada um dos 03 (três) crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oitavos) do intervalo, fixó-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para cada um dos três crimes em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva em 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira da ré comprovada nos autos. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias multa. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento das penas privativas de liberdade será o fechado (art.

33, 2º, a. do CP). RÉ DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDOConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culhabilidade extranola o normal à esnécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legitima de advogada para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STI, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. Sua conduta social é voltada à prática de crimes, notadamente verificando-se que, no longo período em que suas conversas foram monitoradas pela justiça, passou grande parte do seu tempo dedicando-se as tratativas em torno dos delitos praticados. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis à sentenciada. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremancira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometiment o do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto: a ré aproveitou-se de uma verdadeira aproximação (de amizade ou relacionamento social) que tinha com membro do Judiciário, ainda que por interposta pessoa, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações para cada um dos 02 (dois) crimes de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 5/8 (cinco oítavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva para cada um dos dois crimes em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena definitiva em 07 (sete) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira da ré comprovada nos autos. Aplicando-se o concurso material (art. 69 do Código Penal), fixo a pena de multa definitiva em 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias multa. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise retro mencionada. RÉU WALDIR SINIGAGLIAConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legitima de advogado para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Não há elementos suficientes para se concluir acerca da sua conduta social. Igualmente não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos transcendem a esfera do próprio tipo, pois os fatos não se deram para satisfazer necessidades primárias, mas sim por motivação puramente lucrativa, devendo ser considerados desfavoráveis ao sentenciado. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime de exploração de prestígio foi cometido merece destaque no seguinte aspecto; o réu aproveitou-se de uma verdadeira relação de amizade que tinha diretamente com um membro do Judiciário, para dedicar-se a conseguir que efetivamente a influência vendida fosse efetivada. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de exploração de prestígio (art. 357, CP), considerando o intervalo de quatro anos entre o mínimo (um ano) e o máximo (cinco anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base em 03 (três) anos de reclusão. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise retro mencionada. RÉU RICARDO ANDRADE MAGROConsiderando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, tenho que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com grau elevado de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legítima de advogado para dar sustentação à atuação ilícita, deixando de honrar a sua formação, o que era esperado, para pôr em descrédito junto à população, a imagem de toda uma classe de profissionais. Por ser tecnicamente primário, em razão do disposto na Súmula 444 do STJ, considero que o réu não possui antecedentes negativos, conforme certidões constantes dos autos. A análise de sua conduta social lhe é desfavorável. Durante o tempo em que foi monitorado pela justiça, constatou-se uma intensa dedicação aos negócios do réu LUIS ROBERTO. Independentemente de ter sido denunciado nos casos sob análise na presente ação penal, pelo simples teor de suas conversas (Apenso 17, Relatórios de Inteligência 2, 3 e 4), é possível constatar que dedicava boa parte do seu tempo a articulações com o réu LUIS ROBERTO. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Os motivos são inerentes à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremaneira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação, tanto na exploração de prestígio e tráfico de influência, redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (três oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo. Arbitro o valor do dia multa em 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos, comigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise r rencionada. REU SERGIO GOMES AVALAConsiderando-se os elementos constantes da minacajas de grante parte de a culpabilidade extrapola o normal à espécie, com gran elevando de reprovabilidade da conduta do réu. Isso porque se valeu de sua condição legitima de Procurador da Fazenda Nacional, de quem seria mais exigível zelar pela higidez do sistema de justiça, colocando em descrédito junto à população, a imagem de toda uma carreira jurídica de prestígio. Na análise dos antecedentes, constata-se a existência de outros apontamentos, que, entretanto, não podem ser valorados de forma negativa em atenção ao Enunciado de Súmula nº 444 do STJ. Sua conduta social é reprovável. Deixou de honrar com os seus deveres éticos e morais inerentes ao seu cargo público. Além disso, pesa em seu desfavor o fato de ter dedicado boa parte do seu tempo ocupando-se de articulações com os outros réus (LUIS ROBERTO, BRUNO e SIDNEY), com quem se reuniu por diversas vezes, embora não tenha sido denunciado nos casos ora apurados, o que, também, não descaracteriza a companhia constante com pessoas de atitudes duvidosas. Tudo isso contatado durante o período em que suas conversas e seus passos foram monitorados pela justiça. Não há elementos suficientes para aferição de sua personalidade. Não há como se aferir acerca dos motivos, no caso desse réu, sendo, a princípio, inerentes à espécie. As consequências do delito, por sua vez, são graves, pois atingem, sobremancira, a administração da justiça, esta em seu sentido mais amplo. Não se pode olvidar o comprometimento do adequado e regular funcionamento das instituições públicas responsáveis. Ademais, sua atuação redunda em desmoralização dos membros do Judiciário e atenta contra a credibilidade da Justiça. As circunstâncias mediante as quais o crime foi cometido pesam em desfavor do acusado, já que sua atitude durante a conduta criminosa revelou maior insensibilidade, diante da engenhosidade empreendida para alcançar objetivo ilícito. E, por último, não há que se cogitar acerca do comportamento da vítima relativamente aos crimes em comento. À vista dessas considerações, para o crime de fraude processual (art. 347, parágrafo único, CP), considerando o intervalo de três anos e seis meses entre o mínimo (seis meses) e o máximo (quatro anos) de pena abstratamente previsto, e, o aumento proporcional a 4/8 (quatro oitavos) do intervalo, fixo-lhe a pena base 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Na segunda fase da aplicação da pena, ausentes agravantes e atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena, igualmente ausentes causas de aumento e diminuição. Assim, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção. Quanto à pena de multa, fixo-a em 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, com fundamento na proporcionalidade e na correspondência que a sanção pecuniária deve guardar com a pena corporal, no que se refere aos seus limites mínimo e máximo Arbitro o valor do dia multa em 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, considerando a situação financeira do réu comprovada nos autos. Regime de Pena. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto considerando a indicação de grande parte das circunstâncias judicias desfavoráveis (art. 33, 3°, do CP), conforme análise retro mencionada. Para todos os réus, considerando a indicação de circunstâncias judiciais desfavoráveis, entendo não ser aplicável a substituição das penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, a teor do que dispõe o inciso II do artigo 44 do Código Penal. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para:a) ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO, SIDNEY RIBEIRO, MARIA JOSÉ MORAES ROSA, DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO, SÉRGIO GOMES AYALA, LÚCIA RISSAYO IWAI, BRUNO PENAFIEL SANDER, LUIZ JOÃO DANTAS e RICARDO ANDRADE MAGRO da prática do crime previsto no artigo 288 do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, b) ABSOLVER a ré LÚCIA RISSAYO IWAI da prática dos crimes previstos nos artigos 357 e 321, ambos do Código Penal, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penalc) ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO e JOAQUIM BARONGENO da prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, no âmbito do caso FRIBOI, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penalc) ABSOLVER os réus LUIS ROBERTO PARDO e DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO da prática do crime previsto no artigo 333, parágrafo único, do Código Penal, no âmbito do caso HIPISMO, com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, e) CONDENAR o réu LUIS ROBERTO PARDO pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena total de 16 (dezesseis) amos de reclusão e 1044 (mil e quarenta e quatro) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos; pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 211 (duzentos e onze) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 2°, a, do CP), destacando-se que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP);t) CONDENAR o réu SIDNEY RIBEIRO pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e, 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30(um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias. Destaco, ainda, que os últimos (02) dois anos e 03 (três) meses relativos à pena de detenção deverão ser cumpridos em regime inicial semiaberto (art. 33, caput, do CP);g) CONDENAR o réu BRUNO PENAFIEL SANDER pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias; h) CONDENAR o réu LUIZ JOÃO DANTAS pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 228 (duzentos e vinte e oito) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e, pela prática do crime previsto no artigo 332 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias; i) CONDENAR a ré MARIA JOSÉ MORAES ROSA pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 10 (dez) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e, 684 (seiscentos e oitenta e quatro) dias multa, no valor unitário de 1/7 (um sétimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; j) CONDENAR a ré DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO pela prática dos crimes previstos no artigo 357 c/c art. 69, ambos do Código Penal, à pena de 07 (sete) anos de reclusão e 456 (quatrocentos e cinquenta e seis) dias multa, no valor unitário de 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o fechado (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias; k) CONDENAR o réu WALDIR SINIGAGLIA pela prática do crime previsto no artigo 357 do Código Penal, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/25 (um vinte e cinco avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias; I) CONDENAR o réu RICARDO ANDRADE MAGRO pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e oitenta e cinco) dias multa, no valor unitário de 1/2 (um meio) do salário mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias; m) CONDENAR o réu SÉRGIO GOMES AYALA pela prática do crime previsto no artigo 347, parágrafo único, do Código Penal, à pena de 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção e 185 (cento e ofienta e cinco) días multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário minimo vigente à época dos fatos. O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o semiaberto (art. 33, 3°, do CP), considerando-se a análise das circunstâncias judicias. DISPOSIÇÕES FINAISCustas ex lege. Considerando que responderam o processo em liberdade, poderão os réus assim permanecer, na fase recursal, notadamente porque não se verifica alteração nas condições fáticas que justificaram a concessão da liberdade à época. Intimem-se os réus pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e, em

Data de Divulgação: 20/10/2016

102/210

seguida, tomem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível. Após o trânsito em julgado para a defesa. Expeça-se Guia de Execução para o juízo competente. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas crinimais (IIRGD e INI), bem como comunique-se o TRE/SP.Intimem-se os réus para o pagamento das custas processuais respectivas, na forma da lei. Em relação aos bens dos réus apreendidos neste feito, decreto-lhes o PERDIMENTO em favor de instituição de caráter social. Contudo, antes de proceder com a doação, deverão ser esvaziados e formatados todos os arquivos dos equipamentos (HD, pen-drive, telefone celular, HD externo, etc) que contenham informações acerca do caso em debate ou dos próprios acusados, se o caso, a fim de evitar o vazamento de dados sigilosos. Em relação aos outros meios de arquivo (mídia CD, DVD, etc) deverão ser eles destruídos. Quanto ao acusado Sérgio Gomes Ayala, verifico a incidência de um dos efeitos secundários da condenação, qual seja, em relação ao seu cargo público. Assim, considerando que a condenação acima destacada é do 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção, ou seja, superior ao limite estabelecido de 01 (um) ano de prisão, aliado ao foito do acusado ter deixado de hornar como seus deveres éticos e morais inerentes ao seu cargo, em total affornta à Administração ab líblica, atanto que foi condenado por fraude processual (artigo 347, parágrafo único, do Código Penal), crime este que se encontra dentre aqueles Contra a Administração da Justiça, concluo pela perda do seu cargo de Procurador da Fazenda Nacional, em atenção ao comando insculpido no artigo 92, 1, alinea a, do Código Penal, Comefeito, OFICIE-SE, oportunamente, a Procuradoria da Fazenda Nacional em relação ao réu Sérgio Gomes Ayala. Cumpridas as determinações acima e certificada a ausência de quaisquer pendências a serem tomadas acerca da decretação da perda do cargo público de Procurador da Fazenda Nacional em rel

#### Expediente Nº 8538

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001554-12.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARIA AUXILIADORA BARBOSA ZANIN(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Recebo a apelação interposta, tempestivamente, pela acusada Maria Auxiliadora Barbosa Zanin (fls. 548/549). Considerando que a defesa optou por apresentar suas razões na superior instância, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

#### Expediente Nº 8539

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004611-14.2007.403.6181 (2007.61.81.004611-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIA RAMOS DA SILVA X RICARDO GONCALVES DE OLIVEIRA X VINICIUS DE NOBREGA(SP297935 - EMERSON TICIANELLI SEVERIANO RODEX)

1. Cumpra-se o v. acórdão de folhas 654/655.2. Expeçam-se as necessárias guias de recolhimento definitivas em desfavor de CLÁUDIA RAMOS SILVA, RICARDO GONÇALVES DE OLIVEIRA e VINICIUS DE NOBREGA, encaminhando-a ao SEDI para distribuição das Execuções Penais desta Justiça Federal 3. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº64/2005, com a redação dada pelo Provimento CORE nº 150/2011), a alteração da situação dos acusados para condenados.4. Comunique-se, por meio eletrônico, ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça.5. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe o teor da sentença de folhas 509/525 e do v. acórdão de folhas 654/655.6. Registrem-se os nomes dos acusados no Livro de Rol de Culpados, consoante artigo 393, inciso II, do Código de Processo Penal, certificando-se o cumprimento.7. Oporturamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.8. Intímem-se.

#### Expediente Nº 8543

#### EXECUCAO DA PENA

0013687-81.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO JULIO MONTEIRO(SP122084 - MARCOS BAGNATO E SP143707 - CICERO ANTONIO DI SALVO CRISPIM)

Em face do noticiado às fls. 215, designo audiência de justificativa para o dia 09/11/2016, às 17h30.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda. Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Intimem-se.

# Expediente Nº 8544

# EXECUCAO DA PENA

0009967-43.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON LEMOS NOGUEIRA(SP201262 - MARIA ALENI DE ALENCAR JORDÃO E SP246574 - GILBERTO BARBOSA)

Em face do noticiado às fis. 72, designo audiência de justificativa para o dia 23/11/2016, às 16h30m.Intime-se o(a) apenado(a) para que compareça perante este Juízo munido(a) de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda.Deverá ser intimado(a), inclusive, de que poderá vir acompanhado(a) de advogado e, caso não possua, será nomeado defensor para o ato. Deverá ser advertido(a) de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.Intimem-se.

# 3ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

## Expediente Nº 5581

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0103658-10.1997.403.6181 (97.0103658-1) - JUSTICA PUBLICA X EMERSON PECE(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

AUTOS Nº 0103658-10.1997.403.6181IPL n.º 2-1814/97 - DELEFAZ/DPF/SPAutor. Justiça Pública Trata-se de ação penal para apurar eventual prática do delito previsto nos artigos 171, 3º, do Código Penal, por EMERSON PECE. Consta da denúncia, recebida em 13.05.2004 (fls. 235), que, no dia 23 de setembro de 1993, o réu firmou contrato com a Caixa Econômica Federal - CEF, obtendo um financiamento no valor de Cr\$20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros reais) para sua empresa Alò Brasil Telefones S/C Ltda., valendo-se, para tanto, de meios fraudulentos, os quais consistiram na apresentação de duplicatas simuladas como garantia fidejussória do negócio, porquanto não guardam elas relação com venda ou prestação de serviço realizada pela empresa. O juízo da 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP entendeu que se tratava do crime previsto no art. 19 da Lei n.º 7.492/86 e remeteu o feito para a Vara Especializada em crimes financeiros, a 2ª Vara Federal Criminal desta Capital Em face de sentença proferida pelo MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, SP, o réu foi tido como incurso nas disposições do art. 19, caput e parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, c.c. o art. 71 do Código Penal, e condenado a 7 (sete) anos e 6 (seis) meses de reclusão, inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 59 (cinquenta e nove) dias-multa, cada qual no importe de 2 (duas) vezes o valor do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos. Em apelação, o Tribunal Regional Federal da 3º Região anulou o processo ao fundamento de que o crime narrado se amoldava mais propriamente ao mencionado art. 171 do CP. Os autos retormaram para esta 3º Vara Federal. O réu não foi encontrado para a citação que se deu por edital. Embora tivesse advogado constituído (fls. 446) e os fatos fossem anteriores à redação dada pela Lei n.º 9.271/96 ao art. 366 do CPP, o feito foi suspenso, assim como o prazo prescricional. Na ocasião, expediu-se mandado de prisão, que agora foi cumprido (fls. 579). A defesa alega que a nova redação do art. 366 do CPP não poderia retroagir para fatos anteriores à sua vigência Pretende a extinção da punibilidade do réu pela prescrição (fls. ).O MPF, ouvido, requereu a revogação da preventiva em função do quadro de saúde do réu (fls. 604v).É o relatório. DECIDO.Tem razão a defesa.Os fatos objetos de investigação na presente ação penal amoldam-se ao tipo penal previsto no artigo 171, 3°, do Código Penal, o qual tem pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses. Assim, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição da pretensão punitiva do delito em tela verifica-se no prazo de 12 anos. A denúncia foi recebida em 13.05.2004. O prazo prescricional de 12 anos encerrou-se em 12.05.2016. A suspensão da prescrição supostamente havida em 26.06.2015 não pode ser considerada juridicamente válida, porquanto amparada em lei que não se aplica ao caso. De fato, a nova redação do art. 366 do CPP não poderia se aplicar ao caso, porquanto normas que dizem respeito à extinção da punibilidade têm caráter material, como é o caso da prescrição, razão pela qual não podem retroagir para prejudicar o réu, nos termos do art. 5°, XL, da Constituição Federal (RHC 105730, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, DJe-086, DIVULG 07-05-2014 PUBLIC 08-05-2014, HC 83864, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Primeira Turma, julgado em 20/04/2004, DJ 21-05-2004 PP-00043 EMENT VOL-02152-02 PP-00303; HC 76206, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 19/05/1998, DJ 14-08-1998 PP-00003 EMENT VOL-01918-01 PP-00186, dentre outros). Portanto, é de rigor declarar a extincão da punibilidade em relação aos fatos investigados, com fundamento no artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, inciso IV e 109, inciso III, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE. Façam-se as anotações e comunicações necessárias, inclusive remessa ao SEDI, se necessário, para alteração da situação processual do réu. Expeça-se alvará de soltura e recolha-se a precatória independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 12 de agosto de 2016FERNANDO TOLEDO CARNEIRO Juiz Federal Substituto

#### Expediente Nº 5582

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004371-15.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WASHINGTON RAMOS PROCOPIO(SP036271 - LUIZ CAETANO E SP232243 - LUCAS AGUIL CAETANO)

Ação Penal nº 0004371-15.2013.403.6181Em vista da impossibilidade de realização da oitiva pelos meios tradicionais, designo para o dia 29/03/2017, das 15h30 às 16h30, na sala I, a oitiva da testemunha ANDREA KARINE ASSUNÇÃO, arrolada pela acusação, através do sistema de vídeo-conferência.Comunique-se o Juízo Deprecado, por meio mais expedito, solicitando-se, ainda, que seja informado o número de IP Infovia do aparelho para conexão. São Paulo, 06/10/2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal.

#### Expediente Nº 5583

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

 $\begin{array}{l} \textbf{0000001-85.2016.403.6181} - \text{JUSTICA PUBLICA X MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA} (SP348209 - \text{EDILSON RODRIGUES QUEIROZ) X PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ (SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) X ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE (SP298404 - JARBAS SERAFIM DA SILVA JUNIOR E SP287823 - CLAYTON WALDEMAR SALOMÃO) \\ \end{array}$ 

VISTOS ETC, MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, já qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 157, 2°, incisos I, II e V, c/c art. 288, bem como no art. 157, 2°, II, na forma tentada, todos do Código Penal e em concurso material (fls. 151/154). PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ E ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, devidamente qualificadas, foram denunciadas como incursas nos art. 288, c/c art. 180, 6°, ambos do Código Penal, também em concurso material. Narra a denúncia que, em 29 de dezembro de 2015, por volta das 12h15min, na Rua Minas Gerais, Perus/SP, MICHAEL, associado a outro indivíduo não identificado, teria subtraído, mediante grave ameaça exercida com uso de arma de fogo e restringindo a liberdade de funcionário dos Correios, as encomendas postais que estavam na posse deste. Já em 30 de dezembro de 2015, MICHAEL e outro indivíduo não identificado teriam tentado, uma vez mais, subtrair encomendas da mesma vítima, o Sr. Isaías Pinheiro Brasil, apenas não logrando êxito em razão dele já haver sido assaltado pouco antes. O Ministério Público Federal segue afirmando, em sua peça acusatória, que MICHAEL e seus comparsas depositavam os produtos dos roubos na residência de PRISCILA e ROSANA, que receberiam e guardariam os objetos, cientes de que se tratava de produto de crime praticado contra os Correios, para posteriormente revendê-los. Recebida a denúncia em 29 de março de 2016 (fis. 155/156), foram os réus devidamente citados (fls. 166, 174 e 176). A defesa de MICHAEL, por defensor constituído, apresentou resposta à acusação, na qual se limitou a afirmar que sua inocência seria demonstrada por ocasião da instrução processual penal (fls. 178/179). PRISCILA, também por meio de advogado constituído, sustentou ausência de prova de autoria dos crimes de receptação e associação criminosa. Requereu a rejeição da denúncia, uma vez que não haveria individualização das condutas, ou, então, sua absolvição sumária (fls. 180/182). A defesa constituída de ROSANA, por sua vez, pretendeu demonstrar, em resposta à acusação, a ausência de prova da autoria dos crimos que lhe foram imputados. Assegurou, ainda, a ocorrência de coação irresistível e a necessidade de desclassificação para o delito de receptação simples. Requereu, ainda, a rejeição da denúncia, uma vez que não haveria a individualização das condutas, ou, então, sua absolvição sumária (fls. 185/189). Em seguida, afastado qualquer vício na peça inicial, bem como hipótese de absolvição sumária em razão da ausência de qualquer das causas previstas no artigo 397, do Código de Processo Penal, foi determinado o prosseguimento do feito, com designação de audiência (fls. 193/194). Na audiência realizada em 19 de maio de 2016, foram ouvidas as testemunhas comuns e interrogados os réus (fls. 224/230). Determinou-se, ainda, a expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Franca para fins de oitiva da testemunha Franciel Mendes. Às fls. 238/240, a defesa requereu a revogação da prisão preventiva decretada contra MICHAEL, alegando que este não teria sido reconhecido pela vítima dos roubos quando de seu depoimento em Juízo. Após manifestação do Ministério Público Federal pela manutenção de sua prisão preventiva (fls 242/243), foi indeferido o pedido de liberdade provisória ao argumento de que a prisão mostrase indispensável para a garantia da ordem pública, considerando a natureza do crime e a extensão da ação criminosa, uma vez que o investigado já fora condenado por fatos semelhantes àqueles narrados nos presentes autos, estando em liberdade há apenas dez dias, após cumprimento de pena por outro crime de roubo, quando dos fatos narrados na inicial acusatória(fls. 244/245). Informação, à fl. 262, no sentido de que a carta precatória expedida para oitiva da testemunha Franciel Mendes não fora devolvida, determinando-se, então, em razão de todo o tempo decorrido, a solicitação de informações ao Juízo deprecado. Juntada da carta precatória, com o respectivo áudio do depoimento da testemunha Franciel Mendes às fls. 272/283.A defesa de MICHAEL providenciou, às fls. 266/267, novo pedido de revogação da prisão preventiva ou, subsidiarimente, a concessão da liberdade provisória com aplicação de medida diversa da prisão. Tal pleito novamente restou indeferido à fl. 268.Na fase o art. 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal pleiteou que fosse solicitada certidão de objeto e pé da ação penal nº 000099567/2011, da 11ª Vara Criminal de São Paulo, na qual MICHAEL foi condenado por crime de roubo (fl. 284, verso). Não houve requerimento pelas defesas técnicas dos réus (fls. 327/329). Foram apresentados memoriais pelo Ministério Público Federal, nos quais afirmou que a autoria e a materialidade encontram-se sobejamente comprovadas no que se refere ao crime de roubo consumado praticado por MICHAEL em 29 de dezembro de 2015; de receptação qualificada, imputado às corrés PRISCILA e ROSANA; e de associação criminosa, integrada pelos três réus da presente ação penal e outros dois agentes não identificados. Destacou, todavia, que não houve comprovação cabal de que MICHAEL teria praticado tentativa de roubo no dia 30 de dezembro de 2015. Quanto à dosimetria da pena, requereu que esta seja aplicada bem acima do mínimo legal e, por fim, pleiteou a manutenção da prisão preventiva de MICHAEL, não permitindo que apele em liberdade. Em seus memoriais, PRISCILA destacou que não cometeu ilícito algum, nada sabendo sobre o ocorrido. Por fim, em se admitindo a prática dos fatos narrados na denúncia, pretendeu demonstrar que deve responder pelo delito de receptação simples, e não pelo tipo penal previsto no art. 180, 6°, do Código Penal (fls. 407/410). ROSANA apresentou suas alegações finais, nas quais sustentou que foi coagida a aceitar o depósito das mercadorias em sua casa. Destacou, por fim, caso se entenda por sua condenação, que deve responder pelo delito de receptação simples apenas (fls. 1411/414).MICHAEL, por sua vez, em seus memoriais, pretendeu demonstrar que não há provas suficientes para embasar sua condenação, existindo dúvidas quanto à autoria e materialidade (fls. 415/419). É o relatório do essencial. DECIDO Inicialmente, quanto ao delito de roubo ocorrido no dia 29 de dezembro de 2015, na Rua Minas Gerais, Perus/SP, por volta das 12h15min, verifico que a materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas. Com efeito, consta dos autos que o funcionário dos Correios Isaías Pinheiro Brasil, enquanto realizava a entrega de encomendas, foi abordado por MICHAEL, que, após anunciar o roubo, simulando o uso de arma de fogo, exigiu que o carteiro entrasse no veículo dos Correios e seguisse seu comparsa, que estava dirigindo uma moto. Após cinco ou sete minutos, o réu ordenou que a vítima parasse o veículo, quando, então, passaram, ele e seu comparsa, a esvaziar toda a carga. Consta, também, que policiais militares obtiveram informação de que, na referida data, dois indivíduos descarregavam mercadorias do interior de um veículo dos Correios em uma casa na região do roubo sofrido por Isaáas. Ao diligenciarem nesta residência, cujas moradoras eram PRISCILA e ROSANA, os policiais militares se depararam com os objetos roubados dos Correios, confórme, inclusive, conféssado pelas corrés quando de seus depoimentos em fase investigatória (fls. 08/11). Em sendo assim, o auto de prisão em flagrante delito (fls. 02/03); a lista de objetos roubados dos Correios (fls. 15/23); e o auto de apresentação e apreensão dos objetos encontrados na residência de PRISCILA e ROSANA (fls. 39/40) não deixam dúvidas quanto à materialidade delitiva. Registre-se, também, em que pese vários dos objetos encontrados já estarem sem seus respectivos envelopes, que foi possível apreender fragmentos de três deles (fls. 91/93), um dos quais pertencente às encomendas postais roubadas (fls. 24 e 92). Quanto à autoria delitiva, destaco o reconhecimento do réu pela vítima em sede policial (fl. 05). Outrossim, em que pese a aparente confusão do carteiro quando de seu interrogatório em Juízo, afiançou que a fisionomia de MICHAEL, após visualizá-lo em sala de reconhecimento com mais três indivíduos, era familiar e que provavelmente era a pessoa que reconheceu na polícia como autor do fato. Registre-se, por oportuno, que o policial Franciel, quando de sua oitiva, confirmou que PRISCILA e ROSANA indicaram MICHAEL como um dos agentes, indicando a residência dele para que pudesse ser efetuada sua prisão. Declarou, ainda, que a vítima reconheceu MICHAEL como um dos roubadores. Destaco que Franciel não possui qualquer motivo para incrimirar o réu falsamente, razão pela qual suas palavras devem ser admitidas como elemento de convicção, principalmente porque seu único interesse é apontar o verdadeiro autor do delito, não havendo nenhuma informação nos autos em sentido contrário. Cumpre ressaltar, também, que PRISCILA e ROSANA, em fase de investigação, confirmaram que MICHAEL e outros dois comparsas, vulgos Ralado e Macumbinha, utilizavam a residência delas como local de depósito de mercadorias roubadas, confirmando que no dia dos fatos o correu de fato depositou inúmeros objetos pertencentes aos Correios. Informaram, ainda, o endereço de MICHAEL, possibilitando sua prisão (fls. 08/11). Já em sede judicial, ROSANA, em versão distinta, afirmou que conhece MICHAEL apenas de vista e que não teria indicado seu endereço aos policiais. Aduz, ainda, que foi Ralado quem teria pedido para ela depositar os bens em sua casa, não possuindo ciência de que eram produtos de roubo. PRISCILA, por sua vez, acabou por admitir, em seu depoimento em Juízo, a veracidade das afirmações prestadas perante a autoridade policial no sentido de que MICHAEL, Ralado e Macumbinha, há pelo menos dez dias da data da prisão, depositavam mercadorias roubadas com ela e sua irmã, ROSANA. Verifico, assim, que não restam dúvidas da participação de MICHAEL como um dos autores do crime de roubo ocorrido em 29 de dezembro de 2015, uma vez que o quadro probatório é sólido no sentido de apontá-lo como um dos autores do delito apurado, bem como confirmar a existência de dolo ao praticar tais condutas. Entretanto, não há como ser reconhecida a causa prevista no parágrafo 2º, inciso I, diante da ausência de arma de fogo, eis que o crime foi praticado a partir da simulação de seu uso. Mas é indubitável que o crime foi praticado em concurso de agentes eis que o acusado agiu juntamente com outro indivíduo, sendo aplicável a qualificadora prevista no parágrafo 2º, inciso II do artigo 157, do Código Penal, ainda que não identificado seu comparsa, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado. Na mesma esteira, restou plenamente demonstrado que o acusado manteve o carteiro em seu poder por certo período de tempo, restringindo sua liberdade, na medida em que o obrigou a permanecer no veículo, seguir seu comparsa que estava em uma motocicleta e dirigir para uma rua sem saída onde a carga foi esvaziada. Quanto à tentativa de roubo que teria ocorrido no dia seguinte, em 30 de dezembro de 2015, no entanto, inexistem elementos nos autos suficientes a amparar a condenação penal. De fato, a vítima, em seu depoimento em Juízo, destacou que os dois agentes estavam em uma moto e usavam capacetes, tendo reconhecido MICHAEL em sede policial apenas em razão de sua compleição física, que seria similar àquela do indivíduo que o havia roubado no dia anterior. Não há, assim, comprovação da autoria quanto aos fatos que teriam ocorrido no dia 30 de dezembro de 2015, razão pela qual MICHAEL deve ser absolvido do crime previsto no art. 157, 2º, inciso II, na forma tentada. No que pertine, por sua vez, ao delito de receptação

qualificada. reputo devidamente comprovadas a materialidade e autoria delitivas. De fato, foram encontradas na residência das corrés várias encomendas roubadas dos Correios e, apesar de muitos dos objetos já estarem sem os envelopes, constatou-se ao menos um objeto roubado por meio de fragmentos de sua caixa e/ou envelope (fls. 24 e 92). Registre-se, por oportuno, que também foi encontrado objeto roubado em data diversa, qual seja, dia 23 de dezembro de 2015, o que demonstra a habitualidade na utilização da residência das corrés como local de receptação das encomendas subtraídas (fl. 94). Ademais, ambas as corrés, quando da prisão, admitiram possuir conhecimento da procedência ilícita dos objetos que armazenavam. E, em que pese ROSANA ter modificado sua versão quando do interrogatório em Juízo, afirmando ter permitido a guarda de objetos em sua casa por medo de Ralado, sua irmã, PRISCILA, acabou admitindo que a versão apresentada em fase investigatória era verdadeira. Ademais, o simples fato de tais mercadorias terem sido encontradas escondidas embaixo da cama e dentro de guarda-roupas denota possuírem tal ciência. Registre-se, ainda, por importante, que os celulares das corrés foram periciados, tendo sido encontradas, no celular de PRISCILA, pesquisas, todas do día 29 de dezembro de 2015, data dos fatos narrados na inicial executória, de tênis e brinquedos na internet, exatamente objetos roubados dos Correios (fls. 344/380). Ainda que tenha afirmado em juízo que o celular pertenceria a Ralado, a simples consulta ao conteúdo do aparelho - reproduzida pela pericia às fls. 344/380 - demonstra que era utilizado pela ré. Já no celular de ROSANA, afastando por uma vez a afirmação por ela prestada em Juízo de que somente conhecia de vista Ralado e Macumbinha, foram encontrados seus contatos em sua agenda, bem como ligações feitas para e recebidas de Ralado no dia 30 de dezembro de 2015 (fls. 381/400). Desta maneira, considerando que PRISCILA e ROSANA tinham em sua posse, escondidas em sua residência, mercadorias roubadas dos Correios e considerando, ainda, prova de que procediam à revenda das mesmas, inexiste dúvida acerca da prática do crime de receptação, com a majorante do 6º do art. 180, porquanto as mercadorias estavam na posse e sob custódia dos Correios, empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço postal. De fato, os bens pertencentes aos Correios devem receber o mesmo tratamento dado ao patrimônio da União. A este respeito, o Supremo Tribunal Federal assim se ionou:HABEAS CORPUS, DIREITO PENAL. RECEPTAÇÃO. BEM PERTENCENTE À ECT. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA DO 6º DO ART. 180 DO CP. ORDEM DENEGADA. Os bens da Empresa de Correios e Telégrafos - ECT - empresa pública prestadora de serviços públicos equiparada à Fazenda Pública - recebem o mesmo tratamento dado aos bens da União. Precedentes. A aplicação da causa de aumento do 6º do art. 180 do Código Penal, quando forem objeto do crime de receptação bens da ECT, não implica interpretação extensiva da norma penal, mas genuína subsunção dos fatos ao tipo penal, uma vez que os bens da ECT afetados ao serviço postal compõem o próprio patrimônio da União. Habeas corpus denegado. (STF, 1ª Turma, HC 105542, Rel. Min. Rosa Weber, j. 17.04.2012). Neste mesmo sentido, o E. TRF desta 3ª Região:PENAL. PROCESSUAL PENAL. ARTIGOS 180, 6°, DO CÓDIGO PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. BENS PERTENCENTES À EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. CONCEDIDOS AO RÉU OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. PRIMEIRA FASE: VALORAÇÃO NEGATIVA DOS ANTECEDENTES. SEGUNDA ETAPA: AGRAVANTE DE REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, CP) E ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA (ART. 65, I, CP). COMPENSAÇÃO. TERCEIRA FASE: APLICAÇÃO DO AUMENTO PREVISTO NO ARTIGO 180, 6º. MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. APELO DA DEFESA A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO. 1- Concedido ao apelante os beneficios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 2º da Lei n.º 1.060/50, pois se verifica do boletim individual de vida pregressa que o réu declarou estar desempregado desde a época dos fatos. A corroborar a impossibilidade de arcar comos custos do processo, in casu, a defesa do réu se dá por intermédio da Defensoria Pública da Únião. 2- Á materialidade foi comprovada pelo auto de prisão em flagrante, auto de apresentação e apreensão, pelos documentos que revelam a identidade entre as mercadoria roubadas e aquelas encontradas e apreendidas no interior da casa do réu, assim como pelas declarações e depoimentos colhidos na fase policial e em juízo. 3- A autoria também restou demonstrada pelas provas colacionadas ao feito. 4. Indubitável a conclusão de que o réu, uma vez que detinha ciência acerca da origem lificita das mercadorias (produto de crime), agiu com o dolo indispensável para a configuração do tipo penal constitution de un service de crisca de que o l'experiment de constitution de que o l'experiment de constitution de l'experiment de l'experime DATA:18/03/201)De outro lado, quanto ao delito de associação criminosa, cumpre destacar que a instrução do presente feito, mormente a) os depoimentos das corrés em sede policial; b) o depoimento de PRISCILA em Juízo; c) o relato do policial Franciel, também em Juízo; d) o fragmento de envelope de encomenda roubada em 23 de dezembro de 2015 encontrado na casa das acusadas; e) bem como as informações contidas en seus celulares, acabou por constatar que MICHAEL, juntamente com Ralado e Macumbinha, tinha o hábito de efetuar roubos a carteiros dos Correios para, posteriormente, depositar na residência das irmãs PRISCILA e ROSANA, as quais, com ciência da ilicitude das mercadorias, recebiam e ocultavam os bens para, posteriormente, revendê-los na internet. Por fim, não há como ser ignorado o fato de que MICHAEL admitiu ter conhecido ROSANA e seu marido, que estava preso no mesmo presídio em que ele cumpria pena, tendo ambos saído temporariamente do cárcere na mesma ocasião, cerca de dez dias antes dos crimes ora apurados.Demonstrada, assim, para o réu MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA, a prática do delito previsto no art. 157, caput, e 2º, incisos II e V, bem como do art. 288, ambos do Código Penal; e, para as corrés PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ e ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE, a prática do tipo penal inserto no art. 180, 6º e art. 288, todos do Código Penal, passo à dosimetria da pena.QUANTO AO RÉU MICHAEL OLIVEIRA DA SILVAEspecialmente quanto ao crime previsto no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e V, do Código Penal, considerando as circunstâncias previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal, entendo pela impossibilidade de aplicar ao acusado a sanção penal em seu patamar mínimo, fixando pena-base em SEIS (06) ANOS DE RECLUSÃO. De fato, merece consideração o fato de que o crime foi praticado com alguma organização prévia, consistente na combinação sobre a divisão de tarefas com o comparsa, na medida que o indivíduo não identificado foi o responsável por fazer a cobertura quando da abordagem ao carteiro, bem como quanto ao local e forma com que houve a descarga das mercadorias que estavam no automóvel da EBCT. Entendo que a combinação prévia, a intenção de subtrair maior quantidade de bens e a execução do crime de maneira ordenada merecem maior reprimenda do que o roubo simples, ainda que em concurso de agentes. De outro lado, ainda que não se considere a condenação anterior do réu como maus antecedentes - porque será reconhecida a reincidência na próxima fase da dosimetria - não há como desprezar o fato de que o acusado havia deixado o cárcere cerca de dez dias antes do crime, o que confirma ter tomado a atividade ilícita um meio de vida. Merece atenção também que o crime foi cometido contra servico público essencial - entrega postal - afetando a credibilidade dessa atividade e trazendo consequências para diversas vítimas indiretas que deixaram de receber suas encomendas. Não existem atenuantes que possam incidir. Reconheço, porém, a presença da agravante prevista no artigo 61, inciso I e artigo 63, ambos do Código Penal, em razão da reincidência do acusado que praticou o crime de roubo após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória por outro crime de roubo, conforme certidão de fl. 403, razão pela qual aumento pena em UM (01) ANO do seu montante, ficando em SETE (07) ANOS DE RECLUSÃO. Na terceira fase da dosimetria, aumento a pena em 1/3 de seu montante, em face das duas causas previstas nos incisos II e V, do parágrafo 2º do artigo 157, CP, reconhecidas e aplicáveis ao caso, ficando a pena final em NOVE (09) ANOS E QUATRO (04) MESES DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, em vista das mesmas circunstâncias já analisadas do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena-base em TRINTA (30) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito sofrerá o aumento de DEZ (10) DIAS-MULTA, e ainda com a majoração de 1/3 ficará sendo definitiva em CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica do réu, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, considerando também as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal, mais especificamente o fato de que o acusado estava a poucos dias em liberdade e procurou rapidamente se envolver com a prática delitiva, o que demonstra que adotou a prática de crimes como um modo de vida, fixo a pena-base em UM (01) ANO E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO. Embora ausentes quaisquer circunstâncias atenuantes, aumento a pena em UM (01) ANO em razão da agravante da reincidência, nos termos já informados, ficando a pena definitiva em DOIS (02) ANOS E SEIS (06) MESES DE RECLUSÃO, diante da ausência de causas de diminuição ou de aumento de pena que possam incidir. E aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os delitos do art. 157, 2º, II e V, do CP, e do art. 288 do CP foram praticados mediante mais de uma conduta, nos termos do artigo 69 do CP, fica a pena privativa de liberdade final do acusado MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA em ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO e a sanção pecuniária em CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA.O inicio do cumprimento da pena privativa de liberdade será no REGIME FECHADO, nos termos do artigo 33, caput, do Código Penal, por entender ser este regi me o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pena, tendo em vista as circunstâncias em que o crime foi praticado, bem como por se tratar de reincidente em crime doloso. Por tais motivos e considerando especialmente o fato de que o crime aqui tratado foi praticado poucos dias depois do acusado ter sido colocado em liberdade, decido que também não poderá apelar em liberdade, eis que mantidos os motivos que ensejaram o decreto da prisão preventiva. QUANTO ÁS RÉS ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE E PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ/Com relação ao crime de receptação previsto no artigo 180, parágrafo 6°, do Código Penal, considerando as circunstâncias judiciais previstas no art.59, caput, do mesmo diploma legal, fixo a pena-base das acusadas ROSÁNA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ em UM (01) ANO DE RECLUSÃO para cada uma, consistente no mínimo legal, tendo em conta a inexistência de antecedentes criminais e de circunstâncias outras que recomendem a transposição do mínimo. Ausentes, igualmente, circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento decorrente do fato de que as mercadorias receptadas estavam na posse e sob custódia dos Correios, empresa pública federal que exerce o monopólio do serviço postal, o que era de conhecimento das acusadas, razão pela qual aplico a pena inicial em dobro, tornando-a definitiva em DOIS (02) ANOS DE RECLUSÃO. Quanto à sanção pecuniária, também considerando as circurstâncias do artigo 59, caput, da lei penal, fixo a pena base em DEZ (10) DIAS-MULTA, a qual, seguindo o mesmo iter acima descrito sofrerá o aumento e ficará sendo definitiva em VINTE (20) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, considerando a ausência de elementos sobre a atual situação econômica das rés, nos termos do artigo 60, do Código Penal, devendo haver a atualização monetária quando da execução. Quanto ao crime de associação criminosa previsto no artigo 288 do Código Penal, considerando também que as circunstâncias previstas no artigo 59 do Código Penal não são desfavoráveis às acusadas, fixo a pena-base em UM (01) ANO DE RECLUSÃO, que fica definitiva em razão da ausência de atenuantes, agravantes, causas de diminuição ou de aumento de pena que possam incidir. E aplicando a regra do concurso material de crimes, uma vez que os delitos do art. 180, 6º do CP e do art. 288 do CP foram praticados mediante mais de uma conduta, nos termos do artigo 69 do CP, fica a pena privativa de liberdade final das acusadas ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ em TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO e a sanção pecuniária em VINTE (20) DIAS-MULTA.O início do cumprimento da pena privativa de liberdade será no regime aberto, em virtude do disposto no artigo 33, do Código Penal, por entender ser este regime o adequado e suficiente para atingir a finalidade de retribuição e reeducação da pera, tendo em vista as circurstâncias já analisadas do artigo 59, caput, do referido diploma legal, as quais não recomendam um regime mais rigoroso. Por fim, considerando o disposto no artigo 77, inciso III, bem como no artigo 44, ambos do Código Penal, este último alterado recentemente pela Lei nº 9.714, de 25.11.98, a qual introduziu novas modalidades de penas, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direitos para cada uma das acusadas, por ser medida socialmente recomendável, sendo a primeira de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas a ser cumprida na forma estabelecida pelos artigos 46 e 55, do Código Penal e demais condições do Juízo das Execuções Penais, e sendo a segunda pena restritiva de direitos a de prestação pecuniária consistente no pagamento da importância de um (01) salário mínimo a entidade pública ou privada com destinação social cadastrada no Juízo das Execuções Penais. Poderão as rés apelar em liberdade, tendo em vista a ausência dos requisitos da segregação cautelar, como diante do fato de terem respondido ao processo nesta condição. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: a) CONDENAR MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA a cumprir a pena privativa de liberdade de ONZE (11) ANOS E OITO (08) MESES DE RECLUSÃO, bem como a pagar o valor correspondente a CINQUENTA E TRÊS (53) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incurso nas sanções do artigo 157, 2°, II e V, do CP (roubo consumado em 29/12/2015) e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69, do mesmo diploma legal; b) ABSOLVER MICHAEL OLIVEIRA DA SILVA da acusação contida na denúncia referente ao delito previsto no artigo 157, 2°, inciso II c/c artigo 14, inciso II, do Código Penal (roubo tentado ocorrido em 30/12/2015), nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.c) CONDENAR ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM (01) SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a VINTE (20) DIAS-MULTA, com o valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incursa nas sanções do artigo 180, 6°, do CP, e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal; d) CONDENAR PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ a cumprir a pena privativa de liberdade de TRÊS (03) ANOS DE RECLUSÃO, a qual será substituída pelas penas DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Á COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, nos termos do artigo 55 do Código Penal, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA NO VALOR DE UM (01) SALÁRIO MÍNIMO À ENTIDADE PÚBLICA OU PRIVADA COM DESTINAÇÃO SOCIAL, consoante acima explicitado, bem como a pagar o valor correspondente a VINTE (20) DIAS-MULTA, como valor unitário de cada dia-multa estabelecido em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do crime, por estar incursa nas sanções do artigo 180, 6°, do CP, e do art. 288 do CP, na forma do artigo 69 do mesmo diploma legal. Somente as rés ROSANA DE ALMEIDA CRUZ VILLE e PRISCILA DE ALMEIDA CRUZ poderão apekar em liberdade, consoante já explicitado. Após o trânsito em julgado da sentença, kance-se o nome dos acusados no rol dos culpados. Defiro a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita, isentando os réus do pagamento das custas processuais. Inaplicável à espécie o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Após o trânsito em julgado da sentença, oficie-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP) e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I.São Paulo, 14 de outubro de 2016 Raecler Baldresca Juíza Federal

Data de Divulgação: 20/10/2016

105/210

Expediente Nº 5584

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

#### 0013800-35.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MIGUEL BAIA BARGAS(SP288586 - JOÃO VICENTE AUGUSTO NEVES E SP252248 - CESAR AUGUSTO VILELA REZENDE)

Diante do quanto informado pelo Juízo da 13º Vara Federal de Curitiba, redesigno a audiência de instrução para as 18h do dia 08/11/2016, ressaltando que a oitiva da testemunha comum, o Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, ocorrerá por meio de videoconferência, sendo desnecessária a expedição de carta precatória para tanto. Por economia processual, comunique-se ao Juízo Federal da Subseção de Maringá, ao qual foi encaminhada a carta precatória nº 599/2016, para a oitiva da testemunha de acusação Irivaldo Joaquim de Souza, sobre a possibilidade da realização do ato antes do dia 08/11/2016. Em não sendo possível, a testemunha deverá ser intimada para comparecer àquele Juízo deprecado para ser ouvida por videoconferência no dia 08/11/2016, às 18h. Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída de que audiência de instrução, que antes estava designada para as 14h do dia 08/11/2016, foi alterada para as 18h da mesma data. Expeça-se o necessário. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

#### Expediente Nº 5585

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001321-10.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER E SP294504 - RAFAEL DE SOUZA LIRA E SP342520 - GABRIELA ALVES CAMPOS MAROUES)

Em vista da petição juntada às fls. 323/327, redesigno a audiência de fl. 213, para o dia 22/03/2017, às 14h00. Expeça-se o necessário. São Paulo, 04/10/2016.RAECLER BALDRESCAJuíza Federal

### Expediente Nº 5586

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009882-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO HENRIQUE BACCHI MARCOLINO(RS051070 - JEAN CARLOS CARBONERA E RS092271 - DANIELE SOLDATELLI BALLARDIN)

I- Fls. 138/140: intime-se a defesa para que informe, no prazo de três dias, o endereço atualizado da testemunha Adriano Brando da Silva, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva. Informado novo endereço pertencente ao município de Caxias do Sul/RS, comunique-se o juízo deprecado.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 132.

0004475-02.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA X CARLOS EDUARDO DE MELLO(SP084934 - AIRES VIGO E SP306366 - WILLIAN KELVIN VILAS BOAS NOGUEIRA)

I- Fls. 125/126: intime-se a defissa de Antônio Carlos de Oliveira para que providencie a apresentação da testemunha Manoel Messias Alves da Silva à audiência de fl. 92 independentemente de intimação pessoal pelo juízo, sob pena de preclusão da prova em relação à sua oitiva.II- Aguarde-se, no mais, a audiência de fl. 92.

### Expediente Nº 5587

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013094-28.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X KELVIN LUAN SIQUEIRA(SP027092 - ANTONIO MANUEL FERREIRA E SP228091 - JOAO CARLOS BERTINI FERREIRA E SP026345 - ALAIDE MIRIAM ALVES BERTINI E SP206757 - GUSTAVO GEORGE DE CARVALHO)

1. Considerando o trânsito em julgado certificado à fl. 407, cumpra-se o v. acórdão de fl. 395. 2. Tendo em vista que foi dado parcial provimento ao apelo do réu, restando a pena fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial, e pagamento de 13 (treze) dias-multa, providencie-se a expedição da respectiva guia de recolhimento definitiva em nome de KELVIN LUAN SIQUEIRA, que, após instruída, deverá ser encaminhada à Vara de Execução Penal competente, bem como ao estabelecimento penal em que o apenado se encontra recolhido.3. Intime-se o réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3º Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico a alteração da situação do acusado para condenado em relação ao réu KELVIN LUAN SIQUEIRA. 5. Comunique-se ao Tribural Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fis. 303/305, bem como o v. acórdão.7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifêste acerca dos bens apreendidos no bojo da desta ação penal (lote 6423/2012).8. Intime-se a defesa.

## 4ª VARA CRIMINAL

# Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

# Expediente Nº 7121

# INQUERITO POLICIAL

0011935-40.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X SERDAR YUSUFOGLU X MURAT OYNAK(SP360810 - ALINE LOPES AZEVEDO)

Vistos. Fls. 128/146: Defiro o pedido da defesa para a expedição de oficio à Penitenciária de Itaí com vistas à obtenção dos registros médicos de MURAT, conforme exposto à fl. 129. Tendo em vista a ocorrência da audiência de custódia, resta prejudicado o pedido de tradução dos documentos juntados aos autos pelo intérprete designado para o referido ato dos, devendo a tradução ser realizada pela própria defesa. Outrossim, quanto ao requerimento de concessão de prazo para a juntada de documentos comprobatórios de endereço no Brasil, assim como de contrato de locação, consigno que a, caso e quando os possua, a defesa poderá juntá-los aos autos a qualquer tempo, sendo desnecessária a concessão de prazo para tanto. Sobre o pedido de vistas dos passaportes dos acusados para extração de cópias, aguarde-se a juntada dos referidos documentos aos autos, pois estes já foram requisitados por este juízo (fl.125, nº13). Por fim, expeça-se oficio à Policia Federal solicitando a remessa dos registros inigratórios dos réus MURAT OYANAK E SERDAR YUSUFOGIU. São Paulo, 17 de outubro de 2016. BARBARA DE LIMA ISEPPIBARBARA DE L

## Expediente Nº 7122

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003608-09.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BINGYIN LIN(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES E SP220507 - CLAUDETE PEREIRA DOS SANTOS E SP195055 - LILIANE KAREN SAITO E SP201279 - RENATA PITTA MACHADO E SP207291 - ERICSSON JOSE ALVES)

Expeçam-se cartas precatórias para otiva das testemunha de acusação Breno e Lívia, para cumprimento do prazo de 60 (sessenta) dias. Fica cancelada a audiência do dia 01/12/16, devendo ser designada após o retorno das cartas precatórias, dispensando-se a intérprete nomeada para a audiência. Intime-se.

## Expediente Nº 7123

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007612-36.2009.403.6181 (2009.61.81.007612-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO DE PAULA ALONSO(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO)

Dê-se vista à Defesa sobre a carta precatória de fls. 843/857, a fim de requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

#### 6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3027

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014631-07.2012.403.0000 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1083 - RODRIGO DE GRANDIS) X ROBERTO PEREIRA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X LUCIANA FLORES PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FERNANDO GIGLI TORRES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X LUCIANE PRADO RODRIGUES(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO E SP151674 - PATRICIA MARIA RIOS ROSA DE CARVALHO) X JOSE EDUARDO TOUSO(SP162063 - MAURICIO PAES MANSO) X VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP163000 - EDISON CAMBON JUNIOR E SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES) X FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO(SP234863 - THIAGO DE BORGIA MENDES PEREIRA E SP160568 - ERICH BERNAT CASTILHOS E SP311852 - DANILO BORRASCA RODRIGUES S E SP247463 - LEILA SANTURIAN)

SENTENCA - 01/09/2016 Tipo: D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro: 1 Reg.: 90/2016 Folha(s): 479 Sentença (tipo D)1. Relatório Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal contra:1) Roberto Pereira Peixoto, como incurso nas penas do art. 1°, inc. V, 1°, inc. I, e 4°, da Lei 9.613/98, por seis vezes, c.c arts. 69 e 288 do Código Penal;2) Luciana Flores Peixoto, como incursa nas penas do art. 1°, inc. V, 1°, inc. I, e 4°, da Lei 9.613/98, por seis vezes, c.c arts. 69 e 288 do Código Penal;3) Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, como incursa nas penas do art. 1°, inc. V, 1°, inc. I, e 4°, da Lei 9.613/98, por seis vezes, c.c arts. 69 e 288 do Código Penal;5) Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, como incurso nas penas do art. 1°, inc. V, 1°, inc. I e II, e 4° da Lei 9613/98 e art. 288 do Código Penal; 6) Fernando Gigli Torres, como incurso nas penas do art. 1°, 1°, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, por três vezes (c.c. art. 69 do Código Penal) e art. 288 do Código Penal; 7) José Eduardo Touso, como incurso nas penas do art. 1º, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, c.c arts. 71 e 288 do Código Penal, 8) Luciane Prado Rodrigues, como incursa nas penas do art. 1º, 1º, inc. I e II, e 4º da Lei 9613/98, c.c arts. 71 e 288 do Código Penal.De acordo com a denúncia, em 03 de julho de 2009, Fernando Gigli Torres, ex-chefe de gabinete do prefeito de Taubaté, compareceu à Procuradoria da República em Taubaté, revelando a existência de um grande esquema de apropriação e desvio de verbas públicas no âmbito da administração pública municipal.O esquema criminoso consistia na contratação de determinadas empresas para o fornecimento e distribuição de medicamentos e de merenda escolar por meio de indevida dispensa de licitação ou licitações fraudulentas, sendo que parte dos valores pagos às empresas com verbas públicas federais era desviado em favor do Prefeito Municipal, Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, tendo Fernando Gigli Torres, muitas vezes, recebido pacotes de dinheiro dos representantes das empresas, entregando-os para Roberto e Luciana. Diante da denúncia, instaurou-se inquérito policial 0038655-07.2009.403.0000 e pedido de quebra de sigilo bancário nº 00089-02.2010.403.0000. Realizaram-se diversas diligências, dentre as quais a quebra de sigilo bancário e buscas e apreensões, estas últimas levadas a efeito durante o período de prisão temporária de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto e Carlos Anderson dos Santos. O relatório policial demonstrou que as denúncias feitas por Fernando Gigli Torres eram de fato procedentes, constatando-se, na administração pública municipal de Taubaté, uma verdadeira organização criminosa, capitaneada pelo Prefeito Roberto Pereira Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, voltada à prática de crimes contra a administração pública, bem como à lavagem dos valores obtidos por meio desses crimes, tudo em prejuízo do patrimônio público, da administração pública e da população do município de Taubaté que, nos últimos anos, teve serviços de saúde e educação prestados em desacordo com a lei, eis que recursos foram desviados em favor do então Prefeito Roberto Pereira Peixoto e demais integrantes da organização criminosa. Ainda de acordo com a denúncia foram apurados os seguintes crimes: A) Crime de associação criminosa (art. 288 do Código Penal) por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso, Renato Pereira Júnior, Carlos Anderson dos Santos, Marco Aurélio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi, Gustavo Bandeira da Silva, Marcelo Gama de Oliveira, e José Benedito Prado (fl. 3937, penúltimo parágrafo, omitido o nome de Pedro Henrique Silveira);B) Crimes contra as licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8.666/93, por Roberto Pereira Peixoto, Carlos Anderson dos Santos, Pedro Henrique Silveira, Marcelo Garna de Oliveira e Gustavo Bandeira da Silva, que ensejaram a contratação irregular da empresa ACERT Serviços Administrativos Ltda. para o gerenciamento do programa Farmácia Popular e para o fornecimento e distribuição de medicamentos hospitalares e odontológicos à população do Município de Taubaté/SP;C) Crimes contra licitações previstos nos arts. 89, 90 e 92 da Lei 8666/93 por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Marco Aurelio Ribeiro da Costa, Cristiane Vetturi e José Benedito Prado, que ensejaram as contratações irregulares das empresas SISTAL e E.B. ALIMENTAÇÃO para o fornecimento, mediante valores superfaturados, de merenda escolar às crianças matriculadas nas creches e escolas do Município de Taubaté, a pretexto de cumprimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar;D) Crimes de responsabilidade de Prefeito, previstos no art. 1º, I, do Decreto-Lei 201/67, c.c art. 29 do Código Penal, por Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso, Renato Pereira Júnior, Marco Aurelio Ribeiro da Costa e Cristiane Vetturi, consubstanciados na apropriação e desvio, em proveito próprio e de terceiros, de valores oriundos dos cofres públicos federais, que deveriam ter sido aplicados em favor da população do Município de Taubaté/SP;E) Crimes de lavagem de valores e de associação criminosa, por parte de Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, Fernando Gigli Torres, Luciane Prado Rodrigues, José Eduardo Touso e Carlos Anderson dos Santos consubstanciados na ocultação e dissimulação da origem e da propriedade dos valores e de bens adquiridos com dinheiro proveniente da prática dos crimes contra a administração pública, convertendo-os em ativos ilícitos e recebendo, guardando, movimentando e transferindo dinheiro ilicitamente auferido com as práticas criminosas, para o que se achavam associados e agindo em concurso de designios (objeto da presente ação penal), Quanto ao crime de lavagem, Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto, contando com seus próprios filhos, Roberta, Viviane e Felipe, e juntamente com Fernando Gigli Torres (ex-chefe de gabinete do Prefeito), José Eduardo Touso (representante da empresa GRISÓLIA) e Luciane Prado Rodrigues (amiga de Fernando Gigli), associados de maneira estável e permanente, e com unidade de desígnios, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação, enfim a propriedade dos valores provenientes dos crimes contra as licitações por eles praticados (Lei 8666/93), além dos crimes previstos no Decreto-lei 201/67 e 288 dp Código Penal, objeto da denúncia oferecida nos autos 0038655-07.2009.403.0000.Os vultosos valores desviados por Roberto Pereira Peixoto, correspondentes àqueles criminosamente desviados da destiração pública, precisavam ter sua origem ocultada ou dissimulada e ser convertidos em ativos lícitos, ou seja, precisavam ser lavados, o que foi feito de diversas maneiras, por meio da atuação integrada e organizada de todos os membros da quadrilha. A denúncia cita o Laudo de exame financeiro nº 184/2011 (fls. 3116/3212), que teria apresentado diversas conclusões periciais no sentido de que Roberto e Luciana iriam evolução financeira incompatível com as rendas declaradas e operações suspeitas realizadas. As conclusões periciais são elencadas nos itens a a h de fis. 05 verso/06 verso da denúncia. No item 2.1, a denúnc trata da lavagem do dinheiro recebido em espécie (transporte, guarda e transferência, por meio das tantas contas bancárias e entrega do dinheiro em mãos do Prefeito Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Peixoto), tratando da atuação de Fernando Gigli, Luciane Prado Rodrigues e José Eduardo Touso Quando Roberto Peixoto assumiu o cargo, tratou de viabilizar o desvio de contratos em andamento. Assim, estava em execução o contrato firmado com a empresa HOME CARE MEDICAL LTDA. Roberto e Luciana contataram o administrador da HOME CARE, Renato Pereira Junior, e condicionaram a manutenção daquele contrato ao pagamento de valor correspondente a dez por cento de todo o valor que fosse pago pela Prefeitura à empresa. Assim, tais valores passarama ser entregues diretamente a Roberto e Luciana ou, por intermédio de interpostas pessoas, como Fernando Gigli. A denúncia transcreve trechos de depoimentos de Fernando Gigli (fis. 07/08). A HOME CARE emitia os cheques no valor de dez mil reais, sacava-os na boca do caixa, entregava o dinheiro diretamente a Roberto Peixoto ou a um preposto seu como Fernando Gigli, que transportava e entregava o dinheiro ao Prefeito Roberto ou à sua esposa Luciana Peixoto. A denúncia transcreve tabela de depósitos em dinheiro na conta de Luciana Flores Peixoto e saques/transferências do mesmo valor nas contas da HOME CARE, em datas próximas ou coincidentes (fis. 08verso/09). A denúncia conclui, pois que Roberto Pereira Peixoto e Luciana Flores Peixoto incidiram na prática habitual do crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9613/98, fazendo-o por meio de organização criminosa que instalaram no seio da administração pública municipal de Taubaté. Fernando Torres Gigli, por sua vez, incidiu na prática habitual do crime previsto no art. 1°, 1°, 11, da Lei 9613/98, fazendo parte da quadrilla liderada por Roberto e Luciana Peixoto. Ocorre que a HOME CARE já era alvo de investigações pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, o que exigiu a sofisticação do esquema de entrega de dinheiro. Roberto Peixoto chamou, então, José Eduardo Touso, que havia, anteriormente, prestado serviços à Prefeitura de Taubaté, e que tinha conhecimento da existência da empresa GRISÓLIA CONSTRUTORA LTDA, que se encontrava inativa. Ficou combinado que José Eduardo Touso emitiria notas fiscais frias, em nome da GRISÓLIA, de prestação de serviços para a HOME CARE, nos valores correspondentes aos que deveriam ser pagos ao prefeito e à sua esposa. A HOME CARE fazia os pagamentos à GRISÓLIA, em verdade a José Eduardo Touso em contas correntes abertas especialmente para este fim José Eduardo Touso, então, emitia cheques no valor de R\$ 4.990,00, entregando-os a Fernando Gigli, que por sua vez os passava para sua amiga Luciane Prado Rodrigues (que ou os depositava em sua conta corrente e depois sacava o valor correspondente ou sacava os cheques diretamente na boca do caixa. Luciane entregava os valores em espécie ao prefeito e sua esposa ou a Fernando Gigli que, por sua vez, os repassava ao prefeito e sua esposa. A denúncia menciona os depoimentos uníssonos de Fernando Gigli, José Eduardo Touso e Luciane Prado Rodrigues (docs. 08/09/10) e o Relatório de Análise 09/2012, transcrevendo tabela relativa aos fatos (fis. 10verso/12). Conclui a denúncia, então, que Roberto Peixoto e sua esposa Luciana Flores Peixoto, a fim de ocultarem e dissimularem a origem espúria dos valores desviados dos cofires públicos (o que era propiciado por licitações fraudadas e contratos irregulares), valores esses pagos pela HOME CARE, recebiam sempre valores apenas em espécie, incidindo na prática habitual e por meio de organização criminosa do crime descrito no art. 1°, V, e 4°, da Lei 9613/98. A ocultação e dissimulação foi possível por meio da decisiva participação de José Eduardo Touso, que emitia notas frias de sua empresa GRISÓLIA, para justificar o recebimento dos valores, depositando-os em suas contas correntes e transferindoos, posteriormente, a Fernando Gigli e Luciane Prado que os entregavam ao Prefeito e sua esposa, que os guardava em casa, dentro de malas e sacolas, para posterior aquisição de bens. Assim, José Eduardo Touso. Fernando Gigli e Luciane Prado incidiram no crime previsto no art. 1°, V, 1°, II, da Lei 9613/98, atuando todos em quadrilha. A denúncia, no tópico 2.2, trata da lavagem de dinheiro por meio da aquisição de bens móveis e imóveis, cometidos por Roberto e Luciana Peixoto e seus filhos, Roberta, Viviane e Felipe. No item 2.2.1, a denúncia descreve os fatos relacionados à aquisição de apartamento em Ubatuba, situado na Rua Hans Staden em nome de Gladson Dutra Costa. O apartamento foi adquirido no início de 2005 por Roberto e Luciana Flores Peixoto, após terem auferido os primeiros montantes decorrentes dos desvios de dinheiro público. O apartamento foi adquirido por R\$ 120.000,00. Como não tiriham como justificar a aquisição desse apartamento, tiveram que dissimular a sua propriedade. Rodrigo Duque Andrade, então chefe de gabinete do Deputado Estadual Padre Afonso Lobato manifestou interesse na aquisição do apartamento, dizendo, para o corretor Durval Moassab Júnior, que a propriedade ficaria em nome de Gladson Dutra Costa, ex-manido de uma assessora do Deputado Estadual Padre Afonso Lobato, então aliado político do Prefeito Roberto. Como houve o rompimento entre o Deputado e o Prefeito, Roberto contatou Fernando Gigli, para que entrasse en contato com Rodrigo Duque Andrade, a fim de providenciar um contrato de gaveta para que o imóvel fosse transferido para Felipe Peixoto. Quase quatro anos depois, conseguida, oficialmente, renda para a aquisição do apartamento, houve a lavratura da escritura em nome de Luciana Flores Peixoto. Roberto Peixoto não declarou tal bem à Receita Federal. A denúncia conclui, pois, que Roberto e Luciana Peixoto ocultaram e dissimularam a propriedade de tal bem, caracterizando-se o crime do art. 1°, V, da Lei 9613/98 (fl. 14verso, segundo parágrafo). No item 2.2.2, a denúncia descreve fatos relacionados à aquisição do Sítio Rosa Mística em nome de Viviane Peixoto. Em julho de 2007, Roberto e Luciana Flores Peixoto compraram o inóvel identificado como Sítio Rosa Mística, localizado no município de São Bento do Sapucaí. O sítio era de propriedade de Nelson Merice e Eloise Panachon Merice. Os contatos entre Roberto e Nelson foram feitos por intermédio de Fernando Gigli. Nelson e Eloise nomearam, em agosto de 2007, como sua procuradora, Viviane Flores de Alvarenga Peixoto, para a venda do imóvel. A outorga da procuração se deu pelo pagamento integral do preço, de R\$ 250.000,00. A outorga da procuração foi a forma encontrada para garantir a posse e

disponibilidade do imóvel para o casal Peixoto, sem que fosse assirado um contrato ou uma escritura. Foi simulado, então, um arrendamento do imóvel com promessa de compra e venda, no qual Nelson, por sua procuradora Viviane, estaria arrendando o mesmo sítio para Roberto Peixoto, pelo período de setembro de 2007 a setembro de 2008, com opção de compra ao final. Tal arrendamento foi uma forma de apenas tentar ocultar os verdadeiros proprietários do imóvel, Roberto e Luciana Peixoto. A denúncia conclui, então, que Roberto e Luciana Peixoto cometeram o crime do art. 1º, V, da Lei 9613/98, ao passo que Viviane Flores Peixoto cometeu o crime do 1º do mesmo dispositivo, pois recebeu e transportou o dinheiro para pagar o preço do imóvel, convertendo-o em ativo lícito. No item 2.2.3, a denúncia descreve os fatos relacionados ao imóvel situado na Rua Elis Regina, registrado em nome de Roberta Flores de Alvarenga Peixoto. De acordo com escritura lavrada em 05 de junho de 2007, Roberta Peixoto, filha de Roberto e Luciana, teria comprado uma casa em Taubaté pelo valor de RS 80.000,00. O vendedor seria Leandro Flores Nogueira, sobrinho de Luciana. Na verdade, os reais adquirentes seriam Roberto e Luciana, eis que Roberta não tinha lastro financeiro para a aquisição mencionada. A denúncia conclui então que Roberto e Luciana incidiram no crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9613/98 e Roberta no 1° do mesmo dispositivo. No item 2.2.4, a denúncia descreve os fatos relacionados ao imóvel situado na Rua Alcaide Mor Camargo, adquirido em nome de Viviane Flores de Alvarenga Peixoto. Roberto e Luciana Peixoto, com o dinheiro oriundo dos crimes antecede acima mencionados, adquiriram casa localizada no município de Taubaté, colocando-a em nome de sua filha Viviane, que não teria lastro financeiro para a compra. Assim, a denúncia conclui que Roberto e Luciana Peixoto incidiram na prática do crime do art. 1°, V, da Lei 9613/98 e Viviane na prática do crime previsto no 1°, inc. IÍ, do mesmo dispositivo. No item 2.2.5, a denúncia descreve fatos relacionados ao imóvel adquirido em nome de Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, Roberto, repetindo o modus operandi da lavagem de ativos, teria adquirido um imóvel em nome de seu filho Felipe. A denúncia conclui, então, que Roberto e Luciana Peixoto praticaram o crime previsto no art. 1°, V, da Lei 9613/98, e Felipe praticou o delito previsto no 1°, II, do mesmo dispositivo. Conclui também a existência de uma organização criminosa liderada por Roberto e Luciana Peixoto, juntamente com seus filhos Roberta, Viviane e Felipe, bem como Carlos Anderson dos Santos, José Eduardo Touso e Luciane Prado Rodrigues (OBSERVAÇÃO: APESAR DE A DENÚNCIA MENCIONAR CARLOS ANDERSON, A FL 19, TERCEIRO PARÁGRAFO, ELE NÃO É DENUNCIADO NA PRESENTE AÇÃO). No item 2.2.6, a denúncia trata dos fatos relacionados a um automóvel adquirido pelo Prefeito Roberto Peixoto, com as verbas públicas das quais indevidamente se apropriou. Roberto teria comprado uma caminhonete Pick up Ranger, para seu filho Felipe, sendo o veículo pago com cheques de José Eduardo Touso. O valor total teria sido R\$ 45.000,00, sendo pago em dinheiro, em cinco parcelas mais os cheques de José Eduardo Touso. Para garantir o silêncio de Sydiene Xavier Lopes Junior sobre o negócio, ela teria recebido da Prefeitura um terreno avaliado em mais de um milhão de reais (fls. 19verso/20). A denúncia conclui, pois, que Roberto Pereira Peixoto, ao adquirir veículo mediante pagamento em dinheiro em espécie e mediante utilização de cheque de terceiro - José Eduardo Touso - converteu em ativo lícito o dinheiro obtido por meio da prática de crimes, incidindo na conduta prevista no art. 1°, 1°, inc. I, da Lei 9613/98. É a sintese da denúncia. A denúncia foi originariamente oferecida perante o Tribunal Regional Federal da 3º Região, tendo em vista que, à época, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO era Prefeito de Taubaté/SP.A fl. 627, foi determinada a notificação dos denunciados para apresentação de resposta preliminar, nos termos do art. 4º da Lei 8038/90.A fls. 665/682, consta a resposta preliminar de LUCIANA FLORES PEIXOTO, ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, e VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO.A fls. 683/700, consta a resposta preliminar de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.A fls. 764/786, consta a resposta preliminar de JOSÉ EDUARDO TOUSO. Diante do término do mandato de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, os autos foram remetidos à primeira instância (fl. 803). A denúncia foi recebida em 15 de abril de 2013 a fis. 843/852 (volume 4). Na mesma decisão determinou-se a citação por edital de FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO. A defesa de FELIPE FLORES apresentou petição a fis. 859/860, com poderes especiais para receber citação, dando-se por citado e intimado, razão pela qual foi revogada a sua prisão preventiva anteriormente decretada por indícios de que estava se ocultando. A fls. 890/895, consta a resposta à acusação de FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO. A fls. 1232/1729, consta a resposta à acusação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. A fls. 1232/1729, consta a resposta à acusação de ROBERTO FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO. A fls. 2206/2222, consta a resposta à acusação de ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO. A fls. 2224/2241, consta a resposta à acusação de JOSÉ EDUARDO TOUSO.A fls. 2242/2245, consta a resposta à acusação de FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES.A decisão de fls. 2256/2267 determinou o prosseguimento do feito, rejeitando preliminares de inépcia, ausência de justa causa, incompetência do juízo e litispendência. Audiência de instrução a fls. 2323/2328 (volume 10), 2354/2359 (volume 10), 2514/2516 (volume 11), 2603/2608 (volume 11), 2640/2642 (volume 11). Interrogatórios a fls. 2853/2864 e 2875/2876 (volume 12), sendo interrogados em primeiro lugar FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO.A fl. 2330, rejeitou-se anulação da audiência realizada por precatória. A fls. 2392, consta petição do advogado da testemunha NELSON MERICE, informando o seu desejo de se retratar sobre alguns pontos de seu depoimento, sendo designada nova audiência. Declaração escrita juntada pela defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, LUCIANA FLORES PEIXOTO e filhos a fls. 2612 e 2685. Declarações escritas juntadas pela defesa de FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES a fls. 2829/2832. O MPF nada requereu na fase do art. 402 do CPP (fl. 2875). A defesa de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO juntou documentos a fis. 2893/2887. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros juntou documentos e fez requerimentos a fis. 2888/3089. Os pedidos foram parcialmente defendos pelo Juízo na decisão de fls. 3092/3094. A defesa de ROBERTO PEIXOTO e outros juntou mais documentos a fls. 3106/3159. A decisão de fls. 3181/3182 indeferiu pedido de reconsideração de oitiva de vereadores citados por FERNANDO GIGLI.Em memoriais, o Ministério Público Federal sustentou a comprovação da materialidade e da autoria delitiva, requerendo a condenação de todos os réus, perda em favor do Município de Taubaté de cinco imóveis e do automóvel adquiridos com recursos desviados da Prefeitura, além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANÁ, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei 9.613/98. Requereu, ainda, a interdição do exercício de cargo público em desfavor de ROBERTO pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade, conforme art. 7°, inc. II, da Lei 9.613/98. Requereu, ainda, seja deferida a extração de cópias dos autos visando à requisição de instauração de inquérito policial, destinado a apurar eventual cometimento de crimes dos arts. 342, 1°, e 343, parágrafo único, do Código Penal, por SYDIENE e ROBERTO, respectivamente. Em memoriais, a defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO arguiu, preliminamente, incompetência do Juízo, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 5010/66 e de varas especializadas, utilizando-se, ainda, de argumentos que dizem respeito ao outro processo, relativo ao crime antecedente. Aduziu a competência da Justiça Estadual para julgar e processar os supostos crimes de licitação. Arguiu, ainda, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação. Aduziu, ainda, um acordo informal de delação de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO. No mérito, aduziu que tudo seria uma estratégia de FERNANDO GIGLI. Defendeu a legalidade da aquisição do veículo Ford/Ranger. Aduziu ausência de provas, licitude na aquisição de bens, inconsistências no Laudo 184/2011 e inexistência do crime de formação de quadrilha, juntando documentos (fls. 3242/3301). Em memoriais, a defesa de LUCIANA FLORES PEIXOTO arguiu, preliminammente, incompetência do Juízo, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 5010/66 e de varas especializadas, utilizando-se, ainda, de argumentos que dizem respeito ao outro processo, relativo ao crime antecedente. Aduziu a competência da Justiça Estadual para julgar e processar os supostos crimes de licitação. Arguiu, ainda, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação. Aduziu, ainda, um acordo informal de delação de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO. No mérito, aduziu que tudo seria uma estratégia de FERNANDO GIGLI. Aduziu que a ré recebia, a título de adiantamento, valores transferidos pela municipalidade, o que foi corroborado por oficio da Prefeitura de Taubaté (fl. 3334). Houve licitude na aquisição de bens. Não houve crime do art. 288 do Código Penal. Incabível seria a aplicação da causa de aumento prevista no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (fls. 3304/3343). Em memoriais, a defesa de FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO arguiu, preliminamente, incompetência do Juizo, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 5010/66 e de varas especializadas, utilizando-se, ainda, de argumentos que dizem respeito ao outro processo, relativo ao crime antecedente. Aduziu a competência da Justiça Estadual para julgar e processar os supostos crimes de licitação. Arguiu, ainda, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação. Aduziu, ainda, um acordo informal de delação de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRÁDO. No mérito, aduziu que tudo seria uma estratégia de FERNANDO GIGIL. Não haveria provas de ilicitude na aquisição de bens por Felipe. Não haveria provas do dolo nem do crime de associação criminosa (fls. 3344/3378). Em memoriais, a defesa de VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO arguiu, preliminarmente, incompetência do Juízo, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 5010/66 e de varas especializadas, utilizando-se, ainda, de argumentos que dizem respeito ao outro processo, relativo ao crime antecedente. Aduziu a competência da Justiça Estadual para julgar e processar os supostos crimes de licitação. Arguiu, ainda, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação. Aduziu, ainda, um acordo informal de delação de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO. No mérito, aduziu que tudo seria uma estratégia de FERNANDO GIGLI. VIVIANE exerceria a profissão de artista plástica no município de Taubaté, tendo renda própria, conforme constou nas suas Declarações de Imposto de Renda. Não haveria provas de ilicitude na aquisição de bens por Viviane. Não haveria provas do dolo nem do crime de associação criminosa (fis. 3379/3414). Em memoriais, a defesa de ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO arguiu, preliminarmente, incompetência do Juízo, aduzindo a inconstitucionalidade da Lei 5010/66 e de varas especializadas, utilizando-se, ainda, de argumentos que dizem respeito ao outro processo, relativo ao crime antecedente. Aduziu a competência da Justiça Estadual para julgar e processar os supostos crimes de licitação. Arguiu, ainda, nulidade pela ausência de intimação pessoal dos acusados para inquirição de testemunhas de acusação. Aduziu, ainda, um acordo informal de delação de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO. No mérito, aduziu que tudo seria uma estratégia de FERNANDO GIGLI. Aduziu que a ré é advogada e seu manido trabalhou em empresa e também na Prefeitura de Taubaté, com o que o imóvel teria sido adquirido com recursos lícitos. Aduziu a falta de provas do dolo direto e do crime de associação criminosa (fls. 3379/3453). Em memoriais, a defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO arguiu, preliminarmente, a incompetência do Juízo e ausência de intimação do acusado para oitiva de testemunhas arroladas pela acusação. Arguiu, ainda, ofensa à regra do simultaneus processus. No mérito, aduziu bis in idem com a acusação do Processo 0038655-07-2009.403.0000. Aduziu, ainda, inexistência de formação de quadrilha que, além disso, já seria objeto do outro processo. Requereu redução de pena com base no art. 1º, 5º, da Lei 9613/98 e a inaplicabilidade do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98 (fls. 3454/3487). Em memoriais, a defesa de FERNANDO GIGLI TORRES e LUCIANE PRADO RODRIGUES requereu o perdão judicial. Além disso, sustentou ausência de dolo. Aduziu, ainda, irrelevância da conduta de LUCIANE PRADO RODRIGUES. Requereu, subsidiariamente, aplicação da pena no mínimo legal, atenuantes e substituição por restritivas de direitos (fls. 3492/3500). É o relatório. 2. Fundamentação 2.1 Preliminarmente Analisarei, em separado, as diferentes teses de nulidades, ainda que tenham sido alegadas por mais de um defensor. 2.1.1 Arguição de incompetência do juízo pelos defensores de Roberto Pereira Peixoto, sua esposa e filhos e de José Eduardo Touso As teses sobre a incompetência do Juízo já foram arguidas por ocasião da resposta à acusação e já foram apreciadas pelo Juízo, tanto na decisão de recebimento da denúncia, quanto na decisão que apreciou as respostas dos corréus. Sobre a tese que aventa a incompetência da Vara Especializada, por suposta inconstitucionalidade, na sua criação, cumpre lembrar que a questão já é pacifica na jurisprudência, valendo lembrar julgado do Superior Tribunal de Justiça que menciona julgado do Supremo Tribunal Federal (sublinhados nossos):ProcessoHC 200800813065HC - HABEAS CORPUS - 104374Relator(a)NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHOSigla do órgãoSTJÓrgão julgadorQUINTA TURMAFonteDJE DATA:15/09/2008 LEXSTJ VOL.00230 PG.00336 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr. Ministro Relator. Ementa. EMEN: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. LAVAGEM E OCULTAÇÃO DE BENS E VALORES E CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PELO JUÍZO DA VARA CRIMINAL FEDERAL DE FLORIANÓPOLÍS (SC), ESPECIALIZADA EM CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. COMPETÊNCIA RECONHECIDA. PRECEDENTES DO STJ E STF. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE. ORDEM DENEGADA. 1. A questão sobre a criação de Varas Federais especializadas em crimes de lavagem e ocultação de bens e valores não é nova nesta Corte de Justiça, cujo entendimento cristalizou-se no sentido da regularidade de tais alterações na organização judiciária federal, fixando-se, outrossim, a competência absoluta desses juízos, pois determinada em razão da matéria. 2. O tema foi recentemente submetido à apreciação do col. Supremo Tribural Federal, que, apreciando o HC 86.660/CE, da relatoria da em. Min(a). CÁRMEN LÚCIA ROCHA, acabou por consolidar posição favorável à constitucionalidade das alterações promovidas, afastando, outrossim, quaisquer dúvidas quanto à competência das Varas Federais Especializadas. 3. Parecer do MPF pela denegação da ordem 4. Ordem denegada. ..EMEN:IndexaçãoVEIA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão21/08/2008Data da Publicação15/09/2008Referência LegislativaLEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00072 ..REF:Cumpre, portanto, lembrar mais uma vez que o presente feito está sendo julgado neste Juízo por conta de conexão material e probatória com os autos 0038655-07.2009.403.0000, referentes aos crimes antecedentes, imputados a Roberto Pereira Peixoto, Luciana Flores Peixoto, Fernando Gigli, Luciane Prado, José Eduardo Touso, dentre outros corréus. Assim, há identidade parcial entre os réus desta e daquela ação penal, além do que alguns dos crimes imputados naquela ação penal são, na ótica do Ministério Público Federal, antecedentes aos crimes de lavagem de valores julgados no presente feito. A conexão probatória é mais do que evidente. Ainda que a lavagem de valores seja considerado um delito autônomo, é evidente que haverá questionamento, nesta ação penal, sobre o crime antecedente, ou seja, sobre crimes apurados no presente processo. Ademais, de acordo com o art. 2°, da Lei 9.613/98 (sublinhados nossos):Art. 2°. O processo e julgamento dos crimes previstos nesta Lei(...)II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento; Note-se que a denúncia foi recebida em 2013, quando já havia entrado em vigor a Lei 12.683/2012, que atribuiu ao juiz competente para os crimes de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. A norma de competência, como é cediço, é norma processual e, como tal, tem aplicação imediata, não havendo que se falar em ofensa ao princípio do juiz natural. Ademais, a norma entrou em vigor antes do recebimento da denúncia. Assim, não há falar-se em competência ou prevenção de outros Juízz porque a lei atribuiu ao Juízo competente para o crime de lavagem a decisão sobre a unidade de processo e julgamento. Por fim, tal decisão é benéfica aos réus, eis que permite todo o conhecimento dos crimes antecedentes pelo próprio juiz da lavagem de valores, o que garante a cognição plena, evitando, ainda, decisões incongruentes ou contraditórias. Com relação à competência da Justiça Federal, recorde-se, uma vez mais, que a origem das verbas é federal, não importando, para tanto, que tenham sido incorporadas ao Município. A verba federal é incorporada para fins lícitos. Havendo, em tese, ilicitude, compete à Justiça Federal av se a verba federal concedida foi licitamente utilizada. Lembro, por fim, que o Superior Tribural de Justiça não conheceu do conflito de competência já suscitado por alguns defensores (fl. 8033 dos autos 0038655-07.2009.403.0000). Reconheço, portanto, a competência deste Juízo. 2.1.2 Arguição de ofensa à regra do simultaneus processus pela defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSOAduz a defesa que a ação penal deveria ter ocorrido num só processo e que a divisão teria sido feita para dificultar o exercício da ampla defesa (fl. 3472, primeiro parágrafo). Tal arguição é improcedente. Conforme visto acima, os autos 0038655-07.2009.403.0000 tratam dos crimes antecedentes à lavagem de valores. Ao contrário do alegado, não houve qualquer prejuízo à ampla defesa. Aliás, a arguição é feita sem que sequer tenha sido dito qual teria sido o suposto prejuízo. Os processos tiveram tramitação conjunta, tendo sido declarada a conexão entre ambos. A opção do MPF certamente se deveu ao fato de que nos demais autos, havia muito mais denunciados do que na presente ação penal. O fato é que isto não trouxe qualquer prejuízo à defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO, sendo que a sua alegação de bis in idem formulada naqueles e nestes autos será devidamente analisada no mérito da presente sentença.2.1.3 Das arguições de nulidade por ausência de intimação no Juízo deprecado pelas defesas de Roberto Pereira Peixoto, esposa e filhos, e de José Eduardo TousoDe modo geral, os defensores alegam ofensa ao princípio da ampla defesa, por não terem sido os acusados intimados de audiência realizada no juízo deprecado. O princípio que rege a questão das nulidades no processo é o de que não existe nulidade sem a demonstração de prejuízo. Os defensores estavam presentes àquela audiência. A propósito, cumpre lembrar a Súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça e os seguintes julgados:ProcessoHC

201002226884HC - HABEAS CORPUS - 192113Relator(a)NEFI CORDEIROSigla do órgão STJÓrgão julgador SEXTA TURMAFonteDJE DATA:16/11/2015 ...DTPB:Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Ementa. EMEN: PROCESSUAL PENAL E PENAL HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO, RECEPTAÇÃO, AUSÊNCIA DO COMPARECIMENTO DO PACIENTE NA AUDIÊNCIA. MATÉRIA NÃO ANALISADA NA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. AUDIÊNCIA REALIZADA POR CARTA PRECATÓRIA. CAUSÍDICO INTIMADO DA EXPEDIÇÃO DAPRECATÓRIA. SÚMULA 273 DO STJ. NULIDADE AFASTADA. RÉU REPRESENTADO POR DEFENSOR DATIVO NO ATO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA E POR INSUFICIÊNCIA DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. 1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de oficio, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia. 2. A alegação de nulidade pelo não comparecimento do paciente na audiência de instrução e julgamento não foi apreciada pelo Tribunal a quo, fato que impede a análise da impetração por esta Corte, sob pena de inclevida supressão de instância 3. Havendo intimação do patrono da expedição da precatória,despicienda a notificação do defensor, no juízo deprecado, da data da audiência. Súmula 273 do STJ. 4. Não demonstrado prejuízo na ausência do paciente e do defensor naotiva de testemunhas deprecadas, havendo nomeação defensor dativo, é rejeitada a arguição de nulidade. Precedentes. 5. A Lei Processual Penal em vigor adota, em sede de nulidades process princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual, somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que inocorreu, na espécie. 6. Se as instâncias ordinárias entenderam suficientes e indicaram os elementos de prova que levaram ao reconhecimento da autoria e da materialidade acarretando, por consequência, a condenação do paciente, é certo que não cabe a esta Corte Superior, em habeas corpus, desconstituir o afirmado, porquanto demandaria profunda incursão na seara fático-probatória, invável nessa via estreita do writ. 7. Habeas corpus não conhecido. ..EMEN:Indexação VEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão 27/10/2015 Data da Publicação 16/11/2015 Referência LegislativaLEG:FED SUM:\*\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* SUI SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUM:000273 ..REF: LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*\* \*\*\*\*\* SUM(STF) SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SUM:000155 ..REF: LEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00563 ..REF.Processo RHC 201501769960RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS 62017Relator(a)MARIA THEREZA DE ASSIS MOURASigla do órgãoSTIÓrgão julgadorSEXTA TURMAFonteDJE DATA:17/09/2015 ..DTPB:DecisãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranho (Desembargador convocado do TI/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz Ementa...EMEN: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO E CORRUPÇÃO ATIVA. EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. INTIMAÇÃO DA DEFESA REALIZADA. INGRESSO DE NOVEIS ADVOGADOS NOS ALITOS. DESNECESSIDADE DA REFEITURA DO ATO PROCESSUAL, INGRESSO NO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. INTERAÇÃO DE ATOS JÁ EXAURIDOS, RESPONSABILIDADE DA NOVA DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO DOS PATRONOS DA CARTA PRECATÓRIA. AUSÊNCIA DO RÉUNA AUDIÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHA. VÍCIOS RELATIVOS. PECHA NO TRÂMITE PROCESSUAL. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO. NÃO DEMONSTRADO. PRINCÍPIO DO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. RECURSO DESPROVIDO. 1. Expedida carta precatória para a otiva de testemunhas em juízo deprecado, a defesa do réu à época foi intimada, não se mostrando plausível renovação do ato processual para a intimação dos novos causídicos constituídos. 2. A novel defesa ingressa no feito no estado em que se encontra, sendo de sua responsabilidade a interação dos atos processuais já exauridos. 3. Ademais, a falta de intimação da defesa da expedição da cartaprecatória para inquirição de testigos não prescinde da demonstração de um efetivo dano, conforme o enunciado sumular n.º 155 do Pretório Excelso. 4. Do mesmo modo, a ausência do réu na audiência de otiva detestemunhas não acarreta, por si só, a constatação de pecha no trâmite processual, porquanto tratar-se de nulidade relativa. 5. Não foi demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, sendo inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de nullité sans grief. 6. Recurso a que se nega provimento. ..EMEN:IndexaçãoVEJA A EMENTA E DEMAIS INFORMAÇÕES. ..INDE:Data da Decisão01/09/2015Data da Publicação17/09/2015Referência LegislativaLEG:FED DEL:003689 ANO:1941 \*\*\*\*\* CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ART:00563 ...REF:Note-se que o último julgado trata expressamente da ausência do réu no Juízo deprecado, com o fundamento de que a sua ausência, por si só, não causa a nulidade, devendo ser demonstrado o prejuízo. Pois bem, todos os defensores limitaram-se a alegar, de forma absolutamente vaga e genérica, a nulidade da audiência pela ausência dos réus, o que violaria a autodefesa. Porém, todos os defensores recorreram à simples técnica da petição de princípio (tomaram como premissa aquilo que deveriam demonstrar). O prejuízo teria consistido na ausência do réu. Todavia, conforme visto no julgado acima, mais do que isso deve ser dito. O que teria mudado com a presença dos réus na audiência? Quais perguntas deixaram de ser formuladas em razão da ausência do réu? Ora, de concreto, NENHUM PREJUÍZO FOI ALEGADO. Qual parte dos depoimentos tornados naquelas audiências prejudicou os réus? O que deixou de ser perguntado? Seria necessária acareação? Se fosse esse o caso, deveria ter sido expressamente requerida pelos defensores, o que não ocorreu. A acareação seria o momento para, por exemplo, confrontar réu e testemunha. Houve prejuízo? Qual? A nulidade não pode ser presumida nem arguida em tese. Deve ser demonstrada. Nenhum dos defensores demonstrou quais teriam sido as perguntas que deixaram de ser formuladas (nem se diga que isso seria impossíve), POIS TODAS AS AUDIÊNCIAS FORAM DEVIDAMENTE GRAVADAS, bastando, assim, rever as audiências com os réus para que fosse demonstrado o prejuízo concreto: aquilo que supostamente podería ou deveria ter sido perguntado). Ou, em caso de contrariedade sobre fatos, podería ser requerida a acareação entre réu e testemunha. Nada disso foi requerido nem demonstrado. Enfim, as defesas técnicas não lograram demonstrar qualquer prejuízo na ausência dos acusados. Sem a demonstração de qualquer prejuízo, e nos termos da súmula 273 do STJ, rejeito as arguições de nulidade relativas à audiência de fls. 2323 e seguintes, até porque todos os defensores técnicos estavam presentes e formularam normalmente perguntas às testemunhas. 2.1.4 Alegações da defesa de Roberto Pereira Peixoto, esposa e filhos acerca de eventual acordo informal de delação de Fernando Gigli e Luciane PradoEmbora a arguição tenha sido no capítulo preliminar, limitou-se a alegar que as informações do casal (GIGLI e LUCIANE), em razão do tal acordo, carecem de credibilidade (fls. 3265/3266). Trata-se, pois, de questão de mérito, a ser analisada em tópico específico desta sentença.2.2 Síntese da prova orallnicialmente, faço uma síntese da prova oral. Wellington Almeida Capeletto, testemunha comum, ouvido a fl. 2328, aduziu já ter trabalhado na empresa SX Veículos de 2003 a 2011, exercendo várias funções, chegando a gerente em 2006 ou 2007. Saiu porque foi trabalhar em outra loja e hoje tem uma loja própria. Sobre a compra do veículo Ford/Ranger para ROBERTO PEIXOTO, disse que foi o proprietário da loja quem efetuou a venda. Disse que nem assinou documento. O proprietário da loja era SYDIENE que lhe passou os documentos. Conhece FERNANDO GIGLI na própria loja. Disse que ele adquiriu um Fiesta e uma Sportage. A venda também foi feita diretamente por Sydiene. Era comum Sydiene fazer isso com seus amigos. Não sabe se Sydiene era amigo de ROBERTO PEIXOTO. Não sabe sobre outras pessoas ligadas à Prefeitura que tenham feito negócios no local. Ficou sabendo depois da doação da área de um terreno para a construção de um autoshopping. Não sabe se a doação foi para Sydiene ou para a SX. Sydiene lhe falou que vincularam a venda da Ranger com essa doação. A SX não fez nada com o terreno. Não sabe se a SX mantém o terreno. Toda parte financeira e do pagamento era feita por Sydiene. Respondendo às perguntas de ROBERTO PEIXOTO e outros, disse que as compras de FERNANDO GIGLI foram feitas para ele mesmo. Respondendo às perguntas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, disse que não o conhece. Zaly Angélica Carvalho da Silva, ouvida a fl. 2328, disse que conhece ROBERTO PEIXOTO, desde antes de ele assumir como Prefeito. Disse que é madrinha de ROBERTA, filha de ROBERTO. Desde 2008 não temmais amizade com ROBERTO PELXOTO. Disse que não houve briga. Disse que apenas se afastou. Disse que era assessora de gabinete de ROBERTO PEIXOTO. Disse que fazia a agenda de gabinete do então Prefeito. Disse que a SISTAL era do Sr. Marcos e de Cristiane. Eles iam todo mês buscar o cheque. De vez em quando, havia umas reuniões das quais não participava. Era cheque da manutenção da merenda. Anderson também trabalhava na SISTAL. Não era comum que empresários fossem buscar cheques no gabinete do Prefeito. Só a SISTAL. E de vez em quando a HOME CARE aparecia lá. Disse que nunca tinha mexido com política. Então, aquilo tudo para a depoente era novo. Não sabe de quem era a iniciativa. Mas, desde o início, a SISTAL passava por lá. Posteriormente, quando houve um problema da SISTAL, e teve que trasniereir para a EB, os encontros passaram a ser no DAS com LUCIANA. Quando vinha o Diretor da SISTAL ou CRISTIANE, eles iam direto falar com o Prefeito, e quando vinha Anderson, ele ficava esperando Prefeito assinar o cheque. Quando CRISTIANE ou o Diretor iam falar com o Prefeito, eles ficavam sozinhos lá. A amizade de CRISTIANE com LUCIANA se aprofundou quando ela foi para a SISTAL. DAS é onde LUCIANA trabalhava. O cheque da merenda continuou a ser pago no gabinete, sendo buscado por Anderson. Porém, CRISTIANE ia ao DAS para encontrar LUCIANA. Isso era sabido por todos os funcionários. Sabe que elas eram amigas. Sobre o apartamento em Ubatuba, LUCIANA convidou a depoente para ir a Ubatuba. O marido da depoente trabalhava em Ubatuba nessa época. LUCIANA convidou a depoente, pois queria comprar um apartamento em Ubatuba. Isso foi em março de 2005. No dia seguinte, a pedido do PEIXOTO, não foi ao gabinete para que ninguém soubesse que ela não tinha ido trabalhar. Foram procurar Durval, um corretor que conhecia, que tinha quatro apartamentos para mostrar. LUCIANA viu o apartamento e fechou negócio. O pagamento foi feito com trinta mil de entrada e três parcelas de trinta. Disse que LUCIANA para a depoente pedir ao Gerson, Diretor do Departamento de Obras trinta mil reais para o pagamento do apartamento. Quando ligou, o gerente falou: essa mulher é louca, já dei trinita. O Prefeito sabia que ia junto com LUCIANA para comprar o apartamento. De acordo com Gerson, ele veio ao gabinete dela e disse que LUCIANA teria dito que rão queria que a depoente soubesse de mais nada. Posteriormente, Durval ligou para depoente, perguntando para quem tinha vendido o apartamento. A depoente respondeu que tinha sido para o Prefeito. Durval então respondeu que tinha sido para bandido, pois ele chegava na Santa Terezinha e um barbudo jogava um pacote de dinheiro dentro do carro dele. Sabe que ligavam para Durval e ele ia para Santa Terezinha e entregavam o dinheiro para ele. Foi uma surpresa para a depoente essa historia. Respondendo às perguntas da defesa de ROBERTO PEIXOTO e outros, disse que via os cheques. A Tesouraria fizirá os cheques. A entrega dos cheques era feita na tesouraria. Disse que foi intimada para ser Presidente do PTN. Disse que foi por conta de uma doação. Disse que ROBERTO PEIXOTO deixou correr o processo contra ela e ficou com uma mágoa profunda por isso. Todavia, disse que tudo que relatou até o presente momento é verdade. Disse que tinha relação estritamente profissional com FERNANDO GIGLI. Era um colega de trabalho. Conhecia Durval por ter comprado um apartamento com ele. Ele ligou para falar do dinheiro, pois fora a depoente quem levou a pessoa para comprar o apartamento e aí começou essa situação. DAS não tinha relação com a SISTAL Respondendo às perguntas de FERNANDO GIGIL, disse que GIGILI trabalhava como todo mundo. LUCIANE não trabalhava na Prefeitura. Respondendo às perguntas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, disse que esteve no aterro quando PEIXOTO lhe chamou para saber do dinheiro da AGRA. Disse que não sabia do dinheiro. Não sabia da agenda do aterro sanitário que era fechada. Disse que o nome de JOSÉ EDUARDO TOUSO não lhe é estranho. Lembra-se de ter ouvido esse nome no gabinete, porém não sabe quem é.Respondendo às perguntas do Juízo, sobre o apartamento em Ubatuba ter sido colocado no nome de terceiro LUCIANA perguntou se podia colocar outro apartamento no more da depoente. A depoente disse que não pois seu marido (policial rodoviário federal) não poderia estar falando isso. Depois não sabe o que aconteceu. Sydiene Xavier Lopes Junior, ouvido a fl. 2328, disse que ROBERTO PEIXOTO esteve em sua loja, viu um carro, testou e, posteriormente, o comprou. Disse que tratou pessoalmente por tratar-se do Prefeito. Disse que o carro custou quarenta e cinco mil reais. O Prefeito queria dar um Palio como parte do pagamento. Disse que deixou o Palio como consignado. Como não foi vendido, levou o Palio embora e ficou de acertar a diferença ao término do pagamento. Disse que PEIXOTO deixou cinco cheques dele. Disse que ficou com o documento da Ranger, enquanto não era quitado o pagamento. Disse que mensalmente a filha dele ia lá para pegar o cheque e dava o dinheiro. Eram cinco cheques com valor de cinco mil reais. O genro dele também ia lá. Todos os cheques foram resgatados. O genro ia mais. O nome do genro, pelo que sabe, é Anderson. O carro foi comprado no começo de maio. Em dezembro foi feito o último pagamento. Não se lembra como vinham as cédulas. Normalmente, notas de cem e cinquenta reais. Nunca mais conversou com ROBERTO PEIXOTO. Conhece FERNANDO GIGLI da loja também Pelo que sabe, FERNANDO GIGLI trabalhava na Prefeitura. Ouvia falar que ele era assessor. No mês de abril, ele comprou uma Sportage e um Fiesta. Ele deu uma Zafira na época como parte do pagamento. GIGL1 também lhe deu uma parte em dinheiro, alguns cheques pessoais e cheques de terceiros. Acredita que GIGL1 era seu cliente desde 2006/2007 mais ou menos. Disse que vendeu uns quatro ou cinco carros, mais ou menos. Disse que às vezes a pessoa pede pra falar com ele. Foi chamado no GAERCO em 2009. Saiu um buchicho num desses jornaizinhos da cidade, que teria recebido uma área, por ter dado uma Ranger para o Prefeito. Foi chamado por conta disso. Levou todos os documentos em julho de 2009. Passaram-se quatro anos e toca um telefone em sua empresa, sendo que era um jornal. Disse que a área fora doada em julho de 2008. Saiu que a nota fiscal era falsificada. Disse que a área foi doada pela Câmara. Disse que o terreno existe. Entrou com um projeto na Prefeitura. Não havia edital nem mada. Existia um programa de doação de terrenos para empreendimentos. Disse que isso chegou a sair no jornal. Isso ocorreu no ano de 2008. Foi o primo do depoente quem lhe falou isso, Xavier Lopes. Disse que passou por diversos departamentos e depois foi para a Câmara, onde foi sabatinado pelos vereadores. Ia construir um autoshopping, com despachante etc. Disse que já tinha participado de feirões em Taubaté. Disse que outras cidades têm um autoshopping. Disse que tinha fluxo financeiro para parte do projeto. Disse que foi ele quem deu o impulso no processo. Quando entravam em contato com ele, cumpria as exigências. Ao final, o terreno foi doado em julho de 2008. O terreno é da SX até hoje. Acha que desapropriaram uma área e passaram várias escrituras. Quando foram medir a área, não dava o tamanho e por isso não conseguiram passar a escritura. Daí se passaram uns dois anos. Em 2010, a Fátirma do Cartório disse que estava tudo bem. Quando foi passar a escritura não tinha certidão. Depois foram mais alguns meses. Isso não ocorreu apenas com o depoente. Ao final, a escritura foi lavrada corretamente. Disse que o projeto demorou mais alguns meses e por isso começou a construir o shopping. Fizeram alguns ajustes no projeto. No começo de 2012 recebeu o telefonema, daí foi dada uma liminar, eis que o Ministério Público está pedindo a área de volta. Na semana anterior, houve a primeira audiência. Respondendo às perguntas da defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO, disse que não o conhece. Depois ficou sabendo que depositou cheque dele em sua conta, porém nunca o viu. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que desconhece informação sobre anotações no verso da nota fiscal. Disse que não existe essa informação de sua parte. Não conhece JOSÉ EDUARDO TOUSO.Gladson Dutra Costa, testemunha comum, ouvido a fis. 2359, disse que já teve imóvel em Ubatuba, na Rua Drummond de Andrade. Comprou em 1996 e se desfez em 2009 por aí. Nunca teve imóvel na Rua Hans Staden. Nunca adquiriu imóvel nessa rua. Perguntado sobre fis. 442/443 dos autos, um contrato de compra e venda de imóvel, disse que rada sabe sobre este documento, negando que tenha comprado nele. Disse que é a sua assinatura. Porém não sabe como a sua assinatura foi parar nesse contrato. Na época era casado com Andrea Lucia Gonçalves da Silva Dutra Costa, que trabalhava como Deputado Padre Afonso Lobato e hoje é casada com Rodrigo Duque Andrade. Aquela época, em 2005, não se recorda se Lobato era aliado de PEIXOTO. Até acredita que sim, porém prefere não falar. Não se recorda de lhe terem pedido para assinar contrato. Disse que separação de corpos foi em 2005. No papel em 2008. Não sabe nem onde fica esse apartamento. Houve então um problema no computador da sexta vara e a audiência prosseguiu na sala da nona Vara Federal, repetindo-se as perguntas, diante da impossibilidade de se saber se havia sido salvo ou não o vídeo da audiência até então realizado. Em prosseguimento, disse que Rodrigo Duque Andrade é o atual marido de sua ex-esposa. Não sabe como a assinatura foi parar nesse contrato. Há um outro contrato, pelo qual

Gladson cederia esse imóvel para FELIPE. Também nunca viu esse documento. Viu FELIPE de relance, sabendo que ele é filho do ex-Prefeito. Disse que nunca assessorou político. Em abril de 2005, estava sem emprego. Não conhece os supostos vendedores do inróvel. Não conhece Zaly Angélica. Não tem certeza se PEIXOTO era ligado ao Deputado Padre Afonso. Esse deputado era de Taubaté. Ouviu falar que a exesposa não é mais assessora. Tem filhos em comum Respondendo à pergunta da defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO, disse que não o conhece, nem de vista Respondendo às perguntas do Juízo, disse que conhece ROBERTO PEIXOTO de vista que era Prefeito. Disse também conhecer de vista a primeira-dama e os filhos Nelson Merice, testemunha arrolada pela acusação ouvido pela PRIMEIRA VEZ a fl. 2359, disse que vendeu uma chácara em São Bento do Sapucaí para ROBERTO PEIXOTO. Disse que foi um contrato de aluguel com compromisso de compra e venda. Ele ficou um ano pagando aluguel e em 2008 foi concretizada a venda. O pagamento foi entrada de cem mil reais em espécie, vinte parcelas de 4500, duas intermediárias de vinte e cinco mil e dez mil de escritura. O resto foi pago por transferência bancária. Sobre uma procuração para filha do Sr. ROBERTO, disse que não se lembra. Disse que ele fez o contato através do pessoal que a chácara estava venda. Daí ele apontou uma pessoa para fazer o contato. Não se lembra dessa pessoa. Disse que ele tinha dúvidas se ficaria com a chácara, daí foi feito o contrato de aluguel. Disse que trabalhava com escapamentos. A loja se chamava IG escapamentos. O email nelson@escapamentosig.com é seu. Sobre os e-mails com FERNANDO GIGLI, disse que teve trocas de e-mail com essa pessoa sim. Esse era o intermediário de PEIXOTO. Disse que tem um primo que foi prefeito de São Bento do Sapucaí. Sobre os emails de fls. 484/487, disse que realmente trocou esses e-mails. Sobre a procuração para VIVIANE ou FELIPE, disse que não se recorda do porquê da procuração. Sobre a cautela mencionada por FERNANDO, disse que seria dentro de uma situação regular. Tem dúvida se viu VIVIANE no Cartório de Taubaté. Disse que VIVIANE pode ter dito que o depoente era amigo de seus pais por conta dessa situação. Disse que a procuração era por conta do negócio. Disse que foi lá pessoalmente. VIVIANE também. Não se lembra quem estava por ela. Depois reconheceu FERNANDO GIGLI como a pessoa que estava com VIVIANE. Sobre a procuração com plenos poderes para alguém que mal conhecia, disse que não vendeu mas passou a procuração. Depois fez um contrato de arrendamento mercantil para ROBERTO PEIXOTO. Disse que ele estava numa situação meio complicada e pagou durante um ano. O valor do arrendamento era uns seiscentos reais. Era uma chácara comum que estava abandonada, mas tinha um caseiro. O pagamento do arrendamento era feito por meio de depósitos, às vezes uma pessoa ia entregar o dinheiro. O dinheiro era entregue para o caseiro, pois o depoente tinha divida com o caseiro. Não sabia quem era a pessoa. Sobre os recibos de fls. 513 e disse que assinou de uma vez só. Acerca do contador, disse que foi quem fez os contratos. Disse que estavam usando a chácara de fim de semana. Sobre a informação de FERNANDO GIGLI, no sentido de que VIVIANE teria entregue ao depoente uma mala com R\$ 250 mil reais em espécie, disse que, na realidade, não recebeu esse valor total. O Procurador da República mencionou a possibilidade de o depoente se retratar, pois poderia ser processado por crime de falso testemunho. Respondendo às perguntas do Juízo, disse que tem umas coisas que não se lembra. Quando disse que não recebeu o valor todo, quis dizer que não recebeu valor nenhum Carlos Eugenio Monteclaro Cesar Junior, testemunha de defesa, ouvido a fl. 2516, disse que trabalhou na Prefeitura durante o mandato de ROBERTO PEIXOTO. Não sabe de algo que desabone a conduta do Prefeito. Respondendo às perguntas do MPF, disse que nunca trabalhou em setor relacionado a licitações. Secretários não são ordenadores de despesas. Não participou de reunião relacionada a HOME CARE.Respondendo às perguntas do Juízo, disse que já tinha trabalhado na Prefeitura em outras administrações. Sempre exerceu função de confiança. Disse que é Professor da Universidade. Disse que não participou de nada relacionado a licitações. Tinha contato com o Prefeito na condição de ocupante de cargo de confiança. O relacionamento era voltado à administração. Nelson Merice veio espontaneamente em Juízo novamente manifestando interesse em se retratar. Preliminarmente, a defesa de ROBERTO PEIXOTO e outros aduziu questão de ordem, requerendo a dispensa da sua oitiva ou direito de ficar em silêncio. O MPF insistiu qu Nelson Merice estava arrolado apenas como testemunha. Foi ouvido, tomando-se-lhe o compromisso de dizer a verdade. Respondendo às perguntas do MPF, disse que ter sido proprietário do Rosa Mística de 1977 a 2007 quando fez a venda do intível para ROBERTO PEIXOTO. Disse que foi procurado por FERNANDO GIGILI, tendo feito as tratativas com ele. Ele trouxe o valor total em espécie. Foi feita a procuração no Cartório de Quirrir. O valor em espécie foi de R\$ 250 mil reais. FERNANDO se apresentou como representante de ROBERTO PEIXOTO. Na dúvida para quem passar o intóvel, fizeram uma procuração para VIVIANE, indicada por ROBERTO. FERNANDO só veio conhecer no dia da procuração. No contrato de arrendamento, foi quando conheceu ROBERTO PEIXOTO. ROBERTO o procurou e a ideia era fazer esse contrato porque queria fazer um acerto na parte contábil dele. Fez isso porque achou que não haveria problema algum para ninguém. Foi um contrato de aluguel com opção de compra. Perguntado se não achou estranho o procedimento já que o valor total fora pago, disse que achava que era porque ainda não haviam decidido para quem passar o imóvel. Disse que, a partir do depoimento anterior, passou a não dormir direito, passando vergonha inclusive perante sua familia. Decidiu então dizer a verdade, custe o que custasse, eis que percebeu que poderia ter se envolvido em um problema maior. Disse não ter sido procurado pelos réus ou por seus representantes. Disse não ter achado estranho receber dinheiro em espécie. Quando FERNANDO entregou o dinheiro, VIVIANE também estava presente. Confirmou novamente os e-mails trocados com FERNANDO GIGLI. Sobre o e-mail de fl. 476, sobre a necessidade de ser mais cauteloso, acha que isso era para tudo ficar documentado. Sobre a assinatura do contrato de arrendamento, todos assinaram ao mesmo tempo em Aldeia da Serra. ROBERTO o procurou e o depoente verificou o que era mais fácil para ele. Confirmou a assinatura dos recibos de aluguel para confirmar o que tinham posto no papel. Entregou o imóvel e não sabe mais absolutamente nada sobre o imével. O Cartório de Quiriri foi passado por FERNANDO GIGLI. Não tem certeza, porém acha que FELIPE também estava presente nesse Cartório. Respondendo às perguntas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, disse que não teve qualquer contato com TOUSO nessas negociações. Disse, por fim, que a partir de hoje fica com a consciência tranquila. Durval Moassab Junior, ouvido a fl. 2642, disse que não conhece os acusados. Só conheceu a esposa de PEIXOTO por fotografia, que lhe mostraram. Não sabe sobre o esquema criminoso. Tem imobiliária. Disse que fêz a venda do apartamento não para eles, para um tal de GLADSON que não sabe quem é, por intermédio de um tal de Osvaldo que também não sabe quem é. No final, foram ver que estava no nome de PEIXOTO, mas não fez a venda para ele. A venda foi de R\$ 120.000,00 em dinheiro. Era em dinheiro que eles pagavam. Deram trinta e depois mais três de trinta.FERNANDO GIGLI TORRES, interrogado a fl. 5864, disse que não tem nenhuma inimizade com nenhum dos réus. Disse que seria aberta uma CEI contra a esposa do prefeito, Luciana Peixoto. Estavam os vereadores Rodson Lima, Carlos Peixoto, Ari e alguns secretários. O vereador Rodson Lima disse que estavam comendo o bolo sozinho e queriam a cereja do bolo. Fechou-se o valor de cinquenta e cinco mil reais para cada vereador. Disse que o Prefeito falou para tirar do dinheiro da propina. O Prefeito disse que falaria com sua esposa. Disse que ia dar problema porque era a esposa quem controlava o dinheiro da propina. Disse que o prefeito dissera que a esposa não aceitava que se pagassem os vereadores. Disse que Luciana Peixoto o cobrava por estar faltando dinheiro. Disse que ela o telefonou certa época e o xingou. Disse ter dito para Luciana conversar com Roberto Peixoto. Luciana começou a falar que o interrogando estava roubando dinheiro. Por isso, resolveu fazer a delação. Disse que se afastou também para se candidatar a vereador e coordenar a campanha do prefeito. Porém, Luciana Peixoto colocou outra pessoa no seu lugar. Foi a eleição de 2008. O partido do Prefeito era o PMDB. Estava no PTB. Os partidos fazam parte da mesma coalizão para a eleição. Já era filiado ao PTB. Sobre a merenda, numa reunião em São Paulo, pediram dez por cento do valor do contrato como propina. Todo dia 10 era a quantia de 60 mil reais. A diferença para completar dez por cento próximo ao dia 20. Disse que na reunião estavam presentes o interrogando, LUCIANA, ROBERTO PEIXOTO e MARCO AURÉLIO, representante da SISTAL Alimentação. A propina seria paga em dinheiro era entregue lacrado. Noventa por cento das vezes o dinheiro era entregue pela Sra. Cristiane Vetturi, ré do outro processo. O dinheiro era entregue, em regra, na sede da empresa. As vezes, marcava-se num shopping ou posto de gasolina. Disse confirmar a história de que o Prefeito teria recebido 300 mil reais de propina da DENADAI para ganhar a merenda da cidade. Só que Roberto Peixoto negociou com a SISTAL. Foi um representante da DENADAI conversar com o interrogando sobre isso. A SISTAL teria devolvido o dinheiro à DENADAI. Sobre a HOME CARE, disse que foi na Prefeitura com o Prefeito e com LUCIANA. Ali, eles pediram dez por cento de propina para não rescindir o contrato. Falaram com Renato, corréu no outro processo. Todo mês era pago dez por cento de propina. Às vezes Renato entregava o dinheiro ou algum seu representante. Por conta de investigação, Renato disse que teria que ser feito de outra forma. Daí o Prefeito disse para fazer por intermédio da empresa de José Eduardo Touso, apresentado por Luizinho da Farmácia. Parte do dinheiro da HOME CARE, cinco ou dez mil reais, era repassado para a construção em Piquete. O volume total era de 900 mil ou Imilhão. Todo mês levava José Eduardo Touso à HOME CARE, para ele levar a nota fiscal. A nota fiscal era da GRISÓLIA. Dizia Touso que a empresa era dele. Disse que veio a saber depois que a empresa não tinha documentação regular, porém não sabe disso. As notas fiscais eram preenchidas no dia, de forma manuscrita, por José Eduardo Touso. Disse que ia somente o interrogando e José Eduardo Touso. Os cheques não podiam ser descontados em sua conta, porque estava para se candidatar. Por isso pediu a Luciane Prado, sendo amigo da familia. Ela descontava os cheques. Os cheques de José Eduardo Touso eram de 4990. Luciane também depositou cheques da AGRA, uma empresa que contribuiu para a campanha do prefeito em troca de favores. Roberto Peixoto também cobrava o interrogando sobre o dinheiro da AGRA. O valor total pago pela AGRA seria de 130 mil reais, fora do período eleitoral. Não sabe do dinheiro pago pela ACERT pois já estava fora da Prefeitura. Sabe de ouvir falar e de ler jornal. Sobre a tabela 7 de fls. 08/09, disse que tais valores não são da sua época. Não tem conhecimento de tais pagamentos. Os cheques de JOSÉ TOUSO eram sempre de 4990. Não passou cheque de dez mil reais de TOUSO para LUCIANE PRADO. Disse que teve relacionamento amoroso com LUCIANE PRADO no segundo semestre de 2011. Em 2010, Luciane Prado candidatou-se a deputada estadual pelo PTdoB. Foi o interrogando que arrumou a documentação para LUCIANE. Ela nem se elegeu. As duas vezes em que JOSÉ TOUSO esteve como Prefeito, o interrogando estava junto. TOUSO esteve em duas ocasiões como Prefeito. Uma das vezes foi para tratar da saída do dinheiro pela empresa GRISÓLIA. Sabe que Touso esteve diversas vezes após sua saída para conversar com o Prefeito. TOUSO também foi duas vezes no carro do interrogando. Disse para Luciane que José Touso era o dono dos cheques. Disse que às vezes entregava o dinheiro no meio da rua, no Parque Itaim e na churrascaria Nova Brescia. Na churrascaria era sempre à noite. Sobre a aquisição do apartamento de Ubatuba na Rua Hans Staden, em nome de Gladson Dutra Costa, disse que o prefeito quando assumiu tinha dois sonhos: um apartamento em Ubatuba e um sítio. Nesta época o Prefeito tinha bom relacionamento com deputado estadual Padre Afónso. Rodrigo Duque Andrade era chefe de gabinete do deputado. Rodrigo Duque Andrade pegou o dinheiro com Cristiane Vetturi da Sistal para pagar o apartamento Teriam sido 150 mil reais. Disse que sabe disso porque Rodrigo Duarte contou para o interrogando. Gladson Dutra Costa era o marido de Andrea, Secretária da Padre Afonso. Disse que Rodrigo pagou o apartamento à vista em dinheiro. A Sra. Zaly comentou que conhecia o corretor que vendeu o apartamento. O prefeito não queria que o boleto do condomínio chegasse na casa dele. Então colocou endereço do interrogando para que este recebesse o boleto e o repassasse ao Prefeito. De Durval Moassab não se lembra, mas pode ser o antigo dono. Zarzour também poderia ser mas não se lembra. Zaly era amiga da Sra. Luciana. Acha que ela não teve pretensão política. Quando houve a ruptura política, fizeram o contrato de Felipe ou Viviane. Porém não chegaram a assinar porque o contrato ficou com o interrogando. Sobre a aquisição do Sítio Rosa Mística em nome de Viviane Peixoto, disse que levou o Prefeito para conhecer diversos sítios. Disse que o Prefeito e sua esposa são padrinhos de casamento do interrogando. O primo do prefeito de São Bento do Sapucaí estava vendendo o sítio. O primo se chamaria Nelson. Reconhece as mensagens de fls. 484/487. Confirma que entregou as mensagens ao Ministério Público. Disse que queria fazer contrato de gaveta. No entanto, Luis Bertoldi secretário de segurança aconselhou a fazer a procuração. Procuração foi feita em nome de VIVIANE. Disse que como já tinha comprado a casa de Roberta, o ex-prefeito indicou seus filhos para constarem na procuração. Somente VIVIANE constou porque FELIPE esqueceu os documentos. A procuração foi feita num cartório de São Bento do Sapucai e o dinheiro em espécie (250 mil) foi entregue a Nelson Mence. FERNANDO BORGES, candidato em 2008, fez uma acusação contra o Prefeito. VIVIANE era artista plástica. FELIPE era estudante. Estavam ansiosos para adquirir o sítio. Não teve participação no contrato de arrendamento, feito por conta da acusação de FERNANDO BORGES. Só veio a saber dele posteriormente. Disse que a data não bate com a da procuração. Não sabe quem fez o contrato. Sobre o imóvel situado na Rua Elis Regira, em nome de Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, disse que ROBERTA irá se casar e queria uma casa. Não se lembra do nome do vendedor. Ligou e negociou o valor da casa. Foram 185mil reais à vista. Daí a casa ficou em nome de Leandro (primo) para depois ir para o nome de ROBERTA. ROBERTA disse que colocou a casa no nome dela porque não queria que ela fosse para o futuro marido, caso se separasse. Não sabe se o vendedor foi ouvido como testemunha. Nelson foi ouvido como testemunha. Primeiro mentiu, sustentando a tese de contrato de aluguel. Depois, ele refez o depoimento. Sobre o imóvel situado na Rua Alcaide Mor Camargo em nome de Viviane Peixoto, disse que essa casa foi feita por Roberto Peixoto. Disse que o dono, que era seu conhecido, iria vend-la. Já tinha vendido a casa anteriormente para o dono. Capitão Pessoa, o dono, perguntou se conhecia alguém que quisesse comprar. Mencionou isso para o prefeito que quis comprar a casa. Disse que o Prefeito pagou em dinheiro 180 mil reais. A escritura ficou em nome de VIVIANE PEIXOTO. Foi ideia de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Disse que levou o Prefeito e a esposa para conhecerem o Capitão Pessoa. Disse que sabe que a casa foi paga em dinheiro porque o Prefeito lhe contou. A venda foi em 2005 ou 2006. Depois não acompanhou a negociação. Benedito Orlando de Oliveira, vulgo Lagoinha tinha uma construtora que prestava serviços para a Prefeitura de Taubaté. Foi ele quem alugou a casa. Disse que comentou com o próprio Lagoinha, pois morava ali perto. Foi Lagoinha quem disse ao interrogando que tinha alugado a casa. Sobre o imóvel adquirido em nome de Felipe Flores de Alvarenga Peixoto, disse que era um apartamento em construção. Quem construição. Quem construição de Eabinete da Reitora da Universidade de Taubaté, UNITAU, Sra. Lucila. Quem indicava a Reitora era o Prefeito. Lucila fora indicada pela esposa do prefeito. Disse que o Prefeito lhe deu sessenta mil reais pela compra do apartamento. Não sabe se era o valor total. Poderia haver reajuste em decorrência de atrasos. Disse que esse apartamento já foi construído. Disse que ficou no nome de Felipe a pedido do Prefeito e sua esposa. Disse que Felipe assinou o contrato com a construtora em sua sé sala. Disse que entregou os sessenta mil reais diretamente a Edson. Não sabe se Edson foi ouvido como testemunha. Sobre o automóvel adquirido pelo Prefeito Roberto Peixoto Ford Ranger XL, placa KJV 4850, disse que essa caminhonete foi adquirida após o Prefeito adquirir o sítio. Disse que sempre trocava carro com Sydiene e viu um a caminhonete que o Prefeito pretendia. Sydiene, dono da loja, mostrou a caminhonete ao Prefeito. Disse que comprou a caminhonete em março ou abril. A caminhonete foi paga em cinco cheques de seis mil e alguma coisa de José Eduardo Touso. É a diferença também foi paga em cheque de José Eduardo Touso. Disse que Touso colocou os cheques em sua contabilidade. Se não se engana, a caminhonete ficou em nome de Roberto Peixoto. A caminhonete foi adquirida em março ou abril de 2008. Disse que colocou a nota em momento posterior. Disse que foi colocada em momento posterior para beneficiar o prefeito. Sydiene teria recebido um terreno de mais de um milhão de reais. Disse que emprestou nove cheques próprios de 1900 reais para Luciane. Disse que emprestou porque Luciane era sua amiga. Disse que juntou extratos bancários nos autos demonstrando a compensação dos cheques. A caminhonete foi adquirida em março ou abril de 2008. Disse que saiu da Prefeitura em 4 de abril de 2008. Disse que o verso de fl. 578 pode ter sido escrito por Sidiene para defender o prefeito. O processo que tinha os cheques sumiu misteriosamente na Delegacia de Taubaté. Sobre a anotação referente a valor informado por Gigli como sendo da Ranger paga pelo Prefeito com cheques de Touso, disse que pode ser referente à negociação da Ranger que fez pelo Prefeito. Disse que fez a primeira acusação contra o prefeito em 2009. Disse que o terreno foi doado em 2008. Disse que não entende porque, dentre tantos outros lojistas, justo Sydiene, onde foi comprada a caminhonete, recebeu o terreno. Isso teria a ver com a sua denúncia. Confrontado com a lei de doação do terreno em 2008 disse que a doação do terreno foi em 2009. Pode ter se confundido quanto às datas. Não lembra, então, se a doação ocorreu antes de ter feito a primeira acusação. Respondendo às perguntas do MPF, disse que Cristiane conversou com Rodrigo e entregou o dinheiro para o corretor, não sabendo o nome dele. Não estava presente no ato. Rodrigo, Cristiane e o Prefeito lhe contaram. Sobre o Sítio Rosa Mística, disse que retirou o dinheiro na casa do Prefeito. O dinheiro provinha da propina. LUCIANA é quem teria lhe entregue o dinheiro. A mesma coisa como imóvel da Elis Regina. Retirou na casa do Prefeito e foi LUCIANA quem lhe entregou. A origem também era de propina. Disse que conversou com Leandro também. Disse que Leandro fez para ajudar e não ganhou nada com isso. Disse que ROBERTA era advogada recém-formada e tinha acabado de montar um escritório. Disse que ela não tinha recursos pois estava começando. O imóvel da Alcaide foi o interrogando quem negociou porém o restante foi feito diretamente pelo Prefeito. Disse que não sabe sobre a participação do genro ou da filha Roberta do Prefeito na compra da Ranger. Disse que seu pai era amigo do pai do ex-Prefeito. Disse que tinha um

relacionamento estreito como Prefeito. Disse que tinha um Prefeito como um pai. O Prefeito ganhou a eleição em outubro e logo depois em novembro ou dezembro foi procurar os representantes das empresas. Foi o interrogando quem procurou a pedido do próprio PEIXOTO. Quem controlava o dinheiro era Luciana. Disse que não se locupletou de forma alguma, e nunca assinou cheque da Prefeitura. Disse que a prorrogação dos contratos da SISTAL e da HOMECARE ficavam condicionados ao pagamento de propina. Disse que não prometeu nada para LUCIANE. Ela não sabia de nada. Disse que TOUSO ficaria com cinco mil reais mensais do dinheiro. A reunião ocorreu no gabinete do Prefeito, juntamente como interrogando e com TOUSO. Disse que foi ameaçado, tomou tiro em carro, por volta de 2008. Em 2009 fez um BO por ameaçarem sua mãe no telefone. Disse que foi ao Rio de Janeiro, no morro do Dendê que era de seu avó. Disse que recebeu segurança de traficantes. A defesa de Roberto Peixoto, esposa e filhos, disse que uma foto que apareceu no jornal foi de Beto Cavalcanti, subordinado a Poliana que ajudou o Prefeito. Perguntado sobre as declarações de Sydiene, disse que term todos os documentos de carros que adquiriu de Sydiene. Disse que term os comprovantes que LUCIANE lhe devolveu o dinheiro. Disse que Luciane teve uns setecentos votos. Disse que teve quinhentos e poucos votos quando se candidatou a vereador. Disse que Zaly foi colocada ali para o vigiar. Zaly era ligada ao Peixoto, Não sabe se hoje Zaly é ligada ao Padre Afonso. Posteriormente Padre Afonso saiu candidato contra o Prefeito Roberto Peixoto. Não sabe se continuam adversários. Apoiou Padra Afonso na última campanha de prefeito. Disse que depôs num processo da Justiça Eleitoral relativa à AGRA. À defesa de José Eduardo Touso, disse que comentou desde o início a questão dos vereadores. Acha que o Procurador colocou isso no seu depoimento. Disse que Touso lhe disse que estava sem tempo. Após a aproximação, José Eduardo Touso vivia na sala. Levou Touso a um aterro sanitário. Disse que levou também Simões e Touso pa conversarem como Prefeito, Prefeito pediu para Simões e o interrogando saírem da sala. Disse que levou Touso e Simões porque não tinha um relacionamento ruim com o Prefeito. Simões teria pago um dentista com um cheque de Touso. Quem teria lhe dito isso foi a Promotora Sandra do GAERCO. Disse que apresentou Touso para Luciane sem dizer quem era. José Eduardo Touso fazia contabilidade para o interrogando para demonstrar as contas para Roberto e Luciana Peixoto. Na época da Sportage, foi próxima à saída da Prefeitura. Na época trabalhava na Prefeitura e tinha renda da imobiliária. Ficou sabendo posteriormente do suniço de documentos da compra da Ranger. Diz que quem lhe disse isso foi Dr. Sampaio. Novamente à defesa de Roberto Peixoto e outros, disse que nunca acusou o prefeito e a esposa das ameaças. Apenas diz que as ameaças ocorreram. Disse que não foi feito nenhum documento sobre delação premiada. Novamente à defesa de Touso, disse que no BO está a autorização para quebra de sigilo telefônico. Disse que fizeram a quebra de sigilo de um telefone errado. Disse que sua ex-esposa toca a imobiliária. Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que seu padrão de vida não melhorou. Disse que Luciane Prado não teve qualquer tipo de beneficio. Disse que o pai e o irmão de Luciane lhe pagaram o empréstimo. Nada contra as testemunhas do processo. Disse estar arrependido do que fez. LUCIANE PRADO RODRIGUES, interrogada a fl. 2864, disse que conheceu GIGLI em 2005, e em 2007 começou a ser personal dele. Só veio a ter relacionamento com ele no final de 2011. Mostrada a foto com Gigli providenciada pela defesa, disse que nessa época não era casada. Não sabe se ele era casado. Era efetivamente candidata. Na condição de candidata não pediu nenhuma retratação ao jornal. Conheceu Roberto Peixoto por lhe entregar pessoalmente dinheiro junto com Fernando na Churrascaria Nova Brescia. Fernando teria lhe dito que era dinheiro de campanha. Disse que chegou a entregar dinheiro junto com Fernando e José Eduardo Touso. José Eduardo Touso foi junto entregar dinheiro para o prefeito. Disse que entregava o dinheiro por ocasião de entrega de obras. Algumas vezes estava no carro. Descontava os cheques de 4990 e pegava o dinheiro, voltava e entregava o dinheiro para Fernando. Disse que quando Fernando la na academia, ele pedía para que ela fosse junto entregar o dinheiro. Quando se candidatou, não tinha qualquer relação de oposição como prefeito. Sempre que entregou com José Eduardo Touso foi na cidade de Taubaté. Disse que nessas ocasiões foi como seu carro próprio entregar o dinheiro para Fernando Gigli, que estava com Touso. Dai Fernando pediu para ela acompanhá-los na entrega de dinheiro ao prefeito. Ela foi porque não viu malícia nisso. Sobre o documento 18 (vol.III), não conhece o documento da venda do automóvel. Disse que foi com seu ex-marido ver a Sportage. Disse que foi em várias concessionárias. Sabia que Fernando fazia negócios na loja. Disse que pegou cheques emprestados de Fernando. Não sabe se a Sportage estava em seu nome ou no nome de seu ex-marido. Disse que Fernando lhe entregou os cheques. Disse que foi ela quem pediu o dinheiro emprestado. Não sabe porque foram nove cheques. Disse que passou a Sportage para Fernando. Não sabe, mas acha que houve mais um empréstimo do Fernando para seu pai ou seu imão, porém não se lembra. Não sabe se houve algum documento de quitação do empréstimo. Respondendo às perguntas do MPF, disse que os cheques sacados na boca do caixa eram apenas no valor de 4990. Os cheques de valores maiores, depois veio a saber, que eram de uma empresa chamada AGRA. Os cheques de 4990 eram de José Eduardo Touso. Entregava os cheques para Fernando ou para o Prefeito, na churrascaria. Disse que não recebeu qualquer vantagem por ter descontado os cheques. Disse que um contador faz a sua declaração. Disse que não declarou em 2008. Não sabe a forma de declaração. Algumas declarações ela constava como dependente de seu marido. Ficou casada de 2001 até final de 2008. À defesa de Roberto Peixoto, disse que na época dos cheques trabalhava muito, porém não se lembra dos valores. Os alunos pagavam mensalmente. Disse que nunca suspeitou dos cheques porque rão entendia nada disso. Disse que seu marido jamais iria aceitar que Fernando lhe desse a Sportage. Não tinha relacionamento com Gigli nessa época. Disse que não combinou com Gigli. Disse que a Sportage não foi paga com os cheques de Touso. Disse que os cheques eram de Gigli. Disse que a primeira vez foi somente com seu ex-marido. Disse que teve seiscentos ou setecentos. Disse que está tudo declarado. Quem fez a declaração foi sua amiga. Disse que não sabe exatamente como se filiou. Não sabe se foi Fernando quem lhe deu o papel para se filiar. Disse que saiu na capa de um jornal. Disse que não procurou jornais. Disse que não usou isso para conseguir votos. Disse que não fez comícios. Disse que Peixoto não a apoiou. À defesa de José Eduardo Touso, disse que foi apresentada por Fernando a Touso quando foi entregar o dinheiro. Não lia de quem era o cheque. Acredita que só ficou sabendo que o cheque era de Touso depois com o advogado Henrique Gigli, imão de Fernando Gigli. Disse que quando comprou a Sportage, sabia que Fernando trabalhava numa imobiliária. Ao seu defensor, disse que não tinha qualquer experiência política antes de se candidatar. Disse que nunca viu Fernando separar dinheiro para ele. Nada contra testemunhas do processo. Disse estar arrependida. ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, interrogado a fl. 2864, disse que conhece Fernando Gigli desde 1998. Disse que estava fazendo campanha na rua quando a mãe de Gigli veio falar com ele, e disse que seu falecido marido havia trabalhado com seu tio. Posteriormente, levou Fernando para a Prefeitura. O cargo de chefe de gabinete é um dos mais importantes. Nunca teve desentendimento com Fernando Gigli. Disse que, em 2008, uma ministra de eucaristia lhe disse para tomar cuidado com o chefe de gabinete que vinha sendo visto na casa do ex-prefeito, José Bernardo Ortiz, que posteriormente foi candidato contra o interrogando. Disse que não foi sua testemunha. Disse que Fernando Gigli candidatou-se por um partido coligado ao seu. Os banners de Fernando Gigli não tinham a foto do Prefeito. Disse que soube que Fernando estava do outro lado porque a ministra da eucaristia lhe disse e ouviu populares numa praca. Disse que Fernando não tinha destaque. Sobre as acusações de ter recebido propina das empresas HOME CARE, SISTAL/EB, disse que as declarações são falsas, isso nunca aconteceu. Não sabe nada sobre a DE NADAL.Sobre a lavagem de dinheiro objeto do item 2.1 da denúncia, disse que há um departamento que faz adiantamentos. Tais depósitos seriam do Departamento de Ação Social Não sabe dizer se essa conta seria pessoal da sua esposa. Disse que acha que as assistentes sociais tinham acesso à conta de sua esposa. Disse que nenhuma assistente social foi ouvida como testemunha de defesa. Disse que conversou com a defesa sobre a denúncia. Disse que viu LUCIANE PRADO uma vez no fórum junto com Fernando. Não lembra se ela prestou depoimento. Disse que foi candidata a deputada e prestou depoimento. Disse que não se envolveu nesta campanhaDisse que José Eduardo Touso o procurou na Prefeitura. Quem lhe disse isso foi o Dr. Simões. Touso lhe disse que Fernando lhe prometeu projeto na prefeitura e algo em relação a HOMECARE. Mandou chamar Fernando que ficou quieto. Disse a Touso que não sabia da história. Disse que só ficou sabendo dessa história depois. Acredita que Dr. Simões não foi ouvido como testemunha. Sobre a aquisição do apartamento de Ubatuba na Rua Hans Staden, disse que esse apartamento é de sua esposa. Disse que ela tinha rendimentos para isso, porém não sabe nada sobre isso. Disse que não a ajudou em nada. Disse que é casado em comunhão parcial de bens. Não sabe quanto ela pagou no apartamento. Não conhece Gladson Dutra Costa. Disse que ficou sabendo depois que ele seria marido de uma assessora de um político Padre Afonso. Disse que em 2005 fez coligação com vários políticos. Não sabe detalhes da compra do apartamento por sua esposa. Não sabe como sua esposa adquiriu tal apartamento. Não lembra se a declaração de IR era em conjunto ou separado com sua esposa. Não lembra se assinou algum contrato ou escritura. Não conhece Durval. Conhece Georges Zarzour que era engenheiro em Taubaté. Não sabe se ele teve participação nesse negócio. Sabe que ele tinha vários negócios em Ubatuba. Rodrigo Duque Andrade era assessor de Padre Afonso. Não sabe se ele teve participação nesse negócio. Zaly Angélica trabalhava na OAB. Disse que vai lá uma vez por mês no apartamento. Zaly trabalhou na Prefeitura. Disse que a colocou no jurídico da Prefeitura. Disse que reclamaram dela e a colocou no gabinete. Disse que osteriormente ela ficou amiga próxima de Fernando. Disse que nega a declaração de Zaly a fl. 469. Disse que ela mentiu pois passou para o lado de Fernando. Sobre a aquisição do Sítio Rosa Mística em nome de Viviane Peixoto, disse que é uma chácara. Disse que comprou esse sítio. Pagou com vários cheques, uns vinte, a maioria deles com cheque nominal ao proprietário antigo. O valor total foi de duzentos e cinquenta mil reais. Disse que até recebeu ligações de gerentes perguntando se os cheques eram válidos. Disse que tinha dinheiro guardado. A ideia do arrendamento foi sua e de seu contador. Pagou os cheques para Nelson Merice.A finalidade da procuração seria para respirar um tempo para poder comprar. Não lembra se filha foi para um cartório da cidade. Disse que comentou com Gigli sobre o negócio. Não pediu para Gigli levar sua filha. Sua filha Viviane era professora. Quando Carlos Anderson fez o contrato de arrendamento, ele já trabalhava na Prefeitura. Não sabe se FERNANDO GIGLI teve alguma participação no negócio. Sobre o imóvel situado na Rua Elis Regina, em nome de Roberta Flores de Alvarenga Peixoto, não sabe detalhes. Não a ajudou. Disse que lhe fez um empréstimo. Acha que está só no nome de sua filha. Não sabe como Fernando Gigli ficou sabendo deste negócio. Sobre o imóvel situado na Rua Alcaide Mor Camargo em nome de Viviane Peixoto, disse que sabe que sua filha adquiriu este imóvel. Não sabe quanto ela pagou. Não deu dinheiro para ela. Disse que nunca entrou na casa depois que ela comprou, porém se lembra de ter sido engenheiro dessa casa. Disse que isso foi mera coincidência. Disse que após a denúncia conversou com suas filhas e elas compraram os imóveis como dinheiro delas. Não sabe como Fernando Gigli ficou sabendo deste negócio. Sobre o imóvel adquirido em nome de Feline Flores de Alvarenga Peixoto, disse não saber nada sobre isso. Disse que seu filho não tem nada lá. Sobre o automóvel Ford Ranger XL, placa KJV 4850, disse que adquiriu essa caminhonete. Disse que foi atendido pelo dono e mais uma pessoa. Não houve participação de Gigli neste negócio. Questionado sobre o documento de fl. 578, disse que deu cheques seus e um fiat palio para pagar a Ranger. A cada mês pagava. Desconhece e nega as referências a Gigli e Touso no negócio. Conheceu Sydiene apenas por este negócio e o viu em algumas situações na cidade. Não tinha amizade com ele. Disse que não doou este terreno. Disse que somente assinou o projeto de lei. Disse que teve que acabou não dando certo. Entrou outra empresa no lugar. O terreno não é mais da empresa de Sydiene. Não sabe se a Prefeitura retomou o terreno em sua gestão ou numa gestão seguinte. Não é mais político na cidade. Tem escritório de engenharia no shopping Cristal. Não sabe se tem outros processos criminais. Respondendo às perguntas do MPF, disse que ganhava de onze a doze mil reais como Prefeito de Taubaté. Acha que sua esposa ganhava quatro ou cinco mil reais. Disse que não processou Fernando Gigli por suas declarações, porém respondia a jornalistas. Disse que a HOMECARE era paga por cheques e também a SISTAL. Disse que assinava junto com alguém das finanças. Disse não saber detalhes sobre a Tabela 7 e não sabe dizer sobre as coincidências. Disse que sua esposa lhe falou que eram depósitos decorrentes do trabalho da própria Prefeitura. Disse que inicialmente, durante o mandato de Prefeito, seus filhos eram dependentes do senhor. Não sabe se em 2007 seu filho já trabalhava como engenheiro. Acredita que sim. Ele era professor particular. Disse que Zaly conhecia sua filha Roberta. Disse que Vivane teve contato com os proprietários do irróvel. Disse que rão sabe porque a procuração foi feita para sua filha em vez de para ele ou para sua esposa. Achou estranho o depoimento de Nelson Merice. Disse conhecer Dito Lagoinha. Disse que Lagoinha alugou o imóvel, pagando para Viviane. Não se lembra se foi Viviane quem lhe contou isso. Disse não saber sobre a declaração de Lagoinha descrita na denúncia.Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que nunca entrou com ação contra ninguém em sua vida. Disse que Gigli, quando candidatou-se, já tinha virado a casaca. Não sabe dizer se a coligação repassou dinheiro a Fernando Gigli. Disse que a campanha de Gigli foi forte. Disse que comprou a Ranger em maio, não tendo mais contato com Gigli. Sobre o depoimento da Sra. Zaly, disse que Gerson não tinha qualquer contato com a SISTAL ou não deveria ter. Disse que fazia projetos como engenheiro autônomo, até se tornar prefeito. Era número 1 da cidade. Disse que continuou recebendo parcelas a haver quando se tornou prefeito. Disse que fez um TAC com o Promotor para não fazer mais projetos enquanto prefeito. O PROIND era um incentivo para indústrias se instalarem em Taubaté. Disse que a economia cresceu na cidade. Disse que a empresa precisa dar uma contrapartida em dinheiro para gerar empregos. A decisão não depende só do Prefeito. Não tem nada contra testemunhas do processo. As acusações contra ele são influndadas. É uma vítima de uma sociedade que se vende por pouco. Anda na rua de cabeça erguida.LUCIANA FLORES PEIXOTO exerceu o direito ao silêncio.ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO exerceu o direito constitucional de permanecer em silêncio.FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO exerceu o direito ao silêncio. JOSÉ EDUARDO TOUSO, interrogado a fl. 2876, disse que a acusação é falsa. Só veio a conhecer o prefeito depois. Nunca tinha trabalhado na Prefeitura de Taubaté. Só na de Piquete. Disse que Fernando precisava de uns recebimentos de uma empresa de São Paulo. Disse que sabia que o dinheiro era de propina. Foi Fernando Gigli mesmo quem falou. Disse que Fernando Gigli sempre disse que era para a Prefeitura. Disse que chegou a falar que era para o Prefeito. Na época, acha que a GRISÓLIA ainda era ativa, porém não tinha mais contato com ela. Disse que fez de próprio punho as notas fiscais da HOMECARE. Disse que repassou os dados da empresa, Fernando mandou imprimir e lhe deu o talão. Disse que Luciane Prado Rodrigues era namorada de Fernando Gigli e sempre estava junto com ela. Luciane sempre estava junto quando iam para a HOMECARE. Disse que Luciane somente acompanhava e depois ia descontar os cheques. Disse que ela sempre estava junto quando fázia a nota fiscal. Disse que ela nunca pegou a nota na mão. Disse que ela não sabia da empresa Grisólia, que isso só foi conversado com Fernando Gigli. Tinha uma conta no Santander em São José dos Campos e, a pedido de Fernando, abriu outra mais perto, em Caçapava, em São José dos Campos. Disse que pegou, na primeira nota, cinco mil reais. Depois de algum tempo, foi passado alguns contatos em Brasília. Quem lhe passou esses contatos foi o Sr. Fernando. Pelo que se lembra era Wilian Tataíra, que se dizia assessor de Romero Jucá. Disse que deu as notas de janeiro de 2008 a julho de 2008. No total foram movimentados quinhentos e quarenta mil reais. Disse que os cheques no valor de 4990,00, a firm de evitar rastreamento, foi ideia de Fernando Gigli. Os contatos em Brasília seriam para trazer investimento para a cidade. Disse que Fernando Gigli só pediu para que entrasse em contato com as pessoas em Brasília. Disse que foi na Câmara de Deputados, no gabinete do Deputado Ortiz, de Guaratinguetá. Disse, depois, que isso não tem nada a ver com Fernando Gigli, foi lá porque já conhecia o Deputado Ortiz, Foi lá para pedir verba. Disse que nunca foi com Fernando Gigli entregar o dinheiro. Disse que conheceu o ex-Prefeito Roberto Peixoto num encontro no aterro sanitário. Disse que ia na Prefeitura para receber um crédito. Disse que Simões marcou uma reunião com o ex-prefeito. Foi quando o ficou conhecendo. Nunca tinha visto o ex-prefeito antes. Disse que cobrou um serviço, do Prefeito relacionado à HOMECARE. Disse que Simões arrumou um encontro. Disse que Fernando estava ali porque Simões avisou para ele ir, avisando que o interrogando também ia. Não sabe como Simões avisou Fernando Gigli. Disse que o Prefeito inquiriu o Fernando e ele ficou calado. Disse que Simões dissera que o interrogando iria. Foi lá e ficou calado. Não entendeu porque Fernando Gigli foi lá. Disse que entregou todos os canhotos e extratos dos cheques para o GAERCO. Não se lembra quando foi a busca e apreensão. Não sabe porque Fernando Gigli foi ao Ministério Público. Disse que os cheques de 4990 eram sempre ao portador e nenhum cruzado. Respondendo às perguntas do MPF, disse que foi apresentado a Fernando Gigli no próprio gabinete dele. As viagens a Guarulhos eram no carro de Fernando ou no de Luciane. Foram cinco ou seis vezes. Um diretor da Home Care, do qual não lembra o nome, acompanhava. O dono da homecare era chamado de deus por Fernando. Os talões de cheque ficavam com Fernando. Algurs cheques eram preenchidos pelo interrogando e outros por Fernando. Disse que os cinco mil reais recebeu em dinheiro. Além de entregar os cheques para o Sr. Fernando, sacava o dinheiro no banco. Disse que Fernando fazia isso com outras empresas. Disse que das outras empresas, Fernando nunca pediu nada. Não sabe que cheques seus foram parar na mão de Sydiene. Não sabe se ele recebeu terreno da Prefeitura. Disse que a empresa Grisólia não era sua. Os donos da Grisólia não sabiam disso. O talonário das notas fiscais foi feito por Fernando. Disse que Simões era da segurança da Prefeitura. Disse que Simões o procurou e falou para que o interrogando parasse de cobrar o prefeito. Disse que Fernando dizia que era

presidente da comissão de licitação da Prefeitura. Não sabe se ele ocupava realmente esse cargo. À defesa de Roberto Peixoto e outros, disse que Luciane não estava presente na reunião de Gigli com o Prefeito. Disse que Fernando sempre almoçava em restaurantes bons e que ele comprou um carro novo para Luciane. Não sabe se Gigli ostentava. Disse que Fernando Gigli gastou um bom dinheiro quando se candidatou. Disse que posteriormente na eleição seguinte, Luciane foi candidata a deputada estadual. Disse que viu muito material nas avenidas. Nunca viu Fernando repassando o dinheiro para ninguém Respondendo às perguntas de seu defensor, disse que foi apresentado a Luciane na pracinha em frente à Prefeitura. Disse que todo mundo falava que ela era namorada dele. Não foi explicada qual seria a participação dela. Disse que não fazia prestação de contas para Fernando. Disse que Fernando o procurou uma ou duas vezes, em que Fernando lhe pediu para falar a mesma coisa que ele. Disse que gravou uma dessas conversas e entregou no GAECO não sabendo se foi utilizado ou não. É a síntese da prova oral. 2.3 Da materialidade e da autoria delitiva 2.3.1 Dos crimes antecedentes - Transcrição parcial da sentença proferida nos autos do Processo 0038655-07-2009.403.0000Insta lembrar mais uma vez que este Juízo reconheceu a conexão entre as duas ações penais e, a partir de então, ocorreu a tramitação conjunta, razão pela qual as duas sentenças serão proferidas de forma simultânea. A análise do crime antecedente faz parte integrante da fundamentação acerca do crime de lavagem de valores. Como tal análise já foi realizada por este magistrado nos autos do crime antecedente, segue a transcrição parcial da sentença proferida nos autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000 (sem prejuízo, cópia integral da sentença será juntada neste processo). A transcrição abaixo faz parte do tópico 2.3.1 da sentença proferida no mencionado processo conexo (toda a transcrição será colocada em itálico):a) Crimes relativos à empresa HOME CARE - art. 1°, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, c.c art. 29 do Código Penal, e à empresa ACERT (art. 89, por duas vezes, 90 e 92, todos da Lei 8666/93)O Ministério Público Federal imputa a Roberto Pereira Peixoto e a outros corréus a prática do crime previsto no art. 1°, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, em razão do desvio e apropriação de verbas pertencentes à Prefeitura de Taubaté, destinadas ao pagamento de serviços da sociedade empresária HOME CARE MEDICAL LTDA. De acordo como MPF, baseando-se nas alegações do correu FERNANDO, depois de eleito, ROBERTO, juntamente com sua esposa LUCIANA e com FERNANDO (então chefe de gabinete), teria tido uma reunião com RENATO (representante da HOME CARE) para discutir o futuro da empresa como prestadora de serviços em Taubaté. ROBERTO e LUCIANA teriam condicionado a prorrogação do contrato ao pagamento de propina correspondente a dez por cento do valor pago mensalmente à Prefeitura. Em um primeiro momento, os valores dos pagamentos ilícitos eram entregues diretamente a FERNANDO que os repassava a ROBERTO ou LUCIANA. O procedimento teria sido comprovado pelo Relatório de Análise 009/2012, constante dos autos 0008984-02.2010.403.0000 (fl. 7659). Em datas próximas ou mesmo coincidentes, houve débitos de quantias das contas da HOME CARE e subsequentes créditos na conta bancária da ex-primeira dama, LUCIANA (fl. 7660, item 46.1.2). Posteriormente, o modus operandi do pagamento das propinas foi modificado tendo em vista investigações policiais sobre a HOME CARE. Daí, o ex-prefeito teria pedido a FERNANDO para conversar com JOSÉ EDUARDO. Neste esquema, JOSÉ EDUARDO emitia notas fiscais frias da GRISÓLIA para a empresa HOME CARE. Tal prática tinha a finalidade de conferir aparência de licitude à saida de recursos das contas da HOME CARE, que estaria pagando por supostos serviços da HOME CARE. O dinheiro era depositado em contas de passagem de JOSÉ EDUARDO. De acordo com o próprio JOSÉ EDUARDO, alguns dos cheques eram sacados por ele e outros eram entregues a FERNANDO. Os cheques eram emitidos no valor de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF. Alguns dos cheques FERNANDO repassava a LUCIANE PRADO. Finalmente, o dinheiro seria repassado para ROBERTO. O esquema teria perdurado de janeiro de 2005 a agosto de 2008 (fl. 7662, item 47). As autorias de Roberto e Luciana estariam comprovadas. Em relação à ACERT, prossegue o MPF, teria havido fraude no Pregão 105/2008, relativo à implantação do Programa Farmácia Popular do Brasil. O referido pregão foi iniciado em 08 de setembro de 2008 pelo ex-prefeito ROBERTO. A ACERT fora constituída por ROBERTO e CARLOS ANDERSON como objetivo de vencer o referido pregão. A ACERT foi constituída em nome de terceiros, porém era, de fato, administrada por CARLOS ANDERSON. EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA afirmou ter sido chamada por CARLOS ANDERSON para ser sócia da ACERT. Segundo EDMARA, a ACERT não teria funcionários nem tinha realizado qualquer tipo de serviço antes de tal licitação. EDMARA também afirmou ter sido ameaçada por CARLOS ANDERSON para que não dissesse a verdade. SANDRA APARECIDA também aduziu ter sido procurada por CARLOS ANDERSON. No mesmo sentido o depoimento da funcionária CRISTIANE APARECIDA. O réu MARCELO também aduziu ter sido chamado por CARLOS ANDERSON, bem como o réu GUSTAVO. O próprio réu CARLOS ANDERSON admitiu ser o criador da ACERT, sendo cristalina a fraude ao caráter competitivo do leilão 105/2008, tendo em vista que CARLOS ANDERSON, na qualidade de chefe da Área de Compras Suprimentos e Património da Prefeitura de Taubaté, favoreceu a ACERT. O réu PEDRO HENRIQUE, então responsável pela Diretoria de Saúde, afirmou que a capacidade técnica da ACERT foi atestada pelo próprio CARLOS ANDERSON. Ainda de acordo como MPF, houve fraude na Dispensa 13/2008. Após a rescisão do contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a Prefeitura de Taubaté e a HOME CARE, a Diretoria de Saúde propôs a contrato entre a P apresentadas as propostas e neste mesmo dia ROBERTO PEIXOTO homologou a proposta oferecida pela ACERT (que de fato era pertencente a CARLÓS ANDERSON). O valor mensal de RS 275.000,00, correspondia a mais de quatro vezes o valor que era pago à HOME CARE. A CGU constatou que a contratação sem licitação foi indevida, eis que o contrato com a HOME CARE já havia sido prorrogado por sessenta e oito meses, além do legalmente permitido. Ou seja, teria sido a própria Administração da Prefeitura, ou seja, ROBERTO, quem criou a situação ensejadora da contratação direta da ACERT (fl. 7672, item 77). O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo constatou falta de justificativas que efetivamente caracterizassem a situação aventada no art. 24, IV, da Lei 8666/93.Por fim, de acordo com o MPF, houve fraude na Dispensa 05/2009. No dia 15 de maio de 2009, a Prefeitura realizou o Pregão 36/2009, buscando, finalmente, contratar a sucessora da HOME CARE. Entretanto, em razão de vícios no edital, o TCE/SP determinou a suspo do certame. Sob a justificativa de paralisação do processo licitatório, foi solicitada pela Diretoria de Saúde novamente a contratação emergencial de empresa para a logística dos medicamentos. Mais uma vez a ACERT foi contratada. De acordo com o MPF, o edital foi dolosamente redigido com erros, visando à suspensão do certame. O edital era de responsabilidade da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio, administrada por CARLOS ANDERSON, que mais uma vez viria a se beneficiar com a contratação da ACERT. De acordo com a testemunha RITA DE CASSIA o fornecimento de medicamentos não atendia às necessidades da população da cidade, havendo um aumento do número de mortes. A nova contratação da ACERT significou, em verdade, uma prorrogação informal do contrato emergencial. É mais do que lícito inferir que ROBERTO sabia que CARLOS ANDERSON era o verdadeiro administrador da ACERT, eis que era o seu homem de confiança. Ademais, PEDRO HENRIQUE disse que a contratação emergencial da ACERT foi uma escolha do ex-prefeito ROBERTO, além do que o ROBERTO teria ligado pedindo para que PEDRO HENRIQUE atestasse as notas da ACERT, mesmo depois de ter sido avisado da suspeita da existência de fraudes na contratação da ACERT. CARLOS ÁNDERSON teria apenas tentado proteger o ex-prefeito. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO sustentou que a tal reunião não foi confirmada por qualquer prova (fl. 7833, último parágrafo). RENATO teria dito que não houve tal reunião. Teria sido apenas criação imaginativa de FERNANDO GIGLI (fl. 7834, antepenúltimo parágrafo). ROBERTO nunca teria recebido valores da empresa HOME CARE. Não haveria qualquer evidência de valores recebidos por ROBERTO ou por sua esposa. (fl. 7835, penditimo parágrafo). JOSÉ EDUARDO teria relatado tratativas apenas com FERNANDO GIGLI e quando procurou o ROBERTO, ele teria dito que desconhecia quaisquer tratativas (fl. 7835, último parágrafo). O depoimento de ROBERTO seria corroborado pelo de JOSÉ EDUARDO. As prorrogações do contrato da HOME CARE teriam sido legais. Nada de ilicito teria sido encontrado com ROBERTO. Se FERNANDO usou indevidamente o nome do então Prefeito, ROBERTO não poderia ser responsabilizado por isso. Os repasses para LUCIANA seriam feitos pela Prefeitura em procedimento lícito e regulamentado por decreto. Não haveria coincidência nem de datas nem dos depositantes (fls. 7898/7899). LUCIANA, ademais, sequer conhecia JOSÉ EDUARDO TOUSO. Não haveria evidências de repasse de valores de GIGLI para LUCIANA. Se crime houve o produto ficou com FERNANDO GIGLI. Não foi produzida prova sobre desvio de R\$ 2,1 milhões. Acerca da ACERT, aduziu que o pregão 105/2008 foi considerado legal pela Administração Municipal, sendo impossível exigir-se conduta diversa do Prefeito, que só poderia assinar o contrato com a ACERT (fl. 7840, penúltimo parágrafo). A contratação emergencial da ACERT também atendeu a situação crítica exposta pelo Diretor de Saúde PEDRO HENRIQUE e ao parecer favorável do Procurador municipal Dr. Emane Barros Morgado Filho. Aduziu que o exercício do cargo de prefeito municipal apresenta riscos próprios, mas nem por isso deveria haver responsabilidade penal. Quando surgiram as noticias de irregularidades, o Prefeito determinou a imediata instauração de sindicância administrativa. Também afastou e posteriormente exonerou CARLOS ANDERSON. Aduziu que o depoimento de RITA DE CASSIA, por não haver prova de comunicação ao Prefeito, deve ser tido como mendaz e sem credibilidade. As informações teriam sido sonegadas pela Dra. Rita a ele. O depoimento de Rita sobre o aumento do número de mortes, ademais, seria falho e baseado em meras suposições. Invocou jurisprudência no sentido de que, além do dolo de contratar independentemente de licitação, seria necessária a intenção de causar prejuízo aos cofires públicos, o que não ocorreu. O réu puniu todos os envolvidos quando descobriu as irregularidades. De outro lado, LUCIANA não teria qualquer envolvimento com o caso ACERT.É a síntese da argumentação das partes.Passo ao exame das provas e argumentos das partes.Inicialmente, constato que a materialidade delitiva está devidamente comprovada.Em relação à fraude envolvendo a HOME CARE, pode-se dizer que a fraude posterior, devidamente admitida por JOSÉ EDUARDO TOUSO, confirma o pagamento anterior de propinas.De fato, JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que recebia valores indevidos da empresa HOME CARE, sem que a empresa GRISÓLIA prestasse qualquer tipo de serviços. JOSÉ EDUARDO TOUSO confessou, então, que participava de um esquema de comupção com a empresa HOME CARE, o que já confirma, nesse ponto, as alegações de FERNANDO GIGLI, que denunciou o esquema. A negativa de RENATO, a propósito, não infirma a materialidade delitiva, até porque ele limitou-se a dizer que um seu funcionário tinha dito que estava tudo em ordem com a empresa GRISÓLIA. Não há como a relação ser lícita se o próprio representante da GRISÓLIA, JOSÉ EDUARDO TOUSO, admitiu não ter havido qualquer prestação de serviços para a HOME CARE. Certamente, JOSÉ EDUARDO TOUSO não teria razões para mentir nesse particular (isto é, sobre a inexistência da prestação de serviços à HOME CARE), pos é algo que o prejudica. Certamente o réu não mentiria para, em tese, assumir a prática de um crime. Partindo dessa premissa, poder-se-la perguntar se comupção surgiu a partir de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA, ou se já existia antes. As provas demonstram, com suficiente precisão, que tais ilicitudes já ocorriam anteriormente. De fato, não haveria qualquer motivo para que a HOME CARE, de inopino, passasse a pagar propina depois de já estar devidamente contratada pela Prefeitura Municipal de Taubaté com o contrato prorrogado já na gestão do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Cumpre, então, analisar se o então Pretêtio ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO foram beneficiários do esquema de propinas com a HOME CARE.Contra ambos, consta o depoimento de FERNANDO GIGLI TORRES, no sentido de que cobraram as propinas da HOME CARE, sendo que FERNANDO entregava os valores em dinheiro para o próprio ROBERTO ou para LUCIANA. Consta, ainda, o depoimento de LUCIANE PRADO contra o Prefeito, aduzindo que ia entregar o dinheiro, juntamente com FERNANDO, para o Prefeito em uma churrascaria. Como já dito acima, parto da premissa de que o esquema de propinas realmente existiu, eis que, a despeito do relacionamento entre FERNANDO e LUCIANE PRADO, não se pode olvidar que JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu a utilização da empresa GRISÓLIA para receber dinheiro da HOME CARE, por serviços nunca prestados. Se FERNANDO e LUCIANE realmente tivessem porventura, o desejo, meio suicida, de inventar uma história incriminando-se a eles mesmos apenas para prejudicar o então Prefeito, o mesmo rão pode ser dito acerca de JOSÉ EDUARDO TOUSO.Portanto, lembro mais uma vez que parto da premissa devidamente comprovada de existência de propina da HOME CARE, que certamente não deve ter se iniciado com o pagamento para JOSÉ EDUARDO TOUSO.A questão, então, se volta para a possível participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e de LUCIANA FLORES PEIXOTO, vale dizer, se ambos receberam propina da HOME CAREJOSÉ EDUARDO TOUSO disse que sempre tratou com FERNANDO GIGIL, e que FERNANDO libe teria dito que o dinheiro seria para o Prefeito. A defesa aduz que tudo não passou de criação imaginativa de FERNANDO GIGIL. Pois bem, FERNANDO GIGIL teria mentido e convencido LUCIANE PRADO a mentir apenas para prejudicar o Prefeito? Tudo não passaria de sua imaginação criativa? Para responder a essa questão, deve-se aqui lembrar, de forma breve, do caso relativo à ACERT. Aqui lembraremos o seguinte fato (e isso justifica a apreciação conjunta de ambos os casos, HOME CARÉ e ACERT): quando FERNANDO GIGLÍ foi ao Ministério Público Federal contar, ele já sabia do caso da empresa ACERT, do qual não participou. Tanto sabia que ele mencionou expressamente que o atual distribuidor de medicamentos, sucessor da HOME CARE, era CARLOS ANDERSON, contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e Gerente da Área de Compras da Prefeitura de Taubaté, e que haveria um claro superfaturamento do contrato (fis. 18/19, numeração da DPF, volume 1). Ora, se FERNANDO GIGLI buscava apenas prejudicar o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, bastaria contar o que sabia sobre o caso ACERT, do qual não participou, sem necessitar contar sobre o caso HOME CARE do qual participou. Logo, não prospera a tese defensiva no sentido de que FERNANDO GIGLI apenas inventou mentiras para prejudicar o ex-Prefeito. FERNANDO GIGLI não precisaria contar sobre a HOME CARE, fato do qual sabidamente participou, diante da posterior confirmação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, se já sabia sobre o caso da ACERT. Dito de outra forma, se FERNANDO GIGLI, querendo prejudicar o ex-Prefeito, já sabia do caso ACERT, do qual não participou, por que necessitaria comprometer a si próprio apenas para inventar uma suposta mentira contra ROBERTO PEIXOTO? Não tem sentido, portanto, nesse aspecto, a argumentação defensiva de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Nesta ordem de ideias, ganham força, portanto, os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO no sentido de que entregavam dinheiro em espécie para ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Além disso, existem as coincidências entre os cheques de dez mil reais da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor numa das contas bancárias de LUCIANA FLORES PEIXOTO. De acordo como Relatório de Análise 009/2012 (fl. 1788 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal). Constatou-se ainda, nas informações de sigilo bancário, que em datas próximas ou coincidentes aos depósitos em dinheiro de R\$ 10.000,00 na conta 10484305 de Luciana Flores Peixoto, que totalizaram R\$ 110.000,00, ocorreram descontos de cheques de mesmo valor nas contas de titularidade da Home Care, conforme demonstrado na Tabela 7Assim, a título de exemplo, um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2007. Em 19/01/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 12/03/2007. Em 13/03/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 25/04/2007. Em 25/04/2007 (mesmo dia, portanto), houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 22/05/2007. Em 25/05/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 04/07/2007. Em 05/07/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantía na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/08/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantía na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 12/09/2007. Em 13/09/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantía na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/10/2007. Em 15/10/2007, houve depósito em dinheiro da mesma quantía na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em 10/01/2008. Em 15/01/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Um cheque de dez mil reais da HOME CARE foi pago no caixa em outra agência em 20/02/2008. Em 21/02/2008, houve depósito em dinheiro da mesma quantia na conta de Luciana Flores Peixoto. Tais informações constama a fis. 1788/1789 dos autos 0008984-02.2010.403.0000, em apenso à presente ação penal. De acordo com a defesa, todos esses pagamentos diriam respeito a adiantamentos da Prefeitura em razão de despesas referentes a assistência social. De fato, esta foi a informação trazida pela Prefeitura em apenso específico. Ocorre que toda a documentação foi produzida justamente por LUCIANA FLORES PEIXOTO e por RÓBERTO PEREIRA PEIXOTO. De fato, o requerimento dos adiantamentos era feito por LUCIANA FLORES PEIXOTO e o aval era dado, no mais das vezes, pelo próprio ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, a documentação trazida pela Prefeitura rão socorre os réus, nem elimina as coincidências supra apontadas, eis que, à época, foram produzidas pelos próprios réus. De outro lado, para além da flagrante violação do princípio da impessoalidade administrativa (além da ofensa à própria lógica e ao bom senso), a prestação de contas demonstrada nas cópias trazidas pela Prefeitura de Taubaté é absolutamente falha! Senão vejamos, a Prefeitura supostamente sacaria dinheiro da sua conta, em espécie, para depositar na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO, que supostamente utilizaria tal dinheiro para despesas sociais do Município? Qual a lógica ou o bom senso em tal intermediação? Não seria muito mais simples e lógico, deixar o dinheiro numa conta da própria Prefeitura e sacá-lo, quando e se necessário, para as necessidades sociais? Ainda que fosse o caso de ter que ser feito o tal adiantamento, por que tal adiantamento não poderia ser feito numa conta da própria Prefeitura? Com efeito, a suposta prestação de contas revela pagamentos feitos na conta pessoal de LUCIANA FLORES PEIXOTO (lembrando que a documentação, ainda que a cargo de servidores, certamente era direcionada pelo então Prefeito de Taubaté e por LUCIANA FLORES PEIXOTO). Porém, não há qualquer documentação no sentido de que o dinheiro tenha efetivamente saído da conta bancária de LUCIANA FLORES PEIXOTO, para o pagamento dos gastos sociais trazidos como prestação de contas. De fato, todos os recibos demonstram que os administrados receberam dinheiro da PREFEITURA DE TAUBATÉ! Nem se diga que isso foi assim descrito em razão do princípio da impessoalidade. Ora, como se viu, o princípio da impessoalidade foi mais do que descumprido ao se depositar supostamente dinheiro público na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Ora, se o dinheiro público estava na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, os recibos deveriam ser feitos em nome dela. Afinal, teria sido ela quem teria pago e, daí, caberia a prestação de contas para a Prefeitura. Contudo, nada disso aparece na documentação. A documentação revela suposto dinheiro público depositado na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO e os recibos denotam pagamentos feitos pela PREFEITURA (e não por LUCIANA). Não há, assim, qualquer prova de que o dinheiro tenha saído da conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO para o pagamento das despesas sociais que acompanham a documentação trazida aos autos pela Prefeitura de Taubaté! A propósito, a documentação também tem mais um problema, pois, na maioria das vezes, contém apenas um recibo subscrito pelo donatário e o formulário da assistência social, porém, na maioria dos casos, não há documentos médicos que comprovem as despesas ou a situação narrada.Com isso, está mais do que claro que os cheques da HOME CARE e os depósitos de mesmo valor na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO, na mesma data ou em data muito próxima, são muito mais do que uma mera coincidência. Constituem prova do comportamento delitivo de ROBERTO e LUCIANA.Acerca do segundo período da HOME CARE, no qual se inicia a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO, a materialidade, como visto, também está devidamente comprovada. O próprio JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiu que a empresa GRISÓLIA não prestava quaisquer serviços para a HOME CARE, confirmando-se, pois, as declarações de FERNANDO GIGLI, que também admitiu a sua participação no delito. Note-se que TOUSO e GIGLI confessaram que os cheques eram emitidos no valor de R\$ 4.990,00, com o fim explícito de evitar a fiscalização do COAF. O Relatório de Análise 9 demonstra uma enorme coincidência entre os débitos de R\$ 4990,00 e os valores lançados pela HOME CARE nas contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO (fl. 1780 - volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). Foi constatada movimentação devedora de R\$ 848.502,54, nas três contas de JOSÉ EDUARDO TOUSO, no período de dezembro de 2007 a janeiro de 2009 (fl. 1777- volume 8 dos autos 0008984-02.2010.403.0000). TOUSO disse que GIGLI afirmara que o dinheiro iria para ROBERTO PEIXOTO, embora negue ter presenciado tal entrega. No entanto, aliam-se, ao depoimento de GIGIL, as declarações de LUCIANE PRADO. Apesar das suficientes evidências da relação entre ambos (como as fotografías de jornais locais retratando FERNANDO e LUCIANE como um casal, antes do período em que eles alegaram ter ficado juntos), o fato é que LUCIANE dificilmente iria admitir, ainda que em tese, a prática de fatos ilícitos definidos como crime, apenas para tentar prejudicar ROBERTO PEIXOTO, ainda mais quando, como já dito, o próprio FERNANDO já sabia dos fatos relacionados à ACERT, dos quais não participou. De outro lado, não é crível que a HOME CARE, que já tinha contrato com a Prefeitura, tenha aceito pagar as comissões pelas simples palavras ou ameaças de um subalterno do então Prefeito. Igualmente, não é crível, também como já visto, que o esquema tenha se iniciado apenas com a entrada de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA. Ainda mais numa cidade relativamente pequena como Taubaté (no sentido de não ter as dimensões de uma Capital, por exemplo) seria muito mais fácil contatar pessoalmente o então Prefeito se fosse o caso de ameaças de eventual revogação de contrato feita pelo seu Chefe de Gabinete. Principalmente em se tratando de uma empresa que já prestava serviços para a própria cidade. Improvável que fosse intimada pelas ameaças de um assessor (não obstante o cargo de Chefe de Gabinete possa ser um dos mais próximos ao Prefeito, quem o ocupa não deixa de ser um assessor, um auxiliar, alguém que dificilmente intimidaria um empresário para a realização do pagamento de comissões). Nesse contexto, são críveis os depoimentos de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO, no sentido de que os cheques de R\$ 4.990,00 eram sacados e o dinheiro entregue a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Nota-se, portanto, a ocorrência do desvio, eis que as verbas públicas, que continham também verbas federais, eram pagas para a execução do contrato. Contudo, parte do dinheiro era desviada para o pagamento de propinas do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO e de sua esposa LUCIANA FLORES PEIXOTO. Em contrapartida, as prorrogações do contrato da HOME CARE, de 2005 a 2008, resultando no pagamento de R\$ 21.984.000,00 à HOME CARE, tornam-se todas, por conseguinte, ilícitas, eis que, com o desvio de recursos para pagamento de propina, não interessa mais a qualidade do serviço. Apesar de ter sido aduzido por algumas testemunhas e acusados a qualidade do serviço da HOME CARE, não é isso o que está em jogo. O que está em jogo é a continuidade da prestação de serviços apenas e tão-somente por ter a empresa adenido, por meio de seu representante, ao esquema criminoso. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime do art. 2°, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. No tocante ao esquema da ACERT, que sucedeu a HOME CARE como prestadora de serviços de distribuição de medicamentos, também restou comprovada a materialidade delitiva. Lembro que a acusação em relação ao esquema ACERT envolve apenas ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados (CARLOS ANDERSON, PEDRO HENRIQUE, GUSTAVO e MARCELO) e não LUCIANA FLORES PEIXOTO. Tudo se inicia com a forma de constituição da ACERT. Todas as pessoas que figuraram no contrato social nunca foram efetivamente proprietárias da ACERT. A ACERT pertenceu a CARLOS ANDERSON, que nada mais era do que o contador pessoal do então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e que ocupava cargo em comissão na Prefeitura de Taubaté, mais exatamente Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté, nomeado justamente por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. A ACERT nunca antes havia prestado tais serviços de distribuição de medicamentos. Nunca! Mesmo assim ganhou a licitação para tal.Os documentos mencionados pela acusação a fis. 7666/7667 não deixam margem para dúvidas:1) O contrato de constituição da ACERT de fis. 1691/1694 (volume 7), tendo supostamente como sócias EDMARA JOSIANE APARECIDA DE OLIVEIRA e SANDRA APARECIDA PINTO tinha como objeto social a prestação de serviços contábeis e de apoio administrativos (cláusula 2). Foi testemunha do contrato o próprio CARLOS ANDERSON (fl. 1694). O contrato é datado de 05 de junho de 2008.2) A primeira alteração do contrato social, poucos dias antes da homologação do resultado do pregão em que a ACERT sagrou-se como vencedora, foi justamente a do objeto social para constar: prestação de serviços contábeis, gerenciamento administrativo, financeiro, logístico em consultórios médico/odontológico, farmácias, drogarias e laboratórios de análise clínica (fl. 1696, cláusula 2, ainda no volume 7). Desta vez, foi testemunha Ewerton Augusto dos Santos, irmão de CARLOS ANDERSON (FL. 1699).3) O documento de fl. 734 do Apenso VI (Volume V) é um atestado de capacidade técnica que foi dado para a licitação e assinado pelo próprio CARLOS ANDERSON.4) A fls. 2520/2522 (no volume 11 destes autos), constam cópias das três primeiras notas fiscais da ACERT (de fato, são as notas nº 1, 2 e 3), todas relacionadas a serviços ou supostos serviços à campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO.EDMARA e SANDRA, como visto acima, foram ouvidas como testemunhas. EDMARA disse expressamente ter sido coagida por CARLOS ANDERSON, demonstrando temor dele. A coação seria para que desse outra versão, no sentido de que ela era a verdadeira proprietária da ACERT. O depoimento de EDMARA foi confirmado também pelo da testemunha CRISTIANE APARECIDA FRANÇA que mencionou que era orientada por um advogado chamado MARCELO BOAVENTURA em São Paulo, visando ocultar o nome de CARLOS ANDERSON. Isso também foi confirmado pelo depoimento do réu MARCELO GAMA DE OLIVEIRA que chegou a mencionar uma espécie de script passado por CARLOS ANDERSON do que deveria ser falado à Polícia. Embora CARLOS ANDERSON tenha admitido parcialmente os fatos em juízo, o que será visto mais detalhadamente adiante, é certo que, de início, CARLOS ANDERSON negava relação com a ACERT. De fato, em depoimento na sindicância administrativa, CARLOS ANDERSON disse que sua única relação com a empresa ACERT seria o fato de ter participado de sua legalização junto aos órgãos públicos em junho de 2008 (fl. 709 do APENSO VI- VOLUME V). CARLOS ANDERSON admitiu parcialmente os fatos, pois, em seu interrogatório, disse ter agido apenas com o intuito de prestar bons serviços à população, vendo uma oportunidade para tanto, pois a ACERT teria condições de prestar os serviços por um preço menor. Não admitiu o desejo de enriquecer ilicitamente e, por conseguinte, negou ter participado de esquema juntamente com ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Contudo, a negativa de participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO por CARLOS ANDERSON é tão crível quanto a sua negativa sobre enriquecimento ilícito. Com efeito, conforme visto acima, as três primeiras notas fiscais da ACERT foram justamente as relativas à prestação de serviços para a campanha de ROBERTO PEREIRA PELXOTO. Ora, será que ROBERTO PEREIRA PELXOTO não estranhou que a empresa que prestou serviços para a sua campanha eleitoral, ACERT, fosse justamente a vencedora de um pregão para serviços relacionados a medicamentos? E, nesse contexto, como é que ROBERTO PEIXOTO não saberia que CARLOS ANDERSON era dono da ACERT se CARLOS ANDERSON ERA SEU CONTADOR PESSOAL, SE FOI CARLOS ANDERSON QUEM TRABALHOU EM SUA CAMPANHA ELEITORAL, E SE AS NOTAS FISCAIS DOS SERVIÇOS DE CAMPANHA FORAM DADAS PELA ACERT?É realmente espantosa a tese defensiva. Só faltaria dizer que ROBERTO PEIXOTO nomeou CARLOS ANDERSON em cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, sem nem mesmo conhecê-lo!De outro lado, tem-se o depoimento do réu PEDRO HENRIQUE SILVEIRA. Ele disse, em seu interrogatório perante o Juízo, que o Prefeito ROBERTO PEIXOTO lhe ligou pessoalmente para assinar as faturas da ACERT. Disse que estava demorando porque suspeitava que o início estava errado. Esta suspeita foi a partir da notícia de jornal. Disse que o Prefeito queria resolver e por isso lhe telefonou, mesmo após as notícias de jornais. Confirma, pois, o que Fernando Gigli disse no sentido de ter saído da Prefeitura, por suspeita de haver algo errado. A tese defensiva de que o Prefeito não tinha nada a ver com isso porque instaurou sindicância administrativa e demitiu CARLOS ANDERSON não procede. De fato, quando o assunto tomou-se público pela imprensa local, é mais do que natural a instauração da sindicância até mesmo como forma de autodefissa e de tentar se mostrar desvinculado do caso. Até porque o dono da ACERT era contador pessoal do então Prefeito e até porque, como visto, vale repetir, a ACERT que foi contratada por dispensa de licitação, o que será visto a seguir, foi a empresa que trabalhou na campanha eleitoral do então candidato a Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Será, então, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO de nada sabia e foi vítima de seus funcionários comissionados FERNANDO GIGLI TORRES (esquema HOME CARE) e CARLOS ANDERSON DOS SANTOS (esquema ACERT)? Será que ele não sabia que a empresa que lhe prestou serviços na área eleitoral foi contratada por ele, por dispensa de licitação, para prestar serviços de distribuição de medicamentos? Realmente seria um espantoso desconhecimento e um espantoso azar. Exatamente por isso não é minimamento crível a tese defensiva. Da mesma forma, a alegação defensiva no sentido de que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO apenas seguiu pareceres administrativos do Diretor de Saúde e da Procuradoria do Município não procede. Da forma como aduzido pela defesa, parece até que o Prefeito é que é empregado de seus servidores comissionados, apenas cumprindo as ordens por eles determinadas. Ao contrário do que sustenta a defesa, foram vários os depoimentos de testemunhas e de corréus relatando pressão do Prefeito para, por exemplo, assinar notas de pagamento para a ACERT. Por que seria diferente em relação à contratação da ACERT? E, ademais, ainda que o Prefeito fosse, como sugerido pela defesa, um mero cumpridor de ordens de seus subordinados, será que não lhe pareceu estranho que a empresa que lhe prestou serviços na campanha eleitoral seria a empresa a ser contratada para um serviço de distribuição de medicamentos? Ou será que ele esqueceu disso? Ou será que nem sabia que a empresa seria de CARLOS ANDERSON, que, por uma espantosa coincidência, ele teria nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté? Difícil acreditar num tão inconcebível azar. Evidente, pois, que ROBERTO PEREIRA PEIXOTO sabia de quem era a empresa ACERT, e evidente que frustrou e fraudou o caráter competitivo do procedimento licitatório (Pregão 105/2008), mediante qualquer outro expediente, consistente no fato de CARLOS ANDERSON ser seu contador pessoal, funcionário da Prefeitura e nomeado chefe do setor de licitações (nomeado por ROBERTO PEIXOTO), sendo, pois, o responsável, juntamente como então Prefeito, de colocar a sua empresa, a ACERT, como vencedora da licitação. Acerca da Fraude na Dispensa 13/2008, também ficou configurado o delito do art. 89 da Lei 8666/93. De fato, não bastasse a fraude consistente no evidente favorecimento da empresa ACERT, ela ainda foi contratada sem licitação. De acordo com o parecer da Controladoria-Geral da União, acerca da Dispensa nº 13/2008, as propostas da ACERT e da CENTROVALE foram encaminhadas em 11 de dezembro de 2008 e, no mesmo dia, foi homologado o procedimento de dispensa por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (fl. 3860, volume 15 destes autos). Evidentemente, ele não agiu por ordens de seus subordinados. Conforme constatado pela Controladoria-Geral da União, na data da contratação direta da ACERT, o contrato da HOME CARE já tinha sido prorrogado por cerca de 68 meses (fl. 3861). Isto significa que já era mais do que conhecida, complena antecipação, a necessidade de licitação. Alás, de acordo coma CGU, isto foi até mencionado nos documentos, porém sem que se identificasse qualquer providência efetiva para a realização de licitação. Em vez disso, contratou-se a ACERT e, ainda por cima, por um preço mais de quatro vezes maior do que era pago à HOME CARE. Não houve, então, hipótese real de dispensa de licitação, até porque, além da situação da longuíssima prorrogação da HOME CARE, a ACERT, empresa que inicialmente prestou serviços para a campanha eleitoral de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, foi justamente a empresa escolhida, POR ROBERTO, com dispensa de licitação para, pasme-se, distribuição de medicamentos. Ou seja, uma empresa, que nunca antes prestara serviços de distribuição de medicamentos. foi contratada com dispensa de licitação para realizar tais serviços. Como se viu, tudo isso era de evidente conhecimento de ROBERTO PEIXOTO, até porque tal empresa que, repita-se à exaustão, lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral era justamente a empresa de seu contador pessoal, CARLOS ANDERSON, nomeado como Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté. Confirmada, pois, a materialidade do crime previsto no art. 89 da Lei 8666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispensa 13/2008. No tocante à acusação referente à dispensa nº 05/2009, também restou comprovada a materialidade e autoria delitiva, exatamente pelas mesmas razões acima expostas.O Ministério Público Federal, em suas razões finais, aduziu que o edital do Pregão 36/2009 foi dolosamente redigido com erros visando à suspensão do certame pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Isto porque o Chefe do Setor era CARLOS ANDERSON e sua empresa seria beneficiada diretamente com a nova contratação emergencial da ACERT.É possível que isso tenha ocorrido, porém tal crime, nesse sentido, parece um tanto quanto forçado. Fazer um edital com erros contando com uma suspensão pelo Tribunal de Contas do Estado parece algo um tanto quanto mirabolante. Porém, mesmo que esse argumento ministerial não seja válido, o crime, da mesma forma, está comprovado. No contexto até aqui apresentado, por um acaso, será que, se o Pregão 36/2009 não tivesse sido suspenso pelo TCE, não seria possível razoavelmente ao menos imaginar que a ACERT teria participado do pregão e seria a empresa vencedora?? E porque pão seria assim se: 1) ROBERTO PEIXOTO continuava sendo o Prefeito para quem a ACERT no início de sua existência prestou serviços na campanha eleitoral? 2) CARLOS ANDERSON, contador pessoal de ROBERTO PEIXOTO nomeado para o cargo de Chefe da Área de Compras, Suprimentos e Patrimônio da Prefeitura de Taubaté continuava sendo, às escondidas, o real proprietário da ACERT?Parece, pois, razoavelmente evidente que o Pregão 36/2009, se rião tivesse sido suspenso, seria vencido pela ACERT. Daí porque soa mirabolante o argumento ministerial no sentido de que o edital do pregão fosse dolosamente mal escrito para que o TCE suspendesse o certame. Muito mais razoável de que tenha sido simplesmente mal escrito, talvez até em razão de possíveis direcionamentos para que a ACERT fosse vencedora (aliás, nessa hipótese, haveria, em tese, o crime do art. 90 da Lei 8.666/93, com pena menor do que a do crime do art. 89 do mesmo diploma legal). Não é razoável, pois, o argumento ministerial. Contudo, independentemente da argumentação, a acusação é correta. Houve dispensa indevida e sem observância das formalidades porque, obviamente, uma empresa de propriedade de fato do Chefe da Área de Compras não poderia sequer ser cogitada para ser contratada por meio de dispensa de licitação. Ainda mais quando nunca prestou serviços na área. E isso era do conhecimento do então Prefeito, visto que, repita-se à exaustão, a ACERT era a empresa de seu contador, CARLOS ANDERSÓN (que PEIXOTO nomeou como Chefe da Área de Compras da Prefeitura), e que lhe prestou serviços durante a campanha eleitoral, obviamente não relacionados com a dispensa de medicamentos. A

ilicitude praticada em área crítica, como não poderia deixar de ter, teve consequências nefastas. A ACERT não tinha a mínima estrutura para prestar tais serviços. Tanto que o local de trabalho foi cedido pela Prefeitura. Fora isso, a ACERT não tinha mais rada para prestar tais serviços. MARCELO GAMA DE OLIVEIRA, sem a mínima experiência, a não ser como mísico de uma banda, foi colocado por CARLOS ANDERSON como um dos responsáveis pela ACERT. Testemunhas descreveram MARCELO como perdido em seu trabalho. Uma empresa sem condições e sem estrutura. As oportunidades dolosamente perdidas de se realizar uma licitação efetivamente competitiva na área (diante da longuíssima prorrogação da HOME CARE e das contratações indevidas da ACERT). Tudo isso culminou numa péssima prestação de serviços num setor caro à população, como a saúde, e, inclusive, conforme aduzido pela testemunha RITA DE CÁSSI A pode ter contribuído para um aumento anormal de mortes no hospital de Taubaté. Podem até ter ocorrido problemas sazonais como os aduzidos pela defisa, como surto de gripe aviária, porém, é mais do que certo que a péssima prestação de serviços pela ACERT, indevidamente contratada sem licitação, certamente foi um fator que, no mínimo, contribuiu para o aumento do número de mortes e certamente prejudicou a população de Taubaté. Devidamente comprovada, enfim, a materialidade do crime do art. 89 da Lei 8.666/93 e autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, no tocante à Dispersa 05/2009. Houve também evidente prejuízo aos cofres públicos, eis que a ACERT, além de ser uma empresa sem capacidade técnica, o que por si só já significa desperdício de dinheiro público, foi contratada por quatro vezes o valor que era pago à HOME CARE. Aliás, com toda a devida vênia, a exigência em alguns julgados de dolo específico de causar prejuízo ao erário, no caso do crime do art. 89 da Lei 8666/93 evidencia uma criação jurisprudencial, eis que tal requisito simplesmente não está descrito no referido tipo penal. Nem se queira dizer que o crime em questão é eminentemente patrimonial. Conforme é cediço, um dos princípios da Administração é o da moralidade administrativa (também entendido como probidade administrativa) e a verdadeira criação, em alguns julgados, do requisito de provar dolo específico de causar prejuízo ao erário, além de representar uma invenção ou inovação ao tipo penal, olvida-se completamente do princípio da moralidade administrativa e da proteção contra a concorrência desleal no âmbito da Administração. Contudo, considerando que não houve a efetiva contratação, tendo sido anulado o empenho em favor da ACERT (fl. 3864), considero que não se consumou, de fato, a dispensa ficando o crime na esfera tentada, tendo em vista que a sindicância se instaurou devido às denúncias de irregularidades, alheias às vontades dos acusados. Acerca da acusação referente ao art. 92 da Lei 8666/93, verifico que, em tese, a nova conduta da dispensa enquadra-se melhor no art. 89 da Lei 8666/93, além do que a acusação de prorrogação informal parece apenas sustentada pelo argumento ministerial no sentido de que o edital foi dolosamente redigido de forma a que o Tribunal de Contas suspendesse o certame, o que não parece razoável, conforme acima exposto. Portanto, a conduta melhor amolda-se, unicamente, ao art. 89 da Lei 8.666/93. b) Crimes relativos às empresas SISTAL/EBA denúncia imputa a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO os seguintes delitos relacionados a esse esquema: arts. 89, caput, e parágrafo único, 90 e 92, caput e parágrafo único, todos da Lei 8.666/93 e do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. À LUCIANA FLORES PEIXOTO são imputados os crimes do art. 90 da Lei 8.666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Em alegações finais, o MPF argumentou que a SISTAL e a EB faziam parte do mesmo grupo econômico, o que foi admitido pelos réus MARCO AURÉLIO e CRISTIANE VETTURI. Acerca do crime de responsabilidade de Prefeito, o MPF aduziu que, tal como sucedeu com a HOME CARE, após eleito Prefeito de Taubaté, foi realizada uma reunião com ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e CRISTIANE VETTURI. Nessa oportunidade, ficou ajustado o pagamento de propina ao Prefeito e à primeira-dama na quantia de dez por cento do valor pago à SISTAL/EB pelo fornecimento de merenda escolar no município de Taubaté. A sistemática de pagamento era a seguinte: todo dia 10 do mês, FERNANDO era o encarregado de retirar o montante de sessenta mil reais e, no dia 20, era paga a diferença até atingir a quantia de dez por cento do valor mensal recebido pela SISTAL/EB. As entregas dos valores ocorriam em diferentes locais, como shoppings e postos de gasolina. De acordo com o depoimento de FERNANDO GIĞLI o dinheiro era entregue por CRISTIANE e, algumas vezes, por MARCO AURÉLIO. Posteriormente, as quantias eram repassadas para ROBERTO ou sua esposa LUCIANA. As informações de FERNANDO, de acordo com o MPF, foram confirmadas pela quebra de sigilo bancário das contas de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO. Analisando-se os extratos bancários, observou-se notável coincidência de datas entre pagamentos da Prefeitura de Taubaté à EB e créditos na conta de LUCIANA, fato que, a toda evidência, indica o recebimento da propina nos moldes do relatado por FERNANDO. Verificou-se, ainda, que ROBERTO, em 15 de agosto de 2008, recebeu crédito não identificado no valor de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento da quantia de R\$ 176.546,34 à EB, ocorrido em 12 de agosto de 2008. A análise dos extratos bancários revelou ainda a vultosa quantia movimentada na conta do ex-Prefeito, no montante de R\$ 327.282,14. Não por outra razão, o Laudo de Exame Financeiro 184/2011 concluiu que houve evolução financeira incompatível de ROBERTO e LUCIANA com suas rendas declaradas e operações suspeitas, sendo certo que o acréscimo patrimonial relevante ocorreu após o acusado assumir o cargo de Prefeito de Taubaté. Configurado, pois, o crime do art. 1°, inc. 1, do Decreto-Lei 201/1967. Acerca dos crimes licitatórios, aduz o MPF que, em julho de 2006, a Diretoria de Educação solicitou a abertura de licitação para o fornecimento de merenda escolar a aproximadamente 45 mil alunos, pelo período de 24 meses, na quantia mensal estimada de R\$ 2.059.845,40, o que culminou no Pregão 63/2006. Tendo em vista o ajuste retro mencionado, o referido procedimento já estava direcionado para ser vencido pela SISTAL/EB. FERNANDO GIGLI aduziu que foi trazido um disquete para a Prefeitura pela então primeira-dama LUCIANA, de tal modo que a SISTAL/EB seria beneficiada no certame. Em função de irregularidades constantes do aludido edital, houve sua impugnação junto ao TCE/SP. Em 22 de setembro de 2006, o TCE determinou alterações no edital para atender a lei. A Prefeitura só veio a publicar o novo edital com as correções indicadas pelo TCE/SP em 13 de julho de 2007, isto é, mais de nove meses após a decisão do Tribunal de Contas. O procedimento licitatório foi encerrado em janeiro de 2008 com a EB sagrando-se vencedora. Foi verificado que nenhum dos atestados apresentados pela EB comprovava sua capacidade de cumprir os requisitos exigidos no edital. Além disso, um dos atestados foi emitido pela SISTAL, que pertencia ao mesmo grupo empresarial da EB. Apesar de tudo isso, a EB sagrou-se vencedora no pregão 63/2006, senão com a finalidade de desvio de recursos. Praticado, pois, o crime do art. 90 da Lei 8666/93. No interregno entre a decisão do TCE/SP e do novo edital, houve duas contratações emergenciais, sem licitação, da SISTAL para fornecimento de merenda às escolas de Taubaté. Em suma, a demora na publicação do novo edital licitatório foi utilizada como desculpa para duas contratações energenciais da empresa SISTAL. Essa também foi a percepção da Controladoria-Geral da União. Configurados, pois, os crimes dos arts. 89 e 92 da Lei 8.666/93. Ainda no tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, aduz o MPF que, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL pugnou pelo reajuste no valor contratado de 17,42%. Esse pedido inicial foi reiterado outras duas vezes, recebendo a concordância do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Ocorre que, para justificar o reequilibrio econômico-financeiro, foram feitas comparações de produtos alimentícios que não correspondiam com a realidade do mercado. Isso foi mencionado na nota técnica da CGU. As variações de preços no Estado de São Paulo, de acordo com o DIEESE, foram sempre inferiores às variações alegadas pela SISTAL. Não bastasse isso, a SISTAL apresentou comparações completamente despropositadas de produtos alimentícios. Por exemplo, a SISTAL comparou o preço do litro de leite tipo C com o litro de leite integral longa vida, que, obviamente possui preço superior. Em relação à Dispensa de Licitação 06/2007, aduz o MPF que, em 03/03/2008, a SISTAL pleiteou reequilibrio econômico financeiro. Em 10/07/2008, a SISTAL reiterou o pedido, o qual acabou sendo acatado pela Prefeitura de Taubaté. Mais uma vez, o pedido possuía diversas fallas na comparação de preços, conforme a CGU. Finalmente, no tocante ao Pregão 63/2006, foi firmado contrato em 21/01/2008 com a EB, no montante de 24 milhões de reais, por 24 meses. Pouco mais de um mês após a celebração do contrato, a EB, representada por CRISTIANE, requereu reequilibrio econômico financeiro, alegando que a quantidade de cardápios fora subestimada quanto ao índice de rejeição. Em 03/03/2008, foi reiterado o pedido. Em razão disso, em 12/05/2008, a Prefeitura de Taubaté firmou com a EB um termo de aditamento contratual, majorando o valor contratual em R\$ 6 milhões de reais. A revisão contratual da EB foi impregnada de irregularidades, todas apontadas pelos experts da CGU, não tendo qualquer embasamento fático. Argumenta o MPF que isto ocorreu, pois o valor anterior era impraticável, tendo sido apresentado apenas para garantir a vitória da EB no pregão. Assim, os três reajustes contratuais (dois em favor da SISTAL e umem favor da EB) configurariamo crime do art. 92, caput, e parágrafo único, da Lei 8666/93. Essas condutas podem ser atribuídas a ROBERTO, CRISTIANE e MARCO AURÉLIO no entender do MPF. ROBERTO era o Prefeito e tomava todas as decisões, inexistindo qualquer autonomia dos Diretores. Nesse sentido, os depoimentos de BENEDITO e SANDRA REGINA, ambos funcionários da Prefeitura à época dos fatos. Além disso, apresentou crédito não identificado em sua conta. CRISTIANE era Diretora-Operacional da SISTAL/EB e foi indicada por FERNANDO para participar de reunião visando o ajuste do pagamento de propina. FERNANDO aduziu que recebia o dinheiro das mãos de CRISTIANE assinava os requerimentos de reequilibrio econômico financeiro. FERNANDO também disse que fez retiradas de valores desviados com MARCO AURÉLIO. LUCIANA, de acordo com o MPF, estava presente na reunião para discutir o pagamento da propina de 10%. Além disso sua conta bancária registrou movimentações em datas próximas aos pagamentos em favor da EB. LUCIANA, então, praticou os crimes dos arts. 90 da Lei 8666/93 e art. 1º, inc. I, do Decreto-lei 201/1967. A defesa de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO aduziu que o réu não recebeu quaisquer valores e não tem qualquer relação com CRISTIANE VETTURI e MARCO AURÉLIO. O acusado foi vítima de uma grande perseguição política, sem precedentes na história de Taubaté (fl. 7856, quarto parágrafo). A defesa indaga onde estariam os milhões apontados por FERNANDO GIGLI. A denúncia seria repleta de frases de efeito e vazia de conteúdo. A defesa pergunta ainda onde está a falha no edital e onde está a prova nas escutas telefònicas (fl. 7857, quarto parágrafo). Com a prisão abusiva e midiática de ROBERTO PELXOTO a oposição conseguiu voltar ao poder (fl. 7857, último parágrafo). Há nos autos foto do corréu FERNANDO com inimigos políticos de PEIXOTO. Para configuração de crime de fraude na licitação, deveria ter sido demonstrado onde está o eventual direcionamento no edital, o que não ocorreu (fl. 7858, terceiro parágrafo). O TJSP teria reconhecido a inexistência de ilícito no edital. Todas as prorrogações e reajustes foram aprovadas pela comissão de finanças do município. O Ministério Público do Estado de São Paulo pediu o arquivamento do feito. Nada foi encontrado de concreto. O fato de SISTAL e EB serem do mesmo grupo não teria relação com ROBERTO. Questões burocráticas sobre o edital seriam de responsabilidade do departamento de compras. A demora no novo edital decorreu de que o parquet local impôs a elaboração de um prévio projeto básico, conforme ficou comprovado pela decisão homologada pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Taubaté. As questões sobre reajustes e reequilíbrios estariam sob o crivo de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público de Taubaté sem previsão de ser sentenciada, portanto o juízo criminal não poderia fazer juízo de valor sobre questões estranhas à natureza criminal (fl. 7862, terceiro parágrafo). Sobre o valor de R\$ 97.500,00 apontados, o MPF não teria comprovado a origeme seriam decorrentes da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo). No mesmo sentido, a defesa de LUCIANA FLORES PEIXOTO (por sinal defendida pelos mesmos advogados) a fls. 7908/7918. É a síntese da argumentação das partes. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. Preliminarmente, insta consignar que, certamente, os ilustres causídicos cometeram um lapso ao indagar onde estariam as provas nas escutas telefônicas (fls. 7857, quarto parágrafo, e 7910, último parágrafo). Afinal, não foi determinada interceptação teletionica no presente caso. Só posso imaginar que houve um lapso ou mero esquecimento da defesa técnica de RÓBERTO PEREIRA PELXOTO e LUCIANA FLORES PELXOTO a esse respeito. No tocante ao crime de responsabilidade de Prefeito, em relação às empresas SISTAL e EB, a acusação restou suficientemente comprovada. De fato, as acusações de FERNANDO GIGLI foram corroboradas pela Nota Técnica da Controladoria Geral da União que constatou uma série de favorecimentos ilegais às empresas SISTAL e EB, conforme será visto a seguir. Houve, ainda, um crédito não identificado na conta de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, de R\$ 97.500,00, logo após o pagamento de quantia à EB (fl. 7681, item 104.2). O argumento defensivo de que tal pagamento seria decorrente da mudança de instituição financeira a qual a prefeitura vinculava a conta de seus funcionários (fl. 7863, primeiro parágrafo) não é minimamente convincente. Qual o motivo de a mudança de conta ou de banco gerar um crédito extra para o funcionário funcionário entre aspas, eis que o réu não era propriamente um funcionário público, em sentido estrito, mas sim um agente político, detentor de mandato)? A explicação não é minimamente plausível. A evolução financeira incompatível com a renda do casal (ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO) também é mais um indício que comprova as declarações de FERNANDO GIGLI (conforme consta no Laudo 184/2011 a fis. 3116/3213). Nota-se, ainda, que, em busca e apreensão realizada na Prefeitura, foram encontrados documentos dando conta de diversas irregularidades sanitárias no que tange aos produtos fornecidos pela empresa EB Alimentação, incluindo troca de etiqueta com data de validade de produtos já vencidos para impossibilitar saber o real prazo de validade (fl. 3750). Há notícia, ainda, de uma ação civil pública por ato de improbidade administrat tiva movida pelo Ministério Público Estadual pelo fato de as empresas terem custeado, a título de presente, eventos do Departamento de Ação Social, então dirigido por LUCIANA PEIXOTO (fls. 936/939 - volume 4 destes autos). Existem algumas obscuridades financeiras a exemplo do Relatório do COAF, no sentido de que CARLOS ANDERSON, como procurador de LUCIANA FLORES PEIXOTO, solicitou o saque de CEM MIL REAIS da conta, dando a justificativa de que o cliente (no caso LUCIANA) queria guardar o dinheiro em casa (fl. 3413 destes autos, volume 14). É efetivamente curioso pretender guardar tanto dinheiro em casa às vésperas do encerramento do ano fiscal, bem como ignorada a origem de tal dinheiro. Ademais, o próprio réu ROBERTO PEIXOTO disse, em seu interrogatório, que CRISTIANE VETTURI estava sempre na Prefeitura. Ou ia na área de educação ou nas finanças para receber. A explicação dada por PEIXOTO para justificar a presença constante de CRISTIANE VETTURI na Prefeitura não é convincente. Por acaso, todos os prestadores de serviço de um Município relativamente grande e rico como o de Taubaté devem se dirigir à Prefeitura para receber? Ainda mais receber os valores de contratos milionários como os acima relatados? Isto rão é minimamente crivel. A presença constante de CRISTIANE VETTURI, conforme admitida pelo próprio ROBERTO PEIXOTO, é mais um indicio das relações espúrias mantidas com as empresas SISTAL/EBEnfim, há uma série de indicios que comprovam as declarações de FERNANDO GIGLI, sendo que a contrapartida, além daquela referente aos produtos vencidos acima mencionada, ou seja, o favorecimento nas licitações será analisada em seguida. A propósito, observa-se que GIGLI relatou que a entrega sempre se dava em dinheiro em espécie, o que dificulta a fiscalização pelo sistema bancário. Porém, à pergunta da defesa técnica sobre onde estaria o dinheiro pode ser respondida nos autos da lavagem em dinheiro, em que os réus são acusados de comprar imóveis com dinheiro em espécie (conforme, aliás, já é informado no Relatório Policial destes autos a fls. 3677/3755, no volume 15). Não por outro motivo, foi reconhecida a conexão probatória entre este feito e o Processo 0014631-07.2012.403.0000. Suficientemente comprovado, portanto, o crime do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Passo agora à análise dos crimes licitatórios. Inicio, então, a análise da acusação referente ao Pregão 63/2006, cujas cópias estão no Apenso XVI. Em primeiro lugar, observo que aqui não será levado em consideração o tão propalado, pela defesa técnica, arquivamento do procedimento investigatório pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Úma, porque nada impede posicionamentos diversos por diferentes de juízos. Porém, há um segundo fato muito mais importante. Conforme se verifica a fls. 3778/3781, a decisão da Justiça Estadual que determinou o arquivamento foi proferida em 26 de agosto de 2010, antes, portanto, da Nota Técnica 197 da Controladoria-Geral da União, datada de 30 de janeiro de 2012 (fis. 3829/3867), além do que não constou no rápido voto pelo arquivamento qualquer menção às declarações de FERNANDO GIGLI. Noutras palavras, a decisão da Justiça Estadual de arquivamento, além de representar uma cognição sumária (e não exauriente, como ocorre quando instaurado um processo), foi proferida sem que estivessem à disposição os elementos probatórios que constam neste feito. E aqui, quanto aos crimes licitatórios, as declarações de FERNANDO GIGLI já ganham amparo nas conclusões da Controladoria-Geral da União. A esse propósito, observo algo muito importante: o Relatório da CGU é POSTERIOR às declarações de FERNANDO GIGLI. Tal fato é extremamente relevante, pois demonstra que não teria sido FERNANDO GIGLÍ que criou uma história com base no relatório da CGU. Pelo contrário, primeiro vieram as declarações de FERNANDO GIGLÍ sobre as relações espúrias entre ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB. Somente depois é que veio o relatório da CGU que apontou indícios de favorecimento da empresa EB. E realmente não há nada que suporte eventual interesse político da CGU no caso em apreço, o que toma frágil a alegação defensiva de que tudo não passou de mera perseguição política. A CGU constatou que o edital de licitação, contendo vícios de ilegalidade, sofreu sanções por conta do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Contudo, ao invés de proceder às correções necessárias, a Prefeitura utilizou-se de contratações emergenciais da empresa SISTAL (fl. 3834, antepenúltimo parágrafo). A empresa SISTAL, por um acaso, pertencia ao mesmo grupo econômico da EB, por sinal concorrente no edital suspenso. A defesa aduziu que o atraso de meses deveu-se aos requerimentos do Ministério Público Estadual para que fosse realizado um prévio projeto básico. Contudo, o argumento não convence. Pretender por a culpa no Ministério Público Estadual por uma demora de

meses, que ensejou duas contratações emergenciais indevidas, por valores milionários, chega a ser desrespeitoso com o parquet estadual. Se o parquet fez tal exigência, certamente não deu uma espécie de carta branca para que a Prefeitura demorasse o tempo que fosse, e fizesse, a seu bel-prazer, contratações emergenciais indevidas para favorecer a SISTALO trecho do relatório transcrito pelo MPF a fls. 7683/7685 encontra-se a fls. 3835/3836. Nele resumidamente consta que o único atestado de capacidade técnica válido para a EB foi dado pela SISTAL! Nem se diga que isso não era do conhecimento da Prefeitura, eis que impugnação específica dos atestados foi realizada por empresa concorrente, porém o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, atendendo à recomendação do pregoeiro, indeferiu a contestação (fl. 3837, segundo parágrafo).Nem se queira atribuir a responsabilidade ao pregoeiro. Certamente, não foi do pregoeiro a responsabilidade pela contratação emergencial da SISTAL, empresa coligada da EB.E no contexto probatório até aqui fundamentado, com as declarações de FERNANDO GIGLI, o favorecimento das empresas HOME CARE e ACERT, e os indícios de favorecimento constatados pela CGU, está suficientemente comprovado que ROBERTO PEIXOTO conscientemente favoreceu as empresas EB e SISTAL. Houve, portanto, a fraude, mediante ajuste, do caráter competitivo da licitação para a contratação da EB.Constatada, portanto, a materialidade do art. 90 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO no caso. Ademais, as contratações emergenciais da SISTAL, pela demora indevida de nova licitação, configuraram o crime do art. 89 da Lei 8666/93 por ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Entendo aqui, mais uma vez, que tais condutas não importaram, concomitantemente, na infração do art. 92 da Lei 8666/93, ficando tal conduta absorvida pela do art. 89. Passo a analisar, agora, as imputações referentes às irregularidades nos reequilibrios econômico-financeiros. Inicio examinando um argumento defensivo, eis que parece prejudicial de mérito, segundo o qual este Juízo não poderia analisar questões relacionadas aos reequilibrios econômico-financeiros, eis que seriam estranhas à natureza criminal (fls. 7862, terceiro parágrafo, e 7917, último parágrafo), e deveria ser decidida pelo Juízo da ação civil pública, com necessidade de perícia. O argumento defensivo, com a devida vênia, é incorreto e chega a ser pueril. A conduta de conceder um reequilibrio econômico-financeiro ilegal pode amoldar-se, em tese, ao art. 92 da Lei 8666/93 (dar causa a qualquer modificação ou vantagem, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais). Assim, muito embora seja uma questão que possa ensejar exame de improbidade, em sede de ação civil pública, trata-se, igualmente, de questão criminal, muito ao contrário do afirmado pela defesa. Aliás, não é rada incomum que ilícitos possam ter diferentes naturezas (criminal, civil, administrativa), o que toma pueril o argumento defensivo. Ademais, a perícia não é imprescindível no caso em apreço, eis que a fraude pode ser constatada documentalmente, não sendo imprescindível um exame contábil. Aliás, a acusação não é baseada em fraudes contábeis, mas sim em fraudes documentais, como, por exemplo, a comparação de produtos incompatíveis ou mesmo a variação incompatível com os índices do DIEESE.No tocante à Dispensa de Licitação 03/2007, em 10 de janeiro de 2008, a SISTAL requereu ajuste de 17,42%, ou seja, R\$ 551.044,21.Constatou a CGU, nesse caso, que, por exemplo, com relação ao feijão carioquinha a SISTAL alegou aumento de 275,8% no quilo do feijão, ao passo que, de acordo com o DIEESE, a variação no período aventado pela SISTAL foi de apenas 42,7% (fl. 3843, a).Com relação ao leite, a SISTAL comparou leites diferentes para justificar a variação o que é absurdo, máxime porque comparou o preço do tipo C (embalado em filme) com o do leite integral longa vida, mais caro (fl. 3843, b). Quanto ao quilo de carne, além de ter havido, de acordo com a SISTAL, variação maior do que a constatada pelo DIEESE (16,7% para a SISTAL e 6,9% para o DIEESE), a CGU constatou que o cálculo da SISTAL ignorou informações disponíveis, porém desfavoráveis à sua perspectiva nos próprios documentos por ela juntados (fis. 3843, c e d). Daí a seguinte conclusão da CGU (sublinhados nossos): Cabe registrar que o feijão, a came e o leite são três dos principais insumos da merenda, inclusive quanto a substancial participação na composição de custos dos cardápios da merenda escolar. Além disso, esses três itens estão entre os que teriam apresentado maior aumento de preços, segundo a SISTAL.Resta evidenciado a falta de consistência do estudo de variação de preços apresentado pela SISTAL em 10/01/2008: primeiro porque rão se comprova compatibilidade com os preços de mercado utilizando-se a cotação de uma única empresa para cada item (ainda que por meio de Nota Fiscal); segundo porque há comparações de produtos distintos e terceiro porque identifica-se no estudo o viés de desconsiderar informações disponíveis porém desfavoráveis (tal como o kilo do preço do músculo em cubos na NF nº 208529) - fl. 3844, segundo e terceiro parágrafo). Comprovada, pois, a ilegalidade de tais reajustes. No tocante à Dispersa 06/2007, a SISTAL pleiteou reequilibrio econômico-financeiro de 29,01%, resultando no montante de RS 426.760,41, sob a alegação de que os produtos estampados nos doze diferentes cardápios tiveram aumentos excessivos. De acordo com a CGU, além de contar com fonte única de informação para cada item de gênero alimentício para comprovar as alegadas variações o relatório da SISTAL continha outras inconsistências, como, por exemplo, não ter sido evidenciado que as notas fiscais apresentadas diziam respeito ao contrato em questão. Como exemplo, a CGU apontou que não seria razoável que uma quantidade relativamente pequena de feijão viajasse cerca de 477 quilômetros para ser utilizada na cidade de Taubaté (fl. 3849). Enquanto o feijão apresentado pela SISTAL teve 358,33% de aumento, de acordo com as pesquisas do DIEESE, as variações, nos períodos indicados, foi de 33,9% e 19,2%. A CGU também chamou a atenção para o fato de que a SISTAL considerou o período de variação entre AGOSTO/2007 a JANEIRO/2008. Ocorre que o contrato foi firmado em NOVEMBRO/2007, sendo, pois, completamente descabida uma verificação retroativa (fl. 3850). Apesar de todo o relatado acima, a CGU apontou que o Diretor do Departamento de Finanças apresentou parecer favorável à SISTAL, razão pela qual foi considerado responsável, juntamente com ROBERTO PEIXOTO (fl. 3851, item 6.1.3). Também foi considerado responsável ERNÁNI BARROS MORGADO FILHO, que foi arrolado como testemunha de defesa nos autos. O fato de ter sido considerado responsável pela CGU enfraquece obviamente o seu depoimento, eis que é inevitavelmente tendencioso, visando afastar a sua própria responsabilidade. Por fim, em relação ao Pregão 63/2006, vencido pela EB, tendo sido firmado o contrato em 21 de janeiro de 2008, houve pedido de reequilibrio econômico financeiro em 28 de fevereiro de 2008, sob a alegação de que a quantidade de cardápios foi subestimada quanto ao índice de rejeição. A CGU constatou irregularidades gritantes no referido requerimento, como planilhas de medição semanal apócrifas (e portanto nulas, conforme corretamente apontado pela CGU - fl. 3839, último parágrafo), a responsável técnica do contrato, por parte da EB, era a nutricionista Fernanda Melo de Souza, vinculada à SISTAL até 24/03/2006, de acordo com cadastro RAIS, ou seja, era empregada do mesmo grupo empresarial, além do que não seria razvável um equívoco de 28,5% na quantidade estimada de cardápios pela administração municipal (fl. 3840, b e c). A CGU considerou responsáveis ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO (FL. 3841, item 2.3.3). Enfim, nos dois casos relativos à SISTAL e no caso relativo à EB (ou em todos os casos referentes ao grupo SISTAL/EB) foi constatada a ilegalidade na concessão dos reequilibrios econômico-financeiros. Não é simples coincidência ou mero erro. Todas essas ilegalidades vem ao encontro das declarações de FERNANDO GIGLI no sentido do conluio entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e os representantes da SISTAL/EB.Comprovada suficientemente, pois, nos três casos, a materialidade do art. 92 da Lei 8666/93 e a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Quanto à LUCIANA FLORES PEIXOTO, a GIGLI aduziu em seu interrogatório que não presenciou essa entrega, porém o fato lhe teria sido contado por LUCIANA e CRISTIANE.O indício aqui é frágil. Baseado apenas na palavra de GIGLI que não teria sequ er presenciado o fato. Apesar de que LUCIANA provavelmente tenha aderido à vontade de ROBERTO, não há nos autos prova de sua participação efetiva no tocante aos crimes licitatórios que lhe foram imputados. Quanto aos demais acusados, a análise será feita abaixo, nos respectivos tópicos.c) Crimes relativos às demais fraudes na PrefeituraO Ministério Público Federal baseia a sua acusação nos recebimentos indevidos da Prefeitura de Taubaté, aduzindo que as seis TEDs de dez mil reais e uma de cinco mil representariam desvio de recursos. O MPF também impugna o oficio da Prefeitura referente a tais adiantamento considerando indevido que verbas públicas fossem repassadas a contas particulares de servidores para suposta utilização pública. A defesa aduziu a regularidade dos adiantamentos. Considero que o Ministério Público Federal tem razão nos seus argumentos, porém constato que as transferências de dez mil reais já foram valoradas por ocasão do esquerm HOME CARE. São, efetivamente, as mesms transferências de dez mil reais já foram valoradas por ocasão do esquerm HOME CARE. São, efetivamente, as mesms transferências já amatisadas anteriormente na alínea a deste tópico referente a ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO. Não há, pois, que valorar novamente os mesmos fatos, o que configuraria bis in idem 2.3.2 Dos crimes antecedentes - conclusão Nota-se, acima, foi reconhecida a materialidade delitiva dos crimes antecedentes por este Juízo. Embora não tenha sido arguido pelos defensores, cumpre lembrar que o crime previsto no Decreto-Lei 201/1967 também deve ser considerado como crime antecedente, mesmo em sendo levada em consideração a antiga redação da Lei 9.613/98, cabendo tal crime no inciso referente aos crimes contra a Administração Pública. De fato, o bem jurídico é substancialmente o mesmo, qual seja, a Administração Pública, especificamente o patrimônio público, tal como ocorre, por exemplo, no crime de peculato. Os próprios crimes licitatórios que foram a contrapartida do crime do Decreto-lei 201/1967 podem ser considerados crimes contra a Administração e, por conseguinte, antecedentes A propósito, neste sentido, a lição de José Paulo Baltazar Junior (em comentário referente à redação anterior da Lei 9.613/98, art. 1°, inc. V).O inciso deve ser entendido como abrangente não só dos crimes previstos no Título XI do CP, mas também de crimes previstos em leis especiais, como a Lei de Licitações (TRF1, HC 2005.01.00.0470056-4/TO, Tourinho, 3ª T, u, 12.7.05; TRF5, HC 20070500015786-4/RN, Ubaldo Cavalcante, 1ª T, m, 17.7.07); a Lei dos Crimes de Responsabilidade de Prefeitos (DL 201/67); crimes eleitorais e quaisquer outras condutas que atentem contra a administração pública gerando proveito econômico. (Crimes federais. 4ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 567). Enfim, comprovada a materialidade delitiva dos crimes antecedentes. 2.3.3 Lavagem de valores consistente na dissimulação de propina da HOME CARE, por meio da entrega de dinheiro por FERNANDO GIGLI para ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO Argumenta o MPF que a entrega de dinheiro em malas por FERNANDO GIGLI para ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO consistia numa forma de ocultação (fl. 3200, item 46). A defesa dos réus ROBERTO e LUCIANA, de modo geral, negou a prática do crime. Argumentou que o dinheiro depositado na conta de LUCIANA era decorrente de adiantamentos feitos pela Prefeitura.FERNANDO GIGLI confessou os fatos. Feita a síntese dos argumentos das partes, passo a analisá-los bem como as provas dos autos. Neste primeiro período, conforme argumentado pelo próprio Ministério Público Federal, em relação ao crime antecedente, o dinheiro da propina era depositado na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Se o dinheiro era depositado na própria conta, não havia, em princípio, a intenção de ocultar. Afinal, o destino final era conta do próprio acusado. Ainda que a entrega tenha se dado por meio físico, a princípio, não existiria dissimulação, eis que o próprio intermediário, FERNANDO GIGLI também é acusado dos mesmos fatos. Então, a entrega do dinheiro desviado para o próprio acusado, ainda que em espécie, não configura lavagem de valores. É até possível que a dissimulação tenha ocorrido de outra forma, mais exatamente na questão dos supostos adiantamentos feitos pela Prefeitura. Como visto na transcrição acima, o dinheiro entrava para supostos gastos sociais, porém não havia qualquer prestação de contas referente à efetiva utilização do dinheiro nos gastos sociais. A comprovação que existia indicava que as pessoas recebiam dinheiro da Prefeitura (embora o dinheiro fosse depositado na conta da Primeira-Dama). Enfim, a própria norma municipal propicia e facilita a fraude e, a meu ver, é manifestamente inconstitucional, eis que viola o princípio da impessoalidade administrativa. Inadmissível que o Município deposite dinheiro na conta de um funcionário, para pagamento de despesas públicas ou sociais, máxime quando não é feita qualquer prova da efetiva utilização desse dinheiro depositado nas tais despesas públicas ou sociais. Mais estranho, ainda, que o a funcionária em questão é nada menos do que a esposa do então Prefeito de Taubaté, que, por acaso, assinava a autorização dos adiantamentos (vide, por exemplo, fl. 1283, volume 6). A propósito, observo que o requerimento de oficio ao Município de Taubaté para enviar a documentação referente a tais adiantamentos, nos termos do art. 402 do CPP, foi medida meramente protelatória, eis que os mesmos documentos já haviam sido anexados aos autos pela própria defesa a fls. 1251 e seguintes. De qualquer forma, a dissimulação acima descrita não pode ser considerada, eis que não foi descrita na denúncia, o que violaria o princípio da correlação entre acusação e sentença. Quanto à confissão de FERNANDO GIGLI, não temo condão de modificar a natureza jurídica da conduta. A mera entrega de dinheiro, ainda que em espécie, decorrente de pagamento de propina para os próprios acusados do crime do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967 não configura lavagem de valores. Assim, embora comprovado o crime do art. 2º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967, em relação a tais fatos, não ficou, da mesma forma, comprovada a lavagem de valores. 2.3.4 Lavagem de valores consistente na dissimulação de propina da HOME CARE por meio da empresa GRISÓLIA e da emissão de cheques no valor de R\$ 4.990,00Neste tópico, o Ministério Público sustenta a ocorrência de crime de lavagem praticados por ROBERTO, LUCIANA, FERNANDO, LUCIANE e JOSÉ EDUARDO TOUSO. No começo de 2008, a pedido do representante da HOME CARE, empresa que estava sendo investigada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, foi modificado o esquema de pagamento de propina da HOME CARE. Para isso, foi contatado JOSÉ EDUARDO TOUSO. TOUSO passou a ser o intermediário do pagamento de propina. Para isso, utilizou-se da empresa GRISÓLIA que emitia notas frias para a HOME CARE, quando na verdade, não havia real prestação de serviços. O dinheiro era depositado na conta da GRISÓLIA controlada por TOUSO, que, por sua vez, o transferia para FERNANDO GIGLI. Eram emitidos cheques no valor de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF, FERNANDO GIGLI contava como auxílio de LUCIANE PRADO para o desconto dos cheques. O dinheiro era entregue por ambos para ROBERTO PEIXOTO e LUCIANA PEIXOTO.A defesa de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO negou o recebimento de propina e aduziu a falta de provas do alegado.A defesa de FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO aduziu a falta de provas. A defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO alegou a ocorrência de bis in idem, eis que os fatos narrados seriam exatamente os mesmos que os descritos na ação penal 0038655 07.2009.403.0000.É a síntese dos argumentos das partes. Passo a analisá-los, de acordo com a prova dos autos. Inicio com o argumento da defesa de JOSÉ EDUARDO TOUSO, eis que o considero prejudicial ao mérito. Afinal, houve ou não o bis in idem? Em primeiro lugar, deve-se convir que realmente a descrição dos fatos da presente ação penal em relação ao esquema da HOME CARE é a mesma que a descrita no processo em relação ao crime antecedente do Decreto-Lei 201/1967. Entretanto, não há o bis in idem Faço a comparação como tópico anterior. No tópico anterior, verificou-se que o Ministério Público Federal imputava a imples entrega do dinheiro em espécie aos acusados ROBERTO e LÚCIANA FLORES PEIXOTO como esquema de lavagem. Como dito acima, considerando que o dinheiro era depositado na conta corrente de LUCIANA, a mera entrega do dinheiro em espécie não caracterizava crime de lavagem Aqui, no entanto, o esquema passou por uma sofisticação. Não houve a mera entrega de dinheiro. Não houve o mero repasse. Houve uma simulação de prestação de serviços da empresa GRISÓLIA para a empresa HOME CARE (a qual nunca ocorreu, conforme aduzido pelo próprio réu JOSÉ EDUARDO TOUSO). Houve a emissão de notas fiscais frias, conforme admitido por JOSÉ EDUARDO TOUSO. Vê-se que tais fatos realmente foram descritos nos autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000. Só que a descrição da simulação de prestação de serviços e da emissão de notas firás, naquele processo, foi meramente circunstancial. O tipo penal do crime antecedente não prevê a simulação de prestação de serviços nem a emissão de notas fiscais firás. Ora, tudo isso foi descrito no outro processo, porém, em rigor, é meramente circunstancial, não compondo o elemento típico, que se dá a partir do desvio das verbas públicas para pagamento de propina. Assim, a simulação da prestação de serviços da GRISÓLÍA para a HOME CARE, mediante a emissão de notas frias configura a dissimulação da origem ilícita do dinheiro, da mesma forma que a emissão de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.990,00, com o firm explícito de evitar a fiscalização do COAF (conforme admitido por JOSÉ EDUARDO TOUSO e por GIGLI). As notas frias e os cheques de R\$ 4.990,00 para evitar a fiscalização do COAF, em suma, não configuram elementos típicos do art. 1º, inc. I, do Decreto-Lei 201/1967. Porém, configuram o tipo do 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação anterior à Lei 12.683/2012, vigente à época dos fatos). Observe-se que o crime antecedente já se consumava com o desvio/repasse da HOME CARE do dinheiro, em tese destinado a contrato público com o Município, destinado ao pagamento de propina. Assim, é evidentemente antecedente à dissimulação pela simulação de notas fiscais (notas frias) e à emissão de inúmeros cheques no valor de R\$ 4.990,00 apenas para evitar a fiscalização do COAF.Não há, pois, qualquer bis in idem e está comprovado o crime de lavagem Quanto à autoria, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO admitiram a simulação da prestação de serviços da GRISÓLIA para a HOME CARE e a emissão de notas falsas para dissimular a origem criminosa do dinheiro. Ambos também admitiram a emissão de cheques no valor de R\$ 4.990,00.É evidente, ainda, a autoria delitiva de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Neste ponto, FERNANDO GIGLI e LUCIANE PRADO aduziram que levavam o dinheiro em espécie para ROBERTO PEIXOTÓ. Como já visto em relação ao crime antecedente, não haveria o menor sentido em que a HOME CARE pagasse a propina a um mero assessor do Prefeito. Também não haveria sentido na admissão do crime por FERNANDÓ GIGLI, apenas como intuito de prejudicar o Prefeito, tendo em vista que GIGLI tinha ciência do esquema ACERT, do qual não participou, e já era o suficiente para prejudicar o então Prefeito ROBERTO PEIXOTO, sem a necessidade de admitir crimes para prejudicá-lo. Assim, a versão defensiva de

ROBERTO PEIXOTO de que GIGLI admitiu seus próprios crimes apenas para prejudicar o Prefeito não é minimamente crível. Neste ponto, reitero a fundamentação referente ao crime antecedente, que corresponde ao tópico 2.3.1 da sentença proferida nos autos 0038655-07.2009.403.0000.Evidentemente, neste contexto, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO tinha plena ciência da participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO e da empresa GRISÓLIA. A versão de que houve um encontro entre TOUSO e ROBERTO PEIXOTO, sendo chamado GIGLI que ficou calado não é crível, embora pareça ter sido acordada entre ambos para beneficiar o ex-Prefeito. De fato, conforme afirmado por GIGLI perante a autoridade policial, ROBERTO PEIXOTO teria oferecido oitenta mil reais a JOSÉ EDUARDO TOUSO, a firm de que ele o isentasse das investigações (fl. 156). A versão de que GIGLI, supostamente sabedor da mentira do envolvimento do ex-Prefeito, teria ido ao encontro apenas para ser desmascarado desafia a lógica e o bom senso. O próprio TOUSO, visando sustentar sua versão no interrogatório, apelou para o imponderável, dizendo não saber o que GIGLI fora fazer naquele local Conforme visto, porém, antes de JOSÉ EDUARDO TOUSO, já havia a coincidência dos débitos de dez mil reais da HOME CARE e os subsequentes depósitos de dez mil reais na conta de LUCIANA FLORES PEIXOTO. Além do que, conforme visto logo acima, mais do que improvável que a empresa HOME CARE pagasse propina por tanto tempo, apenas por conta das palavras de um assessor do então Prefeito de Taubaté. Comprovada, pois, a autoria de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Contudo, não restou comprovada a participação delitiva de LUCIANA FLORES PEIXOTO no caso em apreço. Muito embora esposa de ROBERTO PEIXOTO e certamente usufruindo dos valores ilícitos, não restou confirmada sua efetiva participação no esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. O próprio FERNANDO GIGLI aduziu que fora ROBERTO PEIXOTO quem disse para usar a empresa de JOSÉ EDUARDO TOUSO. De outro lado, LUCIANE PRADO aduziu que entregava o dinheiro apenas para ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, restando assim apenas a palavra de FERNANDO GIGLI no sentido de que o dinheiro era entregue também para LUCIANA nesse caso. Apesar de o Ministério Público Federal ter argumentado que LUCIANA participou da reunião (fl. 3205, item 68), em verdade, FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, disse que participaram da reunião apenas ele, TOUSO e o Prefeito (vide seu interrogatório, por volta de 2h29min). Não restou comprovada, portanto, a participação de LUCIANA PEIXOTO ao menos com relação a esses fatos envolvendo a participação de JOSÉ EDUARDO TOUSO. FERNANDO GIGEI afirmou, ainda, que obteve o auxilio de LUCIANE PRADO, aduzindo que ela de nada sabia. JOSÉ EDUARDO TOUSO aduziu que LUCIANE PRADO saberia da propina. Observo que, nos autos 0038655-07.2009.403.0000, não se considerou comprovado o dolo de LUCIANE PRADO. LUCIANE PRADO disse que não sabia que se tratava de esquema de pagamento de propina, e disse que GIGLI lhe dissera que o dinheiro seria referente a despesas de campanha.Os depoimentos de GIGLI e TOUSO se confrontam acerca do dolo de LUCIANE. É certo que GIGLI teria razão para mentir em favor dela, por conta do relacionamento entre ambos. É certo, ainda, que TOUSO poderia ter razões para prejudicar LUCIANE, considerando o noticiado pagamento de ROBERTO PEIXOTO e considerando que a própria LUCIANE aduziu ter sido ameaçada pelo filho de ROBERTO PEIXOTO, FELIPE.Na verdade, se o relacionamento entre ambos se iniciou antes do firm de 2011, como aventado por diversas partes, existe a dúvida de que LUCIANE realmente tenha descontado tais cheques como um favor para FERNANDO em decorrência de um possível relacionamento entre ambos. A versão de que ela não entendia de política e que GIGLI lhe falara que tudo não passava de dividas de campanha não deixa de criar uma divida razoável em favor de LUCIANE. É possível que ela soubesse de tudo. Porém, também é razoável que ela não soubesse e auxiliasse GIGLI devido ao relacionamento entre ambos. Enfim, também entendo existir dúvida razoável em favor de LUCIANE PRADO, razão pela qual entendo que não restou comprovado o seu dolo.2.3.5 Lavagem de dinheiro na aquisição do apartamento em Ubatuba/SPNeste caso, o Ministério Público Federal requer a condenação de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, como incursos no crime do art. 1°, inc. V, da Lei 9.613/98. Sustenta o MPF que ROBERTO e LUCIANA valeram-se de esquema fraudulento, com o auxilio de terceiros, para adquirir um apartamento em Ubatuba, deixando-o em nome de terceiro (Gladson). Tudo fora feito por intermédio de Rodrigo Duque, antigo assessor do Deputado Padre Afonso Lobato, ex-aliado de ROBERTO PEIXOTO. Gladson era marido de Andreia que, posteriormente, casou-se com Rodrigo Duque Andrade. Posteriormente foi feito um contrato em que Gladson vendia o imóvel para FELIPE. Este contrato não foi assinado por Gladson, es que se findou a participação de FERNANDO GIGLI bem como a aliança de ROBERTO PEIXOTO e o Deputado Padre Afonso Lobato. A defesa de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO aduz a licitude na aquisição do apartamento em Ubatuba, que estaria de acordo com os seus ganhos. Aduz que, de acordo com a renda do casal, deve ser presumida a licitude na aquisição dos bens. Aduz, ainda, que ROBERTO e LUCIANA desconhecem formalizações anteriores, que devem ser vistas como expedientes ardilosos de FERNANDO GIGLI no sentido de imputar atos ilícitos à pessoa da acusada (fl. 3339, terceiro parágrafo)Passo a analisar as provas e argumentos das partes. A primeira prova relevante, neste caso, é o depoimento da testemunha Zaly Angélica, ex-funcionária da Prefeitura de Taubaté. Zaly confirmou que viajou junto com LUCIANA para a cidade de Übatuba/SP, a fim rtamento, sendo que ambas procuraram o apartamento junto com o corretor Durval Mossab. Zaly, em seu depoimento perante o Juízo (fl. 2328 - vide o tópico sobre a sintese da prova oral acima), disse que ela e LUCIANA foram procurar Durval, um corretor que conhecia, que tinha quatro apartamentos para mostrar. LUCIANA viu o apartamento e fechou negócio. O pagamento foi feito com trinta mil de entrada e três parcelas de trinta. Disse que LUCIANA para a depoente pedir ao Gerson, Diretor do Departamento de Obras trinta mil reais para o pagamento do apartamento. Quando ligou, o gerente falou: essa mulher é louca, já dei trinta. Disse que, posteriormente, Durval ligou para depoente, perguntando para quem tinha vendido o apartamento. A depoente respondeu que tinha sido para o Prefeito. Durval então respondeu que tinha sido para bandido, pois ele chegava na Santa Terezinha e um barbudo jogava um pacote de dinheiro dentro do carro dele. Sabe que ligavam para Durval e ele ia para Santa Terezinha e um barbudo jogava um pacote de dinheiro dentro do carro dele. Sabe que ligavam para Durval e ele ia para Santa Terezinha e um teregavam o dinheiro para ele. Foi uma surpresa para a depoente essa história. Zaly, ainda, disse que ROBERTO até mesmo disse a ela para não ir trabalhar, no dia em que ela viajaria com LUCIANA, a fim de que ninguém mais ficasse sabendo da aquisição do apartamento em Ubatuba. ROBERTO PEIXOTO, em seu interrogatório, disse que Zaly mentiu porque se aliou a FERNANDO GIGLI. Zaly, em seu depoimento, de fato, revelou ter mágoa da familia PEIXOTO (disse que antes fora até madrinha de uma das filhas de PEIXOTO), porém negou ter mentido em seu depoimento para prejudicá-los. Pois bem, será que Zaly teve uma mágoa tão grande a ponto de caluniar ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO, olvidando-se até que tinha sido madrinha de uma filha do casal? Ela teria se unido a FERNANDO GIGLI só para perseguir ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO? A tese defensiva parece altamente rocambolesca e improvável, porém, antes de chegar a uma definição, analisarei a prova documental nos autos, aquela, que, na versão da defesa, não passaria de expedientes ardilosos de FERNANDO GIGLLÉ curioso que a defesa aduz que FERNANDO GIGLI teria tentado arrastar pessoas inocentes apenas para tentar minimizar suas infrações penais (fl. 3339, antepenúltimo parágrafo). Todavia, qual seria o motivo disso se FERNANDO GIGLI compareceu espontaneamente ao Ministério Público e autoridade policial para confessar os seus crimes, sem que houvesse processo em curso contra ele? O que ele tentaria minimizar se não estava sendo processado criminalmente e, ao que consta, nem investigado? O argumento defensivo não tem lógica. Entretanto, passemos aos documentos do caso em questão. O primeiro documento é o de fis. 442/443, isto é, o de fls. 442/443 é o instrumento particular de compra e venda do referido imóvel em Ubatuba, pertencente a Georges Zarzour, tendo Gladson Dutra Costa como comprador. Gladson Dutra Costa ouvido como testemunha, confirmou a sua assinatura a fl. 443, porém disse nunca ter comprado tal imóvel em Ubatuba. Gladson confirmou que sua ex-esposa se casou novamente com Rodrigo Duque, então assessor de Deputado Padre Afonso Lobato, ex-aliado de ROBERTO PEIXOTO. Seria Gladson mais um inimigo fidagal de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO? Ou seria apenas uma vítima dos expedientes ardilosos de GIGLI? Novamente, deixemos as respostas para depois de analisar as demais provas. Outra prova é a de fls. 445/447, o documento de compra e venda do mesmo imóvel de GLADSON DUTRA COSTA para FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, que efetivamente chegou a assinar o referido contrato. Seria mais um expediente ardiloso de FERNANDO GIGLI fazer com que FELIPE assinasse um contrato de comp venda do imóvel? No caso de GLADSON, compreende-se que ele possa ter sido influenciado por sua esposa. Contudo, com a devida vênia, seria necessária uma ingenuidade que beirasse à insanidade que FELIPE, filho do Prefeito, assinasse, como comprador, um contrato de venda de um imóvel em Ubatuba, sem saber de nada. Note-se, portanto, que a tese defensiva de expedientes ardilosos de FERNANDO GIGLI já é mais do que inverossimil. Só que aqui se chega ao ponto crucial, no qual a versão defensiva é simplesmente desmentida. Se tudo não passou de expedientes ardilosos de GIGLI, toda a documentação citada seria simplesmente falsa e nunca teria ocorrido. Além do que FELIPE, filho de ROBERTO e LUCIANA precisaria ter assirado um contrato de compra e venda de um inóvel como comprador por engano, o que levaria à conclusão de uma ingenuidade tão extrema que beiraria à insanidade. Contudo, os depoimentos de GIGLI, Zaly, Gladson e as provas documentais são cabalmente comprovados pelo depoimento de DURVAL MOSSAB (fl. 2642, resumido no tópico acima referente à síntese da prova oral). DURVAL seria inimigo de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO? A resposta é negativa, até porque ele mora em outra cidade, sendo corretor de imóveis em Ubatuba. DURVAL seria alguém extremamente ingênuo a ponto de ser enganado por negócios imaginários? Dificil imaginar isso de um corretor de imóveis. Ademais, o negócio não foi imaginário para DURVAL. Em seu rápido, porém objetivo depoimento, DURVAL: 1) confirmou já ter visto LUCIANA PEIXOTO (confirmando o depoimento de Zaly); 2) confirmou que o apartamento acabou sendo vendido para Gladson, que ele não conhecia, por intermédio de um tal de Osvaldo, nome que teria sido utilizado por Renato Duque, assessor do Deputado Padre Afonso Lobato, então aliado político de ROBERTO PEIXOTO (tal alegação confirma o contrato de compra e venda assinado por Gladson, ou seja, que o negócio efetivamente ocorreu de forma a dissimular o verdadeiro proprietário do imóvel, o que confirma as declarações de FERNANDO GIGLI e Zaly); 3) confirmou que o pagamento foi feito em DINHEIRO, no valor total de R\$ 120.000,00, em quatro parcelas de trinta mil reais, confirmando os depoimentos de Zaly e confirmando a tese ministerial no sentido de que o dinheiro em espécie das propinas foi utilizado na aquisição do apartamento). A defesa disse que os documentos não passariam de expedientes ardilosos de FERNANDO GIGLI e que a aquisição do imóvel foi feita com a renda lícita do casal. Seria muito fácil demonstrar isso. Como foi pago o apartamento? Com cheques? Bastaria mostrar os eventuais cheques (nem se diga que o tempo tornaria impossível, pois essa acusação já foi feita por GIGLI há muito tempo, desde 2009, sendo perfeitamente possível pedir os cheques da época). Ou bastaria demonstrar o financiamento bancário feito para comprar o imóvel. Ou os posteriores saques em dinheiro feitos em época posterior (já que todo o anterior não passaria de expedientes fraudulentos). A defesa, contudo, ignorou as provas documentais, ignorou os depoimentos de Zaly, Gladson e Durval (principalmente o de Durval, no sentido de que o apartamento foi pago com dinheiro em espécie, em quatro parcelas de trinta mil reais), ignorou que FELIPE, filho de ROBERTO e LUCIANA, assinou o contrato de compra e venda tendo Gladson como vendedor e fez a alegação mais do que genérica de que a renda do casal seria suficiente para a aquisição do imóvel. Ainda que assim fosse (o que é até duvidoso, já que a defesa só arrolou os ganhos do casal, como se eles não tivessem quaisquer outras dívidas para pagar), a questão aqui não é meramente contábil. Ainda que tivessem, em tese, dinheiro lícito para adquirir o imóvel, o caso é que as provas documentais e testemunhais comprovam, para além de qualquer dúvida, que o imóvel foi adquirido de forma a dissimular o verdadeiro proprietário e com dinheiro ilícito, considerando os depoimentos de GIGLI, Zaly e da mais do que incomum compra de um apartamento com dinheiro em espécie. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime de lavagem de valores e a autoria de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO.2.3.6 Lavagem de dinheiro na aquisição do sítio Rosa MisticaNeste caso, o Ministério Público Federal requer a condenação de ROBERTO, LUCIANA e VIVIANE PEIXOTO.O MPF lembra que FERNANDO GIGIJ relatou que o sonho de ROBERTO PEIXOTO era ter um apartamento no litoral e um sítio. FERNANDO teria levado ROBERTO a conhecer o sítio de Nelson Merice e cuidou das tratativas. Para dissimular a compra da propriedade, foi feita uma procuração para VIVIANE, dando-lhe poderes para vender, ceder, prometer vender, prometer ceder etc. Foi realizado, ainda, um falso contrato de arrendamento e falsos recibos de pagamentos de forma parcelada. Nelson Merice que, num primeiro momento, confirmou o arrendamento e o pagamento parcelado, posteriormente, retornou espontaneamente em Juízo, aduzindo que recebeu os duzentos e cinquenta mil reais em espécie, de uma só vez, e que assinou todos os recibos também de uma vez só. Os documentos produzidos, então, visavam ocultar a real titularidade do patrimônio, caracterizando o crime de lavagem de dinheiro. A defesa diz que o MPF não comprovou a participação de LUCIANA PEIXOTO neste caso (fl. 3339, último parágrafo). Disse que o bem está dentro da renda adquirida pelo casal, sendo legítima a sua aquisição. Argumentou que as circunstâncias do negócio são absolutamente legítimas, dentro dos limites estabelecidos pela lei civil (fl. 3286, segundo parágrafo). Sobre o sitio, VIVIANE seria apenas procuradora dos pais e não proprietária (fl. 3405, antepenúltimo parágrafo), além do que seria necessária a plena ciência da origem illicita do dinheiro para a aquisição do bem (fls.3407/3412). Passo a analisar as provas e argumentos das partes. A materialidade delitiva está devidamente comprovada. Os e-mails de fls. 484/487 entre FERNANDO GIGLI e Nelson Merice, antigo proprietário do sítio, demonstram claramente que FERNANDO intermediou as negociações da compra do sítio para ROBERTO PEIXOTO. Consta também a procuração de Nelson Merice para VIVIANE PEIXOTO a fls. 489/490. Nelson Merice, no seu primeiro depoimento, tentou justificar os documentos, dizendo que tinha dado a procuração complenos poderes para VIVIANE mesmo sem ter recebido dinheiro algum. Também confirmou o contrato de arrendamento. Posteriormente e ESPONTANEAMENTE Nelson Merice, por intermédio de advogado, peticionou em juízo, requerendo nova audiência para poder retratar-se de seu depoimento anterior(fl. 2392).No novo depoimento, Nelson Merice disse que estava vindo dizer a verdade por estar envergonhado perante sua própria família, pois havia mentido anteriormente e rão tinha ideia no que tinha se envolvido. Disse, em seu novo depoimento, que, por ocasão da procuração, em que estavam FERNANDO GIGLI e VIVIANE, recebeu DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE. Nelson Merice confirmou ainda as tratativas com FERNANDO GIGLI e disse que foi procurado pelo próprio ROBERTO PEIXOTO para fazer o contrato de arrendamento. Por que Nelson Merice mentiria? Por acaso seria mais um inimigo de ROBERTO PEIXOTO? Nelson Merice não teria motivo algum para mentir, ainda mais VINDO A JUÍZO PARA SE RETRATAR. Perfeitamente natural que, anteriormente, quisesse sustentar a documentação ideologicamente falsa que assinou. A justificativa dada por Merice no sentido de que fez isso apenas porque os compradores estavam em dúvida para quem iria a propriedade gera uma dúvida razoável em seu favor. Até porque não há noticia de que ele soubesse dos crime anteriores praticados por ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO e que a procuração e contrato de arrendamento ideologicamente falsos eram apenas uma forma de lavagem de dinheiro, consistente na ocultação e dissimulação de patrimônio. A versão defensiva de que tudo ocorreu de forma lícita não é minimamente crível. Novamente o argumento de que os réus tinham capacidade financeira para adquirir o sítio com recursos lícitos não é cabível. A partir do momento em que o próprio vendedor do sítio assume ter mentido e assinado uma série de documentos falsos e ainda ter recebido pelo pagamento DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE, o argumento defensivo de que os réus tinham capacidade financeira é claramente insuficiente. É muito fácil comprovar a compra de um imóvel com recursos lícitos. Bastaria provar, por exemplo, a entrega dos cheques das contas-salários, o financiamento bancário, o cheque administrativo etc. De onde saíram os DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE para o pagamento do sítio? Resolveram sacar a elevada quantia do banco para pagá-la em espécie? Mais do que improvável, porém, mesmo assim, poderia ser provado. Obviamente a declaração de imposto de renda e o respectivo laudo contábil feito com base nela rão elidem o depoimento de NELSON MERICE, porém cumpre anotar que, efetivamente, alguns cheques podem realmente ter sido pagos por ROBERTO PEIXOTO, POR ELE EXPLICO!VEJA-SE O LAUDO JUNTADO PELA DEFESA DE ROBERTO PEIXOTO A FLS. 2897. ALI SE MENCIONA O CONTRATO (QUE PREVÊ VINTE PARCELAS MENSAIS E CONSECUTIVAS DE R\$ 4500,00 - FL 2983, CLÁUSULA 7°),O LAUDO MENCIONA QUE FORAM CONSTATADOS, POR AMOSTRAGEM, OS CHEQUES DE R\$ 4.500,00 (FL 2897, PRIMEIRO PARÁGRAFO). LOGO ABAIXO, VERIFICAM-SE SETE CHÉQUES DE R\$ 4.500,00 E UM CHEQUE DE R\$ 25.000,00 (SENDO QUE O SALDO A PAGAR ERA DE R\$ 136.500,00).SALDO A PAGAR: R\$ 136.500.00OS SETE CHEOUES DE R\$ 4.500.00 MAIS O CHEOUE DE R\$ 25.000.00 REAIS TOTALIZAM R\$ 56.500.00. OU SEJA. MENOS DO OUE A DÍVIDA DE R\$ 136.500.00 EM 31/12/2008 PORÉM, DIZ O CONTADOR DA DEFESA QUE OS CHEQUES FORAM VISTOS POR AMOSTRAGEM.PORÉM, ESSA EXPRESSÃO POR AMOSTRAGEM REVELA-SE UMA MENTIRA, QUE TALVEZ FOSSE DESCONHECIDA DO PROFISSIONAL BASTA VER O ANEXO 7 DO RELATÓRIO DE ANÁLISE 09/2012, CONTIDO A FL. 1868 DOS AUTOS 0008984-02.2010.403.0000. OS TAIS SETE CHEOUES POR AMOSTRAGEM SÃO OS ÚNICOS CHEOUES NO PERÍODO DE 2007 A 2010. ASSIM. AINDA OUE TENHA EFETIVAMENTE PAGO ALGUNS CHEOUES. A EXPRESSÃO POR AMOSTRAGEM DE FL. 2897 É INCORRETA, CONFIRMANDO, ASSIM, QUE GRANDE QUANTIA FOI PAGA EM DINHEIRO A NELSON MERICE E O CONTRATO E RECIBOS

DO SUPOSTO ARRENDAMENTO CONSTITUEM. EM GRANDE PARTE, FALSO IDEOLÓGICO, PODE ATÉ SER OUE O VALOR TENHA SIDO MAIOR DO OUE O DECLARADO O OUE EXPLICARIA OS OITO CHEQUES A MAIS.Os e-mails trocados entre GIGLI e Nelson Merice, a falsa procuração, os falsos recibos, o falso contrato de arrendamento, tudo conforme a espontânea retratação em juízo de Nelson Merice, tudo isso são provas que confirmam as declarações de FERNANDO GIGLI, demonstrando uma vez mais que não se trata de mera invenção para prejudicar o ex-Prefeito e sua familia. Ou será que Nelson Merice seria também inimigo de PEIXOTO? Juntamente com outras testemunhas como Zaly, Gladson, e Durval? As provas contra ROBERTO PEIXOTO envolvem muito mais do que as meras declarações de FERNANDO GIGLI. São documentos e depoimentos que comprovam as declarações de GIGLI contra PEIXOTO.As justificativas do ex-Prefeito do negócio mais do que improvável, envolvendo uma procuração com plenos poderes para dispor sobre o sítio, sem o pagamento de qualquer remuneração, um contrato de arrendamento com opção de compra ao final são mais do que inverossimeis e, ademais, foram completamente refutadas pelo depoimento de Nelson Merice. Comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores. Tão alta quantia (DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS) paga em espécie, sem o mínimo rastro de origem licita, confirma que a utilização de parte da propina que era paga em espécie, conforme visto no capítulo sobre os crimes antecedentes. A participação de ROBERTO PEIXOTO está devidamente comprovada, es que procurou Nelson Merice para fazer o contrato de arrendamento. A participação de LUCIANA foi comprovada, eis que, conforme os e-mails entre GIGLI e Merice, foi até o sítio para visitá-lo, tendo, ainda, a devida ciência que o pagamento seria com o dinheiro da propina. A participação de VIVIANE PEIXOTO está devidamente comprovada, eis que, conforme o depoimento de Nelson Merice, foi até o local, levando os DUZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS EM ESPÉCIE, juntamente com FERNANDO GIGLI, além do que ela seria a procuradora da procuração ideologicamente falsa assinada pelas partes. Contudo, entendo existir dúvida razoável acerca do dolo de VIVIANE em relação aos crimes antecedentes. Conforme é cediço, é normal que haja uma natural confiança das pessoas em seus pais. Observo que VIVIANE não é ré do processo por crimes antecedentes nem foi mencionada naquele feito. Muito embora tenha assinado uma procuração falsa, é também possível que isso se deva à sua inexperiência e à já mencionada confiança nos pais, não havendo notícia de que, à época dos fatos, eles já fossem acusados de crimes na Prefeitura de Taubaté, tanto que FERNANDO GIGLI ainda não havia feito as denúncias. Existe, portanto, dúvida razoável quanto ao conhecimento de VIVIANE em relação aos crimes antecedentes cometidos por seus pais. Suficientemente comprovada, portanto, a materialidade do crime de lavagem de valores e a autoria de ROBERTO e LUCIANA.2.3.7 Lavagem de dinheiro na aquisição do imóvel localizado na Rua Elis ReginaNeste caso, o MPF imputa o crime a ROBERTO, LUCIANA e ROBERTA PEIXOTO. Em síntese, argumenta que a casa em questão foi inicialmente registrada em nome de LEANDRO FLORES NOGUEIRA, sobrinho do casal ROBERTO e LUCIANA. Ocorre que, posteriormente, o inóvel foi transferido para ROBERTA, eis que ela queria que o imóvel ficasse em seu nome, pois estava prestes a casar e, em caso de separação, não queria que a casa integrasse a partilha. ROBERTA não possuía recursos para a aquisição do bem A casa foi comprada mediante o pagamento de cento e oitenta e cinco mil reais em espécie, com dinheiro desviado da Prefeitura. ROBERTO e LUCIANA efetivamente pagaram o preço do innóvel. ROBERTA teria concorrido para a ocultação. A defesa técnica de ROBERTO, LUCIANA e ROBERTA aduz que a aquisição do imóvel se deu por conta de recursos próprios de ROBERTA, conforme farta documentação juntada na fase do art. 402 do CPP. Aduziu, ainda, que se estaria no máximo diante de uma irregularidade tributária (fl. 3443, último parágrafo). ROBERTA residiria no imóvel conforme documentos trazidos com a resposta à acusação. E seria casada com Anderson, especialista em robótica que teria trabalhado em multinacional e na Prefeitura de Taubaté. Passo a analisar as provas e argumentos das partes. FERNANDO GIGLI disse que ROBERTA iria se casar e queria uma casa. Não se lembra do nome do vendedor. Ligou e negociou o valor da casa. Foram 185 mil reais à vista. Daí a casa ficou em nome de Leandro (primo) para depois ir para o nome de ROBERTA ROBERTA disse que colocou a casa no nome dela porque não queria que ela fosse para o futuro marido, caso se separasse. Aqui as alegações de GIGLI são comprovadas pela aquisição do imóvel por LEANDRO, sendo menos de um ano depois transferido para ROBERTA (fl. 535) e pelo laudo de exame financeiro que apontou a falta de lastro para ROBERTA adquirir o imóvel. De acordo com o laudo de exame financeiro, desconsiderado o suposto empréstimo de ROBERTO para ROBERTA (no valor de trinta mil reais), a falta de lastro seria de quarenta e dois mil reais (fl. 293). Ainda de acordo como laudo, foi analisado que, conforme a Declaração de Imposto de Renda de ROBERTA, o imível foi adquirido de Leandro, através de uma entrada de R\$ 50 mil reais e financiamento de trinta mil reais. O financiamento não encontra suporte no SIMBA e o numerário para entrada também carece de explicações, eis que, nos exercícios de 2005 e 2006, o seu patrimônio seria composto de dinheiro em espécie (R\$ 35,6 mil e R\$ 45,3 mil, respectivamente) supostamente adquirido por renda de estágios e serviços prestados. Porém, nesses anos, ela constava como dependente de ROBERTO PEIXOTO e tais quantias não constavam na declaração de IR dele. E não houve movimentação financeira significativa, indicando que o dinheiro não circulou em contas bancárias (fls. 293/294, itens c e d). A alegação defensiva de que isso seria meramente irregularidade tributária é incorreta. Novamente, trata-se de quantias relativamente altas em espécie, não constando nas informações bancárias, o que mais uma vez confirma que foi utilizado o dinheiro decorrente das propinas pagas em espécie. Novamente, a defesa alega que o tal empréstimo de trinta mil reais estaria dentro da capacidade financeira do casal (ROBERTO e LUCIANA) não sendo a falta de movimentação bancária indicio de lavagem de dinheiro, porém uma movimentação absolutamente normal (fl. 3285, penúltimo parágrafo). O conceito de normal utilizado pela defesa parece largo demais. Será normal comprar um apartamento em Ubatuba com dinheiro em espécie? Será normal comprar um sítio com dinheiro em espécie? Será normal, uma vez mais, o suposto empréstimo de trinta mil reais em espécie? E será normal, ainda, na mesma senda, manter R\$ 35,6 mil e R\$ 45,3 mil (suposta renda decorrente de estágio e serviços) em espécie? A defesa menciona, ainda, a atividade profissional do marido de ROBERTA, porém o fato é que não é crível que Anderson tenha pago o imóvel ou ajudado a pagar e simplesmente concordado que o bem não ficasse em seu nome. As inconsistências das declarações de IR, a ausência de comprovação da origem lícita do dinheiro de ROBERTA, e a estranha aquisição anterior por um sobrinho de ROBERTO e LUCIANA para venda logo em seguida comprovam suficientemente a lavagem de valores no caso em apreço. A autoria de ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO é comprovada por terem sido os beneficiários do esquema de propinas e pela intermediação anterior de Leandro, sobrinho de ambos. A participação de ROBERTA decorreria do conteúdo de sua declaração de IR, no qual se declarou a entrada de cinquenta mil reais e o financiamento não constatado de trinta mil, o que serviu para dissimular que a compra do innóvel se deu com dinheiro ilícito. Todavia, ao que tudo indica, ela foi a destinatária final do innóvel e o conteúdo de sua declaração parece ter sido amoldado pelas justificativas de ROBERTO PEIXOTO. Assim, existe dúvida razoável quanto ao seu efetivo dolo de lavagem, tendo em vista que foi a beneficiária do imóvel. Sabe-se que a declaração de IR, transmissível pela Internet, pode ter sido feita por terceiros, inclusive seu pai, que pode ter concebido a justificativa dos trinta mil reais, talvez até como auxilio do contador, CARLOS ANDERSON, que por sinal é réu no processo do crime antecedente. Diferentemente do caso anterior, em que a presença de VIVIANE entregando uma quantia elevada de dinheiro foi confirmada por NELSON MERICE (apesar de não ter sido considerado comprovado o dolo de VIVIANE quanto aos crimes antecedentes), aqui não há prova de como foi feita a negociação, se contou com a efetiva participação de ROBERTA ou não. Considero, pois, não haver provas suficientes contra ROBERTA. 2.3.8 Lavagem de dinheiro na aquisição do imóvel situado na Rua Alcaide Mor CamargoNeste caso, o MPF imputa o crime a ROBERTO, LUCIANA e VIVIANE. FERNANDO GIGLI teria tido uma conversa com Capitão Pessoa, membro do Exército, que estaria deixando a cidade de Taubaté e tinha a intenção de alienar a casa onde morava que, por sinal, havia sido projetada por ROBERTO PEIXOTO, antes de ser Prefeito. GIGLI comentou o assunto com PEIXOTO que demonstrou interesse em adquirir a casa. O negócio entre ROBERTO e Capitão Pess concretizado em 29 de novembro de 2006, não em nome do Prefeito e si de sua filha VIVIANE. VIVIANE rão teria condições econômicas de quitar integralmente o bem imóvel. De acordo com FERNANDO, ROBERTO e LUCIANA ofereceram, em espécie, a quantia de R\$ 180.000,00 ao Capitão Pessoa, provenientes das fraudes na Prefeitura de Taubaté. Posteriormente, o imóvel foi cedido a Benedito Orlando de Oliveira, vulgo Dito Lagoinha, prestador de serviços à Prefeitura de Taubaté. A casa foi cedida praticamente de forma gratuita para Dito Lagoinha, indicando que pertencia, em verdade, a ROBERTO e LUCIANA, sendo que VIVIANE apenas emprestou o seu nome. A defesa aduziu que a denúncia seria genérica em relação à participação de ROBERTO e LUCIANA e alegou que VIVIANE, como artista plástica, teria renda própria para adquirir o imóvel.Passo ao exame das provas e argumentos das partes. No contrato de fis. 539/541, consta VIVIANE como compradora do referido imóvel pertencente a Theofanes, o Capitão Pessoa, sendo que a cláusula sexta (fl. 540) aponta ROBERTA como procuradora dos vendedores, o que não foi mencionado na acusação do Ministério Público Federal.Pelo que consta no Laudo de Exame Financeiro, na primeira declaração de IR de VIVÍANE, todo seu patrimônio seria composto de R\$ 120 mil reais, sendo acrescido R\$ 15 mil no exercício seguinte. Anteriormente, ela era dependente de ROBERTO PEIXOTO, não havendo declaração de patrimônio em seu nome. Assim, o seu patrimônio inicial não teria lastro, até porque não constariam doações ou transferências de bens ou numerários de seus pais para ela. Contudo, ainda que o dinheiro utilizado tenha sido decorrente das propiras, o que foi comprovado diante da falta de movimentações financeiras (fl. 296, a), a colocação do imóvel no nome da própria filha, sem anteriores intermediações, aparenta ter sido mero esgotamento da atividade criminosa da corrupção. Poderia o MPF argumentar que, na verdade, a dissimulação decorreria do fato de o imóvel pertencer a ROBERTO e LUCIANA, sendo mera dissimulação a venda do innóvel em nome de VIVIANE. Até porque o innóvel foi cedido para DITO LAGOINHA, que prestou serviços para a Prefeitura de Taubaté e estara morando gratuitamente no innóvel, conforme declarou perante a autoridade policial (fls. 551/552).Há decerto uma obscuridade enorme na acusação referente ao fato de DITO LAGOINHA estar residindo gratuitamente no innóvel. Contudo, o MPF embasa essa parte da sua acusação no depoimento de Benedito Orlando de Oliveira, vulgo Dito Lagoinha (fl. 3222, item 118.1).De fato, se Dito Lagoinha realmente nada paga pelo innóvel a VIVIANE PEIXOTO que, pelo que consta no documento de fls. 539/541 é a real proprietária do imóvel, apesar de ainda não ter sido efetivado o registro, parece que tudo seria uma forma de dissimular a propriedade de ROBERTO e LÚCIÁNA PEIXOTO.O grande problema é que DITO LAGOINHA não foi arrolado como testemunha e não pôde depor a respeito de que, a qual título, estaria residindo no referido imóvel. Assim, não obstante o que disse perante a autoridade policial, é certo que seu depoimento, obviamente relevante, deveria ser submetido ao contraditório judicial. Sendo o imóvel pago com dinheiro de propina (como está suficientemente indicado, diante da falta de movimentação financeira constatada a fl. 296, a) mas tendo sido doado para VIVIANE, haveria mero esgotamento do crime relativo às fraudes na Prefeitura (sendo comprado um imóvel para a filha). A hipótese de DITO LAGOINHA estar residindo gratuitamente no imóvel em contrapartida a alguma negócio com ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO (tendo em vista que já prestou serviços à Prefeitura de Taubaté) indicaria que a colocação do nome de VIVIANE teria sido mera dissimulação para ocultar a real propriedade de ROBERTO e LUCIANA (ou seja, VIVIANE, a filha, teria aqui sido usada como laranja pelos pais). Contudo, para eventualmente confirmar tal hipótese seria imprescindível a oitiva de DITO LAGOINHA perante o Juízo. Assim, muito embora tenha sido suficientemente constatada a compra escusa do imóvel da Rua Alcaide Mor, não foi suficientemente comprovada a materialidade delitiva da lavagem de valores neste caso. 2.3.9 Lavagem de dinheiro na aquisição de terreno na Avenida Doutor Pereira BarbosaO MPF aqui imputa o crime de lavagem a ROBERTO, LUCIANA e FELIPE. FERNANDO GIGLI declarou ter entregue sessenta mil reais em espécie para Edson Alves, assessor da então Reitora da Universidade de Taubaté, que iria construir um edificio na Avenida Doutor Pereira Barbosa. O contrato foi feito em nome de FELIPE, como objetivo de ocultar os reais proprietários que seriam ROBERTO e LUCIANA. A defesa alega que o imóvel em questão não pertence a ninguém da família PEIXOTO. Passo ao exame das provas e argumentos das partes. A acusação aqui é baseada no contrato de fls. 555/559, que efetivamente tem FELIPE como comprador do referido imóvel. Contudo, o contrato em questão não tem a assinatura de FELIPE. Não há prova concreta de que o negócio tenha efetivamente se realizado, não podendo ser comprovada meramente com as alegações de FERNANDO GIGIL. O contrato não assinado não é prova bastante para amparar as declarações de GIGLI de que o dinheiro foi entregue. De outro lado, ainda que houvesse a assinatura, haveria a dúvida se FELIPE foi utilizado como laranja por seus pais para dissimular a real propriedade (o que constituiria lavagem) ou se o irróvel teria sido adquirido com dinheiro da propina para ser doado ao filho (o que caracterizaria mero esgotamento do crime anterior). Não restou comprovada, portanto, a materialidade delitiva da presente imputação de lavagem.2.3.10 Da lavagem na aquisição do automóvel Ford/RangerNeste caso, o MPF imputa o crime de lavagem de valores ao réu ROBERTO. Argumenta que FERNANDO GIGLI conversou com SYDIENE, proprietário da SX Veículos e pessoa com quem FERNANDO já havia comprado carros, indagando-o sobre uma caminhonete Ford/Ranger (que seria para o ex-Prefeito transportar objetos diversos do seu sítio). ROBERTO fiz o test drive do veículo com SYDIENE e, posteriormente, fechou negócio. A testemunha Wellington, funcionário da loja, disse que as tratativas do negócio foram feitas diretamente por SYDIENE. Quanto ao pagamento, foram dados cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, de valor aproximado de R\$ 6.000,00 cada, perfazendo o montante total de R\$ 39.000,00. FERNANDO combinou com SYDIENE para que os cheques não fossem descontados, pois seriam trocados futuramente. SYDIENE relatou que todo mês ROBERTA ou seu marido Anderson iam à loja para resgatar os cheques em troca dos mesmos valores em espécie. SYDIENE teria mentido ao dizer que ROBERTO foi pessoalmente comprar o carro e que pagou com os seus próprios cheques A diferença pode ser constatada na nota fiscal de fl. 578, que tem um preço no ameriso e outro no verso. Pouco tempo após a compra do veículo, a concessionária de SYDIENE foi agraciada pela Prefeitura de Taubaté coma doação de um terreno para construção de um auto shopping, apesar do simplório plano de negócio. A doação de terrenos nada mais seria do que uma manobra para comprar o apoio de SYDIENE, caso fosse processado pelos crimes praticados em sua gestão. O veículo em questão foi comprado com cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, posteriormente substituídos por recursos em espécie oriundos dos desvios de verba da Prefeitura. A defesa técnica de ROBERTO aduziu a licitude da compra do automóvel. Argumentou que os cheques de TOUSO foram usados na compra de carros para FERNANDO e LUCIANE. Aduziu, ainda, que o MPF distorceu o depoimento de Wellington, eis que ele não teria afirmado que o proprietário da SX lhe afirmara que a compra do automóvel estava vinculada à venda do automóvel, mas sim que o proprietário da SX teria dito que estavam vinculando a doação do terreno à venda do automóvel.Passo ao exame das provas dos autos e argumentos das partes. Em primeiro lugar, é preciso assinalar que o caso é verdadeiramente obscuro. Com toda a devida vênia, o plano de negócio de fis. 589/595 precisaria melhorar muito para chegar ao nível do simplório, adjetivo utilizado pelo MPF. O plano tem sete páginas, sendo que uma é a capa e a outra o sumário. Os itens que deveriam ser os mais importantes são extremamente sintéticos. A oportunidade que deveria indicar os beneficios para a cidade de Taubaté tem dez linhas, uma das quais contém uma afirmação que, em verdade, é um autoelogio: Os sócios desfrutam uma boa imagem junto a clientes e fornecedores (fl. 593). Os itens restantes (localização da cidade de Taubaté - será que a Administração municipal não sabe onde fica a cidade de Taubaté?, áreas de influência e demografia da área de influência) parecem ter sido copiados de documentos básicos acerca da cidade (o estilo é parecido com o de antigas enciclopédias ou almanaques) ou, quiçá, de sites da Internet acerca do município, a exemplo da Wikipedia. É realmente necessário tão pouco para obter a DOAÇÃO de um terreno que, de acordo com a avaliação da própria Prefeitura de Taubaté valeria mais de UM MILHÃO DE REAIS? - FL. 599. Tudo isso aliado à estranha coincidência, conforme apontado por FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, de que justo essa doação fora feita para alguém de quem ROBERTO PEIXOTO, então prefeito da cidade, acabara de comprar um automóvel? Isso indica que a doação do terreno provavelmente pode estar vinculada a algum negócio escuso entre ROBERTO e SYDIENE não devidamente esclarecido na presente ação penal. Com relação ao depoimento de Wellington, entendo que assiste razão à defesa (fl. 3271, penúltimo parágrafo) e considero que ele disse que SYDIENE lhe afirmara que vincularam a doação do terreno à venda da caminhonete. Ou seja, terceiros fizeram essa vinculação. E não que o próprio SYDIENE tenha afirmado que isso tenha ocornido. Aliás, muito embora a coincidência seja realmente estranha, a doação pela venda do automóvel não tem muito sentido. É possível que tenha ocorrido outro negócio escuso entre ROBERTO e SYDIENE, conforme acima visto. Em relação à imputação relativa ao crime de lavagem, tenho que mais uma vez foi comprovada a utilização do dinheiro relativo aos desvios de verbas da Prefeitura de Taubaté, ou seja, relativo aos crimes antecedentes. Todavia, entendo que não restou comprovada a lavagem. A frase de fl. 578 verso (Valor informado por Gigli como sendo da Ranger paga pelo Prefeito c/ cheques de Touso) é um tanto ambígua. A expressão como sendo parece indicar que tudo seria informação de GIGLÍ. Ou poderia referir-se somente ao valor da Ranger, paga pelo prefeito com os cheques de Touso. Contudo, mesmo que tenham sido utilizados os cheques de JOSÉ EDUARDO TOUSO, entendo que a conduta de adquirir um automóvel em seu próprio nome configuraria apenas o exaurimento do crime do Dec.-Lei 201/1967. Diferente se o automóvel fosse colocado em nome de

terceiros, conforme ocorreu em casos anteriores, ou se houvesse algum tipo de intermediário. Ou algum tipo de simulação de negócio como ocorreu no caso do Sítio Rosa Mística. Aqui, quer tenham sido usados os cheques de TOUSO, quer tenha a caminhonete sido paga em dinheiro em espécie, o fato é de que se tratou de mera aquisição de bem para consumo pessoal com o dinheiro das propinas resultantes do desvio de verbas na Prefeitura de Taubaté, não ficando demonstrado o dolo em dissimular ou ocultar a origem illoita do bem na conversão em ativos. Observe-se que a mera aquisição de bens não caracteriza o crime do art. 1º, 1º, inc. I, da Lei 9.613/98.Portanto, entendo que não restou configurada a lavagem de valores no presente caso, porém mero exaurimento do crime antecedente.2.3.11 Da acusação de associação criminosa Preliminamente, verifico a existência de bis in idem na acusação de associação criminosa, em relação aos réus ROBERTO PEIXOTO, LUCIANA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI, LUCIANE PRADO e JOSÉ EDUARDO TOUSO.O tipo penal do art. 288 do Código Penal criminaliza a conduta de associar-se para o fim específico de cometer crimes. A palavra crimes, no plural, indica que podem ser vários delitos diversos, razão pela qual não existiria, por exemplo, uma associação criminosa para os crimes antecedentes, e uma associação criminosa, para os crimes de lavagem de valores, como parece ter sido o entendimento do MPF a fl. 3231, item 147. Haveria uma só associação criminosa para crimes em geral, abrangendo tanto os de lavagem quanto os antecedentes. É possível, porém, a hipótese de uma mesma pessoa participar de associações diferentes. Porém, as pessoas acima citadas também são acusadas pelo crime do art. 288 do Código Penal no processo do crime antecedente. O fato de não ter sido constatada a associação criminosa no outro processo não exclui a existência de bis in idem no presente feito. Sem embargo, apenas em reforço de argumentação, considero que as mesmas razões do outro processo também aqui se aplicam Portanto, transcrevo o tópico da sentença proferida nos autos 0038655-07.2009.403.0000, eis que aplicável também ao presente feito (transcrição em itálico): O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, verificou três grupos distintos de atuação. ROBERTO e LUCIANA PEIXOTO seriam os líderes da associação. ROBERTO nomeou FERNANDO e CARLOS ANDERSON para cargos-chave dentro da Administração. Os três grupos seriam os seguintes:1°) ciação criminosa no esquema de fraudes da HOME CAREEm relação às fraudes envolvendo a HOME CARE, deste ramo da associação criminosa, além de ROBERTO PEIXOTO e LUCIANA FLORES PEIXOTO fariam parte FERNANDO GIGLI, JOSÉ EDUARDO, LUCIANE PRADO e RENATO PEREIRA. FERNANDO era Chefe de Gabinete do ex-Prefeito e seu homem de confiança, tendo participado de todas as reuniões com empresários da HOME CARE e SISTAL/EB. A partir de dado momento, contou com o auxilio de LUCIANE PRADO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. TOUSO emitia notas frias à HOME CARE. LUCIANE auxiliava FERNANDO a sacar as quantias. RENATO era o administrador da HOME CARE, responsável por pagar a propina de dez por cento mensalmente. Os defensores negam a existência de crime do art. 288 do Código Penal, alegando ausência de provas do alegado e falta de vínculo estável dentre outros requisitos específicos. A DPU aduziu que a mera afirmação de que teria sido ameaçado e concordado com o pagamento de propira exigida por ROBERTO PEIXOTO não caracteriza a existência de vínculo associativo entre os acusados (fl. 8049verso). 2º) Associação criminosa no esquema de fraudes da ACERTEssa divisão do grupo contava apenas com CARLOS ANDERSON, que era contador pessoal de ROBERTO. Constituiu a ACERT para participar da instituição do Programa Farmácia Popular do Brasil, além de substituir a HOME CARE Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa.3º) Associação criminosa no esquema de fraudes da SISTAL/EBTal ramo contava com as pessoas de FERNANDO, MARCO AURÉLIO e CRISTIANE. FERNANDO era o responsável de recolher o dinheiro da propina junto com MARCO AURÉLIO e repassá-lo a ROBERTO ou LUCIANA.Os respectivos defensores aduzem a inexistência dos elementos típicos de associação criminosa.É o resumo dos argumentos das partes. Passo a decidir sobre a imputação referente ao art. 288 do Código Penal, EM RELAÇÃO AOS TRÊS GRUPOS ACIMA ASSINALADOS. Inicialmente, ressalto que todas as pessoas consideradas não culpadas nos tópicos anteriores, pelos mesmos fundamentos, os quais aqui reitero, não podem ser considerada culpadas do crime do art. 288 do Código Penal. São elas: LUCIANE PRADO, PEDRO HENRIQUE SILVEIRA, JOSÉ BENEDITO PRADO, MARCELO GAMA DE OLIVEIRA e GUSTAVO BANDEIRA DA SILVA. De outro lado, estabeleco a seguinte premissa; o crime do art. 288 do Código Penal revela uma estrutura mais simples do que a da organização criminosa. Assim, enquanto na associação, o tipo objetivo menciona a conduta de associar-se, uma das condutas da organização criminosa é integrar (art. 2º da Lei 12.850/2013). Quem integra uma organização criminosa não necessariamente conhece todos os seus integrantes, muito embora seja necessário saber que faz parte de uma organização (tal tipo evidentemente não pode retroagir para abranger os fatos desta ação penal). Já no tipo do art, 288 do Código Penal, o tipo objetivo, à época dos fatos, mencionava a conduta de associarem-se quatro ou mais pessoas (a redação atual que não pode retroagir menciona associarem-se três ou mais pessoas). Associar-se, aqui, significa unir forças com outras pessoas para a prática de crimes. Há, pois, o pressuposto que o agente conheça os demais agentes com quem está unindo forças ou associando-se. Não se pode, pois, tomar a associação como a organização. A estrutura da primeira é simples e os agentes devem se conhecer uns aos outros. Partindo dessa premissa, não posso considerar que os três grupos mencionados pelo MPF possam fazer parte da mesma associação, se os acusados rão se conhecerem Assim, analisarei os três grupos como se três associações fossem.Em relação ao primeiro grupo, observo que a Defensoria Pública da União levantou um argumento relevante, qual seja, o das exigências e ameaças contra RENATO por parte do então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. O próprio FERNANDO GIGLI, em seu interrogatório, disse que RENATO ficou acuado na ocasião da reunião. Disse que, naquele momento, RENATO aceitou, porém com uma cara de que não estava tudo bem. Embora o pagamento de propinas ao longo do tempo tenha ocorrido e com beneficios para a empresa de RENATO, a afirmação de GIGLI sobre como tudo começou não permite antever propriamente a conduta de se associar para cometer crimes. Assim, RENATO pagava as propinas, porém há dúvida que ele tenha se associado a ROBERTO PEIXOTO e outros para isso. Assim, não creio que RENATO tenha cometido o crime do art. 288 do Código Penal. Também creio não haver propriamente uma associação entre LUCIANA FLORES PEIXOTO e JOSÉ EDUARDO TOUSO. Ainda que o dinheiro tenha sido repassado a ela por FERNANDO, a princípio, a propina seria destinada ao Prefeito, ROBERTO PEREIRA PELXOTO. Não se comprovou a associação entre JOSÉ EDUARDO e LUCIANA.Restaria a associação entre ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI e JOSÉ EDUARDO TOUSO, porém, ao tempo dos fatos, seriam necessários quatro integrantes para a associação. Em relação ao segundo grupo, somente se apurou o concurso entre RENATO PEREIRA PEIXOTO e CARLOS ANDERSON. Não se comprovou associação entre CARLOS ANDERSON e FERNANDO GIGLI. E, em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO, não se apurou conduta dela no esquema de firaudes da ACERT. Não se comprovou, pois, o crime do art. 288 do Código Penal Em relação ao terceiro grupo, como visto acima, quanto ao crime de responsabilidade, existe uma certa dúvida se aqui não ocorreu o mesmo em relação ao acima constatado com RENATO da HOME CARE. Lembre-se que, apesar de FERNANDO GIGLI ter relatado uma amizade entre CRISTIANE e LUCIANA, num primeiro momento relatou ameaças aos representantes da SISTAL/EB (fl. 3967, terceiro parágrafo). Ainda que, posteriormente, os representantes da SISTAL tenham aceitado e até se acomodado com a situação, tanto que reconhecida a sua participação no referido delito, há uma dúvida razoável de que tenha ocorrido iação prévia para tanto. Em relação aos crimes licitatórios, de qualquer modo, além do acima exposto, comprovou-se apenas a participação de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, CRISTIANE VETTURI e MARCO AURELIO. Não se constatou participação de FERNANDO GIGLI nos crimes licitatórios. Assim, também não restou comprovado o crime do art. 288 do Código Penal neste caso. Evidentemente, também não há associação criminosa, em relação às pessoas que não foram consideradas culpadas por falta de provas neste processo. Ou seja, não há falar-se em associação criminosa em relação a LUCIANE PRADO, VIVIANE PEIXOTO, ROBERTA PEIXOTO e FELIPE PEIXOTO.3. DOSIMETRIA DAS PENAS3.1 ROBERTO PEREIRA PEIXOTOComprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1°, inc. V, da Lei 9.613/98, por cinco vezes (dois períodos do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), passo, portanto, à dosimetria das penas, nos te do art. 68 do Código Penal a) Em relação às circumstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu para ocultar o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO na condição de PREFEITO do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que o réu envolveu os próprios filhos, induzindo-os a participar de esquemas de lavagem de valores em seu beneficio), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura ). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, existe a agravante do crime previsto no art. 61, inc. II, al. g do Código Penal, eis que o réu evidentemente agiu com abuso de poder, violando os seus deveres como Prefeito do Município de Taubaté, fato extremamente grave que leva ao total descrédito na política, cabendo o aumento de um ano e cinquenta dias-multa. Ademais, embora não tenha sido reconhecida a associação criminosa, foi reconhecido obviamente o concurso de pessoas. Assim, instigou e determinou pessoas sujeitas à sua autoridade, como FERNANDO GIGLI à prática de crimes de lavagem (art. 62, inc. II, do Código Penal), ensejando o aumento de mais um ano e cinquenta dias multa. Diante disso, aumento a pena do crime do art. 1°, inc. V, da Lei 9.613/98 a cinco anos e seis meses de reclusão. Não há atenuantes a serem consideradas.c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, tendo sido reconhecidas acima cinco práticas de lavagem, inclusive com aquisição de imóveis, o que torna o crime mais grave, sendo que o esquema de recebimento por meio da GRISÓLIA, perdurou por meses. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas. Fixo, pois, a pena de lavagem em nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença), diante dos vultosos valores dissimulados, que ensejaram o pagamento de pelo menos três imóveis com dinheiro em espécie.3.2 LUCIANA FLORES PEIXOTOComprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, por quatro vezes (primeiro período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), passe portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circurstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que a ré contribuiu com seu marido para ocultar o ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido na condição de PREFEITO do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que a ré, juntamente com ROBERTO PEIXOTO, envolveu os próprios filhos, induzindo-os a participar de esquemas de lavagem de valores em seu beneficio), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas envolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, incide o art. 61, II, g, do Código Penal, eis que LUCIANA ocupava cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, violando, pois, deveres inerentes ao cargo. No tocante à agravante pretendida pelo MPF, entendo que ficou comprovado que LUCIANA apenas auxiliava o marido, que tinha efetivamente o poder sobre outros subordinados como FERNANDO GIGLI. Se GIGLI eventualmente cumpria ordens de LUCIANA o fazia em decorrência de sua subordinação ao então Prefeito ROBERTO PEIXOTO. Assim, aumento a pena para quatro anos e seis meses de reclusão e cento e cinquenta dias-multa.c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, tendo sido reconhecidas acima quatro práticas de lavagem, inclusive com aquisição de imóveis, o que torna o crime mais grave. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas. Fixo, pois, a pena de lavagem em sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e cinquenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença), diante dos vultosos valores dissimulados, que ensejaram o pagamento de pelo menos três imóveis com dinheiro em espécie.3.3 FERNANDO GIGLI TORRESComprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1°, inc. V, da Lei 9,613/98, por duas vezes (relativos aos dois períodos do esquema HOME CARE), passo, portanto, à dosimetria das penas. nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circurstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu contribuiu para o então Prefeito ocultar o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido por esquemas criminosos na Prefeitura do Município de Taubaté, e péssima conduta social (eis que se demonstrou que o réu auxiliou ROBERTO PEIXOTO em diversos esquemas criminosos), acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas emvolvidas nos esquemas de fraudes na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos e seis meses de reclusão e cem dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, incide o art. 61, II, g. do Código Penal, eis que FERNANDO ocupava cargo comissionado na Prefeitura de Taubaté, violando, pois, deveres inerentes ao cargo. Assim, aumento a pera para quatro anos e seis meses de reclusão e cento e cinquenta dias-multa. Como confessou o crime, atenuo a pera para quatro anos e cem dias-multa. O No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, nos esquemas de recebimento de propina na HOME CARE, por intermédio da empresa GRISÓLIA. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas, aumentando a pena para seis anos e oito meses de reclusão e cento e sessenta e seis dias-multa. De outro lado, aplica-se o disposto no art. 1°, 5°, da Lei 9.613/98, eis que GIGLI contribuiu para a elucidação da materialidade e autoria delitiva, especialmente do então Prefeito ROBERTO PEREIRA PEIXOTO. Assim, concordo com o pedido de redução da pena pela metade, formulado pelo MPF a fl. 3233, item 158.4. Fixo, pois, a pena de lavagem em três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.Observo que as penas restritivas aplicadas no presente feito devem ser cumpridas cumulativamente, ainda que simultaneamente, com as penas restritivas imputadas no processo referente aos crimes antecedentes. A propósito, REJEITO o requerimento de perdão judicial feito pela defesa de GIGLI. De fato, o réu participou de crimes gravissimos contra a Administração, auxiliando no na ocultação e dissimulação dos valores desviados. O mero perdão incentivaria a impunidade e a possibilidade de arrependimentos por motivações políticas, o que tomaria cômoda a situação do partícipe de corrupção. Adequada, portanto, a redução da pena no presente caso. 3.4 JOSÉ EDUARDO TOUSOComprovada a materialidade e autoria delitiva do crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98, passo, portanto, à dosimetria das penas, nos termos do art. 68 do Código Penal.a) Em relação às circunstâncias do art. 59, a culpabilidade ou reprovabilidade dos fatos deve ser considerada agravada, pois as provas dos autos demonstram que o réu contribuiu para o então Prefeito ocultar o seu ENRIQUECIMENTO ILÍCITO conseguido por esquemas criminosos na Prefeitura do Município de Taubaté, acarretando graves consequências para o Município de Taubaté (diante da ocultação dos valores recebidos pelas diversas empresas emvolvidas nos esquemas de fra na Prefeitura). Assim, em relação ao crime do art. 1º, inc. V, da Lei 9.613/98 (redação vigente à época dos fatos), fixo a pena-base em três anos de reclusão e cinquenta dias-multa.b) No tocante à segunda fase de aplicação da pena, não há agravantes a serem consideradas (lembro que a paga de recompensa já foi considerada em relação aos crimes antecedentes). Como confessou o crime, atenuo a pena para dois anos e vinte dias-multa.c) No tocante à terceira fase, observo que o crime de lavagem foi praticado de forma reiterada, nos esquemas de recebimento de propina na HOME CARE, por intermédio da empresa GRISÓLIA. Assim, aumento a pena em dois terços, haja vista a quantidade e a qualidade gravosa das condutas, aumentando a pena para três anos e quatro meses de reclusão e trinta e três dias-multa. De outro lado, o MPF e a defesa requerem aplicação do disposto no art. 1º, 5º, da Lei 9.613/98.JOSÉ EDUARDO TOUSO, porém, apenas confessou a sua participação no crime (atenuante já valorada acima) sem contribuir decisivamente para elucidação de outros autores do delito (tendo em vista que GIGLI já confessara espontaneamente o delito perante a autoridade) e não contribuiu para a localização ou recuperação do produto do crimeFixo, pois, a pena de lavagem em três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal. 4. PRISÃO Inicialmente, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região decretou a

prisão temporária do então Prefeito de Taubaté, ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e outros acusados. Foi determinada a libertação pelo Superior Tribunal de Justiça. De lá para cá, não houve mais motivos que ensejassem a prisão cautelar dos acusados, nem houve requerimento nesse sentido pelo Ministério Público Federal Não há, pois, por ora, razões cautelares para a prisão preventiva, podendo os réus apelarem em liberdade. Caso haja notícias de tentativa de fuga ou de novos esquemas de lavagem, o Ministério Público poderá eventualmente requerer a prisão preventiva ao Tribunal Regional Federal, se entender ser o caso. 5. DISPOSITIVO, incluindo decisões de pedidos complementares do Ministério Público FederalDiante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1) condenar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V, 4º da Lei 9.613/98 c.c. arts. 61 e 62 do Código Penal, por cinco vezes (dois períodos do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo o réu das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.2) condenar LUCIANA FLORES PEIXOTO como incursa no crime do art. 1°, inc. V, 4° da Lei 9.613/98 c.c. art. 61 do Código Penal, por quatro vezes (primeiro período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1°, 4°, da Lei 9.613/98, a sete anos e seis meses de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e cinquenta dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença)De outro lado, absolvo a ré das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.3) absolver ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imp do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.5) absolver FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.6) condenan FERNANDO GIGLI TORRES como incurso no art. 1°, inc. V, da Lei 9.613/98, c.c art. 61 do Código Penal, por duas vezes (relativos aos dois períodos do esquema HOME CARE), na forma do art. 1°, 4° e 5°, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.7) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.8) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO como incurso no art. 1°, inc. V, 4° da Lei 9.613/98), na forma do art. 1°, 4°, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da regão da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.Em decorrência da presente sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO DO APARTAMENTO DE UBATUBA (RECONHECIDA A LAVAGEM), SÍTIO ROSA MÍSTICA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ELIS REGINA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ALCAIDE MOR (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ) E AUTOMÓVEL FORD/RANGER (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ), além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANA, nos termos do art. 7°, inc. I, da Lei 9.613/98 e art. 91, inc. II, b, do Código Penal. O perdimento será feito em favor da União, em decorrência das verbas públicas federais desviadas. Nos termos do art. 7°, inc. II, da Lei 9.613/98 decreto a interdição de ROBERTO PEREÍRA PEIXOTO para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro da pena privativa de liberdade fixada na presente sentença, ou seja, por dezoito anos e quatro meses. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, diante da constatação de prejuízos causados ao crário federal, com cópia desta sentença, a fim de eventuais cobranças de ressarcimento, já em andamento ou não, contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e demais réus que foram reputados culpados na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000, até diante de requerimentos formulados por defensores de réus processados exclusivamente naqueles autos para ter acesso ao presente feito. Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual as custas entre eles. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se. DESPACHO DE FL. 3587: Observo que, em alegações finais, o Ministério Público Federal formulou requerimento de extração de cópias para eventual ação penal por crime de falso testemunho contra Sydiene Xavier Lopes Junior. A opinio delicti pertence ao Ministério Público Federal. Se entender ser a hipótese, diante da sentença proferida, o Ministério Público Federal pode providenciar as cópias para tal medida. Por este Juízo, nada a decidir nem a opor. Ciência ao MPF.

DE DECLARAÇÃO - 14/10/2016\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 104/2016 Folha(s) : 987Sentença (tipo M)1. RelatórioCuida-se de embargos declaratórios apresentados pelo Ministério Público Federal, alegando contradição e omissão na sentença de fis. 3506/3584verso. A contradição existiria no fato de que não foi reconhecida a materialidade delitiva no primeiro período da HOMÉ CARE, ao passo que teria havido tal reconhecimento na dosimetria da pena. A omissão consistiria na falta de explicitação da fundamentação jurídica do aumento de dois terços, se decorrente do art. 71 do Código Penal ou do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98.É o relatório.2. Fundamentação 2.1 Contradição em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES De fato, conforme bem apontado pelo Ministério Público Federal, houve contradição na sentença, eis que o primeiro período da HOME CARE (item 2.3.3) não foi considerado crime de lavagem de valores. O mesmo vale para o réu FERNANDO GIGLI TORRES (fl. 3580, penúltimo parágrafo). Todavia, reconheço apenas erro material a fls. 3578, último parágrafo e 3580, penúltimo parágrafo, pois, em vez de constar, que foi reconhecida apenas a lavagem de valores referente ao período da utilização da empresa GRISÓLIÁ, constou, equivocadamente, que foram reconhecidos os dois períodos. Contudo, isso não se refletiu na fundamentação do aumento da pena, em que foi mencionada, em ambos os casos, a lavagem de valores do período envolvendo a empresa GRISÓLIA (fls. 3579, item c e 3580 verso, item c). O período de lavagem envolvendo a empre GRISÓLIA, que perdurou por meses, já é o bastante para justificar o aumento de dois terços. Tanto que, por si só, o número de meses em que perdurou o esquema de lavagem envolvendo a empresa GRISÓLIA justificou o aumento de dois terços em relação ao réu IOSÉ EDUARDO TOUSO (em relação ao qual não existe contradição na sentença). Desta forma, reconheço apenas erro material em relação a fis. fl. 3578, último parágrafo e 3580, penúltimo parágrafo, esclarecendo que, na dosimetria da pena dos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES, foi considerado apenas o período de lavagem referente à utilização da empresa GRISÓLIA. Também, há erro material na menção a cinco práticas de lavagem, em relação ao réu ROBERTO PEREIRA PEIXOTO (FL. 3579, terceiro parágrafo). Foram quatro práticas de lavagem de valores, sendo que a do esquema GRISÓLIA perdurou por meses. Observo que o erro material se repetiu no dispositivo desses réus (fls. 3582 verso/3584 verso). 2.2 Contradição em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTOO mesmo erro material ocorreu em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO (fl. 3579, último parágrafo). Ocorre que, em relação a ela, na fundamentação do aumento, constou que foran reconhecidas quatro práticas de lavagem (fl. 3580, iteme). Aqui, para além do erro material que já resultaria em contradição formal, como no caso dos réus ROBERTO e FERNANDO, houve efetiva contradição material, eis que o número incorreto de práticas delitivas interferiu no aumento de dois terços. Lembre-se que não foi reconhecida a participação direta ou indireta da ré LUCIANA FLORES PEIXOTO em relação ao esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. Assim, em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO, foram reconhecidas apenas três práticas de lavagem de valores (aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística e do imóvel na Rua Elis Regina), não havendo uma prática que se prolongasse por meses, como ocorreu no esquema envolvendo a empresa GRISÓLIA. Portanto, em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO, constata-se contradição material, cabendo retificação da pena para que o aumento seja apenas de um terço, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98. Desta forma, como aumento de um terço, a pena retificada de LUCIANA FLORES PEIXOTO passa a ser de seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e seis-dias-multa, fixado o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia. 2.3 Omissão em relação à fundamentação jurídica do aumento de dois terços O aumento de dois terços O apena em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO, FERNANDO GIGLI TORRES e JOSÉ EDUARDO TOUSO, bem como o aumento de um terço em relação à ré LUCIANA FLORES PEIXOTO se deu com base no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, como já havia constado no dispositivo. Observo que foi considerada a redação vigente à época dos fatos que dizia respeito à prática habitual dos crimes. Há evidente semelhanças entre habitualidade e continuidade delitiva. Prefere-se o dispositivo do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, por conta de sua especialidade, sendo norma específica da lavagem de valores. Não pode haver cumulação com o art. 71 do Código Penal, eis que caracterizaria bis in idem 3 DispositivoDiante do exposto, conheço dos embargos declaratórios opostos pelo Ministério Público Federal e os julgo procedentes para reconhecer erro material em relação à menção do reconhecimento de lavagem do primeiro período de lavagem de valores (o que não foi reconhecido, conforme item 2.3.3 da sentença), não havendo alteração da pena em relação aos réus ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e FERNANDO GIGLI TORRES (que participaram do esquema GRISÓLIA que perdurou por meses, de modo a justificar, por si só, o aumento de dois terços), e sendo a pena retificada em relação a LUCIANA FLORES PEIXOTO (cuja participação no esquema GRISÓLIA não foi comprovada). Sanada a omissão, ainda, para reconhecer a fundamentação jurídica do aumento da pena, nos termos do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98.No mais, fica a sentença inalterada. Assim fica a redação retificada do dispositivo da sentença: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação penal para: 1) condenar ROBERTO PEREIRA PEIXOTO como incurso no crime do art. 1º, inc. V,c.c. 4º da Lei 9.613/98 c.c. arts. 61 e 62 do Código Penal, por quatro vezes (segundo período do esquema HOME CARE, aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1°, 4°, da Lei 9.613/98, a nove anos e dois meses de reclusão em regime inicial fechado e trezentos e trinta e quatro dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença). De outro lado, absolvo o réu das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.2) condenar LUCIANA FLORES PEIXOTO como incursa no crime do art. 1º, inc. V, c.c. 4º da Lei 9.613/98 c.c. art. 61 do Código Penal, por três vezes (aquisição do apartamento em Ubatuba, do Sítio Rosa Mística, e do imóvel na Rua Elis Regina), na forma do art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, a seis anos de reclusão em regime inicial semi-aberto e duzentos e seis dias-multa. Fixo c valor do dia-multa em um salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia (tendo sido reconhecida sua materialidade na presente sentença)De outro lado, absolvo a ré das demais imputações contidas na denúncia, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.3) absolver ROBERTA FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.4) absolver VIVIANE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.5) absolver FELIPE FLORES DE ALVARENGA PEIXOTO, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.6) condenar FERNANDO GIGLI TORRES como incurso no art. 1º, inc. V, (relativo ao segundo período do esquema HOME CARE), na forma do art. 1º, 4º e 5º, da Lei 9.613/98 a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e oitenta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestaçã pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal.7) absolver LUCIANE PRADO RODRIGUES, de todas as imputações, nos termos do art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal.8) condenar JOSÉ EDUARDO TOUSO como incurso no art. 1º, inc. V,da Lei 9.613/98), na forma do art. 1°, 4°, da Lei 9.613/98, c.c. art. 65, III, d, do Código Penal a três anos e quatro meses de reclusão em regime inicial aberto e trinta e três dias-multa. Fixo o valor do dia-multa em um décimo do salário mínimo vigente ao tempo do último fato narrado na denúncia imputado ao réu. A pena privativa de liberdade fica substituída por duas restritivas de direitos: a) prestação de serviços à comunidade; b) prestação pecuniária de dez salários mínimos, a ser destinada a entidades de assistência social do município da Taubaté ou da região da Subseção de Taubaté, conforme determinação do Juízo da Execução Penal Em decorrência da presente sentença condenatória, DECRETO O PERDIMENTO DO APARTAMENTO DE UBATUBA (RECONHECIDA A LAVAGEM), SÍTIO ROSA MÍSTICA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ELIS REGINA (RECONHECIDA A LAVAGEM), IMÓVEL DA RUA ALCAIDE MOR (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ) E AUTOMÓVEL FORD/RANGER (RECONHECIDO O PAGAMENTO COM A PROPINA DECORRENTE DE DESVIOS NA PREFEITURA DE TAUBATÉ), além de eventuais saldos bloqueados nas contas bancárias de ROBERTO e LUCIANA, nos termos do art. 7°, inc. I, da Lei 9.613/98 e art. 91, inc. II, b, do Código Penal. O perdimento será feito em favor da União, em decorrência das verbas públicas federais desviadas. Nos termos do art. 7°, inc. II, da Lei 9.613/98 decreto a interdição de ROBERTO PEREIRA PEIXOTO para o exercício de cargo ou função pública pelo dobro da pena privativa de liberdade fixada na presente sentença, ou seja, por dezoito anos e quatro meses. Oficie-se à Advocacia-Geral da União, diante da constatação de prejuízos causados ao eránio federal, com cópia desta sentença, a fim de eventuais cobranças de ressarcimento, já em andamento ou não, contra ROBERTO PEREIRA PEIXOTO e demais réus que foram reputados culpados na presente sentença. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do Processo 0038655-07.2009.403.0000, até diante de requerimentos formulados por defensores de réus processados exclusivamente naqueles autos para ter acesso ao presente feito. Transitada em julgado a condenação, coloque-se o nome dos réus definitivamente condenados no rol dos culpados. Custas a serem suportadas proporcionalmente pelos réus condenados, dividindo-se por igual as custas entre eles. Da mesma forma, traslade-se cópia desta sentença para o Processo 0038655-07.2009.403.0000.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

7ª VARA CRIMINAL

Data de Divulgação: 20/10/2016 119/210

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

#### Expediente Nº 10095

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011695-56.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE GONCALVES CARVALHO X DEOCLECIO FERNANDES DOS SANTOS X EDEVALDO DE JESUS TEIXEIRA(SP285632 - FABIO FERNANDES DE SOUZA)

I-) Recebo o recurso de fis. 424/432 nos seus regulares efeitos. II-) Intime-se a defesa para apresentar suas contrarrazões ao recurso ministerial no prazo legal. III-) Tudo cumprido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens e cautelas de praxe. Int.

# 9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9º VARA CRIMINAL
Belº SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

## Expediente Nº 5817

## PEDIDO DE BUSCA E APREENSAO CRIMINAL

0013542-93.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X SEM IDENTIFICACAO(SP192343 - UILSON OLIVEIRA DE SA)

Vistos. Antonio Martins Ferreira Neto, por meio de petição de fis. 1187/1188, requereu seja oficiada a Procuradoria Geral da República, a fim de que seja retirada de seu sítio eletrônico a publicação acerca da demíncia ofertada nos autos principias n.º 0006837-16.2012.403.6181, tendo como um dos denunciados o requerente. Asseverou o requerente que a publicação em questão está trazendo grande prejuízo às suas atividades profissionais, bem como atingindo sua intimidade. Acompanhou a petição cópia da publicação referida (fis. 1189/1190). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal sustentou que a questão suscitada não se enquadra no objeto do feito e que a publicação se refere à atuação do Ministério Público Federal em ação penal pública sem se referir a fatos de ordem privada do requerente (fis. 1192/1196). Decido. De inicio, é preciso esclarecer que o presente feito, assim como os autos n.º 0006837-16.2012.403.6181 e n.º 0006860-59.2012.403.6181 tramitaram sob segredo de justiça (sigilo total), a fim de assegurar a realização de medidas excepcionais que afastaram a garantia constitucional da privacidade, tais como as interceptações telefônicas e a de fluxo telemático realizadas nos autos 0006860-59.2012.403.6181, bem como a realização de medidas de busca e apreensão deferidas no presente feito. Com a coleta de tais informações, coube a este Juízo a sua salvaguarda, haja vista que obtidas, de forma excepcional, afistando garantia constitucional. Por tal razão, o acesso ao feito, desde então, é restrito apenas às partes e seus procuradores e qualquer pedido para extensão do afastamento do sigilo deve ser apreciado pelo Juízo. Após a análise da demúncia ofertada nos autos 0006837-16.2012.403.6181, em decisão publicada em Secretaria em 22/09/2016, este Juízo determinou a alteração do sigilo total para sigilo de documentos, no qual o acesso aos autos continua restrito às partes, mas há publicidade dos atos praticados no feito. Isso porque a garantia do sigilo abrange apenas as informações coletadas por meio

# Expediente Nº 5818

# ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017557-81.2008.403.6181 (2008.61.81.017557-5) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP309127 - PATRICIA ALMEIDA PINTO E SP275335 - PEDRO DE TOLEDO RIBEIRO E SP317438 - CONRADO ALMEIDA PINTO E SP330645 - ANA LUIZA MARTINS LAYDNER FIGUEIREDO E SP368198 - JAQUELINE DE OLIVEIRA E SP212959E - JESSICA NAJIB ABBOUD)

Vistos O Ministério Público Federal ofereceu, aos 27/04/2016, denúncia, às fls.614/618, em face de LUIS FERNANDO PEREZ GARCIA, qualificado nos autos, por incurso nas sanções do artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º, parágrafo único da Lei n.º 8.137/1990. Segundo a inicial acusatória, o denunciado, na condição de administrador da empresa VIP Transportes Ltda., CNPJ n.º 62.939.244/0001-91, de forma livre e consciente, no período de 01/2004 a 12/2004, teria suprimido e reduzido contribuição previdenciária ao: a) não incluir na folha de pagamento de salários e na Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social-GFIP, as contribuições previdenciárias não recolhidas sobre os valores pagos a seus empregados, em desamparo da lei, a título de vale-transporte, vale refeição e participação nos lucros; e b) deixar de declarar em GFIP a totalidade da remuneração efetuada aos segurados escriturada em seu Livro Diário, bem como a totalidade dos fatos geradores de contribuições previdenciárias contidos em sua folha de pagamento. Consta, ainda, da denúncia que o denunciado teria, voluntária e conscientemente, não atendido exigência da autoridade fiscal, deixando de lhe apresentar os documentos e informações relacionados à fl. 529v°. Recebida a denúncia aos 06 de junho de 2016 (fls. 619/620). O acusado foi pessoalmente citado e intimado da denuncia em 1º de julho de 2016 (fls. 629/630) e apresentou, por intermédio de defensor constituído (fls. 625/626 e 665), resposta à acusação às fls. 931/962, instruída com os documentos de fls. 963/997, oportunidade na qual arguiu as preliminares de inépcia da inicial acusatória (ausencia de descrição pormenorizada do fato imputado e de nexo causal), ausência de justa causa (mera condição de administrador não importa na intenção voluntária do acusado) e atipicidade da conduta ante o erro de direito (o acusado acreditava que não incidia contribuição previdenciária sobre os pagamentos realizados em pecúnia a título de vale-transporte, auxílio alimentação e participação nos lucros, com base em convenção coletiva de trabalho, bem como não sabia que era necessário incluir nas retificadoras os dados constantes da declaração anterior). No mérito, alegou inexistência de dolo, genérico e específico, de sonegar contribuição previdenciária e de não atender exigência da autoridade fiscal. Intimado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela rejeição da preliminar de inépcia e, por não vislumbrar nenhuma das hipóteses de absolvição sumária, requereu o prosseguimento do feito (fl. 998vº) É a síntese do necessário. Decido Embora a resposta escrita tenha sido apresentada intempestivamente, haja vista que o acusado foi citado pessoalmente em 1º/07/2014, sexta-feira (fls. 629/630) e a peça processual só foi protocolada em 14/07/2016 (fls. 931/962), um dia pós escoar o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 396, do Código de Processo Penal, passo a analisá-la, prestigiando a defensa constituída, bem como os princípios da economia e celeridade processual, visto se tratar de peça obrigatória. Nenhuma causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado ou pelo órgão ministerial, nem tampouco vislumbrada por este Juízo. De início, é preciso firisar que o artigo 397, do Código de Processo Penal, exige a existência de causas manifestas ou evidentes para que ocorra a absolvição sumária do acusado, não basta assim, meras alegações desacompanhadas de comprovação. Ademais, saliento que ao receber a denúncia às fls. 619/620, foi reconhecida expressamente a regularidade formal da inicial acusatória, vez que preenche satisfatoriamente as formalidades do artigo 41, do Código de Processo Penal, pois contém a exposição de fatos que, em tese, constituem crimes previstos no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal e no artigo 1º parágrafo único da Lei n.º 8.137/1990, além de haver qualificação do denunciado e rol de testemunhas. Quanto à alegada insuficiência da descrição fática e não individualização da conduta, tratando-se de crime societário, não há como se exigir que a denúncia narre minuciosamente os detalhes dos delitos supostamente cometidos, vez que questões relacionadas à autoria e funcionamento da empresa (divisão de responsabilidades atribuições etc.) somente serão elucidadas durante a instrução processual, bastando como indício de autoria, nesta fase processual, as declarações prestadas pelo acusado perante a autoridade policial, no sentido de que era o administrador da empresa (fls. 28/29). Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇA EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. CRIME SOCIETÁRIO, POSSIBILIDADE DE DENÚNCIA GERAL, INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE PENAL OBJETIVA, AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.1. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.2. In casu, a exordial acusatória imputa ao recorrente a prática de crime contra a ordem tributária, considerando que, na condição de sócio administrador da pessoa jurídica, sonegou o pagamento de ICMS, no montante de R\$ 281.973,20, descrevendo, ainda, o modus operandi da conduta delituosa. Assim, a denúncia ofertada não ofende o direito à ampla defesa e ao contraditório e permite o livre exercício do direito de defesa, na medida em que descreve, mesmo de forma sucinta e objetiva, toda a prática delitiva imputada aos acusados, demostrando indícios suficientes de autoria, prova da materialidade e a existência de nexo causal entre a conduta apontada e o tipo penal imputado, exatamente nos termos do que dispõe o art. 41 do CPP.3. Nos crimes societários, não se exige a descrição individualizada das condutas de cada acusado, bastando para se assegurar o direito à ampla defesa a descrição do fato delituoso e a indicação da participação de cada autor na empreitada criminosa. Assim, no caso dos autos, não há falar em responsabilidade penal objetiva, tendo em vista que ficou demonstrado na denúncia o líame subjetivo na conduta imputada ao recorrente, que, como sócio e administrador da pessoa jurídica, supostamente teria sonegado tributo mediante a omissão de informação às autoridades fazendárias e fraude na fiscalização tributária. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido. (STJ - Quinta Turma - RHC 70805 / SP - Rel. Min. Joel Ilan Paciornik - J. em 09/08/2016 - DJe 19/08/2016 - destaques não contidos no original) Assim, afasto as preliminares de inépcia da denúncia e ausência de justa causa, arguidas pela defiesa. Quanto às alegações de atipicidade da conduta por erro de direito e ausência de dolo, consigo não ser possível o seu enfrentamento neste momento processual, por se tratar de questão que demanda a produção de prova oral, de forma que difiro a análise de tais teses defensivas para a sentença de mérito. Cumpre anotar que nesta fase processual vigora o princípio in dubio pro societate, inclusive, quanto ao dolo, de modo que não se exige prova plena de que acusado tenha concorrido para a infração penal, bastando a demonstração da materialidade e indícios de autoria. Anote-se que o dolo é o elemento subjetivo do tipo e desse modo, não se exige descrição pormenorizada, sendo certo que eventual ausência deve ser apurada em regular instrução processual. Diante da ausência de qualquer causa estabelecida no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Torno definitivo o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal. Outrossim, designo o dia 06 de DEZEMBRO de 2016, às 16:40 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, ocasião em que será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e será realizado o interrogatório do acusado. Providencie a Secretaria a intimação oportuna da testemunha de acusação Kleber Moreira de Carvalho, auditor fiscal da Receita Federal, com requisição de sua presença ao chefe da repartição ou à autoridade superior a que estiver hierarquicamente subordinada acerca do dia, hora e local previstos, fazendo constar expressamente no mandado advertência da possibilidade, no caso de ausência injustificada, de condução coercitiva, imposição de multa pecuniária e pagamento das custas da diligência, sem prejuízo de responsabilização criminal. Anote-se a ausência de testemunhas arroladas pela defesa e a ocorrência de preclusão de tal prova oral, visto que o momento oportuno para a apresentação de rol de testemunhas é o estipulado no artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Intimem-se o acusado e o seu defensor constituído. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 23 de setembro de 2016.

Expediente Nº 5819

INQUERITO POLICIAL

0016817-50.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X THIAGO ALMEIDA FURBINO(SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)

Defiro o requerimento de fl. 98.Os autos permanecerão em Secretaria por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Intime-se.

10<sup>a</sup> VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4223

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009094-58.2005.403.6181 (2005.61.81.009094-5) - JUSTICA PUBLICA X DIB METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM E SP203965 - MERHY DAYCHOUM) X SAMIA GASPAR METRAN(SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM) X RONDON ALVES FERREIRA(SP109292 - JORGE LUIZ BOATTO E SP064869 - PAULO CESAR BOATTO)

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004348-11.2009.403.6181 (2009.61.81.004348-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILA MAYUMI UEOKA(SP257222 - JOSE CARLOS ABISSAMRA FILHO E SP295675 - GUILHERME SUGUIMORI SANTOS E SP338364 - ARTHUR MARTINS SOARES) X JOHN KAWESKE X ANTONIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA(SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS E SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)

Considerada a readequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno para o dia 22 de novembro de 2016, às 14h00, para oitiva das testemunhas de acusação JOSÉ MARCOS BONI COSTA, YANG JUNFENG, CAETANO MARIO ABRAMOVIC e LUIZ PAULO GRECO, bem como para oitiva da testemunha comum às defesas MARIÁNGELA SANTORO UEOKA, genitora da corre CAMILA. Na mesma data serão colhidos os depoimentos das testemunhas de defesa arroladas por ANTONIO, LUIS ROBERTO MOURA FILHO, ERICA FLAITH FADEL e IGOR ELII UEOKA, imão da corré CAMILA. Outrossim, redesigno o dia 23 de NOVEMBRO de 2016, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas por CAMILA, GABRIELA ZANCAVER, ANDREA NOGUEIRA NEVES, GRACE CURY FOLLADOR, SUELY Z. MELLONE, CASSANDRA NAJLA BENTIN ASSAIS e da informante LETICIA YURI UEOKA, irmã da referida corré. Ademais, em relação ao item 4 de fis. 1197, diligencie a Secretaria do Juízo junto a Subseção Judiciária de Petrópolis/IV (testemunha Patricia Tessari), no intuito de pré-agendar data para realização de audiência por videoconferência, observando-se a disponibilidade da sala neste Juízo e que a oitiva deverá ocorrer em data posterior a 23 de novembro de 2016, a fim de evitar inversão ou prejuízo às partes. No mais, a decisão 1191/1198 permanece tal como lançada. Anote-se. Intimem-se.

## Expediente Nº 4225

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006736-57.2004.403.6181 (2004.61.81.006736-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MINISTERIO PUBLICO FEDERAL) X REGINALDO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR) X REGINALDO BENACCHIO REGINO(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI)

1. Proceda a Secretaria a anotação no sistema processual da data do trânsito em julgado certificada pelo C. Superior Tribural de Justiça âs fls. 970.2. Ante o trânsito em julgado do acórdão proferido pela C. Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3º Regão (fls. 779), restando mantida, portanto, a r. sentença proferida (fls.695/709) que condenou REGINALDO BENACCHIO REGINO à pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, por estar incurso no artigo 1º, 1, da Lei nº 8.137/90, expeça-se guia de recolhimento definitiva em seu nome, para fiscalização do cumprimento da execução pela 1º Vara Federal Criminal, do Júri e das Execuções Criminais da 1º Subseção Judiciária de São Paulo/SP. 3. Após, intime-se a defesa constituída de REGINALDO BENACCHIO REGINO, por meio de disponibilização desta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para que o condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas, no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e centavos), sob pena de inscrição na dívida ativa da União. O recolhimento das custas deverá ser efetuado por meio da guia de recolhimento da União que deverá ser prenenhida e emitida junto ao sitio eletrônico da Fazenda Nacional a saber, https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\_simples.asp, unidade gestora (UG): 090017, gestão: 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento: 18710 - Custas Judiciais (CAIXA). Após a realização do pagamento das custas, comunique-se à Procuradoria da Fazenda Nacional quanto à constituição do crédito, ante o trânsito em julgado da sentença condenatória.4. Ao SEDI para alteração da autuação, devendo constar: REGINALDO BENACCHIO REGINO - CONDENADO.5. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados.6. Façam-se as anotações e comunicações pertirentes.7. Verifique a Secretaria se os dados qualificativos do condenado estão corretos e se foram inseridos no sistema processual. Caso não estejam, deverá providenciar ou

### Expediente Nº 4226

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003481-13.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X DIEGO FERNANDO CARVALHO DE ALMEIDA X LIBERAL LEANDRO GOMES(SP267117 - ELCIA MARIA XAVIER GOMES E SP330499 - MARCO FABIO FAGUNDES BORLIDO FILHO E SP121358 - RENATA SOARES BONAVIDES E SP017834 - ROBERTO JOSE AVELINO BONAVIDES E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP200793 - DAVI DE PAIVA COSTA TANGERINO E SP180826 - SILVIA HELENA CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP235390 - FILIPE LOVATO BATICH E SP351364 - ANDRE FILIPE KEND TANABE)

PRAZO ABERTO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 403 PARÁGRAFO 3º DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

# Expediente Nº 4227

# RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0014939-32.2009.403.6181 (2009.61.81.014939-8) - HUSS WILLIANS COMERCIO E DISTRIBUICAO IMPORTACAO EXPORTACAO DE BEBIDAS E CIGARROS(SP135643 - ANTONIO CAIO BARBOSA E SP106774 - FRANCISCO ROQUE FESTA) X JUSTICA PUBLICA

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4010

EXECUCAO FISCAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 122/210

 $\textbf{0459882-14.1982.403.6182} \ \, \textbf{(00.0459882-2)} - \textbf{IAPAS/CEF(Proc. 51} - \textbf{REGINA SILVA DE ARAUJO)} \ \, \textbf{X} \ \, \textbf{KEVIKRAN PLASTICOS LTDA(SP043542} - \textbf{ANTONIO FERNANDO SEABRA)} \ \, \textbf{X} \ \, \textbf{OLEGARIO POMPEU X ROSENDO RODRIGUES ESPEJO(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP119887 - EDGLEUNA MARIA ALVES VIDAL)}$ 

Retornem os autos ao SEDI, uma vez que o termo de autuação não está em conformidade com o que foi determinado na fl. 317, bem como para retificação devendo constar Espólio de Kevork Guendelekian. Após, expeça-se o necessário para citação do espólio, na pessoa de seu inventariante, Dr William Lima Cabral, OAB/SP 56.263, no endereço que consta da fl. 338, e, em seguida, penhora no rosto dos autos do inventário n. 0604542-28.2008.8.26.0100, em curso na 4º Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível - SP.Como retorno do mandado, devidamente cumprido, voltem conclusos para apreciação dos demais pedidos de fl. 235 Let.

0507793-85.1983.403.6182 (00.0507793-1) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X COLEGIO COM/ EXCELSIOR X ANTONIO VERONEZI X RUBENS BUONO X JAERTE BUONO X DURVAL BUONO X MIGUEL BUONO X PEDRO BUONO X SECID - SOCIEDADE EDUCACIONAL CIDADE DE SAO PAULO S/C LTDA(SP175361 - PAULA SATIE YANO E SP065746 - TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA E SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP144957B - LUIZ EDUARDO PINTO RICA E SP296284 - FLAVIO REY MACIEL)

1. Proceda a executada ao pagamento das custas processuais equivalentes a 1% (um por cento) do valor do débito pago, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei n.º 9.289/96.2. Decorrido o prazo legal sem que sejam recolhidas as custas processuais, encaminhem-se os informes necessários à Procuradoria da Fazenda Nacional, para sua inscrição como dívida ativa da União.3. Comprovado o recolhimento cumpra-se a parte final da sentença de fl. 781. Após, arquive-se, com baixa na distribuição. Intime-se.

0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0) - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

Por ora, intime-se o espólio de Perácio Grilli, na pessoa de seu advogado Dr. Samuel Saldanha Cabral, para que apresente os dados do processo de inventário ou, se já encerrado, cópia do formal de partilha, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a realização do inventário tenha ocorrido extrajudicialmente, traga aos autos cópia da escritura lavrada. Com a resposta, dê-se vista à Exequente. Int.

0403038-29.1991.403.6182 (00.0403038-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CAMCABO COM/ E IMP/ LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

F1. 243: Defiro o pedido da Exequente e determino a transformação em em pagamento definitivo de R\$ 3.454,56, em 11/03/2014, do depósito de fl. 214. Oficie-se à CEF. Solicite-se informações do saldo remanescente da conta após a transformação. Após, promova-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0511020-34.1993.403.6182 (93.0511020-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X CAPRI IND/ E COM/ DE BIJOUTERIAS LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Suspendo o curso da execução fiscal, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, conforme requerido pela Exequente. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0510655-09.1995.403.6182 (95.0510655-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AMINE INTERM DE NEG EVENTOS S/C LTDA X EDUARDO DE ALCANTARA MACHADO X VANIA DE AZEVEDO NOGUEIRA DE ALCANTARA MACHADO(SP237805 - EDUARDO CANTELLI ROCCA)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP166949 - WANIA CELIA DE SOUZA LIMA) X COMPANHIA DE EMPREENDIMENTOS SAO PAULO S/A(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X ATINS PARTICIPACOES LTDA X RM PETROLEO LTDA(SP192353 - VITOR JOSE DE MELLO MONTEIRO E SP131174 - CARLA GIGLIOTTI)

Por ora, cobre-se a devolução do mandado de fis. 1596, sem cumprimento. Após, expeça-se outro, direcionado a VILMA REGINA BUENO DA SILVA (fis. 1574). Comunique-se à CEUNI com urgência. Int.

0527400-30.1996.403.6182 (96.0527400-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CONVENCAO SAO PAULO IND/ DE BEBIDAS CONEXOS LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.Assim, indefiro o requerido nas fls. 150/151. Cumpra-se a decisão de fl. 134. Intime-se, devendo a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias.

0581807-49.1997.403.6182 (97.0581807-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X MARIO SEPE(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR E SP127035 - LUIZ CLAUDIO LOTUFO AGUIAR E SP220023 - ANDRE LUIS ORSONI NERI E SP070893 - JOSE RUBENS DE MACEDO SOARES SOBRINHO)

Fls. 314/315: Regularize o peticionário sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente.

0512978-79.1998.403.6182 (98.0512978-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 704 - FABIO DA SILVA PRADO) X METALURGICA LAGUNA LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X VALERIANO LIBERALE VECCHIATO X STANISLAO VECCHIATO

Nos termos do artigo 185 do Código Tributário Nacional, até a vigência da Lei Complementar 118, em 09 de junho de 2005, presumia-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fisse de execução. Daí em diante, com a redação da mencionada Lei Complementar, passou a se presumir fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Trata-se de execução fiscal que cobra créditos inscritos em dívida ativa em 01/08/1996. A execução fiscal foi ajuizada em 21/08/1996. Houve constatação da dissolução irregular da sociedade (fl. 51). Os sócios e responsáveis tributários VALERIANO LIBERALE VECCHIATO e STANISLAO VECCHIATO foram incluidos, por decisão do E. TRF, em 08/12/2010, e citados em 06/02/2012 e 03/02/2012, respectivamente. A partir dos documentos de fls. 114/115, verifico que os imóveis descritos nas matrículas 111.575 e 111.576, do 1º CRI de Guarulhos, pertencentes a STANISLAU VECCHIATO e sua mulher, foram transmitidos por vendas feitas em 09/02/2009 e em 14/03/2008, respecticamente. Assim, indefiro o pedido de fls. 112/113, uma vez que os imóveis foram vendidos quando STANISLAU rão figurava no polo passivo desta ação, não caracterizando a situação prevista no artigo 185, do CTN. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0006754-51.1999.403.6182 (1999.61.82.006754-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MULT IND/ E COM/ LTDA(SP170575 - UDEMIA LUIZ SILVA DE CARVALHO)

Aguarde-se o trânsito em julgado nos Embargos à Arrematação opostos, que se encontram em grau de recurso no Egrégio TRF3. Promova-se vista à Exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ao arquivo, até decisão final nos embargos ou provocação da parte interessada. Int.

0030422-51.1999.403.6182 (1999.61.82.030422-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PLAFORT RECUP E COM/ DE AUTO PECAS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA X JARI DE SANTANA OLIVEIRA

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0037680-15.1999.403.6182 (1999.61.82.037680-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CYCIAN IND/ DE PLASTICOS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP250090 - MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI)

Fl. 293: Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Fls. 277/278: Indefiro o pedido em face da substituição da CDA.Intime-se a Executada e, após, retornem ao arquivo, nos termos da decisão de fl. 235.

0081926-96.1999.403.6182 (1999.61.82.081926-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPRESA DE TAXIS CAMBUCI E AUTO MECANICA LTDA(SP015022 - MILTON FRANCISCO TEDESCO) X ANGELINA DIAMENTE MURAD X LUCIA VIEIRA MACHADO

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044081-93.2000.403.6182 (2000.61.82.044081-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ATI VIAGENS EMPRESA DE VIAGENS E TURISMO LTDA X CARLOS ABEL MARTINEZ X OSCAR VIDAL(PR045024 - MARCELO ALMEIDA TAMAOKI)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, conforme requerido. Quanto ao depósito de fl. 92, aguarde-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos opostos (fls. 115/116). Considerando o enorme volume de feitos em trânite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

 $\textbf{0010010-26.2004.403.6182 (2004.61.82.010010-4)} - \text{INSS/FAZENDA}(Proc. \ NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) \ X \ VIP \ TRANSPORTES \ LTDA(SP147390 - EDSON \ ALMEIDA PINTO) \ ALMEIDA PINTO)$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Diante da manifestação de fls. 301, expeça-se o necessário para levantamento das penhoras de fls. 156 e 172, exceto a que recaiu sobre o veículo de placa BFE 8581, que deverá ser mantida. Após, aguarde-se, no arquivo, trânsito em julgado dos embargos opostos.

 $\textbf{0055943-85.2005.403.6182} \ (\textbf{2005.61.82.055943-9}) - \text{INSS/FAZENDA}(\textbf{Proc.} \ \text{NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO}) \ X \ \text{TRATTORIA NONA CLEONI LTDA ME X SEBASTIAO CHAIM JUNIOR X SOLANG APARECIDA TAVERNA CHAIM(SP276210 - FERNANDO PEREIRA ALQUALO)}$ 

Intime-se a executada SOLANG da penhora dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD, para todos os firs, inclusive oposição de embargos, se cabíveis, através da publicação desta decisão. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para que transforme o depósito (fl. 158), em pagamento definitivo. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. Int.

0058953-40.2005.403.6182 (2005.61.82.058953-5) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X CONTRIM ENGENHARIA LTDA X ANDRE FORNASARO X GUIOMAR JOHNSCHER FORNASARO(SP211464 - CIBELLE CATHERINE MARINHO DOS SANTOS SOTELO E SP207746 - TATIANA SIMIDAMORE FERREIRA DE SOUZA)

Diante do trânsito em julgado dos embargos opostos (autos n. 0008509-22.2013.403.6182) defiro o pedido da Exequente para determinar a transformação dos depósitos de fis. 97/98, em pagamento definitivo da Exequente, Oficie-se a CEF. Após, manifeste-se a Exequente. Int.

0025627-55.2006.403.6182 (2006.61.82.025627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RENERIO DE MOURA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP162698 - RENERIO DIAS DE MOURA)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fls. 147, dê-se vista à Exequente para que se manifeste conclusivamente, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, até trânsito em julgado nos embargos opostos, que se encontrarm em fase de recurso no Egrégio TRF3.Int.

0014039-17.2007.403.6182 (2007.61.82.014039-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALCATEX EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)

Fls. 113 e 140: Verifica-se que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela não homologação do pedido de compensação formulado (fls. 123/138). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, antes de eventual análise de pedido já formulado, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF. Int.

0007772-92.2008.403.6182 (2008.61.82.007772-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CSO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP077192 - MAURICIO SERGIO CHRISTINO)

Diante da exclusão de Luiz Fernando da Rocha desta lide e considerando o bloqueio efetuado em conta de sua titularidade, expeça-se o necessário para o levantamento do depósito de fls. 53. A fim de dar maior celeridade ao feito Intime-se Luiz Fernando da Rocha, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de 5 dias, indique os dados de uma conta bancária vinculada ao mesmo CPF do beneficiário e de preferência da CEF para que seja efetivada a devolução. Com a resposta, estando em termos, oficie-se a CEF para que transfira os valores referentes ao depósito de fls. 53 para conta informada, de titularidade do beneficiário supramencionado. Ato contínuo, tendo em vista que a empresa executada foi intimada da penhora realizada, certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos e, após, expeça-se oficio à CEF, para conversão em renda da Exequente dos valores bloqueados e transferidos (depósito de fls. 54). Efetivada a conversão, dê-se vista à Exequente. Int.

 $0007839\textbf{-57.2008.403.6182} \ (2008.61\textbf{-82.007839\textbf{-}6}) - FAZENDA \ NACIONAL (Proc.\ 1175\textbf{- LEONARDO MARTINS VIEIRA)} \ X\ HP\ LIGHTING\ COMERCIO,\ IMPORTACAO\ E\ EXPORTACAO\ DE\ EQUIPA (SP198312\textbf{- SHIRLEIDE\ DE\ MACEDO\ VITORIA)}$ 

O pedido administrativo, de revisão, embora legítimo, não consta do rol do artigo 151 do Código Tributário Nacional, pelo que não suspende a exigibilidade do crédito tributário. No entanto, antes de apreciar o pedido de fl. 197, intime-se a Exequente a trazer a decisão do pedido de revisão.Int.

0046217-14.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA)

F1. 30: Esclareça a Exequente, no prazo de 10 dias, a inserção de honorários em seus cálculos (R\$ 503,48), não incluídos na CDA, tampouco em decisão judicial, eis que a presente execução foi embargada (fl. 12) e, naqueles autos, já houve atribuição de honorários (fl. 25, verso). Ainda, devem ser executados o valor referente aos honorários fixados nos embargos (R\$ 300,00), uma vez que estes devem ser executados naqueles autos. Int.

0001051-72.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAIAS CHIAPPA NETTO(SP120995 - JUAN GUILLERMO STEINSTRAESSER NUNEZ)

Intime-se a executada, através da publicação desta decisão, da penhora dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD, para todos os fins, inclusive oposição de embargos, se cabíveis. Decorridos 30 (trinta) dias, sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se e oficie-se à CEF para que transforme o depósito (fl. 30), em pagamento definitivo. Após, uma vez que os valores não serão suficientes para quitar o crédito em cobro neste feito, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento acas os requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica científicada a Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguiño para o arquivo. Int.

0000204-20.2011.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL (Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE E SP369306 - MARCOS FILIPE ALEIXO DE ARAUJO E SP297683 - VIVIANE GRANDA)

O documento de fl. 151 não atende o solicitado na decisão de fl. 138, razão pela qual não pode ser deferida a expedição de alvará em nome do subscritor da petição de fl. 149, já que não comprovou que possui poderes de dar e receber quitação em nome da beneficiária do alvará. Assim, indefiro a expedição de alvará na forma pretendida na fl. 150, podendo o peticionário regularizar sua representação processual e comparecer no balcão de atendimento desta secretaria para agendar data para retirada do alvará. Publique-se e aguarde-se por 15 dias. Nada sendo requerido, retomem ao arquivo - findo.

0007552-89.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.1 - ADMINISTRACAO EM COMPLEXOS IMOBILIARIOS(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES E SP131907 - KATIA CRISTINA CARREIRO DE TEVES VIEIRA E SP210607 - ALMIR GUSTAVO CAIVANO SANTOS)

Os depósitos judiciais são repassados pela CEF a Conta Única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei 9.703/98. Assim, para evitar diferenças no ato de transformação empagamento, intime-se a Exequente a informar o valor do crédito na data do depósito, ou seja, em 29/04/2011 (fl. 64). Informado o valor, oficie-se à CEF, para que proceda a transformação. Efetivada a transformação, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito. Int.

0033942-96.2011.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI SPINOLA E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE

Fls. 118/121: Diante da manifestação da Exequente e, considerando que as matérias levantadas não podem ser conhecidas na execução, pois, demandam o exercício do contraditório em ampla dilação, não se podendo, de pronto, afastar a presurção que reveste o título. Assim, o caso demanda dilação probatória em sede de embargos. Diante da penhora efetivada no rosto dos autos (fl. 207) manifeste-se à Exequente em termos de prosseguimento. Int.

0054266-10.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE MANUEL VIEIRA GONCALVES(SP022565 - WADY CALUX E SP040673 - LUIZ SERGIO SEGRETO)

Fls. 40/41: Por ora, intime-se o executado a apresentar, no prazo de quinze dias, extratos, dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2012, das contas bancárias onde ocorreram os bloqueios, para possibilitar análise da movimentação e a alegação de impenhorabilidade. Decorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, voltem imediatamente conclusos. Int.

0012898-84.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KATO ESTAMPARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP274989 - JOSE NAZARENO RIBEIRO NETO)

Indefiro o pedido de fl. 76/77, a Exequente possui meios administrativos para se informar acerca do parcelamento ou requerimento de parcelamento do débito em cobro, de modo que as providências requeridas pela Exequente são de cunho meramente administrativo, não cabendo a este juízo determinar que o executado informe eventual parcelamento. Cumpra-se a decisão de fl. 75 e remetam-se os auto ao arquivo. Int.

 $\textbf{0017455-17.2012.403.6182} + \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \ X \ PINHO \ BRASIL COMERCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS (SP192312 - RONALDO NUNES)$ 

Em face da manifestação de fl. 100, por cautela, mantenho suspenso o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica cientificada de que eventuais pedidos de prazo, desarquivamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem autuação, após cancelamento do protocolo. Comunique-se a Nobre Relatoria da Apelação interposta nos autos dos Embargos à Execução (processo n. 0056327-67.2013.403.6182).Int.

0050589-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA DAS DORES VIEIRA DOS SANTOS(SP118740 - JOSE OSVALDO DA COSTA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 124/210

Fl. 41: Defiro o prazo requerido pela Executada (15 dias). Decorrido referido prazo sem manifistação, dê-se vista à Exequente. Publique-se.

0031037-50.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TECBUS COMPONENTES LTDA - EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foram localizados o devedor e/ou bens. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Publique-se.

0044488-45.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSIT DO BRASIL S.A.(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES)

Proceda a Secretaria ao bloqueio da transferência dos veículos através do sistema RENAJUD. Junte-se a planilha. Após, expeça-se mandado de penhora dos veículos indicados (fls. 929/932), a ser cumprido no endereco apontado na inicial Int.

0052046-68.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIA L'IDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Tendo em vista que os valores bloqueados por meio do BACENJUD não são suficientes para garantir integralmente a execução, por ora, intime-se a Exequente para indicar outros bens de propriedade do(s) Executado(s), livres e desembaraçados, para reforço ou substituição, informando sua localização e comprovando sua propriedade, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareço que a conversão em renda ocorrerá oportunamente. O depósito é corrigido, de forma que inexiste prejuízo. O Princípio da Economia Processual aconselha que a execução prossiga nos termos determinados, pois outros valores poderão sofier bloqueio ou advir de penhora e alienação de bens, possibilitando, no futuro, um só ato de conversão em renda. Caso a execução venha a ser arquivada (arquivo/sobrestado), fica, desde já, determinada, antes, a conversão, após regular intimação da penhora e decurso do prazo para a oposição de embargos, se cabíveis. Int.

0013871-36.2014.403.6128 - PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA(SP147358 - REGINA MARIA ROSADA PANTANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Fls. 29/30: Com razão a Executada. A questão da imunidade da CEF em relação ao IPTU incidente sobre a propriedade de imóveis do PAR (Programa de Arrendamento Residencial), por integrarem o patrimônio da UNIÃO, é matéria de repercussão geral reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em 31/03/2016 (Tema 884. Paradigma RE 928.902). Por conta disso, despachou-se naqueles autos, suspendendo o trâmite dos processos em que o tema estivesse sendo debatido, como segue: Trata-se de recurso extraordinário no qual reconhecida a repercussão geral do debate relativo à imunidade tributária reciproca em relação ao IPTU incidente sobre bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial-PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei 10.188/2001 (DJe de 8/4/2016, Tema 884). Determino a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1.035, 5°). O ficiem-se os Presidentes de todos os Tribunais do país, com cópia deste despacho e do acórdão do Supremo Tribunal Federal em que se reconheceu a repercussão geral. A comunicação aos juízos de 1º grau e às turmas recursais de juizados deverá ser feita pelo Tribunal de 2º instância com os quais mantenham vinculação administrativa. Efetuadas essas providências, encaminhem-se os autos para a Procuradoria-Geral da República para firs de parecer. Publique-se. Intime-se. Brasília, 2 de junho de 2016. Ministro Teori Zavascki Relator Documento assinado digitalmente. Publicado em 07/06/2016Assim sendo, em cumprimento à decisão do Tribunal Superior, suspendo o trâmite do presente processo até o deslinde da controvérsia no RE 928.902. Intimem-se as partes e remetam-se os autos ao armunivo sobrestados.

0023491-70.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANTONIO DA SILVA RODRIGUES(SP334260 - NICOLE ROVERATTI E SP339182 - VANISE BERNARDI DA COSTA)

Fls. 22/23: Indefiro o pedido de liberação da quantia bloqueada, uma vez que os valores foram desbloqueados, por serem irrisórios, nos termos do item 6 da decisão de fl. 18. Manifeste-se a Exequente sobre o documento de fls. 30/31, informando qual o auto de infração que deu origem ao crédito em cobro neste feito. Int.

0028973-96.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA COELHO LTDA.(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Fl. 97: Dado o tempo decorrido desde a intimação da decisão de fl. 95 indefiro o prazo requerido. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

0038869-66.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO(SP150358 - MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO)

Fls. 8/9: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento.

0056638-87.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONTABIL F. GUINATO L'IDA. - EPP(SP036662 - JORGE LEITE)

F1 38: Indefiro o requerido, uma vez que ao juiz não é permitido alterar o prazo fixado na Lei 6.830/80. Considerando a atual linha de trabalho adotada pela PGFN em todas as Varas, de priorizar o processamento de grandes débitos, requerendo o sobrestamento de outros menores, diga a Exequente sobre a possibilidade de sobrestamento com base no artigo 40 da LEF.Int.

0066069-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SOTEQUI STI INTERNACIONAL L'IDA - ME(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALLUCCI)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual, no prazo de 5 dias. Após, manifeste-se a Exequente sobre as alegações de fls. 20/21.

# 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2857

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029290-70.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027489-95.2005.403.6182 (2005.61.82.027489-5)) KOFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

KOFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LIDA opôs, em face de FAZENDA NACIONAL E NELSON BUSTAMANTE JÚNIOR, embargos à arrematação, distribuídos por dependência aos autos n. 0027489-95.2005.403.6182. Recebidos os embargos, o arrematante Nelson Junior não foi localizado (fl. 44) e a Fazenda Nacional apresentou contestação (fls. 46-47). Sendo assim, decidi a fl. 50 da seguinte forma: Vistos em inspeção. Dê-se vista ao embargante acerca da manifestação da Fazenda Nacional, bem como da tentativa frustrada de citação do corréu Nelson. Concedo-lhe prazo de dez dias para eventual manifestação a título de réplica, bem como para que diga a respeito da citação frustrada, observando este magistrado que consta nos autos telefone do corréu (fl. 39), que pode ser diligenciado pela parte autora, na tentativa de obtenção de seu endereço, a quem compete formecer os meios para a citação das partes, regularizando-se, assim, a presente demanda, sob pena de extinção sem resolução de mérito. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, fornem conclusos. A parte embargante deixou seu prazo decorrer in albis (fl. 51v.). Concedi, então, nova e derradeira oportunidade para que a parte autora promovesse o que lhe competia: Baixo os autos. A fim de evitar futura alegação de nulidade, cite-se o arrematante Nelson Bustamante Junior no endereço fornecido pela fazenda a fl. 48. Em primeiro lugar, intimo-se a autora, inerte até o momento, pessoalmente, para que forneça o necessário à citação, a exemplo de contrafé, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III e IV, do CPC. Cumpra-se (fl. 52). Expedida carta precatória para o endereço da parte autora, com vistas à intimação pessoal, a situação não se alterou. É o relatório. Fundamento e decido. A presente demanda se encontra sem qualquer andamento efetivo há quase dois anos. E assim se dá, pois a autora não se empenhou para que a citação da parte contrária ocorresse. Após a petição inicial, datada de 2010, a parte autora não apresentou mais nenhuma petição. Embora a visão instrumentalista do process direcione a atuação do magistrado para a resolução do conflito, é fato que não deve o Judiciário prosseguir com demandas nas quais o desinteresse das partes é evidente. A parte autora não fez o necessário para dar efetivo prosseguimento ao feito. Atenta contra o interesse público que o Judiciário prossiga com inúmeros gastos para dar continuidade a uma demanda na qual a parte interessada não fez o que lhe competia. Acrescento que a citação é pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo. Considerando que ela não se efetivou por culpa exclusiva da parte autora, não vejo outra saida que não seja a extinção do processo. A esse respeito, assim se manifestou o E. TRF da 3ª Região:EXECUÇÃO FISCAL - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - ARTIGO 267, III, DO CPC - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240/STJ. 1. A extinção do processo sem resolução do mérito por abandono da causa pelo autor, com fundamento no art. 267, III, do Código de Processo Civil, deve ser precedida de requerimento do réu. Todavia, em face da ausência de citação válida do executado, toma-se inaplicável esta exigência prevista na súmula nº 240 do C. STJ. 2. Reconhecimento da desídia do exequente em promover atos ao prosseguimento do feito. Extinção do processo sem resolução do mérito. (AC 05522294119974036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/08/2010 PÁGINA: 515 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por fim, ressalto que até expedição de carta precatória determinei de oficio a fim de exortar a parte autora a se manifestar. Não há, portanto, mais o que se fazer. O abandono é evidente, sendo de todo conveniente lembrar ser obrigação das partes a manutenção em Juízo de seu endereço atualizado. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo extinta a presente demanda, sem resolução de mérito, com fundamento nos incisos II, III e IV do art. 485 do NCPC. O valor das custas incidentes é inferior ao limite previsto no art. 1º, I, da Portaria MF 75/2012, pelo que diante da opção do Ministério da Fazenda, este Juízo não adotará providências de oficio tendentes a efetivar a cobrança do valor, com o intuito de evitar desproporcional onerosidade aos cofires públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de fixar condenação a título de honorários advocatícios em favor do corréu Nelson, pois não houve constituição de advogado nos autos pelo arrematante. Honorários em favor da Fazenda Nacional fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85 do NCPC. Mínimo legal considerando ter apresentado apenas uma petição e nada mais. Sentença que não se submete a reexame necessário. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem, que deve ser desapensada oportunamente. Certificado o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, ao arquivo findo, com as anotações do costume. PRIC.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009995-52.2007.403.6182 (2007.61.82.009995-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048329-39.1999.403.6182 (1999.61.82.048329-9)) R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP030769 - RAUL HUSNI HAIDAR E SP180744 - SANDRO MERCES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos opostos por R HAIDAR ADVOGADOS ASSOCIADOS em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de impugnar a execução fiscal n. 1999.61.82.048329-9. Em petição inicial, a parte embargante alegou (i) nulidade do título executivo, em virtude de pagamento (ii) ausência de citação (iii) prescrição dos créditos tributários com origem no período de 02/1995 a 09/1995 (fl. 05)(iv) ilegalidade da penhora sobre o faturamento, por falta de exatidão do valor em cobro; Notando que a parte embargante, com sua petição inicial, não juntou um único comprovante de depósito do percentual de seu faturamento penhorado, o Juízo determinou comprovação nesse sentido (fl. 29). A executada/embargante, em sua manifestação seguinte, não provou garantia do Juízo, quiçá parcial, limitando-se a insistir na tese de pagamento, veiculada também nos autos da execução de origem, por meio de execção de pré-executividade. O processo, então, prosseguiu. A fl. 47, a embargante renunciou às alegações de direito no tocante aos seguintes débitos: Ano base/exercício Valor original Vencinento 95/96 R\$ 4.391,07 29.09.199595/96 R\$ 1.728,00 31.10.1995Houve homologação a fl. 54, com ordem de regularização processual direcionada à parte embargante. Juntada procuração e após a vinda de documentos da execução fiscal de origem, o Juízo determinou a otiva da exequente/embargada. Em sua impugnação, disse a Únião que (i) a alegação de pagamento for rejeitada na estera administrativa; (ii) o comparecimento espontâneo da parte embargante supriria a necessidade de eventual ato formal de citação; e (iii) inocorrência de prescrição. Prolatada sentença por MM Juiz que se encontrava em auxílio à presente Vara (fls. 81-87), foi anulada, por ter o E. TRF3, em r. decisão monocrática do Exmo. Des. Johonsom di Salvo, a considerado citra petita (fls. 105-106), determinando a prolação de nova sentença, para que fosse decidida a lide nos limites em que foi deduzida (fl. 106v.). Com vistas a dar cumprimento à r. decisão superior e, ao mesmo tempo, evitar nova anulação, assim que assumi a condução da demanda decidi em um primeiro momento: (...) A fim de evitar futura alegação de nulidade, e em cumprimento ao art. 398 do CPC, dê-se vista dos autos à Embargante, tendo em vista a juntada de documentos ao longo do processo, bem como o traslado ora determinado nos autos da execução fiscal para estes autos (...) (fl. 110). A embargante, por sua vez, mesmo ciente da análise administrativa que lhe foi desfavorável, limitou-se a insistir na tese do pagamento, bem como na prescricional. Dessa forma, não havia saída que não fosse a prolação de decisão com designação de prova pericial, momento no qual detalhei às partes todos os passos futuros do processo, bem como as consequências previstas para eventuais atítudes, de forma individualizada ao caso concreto. Confira-se(...) De fato, a alegação sobre pagamento, pedra de toque dos embargos, não foi apreciada em um primeiro momento. Contudo, o processo, em relação a esse ponto, ainda não se encontra maduro para julgamento. Isto porque, a partir do momento em que o crédito público se presume líquido e certo, mas a parte embargante insiste na existência de pagamentos não imputados pela Fazenda Nacional, não vejo outra saida que não seja a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se os pagamentos foram corretamente feitos (em termos formais, de data e de atualização do débito por exemplo) e, em caso positivo, se foram efetivamente imputados pela Fazenda Nacional (ainda que eventualmente imputados a outros débitos existentes em desfavor da parte embargante). Smi, somente após o esclarecimento de tais pontos será possível cumprir a determinação superior, de prolação de nova sentença. Sendo assim, designo para a realização de laudo pericial o Perito Contador Mauro José Batista, inscrito no CRC conforme registro nº 1SP108.215/0-7, com endereço comercial à Rua Serra de Japi, n. 739, sala 2, Tatuapé, São Paulo/SP, CEP03309-000, email: batista-assessoria@uol.com.br. E determino: 1º. Intime-se a parte embargante para, necessariamente, confirmar ou não seu interesse na produção da prova pericial, bem como, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos (art. 421, 1°, do CPC) e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez dias. O silêncio da embargante será encarado como desinteresse na produção dess meio de prova, operando-se a preclusão, com remessa dos autos à conclusão.2°. Caso a embargante confirme seu interesse na prova, intime-se a parte embargada para, da mesma forma, se assim quiser, indicar assistente técnico, formular quesitos e apontar o valor que estima devido a título de honorários periciais, tudo no prazo de dez días. O prazo legal assinado pelo CPC é de cinco días (art. 421, 1º). Este Juízo, em obediência às dificuldades comumente relatadas pelas partes, já dobrou esse prazo, em homenagem ao princípio da adaptabilidade. Sendo assim, observo, desde logo, que a reiterada prática de solicitar dilação de prazo não será aceita por este magistrado, cabendo às partes se aparelhar de forma a cumprir os prazos fixados. 3º. Em sequência, intime-se o perito por e-mail para que estime seus honorários provisórios no prazo de cinco dias, bem como o tempo que julga necessário para entregar o laudo, facultando-lhe vista pessoal dos autos. 4º. Com a estimativa do perito, tomem à conclusão. Alerto a embargante, desde logo, que: a) o adiantamento dos honorários periciais (para o qual será intimada oporturamente) é de sua inteira responsabilidade, em virtude do quanto dispõem os artigos 33 e 333, I, do CPC, e 3°, p. ún, da LEF, sendo ônus da parte promover o recurso pertinente caso assim não concorde, lembrando este Juízo que pedido de reconsideração não possui previsão legal; b) caso não haja o pagamento futuro dos honorários (seja por recusa ou decurso do prazo), os autos serão remetidos à conclusão para julgamento no estado em que se encontrarem. Intimem-se. Cumpra-se (grifei). Eis a resposta da parte embargante a respeito: entende a reqte. Desnecessária e impossível a perícia contábil ordenada por v. Exa., tendo em vista que a reqte. Sempre optou pelo lucro presumido. Nessa forma de tributação não se obriga a empresa a manter escrituração contábil. Portanto, não dispõe a reqte de livros contáveis que pudessem ser objeto de perícia dessa natureza (fl. 130, grifei). Concedida vista à parte contrária, em virtude da juntada de novos documentos pela autora, esta se limitou a reiterar os termos da impugnação. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS 1. 1. TEMPESTIVIDADEEmbargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da LEF quando da propositura desta demanda, em virtude do feriado nos dias 04, 05 e 06/04/2007, o que verifiquei de oficio, cf. http://www.trf3.jus.br/trf3r/fileadmin/docs/seju/Feriados/TRF\_3-2007.pdf, consultado pela última vez em 20.09.2016, às 18:10.1.2. GARANTIA DO JUÍZOConforme relatado, quando instada a complementar a garantia, a parte embargante insistiu que nada deveria recolher, pois a divida já estaria paga em sua maior parte, conforme relatei anteriormente. Constatei, de oficio, haver somente um depósito nos autos principais, no valor de R\$ 550,00 (fl. 67 EF). Pois bem.A execução tem como valor original R\$ 61.040,58. Sendo assim, a garantia não representa, sequer, 1% do valor do débito sem atualização. Meu entendimento, em tais situações, é o de rejeitar os embargos (art. 16, 1°, LEF), pois garantia manifestamente irrisória não pode ser confundida com garantia parcial, a permitir o manejo de embargos à execução (nesse sentido: AC 00016975620124058311, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::16/04/2013 - Página: 269). Todavia, também conforme relatei, no caso concreto, a determinação da instância superior foi expressa: devendo os autos retomarem à Vara de origem para que outra decisão seja proferida, decidindo a lide nos limites em que foi deduzida (fls. 106 e 106v.). Isto posto, prossigo para dar cumprimento à r. ordem superior. 1.3. INSTRUÇÃONesse aspecto, o tema processual (instrução dos autos por meio da realização de prova pericial) se liga fortemente ao mérito (alegação de pagamento) em razão da análise do ônus da prova (instituto bifronte, de acordo com DINAMARCO, no volume I da 8ª edição de suas Instituições de Direito Processual Civil), pelo que a análise dos temas será feita em conjunto com o mérito. No mais, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, procedo ao julgamento de MÉRITO.2. MÉRITO2.1. CITAÇÃOA parte fez considerações a respeito de sua ausência de citação sem qualquer conclusão, o que leva a uma argumentação inepta, ante a falta de efetivo pedido a respeito. Mas ainda que assim não fosse, dois óbices existem ao reconhecimento de qualquer nulidade: 1. A parte embargante não instruiu sua demanda com cópias pertinentes da execução a fim de demonstrar falha do Juízo acerca do ato de citação; e 2. Não há de se falar em prejuízo, pois a parte se fêz presente e apresentou exceção de pré-executividade e embargos, sendo lição conhecida que o comparecimento espontâneo supre a necessidade de ato formal de citação.2.2. PENHORA SOBRE O FATURAMENTOTambém rão se constata mácula, pois ante a ausência de pagamento espontâneo pela parte executada, era medida possível visando à satisfação do credor, conforme art. 655, VII, CPC73, vigente à época dos fatos. Além disso, ainda que a ordem tivesse sido em valor superior ao devido (o que não foi provado pela parte), ela não gerou prejuízo, pois a parte executada não recolheu aos cofres públicos o valor exigido, de aproximadamente 90 mil reais quando da diligência, mas somente R\$ 550,00, como já apontado no item 1.2. da presente sentença.2.3. PRESCRIÇÃOO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto. De acordo coma CDA em cobro, a constituição do crédito se deu por meio de declaração de rendimentos, de n. 0960838873733 (fls. 19-24), entregue em 20.5.1996 (fl. 75). Tal data não foi impugnada pela parte autora e se faz presente em documento extraído de banco de dados de natureza pública, pelo que é adotada pelo Juízo como termo inicial do fluxo prescricional. Ainda que se considere como marco interruptivo somente a data de comparecimento da executada nos autos de origem (fl. 11 EF, 20.09.2000), não houve o decurso do prazo quinquenal, pelo que a alegação de prescrição não tem fundamento 2.4. PAGAMENTO E ÔNUS DA PROVAA necessidade de prova, em se tratando de embargos à execução fiscal, é premente, pois a divida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3°, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC73 (373, I, NCPC). No caso concreto, a RECEITA FEDERAL disse, a fls. 68 e 113:Trata o presente de inscrição em Divida Ativa da União de IRPJ EX 96, correspondente aos períodos de apuração 01 a 09/95.O contribuinte, às fls. 23 e ss., protestou pagamento dos créditos tributários acima inscritos e para tanto apresentou às fls. 26 a 32 os documentos de arrecadação correspondentes. Entretanto, de acordo com documentação em nossos sistemas de cobrança, devemos considerar os pontos seguintes:1. Os créditos aqu inscritos, períodos de apuração 01 a 09/95 (...)4. Como pode ser observado às fls. 38, todos os pagamentos que corresponderiam aos créditos inscritos no presente processo (vide item 1), encontram-se vinculados aos períodos de apuração 10/95, 11/95 e 12/95 (fls. 37 e 38). Por outro lado, pagamentos correspondentes a esses três últimos períodos de apuração rão foram apresentados, como também não os encontramos em nossos sistemas. Assim dada a insuficiência de pagamento para servir aos créditos aqui inscritos em dívida ativa, propomos o encaminhamento deste à PFN/SP e a MANUTENÇÃO desta inscrição (grifei). Por isso mesmo, disse eu na decisão em que designei a prova pericial(...) não vejo outra saida que não seja a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar se os pagamentos foram corretamente feitos (em termos formais, de data e de atualização do débito por exemplo) e, em caso positivo, se foram efetivamente imputados pela Fazenda Nacional (ainda que eventualmente imputados a outros débitos existentes em desfavor da parte embargante) (...) Infelizmente, não consigo ser mais claro do que já fui em minha decisão de fls. 127-128, cujos principais excertos transcrevi e grifei novamente. Em tal ato pronunciamento, como já relatei, deixei evidente meu convencimento e, ainda, exortei a parte a RECORRER caso não concordasse. Mas assim não o fez, insistindo, novamente, na tese de pagamento sem a realização de prova pericial contábil (que chamou de desnecessária e impossível a fl. 130), em desatenção à minha decisão, pois em momento algum tratei, a fls. 127-128, de livros contábeis, cf. disse a autora. Também não deu a parte a devida atenção à análise da Receita, pois esta não disse não ter havido recolhimento de valores, mas sim, que eles foram utilizados para pagamento de OUTROS débitos. Como posso infirmar a análise da Receita Federal sem uma análise técnica acerca das imputações realizadas pelo Fisco?Não posso. Como já dito, o crédito público goza de presunção de liquidez e certeza, competindo ao contribuinte infirmá-la. In casu, a embargante não providenciou os elementos necessários para derrubar o crédito público de acordo com a Receita Federal, pelo que suas alegações não merecem acolhimento, em que pese a sua insistência. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos. Por consequência, extingo a demanda com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. I, do NCPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. O pagamento de honorários, a teor da Súmula n. 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, substituído é, em casos como dos autos, pelo encargo de que trata o Decreto-lei nº 1.025/69. Subsistente a pretensão executiva, retome-se o andamento do feito principal (Execução Fiscal n. 1999.61.82.048329-9), trasladando-se cópia desta sentença para os respectivos autos. A presente sentença não se submete a reexame necessário Não sobrevindo recurso, certifique-se, remetendo os presentes autos ao arquivo e permitindo-se a conversão em renda do ínfimo depósito realizado nos autos da execução em favor da exequente/embargada.Por fim, alerto que embargos de declaração em desacordo com as restritas hipóteses de cabimento previstas no NCPC poderão ser sancionados.P.R.I.C.

0015404-04.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503911-27.1997.403.6182 (97.0503911-9)) EMPRESA AUTO ONIBUS MOGI DAS CRUZES S/A(SP016840 - CLOVIS BEZNOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Chamo o feito à ordem, baixando os autos em diligência por, infelizmente, ainda não se encontrarem em termos para julgamento, embora presentes, há muito, em meta de julgamento do Conselho Nacional de Justica. A execução de origem (n. 97.0503911-9) foi proposta em 1997 e o crédito público ainda não foi satisfeito. Já a presente demanda se arrasta desde 29.03.2010, pois as partes, com a devida vênia, estabeleceram no curso do procedimento verdadeiro jogo de empurra. Nada fazem para contribuir com o julgamento da demanda, apenas criticam umas as outras e, infelizmente, também o Juízo. Pois bem A fls. 61, notei que a parte embargante, com sua petição inicial, não juntou uma única prova de pagamento de FGTS. Ainda que diga não saber exatamente quem são os funcionários a respeito dos quais não houve pagamento de contribuição para o FGTS, a lista a fls. 17-22 indica com clareza os períodos devidos. Sendo assim, desde o inicio, a parte autora poderia ter trazido os comprovantes de pagamento de FGTS que possui do período cobrado. Notei, também, que não trouxe cópias do processo administrativo que deu origem à cobrança. Em tais processos, conforme mostra a experiência deste magistrado, geralmente existe uma lista com o nome dos funcionários da empresa em relação aos quais não houve recolhimento de FGTS.Ou seja, a parte autora não trouxe os documentos que deveria com a petição inicial para subsidiar suas alegações, em postura talvez protelatória e de má-fê, tanto que fiz alerta no segundo parágrafo de fl. 61. Isto porque, é muito simples e cômodo dizer que não sabe quem são os funcionários para os quais não recolheu o FGTS e, ao mesmo tempo, não trazer o processo administrativo que seria de sua responsabilidade juntar, no qual tais funcionários, em tese, poderiam estar listados. Trata-se, praticamente, de buscar se beneficiar da própria torpeza, o que não se admite. Contudo, exclusivamente em abono à boa-fé da parte autora (o que é de interesse da devedora-embargante) e buscando dar maior celeridade ao processo (o que deveria ser de interessa da credora-embargada), exortei a ré, então, a apresentar o processo administrativo, a fim de que o feito pudesse se solucionar mais rapidamente e apurar ou não se a postura da autora era de fato protelatória (o que também é de interesse da credora-ré, pois pode resultar em multa em seu favor). Isto porque imaginei que a ré manteria postura de colaboração com o Juízo. Enganei-me. A CEF agiu de forma ainda pior que a parte autora. Primeiro, apresentou embargos de declaração, como sucedâneo de pedido de reconsideração (fl. 63), o que é inadmissível (fl. 72). Depois, apresentou agravo retido (fl. 79), também rejeitado (fl. 169). E, por fim, disse que não juntaria nada, tecendo lições sobre ônus da prova em execução fiscal (fl. 170). Não que este magistrado não tenha nada a aprender, evidente que tem e muito, mas a postura da parte embargada não foi a que legitimidade se espera. A decisão por mimadotada a fl. 61 foi pensada de forma individualizada para o presente processo, mesmo estando eu em uma Vara com mais de 25 mil processos ativos. O objetivo não era inverter peremptória e definitivamente o ônus da prova no tocante à juntada do processo administrativo (até porque se assim tivesse feito, teria agido em nulidade, pois fundamentei a inversão apenas quanto à juntada de extratos das contas individualizadas, conforme orientação do C. STJ). Determinar à embargada a juntada do PA foi apenas uma tentativa de permitir que a solução fosse mais rápida, o que, repito, deveria ser de interesse da parte credora, ante a existência de um imóvel a garantir a execução. Infelizmente, contudo, não houve sucesso. A demanda não se desenvolveu de forma célere. Embora tenha prolatado muitas decisões, inclusive de próprio punho (fl. 169), o processo não avançou. O esforço individualizado deste magistrado resultou em apenas mais desgaste pessoal, pois, com todo o respeito, pareço ser o único preocupado em dar solução mais rápida ao litigio. Prossigo. De fato (e não fundamentei em sentido contrário) o ônus probatório em relação à juntada do processo administrativo, bem como dos comprovantes de pagamento, é da parte autora. Isto porque a divida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3°, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública, o que é corroborado, no âmbito do processo civil, pelo art. 333, I, do CPC73 (373, I, NCPC). Em verdade, tendo os embargos à execução natureza de ação de conhecimento (conforme lição doutrinária corrente), trata-se a petição inicial do momento processual adequado para que a parte autora, além de apresentar suas alegações, traga aos autos meios de prova hábeis a influir no convencimento do magistrado (art. 1º LEF c. c. art. 396 do CPC73, vigente à época da propositura). Sendo assim, seria possível defender o imediato julgamento de improcedência no tocante à tese de pagamento, ante a ausência de documentos. Contudo, tal postura surpreenderia a parte em razão do teor de minha decisão de fl. 61, pelo que é preferível agir com cautela a fim de evitar eventual anulação de sentença na instância superior, sob alegação de que este magistrado estaria agindo de forma contraditória e sem razoabilidade. Destarte, buscando dar, mais uma vez, andamento à demanda, concluo da seguinte forma: 1. Resta preclusa a oportunidade da parte embargada em juntar os documentos mencionados na decisão de fl. 61;2. O ônus quanto à juntada do PA que deu origem à cobrança, bem como em relação à juntada dos comprovantes de pagamento que supostamente tem do período em cobro, é, DESDE O INÍCIO, da parte autora, pelo que lhe concedo prazo de trinta dias para tal. O prazo é improrrogável, pois assim deveria ter feito desde 2010, quando propôs a demanda, conforme já fundamentei acima. Compete à embargante diligenciar administrativamente para obter os documentos. E, a fim de que não reste dúvida: o prazo não é para requerer os documentos administrativamente, é para juntá-los neste processo, salvo comprovação documental de impossibilidade a qual não deu causa (por exemplo, se os documentos forem requeridos na repartição administrativa competente apenas nos últimos dias de prazo, foi a autora quem deu causa ao atraso, pelo que não será deferida prorrogação, o que adianto desde logo a fim de demonstrar, mais uma vez, a transparência deste Juízo com as partes). 3. Decorrido o prazo conferido à parte autora: 3.1. Caso tenha havido juntada do PA e de comprovantes de pagamento relativos a débitos do periodo em cobro para os funcionários listados no PA, a parte embargada deverá ser intimada para proceder à análise administrativa. 3.2. Caso se junte apenas o PA sem comprovantes de pagamento, ou nada se junte, os autos deverão retornar à conclusão para prolação de sentença. Por fim, a postura das partes ao longo da demanda, no tocante à imposição ou não de multa por litigância de má-tẽ, será analisada quando da prolação da sentença. Todavia, alerto, desde logo, que embargos de declaração em desconformidade com as restritas hipóteses legais serão sancionados, competindo às partes o manejo de recurso outro caso não concordem com a presente, o que é seu direito. Intime-se a autora, com urgência, por se tratar de processo em meta de julgamento do CNJ, conforme já anotado em capa.

## 0000005-77.2012.403.6500 - FAZENDA SAO MIGUEL LTDA(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de recurso de embargos de declaração a fis. 167-169, por meio dos quais a parte executada/embargante tece críticas à sentença por mim prolatada. Transcrevo os principais excertos do recurso, para relatar a crítica da parte: L primeiramente, no que se refere à aplicação do aludido artigo 927 do Código de processo Civil, o mesmo não é aplicável ao presente casoII. deixou-se de apreciar a questão relacionada a existência de averbação da área de reserva legal no registrom imbiliário, ainda que posterior à declaração do impostro, eIII. tampouco foi analisada a questão relacionada ao excessivo apego à verdade formal em detrimento da verdade materialÉ o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, analiso diretamente o recurso nos termos em que por mim elatado. Tópico I: O Juízo rão aplicou o art. 927 do NCPC, apenas ressaltou que a Lei nova deu ainda mais força à jurisprutência, sendo recomendável sua adoção pelas instâncias inferiores, independentemente se a situação se enquadra no artigo do NCPC, até porque a Constituição é superior ao NCPC, e como anotado em sentença, a Lei Maior diz competir ao C. STJ a palavra final sobre a interpretação correta a ser dada à legislação infraconstitucional. A crítica feita pela parte, assim, é motivo tecnicamente inapto a justificar os embargos de declaração, tanto que nesse aspecto a parte não indicou claramente qual seria o vício: omissão, contradição, obscuridade ou erro material Tópicos II e III: entendo que os termas foram tratados na sentença tanto de forma literal, quanto de forma referida ao conteúdo das ementas por mim colacionadas, cf. fl. 162 dos autos, in verbis: Note-se que tendo a jurisprudência reconhecido o caráter constitutivo do registro, não é possível falar em gozo de isenção antes de sua formalização, tampouco em verdade material por sua posterior formilização, pois não é esse o Juízo de valor a ser feito, mas sim, da realidade jurídica à época da exação, o que não é alvo de controvérsi

0034525-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0526203-06.1997.403.6182 (97.0526203-9)) KATUSHI OSAKI(SP088206 - CLAUDIO VICENTE MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos em sentença. Tratam os autos de embargos opostos por KATUSHI OSAKI em face da FAZENDA NACIONAL, com o objetivo de impugnar a execução fiscal n. 0526203-06.1997.403.6182. Em petição inicial, a parte embargante alegou(i) prescrição material;(ii) prescrição intercorrente;(iii) liegitimidade passiva;(iv) impenhorabilidade de bem de família; Deferidos os beneficios da Justiça Gratuita, determinei a regularização da petição inicial (fl. 23), o que foi feito pela parte autora. Todavia, notando ainda que a petição inicial não se encontrava integralmente em termos, assim decidi: Vistos. A alegação de impenhorabilidade do imóvel por se tratar de bem de familia foi desacompanhada de qualquer documento. Correspondências/contas direcionadas ao endereço do imóvel penhorado, fotos etc, nada disso foi apresentado, em desrespeito ao art. 396 do CPC. Dada a relevância da questão - moradia - concedo prazo improrrogável de cinco dias para complementação documental, até por não haver outro meio de prova para tal finalidade, tampouco ser cabível, em embargos à execução, fase posterior de instrução documental, tendo em vista o que dispõe o art. 17 da LEF. Decorrido o prazo, tornem conclusos (fl. 39). Juntada documentação pela parte autora (fls. 40-59), os embargos foram recebidos sem atribuição de efeito suspensivo, cf. r. decisão do MM Juiz Titular da Vara, o que deu ensejo à interposição de agravo de instrumento pela embargante (fls. 62-71). Em sua impugração, disse a União que não houve prescrição, tampouco haveria ilegitimidade passiva, por ser a devedora originária firma individual. Silenciou acerca da alegação de impenhorabilidade de bem de família. Anexou documentos. Em continuidade, assim decidi: Vistos em inspeção. Nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, tem a parte embargante o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação quanto aos documentos juntados como folhas 73/79. Após, tornem os autos conclusos (fl. 80). Em sua réplica, a parte embargante reiterou as alegações da inicial. Destaco, contudo, que não impugnou os documentos trazidos pela embargada, tampouco a informação de que a devedora originária não seria uma firma individual. É o relato do necessário. Fundamento e decido. 1. QUESTÕES EMINENTEMENTE PROCESSUAIS1. 1. TEMPESTIVIDADEEmbargos tempestivos, eis que respeitado o prazo do art. 16 da LEF quando da propositura desta demanda.1.2. INSTRUÇÃOEm suas últimas manifestações, ambas as partes pugnaram pelo julgamento da demanda, que de fato se faz possível, por se estar diante de questões eminentemente jurídicas e de prova documental. Isto posto, passo ao julgamento do processo no estado em que se encontra, com fundamento no art. 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos processuais necessários, procedo ao julgamento de MÉRITO.2. MÉRITO2.1. PRESCRIÇÃO MATERIALO CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a pretensão de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal, II - pelo protesto judicial, III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor, e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Alguns pontos merecem especial destaque. 1)
No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o debito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF. Feitas essas considerações, passo a maior individualização confiorme o caso concreto. De acordo com a CDA em cobro, a constituição do crédito se deu por meio de declaração de rendimentos, de ns. 0930820515328 e 0920820102519 (fls. 28-35), entregues em 11.05.1993 e 10.06.1992 (fl. 78). Tal data não foi impugnada pela parte autora e se faz presente em documento extraído de banco de dados de natureza pública, pelo que é adotada pelo Juízo como termo inicial do fluxo prescricional. A propositura da execução fiscal se deu em janeiro de 1997 (fl. 26). Sendo assim, não houve o decurso do prazo quinquenal, pelo que a alegação de prescrição não merece guarida. 2.2. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEEmbora o Juizo tenha suspendido a execução nos termos do art. 40 da LEF em 17.06.1998 (fl. 14 EF), a exequente apresentou requerimento apto à continuidade da demanda em 18.10.2000 (fl. 16 EF) e o feito prosseguiu buscando-se localizar o embargante, não se tendo obtido, à época, sucesso. Nova suspensão foi determinada em 24.09.2002 (fl. 26 EF), com requerimento de continuidade do feito em 28.03.2007 (fl. 36 EF). A partir de então o feito prosseguiu, sem mais arquivamentos. Nota-se, assim, que nas duas oportunidades os requisitos do art. 40 da LEF não foram preenchidos. A inércia da exequente não perdurou por período de cinco anos, pelo que não tem amparo legal a alegação de prescrição intercorrente. 2.3. ILEGITIMIDADE PASSIVAConsiderando o documento de fl. 79 não impugnado pela parte embargante, bem como a ausência de qualquer documento trazido pela parte autora no sentido de que a devedor originária (Katushi Osaki Microempresa) seria pessoa jurídica a conferir a seus sócios responsabilidade limitada de seus patrimônios, há de se presumir como verdadeira a alegação fazendária no sentido de ser a devedora originária firma individual. Nesse caso, tem-se que os patrimônios dela e de seu titular (pessoa fisica embargante) se confundem, não havendo limitação da responsabilidade da pessoa fisica, conforme ensina o direito empresarial. Nesse sentido, recentes julgados da instância superior:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL, FIRMA INDIVIDUAL, ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PELO TITULAR APÓS A INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FRAUDE A EXECUÇÃO. ART. 185 DO CTN. I- A firma individual a rigor é a pessoa fisica inscrita no CNPJ. Inexiste separação de patrimônio da firma daquele de seu titular, razão pela qual a responsabilidade pessoal do titular firente aos débitos firma é ilimitada. (...) (AI 00102631820134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA-26/03/2014 FONTE\_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REFIONAL DE FARMACIA. ANUIDADE E MULTA. FIRMA INDIVIDUAL. CORRESPONSABILIDADE DO REPRESENTANTE LEGAL. PATRIMÓNIO QUE SE CONFUNDE. RECURSO PROVIDO. - Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para produção ou circulação de bens e serviços (artigo 966 do Código Civil). A atividade empresarial pode ser exercida de forma individual (empresário individual, que assume os riscos e a condução da atividade) ou de forma societária (sociedade empresária, constituída por sócios). A sociedade empresária, uma vez registrada, adquire personalidade própria, passa a ser uma pessoa jurídica com patrimônio, obrigações e responsabilidades distintas das de seus sócios. Há separação patrimonial e o patrimônio da pessoa jurídica é que responde, em princípio, pelas dividas. De outro lado, o empresário individual, embora inscrito no CNPJ, será sempre uma pessoa física para todos os efeitos, de sorte que seus bens particulares respondem pelas obrigações contraídas, uma vez que não há separação patrimonial. Assim, in casu, por ser a devedora empresa individual, a inclusão da pessoa física no polo passivo da execução física de desnecessária, o que toma inítil o debate da questão à luz da responsabilidade limitada e objetiva, assim como dos artigos 1.157, parágrafo único, 1.158, 3°, do Código Civil, 124, inciso II, e 135 do CTN, 3°, 2°, do Decreto-Lei n.° 3.708/19, 4°, inciso I, 2° e 3°, da Lei n.° 6.830/80 e 568, incisos I e V, do CPC. - Agravo de instrumento provido. (Al 00180231820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.).Ante o exposto, não há de se falar em ilegitimidade passiva do embargante. 2.4. BEM DE FAMÍLIAAlega a parte autora que o imóvel penhorado localizado na Rua Adriano Ariani, 49, matrícula 18952 do 16º Registro de Imóveis de São Paulo constitui-se o local de moradia de sua família. Quanto à impenhorabilidade por se tratar de bem de família, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade famíliar, estabelece o art. 1º da Lei nº 8.009/90 que O imóvel residencial próprio do casal proprio de casal propr impenhorável e não responderá por qualquer tipo de divida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Após uma inicial deficientemente instruída e a concessão de oportunidade para juntada de documentos, em virtude da relevância do direito material em debate, a parte trouxe contas em seu nome emitidas para o endereço do imóvel, a saber: energia e IPTU. Além disso, consta em sua declaração de imposto de renda esse bem como sendo sua residência (fl. 52). No mesmo sentido a indicação feita pelo sr. Oficial de Justiça, quando da penhora, conforme se nota na parte final do auto de fl. 38.E caso não bastasse, a parte embargada NÃO IMPUGNOU a alegação da parte embargante. Sendo assim, tenho por aceitar a narrativa de que o imóvel penhorado constitui bem de família, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.009/90. Acrescente-se que a proteção do bem de família exige que o imóvel seja de propriedade da entidade familiar, tenha destinação residencial e seja utilizado como moradia pela família. A eventual existência de outros imóveis de propriedade da família ou, ainda, o valor de outros imóveis eventualmente existentes, são fatos irrelevantes, uma vez que incide a proteção tão-somente sobre o imóvel de comprovado uso familiar, cabendo ao credor buscar a satisfação do crédito por meio dos demais bens existentes, se o caso. Nesse sentido o entendimento jurisprudencial:AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPENHORABILIDADE DE IMÓVEL RESIDENCIAL FAMILIAR. LEI N. 8.009/1990. DESMEMBRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A Lei n. 8.009/1990 estabelece, em seu artigo 1º, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária e de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. 2. A impenhorabilidade recai apenas no imóvel em que reside efetivamente a entidade familiar (art. 5°, da Lei n. 8.009/1990), ainda que existam outros de propriedade do executado, caso em que estes ficam liberados para a penhora, com a ressalva de que, em sendo vários os utilizados simultaneamente como residência, o beneficio do art. 1º incide apenas sobre o de menor valor, se não houver registro em sentido contrário no Cartório de Imóveis. 3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, que declara a impenhorabilidade do bem de família, ainda que não esteja sendo utilizado como residência do proprietário e esteja locado. Precedentes. 4. A comprovação que se deve fazer para a demonstração da impenhorabilidade do bemé a de ser o único de propriedade da familia e, se forem vários, o de utilizaremo imóvel como residência. 5. Constatação, por Oficial de Justiça, de que os imóveis penhorados integrama residência da familia do executado, o que acarreta na proteção contida na Lei n. 8.009/1990. 6. O fato de que uma das matrículas de imóveis penhorados não está registrada no nome do executado, não obsta a possibilidade de reconhecer que o imóvel integra a moradia da entidade falimentar. Precedente do STJ. 7. A Lei n. 8.009/1990 ostenta natureza eminentemente social, tendo por objetivo resguardar o direito fundamental à residência do devedor e a sua familia, assegurando-lhes condições digras de moradia, indispensáveis à manutenção e à sobrevivência da célula familiar, tudo em consonância com o principio da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1°, inciso III). 8. Possibilidade de desmembramento afastada, tendo em vista o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça no sentido de que os imóveis formam um todo unitário, de forma que a pretendida cisão acametaria a descaracterização desse bem. 9. Agravo de instrumento improvido (TRF3 - AI-434536 - Terceira Turma - Relator Desembargador Federal Márcio Moraes - v.u. - e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Isto posto, ante o conjunto probatório e a ausência de impugnação da parte embargada, reconheço se estar diante de bem de família. 2.5. VERBA HONORÁRIAPor fim, ainda que o embargante seja parcialmente vencedor na presente demanda, pois se reconhece a impenhorabilidade de seu bem, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).In casu, da leitura da instrução feita pela parte autora nestes autos, nota-se que KATUSHI não tomou qualquer medida a fim de garantir o Juízo ou pagar sua divida perante a coletividade (se está diante de cobrança de tributo, crédito público que interessa a todos). Somente passou a ter atuação mais efetiva em Juízo porque teve bens penhorados. Ou seja, com a devida vênia, menosprezou o Poder Judiciário. Evidente que ante sua omissão em indicar bens à penhora, o processo continuaria e seriam constritos os bens que fossem porventura encontrados. Logo, seria o caso, em verdade, de condenação do embargante em honorários, seja porque as razões relativas ao crédito e a sua legitimidade foram completamente rejeitadas, seja porque teve evidente culpa exclusiva pela penhora, tendo dado causa à existência da presente demanda, o que fica reforçado pelo fato de não ter trazido certidão de matrícula atualizada do imóvel, o que me faz presumir não ter averbado em registro a condição de bem de familia (que poderia ter evitado todo o desgaste e trabalho).Por outro lado, já se encontra em cobro nos autos da execução de origem encargo de 20%, pelo que, em aplicação da Súmula n. 168 do extinto TFR, deixo, também, de fixar honorários em favor da embargada, respeitado, sempre, o entendimento contrário. É, a meu ver, o suficiente. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para desconstituir a penhora do imóvel indicado no item 2.4, rejeitados os demais pedidos. Por consequência, extingo o presente processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, inc. 1, do CPC, c.e. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Junte-se cópia de informações obtidas de oficio por este magistrado a respeito do agravo de instrumento interposto pelo embargante e provido. Custas indevidas, cf. art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, conforme fundamentação supra. A presente sentença, que não se submete a reexame necessário em virtude do valor da causa, deverá ser, por cópia, trasladada para os autos da execução fiscal de origem. Com o eventual trânsito em julgado da presente sentença, deverá se providenciar, nos autos da execução de origem, a liberação da constrição realizada no bem de família, individualizado no item 2.4.P.R.I.C.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

0006538-94.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0519273-06.1996.403.6182 (96.0519273-0)) REGINALDO PRIVATO X MARIA HELENA GONCALVES PRIVATO(SP160182 - FABIO RODRIGUES GARCIA E SP255112 - EDSON DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 389 - CHRISTIANNE M P PEDOTE)

Trata-se de recurso de embargos de declaração a fls. 208-212, por meio dos quais a parte embargante tece críticas à sentença por mim prolatada. Transcrevo os principais excertos do recurso, para relatar a crítica da parte: I. o I. Juízo não se atentou para a posição consolidada do Superior Tribunal de Justiça, através dos julgamentos Resp 200.262/SP, AgRG no Ag 126.853/RS e Resp 215.306/MG;II. O 1. Juíz ao proferir sua decisão, acabou se omitindo quanto ao fato de que (i) não houve prova de suposta fraude alegada pela Fazenda Nacional e; (ii) os adquirentes, ora embargantes, compraramo imóvel amparados pela absoluta boa-fê; eIII. Por fim, saliente-se que não pretende a embargante com o presente pedido, causar qualquer espécie de óbice processual que atente contra o exercício regular da função jursidicional. Ao contrário, almeja maior efetividade da tutela jurisdicional, ainda que para viabilizar eventual futura interposição de recrusos aos Tribunais Superiores. É o relato do necessário. Fundamento e decido Dispensada a vista à parte contrária, dada a ausência de prejuízo, analiso diretamente o recurso nos termos em que por mim relatado. Tópico I: dentre os três julgados trazidos pela parte, o mais recente é de 2002. Já este magistrado, ao julgar, baseou-se em um julgado de 2010 e outro de 2016, dizendo expressamente a fl. 204v. ser o entendimento que prevalece no C. STJ o mais recente. Ora, a partir do momento em que este magistrado assim esclareceu em sentença, não seria necessário dizer sobre todos os outros julgados que não aplicou. É evidente que, selecionado julgado mais novo e decidido mediante o procedimento dos recursos repetitivos, afastaram-se os mais velhos, até em cumrimento ao art. 927 do NCPC, expressamente mencionado. A d. Advogada da parte se utilizou da brecha presente no art. 489 do NCPC para recorrer. A mim, só resta lamentar que a nova Lei imponha uma série de obrigações de esclarecimento e fundamentação ao juiz, mas nenhuma aos advogados. Tópico II: entendo que os temas foram tratados na sentença tanto de forma literal, quanto de forma referida ao conteúdo dos julgados por mim colacionados, cf. fls. 204v. e 205 dos autos, in verbis: Sendo a presunção absoluta, não se discute a boa-fé, conforme presente no julgado transcrito e recentemente ratificado pelo STJ, e. g., no AgRg no REsp 1519994/PR, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÂES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DIe 17/03/2016. Pois bem. Da leitura da execução fiscal em sua integralidade, nota-se que a situação é de fraude. Isto porque, diferentemente do alegado, a citação postal da executada alienante se deu em 02.10.1996 (fl. 38), seu comparecimento aos autos em 04.06.1997 (fl. 40), e a alienação do bem, conforme matrícula não impugnada pela parte, somente em 15.08.1997 (fl. 74), ou seja, APÓS inscrição em dívida, citação e comparecimento da executada alienante nos autos da execução de origem, conforme copiado nestes embargos. (...) é máxima da experiência o padrão na aquisição de imóveis de consulta aos distribuidores cíveis, que fatalmente apontar(i)am a existência da execução fiscal em apenso em desfavor da alienante executada. Ou seja, ou os embargantes agiram sem a cautela devida (e não pediram as certidões), ou assumiram o risco mesmo cientes da execução, o que prejudicaria em muito a alegação de boa-tê, caso tal discussão fosse aceita pelo Tribunal da Cidadania. (grifei). Tópico III: o recurso oposto, por tudo o que se comentou, não buscou efetividade da tutela jurisdicional, mas sim, apresentar o entendimento da parte sobre a situação descortinada nos autos. Todavia, entendimento divergente do magistrado singular deve ser externado em recurso de apelação, não em embargos de declaração. A parte buscou dar um contorno de prequestionamento aos seus embargos de declaração, talvez para evitar multa de caráter protelatório, mas como se está em primeira instância, os recursos aptos a impugnar a presente sentença não estão sujeitos a tal requisito de cabimento, pelo que também este trecho da peça não tem razão de ser. Isto posto, rejeito os embargos de declaração.P. R. I.C.

#### EXECUÇÃO FISCAL

0504749-04.1996.403.6182 (96.0504749-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X PLACAS MINEIRAS DE ACO INOXIDAVEL PLAMINOX S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524951-02.1996.403.6182 (96.0524951-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X FITAS ELASTICAS E RENDAS GEMEOS LTDA X PAULO F DUARTE SOUZA X LUIZ BERTO DE MEDEIROS(SP227652 - IRVIN KASAI E SP264246 - MEIRY VALERIO MARQUES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notíciou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporional onerosidade aos cofires públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constreções a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0531656-16.1996.403.6182 (96.0531656-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA X NELSON FERNANDES X PEDRO CARLOS FERREIRA PERES/SP200747 - WALID MOHAMED FL TOGHLOBD

Determino que se dé baixa destes autos, dentre os conclusos para sentenca. A presente Execução Fiscal foi originalmente intentada pela FAZENDA NACIONAL, em face de DARTEC COM/ E SERVICOS LTDA. posteriormente ocorrendo a inclusão de NELSON FERNANDES e PEDRO CARLOS FERREIRA PERES (folhas 17 e 46). PEDRO CARLOS FERREIRA PERES apresentou Exceção de Pré-Executividade (folha 81 e seguintes), sustentando ilegitimidade passiva, prescrição para o redirecionamento e exclusão dos juros e multa após a decretação de quebra da empresa. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente noticiou o encerramento do processo falimentar - sem a devida comprovação nestes autos - e concordou com a exclusão do excipiente do polo passivo (folha 125). Antes da apreciação daquelas petições, a parte executada apresentou outra exceção de pré-executividade (folha 127 e seguintes), sustentando ser parte ilegítima e a ocorrência de prescrição. Posteriormente (folha 142), afirmou que estava impossibilitado de operar com bancos, motivo pelo qual teria aderido ao parcelamento até que houvesse manifestação sobre as exceções anteriormente apresentadas. Nesta oportunidade, requereu a expedição de oficio à Fazenda Nacional e Receita Federal determinando o cancelamento do parcelamento e a restituição dos valores já pagos. Decido. O artigo 135 do Código Tributário Nacional diz:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:()III - os directores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A arálise do dispositivo transcrito revela que somente os administradores podem ser responsabilização, consignando-se que o artigo 13 da Lei n. 8.620/93, que estabeleceu forma de responsabilização mais ampla quanto a débitos pertinentes à seguridade social, foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). A par disso, apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular, contudo, gera responsabilidade pessoal, em consonância com a Súmula 435, também do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que assim reza:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicilio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Mas, é claro, o redirecionamento somente pode ocorrer em detrimento de quem tinha determinada obrigação. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito. Se, como foi dito, a inadimplência não basta para redirecionar, quem gerenciava a empresa ao tempo da omissão de recolhimento não pode ser validamente alcançado pela execução fiscal. Tendo-se dissolução irregular como base, é evidente que a responsabilidade apenas pode ser imputada a quem administrava a empresa ao tempo em que tal fato se deu ou foi constatado. Aralisando-se a ficha cadastral oriunda da Junta Comercial (folha 115), constata-se que PEDRO CARLOS FERREIRA PERES se retirou da sociedade antes da propositura desta execução fiscal, ou seja, antes mesmo da constatação de dissolução irregular. Com base em tudo o que foi exposto, acolho a Exceção de Pré-Executividade apresentada por PEDRO CARLOS FERREIRA PERES e assim declaro sua ilegitimidade para a presente Execução Fiscal, restando prejudicada a análise das demais questões levantadas. O pedido referente ao cancelamento do parcelamento e eventual restituição de valores, deverá ser feito na via administrativa. Determino que estes autos sejam remetidos à Sudi para a pertinente alteração, no registro da autuação, considerando o que consta no parágrafo anterior. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Dê-se vista à parte exequente para que, em 30 (trinta) dias, comprove o encerramento do processo falimentar, oportunidade em que deverá se manifestar sobre a situação do coexecutado Nelson Fernandes. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo como artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo

0536031-60.1996.403.6182 (96.0536031-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRO ATACADISTA DE MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA X MAURICIO BORGES TAMBORIM(SP146969 - MAURICIO ROBERTO GIOSA)

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O ajuizamento ocorreu em 4 de novembro de 1996 e, em 16 de dezembro de 2002, o curso do feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 (folha 19). A exequente, em 6 de maio de 2003, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme disposto na folha 20. Em 7 de maio de 2003, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 6 de julho de 2016. Maurício Borges Tamborim sustentou que teria havido prescrição intercorrente (folha 21) - o que foi reconhecido pela parte contrária (folha 25). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença, FUNDAMENTAÇÃO Porquanto a Lei estabelece que, depois da suspensão, os autos permaneçam na Secretaria por prazo máximo de um ano, fica claro que o arquivamento pode ocorrer antes daquele decurso, conquanto o prazo alusivo à prescrição intercorrente apenas seja desencadado depois do interstício da suspensão. E também porque se estabeleceu aquele prazo máximo, a ordem inicial de suspensão resulta automaticamente no arquivamento, dispensando-se uma segunda intimação dirigida à parte exequente. De tal contexto resulta que o transcurso de 6 (seis) anos, a partir da suspensão fundada no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, resulta em prescrição intercorrente. Considerando as datas refiridas e os parâmetros delineados, constata-se ter havido prescrição intercorrente. Acrescenta-se que a parte exequente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Regão é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, partir do o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 487,II, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo c

0538797-86.1996.403.6182 (96.0538797-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X PEPSICO & CIA(SP145268 - RENATA MARIA NOVOTNY MUNIZ E SP155155 - ALFREDO DIVANI E SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9,289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já fioi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 59. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

0538933-83.1996.403.6182 (96.0538933-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X DIERBERGER OLEOS ESSENCIAIS S/A(SP091119 - MARCO ANTONIO BOSQUEIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada apresentou petição afirmando ter aderido ao REFIS (fl. 94). Posteriormente, a parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugrando pela extinção do feito (fl. 422). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Não havendo pendência relativa à custas, oficie-se ao Cartório de Registro Imobiliário para determinar que seja efetivado o levantamento da penhora, informando-se a este Juízo, cabendo à parte interessada arcar compossíveis despesas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0520236-77.1997.403.6182 (97.0520236-2) - FAZENDA NACIONAI (Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X ZOLKO & IRMAOS LTDA(SP081491 - ISIS DE FATIMA SEIXAS LUPINACCI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisficita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceit transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0524584-41.1997.403.6182 (97.0524584-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X ASSESSORIA TRIBUTARIA DARCY MICHELOTTO S/C LTDA(SP067788 -ELISABETE GOMES MICHELOTTO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notíciou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisficita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 12. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0554508-97.1997.403.6182 (97.0554508-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X JPJ IND/ E COM/ LTDA X JULIO CESAR CABALLERO(SP026774 -CARLOS ALBERTO PACHECO) X JUAN CABALLERO RODRIGUES

RELATÓRIO A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) ajuizou esta Execução Fiscal, tendo JPJ IND/ E COM/ LTDA como parte executada, ocorrendo posterior inclusão, no polo passivo, de JULIO CESAR CABALLERO e JUAN CABALLERO RODRIGUES. JULIO CESAR CABALLERO apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 97 e seguintes) alegando ilegitimidade passiva, porquanto teria ocorrido prescrição, inclusive para o redirecionamento. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a ocorrência de prescrição (folha 124). FUNDAMENTAÇÃO Cuidando-se de hipótese relacionada ao denominado lançamento por homologação, o fluxo prescricional tem início como vencimento ou com a declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. No caso presente, a Fazenda Nacional afirmou que os créditos foram constituídos por declaração entregue em data anterior aos vencimentos que, então, devem ser tidos como marco inicial para o lustro (25/07/1990 e 05/03/1991). Dos créditos em execução, o vencimento mais moderno ocorreu em 05 de março de 1991 e a distribuição deu-se em 1º de abril de 1997 - quando então já estava superado o prazo de 5 (circo) anos, fixado pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional. Acrescenta-se que a parte exequente reconheceu aquela causa extintiva. Relativamente a honorários advocatícios, a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido de que, sendo vencida a parte exequente, ainda que o seja por reconhecimento de prescrição intercorrente, deve haver condenação relativa a honorários advocatícios. Com o novo ordenamento processual civil brasileiro, estabelecido por meio da Lei n. 13.105/2015, criou-se uma complexa sistemática voltada para a fixação dos honorários advocatícios - basicamente pautada pela predefinição de percentuais, de acordo como valor da condenação, o proveito econômico obtido ou o valor da causa (artigo 85, parágrafo 3º). Considerando a possibilidade de ter-se causa com proveito econômico inestimável ou irrisório, bem como a hipótese de apresentar-se valor da causa muito baixo, estabeleceu-se a possibilidade de o juiz fixar condenação honorária em valor determinado, por apreciação equitativa (artigo 85, parágrafo 8°), considerando o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No caso que agora é analisado, o proveito econômico é estimável e passa longe de ser irrisório ou muito baixo. Ao contrário disso, tem-se proveito muito elevado, mas sem demandar grande empenho profissional para a obtenção do resultado. Ocorre que o legislador anteviue cuidou de evitar - a possibilidade de a aplicação de percentual resultar remuneração por demais reduzida, deixando de considerar, expressamente, a possibilidade de a regra geral conduzir a valores exorbitantes. Deve ser aplicada, nesta situação, interpretação extensiva. Não se fala em interpretação livre, é bom destacar. O direito não compraz como enriquecimento sem causa e isso restou evidenciado pelo próprio parágrafo 8º do artigo 85. Não se quer - e nem se deve querer - que os advogados sejam remunerados em padrões desprezíveis mas, do mesmo modo, não se pode imaginar que a lei tenha criado compensação excessiva e, por isso, desproporcional. É pertinente concluir, então, que o legislador disse menos do que pretendia. O referido dispositivo, portanto, além de alcançar os casos de valores inestimáveis, irrisórios e muito baixos, também deve incidir nos casos em que se imbriquem grandes valores e baixa (ou baixissima) complexidade. É claro que, ao fazer-se apreciação equitativa, o juiz há de considerar o valor da causa ou do proveito econômico, compreendidos no âmbito da importância da causa. Não deve, contudo, limitar-se à singela aplicação gramatical, homenageando o sentido lógico e teleológico da norma. DISPOSITIVO Assim, reconheço a prescrição do crédito exequendo, que já estava configurada ao tempo do ajuizamento, extinguindo este feito, em conformidade com o artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, imponho-lhe condenação relativa a honorários advocatícios, fixando tal verba em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando as balizas definidas no parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil e aplicando, extensivamente, o parágrafo 8º do mesmo artigo, afastando-se o parágrafo 3º, relativo à incidência de percentuais, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias

0510511-30.1998.403.6182 (98.0510511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X ACMA PARTICIPACOES L'IDA(SP068909 - JOSE OLIMPIO FERREIRA NETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Revogo o contido na folha 326, referente à penhora e atos consequentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias

0521816-11.1998.403.6182 (98.0521816-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TDB TEXTIL S/A(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Expeça-se o necessário à 17º Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, para levantamento da penhora no rosto dos autos n. 00.0659103-5. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Oportunamente, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0530696-89,1998.403.6182 (98.0530696-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA) X IVAN DE SOUZA(SP284531A - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Como folhas 281 e seguintes, tem-se petição apresentada em nome de IVAN DE SOUZA, pleiteando sua exclusão do polo passivo deste feito. Ocorre que tal exclusão já foi decidida por este Juízo (folhas 172/177), com posterior confirmação advinda do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (folha 246), razão pela qual não conheço o pedido. É certo que, a despeito de já estar consolidada a referida exclusão, IVAN DE SOUZA ainda figura com parte executada, no registro da autuação. Trata-se, neste ponto, de questão formal, solucionável a partir do efetivo cumprimento da ordem constante da folha 177, pertinente à remessa destes autos à Sudi para os registros pertinentes. Para depois de serem cumpridas as providências que cabem à Sudi, estando também efetivados os registros pertinentes a viabilizar conveniente acompanhamento pela parte executada, de acordo com o que consta nas folhas 299 e 300, devolvam-se estes autos ao arquivo, por parcelamento, com as cautelas próprias e observados os comandos constantes na folha 276. Intime-se e cumpra-

0037135-42.1999.403.6182 (1999.61.82.037135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EGROJ IND/ MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHFIRO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No curso do feito, foi determinada a expedição do necessário para constatação e reavaliação dos bens anteriormente penhorados (folhas 28/31 e 48). Posteriormente, constatou-se que a inscrição que acompanha a inicial teria sido cancelada (folhas 49/50). Tendo oportunidade para se manifestar, estranhamente, a Fazenda Nacional concordou com o pedido de pagamento de honorários (folhas 55 e 59), sem que houvesse qualquer conderação nesse sentido. Na oportunidade, trouve aos autos odocumento indicando o cancelamento da inscrição em divida ativa. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Divida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Indefiro o pedido das folhas 55/57, uma vez que - até aquela data - não existia sentença ou qualquer decisão condenando a parte exequente em honorários advocatícios, F. 59 - Não há nada a deliberar. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que nestes autos foi apresentada apenas procuração e a atuação do advogado ocorreu nos embargos à execução, julgados improcedentes. Desconstituo a penhora, bem como o correspondente depósito (folhas 28/31). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0051066-78.2000.403.6182 (2000.61.82.051066-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UTILIZE AUTO LOCADORA LTDA(SP176443 - ANA PAULA LOPES)

Considerando as informações prestadas pela Caixa Econômica Federal - CEF (folha 160), bem como o que mais consta destes autos, vê-se que todo o valor depositado em conta judicial (R\$ 22.491,36 - montante original - folha 48) foi destinado às partes (R\$ 21.569,64 para a parte exequente - folha 150 e R\$ 921,72 para a parte executada - folha 153). Assim, fixo prazos sucessivos de 10 (dez) dias para manifestações das partes, iniciando-se pela executada, e, para depois, determino que os autos sejam devolvidos em conclusão, especialmente considerando a possibilidade de extinguir-se o feito. Intime-se.

0003908-17.2006.403.6182 (2006.61.82.003908-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G E LASCO SERVICOS E COMERCIO LTDA(SP070376 - CARLOS HENRIQUE DE MATTOS FRANCO) X GILSON EROS LASCO

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 59 e seguintes), resumidamente, sustentou nulidade da presente Execução Fiscal, em vista de que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento, reconhecendo que o referido acordo teria sido posterior ao ajuizamento. Pediu que, considerando a existência de tal parcelamento, sejam declaradas nulas as Certidões de Divida Ativa que embasam esta Execução, esque assim não atenderiam aos requisitos de certeza e liquidez. Pugnou, então, pela extinção do feito. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, mas destacou que o acordo fora celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertinente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. Como até mesmo a parte executada reconheceu, uma divida ativa regulamente inscrita goza das presunções de liquidez e certeza. O artigo 3º da Lei n. 6.830/80 assim rezar. A Divida Ativa regulammente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. O parcelamento posterior ao ajuizamento da Execução Fiscal não afasta as presunções de certeza e liquidez da divida, não conduzindo à extinção do feito, configurando-se apenas como causa de suspensão do curso processual, por decomência da suspensão da exigibilidade do crédito ributário. A parte executada, em sua peça de defesa, reconheceu que o acordo de parcelamento foi celebrado em 20 de novembro de 2009 (folha 62 e 82) e, sendo assim, foi pertinente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 19 de janeiro de 2006 - folha 2). Não se tem, portanto, motivo para extinguir o feito. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa de

0031162-62.2006.403.6182 (2006.61.82.031162-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LEONE EQUIPAMENTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeia; ....) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito ranscrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já fói acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, comas cautelas próprias.

0051274-52.2006.403.6182 (2006.61.82.051274-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL ROCHA PAN LTDA(SP187042 - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO) X MARCOS GONCALVES ROCHA X DARIO GONCALVES ROCHA X OSEIAS GONCALVES ROCHA

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece. Extingue-se a execução quando (...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente comprovação do recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste feito, sendo que a Secretaria deste Juízo deverá dar vista destes autos, à Fazenda Nacional, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, visando assim cumprir o estabelecido no artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Desconstituo a penhora e correspondente depósito, materializados pelo documento posto como folha 52. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

 $\textbf{0005736-14.2007.403.6182} \ \textbf{(2007.61.82.005736-4)} - \text{FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)} \ X \ \text{SANTANDER BRASIL SEGUROS S/A.(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)}$ 

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente notíciou o cancelamento em dívida ativa, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença, FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80, Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0034182-27.2007.403.6182 (2007.61.82.034182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGROPECUARIA E MADEIREIRA CAMPO VERDE LTDA(SP142103 - AMILTON FRANCO E SP125914 - ANDREA ALBUQUERQUE RODRIGUES E SP168349 - ELIANA DIAS DOS SANTOS) X MOYSES RODRIGUES VIEIRA

Aqui se tem Execução Fiscal pertinente a afirmado crédito relativo a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural. A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 23 e seguintes) sustentando que o imóvel sobre o qual foi calculado o gravame teria sido objeto de desapropriação indireta, ocorrida anteriormente ao afirmado fato gerador, tendo sido ajuizada demanda como escopo de obter o reconhecimento de tal expropriação. Como folhas 56 e seguintes, tem-se documentos que indicam para a existência do aludido feito judicial, constando a inexistência de sentença, até então. Pela internet, mostrou-se impossível a obtenção de informações atualizadas, advindo mensagem no sentido de não haver processo com a numeração indicada. Considerando tudo isso, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a excipiente traga documentos comprobatórios do curso processual da mencionada ação, especialmente indicando se existe decisão definitiva. Intime-se.

0018478-03.2009.403.6182 (2009.61.82.018478-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ASSISTENCIA AS PESSO(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 35 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, o recolhimento de mandado de penhora, bem como a suspensão da Execução Fiscal. A Fazenda, tendo oportunidade para manifestar-se, reconheceu a existência de parcelamento (folha 103), pedindo a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, afirmou ter celebrado acordo de parcelamento. Conforme recibo de consolidação de parcelamento apresentado pela própria excipiente, referido acordo foi firmado em novembro de 2009 (folhas 59/60). Sendo assim, foi pertirente o ajuizamento ocorrido antes de referida celebração (em 20 de maio de 2009 - folha 2).De tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 35 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - como que concordou a parte exequente. Assim, defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade. Intrime-se a parte executada por publicação e a parte exequente por vista dos autos.

0033863-54.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG ESTRADA LAGRIMAS LTDA-EPP(SP304997 - ALEXANDRE ANDREOZA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assimsendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Custas parcialmente satisfeitas, como indica o documento posto como folha 06, observando-se que o débito remanescente é diminuto, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos coffes públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a homorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0041997-70.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CL JARDIM AMERICA PARTICIPACOES L'IDA(SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP174465 - WALKER ORLOVICIN CASSIANO TEIXEIRA E SP235431B - ADRIANA DALLANORA)

RELATÓRIO Aqui se tem Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de CL JARDIM AMÉRICA PARTICIPAÇÕES LTDA. Com a sentença posta como folha 198, o feito foi extinto por conta do cancelamento da correspondente inscrição em dívida ativa, ali ficando consignado que não haveria constrições a serem resolvidas. A parte executada, então, apresentou a petição posta como folhas 200 e 201, asseverando a existência de depósito judicial em dinheiro, vinculado a este feito, e pedindo a expedição da alvará para viabilizar correspondente levantamento. Tendo oportunidade para manifestar-se (folha 205), a Fazenda Nacional concordou com o acolhimento do pleito referido (folha 206), FUNDAMENTAÇÃO Depois de publicada uma sentença, sua correção é possível para corrigir-lhe, de oficio ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo. Assim consta no inciso I, do artigo 494, do Código de Processo Civil, sendo esta a situação que se apresenta, porquanto se afirmou, erroneamente, a ausência de constrições a serem resolvidas. É certo que, se a Execução Fiscal foi extinta por cancelamento da correlata inscrição em dívida ativa, o valor depositado pela parte executada deve ser-lhe restituido. Destaca-se que a parte exequente apresentou concordância. DISPOSITIVO Assim, integrando a sentença posta como folha 198, autorizo o levantamento do valor correspondente ao depósito representado pelo documento posto como folha 179, observando que a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, de representante judicial da parte interessada, para indicar nome, documento de identidade e número de inscrição no CPF, da pessoa que figurará como autorizada ao saque. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil). Publique-se. Regi

0065231-47.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LE SAC COMERCIAL CENTER COUROS LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO)

Vistos. Trata-se de recurso de embargos de declaração por meio dos quais a parte executada ataca a decisão interlocutória prolatada a fls. 323-326, alegando omissão. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Dispensada a vista à parte contrária, por ausência de prejuízo. Considerando que a este magistrado não foi concedido o dom divino da previsibilidade, não é possível falar em omissão, pois a informação trazida pela parte nesse momento não se encontrava nos autos anteriormente. Tanto o que afirmo é verdade que a parte não indicou em qual folha ANTERIOR à decisão embargada a informação se encontrava, trazendo, em verdade, documento novo (fls. 333-336). Sendo assim, se omissão houve, foi da parte, que não trouve aos autos documento atualizado acerca de alteração na situação da divida, ação do juiz, que julga com base nos documentos levados a seu conhecimento. Destarte, por não vislumbrar na decisão atacada os vícios que permitiriam o manejo dos embargos declaratórios, e sem maiores digressões, não lhes dou provimento. Em continuidade, tendo em vista a juntada de documento novo, a fls. 333-336, bem como o fato de não ter tido ciência da decisão de fls. 323 e ss., vista à exequente por trinta dias, momento no qual poderá tomar ciência de fl. 323 em diante, e se manifestar acerca do alegado cancelamento da inscrição 80 2 10 030060-73, trazendo cópia da decisão administrativa que ensejou o cancelamento. Poderá, ainda, se manifestar sobre a atual situação de exigibilidade de todos os créditos em cobro, com vistas à continuidade, ou não, da execução, em especial em razão do item VI, 2) de minha decisão de fl. 326. No siêncio da exequente ou ausente manifestação que proporcione impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestado, sem prejuízo da aplicação do art. 40 da LEF, caso não haja mais motivo a justificar suspensão decorrente do mandado de segurança mencionado a fl. 260 v. Intimem-se.

0012687-48.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE L'IDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos em interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza não tributária. Citada, a empresa Sistema Total de Saúde Ltda apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou nulidade da CDA, prescrição e inconstitucionalidade do ressarcimento ao SUS (folhas 20/66). Intimada a fim de que o contraditório fosse respetiado, a Fazenda Nacional refutou as alegações da parte executada e requereu o prosseguimento do feito com o bloqueio de valores por intermédio do sistema Bacen Jud (folhas 72/77). Antes da análise daqueles requerimentos, a parte executada apresentou nova petição afirmando ter parcelado o crédito exequendo (folhas 79/80). Em seguida, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da divida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO). Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar na seara administrativa, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma divida com a qual se concordou. Há, portanto, ausência de interesse processual na exceção de pré-executividade, que fica rejeitada. Considerando a noticia de parcelamento, determino a otiva da exequente, no prazo de trinta dias. Sendo confirmado o parcelamento, no caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, remetam-se os autos ao arquivo, com sobrestamento, ficando, um possível desarquivamento, submetido a pedido de alguma das partes. Intimem-se.

0022990-24.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JUNIX INFORMATICA LTDA(SP303172 - ELIZABETH PARANHOS ROSSINI)

A parte executada apresentou Exceção de Pré-Executividade (folhas 54 e seguintes), sustentando que o crédito exequendo estaria submetido a parcelamento. Pediu, em consequência, o recolhimento de mandado de penhona, bem como a suspensão da exigibilidade e da Execução Fiscal, condenando-se a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios e, também, para quando estáver integralmente cumprido o acordo, a extinção do feito. A Fazenda, tendo oportunidade para manifestara-se, reconheceu a existência de parcelamento (folha 82), pedindo a suspensão do curso processual Decido. A parte executada, em sua peça de defesa, afirmou ter celebrado acordo de parcelamento em 27 de dezembro de 2012 (folha 58) e, sendo assim, foi pertirente o ajuizamento ocorrido antes da referida celebração (em 7 de maio de 2012 - folha 2). Até agora não se tem motivo para extingüir o feito. A propósito disso, nota-se que mesmo a parte executada pediu que a extinção somente ocorra após o integral cumprimento do acordo. Sendo de tal modo, a despeito de ter sido apresentada como Exceção de Pré-Executividade, a manifestação posta como folhas 54 e seguintes há de ser considerada como simples pedido de suspensão do curso processual - como que concordou a parte exequente. Neste contexto, evidentemente, é disparatado falar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios - eis que manejou adequadamente o instrumento processual. Assim sendo defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão, antecipados pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não posa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conh

0033280-98.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANDAIMES E MAQUINAS BIG LTDA EPP(SP211746 - DANIEL ASCARI COSTA)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 23 e seguintes), resumidamente, sustentou que o crédito exequendo teria sido parcelado ainda antes de haver cobrança judicial. A excipiente teria efetuado um pagamento em 28 de novembro de 2012 e, em 13 de fevereiro de 2013, teria apresentado um TERMO DE ESCLARECIMENTO E CÁLCULO DA 1º PARCELA PARA FINS DE PARCELAMENTO PREVIDENCIÁRIO SIMPLIFICADO - DÍVIDA ATIVA. Pediu, então, a suspensão do curso processual e a posterior extinção do feito - ou, se tal não for acolhido, a mantença da suspensão até o cumprimento do acordo celebrado. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte executente reconheceu a existência de parcelamento, mas observou que o acordo teria sido celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertimente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. É incompreensível a afirmação da parte executada, posta no sentido de que teria parcelado o débito em data anterior à cobrança judicial. O exame do sirial de protocolo constante na folha 2 evidencia que o ajuizamento coorreu em 4 de junho de 2012, sendo que mesmo a excipiente falou em um pagamento no dia 28 de novembro daquele ano e um parcelamento em 13 de fevereiro do ano seguinte. Os documentos postos como folhas 39 e 40, vale observar, apontam para a efetivação de parcelamento em 21 de fevereiro de 2013. De qualquer modo, o fato é que não se tem nenhum indício - e tampouco prova - da existência de acordo de parcelamento anterior ao ajuizamento. Não se pode, portanto, falar que o título era inexigível ao tempo da protocolização da peça vestibular e, neste contexto, o feito deve ser suspenso - e não extinto. Assim, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresent

0052435-87.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALFA HOLDINGS S.A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ALFA HOLDINGS S.A, com vistas à cobrança de duas inscrições em dívida ativa envolvendo PIS/CONFINS vencidos em 14.01.2000. Citada a fl. 10 (AR positivo), a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 11/56), com as seguintes alegações (i) extinção dos créditos por compensação, por não ter havido manifestação da Receita durante 12 anos na esfera administrativa, levando à homologação tácita do pedido do contribuinte; e(ii) subsidiariamente, extinção dos créditos pela prescrição, conforme já declarado pela Receita Federal (proc adm. 11831.000413/00-29); Anexou documentos. Intimada, a parte exequente confirmou que a RFB se manifestou pela ocorrência da prescrição, mas que a PGFN, a teor dos pareceres pgfn/cda/cat 1.499/2005 e 968/2011, entendeu pela inocorrência da prescrição. Afirma, ainda, que o pedido de compensação, por ter se realizado antes de 2002 e utilizado créditos de terceiro, não estaria submetido ao prazo de cinco anos para homologação. É o relatório. Fundamento e decido Decidido apenas nesta data tendo em vista o enorme volume de feitos do Juízo, bem como a constante designação deste magistrado para outras Varas. A respeito da preliminar de inadequação da via eleita formulada a fl. 59, o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória. Tomada a súmula como premissa, faz-se possível analisar as alegações formuladas pela parte autora (prescrição e decadência), limitadas às provas documentais constantes dos autos. Prossigo. Em primeiro lugar, a parte exequente não controverteu a alegação de que a executada buscou, administrativamente, compensar os créditos em cobro, sendo também esta a impressão do Juízo, em virtude das datas e valores de fl. 42 serem exatamente os mesmos das CDAs. Em segundo lugar, o pedido de compensação (documento não impugnado pela Fazenda) foi protocolizado, cf. fl 42, em 15.02.2000, isto é, durante a vigência da Instrução Normativa SRF 21/1997, que autorizava a compensação de débitos próprios com créditos de terceiro, conforme informado pela própria FN, a fl. 69, tendo tal autorização sido revogada somente quando da vinda da IN SRF 41, de 07.04.2000, ou seja, em momento posterior ao pedido de compensação ora em debate. E apresentado o pedido de compensação em 15.02.2000 teve seu indeferimento formulado pelo Fisco apenas em 28.04.2011, conforme informado pela própria Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 66v.). Em tais casos, as instâncias superiores têm assim decidido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ART. 74 DA LEI 9.430/96. MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS: LEI 10.637/02 E LEI 10.833/03. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NOV/1998. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA COMPENSAÇÃO. MAI/05. TRANSCURSO DE PRAZO SUPERIOR AO QUINQUÊNIO LEGAL. ART. 150, 4°, DO CTN. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. PAGAMENTO ANTECIPADO. 1. No caso concreto, o crédito tributário foi constituído na data do protocolo do pedido de compensação (10/11/1998), por força do 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Logo, como até maio de 2005, a Administração não havia se manifestado sobre o referido pleito, ocorreu a homologação tácita prevista no 4º do art. 150 do CTN. 2. Recurso especial provido (STJ, REsp 1320,994, j. 14.10.2014, ressaltando este magistrado que a demanda também envolvia pedido de compensação de crédito de terceiro, o que extraí da leitura integral do v. Acórdão).DIREITO PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. APELAÇÃO. DENEGAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO PIS/COFINS. CRÉDITOS DE TERCEIROS. APLICAÇÃO RETROATIVA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. (...) 2. A apelante formulou pedido de compensação, em 15/02/2000, de PIS/COFINS de janeiro/2000 com créditos de terceiro, objeto do PA 13804.004243/99-26 e 13804.004244/99-99, os quais foram indeferidos por falta de créditos, em 31/07/2009. (...) 7. Verifica-se que o requerimento administrativo de compensação de PIS/COFINS foi feito a partir de créditos de terceiros porque não havia restrição para tanto, pois apenas em 29/08/2002, com a MP 66, é que o artigo 74 passou a limitar a compensação a débitos próprios, redação esta que foi mantida na Lei 10.637/2002, cabendo destacar que somente com a Lei 11.051, de 29/12/2004, é que a compersação, usando crédito de terceiros, passou a ser enquadrada como não declarada, nos termos da alinea a do inciso II do 12 do artigo 74 da Lei 9.430/1996. 8. A Lei 10.637/2002 instituiu o regime de declaração com previsão de que os pedidos de compensação, pendentes de apreciação pelo Fisco, seriam considerados declaração de compensação desde o seu protocolo (4º). O prazo de cinco anos para homologação, contado da entrega da declaração, foi previsto no 5º do artigo 74, com a Lei 10.833, de 29/12/2003, assim não seria possível o indeferimento da compensação apenas em 31/07/2009, depois de decorridos mais de cinco anos desde a Lei 10.833/2003 e muito mais tempo ainda, se considerado o protocolo do pedido, em 15/02/2000. Ainda que admitido, por hipótese e por mera argumentação, que os 4º e 5º do artigo 74 da Lei 9.430/1996, alterada pela Lei 10.833/2003, não se aplicariam a pedidos de compensação com crédito de terceiro, não estaria o Fisco isento, como se pretende, de sujeição a prazo para exame de requerimento fiscal e, sobretudo, para invalidar lançamento feito pelo contribuinte, aplicando-se, por interpretação lógica e sistemática, o prazo previsto para a homologação tácita no artigo 150, 4°, CTN. (...) a própria eventual insuficiência dos créditos para compensação dos débitos fiscais da apelante, não poderiam ser discutidas, para revisão dos pedidos de compensação depois de decorridos mais de cinco anos dos respectivos protocolos, conforme anteriormente salientado, vez que o fluxo do tempo tomou tacitamente homologados os lançamentos efetuados pelo contribuinte (...) (AMS 00212222320094036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2015 ...FONTE\_REPUBLICACAO:.., grifei).EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - COMPENSAÇÃO PROMOVIDA DURANTE A VIGÊNCIA DA IN SRF 21/97 : UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE TERCEIROS EXPRESSAMENTE AUTORIZADA PELO SISTEMA, AO TEMPO DOS FATOS - APLICAÇÃO DO PRAZO QUINQUENAL HOMOLOGATÓRIO AOS CÁSOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO QUANDO DO ADVENTO DA LEI N. 10.637/02 (ART. 74, 4°) (...) Ao caso em análise, incontroverso dos autos que as compensações promovidas pelo polo contribuinte se deram no decorrer do ano de 1999 (v.g. fis. 49, 80, 87, 102, 139, 185, 238, dentre outras), logo, na vigência da Instrução Normativa n. 21/97, que, em seu artigo 15, permitia a transferência de créditos do contribuinte que excedessem o total de seus débitos, o que somente vedado com o advento da IN n. 41/2000. 8. Não há inquirar de invalidade as compensações então realizadas, notadamente observantes ao regime vigente ao tempo dos fatos, implementado pela própria Receita Federal do Brasil, frise-se, que autorizava a compensação de créditos do contribuinte com débitos de terceiros, destacando-se que a posterior alteração da sistemática compensatória não retirou a legalidade das compensações intentadas anteriormente, sob o império e metodização da Instrução Normativa SFR n. 21/97, aliás tal como positivado pelo 4º do art. 66, da Lei n. 8.383/91. (Precedentes) 9. Também sem suporte a aventada inaplicabilidade do art. 74, 5º, da Lei n. 9.430/96, ao pedido de compensação em foco. 10. A Lei nº 10.637/02 acrescentou o 4º ao art. 74 da Lei nº 9.430/96, estabelecendo que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, estando, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo, estando, pois, incluídos no atual sistema os pedidos de compensação pendentes de apreciação, quando do advento da Lei nº 10.637/02, sendo esta a exata hipótese dos autos. 11. Como precisamente fincado pela r. sentença, fls. 1077-verso, verbis : No curso do processo administrativo, sobreveio a Medida Provisória n.º66/2002 (publicada no DOU em 30.8.2002 e posteriormente convertida na Lei n.º10.637/2002), que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96 para autorizar a compensação por declaração (1°), considerando desde logo extinto o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação (2°). Os pedidos de compensação formulados antes da nova disciplina legal, desde que pendentes de apreciação pela autoridade administrativa, foram automaticamente convertidos em declarações de compensação, recebendo, desde o seu protocolo, todos os efeitos atribuídos às referidas declarações pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96 (4º).12. Determinando o próprio ordenamento a aplicação das prerrogativas do novo sistema aos casos pendentes de apreciação, impõe-se manter a v. cognição sentenciadora, ao norte da incidência, à espécie, do previsto no 5ºdo art. 74, Lei n. 9.430/96, que a firmar a aplicação do prazo quinquenal para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo, contado da data da entrega da declaração de compensação. 13. Considerando-se que a compensação declarada pelo contribuinte extinguiu o crédito tributário, ainda que sob condição resolutória de sua ulterior homologação, de fato, ressente-se de validade o ajuizamento da execução em tela. (Precedentes) (...) (AC 00118824220054036182, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014
..FONTE\_REPUBLICACAO., grifei).REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO DE TERCEIRO. INSTRUÇÃO NORMATIVA № 21/97. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. POSSIBILIDADE. 1. Sendo incontroverso que o pedido de compensação foi formalizado sob a vigência da Instrução Normativa SRF nº 21/1997, que expressamente autorizou a compensação com débitos de terceiros, não lhe é aplicável a vedação posteriormente trazida pela Instrução Normativa SRF nº 41/2000, expedida em 07/04/2000. 2. Não se pode admitir que um pedido de compensação seja postergado indefinidamente no tempo, sem definição jurídica adequada, sendo necessária a fixação de um prazo para a solução da situação pendente. 3. O art. 74, 5°, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, fixou esse prazo em 05 (cinco) anos, sendo certo ainda que o 4º, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002, determinou que os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. Em outras palavras, aqueles pedidos de compensação que foram formulados com base na redação originária do art. 74 da Lei nº 9.430/96 foram considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, aplicando-lhes os efeitos previstos no art. 74 com redação modificada. 4. A atuação do Fisco mostra-se intempestiva, pois sua conduta foi adotada após a extinção do crédito tributário. 5. Remessa Oficial e Apelação Improvidas. (AMS 00106796320064036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:30/03/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:., grifei). Embora seja pesaroso ao interesse fiscal, não há dúvidas de que a jurisprudência não respalda a postura fazendária de demorar mais de dez anos para analisar um pedido de compensação, seja em virtude do art. 74, 4° e 5°, da Lei 9430/96, seja em razão do art. 150, 4°, do CTN, sendo, a meu ver, despiciendo repetir os argumentos já copiados e destacados por mim acima, que ficam adotados como razão de decidir. Entendo, assim, com esteio nas instâncias superiores, que as interpretações possíveis são desfavoráveis ao Fisco: I. caso se entenda que a declaração de compensação do contribuinte não constituiu o crédito, houve decadência da Fazenda em assim fazê-lo, em virtude da demora; 2. caso se entenda que o contribuinte constituiu validamente o crédito com o pedido de compensação, ele foi suficiente para extinguir o crédito tributário, dada a homologação tácita decorrente, também, da demora Fazendária; e 3. caso s entenda que houve constituição e o pedido de compensação não teria relevância jurídica, então o crédito estaria prescrito, dada a demora em cobrá-lo (conclusão da Receita Federal, cf. fl. 50). É, a meu ver, o suficiente.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do NCPC.Sem custas, diante de isenção (art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96). Honorários em favor da parte excipiente, em razão da sucumbência da exequente. Tendo em visto ter apresentado poucas petições, bem como pela possibilidade eventual de honorários recursais, arbitro-os, neste momento, em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no art. 85, 2º e 3º, do NCPC, valor que já remunera de forma bastante suficiente os patronos da executada. Sem reexame necessário, em virtude do valor do crédito. Após o trânsito em julgado e oportunizada a execução da sentença, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P. R. I. C.

0005714-09.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2098 - CLAUDIA GUERRA MEROLA) X RDC FOCCAR FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA(SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, sendo que o feito foi extinto por pagamento, que foi noticiado pela parte exequente, como consta na sentença posta como folha 139. Consignou-se que não haveria constrições a serem resolvidas, sendo que parte executada apresentou Embargos de Declaração sustentando a pertinência de levantar carta de fiança que ofertara. Coma manifestação judicial lançada na folha 148, consignou-se que estes autos vierama este Juízo por meio de malote digital, tendo a 1º Vara Federal de Execuções Fiscais São João de Miriti, RJ, como origem Determinou-se, então, que fosse estabelecido contato com aquele Juízo, como escopo de, sendo possível, obter a remessa do original da referida carta de fiança. A despeito do estabelecimento de contato (folhas 150/151), não houve resposta (folha 270) e, por fina, a parte executada, que apresentara os Embargos de Declaração, veio noticiar a obtenção, junto ao referido Juízo, da restituição pretendida (folhas 268/269), FUNDAMENTAÇÃO Se a restituição da carta de fiança foi alcançada e era esta, em essência, a finalidade do Recurso, não subsiste interesse processual para uma correspondente apreciação de fundo.DISPOSITIVO Assim, tendo em conta o desaparecimento do interesse, não conheço os Embargos de Declaração, mantendo integralmente a sentença de origem. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

0059326-56.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RENATA APARECIDA DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP318070 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

A parte executada, em Exceção de Pré-Executividade (folhas 28 e seguintes), resumidamente, sustentou que, após tornar conhecimento da presente Execução Fiscal, celebrou acordo de parcelamento. Pediu, então, o recolhimento do mandado de penhora expedido, bem como a suspensão de qualquer ato de constrição de seu patrimônio, e, por fim, a extinção do feito ou, se tal pleito não for acolhido, a suspensão desta execução. Por fim, requereu a condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Tendo oportunidade para manifestar-se, a parte exequente reconheceu a existência de parcelamento, mas destacou que o acordo foi celebrado após o ajuizamento, consignando que assim se afigura impertinente a extinção do feito. Pediu, então, a suspensão do curso processual. Decido. A parte executada afirmou ter celebrado acordo de parcelamento, reconhecendo que tal fato teria ocorrido após tornar conhecimento deste feito (folhas 30). É o que se evidencia, ainda, pelos documentos postos como folhas 41 e 42. Se o parcelamento ocorreu em setembro de 2015 e o ajuizamento se deu em 26 de novembro de 2014 (folha 2), o feito deve ser suspenso - e não extinto - sendo disparatado faitar-se em condenação da Fazenda Nacional, relativamente a honorários advocatícios, eis que manejou adequadamente o instrumento processual É poprtumo observar que o pleito da parte exequente. Trata-se, pois, de consequência de fato posterior ao ajuizamento. Assim, rejeito a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Defiro a suspensão do curso processual e, em consequência, determino a remessa destes autos ao arquivo, com sobrestamento. A concessão de vista dos autos ou o prosseguimento da execução dependerá de requerimento da parte exequente - pedido este que deverá ser apresentado ao tempo em que se pretenda a providência. Também caberá à parte exequente informar quando houver o esperado cumprimento integral do acordo celebrado. Reiterações do pleito de suspensão do evista dos pedidos de vista ou qualquer outra manifestação que não possa resul

 $0060974-71.2014.403.6182 - INSTITUTO \ NACIONAL \ DE \ METROLOGIA, \ QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO) \ X WAL MART BRASIL \ LTDA(SP200777 - ANDRE GONCALVES DE ARRUDA)$ 

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente noticiou o integral recebimento da dívida exequenda, pugnando pela extinção do feito. Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando(...)II - a obrigação for satisfêtica(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo como artigo 924, II, combinado como artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torno extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

0031881-29.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OXYPLAS INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada opôs exceção de pré-executividade alegando que a exigibilidade do crédito tributário estaria suspensa, em virtude de parcelamento do débito, antes da propositura desta execução. Requereu, por consequência, a extinção da execução fiscal (fis. 96/104). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento em data anterior à propositura da execução e requereu a extinção desta execução (fl. 309). Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos constantes dos autos, verifica-se que o parcelamento do débito exequendo ocorreu em data anterior ao ajuizamento deste feito. Portanto, o crédito estava com exigibilidade suspensa, razão pela qual a respectiva certidão não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o parcelamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato poderia ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito responde pelas consequências. Pela letra fria do art. 26 da LEF, não seriam devidos honorários, pois a extinção se dá antes do manejo de embargos. Contudo, a jurisprudência iá se pacíficou no sentido de ser devida a condenação da exequente nas verbas sucumbenciais, quando a parte contrária se vê obrigada a constituir advogado por culpa da exequente. Sendo assim, faz-se mister afastar o texto de lei e condenar a Fazenda. Todavia, se a aplicação literal da Lei de Execuções Fiscais geraria situação injusta, o mesmo pode se dizer da aplicação literal do art. 85, 3°, do NCPC, pois o legislador, ao que tudo indica, não se preocupou com as execuções fiscais, nas quais extinções céleres e pouco complexas são comuns. In casu, o valor da causa é de R\$ 1.005.359,90 (um milhão, cinco mil e trezentos e cinquenta e nove reais e noventa centavos). A parte executada apresentou uma única petição de conteúdo meritório, não havendo resistência da parte exequente, que desde logo concordou com a extinção desta execução. Fixar honorários em seu favor nos termos da tabela do art. 85, 3º, NCPC, importaria em aproximadamente cem mil reais por uma petição simples em que se afirma, em suma, adesão ao parcelamento, em um processo no qual não houve audiência, recurso etc. Não se trata de desvalorizar o trabalho alheio, ou menosprezar a responsabilidade do advogado de conduzir processos de alto valor, mas sim, de dar aplicação concreta ao art. 8º do NCPC, que diz Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência. Caso não bastasse, o NCPC, no 8º do mesmo art. 85, diz Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do 2o. Não parece adequado preocupar-se em aumentar a verba honorária nos casos de valor da causa muito baixo, mas não se preocupar com o jurisdicionado (quem paga os honorários), nos casos de valor da causa muito alto. A ratio do dispositivo deve se aplicar às duas situações. O fato, e arremato, é que no caso concreto fixar honorários de aproximadamente cem mil reais geraria manifesta desproporção (para não usar o termo enriquecimento sem causa) entre a atuação do causídico e o valor recebido, levando-se em consideração, também, que se está diante de dinheiro público, causa que se desenvolveu em São Paulo SP e ausência de qualquer resistência pela parte contrária à tese extintiva. Isto posto, sem desejar desrespeitar a advocacia (classe da qual fiz parte por muitos anos), fixo os honorários advocatícios em R\$ 20.107,20 (vinte mil, cento e sete reais e vinte centavos), cf. art. 90 do NCPC, quantia a ser atualizada nos termos da Resolução n. 134 do CJF.DISPOSITIVO Assim, reconheço a falta de pressuposto processual consistente em título executivo válido (ou, caso se adote outra linha doutrinária, falta de interesse processual, na modalidade adequação, pois a execução não é via adequada quando não se possui obrigação com exigibilidade) e, com base no artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Cívil, tomo extinta a presente execução fiscal. Sem custas, de acordo coma Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em R\$ 20.107,20 (vinte mil, cento e sete reais e vinte centavos), considerando o que já foi fundamentado. Não há constrições a serem resolvidas. P. R. I. Oportunamente, arquivemse estes autos, com as cautelas próprias.

## 4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dra. JANAINA RODRIGUES VALLE GOMES - Juíza Federal

Bel. Carla Gleize Pacheco Froio - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1409

## EMBARGOS A EXECUCAO

0025363-28.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033334-98.2011.403.6182) ALFA SEGURADORA S/A(SP147731 - MARIA CAROLINA PACILEO MENDES E SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJION LEE CHOI)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo de 90 (noventa) dias, nos termos requeridos pelo embargado às fls. 552/556v. Após, dê-se nova vista para nova manifestação.

0051921-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012910-64.2013.403.6182) JOSE ROBERTO DE CAMPOS AGUA - ME(SP151141 - PAULO CESAR TAKEMURA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(SP112578 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA)

Compulsando os autos principais, verifico que não há garantia da execução. O bem móvel oferecido à penhora pelo(a) embargante não foi aceito pelo(a) embargado(a). Tomem os autos conclusos para sentença de extincão.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0074970-25.2003.403.6182 (2003.61.82.074970-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010694-39.1990.403.6182 (90.0010694-0)) BOMPRECO S/A SUPERMERCADOS DO NORDESTE(SP142260 - RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO E SP183651 - CHRISTIANE MENEGHINI SILVA DE SIQUEIRA) X SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS)

Fls.329: Ciência ao advogado do desarquivamento dos autos. Prazo: 10(dez) dias. No silêncio, retornem ao arquivo, com baixa na distribuição.

0051405-27.2006.403.6182 (2006.61.82.051405-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052490-19.2004.403.6182 (2004.61.82.052490-1)) UNILEVERPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se, no arquivo, julgamento definitivo da ação prejudicial ao presente feito.

0006878-53.2007.403.6182 (2007.61.82.006878-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061541-54.2004.403.6182 (2004.61.82.061541-4)) CAVEMAC INDL E COML DE MAQS IMP E EXP LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos. Converto o julgamento em diligência. Verifico que a D. perita judicial, em resposta ao quesito de nº 03, informou que a embargante utilizou os índices de juros e correção monetária determinados na decisão proferida nos autos do processo nº 1999.61.00.017771-1, bem como afirmou que efetuou os cálculos para apuração do crédito de acordo com a referida sentença (fls. 464/465), incluindo em sua fundamentação trecho do dispositivo referente à correção monetária e juros de mora. A sentença em questão consta das fls. 186/190. Todavia, compulsando os autos, verifico que tanto a embargante quanto à Fazenda apelaram da sentença prolatada. Foi proferido acórdão pelo E. Tribunal Regional Federal da 3º Região, que deu parcial provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial para reconhecer que são incabíveis juros moratórios em sede ação ordinária objetivando a compensação de tributos (fls. 255/263). Irresignada, a embargante interpôs Recurso Especial. O Colendo Superior Tribunal de Justiça profériu acórdão no qual reformou o acórdão para alterar a correção monetária (fls. 332/335). Destarte, intíne-se a D. perita para que esclareça, à luz do ponderado, se ratifica suas conclusões ou se entende necessário retificá-las, a fim de adequá-las aos acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 3º Região e pelo Superior Tribunal de Justiça. Após, dê-se vista às partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0048420-46.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021755-32.2006.403.6182 (2006.61.82.021755-7)) DELOITTE ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, fórmule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{0012231-35.2011.403.6182} \cdot (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO } 0047277-27.2007.403.6182 \\ (2007.61.82.047277-0)) \text{ VALLY PRODUTOS ALIMENTICIOS S.A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) }$ 

Fls.670/672: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente, iniciando-se pelo(a) embargante e depois o(a) embargado(a). Após, retomem os autos conclusos.

0000449-47.2011.403.6500 - ITATIAIA BERCARIO E RECREACAO INFANTIL LTDA(SP203193 - VICTOR VICENTE BARAU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.140: Defiro a juntada da cópia do processo administrativo, via CD-ROM, pelo prazo de 10(dez) dias. Após, retomem os autos conclusos.

0053427-48.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048307-58.2011.403.6182) BANCO INDUSVAL SA(SP028801 - PAULO D ELIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls.732/733: manifestem-se as partes, no prazo de 10(dez) dias, para cada uma, respectivamente. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0012525-19.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061119-98.2012.403.6182) G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO LTDA.(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução ofertados por G. TARANTINO COMERCIO E IMPORTACAO L'IDA em face da FAZENDA NACIONAL, tendo por objeto o reconhecimento da inexistência do débito tributário expresso e embasado em Certidão de Dívida Ativa, anexa à execução fiscal apensada a estes embargos (autos n.º 0061119-98.2012.403.6182), tudo com base nos fatos e sob os fundamentos jurídicos narrados na petição inicial. Aduz que no mês de novembro de 2001, foi lavrado auto de infração nº 0003633 por ausência de recolhimento da COFINS referente aos períodos de apuração de 01/01/1997, 01/02/1997, 01/03/1997, 01/04/1997, 01/05/1997 e 01/06/1997. Alega que efetuou o pagamento por meio de compensação com amparo em decisão favorável proferida nos autos da Ação Ordinária nº 96.011804-3. A parte embargada ofertou impugnação, protestando pela respectiva improcedência. Afirmou, ainda, que apenas uma parte do crédito foi objeto de compensação, bem como alegou que já foi efetuada a retificação da inscrição objeto da lide (fls. 1091 verso e 1092/1094). Decido. Por meio dos documentos anexados aos autos, verifico que foi proferida decisão interlocutória na ação ordinária nº 96.0011804-3 deferindo a compensação dos créditos oriundos do FINSOCIAL com os débitos decorrentes de COFINS E CSL. (fls. 234/236).O feito foi julgado procedente para reconhecer o crédito oriundo dos valores recolhidos a título de contribuição do FINSOCIAL, permitindo sua compensação com débitos mensais posteriores de COFINS e CSL (fls. 265/275).A sentença foi parcialmente reformada, por acórdão proferido pelo TRF da 3ª Região, apenas para declarar a desnecessidade da embargante efetuar prévio requerimento à Secretaria da Receita Federal para realizar a compensação do FINSOCIAL com parcelas do PIS (fls. 318/327).O E. TRF da 3ª Região acolheu parcialmente embargos de declaração opostos pela União, para determinar que a compensação dos valores recolhidos a título de FINSOCIAL fosse limitada a parcelas do COFINS e CSIL (fl. 366/371). Irresignada, a União interpôs Recurso Especial (fls. 377/388). Por meio do extrato de consulta processual apresentado pela embargante (fls. 1101/1105), verifico que a Sexta Turma do E. TRF da 3ª Região decidiu exercer juízo de retratação a fim de restringir a compensação do FINSOCIAL com parcelas da COFINS. O trânsito em julgado do acórdão foi registrado em 26/06/2015. Considerando que a embargante pleiteia a desconstituição total do crédito tributário contido na CDA nº 80.6.12.027602-6 e a consequente procedência dos embargos à execução fiscal, entendo que é essencial a produção de perícia contábil, a firm de que reste apurado se os débitos foram integralmente compensados com créditos existentes junto à Secretaria da Receita Federal, devidamente declarados, nos termos da sentença e dos acórdãos proferidos nos autos da ação ordinária nº 96.0011804-3. Intime-se o Sr. Perito contador, o Sr. ANTÔNIO DE OLIVEIRA ROCHA, com escritório na Av. Portugal, nº 397, conj. 207 - Centro - Santo André-SP, CEP 09040-901, telefones: 4438-7779 e 8441-4580, para apresentar proposta de honorários no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizado a requerer vista de outros documentos e livros contábeis, necessários à pericia. Em seguida, dê-se vista inicialmente à parte embargante e, após, à parte embargada para manifestação quanto aos honorários periciais estimados, formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), no prazo de 05 dias. Observo que as partes deverão formulá-los de forma direta e clara, devendo versar exclusivamente sobre o objeto da controvérsia, indicando os critérios em que entendem que o expert deve se basear para realização da perícia. Após, venham os autos conclusos para arbitramento dos honorários provisórios e formulação de eventuais quesitos do juízo. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença, o que se dará com os elementos constantes dos autos. Intimem-se.

0033983-92.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013537-05.2012.403.6182) EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compresação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039483-42.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051134-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE L'IDA(SP169038 - KARINA KRAUTHAMER FANELLI E SP235487 - CAMILA ZAMBRONI CREADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP130777 - ANDREA FILPI MARTELLO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclasão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

**0043331-37.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029652-48.2005.403.6182 (2005.61.82.029652-0)) MATRIX INVESTIMENTOS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para que se possa aferir a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) embargante os quesitos que entende pertinentes, no prazo de 5 (cinco) dias. Em igual prazo, indique assistente técnico, caso queira. Cumprido, dê-se vista dos autos ao(à) embargado(a). No silêncio, venham-me conclusos para sentença. Int.

0015640-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029994-25.2006.403.6182 (2006.61.82.029994-0)) CARLOS ROBERTO CAPPELL(SP113682 - FLAVIO FAVERO E SP147059 - PAULO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, dere embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0040396-87.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043500-34.2007.403.6182 (2007.61.82.043500-0)) INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES E SP367166 - ELIANE BEGA E SP331086 - MARCIO HENRIQUE PARMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1197 - JANINE MENELLI CARDOSO)

Petição de fls. 4181/4183; apresente o embargante a documentação relacionada preferencialmente em CD-ROM no prazo de 10 dias, tendo em vista a celeridade processual. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0042176-62.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016214-42.2011.403.6182) ASSOCIACAO AUXILIAR DAS CLASSES LABORIOSAS(SP171890 - FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS E SP215892 - PAULO FERNANDO AMADELLI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 683 - OTACILIO RIBEIRO FILHO)

Trata-se de embargos à execução (autos n.º 0016214-42.2011.403.6182) tendo por objeto o cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa. A embargante alega a nulidade da certidão de dívida ativa, em razão da aplicação de multa decorrente de violação ao artigo 25 da Lei nº 9.656/1998 a contratos celebrados antes da sua vigência, respaldando suas alegações no artigo 35 da referida legislação e afirma haver repercussão geral que reconheceu a irretroatividade da Lei nº 9.656/1998 no ARE Nº 652.492/RS. Requer seja considerado nulo o auto de infração que embasa a CDA em questão, pugnando pela inaplicabilidade do artigo 25 da legislação em comento. A exordial veio acompanhada de documentos (fls. 19/156). Embargos foram recebidos com a suspensão do feito executivo em razão da garantia da divida (fl. 157). A parte embargada ofertou impugnação, esclarecendo que o auto de infração decorreu da negativa da embargante para a realização de exames laboratoriais de sorologia para Hepatite C à usuária, de contrato firmado em 30/05/1983 coma operadora de saúde, sendo que na apólice firmada há cláusula que assegura a cobertura de exames hispatológicos onde se inclui o de constatação de hepatite C, razão pela qual lavrou o auto de infração. Requer a improcedência do pedido. Na fáse de especificação de provas nada foi requerido ou juntado aos autos. Em répica (fls. 185/192), a parte embargante reafirma os argumentos aludidos na inicial Vieramos autos conclusos para sentença. Fundamento e Decido. Converto o julgamento em diligência. A martir encontra-se submetida ao rito dos recursos repetitivos (terma 123 - leading case RE 948634), nos termos do art. 543-A do CPC/73. Anoto que a suspensão realizada na forma do artigo 543-A do CPC/73 era dirigida apenas aos tribunais de 2º instância, que deveriam suspender a tramitação dos recursos até a conclusão do julgamento do terma declarado como de repercussão geral, não se aplicando aos fêtos em tramitação na 1º instância. Como advento do feitos que envolvam matéria repetitiva, afetando to

0048383-77.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0503413-33.1994.403.6182 (94.0503413-8)) TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA X CLARICE BLAJ NEUFELD X CARLOS BLAJ(SP098634 - SERGIO TADEU DINIZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0049133-79,2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031914-58.2011.403.6182) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL L'IDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0056235-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051458-61.2013.403.6182) FUNDACAO LEONOR DE BARROS CAMARGO(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compresação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0063916-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028530-29.2007.403.6182 (2007.61.82.028530-0)) AUTO VAGAS ESTACIONAMENTOS LTDA(SP097538 - CARLOS EDUARDO SOARES BRANDAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compresação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0000728-75.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001534-81.2013.403.6182) UNIPAPER - INDUSTRIA DE PAPEIS LTDA (MASSA FALIDA)(SP142320 - GLAICE TOMMASIELLO) X FAZENDA NACIONAL

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No siêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0004162-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044809-46.2014.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S.A SUCESSOR POR INCORPORAÇÃO DE BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS S.A(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2482 - ANTONIO CARLOS MEIRELLES REIS FILHO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a embargante sobre aimpugração e a manifestação do(a) embargado(a) de fls.133/136, no prazo legal.2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as.3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal.4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos so documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes.5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pera de preclusão.1,10 No siêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0011341-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019609-62.1999.403.6182 (1999.61.82.019609-2)) ASSOCIACAO EDUCACIONAL SANTO PIO(SP124088 - CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO E SP266815 - REINE DE SA CABRAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pera de preclusão. No siêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0029738-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541853-59.1998.403.6182 (98.0541853-7)) GILBERTO DOMINGOS X MEMPHIS CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO TRIBUTARIO E GERENCIAMENTO CONTABIL LITDA(SP358322 - MARIANE FIRMINO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os questios que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No siêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031266-39.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515033-71.1996.403.6182 (96.0515033-6)) FRANCISCO MAQUEDA(SP204519 - JOSE MARIA DA COSTA) X INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80).Intime-se.

0031454-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048067-98.2013.403.6182) ACONEEW ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do credito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0031614-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004764-97.2014.403.6182) CENTRO TRASMONTANO DE SAO PAULO(SP283876 - DENYS CHIPPNIK BALTADUONIS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1°, parte final, da Lei nº 6.830/80). Ademais, tendo em vista a interposição do Agravo de Instrumento nº 0008679-08.2016.4.03.0000/SP contra decisão que aceitou o seguro garantia apresentado, aguarde-se a regularização da garantia do débito em cobro nos autos da Execução Fiscal. Intime-se.

0035996-93.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046793-36.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0035997-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046792-51.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vista à parte contrária acerca do recurso de apelação interposto, para, querendo, ofertar contrarrazões, no prazo legal. Após, subam estes autos à Superior Instância, nos termos do artigo 1010, parag. 3º do Código de Processo Civil.Int. Cumpra-se.

0037077-77.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018562-43.2005.403.6182 (2005.61.82.018562-0)) MARIA BETANIA LEAL DA GLORIA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0039972-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044020-52.2011.403.6182) AMPLER ENGENHARIA MISSAO CRITICA LTDA.(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP352525 - JAQUELINE BAHIA VINAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0046061-50.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520739-64.1998.403.6182 (98.0520739-0)) HELIO KAIRALLA BAHMDOUNI(SP235128 - RAPHAEL JADÃO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

No prazo de 15 días, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0047690-59.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050177-07.2012.403.6182) SEPACO SAUDE LTDA(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRÍGUES DE SA)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação (fls. 740/760), no prazo de 15 dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 1,10 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0059259-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030309-72.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

1 - Nos termos do art. 351 do NCPC, manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 dias. 2- Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela parte embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4- Alegada compensação, determino à parte embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5- Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos (indispensáveis para aferição da necessidade da prova), bem como indiquem assistente técnico se assim desejarem, sob pena de preclusão. No silêncio, venham-me conclusos. Intimem-se.

0061215-11.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007120-65.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324099 - BRUNA BRUNO PROCESSI) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80). Intime-se.

0062280-41.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001643-95.2013.403.6182) EVA CLAUDINO DA SILVA(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES)

No prazo de 15 dias, emende a parte embargante a petição inicial, sanando as irregularidades apontadas na certidão retro, e reforçando a garantia apresentada, se necessário, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único, c/c art. 771, ambos do NCPC e art.  $1^{\circ}$ , parte final, da Lei  $n^{\circ}$  6.830/80).Intime-se.

0004934-98.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053219-98.2011.403.6182) SAMPA MOTORS LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

PA 1,10 Vistos etc. Proceda-se ao apensamento dos presentes autos à execução fiscal. Observo que a garantia prestada pela parte embargante consistiu em bem móvel em montante integral da dívida em cobro. Com base no decidido pelo E. STI, nos autos do REsp. 1.272.827 (1ª Seção, Rel. Mauro Campbell Marques), submetido à sistemática do antigo art. 543-C do CPC/73, a concessão de efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal deve acompanhar a sistemática do atual art. 919-A, 1º, do NCPC, ou seja, 1) garantia da execução, 2) risco do prosseguimento da execução poder causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação e 3) relevância do fundamento. No caso concreto, a execução imediata da garantia (venda do bem móvel) poderia acarretar ao executado dano de dificil reparação, isso é, sua submissão, em caso de procedência destes embargos, ao notoriamente moroso regime da repetição do indébito que culmina com a expedição do precatório/RPV.Ademais, o tipo de garantia ofertada permite que, caso seja necessário, sua execução se opere de modo rápido, eficaz e sem entraves.Portanto, presentes a relevância dos fundamentos e o periculum in mora, com base no art. 919-A, 1°, do NCPC, CONCEDO EFEITO SUSPENSIVO aos presentes embargos à execução. Abra-se vista à parte embargada para impugnação, no prazo legal. Intimem-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0513786-26.1994.403.6182 (94.0513786-7) - EDITORA NOVA CULTURAL LTDA(SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 119 - FLAVIO CESAR DAMASCO) X EDITORA NOVA CULTURAL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Expeca-se Oficio Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante no valor discriminado a fis. 278. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique a executada, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos. Int.

0035062-14.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015831-35.2009.403.6182 (2009.61.82.015831-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Expeça-se Oficio Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 405/2016, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 535, §3º inciso I do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do embargante/exequente no valor discriminado a fls. 169. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Assim, indique o embargante/exequente, os dados do advogado beneficiário da ordem de pagamento-RPV, ou a razão social do escritório de advocacia. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF3ªRegião intime-se a parte interessada para ciência e arquivem-se os autos.Int.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. LUÍS GUSTAVO BREGALDA NEVES

Juiz Federal Titular

Bela. HELOISA DE OLIVEIRA ZAMPIERI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2293

EMBARGOS DE TERCEIRO

0036398-19.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510672-40.1998.403.6182 (98.0510672-1)) MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER X ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER(SP238487 - LEONARDO TAVARES SIQUEIRA E SP235594 - LUIZ AUGUSTO HADDAD FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARMINE ENRIQUE X ROSELY ROCHA ENRIQUE(SP120681 - MARCELO ROCHA E SP182166 - EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 138/210 Vistos. Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURICIO FERRARETTO STUHLBERGER e ALEXANDRE FERRARETTO STUHLBERGER contra a FAZENDA NACIONAL, CARMINE ENRIQUE e ROSELY HENRIQUE, com prolação de sentença de mérito às fls. 757/764, que julgou improcedente a pretensão deduzida na inicial. Os Embargantes interpuseram apelações às fls. 770/787 e as Embargadas às fls. 793/805, devidamente contrarnazoadas às fls. 807/821. O despacho de fl. 822 recebeu a apelação dos Embargantes somente no efeito devolutivo, ao passo que deixou de receber a apelação das Embargadas, pois intempestivos. As Embargadas opuseram embargos de declaração às fls. 827/828, alegando, em síntese, que a decisão teria sido omissa, pois não considerou que o prazo para a apresentação do recurso se contaria em dobro, uma vez que o polo passivo era composto por litisconsortes com diferentes procuradores. Os Embargantes, por sua vez, opuseram embargos de declaração alegando que este Juízo incorreu emeror material, pois deixou de receber a apelação no duplo efeito, sob o fundamento de que o caso se amoldaria à exceção prevista no art. 520, V, do CPC/1973. Esclarece, contudo, que a presente discussão ocorre nos autos de embargos de terceiros, motivo pelo qual os efeitos do recebimento da apelação não poderiam ser excepcionados. Pois bem Com razão as Embargantes. De fato, o art. 191, do CPC/1973, vigente à época da interposição do recurso, estabelece que o prazo para recorrer, em caso de litisconsortes com procuradores diferentes, é contato em dobro. Não há dúvidas de que ao compor o polo passivo com a União, pessoa jurídica de direito público, os procuradores de cada uma das partes são distintos, o que atrai a incidência do referido dispositivo. Uma vez que a sentença relativa aos embargos de declaração foi públicada em 14/11/2014 (fl. 792-verso), o prazo passou a contar a partir do dia 17/11/2014 (primeiro dia útil posterior ao dia da publicação), de modo que o prazo da 30 (trinta) dias encerrar-se-ia em 17/12/2014.Uma vez que a apelação foi interposi

## 6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 3813

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0018429-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036813-02.2011.403.6182) KADASHI SYSTEM EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIOS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão de organização e saneamento. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de IR, CSLL, PIS e Cofins, de competência dos períodos de 01/2008 a 01/2010, acrescida de multa de 20% e demais encargos. A parte embargante argui, essencialmente, nultidade do título - uma vez que a CDA seria ilíquida, incerta e inexigivel - inconstitucionalidade da inclusão do valor pago a título de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; inconstitucionalidade da meneira de apuração do lucro presumido para ensejar o imposto de renda da pessoa jurídica e da instituição da CSLL por meio de lei ordinária; inconstitucionalidade e legalidade da taxa Selic; caráter confiscatório da multa de mora e inconstitucionalidade do encargo previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, situações tendentes à extinção do crédito exequendo. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 134 e verso) e sobreveio impugnação em que a Fazenda Nacional rejeitou integralmente os termos da inicial. Ao embargante foi dada oportunidade de especificar provas e requereu que a embargada juntasse o processo administrativo para que pudesse aferir a necessidade ou não de produção de prova pericial Foi determinado que a embargada juntasse o processo administrativo (fls. 185), porém, o próprio embargante juntou referido documento e nada disse sobre a prova pericial (fls. 190/323). Vieram estes autos conclusos para decisão de saneamento e organização do processo, que agora procedo. Não há preliminares no sentido próprio do termo, nem nulidades a sanar. Partes legitimas e bem representadas. Para efeito do art. 357 do CPC de 2015, imediatamente aplicável aos feitos em curso, decidoa) Art. 357, III, CPC: Não há circunstâncias que justifiquem a inversão do ônus da prova no presente feito; sequer houve manifestação de qualquer das partes nesse sentido.b) Art. 357, II e IV, CPC: As questões pendentes tratam-se de matéria exclusivamente de direito. e) PROVA PERICIAL (art. 357, II, in fine, CPC):Entendo-as desnecessárias, pois as questões pend

0053569-52.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003723-66.2012.403.6182) PHYSIOMED IMPORTAÇÃO E COM/LITDA(SP011627 - FAUZI SALLUM E SP011695 - ALFREDO ASHCAR NETTO E SP212434 - ROGERIO BASSIT SALLUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1506 - ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS)

Intime-se o embargante a depositar os honorários periciais fixados a fls. 257, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão. Int.

0030398-32.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023488-23.2012.403.6182) ELIAS CANDIDO DE OLIVEIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Fls. 95/96: ciência ao embargante. Int.

0016452-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517849-55.1998.403.6182 (98.0517849-8)) MOREL COM/ DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA X MANOEL BRAZ SOBRINHO(SP124091 - ELIZABETH BRAZ DA SILVA E SP198471E - GILMAR VIDEIRA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos à Execução aforados entre as partes acima assinaladas. O embargante alega, em síntese, bem de familia, encerramento do processo de falência da empresa executada e inaplicabilidade do artigo 135 do CTN.É o relatório. DECIDO.Consoante se verifica a fls. 78, no dia 20.02.2014, o executado foi intimado da penhora realizada e cientificado do prazo de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos. Os embargos foram protocolizados em 07.04.2014, conforme se verifica às fls. 02. Logo, o trintídio legal para apresentação de embargos escoou-se, sem manifestação do executado. Conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justica, embargos apresentados posteriormente ao trintídio contado da intimação da penhora são intempestivos:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. PRAZO PARA ÓFERECIMENTO. INTIMAÇÃO DA PENHORA. ART. 16, INCISO III, DA LEI Nº 6.830/80.1 - Na presente hipótese, a execução fiscal foi redirecionada contra os sócios-gerentes da empresa executada, oportunidade em que somente um dos sócios foi citado (14/03/03). Posteriormente, ambos os sócios-cônjuges foram intimados da penhora efetivada sobre seu imóvel em 05/05/03, tendo sido citada a outra sócia em 25/09/03, oferecendo embargos à execução em 01/10/03. II - O prazo para oferecimento dos embargos do devedor conta-se da intimação da penhora, a teor do art. 16, inciso III, da Lei nº 6.830/80, momento em que a executada tomou ciência da execução fiscal, da penhora sobre seu imóvel e do prazo de trinta dias para opor os embargos, sendo que a posterior citação da executada serviu tão-somente para evitar qualquer alegação de nulidade. III - Recurso especial provido, para reconhecer a intempestividade dos embargos à execução oferecidos pela recorrida. (REsp 953.574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2007, DJ 25/10/2007, p. 142).EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORADOS. ALIENAÇÃO FRUSTRADA. REFORÇO DE PENHORA SOBRE O FATURAMENTO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE FATOS E PROVAS EM RECURSO ESPECIAL. RESP 1.116.287/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, DJE 4.2.2010. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C DO CPC. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INÍCIO DO PRAZO A PARTIR DA INTIMAÇÃO DE PENHORA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Presentes os requisitos de admissibilidade, os Embargos de Declaração devem ser recebidos como Agravo Regimental, com base nos princípios da fungibilidade e da economia processual. 2. Não houve a alegada omissão, tendo súdo devidamente enfrentados os pontos referentes à plena validade da primeira constrição realizada e à ocorrência posterior de mero reforço da penhora. 3. A Corte de origem, com base em fatos e provas, afirmou, expressamente, que a primeira constrição realizada, recaída sobre veículos automotores pertencentes à Embargante, não foi desfeita, tendo ocorrido posteriormente o mero reforço da penhora, incapaz de ressuscitar o prazo de Embargos voluntariamente perdido pela Embargante. Dessa forma, entendimento diverso, conforme pretendido, implicaria incursão no campo fático-probatório, o que é vedado em sede de Recurso Especial. 4. Além disso, o acórdão está em conformidade com a jurisprudência do STJ, decidida em sede de Recurso Repetitivo, segundo a qual a anulação da penhora implica reabertura de prazo para embargar, não assim o reforço ou a redução, posto permanecer de pé a primeira constrição, salvo para alegação de matérias suscitáveis a qualquer tempo ou inerente ao incorreto reforço ou diminuição da extensão da constrição. (REsp. 1.116.287/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, Dle 4.2.2010). 5. No pertinente à contagem do prazo para oferecimento de Embargos à Execução Fiscal, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a contagem tem início a partir da intimação pessoal da penhora, independentemente de reforço ou ampliação. 6. Agravo Regimental de JOALINA TRANSPORTES LTDA desprovido. ..EMEN: (EDARESP 201500244842, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:14/04/2016 ...DTPB:.)A tempestividade se caracteriza como pressuposto de constituição do processo de embargos à execução. Assim, ante a ausência de pressuposto processual específico dos embargos à execução fiscal (tempestividade), mister se faz a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extintos sem resolução de mérito os embargos à execução nos termos do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil 2015, combinado com o artigo 16, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal.Oportunamente arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se, registre-se e intime-se

0034526-61.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033990-26.2009.403.6182 (2009.61.82.033990-1)) SISTEMA ATUAL DE RADIODIFUSAO LTDA - EPP(SP173773 - JOSE ANTENOR NOGUEIRA DA ROCHA E SP236017 - DIEGO BRIDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela embargante em face da sentença de fis.118/119, que julgou extinta a execução, sem conhecimento do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC/2015. Suscita a ocorrência de omissão e obscuridade, alegando que o decisum julgou procedente em parte a presente demanda, sem manifestar-se acerca da garantia do juízo. A decisão atacada não padece de vicio algam A sentença di devidamente findamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este ámbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Hál arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscama obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão. Este da farabito de cabiterações que a parte entenderia favoráveis á sua posição processual, em seu particular pronto de vista. Confira-se julgado arálogo do E. STT. LEMEN. PROCESSULA. CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DIE TRENO NO AGRAVO DE TRISTRIUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5°, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III), EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que rão são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafistabilidade da tutela jurisdicional (art. 5°, XXXV) e do devido processo legal (art. 5°, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), tratased e matéria (cerror in procedendo ou error in judican

0030692-16.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017793-20.2014.403.6182) OASB ORGANIZACAO DE AMPARO SOCIAL BENEFICIENT(SP181467 - ELAINE ROSINA OLARIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos Trata-se de embargos à execução fiscal, entre as partes em epígrafe. A fls. 02/03, o embargante alegou, em síntese, parcelamento do débito. A Notícia de parcelamento, também, foi juntada nos autos da execução fiscal, que foi suspensa em virtude desse acordo entre as partes. Intimado, a fls. 60, para manifestar o seu interesse processual no prosseguimento do feito, diante da notícia do pedido de parcelamento feito posteriormente à propositura da execução fiscal, o embargante quedou-se inerte (fls. 60v.). Vieram os autos conclusos para a decisão. É o relatório. DECIDO PARCELAMENTO. EFICÁCIA DESSE ATO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL.Conforme informação da peça inicial e suspensão da execução fiscal, a empresa executada aderiu ao parcelamento extrajudicial junto ao embargado, ora exequente, subscrevendo confissão irretratável do débito exeqüendo.Referido parcelamento implicou na confissão da dívida, nos termo do artigo 361 do Código Civil.Embora a empresa executada tenha aderido ao programa de parcelamento da dívida, o embargante deixou de renunciar expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação (quedou-se inerte), obstando a extinção do feito com fundamento no artigo 487, III, c, CPC/2015.CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL. No caso presente, o contribuinte admitiu a existência do débito, por via do parcelamento, tornando a pretensão do Fisco, pelo menos quanto ao principal, hígida e inquestionada. Em situação tal, o Juízo tenderia a julgar improcedentes os embargos, nos termos do art. 487, I, CPC/2015. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015.N proferido em embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, in verbis:RECURSO ESPECIAL. PROCESSÚAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADESÃO AO PAÉS. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DE RENÚNCIA. ART. 269, V DO CPC. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA DESPROVIDO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C, DO CPC E DA RES. 8/STJ.1 Inexiste omissão no acórdão impugnado, que apreciou fundamentadamente a controvérsia, apenas encontrando solução diversa daquela pretendida pela parte, o que, como cediço, não caracteriza ofensa ao art. 535, II do CPC.2. A Lei 10.684/2003, no seu art. 40., inciso II, estabelece como condição para a adesão ao parcelamento a confissão irretratável da divida; assim, requerido o parcelamento, o contribuinte não poderia continuar discutindo em juízo as parcelas do débito, por faltar-lhe interesse jurídico imediato. 3. É firme a orientação da Primeira Seção desta Corte de que, sem manifestação expressa de renúncia do direito discutido nos autos, é incabível a extinção do processo com julgamento do mérito (art. 269, V do CPC), residindo o ato na esfera de disponibilidade e interesse do autor, não se podendo admiti-la tácita ou presumidamente. 4. Na esfera judicial, a renúncia sobre os direitos em que se funda a ação que discute débitos incluídos em parcelamento especial deve ser expressa, porquanto o preenchimento dos pressupostos para a inclusão da empresa no referido programa é matéria que deve ser verificada pela autoridade administrativa, fora do âmbito judicial. Precedentes: (REsp. 1.086.990/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe 17/08/2009, REsp. 963.420/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 25/11/2008; AgRg no REsp. 878.140/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 18/06/2008; REsp. 720.888/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 06/11/2008; REsp. 1.042.129/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 16/06/2008; REsp. 1.037.486/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJe 24/04/2008).5. Partindo-se dessas premissas e analisando o caso concreto, a manifestação da executada, concordando com o pedido da Fazenda Pública de extinção do processo com julgamento de mérito, mas fazendo ressalva quanto ao pedido de condenação em honorários, após a sua adesão ao PÁES, não se equipara à renúncia expressa sobre o direito em que se funda a ação, mas sem prejudicar que o processo seja extinto, sem exame de mérito (art. 267, V do CPC).6. Nega-se provimento ao Recurso Especial da Fazenda Pública. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 08/2008 do STJ. (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., Die 14/3/2012, g.n.) No mesmo sentido, o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM BASE NO ART. 267, VI, DO CPC.1. A resposta à questão de a extinção da ação de embargos dar-se com (art. 269, V, do CPC) ou sem (art. 267 do CPC) julgamento do mérito há de ser buscada nos próprios autos do processo extinto, e não na legislação que rege a homologação do pedido de inclusão no Programa, na estera administrativa.2. Não havendo nos autos qualquer manifestação da embargante de que renuncia ao direito, correta a extinção da ação conforme o disposto no art. 267, VI, do CPC. Se essa circunstância permitia ou não a adesão ao REFIS é matéria que refoge ao âmbito desta demanda. Precedentes. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1086990/SP, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 4/8/2009, DIe 17/8/2009). Por outro lado, cumpre destacar que a garantia do juízo é requisito indispersável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do parágrafo 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. No caso em tela, verifico que, até o presente momento, não foi trazida aos autos comprovação de que a dívida em cobro no feito executivo tenha sido garantida. Assim, resta ilegitima a interposição dos presentes embargos. Confira-se a jurisprudência a respeito do tema:.. EMEN: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPETITIVO. RESP PARADIGMA N. 1.272.827/PE. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, o que implicaria adentrar na competência reservada ao Excelso Pretório. 2. É dever da parte apontar especificamente em que consiste a omissão, a contradição ou a obscuridade do julgado, não cabendo ao STJ, em sede de recurso especial, investigar tais máculas no acórdão recornido, se as razões recursais não se incumbem de tal ônus. Incidência da Súmula 284/STF. 3. É assente nesta Corte que a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1°, da Lei n. 6.830/80. 4. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do lgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 5. Fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispersa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES. PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido, com aplicação de multa. ...EMEN (AGARESP 201300351136, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA28/06/2013 ..ĎŤPB.)PROCESSUAL CIVIL RECÚRSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do processariento dos Embargos a Execução, em se tratando de Execução, em se ratando de Execução, em se a gerança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração rão se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do principio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial rão provido.(REsp 1225743/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DISPOSITIVOPelo exposto e com suporte no julgamento do E. STJ (recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG), indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, I, IV e VI, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 16, parágrafo 1º da Lei de Execuções Fiscais. Traslade-se cópia da presente para os autos do executivo fiscal. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Deixo de condenar a embargante, ante a ausência de contraditório. P.R.I.

0067266-38.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-47.2013.403.6182) FUNDACAO HOSPITAL ITALO BRASILEIRO UMBERTO I(SP102090 - CANDIDO DA SILVA DINAMARCO E SP194037 - MARCIO ARAUJO OPROMOLLA E SP314873 - RAFAEL STEFANINI AUILO E SP315285 - FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Tendo em vista o tempo decorrido, comprove o embargante - documentalmente - que o crédito do exequente foi anotado/habilitado nos autos do processo n. 100.09.335339-0 em trâmite perante a 4a. Vara da Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo, sob pena de rejeição dos embargos por ausência de pressuposto processual.Int.

0015819-74.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058175-26.2012.403.6182) RICARDO ANDRE REDDER(SP088067 - MARILENE HESKY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Chamo o feito a ordem Verifico que os embargos são extemporâneos, tendo em vista que ainda não houve na execução fiscal a intimação para a oposição de embargos. Assim, esclareça o embargante se tem bens para a garantia do juízo, sem o qual os embargos não serão recebidos. Int.

0020498-20.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030696-68.2006.403.6182 (2006.61.82.030696-7)) SEIYA TOJI X APARECIDA TOMIE TOJI(SP082999 - HAROLDO AGUIAR INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos. Tendo em vista os documentos acostados às fls. 12/26, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagários devidamente representados nos presentes autos. Anotese.O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5°, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, comas modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o beneficio deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1°., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5°.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8° da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de oficio, revogar ou inadmitir o beneficio, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para firis de concessão dos beneficios da assistência judicária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hiposuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribural de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016/O beneficio é personalissimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8°.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9°.). Na es

0024607-77.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065890-17.2015.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO(SP198610 - CLOVIS FAUSTINO DA SILVA)

0044192-18.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059216-62.2011.403.6182) BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Tendo em vista a oposição dos Embargos à Execução n. 0063149042015403618, remetam-se os presentes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição. Após, junte-se aos autos dos embargos acima mencionados como aditamento e tomem-me. Cumpra-se e Intime-se.

### EMBARGOS DE TERCEIRO

0016195-31.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004083-69.2010.403.6182) JULIANA VIANA TOLEDO (SP222892 - HELIO JUSTINO VIEIRA JUNIOR E SP200830E - GABRIEL SALLES VACCARI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X L.C. TOLEDO ACESSORIOS

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

### EXECUCAO FISCAL

0050599-81.1972.403.6182 (00.0050599-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANA DORINDA C.A.CADEGIANI) X ASA ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE ASSESSORIA S/C LTDA X ANDRE NOUAILHETAS X DARCY DA FONTOURA MATTOSO(SP004889 - ANTONIO DE PADUA CONSTANT PIRES)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 282/285) oposta por ANDRE NOUAILHETAS (representado pela Defensoria Pública da União), na qual alega: (i) prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito; (ii) prescrição intercomente (art. 40, par. 4º, da Lei 6.830/80), tendo em vista que o feito ficou arquivado de 10/06/1985 a 15/10/1998. Requereu os beneficios da justiça gratuita. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 289/290) assevera inocorrência de prescrição intercomente para o redirecionamento do feito, tendo em vista a aplicação da teoria da actio nata. A execução fiscal foi ajuizada em 28/09/1972, originalmente em face de ASA - ADMINISTRADORA DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA S/C LTDA. Em 06/06/1973 (fls. 40) houve a citação pessoal da executada. Em 05/06/1973 (fls. 07), a pessoa jurídica executada apresentou petitório nomeando bens imóveis à penhora. Em 31/10/1973 (fls. 20), a exequente não concordou com a penhora dos bens ofertados, por não serem de propriedade da executada. Em 13/03/1974 (fls. 22), o sócio da executada (André Nouailhetas) ofereceu bens de seu patrimônio para garantir a execução. Em 12/03/1976 (fls. 38), a penhora dos bens oferecidos foi deferida, mas o mandado expedido retornou negativo em 17/09/1979 (fls. 42 verso), como Sr. Oficial de Justiça certificando que foi informado pelo Sr. André que não mais possuía os bens oferecidos. Em 13/11/1979 (fls. 43 verso), a exequente requereu a suspensão da execução, com o juízo despachando, em 04/12/1979 (fls. 44), para que se aguardasse provocação no arquivo (fls. 44). Em 07/11/1980 (fls. 45), a exequente requereu o desarquivamento do feito, retornando os autos ao arquivo em 10/07/1985. Em 15/10/1998 (fls. 47) os autos foram desarquivados para juntada de petição da exequente de 30/09/1998. Em 20/10/1998 (fls. 49 verso) foi dada baixa incompetência pelo juízo cível e redistribuído os autos para esta 6º Vara de Execuções Fiscais. Em 25/01/1999 (fls. 50), a exequente requereu o prosseguimento do feito em face dos sócios (devedores solidários), com a penhora dos bers constantes da certidão de fls. 24/32.Em 30/08/1999 (fls. 51), foi deferida a expedição de mandado conforme requerido. Em 04/08/2000 (fls. 52) o juízo despachou: Tomo sem efeito o despacho de fls. 51. Esclareça o exequente seu pedido de fls. 50, tendo em conta o teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 42 verso. Em 17/09/2001 (fls. 54), a exequente, com base na não localização da empresa executada em seu domicilio fiscal, requereu a inclusão dos sócios no polo passivo da ação executiva. Em 24/09/2001 (fls. 69), o juízo despachou: Comprove o exequente que os indivíduos indicados as fls. 54, devem figurar no polo passivo da demanda, na qualidade de co-responsáves. Em caso positivo, deverá apresentar a foso endereros onde pretende sejam os mesmos citados. Em 16/10/2001 (fls. 69 verso), a exequente requereu a suspensão do feito com base no art. 40 da Lei 6.830/80.Em 23/01/2002 (fls. 70) o juízo despachou: Esclareça o exequente seu pedido de fls. 69 verso, posto que em desacordo com o pedido realizado as fls. 54.Em 03/05/2002 (fls. 71) o exequente peticionou informando que não consta no sistema de dívida ativa o nome dos corresponsáveis, nem no processo administrativo.Em 08/05/2002 (fls. 73) o juízo despachou: Intime-se o exequente a requerer o que de direito, objetivamente, no prazo de 05 dias. Com a manifestação, tomem conclusos. Em 26/08/2002 (fls. 74), a exequente requereu a inclusão de ANDRE NOUALLHETAS e DARCY DA FONTOURA MATTOSO no polo passivo da ação, com base na informação contida na procuração de fls. 08.O pedido foi deferido com a seguinte decisão (fls. 75): Tendo em vista a demonstração, na espécie, dos requisitos necessários ao redirecionamento dos atos executivos em face da pessoa do(s) sócio(s) da executada, especialmente, a prática de ato com infração de lei (art. 135, IV do CTN), defiro o pedido da exequente, determinando a inclusão da(s) pessoa(s) indicada(s) no polo passivo deste feito. Havendo execuções apensas, a inclusão deverá ser efetuada também nestes feitos. Ao SEDI para inclusão e expedição de carta de citação, aos indivíduos indicados as fls. 08. A citação postal dos corresponsáveis resultou negativa (fls. 76/78). André Nouailhetas foi citado por AR em novo endereço em 17/07/2003 (fls. 85), mas o mandado de penhora expedido resultou negativo, como Sr. Oficial de Justiça certificando que o executado á antigo morador do local, mas a atual moradora (Sra. MARIA LUCIA C. PIRES) reside no lá há 13 anos. A carta precadória destinada à citação e penhora em face de DARCY DE FONTOURA MATTOSO retornou parcialmente cumprida (fls. 109 verso), com a citação positiva e a informação de que teria se desligado da empresa executada em 1975, permanecendo como sócio administrador o Sr. André Noualhetas.Intimada, a exequente (fls. 112 verso) requereu o integral cumprimento da carta precatória, com a penhora de bers do corresponsável DARCY, O juízo despachou (fls. 114): Assiste razão ao exequente em sua manifestação de fls. 112 v, por ora expeça-se carta precatória à Comarca de Peruibe a fim de que seja o(a) co-executado(a) intimado a comprovar documentalmente o alegado às fls. 109 verso. O corresponsável DARCY apresentou petitório informando que deixou de trabalhar na empresa executada em 1974, apresentando cópia de carteira de trabalho para comprovação. Foi proferido novo despacho (fls. 120): O executado não trouxe elementos suficientes para que este juízo possa apreciar sua responsabilidade pelo débito. Prossiga-se nos autos com a expedição de Carta Precatória para firs de penhora de bens livres do executado. A nova carta precatória expedida retomou negativa (fls. 158), com a certidão do Sr. Oficial de Justiça relatando a ausência de bens passíveis de penhora. Foi expedido oficio para bloqueio de ativos financeiros dos corresponsáveis (fls. 173), sendo localizado R\$ 1.027,56 de conta de propriedade de Andrea Noualhetas. Em 14/09/2006 (fls. 163), a exequente requereu a citação por edital do corresponsável André Noualhetas. O juízo despachou (fls. 169/171): Indefiro o pedido do exequente de fls. 163, tendo em vista que executado ANDRÉ NOUAILHETAS, já foi citado, conforme AR juntado às fls. 85 e determino, com fulcro no art. 185-A do CTN, o bloqueio de ativos financeiros da Executada e co-responsáveis (...), bem como determinou o bloqueio de valores pertencentes aos executados, com a expedição de oficio ao Banco Central.O oficio foi expedido e foram localizados: (i) R\$ 458,86, equivalentes a cotas de ações, de propriedade de ANDRÉ NOUAILHETAS, no Banco Bradesco S.A (fls. 176); (ii) R\$ 1.029,56, em aplicação em fundos de investimentos, no Banco HSBC (fls. 198), cuja transferência foi determinada no oficio de fls. 202 e o depósito realizado nos autos a fls. 205.Novo despacho foi proferido (ffs. 184/185) determinando a expedição de oficios para: Arisp e Detran.O Detran/SP informou que não foram bloqueados veículos pertencentes aos executados (ffs. 206/213). A exequente (ffs. 214) requereu a expedição de Carta Precatória para Peruibe. O pedido foi indeferido da seguinte forma (fls. 219): Indefiro o pedido do exequente, tendo em vista que da analise dos autos nota-se que o endereço indicado já foi diligenciado por oficial de justiça sem qualquer resultado produtivo. Dê-se nova vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação ou eventual pedido de prazo para diligência os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Em 28/09/2007 (fls. 220), a exequente requereu a expedição de oficio à Delegacia da Receita Federal, para fins de carrear aos autos cópia das 3 últimas declarações de IR.O pedido foi indeferido (fls. 221) e o andamento do feito foi suspenso nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.O exequente, em 11/09/2007 (fls. 224), interpôs agravo de instrumento, distribuído sob o n. 2007.03.00.103.142-2. O E. TRF3 concedeu efeito suspensivo ao agravo, para deferir a expedição de oficio à DRF e a determinação foi cumprida (fls. 237/243), com vista à exequente para manifestação sobre as declarações de bens arquivadas em pasta própria. O exequente requereu a penhora de bem imóvel e veículo pertencentes à corresponsável DARCY DA FONTOURA MATTOSO (fls. 255). O juízo despachou (fls. 256): Por ora, apresente o exequente a certidão atualizada do intível indicado. Cumprida a determinação supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de fls. 255. A exequente foi intimada por vista dos autos em 23/03/2009 (fls. 256) e limitou-se a devolver os autos sem manifestação, em razão de inspeção. Novo despacho foi proferido em 21/05/2009 (fls. 256): Dê-se nova vista ao exequente, conforme requerido. A exequente foi intimada por vista dos autos em 15/06/2009 (fls. 257) e manifestou-se por petição em 12/11/2009 (fls. 258), requerendo prazo de 120 (cento e vinte) días para diligência; Em 25/05/2010 (fls. 261) foi proferido o seguinte despacho: VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro o pedido do Exequente, requerendo prazo/suspensão para nova manifestação e diligências administrativas, no sentido de localizar o(s) executado(s) e seus bens. Cientifique-se da presente decisão e de que os autos aguardarão manifestação no arquivo, nos termos do artigo 40 da LEF. Advirta-se-lhe de que manifestações que impossibilitem o andamento do feito não serão apreciadas, arquivando-se os autos nos termos desta decisão; A exequente foi intimada por vista dos autos em 14/06/2010 (fls. 261) e limitou-se a devolver os autos sem manifestação, em razão da inspeção em 17/03/2011 (fls. 261 verso); O juízo despacho (fls. 262): Considerando que o exequente limitou-se a pedir nova vista dos autos em sua cota, cumpra-se a decisão retro proferida, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Intime-se o exequente; Em 18/10/2011 (fls. 263/264) a exequente requereu novo rastreamento de valores pelo Bacenjud;O juízo despachou (fls. 267): 1. Converto o(s) depósito(s) de fls. 205, referente à indisponibilidade de recursos financeiros havida às fls. 173, em penhora. Proceda a serventia a consulta ao sistema Webserive para fins de obtenção de endereço do co-executado André Nouailhetas. Após, intime-se-o da penhora. Se necessário, expeça-se carta precatória. 2. Fls. 261/62: por ora, cumpra-se a determinação supra; A serventia consultou o sistema Webservice e obteve como último domicílio do corresponsável ANDRÉ, endereço em Campo Grande (fls. 268), e foi expedida carta precatória para intimação da penhora on line, resultando negativa a diligência, por não ter sido encontrado o corresponsável, O corresponsável foi intimado da penhora do depósito por edital (fls. 278); Foi proferido o seguinte despacho (fls. 280). Tendo em vista que o coexecutado ANDRE NOUAILHETAS foi CITADO e intimado da penhora por edital, intime-se a Defensoria Pública, solicitando a nomeação de um Defensor Público, para atuar nos

autos, Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, EXECUÇÃO FISCAL, PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS, CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL.CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A nomeação de curador especial para opor embargos de devedor se o réu, citado por edital, permanece revel revela-se legítima. Incumbe, assim, ao curador, nos termos do art. 9°, II, c.c o art. 598, do CPC, diligenciar como substituto processual, assegurando a legalidade da execução. Inteligência da Súmula nº 196 da Súmula do STJ, verbis:Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (...) Precedente: AgRg no Resp 724.091 - MG, desta relatoria, Primeira Turma, DJ de 13 de março de 2006.12. Ágravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 890571 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVÓ REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL: 2006/0213113-8 - TI - PRIMEIRA TURMÁ -Data do Julgamento: 22/04/2008; Data da Publicação/Fonte: DJE 02/06/2008) Decorrido o prazo legal, com ou sem manifestação, tornem conclusos. Intimada a Defensoria Pública da União, apresentou a exceção pré-executividade objeto da presente decisão. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PRESCRIÇÃOPrimeiramente, vale consignar que as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores se verificaram anteriormente à edição da Emenda Constitucional n. 8/77 têm natureza tributária, por serem consideradas débito previdenciário de natureza tributária, submetendo-se, portanto, ao prazo prescricional quinquenal disposto no art. 174 do CTN.Neste sentido firmou-se jurisprudência no Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica nos arestos abaixo colacionados...EMEN: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. CONTRIBUIÇÃO AO FÚNRURAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO ANTERIOR À CF/88. PRAZO DECADENCIAL QÜINQÜENAL. ARTIGOS 150, 4°, E 173, DO CTN. SÚMULA VINCULANTE N° 8 DO STF. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL AO FUNRURAL. CANA-DE-ACÚCAR. BASE DE CÁLCULO. VALOR COMERCIAL. EXCLUSÃO DO VALOR DO TRANSPORTE. 1, O prazo prescricional, no que tange às contribuições previdenciárias, foi sucessivamente modificado pela EC n.º 8/77, pela Lei 6.830/80, pela CF/88 e pela Lei 8.212/91, à medida em que as mesmas adquiriam ou perdiam sua natureza de tributo. Por isso que firmou-se a jurisprudência no sentido de que o prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofireram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); (...) ...EMEN: (RESP 200900846292, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/02/2010 ..DTPB:.) (grifo nosso)...EMEN: PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DA EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 282 E 356/STF, DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ANTERIORES À EC 8/77. NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA DECADÊNCIA, PERDA DO DIREITO, DECURSO DE PRAZO, PRESCRIÇÃO, INÉRCIA, DIREITO DE AÇÃO, PRAZO DECADENCIAL, ARTIGO 173, I DO CTN, APÓS EC 8/77 E VIGÊNCIA DA LEI 6.830/80. PERMANÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. PRINCÍPIO DA CONTINUIDADE DAS LEIS. ADOÇÃO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) V - Para o desate da controvérsia importa conhecer a natureza natureza jurídica das contribuições previdenciárias anteriores a EC 8 de 1977, para que se possa constatar a ocorrência ou não do prazo decadencial e/ou prescricional. VI - É relevante lembrar que decadência e prescrição distinguem-se. Na decadência, há a perda do direito pelo decurso de praza. Na prescrição, ocorre a perda do direito de ação pela inércia da pessoa. A decadência é o direito de o sujeito ativo constituir o crédito tributário com o lançamento em certo período. A prescrição corresponde à perda do direito de ação para a cobrança do crédito tributário se decorrido um lapso de tempo, contado da data de sua constituição definitiva. VII - A natureza jurídica das contribuições previdenciárias tem variado de acordo com as leis que as regulam. A Lei Orgânica da Previdência Social - Lei 3.807/1960 - explicitava que o direito de receber ou cobrar as importâncias devidas prescreveria, para as instituições de previdência social, em trinta anos. Neste sentido, à época, as contribuições previdenciárias possuíam caráter não tributário, sendo regulada sua cobrança pelo prazo trintenário. Com a edição do Código Tributário Nacional - Lei 5.172/1966 - sobreveio a primeira polêmica sobre a natureza jurídica das contribuções previdenciárias, posto que parte da doutrina asseverava seu caráter tributário, com aplicação dos artigos 173 e 174 que prevêem prazos decadencial e prescricional de cinco anos. VIII - Esta dúvida persistiu até a publicação da Emenda Constitucional 8/77, quando o Supremo Tribunal Federal passou a entender que as contribuições em questão possuíam caráter tributário desde a publicação do Código Tributário Nacional até o advento da citada Emenda 8/77. No entanto, a partir desta Emenda, deixaram de possuir o mencionado caráter tributário. Este posicionamento foi corroborado pelo Superior Tribunal de Justiça. IX - Na hipótese dos autos, a discussão travada limita-se a contribuições previdenciárias relativas ao período de 1976 a 1977. Conclui-se, assim, pela sua natureza tributária, sendo necessário considerar os prazos decadenciais e prescricionais de cinco anos. Portanto, quando exigidas em 2001, de há muito decorrera o prazo decadencial. De fato, em sendo tributo, era dever do INSS, constatando o exercício de atividade sujeita ao regime previdenciário, apurar e constituir o crédito tributário, já que não existe dever de o contribuinte fazer declaração ao Fisco. X - Quanto ao tema, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o posicionamento no sentido de que o prazo para a constituição do crédito tributário é de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, a teor do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Precedentes. XI - Por conseguinte, consumada a decadência, não haveria como exigir os valores, nem pagá-los espontaneamente, pois o tributo decorre de lei e não da vontade do contribuinte. Desta forma, em sendo considerados os valores alusivos ao período de 1976 a 1977 como tributos, foram atingidos pela decadência, porque não lançados no prazo de cinco anos, devendo ser restituídos a parte-autora pelo INSS. XII - Ademais, é relevante acrescentar que esta Corte já decidiu que, mesmo após a vigência da EC 8, de 14/04/1977 até o advento da Lei 6.830, de 24/12/1980, foi mantido o prazo decadencial de cinco anos para exigir o pagamento de contribuições previdenciárias com fato gerador ocorrido neste interregno, XIII - A explicação deriva da adoção do princípio da continuidade das leis, porque somente com a Lei 6.830/80 voltou a ser trinteríario o prazo prescricional, nos termos de seu artigo 2º, 9º, não tendo havido alteração no lapso decadencial que, antes ou depois da EC 08/77, sempre foi de cinco anos. Inaplicável, por fim, o artigo 45 da Lei 8.212/91 ao caso vertente. XIV- Recurso especial conhecido, mas desprovido. ..EMEN:(RESP 200502124762, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:11/09/2006 PG:00342 ...DTPB:.) Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progress recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 30. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é qüinqüenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lancamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lancamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte áquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4°, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autokançamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Debitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolançamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribural de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Julgado em 22/05/2012, DIe 29/05/2012)Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEÀ prescrição intercorrente aplica-se o mesmo prazo da prescrição anterior à citação. A diferença entre uma e outra está no marco temporal: anteriormente à citação, há a prescrição pura e simples e, posteriormente, a prescrição alcunhada de intercorrente, cujo prazo é idêntico ao da primeira. A prescrição posterior ao ajuizamento, que se diz intercorrente, foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe uma modalidade particular. A ela se refere o enunciado n. 314 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente. Implicitamente, tal instituto - prescrição intercorrente - já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso

Data de Divulgação: 20/10/2016

142/210

típico de paralisação desse feito era o de pão localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando pezativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parêmia no direito comum). Na verdade, ficava anomalamente obstado para sempre, sub specie aetermitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclua-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas come o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de oficio pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 40., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de oficio, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a rega civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Em virtude da solidariedade (art. 124, III, CTN), cada interrupção da prescrição tem efeito idêntico para os demais corresponsáveis do art. 135, I e III, CTN. A prescrição em face do corresponsável interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 10.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) como art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis:Art. 125. (...)III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, em linha de princípio (e ressalvada a exceção que será discutida a seguir), o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. Essa foi a orientação inicialmente consagrada pelo E. Superior Tribural de Justica: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO.1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribural de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA.1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008)Como ficou dito, essa é a regra: a citação do corresponsável deve ocorrer nos cinco anos seguintes à citação, pera de prescrição intercorrente. Há exceção. Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato jurígeno da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito (da ciência de que houve lesão de direito), que implica no nascimento da pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tomaram conhecidos por fatos estabelecidos e conhecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurigenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo.Nesse sentido já decidiu o E. Tribural Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitua o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo como fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à divida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequivoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, consequentemente, é o momento em que se inicia o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido.(AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme planilha de fls. 291, o crédito previdenciário em cobro foi constituído em 23/07/1971, por NFLD (Notificação Fiscal de Lançamento de Débito). A execução foi ajuizada em 28/09/1972, com despacho citatório proferido em 28/09/1972, com citação válida ocorrida em 06/06/1973, estado esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (redação do art. 174, 1, do CTN, anterior a 18/2005), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP.Dessa forma, fica clara a inocorrência de prescrição anterior ao ajuizamento da ação executiva, tendo em vista que da data de constituição definitiva do crédito até o ajuizamento execução não decorreu prazo superior a 05 (cinco) anos. Para analisar a ocorrência de prescrição intercorrente para c redirecionamento do feito, rememoro os principais fatos do processo:I. A prescrição em face da devedora principal interrompeu-se com a citação válida, havida em 06/06/1973 (fis. 40);II. Em 18/01/1999 (fis. 50), foi requerida pela exequente a inclusão dos sócios no polo passivo, por serem supostos devedores solidários;III. Em 17/09/2001 (fis. 54), a exequente apresentou novo pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, porque a empresa não teria sido encontrada no endereço indicado na CDA; IV. Em 03/05/2002 (fls. 71), a exequente informou de que não constava no sistema de dívida ativa e no processo administrativo o nome dos corresponsáveis; V. Em 26/08/2002 (fls. 74), houve novo pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, baseado nas informações constantes na procuração carreada aos autos pela pessoa jurídica executada (fls. 08). O pedido foi deferido pelo juízo, por entender estarem presentes os requisitos necessários para o redirecionamento do feito; VI. O corresponsável DARCY DA FONTOURA MATTOSO veio a ser citado, pessoalmente, apenas em 21/11/2003 (fls. 109 verso); VII. O corresponsável ANDRÉ NOUALHETAS teve sua citação válida, por edital, apenas em 03/04/2014 (fls. 277). Independente do relato dos fatos quanto à responsabilidade dos sócios, ficou claro que as inclusões no polo passivo deram-se por suposta solidariedade. Dessa forma, rão se aplica ao caso a exceção explanada acima, tendo em vista que a exequente poderia pleitear, desde a data em que ação executiva foi intentada, que os sócios integrassem o polo passivo da demanda. Assim, deve ser observada, como termo inicial da contagem do prazo prescricional para o redirecionamento do feito em face dos sócios, a data da citação do devedor principal, que no caso foi 06/06/1973. Considerando que os sócios, supostos corresponsáveis, vieram a ser citados apenas em 21/11/2003 (fls. 109 verso) e 03/04/2014 (fls. 277), mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, tendo em vista que da data de citação da empresa até a citação dos corresponsáveis decorreu em muito o quinquênic prescricional (artigo 174 do CTN). JUSTIÇA GRATUITAO pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural - porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica - insere-se na garantia prevista pelo art. 5°, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o beneficio deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos necessitados (art. 1°., redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver fundadas razões para indeferi-lo (art. 5°.), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ: Conforme prevê a norma (art. 8° da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de oficio, revogar ou inadmitir o beneficio, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum (AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015). Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade: A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmema hipossuticiène do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribural de Justiça. (AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016/O beneficio é personalissimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8°.), compreendendo todos os atos do processo (art. 9°.). Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os beneficios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.DISPOSITIVOPelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, nos termos do artigo 174 do CTN, e determino a exclusão do excipiente (ANDRÉ NOUAILHETAS) e, de oficio, do outro sócio (DARCY DA FONTOURA MATTOSO) do polo passivo da ação executiva.Concedo ao excipiente os beneficios da justiça gratuita.Deixo de arbitrar honorários em favor do excipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.);Decorrido o prazo recursal: (i) remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas; (ii) oficie-se ao Banco Bradesco para desbloqueio dos valores constritos a fls. 176; (iii) expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 205 em favor do excipiente, devendo ser intimado por carta com aviso de recepção em seu endereço atual, a ser obtido no sistema Webservice. Oporturamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o regime diferenciado de cobrança. INT.Intime-se.

0549045-68.1983.403.6182 (00.0549045-6) - IAPAS/CEF(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X TERMOFLON PLASTICOS TECNICOS LTDA X GILBERTO BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X PAULO ESTEVAN SILVA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS) X MARIA APARECIDA BULHOES NUNES X MARIA DE LOURDES BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO) X JACY MARIA DA SILVA BULHOES NUNES(SP238615 - DENIS BARROSO ALBERTO)

Intime-se o executado para cumprimento do requerido pela exequente às fls. 340. Após, tornem conclusos para extinção. Int

0533220-93.1997.403.6182 (97.0533220-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AGROPECUARIA FRONTEIRA LTDA X FERNANDO DE CASTRO CUNHA(SP045250 - LUIZ APARICIO FUZARO E SP066846 - MARIA DE FATIMA FUZARO E SP174913 - MARISTELA SANCHOTENE BUENO)

Intime-se o executado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará de levantamento. Int.

0539455-76.1997.403.6182 (97.0539455-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X BANCO SANTANDER S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA)

Fls. 659/660: mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios fundamentos jurídicos. Int.

0556586-64.1997.403.6182 (97.0556586-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE PAPEIS S/A(SP137079 - ROBERTO DIAS CARDOSO E SP155935 - FRANCISCO WELLINGTON FERNANDES JUNIOR E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP046382 - MAERCIO TADEU JORGE DE ABREU SAMPAIO E SP216068 - LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO) X LUIZ HENRIQUE SERRA MAZZILI(MG118358 - AFRANIO GERALDO CHAGAS MIRANDA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0541900-33.1998.403.6182 (98.0541900-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MALIBU ESCOLA DE NATACAO LTDA - ME X ANA MARIA ZUCCAS SIQUEIRA X FRANCISCO DE PAULA SIQUEIRA(SP081312 - NATALIA DA SILVA NUNES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora e do depósito, expedindo-se o necessário. Arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0027509-96.1999.403.6182 (1999.61.82.027509-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CLARISSE MARTINS MACHADO(SP090851 - SILVIO DONATO SCAGLIUSI)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação do executado foi negativa (fis. 06). O feito foi sobrestado a fls.07, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.Em 18.07.2000, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.08). E, em 18.07.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls.08), de lá retormando em 04.09.2015 (fls. 08v.). Em 13.10.2015, Houve interposição da exceção de pré-executividade, com alegações de prescrição e de prescrição intercorrente (fls. 09/22). Dada vista ao exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, este reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. É o breve relatório. Decido.PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de oficio (487, II, CPC/2015, c.c. 487, parágrafo único). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o inicio do prazo está vinculado a seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondente nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80., par. 20., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10., par. 30., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte âquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos:o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. O S três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz promogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 240 do CPC de 2015, cuja redação é aproximadamente semelhante; o O art. 8°, 2°, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. o O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC nº 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., 1, da LEF.Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-a a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez) - art. 240, parágrafo 2º, do CPC de 2015, art. 219, parágrafo 2º, do CPC de 1973; se, em quirze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discrição) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital (art. 219, parágrafo 3º, do CPC de 1973); se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC de 1973; art. 240 do CPC de 2015). Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel.Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil anterior, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo como disposto no art. 240, 1°, do CP/2015. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos à análise do caso concreto. Constata-se que o fato gerador remonta a 11.08.1995 (data do vencimento). A execução fiscal foi ajuizada em 29.03.1999, com despacho citatório da empresa em 24 de junho de 1999- fis.05 (anteriormente à LC n. 118/2005). A citação efetiva da executada deu-se em 13.10.2015 pelo seu ingresso espontâneo aos autos (fls.09/22). É de lembrar que, no momento do despacho citatório, este não era por si suficiente para interromper a prescrição, dado seu regime vigente à época. Assim, o débito em cobro foi fulminado pela prescrição tendo em vista que decorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre o termo inicial (data do vencimento - 31.05.1995) e a interrupção do prazo prescricional (data da efetiva citação em 13.10.2015). Não fosse por isso, verifica-se que os presentes autos foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 18.07.2000 (fs.08), tendo de la retornado em 04.11.2015 (fs. 08v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequente, conforme certidão lançada a fs. 08. Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 26/33 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (10.09.2002 a 27.10.2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister também se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição e pela sua modalidade intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3°, I, do CPC/2015. Coeficiente no mínimo legal por se tratar de alegação simples de fator extintivo, sem envolver esforço mais elaborado. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001451-80.2004.403.6182 (2004.61.82.001451-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X MARTINELLI SEGURADORA S/A (MASSA FALIDA)(SP049404 - JOSE RENA) X GIAMPAOLO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR X BENEDITO JOSE COELHO DUTRA(SP027602 - RAUL GIPSZTEJN)

1. Fls. 247: a) certifique a Secretaria o decurso de prazo para a exequente recorrer da decisão de fls. 240.b) de acordo com a decisão de fls. 240, não recorrida pelo interessado, a execução ... será objeto de cobrança após a extinção da execução .. Assim, não há que se falar, neste momento processual, de início da execução de tais verbas.2. Fls. 246 : cumpra-se a determinação de arquivamento, dando-se ciência à exequente. Int.

0019397-65.2004.403.6182 (2004.61.82.019397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FRIGOCASSIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA X JORGE LUIZ DOS SANTOS(SP256203B - MARCUS VINICIUS ROSA) X JOSE BENEDITO PORTO(SP164445 - EVELYN DE ALMEIDA CARLINI)

1) Regularize o coexecutado JORGE LUIZ DOS SANTOS sua representação processual, juntando aos autos procuração original, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.2) Esclareça o coexecutado o pedido de devolução do prazo para oposição de embargos à execução (fls. 282/4), tendo-se em vista o teor dos incisos e do parágrafo 1º, do art. 16, da Lei nº 6.830/80, cujo teor segue:Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:I - do depósito;II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)III - da intimação da penhora. 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.Int.

0009988-26.2008.403.6182 (2008.61.82.009988-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. SUELI MAZZEI) X C S FRANCO COMERCIO E SERVICOS TEXTEIS LTDA X CARLOS SILVEIRA FRANCO JUNIOR (SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO E SP142453 - JOSE ARAO MANSOR NETO) X JOSE SERAFIM ALVES

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa(s) fisica(s), ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar um coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminamente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vicrema os autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao inrediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituções financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados como so montantes desbloqueados rão imunes à penhora.c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (com reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) di

0029607-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029607-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.(SP177936 - ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Executado, para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Não havendo manifestação no prazo de 05 dias, arquivem-se, com baixa na distribuição. Int.

0036899-07.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D. F. ASSESSORIA E CONSULTORIA EM ENGENHARIA E ADMINIST(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E SP109322 - SEBASTIAO VALTER BACETO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento dos débitos, nos termos do artigo 26 da Lei n.6.830/80.A fls. 118/119 e 133/134, há informação de que as CDAs n.s 80.2.10.007976-57 e 80.2.10.007977-38 foram canceladas em virtude de pagamento. A fls. 135/136 e 138/139, há cópias de despachos exarados pela Unidade da PGFN de PRFN da 3º Região que noticiam os pagamentos das CDAS n.s 80.6.10.016297-04, 80.6.10.016295-95 e 80.7.10.004179-31, com código de receita equivocado, impossibilitando as suas alocações. Finalmente, a fls.155, há indicação da extinção de todas as CDAS mencionadas.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a informação dos pagamentos dos débitos em cobro e os respectivos cancelamentos dos títulos executivos, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se

0001278-62.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MORAES MARTINS ADMR E CORRETAGENS DE SEGUROS L'IDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0036411-18.2011.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036838 - FRANCISCO GULLO JUNIOR) X E B COSMETICOS LTDA.(SP107791 - JOAO BATISTA LUNARDI E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0065995-33.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METRO TECNOLOGIA INFORMATICA LTDA.(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR)

Fls. 334 vº: Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0066558-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ENG-MON ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES E SP297170 - ESNALRA SINERIA VITORIA LIMA DOS ANIOS)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016:Fls. 435/9: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime-se a executada para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009249-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BANN QUIMICA L'IDA.(SP185740 - CARLOS EDUARDO ZAVALA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista. Int.

0021647-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X AGNELO QUEIROZ RIBEIRO(SP183412 - JULIO COELHO SALGUEIRO DE LIMA)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0037168-75.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CASA DO SALGADO BELL MAX LTDA.(SP133987 - CLAUDIO MARCOS KYRILLOS)

1) Fls. 60: ante a recusa da exequente e do teor do documento de fls. 81, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada. 2) Fls. 74/7: Defiro o prazo requerido pela parte exequente, decorrido o referido prazo, dê-se-lhe vista para manifestação conclusiva.Int.

0042889-08.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2054 - AMADEU BRAGA BATISTA SILVA) X CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Sentença publicada anteriormente a 18/03/2016:Fls. 624/636: Recebo a apelação no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões. Após, com ou sem contrarrazões, subamos autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0054510-02.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PALMERTEK E TECNOLOGIA DE EMBALAGENS LTDA - ME X CLAUDIA BLANCATO X LUCIANO BLANCATO PALMIERI(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fls. 57/70:Abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

0026579-87.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE ADEMIR NARDO

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente noticiou o falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme manifestação de fls. 13 v.É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2015. Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Fls. 22: Dê-se vista ao exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0030080-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MALHARIA BAL LTDA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 11) oposta pela executada, na qual alega nulidade da execução fiscal, pela inexistência do débito, tendo em vista o pagamento efetuado anteriormente ao ajuizamento da ação executiva, conforme demonstra a guia de fls. 13. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 31) asseverou a necessidade de manifestação do órgão administrativo sobre a alegação de pagamento e requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias. O prazo requerido foi deferido (fls. 35). A exequente, em nova petição (fls. 36), afirmou que a Receita Federal do Brasil analisou as alegações da executada e concluiu que, de fato, houve o pagamento, mas com erro de preenchimento da guia, o que impediu a alocação dos valores ao débito. Pediu novo prazo de 120 dias para alocação dos valores ao débito. Acompanhou a petição despacho administrativo, proferido em 27/10/2015, com seguinte teor (fls. 38): 1. O contribuinte apresentou pedido de revisão de débitos alegando pagamento anterior à inscrição. 2. De fato, o pagamento foi efetuado anteriormente à inscrição, porém com erro bancário no código de receita. Sendo a receita de código 2472 rão administrada pela RFB, faz necessário autorização do órgão responsável para retificação do DARF. 3. Diante do exposto, encaminhe-se a PGFN para as providências que julgar necessárias. Determinada nova vista da exequente (fls. 41), manifestou-se (fls. 42): A União (Fazenda Nacional) vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu procurador ex lege infira assinado, juntar informação proveniente da Receita Federal sobre o erro cometido pelo contribuinte no preenchimento da guia DARF e a necessidade de autorização judicial para fazer o acerto de contas e a verificação se o pagamento foi suficiente. Com a concordância do MM. Juízo, o processo administrativo será encaminhado à Receita Federal para os acertos necessários. Acompanhou a petição da exequente novo despacho administrativo, proferido em 17/03/2016, como seguinte teor (fls. 43): À DIAFI para ciência do despacho RFB de fls. 21 que informa que o recolhimento alegado pelo contribuirte foi efetuado no código 2472 (Contribuição outras entidades - INCRA - DEP JUS) e, que por não ser recolhimento administrativo pela RFB, nem pelo PGFN, mas sim pela justiça (Dep Judicial), demanda ordem judicial para alteração. Assim, s.m.j, deverá a DIAFI providenciar a correção do recolhimento junto ao Juízo competente. É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de oficio pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, comprova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.PAGAMENTOO pagamento é a forma ordinária de extinção das obrigações. Não por acaso, também o Código Tributário Nacional elenca o pagamento em primeiro lugar, dentre os modos de extinção do crédito tributário:Art. 156. Extinguem o crédito tributário:I - o pagamento; Por ser a modalidade corriqueira da obrigação tributária, cujo objeto é prestação in pecunia, entende-se como pagamento a versão de dinheiro ao Fisco. Alguns compreendem erroneamente, que a apresentação de títulos poderia configurar pagamento, mas o que ocorre nessa hipótese é a compensação. In casu, foi apresentado documento de arrecadação (fls. 13), devidamente autenticado, à guisa de prova de quitação. O art. 162 do CTN ainda se aplica, mas se deve entender não excludente de que os meios de pagamento ali indicados realizem-se pela via bancária, extremamente usual em nossos dias. A evidência juntada não se limita à prova documental. Essencialmente, trata-se de documento de arrecadação. Mas houve o reconhecimento da própria exequente e da autoridade fiscal (fls. 36/37, 38, 42 e 43 verso) que, apesar de concordarem que foi realizado o pagamento, afirmam que houve erro do contribuinte no preenchimento da guia DARF, tendo em vista que foi utilizado o código 2472, que se refere a depósito judicial atinente a Contribuições outras entidades - INCRA - DEP JUS.De fato, conforme item 16 do anexo I do Ato Declaratório Executivo Codac nº 39, de 10.11.2014, publicado no DOU em 11.11.2014, o código n. 2472 refere-se à Contribuição Devida a Outras Entidades e Fundos - Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra - Depósito Judicial. Entretanto, a guia carreada aos autos pela excipiente (fls. 13) demonstra que o pagamento foi realizado corretamente como código: 2172, que, segundo a tabela constante no site da Receita Federal, refere-se a COFINS - CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO SEGURIDADE SOCIAL, em conformidade com crédito em cobro. Apresentada prova literal, surge ainda a questão de avaliar se corresponde ao tributo e ao fato imponível de que se cuida, bem como se o valor é suficiente para absorver integralmente o crédito fiscal. Esse ônus também compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do tífulo executivo, nada mais tem de provar. No caso, a Certidão de Dívida Ativa indica como valor principal inscrito R\$ 41,388,06, com vencimento em 25/04/2011, relativo a COFINS, com período de apuração em 01/03/2011. Assim, fica demonstrado que o comprovante de recolhimento (fls. 13) encontra-se devidamente relacionado com a espécie tributária em cobrança e com a época do respectivo fato gerador, bem como que o pagamento foi realizado no valor exato do tributo. Isso tudo leva a convicção de que o emo no código de recolhimento deupor equivoco da instituição financeira responsável pela arrecadação (Banco Itaú S/A), não podendo ser atribuída ao contribuinte esta responsabilidade, sendo de rigor o reconhecimento do pagamento realizado e a extinção do feito executivo. Também, para que seja realizada a imputação do valor, fizz-se necessária a expedição de ordem, para instituição bancária, de alteração do código de recolhimento da guia de fis. 13 para 2172, para que a Receita Federal possa se apropriar dos valores recollidos. DISPOSITIVOPelo exposto, com supedâneo nos fundamentos declinados, acolho a exceção de pré-executividade oposta e declaro extinto pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, o crédito em cobro na CDA n. 80 6 13 078212-21 e, por consequência, a presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários à excipiente porque não deu causa à demanda, tendo em vista que, apesar de a contribuinte ter recolhido o tributo: em guia, no prazo, no código e valor corretos; a instituição bancária arrecadadora cometeu equívoco quanto ao código da receita (2472), vinculando os valores à conta de depósito judicial destinada à outra entidade (INCRA), o que impediu a imputação correta do crédito, ocasionando na inscrição da dívida e no ajuizamento da execução fiscal. Oficie-se à instituição bancária arrecadadora (Banco Itaú S/A), determinando as devidas providências para correção do código de recolhimento da guia de fls. 13 para 2172, propiciando assim a possibilidade de apropriação dos valores recolhidos, pela Receita Federal. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em conformidade ao disposto no art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do CPC/2015. Com o trânsito em julgado, de-se vista à exequente para as devidas anotações no livro de dívida ativa, quanto à extinção do crédito em cobro, nos termos do artigo 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0033114-95.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEMANOS LAPA FASHION COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP127973 - CLAUDIONOR FERNANDES SOUTO)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido pela Exequente. Decorrido o prazo, abra-se vista.

0067727-44.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO E SP246181 - PATRICIA CRISTINA BUSARANHO RAMM) X RICARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuzada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0061616-10.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOSPITAL INDEPENDENCIA ZONA LESTE L'IDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a exequente requereu a extinção do feito em virtude do cancelamento da inscrição do débito. É o breve relatório. Decido Tendo em vista a petição da exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80.Não há constrições a serem resolvidas. Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

# 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel.Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2705

# PROCEDIMENTO COMUM

0006247-31.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040008-24.2013.403.6182) COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

...Decisão Posto isso, e considerando o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da ação e reconheço a exigibilidade do crédito constituído por meio do Processo Administrativo n.º 926540/2011. Condeno a autora ao pagamento dos honorários advocatícios do réu, os quais fixo em R\$ 43.418,53 (quarenta e três mil, quatrocentos e dezoitos reais e cinquenta e três centavos), com fulcro no artigo 85, do Código de Processo Civil, adotando-se como base de cálculo o valor da causa e aplicando-se as percentagens mínimas previstas nos incisos do parágrafo 3º do referido artigo. Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos dos Embargos à Execução Fiscal 0036317-65.2014.403.6182 e da Execução Fiscal n.º 0040008-24.2013.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033854-87.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032304-04.2006.403.6182 (2006.61.82.032304-7)) PERSIO FANCHINI(SP096731 - LOURIVAL MATEOS RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Decisão Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, c/c artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80. Em que pese ter sido oportunizado ao embargante garantir a execução, para que os presentes embargos fossem conhecidos no mérito, como sustentou em sua réplica, é certo que a fixação dos honorários advocaticios atende ao princípio da sucumbência, que, orientado pelo princípio da causalidade, roga que a parte que deu causa à lide deverá arcar como sônus sucumbenciais. Deste modo, à medida que a Fazenda Nacional indicou, nos autos em aperso, o inúvel à penhora (fls. 71/76), que veio a ser reconhecido como bem de família, compelindo o executado a constituir advogado para oposição de embargos na defesa de seus interesses, conclui-se que a exequente deu causa à presente demanda e deve arcar como ônus da sucumbência. Anoto que a norma do 3º, do art. 85, do novo Código de Processo Civil, apresenta natureza mista - processual e material - à medida que sua aplicação, ao tempo da sentença, representa a criação de obrigação de pagar do vencido em favor do advogado do vencedor pautada nos limites da demanda, que são definidos por ocasão da propositura da ação. Sendo assim, o dispositivo é inaplicável para os processos ajuizados antes da vigência da Lei ir 13.105/15, visto que sua aplicação os processos em curso, majorando a verba honorária, representaria, em última arálise, afronta ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Em razão da adoção do princípio da causalidade para definir o sujeito ativo da obrigação de pagar honorários, que pressupõe a possibilidade de o autor de uma demanda prever os riscos quando de seu ajuizamento, a alteração, posteriormente ao momento da propositura, do montante devido a título de sucumbência, abala o princípio da irretroatividade das normas. Desta forma, em atenção ao princípio da segurança jurídica, inclusive sob o viés da proteção à confiança no tráfego jurídico, condeno a embargada, que deu caus

0000155-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-03.2007.403.6182 (2007.61.82.011699-0)) EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

0041578-74.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040539-76.2014.403.6182) DEBONY USINAGEM DE PRECISAO L'IDA(SP116451 - MIGUEL CALMON MARATA E SP112107 - CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

...Portanto, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e coerente, cabe a ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada, e não por meio dos embargos declaratórios.Do exposto, julgo os embargos de declaração improcedentes e mantenho a sentença na íntegra.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0064167-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048561-46.2002.403.6182 (2002.61.82.048561-3)) JEANNIE MITIKO HAYAMA MIYAZAWA X SERGIO EDGAR AOKI MIYAZAWA(SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

...DecisãoDiante do exposto, julgo procedente o pedido dos embargos, para desconstituir a penhora sobre o imóvel matriculado sob nº 57.021 - 2º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.Condeno a embargada ao pagamento das custas despendidas pela parte e honorários advocatícios do patrono dos embargantes, os quais fixo, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil, adotando-se as porcentagens mínimas e como base de cálculo do valor do débito indicado a fls. 184/187 dos autos em apenso - valor esse que seria utilizado para pagamento do débito executado, caso o bem fosse levado à hasta pública - em R\$ 20.360,00 (vinte mil, trezentos e sessenta reais).Ofici-se à 6º Turma do E. Tribural Regional Federal da 3º Região, onde tramita o agravo de instrumento nº 0000010-63.2016.403.0000, comunicando a extinção deste feito.Sentença rão sujeita ao reexame necessário.Determino o traslado de cópia desta sentença para os autos da execução fiscal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0005564-43.2005.403.6182 (2005.61.82.005564-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DELTA MANUTENCAO LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP307458 - WALTER GRUNEWALD CURZIO FILHO)

...DecisãoAnte o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, tendo em vista que o processo ficou paralisado por mais de 5 (cinco) anos sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, com fundamento no artigo 487, II, do CPC, e artigo 40, parágrafo 4°, da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios do patrono do executado, considerando que seu ingresso nos autos decorreu exclusivamente da petição de extinção do feito, aliado ao fato de que à época da propositura da execução o débito era passível de cobrança. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0054814-45.2005.403.6182 (2005.61.82.054814-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARLOS BYRON RODRIGUES(SP141216 - FERNANDA PEREIRA LEITE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fis. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art.  $1^{\circ}$  da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oporturamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo  $1^{\circ}$ , inciso I, da Portaria MF  $n^{\circ}$  75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029810-69.2006.403.6182 (2006.61.82.029810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MMN REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP208292 - THAIS XERFAN MELHEM MORGADO) X MARIO MATTOSO NETO

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fis. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049754-57.2006.403.6182 (2006.61.82.049754-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X PERSIO CARLOS NAMURA(SP031870 - PERSIO CARLOS NAMURA)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fis. 108, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Oporturamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se..

0000802-87.2011.403.6500 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RICARDO SAAD GATTAZ (SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls., DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0046836-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

...Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fis. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0049995-21.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VERONEZ E REZEKE PRESTACAO DE SERVICOS S/C LTDA-ME. X ERIKA PIRES VERONEZ X IZABELA FELIPINI REZEKE(SP137445 - ERIKA PIRES VERONEZ E SP176869 - IZABELA FELIPINI REZEKE)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art.  $1^{\circ}$  da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo  $1^{\circ}$ , inciso I, da Portaria MF  $n^{\circ}$  75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0032704-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BRAHUNA COMERCIO DE FIOS TEXTIL E TECIDOS LTDA - EPP(SP321614 - CLAUDETE PEREIRA SILVA)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fís. 122/123, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043252-24.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X DOCELAR ALIMENTOS E BEBIDAS S/A(SP153967 - ROGERIO MOLLICA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHOA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fls. 163/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art. 1º da Lei nº 6830/80.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo.Indevida a fixação de honorários advocatícios em favor da exequente, visto que o valor já foi incluído no débito quitado pela parte, conforme documentos de fls. 154/160.Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0031829-33.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X EBF-VAZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP218346 - ROGERIO BALDERI)

Tendo em vista o pagamento do débito, noticiado a fis. , DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, c.c. o art.  $1^{\circ}$  da Lei nº 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se o respectivo Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Considerando que o valor das custas a serem recolhidas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oporturamente os autos, tendo em vista o disposto no artigo  $1^{\circ}$ , inciso I, da Portaria MF  $n^{\circ}$  75/2012. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0061494-94.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE FRANCO DA ROCHA(SP246853 - ANTONIO VALDIR GOMES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista o cancelamento da inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme noticiado a fls. 33/38, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do que dispõe o artigo 26 da Lei nº. 6830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expeça-se Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Condeno a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista que a executada foi compelida a ingressar em juízo para se defender de execução indevidamente ajuizada, que arbitro em R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais), com fundamento no artigo 85, parágrafo 8° c.c. artigo 90, parágrafo 4°, ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

0016940-92.2016.403.6100 - LYONDELLBASELL BRASIL LTDA(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 147/210

...Decisão Posto isso, concedo a medida liminar peiteada para determinar! - que no prazo de cinco dias, apresente a autora o depósito integral do débito constante da CDA nº 80.7.16.005287-26;11 - após a apresentação do depósito, seja declarada a garantia judicial da inscrição nº 80.7.16.005287-26; da Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo/SP;III - em seguida, seja oficiada à PFN da decisão acima referida (item II), concedendo-lhe o prazo de cinco dias para anotar em seus registros a garantia da referida inscrição e que a mesma não poderá ser óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal positiva com efeito de negativa.IV - cumpridas todas as providencias, cite-se a requerida, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 306. Decorrido o prazo de contestação, voltem-me conclusos.P.R.I.

### Expediente Nº 2706

### CARTA PRECATORIA

0024179-95.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X BIMBO DO BRASIL LIDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X JUIZO DA 10 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Este juízo entende que a devolução da carta precatória somente poderá ser realizada por ocasião do seu integral cumprimento ou por requisição formal do juízo deprecante. Ressalto que a requisição poderá ser feita por oficio, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação para esse fim. Assim, considerando a ausência de requisição/devolução pelo juízo de origem, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

0027121-03.2016.403.6182 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL FISCAL DE VITORIA - ES X UNIAO FEDERAL X BIMBO DO BRASIL L'IDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA) X BIMBO DO BRASIL L'IDA X BIMBO DO

Este juízo entende que a devolução da carta precatória somente poderá ser realizada por ocasião do seu integral cumprimento ou por requisição formal do juízo deprecante. Ressalto que a requisição poderá ser feita por oficio, e-mail ou qualquer outro meio de comunicação para esse fim. Assim, considerando a ausência de requisição/devolução pelo juízo de origem, indefiro o pedido formulado pela parte e determino o prosseguimento do feito em seus ulteriores termos.

#### EXECUCAO FISCAL

0049583-13.2000.403.6182 (2000.61.82.049583-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VERYFINE COMERCIAL DE UTILIDADES E PRESENTES LTDA(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY) X GUILHERME MARTINS ARON(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Verifico que a questão alegada nos autos pelo executado Guilherme Martins Aron, a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato gerador, dela se afastou regularmente, sem dar causa, portanto, a posterior dissolução irregular da sociedade, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhãesque seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo como disposto no art. 1037, II, do CPC/2015. Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 962 - STJ). Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual, pois não consta procuração outorgada em nome do executado Guilherme Martins Aron. Int.

0090529-27.2000.403.6182 (2000.61.82.090529-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SEMAN SERVICOS EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR E SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FELIX BONA JUNIOR X VICENTE DE PAULA MARTORANO(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Fls. 550/560: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que alega, em síntese, que nos autos da Execução Fiscal n.º 96.0502164-1, que tinha por objeto a cobrança do IRPJ referente ao anobase/exercício 1990/1991, obteve decisão favorável emanada do C. STJ, com trânsito em julgado, no sentido de ser afastada a cobrança do referido imposto incidente sobre a correção monetária do seu ativo circulante. Esclarece que em razão dessa decisão a respectiva CDA foi cancelada no âmbito administrativo. Sustenta que os demais lucros inflacionários decorrem da replicação da primeira variação inflacionária somada à diferença de preços desde 1990, de modo que teria restado demonstrado, no laudo pericial que instrui a exceção, que, no período ano-base de 1993, a excipiente teria acumulado prejuízo fiscal, não havendo a incidência de imposto. Requer a extinção do débito. Este juízo às fls. 613 determinou o prosseguimento da execução, com a realização do leilão anteriormente designado e a intimação da exequente para manifestação. Os bens penhorados foram arrematados (fls. 619/637), sendo que o executado opôs Embargos à Arrematação (fls. 640), nos quais reiterou as alegações aqui expostas. Por petição de fls. 642/644, reiterado a fls. 661 e 672, o arrematante informa que realizou o pagamento integral do preço da arrematação e requer a expedição de mandado de imissão na posse e de carta de arrematação, bem como sejam oficiados os juízos com penhoras averbadas na matrícula. O processo de embargos à arrematação foi julgado extinto sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VI, do CPC-1973, por carência de ação, sob o viés de falta de adequação (fls. 655/656), sendo os embargos de declaração opostos em face dessa sentença julgados improcedentes (fls. 660). Em manifestação de fls. 665, a exequente informa que as alegações de fls. 550/560 foram veiculadas anteriormente por meio dos embargos à execução de fls. 251/256, estando a questão pendente de apreciação pelo E. TRF-3\* Região; que a exceção de pré-executividade não é o meio adequado quando houver a necessidade de dilação probatória, sendo esse o caso ora em análise; que nos termos da Súmula 331 do STTI, a apelação interposta contra sentença que julga embargos à arrematação tem efeito meramente devolutivo; que aguarda o julgamento definitivo dos embargos à execução para requerer a transformação em pagamento dos depósitos realizados pelo arrematante. Esclarece que haverá saldo residual a ser pago pelo executado e requer a penhora eletrônica de valores. Era o relatório do necessário. Decido.Da análise dos autos, verifico que as alegações do executado veiculadas na exceção de pré-executividade de fls. 550/560 já foram enfirentadas por este juízo por oportunidade do julgamento dos Embargos à Execução Fiscal n.º0013174-91.2007.403.6182, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 251/256, sendo a apelação interposta recebida somente no efeito devolutivo (fls. 262). Verifico que as mesmas alegações ainda foram veiculadas pelo executado ao propor os Embargos à Arrematação nº 0046316-08.2015.403.6182, sendo que referido processo foi extinto sem julgamento do mérito, conforme cópia da sentença trasladada a fls. 655/656, restando consignado na fundamentação que (...) além de não se tratar de fato superveniente à arrematação, e encontrando-se os autos em referência sub judice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ter-se-ia ainda hipótese de ausência de pressuposto processual negativo (litispendência). Do exposto, conclui-se que a executada formula na exceção de pré-executividade pedido em tudo semelhante ao anteriormente rejeitado nos autos dos embargos à execução fiscal supra informado e, ainda, repetido nos autos dos embargos à arrematação. Dessa forma, resta configurada a litispendência, razão pela qual não conheço a exceção de pré-executividade. Registro, por oportuno, que restou caracterizado incidente manifestamente protektório, vis que reiterada a mesma tese já apreciada por este juízo em embargos à execução, poucos dias antes da realização da primeira hasta pública, o que revela o nítido propósito de tumultuar o regular prosseguimento do processo executivo, em desrespeito ao dever das partes de agir com leaklade e boa- e no âmbito processual. Desta feita, condeno a executada a pagar multa de R\$ 2.700,00 (aproximadamente 1% do valor da causa), como sanção pela litigância de má-fé (art. 17, IV e VI, c/c art. 18, da Lei nº 5.869/73). Aplico o Código de Processo Civil vigente à época da conduta que inobserva o dever de agir com lealdade no âmbito do processo. Considerando que os recursos interpostos em face das sentenças proferidas nos embargos à execução fiscal e a arrematação foram recebidos apenas no efeito devolutivo, se em termos, expeça-se carta de arrematação, bem como mandado de imissão na posse. Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), a título de reforço de penhora e nos termos requeridos pela exequente a fls. 665v, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Int.

0032259-39,2002.403.6182 (2002.61.82.032259-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X ORGANIZACAO FARMACEUTICA DROGAVERDE LTDA(SP117500 - REINALDO LUIS PESSOA SOARES)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0035259-13.2003.403.6182 (2003.61.82.035259-9) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X G S PLASTICOS LTDA(SP201228 - IONE MOURA VASCONCELOS MARTINEZ)

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), em substituição aos bens penhorados (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.Int.

0001709-90.2004.403.6182 (2004.61.82.001709-2) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X ESCRITORIOS UNIDOS LTDA X SUNISA S/A X HENRY HOYER DE CARVALHO X RONALDO MACHADO(R1063733 - FREDERICO COSTA RIBEIRO) X ORLANDO BARBIERI X EDUARDO RASCHOVSKY(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP175504 - DEBORA CRISTINA DO PRADO MAIDA) X NEY ROBINSON SUASSUNA

Defiro, nos termos do artigo 854 do CPC, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados HENRY HOYER DE CARVALHO, RONALDO MACHADO, EDUARDO RASCHOVSKY e NEY ROBINSON SUASSUNA, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Indefiro o pedido em relação a Sunisa S/A, pois a executada sequer foi citada. Assim, não há que se falar em penhora/bloqueio sem a devida citação da parte. Int.

0001391-39.2006.403.6182 (2006.61.82.001391-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TYK SERVICOS DE ENFERMAGEM S/C LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões.Int.

0052938-21.2006.403.6182 (2006.61.82.052938-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1288 - ROSEMARY MARIA LOPES) X DIFUSAO BRASILEIRA DA MODA IND/ E COM/ LTDA(SP178965 - RICARDO LEON BISKIER) X ELIEZER KANN X JACOB FLIT

De acordo com a documentação apresentada pela exequente o valor do débito atualizado para o mês do bloqueio (02/2016), consistia em R\$ 3.762,67 (ffs. 135). Assim, esse deve ser o valor utilizado como base de cálculo para a purar eventuais excessos resultantes do bloqueio realizado. Por outro lado, a própria exequente reconhece que houve excesso no bloqueio realizado em nome dos executados, e concorda coma liberação do excedente apurado (ffs. 133). Dessa forma, cada executado deverá arcar como equivalente a 50% do valor informado na planilha de ffs. 135, devendo ser realizada a transferência e desbloqueio dos valores da seguinte forma: 1. ELIEZER KANN: Valor bloqueado em 02/2016 = R\$ 3.648,26 (ffs. 121) Valor atualizado do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67Valor para transferência = R\$ 1.881,34 (50% do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,267Valor a ser liberado: R\$ 1.766,922. JACOB FLITValor bloqueado em 02/2016 = R\$ 3.586,09 (ffs. 122) Valor atualizado do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67Valor para transferência = R\$ 1.881,34 (50% do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67Valor para transferência = R\$ 1.881,34 (50% do débito em 02/2016 = R\$ 3.762,67Valor a ser liberado: R\$ 1.704,75Após, promova-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0056201-61.2006.403.6182 (2006.61.82.056201-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LABPLAS COMERCIAL L'IDA(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA) X LUIZ EDUARDO DE NICOLA

Em face da apelação oferecida pela exequente, apresente a(o) executada(o), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0068736-46.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KIVEL VEICULOS LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO)

Sem prejuízo do cumprimento do mandado promova-se vista à exequente na forma determinada às fls. 175, ocasião em que deverá se manifestar sobre a alegação do executado de fls. 176/180. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013127-44.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BR EMPREGOS RECURSOS HUMANOS LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Recolha a executada, no prazo de 05 días, os novos valores apresentados às fls. 273/276.Int.

0056716-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PAES LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3º Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão. Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou legitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e o eutras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4º Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise más apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80). Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Intime-se a executada dos valores bloqueados à fl. 38. Int.

0026296-64.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINALDO JOSE LUCATO(SP109974 - FLORISVAL BUENO E SP190026 - IVONE SALERNO BOANERGES CHAGAS)

Intimem-se os advogados subscritores da petição de fls. 84/85 para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifestem expressamente quem será beneficiário da verba honorária. Após, voltem conclusos.

0027635-58.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANOEL ANTONIO DOS SANTOS(SP357318 - LUIS FELIPE DA SILVA ARAI)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se oficio à Caixa Econômica Federal Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.Int.

0068129-28.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X PATRICIA BAU SEGARRA GARCIA DE OLIVEIRA(SP143480 - FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0004325-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WEBTV TRANSMISSOES ONLINE S/A(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Em face da informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, prossiga-se com a execução fiscal.Inicialmente, expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

 $\textbf{0005937-25.2015.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL}(\text{Proc. } 2597 - \text{LUCIANE HIROMI TOMINAGA}) \ X \ \text{ALBERTO TRINDADE KAWAMURA} - \ \text{ME}(\text{SP228136} - \text{MARIA PATRIZZIA MARTINI BONACCHI DEGOLA})$ 

Tendo em vista que a informação da exequente de que o parcelamento foi rescindido, suspendo o curso da execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se.

0013257-29.2015.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP162329 - PAULO LEBRE)

Fl. 16 e verso: Manifeste-se a executada no prazo de 10 dias.Int

0020660-49.2015.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP172344 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL(MG064029 - MARIA INES C PEREIRA DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 76. Após, voltem conclusos. Int.

0035981-27.2015.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP145731 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

A executada apresentou, para a garantia da execução, Seguro Garantia no valor de R\$ 160.824,31, nos termos do art. 9°, inciso II, da Lei n.º 6.830/80 (fls. 20/31). Intimada a se manifestar, a exequente recusa a garantia ofertada, sob os seguintes argumentos a. insuficiência do valor garantido, pois foi limitado a R\$ 160.824,31 que era o valor atualizado para 2015, enquanto a apólice foi emitida em 2016;PA 1,10 b. seguro foi conferido com prazo de vigência de 07/06/2016 a 07/06/2021, enquanto o correto seria constar prazo indeterminado.c. índices de correção e mora são os previstos para os créditos da União.d. erro na indicação do órgão de representação da segurada; e. não aplicabilidade das Portarias da PGFN, eis que a exequente tem sua representação judicial a cargo da Procuradoria-Geral Federal; f. necessidade do acréscimo de 30% ao valor segurado, com fundamento no art. 848, parágrafo único, CPC;g. extinção da garantia em caso de parcelamento da dívida.h. preclusão do direito de indicar bens à penhora, em face do decurso do prazo previsto no art. 8°, caput, da Lei 6.830/80;i. insurgência quanto à cláusula de correção, haja vista a previsão de endosso para alteração do índice, bem como de observância do mesmo índice de atualização aplicável ao débito inscrito em dívida ativa da União Federal ou qualquer outro que porventura ventra a ser adotado pela PGFN; Era o relatório do necessário, decido. No tocante à alegação de que a garantia foi apresentada após o prazo legal de 5 dias, previsto no art. 8°, da Lei nº 6.830/80, não assiste razão ao exequente quanto à pretensão de sua recusa. Isso porque, considerando a idoneidade do instrumento do seguro garantia para a liquidação oportuna da dívida em cobro, presumida pela alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.043/14, que possibilitou ao executado substituir, a qualquer tempo, a penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como pela equiparação à carta frança, ao situá-lo no inciso II, e 3º, do art. 9º, da Lei de Execuções Fiscais, torna-se irrazoável na ponderação entre o princípio da menor onerosidade para o devedor e a busca pela efetividade do processo, com a satisfação do credor, impor-se a penhora sobre ativos financeiros, salvo demonstração, in concreto, de que a garantia oferecida não é idônea. Anoto que a exigência do acréscimo de 30% mencionado no artigo 848, par. único, do Código de Processo Civil refere-se à substituição de penhora e está direcionada às dividas cíveis e não às tributárias. O processo de execução fiscal é regulado por lei específica, qual seja, a Lei 6.830/80, aplicando-se a ela apenas subsidiariamente as disposições previstas no CPC. A Lei nº 13.043/2014 alterou a lei acima referida, que passou a tipificar o seguro garantia como modalidade de garantia, nos seguintes termos: Artigo 9º : Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Átiva, o executado poderá(...)II- oferecer fiança bancária ou seguro garantia. Ora, a própria LEF, ao aceitar o seguro como modalidade de garantia da execução fiscal, não traz a exigência do acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Assim, entendo que vigora a regra geral de que a garantia oferecida, no caso o seguro garantia, deve ser suficiente a cobirir o valor do débito tributário, conforme previsão do artigo 9º caput da LEF, sem necessidade de acréscimos. Reforço ainda que, embora a Procuradoria Regional Federal seja órgão distinto da Procuradoria da Fazenda, ambas pertencem à Advocacia Geral da União, sendo responsáveis pela cobrança da divida ativa federal. Somente a título de exemplo, já que não se aplica ao presente feito, trago a Portaria PGFN 164/2014 que, em seu art. 3, par. 2º, afasta o acréscimo de 30% ao valor garantido no seguro. Do exposto, conclui-se que, pautado na especialidade da Lei 6.830/80, diante da previsão expressa do seguro garantia, desnecessário é o acréscimo de 30% pleiteado pela exequente. Consigno que o montante segurado é suficiente para efeito de garantia integral da execução, eis que é o valor que consta dos autos, não sendo informado pela exequente o valor atualizado, bem como que o fato de ter sido indicado como segurado INMETRO - PGFN e não INMETRO - Procuradoria-Geral Federal não configura óbice à exigibilidade da apólice, eis que, se configurado o inadimplemento/sinistro, o pagamento será feito por ordem e à disposição deste Juízo. Ademais, registro que a correção prevista na apólice (indices legais aplicáveis ao débito inscrito na Divida Ativa da União) coaduna-se como disposto no art. 37-A, da Lei nº 10.522/02, que dispõe: Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. Não verifico a irregularidade apontada pela exequente no que diz respeito à cláusula de endosso, visto que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da álea. Quanto à questão do prazo determinado, suscitada pelo exequente, a apólice prevê o prazo de 5 anos e configura a ocorrência de sinistro e, consequentemente, a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora, se não houver a renovação ou apresentação de nova garantia suficiente e idônea pelo executado, em até 60 dias antes do fim da vigência da apólice (item 6.1, b). Assim, o fato de o seguro ter prazo determinado não traz qualquer prejuízo ao exequente. No que se refere à cláusula de extinção da garantia em caso de parcelamento, a exigência do credor é legitima, uma vez que o devedor não pode tornar unilateralmente imprestável a garantia da dias, regularize o seguro garantia em relação à cláusula de extinção em caso de parcelamento e para que comprove, o registro da apólice junto à SUSEP e apresente a certidão de regularidade da empresa seguradora perante aquela Superintendência.Int.

0027606-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2416 - LETICIA ALESSANDRA COSTA NAUATA) X CLARO S/A(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO)

Intime-se o executado para que, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifeste acerca das exigências apontadas pela exequente em sua manifestação de fls. 122/130.Com a manifestação, tornem os autos conclusos.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

### MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.

### DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA

### Expediente Nº 2647

### EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0019560-69.2009.403.6182 (2009.61.82.019560-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018504-40.2005.403.6182 (2005.61.82.018504-7)) JOSE CARLOS SARTORI(MT011470 - DANIEL WINTER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo executado-embargante em face de sentença que extinguiu o presente feito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80. Sustenta o recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria omissa e contraditória, já que teria havido, tempestivamente, o oferecimento de bens para garantia do juízo. Pois bem Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assimé, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. O recorrente, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pela recorrente, operado, in casu, nos termos da decisão de fis. 143, assim como do traslado do decisum proferido nos autos principais, fis. 144, tudo como consta do relatório da sentença recorrida, assim como da decisão antes mencionada; confira-sel-Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por José Carlos Sartori em face da União (Fazenda Nacional).O conteúdo do decisum de fls. 143 dá conta de que este juízo tomou a penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0018504-40.2005.403.6182 insubsistente, tendo em vista o teor da decisão prolatada no feito principal, trasladada por cópia para estes embargos a fls. 144, ficando, portanto, o executivo fiscal, antes mencionado, sem a garantía exigida pela Lei nº 6.830/80.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.(...).II-(decisão trasladada a fis. 144):I. Verifico que o bem imóvel penhorado não se encontra apto e regular para garantía da presente execução, uma vez fora da base territorial deste Juízo e dada a ocorrência de inúmeras dificuldades para o cumprimento da carta precatória (fis. 163/253) que retornou sem a lavratura de auto de penhora, mas havendo a avaliação e o registro da penhora. Assim, torno insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel. (grifei)2. Os embargos à execução já desapersados encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009 e dada a ocorrência de ausência de garantia, venham os autos dos embargos à execução conclusos para prolação de sentença.3. Dê-se vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio ou na ausência de manifestação concreta, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4o do artigo 162 do CPC, forma lizar a situação processual e promover a intimação da exequente. Na ausência de manifestação objetiva, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quarto do mesmo dispositivo. Não se nega, por óbvio, que o embargante pode não concordar com o que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelar inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que omissão e contradição (se for o caso de omissão e de contradição, como levanta o recorrente) esteiam demonstradas, e não simplesmente alegadas com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. Ressalto que o recorrente apresentou no executivo fiscal correlato defesa por meio de exceção de pré-executividade em 13/06/2016, com as mesmas matérias deduzidas nesta ação de embargos à execução. Convém lembrar, também, que nos termos da decisão de fls. 143, cujo teor transcrevo a seguir, a garantia do juízo está pendente desde 2009:Diante da decisão prolatada nos autos da execução fiscal, tomando insubsistente a penhora que incidiu sobre o bem imóvel (cf. fls. 261 dos autos da execução fiscal) e considerando que os embargos encontram-se pendentes de recebimento desde o ano de 2009, dada a ausência de garantia, venham os autos conclusos para prolação de sentença. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi ou porque o recorrente não leu a sentença ou, se leu, quis se valer dos benefícios da procrastinação. Seja como for, não ficam dúvidas sobre a censurabilidade da conduta processual que resolveu assumir, impondo-se catalogação como manifestamente protelatória (uma vez seguro, reitere-se, que o recurso usado demandaria, fosse legítimo, a demonstração de um dos vícios antes mencionados - não se satisfazendo com a mera afirmação de omissão e contradição de temas expressamente referidos na sentença). Sobre o assunto, dispõe o art. 1.026, parágrafo único, do Código de Processo Civil/2015:Art. 1.026. (...) Parágrafo único. Quando manifestamente protelatórios os embargos, o juiz ou o tribunal, declarando que o são, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente de 1% (um por cento) sobre o valor da causa. Na reiteração de embargos protelatórios, a multa é elevada a até 10% (dez por cento), ficando condicionada a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do valor respectivo. E nem se argumente que em favor da recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito pela enésima vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDcl no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.1. É inviável a análise de tese alegada apenas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, I e II, do CPC que os embargos de declaração apenas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado. 3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDc1 no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM. SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em beneficio decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, com o quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no Agravo. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embargado, impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitiu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição. 2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STJ, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acordão que decretou a prescrição do débito, sem impugnar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido 4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino ao recorrente multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa.P. R. I. e C.

0019660-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043594-11.2009.403.6182 (2009.61.82.043594-0)) CARTA EDITORIAL LTDA(SP174784 - RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA E SP317182 - MARIANA MOREIRA PAULIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Carta Editorial Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Os embargos foram recebidos a fls. 149/50, com a suspensão do feito principal. Intimada, a embargada apresentou impugração, rechaçando in totumo sa argumentos vertidos pela embargante em sua petição inicial, mas requerendo, de todo modo, o sobrestamento do feito por cento e oitenta dias, para análise do processo administrativo no tocante à aduzida compensação do crédito exequendo. A fls. 187, a embargada requereu novo prazo de noventa dias, com fundamento nos documentos por cento e oitenta dias, para análise do processo solicitados, a embargada apresentou manifestação a fls. 201 verso, informando a manutenção da inscrição em cobro nos autos principais, tendo em vista que a alegada compensação não fora convalidada. Juntou documentos a fls. 202/226 e 229/266. A fls. 273, foi à embargante oportunizada vista dos documentos juntados pela embargada, a ssim como para produção de provas. A fls. 277, este juizo concedeu à embargada prazo de cinco para manifestação sobre o pedido de fls. 274, determinando, na sequência, a conclusão dos autos para sentença. A embargada, a fls. 281, requereu vista destes embargos para análise em conjunto como processo administrativo nº 10880.720050/2009-49, a fim de fomecer elementos para o prosseguimento do feito. Deferido tal pleito e convertido o julgamento em diligência (fls. 286), a embargada noticiou a fls. 288/9 que a embargante parcelou a divida exequenda, pugnando, assim, pela extinção formulado pela embargante foi oportunizada vista para manifestação sobre o parcelamento e pedido de extinção formulado pela embargada (fls. 298). Entretanto, conforme certificado a fls. 298 verso, a embargante deixou decorrer inerte o ensejo para tanto assinalado. Considerando os efeitos decorrentes de tal circunstância, vieram os autos conclusos para sentença, É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conforme relatado, devidamente intimada para falar s

0042748-57.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023573-14.2009.403.6182 (2009.61.82.023573-1)) GRANJA SAITO LTDA(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela embargante, Granja Saito Ltda., em face da sentença que julgou improcedente a demanda por ela proposta. Sustenta, em suas razões, que aludido decisório padeceria de contradição, uma vez que, mesmo tendo reconhecido a parcial decadência do crédito exequendo, julgou improcedente a ação, ignorando o fato (atestado pela própria sentença) de que a aludida causa extintiva (a decadência, repito) operou efeitos antes do cancelamento administrativo que implicou a tomada de posição objetada. Pois bem Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque de pronto é possível concluir pelo improvimento do recurso interposto. Confira-se. A sentença embargada, na parte a que a recorrente se reporta, encontra-se assim vazada. Sobre a decadência. Os créditos objetados pela embargante (representados, em princípio, por duas Certidões de Dívida Ativa, fotocopiadas às fls. 37/9 e 40/8) referem-se aos exercícios de 1998 (fis. 38/9), 1999 (fis. 41), 2000 (fis. 42/6) e 2002 (fis. 47/8).Os mais remotos (de 1998) foram constituídos por lançamento de oficio notificado à executada em 15/8/2003 (fis. 38); todos os demais, também constituídos por lançamento de oficio, reportam-se a notificação implementada em 5/9/2006. Pois bem Submetidos à regra firmada no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, os indigitados créditos teriam a respectiva decadência contabilizável a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Isso quer significar, na prática, que os créditos de 1998 (os mais remotos) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/1999, restando indubitavelmente cumprido o quinquênio a que se vinculavam, uma vez efetivada a notificação correlata em 15/8/2003 (como noticia a Certidão de Dívida Ativa de fls. 37/9). Assim não é, porém, para os demais créditos, não pelo menos na sua integralidade. Esses outros créditos referem-se, com efeito, aos anos de 1999, 2000 e 2002. Os mais remotos desse grupo (os de 1999) tomavam, como termo inicial da respectiva decadência, o dia 1º/1/2000, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu, consoante acusa a Certidão de Divida Ativa de fls. 40/8, em 5/9/2006, mais de cinco anos depois daquele termo. Seria induvidoso, assim, que esses créditos - os relativos ao ano de 1999, repita-se (identificados às fls. 41) - teriam decaido. E assim também sucederia em relação aos créditos do ano 2000 (identificados fis. 42/6): o termo inicial da decadência, nesse caso, corresponde ao dia 1º/1/2001, sendo certo que a notificação do correlato lançamento ocorreu na sobredita data, 5/9/2006, depois do transcurso de cinco anos. Para os créditos de 2002 (fls. 47/8), empregado o mesmo raciocínio, ter-se-ia, porém, outro resultado: o termo inicial do prazo, nesse caso, remonta a 1º1/2003, sendo tempestiva a constituição providenciada via notificação implementada em 5/9/2006. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para firs de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6).Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecido pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Desmantela-se, com isso, qualquer conclusão que se poderia tirar em relação à parcial decadência dos créditos inclusos naquela Certidão. Destarte, as demais alegações da embargante hão de ser analisadas tomando-se em conta apenas os créditos supérstites - assim entendidos, os que se referem à Certidão de Dívida Ativa 80.2.06.087343-12 (fls. 37/9). (grifei)Pelo que se vê, a contradição que a recorrente diz perturbar a sentença embargada não se afigura presente, coisa que se conclui, sem maior dificuldade, se se considerar, com a devida atenção, os trechos destacados; reconfira-se. Superado, assim, esse primeiro tema (da decadência), o que se concluiria, desde logo, é que a pretensão executiva comportaria parcial revisão - tudo para fins de exclusão dos valores relativos aos exercícios de 1999 (fls. 41) e 2000 (fls. 42/6). Ocorre, porém, que, como averbado às fls. 68, a inscrição a que se referem esses créditos (80.2.09.005394-78) fora cancelada administrativamente, por força de reconhecido pagamento, extinguindo-se o processo principal quanto a esse específico objeto - fato descaracterizador do interesse de agir da embargante. Ainda que a recorrente, quando ajuizou a ação, tivesse interesse no exame do ponto em debate, é fato que, supervenientemente, esse interesse se diluiu, à medida que, na ação principal, a parte caduca do crédito foi cancelada por afirmado pagamento. Lembre-se, a propósito, que os embargos à execução apresentam-se como modalidade processual acessória, estando seus limites adstritos aos da ação principal - se o objeto da ação principal é mitigado (como o foi in casu), mitiga-se, por conseguinte, o alcance dos embargos. Foi isso que este Juízo decidiu no trecho tido como incompreendido pela embargante (por isso, quiçá, sua alegação de contradição). Nada obsta, à evidência, o direito de discordar da tomada de posição adrede descrita, devendo a recorrente, porém, lançar mão, para assim fazê-lo, do recurso próprio, e não reescrever o conceito de contradição. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

0009829-78.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003074-72.2010.403.6182) FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS L'IDA(SP148803 - RENATA TORATTI CASSINI E SP160380 - ELENIR BRITTO BARCAROLLO E SP175896E - GIOVANA FINATO BELLETATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇATrata-se ação incidental de embargos oferecida por Fiat Administradora de Consórcios Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargante compareceu em juízo, noticiando a fís. 250/1, o pagamento das inscrições em divida ativa nºs 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, com os beneficios propostos pela Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013, renunciando, por conseguinte aos direitos sobre os quais se funda a ação tão somente em relação às mencionadas certidões de divida (fís. 250/1). A embargada-exequente, por sua vez, requereu a extinção da execução fiscal nº 0003074-72.2010.403.6182, em razão de decisão administrativa. Acolhido tal requerimento (extinção do processo principal), vieram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressaindo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Assim, concluo que fica prejudicada a renúncia expressa pelo embargante a fís. 250/1. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso V1, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

**0021495-76.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049454-61.2007.403.6182 (2007.61.82.049454-5)) CARLOS MARINO PELLEGRINI(SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP236043 - FRANCISCO CARLOS DANTAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada pelo coexecutado Carlos Marino Pellegrini em face da União (Fazenda Nacional). Intimado a fls. 98 para efetivação da garantia nos autos principais, assim como para, querendo, requerer expressamente a aplicação do regime de suspensividade do executivo fiscal correlato, o embargante interpôs embargos de declaração, aduzindo, em síntese, ter ofertado à penhora 460 (quatrocentos e sessenta) debêntures da Vale do Rio Doce, num montante de R\$ 266.284,80 (duzentos e sessenta e seis reais e duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta centavos). Requer, em consequência, o recebimento dos embargos à execução com a atribuição de efeito suspensivo, uma vez preenchidos os requisitos para tal. Diante da manifestação do embargante a fls. 99/103 e da ausência de garantia do juízo, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, embora reiteradamente intimado, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial.Passo a decidir, fundamentando.Conforme antes relatado, o embargante, intimado para garantir o juízo ofertando bens passíveis de penhora, insurgiu-se contra a determinação de fis. 98, aduzindo-a contraditória, diante da oferta à penhora de 460 (quatrocentos e sessenta) debêntures da Vale do Rio Doce, num montante de R\$ 266.284,80.0come que os bens ofertados no executivo fiscal pelo embargante foram rejeitados por este juízo, conforme decisão disponibilizada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal em 17/07/2012, transcrita a seguir-Fis. 114/115, 121/139, 141/154 e 169/188: Ao contrário do que afirma a executada, os títulos ofertados para garantía do juízo não são de aceitação recomendável. Nesse sentido, vejamos: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO À PENHORA. DEBÊNTURES PARTICIPATIVAS DA COMPANHIA VALE DO RIO DOCE. NÃO OBSERVÂNCIA DO ROL CONSTANTE DO ART. 11 DA LEI Nº 6.830/80. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ E CERTEZA NECESSÁRIAS À GARANTIA DO DÉBITO FISCAL 1. É certo que, conjugado ao princípio da menor onerosidade (CPC 620), vigora também o princípio de que a execução se realiza no interesse do credor (CPC 612).2. No caso em tela, o agravante ofereceu à penhora 146 (cento e quarenta e seis) debêntures participativas emitidas pela Companhia Vale do Rio Doce, que, segundo laudo de avaliação apresentado unilateralmente pela executada perfaz o valor unitário de R\$ 352,98 (trezentos e cinquenta e dois reais e noventa e oito centavos). 3. Faculdade conferida à Fazenda Pública de pleitear motivadamente a substituição dos bens oferecidos à penhora são de dificil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. As debêntures participativas da Companhia Vale do Rio Doce ofertadas à penhora são de difícil alienação e carecem de certeza e liquidez, além de possuirem valor inferior ao atribuído pela agravante, logo, não se prestam à garantia do débito fiscal. 5. Ademais, referidas debêntures não têm cotação em Bolsa, como exige o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80. Precedentes jurisprudenciais. 6. Não estão obrigados o juiz e a exequente a aceitar a nomeação realizada pelo executado, em face da desobediência da ordem de preferência prevista no art. 11, da Lei nº 6.830/80, e considerando-se a imprestabilidade do bem oferecido, pela sua imediata indisponibilidade, de sorte a assegurar o quantum debeatur. 7. Agravo de instrumento improvido e agravo regimental prejudicado. (AgRg 320229/SP, Ag. 200703001017486, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, DJF3 de 07/07/2008).Isso posto, indefiro a nomeação pretendida. Para garantia integral da execução, indique a executada outros bens passíveis de serem penhorados. Prazo: 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para nova deliberação sobre o mais requerido pela exequente (fls. 158/164). Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4ª Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1ª Região, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DJU, 13.08.1992 23868).TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1°, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Die 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Por outro lado, a decisão extraída do Sistema de Acompanhamento Processual juntada a fis. 112, demonstra que ao embargante foi dada nova oportunidade para corrigir o sobredito vício (garantía do juízo), sem que dele (embargante) houvesse manifestação. Ex positis, REJETTO LIMINARMENTE os presentes embargos, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015, combinado com o referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80. Diante da extinção do feito, ficam prejudicados os embargos declaratórios de 18. 99/103. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C.

0051035-72.2011.403.6182 (2009.61.82.046263-2)) MARY LUCY CAMARA PORTO(SP154677 - MIRIAM CRISTINA TEBOUL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Mary Lucy Camara Porto em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pela União, pretensão essa atinente a créditos estampados em duas Certidões de Dívida Ativa, a de n. 80.6.04.049985-58 e a de n. 80.6.09.025453-85, ambas relativas a receitas devidas à Secretaria de Patrimônio da Únião. A primeira das inscrições mencionadas foi incidentalmente cancelada (fis. 17/8 dos autos principais), providência tomada antes do aparelhamente destes embargos, daí derivando a redução do universo litigioso. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito relativo à inscrição remanescente foi alvo de anterior debate travado em sede de ação anulatória, identificada sob n. 0028208-27.2008, julgada definitivamente procedente, circunstância que obstaria a pretensão executória embargada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 6/109. Recebidos (fls. 118 e 149), os embargos foram respondidos pela União às fls. 120/6 (com documentos; fls. 127/36), ensejo em que, preliminarmente, os qualificou (aos embargos) como inváveis, visto que desatreladas de prévia garantia do cumprimento da obrigação exequenda, dizendo, no mais, que a decisão transitada em julgado nos autos da indigitada ação anulatória diz respeito a crédito diverso do que se encontra em debate. Oportunizada nova fala à embargante (fls. 138), foram refutados, por ela, os termos da impugnação (fls. 140/3). É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir, procedendo, antes de tudo, à identificação do caso, cujos limites se circurscrevem (i) à definição da viabilidade dos embargos à execução ante a ausência de garantia do cumprimento da obrigação exequenda e (ii) à apuração, in concreto, do óbice da coisa julgada (alegadamente verificado em decorrência do definitivo julgamento de anterior ação versando sobre o mesmo crédito em execução). Pois bem A questão preliminar a que se refere a impugnação de fls. 120/6 encontra-se prejudicada pelo incidental aparelhamento de garantia do cumprimento da obrigação exequenda (fls. 145, 156 e 164). Isso vencido, avanço sobre o mérito. É incontroverso o fato de a embargante, por meio da ação anulatória n. 0028208-27.2008, ter obtido o definitivo reconhecimento da inexigibilidade de crédito decorrente do processo administrativo 05026.000623/2002-88. Os documentos trazidos com a inicial (especialmente o de fls. 83/9), associados à circunstância de a União, em momento qualquer, ter impugnado a existência daquele mesmo fato, permitem, com conforto, a assunção dessa certeza. O que sobra avaliar, com esse cenário, é se a coisa julgada derivada da aludida ação alcançaria ou não o crédito de que cuidam estes autos. Esse é o ponto a ser na hipótese composto. O documento de fls. 47/8 informa que o crédito então impugnado pela embargante por meio da decantada ação anulatória dizia respeito a diferença de laudêmio no valor de R\$ 11.810,15, atinando ao período de apuração 1997. Diz, mais, que sua constituição se deu por meio da notificação n. 3964/2008 (substitutiva da de n. 3930/2008). A decisão que, em superior instância, concedeu à embargante antecipação de tutela obstativa da inscrição do tal crédito em Dívida Ativa (fls. 77/9) confirma, a seu tumo, a indigitada informação, à medida que, de seu relatório, assim consta:Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mary Lucy Camara Porto contra a decisão de fls. 16/19, que indeferiu antecipação de tutela para que a União se abstenha de inscrever em dívida ativa crédito relativo a diferença de laudêmio ou ajuizar execução fiscal com base na notificação n. 3964/2008. (grifei) Muito bem É certo dizer, como faz União em sua impugnação de fls. 120/6, que a sentença prolatada ao final da decantada ação anulatória referia outro número de processo administrativo, especificamente 05026.000623/2002-88, diverso do que consta anotado na inscrição exequenda - daí sua tese segundo a qual a coisa julgada convocada pela embargante seria imprestável. É igualmente certo, por outro lado, que a inscrição n. 80.6.09.025453-85 alude a crédito no mesmo valor (R\$ 11.810,15) e período de apuração (1997) mencionados na notificação n. 3964/2008 (fls. 19), sendo isso o quanto basta para fazer rechaçar a premissa invocada pela União - a de que disparidade de números de processo administrativo afasta a identidade dos casos. Embora, insisto, a sentença da ação anulatória refira aquele outro número (de processo administrativo), tal não é suficiente, com efeito, para infirmar a certeza de que os créditos focalizados, aqui e lá, são os mesmos. E é na própria narrativa da Únião que assim confirma: às fls. 102, consta documento por ela produzido que associa, como objeto da ação anulatória, o crédito identificado pela inscrição n. 80.6.09.025453-85. Ademais, como sugere a embargante em sua manifestação de fls. 140/3, a referência, na inscrição, a número de processo administrativo diverso do que foi informado no curso da ação anulatória (e que foi aposto na sentença) não autoriza a União a ignorar o indigitado documento de fls. 102, tampouco a afirmar que os créditos são distintos, se é inegável sua identidade em termos de valor e de período de apuração. Isso fica ainda mais forte, se se considerar que o critério eleito na resposta da União - o número identificador de processo administrativo - é sabidamente frágil, momente quando se trata de interesse da Secretaria de Patrimônio da União, locus onde essas referências são marcadas por alto grau de falibilidade. Sendo induvidoso, destarte, que a notificação geradora do crédito objeto da ação anulatória (i) refere-se ao exercício de 1997 (o mesmo previsto na inscrição n. 80.6.09.025453-85), (ii) abarcando o valor de R\$ 11.810,15 (mais uma vez, o mesmo de a instrucção granda do estudio do objeto da ação antiationa (presente se describado de 1997 (o instrucção granda do servição n. 80.6.09.0.25453-85), não é razoável negar a identidade dos casos conflictados. Isso posto, julgo procedentes os embargos opostos, de modo a reconhecer a inexigibilidade do único crédica para estados de la conflictado dos casos conflictados. Isso posto, julgo procedentes os embargos opostos, de modo a reconhecer a inexigibilidade do único crédica para estados de la conflictador en estados de inscrição 80.6.09.025453-85. Tomo como insubsistente, com isso, o título em que se escuda a ação principal, cuja extinção se impõe. Traslade-se, assim, cópia da presente sentença para aqueles autos. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil Sucumbente, condeno a União no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela embargante, assim como de honorários a seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor do crédito aqui reconhecido como insegivel (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil. P. R. I. e C.

0002038-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033653-37.2009.403.6182 (2009.61.82.033653-5)) MYLTON BEZNOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP183371 - FABIANA LOPES SANT'ANNA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Mylton Beznos em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício a fis. 796 verso, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado, conforme certificado a fis. 799 verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80. PNTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relator ia do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. Na ocasão, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual desje o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DIe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, combinado como referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80. Sem custas a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Sem honorários, uma vez que não se consolidou regime de contenciosidade. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Prossiga-se nos autos principais. P. R. I. e C..

0015997-62.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042546-46.2011.403.6182) ARCOMPECAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Arcompeças Indústria e Comércio Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que (i) os títulos que lastreiam a ação principal seriam nulos, uma vez que não informariam a origem e a natureza do crédito exequendo, nemo termo inicial e a metodologia de apuração dos encargos correlatos, circunstância implicativa do cerceamento de seu direito de defesa (efeito agravado pela inacessibilidade, segundo sustenta, dos processos administrativos originadores daquele crédito), (ii) o crédito em cobro, na parte atinente ao Pis e à Cofirs, seria inexigivel posto que apurado mediante a indevida inserção de ICMS na correspondente base de cálculo, (iii) indevida se mostraria a exigência pertinente ao encargo de que trata o Decreto-lei n. 1.025/69, (iv) exacerbada se revelaria a multa agregada ao principal, (v) os juros que lhe são cobrados não poderiam ser apurados como o foram, à taxa SELIC.Com a exordial, vieram os documentos de fls. 46/203.Recebida a inicial (fls. 208/9), a União apresentou resposta, contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 216/21 verso).Relatei.Fundamento e decido.Importa lembrar, primeiro de tudo, que os créditos exequendos foram constituídos por declaração prestada pela própria embargante, sendo expressas, nesse sentido, as Certidões de Dívida Ativa. Isso é, sem dúvida, o quanto basta para afastar, já de logo, qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo (inclusive no que respeita à alegada inacessibilidade do processado administrativo), ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. E é, da mesma forma, o que basta constatar para afastar o ataque desferido sobre a cobrança de alguns dos tributos em foco (mormente sob o argumento de que sua base de incidência estaria indevidamente inchada pela inclusão de valores que ali não deveriam constar). Não faz sentido, com efeito, que, tendo sido o crédito exequendo constituído pela embargante devedora, seja por ela afirmado que os títulos produzidos a partir das correspondentes declarações contemplam valores indevidos - ainda mais sem identificar concretamente esses valores, limitando-se seu discurso a referir teses jurídicas cuja aplicabilidade ao caso em tela não se põe atestada. E o mesmo devo concluir quanto à regularidade dos títulos e à inclusão, no total exequendo, do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69. Sobre o primeiro ponto, o que se vé in concreto é exatamente o oposto do que foi lançado pela embargante: encontram-se reunidas, in casu, todas as diretrizes fixadas pelo art. 202 do Código Tributário Nacional, inclusive a origem e forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, caberia lembrar: os tais defeitos afirmados em nada perturbariam o exercício do direito de defesa da embargante, uma vez que o crédito em cobro é, como já referi, originário de declaração por ela prestada. Sobre o encargo, por outro lado, basta a consulta à firme orientação pretoriana; confira SE TRIBITIÁRIO PROCESSO CIVIL EMBARGOS À EXECLICÃO FISCAL DESISTÊNCIA DA ACÃO ILIDICIAL PARA FINS DE ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ARTIGO 26, DO CPC). DESCABIMENTO. VERBA HONORÁRIA COMPREENDIDA NO ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DA CORTE DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A Primeira Seção deste Superior Tribural de Justiça no julgamento do REsp 1.143.320/RS, processado sob o rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de ser descabida a condenação em honorários de sucumbência em sede de embargos à execução do contribuinte que adere ao parcelamento fiscal. Ademais, reiterou o entendimento fixado na Súmula 168 do extinto TFR que dispõe que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.2. Diante disso, não configura violação da coisa julgada o fato de as instâncias ordinárias considerarem que a verba honorária dos embargos à execução está inserida no parcelamento fiscal. Pelo contrário, essa solução e mostra em harmonia com a lei e a jurisprudência desta Corte Superior.3. Ademais, a alteração da conclusão adotada pela Corte de origem, de que os honorários advocatícios fixados nos embargos à execução teriam sido incluídos no parcelamento, por força do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp n. 1102720/DF, Primeira Turma, Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Sergio Kukina, DIe 04/04/2016)Também sem razão a embargante, doutra parte, no que tange à multa que lhe é exigida. Segundo assentado pelo Supremo Tribunal Federal, prevalece a orientação no sentido de vincular a tarefa de fixar multa tributária à vedação constante do art. 150, inciso IV, da Constituição Federal. Tomado esse fundamento, cuidou a Corte Suprema de declarar a inconstituicionalidade de norma que fixou percentual implicativo de peralidade superior ao valor do próprio tributo devido - Ação Direta de Inconstitucionalidade 551/RJ, Relator Ministro Ilmar Galvão (DJ de 14/02/2003); Recurso Extraordinário 582.461/SP, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgado sob o ângulo da repercussão geral em 18/05/2011 (DJ de 18/08/2011). Ocorre, a par disso, que, segundo narram os títulos exequendos, a multa de que trata o caso concreto encontra-se definida em 20% (vinte por cento) do valor do crédito tributário, dentro, não tenho dúvida, das balizas firmadas pela Suprema Corte. No mais, diante do lacônico discurso da embargante, não é possível a este Juízo aferir, como que de oficio, em que medida os tais 20% (vinte por cento) seriam ou não excessivos. Impositiva, portanto, a manutenção de tal parcela, tal como cobrada. Longe do que quer a embargante, nada há de censurável, por fim, na metodologia de apuração dos juros, valendo lembrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pródiga em precedentes que visualizam a aplicabilidade da taxa Selic a executivos fiscais àquele título; confira-se:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA MORATÓRIA - REDUÇÃO PELA LEI ESTADUAL 12,729/97 - EXCESSO DE EXECUÇÃO - EXCLUSÃO DO VALOR COBRADO A MAIOR - LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC...). Legalidade da aplicação da taxa SELIC na cobrança de débitos tributários. 3. Recurso especial provido em parte. (Recurso Especial 443.074/PR, Segunda Turma, DJ 28/06/2004, p. 234, Relatora Ministra Eliana Calmon)RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS A E C - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA - SÚMULA 83/STI.É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03), Recurso especial não-conhecido.(Recurso Especial 541.910/RS, Segunda Turma, DI 31/05/2004, p. 271, Relator Ministro Franciulii Neto)EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA.
JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. LEI № 9.250/95.(...)2. É devida a aplicação da taxa SELIC em compensação de tributos e, mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública Estadual e Federal.3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso, os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilibrio nas receitas fazendárias. (...)(Agravo Regimental no Recurso Especial 466.301/PR, Primeira Turma, DJ 01/03/2004, p. 126, Relator Ministro Luiz Fux)Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que daí decorreriam, uma vez embutido no valor da dívida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fase de cumprimento. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, desapensando-os para fins de imediata retornada de seu fluxo, uma vez que eventual apelação da embargante não experimenta efeito suspensivo. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se estes autos. P. R. I. e C..

Data de Divulgação: 20/10/2016 152/210

0035930-21.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036822-61.2011.403.6182) SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCACAO E COMUNICACAO(SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA KREPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Sociedade Unificada Paulista de Educação e Comunicação - Supero EC Ltda. em face da pretensão executiva que lhe foi dirigida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os créditos exequendos (representados por três Certidões de Dívida Ativa, de números 80.6.11.042534-07, 80.7.10.007034-38 e 80.7.11.008966-70) estariam extintos, uma vez compensados. Duas das aludidas Certidões, assevera a embargante, corresponderiam a créditos de Pis, enquanto a terceira vincular-se-ia a crédito Cofins. Diz, mais, que os créditos de Pis e Cofins relativos a outubro de 2007 (especificamente relacionados às inscrições 80.6.11.042534-07 e 80.7.11.008966-70) foram de fato por ela declarados, não tendo sido identificada, pela Receita, sua compensação (e consequente extinção), mediante o aproveitamento de saldo negativo de IRPJ (procedimento que vinha adotando sistematicamente), dado o equívoco formal de seus contadores, que teriam deixado de fazer processar a DComp correlata. Afirma, outrossim, que, a despeito do aludido erro formal, seria possível concluir pela efetiva compensação (e extinção) daqueles créditos tributários, uma vez cotejado o fluxo de informações prestadas, via DCTF e DComp, antes e depois do periodo de apuração focalizado - instrumentos que informariam, dentre outras coisas, que (i) o saldo negativo de IRPJ informado na DCTF de outubro é menor (denunciando efetiva compensação), e (ii) o valor posto como original na DComp do mês de novembro é correspondente ao de setembro (e não ao de outubro, como seria natural), denunciando-se que a DComp informada como de setembro relataria operação ocorrida em outubro. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 12/162. Recebidos (fls. 164 e verso), os embargos foram respondidos pela União às fls. 166 e verso, ocasião em que requereu a concessão de prazo para obtenção de informações junto à receita Federal. Depois de renovado pedido no mesmo sentido (fls. 174 e verso), foi determinada a expedição de oficio ao precitado órgão (fls. 180), providência executada às fls. 182 e que resultou na prestação das informações registradas às fls. 183, das quais se tira (i) que o crédito 80.7.10.007034-38 teria sido administrativamente cancelado, (ii) enquanto que os outros, justamente os que foram alvo de explicita insurgência da embargante, deveriam ser mantidos ativos, dado que a compensação apontada pela embargante rão teria sido regularmente processada. Com a palavra, a Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se nos mesmos termos propostos no oficio encaminhado pela Receita, esclarecendo que, para o crédito a que se refere a inscrição n. 80.7.10.007034-38, uma vez cancelado, a execução deveria ser julgada extinta, sem ônus para a Administração (fls. 194). Instada (fls. 199), a embargante manifestou-se às fls. 200/2, mantendo-se firme na mesma posição revelada com sua exordial, a saber, de que o erro que cometera não infirmaria o reconhecimento da efetiva compensação (e consequente extinção) dos créditos de que cuidam as Certidões de Dívida Ativa 80.6.11.042534-07 e 80.7.11.008966-70.É o relatório. Fundamento e decido, não sem antes proceder à identificação do caso, circurscrito à viabilidade (ou não) do reconhecimento da compensação de crédito tributário (com sua consequente extinção), mesmo à revelia de regular DComp, tomados, para tanto, elementos que lhe sejam (à DComp) exteriores. Pois bem Antes de examinar o ponto que identifica o núcleo da lide (adrede sumariado), importa realçar que os embargos em nada repercutem sobre o crédito a que se refere a inscrição 80.7.10.007034-38. Relacionada, com efeito, a Pis do período de janeiro de 2009, a exigência a que alude referida inscrição não foi objetada pela embargante, estando sua tese alheia àquela específica exação. Para tal fragmento, portanto, é perfeitamente operativa a pretensão lançada pela União às fis. 194: tomado como administrativamente cancelado o indigitado crédito, a ação principal, nessa fração, deve ser julgada extinta, na forma do art. 26 da Lei n. 6.830/80, não constituindo os presentes embargos óbice para tal conclusão, seja porque, como disse, eles não abordamo mencionado crédito, seja porque o cancelamento decorrera, como consta às fls. 183, de erro cometido pela embargante - fato não impugnado. Vale a presente sentença, desse modo, para, desde logo, tomar como extinto o decantado crédito (pertinente à inscrição n. 80.7.10.007034-38, repito), ex vi do art. 26 da Lei n. 6.830/80, cabendo, para que produza efeitos, ser trasladada para os autos principais, o que desde logo determino. Isso firmado, avanço, então, para o ponto que sobra avaliar: se os créditos atinentes às inscrições 80.6.11.042534-07 e 80.7.11.008966-70 seguiriam ou não exigíveis. Os fatos reportados pela embargante não deixam dúvida de que ela de fato era titular de direito creditório derivado de saldo negativo de IRPJ, direito esse que vinha sendo manejado para fins de quitação de tributos federais, tomada, para tanto, a prática compensatória. Assim teria procedido em períodos anteriores e posteriores a outubro de 2007, assim como para os créditos tributários de Pis e Cofins desse específico período de apuração. É igualmente certo, a par disso, que a operação abstratamente definida pela embargante como de compensação relativamente às aludidas parcelas (vale insistir, de Pis e Cofins de outubro de 2007) não se formalizou como tal. Muito bem. Sabe-se que compensação é forma de extinção do crédito tributário (art. 156, inciso II, do Código Tributário Nacional), materializável pelo encontro de contas opostas - contas essas que, pelo que consta dos autos, de fato existiam (assim já o disse). Não se pode olvidar, entretanto, que não é apenas a existência dessas tais contas que autoriza o reconhecimento da compensação. Ninguém duvida, com efeito, que sua efetivação demanda prévia e expressa autorização legal (art. 170 do mesmo Código Tributário Nacional), donde se concluiria, por natural, que deve ser firmada dentro dos estritos limites da lei que a autoriza. Pois essa lei, segundo sabido, é a 9.430/96, da qual se extrai, desde quando modificada em 2002, um pacote de exigências em que se incluem elementos formais - para além dos materiais. Eis o problema: não poderia a embargante, subestimando a relevância daquelas premissas (as formais), deixalas de lado, exigindo que, onde a lei impõe um certo modelo, nada se leia. E assim é notadamente, porque o defeito formal que a embargante suscita diz respeito ao próprio instrumento constitutivo da compensação - a DComp. E não adianta dizer que, do exame de tais e quais elementos, como as DCTFs e Dcomps anteriores e posteriores, decorreria a superação daquela questão formal. In casu, reitere-se, o que se tem à mão é uma questão muito séria, insuscetível de solução pela metodologia proposta pela embargante: se deixou de apresentar DComp para os créditos declarados em outubro, não é possível extrair da evolução do saldo devedor de IRPJ que a compensação foi executada. Por outra: se é a DComp que materializa a compensação, com a correlata eficácia extintiva (na forma do art. 74, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96), não é possível chamar sua não apresentação de mero erro formal Conclusão: os embargos lançam, de fato, pretensão inviável Ex positis, julgo improcedente a presente demanda, restando mantida, portanto, a exigência relativa às inscrições 80.6.11.042534-07 e 80.7.11.008966-70.Para além do reconhecimento da improcedência da pretensão da embargante, vale repetir, de todo modo, o que registrei alhures, a saber, que, no que se refere à inscrição n. 80.7.10.007034-38, a presente sentença extingue a ação principal, ex vi do art. 26 da Lei n. 6.830/80.Mesmo sendo sucumbente, deixo de condenar a embargante no pagamento de honorários advocatícios em favor da União, posto que agregado ao crédito exequendo o encargo de que cuida o Decreto-lei n. 1.025/69. A sentença ora lançada encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, devendo ser trasladada, assim já o determinei, para os autos principais, feito cujo andamento deve ser retomado, observada a exclusão do valor relativo à inscrição cancelada. Não incide, na espécie, o reexame obrigatório (inciso I do parágrafo 3º do art. 496 do Código de Processo Civil). Portanto, se não sobrevier recurso, certifique-se, desapensem-se os autos e, nada mais sendo aqui requerido, arquivem-se.P. R. I. e C..

0035931-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018995-37.2011.403.6182) LUCIANA DARAKDJIAN SILVA(SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Luciana Darakdjian Silva em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi dirigida pelo Conselho Regional de Administração de São Paulo, pretensão essa referente a anuidades dos exercícios de 2005 a 2009. Sustenta a embargante, em sua inicial, que a cobrança objetada seria indevida, posto que (i) parcialmente prescrita, e (ii) não exerce a profissão de administradora desde quando aposentada, evento verificado em 1998. Recebidos (fls. 34/5), os embargos foram impugnados pela entidade credora (fls. 37/41), oportunidade em que sustentou a legitimidade da cobrança. Relatei o necessário. Passo a fundamentar e decidir, não sem antes proceder à identificação do caso, aspecto que, observada a suma adrede lançada, diz coma (i) verificação do fenômeno prescricional em casos de cobrança de anuidade devida a conselho profissional, e (ii) definição da condição de sujeito passivo da aludida exação, nos casos de aposentadoria. Pois bem A execução embargada envolve a cobrança, assim já apontei, de anuidades que seriam devidas pela embargante relativamente aos exercícios de 2005 a 2009. Como não se apresentam vinculadas ao excepcional regime de autolançamento (de que trata o art. 150 do Código Tributário Nacional), aprisionando-se, isso sim, à regra geral (do lançamento de oficio), é certo que indigitadas anuidades submeter-se-iam, no que se refere à correspondente prescrição, à regra de contagem estabelecida pelo art. 173, inciso I, também do mesmo Código Tributário Nacional Isso quer significar que, ao menos no que se refere à anuidade de 2005, a alegada prescrição é de ser reconhecida, de fato. Com efeito, o quinquênio prescricional tev inicio, nesse caso, em 1/1/2006, findando-se em 01/01/2011. A ação principal foi ajuizada, paralelamente a isso, em 18/4/2011 - depois daquele marco, portanto. Se é induvidoso, assim, que a indigitada anuidade (a de 2005, repito) afigura-se prescrita, o mesmo não se pode dizer, pelas mesmas razões, a respeito das demais: a mais antiga delas, a de 2006, teve a respectiva prescrição deflagrada em 1/1/2007, findando-se o quinquênio em 1/1/2012, bem depois de quando exarado o cite-se (16/5/2011). E se assim é para a mais remota das prestações remanescentes, com mais intensidade para todas as demais. Somadas, essas premissas autorizam a conclusão, sem espaço para maiores digressões, de que a embargante tem razão quando aventa a ocorrência da decantada prescrição, causa extintiva do crédito em cobro, incidente, porém, apenas no que tange à anuidade 2005. No mais, a cobrança é legítima - inclusive quando confrontada com os demais pontos trazidos a debate. Não há dúvida, deveras, de que as anuidades de que trata o caso concreto apresentam-se como categoria tributária, tomando como pressuposto o exercício profissional, evento, que, por sua vez, está condicionado à inscrição no conselho correlato. Na prática, isso significa, em suma, que sem inscrição não há a possibilidade do exercício da profissão. Por outro lado, enquanto mantida essa mesma inscrição, o exercício está autorizado, sendo presumido, portanto - embora de forma relativa. Pois bem In casu, para desconfirmar a presunção de exercício da profissão de administradora (presunção essa que deriva, explicito, da manutenção de sua inscrição nos quadros do conselho-embargado), a embargante sustenta que sua aposentadoria, consagrada em 1998, afastou-a daquela atividade. Conquanto vestida de certa plausibilidade - ainda mais porque, como afirma a embargante, exerceu, em alguns dos exercícios cobrados, a função de recepcionista -, é certo que o mencionado fato (da aposentadoria) não implica necessariamente o não-exercício da profissão, conclusão que faz manter a presunção de que, estando ativa a inscrição no conselho, o exercício da profissão, mencionada pela embargante era perfeitamente vável. A isso se soma o fato de os documentos trazidos pela embargante na intenção de atestar a sua aposentadoria não indicarem que referido evento decorrera de eventual incapacidade laboral - fosse assim, reconheço, estaria abalada a presunção de exercício profissional por força da inscrição no conselho. Em suma, o que concluo, pois, é que, afastada a parcela reconhecida como prescrita, o crédito em cobro é de fato exigível da embargante. Ex positis, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a inexigibilidade de parte do crédito exequendo, assim especificamente os valores relativos à anuidade de 2005. Mantém-se, no mais, a pretensão executória. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo o conselho credor sucumbido em fração mínima (art.86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os ônus da sucumbência devem-ser impostos à embargante, razão por que a condeno no pagamento de honorários no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do art. 85 do Código de Processo Civil. Fixase esse montante, tendo em vista que o valor da causa é baixo (art. 85, parágrafo 8°, do Código de Processo Civil) e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º daquele mesmo art. 85 resultaria em valor (i) insuficiente para remunerar o trabalho dos patronos do embargado, (ii) que aviltaria a dignidade remuneratória dos causídicos. De todo modo, uma vez concedido à embargante o regime de gratuidade, a execução da aludida verba fica pragmaticamente vinculada às condições prescritas no parágrafo 3° do art. 98 do Código de Processo Civil. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3°, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser o embargado intimado para, querendo, deflagrar a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da embargante - desde que, repito, demonstre a verificação das condições estabelecidas pelo parágrafo 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.Do contrário, se for interposto eventual recurso, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submeter a parte recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C..

0035935-43.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052963-58.2011.403.6182) CEF ENGENHARIA LTDA(SP199536 - ADRIANE MALUF SOUZA E SP221091 - PAULO MOISES WINCK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por CEF Engenharia Ltda. em face da pretensão executivo-fiscal que lhe foi deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que o crédito exequendo seria inexigível uma vez alvejado por decadência e prescrição. Afirma cerceado, outrossim, seu direito de defesa na órbita administrativa, à medida que não foi previamente notificada do ato constitutivo do crédito exequendo, fato que comprometeria a própria existência, juridicamente falando, daquele ato. Com a exordial, vieram os documentos de fls. 8/6826/52, ulteriormente complementados pelos de fls. 75/114.Recebida a inicial (fls. 1167/), a União apresentou resposta, rechaçando, ponto a ponto, as alegações vertidas pela embargante (fls. 119/22 verso). Trouxe, na oportunidade, os documentos de fls. 123/37.Instada (fls. 139), a embargante reafirmou os termos de sua inicial, requerendo que a União fosse intimada a trazer aos autos cópia do processado administrativo (fls. 140/3), o que foi indeferido (fls. 145).Relatei-Fundamento e decido. Segundo informam as Certidões de Dívida Ativa, os créditos objetados pela embargante foram constituídos por declaração por ela própria apetrechada, circurstância que, por si, faz ruir a alegação de decadência. Referida declaração, ainda pelo que se extrai dos títulos, foi prestada em 26/3/2011 e 2/4/2011, sendo certo, por outro lado, que a ação principal foi ajuizada em 11/11/2011 (data da protocolização da inicial), como subsequente cite-se exarado em 26/3/2012 - tudo evidentemente dentro do quinquênio prescricional Inviável, pois, também a alegada prescrição. Reafirmando o que há pouco registrei, devo repetir: os créditos exequendos resultam de declaração prestada pela própria embargante, sendo isso o quanto basta para afastar qualquer suspeita quanto à regularidade do contraditório administrativo, ex vi da Súmula 436 do Superior Tribural de Justiça, verbis:A entrega de declaração pelo contribuirite reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer out

0003850-67.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034062-08.2012.403.6182) NOVA VULCAO S/A. TINTAS E VERNIZES(SP231377 - FERNANDO ESTEVES PEDRAZA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes em face da pretersão executivo-fiscal que deduzida pela União. Em sua inicial, diz a embargante, em suma, que os títulos que lastreiam a ação principal seriam mulos, uma vez que não informariam a origeme e a natureza do crédito exequendo, circunstância implicativa do cerceamento de seu direito de defesa. Coma exordial, vieram os documentos de fls. 1929, interior en contraditando as alegações vertidas pela embargante (fls. 155/60). Relatei. Fundamento e decido. Segundo informam as Certidões de Dívida Ativa, os créditos objetados pela embargante foram constituídos por declaração por ela própria aparelhada, circunstância que, por si, fiz ruir tudo quanto articulado na inicial, ex vi ex vi da Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A entrega de declaração polo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Para além disso, é certo dizer que nenhum vício formal se detecta no bojo daqueles títulos, neles se encontrando todas as diretrizes fixadas a propósito do assunto pelo art. 202 do Código Tributário Nacional - inclusive a origeme forma de apuração de cada item cobrado. Ainda que assim não fosse, de todo modo, é de sa alinhar que os tais defeitos afirmados pela embargante em nada perturbariam o exercício de seu direito de defesa, dado que, relembre-se, o que se cobra deflui de declaração por ela apetrechada. Ex positis, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo intacta a pretensão executória. Embora sucumbente, deixo de condenar a embargante nos encargos que dai decorreriam, uma vez embutido no valor da divida exequenda o encargo a que se refere o Decreto-lei n. 1.025/69. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito, dado que dela não decorre fise de cumprimento. Traslade-se, por cópia, para os autos principais. Se não sobrevier recurso, certifique-se e, nada mais sendo aq

0012750-39.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001711-55.2007.403.6182 (2007.61.82.001711-1)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 346 - MARCOS JOAO SCHMIDT)

Vistos, etc. Embargos foram opostos por Empresa de Águas Petrópolis Paulista Ltda. em face da pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial -Inmetro.Diz, em suma, que a receita discutida - decorrente de multa aplicada pela entidade credora por afirmada inobservância à legislação metrológica, nos termos do art. 8º da Lei n. 9.933/99 - seria inexigível, (i) a uma porque a infração que lhe é imputada (proceder ao acondicionamento e comercialização de água mineral com conteúdo nominal de 1.500 ml, utilizando, para fins de indicação quantitativa, unidade dita indevida, a saber, ml no lugar de L) não teria ocorrido, (ii) a duas, porque subordinada ao Código de Águas Minerais, diploma do qual decorre a Portaria n. 470/99, do Departamento Nacional de Produção Mineral- DPNM, normativo que, a seu tumo, estabelece que o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral deve ser aprovado por aquele órgão, hipótese preenchida pela embargante, e, ao fim de tudo, porque definida de modo a ferir a noção de proporcionalidade. Recebidos (fls. 42), os embargos foram respondidos às fls. 44/50, momento em que a entidade credora afirmou (i) a sujeição de todos os bens e serviços comercializados por pessoas fisicas ou jurídicas no Brasil às normas de regulação técnica, conforme arts. 1º e 5º da Lei n. 9.933/1999, daí resultando sua subserviência aos regulamentos técnicos na área de metrologia expedidos pelo Inmetro, dentre as ais a Portaria Immetro n. 157/2002, não havendo competência exclusiva do DNPM para dispor sobre a matéria, (ii) ausente ofensa ao princípio da legalidade na atribuição, pela lei, de competência normativa à Administração para detalhes técnicos, (iii) incorreta a medida apresentada no rótulo dos produtos comercializados pela embargante, em ofensa ao art. 6°, inciso III e ao art. 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor. É o relatório do necessário. Passo a fundamentar, para ao final decidir, procedendo, antes de tudo, à identificação do caso, cujos limites se circunscrevem aos seguintes pontos: (i) a submissão exclusiva da embargante a regramento expedido pelo DNPM quanto a informações inseridas nos rótulos dos produtos que comercializa, e (ii) proporcionalidade e identificação dos critérios para a graduação da pena de multa. Pois bem. Não é de se acolher a alegação, trazida coma inicial, de que a embargante não se submeteria às prescrições vertidas pela legislação metrológica, mais especificamente pela Lei n. 9.933/99, uma vez adstrita, no que se refere à lavra de água mineral natural, à legislação emitida pelo DNPM, especificamente a Portaria DNPM n. 470/1999, bem como ao Decreto-lei n. 227/1967 - Código de Mineração, e Decreto-lei n. 7.841/1945 -Código de Águas Sua submissão a um diploma não infirma, com efeito, a simultânea incidência da Lei n. 9.933/1999, em especial seus arts. 1º, 3º e 5º, visto que, antes de confrontarem, tais prescrições são perfeitamente compatíveis entre si. Ao prescrever que o rótulo a ser utilizado no envasamento de água mineral e potável de mesa deve ser aprovado pelo DNPM a requerimento do interessado, devendo dele constar o volume expresso em litros ou militiros, a portaria DNPM n. 470/1999, em seus arts. 1º e 2º, não afasta o quanto disposto no regulamento técnico metrológico inserto na Portaria Inmetro n. 157/2002, ao estabelecer no item 3, subitem 3.7, que o rótulo deve conter a indicação quantitativa em mililitros quando o conteúdo nominal do produto for líquido e superior a 1000 mililitros.Por outros termos: enquanto a Portaria DNPM n. 470/1999 estabelece a necessidade de o rótulo da garrafa de água mineral informar o volume envasado, em litros ou millitros, a Portaria Inmetro n. 157/2002 complementa essa exigência, de modo a estabelecer em quais situações a informação sobre o conteúdo envasado será informado numa ou noutra daquelas unidades - litros ou millitros - sem espaço para qualquer conflito normativo. Não é por essa razão, portanto, que se há de afastar a pretensão executória embargada. A par de tal certeza, é preciso reconhecer que o ato administrativo ensejador da receita em cobro é imprestável, assim especificamente no que se refere à definicão do respectivo valor. A aferição da extensão da sanção deveria se dar, em respeito à noção de legalidade, segundo os critérios definidos nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro e às pessoas jurídicas de direito público que detiverem delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações, bem assim aplicar aos infratores, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V intilização. Parágrafo único. Na aplicação das peralidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.Art. 9º. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cemreais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); III - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (cinquenta mil reais); III - nas infrações graves, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º. Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infrações la cantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2º. As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. 3º. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de graduação da multa prevista neste artigo. 4º. Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º. Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Somadas, essas peças normativas autorizam a conclusão de que a pena de multa - espécie adotada em desfavor da embargante - deve ser aplicada desde haurida vantagem pelo infrator e verificado prejuízo direto ao consumidor (esses são os parâmetros adotados de acordo com o que preceitua o art. 9º, parágrafo 1º da Lei n. 9.933/99, reitere-se). É certo qualificar como irrazoável a aplicação da sobredita penalidade se não há prova de que o infrator é reincidente ou de que sua prática lhe gerou, a um só tempo, indevida vantagem e indesejável dano a terceiro. Na espécie concreta, tal como o processado administrativo revela, a conduta combatida poderia ser tida, quando muito, como infração levíssima (observada nomenclatura legal), a ser apenada, justamente por ser de tal tom, por outros meios (como a advertência ou apreensão do produto até que se modificasse o rótulo, tudo como previsto nos incisos I e IV do art. 8º da Lei n. 9.933/99), pena de se subverter, in concreto, as noções de proporcionalidade e de razoabilidade. De todo modo, como não é dado ao Judiciário substituir a Administração - não pelo menos de ordinário - no trato de suas atribuições, o que se pode (e deve) concluir, aqui, é que, como posto, o ato administrativo ensejador da receita que se quer arrecadar pela compulsória via executiva é nulo, tudo porque, sem apresentar mínima motivação, optou por aplicar, em desfavor do administrado, sanção que, dentre as postas pela lei, é das mais severas, sem justificar, mesmo que minimamente, essa tomada de posição. Isso se reforça quando se recorda que a punição imposta para casos como o dos autos deve ser comprovada e fundamentadamente suficiente para (i) penalizar, (ii) corrigir a circunstância fática indevida, além de mostrar-se (iii) proporcional à gravidade do fato e à situação específica do infrator - única forma de a racionalidade administrativa, uma das bases do Estado de Direito, se exteriorizar. Ex positis, julgo procedentes os presentes embargos, de modo a reconhecer a nulidade do ato administrativo prescritor da sanção executada, daí derivando, ao final, a insubsistência do título que orienta a pretensão deduzida nos autos principais. A presente sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, implicando a extinção, por outro lado, do processo principal, para cujos autos deverá ser trasladada por cópia. Sucumbente, com fundamento no art. 85, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil, condeno a entidade embargada no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir desta sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do parágrafo 16 do mesmo art. 85. Fixa-se a indigitada verba no montante há pouco indicado, tomando-o de forma preordenada, uma vez que o valor da causa é baixo e a aplicação dos percentuais prescritos no parágrafo 2º desse artigo não seria suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da embargante, demarcada por intersa preocupação em recobrir seus interesses por todos os ângulos, de fato e de direito, apresentando prova documental para confirmar suas alegações. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a embargante intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

0027523-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031267-29.2012.403.6182) CENTRO ESPORTIVO 3 DE MAIO LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇATrata-se ação incidental de embargos oferecida por Centro Esportivo 3 de Maio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Anteriormente ao recebimento dos embargos, a embargada-exequente compareceu em juízo, noticiando a fis. 68 verso do executivo fiscal nº 0031267-29.2012.403.618 o cancelamento do débito exequendo. Acolhido tal requerimento (extinção do processo principal), vicram estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção da execução fiscal antes mencionada, é inevitável admitir que a presente demanda perdeu seu objeto, sobressairdo, daí, hipótese de falta de interesse de agir superveniente, uma vez já não mais existente o título executivo cuja validade era discutida nesta ação de embargos. Ante o exposto, EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485 inciso VI, c/c art. 354, ambos do Código de Processo Civil/2015. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.C.

0029579-95.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026864-17.2012.403.6182) TELMEX DO BRASIL LTDA(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP292656 - SARA REGINA DIOGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por TELMEX DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), relativamente aos débitos constantes nas inscrições em divida ativa nºs: 80.2.11.073631-90, 80.7.11.032179-94 e 80.6.11.133957-07.Conforme relatado na sentença proferida nos autos da execução fiscal, as CDAs nºs: 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94 foram extintas por cancelamento, a requerimento da embargada-exequente, prosseguindo aquele feito somente em relação à CDA nº 80.6.11.133957-07.Na sequência, naqueles autos, a exequente, com a prerrogativa concedida à Fazenda Pública no art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80, requereu a substituição da inscrição pendente nº 80.6.11.133957-07, retificando o valor inicial para R\$ 5.790,70, base de setembro/2013.O executado procedeu então ao pagamento do saldo remanescente, conforme comprovante de fis. 154, do feito principal, ou seja, R\$ 14.468,06, valor bem inferior aos R\$ 2.785,729,02 da inicial protocolizada em 15/05/2012, requerendo, por conseguinte, a extinção do executivo fiscal.Dessa forma, após o recebimento dos embargos e oferecida impugnação, a embargada-exequente, a fls. 238/9, assim como a fls. 157/8 da execução fiscal nº 0026864-17.2012.403.6182, noticiou o cancelamento da divida exequenda com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Com a extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante no prosseguimento da presente demanda. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. No entanto, tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). A substituição do título executivo, premogativa conferida pela Lei 6.830/80, não pode isentar o credor de qualquer responsabilidade, mormente em casos como o dos autos, em que, ao invés de sinalizar a possibilidade de o pagamento afirmado pela embargante comprometer a pretensão executória de início lançada, cuidou a embargada de oferecer impugnação negando peremptoriamente aquele evento. Entendo que a embargante sucumbiu em parte mínima de sua pretensão originária, razão por que os ônus da sucumbência deverão ser integralmente cometidos à entidade embargada. A ela se impõe, havendo, o pagamento, em ressarcimento, das custas processuais despendidas pela embargante, tudo devidamente atualizado desde o dispêndio. De se condenar, a embargada, ainda, no pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos da embargante. Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da embargante, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor correspondentes às CDAs canceladas (80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94), mais o valor líquido da CDA substituída (80.6.11.133957-07), base de maio/2012, (atualizados até a data desta decisão). Toma-sc esse valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela presente ação. A alíquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3°, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2° do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da embargante justificam a tomada de percentual majorado. A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos da ação principal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I.C

 $\textbf{0032306-27.2013.403.6182} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033083-46.2012.403.6182}) \\ \text{METALTELA TECIDOS METALICOS LTDA} (\text{SP180979 - SERGIO RICARDO SPOSITO}) \\ \text{X FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO}) \\ \text{TO SPOSITO} (\text{NACIONAL}) \\ \text{TO SPOSITO} (\text{NACIONAL})$ 

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Metaltela Tecidos Metálicos Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado a fls. 29 para emendar a inicial nos termos do art. 321 do CPC/2015, ajustando-a ao que determina o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 29 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Invável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Como trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

0033737-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005496-83.2011.403.6182) TELELODGE BRASIL COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP234725 - LUIZ FELIPE DE MOURA FRANCO E SP146951 - ANAPAULA HAIPEK) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Telelodge Brasil Comércio de Serviços Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantía nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício nos autos principais a fls. 102/3, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Nesses termos, conforme determinação deste juizo na decisão trasladada a fls. 95/6, vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1°, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Å vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantía do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1°, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasão, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, martido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.3822006 - artigo que dispensa a garantía como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantía para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Die 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, IULGO EXTINTOS os presentes emba

0037995-52.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003452-57.2012.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S/A(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Bra Transportes Aéreos S/A. em face da Agência Nacional de Aviação Civil - Arac, à revelia de garantia nos autos principais.Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, nestes autos a fis. 40, item II, assim como nos autos do feito principal, consoante se constata da consulta extraía do Sistema de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal de fis. 47, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80. ñão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução.A vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fizendo-o nos seguintes termos:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispersa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXT

0038012-88.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035189-15.2011.403.6182) BRA TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP164850 - GUILHERME DE ANDRADE CAMPOS ABDALLA) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC em face de sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados por BRA Transportes Aéreos S.A.Pretende a recomente, em sum, a alteração do julgado. Pois bem Ainda que requerida a explicita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se decida ou os autos. Não se nega à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidiu - seria non sense supor o contrário, porém suas alegações expressam mero inconformismo com a decisão embargada e deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C..

0000249-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088586-72.2000.403.6182 (2000.61.82.088586-2)) PAULO ROGERIO DE ABREU(SP058304 - ESNE CANIATO ARANTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal instaurada por Paulo Rogério de Abreu em face da União (Fazenda Nacional), na qual o embargante aduz, em síntese, (i) a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal nº 0088586-72-72.2000.403.6182 (processo piloto) e aperso nº 0089720-37.2000.403.6182 e (ii) a impenhorabilidade de valores provenientes de verba de natureza alimentar. Recebidos os embargos e o oferecida oportunidade para impugração, a embargada manifestou-se a fis. 88 concordando coma exclusão do embargante do polo passivo do feito principal, de modo a reconhecer que o coexecutado ritegra o quadro societário da empresa executada na qualidade de sócio sem poderes de gerência, assim como a liberação dos valores bloqueados por meio eletrônico do sistema Bacenjud. Ressaltou que o pedido de redirecionamento da execução fiscal correlata se deu com base na legislação vigente à época dos fatos. É o relatório. Decido, fundamentando. Tendo o próprio títular do direito, estampado no título sub judice, reconhecido a ilegitimidade do coexecutado-embargante PAULO ROGÉRIO DE ABREU para permanecer no polo passivo do feito principal, é manifesta a superveniente falta de interesse de agir do embargante. Em decorrência de tal constatação, é de se aplicar, aqui, a solução firmada pelo art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, providência que, todavia, não há de infirmar a condenação da embargada/exequente nos ônas da sucumbência. Condeno-a, pois, no pagamento de honorários em flavor dos patronos do embargante, no valor fixo (ex vi do art. 85, 8°, do código de processo civil de 2015) de R\$ 1,000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado (16 do mesmo art. 85). A verba em questão é definida em montante fixo, tendo em vista que o proveito econômico gerado é extremamente baixo (R\$ 9.379,36 à época da distribuição do processo executivo), o que faz comque a aplicação dos percentuais prescrit

0038748-72.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5)) BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LETTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Vistos, Trata-se de ação incidental de embargos à execução fiscal aforada por BANCO ALVORADA S/A em face da COMISSÃO DE VALORES MOBILIARIOS. Após o recebimento dos embargos e oportunizada vista à embargoda para impugnação, foi noticiado, a fls. 34, assim como a fls. 103 da execução fiscal nº 0049396-63.2004.403.6182, o cancelamento da divida exequenda com fundamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80. Coma extinção daquele processo, vieram-me estes autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido, fundamentando. Com a extinção do processo principal, em decorrência do que estabelece o artigo 26 da Lei 6830/80, é manifesta a falta de interesse de agir superveniente do embargante. Ante todo o exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem conhecimento do seu mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil de 2015. Tendo a embargada-exequente desistido de execução fiscal após a formulação de defesa pelo embargante, deverá suportar os ônus da sucurrbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Sucumbente, com fundamento no art. 85, 8º, do código de processo civil de 2015, condeno a embargada-exequente no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, no valor fixo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença e à incidência de juros de mora a partir do trânsito em julgado, nos termos do 16 do mesmo art. 85. Fixa-se esse valor, tendo em vista que o valor da causa é baixo (R\$3.442,30 à época da distribuição do processo executivo) e a aplicação dos percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não é suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da executada (ii) ensejar remuneração em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurar percentuais prescritos no 2º desse artigo (i) não é suficiente para remunerar o trabalho dos patronos da executada (ii) ensejar remuneração em valor incompatível com a noção de dignidade remuneratória e (iii) configurar percentual irrisório em re

0057929-59.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009008-21,2004.403.6182 (2004.61.82.009008-1)) CATELLO DOMINGOS COZZOLINO(SP069521 - JACOMO ANDREJUCCI FILHO) X FAZENDA NACIONALIProc. 942 - SIMONE ANGHER)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Catello Domingos Cozzolino em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Mesmo intimada a regularizar tal vício, consoante se verifica da decisão trasladada por cópia a fls. 36, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: rão são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restrifiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fizzendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as exceções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o o oferecimento de Embargos do Devedor (STI, 4º Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisitio nidispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1º Regão, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juíz Gómes da Sílva, in DUI, 13.08.1992 p. 23868) TRIBITIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STI, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do RESp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao princípio da especialidade da LEF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova redaçã

0065512-95.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049291-42.2011.403.6182) DIGI SYSTEM EQUIP E ACES DE SEG ELETR COM E IMPORT LTDA(SP261469 - SIBELI GALINDO GOMES) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Digi-System Equipamentos e Acessórios de Segurança Eletrônica, Monitoramento e Comércio Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). Intimado nos autos principais para efetivação da garantía nos autos principais, consoante demonstra a decisão trasladada a fls. 101, extraída do Sistem de Acompanhamento Processual desta Justiça Federal, do embargante não houve manifestação. Desse modo, vieramos autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial Passos a decidir, fundamentando. Conforme relatado, o embargante, intimado para garantir o juizo ofertando bens passíveis de penhora, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assirado. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80: não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Á vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as execções legais, exige a segurança do Juízo como pressuposto para o o ferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4º Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58,069), EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRF/1º Regão, Apelação Cível n 0109605/MG, rel. Juiz Gomes da Silva, in DIU, 13.08.1992 p. 23868), TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE, PREVISÃO ESPECÍFICA, LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), qu

0013770-94.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016970-80.2013.403.6182) CHELLY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP162143 - CHIEN CHIN HUEI E SP346499 - GLEICE CHIEN) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

SENTENÇACuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Chelly Com/ Imp/ e Exp/ Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantia nos autos principais. Porém, mesmo intimado a regularizar tal vício, a fis. 43, deixou o embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da Lei n 6.830/80; não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência adotou posição restritiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos:fRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL GARANTIA DO JÚIZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Mín. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasão, fixou-se o entendimento segundo o qual Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispersa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscas, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal (grifei). (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, Dis 31/5/2013) Agravo regimental improvido. Ex positis, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem conhecimento do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Cívil, combinado como referido art. 16, parágrafo 1, da Lei n. 6.830/80.Sem

0027313-67.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035887-84.2012.403.6182) HOSPITAL E MATERNIDADE VITAL LIDA(SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç AEmbargos à execução fiscal foram ajuizados por Hospital e Maternidade Vital em face da União (Fazenda Nacional). Intimado pessoalmente da penhora realizada nos autos principais, não houve manifestação do embargante no prazo legal, conforme se vê da certidão de fls. 83, para propositura de embargos à execução fiscal É o relatório. Decido, fundamentando. A certidão de fls. 83 atesta que a intimação do embargante, da penhora efetivada, ocorreu na data de 20/02/2014 (5º feira), começando a correr o prazo a partir do dia 21/02/2014 (6º feira), iniciando-se, emtão, o lapso temporal para oferecimento de embargos à execução fiscal, findando-se em 24/03/2014 (2º feira). Consoante se observa do protocolo de fls. 02 destes autos, a petição inicial dos embargos áca execução fiscal foi recebida em 14/04/2015, intempestivamente, portanto. O artigo 16, inciso III, da Lei 6830/80 dispõe: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:III - da intimação da penhora. Portanto, sendo os embargos intempestivos, impõe-se a extinção do presente feito nos termos do artigo 918, I, do Código de Processo Civil/2015, que dispõe: Artigo 918: O Juiz rejeitará liminammente os embargos: I - quando intempestivos. Ante o exposto, rejeito liminammente os presentes Embargos à Execução Fiscal, nos termos do artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, e, em conseqüência, julgo extinto o presente feito sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do aludido Estatuto Processual. Não tendo se estabelecido regime de contenciosidade, não há que se falar em honorários. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Sem custas, a teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P. R. I. e C..

0032741-30.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045271-18.2005.403.6182 (2005.61.82.045271-2)) PADROEIRA COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR E SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP338449 - MARCO AURELIO PEREIRA DA CRUZ) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Cuida a espécie de ação de embargos à execução fiscal ajuizada por Padroeira Comércio de Papel Ltda. em face da União (Fazenda Nacional), à revelia de garantía nos autos principais. Mesmo intimada a regularizar tal vício, consoante se verifica da decisão trasladada por cópia a fls. 47, deixou a embargante transcorrer in albis o prazo para tanto assinalado. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial Passo a decidir, fundamentando. Nos termos do art. 16, parágrafo 1°, da Lei n 6.830/80; não são admissíveis embargos do executado antes de garantída a execução. À vista de tal enunciado, a jurisprudência vem adotando posição restrifiva quanto ao cabimento de referida ação incidental, fazendo-o nos seguintes termos: O sistema que rege a Execução Fiscal, salvo as execções legais, exige a segurança do Juízo omo pressuposto para o o oferecimento de Embargos do Devedor (STJ, 4º Turma, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, in ADV, n 58.069). EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO EXECUTADO. SEGURANÇA DO JUÍZO, pela penhora, fiança bancária ou depósito em dinheiro (art. 9.da Lei n. 6.830/80), constitui requisito indispensável ao recebimento dos Embargos à Execução em matéria fiscal. Apelo improvido (TRE/1º Região, Apelação Cível n 0.109605/MG, rel. Juíz Gomes da Sálva, in DUÍJ. 13.08.1099 p. 2.3868). TRIBITÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE.1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantía do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80.2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do RESp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES.3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual Em atenção Ao principio de aspecialidade da LFF, mantido coma reforma do CPC/73, a nova

0004390-13.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023671-38.2005.403.6182 (2005.61.82.023671-7)) EMBRAESP EMP BRAS DE ESTUDOS DE PATRIMONIO SC LTDA(SP131468 - FLAVIA MARIA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc.. Trata-se de ação de embargos à execução fiscal instaurada por Embraesp Emp. Bras. de Estudos do Patrimônio SC Ltda. em face da União (Fazenda Nacional). O embargante intimado a fls. 44 para emendar a inicial ajustando-a ao que determina: (i) o inciso IV do art. 319 do CPC/2015; (ii) o inciso V do art. 319 do CPC/2015 e (iii) o art. 320 do CPC/2015, deixou decorrer inerte o prazo para tanto assinalado, consoante atesta a certidão de fls. 44 verso. É o relatório. Fundamento e decido. Não contendo a petição inicial os requisitos indispensáveis à propositura da ação, previstos nos artigos acima referidos, e uma vez que o embargante regularmente intimado não procedeu à regularização do sobredito vício, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto os embargos à execução fiscal, sem exame do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil/2015. Invável falar em honorários, uma vez que não se estabeleceu regime de contenciosidade. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Subsistente a pretensão executiva, o andamento do feito principal deve ser de pronto retomado, mormente porque eventual apelação não desafiará, na espécie, efeito suspensivo (art. 1012, 1º, inciso III, CPC/2015). Para tanto, traslade-se cópia desta para os respectivos autos, desapensando-os. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I. e C..

# EMBARGOS DE TERCEIRO

0008171-48.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018842-43.2007.403.6182 (2007.61.82.018842-2)) CLAUDEMIR DE OLIVEIRA(SP291258 - MARCELA PAIVA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL/Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, etc. Embargos de declaração foram opostos pelo autor em face de sentença que julgou improcedentes seus embargos de terceiro. Sustenta o recorrente, em suas razões, que a sentença atacada seria obscura e contraditória, uma vez que, tomando como suficiente a declaração prestada pela parte executada às fls. 41 dos autos principais (declaração essa de que não dispunha de patrimônio) para atestar que a alienação do bem ali penhorado teria ocorrido à revelia do disposto no art. 185 do Código Tributário Nacional, teria ignorado o fato de, no curso daquele feito, ter se revelado fato diverso, a saber, de que a parte executada dispunha de outros bens. Pois bem Ainda que requerida a explícita atribuição de efeito infringente aos declaratórios opostos, desnecessária, in casu, a abertura de contraditório em favor da parte ex adversa. Assim é, friso, porque manifestamente descabido o recurso interposto. O autor, note-se, não se acanha em operar contra a realidade. A sentença embargada trata, textual, literal e inequivocamente do assunto comentado pelo recorrente, fazendo-o no trecho que ele próprio transcreveu. Não se nega, por óbvio, que o autor discorde do que se decidiu - é seu direito. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração não servem para revelai inconformismo em si mesmo. Para que caibam, é preciso que obscuridade e contradição (vícios levantados pelo recorrente) estejam demonstradas, e não simplesmente alegados com esteio na negação da explicitude firmada no ato decisório recorrido. Da literalidade dos fundamentos tomados não é possível falar em obscuridade. Contradição, por sua vez, é defeito que decorre do antagonismo entre frações do próprio decisum - e não entre o que nele se pôs e o que o recorrente afirma como correto. É mais que evidente, diante desse quadro, que o recurso utilizado o foi de modo indevido, caracterizando-se como procrastinatório. E não pode haver dúvida sobre a censurabilidade dessa conduta, impondo-se sua catalogação nos termos do art. 1.026, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. E nem se argumente que em favor do recorrente militaria a Súmula 98 do Superior Tribunal de Justiça. Embora sabido que os embargos de declaração manifestados com o notório propósito de prequestionamento não têm caráter protektório, é fato atestado que a intenção do recorrente, in casu, não é propriamente a solução de omissão - premissa dos declaratórios que visam ao prequestionamento -, com a consequente abertura de espaço para subsequentes recursos, senão a reversão da posição primitivamente assumida pelo Juízo. Confere certeza a essa premissa o fato - mais que certificado - de a questão que dá suporte ao recurso ter sido apreciada, repito mais uma vez, pelo decisum objetado. A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos EDel no AgRg no AREsp 466.933/DF, Relator Ministro Luis Felipe Salomão (DJe 07/04/2014) adotou, em situação que se pode dizer assemelhada, posicionamento que reforça essa conclusão; confira-se:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MULTA DE 1%. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL 1. É inviavel a análise de tese alegada aperas em sede de embargos declaratórios, uma vez que constitui inadmissível inovação recursal.2. Depreende-se do art. 535, 1 e II, do CPC que os embargos de declaração aperas são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição ou omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado.3. Os embargos de declaração não se prestam ao simples reexame de questões já analisadas, como intuito de dar efeito infringente ao recurso.4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. Ratifica essa posição da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o acórdão prolatado nos EDel no Ag 1.296.255/SC, Relatora Ministra Maria Isabel Galloti (DJe 26/09/2013), cuja ementa assim se apresenta:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ESTIAGEM, SAFRA DE 2001/2002. CUSTEIO AGRÍCOLA. REBATE. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA. MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. SUMULA 7 DO STJ. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 126 DO STJ.1. Se as matérias trazidas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla e fundamentada, ainda que contrariamente à pretensão da parte, afasta-se a alegada violação aos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil.2. Prestação jurisdicional completa. Caráter protelatório dos embargos de declaração a justificar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.3. A norma regulamentar não é passível de análise em sede de recurso especial, para o efeito de desqualificar o enquadramento dos autores em beneficio decorrente da estiagem durante a safra de 2001/2002.4. O agravante não impugnou a incidência simultânea do princípio constitucional da isonomia, pela via do recurso próprio dirigido ao STF, como quê sujeitou o especial à aplicação do enunciado sumular 126 do STJ.5. Enhargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. No mesmo sentido, decidiu a Segunda Turma daquela Corte - EDcl nos EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 240.028/SC, Relator Ministro Humberto Martins (DJe 16/12/2013); leia-se:PROCESSUAL CIVIL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. CARÁTER PROTELATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. 1. Conforme consignado no acórdão embarga impossível o conhecimento do agravo interposto pela UNIÃO, uma vez que em sua peça recursal não houve ataque ao fundamento da decisão que não admitu o recurso especial, qual seja, a incidência da Súmula 7/STJ, na pretensão de modificação do voto condutor que, com base no conjunto probatório dos autos, concluiu que o crédito em cobrança já estava fulminado pela prescrição.2. Não se sustenta o argumento de que a ocorrência de error in judicando por parte do Tribunal Regional é, desde logo, uma arguição contra a Súmula 7/STI, pois nas razões de Agravo em Recurso Especial a ora embargante limitou-se a combater o acórdão que decretou a prescrição do débito, sem impugrar a decisão que não admitiu o recurso especial.3. Não há razão para sobrestamento do presente feito para aguardar o julgamento do REsp repetitivo 1.340.553/RS, de relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, que envolve a discussão acerca da correta aplicação do art. 40 da LEF, haja vista que o agravo em recurso especial da União não foi sequer conhecido.4. A embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. 5. A inteligência do art. 535 do CPC é no sentido de que a contradição, omissão ou obscuridade porventura existentes só ocorrem entre os termos do próprio acórdão, ou seja, entre a ementa e o voto, entre o voto e o relatório etc, o que não se deu no presente caso. 6. O caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração enseja a aplicação de multa à embargante, no importe de 1% sobre o valor da causa, combase no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, em caráter meramente pedagógico, não punitivo. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. Isso posto, nego provimento aos embargos de declaração opostos, recurso que reconheço como manifestamente protelatório, razão por que comino ao autor multa no importe de 1% (um por cento) do valor da causa. Essa sentença passa a integrar a recorrida. P. R. I. e C.

### EXECUCAO FISCAL

0450654-15.1982.403.6182 (00.0450654-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AGOSTINHO ANGELO VIEIRA DE MELIM) X RADIO SOCIEDADE MARCONI LTDA(SP061719 - PAULO MASCI DE ABREU)

Tendo em vista a manifestação de fis.439/441, bem como o certificado às fis. 442, republique-se o teor da sentença de fis. 436/436v:Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vinculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oporturamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C.. Intime-se.

0030376-23.2003.403.6182 (2003.61.82.030376-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137145 - MATIL DE GLI CHAK)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0031560-14.2003.403.6182 (2003.61.82.031560-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SINDICATO DOS AGENTES FEDERAIS DA INSP DO TRAB EST S P(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO E SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da sentença de fls. 176/7, que extingúiu o feito nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, conforme requerimento da exequente, condenando a no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% do valor do crédito exequendo (alíquota mínima sobre R\$ 46.544,92, base maio/2003), atualizado até a data indigitada sentença, nos termos fixados pelo art. 85, parágrafos 2º e 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Inconformada, sustenta a recorrente em suas razões que a verba honorária fixada nesse patamar, ou seja, em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, seria desproporcional, rão devendo, portanto, prevalecer. Requer, por conseguinte, o acolhimento dos declaratórios no que diz respeito a sua não-condenação em honorários, ou, a redução de tal condenação. A matéria vertida no recurso manejado pode ser decidida de plano, razão por que deixo de abrir vista para a parte contrária. Nesses termos, vieram os autos conclusos para apreciação do recurso manejado. É o relatório. Decido. Observando-se os autos atentamente, constata-se que a exequente retirou os autos com carga em 18/11/2003, para manifestação sobre a defesa apresentada pelo executado, por meio da petição de fls. 11/3, oferecendo resistência aos argumentos pelo recorrido vertidos, sem apresentar elementos conclusivos para prosseguimento do feito ou sua extinção, até que, finalmente, em 08/01/2016, apresentou o pedido de extinção do feito com findamento no art. 26 da Lei nº 6.830/80, ficando comprovado pelo documento de fls. 174 que a execução fiscal em debate foi indevidamente ajúzida. Nesses moldes, não vislumbra este juízo excesso na fixação da verba honorária guerreada, já que foi fixada no limite mínimo do art. 85 do códex atual. Confira-se(...)Diante disso, condeno a exequente no pagamento de honorários advocaticios, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor - atualizado até a data desta sentença - do crédito exequendo (toma-se esse valor como base de incidência uma vez co

0035056-51.2003.403.6182 (2003.61.82.035056-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circurstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Esto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providêricas antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C..

0037257-16.2003.403.6182 (2003.61.82.037257-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP137145 - MATIL DE GLUCHAK)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providêricas antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apensadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual. P. R. I. e C...

0037258-98.2003.403.6182 (2003.61.82.037258-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NACAR COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP137145 - MATIL DE GLI CHAK)

Vistos . Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Lomo trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se cópia da presente sentença para as execuções fiscais apersadas, procedendo-se aos respectivos registros de forma individual P. R. I. e C..

0058628-36.2003.403.6182 (2003.61.82.058628-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERNACIONAL MAQUINAS SERVICOS TECNICOS LTDA(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO)

Vistos etc.. Trata a espécie de execução fiscal cujo processamento encontrava-se sobrestado, na forma do art. 40 da Lei nº 6.830/80, por tempo superior ao prazo de prescrição legalmente estabelecido. A executada atravessou petição a fis. 13, requerendo o reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do fêto. Oportunizada vista, a exequente não se opôs ao reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante manifestação de fis. 25 e verso. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice reconhecido o fato jurídico da prescrição intercorrente, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que implica a extinção da presente demanda. Isso posto, a teor do art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, coorrente, in casu, a prescrição intercorrente, DECRETO-A, razão por que DECLARO EXTINTO o presente processo de execução fiscal. Dada a natureza formal e conteúdo da presente decisão e ainda, tendo em vista que o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, relativamente à prescrição intercorrente, foi introduzido pela Lei nº 11.051, de 29.06.2009, ou seja, posteriormente ao ajuizamento deste feito, deixo de arbitrar honorários para quem quer que seja. Como trânsito em julgado, proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. 1. e. C..

0049396-63.2004.403.6182 (2004.61.82.049396-5) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. RENATO PAULINO DE CARVALHO FILHO) X BANCO ALVORADA S/A(SP178551 - ALVIN FIGUEIREDO LEITE)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as parte acima nomeadas , em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da divida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Divida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei ri 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de divida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Os honorários foram decididos nos autos dos embargos nº 00387487-22.014.403.6182. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009122-23.2005.403.6182 (2005.61.82.009122-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIZA HONORIO DO CARMO(SP324118 - DIOGO MANFRIN)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

0002627-26.2006.403.6182 (2006.61.82.002627-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NOVOTEMPO PROJETOS E PESQUISA S/C LTDA(SP101287 - PEDRO KLEIN LOURENCO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e. C..

 $0001657-89.2007.403.6182 \ (2007.61.82.001657-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA E SP070763 - VERA LUCIA PINTO ALVES ZANETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)$ 

Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi depositado pela executada o valor cobrado, em 27 de junho de 2008 (ffs. 27). Foi líquidado alvará de levantamento do respectivo valor em favor da exequente, em janeiro de 2011. Em maio de 2011. a exequente acusou valor remanescente (ffs. 687/4), atualizando-o até agosto de 2012 (ffs. 88/94), após manifestação da executada às ffs. 82/3. Intimada (ffs. 96), a executada efetivou o respectivo depósito (ffs. 97/8), em 06/08/2013. A exequente, novamente, acusou valor remanescente (R\$ 2,53 - ffs. 105/19), atualizando-o, contudo, até a data de 28/02/2014, e não até a data do depósito adrede mencionado. Por determinação de ffs. 121, a executada foi intimada a recolher o remanescente, diante do que peticionou às ffs. 122, não apenas discordando do valor devido, como apontando crédito a seu favor, solicitando autorização para apropriação direta. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O despacho de ffs. 121 é de ser reconsiderado, visto que o valor remanescente (R\$ 2,53 - ffs. 105/19) apontado pela PMSP fora atualizado até a data de 28/02/2014, e não até a data do último depósito realizado pela Caixa. É que, apresentado o saldo praticamente seis meses após a data do depósito, é razoável inferir que, acaso considerada a data correta, tal valor não resultaria. De outro lado, deixo de apreciar a manifestação da Caixa às ffs. 122/4, produzida que foi em decorrência do despacho reconsiderado. Ainda que assim não fosse, é de se ressaltar que o valor depositado foi calculado em bases apresentadas pela própria executada (ffs. 97). Desta forma, considero ocorrido o fato jurídico do pagamento e, por conseguinte, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Ainda diante do

0021241-45.2007.403.6182 (2007.61.82.021241-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOSE IBANEZ COLOMER FILHO(SP147267 - MARCELO PINHEIRO PINA)

Vistos, etc. Desarquivados os autos - onde se encontravam ex vi do art. 40, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80 -, a parte executada atravessou exceção de pré-executividade (fls. 33/7). O fez sob o argumento, único, de que o crédito exequendo encontrar-se-ia intercorrentemente prescrição intercorrente (fls. 41/3). É o relatório do necessário. Fundamento e decido, não sem antes explicitar que o caso em foco está limitado à definição, in concreto, da ocorrência (ou não) da prescrição intercorrente. Pois bem Efetivada a citação da parte executada (fls. 11) e tendo decorrido em branco o prazo de pagamento ou de prestação de garantia, expediu-se mandado de penhora (fls. 13), cujo cumprimento quedou frustrado (fls. 17). Abriu-se vista, com isso, em favor da União, nos termos do item 5 da decisão inicial (fls. 18), do qual consta que nos casos em que frustrados os atos de citação e de penhora, impositiva a suspensão do feito, na forma do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se decreta, cabendo à Serventia, procedendo nos termos do parágrafo 4º do art. 162 do CPC, formalizar a situação processual e promover a intimação da exequente, ato que deflagrará o fluxo e 01 (um) ano a que alude o parágrafo 2º do mencionado art. 40. Ao invés de promover o impulso do feito, cuidou a União, na aludida oportunidade, de requerer a concessão de prazo, sem qualquer outra referência a providências concretas (fls. 21). Visto que o feito já estava submetido aos termos do mencionado item 5 da decisão inicial (vale dizer, com seu andamento sobrestado), indigitado pedido foi tomado como prejudicado, determinando-se que se aguardasse o decurso do prazo de suspensão (fls. 32). Nada mais foi feito pela União, seguindo submetida, como já de antes estava, aos efeitos do decisum inicial, em especial o contido no decantado item 5. Esse é o quadro fático que os autos revelam, sendo induvidoso, de seu exame (i) que, com carga certificada às fls. 19 (efetivada em 10/6/2008), a União tomou ciência da determinação de suspensão do feito na forma do art. 40 da Lei n. 6.830/80, e(ii) que nada foi por ela requerido de efetivo, passando a fluir, desde então, o prazo de suspensão de um ano do feito, seguindo-se, a partir daí, do quinquênio prescricional.Pois o primeiro daqueles eventos, reitere-se, ocorreu em 10/6/2008, o que autoriza concluir que, tendo cinco dias para requerer algo, o início do ânuo de suspensão iniciou em 16/6/2008, findando, por conseguinte, em 16/6/2009. Daí deflui, por outro lado, que o quinquênio prescricional, contabilizável a partir dessa última data, findou-se em 16/6/2014. Como nada foi feito pela União, no aludido intervalo, em termos de atribução de impulso ao feito, inquestionável, ao final, a efetiva ocorrência da prescrição intercorrente. É lamentável, porém, que, mesmo estando todas essas passagens atestadas nos autos e mesmo sabendo que a alegada prescrição intercorrente é matéria cognoscível ex officio (sem prejuízo, por óbvio, da necessária oitiva prévia da entidade credora, nos termos do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80, reforçado, no atual contexto normativo, pelo disposto nos arts. 9º e 487, parágrafo único, do Código de Processo Civil), tenha a União, em sua manifestação-resposta de fls. 41/3, criado infundada resistência, com a consequente instalação de estado de contenciosidade (exceção de pré-executividade a operar numa direção; resposta da União, caminhando noutro), cuja solução, sendo favorável ao reconhecimento da extinção do crédito, implica sua necessária condenação - fosse outro o comportamento processual da União, não tenho dúvida de que, pelas razões que identifiquei (a cognoscibilidade ex officio da matéria alegada, mais a certeza de que a exceção de pré-executividade apresentada não constitui a matriz ensejadora da extinção do crédito formulei), seria de se afastar a imputação, em desfavor da União, dos ônus da sucumbência (em especial, a honorária advocaticia). Como sinalizei, todavia, optou a União por alimentar o estado de litigiosidade disparado pela exceção de pré-executividade, criando indevido embaraço à pronta solução do caso. Isso posto, acolho, por sentença, a exceção de pré-executividade de fls. 33/7, fazendo-o para o fim de decretar a prescrição (em sua forma intercorrente) do crédito exequendo, com a consequente decretação da insubsistência do título que dá base à presente execução fiscal, processo que se reputa extinto, ao final e por conseguinte. A presente sentença encontra assento no art. 487, inciso 1, do Código de Processo Civil Tomada a fundamentação antes exposta, condeno a União no pagamento de honorários em favor dos patronos da executada, verba que fixo em 10% (dez por cento) do valor (atualizado até a data desta decisão) do crédito exequendo. Toma-se es valor como base de incidência uma vez correspondente ao proveito econômico gerado pela exceção de pré-executividade. A aliquota adotada corresponde ao percentual mínimo definido pelo art. 85, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo sido eleita porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigido dos patronos da não justificam a tomada de percentual majorado. A presente sentença não se submete a reexame necessário (art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Destarte, se não for interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de trinta días, a fase de cumprimento do decisum na parte relativa à condenação da União, ex vi do art. 534 do Código de Processo Civil.Do contrário, se for interposto eventual recurso pela União, a indigitada intimação não se realizará. Tal conduta, porém, poderá submetê-la (a União) aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015.P. R. I. e C..

0003074-72.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIAT ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS L'IDA(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. Conforme se constata a fls. 324 e 346, foram extintas por cancelamento, respectivamente, as CDAs n°s: 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70.A fls. 376/7, a executada noticia o pagamento das inscrições n°s: 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028199-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, utilizando-se dos depósitos judiciais efetuados nos autos da Ação Anulatória n° 0008859-44.2009.403.6119, ajuizada na 4º Vara Federal de Guarulhos, com os beneficios previstos pela Lei nº 11.941/2009, reabertos pela Lei nº 12.865/2013. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente atravessou a fls. 486 petição requerendo a extinção da presente execução, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, foram cancelados os débitos relativos às CDAs n°s 80.7.09.006787-20, 80.6.09.028201-90 e 80.6.09.028202-70. A parte executada noticiou, por outro lado, o pagamento dos debitos pertinentes às inscrições n°s 80.2.09.012126-85, 80.6.09.028109-30, 80.6.09.028200-09 e 80.7.09.006897-0, requerendo, a exequente, por fina, a extinção deste executivo fiscal. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do atr. 26 da Lei 6.830/80 combinado como art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035864-12.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ACISION TELECOMUNICACOES SUL AMERICA LTDA.(SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. Noticia a União a fls. 279 que houve saldo em favor do executado após as imputações do valor transformado em pagamento definitivo no presente feito. Esclarece, no entanto, que eventual pedido de restituição deverá ser efetuado em âmbito administrativo. Acolhido o requerimento da exequente, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circurstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Dessa forma, nos termos requeridos pela exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Com o trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0046969-83.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ALBERTO JORGE CASTELO BRANCO ALVES(SP193777 - MARIA ANGELA GREGORIO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0038126-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X R J NEVES ASSESSORIA MEDICA S/C LTDA X ROGERIO JOSE NEVES(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C...

0046625-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PG CONSULTORIA EM COMUNICACAO LTDA(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A executada compareceu em juízo, por meio de Exceção de Pré-Executividade aduzindo, em síntese, que os valores referentes ao débito em cobro, encontram-se quitados. Requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, motivo pelo qual, a exequente interpôs Agravo de Instrumento, cujo julgado, deferiu parcialmente a concessão do efeito suspensão da exigibilidade do crédito exequendo, bem como a suspensão parcial do feito, no que tange aos atos de constrição de bens, até que seja confirmada a existência de causa extintiva do crédito tributário. Oportunizada vista, a exequente informou o cancelamento das inscrições nºs 80211031053-24 e 80611054297-54, objeto desta demanda. Requereu a desistência da presente execução fiscal É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrições da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme documento juntado pela exequente às fls. 116, everificou-se a existência de duplicidade dos débitos relativos às cotas de IRPJ-4º trim/2009 decorrente de erro de preenchimento, por parte da empresa executada, na entrega da DCTF de março/2010, razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C.

 $0005969\text{-}35.2012.403.6182 - \text{AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X ESSENCIAL SISTEMA DE SAUDE S/C LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)$ 

Vistos, etc. Embargos de declaração forma opostos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em face da sentença de fis. 48 e verso, com fundamento no art. 1022, incisos I e II, do Código de Processo Civil/2015. Pretende a recorrente, em síntese, a alteração do julgado. Considerando o encerramento do processo falimentar, assim como em razão da sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, deixo de oportunizar vista à parte contrária. Passo a fundamentar e decidir. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissões, contradições ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando o seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. A sentença embargada foi proferida em decorrência da notícia de que houve o encerramento do processo falimentar da empresa executada, mais o conteúdo da certidão de objeto e pé trazida a fis. 42 pela própria exequente, atestando, inclusive, que não houve instauração de inquérito judicial falimentar. A recorrente teve diversas oportunidades para trazer aos autos o que noticia por meio dos declaratórios ofertados a fis. 53/62 e não o fez, não é possível que venha agora dizer que a sentença contém vícios justificadores de aclaramento. Ex positis, nego provimento aos embargos de declaração, mantendo o ato decisório recorrido tal como lançado. P. R. I e C..

0007212-14.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CALIBRES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 470/2, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 487, inciso I, do código de processo civil/2015. A embargante sustenta haver contradição na sentença entre sua conclusão, o reconhecimento do indevido ajuizamento do feito executivo, e o fato de a divida extinta representar beneficio econômico maior do que aquele constante nas certidões de divida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, invisibilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. Ao contrativo do que sustenta a embargante rão lá a arguida contradição, pois, no momento da apreciação da execção de pré-executividade, apenas o crédito relativo às certidões de divida ativa 36.880.340-6 estavame emaberto, uma vez que administrativamente a União cancelar a divida do bjeto das certidões de divida ativa 36.267.844-8, 36.450.435-8, 36.638.717-0, 36.660.879-7, comunicando este juízo de tal providência (fls. 425), o que implicou a decisão de fls. 436 e a extinção da execução fiscal nessa parte. Desta forma, restou superada a questão atrelada a essas últimas quatro certidões de divida ativa, a 36.666.803-0 e 36.880.340-6. É o que foi feito. Foram estes os fatos que ensejaram o reconhecimento de que o proveito econômico autérido da arálise da peça da recorrente limitou-se às certidões de divida ativa 36.666.803-0 e 36.880.340-6. É o que foi feito. Foram estes os fatos que ensejaram o reconhecimento de que o proveito econômico autérido da aralise da peça da r

### 0026864-17.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TELMEX DO BRASIL LTDA(RJ067086 - MARCOS ANDRE VINHAS CATAO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A fls. 139, foram extintas por cancelamento as CDAs n°s: 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94, conforme requerido pela exequente, respectivamente, às fls.115 e 119, prosseguindo o presente feito somente em relação à CDA n° 80.6.11.133957-07. Na sequência, a exequente, coma prerrogativa concedida à Fazenda Pública no art. 2°, parágrafo 8°, da Lei n° 6.830/80, requereu a substituição da inscrição pendente n° 80.6.11.133957-07, retificando o valor inicial para R\$ 5.790,70, base de setembro/2013, assim informam os documentos de fls. 123/126. A executada noticiou a fls. 153 o pagamento do saldo remanescente informando pela exequente a fls. 124, com os acréscimos devidos, conforme demonstra o comprovante juntado a fls. 154, requerendo, por conseguinte, a extinção desta execução fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, CPC/1973. Oportunizada vista, em ulterior manifestação, a exequente atravessou a fls. 157 petição requerendo a extinção da presente execução com fundamento no art. 26 da Lei n° 6.830/80.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme relatado, foram cancelados os débitos relativos às CDAs n°s 80.2.11.073631-90 e 80.7.11.032179-94. A parte executada noticiou, por outro lado, o pagamento do saldo remanescente relativo à inscrição n° 80.6.11.133957-07, requerendo, a exequente, por fim, a extinção deste executivo fiscal, tendo em vista o cancelamento dos débitos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80 combinado como art. 924, inciso II, do novel Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# 0031267-29.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CENTRO ESPORTIVO 3 DE MAIO LTDA(SP316018 - ROSIMAR SOUZA DE PASCHOAL)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado cancelamento do termo de inscrição da divida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticado o cancelamento do termo de inscrição da Divida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ôrus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legal: Art. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de divida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ôrus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que o documento de fis. 69/70 informa que houve erro de fato do contribuinte, gerando, em consequência, duplicidade de FPAS e considerando, ainda, que o executado apresentou GFIP de exclusão dos débitos após o ajuizamento do feito, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publicue-se. Rezistre-se. Intime-se.

0038826-37.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X OWENS ILLINOIS DO BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP230010 - PRISCILLA YAMAMOTO RODRIGUES DE CAMARGO GODOY)

Vistos . Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

### 0041481-79,2012.403,6182 - FAZENDA NACIONAL/Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YKZ CONFECCOES LTDA(SP316332 - VALTER GONCALVES CARRO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas. A executada comparece em juízo, por meio de Exceção de Pré-executividade aduzindo, em suma, notícia que obstaculizaria, em tese, a executabilidade do crédito em foco, requerendo a extinção do feito e a condenação da exequente em honorários. Oportunizada vista à exequente, foi requerida a extinção deste executivo fiscal, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80, após análise do processo administrativo (fis. 139 e 145). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice noticiado o cancelamento do termo de inscrição da Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Considerando que os documentos de fis. 135 e 150 dão conta de que houve emo do contribuinte no preenchimento da DCTF, deixo de condenar a exequente em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garanta, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I. e C..

# 0051816-60.2012.403.6182 + FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 + MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DE PAULA E ROCHA ENGENHARIA S/S LTDA.(SP015646 + LINDENBERG BRUZA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pelo exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento.É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução prefigurada no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015. Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquiverm-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. 1. e C..

# 0007482-04.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal aforada entre as partes acima nomeadas, na qual a exequente atravessou pedido de extinção do feito, em razão de decisão administrativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Pela arálise atenta dos autos, constata-se que houve entre executada e exequente, digamos, um acordo quanto ao ajuizamento do feito, consoante mostram as decisões prodatadas às fls. 109 e 115 verso, não havendo dali em diante pela empresa executada nenhum tipo de impugnação sobre o que foi decidido no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80. Nos termos alhures relatado e por tudo que dos autos conta, deixo de fixar honorários em desfavor de quem quer que seja. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

# 0012300-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X AOZ GAMES COMERCIAL LTDA - EPP(SP290736 - ALEX BEZERRA DA SILVA)

Vistos .Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas.Em sua manifestação de fls. 24/37, o executado reconheceu o débito em cobro e informou sua adesão ao parcelamento judicial, cujos pagamentos foram efetuados e os valores convertidos em renda a favor da exequente (fls70/71).Instada, a exequente requereu a extinção deste feito, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80. No entanto, os documentos de fls. 80/81 indicam que os débitos em questão foram líquidados por depósito judicial, É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. A liquidação, por depósito judicial, das inscrições em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo.Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção da presente execução fiscal, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Assim, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, não como requerido pela exequente - nos termos do art. 26 da Lei 6830/80-, mas com base no art. 924, II do Código de Processo Civil de 2015, conforme dão conta os documentos de fls. 80/81. Como trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo, oficiando-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

 $\textbf{0022859-15.2013.403.6182} - \text{FAZENDA NACIONAL} (\text{Proc. } 2007 - \text{FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)} \ X \ \text{ELVIRA BELINI AZEVEDO} (\text{MG064152} - \text{RAYMUNDO LAZARO VELLANI JUNIOR}) \ \text{The processing of the p$ 

Vistos, etc. Dando-se por citada, a executada Elvira Bellini Azevedo atravessou a exceção de pré-executividade de fls. 11/20. Impugna, por referido instrumento, a pretensão executiva fiscal que lhe foi dirigida pela União, alegando, para tanto, que o crédito exequendo teria sido constituído por lançamento levado à notificação em endereço diverso do seu, daí derivando o ulterior e indevido emprego da via editalicia. Com a exceção, vieram os documentos de fls. 21/77. Recebida (fls. 11), a exceção não foi respondida num primeiro momento (fls. 78 e verso), abrindo-se novo ensejo em favor da União para tal firm (fls. 83). Dessa novel oportunidade derivou a manifestação de fls. 84/5 em que, para além de convocar a presunção de legitimidade que recobre os atos da Administração, a União postulou a concessão de prazo para apuração dos fatos junto à Receita Federal Passados oito meses da formulação desse pedido, determinou-se a abertura de nova vista à União (fls. 89), sobrevindo a manifestação de fls. 90 verso, tão inconclusiva como a anterior. Diante desse cenário, este Juízo determinou a expedição de oficio ao Delegado da Receita Federal, requisitando informações (fls. 95), providência que, embora ultimada (fls. 97 e 99 e verso), resultou em nada (fls. 100).Relatei o necessário. Fundamento e decido. Da narrativa até aqui apresentada decorre a conclusão de que a União, notadamente por obra da Receita Federal, ou não deseja ou não pode ou não está disposta a falar sobre os fatos reportados pela executada-excipiente. Imperativo, diante desse cerário, que a exceção oposta seja apreciada tal como se apresenta. Pois bem A presunção que recobre os atos da Administração (expressamente tomada pela União, em sua resposta de fis. 84/5, como possível razão para afirmar a correção de sua pretensão executória) não é, todo mundo sabe, absoluta. A exceção de pré-executividade ofertada às fis. 11/20, traz, a seu turno, versão e provas que denunciariam com suficiente clareza - mormente porque nada foi dito em contrário (a despeito das variadas oportunidades concedidas à União para tanto) - o fato de o crédito exequendo ter sido indevidamente constituído. Referido crédito deriva, com efeito, de dois lançamentos, ambos lavrados em 20/6/2011 (fls. 62/8 e 70/5). Um corresponderia à parcela apontada às fls. 5 e 6, o outro, à parcela descrita às fls. 4 e 7. Porque emitidos em 20/6/2011, natural supor que referidos lançamentos são posteriores à entrega, pela executada-excipiente, de sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, evento verificado, como se vê às fls. 31, em 28/4/2010. Seria igualmente natural, por outro lado, que os indigitados lançamentos, embora se reportem a exercícios anteriores, observassem o endereço informado na declaração adrede referida endereço esse que foi repetido, aliás, em todas as declarações que se seguiram (fls. 40/6, 47/53 e 54/60). A par dessas constatações, não é isso que os autos revelam os lançamentos geradores do crédito exequendo referem endereço diverso, erro que se repetiu na emissão da Certidão de Dívida Ativa. Pelo que consta dos autos, com efeito, a executada-excipiente teria transferido seu domicílio, comprovadamente, do número 136 para o número 168 da Rua Emilio Pestana, tudo devidamente identificado, repita-se, desde sua declaração de ajuste do exercício de 2010. Inevitável que se conclua, com esse quadro montado, pela efetiva nulidade da notificação da executada-excipiente, providência que, segundo consta da Certidão de Divida Ativa, teria se consumado pela via editalícia - muito provavelmente porque a notificação postal, intentada em endereço emado, não foi positiva. Como nada foi dito pela União que infirmasse essa versão (ainda que se tenha dado, é bom reiterar, variadas oportunidades para que o fizesse, inclusive com a provocação do Delegado da Receita Federal, autoridade que optou, todavia, pelo silêncio), e estando ela atestada, ademais de tudo, em prova eficaz (tanto que permitiu as constatações até aqui expendidas), o que se tira, ao cabo de tudo, é que a exceção de pré-executividade de fls. 11/20 deve ser acolhida. É o que faço, decretando, por sentença, a inexigibilidade do crédito a que se refere inscrição exequenda (identificada pelo número 80.1.12.046534-43), uma vez não formalizada regularmente sua constituição. Tomo como insubsistente, por conseguinte, o próprio título executório, do quê deriva a necessária extinção do feito, o que decreto. Esta sentença assenta-se no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, condeno a União no pagamento, em reembolso, das custas porventura suportadas pela executada, assim como dos honorários de seus patronos, apurados mediante a aplicação do percentual mínimo definido pelo inciso I do parágrafo 3º do art. 85 do CPC/2015 sobre o valor do crédito executado (montante que corresponde ao proveito econômico apurado). É eleita a sobredita alíquota (a mínima), porque, nos termos do parágrafo 2º do mesmo art. 85, o trabalho e o tempo exigidos dos patronos da embargante não justificam a fixação em percentual majorado, sem que isso signifique a negação do indiscutível zelo daqueles profissionais. Nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil, a presente sentença não se submete a remessa necessária. Portanto, se não interposto recurso, certifique-se o trânsito em julgado, hipótese em que deverá ser a executada intimada para, querendo, deflagrar, observado o prazo de quinze dias, a fase de cumprimento (art. 534 do Código de Processo Civil). A interposição de eventual apelação poderá submeter o recorrente aos efeitos prescritos no parágrafo 11 do art. 85 do Código de Processo Civil.P. R. I. e C.

### 0023614-39.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOAQUIM NASCIMENTO DA SILVA(SP234713 - LUCIANO NASCIMENTO DA SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 51 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, condenando-a em honorários fixados em 20% (vinte por cento) do valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, conforme petição colacionada aos autos pela exequente a fls. 47, o presente feito foi ajuizado antes do encerramento do processo administrativo, estando pendente de julgamento. A recorrente insurge-se, em suas razões, contra a sua condenação nos ônus da sucumbência, pretendendo, em suma, a alteração do julgado. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, uma vez que não é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo com o critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido que a condenação se deu considerando a defesa apresentada pelo executado a fls. 09/42, assimn como o teor dos documentos de fls. 48/49, somando-se, agora, o documento de fls. 65, logo, deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada. P. R. I. e C.

0028987-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ITAU UNIBANCO VEICULOS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP233109 - KATIE LIE UEMURA)

Vistos, etc. Trata a espécie de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Por meio de petição juntada às fls. 19/69, o executado informou que o débito exequendo encontra-se extinto em razão de sentença de procedência proferida na Ação Anulatória nº 0006091-09.2013.403.6182, a qual desconstituiu a cobrança, tendo em vista que a União Federal reconheceu sua inexigibilidade. Requereu a extinção do feito e a condenação da execupente aos ônus da sucumbência. Oportunizada vista, a exequente requereu extinção do feito, tendo em vista que a sentença proferida na ação nº 0006091-2013.403.6119, transitada em julgado, desconstituiu a inscrição em divida ativa, objeto deste executivo fiscal É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio títular do direito estampado no título sub judice requerido a extinção do presente feito, utilizando-se da ficuldade atribuída pelo artigo 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ôrus para as partes. De fato, dispõe o referido dispositivo legalAnt. 26 - Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal sem qualquer ôrus para as partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Conforme consta no documento de fls. 11, a Ação Anulatória 0006091-09.2013.403.6119 foi distribuída em 18/07/2013, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente execução fiscal que ocorreu em 24/06/2013 (fls.02), razão pela qual, deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, proceda-se, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuíção? P. R. I. e C.

0044262-40.2013.403.6182 - FUNDACAO DE PROTECAO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP(SP105818 - ELISABETE NUNES GUARDADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K, DE OLIVEIRA)

Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON/SP, sustentando, em síntese, que a quitação do débito em cobro ocorreu anteriormente ao ajuizamento deste executivo fiscal. Requer, por isso, a procedência da exceção oposta, bem como a condenação da execuente em honorários advocatícios. Recebida a aludida defesa com eficácia suspensiva, abriu-se à execuente oportunidade de contraditório, ocasão em que, de um lado, refitou o cabimento formal do meio de impugnação lançado e, de outro, atacou sua prosperabilidade em nível de mérito, uma vez que o pagamento do crédito em cobro ocorreu posteriormente à inscrição em divida ativa, requer, por conseguinte, a extinção do feito nos termos do art. 924, inciso II, do novel Código de Processo, pugnando, no entanto, pela sua não-condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O pagamento do débito, denunciado pelo próprio títular do direito estampado no título sub judice, faria desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. De se salientar, a par disso, que os documentos colacionados pela executada dão conta de que o débito em discussão fora quitado anteriormente ao ajuizamento deste feito (conforme se observa às fls. 28). Sendo essa exatamente a tese defendida pelo executado em sua execção de pré-executividade de fls. 19/24, impõe-se a conclusão de que o presente caso não é de simples extinção, senão de acolhimento da defesa da executada. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos requeridos; porém, pelos motivos antes relatados, condeno a exequente nos encargos da sucumbência, impondo-lhe o ressarcimento das custas e despesas porventura suportadas pela executada, condenando-a, outrossim, no pagamento de honorária advocatícia que fixo (ex vi do art. 85, 8°, do código de processo civil de 2015) em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sujeito à correção monetária a partir dessa sentença

0047230-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VF DO BRASIL LTDA(SP173336 - MARCELO DORNELLAS DE SOUZA)

Vistos, etc.. Trata a espécie de exceção de pré-executividade oposta por VF DO BRASIL LTDA. em face da pretensão executória fiscal que lhe deduz a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), sustentando, em síntese, pagamento / cancelamento dos tributos cobrados, requerendo a extinção deste executivo fiscal, bem como condenação da exequente em honorários. Recebida tal defesa com a suspensão do curso do processo, à exequente foi oportunizada vista, que atravessou pedido de extinção nos termos do art. 26 da Lei 6.830/80, esclarecendo que o pedido de revisão de débitos foi efetuado após o ajuizamento do feito, assim como houve divergências narradas pelo executado na exceção de pré-executividade de fis. 29/37 e pela Receita Federal do Brasil, requerendo, então, a sua não-condenação em honorários. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. O cancelamento do termo de inscrição da divida ativa, pelo próprio titular de direito no título sub judice, denunciado, faz desaparecer o objeto da execução, impondo a extinção do processo. Isso posto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com base no art. 26 da Lei 6.830/80. No entanto, conforme alhures relatado, o débito foi constituído baseado em informações prestadas pelo contribuinte, havendo erro no recolhimento do tributo, conforme por ele próprio atestado às fis. 33 in fine e, ainda, conforme dão conta os documentos de fis. 133/142, não havendo, portanto, como contemplar o executado como desfecho por ele almejado: condenação da exequente. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Como trânsito em julgado e superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intire-se.

0004428-93.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPOLIO DE JOSE ANTONIO REZENDE DE ALMEIDA PRADO(SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFE)

Vistos etc. Trata a espécie de ação de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. A fls. 17/19, foi atravessada pelo Espólio executado, representado pela inventariante Maria Constança Audi de Almeida Prado Moreno, exceção de pré-executividade noticiando o falecimento do executado em 21/11/2010, anteriormente ao ajuizamento do feito. Requer, em consequência, a extinção da presente execução e condenação da exequente nos ônus da sucumbência. Juntou documentos a fls. 20/29. Recebida a exceção a fls. 32, com efeito suspensivo, à exequente foi oportunizada vista, que se manifestou a fls. 35 concordando com a extinção do feito nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil em vigor. Juntou documentos a fls. 278/92. E o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme alhures relatado, o falecimento do executado ocorreu anteriormente ao ajuizamento do feito. De fato, verifica-se que a ação foi ajuizada em face de sujeito passivo equivocado (falecido). Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Entrementes, considerando que, inobstante o ajuizamento posterior ao falecimento de José Antonio Rezende de Almeida Prado, a divida cobrada, com fatos geradores a partir 2004, era legítima e, ainda, diante da falta de resistência da exequente, deixo de condená-la em honorários. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Oficie-se, se necessário. Sendo devido o pagamento de custas, intime-se para tanto. Superadas as providências antes determinadas, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. e C..

0043712-11.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANCHETE LOCACAO DE AMBULANCIAS L'IDA. - EPP(SP314758 - ANA CARLINE MACIEL TOLEDO)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas em que foi atravessada, pela executada, Exceção de Pré-Executividade, informando que solicitou junto à Receita Federal, o parcelamento da divida, o qual, foi deferido em 22/08/2014, cujo pagamento vem realizando mensalmente, conforme comprovantes juntados às fis. 52/72. Requereu a extinção do presente executivo fiscal, bem como a condenação da exequente no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios. Intimada, a exequente informou que o pedido de parcelamento dos debitos em cobro se deu em 22 de agosto de 2014, portanto, anteriormente ao ajuizamento deste feito que ocorreu em 09/09/2014. Requereu a extinção da presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485 do Código de Processo Civil. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Conforme informado pela própria exequente em sua manifestação de fis. 79/89, o pedido de parcelamento em questão foi efetuado anteriormente ao ajuizamento do préprio itular do direito estampado no título sub judice informado que os créditos constantes das inscrições em divida ativa que embasama presente execução fiscal estavam coma sua exigibilidade suspensa anteriormente à propositura desta ação, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Isso posto, reconhecendo que, ao tempo do ajuizamento desta ação, jazia, na espécie, causa que retirava o interesse de agir da exequente, JULGO-A EXTINTA, por obra do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu após a inscrição em divida ativa , porém em data muito próxima ao ajuizamento do presente feito, conforme informado pela exequente, bem como pelo próprio executado às fis. 32, verifica-se que não houve tempo hábil para que as informações fossem computadas no sistema de banco de dados do órgão responsável pelo cadastro no REFIS, razão pela qual, deixo de conderna a exequente em honorários Com o trânsito em julgad

0044608-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JWA - EVENTOS, PROMOCOES E PUBLICIDADE LTDA.(SP191933 - WAGNER WELLINGTON RIPPER)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos contra a sentença de fls. 56 e verso, que extinguiu o presente feito nos termos do art. 485, inciso VI, do código de processo civil/2015.O recorrente pretende a condenação da exequente-recorrida às verbas de sucumbência. Diante desse fundamento, reconhece-se que a pretensão recursal é infringente, sem que daí decorra, contudo, a aplicação do 2º do art. 1.023 do código de processo civil/2015, um vez que rão é o caso de eventual acolhimento, podendo as razões vertidas nos declaratórios ser apreciadas de plano. É o relatório. Decido. Os embargos de declaração prestam-se a sanar omissão, contradição ou obscuridade que impeçam a compreensão do julgado, inviabilizando ou dificultando seu cumprimento ou a interposição de recurso à instância superior. Não é isso, entretanto, o que se deu no caso dos autos. As alegações da embargante expressam mero inconformismo como critério utilizado pela decisão embargada uma vez que ficou consignado no julgado recorrido as razões da não-condenação da exequente em honorários, ressaltando, ademais, que o parcelamento ocorreu após a inscrição dos débitos em cobro em divida ativa da União, logo, deveriam, em verdade, ser objeto de recurso de apelação. Pelo exposto, NEGO PROVIMENTO aos embargos declaratórios, mantendo a sentença recorrida tal como lançada.P. R. I. e C.

0052310-51.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X POSTO DE SERVICOS EL AMAN LTDA - FPP(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas. Anteriormente ao recebimento da petição inicial, foi atravessado pelo exequente pedido de desistência do feito (fls. 09), considerando que o executado parcelou o crédito exequendo antes do ajuizamento deste executivo fiscal. A fls. 28, o executado comparece em juízo, noticiando tal adesão (ao parcelamento do débito em cobro). É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice pleiteado a desistência da presente ação, anteriormente ao recebimento da petição inicial, inclusive, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes. Nesses moldes, diante da manifestação expressa do exequente, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado a fls. 09, para que produza seus jurídicos efeitos (artigo 200, parágrafo tínico, do Código de Processo Civil/2015), julgando extinta a presente execução fiscal, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Não tendo se consolidado regime de contenciosidade, descabido falar em honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

### Expediente Nº 2648

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006488-39.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034183-36.2012.403.6182) TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Converto o julgamento em diligência, fazendo-o para determinar que, recebidos os embargos (fls. 102, item I), seja aberta vista em favor da União para fins de resposta no prazo legal

### EXECUCAO FISCAL

0030648-51.2002.403.6182 (2002.61.82.030648-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA) X METROPOLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP200274 - RENATA MARTINEZ GALDAO DE ALBUQUERQUE)

1. Defiro o pedido da exequente. Arquivem-se os autos, haja vista o disposto no art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016 (arquivamento sem baixa na distribuição de execução fiscal, nos termos do art. 40, caput, Lei nº 6.830/80, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), desde que não conste nos autos garantia útil à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado).2. Dispensada a intimação do exequente, nos termos de sua manifestação. 3. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Exequencias Escripio.

0034746-74.2005.403.6182 (2005.61.82.034746-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X FCIA HOMEOP E VEGETAL AMARALINA L'IDA ME X CARLOS JANIO SOARES X EVANDRO JOSE SOARES(SP280437 - FELIPE CARVALHO DE OLIVEIRA LIMA)

I.Uma vez que houve parcelamento posteriormente rescindido, abra-se vista ao Conselho exequente para que traga aos autos cálculo atualizado e discriminado do débito, deduzindo-se as parcelas da avença efetivamente pagas, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.II.1. Cumprida a providência supra, providencie-se a convolação da quantia depositada (cf. fl. 105/6) em renda do Conselho Profissional, observando-se o montante indicado, conforme requerido pela parte exequente, oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da divida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. Após, em não havendo manifestação da exequente ou inexistindo saldo remanescente, promova-se a devolução do valor residual para a conta de origem do executado. 4. Superados os feros 1,2 e 3, tomemos autos conclusos para sentença.

0027536-35.2006.403.6182 (2006.61.82.027536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MOSZE SZUTAN CIA LTDA(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X MOSZE SZUTAN X SZPRYNCA CHAJA SZUTAN

Fls. 107/116: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0040127-92.2007.403.6182 (2007.61.82.040127-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGAVIDA PENHA FRANCA L'IDA X EDSON GERALDO MARQUES DESIDERIO(SP117938 - RENATA CATTINI MALUF AGUIRRE) X FERNANDO KUNYO ISOBATA X JOAO ELIAS

Fls. 126/7:1. Precipitado o pedido de conversão em renda uma vez que o coexecutado não foi intimado acerca da constrição de valores.II.1. Promova-se a intimação do coexecutado FERNANDO KUNYO ISOBATA acerca da penhora efetivada por edital, forma expressamente autorizada no sistema normativo.2. Proceda-se na exata forma prescrita pelo art. 8°, inciso IV, da Lei n. 6.830/80.III. 1. Decorrido o prazo legal e em nada mais sendo requerido, fica desde já deferida a convolação da quantia depositada (cf. fl. 94/7) em renda do Conselho, nos termos requeridos pela parte exequente (cf. fls. 126/7), oficiando-se.2. Dê-se vista à parte exequente para que forneça saldo remanescente, devendo apresentar, para tanto, cálculo discriminado do quanto apurado, no qual conste o valor da divida na data do depósito, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.3. No silêncio da parte exequente ou na falta de manifestação concreta em termos de prosseguimento do feito, impor-se-á a suspensão da presente execução com fultro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, o que desde logo se determina, com a consequente remessa dos autos ao SEDI para arquivamento sembaixa na distribuição (na forma prevista pelo parágrafo segundo do citado art. 40), onde aguardarão provocação, observando-se o limite temporal definido no parágrafo quanto do mesmo dispositivo.

0024676-22.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CANAA PRODUCOES E COMERCIO LTDA(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS E SP261074 - LUCIO DE LYRA SILVA) X LEANDRO DE OLIVEIRA BERNAL

Chamo o feito. 1. Haja vista o disposto na Portaria n. 396 (20/04/2016) da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, art. 20 c/c art. 21, deixo, por ora, de determinar o prosseguimento do feito, uma vez incluso, aparentemente, na hipótese ali descrita. 2. Dê-se nova vista à parte exequente para que apresente manifestação acerca da aplicabilidade da suspensão prevista na portaria supracitada ao presente caso. Prazo de 30 (trinta) dias.3. Sobrevindo pedido de suspensão, promova-se o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, na forma prevista pelo art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, c/c art. 20, caput, da Portaria antes referida, aguardando provocação pelo limite temporal definido no parágrafo quarto do dispositivo retrocitado. 4. Decorrido o prazo prescricional sem manifestação, providencie-se o desarquivamento do feito para fins de julgamento, nos termos do parágrafo quarto do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais. 5. Em havendo informação acerca da não aplicação da portaria suprarreferida ao presente caso, voltem conclusos.

0033126-51.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CB LIMA - ME(SP059080 - ONELIO ARGENTINO) X CATIA BENICIO DE LIMA

Fls. 68/9: 1. Prejudicado o pedido de convolação em renda uma vez que inexistem valores depositados nos autos. 2. Cumpra-se a decisão de fls. 64, item 9, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

0047785-65.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARISA HADDAD PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA(SP085289 - MARIANE ALVES RODRIGUES MANCINI) X MARISA HADDAD

Fls. 351/7: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0002572-65.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. MATHELIS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADENIR PORTELA DE MIRANDA ME(SP266302 - VANESSA FACURI)

1. Suspendo a presente execução até o término do parcelamento informado pela parte exequente, nos termos do art. 922 do CPC/2015.2. Uma vez que, nos termos do art. 923 do CPC/2015, não serão praticados quaisquer atos processuais, exceção feita ao que consta da parte final do mencionado dispositivo, remetam-se os autos ao arquivo até o término do parcelamento e/ou provocação das partes.

0033914-94.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TALISMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP126828 - RODRIGO SILVA PORTO) X ALVARO ALVES DE LIMA X MARILICE ALVES DE LIMA

Fls. 286/295: Manifeste-se a parte exequente sobre o alegado parcelamento, no prazo de 30 (trinta) dias, observado o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.Na eventual inércia da parte exequente, determino, desde logo, o arquivamento (por sobrestamento) dos autos, haja vista a presumida inclusão do caso concreto na hipótese descrita em pedido formulado pela parte exequente (por intermédio de seu Procurador Chefe), em oficio recebido por este Juiz no mês de maio de 2010 (original arquivado em pasta própria).Os autos permanecerão no arquivo até ulterior manifestação.

0034183-36.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TATINI MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA(SP211147 - TANIA MARA RODRIGUES MOLINARO)

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à(s) fl(s). dos autos dos embargos apensos.

0026928-90.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE VANDERLITO DA SILVA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA)

Vistos, em decisão. A exceção de pré-executividade atravessada às fls. 13/8 suscita temas que, embora tornados como plausíveis a priori (fls. 24), não autorizam a pretendida extinção do feito. Com efeito, a despeito do esforço argumentativo do executado-excipiente, rão é possível tornar como caduco ou prescrito o crédito tributário exequendo. Pelo que se vê da documentação juntada pelo próprio executado, notadamente os de fls. 21/2, o crédito em foco, relativo a imposto sobre a renda, refere-se ao exercício de 2006, tendo sido constituído por lançamento de oficio notificado em 27/7/2009 - dentro, portanto, do quinquênio decadencial. A presente ação foi ajuizada, a seu tumo, em 13/6/2013 (data da protocolização da respectiva nicial), como respectivo cite-se exarado em 5/2/2014 - tudo igualmente dentro do prazo quinquenal de prescrição. A despeito disso tudo, é possível inferir, pela narrativa do executado, que o crédito em foco decorreria do recebimento acumulado de rendimentos, efeito da percepção de beneficio previdenciário decorrente de ação judicial. Os documentos de fls. 19/20 deixam essa informação entrevista. Se assim é de fato, seria de se assentar mesmo não estando caduco ou prescrito, o crédito em foco seria de exigibilidade duvidosa. Por força do decidido no Recurso Extraordirário n. 614.406/RS, submetido à sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil revogado, em combinação como art. 19, inciso IV, da Lein. 10.522/2002 e como art. 1º, inciso IV, da Portaria PGFN n. 294/2010, poder-se-se dizer, com efeito, que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 12 da Lei n. 7.113/98 (que disciplinava a incidência do imposto sobre renda sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente por pessoa física), casos como o dos autos revelariam pretensão descabida. Tomado esse rumo, ainda que a exceção oposta (e respondida, às fls. 26/8) seja, naquilo que arguiu, de rejeição imperiosa, é o caso de se devolver à União ensejo para que se manifeste sobre a viabilidade, pelo argumento adrede expo

0034571-02.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REBRASIL ELETRO METALURGICA LTDA (SP240484 - INGRID RAQUEL MAIRENA)

I. Prejudicado o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito haja vista a informação de que o parcelamento não foi consolidado. II. 1. Considerado o expresso requerimento da exequente, suspendo, pelo prazo de um ano, o curso da presente execução, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80. 2. Dispensável a intimação da exequente (parágrafo 1º do mencionado art. 40), uma vez explicitamente manifestada, por ela, renúncia quanto a essa providência. Providencie-se, assim, o imediato arquivamento dos autos. 3. Decorrido o prazo de suspensão adrede mencionado (de um ano), passará a fluir, independentemente de intimação, o quinquênio prescricional. Não havendo provocação até o decurso desse prazo, os autos deverão ser desarquivados para fins de decretação da prescrição intercorrente, ouvindo-se previamente a exequente (parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80).

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015860-66.2001.403.6182 (2001.61.82.015860-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA ISABEL GABRIELE BROCHADO COSTA) X ARCOMASA S/A X ANTONIO BOTELHO X ROBERTO CARNICELLI(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO E SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X ARCOMASA S/A X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0025259-85.2002.403.6182 (2002.61.82.025259-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. EDUARDO DEL NERO BERLENDIS) X BANCO SAFRA DE INVEST S/A(SP168900 - CLAUDIA BARBOSA SÄUBERLI E SP161031 - FABRICIO RIBEIRO FERNANDES) X FABRICIO RIBEIRO FERNANDES X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045785-39.2003.403.6182 (2003.61.82.045785-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JMSQ CONSTRUTORA LTDA(SP057849 - MARISTELA KELLER) X MARISTELA KEL LER X FAZENDA NACIONAL

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

0045044-62.2004.403.6182 (2004.61.82.045044-9) - INSS/FAZENDA(Proc. MARTA VILELA GONCALVES) X VIACAO FERRAZ LTDA X AMANDIO DE ALMEIDA PIRES X ANTONIO CARLOS FONSECA PIRES X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X JOSE RUAS VAZ X FRANCISCO PINTO X JOSE GRANDINI(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X LUIS FERNANDO DIEDRICH X INSS/FAZENDA

Abra-se vista à entidade devedora, intimando-a na pessoa de seu representante, acerca dos cálculos apresentados, para que, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugne a execução, observados os termos do art. 535 do CPC/2015. Cumpra-se, observando-se o disposto no art. 234 e parágrafos do CPC/2015.

# Expediente Nº 2649

# CARTA PRECATORIA

0025415-19.2015.403.6182 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE BLUMENAU - SC X UNIAO FEDERAL X HUVISPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE FIOS LTDA X JUIZO DA 12 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP(SP086718 - SANDRA SUELI CHAMON AAGESEN)

1) Publiquem-se as decisões de fls. 699/verso e 707. A) Teor da decisão de fls. 699/verso: Vistos. Embargos de declaração opostos às fls. 695/97 pela executada em face da decisão de fls. 690 e verso. Sustenta a recorrente, em suas razões, que a referida decisão teria incorrido em omissão. Dispersável, dada a sorte que se há de atribuir ao recurso manobrado, a oportunização de vista a favor da parte contrária. Relatado o necessário, passo a decidir, fundamentando. Das razões apresentadas verifica-se tratar-se de manifesto inconformismo da recorrente em relação ao que se decidiu - e não propriamente de intenção de suprimir vício que impeça a compreensão da decisão. Por meio da decisão de fls. 690 e verso, buscou-se compilar os fatos e atos até então praticados para melhor compreensão. Separando os atos a cargo deste Juízo e os do MM. Juízo Deprecante, a decisão recorrida retorna questão de fundo, qual seja, a necessidade de deliberação daquele Juízo (Deprecante) a respeito da higidez do crédito, o que deverá repercutir nas providências deprecadas (a cargo deste Juízo). As questões relativas aos atos a cargo deste Juízo - e acerca das quais a embargante alega ser omissa a decisão - já foram analisadas e decididas às fls. 65. Quanto àquela decisão, ademais, a executada não se insurgiu. Assim, encontram-se preclusos tais questionamentos, descabendo, agora, à executada, pretender, embargando a decisão de fls. 690 e verso, recorrer indiretamente da decisão de fls. 65.Não se está aqui a negar à embargante, por óbvio, o exercício do direito de discordar com o que se decidir - será non sense supor o contrário. É igualmente certo, porém, que os embargos de declaração opostos. Aguarde-se resposta à consulta formulada às fls. 692/3, reiterando-a, se o caso, em 10 dias. Intime-se. Cumpra-se. B) Teor da decisão de fls. 707: 1. Fls. 700/2: Em consonância com a decisão proferida às fls. 690/verso (especialmente em seu item 6), postergo a análise da manifestação apresentada pelo arematante. Aguarde-se a resposta à consulta formu

# EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042746-87.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9)) EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

1. Em cumprimento ao v. acórdão, recebo os embargos à execução, fazendo-o com a SUSPENSÃO DO FEITO PRINCIPAL, haja vista que a execução encontra-se garantida por meio de depósito judicial. Tal providência se impõe em razão do estado de irreversibilidade que a continuidade da execução geraria. 2. Vista ao(à) embargado(a) para fins de impugnação - prazo: 30 (trinta) dias. 3. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução n. 200661820472259, à qual também deverá ser reapensado o presente feito.4. Intimem-se. Cumpra-se.

0008123-89.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005400-68.2011.403.6182) EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Retomando as decisões trasladadas às fls. 254 e 271, colho do ensejo para a elas readequar os quesitos formulados às fls. 243/7.2. Assim, reconsidero parcialmente a decisão de fls. 256, no tocante à aprovação de todos os quesitos. É que, considerando o teor das decisões trasladadas, verifica-se que as informações pretendidas por meio dos quesitos n. 8 e 13 já foram ali consignadas. Quanto à informação pretendida pelo quesito n. 6 (se houve comunicação da Receita Federal à embargante), prova documental é suficiente, prescindindo de conhecimento especial do perito para tanto. Nesse sentido, é expresso o artigo 464, parágrafo 1º e incisos do novo CPC.3. Comrelação aos demais quesitos, mantenho a decisão de fls. 256.4. Indefiro o novo pedido de prazo formulado pela embargada às fls. 267/9. Não é razoável supor que, agora, após tamanho interregno (dois pedidos de prazo), depuração dos fatos, e readequação dos quesitos da embargante, haverá de ser apresentado pela embargada algum quesito de efetiva utilidade. Ademais, se entender ser o caso, a embargante terá ensejo de se manifestar nos termos do artigo 477, parágrafo 1º 5. Cumpra-se a decisão de fls. 256, abrindo-se vista à perita nomeada.6. Intimem-se.

#### EXECUCAD FISCAL

0047225-65.2006.403.6182 (2006.61.82.047225-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X EMPRESA DE AGUAS PETROPOLIS PAULISTA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)

1. Reconsidero as decisões de fis. 100 (item 2) e 107(item II), haja vista que não foi observada pelo exequente a data de realização dos depósitos como referencia para atualização do saldo remanescente (fis. 98).2. Ademais, considerando o recebimento dos embargos n. 0042746-87.2010.403.6182 em acatamento ao julgamento de apelação ali interposta (traslado retro), fica suspenso o curso da execução, até o desfecho daquela ação.

0005400-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EFFECTS-FILMES LTDA(SP089337 - MARIA ROSA TRIGO WIIKMANN E SP158032 - RICARDO SCALARD

PROCESSO N. 00054006820114036182Vistos. Trata-se de controvérsia acerca da submissão da executada à tributação pelo Simples ou pelo regime fora dele, o comum. Em dado momento, a executada obteve, em ação ordinária, provimento tendente a inclui- la naquela sistemática (do Simples). Atualmente, tem-se a noticia de que transitou em julgado sentença prolatada em tal sentido. Lembro-me de já haver consignado a peculiaridade do presente caso em decisão anterior (fls. 301 e verso). O débito cobrado na presente execução, em valores de hoje, certamente ultrapassa os 277 mil reais (atualização em novembro / 2015 - fls. 384). Houve bloqueio via sistema Bacenjud, já transferido nos moldes de depósito (fls. 306/7), em valores próximos de 36 mil reais. Há, ainda, penhora no rosto dos autos da ação ordinária n. 2005.61.19.004043-8, cujos depósitos totalizam R\$ 161.000,50, conforme informado em extrato da CEF às fls. 324 (ref. Jun / 2015). Pois bem. Conquanto tenha a executada obtido provimento na já aludida ação declaratória para seu reenquadramento no SIMPLES, e ainda considerando que o objeto desta execução sejamos tributos referentes àquele regime, verifica-se do parecer de fls. 193, emitido pela Receita Federal, que não está sendo cruzada uma coisa com a outra. Isto é, os depósitos efetuados na declaratória foram imputados a outros débitos e consequências do movimento declaratória soão necessárias maiores digressões acerca da inadequação de levar a cabo tal discussão na restrita via do procedimento de execução fiscal. A definição dos efeitos e consequências do provimento declaratório obtido a incidir sobre os valores aqui executados só podem ser aprofundadas no procedimento dos Embargos à execução, como, aliás, já o vinham sendo, de certa maneira, razão pela qual determino sejam reapensados os autos. No que se refere aos valores bloqueados via Bacenjud, cuja liberação é peliteada pela executada, o fato concreto é que, somados, os valores bloqueados e penhorados (36 mil reais + 161 mil reais, aproximadamente). Assim, não é

## 13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

## Expediente Nº 221

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0061257-46.2004.403.6182 (2004.61.82.061257-7) - MUSEU DE ARTE DE SAO PAULO ASSIS CHATEAUBRIAND - MASP X JULIO JOSE FRANCO NEVES(SP155453 - DANIEL SANTOS DE MELO GUIMARAES) X INSS/FAZENDA/Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0061257-46.2004.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 1639), assim, expeditu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor. Ulteriormente, restou juntada do comprovante de pagamento dos Oficios Requisitório; (fls. 1683, 1705 e 1706). É a sintese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório; julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# EXECUCAO FISCAL

0013162-19.2003.403.6182 (2003.61.82.013162-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X MOVEIS DE ACO CONDOR LTDA(SP109723 - SANDRA VIANA)

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa, acostada à exordial. Devidamente citada e efetuada a penhora de fis. 31/34, a Executada ajuizou Embargos à Execução Fiscal, os quais foram julgados improcedentes (fis. 44/57, 67/72). Os leilões designados restaram negativos por falta de licitantes (fis. 62/93), tendo sido deferido o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema Bacejud, o qual resultou firstrado (fis. 74). Deferida a penhora sobre 10% do faturamento bruto da executada (fis. 85/86). Comprovantes de depósitos judiciais às fis. 135/136, 138/140. A Executada manifestou-se às fis. 141/148, requerendo a conversão dos depósitos em renda da Exequente e o levantamento de eventual saldo remanescente, extinguindo-se o feito. Comprovante da conversão em renda às fis. 155/159. Instada a manifestar, a Exequente requereu a extinção do processo, com fulcro no artigo 156, inciso I, do CTN, ante ao pagamento integral do débito excutido. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente, julgo extinta a presente execução fiscal, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (umpor cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como divida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Tendo em vista a notícia da existência de saldo remanescente na Conta nº 2527.635.00050748-4 (fis. 155), oficie-se à CEF para que informe o valor. Certificado o trânsito em julgado e rada mais sendo requerido pelas partes arquivem-se os autos observadas as formalidades le

 $\textbf{0054540-18.2004.403.6182} \ \textbf{(2004.61.82.054540-0)} - \text{FAZENDA NACIONAL} (Proc. 942 - \text{SIMONE ANGHER}) \ X \ \text{REFINE ALIMENTOS NUTRITIVOS LTDA} (SP101471 - \text{ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA})$ 

Vistos etc. Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, objetivando a satisfação dos créditos constantes na Certidão de Dívida Ativa acostada à exordial. No curso da ação, a Executada requereu a extinção do feito por quitação integral do débito (fl. 119). Ás fls. 131/132, a Exequente requereu a extinção da execução por pagamento, da inscrição em dívida ativa, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. É a síntese do necessário. Decido. Diante da manifestação da Exequente afirmando o pagamento do débito exequendo, julgo extinta a presente execução fiscal, com fúlcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento das custas processuais no montante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, como mínimo de dez UFIR (R\$ 10,64) e o máximo de mil e oitocentos UFIR (R\$ 1.915,38), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Comprovado o pagamento, levante-se a penhora efetuada (fls. 69/70). Não efetuado o pagamento no prazo acima assinalado, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição do valor como dívida ativa da União, conforme disposto no artigo 16 do referido diploma legal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Comunique-se ao Eg. TRF/3ª Região a prolação da sentença. P.R.I.

0038745-59.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SILVA GESSO COMERCIO E SERVICOS LTDA. X ANTONIO HAROLDO DA SILVA

1 - Considerando que não foi apresentado instrumento de procuração, regularize o executado sua representação processual (procuração original). Ademais, deverá o executado apresentar cópia do contrato social a fim de demonstrar que o subscritor do instrumento de procuração possui poderes para fazê-lo.2 - Cumprida a determinação supra, dê-se vista, se for o caso, à exequente para que se manifeste acerca das alegações do executado.3 - Na ausência de cumprimento do item 1, desentranhe-se eventuais manifestações do executado, excluindo-se o advogado do sistema de acompanhamento processual, e prossiga-se com a execução.I.

0032839-49.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAGALHAES PEIXOTO EDITORA LTDA. - EPP(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

 $\begin{array}{l} \textbf{0059781-21.2014.403.6182} - \text{CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS} - \text{CRN 3 REGIAO} - \text{SP E MS}(\text{SP055203B} - \text{CELIA APARECIDA LUCCHESE E SP346684} - \text{GABRIELA SOUZA MIRANDA}) X \\ \text{ANA BEATRIZ DE VILLEMOR AMARAL}(\text{SP186506} - \text{WILLIAN ROBERTO DE CAMPOS FILHO}) \end{array}$ 

Ficam as partes intimadas, nos termos do artigo 152, inciso II, do CPC, acerca da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, disponível(eis) para retirada, que somente poderá ser realizada pelo advogado que o requereu ou pela pessoa autorizada a receber a importância nos termos da Resolução n.º 110 do Conselho da Justiça Federal.

0041419-34.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SARA ANDRADE MASSAIA(SP249193 - ISABEL DELFINO SILVA MASSAIA)

1- Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exeqüente, findo o qual deverá dar regular andamento ao feito.2- Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

0020151-84.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MODAS VACCARI EIRELI(SP187448 - ADRIANO BISKER)

Trata-se de pedido da parte executada de expedição de oficio ao SERASA EXPERIAN para que seja retirado dos apontamentos daquele órgão, quaisquer restrições referentes ao crédito discutido nos autos. A inclusão dos dados da executada no cadastro do SERASA EXPERIAN não atendeu a pedido do exequente, tampouco de ordem emanada desse Juízo. A exequente possui ingerência tão-somente no CADIN. As anotações no SERASA EXPERIAN decorrentes de Execução Fiscais decorrem de coleta de dados de distribuição dos processos ou através de consulta aos sítios do Tribural ou internet. A remoção da executada do cadastro do SERASA EXPERIAN cabe à própria, munida de certidão de objeto e pé do processo em que há o apontamento. Assim, indefiro o requerido. Defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo requerido pela exequente, findo o qual deverá a exequente dar regular andamento ao feito. Remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição. I.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035472-58.1999.403.6182 (1999.61.82.035472-4) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J.L.E. GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA E SP120258 - SIMONE ZABIELA EREDIA) X JOSE EDUARDO EREDIA X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fise de liquidação da sentença nos autos da execução fiscal nº 0035472-58.1999.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 110), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor. Ulteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório (fls. 112, 113 e 114). É a síntese do necessário. Decido Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Custas na forma da lei Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005458-42.2009.403.6182 (2009.61.82.005458-0) - CONFETTI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X HANDERSON ARAUJO CASTRO X FAZENDA NACIONAL(SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES)

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0005458-42.2009.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 169), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor. Ulteriormente, foi juntado o comprovante de pagamento dos Oficios Requisitórios (fls. 171, 172 e 1736). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0027361-36.2009.403.6182 (2009.61.82.027361-6) - PAULO ELIAS DA COSTA X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X PAULO ELIAS DA COSTA X FAZENDA NACIONAL

1 - Não obstante a manifestação da Fazenda Nacional à fl. 106, onde informa que não irá opor embargos à execução dos honorários advocatícios, não estivesse em conformidade com o artigo 730 do antigo Código de Processo Civil, considero válida a intimação, tendo em vista a similaridade com o procedimento determinado pelo artigo 535 do novo Código de Processo Civil. 2 - Preliminarmente, remeta-se correio eletrônico ao SEDI para retificação da autuação, incluindo-se SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ N.º 03.138.073/0001-32), como parte tipo 93.) 3 - Após, elabore-se minuta de RPV/Precatório em benefici da sociedade de advogados, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Triburnal Regional Federal da 3º Regão por ocasão dos respectivos pagamentos. 4 - Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento. 5 - Os beneficiários dos oficios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos oficios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geramo cancelamento dos respectivos oficios requisiórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3º Regão de m vista que, nos termos do artigo 47 e seus parágrafos, c/c artigo 58, da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, os valores relativos às requisições de pequeno valor (após de 01/01/2005) ou de natureza alimentícia (após 01/07/2004), serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo compotente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que nos oficios a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam reali

# CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0545561-20.1998.403.6182 (98.0545561-0) - FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. (SPI 15888 - LUIZ CARLOS MAXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X LUIZ CARLOS MAXIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FANAVID FABRICA NACIONAL DE VIDROS DE SEGURANCA LTDA. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0545561-20.1998.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada opôs embargos à execução, autuado sob o nº 0026659-56.2010.403.6182, os quais foram julgados procedentes para fixar o valor da execução em R\$ 14.669.00, para novembro de 2010 (fl. 125/127), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fl. 145).Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório (fls. 146).É a síntese do necessário. Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legas a.P.R.I.

0001339-09.2007.403.6182 (2007.61.82.001339-7) - JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP(SP224574 - JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(PTOC. 942 - SIMONE ANGHER) X JULIFER COMERCIO DE FERROS LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL(SP248309A - CARLOS ALBERTO PEREIRA MODOTTE) X JULIENE DA PENHA FARIA DE ARAUJO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0001339-09.2007.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou comos valores apresentados (fl. 35 e verso), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fl. 49).Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório (fls. 52).É a sintese do necessário.Decido.Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002825-87.2011.403.6182 - MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA.(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MEVI INDUSTRIA DE ENGRENAGENS LTDA. X FAZENDA NACIONAL (SP163085 - RICARDO FERRARESI JUNIOR) X RICARDO FERRARESI JUNIOR X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0002825-87.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada não se opôs aos valores apresentados (fl. 190 e verso), assim, expedia-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fl. 200). Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0024534-81.2011.403.6182 - IVAN DAVID DA CUNHA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X BENEDICTO CELSO BENICIO X FAZENDA NACIONAL X CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de fase de liquidação da sentença nos autos dos embargos à execução fiscal nº 0024534-81.2011.403.6182, em que a União Federal foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios. Citada para efetuar o pagamento, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, a executada concordou com os valores apresentados (fl. 245), assim, expediu-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor (fls. 253). Ulteriormente, restou juntado o comprovante de pagamento do Oficio Requisitório (fls. 256). É a síntese do necessário. Decido. Diante da juntada do comprovante de pagamento do Oficio Requisitório, julgo extinta a execução da verba honorária, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil Custas na forma da lei Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

# 1ª VARA PREVIDENCIARIA

\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE\*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Expediente Nº 10874

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000741-57.2004.403.6183 (2004.61.83.000741-1) - MILTON ROMANO FILHO(SP118965 - MAURICIO DE MELO E SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA E SP265087 - ADRIANA GOMES MARCENA E SP177831 - RENATO DURANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 3. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

0003128-45.2004.403.6183 (2004.61.83.003128-0) - JOSE RODRIGUES SANTOS(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Fls. 258/280: manifeste-se a parte autora. Int.

 $\textbf{0004400-06.2006.403.6183 (2006.61.83.004400-3)} - \text{HENRIQUE BISPO GONCALVES(SP109144} - \text{JOSE VICENTE DE SOUZA)} \ X \ INSTITUTO \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SEGURO \ SOCIAL \ NACIONAL \ DO \ SEGURO \ SEGU$ 

1. Cumpra a parte autora devidamente o despacho de fls. 169. 2. Após, conclusos. Int.

0001021-86.2008.403.6183 (2008.61.83.001021-0) - RAMILTON ALVES SAMPAIO(SP211944 - MARCELO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória. Int.

0029818-72,2009,403,6301 - SEBASTIAO CRISPIM CORREIA(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareca a parte autora a petição retro, tendo em vista o crédito a título de honorários advocatícios apresentados às fls. 197, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011966-64.2010.403.6183 - MANUEL DE FREITAS FILHO X TEREZA LUCIDIA CARDOSO DE FREITAS(SP150070 - MONICA RIZZO LOPES E SP112748 - ERONIDES AGUIRRE LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0012334-73.2010.403.6183 - ORIETA MARCHI SEDENHO X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0012972-09.2010.403.6183 - AMARILIS DE OLIVEIRA GIBELI(SP276414 - ESTEVÃO GOMES ISIDORO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações retro, promova a parte autora a retificação de seu nome junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

 $\textbf{0003283-04.2011.403.6183} - \text{MILTON ANTONIO GRECCHI X MARIA DO CARMO IRUELA DEL POZO GRECCHI(SP239617 - KRISTINY AUGUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\$ 

Intime-se a habilitada para que esclareça a divergência na grafia do seu nome entre os documentos de fls. 299 e 300, promovendo, se for o caso, a retificação junto à receita federal, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003936-69.2012.403.6183 - HANS AMANN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Vista à parte autora acerca da informação da AADJ. 2. Após, aguarde-se sobrestado o cumprimento do requisitório. Int

0004099-15.2013.403.6183 - JOSE LEANDRO NUNES DA SILVA(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0001781-25.2014.403.6183 - ARMANDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194562 - MARCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $1.\ Ciência\ do\ desarquivamento.\ 2.\ Defiro\ à\ parte\ autora\ o\ prazo\ de\ 05\ (cinco)\ dias.\ 3.\ Ap\'os,\ retornem\ sobrestados.\ Int.$ 

 $\textbf{0007115-40.2014.403.6183} - \text{ROBERVAL DAMACENA PEREIRA} (\text{SP}187581 - \text{JOELMA DOS SANTOS CRUZ}) \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PARAMENTARIA PARAMENTARIA SOCIAL PARAMENTARIA PARAMENTARIA SOCIAL PARAMENTARIA PARAMENTARIA PARAMENTARIA PARAMENTARIA PARAMENTARIA PARAMEN$ 

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0003008-16.2015.403.6183 - SEBASTIAO MOREIRA DOS SANTOS(SP092724 - CELIA REGINA COELHO MARTINS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 604 a 607: vista ao autor. 2. Após, cumpra-se o item 04 do despacho de fls. 558. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002597-85.2006.403.6183 (2006.61.83.002597-5) - CLARA ROIZENTUL(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA ROIZENTUL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004145-14.2007.403.6183 (2007.61.83.004145-6)} - \text{JOAO FERNANDES}(\text{SP}108928 - \text{JOSE EDUARDO DO CARMO}) X \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERNANDES X JOAO FERNANDES$ 

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008553-48.2007.403.6183 (2007.61.83.008553-8)} - \text{CICERO GOMES DA SILVA FILHO} (\text{SP}108928 - \text{JOSE EDUARDO DO CARMO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES DA SILVA FILHO X SI$ 

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000164-40,2008.403.6183 (2008.61.83.000164-5) - JOSE MARIA CARAMELO DUARTE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARAMELO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0002661-90.2009.403.6183 (2009.61.83.002661-0) - JOAO ALCIDINO DOS SANTOS X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X CLAUDIA GONCALVES SANTANA X THAIS BEZERRA DOS SANTOS(SP198201 - HERCILIA DA CONCEICÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS BEZERRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS SEGURO SOCIAL X THAIS SEGURO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0010476-41.2009.403.6183 (2009.61.83.010476-1) - ERIBALDO SANTOS(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X INSTITUTO SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X EN TORDA SEGURO SOCIAL X ERIBALDO SANTOS X E

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu.Int.

0007649-86.2011.403.6183 - MARIA ANTONIA ROSA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0009992-55.2011.403.6183 - OSWALDO DEL PEZZO FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO DEL PEZZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0006403-21.2013.403.6301 - CICERO LARANJEIRA MUNIZ(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO LARANJEIRA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### Expediente Nº 10875

### PROCEDIMENTO COMUM

0051791-49.2010.403.6301 - ADEMIR DE OLIVEIRA SERIGATTI(SP250916 - FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal. 2. Cumpra o v. acordão de fis. 152 a 154v.º. 3. Aguarde-se o agendamento das perícias nas empresas elencadas na peça inaugural. Int.

0007587-07.2015.403.6183 - ANALDINA DOS REIS SCHULTZ(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0008916-54.2015.403.6183 - JOSE ALENCAR SILVA(PR046048 - PAULA MARQUETE DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0029609-93.2015.403.6301 - THAYNA AUGUSTO MACHADO ROCHA X CLAUDIA NUNES MACHADO SECUNDO(SP276603 - PEDRO SANTIAGO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria a disponibilização de data para a realização de perícia médica indireta. Int.

0056170-57.2015.403.6301 - DARIO RODRIGUES DE SOUZA(SP198332 - CLAUDIA CENCIARELI LUPION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandado no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Ademais, para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Chamo o feito à ordem. 2. Tomo sem efeito as decisões a partir de fls. 192. 3. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 4. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 5. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida, no processo, postergo a apreciação da tutala para após a conclusão da fase instrutória. 6. Cite-se. Int.

0001913-14.2016.403.6183 - ANA MARIA LEME TEIXEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista as alegações de fls. 95/96, tomo sem efeito a decisão de fls. 94. 2. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 3. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0003264-22.2016.403.6183 - ALEXANDRE HENGLES CORDEIRO X CRISTINA LIMA DE CARVALHO (SP316191 - JOSE LUIZ DA SILVA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0004070-57.2016.403.6183 - ALADI ROSSINI RUIZ INOCO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à APS para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo do autor, conforme solicitado pela Contadoria, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004378-93.2016.403.6183 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS JACINTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004592-84.2016.403.6183 - ANTONIA JEANICE DE JESUS BARBOSA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004651-72.2016.403.6183 - SEBASTIAO LEITE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004682-92.2016.403.6183 - LINDINALVA OLIVEIRA PINHEIRO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004950-49.2016.403.6183 - MIRNA SNEGE(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004995-53.2016.403.6183 - EGIDIO DA CIRCUNSCAO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0004997-23.2016.403.6183 - PEDRO JOAQUIM DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

 $\textbf{0005026-73.2016.403.6183} - \text{GERSON LIMA DE OLIVEIRA} (\text{SP281600} - \text{IRENE FUJIE}) \\ \textbf{X} \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIA$ 

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0005129-80.2016.403.6183 - CRISTINA BARBOSA DE OLIVEIRA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005143-64.2016.403.6183 - ANTONIO DOS SANTOS(SP326493 - GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005186-98.2016.403.6183 - ROSAURA ENNES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tornem os presentes autos conclusos. Int.

0005192-08.2016.403.6183 - JOSE ANTONIO GONCALVES(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR E SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005222-43.2016.403.6183 - MARCIA MARTINS(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI E SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005245-86.2016.403.6183 - RINALDO FRODL JUST(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais de todo o período laborado na Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005256-18.2016.403.6183 - JOSE CARVALHO FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005287-38.2016.403.6183 - MANOEL FERNANDES MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005415-58.2016.403.6183 - LUCAS LOURES(SP370575 - LUCAS DA COSTA NASCIMENTO E SP375810 - ROSIANE DA SILVA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

0005484-90.2016.403.6183 - CLAUDIA BOTKOWSKI CHACO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo que nos 10 (dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10 (dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0005703-06,2016,403,6183 - ARMANDO BEZERRA DA SILVA(SP060691 - JOSE CARLOS PENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005770-68.2016.403.6183 - ANTONIO NOGUEIRA NETO(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP295693 - KLEITON SERRÃO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0005808-80.2016.403.6183 - CLAUDIA MONTI(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

 $\textbf{0006203-72.2016.403.6183} - \texttt{CLEOMAR} \, \texttt{SANTOS} (\texttt{SP184479} - \texttt{RODOLFO} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{FIOREZI}) \, \texttt{X} \, \texttt{INSTITUTO} \, \texttt{NACIONAL} \, \texttt{DO} \, \texttt{SEGURO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{NASCIMENTO} \, \texttt{SOCIAL} \, \texttt{SOC$ 

1. Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 10 (dez) dias, permanecendo os autos à disposição da parte autora nos 05 primeiros dias e, nos 05 subsequentes, à disposição do INSS. 2. Após, tomem os presentes autos conclusos. Int.

0006364-82.2016.403.6183 - ANGELA MARIA VAZ(SP294298 - ELIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0006454-90.2016.403.6183 - JOSE SEBASTIAO DA SILVA(SP385310A - NATHALIA MOREIRA E SILVA ALVES E SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Forneça a parte autora os endereços atualizados das empresas que pretende sejam periciadas, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0006513-78.2016.403.6183 - ANTONIO TRAJANO DA SILVA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

0007039-45.2016.403.6183 - APARECIDA ALVES DA ROCHA(SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os beneficios da justiça gratuita. 2. Tendo em vista o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º do CPC, deixo de designá-la. 3. Cite-se. Int.

 $\textbf{0007085-34.2016.403.6183} - \textbf{ALBERTO RODRIGUES ROSA(SP194729} - \textbf{CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES)} \textbf{X} \\ \textbf{X}$ 

1. Constato não Invaer prevenção entre o presente feito e os indicados às fl.s 136/137. 2. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 3. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, juntado aos autos às fls. 138/139, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5°. do CPC, deixo de designá-la. 4. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela de urgência para após a conclusão da fase instrutória. 5. Cite-se. Int.

 $\textbf{0007386-78.2016.403.6183} - \textbf{DORIVAL DONIZETE FREITAS BITENCOURT} (SP253852 - \textbf{ELAINE GONCALVES BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SOCIAL$ 

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0007413-61.2016.403.6183 - LUIZ ELIAS VALENCA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007425-75.2016.403.6183 - ILTON RAMOS DA SILVA(SP094932 - VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junto o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a repseito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007428-30.2016.403.6183 - DEUSDETE DA SILVA JUVENCIO(SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os beneficios da justiça gratuita, conforme requerido. 2. Considerando o oficio 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5°, do CPC, deixo de designá-la. 3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória. 4. Cite-se. Int.

0007436-07.2016.403.6183 - ANA MARIA RIO BRANCO DE FREITAS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP252669 - MONICA MARIA MONTEIRO BRITO E SP249969 - EDUARDO HENRIQUE FELTRIN DO AMARAL E SP319897 - VALQUIRIA MACHADO VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0007496-77.2016.403.6183 - NILCEIA MARIA DE ARAUJO SILVA(SP253104 - FERNANDO JORGE DE LIMA GERVASIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando o instrumento de mandato no original, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

0007507-09.2016.403.6183 - JORGINA RAHAMAN FERREIRA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados é absoluta, reconheco a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Int.

### Expediente Nº 10876

#### PROCEDIMENTO COMUM

0041760-05.1988.403.6183 (88.0041760-4) - ALDENIZ MARRETO X ALENCAR DUARTE DA SILVA X ERMELINDA EUGENIA DA SILVA X ALESSIO JOSE FACCO X ANTONIO CELSO FACCO X LUIZA RUFINE TAGLIATTI X ANTONIO DALOSTA X IRENE BERNARDINO DALOSTA X ANTONIO GUMIER X EMILIA RIZZI DA SILVA X MAURA DIAS X KARINA AMORIM RAMIRO LEVRERO X DANIEL AMORIM RAMIRO X ARISTIDES FRANCISCO DE LIMA X IRENE CAPETTI CORREA LEITE X LAURINDA CAPETTI DE CAMARGO X NAIR CAPETTI RODRIGUES X JOSE CAPETTI X FRANCISCO MANOEL BORGES X JOAO GRACIMINO DE QUEIROZ X JOAO SBRAVATTI X JOSE ANTONIO MARDEGAN X JOSE RODRIGUES SEPULVEDA X JOSE VACARI X LAZARO DE ARRUDA X THOMIRES RIBEIRO DE ARRUDA X LOURDES DE GASPARI GOBATO X MARINO MUNICELLI X MARIO SEGREDO X ANTONIO LUIZ RIZZATO X MARIA ISABEL RIZZATO X JOSE ORLANDO RIZZATO X ORLANDO OSTI X DIVA TABAI STOCCO X ELYDIA MARZIO VISIOLI X OSWALDO PEROSI X OTACILIO PINTO X PEDRO CLETO DA SILVA X MARCIA APARECIDA SANTIAGO X ROGERIA SANTIAGO DA SILVA X ROSAN SANTIAGO X ROBINSON SANTIAGO X RUDE BACCHINI X TARCISIO VALDEMAR BARION X ZELINO TABAI X ADEMAR ANTONIO BENEDITO X AGENOR MARCHEZONI X AGENOR SILVEIRA LEITE X ANTONIO BARELLA X ANTONIO LUIZ RIZZATO X ANTONIO NOVOLETTI NETO X ANTONIO SOTTO FILHO X ARMANDO PASCHOALINI X AVELINO FURONI X LAYRDE ALIBERTI FURONI X AYRTON FELIPPINI X DOMINGOS BARBOSA X EDINO DOMINGUES X FRANCISCO ESTEVAM PUCINELI X FRANCISCO NUNES DA SILVA X GERALDO FELIX X JOAO GRECO X JOAO JOSE DA SILVA X VIRGILIA RUMBEGA DOIMO X JOSE BUENO CARDOSO X MARIA JOSE SAMPAIO ZANGELMI X MOACYR MAZIERO X NATALE TOMAZINI X NELSON ARRUDA X NELSON GIUSTI X NELSON GUSTINELLI X OZIRES SEMMLER X PEDRO CAMPION X PEDRO NILO TOLEDO X SILVIO VIEIRA PINTO X VICENTE FELICIANO MAZZERO X ALCIDES RODRIGUES DA SOUZA X ALFREDO BARBOSA DA SILVA X AQUILES RODRIGUES DOS SANTOS X MARIA APARECIDA COELHO DE CASTRO X FRANCISCO PASCHOAL DE OLIVEIRA X GEDIAO DE SIQUEIRA X GERALDO ZANETTI X JAIR MAGINA X JOAO ANTONIO DE ARAUJO X JOAO ESTEVAM ANICETO X LUCIA EUGENIA DOS SANTOS X ELIANA DOS SANTOS X ROSANA DOS SANTOS BAYER X SUZANA APARECIDA DOS SANTOS ANTONIO X LUCIVANA DOS SANTOS GARCIA X MARCOS VINICIO DOS SANTOS X PATRICIA MARQUES DOS SANTOS X JOAO RIBEIRO BARBOSA FILHO X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOAQUIM NORBERTO DA COSTA X JOSE FRANCA X MARIA APARECIDA SENE X JOSE GERALDO DO PRADO X BENEDITA MARIA DO PRADO X JOSE PEREIRA TOMAZ MAGNO X MARIA ALVES DOS SANTOS X LINDOLFO RODRIGUES FARIAS X CARLOS ROBERTO DE FARIA X JURANDIR RODRIGUES DE FARIA X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA FARIA X JAQUELINE DE OLIVEIRA FARIA SILVA X ALEX RODRIGO DE FARIA X ROBSON CARLOS DE FARIA X ROSEMARY DE OLIVEIRA FARIA X LEANDRO TARCISIO FARIA X LUCIANO TARCISIO FARIA X LESSANDRO TARCISIO FARIA X LISANDRA APARECIDA FARIA X LUIZ ANTONIO DE ANDRADE X MARIO DE SOUZA X OVIDIO GONCALVES X JACYRA GODOY COUTINHO X JACI DALVA COUTINHO X MARIA DE LOURDES COUTINHO X ADILSON LUIZ COUTINHO X CARLOS ROBERTO COUTINHO X NILZA MARIA MARQUES X SONIA MARLENE NOGUEIRA X MARIA APARECIDA COUTINHO GODOY X JOSE MARIO COUTINHO X ANTONIO FLAVIO CARDOSO COUTINHO X PAULO HENRIQUE CARDOSO COUTINHO X CARLOS ROBERTO CARDOSO COUTINHO X EMERSON LEANDRO FERREIRA COUTINHO X EWERTON ADRIANO FERREIRA COUTINHO X ELAINE CRISTINE FERREIRA COUTINHO X JULIO CESAR COUTINHO X UZI AFONSO SERRA X AMANTINO URSELINO DE ASSIS X ANISIO RODRIGUES DE CAMPOS X JULIA DE JESUS SALADINI X MARINA ALVES DE MOURA X MIGUEL PASINATO X DALVA DA SILVA SANTOS X ROLDAO SILVERIO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS LEMOS X ARLEY NOTOROBERTO X ANTONIA JULMA GUIMARAES NOTOROBERTO X JAYR MAGINA X JAYR RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE BENEDITO RODRIGUES X JOSE BONIFACIO FERREIRA X JOSE LUIZ PINTO X JOSE ZEFERINO MARQUES X NEUZA MARIA PIMENTEL NOVAES X ADALGIZA GOMES DE OLIVEIRA X ANTONIO SBRAVATTI X GENESIO DA SILVA X JOSE CLEMENTE MENDES X VALDEMIRO DE OLIVEIRA X ERNESTO VIDOTTI X LINO ERBERELLI X AGENOR MANOEL PEREIRA X JOSE BARBOZA X ARLINDO DOMINGUES OLIVEIRA X JULIO GUEDES DE BRITTO X MARIA DE LOURDES SPIANDORI CRUZ(SP058817 - ROBERTO SUGANELLI NETO E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP180893 - TSUNETO SASSAKI E SP043136 - MARIA ANGELICA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0004789-59.2004.403.6183 (2004.61.83.004789-5) - BERNARDO SILVA BACELAR(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento. 2. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, retornem sobrestados. Int.

0000771-58.2005.403.6183 (2005.61.83.000771-3) - JOSE MIGUEL DE OLIVEIRA(SP177768 - HELIO JOSE NUNES MOREIRA E SP109570 - GERALDO FRANCISCO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Intimem-se os Drs. Geraldo Francisco de Paula e Helio Jose Nunes para que esclareçam quais habilitandos representam, bem como regularizem suas representações processuais, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0003551-68.2005.403.6183 (2005.61.83.003551-4) - MARISA GONCALVES DA SILVA(SP098212 - GILDETE SOARES DA SILVA CRICHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 207. Int.

0001136-78.2006.403.6183 (2006.61.83.001136-8) - DOMINGOS JOSE DE CARVALHO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0000471-86.2011.403.6183 - MANOEL GOMES SENA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0021777-14.2012.403.6301 - MARIA DE LOURDES ALVES MARINHEIRO(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO E SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0030204-63.2013.403.6301 - SOLANGE RODRIGUES PALOMO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000806-66.2015.403.6183 - WILSON BATISTA SOARES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.

0005372-58.2015.403.6183 - ALDO LIMA DO NASCIMENTO(SP163161B - MARCIO SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

0750993-87.1985.403.6183 (00.0750993-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020687-59.1997.403.6183 (97.0020687-4)) AGOSTINHO DE NOBREGA VIEIRA X IVA GONCALVES CRUZ X AUGUSTO DOMINIGUES MAIA X BENEDITO RODRIGUES ALVAREZ X EDSON BAZO RODRIGUES X ELISABETH RODRIGUES TAVARES X DELCIDES GUIOTTI X DORVALINO ROCHA X MARIA DOS ANJOS ROCHA X NEIDE MARIA ROCHA LOPES DE OLIVEIRA X NANCI DOS ANJOS ROCHA ALI X NAIDE DOS ANJOS ROCHA DE JESUS X FATIMA PRADO ROCHA X NATHALLIA PRADO ROCHA X LEONARDO PRADO ROCHA X EDMAR DA SILVA MAIA X EDMARO FERREIRA DE CAMPOS X ERNESTO PINTO X MELANI FEIJO PINTO X GERVASIO GOMES ALVAREZ X MARINA DONNARUMMA CARDOSO X JOAO TAVARES X JONAS CAMPI JUNIOR X JOSE CASTANHEIRA X IVANILDA MENEZES DOS SANTOS BARROS X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JORGE RODRIGUES X LOURIVAL LOPES X WILMA GUERALDI SIGNORI X LUIZ FEREIRA DE BARROS X MANOEL PAULINHO FERREIRA X MOYSES DANTAS DE SOUZA X MAGNOLIA VIEIRA DE SOUZA X NELSON ALCANTARA ZACHARIAS X NELSON QUEIROZ X NELSON VALENTE SIMOES X OLAVO BARBOSA X JESUINO BARBOSA X OLINDA BARBOSA LANZELOTTI X ANTONIO LANZELOTTI X ARLETE SIMOES PEREIRA X OCTAVIO PEREIRA DA SILVA X ROSA LUCIANO DE MARCO X IVETE BITENCOURT RODRIGUES X VALENTIN AUGUSTO PASCOAL X AICY DE SOUZA ALMEIDA X WALDYR DOS SANTOS FARIAS X WILSON FERREIRA DA COSTA X JENNY FERREIRA DA COSTA X WLADIMIR ANAYA BRUNO(SPO71993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO E SP149137 - ANA SILVIA DE LUCA CHEDICK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0002370-85.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-26.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X NARCISO CRISTOVAO LOPES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI)

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento. Inte

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0506938-61.1983.403.6100 (00.0506938-6) - ADMAR COELHO X AFFONSO VECCHI X ALBERTO MARQUEZINI X ALBERTO BARREIRO X ALBERTO SABATINI X ALCEBIADES SAGRILHO X ALCIDES CASTILHA X ALFREDO ROBERTO X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X AMADEU MANZO X ANDRE BONAMIGO X ANDRE DAPRETO X ANGELINO MARQUES DE MORAES X ANGELO COLANGELO X ANTONIO DA COSTA REDINHA FILHO X ANTONIO COTA X ANTONIO COSTA X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X ANTONIO GARCIA HORNO X ANTONIO GASPAR FREIRE X ANTONIO LOPES RODRIGUES X ANTONIO MARTINS FILHO X ANTONIO MUNHOZ PUGA X ANTONIO PAVANELLI X ANTONIO PICOLLI X ANTONIO PINTO X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO VERNIZ X ARACY JOAQUIM DA SILVA X ARISTIDES RAMOS PINTO X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X ARLINDO CONTINI X ARMANDO VASQUES X ARMANDO VICENTE X AUGUSTO FARIA X AUGUSTO DOS SANTOS X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X BASILIO UZUM X BENEDITO GILBERTO X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X BENEDICO MARZI X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X BERNARDINO ROBERTO DA SILVA X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X CARLOS ANTONIO PASTOR X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X CARLOS DE CARIA X CARLOS DOS SANTOS X CARLOS FABRE X CARLOS SOBRAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X CELSO AFONSO MESQUITA X CYRILO CAMARGO X CLEMENTE ARGENCIANO X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X DARCY BIANCHINI X DAVID MUCCI X DERCILIO CUNNINGHAN X DIOGENES CAMARGO NEVES X DIALMA ANTONIO DA SILVA X DURVAL FERREIRA DE LIMA X DURVAL RAMOS X EDUARDO CORREA DA SILVA(SP205031 - JOSE ROBERTO MACHADO) X EDUARDO LUIZ DA SILVA X ELIDIO TORELLI X ELIZEU FATICHI X EMYGDIO MARIANO X EMILIO BARACAL(SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X ERINEU GONZALEZ X ERNESTO DE OLIVEIRA X EUGENIO ALONSO X FELICIO DEL NERO X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X FERNANDO VIEIRA BARROS X FLORISVALDO AMÁNCIO DA SILVA X FRANCISCO BATISTA X FRANCISCO MANOEL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X FRANCISCO PARIZ X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X FREDERICO FABI X GERALDO DE OLIVEIRA X GERALDO LAZARO X GERALDO VENANCIO SANTANA X GUILHERME CESTARI X GUILHERME MARIO FOLGOSI X GUILHERME BERTINO X GUMERCINDO CUNHA X GUMERCINDO HYPOLITO X HERMANO BALTHAZAR X HERMENEGILDO PEREIRA X HERMINIO PARIZOTTO X HERMINIO DA SILVEIRA X HOMERO MARCONDES CESAR X IDA SIMONCELLI X INOCENCIO NUNES DE CARVALHO X IONE DE LIRA X ISABEL FISCHER X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X JAIRO DO NASCIMENTO X JALINDO ROMANHOLI X JOAO DE ALMEIDA X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X JOAO BUENO ACOSTA X JOAO DE CAMPOS X JOAO FARIA X JOAO FERREIRA MAÍA X JOAO FERREIRA DA SILVA X JOAO GERALDI X JOAO GIMENEZ X JOAO MORETTI X JOAO RODA X JOAO DOS SANTOS X JOAO DOS SANTOS JUNIOR(SP049251 - DORALICE NOGUEIRA DA CRUZ) X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X JOAQUIM DUARTE X JOAQUIM LOPES JUNIOR X JOAQUIM NUNES X JOAQUIM RODRIGUES X JORDALINO DOS SANTOS X JORGE AUGUSTO DE JESUS X JOSE BARBANO X JOSE BELLESI X JOSE BERMUDES X JOSE CASSAN X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X JOSE DELGADO SANCHES X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X JOSE FERNANDES DA SILVA X JOSE FERREIRA X JOSE FERREIRA DE CASTRO X JOSE FRANCISCO DA SILVA X JOSE GOMEIRO X JOSE GOMES JUNIOR X JOSE GOMES SERRAO X JOSE LEMOS X JOSE MARCELINO DE FREITAS X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X JOSE MARIA PORTERO X JOSE MARTINS DA SILVA X JOSE MIGUEL ARROLLO X JOSE MORALES NAVARRO X JOSE DE OLIVEIRA X JOSE NARCISO DOS SANTOS X JOSE PEDRO CARDOSO X JOSE PEREIRA ROCHA X JOSE RODRIGUES X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X JOSE TRINDADE X JULIO DOS SANTOS X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X JUVENAL MIGLIORINI X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X LAZARO GALVAO X LAZARO MARQUES X LEONARDO SCHWINDT SILVA X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X LUIZ BALDIN X LUIZ ESCOBAR NETO X LUIZ FERREIRA X LUIZ LUCHESI X LUIZ MANOEL PICONEZ X LUIZ ROSSI X LUIZ ZAPALA X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X MANOEL MOREIRA X MANOEL SALA BENITES X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X MARIO CAMARGO X MARIO MACEDO X MARIO MARTINEZ X MARIO DA SILVA GUEDES X MARTIN CERVERA MOYANO X MARTINHO SANTOS X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X MIGUEL SALLA BENITES X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X MIGUEL TEDESCO X MOACYR FIDELIS X MURICI CAMPOS GUIMARAES X NERES LUIZ CHIOVATTO X NESTOR LITERIO X ODILO FARIA X ODILO VASQUES X ORLANDO FARIA SAMPAIO X ORLANDO MASTROCOLA X OSCAR DE FREITAS X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X OSWALDO BARBOSA LIMA X OSVALDO FARIA X OSWALDO DE SOUZA MATOS X OTAVIANO MIGLIORINI X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X OTAVIO ODONI X PAULINO TAFNER X PAULO ALVES RIBEIRO X PAULO BOVINO X PEDRO BRASIL SANTANA X PEDRO GENEROSO DA SILVA X PEDRO GRUNHO X PEDRO MINGOTTI X PEDRO PIANCA X RAFAEL CUSATI X REMIGIO SACCUDO X RENATO DA SILVA PENNA X ROLANDO TORNIERO X ROMAO LUIZ X ROQUE ELOY DE CASTRO X ROQUE MENEGATTI X ROSARIO ZAPPALA X SALVADOR FERNANDES X SALVADOR MARCHESINI X SEBASTIAO DE ASSIS X SEBASTIAO TROLEZI X SERAFIM VEIGA SOTELO X SERGIO MARTINS DE FREITAS X SILVIO DA SILVA REIS X SOLON DE SOUZA NUNES X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X SYRIO CANELLA X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X VITORINO VIEIRA SANTANA X WALDEMAR HONORIO X WALDOMIRO BRESSANI X ZELINDO CHINELATO X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X CLAUDIA SOMOGYI X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X EUNICE PALMA DOS SANTOS (SP008205 - WALFRIDO DE SOUSA FREITAS E SP033610 - FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA) X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS PRECATORIOS SELECIONADOS I(SP246516 PAULO DORON REHDER DE ARAUJO) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA E SP011779 - JERONYMO GUSTAVO GUIMARÃES BANDEIRA DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO E SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL X ADMAR COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AFFONSO VECCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MARQUEZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO SABATINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES SAGRILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES CASTILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO ROBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALUIZIO FREIRE DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU FRANCISCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADEU MANZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE BONAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE DAPRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINO MARQUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO COLANGELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DA COSTA REDINIA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DEMETRO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GARCIA HORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GASPAR FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LOPES RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MARTINS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MUNHOZ PUGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAVANELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PICOLLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PINTO REMA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VERNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACY JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES RAMOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES VAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO CONTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELINO RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BASILIO UZUM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GILBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO GOMES DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO MARCELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDICTO MARZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO SOARES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENARDINO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO FELIX JUSTINIANO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO AUGUSTO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS AUGUSTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO

Data de Divulgação: 20/10/2016

SEGURO SOCIAL X CARLOS DE CARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FABRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARMINDO DE OLIVEIRA PESSOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELSO AFONSO MESQUITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CYRILO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMENTE ARGENCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLETO FERNANDES DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCY BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAVID MUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCILIO CUNNINGHAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES CAMARGO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIALMA ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDIO TORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZEU FATICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMYGDIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINEU GONZALEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIO ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO DEL NERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIX DE OLIVEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO VIEIRA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORISVALDO AMANCIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MARCONDES SALLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO PARIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RODRIGUES BARBERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RUFINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FREDERICO FABI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO VENANCIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME CESTARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME MARIO FOLGOSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUMERCINDO HYPOLITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMANO BALTHAZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMENEGILDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO PARIZOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HOMERO MARCONDES CESAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDA SIMONCELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IONE DE LIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL FISCHER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACINTO ROMUALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIRO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JALINDO ROMANHOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE AI MFIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES VILLELA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BUENO ACOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GERALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ANTONIO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE BRITO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM LOPES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORDALINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE AUGUSTO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BELLESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERMUDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CASSAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DALBUQUERQUE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DELGADO SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ESPIRITO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCELINO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA GUEDES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PORTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL ARROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MORALES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NARCISO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RODRIGUES TEIXEIRA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL ANTONIO SILVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINDO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO SCHWINDT SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR TEIXEIRA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BALDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ESCOBAR NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ LUCHESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MANOEL PICONEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ZAPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ANTONIO MARCONDES CEZAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL AVELINO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BERNARDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL SALA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO MARTINEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DA SILVA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTIN CERVERA MOYANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTINHO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO LUIZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SALLA BENITES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SILVESTRE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL TEDESCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MURICI CAMPOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERES LUIZ CHIOVATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NESTOR LITERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODILO VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO FARIA SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO MASTROCOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSCAR DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNY FIDELIS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO BARBOSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO DE SOUZA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIANO MIGLIORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO ODONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO TAFNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BOVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BRASIL SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GENEROSO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO GRUNHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO MINGOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PIANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL CUSATI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REMIGIO SACCUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO DA SILVA PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO TORNIERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE ELOY DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE MENEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSARIO ZAPPALA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR MARCHESINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO TROLEZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERAFIM VEIGA SOTELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO DA SILVA REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLON DE SOUZA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO DOS SANTOS GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYRIO CANELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THIAGO DE ALBUQUERQUE MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORINO VIEIRA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR HONORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO BRESSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELINDO CHINELATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PACHECO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DOMINGOS COSTA BARACAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA SOMOGYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE PALMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto a todos os coautores nele elencado. Int.

0058579-75.1992.403.6183 (92.0058579-5) - ELVIRA CARDACCI MAMMANA X JOSE ROBERTO MACIEL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X ANGELO CAVAGNA X MARIA DE LOURDES DA SILVA X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X AMELIA MARIA ANDRADE X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X MARIA ERRE CRUZ FERREIRA X DAVID DOS SANTOS CRUZ X FRANCISCO MARTINS X MARIA ISABEL RICCI X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X ANTONIO VIEIRA X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA(SPIO1291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 714 - MARIO DI CROCE) X ELVIRA CARDACCI MAMMANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO FELICIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMRIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALICE DOS SANTOS SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERVANDE SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SERVANDE SEGURO SOCIAL X DAVID DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNARDETE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEB

1. Fls. 423: indefiro, pois não cabe a este juízo diligenciar pela parte. 2. Cumpra-se o item 04 da decisão de fls. 409. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0005853-94.2010.403.6183} \text{ - JOSE BEZERRA SOBRINHO} (SP145382 \text{ - VAGNER GOMES BASSO}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BEZERRA SOBRINHO X JO$ 

1. Trata-se a pretensão de detalhamento do número de meses em atraso correspondentes ao crédito total da parte autora, requisitado por oficio ao Egrégio Tribunal Regional Federal, para fins de recolhimento diferenciado de imposto de renda. 2. Urge destacar que o artigo 34 da Resolução nº 168 de 05/12/2011, em seu parágrafo primeiro, discrimina, explicitamente, quais as hipóteses de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) e que se beneficiariam com a aplicação da tabela progressiva da Receita Federal, quais sejam o de pagamento de aposentadoria, pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela previdência social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios - o que não incluiria os beneficios pagos pelo Regime Geral da Previdência Social e os rendimentos do trabalho - o que também não se enquadraria nas hipóteses de lides previdenciárias.3. Diante do exposto, verifica-se que a matéria em questão é eminentemente tributária e, por isso, foge à competência deste Juízo Previdenciário devendo, pois, ser ventilada no Juízo competente. 4. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fis, 367. Int.

0013619-04.2010.403.6183 - JOSE MARIA BONACHI BATALLA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA BONACHI BATALLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu. Int.

0003759-42.2011.403.6183 - RICARDO RIBEIRO DIAS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO RIBEIRO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subsequentes, à disposição do réu.

### Expediente Nº 10877

### PROCEDIMENTO COMUM

0003260-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003260-3) - GERALDO FRANCISCO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0001887-70.2003.403.6183 (2003.61.83.001887-8) - FRANCISCO OLIVEIRA FERNANDES X DIRCE VIOTTO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004391-49.2003.403.6183 (2003.61.83.004391-5) - BENEDITO KERCHES DE BRITO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009863-31.2003.403.6183 (2003.61.83.009863-1) - MIGUEL DIAS FERNANDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014388-56.2003.403.6183 (2003.61.83.014388-0) - DIVA APARECIDA FERNANDES FRANCESCHI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

 $0000361\text{--}34.2004.403.6183 \ (2004.61.83.000361\text{--}2) - \text{DEUSDEDITE FERNANDES DE OLIVEIRA} (SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)$ 

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004848-47.2004.403.6183 (2004.61.83.004848-6) - LUIS GONZAGA DOS SANTOS CARVALHO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005862-66.2004.403.6183 (2004.61.83.005862-5) - ANTONIO RUBIO NUNES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003855-67.2005.403.6183 (2005.61.83.003855-2) - AIRTON REINALDO MAGALHAES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

 $\textbf{0004360-58.2005.403.6183 (2005.61.83.004360-2)} - \text{HAMILTON BALBINO DE MACEDO(SP127125} - \text{SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003542-72.2006.403.6183 (2006.61.83.003542-7) - JOAO FRANCISCO DE SOUZA(SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

 $0004776-89.2006.403.6183 \ (2006.61.83.004776-4) - JOSE SEVERINO DE BARROS X MARLENE TRIBURTINO DE BARROS (SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL$ 

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) días. 3. Após, conclusos. Int.

0006306-31.2006.403.6183 (2006.61.83.006306-0) - NILSON SOUZA DA SILVA(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0003421 - 10.2007.403.6183 (2007.61.83.003421 - 0) - EDMAR DO CARMO DIAS X LUIZ CONSTANTINI X MILTON VIEIRA DO NASCIMENTO X ANTONIO FRANCISCO ALVES X JOAO SEBASTIAO DE OLIVEIRA (SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001256-53.2008.403.6183 (2008.61.83.001256-4) - JACONIAS COSTA DA CRUZ(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA E SP156452E - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002470-79.2008.403.6183 (2008.61.83.002470-0) - MARCIA REGINA MACARINI X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

0004117-12.2008.403.6183 (2008.61.83.004117-5) - ARISTIDES ROQUE CORREA X LUIZA MARIKO SUETUGUI CORREA(SP150697 - FABIO FEDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006234-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006234-8) - ANTONIO MATEUS SOARES(SP250660 - DANIEL APARECIDO GONCALVES E SP101799 - MARISTELA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012195-92.2008.403.6183 (2008.61.83.012195-0) - JOAO LUIZ DA COSTA NETO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004354-12.2009.403.6183 (2009.61.83.004354-1) - EDSON FLORIANO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001544-30.2010.403.6183 (2010.61.83.001544-4) - ROSALINA DA CONCEICAO(SP187326 - CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0012832-72.2010.403.6183 - THEREZA PEREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001536-19.2011.403.6183 - GUILHERME BARRETO FERREIRA(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002315-71.2011.403.6183 - TERESINHA DE JESUS RODRIGUES MARTINEZ(SP252142 - JOYCE SILVA PEREIRA E SP254744 - CATIA DE LOURDES LOPES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004914-80.2011.403.6183 - MARIO MESQUITA FERREIRA(SP296340 - WANIA CLARICE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0009411-40.2011.403.6183 - GILBERTO PEREIRA LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014093-38.2011.403.6183 - IRACEMA BELLARMINO MUNHOZ(SP306764 - EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA E SP309416 - ALEX DOS SANTOS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0003136-41.2012.403.6183 - NELZITA BOMFIM DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0008213-31.2012.403.6183 - APPARECIDO DONIZETTI NUNES DE SOUZA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0010840-08.2012.403.6183 - FATIMA REGINA TIE TOGASHI(SP131919 - VALERIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA E SP166058 - DANIELA DOS REIS COTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0020863-47.2012.403.6301 - JOAO RODRIGUES CARDOSO(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006296-40.2013.403.6183 - ISAIAS NUNES DA COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006503-39.2013.403.6183 - MARIA SILVEIRA RODRIGUES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005419-66.2014.403.6183 - MARISTELA PAES LANDIM(SP177321 - MARIA ESTER TEXEIRA ROSA DE CARVALHO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

# EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0010676-82.2008.403.6183 (2008.61.83.010676-5) - PEDRO FERNANDES(SP208436 - PATRICIA CONCEICÃO MORAIS LOPES CONSALTER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000758-30.2003.403.6183 (2003.61.83.000758-3) - ALDO VALENTIN GIANERI(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALDO VALENTIN GIANERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005267-67.2004.403.6183 (2004.61.83.005267-2) - JOSE HORTENCIO MARIANO(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X JOSE HORTENCIO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005825-39,2004.403.6183 (2004.61.83.005825-0) - MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X MANUEL PEREIRA DE GODOY JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0002421-38.2008.403.6183 (2008.61.83.002421-9) - VANDIRA DA SILVA PEREIRA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDIRA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0005966-19.2008.403.6183 (2008.61.83.005966-0) - EDNA FERNANDES MAXIMINO(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FERNANDES MAXIMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int

0007971-77.2009.403.6183 (2009.61.83.007971-7) - EDUARDO MIGUEL CHIEPPA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO MIGUEL CHIEPPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0013352-32.2010.403.6183 - AUGUSTO ALVES DA SILVA(SP175478 - SIDNEY KLEBER MILANI MELARI MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0014380-35.2010.403.6183 - SUELI PITER(SP065907 - DELCIO FERREIRA DO NACIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI PITER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0006370-94.2013.403.6183 - CECILIA SATIE KITADANI(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIA SATIE KITADANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006745-13.2004.403.6183 (2004.61.83.006745-6) - WANDERLEY ALVARO PINHEIRO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY ALVARO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0001112-69.2014.403.6183 - JOSE AILTON GALDINO DA SILVA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON GALDINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

0004032-16.2014.403.6183 - NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILO SERGIO LIMA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência do desarquivamento, bem como do depósito efetuado à ordem do beneficiário. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

### Expediente Nº 10878

#### PROCEDIMENTO COMUM

0651494-67.1984.403.6183 (00.0651494-4) - JOSE GONCALVES DE MELO(SP092306 - DARCY DE CARVALHO BRAGA E SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Tendo em vista que a procuração de fls. 138 encontra-se sem data, intime-se a parte autora para que apresente o instrumento de mandato atualizado, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003270-49,2004.61.83.003270-3) - ANTONIO DE SOUZA DIAS X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Fls. 359: vista à parte autora. 2. Após, conclusos. Int.

0003432-44.2004.403.6183 (2004.61.83.003432-3) - FELICIA TANI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Ciência do depósito efetuado à ordem do beneficiário, bem como das informações da AADJ. 2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, conclusos. Int.

 $0000673\textbf{-73.2005.403.6183} \ (2005.61.83.000673\textbf{-3}) - \text{PEDRO HONORIO MARQUES DA SILVA} (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES ROLNIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)$ 

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 10(dez) dias, sendo que nos 05(cinco) primeiros dias os autos ficamà disposição da parte autora e nos 05(cinco) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

 $0003734-39.2005.403.6183 \ (2005.61.83.003734-1) - \text{CLAUDIO FORMIGONI(SP214578 - MARCIA CAVALCANTE DA COSTA)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)}$ 

1. Defiro à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0002591-78.2006.403.6183 (2006.61.83.002591-4) - BENVENUTO GOMES LEAL X JUDITH COSTA LEAL(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003067-19.2006.403.6183 (2006.61.83.003067-3) - JOSE DE SOUSA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls. 261/262: nada a deferir, tendo em vista o pagamento complementar de fls. 252. 2. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 256 e cumpra o seu tópico final. Int.

 $\textbf{0003604-44.2008.403.6183 (2008.61.83.003604-0)} - \text{PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP216021} - \text{CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR)} \ \textbf{X} \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009338-73.2008.403.6183 (2008.61.83.009338-2) - JOSE XAVIER RIBEIRO(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 374 a 376: indefiro o desentranhamento visto que as cópias da CTPS juntadas nos autos são cópias simples. 2. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0006185-95.2009.403.6183 (2009.61.83.006185-3) - JOAO SAMPAIO CORREIA X MARIA JOSE DE SALES SAMPAIO(SP214173 - SILVIO SAMPAIO SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012266-60,2009.403.6183 (2009.61.83.012266-0) - GERALDO ALVES DE ARAUJO(SP187783 - KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Vista à parte autora acerca das informações da AADJ. 2. Após, cumpra-se o item 02 de fls. 214. Int.

0063805-02.2009.403.6301 - SILVIA INES TERTO DA SILVA JESUS X TAMÍRES SILVA JESUS X FRANCIELE DA SILVA JESUS(SP255716 - EDIVALDA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 293: manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0013722-74.2011.403.6183 - LUCIANO PINHEIRO VIEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça. Int.

0004010-55.2014.403.6183 - MAURICIO GHILARDI(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP180861 - IZIDORIO PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

1. Dê-se vista ao Dr. Izidoro Pereira da Silva pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Após, cumpra-se o item 02 do despacho de fls. 116. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0900285-15.1986.403.6183 (00.0900285-5) - PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X ALBERTO MATHIAS DIAS X VERA MARIA DIAS DAIL X ALFREDO MAZZA X ARI FUSETTI X ARMANDO TERRIBILLI X ARTUR ANTONIO DA SILVA X EDMEA FUZETTI X ELIDE FUZETI X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X FRANCISCO LUTUFO FILHO X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X GABRIEL SIMOES X GERALDO BOLOGNA X ILDEFONSO AVANZI X IRACY DA SILVA MARTINS X IRINEU STRUMIELLO X MARIA CARVALHO VENANCIO X JOAO FONSECA X JOAQUIM SOARES DA SILVA X JOSE FRANCISCO DE MORAES X JOSE WEISS X LIBERATO CRISCI X MESSIAS PAULINO X MIGUEL ANGELO CESENA X NELSON BORDIN X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X ORLANDO AZEVEDO SILVA X ORLANDO ROTTA X PEDRO LOMBARDI X PEDRO NASCIMENTO DIAS X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X ROSALI SILVA ZANOTTI X WALTER CANALES X ZELIA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP174371 - RICARDO WILLIAM CAMASMIE E SP179603 - MARIO RANGEL CÂMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X PAULO MARCOS ARAUJO FLECHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO MATHIAS DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALFREDO MAZZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARI FUSETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO TERRIBILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR ANTONIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMEA FUZETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIDE FUZETI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGENIL ANTONIETTI ISOLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO LUTUFO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO BOLOGNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDEFONSO AVANZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACY DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU STRUMIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARVALHO VENANCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONA DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WEISS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CRISCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL ANGELO CESENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON BORDIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTACILIO ALVES TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO AZEVEDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO ROTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LOMBARDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NASCIMENTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO ALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSALI SILVA ZANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CANALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000558-51.1999.403.0399 (1999.03.99.000558-0) - MARTA TERESINHA GODINHO X RUTE EDUVIGES GODINHO X CLARA IONE GODINHO X MARIA APARECIDA GODINHO X HELOISA MARIA GODINHO X VERA GODINHO ALTRO(SP016003 - FRANCISCO EGYSTO SIVIERO E SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA) X MARTA TERESINHA GODINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 días. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0010873-13.2003.403.6183 (2003.61.83.010873-9) - KENJI TODA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X KENJI TODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o patrono da parte autora para que cumpra devidamente o despacho de fls. 188 quanto à autenticação das peças, podendo esta ser feita nos termos do Estatuto da OAB, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0003301-64.2007.403.6183 (2007.61.83.003301-0) - MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X MARIA IRACI DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS ALVES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008543-04.2007.403.6183 (2007.61.83.008543-5)} - \text{SERGIO ANTUNES RAYMUNDO}(\text{SP196976} - \text{VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO ANTUNES RAYMUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL \\ \end{array}$ 

1. Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

0000738-63.2008.403.6183 (2008.61.83.000738-6) - BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA CRISTINA GONCALVES MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BIANCA CRISTINA MARQUES ROSA X BI

1. Defiro à parte autora o prazo de  $10\ (\mbox{dez})$  dias. 2. No silêncio, ao arquivo. Int.

 $\textbf{0011291-72.2008.403.6183 (2008.61.83.011291-1)} - \text{DJALMA DE SOUZA X MARIA DE SOUZA (SP234306 - ADRIANA SOUZA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DJALMA DE SOUZA X DJALMA DE SOUZA$ 

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012836-80.2008.403.6183 (2008.61.83.012836-0) - CICERO GOMES BEZERRA X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA X VITORIA SIQUEIRA GOMES X ANA CELIA SIQUEIRA GONCALVES BEZERRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO GOMES BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifêste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias. 2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento. 3. No silêncio, ao arquivo. Int.

0012975-27.2011.403.6183 - FABIO LELLIS POLEZZI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FABIO LELLIS POLEZZI X SEGURO SOCIAL X FABIO DE SEGURO SOCIAL X FABIO DE SEGURO SOCIAL X FABIO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu. Int.

0005294-69.2012.403.6183 - BENEDITO CARLOS ARAUJO(SP195590 - NILSON LAZARO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20(vinte) dias, sendo que nos 10(dez) primeiros dias os autos ficam à disposição da parte autora e nos 10(dez) subseqüentes, à disposição do réu.Int.

Expediente Nº 10883

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 175/210

0037069-45.1988.403.6183 (88.0037069-1) - ARMANDO FELIPE SOEIRO CARNEIRO DE MELO X LILIAN APARECIDA GONCALVES BERNARDES DE MELO X GERCIRA FRANCO GONCALVES X MOEMA DIAS DA ROCHA ALVES X NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA VIEIRA X NIL ZA APARECIDA ZAGATI CABRAL X NICOLAI FEODOROVICH ALEXEFF X EUGENIA FEODOROVNA ALEXEEFF X OLGA LOURENCO X OSVALDO PASSERANI X PUREZA FERREIRA GAIAS DOS SANTOS X VILMA NAZARENO MATARESE X VANIA MATARESE DE CAMARGO X VIVIANE MATARESE SOARES X WALTER MATARESE JUNIOR(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA E SP098997 - SHEILA MARIA ABDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Aguarde-se sobrestado quanto as coautoras remanescentes NEUZA CUNHA DE OLIVEIRA, NILDA APARECIDA ZAGATI CABRAL e OLGA LOURANÇO.

0001494-82.2002.403.6183 (2002.61.83.001494-7) - DARCI PATRIARCA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Aguarde-se sobrestado no arquivo.

0045427-03.2006.403.6301 - BENEDITO MENINO BUENO(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA E SP083922 - NAZARIO ZUZA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado

0001762-63.2007.403.6183 (2007.61.83.001762-4) - JOSE VICENTE DA CUNHA(SP212184 - ALINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.2. Tendo em vista a decisão do E. Tribunal Regional Federal, que declarou inepta a petição inicial do presente feito, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0006754-96.2009.403.6183 (2009.61.83.006754-5) - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0012340-17.2009.403.6183 (2009.61.83.012340-8) - MARIA APARECIDA SANTOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0013496-40.2009.403.6183 (2009.61.83.013496-0) - COSMERINO VIANA PINTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0012003-91.2010.403.6183 - FERNANDES VERLI(SP262534 - JOSIVALDO PINHEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0009023-40.2011.403.6183 - APARECIDO PEREIRA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0002440-05.2012.403.6183 - MARIA DAS GRACAS SARAIVA DANTAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003034-19.2012.403.6183 - INEZ MACARIO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0001311-28.2013.403.6183 - JOSE ISIDIO DE OLIVEIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0001492-29.2013.403.6183 - SYOZO YAMAZATO(SP163613 - JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ E SP228014 - EDGAR SANTOS TAVARES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0004523-57.2013.403.6183 - ARMINDA SANTOS DE ALMEIDA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0005779-35.2013.403.6183 - MARIA RIBEIRO CONCEICAO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0006239-22.2013.403.6183 - JOSE CANTERAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0010893-52.2013.403.6183 - GISBERTO LUIZ MASO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribural Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0011362-98.2013.403.6183 - ANTONIO MANOEL LOURENCO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0012058-37.2013.403.6183 - TEREZINHA CASTRO LUCIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0012067-96.2013.403.6183 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012078-28.2013.403.6183 - CARLOS ANTONIO PEREIRA DA CUNHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

 $\textbf{0012155-37.2013.403.6183} + \text{BALDUINO ALVES DE SOUZA} (\text{SP229461} + \text{GUILHERME DE CARVALHO}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES AND SE$ 

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012370-13.2013.403.6183 - MARCOS JUSTINIANO SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO AND SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO (SP229461 - GUILHERME

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0012374-50.2013.403.6183 - EDUARDO PULIS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0000400-79.2014.403.6183 - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

 $Aguarde\text{-se sobrestrado o julgamento do recurso no }C. \ Superior \ Tribunal \ de \ Justiça.$ 

 $\textbf{0000574-88.2014.403.6183} - \textbf{THOMAZ CYPRIANO} (SP229461 - \textbf{GUILHERME DE CARVALHO}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{SOCIAL SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEGURO SOCIAL SEGURO SEG$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais,

0002463-77.2014.403.6183 - ALDACI RUFINO DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0004128-31.2014.403.6183 - ALMERIO BARRETO PEREIRA LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0004522-38.2014.403.6183 - MARIA JOSE DE SOUZA LOUREIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0005228-21.2014.403.6183 - MOACIR FERREIRA DOS SANTOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0009899-87.2014.403.6183 - MARIA LUISA AZEVEDO LINARES PIETSCHER(SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0011091-55.2014.403.6183 - SANTO BRAGION SOBRINHO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0011182-48.2014.403.6183 - EDGARD ALEXANDRE ROMANATO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0002088-42.2015.403.6183 - SERGIO DE OLIVEIRA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0002541-37.2015.403.6183 - LINDINALVA NASCIMENTO SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0005701-70.2015.403.6183 - GILBERTO PALESI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006881-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-32.2008.403.6183 (2008.61.83.011423-3)) JOSE FRANCISCO LEITE(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

#### MANDADO DE SECURANCA

0031942-14.1997.403.6183 (97.0031942-3) - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se sobrestrado o julgamento do recurso no C. Superior Tribunal de Justiça.

0012609-22.2010.403.6183 - MANOEL CARLOS RODRIGUES(SP233945B - MARCELO RODRIGO LINHARES CAVALCANTE E SC017547 - MARCIANO BAGATINI E SP252517 - CARINE ANGELA DE DAVID) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTANA

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

0001327-11.2015.403.6183 - JUVENAL RUFINO DA SILVA(SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181B - IARA DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011748-31.2013.403.6183 - GUILHERME GONCALVES FRANCO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME GONCALVES FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0003729-02.2014.403.6183 - NELSON FERNANDES(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se sobrestado o Agravo de Instrumento noticiado.

0005096-61.2014.403.6183 - CELIA ISABEL RODRIGUES BIO(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELIA ISABEL RODRIGUES BIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional FederaL.2. Remetam-se os presentes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais

# Expediente Nº 10884

# PROCEDIMENTO COMUM

0000889-63.2007.403.6183 (2007.61.83.000889-1) - JOSE APARECIDO SALATINO(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 442 a 451: ciência à parte autora da juntada das Guias da Previdência Social com data limite de pagamento em 31/10/2016.Int.

# 2ª VARA PREVIDENCIARIA

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10910

#### PROCEDIMENTO COMUM

0939363-79.1987.403.6183 (00.0939363-3) - CARLOS MORADO RAPHAEL(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X MARIA APPARECIDA CORDEIRO ROSA FALAVINHA X BENEDITO GONCALVES DA SILVA X HUGO CORDEIRO ROSA X JAYME CORDEIRO ROSA X ALAOR CORDEIRO ROSA X ANSELMO FALAVINHA X JOSE DE OLIVEIRA SERAPICOS X ANTONIO RODRIGUES X GERALDO BERNARDO FONSECA X JOSIAS LUCIO MARINHO X FLORINDO BIROCCHI X ALICE PEREIRA GOMARA X EBES ROSSETO FAGALI X WLADIMIR AYROSA FLAQUER X FUAAD NEAIME X ARLINDO PINTO DE SOUZA X ALTAIR LUIZA PINESI RUSSO X SAMUEL GONCALVES DA MOTA X HANS HEINRICK STOLEFUSS X ANTONIO FRANCISCO DA CONCEICAO X FENELON VELLOSO FILHO X FANY PRZEPIORKA X MARIA JOSE CARVALHO X ZULEIMA MELO LUZISP045857 - JOAO BENEDITO DE ALMEIDA E SP028421B - MARIA ENGRACIA CORREA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

AUTOS N°.: 00.0939363-3NATUREZA: PROCEDIMENTO ORDINÁRIOPARTE AUTORA: CARLOS MORADO RAPHAEL E OUTROSRÉU: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIALRegistro nº /2016Vistos em sentença. Em face do pagamento efetuado nos autos e da não manifestação da parte autora com relação ao despacho de fl. 466, tendo decorrido mais de seis anos sem movimentação processual desde o último arquivamento do processo (27/01/2010), com apoio no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n 13.105/2015), JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO referente ao julgado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0032953-28.2001.403.0399 (2001.03.99.032953-9) - EDITE SILVERIO VASCONCELLOS X RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOS (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Considerando a comprovação de recebimento de pensão (art. 112 da Lei nº 8.213/91), defiro a habilitação de RAIMUNDO DE FRANCA VASCONCELLOOS, CPF: 617.713.338-04, como sucessor processual de Edite Silverio Vasconcellos, fis. 212-219. Defiro o beneficio de Justiça Gratuita. Solicite-se ao SEDI as devidas anotações, por correio eletrônico, nos termos do artigo 134 do Provimento nº 64/2005 - CORE, com redação dada pelo Provimento nº 150/2011- CORE.No mais, aguarde-se o desfecho do recurso de Agravo, nos autos em apenso. Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007592-35.1992.403.6183 (92.0007592-4) - JOANA GONZAGA DINIZ X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X VERONICA VOLPE X PEDRO PAUNKSMIS X MARIANA NAVICKIENĘ(SP079620 - GLORIA MARY D'AGOSTINO SACCHIJ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALĮPICE. 839 - ENI APARECIDA PARENTEJ X JOANA GONZAGA DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA APARECIDA ALONSO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERONICA VOLPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PARENTUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIANA NAVICKIENE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0002158-79.2003.403.6183 (2003.61.83.002158-0) - SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA E SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) X SEBASTIAO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte exequente com os cálculos oferecidos pela parte executada (autarquia-previdenciária) às fls. 490-513, EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, coma redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido coma data deste despacho. Int. Cumpra-se.

0004953-58.2003.403.6183 (2003.61.83.004953-0) - DANIEL FERREIRA DA CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DANIEL FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.323/343, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0000237-17.2005.403.6183 (2005.61.83.000237-5) - MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE(SP177779 - JOSE MIGUEL JUSTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MARIA NAZARE ARAUJO CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora comos cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 105/132, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

 $0000957\text{-}13.2007.403.6183 \ (2007.61.83.000957\text{-}3) - \text{WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI} (SP206321 - ALEXANDRE CARLOS GIANCOLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON COSTA DE SOUZA CAVALCANTI X WILSON COSTA DE SOUZA X WILSON CO$ 

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.285/291, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS, Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se a partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tormem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0006283-51.2007.403.6183 (2007.61.83.006283-6) - VALDOMIRO CERQUEIRA(SP185535 - ROBERTA CHRISTIANINI SOUTO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO CERQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.174/184, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclasos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0008182-84.2007.403.6183 (2007.61.83.008182-0) - ADEVALDO MENDES DE SOUSA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEVALDO MENDES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 214/241, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009359-49.2008.403.6183 (2008.61.83.009359-0)} - \text{CARLOS BALBINO}(\text{SP}179193 - \text{SHEILA MENDES DANTAS}) X \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X CARLOS BALBINO X INSTITUTO X IN$ 

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.237/248, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0010267-09.2008.403.6183 (2008.61.83.010267-0) - LEILA APARECIDA SOARES X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEILA APARECIDA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fis.344/373, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se..Ao SEDI, a fim de que inclua o seguinte número de CPF do autor HUDSON CARLOS SOARES DE LIMA: CPF: 440.551.878-58.No mais, cumpra-se o despacho retro expedindo-se os oficios requisitórios aos autores, bem como ao Advogado Edmir Oliveira. Intimem-se as partes, e se em termos, no prazo de 05 dias, tomem conclusos para transmissão.Int.

0011076-60.2009.403.6119 (2009.61.19.011076-8) - NICANOR JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICANOR JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.358/382, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocomido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0005286-97.2009.403.6183 (2009.61.83.005286-4) - CARLOS ALBERTO ICHIYAMA(SP230055 - ANANIAS FELIPE SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ICHIYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.222/253, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0009324-55.2009.403.6183 (2009.61.83.009324-6) - ALMIRO JOSE NUNES(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIRO JOSE NUNES X ANA PAULA ROCA VOLPERT

Ciência às partes acerca da expedição do oficio requisitório a título de honorários advocatícios sucumbenciais. No prazo de 05 dias, se em termos tomem conclusos para transmissão. Int.

0009384-62.2009.403.6301 - NELSON FREIRE MACIEL(SP173437 - MONICA FREITAS RISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON FREIRE MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.363/382, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0012628-91.2011.403.6183 - ALBERTO VIDAL LUNA(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALBERTO VIDAL LUNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.300/326, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0000260-16.2012.403.6183 - VICENTE ANEZIO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE ANEZIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls. 418/429, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclasos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0010202-72.2012.403.6183 - ANTONIO SOUZA LEAO(SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SOUZA LEAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.195/226, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constitução da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 días, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

0010854-55.2013.403.6183 - FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO COUTINHO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.178/194, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribumal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se.

# Expediente Nº 10912

# PROCEDIMENTO COMUM

0007012-96.2015.403.6183 - CICERO CLEITON FEITOSA MASCARENHAS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por solicitação do Sr. Perito Judicial, Dr. Paulo Eduardo Riff, reagendo a perícia designada nos autos para o dia 03/11/2016, às 16:00, no mesmo endereço. Intimem-se as partes.

# Expediente Nº 10915

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004991-36.2004.403.6183 (2004.61.83.004991-0) - JOSE COLASSO(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE COLASSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PUBLIQUE-SE O DESPACHO RETRO:Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária às fls.488/500, ACOLHO-OS. Dessa forma, EXPEÇA(M)-SE o(s) oficio(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal, honorários de sucumbência e contratuais, se for o caso). No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do oficio requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Intimem-se as partes, e, decorrido o prazo de 05 dias, se em termos, tomem os autos conclusos para transmisso dos referidos oficios. Cumpra-se..Chamo o feito à ordem Analisando os presentes autos, constatei que o termo de prevenção de fl. 83, feitos nºs. 2002.61.83.001610-5 e 2003.61.83.001575-0, não foi devidamente analisado. Assim, traga a parte autora, no prazo de 20 dias, cópia da petição inicial e respectivas decisões transitadas em julgado, dos mencionados processos, a fim de se verificar a inexistência de repetição de ações. No mais, indique a parte autora, no prazo acima, a folha referente ao substabelecimento ao Advogado Fabio Lucas Gouveia Faccin, pelos causídicos originários do feito, conforme procuração de fl. 19.Quando em termos, tomem conclusos. Int.

### Expediente Nº 10916

#### EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0016091-12.2010.403.6301 - EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO(SP055351 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUCLYDES BRUDERHAUSEN FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se, a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca do solicitado pelo INSS à fl. 174.Int.

### 3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR
ELIANA RITA RESENDE MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### Expediente Nº 2536

#### PROCEDIMENTO COMUM

0034600-79.1995.403.6183 (95.0034600-1) - JOSE ANTONIO SOARES(SP033927 - WILTON MAURELIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando a improcedência do pedido, remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0008733-79.1998.403.6183 (98.0008733-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004304-69.1998.403.6183 (98.0004304-7)) SONIA REGINA DURAZZO BRITO X DANIEL TOMAS FRIEDLAND X SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA X ARACELIS PADUAN DONADIO X JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA X EDNALDO MARTINI DE CAMPOS X BRONISLAWA ALTMAN MELLO X BELARMINA ROSA DE SOUZA X MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X MIUKI MIYAHIRA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0047634-62.2012.403.6301 - ISAQUIEL MUNIZ DA SILVA X IVANIZI MUNIZ DA SILVA X EDILEIDE MARIA DA SILVA X FRANCISCA SATURNINO X NATALIA SATURNINO DA SILVA(SP171055 - MARCIA SANTOS BRITO NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0003597-08.2015.403.6183 - CELSO DE FREITAS ARAUJO(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CELSO DE FREITAS ARAÚJO, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.02.1984 a 20.09.1985 (Silvestre Barbirotto), de 03.03.1986 a 15.11.1986 (Ind. e Com. Sonolar Ltda.), de 02.01.1987 a 04.07.1989 (K. S. Ind. e Com. de Móveis Luda.) e de 05.07.1989 a 23.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 170.808.000-4, DER em 23.07.2014), acrescidas de juros e correção monetária. Foi concedido o beneficio da justiça gratuita e negada a tutela antecipatória (fl. 106 anvº e vº). O INSS ofereceu contestação, e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 109/130). Houve réplica (fls. 132/136), ocasão em que o autor requereu a produção de prova testemunhal e pericial, bem como a expedição de oficios, providências negadas por este juízo (fls. 138/139); contra tal decisão a parte interpôs o agravo retido de fls. 141/149. Ante a prova da recusa de fornecimento de laudos técnicos (fls. 155 e 159), este juízo oficiou à CPTM, que encaminhou a documentação juntada às fls. 165/224vº. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL Pelo exame dos documentos de fls. 89vº/92vº, constantes do processo administrativo NB 170.808.000-4, verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 05.07.1989 e 24.09.1989, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. DO TEMPO ESPECIAL A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluido pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regran esse beneficio.[A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercído alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. JApós a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991).[Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade fisica, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluido pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6° e 7°. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8°, do seguinte teor: 8° Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a

Data de Divulgação: 20/10/2016

180/210

sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluidos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissiona responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina até 29.03.1964: Decreto n. 48,959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.), O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluidas do beneficio em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.03295, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999; Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3°, 5°, 7° e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <a href="http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm">http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm</a>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>). JAtente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013. [Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circumstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4°); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3° a 5°, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5° desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4°, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), emsua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a ÍN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da ÎN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da ÎN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da ÎN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da ÎN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007). 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a comersão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente comvertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STI, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. Á mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao beneficio da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruido acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do nuído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efétivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, Dle n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO RUIDO.O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais.O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB; o nível foi majorado para acima de 90dB, por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5). Coma edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservou a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado - lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997.[A questão foi especificamente abordada no art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: na análise do agente nocivo ruído, 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 de-cibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)]A intensidade de ruído superior a 90dB voltou a ser requerida com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1, em especial). [Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio tempus regit actum o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o terna.]Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 85dBNorma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN ÎNSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.Em decisões anteriores, sustentei que o reconhecimento de tempo laboral especial, tendo como agente nocivo unicamente a tensão acima de 250 volts, só era possível até 10.12.1997. Contudo, após novas reflexões sobre a questão, e embasado no atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que é possível o cômputo diferenciado posterior. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária como escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de

Data de Divulgação: 20/10/2016

proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo toma-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para específicação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentirio, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <a href="http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf">http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf</a>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofirerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofier o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.(a) Período de 01.02.1984 a 20.09.1985 (Silvestre Barbirotto); há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 24 et seq., admissão no cargo de ajudante de tapeceiro, passando a oficial tapeceiro em 01.09.1985).(b) Período de 03.03.1986 a 15.11.1986 (Ind. e Com. Sonolar Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 et seq., admissão no cargo de oficial tapeceiro, sem mudança posterior de função).(c) Período de 02.01.1987 a 04.07.1989 (K. S. Ind. e Com de Móveis Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 25 et seq., admissão no cargo de oficial tapeceiro, sem indicação de mudança posterior de função). Nos períodos indicados nos ítens a a c, não há enquadramento por categoria profissional, nem prova de exposição a agentes nocivos. (d) Período de 25.09.1989 a 23.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 23 et seq.) a indicar que o autor foi admitido em 05.07.1989 no cargo de artifice eletricista, passando a artifice de manutenção em 01.04.1990, e a eletricista de manutenção II em 01.05.1996. Consta de formulários DIRBEN.803, acompanhados de laudo técnico, bem como de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 26.06.2014, com indicação dos responsáveis pelos registros ambientais (fls. 58/67 e 70v°/75v°), que o segurado exerceu as funções e atividades seguintes: (i) artifice eletricista de manutenção II (de 01.05.1996 a 03.06.1997): exerceu suas atividades em estrutura, condutores, equipamentos de rede aérea de tração e equipamentos de linha de alta tensão[,] [...] na montagem, instalação, manutenção de rede aérea para tração, construção e manutenção de linha aérea de alta tensão, manobras em chave de seccionamento de linha de alta tensão, com exposição a tensões elétricas preponderantemente superiores a 250 volts; (ii) eletricista de manutenção II (de 04.06.1997 a 31.12.2003): as atividades são realizadas ao longo da linha férrea e no vagão da rede aérea, dotado de ferramentas e dispositivos usados em manutenção, e de vestiário e banheiros; os vagões da rede aérea permanecem estacionados nos pátios de Presidente Altino e de Domingos de Moraes aguardando deslocamentos para o trecho de acordo com a programação feita ou para manutenção emergencial, após receber a programação desloca-se ao local através do vagão de rede aérea (normalmente os serviços programados de manutenção da rede aérea são feitos à noite, quando o tráfego de tremé interrompido, e outros de dia, também), no local embaixo da rede aérea, sobe na superficie do vagão (apos o desligamento da rede elétrica), e faz a manutenção das chaves seccionadoras, refercionamento de cabos, substituição de transformadores da sinalização, troca de isoladores, fusíveis e sensores de tensão, emendas de cabos, alceamento de cabos e gabaritagem da linha aérea, deslocando-se até chegarem nas medidas corretas, recuperação e manutenção de perfis, estruturas metálicas, braços de suspensão, pórticos metálicos da rede aérea, testes de curto-circuito para calibração de disjuntores de S/Es e cabinas, testes de isolação da rede aérea, manutenção em para-raios e centelhadores, manutenção das estruturas de sustentação da rede aérea, inspeção de pantógrafos de linha aérea, no solo, com o desligamento da rede e sobre escadas isoladas faz a manutenção elétrica nos cabos em locais de necessidade mais emergencial e durante o dia, medição da altura dos cabos bastão e trena, incluindo áreas de overlap (bifurcação), operação de desarme e rearme de chaves seccionadoras a partir de solicitação dos órgãos, manuseando alavancas com bastão, com exposição a tensões elétricas preponderantemente superiores a 250 volts; (iii) elettricista de manutenção II (de 01.01.2004 a 31.05.2004) e encarregado de manutenção (a partir de 01.06.2004), com as mesmas atribuições descritas no subitem anterior, exposto ocasional e não habitualmente a filmos e hidrocarbonetos não especificados (a partir de 01.06.2004). Em que pese a ausência de menção a riscos envolvendo tensões elétricas a partir de 01.01.2004, extrai-se da profissiografia assinalada nos formulários, corroborada pela documentação encaminhada pela CPTM (fls. 165/224¢°, em especial as fls. 172√174), que riscos de acidente envolvendo eletricidade são presentes na rotina laboral do eletricista de manutenção II e do encarregado de manutenção. Reputo demonstrado que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades desenvolvidas no intervalo de 25.09.1989 a 26.06.2014. Após a emissão do PPP, não há prova da efetiva exposição do segurado a agentes nocivos, não sendo, em princípio, devido o enquadramento. No caso concreto, contudo, entrevejo justificativa para atenuar o rigor desse entendimento, como exponho adiante. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de beneficio previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013).De acordo com os documentos, o autor conta 24 anos, 11 meses e 22 dias laborados exclusivamente em atividade especial, faltando apenas oito dias para o implemento do requisito temporal: Um período de oito dias corresponde a uma fração ínfirma da vida contributiva de um segurado em vias de se aposentar. Nesse contexto, penso ser razoável o reexame das circunstâncias relativas ao seu último vínculo de trabalho.Não há registro de baixa na carteira de trabalho relacionado ao vínculo com a CPTM, onde o autor vinha exercendo a função de encarregado de manutenção, com exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts. Em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), vê-se que o vínculo encontra-se ainda em aberto, com registro de remuneração no mês passado. O autor também trouxe aos autos holerites referentes aos meses de junho de 2014 a janeiro de 2015 (fls. 40/56), nos quais se pode observar que ele permaneceu exercendo a função de encarregado de manutenção, com recebimento do adicional de periculosidade em razão dos riscos relacionados à energia elétrica. É seguro concluir, nesse quadro, que o autor permaneceu por mais algum tempo exposto ao agente nocivo que determinou a qualificação dos últimos anos de suas atividades laborais. Por essa razão, acresço oito dias de tempo especial ao computo já apresentado, possibilitando a satisfação integral do requisito em tela: Assinalo, ainda, que a hipótese de ter o segurado continuado a laborar nas referidas condições especiais, após a entrada do requerimento administrativo, não poderia ser-lhe oposta como empecilho à percepção de atrasados do beneficio desde aquela data, por de situação cuja irregularidade seria imputável unicamente ao INSS. Contudo, a par do reconhecimento do direito à aposentadoria especial, FICA ADVERTIDA A PARTE AUTORA DE QUE A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO PRESSUPÕE O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES COM EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS, como determina o 8º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91. Isto é, o retomo à atividade especial implicará automática suspensão do beneficio de aposentadoria especial.DISPOSITIVODiante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 05.07.1989 e 24.09.1989, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mais, julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 25.09.1989 a 04.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria especial (NB 46/170.808.000-4), nos termos da fundamentação, com DIB em 23.07.2014. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data em que o INSS for cientificado acerca do afastamento das atividades relacionadas aos agentes nocivos que caracterizam a especialidade ora reconhecida, providência a ser informada pela parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando líquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pe a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3°, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: 46 (NB 170.808.000-4)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 23.07.2014 RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.09.1989 a 04.07.2014 (CPTM Cia. Paulista de

0004561-98.2015.403.6183 - ANTONIO NATAL MONTEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP340180 - ROSELAINE PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NATAL MONTEIRO, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxilio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Ás fis. 74/75, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de produção de tutela. Contestação juntada às fis. 81/86. Houve réplica (fis. 92/112). Foi deferido o pedido de produção de prova perical e marcadas perícias mas especialidades de oncologia e psiquistria, cujos laudos foram juntados às fis. 140/148 e 156/166.Ås fis. 171/175, a parte autora manifestou-se acerca dos laudos. Esclarecimentos da perita psiquiatra às fis. 182/186. Manifestação da parte autora acostada às fis. 189/191. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Cívil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fis. 140/148, a perita em clínica médica entendeu que após os tratamentos recebidos o periciando não apresenta incapacidade laborativa determinada pelas doenças relatadas. Salientou, em resposta ao questo 17 do juízo que não há indícios de outros períodos de incapacidade, salvo aqueles contemplados pelo INSS. O laudo elaborado por médico psiquiatra, por sua vez atestou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert que o autor apresenta incapacidade total e temporária por um ano, eis que já apresenta hepatopatria por alcoolismo e eventual polineuropatria alcoolica (queixa de fraqueza muscular). Fixou a DII em 02/07/2015 quando iniciou o autor tratamento psiquiatrico

Data de Divulgação: 20/10/2016 182/210

0007284-90.2015.403.6183 - ELISA DE CARVALHO(SP298861B - BEATRIZ FELICIANO MENDES VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se decisão final no conflito de competência.

0007847-84.2015.403.6183 - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADRIANA FERNANDES DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez.Ås fls. 38, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Na mesma ocasão, restou indeferida a medida antecipatória pleiteada. Contestação jurtada às fls. 52/59. Houve réplica (fls. 73/74). Foi deferido o pedido de produção de prova pericia para o dia 31/05/2016, cujo laudo foi jurtado às fls. 83/90. Intirnadas as partes, nada requereram. Vieram os autos conclusos. Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015). In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos. Na hipótese em exame, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas. Em seu laudo de fls. 83/90, a expert do Juízo entendeu pela existência de incapacidade total e permanente da parte autora, desde 20/01/2016, em virtude da dissemiração da neoplasia maligna de mama para o figado. A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de consulta ao CNIS e Plenta acostada às fls. 60/71, que indicam diversos vínculos sendo o último entre 03/12/2012 e 11/2014 e recebimento de auxílio-decença entre 28/05/2013 e 31/07/2014 (NB 601.981.797-4) e entre 09/11/2014 e 27/01/2016 (NB 608.483.134-0). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio de aposentadoria por invalidez no prazo de 60 (sessenta) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de agosto de 20

0009065-50,2015,403,6183 - JOSE MARIA DE MELO(SP353489 - BRUNNO DINGER SANTOS FUZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010818-42.2015.403.6183 - ALOISIO SALES DE SOUZA(SP234499 - SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.84: Ciência às partes dos esclarecimentos do perito. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, encaminhando-lhe, para as providências cabíveis, a solicitação de pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl.59/61. Após, tomem os autos conclusos, conforme determinado às fls.74. int.

0011325-03.2015.403.6183 - DURVAL GUEDES(SC023705 - IVANIR ALVES DIAS PARIZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DURVAL GUEDES, qualificado na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Ás fis. 113, foram concedidos os beneficios da assistência judiciária gratuita. Contestação juntada às fis. 115/119. Houve réplica (fis. 137/140). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria em 31/05/2016. Laudo pericial acostado às fis. 153/162. Vieram os autos conclusos, Decido. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, do Código de Processo Civil de 2015). O laudo elaborado por médico psiquiatra a testou a existência de incapacidade total e temporária. Asseverou a expert: o autor apresenta no momento do exame sintomas compatíveis com hipomania. Ele não chega a estar maníaco, mas certa aceleração do curso do pensamento, fala rápida e logorreica. Ele esteve em surto maníaco no final do ano passado e acabou sendo internado por surto maníaco sem sintomas psicóticos de 25/12/2015 a 25/01/2016. Apesar de medicado o quadro clínico não está controlado. Contudo, a patologia é passivel de controle e não há prejuízo cognitivo. Incapacidado de forma total e temporária por dez meses quando deverá ser reavaliado. Data de inicio da incapacidade pelos documentos acostados aos autos fixada em 24/02/2015 quando o psiquiatra o considera portador de F 31.0. (fl. 153/162). A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas. In casu, de acordo com cópia da CTPS acostada às fls. 29/67 o último vínculo empregatício da parte autora foi entre 02/01/2012 e 02/03/2015. Assim, quando da eclosão da incapacidade fixada nestes autos (DII 24/02/2015), a parte autora possuía qualidade de segurado e carência, nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. Tendo

## 0002272-61.2016.403.6183 - RENATO DE JESUS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATO DE JESUS SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho de 14.01.1999 a 20.08.2015 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/173.829.244-1, DER em 20.08.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda à inicial (fls. 83 e verso).O autor, cumprindo a determinação judicial, regularizou o feito (fls. 85/88). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.90/115). Houve réplica (fls. 117/119). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, concedo o beneficio da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5°, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Passo ao exame do mérito.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03.[A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.] Apresento um breve escorço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou regrar esse beneficio [A aposentadoria especial era devida ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito consi-derados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cirquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Poste-riores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respecti-vamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.] Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Beneficios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licen-ciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.] Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1°, 3° e 4° do artigo 57 da Lei de Beneficios, além de acrescer-lhe os 5° e 6°, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saíde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-beneficio, observados os limites do art. 33 da Lein. 8.213/91, ] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer beneficio. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse beneficio, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação original, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS. emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnología de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3° e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo coma avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.][A regulamentação dessas regras veio coma edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, em vigor a partir de sua publicação, em 06.03.1997. Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribural de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [O STJ] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a expo-sição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente; (e) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplinazaté 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para firs previdenciários de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964), Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços insalubres, perigosos e penosos foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interim, o Decreto n. 60.501, de 14.03,1967 (D.O.U. de 28.03,1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05. 1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricista, entre outras, mas o art. 1º da Lei

Data de Divulgação: 20/10/2016

183/210

n. 5,527, de 08.11.1968, restabeleccu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do beneficio em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao beneficio nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991; Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4°), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8), de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do [...] Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que repristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.de 29.04.1995 a 05.03.1997; Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) eDecreto n. 83.080/79 (Anexo I).de 06.03.1997 a 06.05.1999; Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e. n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013); D.O.U. de 17.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013); n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas.[Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agen-tes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedi-mentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os pro-cedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <a href="http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional">http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional</a>).]Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013.[Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de libera-ção dos agentes [...]; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2°); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, preva-lecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).]Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. artigo 2º, 3º), ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial (cf. 4º). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado. Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tormou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.[As duas teses foram assim firmadas: (a) [O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; [e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do di-reito ao beneficio da aposentadoria especial[,] [...] porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete; e (b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria; apesar de o uso do protetor auricular reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas; é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eli-minação dos efeitos do agente nocivo, havendo muitos fatores impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE.No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto. O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/C, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previ-denciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente estreicidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3°, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Triburnal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências. Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar - ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica - acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo. No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho (Esportive) em <a href="http://acesso.nnte.gov">http://acesso.nnte.gov</a>. br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual\_vestimentas.pdf⊳), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as conseqüências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstancias, se o EPI fallar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as conseqüências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravo à saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravo decorrente de um acidente ou exposição que pode sofier o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consume. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 28 et seq.), a indicar que o autor foi admitido na ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A, no cargo de Eletricista I.Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 10.07.2012 (fls. 43/44), que as principais atribuições do segurado consistam na realização de atividades exclusivamente operacionais, no exercício de tarefas de inspeção, manutenção e manobras em redes de distribuição, energizadas ou com possibilidade de energização, ingressando em áreas de risco de eletricidade acima de 250 volts. Reporta-se exposição a tensões elétricas superiores a 250 volts, de modo habitual e permanente. É nomeado responsável pelos registros ambientais. No formulário apresentado em juízo, datado de 02.02.2016 (fls.61/62), refere-se à continuidade do desempenho das mesmas atividades descritas no formulário anterior, com exposição ao mesmo fator de risco. A descrição da rotina laboral denota que a exposição direta a tensões elétricas superiores a 250 volts é fator invariavelmente presente nas atividades então desenvolvidas, razão pela qual é devido o enquadramento do intervalo pretendido. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo fernimino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do beneficio, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do beneficio. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da

Data de Divulgação: 20/10/2016

entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-beneficio da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Beneficios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1°), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4°). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS (fls. 55/56) e o lapso especial reconhecido em juízo, o autor contava com 35 anos, 02 meses e 02 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo em 20.08.2015, conforme tabela a seguir: Dessa forma, restou demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral na data do pleito administrativo.DISPOSITIVODiante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Cívil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 14.01.1999 a 20.08.2015 (ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVIÇOS S/A); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/173.829.244-1), nos termos da fundamentação, com DIB em 20.08.2015 (DER). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do beneficio de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o beneficio no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3°), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STI, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4°, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sen-tença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015) - não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas -, neste caso particular, é patente que da concessão de beneficio do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por periodo inferior a 5 (cinco) anos, certamente nace actualmente decumentato de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Beneficio concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 20.08.2015 - RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 14.01.1999 a 20.08.2015 (especial)P.R.I.

0003215-78.2016.403.6183 - JOSE ALMIR TAVARES DOS SANTOS(SP101059 - ADELMO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.Int.

0004315-68.2016.403.6183 - MEGUMI NAKAMURA(PR034032 - RODRIGO SILVESTRI MARCONDES E SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0004852-64.2016.403.6183 - MARCIA DE SOUSA TEIXEIRA PRATA(SP042546 - DELZA DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de beneficio por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretentedem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0006774-43.2016.403.6183 - LUIZ ANTONIO MENDES TRINDADE(SP370622A - FRANK DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos dos artigos 9º e 10º do NCPC, manifeste-se a parte autora, sobre os documentos de fls. 26/42, referentes aos processos constantes no termo de prevenção de fls. 23/24, no prazo de 15 dias, inclusive aditando a inicial esclarecendo se persiste pedido remanescente. Int.

0006814-25.2016.403.6183 - EDILENE DIAS DA SILVA RIOS(SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA E SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP152532 - WALTER RIBEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se tratar de ação proposta por pessoa física em face de autarquia federal e o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuíção da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei nº 10.259/2001, arts. 3°, 3° e 6°, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo.Int.

0006838-53.2016.403.6183 - WAGNER ROGERIO MASSON(SP271978 - PAULO CESAR NEVES E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC, assim como a prioridade na tramitação (art. 1.048, I). Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não juntar a contra-fê. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006872-28.2016.403.6183 - JOAO MANOEL DO CARMO(SP130879 - VIVIANE MASOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não juntar procuração e declaração de hipossuficiência recentes, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e ausência de cópia para instruir contrafê. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0006901-78.2016.403.6183 - LUIZ CLAUDIO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC, ao não indicar o endereço eletrônico da parte, conforme artigo 319, inciso II, ao não autenticar ou declarar a autenticidade das cópias reprográficas juntadas, nos termos do artigo 425, inciso IV e ausência de cópia para instruir contrafé. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda ou a complementação da exordial nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0029503-97.2016.403.6301 - APARECIDA CORNELIO(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA CORNELIO ajuizou a presente ação inicialmente perante o Juizado Especial Federal requerendo o beneficio de pensão por morte. Requereu, ainda, a concessão dos beneficios da Justiça Gratuita. Cálculos da Contadoria Judicial às fls. 36-verso/38-verso. A MM\* Juiza Federal do JEF declinou da competência, conforme fls. 65/65-verso. Vieram os autos conclusos. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Preliminamente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal e fixo o valor da causa em R\$ 98.838,95. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e os processos indicados no termo de prevenção. Defiro a gratuidade da justiça nos termos do artigo 98 e ss. do CPC. Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos do artigo 320 do CPC, ao não instruir a inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, em específico, cópia integral do processo administrativo e cópia da inicial para instruir contrafê. Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC/2015, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0001027-83.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002115-74.2005.403.6183 (2005.61.83.002115-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X RAIMUNDO NONATO DE SOUSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0004377-45.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036623-61.1996.403.6183 (96.0036623-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X GILBERTO MISSENA DE PONTES(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA)

Considerando o retorno dos autos da Contadoria com parecer, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0009823-29.2015.403.6183} \text{ - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-51.2006.403.6183} \text{ (2006.61.83.001875-2))} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \textbf{(Proc. 2010-ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DA LUZ POLICIANO} \text{ (SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEICÃO)} \\ \end{array}$ 

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

0004304-69.1998.403.6183 (98.0004304-7) - SONIA REGINA DURAZZO BRITO X DANIEL TOMAS FRIEDLAND X SILVIA MARIA STORELLI LONGARELA X ARACELIS PADUAN DONADIO X JOSE ROBERTO MUNIZ ELMIDA X EDNALDO MARTINI DE CAMPOS X BRONISLAWA ALTMAN MELLO X BELARMINA ROSA DE SOUZA X MARLI ADELAIDE DE ALMEIDA FIGUEIREDO X MIUKI MIYAHIRA(SP012742 - RICARDO NACIM SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Considerando o tránsito em julgado, determino a conversão para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003789-63.2000.403.6183 (2000.61.83.003789-6) - RUBEM ALVES DA SILVA X ANTONIO MATHIAS X EDMUNDO ARAUJO BRAGA X EURIPEDES TEOBALDO X GERALDO ANTONIO BONIFACIO X GERALDO MENEGON X ZILDA VITAL MENEGON X JOSE RAFFA X LAZARA BLUMER X SEBASTIAO CAMILO RODRIGUES X SERGIO LUIZ JULIANO COIMBRA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN E SP204049 - HORLEY ALBERTO CAVALCANTI SENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RUBEM ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 2º, parágrafo único da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - fica a parte interessada intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito, no prazo de 05 ( cinco) dias. Silente, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0000021-90.2004.403.6183 (2004.61.83.000021-0) - FRANCISCO CANUTO ALVES(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CANUTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor manifesta seu interesse em manter o beneficio concedido no âmbito administrativo e receber também os valores concedidos nesta esfera, até a data da concessão administrativa, o que não é admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado favorável (atrasados), mas que não és admitido, uma vez que pretende seja executada a parte do julgado desfavorável (valor da renda), dessa forma cindindo o título executivo judicial/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DA PARTE AUTORA IMPROVIDO. JUROS DE MORA. RECURSO DE AGRAVO LEGAL DO INSS PROVIDO. 1 - É dado ao relator, na busca pelo processo efere e racional, decidir monocraticamente o recurso interposto, quer negando-lhe seguimento, desde que em descompasso com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (art. 557, caput e 1º-A, do CPC).2 - O denominado agravo legal (art. 557, 1º, do CPC) temo propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando, afora essas circurstâncias, à rediscussão, em si, de matéria já decidida.3 - A opção pelo beneficio concedido no âmbito administrativo (mais vantajoso) impede a execução dos valores decomentes do deferimento judicial de outro beneficio, inacumulável. Do contrário, estar-se-ia admitindo, na prática, a tese da desaposentação.4 - Juros de mora incidentes até a data da conta de liquidação, fixados em 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, até a entrada em vigor da Lei nº 10.406/02; após, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do at. 406 do Código Civil, c.c. o art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional.5 - A partir da vigência da Lei nº 1.9494/97. Entendimento firmado pela Egrégia 3º Seção desta Corte,

0001959-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001959-0) - ESMERALDA FERREIRA GOMES(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA) X ESMERALDA FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.331: Concedo a parte autora o prazo suplementar de 30(trinta) dias. Outrossim, esclareça a parte autora o pedido de expedição de oficio ao INSS solicitando cópia dos processos administrativos, considerando que os beneficiários indicados não integram o feito. Silente, sobrestem-se os autos no arquivo. Int.

0272942-63.2005.403.6301 (2005.63.01.272942-8) - GENESIO RODRIGUES(SP137828 - MARCIA RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de revisão julgada procedente para condenar o INSS a recalcular a renda mensal do beneficio do autor, corrigindo os 36 salários de contribuição, reconhecendo a prescrição referente às parcelas vencidas antes de 05/03/1999.O acordão de fls. 156/157, reformou a sentença para arbitrar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença. Com o retorno dos autos o INSS apresentou cálculos em execução invertida, sendo a parte autora intimada a se manifestar à fl. 200. A parte autora não se manifestou, conforme certidão de fl. 203-verso, sendo os autos encaminhados ao arquivo sobrestado. A pedido da parte autora, os autos foram desarquivados em 10/07/2015, com ciência e carga dos autos em 08/09/2015. Nada sendo requerido, os autos foram novamente arquivados. Não há que se falar em crédito no exercício de 2015, uma vez que o cálculo do INSS não foi nem homologado por inércia da parte autora. Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl. 200, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0012915-25.2009.403.6183 (2009.61.83.012915-0) - JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA DOS SANTOS DELMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o despacho de fls. 174/178, visto que não há nos autos contrato de destaque de honorários contratuais. Expeçam-se os oficios requisitórios sem destaque de honorários. Int

0015405-83.2010.403.6183 - ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO (SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS E SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA SUELI DE OLIVEIRA YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0007063-49.2011.403.6183 - FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERNANDES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) oficio(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94. A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência. Se por um lado a lei prevê diretamente o pagamento da quantía correspondente ao constituinte, por outro deve o juiz atentar para que ele ocorra dentro dos limites do ajuste firmado entre as partes. Nesse sentido, respeitando-se a autonomia de vontades que deve pautar a relação contratual entre cliente-advogado, eventuais discordâncias como a forma de pagamento, o montante que já foi adiantado, a sucessão ou quaisquer outras questões, podem propiciar a instauração de um novo litígio no feito. Ainda que se respeitem as posições que admitem a solução dessa nova controvérsia dentro do próprio processo, parece-me que não atenderia aos interesses ora em discussão, visto que se relacionam a beneficios de caráter social perante a Justiça Federal que não se presta a resolver pendências entre particulares. A natureza social e alimentar decorrente das ações previdenciárias, inclusive, demonstra que outras questões atinentes à validade e aos limites dos contratos de honorários poderiam surgir neste momento, como, por exemplo, a declaração de hipossuficiência firmada pela parte autora a ensejar a gratuidade da justiça, a sua boa-fé, os limites percentuais que devem pautar as trocas úteis e justas dentro do princípio de conservação dos contratos. Por essas razões, na grande maioria dos casos envolvendo beneficio previdenciário e seu caráter alimentar, restringia o destaque dos honorários contratuais amparando-me também em precedentes jurisprudenciais (TRF3 - Agravo de Instrumento n.0009647-77.2012.4.03.0000-SP j. 27.08.2012). Contudo, é preciso levar em consideração que o legislador procurou privilegiar no novo Código de Processo Civil o atendimento à jurisprudência dominante nos Tribunais (artigo 927 do novo CPC).O E. Tribural Regional Federal da 3º Região já tem posição majoritária no sentido de aquiescer ao pleito formulado pelo patrono da parte autora. Nesse sentido, destaco recente julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4°, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes.2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora.3. Agravo legal não provido. (TRF 3" Regão, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015. DATA:07/08/2015)Contudo, para que isso seja viável, é preciso observar alguns limites estabelecidos pela própria jurisprudência, como podemos extrair dos seguintes precedentes: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO VALOR INCONTROVERSO. PAGAMENTO SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CRITÉRIOS INADEQUADOS. LIMITAÇÃO. DESPROVIMENTO. 1. Já restou reconhecido ser devido o prosseguimento da execução quanto ao valor incontroverso. Entretanto, somente após o trânsito em julgado do título judicial é que poderá ser realizado o pagamento do crédito apurado em favor do exequente, nos termos do Art. 100, 3º e 5°, da CF. Precedentes do STJ e desta Turma.2. No contrato trazido à colação, os honorários convencionados se mostram inadequados; estando os critérios utilizados em confronto com o estabelecido pelo Estatuto da OAB, não obedecendo aos limites éticos que norteiam a relação entre as partes contratantes, visto que superam o percentual máximo de 30% do total da condenação.3. O contrato de honorários pode ter sua validade questionada, razão pela qual deve ser obstado o destaque da verba honorária, a fim de resguardar o interesse do segurado contratante. Precedente desta Corte.4. Recurso desprovido.(TRF 3ª Regão, DÉCIMA TURMA, AI 0005715-76.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 08/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/09/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. FASE DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. ARTIGO 22, 4°, DA LEI Nº 8.906/94. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO DO PATRONO DA CAUSA, EM NOME PRÓPRIO. RECURSO NÃO PROVIDO.1. O STJ tem entendimento pacífico de que é possível ao patrono da causa, em seu nome próprio, pleitear o destaque do valor correspondente aos honorários advocatícios contratuais, do valor da condenação, mediante a juntada aos autos até a expedição do mandado de levantamento ou precatório, do contrato de prestação de serviços firmado com a parte constituinte. Precedentes 2. Depreende-se dos autos que na espécie, o pedido foi requerido pela parte autora. 3. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Regão, SEXTA TURMA, AI 0021993-65.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 30/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07//8/2015)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1°, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. DESTAQUE DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunai ou dos Tribunais Superiores.2. Não se confunde honorários advocatícios decorrentes de sucumbência com honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu constituinte.3. No tocante aos honorários contratuais, ante o caráter personalíssimo do direito garantido, somente o advogado tem legitimidade para pleitear a reserva de valor nos autos da execução, consoante previsto no artigo 22, 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). Precedentes do STJ.4. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a reserva dos honorários contratuais a favor dos patronos, nos mesmos autos da execução, é permitida mediante juntada do contrato de prestação de serviços profissionais antes de se expedir o mandado de levantamento ou precatório, desde que inexista litígio entre o outorgante e o advogado. Ocorrendo discordância entre a parte exequente e o advogado no que tange ao quantum devido a título de honorários, o litígio deverá ser objeto de ação autônoma. Precedente.5. No presente caso, o destaque da verba honorária não foi requerido, em primeiro grau, pelo advogado, assim, patente a ilegitimidade da parte em pleitear a reserva de valor nos autos da execução, nos termos do art. 22, 4°, da Lei 8.906/94. Constata-se, ainda, a ausência do contrato de prestação de serviços profissionais antes de expedir o mandado de levantamento ou precatório.6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada.7. Ágravo desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0000026-51.2015.4.03.0000, Rel. JULZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. PRECATÓRIO. LEVANTAMENTO PELA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, PROCURAÇÃO OUTORGADA UNICAMENTE AO CAUSÍDICO. IMPOSSIBILIDADE.I. A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça assentou que os serviços de advocacia não se consideram prestados pela sociedade de advogados, na hipótese de estar omitida sua referência na procuração ad juditia, pressupondo que a causa fo aceita em nome do(s) próprio(s) advogado(s) mencionado(s). (AgRg no EREsp n. 1114785/SP).II. In casu, a procuração ad juditia foi outorgada somente aos advogados, individualmente, não havendo menção à sociedade, razão pela qual exsurge sua ilegitimidade para pleitear o levantamento dos honorários contratuais.III- Agravo de instrumento não conhecido.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI 0020859-66.2010.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 08/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/05/2014)Ante o exposto, o acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar quea) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do oficio requisitório/precatório;b) O contrato tenha sido juntado aos autos;c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e rão pela parte autora (que não detém legitimidade) ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato; d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; .e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância como Estatuto da OAB; No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m) o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos nos respectivos percentuais, em nome da sociedade de advogados. Ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Int.

0014232-87.2011.403.6183 - DOMINGOS SCATENA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS SCATENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0001931-40.2013.403.6183 - AGRIPINO OLIVEIRA ALVES(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGRIPINO OLIVEIRA ALVES X

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0008333-40.2013.403.6183 - HERCILIO SANTOS AZEVEDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP146275 - JOSE PEREIRA GOMES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERCILIO SANTOS AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 144/163. Em face do disposto na Resolução 405 de 09 de junho de 2016, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o da resolução 405, conforme artigo 39 da IN-SRF-1500/2014, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o beneficio do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No siêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0008801-04.2013.403.6183 - MARIA HELENA DOS SANTOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora a juntar cópia das paginas de vinculo da 2ª carteira de trabalho, no prazo de 15 dias..Int.

0010711-32.2014.403.6183 - LUIZ ANTONIO GUIDA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO GUIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

Expediente Nº 2569

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-27.2009.403.6183 (2009.61.83.001443-7) - APARECIDO CHAGAS(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se carta precatória para realização de perícia técnica. Quesitos do Juízo: a- Como pode(m) ser descrita(s) a(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada? b- Como pode(m) ser descrito(s) o (s) ambiente(s) de trabalho no(s) qual(is) o(a) autor(a) atua(va) na empresa periciada? c- O(s) ambiente(s) de trabalho sofreu(eram) alterações desde a época em que o(a) autor(a) trabalhou na empresa até a data desta perícia? Quais alterações, considerados o layout do local, o equipamento ou o maquirário utilizado e os processos de trabalho? Que efeitos produziram tais alterações? É possivel afirmar se essas alterações aumentaram ou diminuíram a salubridade das condições de trabalho e, em caso positivo, de que forma ou em que medida? d- A(s) atividade(s) exercida(s) pelo(a) autor(a) na empresa periciada o(a) expõe(unha) a agentes nocivos (químicos, fisicos e biológicos)? Quais? Em que intensidade ou concentração? d1- Tratando-se do agente nocivo ruido, qual o nível de exposição normalizado (NEM), considerados os parâmetros do Anexo 1 da NR-15 e da NHO-01 da Fundacentro? d2- Tratando-se do agente nocivo calor, qual é a fonte emissora da energia térmica? d3- Tratando-se do agente nocivo eletricidade, qual(is) a(s) tensão(ões)? Há(havia) efetivo risco de acidente (e. g. choque ou arco elétrico, fogo repentino)? d4- Tratando-se de agentes nocivos químicos, quais são precisamente o(s) elemento(s) ou o(s) composto(s) químico(s) que determina(m) a toxicidade? Qual a concentração desse(s) agente(s) a que se encontra(va) exposto o(a) autor(a)? Qual(is) a(s) forma(s) de contato e a(s) via(s) de absorção? e- Quais os efeitos da associação dos agentes nocivos a que está(ava) exposto o(a) autor(a) em sua saúde e integridade física? F A exposição a agentes nocivos edá(dava) de forma permanente, rão ocasional, nem internitente? g- A empresa fornece(ia) equipamentos de proteção individual ou coletiva que diminuam(iam) a intensidade do agente agressivo a limites toleráveis à pessoa humana? Pm caso positivo, quais o

0004944-76.2015.403.6183 - JOSE LUCIANO DE SOUZA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Int.

0010144-64.2015.403.6183 - MARIA DIVA DE JESUS SANTOS SOUZA(SP251986 - SIVANIR ALVES DE SOUZA E SP312683 - SOLANGE GUEDES FRAZAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS a se manifestar expressamente sobre o pedido de desistência formulado pelo autor a fls. 155.

0011585-80.2015.403.6183 - JOAO CARLOS VENDA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002771-45.2016.403.6183 - PAULO RODRIGUES FERREIRA(SP281836 - JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004623-07.2016.403.6183 - DECLAIR MANENTE(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Defiro a produção de prova pericial requerida. 2 - Nomeio como Perito Judicial a DRA. RAQUEL STERLING NELKEN, especialidade PSIQUIATRIA, com consultório à Rua Sergipe, 441, cj.91- São Paulo/SP, e o DRA. ARLETE RITA SINISCALCHI, especialidade CLÍNICA GERAL, com consultório à Rua Dois de Julho, 417- Ipiranga- São Paulo-SP.3 - Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias. 4 - Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução nº 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. 5 - Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).6 - Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação nº 1 de 15 de dezembro de 2015 do CNJ):1 - Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.2 - Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).3 - Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.4 - Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.5 - A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar. 6 - Doença/moléstia ou lesão toma o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão. 7 - Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?8 - Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).9 - Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.10- Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.11 - É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do beneficio administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.12 - Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?13 - Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?14 - Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?15- O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?16 - É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?17 -Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa. 18 - Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo. Intime-se a parte a autora por meio de seu advogado (publicação) e o INSS (pessoalmente), acerca do presente, bem como da designação da perícia na área de PSIQUIATRIA, a ser realizada no dia 13/12/2016, às 09:30 horas, e na área de CLÍNICA GERAL, a ser realizada no dia 14/02/2017, às 15:00 horas, nos consultórios declinados acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e embom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade. Intime-se ainda, o perito por meio eletrônico, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes e do Juízo. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias aós a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, caput, do NCPC. Int.

0006141-32.2016.403.6183 - ALCIDES DOS SANTOS(SP171517 - ACILON MONIS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Emendada, a inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC. Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do oficio no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência. Cite-se o réu. Int.

## MANDADO DE SEGURANCA

0019108-67.2016.403.6100 - KYU YONG LEE KIM(SP384381 - DEBORA SANNOMIA ITO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS VILA MARIANA

Dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito, nos termos do Provimento nº 349/2012, publicado em 23/08/2012, à esta 3º Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP.Intime-se o impetrante a, no prazo de 15 (quinze) diasa) juntar declaração de hipossuficiência original e atualizada, sob pena de não concessão da gratuidade da Justiça e necessidade de recolhimento de custas sob pena de extinção; b) fornecer cópia da petição inicial, para intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II, do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006524-78.2014.403.6183 - ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROZARIA DA SILVA ANTONIASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

Expediente Nº 13089

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042859-09.2009.403.6301 - JOSE RIBEIRO DE MOURA X VANIA MARIA DE MOURA ANDRE(SP193691 - RENATO ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE RIBEIRO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 13090

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 188/210

0659243-93.1984.403.6100 (00.0659243-0) - ROGERIO BEDENDI X MARCOS ANTONIO BEDENDI X HAMILTON JOSE BEDENDI X MARIA EUGENIA BEDENDI LINO X ANA MARIA BEDENDI MORATTO X ISIDORO FRASSETO X ANTONIO FRASSETTO X APARECIDA FRASSETTO BALAN X MARIA FRASSETTO FAVARO X DANIEL FRASSETTO X ALEXANDRE FRASSETO X ALCIDES RICOMINI X NEUSA RICOMINI X NEUSA RICOMINI X ON SACIMENTO X ANTONIO PEDRO RICOMINI X ROMUALDO RICOMINI X JOSE PILOTTO X DYJANIRA DE OLIVEIRA PILOTTO X ANGELO CASTELLINI X SANDRA MARIA CASTELLINI X MARIA ANTONIETA CASTELLINI X ROSANGELA CASTELLINI X JOAO JOSE CASTELLINI X NAIR MARIA ALVES DE REZENDE X BRUNA FENANDA ANACLETO X LEANDRO CASTELLINI ANACLETO X ROQUE DE BARROS X JOSE ANGELO DANTE X JOZETE DANTE DE ANDRADE X EDMUNDO JOAO DANTE X EDUARDO JOSE DANTE X VALERIE DANTE BALDIJAO X DURVALINO CRISTOFORO X DARCI CRISTOFORO X DILSON CRISTOFORO X DECIO CRISTOFORO X MARIA HELENA CRISTOFORO X EUGENIO GUTHERREZ VEGA X MANOEL, QUADROS X CELLA ALBINA QUADROS X AUGUSTO CHIARION X DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI X DONIZETI BENEDITO CHIARION X MANOEL PEREIRA X MARIA MENALDO PEREIRA X NELSON HONORA X SUELI HONORA ABEL X EGISTO RICOMINI X ALAYS TEREZA RICOMINI MINCON X ESTEVAN LEODINIS RICOMINI X DARCI RICOMINI CHIARINI X ALBERTO RAIMUNDO RICOMINI, SI DARCI RICOMINI X NARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MARCOS ANTONIO BEDENDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os termos do quinto parágrafo da decisão de fl. 1016, no que tange à decisão de habilitação dos sucessores do coautor falecido ANGELO CASTELLINI. Em relação ao coautor falecido JOSÉ ANGELO DANTE, não obstante as determinações constantes no quarto parágrafo do despacho de fl. 983 e no sexto parágrafo da decisão de fl. 1016, tendo em vista a manifestação do patrono de fl. 1017, por ora, manifeste-se o INSS, no prazo acima assinalado. No mais, tendo em vista a concordância do INSS de fl. 1023, HOMOLOGO a habilitação de DEUSA MARIA CHIARION BORGHESI, CPF 024.546.158-27 e DONIZETI BENEDITO CHIARION, CPF 716.745.868-68, como sucessores do co-autor falecido Augusto Chiarion, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI, para as devidas anotações. Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.Após, venham os autos conclusos, inclusive para análise da questão afeta ao cumprimento da obrigação de fazer do coautor ROQUE DE BARROS e das prevenções apontadas nos quadros de fls. 967/969 e 1020/1022. Intime-se e cumpra-se.

0000173-41.2004.403.6183 (2004.61.83.000173-1) - PAULO ALVES ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X PAULO ALVES ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/390: Em relação às alegações de que o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição rão foi implantado até o momento, observe a PARTE AUTORA as informações de fls. 339/340 no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. No mais, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001808-86.2006.403.6183 (2006.61.83.001808-9) - ROBERTO MAURO DA SILVA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO MAURO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor Roberto Mauro da Silva, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcrono art. 313, inc. I do CPC. Assim sendo, providencie o pretenso sucessor, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão de inexistência de dependentes do autor falecido, a ser obtida junto ao INSS.Após, voltem os autor conclusos.Int.

0001749-64.2007.403.6183 (2007.61.83.001749-1) - FRANCISCO DELFINO DE SOUZA(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DELFINO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 540/544: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0006532-65,2008.403.6183 (2008.61.83.006532-5) - IRENE SANTOS DE BARROS X GISELIA MARIA SANTOS DE BARROS X GISLENE SANTOS DE BARROS X GEZEANE SANTOS DE BARROS X JERONIMO SANTOS DE BARROS (SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE SANTOS DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO S

Fls. 278/283: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a PARTE AUTORA junte aos autos os documentos necessários para a habilitação do menor Lucas Menconi Santos, filho de Gildo Francisco Santos de Barros Após, venhamos autos conclusos Int.

0009706-48.2009.403.6183 (2009.61.83.009706-9) - JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIGUEL MENDES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer. Fls. 320/331: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contratē/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0014991-22.2009.403.6183 (2009.61.83.014991-4) - ROBERTO FERNANDES(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 319/323: Ante os Atos Normativos em vigor, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, discriminar nos seus cálculos de liquidação o montante total do valor principal e dos juros de forma individualizada. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

 $0006357 - 03.2010.403.6183 - \text{JOSE PAES DE FARIAS} (\text{SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PAES DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DE FARIAS X INS$ 

Fls. 270/271: Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a PARTE AUTORA cumpra integralmente o determinado no despacho de fls. 269. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0015993-90.2010.403.6183 - MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA MARTA GOMEZ CARBALLO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista as informações da Contadoria Judicial de fls. 169/175, intime-se a PARTE AUTORA para que informe se os cálculos de liquidação apresentados em fls. 153/163 deverão prevalecer ou, caso contrário, apresente novos cálculos. No mais, cumpra a PARTE AUTORA o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 164.Fl. 156, item 2: Indefiro o pedido, vez que verifico constar dos autos apenas procuração outorgada à pessoa física do(s) patrono(s), e não à sociedade (pessoa jurídica). Para que se caracterizasse a prestação de serviços pela sociedade constituída, seria necessário que na procuração houvesse a indicação expressa da mesma, nos termos do art. 15, parágrafo 3º da Lei 8.906/04 - Estatuto da Advocacia. Sendo assim, e tendo em vista o fato de o(s) patrono(s) terem sido individualmente constituído(s) na procuração de fl. 07, informe a parte autora em nome de qual advogado deverá ser expedido o Oficio Requisitório, referente aos honorários advocatícios. No que tange ao pedido de condenação do INSS ao pagamento de multa por máfe quando da elaboração dos cálculos, incabível é o mesmo, ante o fato de ser ônus da PARTE AUTORA, a promoção da execução do julgado. Após, venham os autos conclusos. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0009090-68.2012.403.6183 - GILBERTO ALVARES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, tendo em vista a discordância das partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o correto cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS às fls. 199/209, nos termos do r. julgado. Após, venham os autos conclusos. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 427/432: Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0002706-72.2016.403.0000, intime-se a PARTE AUTORA para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 417.Após, venham os autos conclusos.Int.

0005487-50.2013.403.6183 - NILZA FAVARO PIVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA FAVARO PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004470-93.2016.4.03.0000, em apenso, e tendo em vista que a obrigação de fazer foi cumprida após a apresentação dos cálculos de liquidação pelo autor, por ora, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias informe se devem prevalecer os seus cálculos apresentados às fis. 347/367, sendo que, em caso negativo, apresente os cálculos que entende devidos, no mesmo prazo. No mais, verificada a apresentação de cópias para contratiç\u00ednestruo; do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contrateapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, voltem conclusos. Int.

0007759-51.2013.403.6301 - EZIDIO MELO DA SILVA NETO(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZIDIO MELO DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 302/310: Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, retificar seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado do r. julgado no que tange aos juros de mora e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Em seguida, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0006126-34.2014.403.6183} \cdot \text{LENITA MAGALHAES}(\text{SP229593} - \text{RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X LENITA MAGALHA$ 

Fls. 183/199: Em relação ao requerido no item 5, nada a decidir, tendo em vista tal pedido ser estranho aos presentes autos, onde havia sido concedido o beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição nº 174.539.713-0, com DIB em 04/07/2013, o qual foi expressamente renunciado pela PARTE AUTORA às fls. 176, devendo tal requerimento ser feito na esfera administrativa junto ao INSS.No mais, ante as informações juntadas às fls. 210, por ora, notique-se, novamente, a AADJ/SP para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra corretamente o determinado no primeiro parágrafo do despacho de fls. 178, procedendo ao CANCELAMENTO do benefício judicialmente concedido sob o nº 174.539.713-0, ante a renúncia expressa da PARTE AUTORA às fls. 155/159 e 175/176, informando este Juízo acerca de tal providência. Após, voltem os autos conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. 200. Intime-se e cumpra-se.

#### Expediente Nº 13091

#### PROCEDIMENTO COMUM

0005845-30.2004.403.6183 (2004.61.83.005845-5) - CHAI OK PARK(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CHAI OK PARK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. retro, intime-se novamente a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, cumprir integralmente as determinações contidas no despacho de fl. 282. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-28.2004.403.6183 (2004.61.83.000730-7) - MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FERREIRA CAMAFORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 281/295: Ciente da interposição do Agravo de Instrumento nº 0014134-51.2016.4.03.0000No mais, tendo em vista não haver notícia de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento supracitado, cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fls. 263, remetendo os autos à Contadoria Judicial.Oportunamente, voltem conclusos.Int.

0007065-82.2012.403.6183 - HELIO LOPES NEVOA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO LOPES NEVOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ante a certidão retro, intime-se, novamente, o patrono da PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra o determinado no 2º parágrafo do despacho de fl. 506. Após, se em termos, cumpra a Secretaria a determinação contida no 3º parágrafo do despacho de fl. supracitada. Intime-se.

0011437-74.2012.403.6183 - LOURENCO DE SAO JOSE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURENCO DE SAO JOSE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 479/486: Por ora, comprove a PARTE AUTORA, no prazo de 5 (cinco) dias, a interposição do Agravo de Instrumento em questão, tendo em vista não ter sido juntado aos autos nenhum comprovante de interposição do mesmo. Após, voltem conclusos, inclusive para apreciação da petição de fls. supracitadas. Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010378-85.2011.403.6183 - LUIZ DE GODOI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.Fl. 222:Por ora, esclareça a parte autora se concorda expressamente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/220, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### Expediente Nº 13092

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010376-13.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005517-32.2006.403.6183 (2006.61.83.005517-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3059 - PALOMA ALVES RAMOS) X CIRO GOMES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL)

Fls. 124/128: Em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista já ter sido apreciada tal questão às fls. 321/322 e 414 dos autos principais. Em relação ao pedido de revisão da RMI também às fls. supracitadas, nada a decidir, tendo em vista que o beneficio já foi revisado, conforme determinação de fls. 422, com informação de cumprimento às fls. 431/432 dos autos principais. No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial (fls. 164/169), no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargado. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0006102-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007045-91.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2084 - ANDREIA MIRANDA SOUZA) X SIDINEI FONTANA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000 (fls. 125/128), que determinou a expedição de oficio requisitório no tocante aos valores incontroversos, primeiramente, proceda a secretaria o traslado dos cálculos apresentados pelo INSS na petição inicial (02/24), da impugnação do embargado (fls. 89/101) e das decisões de fls. 109 e 125/128 para os autos principais. Outrossim, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e acículos de liquidação), no prazo de 10 (de2) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, para seus devidos prosseguimentos. Por fim, aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000. Intime-se e cumpra-se.

0010052-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010437-78.2008.403.6183 (2008.61.83.010437-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X JESUS SANTISO PINTOR(SP123545 - VALTER FRANCISCO MESCHEDE)

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para o embargado e os 15 (quinze) subsequentes para o embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0010056-26.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013797-50.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO) X MARIA ODETE VIEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI)

Ante a manifestação da Contadoria Judicial de fls. 81/81, ratificando seus cálculos/informações, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se e cumpra-se

0000152-45.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014367-36.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA)

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos de agravo de instrumento 5001394-73.2016.403.0000, em face de decisão proferida em fl. 305 dos autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública em apenso (nº 0014367-36.2010.403.6183) que autorizou o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos, por ora, intime-se o embargado para que apresente as cópias pertinentes ao(s) autor(es) embargado(s) (procuração e eventuais substabelecimentos posteriores, eventual declaração de pobreza, documentos pessoais, juntadas e mandados de citações cumpridos, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e cálculos de liquidação), no prazo de 10 (dez) dias. Após a juntada das cópias requeridas, desapensem-se os autos, e cumpra a Secretaria o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 26, remetendo estes embargos à execução para a Contadoria Judicial. Por fim aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento supracitado. Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005213-24.1992.403.6183 (92.0005213-4) - ADAIR PERES DE CARVALHO X ANTONIO CARLOS STANCATI DE CARVALHO X ADOLPHO CUSNIR X AIX COIMBRA X ALAIDE GUIMARAES DE LIMA CAMARA X SILVANA AMELIA DE LIMA CAMARA X MARIA CHRISTINA LIMA CAMARA X AMAURY DOS SANTOS X ANTONIO VITO MANCUCI X OLGA BICUDO PAIXAO X SILVIO BICUDO X MARIA THEREZA BICUDO GONCALVES X CLORINIS BICUDO FERNANDES X CLARICE BICUDO CARACO MARTINS X LUIZ CARLOS BICUDO CARACO X RUTH BICUDO COLUCCINI X ARISTEU COIMBRA X ARMANDO CACCIARI X CELIA RAMIRES LEAO CACCIARI X ARMANDO DE OLIVEIRA X CID QUAGLIO DE ALMEIDA X IRENE ZANELA DE ALMEIDA X ISMAEL ZANELA DE ALMEIDA X CLAUDIO DE JESUS SANTANA X DECIO FERREIRA PINTO X LUCI CARMEN BARBIN PINTO X DIRCEA DE OLIVEIRA X DIVA GRECCO X EDSON GALVAO X ADALCILIA BOTELHO GALVAO X EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO X ERASMO HENRIQUE DA SILVEIRA TOSTA X EVALDYR GRIGOLI X IZIDORA MENDES LOURENCO X FRITE JAO FISCHER X ADA FABBRI FISCHER X FRANCISCO VOLPATO X ISADORO MORANTONIO X IZIDORO FERNANDES ARIONA X JOANA MARIA CARDOSO X DOMICIANO PEREIRA NETO X JOSE MARIANO MENESES NASCIMENTO X JOSE MONTEIRO X JOSE ROBERTO CUNHA X JOSE SILVIO PIERONI X JOSE MARCELO BARTOLOMEI PIERONI X SILVAN BARTOLOMEI PIERONI X LILIANA VICENTA THEREZA CARTOTTI CHIAPPETTA X FRANCISCA DE CASTRO GAMELEIRA(SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP071350 - GISLEIDE HEILIR PASQUALI ELORZA E SP089205 - AURO TOSHIO IDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA E SP136288 - PAULO ELORZA) X ADAIR PERES DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 1002/1010: Primeiramente, em relação aos coautores ADOLPHO CUSNIR, CÉLIA RAMIRES LEÃO CACCIARI, sucessora do autor falecido Armando Cacciari, LUCI CARMEN BARBIN PINTO, sucessora do autor falecido Décio Ferreira Pinto, ISIDORO MARCANTONIO e DOMICIANO FERREIRA NETO, sucessor da autora falecida Joana Maria Cardoso, tendo em vista a manifestação do patrono constante no tem 2 da petição de fls. supracitadas, e tendo em vista que é ônus da parte autora diligenciar no sentido de dar prosseguimento à execução do julgado, providencie o patrono a devida regularização das habilitações dos prováveis sucessores dos autores falecidos acima mencionados. No silêncio injustificado, demonstrada a ausência de interesse no prosseguimento do feito, venham os autos oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos autores Arienteria de extinção da execução em relação aos autores acima mencionados, bem como, nos termos do quinto parágrafo da decisão de fls. 992/993, venham oportunamente conclusos para extinção da execução em relação aos coautores ARIETEU COIMBRA, ARMANIDO DE OLIVEIRA, EMMANUEL MONTEIRO CARDOSO, JOSÉ MONTEIRO. No que concerne aos eventuais sucessores da autora falecida APARECIDA BICUDO MACHADO, por ora, noticiado o falecimento de seus sucessores, OLGA BICUDO PAIXÃO, MARIA THEREZA BICUDO GONÇALVES e CLARICE BICUDO CARACO MARTINS, suspendo o curso da ação em relação aos mesmos, com falero no art. 313, inc. 1 do CPC. Arte a manifestação do patrono no sentido que os familiares não tem interesse nas respectivas habilitações, comprove documentalmente o mesmo que esgotou as devidas diligências para firs de localização dos mesmos. No mais, verifico que ainda constammais 02 habilitados (nos termos da decisão de fl. 413) com pendências quanto à regularização de suas procurações de fls. 490 e 393, respectivamente, LUIZ CARLOS BICUDO CARACO e RUTH BICUDO COLUCCINI. Assim, cumpra o patrono a determinação contida no sétimo parágrafo da decisão de fls. 992/993, providenciando a juntada das principais peças dos au

0014367-36.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003766-05.2009.403.6183 (2009.61.83.003766-8)) HILMA MARIA TRINDADE(SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HILMA MARIA TRINDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, verifico que o despacho de fl. 286 foi publicado sem a devida assinatura. Assim, nesta oportunidade, ratifico os termos da referida decisão. No mais, tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região nos autos de agravo de instrumento 5001394-73.2016.403.0000, que autorizou o levantamento pelo exequente dos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTIEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constitução Federal. Por fin, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida

0007045-91.2012.403.6183 - SIDINEI FONTANA (SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDINEI FONTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Tendo em vista a decisão de antecipação de tutela recursal proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região nos autos de agravo de instrumento 0006709-70.2016.403.0000, que determinou a expedição de oficio requisitório no tocante aos valores incontroversos e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constitução Federal. Em relação ao pedido de destaque de honorários contratuais, nada a decidir, tendo em vista a decisão de fis. 405/406, da qual não houve interposição de recurso. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do OJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo como art. 8º, incisos XVI e XVII

#### Expediente Nº 13093

### EMBARGOS A EXECUCAO

 $\textbf{0011497-76.2014.403.6183} \cdot (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005461-96.2006.403.6183} \cdot (2006.61.83.005461-6)) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603-EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X LOURENCO KUJINSKI ROCHA(SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) }$ 

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 121/122, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0010331-60.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006794-40.1993.403.6183 (93.0006794-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039927-15.1989.403.6183 (89.0039927-6)) CELSO PIRES X LEONINA DE MORAES PIRES X FRANCESCO SALVATORE LEONARDO ARTESE X OSWALDO SIQUEIRA FREIRE X GEMA MASETTO SIQUEIRA FREIRE X SALVADOR GALLOTA X NILO GALLOTA X ELIANA GALLOTA ALQUETE X SEVERINO CIRCELLI X SILVINO CORDOLINO DE LIMA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP342165 - CATARINA APARECIDA DA CRUZ CIRILO E SP099207 - IVSON MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LEONINA DE MORAES PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257186 - VERA LUCIA FERREIRA)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3º Regão de fls. 510/511, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0025278-56.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0023150-08.1996.403.6183 (96.0023150-8) - JOSE CARLOS MARCOPITO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI E SP078967 - YACIRA DE CARVALHO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE CARLOS MARCOPITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 189/190, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0009060-16.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0005301-76.2003.403.6183 (2003.61.83.005301-5) - MARIA APARECIDA DE JESUS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 538/540, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022984-31.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0006646-77.2003.403.6183 (2003.61.83.006646-0) - RAIMUNDO GONCALVES VARJAO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X RAIMUNDO GONCALVES VARJAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fls. 370/373, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0007446-78.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0007389-87.2003.403.6183 (2003.61.83.007389-0) - FLAVIO DE JESUS SALVADOR(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO DE JESUS SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fis. 423/427, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0023251-37.2014.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0004219-73.2004.403.6183 (2004.61.83.004219-8) - MARIA MAGDALENA CARVALHO (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA MAGDALENA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 225/229, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0034237-60.2008.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0002453-48.2005.403.6183 (2005.61.83.002453-0) - HYGINO CARLOS DO AMARAL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HYGINO CARLOS DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 198/199, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0022212-68.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0003409-64.2005.403.6183 (2005.61.83.003409-1) - LUIZ CARLOS GUIMARAES(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ CARLOS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS GUIMAR

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 452/454, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0019228-14.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0000313-07.2006.403.6183 (2006.61.83.000313-0) - JOSE DE SOUZA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 561/563, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0029633-12.2015.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0014318-58.2011.403.6183 - ERNANI JOSE DO PRADO(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNANI JOSE DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 293/296, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0024972-58.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

 $0009094-08.2012.403.6183 - OPHELIA\ TARGA(SP303448A - FERNANDA\ SILVEIRA\ DOS\ SANTOS)\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ X\ INSTITUTO\ NACIONAL\ DO\ SEGURO\ SOCIAL\ X\ OPHELIA\ TARGA\ SUPPLICATION DE SEGURO\ SOCIAL\ SUPPLICATION DE SEGURO\ SUPPLICATION DE SEGURO\ SUPPLI$ 

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 280/281, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004262-12.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0005346-31.2013.403.6183 - FAUSTO JULIO DA SILVA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X FAUSTO DE SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fls. 229/230, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0004435-36.2016.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

### Expediente Nº 13094

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004299-17.2016.403.6183 - NELSON PONCE(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais, Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 23/25, e verificada em sua exordial que consta informação do próprio exequente de que a obrigação de fazer já fora cumprida, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

#### CLIMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0005745-55.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000486-94.2007.403.6183 (2007.61.83.000486-1)) ANTONIO SEBASTIAO RODRIGUES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP263906 - JANAINA CIPRIANO MINETA E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO E SP366818 - CARLOS EDUARDO DANTAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a parte autora para que junte aos autos, em via original, Instrumento de Procuração e Declaração de Hipossuficiência, no prazo de 15 (quinze) dias.No tocante ao pedido de reserva de honorários contratuais, tendo em vista a fase processual em que se encontram os autos, o mesmo será analisado em momento oportuno. Ante a irresignação da parte autora no tocante ao correto cumprimento da obrigação de fazer, manifeste-se o INSS.Os prazos correrão sucessivamente, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os 15 (quinze) dias subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos lot

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005688-37.2016.403.6183 - ALESSANDRO SANTOS DE ALMEIDA X ANA PAULA SANTOS DE ALMEIDA MONTAGNES(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, ante a verificação dos documentos de fls. 15 e 19.Defiro os beneficios da Justiça Gratuíta. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. Por firm, verificado em fl. 60 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0021075-63.2015-403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

 $\textbf{0005692-74.2016.403.6183} - IRENE \, \text{MARCELINO DA SILVA DE SA(SP376421A} - FABIOLA \, DA ROCHA \, \text{LEAL DE LIMA)} \, X \, INSTITUTO \, NACIONAL \, DO \, \text{SEGURO SOCIAL DE LIMA} + GARDINA \, CONTRACTOR \, CONTRACTOR$ 

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 39/41, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Intime-se o cumpra-se.

0006245-24.2016.403.6183 - SAMUEL KISSNER X ELZA KISSNER SANTOS(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, indefiro, ante a verificação do documento de fl. 15. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. No mais, tendo em vista a apresentação de cálculos pelo exequente em fls. 26/28, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento. Int.

0006581-28.2016.403.6183 - PEDRO CVENDRYCH(SP376421A - FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Defiro os beneficios da Justiça Gratuita. Indefiro o pedido de segredo de justiça, ante a não comprovação de existência das hipóteses legais. Indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal, ante a ausência de hipóteses legais de participação do órgão ministerial. Por fim, verificado em fl. 47 o indicativo de ocorrência de prevenção, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do processo 0165915-21.2005.403.6301, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada. Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.Int.

# Expediente Nº 13095

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042274-16.1992.403.6183 (92.0042274-8) - FRANCISCO DAMIGO X FRANCISCO SILVA X IRACI SILVA BARBIRATO X MARCOLINO GRECI SILVA X MARIA APARECIDA EUGENIO X ANA MARIA SILVA X TERESA SILVA BARBIRATO X SONIA REGINA SILVA MENDONCA X ELISABETE SILVA X RICARDO DE ANDRADE SILVA X RODRIGO DE ANDRADE SILVA X GINO TAVELLA X ONDINA ELZA TAVELLA X MARIA EMILIA ESCALEIRA X PAULO GRECCO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X FRANCISCO DAMIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o beneficio do autor PAULO GRECCO encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal do mesmo, bem como expeça-se Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos valores dos sucessores do autor falecido FRANCISCO SILVA. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desses(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos oficios, bem como para as demais providências em relação aos demais autores. Intimem-se as partes.

0005821-31.2006.403.6183 (2006.61.83.005821-0) - ISABEL CRISTINA AIELLO(SP234212 - CARLOS ALBERTO PAES LANDIM E SP230107 - MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ISABEL CRISTINA AIELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 220/221: Não há razão nas afirmações do autor, tendo em vista que a atualização dos valores após a requisição dos oficios requisitórios se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento. No mais, cumpra a Secretaria a determinação contida no quarto parágrafo do despacho de fl. 209, remetendo os autos conclusos para transmissão dos referidos oficios. Em seguida, aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0012932-90.2011.403.6183 - DALMIRO MANUEL BUSTOS(SP330968 - CAREN CRISTINE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X DALMIRO MANUEL BUSTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 657/658, item 2: Não há o que se falar em renúncia de valores, ante a atualização da tabela de verificação de valores limites para RPV do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Tendo em vista que o(s) beneficio(s) do(s) autor(es) encontra(m)-se em situação ativa, expeça a Secretaria o(s) Oficio(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs em relação ao valor principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levariamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de delgum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciencia às partes do(s) Oficio(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos oficios, bem como para as demais providências. Intimem-se as partes.

## Expediente Nº 13096

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032502-58.1994.403.6183 (94.0032502-9) - LUIZ FALOTICO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ FALOTICO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fls. 364/367, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0021571-51.2013.4.03.0000 para prosseguimento. Intime-se.

0002928-48.1998.403.6183 (98.0002928-1) - BENVINDO GOMES DO REGO(SP085520 - FERNANDO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENVINDO GOMES DO REGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 341/348: Mantenho a decisão de fl. 337, por seus próprios e jurídicos fundamentos. No mais, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento 0017211-68.2016.403.0000. Oportunamente, venham os autos conclusos para análise da manifestação do réu de fls. 349/353. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0004889-19.2001.403.6183 (2001.61.83.004889-8)} - \text{NELSON JOSE FERREIRA} (\text{SP099858} - \text{WILSON MIGUEL}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \end{array}$ 

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 379/382, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0023212-06.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0010902-63.2003.403.6183 (2003.61.83.010902-1) - MARGARIDA SELLI COCCO(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARGARIDA SELLI COCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 605/606, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0012212-

0008137-17.2006.403.6183 (2006.61.83.008137-1) - JOSE MARECO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARECO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fis. 602/605, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0018542-22.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0016136-16.2009.403.6183 (2009.61.83.016136-7) - GEROLINO EVARISTO DE FRANCA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM E SP177915 - WALTER GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEROLINO EVARISTO DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fls. 346/349, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0034609-67.2012.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0002201-69.2010.403.6183 (2010.61.83.002201-1) - MARIA DA GLORIA GODOI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão de fis. 202/206, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0020137-27.2013.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

0003561-68.2012.403.6183 - CANDIDO DE JESUS PEREIRA(SP304786A - GERALDO SAMPAIO GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CANDIDO DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP304985A - RONALDO GOIS ALMEIDA E SP304970A - ANTONIO JOSE DE VASCONCELOS SARMENTO E SP304980A - PAULO FRANCISCO SARMENTO ESTEVES FILHO E SP304782A - AUGUSTO DE OLIVEIRA GALVÃO SOBRINHO)

Ante as informações contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 252/254, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória nº 0000311-44.2015.4.03.0000 para prosseguimento.Intime-se.

# Expediente Nº 13097

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002737-22.2006.403.6183 (2006.61.83.002737-6) - JOAQUIM DE PAULA(SP197543 - TEREZA TARTALIONI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados nelo INSS às fls. 216/233, fixando o valor total da execução em R\$105.264.03 (cento e cinco mil. duzentos e sessenta e quatro reais e três centavos), sendo R\$100.239.48 (cem mil. duzentos e trinta e nove reais e quarenta e oito centavos) referentes ao valor principal e R\$ 5.024,55 (cinco mil, vinte e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 05/2016 ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente ao valor principal seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV;S; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Oficio Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8°, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 235/255:No mais postula a patrona do autor a expedição de oficio requistório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30% e 03 salários mínimos nacionais, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamnete do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante oficio autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e 03 salários mínimos nacionais, verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

0001096-28.2008.403.6183 (2008.61.83.001096-8) - JOAO GONCALVES(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fis. 371/421, fixando o valor total da execução em R\$ 37.367,02 (trinta e sete mil, trezentos e sessenta e sete reais e dois centavos), sendo R\$ 35.379,29 (trinta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e nove centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.987,73 (hum mil, novecentos e oitenta e sete reais e setenta e três centavos)) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intíne-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días: 1 - esclareça se pretende que o pagamento, inclusive dos honorários sucumbenciais, seja efetuado através de OFÍCIO PRECATÓRIO ou OFÍCIO REQUISITÓRIO DE PEQUENO VALOR - RPV, tendo em vista que Oficio Requisiório é genêro do qual Oficio Precatório e Oficio Requisiório de Pequeno Valor - RPV são espécies, das quais decorrem diferentes trâmites legais e implicações juridicas; 2 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juizo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Oficio Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constitução Federal Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencia a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resol

0007103-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007103-9) - MARCIO LUIZ DE SOUZA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO LUIZ DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 226/233, fixando o valor total da execução em R\$ 411.287,77 (quatrocentos e orize mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 358.465,21 (trezentos e cinquenta e oito mil quatrocentos e sessenta e cinco reais e vinte e um centavos) referentes ao valor principal e R\$ 52.822,56 (cinquenta e dois mil oftocentos e vinte e dois reais e cinquenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;4 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Ermenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compersação tratada no artigo 100, da Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu

0009014-83,2008.403.6183 (2008.61.83.009014-9) - ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X ANTONIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 162/168, fixando o valor total da execução em R\$242.512,89 (duzentos e quarenta e dois mil, quinhentos e doze reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$235.130,20 (duzentos e trinta e cinco mil, cento e trinta reais e vinte centavos) referentes ao valor principal e R\$ 7.382,69 (sete mil, trezentos e oitenta e dois reais e sessenta e nove centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 01/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração compoderes expressos para renunciar; 3 - comprove a regularidade do CPF do patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 4 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Oficio Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ánte o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 170/203:No mais, postula o patrono do autores a expedição de oficio requistório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamnete do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante oficio autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono dos autores verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 30% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do nome da Sociedade de Advogados: R. RIBEIRO SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPJ 22.032.823/0001-31.

0010058-40.2008.403.6183 (2008.61.83.010058-1) - JOSE LUIZ PEREIRA X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X SEBASTIAO LINO PEREIRA X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X CELIA REGINA PEREIRA MARTINS X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FATIMA CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PEREIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENA DE JESUS PEREIRA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BARTOLOMEU LINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Data de Divulgação: 20/10/2016

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 1072/1083 fixando o valor total da execução em R\$ 12.868,46 (doze mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quarenta e seis centavos), sendo R\$ 11.698,60 (onze mil seiscentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 1.169,86 (hum mil cento e sessenta e nove reais e oitenta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 02/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Ermenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção por Oficio Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal Ante o advento da Resolução 4

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO DE SA TELES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 179/196, fixando o valor total da execução em R\$309.018,05 (trezentos e nove mil, dezoito reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$280.925,50 (duzentos e oitenta mil, novecentos e vinte e cinço reais e cinquenta centavos) referentes ao valor principal e R\$ 28.092,55 (vinte e oito mil, noventa e dois reais e cinquenta e cinco centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 04/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intíme-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV;2 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento;3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções;4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser inediatamente comunicado a este Juízo. Ressalto que, ante so Atos Normativos em vigor em todos os Oficios Precatórios são lançados, em campo próprio, a data de nascimento do beneficiário. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal Juígou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional or egime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo

0007077-96.2012.403.6183 - JOAO TAMIRO DA CRUZ(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO TAMIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Pelas razões constantes da decisão de fl. 180, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria. As partes devem ter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades. Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer. Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS). Portanto, ante as informações da Contadoria Judicial, de fl. 183/, constato que a conta apresentada pelo autor às fls. 146/152, e que serviu de base para o inicio do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer divida quanto à possível excesso na execução com base nessa conta. 0, 10 Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal. No mais, considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV, INCLUSIVE NO QUE SE REFERE AOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS; 2 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento3 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII da Resolução informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em auséncia de deduções,4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTEM DOCUMENTO EM QUE CONSTEM A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal julgou parcialmente pro

0008665-41,2012.403.6183 - RENZO CAPOTOSTO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENZO CAPOTOSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 369/391, fixando o valor total da execução em R\$ 69.594,47 (sessenta e nove mil, quinhentos e noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 05/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) días: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV;2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresenta documento em que conste a data de nascimento do patrono do autor;5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por Oficio Precatório, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 393/401:No mais, postula o patrono do autor a expedição de oficio requistório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelo autor, montante descontado automaticamnete do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante oficio autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4º, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avalidade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% do valor principal (liquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Int.

 $\textbf{0011467-12.2012.403.6183} - \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \\ (\texttt{SP308435A} - \texttt{BERNARDO} \ \texttt{RUCKER}) \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{RAMOS} \ \texttt{X} \ \texttt{INSTITUTO} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIAL} \ \texttt{X} \ \texttt{JOSE} \ \texttt{NACIONALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{SOCIALDO} \ \texttt{SEGURO} \ \texttt{$ 

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 471/491, fixando o valor total da execução em R\$ 114.794,12 (cento e quatoræ mil, setecentos e noventa e quatro reais e doze centavos), referentes aos valor principal para a data de competência 02/2015, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos.Fls. 471/491.Prejudicado o pedido de atribuição de efeito suspensivo, tendo em vista o acolhimento dos cálculos apresentados pelo próprio INSS. Fl. 502:Ressalto que, em relação ao pedido de destaque dos honorários contratuais, nada a decidir, vez que tal questão já foi apreciada às fls. 434/435, conforme consignado às fls. 452 e 501. Tendo em vista o opção pela requisição por Oficio Precatório (fls. 492/493) e considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou rão, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Intime-se, ainda a parte autora para que cumpra o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 469, devendo ser retirada as mencionadas cópias mediante recibo nos autos. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribural Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucional fidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os A tos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálcu

0002405-74.2014.403.6183 - JOSE SANTIAGO PINTO GORJON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SANTIAGO PINTO GORJON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fis. 129/153, fixando o valor total da execução em R\$187.697.86 (cento e oitenta e sete mil. seiscentos e noventa e sete reais e oitenta e seis centavos), sendo R\$173.096,60 (cento e setenta e três mil, noventa e seis centavos e sessenta centavos) referentes ao valor principal e R\$14.601,26 (quatorze mil, seiscentos e um reais e vinte e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 06/2016, ante a expressa concordância da parte autora com os mesmos. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento referente aos honorários sucumbenciais seja efetuado através de Oficio Precatório ou Oficio Requisitório de Pequeno Valor - RPV;2 - Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) oficio(s) requisitório(s), nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 405/2016, informe expressamente, apontando o valor total dessas deduções, ressaltando que o silêncio, importará em ausência de deduções; 3- fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8°, incisos XVI e XVII da referida Resolução. Fls. 159/167:No mais postula o patrono do autor a expedição de oficio requisitório em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticammete do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante oficio autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4°, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contrato de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justica gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado da autora o percentual abusivo de 30% e, pela simples leitura da conta apresentada pelo patrono do autor verifica-se que a soma dos honorários sucumbenciais e dos contratuais perfazem mais de 35% do valor principal (líquido) a que o autor irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimeme-se as partes

0005716-73.2014.403.6183 - JULIO CARLOS NIEBAS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CARLOS NIEBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 199/220, fixando o valor total da execução em R\$195.976,11 (cento e noventa e cinco mil, novecentos e setenta e seis reais e onze centavos) referentes ao valor principal, para a data de competência 06/2016, ante a manifestação da parte autora. Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias: 1 - informe se o beneficio do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 2 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como apresente documento em que conste a data de nascimento do patrono; 3 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Ante o advento da Resolução 405/2016 do CJF, que determina a inscrição de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), passival confessiones a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos excebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos excebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos excebidos acumuladamente (RRA) nos Oficios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos excebidos acumuladamente (RRA) a considerando a considerando os acumuladamente (RRA) a considerando a considerando os acumuladamente (RRA) a considerando a considerando a considerando a considerando acumuladamente (RRA) a considerando a em relação aos honorários fixados contratualmente, no percentual de 30%, sobre o valor bruto a ser recebido pelos autores, montante descontado automaticamnete do resultado da condenação. Pretende, ainda, que em relação a dito percentual, haja a expedição do montante remuneratório mediante oficio autônomo. Contudo e, não desconhecendo este Juízo as disposições normativas em vigor, não vislumbro a plausibilidade de tal pretensão. Num primeiro momento tem-se que, a verba pretendida, atrelada a um contrato firmado no âmbito do direito privado, deveria ser objeto de questionamento em futura e eventual ação executiva (afeta à competência da Justiça Estadual), desde que comprovado o não pagamento, assim como quaisquer descumprimentos das condições fixadas pelo ajuste contratual. Nos termos do preconizado pela CF e pela legislação processual civil, haveria então, a certeza do crédito (e, não, mera presunção de não pagamento ou uma execução sumária), a parte estaria representada por outro advogado (já que desencadeado um conflito de interesses), podendo, inclusive, comprovar que já efetuou o pagamento dos honorários (art. 22, 4°, parte final da citada Lei), resguardando-se assim, o regular direito de defesa e o devido processo legal. Na hipótese dos autos a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, como tal, segundo declarado, não tem condições de arcar com as despesas processuais e honorários da parte adversa (se fosse o caso). Paralelamente, o contra de honorários constitui-se em um contrato de risco, na modalidade onerosa e, portanto, a parte, beneficiária da justiça gratuita, está sendo indevidamente onerada, situação que poderia gerar um contrato sem qualquer validade, pois, conforme preceitua o artigo 3º, inciso V, da Lei 1060/50, dentre as isenções aferidas ao beneficiário de assistência judiciária está a dos honorários advocatícios. Nestes termos, a requisição da verba teria como pressuposto um contrato nulo. E, por hipótese, se reconhecida a competência deste Juízo para a execução de um contrato entre particulares, deve-se reconhecer a competência também para avaliar a validade jurídica do contrato a ser executado. Ademais, conforme disposto nos parágrafos 2º e 4º, do artigo 5º, da citada Lei, a assistência judiciária deve ser prestada pelo Estado, na ausência, a indicação pela OAB. Entretanto, se o interessado preferir, a defesa da causa poderá ser feita por um advogado por ele indicado, contudo, este terá que declarar sua aceitação ao encargo, isto é, aceitar o ônus de defender a causa gratuitamente, somente com a possibilidade de, se procedente a demanda, receber os honorários advindos da sucumbência. Some-se a isto a premissa de que, a própria lei (CPC) confere uma indicação do que seria razoável na fixação do percentual de verba honorária - 10% à 20%, bem como a tabela de honorários da OAB, outro instrumento tido como parâmetro utilizado pela classe. Ocorre que, conforme cópia do contrato anexado aos autos está sendo cobrado do autor o percentual abusivo de 30% do valor principal (líquido) a que este irá ter direito, justamente de um crédito alimentar que lhe garanta a subsistência, pertencente a um segurado da previdência social, parte que declara ser hipossuficiente. Assim sendo, INDEFIRO o requerido pela parte autora, no tocante ao destaque dos honorários advocatícios contratuais. Intimem-se as partes.

## 6ª VARA PREVIDENCIARIA

# Expediente Nº 2321

# PROCEDIMENTO COMUM

0033844-65.1998.403.6183 (98.0033844-6) - OSVALDO SAPONARA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Fls. 183/184:Indefiro o pedido de expedição de oficio requisitório de pequeno valor para pagamento de verba honorária. A sentença proferida nos autos dos Embargos n 0009172-94.2015.403.6183 (fls. 153/154), que estabeleceu os limites objetivos da execução ora em curso, transitou em julgado em 04/03/2016 (fls. 154 v) sem qualquer impugnação, sendo defeso ao juízo, neste momento, promover-lhe integração decorrente de omissão sob a rubrica de erro material.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0005736-98.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004550-55,2004.403.6183 (2004.61.83.004550-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ALVES DA SILVA (SP069723 - ADIB TAUIL FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0003986-27.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003663-03.2006.403.6183 (2006.61.83.003663-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS DA SILVA LOPES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009705-87.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006087-13.2009.403.6183 (2009.61.83.006087-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X MANOEL ROSSINI NETTO(SP052872 - ELZIRA DE CARVALHO RODRIGUES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do DNSS Int

0010293-94.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005388-03.2001.403.6183 (2001.61.83.005388-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOAQUIM ANTONIO COUTRIM NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS.Int.

0009965-33.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000001-60.2008.403.6183 (2008.61.83.000001-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736-FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ANTONIO FERRAZ PASCHOA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do INSS Int

 $\textbf{0011758-07.2015.403.6183} - (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016352-74.2009.403.6183 (2009.61.83.016352-2)}) \\ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISMAEL RODRIGUES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)}$ 

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da embargada e o restante para manifestação do prices Ind

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

 $0003210-42.2005.403.6183 \ (2005.61.83.003210-0) - \text{NEIDE GONCALVES DOS SANTOS} (SP129888 - \text{ANA SILVIA REGO BARROS}) \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N$ 

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Revião). Int

0002222-50.2007.403.6183 (2007.61.83.002222-0) - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004215-94.2008.403.6183 (2008.61.83.004215-5) - SEVERINO LUIZ DE MORAES(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO LUIZ DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela ao INSS, que segue, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias faça a opção pelo beneficio obtido administrativamente ou pelo beneficio oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo beneficio administrativo implicará a renúncia ao beneficio judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo beneficio obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo beneficio oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do beneficio administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

 $0004981\textbf{-50.2008.403.6183} \ (2008.61\textbf{-83.004981-2}) - \text{ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA} (SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR FERNANDO MARINHO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIO$ 

Os documentos que acompanham a petição de fl. 355 não se tratam da certidão de Inexistência de Dependentes habilitados a pensão por Morte. Do exposto, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte exequente apresente a referida certidão, sob pena de sobrestamento do feito.

0006797-67.2008.403.6183 (2008.61.83.006797-8) - ANTONIO HAROLDO DE SOUZA(SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO HAROLDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente a esclarecer o teor da petição de fl. 417/418, informando expressamente, no prazo de 20 (vinte) dias, se concorda com a conta de fls. 402/403 e, caso negativo, que apresente seus cálculos.Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0011863-91.2009.403.6183 (2009.61.83.011863-2) - AIDA ROBLES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIDA ROBLES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0013304-73.2010.403.6183 - MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES LOURO VASARHELYI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca do restabelecimento do beneficio, conforme consulta à Notificação que segue. Após, intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

0013976-81.2010.403.6183 - FRANCISCO CIRO LIMA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CIRO LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifêste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Revião). Int

0005897-45.2012.403.6183 - MARIA JOSE PEDROSO MAYR(PR025858 - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEDROSO MAYR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quirze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

# CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001256-34.2000.403.6183 (2000.61.83.001256-5) - SILVIO EVARISTO POLI X SIDNEI EVARISTO ALVES POLI X SILVIO EVARISTO ALVES POLI X FOLIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X SILVIO EVARISTO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O informado na petição e fl. 293 já foi regularizado junto a instituição bancária. Cumpra a parte autora, no prazo de 05 (cinco), o determinado no despacho de fl. 290. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentenca de extinção da execução list

0002646-68.2002.403.6183 (2002.61.83.002646-9) - JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO (SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X JUSCELINO DE MELO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente acerca da retificação da RMI, conforme consulta à notificação que segue. Após, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, o pagamento dos oficios requisitórios expedidos.

 $\textbf{0014540-60.2010.403.6183} - \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} (\textbf{SP1}80632 - \textbf{VALDEMIR} \ \textbf{ANGELO} \ \textbf{SUZIN}) \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{RODRIGUES} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \ \textbf{INSTITUTO} \ \textbf{NACIONAL} \ \textbf{DO} \ \textbf{SEGURO} \ \textbf{SOCIAL} \ \textbf{X} \ \textbf{JOSE} \ \textbf{ANTUNES} \ \textbf{X} \$ 

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte exequente a dizer se dá por satisfeito o cumprimento de sentença, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0010759-25.2013.403.6183 - GILBERTO APARECIDO SILVESTRE(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO SILVESTRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO

Tendo em vista o cumprimento do julgado pela AADJ, conforme consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a satisfação da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0011725-51.2014.403.6183 - AMAURY COSTA DA SILVA(SP195289 - PAULO CESAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMAURY COSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que consta na consulta à Notificação de Tutela que segue, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

#### Expediente Nº 2324

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004242-19.2004.403.6183 (2004.61.83.004242-3) - MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 374: Defiro. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 20 (vinte), apresente Certidão de existência ou inexistência de habilitados à pensão por morte de MANOEL ARISTIDES DE OLIVEIRA.Como cumprimento, venham conclusos

0004583-40.2007.403.6183 (2007.61.83.004583-8) - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0007377-29.2010.403.6183 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP228885 - JOSE SELSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao determinado no despacho de fl. 154. No silêncio, cumpra-se o despacho de fl. 154, no que tange ao sobrestamento do feito.

0009323-02.2011.403.6183 - LUCIA DE FATIMA MAROUES(SP082740 - EDELIR CARNEIRO DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0004260-25.2013.403.6183 - GENIVAL GOMES DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0011554-60.2015.403.6183 - JOSUE ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido, no silêncio, retornem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0010564-69.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015283-17.2003.403.6183 (2003.61.83.015283-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X MARTHA INES GLIK DE GABRENJA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI E SP161109 - DANIELA AIRES FREITAS)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do INSS.Int.

0010567-24.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003341-41.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA (SP155820 - RENATA HELENA LEAL MORAES)

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte autora e o restante para manifestação do

0001933-05.2016.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004528-50.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X MARIA DOS ANJOS ROSENDO DA SILVA ARAUJO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES)

Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 28, no que tange à juntada de procuração atualizada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0726010-69.1991.403.6100 (91.0726010-5) - IRENE GROSSI X EDSON JANUARIO X PIETRO PAOLO GRIMONE(SP071615 - VERA LUCIA CONCEICAO VASSOURAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X IRENE GROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte para que, no prazo de 10 (dez), se manifeste expressamente se concorda com os cálculos do INSS, bem como comprove documentalmente que tentou contactar o coautor EDSON JANUARIO, tendo em vista que o beneficio do referido autor encontra-se ativo, conforme se verifica no print do Sistema MPAS/INSS que segue. Como cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

0094155-32.1992.403.6183 (92.0094155-9) - FRANCISCO COCA CARRACOCA - INTERDITADO X ELVIRA COCA X FRANCISCO DE ALMEIDA X JORGE ADRIANO AUGUSTO X JOSE FERREIRA DA SILVA X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X AMERIGO ORLANDI X LUCIANO TERRALAVORO X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X MARIA REGINA TERRALAVORO X MORIA DE ORDIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES AVERA LUCIA RODRIGUES GARE X OSVALDO FORNAZIER RODRIGUES X CRISTINA FORNAZIER RODRIGUES BABA X JOSE WILSON F DA SILVA(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO C DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CHRISTOVAM JOSE BANHOS SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMERIGO ORLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCURO SOCIAL X DESCURO SOCIAL X JOSE WILSON F DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA TERRALAVORO X I

Ante a inércia da parte exequente, aguardem os autos, no arquivo sobrestado em Secretaria, manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0001470-88.2001.403.6183 (2001.61.83.001470-0) - GENTIL ANTONIO DEMARCO X GILVAN LANDIN SOARES X JOSE MARQUES DA SILVA X JOSE VIEIRA DE SOUZA X MARINA FARGNOLI X OLAVO ALVES MOREIRA X ROSANA MARIA GOBBO FALCAO X RUBENS CRISPIM MARQUES X SEITI ANAGUSKO X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X GENTIL ANTONIO DEMARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN LANDIN SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VIEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVO ALVES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS CRISPIM MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SETTI ANAGUSKO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICIO FERREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEGURO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL DO

Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, intime-se o coexequente GILVAN LANDIN SOARES para que, no prazo de 15 (quinze) dias 1) informe, conforme o art. 34, 3°, da Resolução nº 168/2011, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

0010370-11.2011.403.6183 - MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL VITURIANO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região). Int.

0012070-22.2011.403.6183 - FELISBERTO VICENTE X SHIRLEI SANCHES VICENTE(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELISBERTO VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quirze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abarragidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0012185-43.2011.403.6183 - DAMIAO OLIMPIO BULCAO(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMIAO OLIMPIO BULCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Impugnada a execução nos termos do artigo 535, IV, do CPC, manifeste-s e a parte exequente em 15 (quinze) dias. Havendo discordância com os cálculos apresentados na impugnação, remet am-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Feder al (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Reeião). Int.

0003109-58.2012.403.6183 - NILTON SILVA (SP253066 - SIDNEI DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272 e ss: Indefiro, mantenho a decisão de fl. 267 por seus próprio fundamenteos. Dê-se ciência ao INSS do despacho de fl. 267. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0980782-79.1987.403.6183 (00.0980782-9) - JOSE HENRIQUE VIANA X MARIA BOETTGER(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X MARIA BOETTGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o requerimento de fl. 641, dê-se vista à parte autora para que dê cumprimento à determinação de fl. 635, no prazo de 05 (cinco) dias. No caso de silêncio, cumpra a Secretaria o despacho de fl. 640, expedindo-se o mandado de intimação do patrono. Sem prejuízo da determinação supra, consulte-se o sistema webservice, conforme já determinado.

0002020-20.2000.403.6183 (2000.61.83.002020-3) - MARIA RIBEIRO DE BRITO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA RIBEIRO DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP339495 - NADIA DA MOTA BONFIM LIBERATO)

Para apreciar o requerimento de habilitação, promova a habilitante, no prazo de 20 (vinte) dias, a habilitação dos netos da autora falecida, Adriana, Marcelo e Fernando, conforme certidões de óbito de fis. 261 e 262.No mesmo prazo, apresente certidão de inexistência de dependentes habilitados à persão por morte de MARIA RIBEIRO DE BRITO. Anote-se o nome dos patronos constituídos à fl. 254. Decorrido o prazo sem cumprimento, retornem os autos ao arquivo sobrestado em secretaria, onde aguardarão manifestação em termos de prosseguimento ou o decurso do prazo prescricional.

0005073-72.2001.403.6183 (2001.61.83.005073-0) - JURACY RIBEIRO (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X NIVALDO SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado NIVALDO SILVA PEREIRA a providenciar a devolução dos valores pagos a maior, no prazo de 10 (dez) dias, conforme discriminado na referida informação de fl. 406, juntando comprovante do recolhimento aos autos.

0016114-55.2009.403.6183 (2009.61.83.016114-8) - VALDIR DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Fls. 234: Defiro, pelo prazo legal. Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quirze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 28, parágrafo 3º da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constema sa datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de figuidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

### Expediente Nº 2325

#### PROCEDIMENTO COMUM

0041774-18,1990.403.6183 (90.0041774-0) - EDUARDO KOVARI X JOLAN KOVARI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

A parte exequente às fls. 217/219 pleiteia o pagamento dos juros de mora a incidir no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efetiva expedição do requisitório. Quanto à incidência de juros, os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caber juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ÉMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECÚÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3º Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II -O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribural. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem noticia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p, com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli), V - Agravo legal provido. Embargos infiringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES № 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMINGUES, Publicado em 09/12/2015.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3º Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infiringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexiste dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de oficios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do oficio requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016. Posto isso, defiro a expedição de requisitório complementar. Remetamse os autos à Contadoria Judicial para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se a conta apresentada se encontra de acordo com a Resolução nº 267 de 02/12/2013 do CJF. Intimem-se as partes.

0026676-25.2003.403.0399 (2003.03.99.026676-9) - JOSE JOTA FRANCISCO(SP180925 - LUISA ALESSANDRA DALTIN DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Antes de apreciar o requerimento de destaque dos honorários contratuais, junte a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, declaração de que não adiantou os honorários contratuais devidos em razão da procedência, ficando ciente que, uma vez pagos, nada mais será devido ao seu patrono.

0015174-03.2003.403.6183 (2003.61.83.015174-8) - SANDRA DO CARMO SILVA VENTURA ALVES(PR008999 - ARNALDO FERREIRA MULLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a decisão do recurso interposto pela parte exequente. Oportunamente, voltem conclusos. Abra-se o segundo volume dos autos, a partir de fl. 250.

0007824-17.2010.403.6183 - MARLEY PAULA ARRUDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize-se o volume 01 ao Provimento COGE 64/2005, encerrando na folha 238 e renumerando-se. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. Acórdão, arquivem-se os autos, em razão da parte autora ser beneficiária da assistência judiciária. Int.

# EMBARGOS A EXECUCAO

0004851-16.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Ante o pedido de expedição de requisitórios dos valores incontroversos formulado a fl. 116, venham os autos conclusos nos autos principais

 $\textbf{0001930-50.2016.403.6183} \cdot (\text{DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001988-73.2004.403.6183} \ (2004.61.83.001988-7)) \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273-EDUARDO AVIAN)} \ X \ \text{JUVENAL PEREIRA COSTA(SP159517-SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)}$ 

Intime-se o Embargado para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o despacho de fl. 44, no que tange à juntada de procuração atualizada. Após, encaminhem-se os autos à Contadoria Judicial, conforme anteriormente determinado a fl. 44.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000241-25.2003.403.6183 (2003.61.83.000241-0) - LUIZ CARLOS SIQUEIRA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X LUIZ CARLOS SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de expedição de requisitórios relativos aos valores incontroversos formulado nas folhas 116 dos autos dos Embargos a Execução n.º 0004851-16.2015.403.6183, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias:1) informe, conforme o art. 28, 3º e 4º, da Resolução nº 405/2016, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada (art. 36 e seguintes da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29/10/2014);2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;4) apresente comprovante de endereço da sualizado do autor. Desnecessária a manifestação do INSS, no tocante às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribural Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, coorrido em 14/03/2013, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de dezembro de 2009, bem como da Questão de Ordem nas ADI nºs 4357 e 4425, em 25/03/2015.Traslade-se para o presente feito cópias de fis. 116.Int.

0003305-09.2004.403.6183 (2004.61.83.003305-7) - JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT(SP181137 - EUNICE MAGAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXEIRA BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANICE TEIXE X INSTITUTO NACIONAL X INSTITUTO NA

Fls. 146/147: ciência ao exequente. Na mesma oportunidade, diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0001774-48.2005.403.6183 (2005.61.83.001774-3) - ELVIRA LUIZA DOS SANTOS (SP018103 - ALVARO BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X ELVIRA LUIZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da notícia de falecimento de ELVIRA LUIZA DOS SANTOS, às fls. 171/172, manifeste-se o patrono da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, requerendo, se for o caso, a habilitação necessária ao prosseguimento do feito.Int.

0004215-31.2007.403.6183 (2007.61.83.004215-1) - MILTON EUZEBIO LEONCIO(SP109713 - GERALDO DE FIGUEREDO CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EUZEBIO LEONCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179609 - HEBERTH FAGUNDES FLORES)

No prazo de 05 (cinco) dias, apresente a habilitante certidão de casamento atual. Após, voltem conclusos.

0007477-86.2007.403.6183 (2007.61.83.007477-2) - JAIME DIAS DA MOTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIME DIAS DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 189/190:Deverá a parte autora optar, em 10 dias, pelo beneficio obtido administrativamente ou pelo beneficio oriundo da via judicial. Saliente-se que a opção pelo beneficio administrativo implicará a renúncia ao beneficio judicial e eventuais valores em atraso relativos a esta ação. Caso a opção seja pelo beneficio obtido na via judicial, notifique-se, novamente a AADJ para que dê cumprimento ao julgado no prazo de 10 (dez) dias, bem como dê-se nova vista ao INSS, a fim de que elabore conta de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a opção seja pelo beneficio oriundo de requerimento administrativo, tomem os autos conclusos. Ressalte-se que o silêncio será interpretado como opção pela manutenção do beneficio administrativo, com renúncia a valores a executar nestes autos.

## CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001918-61.2001.403.6183 (2001.61.83.001918-7) - ARLETE DE SOUZA CARDOSO X ANTONIO SZOCHE FILHO X ALVINO DE OLIVEIRA X ALZIRA SANTOS GONCALVES X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X FRANCISCO ALMIR DE LIMA X JOSE VIEIRA DOS SANTOS X MARIA OLIMPIA CARIA X MIGUEL FLORENCIO DA SILVA X WALDIR ANTUNES(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR E SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X CILENE TAMBELLINI DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte exequente do desarquivamento dos presentes autos, a fim de que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido, no silêncio, retormem os autos ao arquivo com baixa na distribuição, por findos.

0004161-07.2003.403.6183 (2003.61.83.004161-0) - GERALDO BETTI (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERALDO BETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Vista às partes dos cálculos apurados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros dias reservados para manifestação da parte exequente e o restante para manifestação do INSS Int

0007889-17.2007.403.6183 (2007.61.83.007889-3) - JOSE ALVES DA SILVA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JOSE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte exequente a fl. 308 pleiteia o pagamento dos juros de mora a incidir no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da efictiva expedição do requisitório. Quanto à incidência de juros, os julgados do eg. TRF-3, bem como o julgamento em curso na Suprema Corte demonstram mudança no entendimento jurisprudencial ao afirmarem caber juros moratórios entre a data do cálculo e a expedição da Requisição/Precatório.PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO, AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS. 1 - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3º Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II -O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação. III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes. IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem noticia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infiringentes improvidos. Terceira Seção do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES № 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, Relator PAULO DOMINGUES, Publicado em 09/12/2015.PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO.EMBARGOS À EXECUÇÃO. APELAÇÃO. AGRAVO LEGAL. JUROS EM CONTINUAÇÃO. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DO PRECATÓRIO/RPV. DADO PARCIAL PROVIMENTO AO AGRAVO. I. A 3º Seção desta Corte, ao julgar o Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues acatou a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. II. Restou consolidado que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexiste dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. III. Requisição de Pequeno Valor autuada em 2012 e paga em 3/11/2014, com atualização monetária nos termos do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/10 do CJF, e da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, que regulamenta, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, os procedimentos relativos à expedição de oficios requisitórios, ao cumprimento da ordem cronológica dos pagamentos, às compensações, ao saque e ao levantamento dos depósitos. IV. Decisão de fls. 239/244v reconsiderada parcialmente para dar parcial provimento ao agravo legal, reconhecendo o direito do agravante à diferenças de juros de mora sobre o valor principal atualizado, da data da elaboração dos cálculos de liquidação até a data de expedição do oficio requisitório, vedada a prática de anatocismo (Súmula 121 do STF). Nona Turma do TRF-3, AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002809-20.2000.4.03.6118/SP, Juíza Federal Convocada MARISA CUCIO, Publicado em 01/04/2016.Posto isso, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente apresente a planilha do valor que entende devido. Intimem-se as partes.

0007640-32.2008.403.6183 (2008.61.83.007640-2) - EDMUNDO ALVES XAVIER(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X EDMUNDO ALVES XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 239/240: ciência ao exequente. Na mesma oportunidade, diga o exequente se dá por satisfeita a execução, no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para extinção.

0007923-55.2008.403.6183 (2008.61.83.007923-3) - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON PEREIRA DA SILVA X MILTON PEREIRA DA SI

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente a conta de liquidação.

 $\begin{array}{l} \textbf{0008887-48.2008.403.6183 (2008.61.83.008887-8)} \cdot \text{GILBERTO APARECIDO ANDRADE}(\text{SP228071} \cdot \text{MARCOS PAULO DOS SANTOS}) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X \\ \textbf{GILBERTO APARECIDO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \end{array}$ 

Tendo em vista o oficios de fls. 465/467, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, se dá por satisfeita a execução. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005485-32.2003.403.6183 (2003.61.83.005485-8) - ADERITO GERMANO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X ADERITO GERMANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão dos autos do Agravo de Instrumento n.º 0015135-71.2016.403.0000.Dê-se ciência às partes do despacho de fl. 621.

#### Expediente Nº 2350

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-89.2001.403.6183 (2001.61.83.002233-2) - NORVINO LEAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X EUGENIO PRIETO RIBEIRO X IRMA BARONI DA CRUZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ X ALIDA CONCEICAO FRANCISCO X APARECIDA ADILZA MUNIZ X AGILDA CLEUSA MUNIZ DA SILVA X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X FABIANA DE CASSIA MUNIZ X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X FORTUNATO VERBIO VOLPINI X MARLENE PUGA VOLPINI X JORGE GRACIANO X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X LAURA SAMPAIO RODRIGUES X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X EUNICE SAMPAIO RODRIGUES X MANOEL DELGADO X PAULO DOS SANTOS X BENEDITO FELIZARDO FRANCA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDA GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRMA BARONI DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGILDA CONCEICAO FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA MUNIZ SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE FERNANDES MUNIZ NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA CANDIDO GRACIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE PUGA VOLPINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENEDITO RODRIGUES SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCURO SOCIAL X BENEDITO PELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DESCURO SOCIAL X BENEDITO SOCIAL X BENEDITO FELIZARDO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Por ora, encaminhe-se os presentes autos ao INSS para ciência do despacho de fl. 1245 e da expedição dos requisitiórios, após venham conclusos para apreciar a petição de fl. 1252/1253.Int.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 2030

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001470-20.2003.403.6183 (2003.61.83.001470-8) - ANTONIO DE FATIMA MORAIS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores solicitado (fls. 305/313).Int.

0000998-82.2004.403.6183 (2004.61.83.000998-5) - JOAO LUIZ DA SILVA X GUILHERMINA MARIA DA SILVA(SP123635 - MARTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 30 días. Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte execuente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. En caso de discordância do execuente, venham os autos conclusos para análise, e, se me termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJC, Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJC, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a partea) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9º, inciso XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ºR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se em arquivo até ulterior provocação da parte autora ou o decurso do prazo para decretação da precentação intercomente. Intimem-se.

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI E SP353477 - ARNALDO DE JESUS DINIZ E SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuizo à expedição das ordens de pagamentoa) se existem deduções a serem ficias nos termos do art. 9º, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficário da requisição neste processa e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3ºR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os oficios requisitórios. Intimem-se.

0001067-31.2015.403.6183 - ORLANDO ROSA DE MOURA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a respeito da Carta Precatória de Sorocaba/SP juntada. Após, aguardem-se as respostas às Cartas Precatórias expedidas a Roseira/SP e Pindamonhangaba/SP.Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003556-23.1987.403.6183 (87.0003556-4) - ALICE DA SILVA LIMA X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X ELZA ARANDES GIL X LUIZA ROSA ARANDES X ESTHER BOLIVAR NEVES X MARYSA THEREZINHA BECHARA X NILCE ROSALINO CONCEICAO X SANDRA CALABI MEDUGNO X VIONETE BRITO DOS PASSOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP119930 - JAIR CAETANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ALICE DA SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZELY FIGUEIREDO REQUIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ARANDES GIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA ROSA ARANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTHER BOLIVAR NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARYSA THEREZINHA BECHARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCE ROSALINO CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA CALABI MEDUGNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIONETE BRITO DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Fls. 595/596: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013637-69.2003.403.6183 (2003.61.83.013637-1) - MANOEL PEREIRA DOS SANTOS (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fornecido pelo INSS no setor de beneficios de MANOEL PEREIRA DOS SANTOS, observando que a certidão de PIS/PASEP/FGTS juntada à fl. 367 não a substitui. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente, independentemente de intimação. Int.

0014727-15.2003.403.6183 (2003.61.83.014727-7) - HANNA HENRIETTE BRANDT(SP166985 - ERICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X HANNA HENRIETTE BRANDT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 130/131: Compareça a patrona da parte autora em Secretaria para providenciar os procedimentos para expedição da certidão requerida. Faz-se necessário manifestar-se por cota nos autos, declarando estar de posse dos poderes ad-juditia, requerer cópia autenticada da(s) procuração(ões) por intermédio da reprografia da Justiça Federal e apresentar a cópia autenticada para que seja feita a mencionada certidão. Defiro o prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os presentes autos, observada a prescrição intercorrente. Int.

0006684-55.2004.403.6183 (2004.61.83.006684-1) - PASQUAL CICERO DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 240. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

0002642-55.2007.403.6183 (2007.61.83.002642-0) - GENILZA DA SILVA PEREIRA(SP188395 - ROGERIO CEZARIO E SP215741 - EDUARDO FERRARI GERALDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENILZA DA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Dê-se ciência à parte autora do desbloqueio de valores solicitado (fls. 318/327). Int.

0009194-02.2008.403.6183 (2008.61.83.009194-4) - SONIA MARIA MALONI NASTI(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARÃES DANTAS DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MALONI NASTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fis. 275. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

0010986-88,2008.403.6183 (2008.61.83.010986-9) - MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP243491 - JAIRO NUNES DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Fls. 243/245: Assiste razão ao INSS. Venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0036545-47.2009.403.6301 - MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA(SP244530 - MARCIA VIRGINIA TAVOLARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU NUNES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223 : Manifestem-se as partes no prazo de 20 (vinte) días, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante ao INSS.Diga ainda o Instituto réu sobre a habilitação requerida às fls. 224/229.Int.

0001225-62.2010.403.6183 (2010.61.83.001225-0) - FRANCISCO DE ASSIS LIMA(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 10 (dez) dias, o despacho de fls. 172. Silente, arquivem-se os presentes autos, independentemente de intimação. Int.

0011999-49,2013.403.6183 - MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIE HAROUTIOUNIAN LUTJENS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial de fls. 246/260, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e o restante para o INSS.Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### Expediente Nº 2060

### PROCEDIMENTO COMUM

0901989-63.1986.403.6183 (00.0901989-8) - OSMAR MARTINS DE OLIVEIRA X DINORA APARECIDA DE OLIVEIRA X CELSO MARTINS DE OLIVEIRA X MARLENE DE OLIVEIRA BERTOTTI X MARIA BALDUINO X MOACYR DE OLIVEIRA X MIGUEL SALGADO X CLEUZA VIEIRA SALGADO X MARGARIDA GOMES SIQUEIRA X MAGDALENA CREPALDI USMARI X MARIA JOSE DALLA VECHIA CANOVA X MARIO CANOVA X MARCILIO BAPTISTA X MARIO MANZINI X MANOEL JACINTO FERREIRA X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA SOURATY SANTORO X MARIA APARECIDA DE JESUS X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X MARIO JOSE SANTANA X MARIA DIAS X NAIR MINGUCI X NATAL USMARI X NILDA PAULA FERREIRA X OTHONIEL DE ALMEIDA X ODETTE CHIBANTES TICHAK X OSVALDO FERREIRA MAIA X OSWALDO FRANCISCO COA X VICTORIA ROSA COA X OSVALDO LEONEL X OSCAR LINCKA X ODILA DA SILVA LINCKA X OSCAR CYPRIANO FILHO X OFELIA CRIVELIN X PAULO PILEGGI X ANTONIO FRANCISCO PILEGGI X JOSE VITOR PILEGGI X PAULO ROBERTO PILEGGI X PEDRO ROMAO X PAULO CLEMENTINO X PAULO BARBAGALLO X PEDRO CALTA BELLOTI X MAFALDA BARBAGALLO CALTA BELLOTI X PEDRO LUIZ CORTINOVIS X RUBENS GASPAR ITRIA X RUTH MARQUES NICOLINI X RUBENS MACHADO GOMES X RAPHAEL AMATTO X ROGERIO RIVAL X SERGIO DA SILVA X SEBASTIAO SANTANA X LAURA GALVAO ASSIS X SALVADOR ALVES X SERGIO GALVAO GOMES X SILVINO VITORINO X CELESTE LEMES DE SOUZA X TENNYSSON DE MELLO CESAR X VERONICA CREPALDI USMARI X VICTOR CHAGAS RIBEIRO X MARINISE SALGADO VALENTINI X WALDEMAR GUILHERME HILLE X WALTER MARQUES X IZABEL LOPES BONTURI X VITALINA DA SILVA PRADO X YVONE RAMOS DE OLIVEIRA X ZACARIAS BENTO X ZELINDA FERRARI X LUZIA RODRIGUES X JOSE CASTRO PINTO(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ E SP070904 - MARCIA ROSCHEL AVANCINI BERNARDES E SP048320 - PAULO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 1683: Ante o alegado pelo INSS, esclareça a parte autora se pretende prosseguir no valor da execução já acostado ou apresentar o requerente planilha de cálculo dos valores referentes à condenação e em verba de sucumbência que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. Como cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do NCPC. Decorrido o prazo sem o cumprimento, aguarde-se em arquivo sobrestado até posterior manifestação da parte autora ou que sobrevenha o decurso de prazo para decretação da prescrição intercorrente. Int

0034215-29.1998.403.6183 (98.0034215-0) - YUTAKA YOKOIAMA(SP143369 - LAERCIO VICENTINI GASPARINI E SP176452 - ARNALDO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Tendo em vista a petição de fls. 509, anote-se o nome do novo patrono da parte autora. Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) cópia do CPF e 2) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação da interessada para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

# EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011767-14.1988.403.6183 (88.0011767-8) - ARISTIDES CRISP X MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP(SP073751 - MARLENE CRISP E SP067563 - FRANCISCO CARDOSO DE OLIVEIRA E SP217114 - ANNA ISA BIGNOTTO CURY GUISO) X ADAMASTOR BATTAGLIA X JANICE BATTAGLIA FROTA FONSECA X CARMEN GONSALEZ MELLA X APARECIDO SOARES X ALESSIO PICARELI X BENEDITA APARECIDA DINIS PICARELI X MARIA APARECIDA PICARELI BUENO X NEUSA JOSELI PICARELI X ANGELA MARIA PICARELI X EDINA SILVANA PICARELI DA SILVA X LUIZ PETROCELI X JOSE BENTO MACHADO FILHO X APARECIDA DE JESUS MACHADO X JOSE RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO X SUELI APARECIDA MENDES DE MORAES REGO X NATAL SALVAIA X PEDRO CASTELETIT X ANGELA PASCON CASTELETIT X MARIA YVONE CASTELETIT BARRETO X NELZA THEREZINHA CASTELETI DO AMARAL X JOAO DINALTE CASTELETITI X LUIZ ARISTEU CASTELETI X SONIA APARECIDA CASTELETIT ROZINELI X JOSE CARLOS CASTELETITI X MARIA ELISABETI CASTELETIT X ROBERTO CARLOS X NEL SON LUIZ DA SILVA X GUIL HERME PERETIT X ANTONIA IRAIDES BOSSHARD PERETIT X ODELIN MARQUES PENTEADO X ORDELY MARQUES PENTEADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROBENTA ORDER Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROBENTA ORDER Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PROBENTA ORDER Y INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NATAL SALVAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO CASTELETIT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISABETH CASTELETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME PE

1) Aguarde-se o pagamento das requisições de MARIA APPARECIDA DOMINGUES CRISP, JANICE BATTAGUA FROTA FONSECA, APARECIDO SOARES, APARECIDA DE JESUS MACHADO. ROBERTO CARLOS, ANTONIA IRAÍDES BOSSHARD PERETTI.2) No tocante aos valores devidos à CARMEN GONSALEZ MELLA, verifico que a requisição de pagamento foi expedida às fls. 838. No entanto, verifico que o documento de fls. 613 emitido pela própria Receita Federal contém grafia diversa do nome da requerente, qual seja, CARMEN GONSALÉS MELLA. Assim, intime-se sua procuradora para regularizar a questão, no prazo de 10 (dez) dias. Cancele-se a expedição de fls. 839 e, após a devida regularização, expeça-se nova requisição de pagamento.3) Tendo em vista o óbito de Benedicta Aparecida Diniz Picarelli, em 10/05/2013, conforme documento de fls. 738, foram deferidas as habilitações de Maria Aparecida Picarelli Bueno, Neusa Joseli Picarelli, Angela Maria Picarelli Pascon e Edina Silvana Picarelli da Silva, às fls. 816. Verifico que consoante os documentos de fls. 594 e 671, já foi realizado o pagamento de valores em nome de Benedicta Aparecida Diniz Picarelli. Assim, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando que o valor depositado em nome de BENEDICTA APARECIDA DINIZ PICARELLI, conforme fis. 594 e 671, seja colocado à disposição deste Juízo, bem como proceda a Secretaria o cancelamento dos oficios requisitórios expedidos às fls. 835, 836, 837 e 838. Após, expeçam-se os respectivos alvarás de levantamento, se em termos. 4) Compulsando os autos, constato que não foi expedida requisição de pagamento em nome do autor LUIZ PETROCELLI. Devidamente intimado do despacho de fis. 801, o advogado constituído nos autos não se manifestou. Intime-se, novamente, o advogado para que requeira o que de direito para o coautor LUIZ PETROCELLI, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, independentemente de manifestação, expeça-se requisição de pagamento consoante o valor apontado às fls. 545/550.5)
Tendo em vista o óbito do coautor José Ribamar Marques de Moraes Rego, em 27/08/2014, conforme documento de fls. 622, foi deferida a habilitação de Sueli Aparecida Mendes de Moraes, às fls. 816. Verifico que consoante os documentos de fls. 595, já foi realizado o pagamento de valores em nome de José Ribamar Marques de Moraes Rego. Assim, oficie-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, solicitando que o valor depositado em nome de JOSÉ RIBAMAR MARQUES DE MORAES REGO, conforme fls. 595, seja colocado à disposição deste Juízo, bem como proceda a Secretaria o cancelamento do oficio requisitório expedido às fls. 834. Após, expeça-se o respectivo alvará de levantamento, se em termos.6) Verifico que às fls. 816, foi deferida a habilitação dos seguintes sucessores de Angela Pascon Casteletti: a) Maria Yvone Casteletti Barreto, b) Neusa Terezinha Casteletti do Amaral, c) João Dinalte Casteletti, d) Luiz Aristeu Casteletti, e) Sonia Aparecida Cateletti Rozineli, fl José Carlos Cateletti e g) Maria Elizabete Castelette. No entanto, constato que os sucessores Maria Yvone Cateletti Barreto, João Dinalte Casteletti, Luiz Áristeu Casteletti, Sonia Aparecida Casteletti Rozineli e José Carlos Casteletti são casados em regime de comunhão universal de bens, o que ensejaria a inclusão de seus cônjuges como sucessores de Angela Pascon Casteletti. Observo que a petição de fls. 758/759 houve o pedido de habilitação de José de Oliveira Barreto, Nelci Emilia Cerchiaro Casteletti, Maria Terezinha Amaro Casteletti, José Roberto Rozineli e Maria Lucia Berton Casteletti, tanto que foram juntados os documentos em nome desses requerentes. Assim, reconsidero o despacho de fls. 816, para deferir também como sucessores de Angela Pascon Casteletti, as seguintes pessoas: a) JOSÉ DE OLIVEIRA BARRETO, b) NELCI EMILIA CERCHIARO CASTELETTI, c) MARIA TEREZINHA AMARO CASTELETTI, d) JOSÉ ROBERTO ROZINELI e e) MARIA LUCIA BERTON CASTELETTI. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão dos demais herdeiros habilitados. Após, tendo em vista, a habilitação de novos sucessores, proceda a Secretaria o cancelamento dos oficios requisitórios expedidos às fls. 827/833, expedindo novos oficios requisitórios conforme o quinhão de cada um.7) Quanto à coautora MARIA JOSÉ RANGEL FONSECA, constato que os valores apontados às fls. 545/550 já foram pagos consoante se verifica do documento de fls. 597. Entretanto, verifico que a autora foi excluida da autuação. Assim, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações, uma vez que ela constava no Termo de Retificação de Autuação de 15 de dezembro de 2015 e não consta do Termo de Retificação de Autuação de 07 de junho de 2016, sem que houvesse motivo para isso.8) Quanto ao coautor ODELIN MARQUES PENTEADO, que faleceu em 17/03/2008, constato que os valores devidos a seus sucessores Ordely Marques Penteado e Vera Marques Penteado já foram pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 600, 803 e 812.9) Já com relação aos honorários sucumbenciais, constato que a advogada da herdeira Maria Aparecida Domingues Crisp, Dra. Marlene Crisp, já teve seus honorários sucumbenciais devidos pagos, conforme se verifica do documento de fis. 601. No tocante aos valores devidos à advogada da herdeira Aparecida de Jesus Machado, Dra. Anna Isa Bignotto Cury, foi expedida requisição de pagamento às fls. 840. Porém, tendo em vista a manifestação de fls. 842 de que consta erroneamente o nome da advogada na requisição expedida, cancele-se o oficio requisitório expedido às fls. 840 e expeça-se nova requisição de pagamento. Quanto ao advogado dos demais autores e sucessores, Dr. Francisco Cardoso de Oliveira, verifico serem devidos honorários no valor de R\$ 53.207,49, conforme se constata das planilhas de valores às fls. 545/550, sendo que às fls. 576 foi expedido oficio precatório no valor de R\$ 47.505,26 que encontra-se aguardando pagamento. Assim, apurada uma diferença de R\$ 5.702,23, bem como constatado que não foram devolvidos os valores referentes às custas no montante de R\$ 435,25, expeçam-se as requisições de pagamento nesses valores em nome do advogado Francisco Cardoso de Oliveira. 10) Primeiramente, tendo em vista o saneamento do processo neste momento, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de 10 (dez) días, começando pelo autor. Após, cumpra-se o determinado acima

0000831-70.2001.403.6183 (2001.61.83.000831-1) - OSCAR POMPEO X ANTENOR TURCATO X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X JOSE MENDES DOS SANTOS X LUIZ CARLOS SEGUNDO X MARIA BUENO DOS SANTOS X RIVALDO CALDEIRA X SEBASTIAO BARBOSA X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X JOSIAS CLEMENTE FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X OSCAR POMPEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR TURCATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO RODRIGUES DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SEGUNDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BUENO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVEIRA FELIPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO X CELSO DA CAMARA LEAL CURSINO X MARIA LENEZ ARENA CURSINO X ANTONIO CELSO ARENA CURSINO X CLAUDIO CURSINO X MATHEUS CARVALHO CURSINO X EDUARDO CURSINO X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X VICENTE DE PAULO CURSINO FILHO X ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA(SP09)1019 - DIVA KONNO E SP264680 - ANDRE AUGUSTO CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DA CAMARA LEAL CURSINO DUQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLGA DA CAMARA LEAL CURSINO TRIGUEIRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X O

Aralisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de ZILAH BRAGA CURSINO CARVALHO DE ALMEIDA, ELIZABETE BRAGA CURSINO WENKE MOTTA e THAÍS BRAGA CURSINO KANTO: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Anote-se o nome do novo procurador apresentado pelas habilitantes. Sem prejuizo, intime-se a advogada DIVA KONNO, OAB/SP 91.019 para que informe se já ocorreu o levantamento dos valores depositados referentes a Maria Helena da Camara Leal Cursino Duque e Olga da Camara Leal Cursino Trigueirinho, bem como dos honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias. Outrossim, defiro o levantamento dos valores depositados em nome de Celso da Camara Leal Cursino em nome da advogada Diva Konno, conforme petição de fis. 308, comprovando-se nos autos o pagamento aos seus respectivos herdeiros. Expeça-se o devido alvará de levantamento. Intimem-se e cumpra-se.

0003308-90.2006.403.6183 (2006.61.83.003308-0) - NEUZA DA SILVA DOMICIANO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP205467E - MARIA CLAUDIA TEIXEIRA BIZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVA DOMICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Considerando a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de prejuízo à expedição das ordens de pagamento a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 9°, incisos XVI, c, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do oficio requisitório pelo E. TRF 3°R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Com o cumprimento do quanto determinado acima, se em termos, expeçam-se os oficios requisitórios, Intimem-se.

0003718-46.2009.403.6183 (2009.61.83.003718-8) - ANA MARTINS NETA X MARIA ROSA DE OLIVEIRA(SP064464 - BENEDITO JOSE DE SOUZA E SP278053 - BRUNA DE MELO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARTINS NETA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação: 1) certidão de existência ou inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte fomecida pelo próprio INSS (setor beneficios); 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, sendo imprescindivel cópia do RG e CPF; 5) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0012407-45.2010.403.6183 - ALESSANDRO SECONDO LUPERI (SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO LUPERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO SECONDO SECONDO

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foram apresentados os seguintes documentos necessários para a apreciação do pedido de habilitação de Mirella Cristina Balena Luperi: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se e cumpra-se.

0010310-38.2011.403.6183 - SERGIO CASADEI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO CASADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, verifico que no caso em tela não foi apresentado o seguinte documento necessário para a apreciação do pedido de habilitação: 1) comprovante de endereço com CEP. Diante do exposto, determino a intimação dos interessados para providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, a juntada dos documentos acima mencionados sob pena de arquivamento do feito. Com a complementação dos documentos, voltem conclusos. Decorrido o prazo sem cumprimento do determinado, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 2066

PROCEDIMENTO COMUM

0005462-08.2011.403.6183 - ELIZEU BIAZON(SP216438 - SHELA DOS SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

Dê-se vista às partes dos documentos de fls. 705/709, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int.

 $\textbf{0012632-31.2011.403.6183} - \text{JOAO BATISTA BIGARAM} (\text{SP297741} - \text{DANIEL DOS SANTOS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL}$ 

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 203/210

JOAO BATISTA BIGARAM, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/139.470.740-9, em 09/05/2007. Juntou petição inicial e documentos (fis. 02-143). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fis. 146-147. Na mesma oportunidade, foram concedidos os beneficios da Justiça Gratutia. Contestação às fis. 151-158. Embora intimado, o autor deixou de apresentar réplica. Após o desatendimento ao quanto determinado nos despachos às fis. 165 e 167, o INSS manifestou-se pela extinção do processo (fl. 169). Conclusos, os adustos ricumentos em diligência para a intimação pessoal da parte autora, para constitução de novo patrono (fl. 179). Intimado pessoalmente por meio de carta precatória, o autor permaneceu inerte (fls. 197-204). Viram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de representação processual da parte autora, essa foi intimada pessoalmente a constituir novo advogado, porém não o fez (fls. 197-204). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual da parte). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 76, 1º, inciso I e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da eti. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0008669-10.2014.403.6183 - EDSON DE SOUZA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON DE SOUZA SILVA, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando sua desaposentação, por meio da renúncia à sua aposentadoria, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescido de honorários advocatícios. Juntou procuração e documentos às fls. 38-97. Às fls. 100-101, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal em razão do valor da causa. Dessa decisão a parte autor interpôs Agravo de Instrumento (fls. 103-116). A Desembargadoria Federal Lucia Ursaia, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com fundamento no artigo 557, do CPC, negou provimento ao agravo (fls. 119-120). Tal julgamento foi reformado no acórdão às fls. 121-125, no qual a Décima Turma deu provimento ao agravo legal para afastar a remessa ao Juizado Especial Federal e determinar o prosseguimento do feito nesta 8º Vara Previdenciária. Devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação às fls. 129-142. Réplica às fls. 144-147. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Da preliminarSem preliminares, passo à análise do mérito. Do méritoNo caso dos autos, a parte autora pretende a desconstituição do ato de sua aposentadoria para, computando o período de contribuição que se sucedeu àquele ato, obter nova jubilação, mais vantajosa, no sistema previdenciáno comum ou especial. A esta pretensão a doutrina denominou de desaposentação, definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regime Próprio da Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de beneficio mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. (Castro e Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 4ª. Edição). A reversão da aposentadoria para obtenção de outra jubilação mais vantajosa não foi prevista pelo legislador ordinário. Ao contrário, o artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 veda ao segurado a concessão de qualquer outro beneficio após o retorno à atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação. Diante da ausência de previsão legal específica com relação a desaposentação, compete aos intérpretes verificar a sua possibilidade em face dos princípios que regem a seguridade social. De inicio, é interessante destacar que a previdência social está organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, de modo que o retorno à atividade econômica não afasta a obrigação ao pagamento de contributição previdenciária, sob o imperativo do princípio da solidariedade. Ou seja, no regime da previdência social escolhido pelo legislador constituinte não se contribui apenas para si, mas para a seguridade como um todo, assegurando equilibrio para o sistema. Destaco, por outro lado, que a doutrina tem se manifestado, em sua maioria, pela possibilidade da desaposentação, sob a defesa de que a renúncia é um ato privativo da vontade do aposentado de modo que a administração não pode obstar esse direito. No entanto, não se trata apenas de renunciar ao beneficio ou deixar de receber as prestações devidas, uma vez que o segurado pretende, com a renúncia, obter nova concessão, computando agora as contribuições vertidas para o sistema após a concessão do beneplácito. Então, o que se busca como provimento jurisdicional vai além da manifestação de vontade exclusiva do beneficiário da aposentadoria. É certo que a renúncia ao seu beneficio depende exclusivamente da sua vontade. Porém, não se trata de abdicação de um direito sem qualquer contrapartida, mas sim a concessão de nova aposentadoria, o que dependerá do interesse público que não pode ser obrigado a concedê-lo sem que a lei assimo determine ou que a omissão legal venha a impedir um direito constitucionalmente previsto. Considerando, assim, que o ato de concessão da aposentadoria foi praticado nos termos da lei, sem que nenhum vício tenha sido constatado, não poderia, em tese, tal ato ser excluído do mundo jurídico e substituído por outro, mais benéfico, considerando somente a vontade da parte beneficiária. Ressalte-se que o sistema previdencíario não possui natureza de direito privado, em que se aplica o princípio da não vinculação à lei, conforme exprime o referido disposto constitucional. O princípio da legalidade que deve reger os beneficios previdenciários informa que é necessária a previsão legal do beneficio para autorizar a sua concessão. Assim, a ausência de previsão legal expressa da possibilidade de renúncia à aposentadoria não autoriza o direito à renúncia, quando presente a finalidade única de revisão da renda mensal. Nesse sentido, o disposto no art. 181-B do Dec. n. 3.0048/99 não extrapolou os limites de regulamentação, pois a irrenunciabilidade encontra fundamento no artigo 125 da Lei n. 8.213/91 e art. 195, 5º, da CF.Não obstante o exposto, a desaposentação encontra óbice ainda no princípio da precedência da fonte de custeio, que é corolário do princípio da legalidade, pois somente ao beneficio previsto no regime jurídico previdencíario é que se poderia deduzir sua referibilidade com as respectivas fontes de custeio. Sabe-se que a concessão de beneficio leva em consideração o tempo de contribuição e a idade (fator previdencíario), para fins de cálculo da renda mensal inicial do segurado. Resulta dessa equação atuarial que os trabalhadores que suportaram período mais longo de contribuição fazem jus à concessão de beneficio de aposentadoria pleno, ao passo que aqueles que obtêm a concessão de aposentadoria prematura sofirem um deságio no valor do beneficio concedido. Nesse sentido, a permissividade da revogação do ato de vontade emanado para sua posterior restauração fere a regra constitucional da precendência da fonte de custeio prevista no art. 195, 5°, da Constituição Federal, bem como da regra do art. 125 da Lei n. 8.213/91. Esse é o entendimento na decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3º Região, nos autos dos El 0007647-53.2010.4.03.6183, julgado em 25/10/2012, relatada pela Desembargadora Federal MARISA SANTOS, publicada no e-DIF3 Judicial 1, conforme segue/PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA. RENÚNCIA DE UM BENEFÍCIO PARA CONCESSÃO DE OUTRO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NECESSIDADE DE CUSTEIO. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado coma concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria, pois, embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que rão há regra legal tratando da questão. 2) Ausência de previsão legal para a chamada desaposentação, que majora o valor do beneficio sem a necessária previsão de fonte de custeio, exigência imposta pelo art. 195,5°, CF (5°- Nenhum beneficio ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 3) Parece evidente que tal ausência representa, na verdade, a proibição desse instituto da renúncia a um beneficio para requerimento de um novo, com o acréscimo do período posterior à concessão daquele. 4) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 5) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação . [grifo nosso]Por fim, observo que, a despeito de o Superior Tribunal de Justiça ter firmado orientação contraria em sede de recurso repetitivo, consoante REsp 1334488/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/05/2013, DJe 14/05/2013, a matéria encontra-se em sede de repercussão geral perante o Supremo Tribunal Federal (RE 381.367), razão pela qual não há falar em pacificação da orientação em relação ao tema. Assim, com a devida vênia à orientação em sentido contrário, para firs de prequestionamento, reputo prequestionados os dispositivos expressamente referidos e tenho por improcedente o pedido de desaposentação formulado pela parte autora. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa, porém isento o pagamento enquanto presentes os requisitos autorizadores da concessão da assistência judiciária gratuita. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNADO MARCELO MENDESJuiz Federal

0005548-37.2015.403.6183 - DOMINGOS PASCOAL LOPES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o quanto requerido pela parte autora às fis. 60/64.Deste modo, tomo sem efeito a certicião de trânsito em julgado aposta às fis. 59.Republique-se a sentença de fis. 55/56.Cumpra-se.

0010011-22.2015.403.6183 - APARECIDO NUNES DUARTE(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO NUNES DUARTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu beneficio previdenciário rão foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4°, da Constituição Federal. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu beneficio previdenciário com reajustes pelo IPC-3L.Juntou petição inicial e documentos (fis. 02-77). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fis. 79-80), sendo certo que o referido prazo transcorreu in abis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fi. 82). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fis. 79-80 e 82). O artigo 5°, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração subseria pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicia), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fis. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora op pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide Custas na forma lá lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito

0010029-43.2015.403.6183 - DOMINGOS FOSS JUNKES(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DOMINGOS FOSS JUNKES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu beneficio previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4°, da Constituição Federal. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu beneficio previdenciário com reajustes pelo IPC-3LJuntou petição inicial e documentos (fls. 02-80). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 82-83), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 85). Viream os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 82-83 e 85). O artigo 5°, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subsertia pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicia), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código d

0010081-39.2015.403.6183 - ODILON DE SOUZA LIMA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ODILON DE SOUZA LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e da UNIÃO FEDERAL, alegando que seu beneficio previdenciário não foi reajustado de forma a preservar seu valor real, como determina o artigo 201, 4°, da Constituição Federal. Requer os beneficios da assistência judiciária gratuita e, ao final, a revisão de seu beneficio previdenciário com reajustes pelo IPC-3LJuntou petição inicial e documentos (fls. 02-77). A União Federal foi excluída do pólo passivo da demanda, e na mesma oportunidade, foi determinada a regularização da petição inicial (fls. 80-81), sendo certo que o referido prazo transcorreu in albis. Diante da inércia, foi concedido prazo adicional, que novamente transcorreu in albis (fl. 84). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial em duas ocasiões, porém não o fez (fls. 80-81 e 84). O artigo 5°, inciso XXI, da Constituição Federal, permite que associações, desde que expressamente autorizadas, ajuízem ações coletivas em nome de seus associados, nas quais se discutem direitos de uma categoria. No caso em exame, o advogado, dizendo-se procurador da associação, ajuizou uma ação individual em nome da parte autora, trazendo aos autos apenas procuração concedida pela associação. Foi determinada, então, a regularização da representação processual no prazo de 10 (dez) dias, que foi prorrogado por mais 5 (cinco) dias, porém o advogado não trouxe aos autos procuração subseria pela parte autora. Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicia), bem como dos demais documentos e atos indicados no despacho às fls. 82-83 e essenciais ao prosseguimento do feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de

0047885-75.2015.403.6301 - MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES(SP336651 - JAIRO MALONI TOMAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA GORETE FERNANDES DE MORAES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão da aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde a data de entrada do requerimento administrativo do NB nº 42/169/227,445-4. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-50). Contestação às fls. 148-149. Inicialmente proposta a ação no Juizado Especial Federal, foi reconhecida a incompetência em razão do valor da causa às fls. 197-198. Regularmente intimado a dar cumprimento ao despacho à fl. 201, a autora quedou-se incrte. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Ante a ausência de documentos essenciais à propositura da ação/irregularidade da exordial, a parte autora foi intimada para emendar a inicial, porém não o fez (fl. 201). Impõe-se, pois, a extinção do processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (procuração ad judicia). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001867-25.2016.403.6183 - VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE(SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO)

VALQUIRIA MOREIRA LOPES MANDROTE, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício NB nº 42/153.214.730-6 para a inclusão das verbas concedidas na reclamação trabalhista nº 2047/89, bem como indenização por danos morais. Juntou petição inicial e documentos (fls. 02-65). Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 69.A autora constituiu novo patrono e apresentou pedido de desistência às fls. 70-73. Vieramos autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora as fls. 70-73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Custas na forma da lei. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016. FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

0001996-30.2016.403.6183 - ELZA SHIZUE SAITO(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES E SP114279 - CRISTINA GIUSTI IMPARATO E SP242536 - ANDREA REGINA GALVÃO PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELZA SHIZUE SAITO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão da renda mensal inicial do beneficio NB nº 42/156.030.576-0 para a inclusão das verbas concedidas na reclamação trabalhista nº 2047/89, bem como indenização por danos morais. Juntou petição inicial e documentos (fis. 02-68).A autora constituiu novo patrono e apresentou pedido de desisfência às fis. 72-73. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora às fis. 72-73, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em virtude da não integração do réu à lide. Defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Custas na forma da lei Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.São Paulo, 18/10/2016.FERNANDO MARCELO MENDESJuiz Federal

#### EMBARGOS A EXECUCAO

 $\begin{array}{l} \textbf{0008997-37.2014.403.6183} \text{ -} \text{ (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002810-28.2005.403.6183 (2005.61.83.002810-8))} \text{ INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091-LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X JOSE LUIZ ZORZETIG(SP099858 - WILSON MIGUEL) \\ \end{array}$ 

Considerando o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social, intime-se a parte embargada para resposta no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do artigo 1009, 1º, CPC. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003776-83.2008.403.6183 (2008.61.83.003776-7) - URBANO CAMPOS DE ARAUJO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X URBANO CAMPOS DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca da informação constante aos autos às fls. 366/369. Após, tornem os autos conclusos.

0014140-80.2009.403.6183 (2009.61.83.014140-0) - ROSA LUZIMAR MACIEL(SP257853 - CELIA ANDRADE DOS SANTOS E SP331401 - JAIRO AUGUSTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA LUZIMAR MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO PEDRO MACIEL CORREIA, menor, representado pelo genitor Isaias Fernandes Correia Neto, formula pedido de habilitação em razão do falecimento da Sra. Rosa Luzimar Maciel, ocorrido em 20/03/2016. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação. Havendo concordância da parte ré, remetam-se o sa utos ao SEDI para as pertinentes anotações, coma a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir o sucessor habilitado JOÃO PEDRO MACIEL CORREIA, CPF n.º 511.088.858-29, representado pelo genitor Isaias Fernandes Correia Neto, CPF n.º 964.596.115-72 em substituição à parte autora, Sra. Rosa Luzimar Maciel, Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (fls. 365-366), retormem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homeragem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5°, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2°, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugração dos cálculos deventas er instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugração, nos termos do art. 535 do CPC. Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal diante da presença de menor no feito. Intimem-se.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000588-24.2004.403.6183 (2004.61.83.000588-8) - RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO(SP130943 - NILZA HELENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X RENE ANTONIO GUARDIA CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dante dos documentos anexados às fls. 562/563, verifica-se que o Sr. Rene Antonio Guardia Crespo faleceu em 08/03/2012. Nos termos do art. 689, do Código de Processo Civil, suspendo o processo por 60 (sessenta) dias, para que sejam indicados os sucessores processuais do Sr. Rene Antonio Guardia Crespo. A habilitação requer a apresentação dos seguintes documentos:a) certidão de óbito da parte autora;b) provas da condição de HERDEIRO NECESSÁRIO. Decorrido o prazo, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para manifestação quanto ao pedido de habilitação. Após a regularização do polo ativo dos autos, e diante do cumprimento da obrigação de fazer pela parte ré (fls. 562/563), retormem os autos ao INSS para, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5°, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e a tatulizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2°, CPC). No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intimem-se.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

Dr. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT
Juiz Federal

Bel. ROSINEI SILVA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 456

PROCEDIMENTO COMUM

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 20/10/2016 205/210

0012165-23.2009.403.6183 (2009.61.83.012165-5) - ANGELO SOUZA SILVA(SP032282 - ARMANDO DOS SANTOS SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 162, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as partes, sucessivamente, se manifestarem sobre o(s) LAUDO(S) PERICIAL(IS), no prazo legal. 19/09/2016.

0002533-36.2010.403.6183 - EUCLIDES RODRIGUES DOS SANTOS(SP229199 - RODRIGO CARNEVALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 274: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int.

0000439-47.2012.403.6183 - ORLANDO SILVA(SP194729 - CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBATEPIETRO MORALES E SP129067 - JOSE RICARDO CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme entendimento do C. Superior Tribural de Justiça o disposto no artigo 112, da Lei n8.213/91 não é de aplicação exclusiva na esfera administrativa, devendo ser aplicado também na esfera judicial (Resp n603246). Tratando-se de beneficio previdenciário, a aplicação do Código de Processo Civil toma-se subsidiária, ou seja, havendo o óbito do segurado autor, deverão figurar como substitutos no pólo passivo da ação seus dependentes habilitados à pensão por morte e apenas na ausência destes é que ficam os sucessores do de cujus, na ordem posta no Código Civil, independentemente de inventário ou partilha. No caso, deve ser habilitada como sucessora somente a viúva, MARIA HELENA SILVA, CPF 198.614.348-10 (procuração juntada às fls. 271). Solicite-se ao SEDI o cadastramento da sucessora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

 $\begin{array}{l} \textbf{0003290-59.2012.403.6183} - \text{ROGERIO MUSIAL} (\text{SP286841A} - \text{FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019} - \text{LAZARA MARIA MOREIRA E SP194212} - \text{HUGO GONCALVES DIAS)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL} \\ \end{array}$ 

Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo. Verifica-se do PPP de fls. 195/197 que a alteração do nível de ruído a partir de 01/01/2004 deveu-se à da técnica de medição, substituindo o decibelímetro pelo dosímetro, em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, a fim de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar exposição diária ao invés de eventual/instantânea. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0005250-50.2012.403.6183 - CRISTIANO OLIVEIRA ALVES DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 298: Defiro o prazo suplementar requerido pela parte autora. Int.

0008830-88.2012.403.6183 - FRANCISCO SEVERIANO DE SENA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando tratar-se de exposição aos agentes nocivos ruído e eletricidade, e não havendo irregularidades no PPP de fis. 147/151, reconsidero a r. decisão de fis. 153. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009416-28.2012.403.6183 - DARCI SABINO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido da parte autora de realização de nova perícia, por especialista em ortopedia, pois a medida já foi determinada com a nomeação de fils. 194 e no laudo apresentado às fils. 196/207, consta a formação do expert naquela especialidade. A mera discordância com as conclusões do perito judicial não justificam a realização de nova perícia. Intime-se a autora e decorrido os prazo legal, tornem-me para sentença.

0043836-93.2012.403.6301 - JOAO BOSCO XAVIER DE SOUSA(SP244044 - VANEIDE ALEXANDRE DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 169/170: Ultrapassada a data agendada, providencie o autor a juntada do documento no prazo de cinco dias. Int.

 $\textbf{0004659-54.2013.403.6183} - \text{GENIVALDO LUIZ SILVA} (\text{SP286841A} - \text{FERNANDO GONCALVES DIAS}) \times \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROPERTIES AND ALBORITATION OF SURVINE SUR$ 

Considerando tratar-se de exposição ao agente nocivo ruído, reconsidero a r. decisão de fls. 159.Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem constar do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugrado seu conteúdo. Verifica-se do PPP de fls. 64/65 que a alteração do nível de ruído a partir de 01/01/2004 deveu-se à substituição do decibelímetro pelo dosímetro, em conformidade com a NHO 01 da Fundacentro, conforme expressamente determinado pelo Decreto 4.882/2006, a fim de apurar o valor normalizado para toda a jornada de trabalho, permitindo-se constatar a exposição diária e não a eventual/instantânea. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008970-54.2014.403.6183 - OSVALDO ALADINO GUAZZELLI(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação do autor, cujo silêncio configurará desistência da prova por ele mesmo requerida.Int.

0010210-78.2014.403.6183 - WILSON CARRER COSTA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 123: Defiro a dilação de prazo, por trinta dias.Int

0010660-21.2014.403.6183 - ERNANDE DAMIAO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 177 que determinou a juntada do LTCAT.Indefiro a produção de prova pericial técnica, que é supletiva e cabível apenas na inexistência ou omissão das informações que devem consta do formulário previsto na legislação, ou fundamentadamente impugnado seu conteúdo, sendo certo que a empresa informou a submissão do autor a ruído acima do limite de tolerância em vários períodos e o réu já enquadrou os períodos laborados até 05/03/1997. Verifico ademais que o autor deixou de operar máquinas a partir de 31/10/1997, passando a exercer a atividade de motorista e operador de logistica, não sujeito a agentes químicos diversos inerentes à sua função de limpador, exercida em período já enquadrado administrativamente (02/02/1987 a 31/01/1988). Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011336-66.2014.403.6183 - JOSE VALTER DE LIMA (SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EVANGELISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL X INSTITUTO NACIONAL

Fls. 239/240: Conforme já constou do despacho de fls. 235 a empresa informou nos PPPs que o laudo técnico estava anexo, assim sendo concedo a dilação de prazo requerida, por trinta dias, para a juntada dos documentos.Int.

0001725-55.2015.403.6183 - JIOVALDO DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, nos termos do artigo 203, 4º do CPC:O processo encontra-se disponível para as PARTES, sucessivamente, para manifestação sobre o CÁLCULO, no prazo legal.São Paulo, 11 de outubro de 2016.

0008931-23.2015.403.6183 - MARIA INAJA LOPES BERBEL(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: Não obstante o quanto alegado, compete ao advogado notificar a renúncia à mandante, comprovando nos autos, nos termos do artigo 112 do CPC, sem o que não se desonera do encargo.Int.

0000975-19.2016.403.6183 - FRANCISCO MORENO DA SILVA(SP271017 - FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 204/210: O autor não atendeu ao quanto determirado a fls. 22, item 3. Não basta mencionar os números dos decretos, é necessário que o autor esclareça qual a atividade que realizava, indicando o código de enquadramento pretendido. Quanto aos períodos de 23/02/1978 a 10/04/1978, 05/07/1978 a 03/04/1979, 13/09/1979 a 10/01/1980 e 30/11/1994 a 24/02/1980, o autor não apresentou cópias da CTPS ou formulários de especialidade, tampouco esclareceu que atividade nociva realizava. Ademais, observo que o autor apresenta declaração de atividade rural até 21/01/1980 (fls. 153/155), enquanto pleiteia o reconhecimento de atividade especial em 3 empresas entre 1978 e 1980. Portanto, concedo um último prazo de cinco dias para emenda, com os esclarecimentos necessários. Int.

0003036-47.2016.403.6183 - LILIA ROLANDIA DA SILVA VICENTE(SP252506 - ANDREA CHIBANI ZILLIG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos. Int.

0003145-61.2016.403.6183 - MARIA ANGELA DE CAMPOS SOUSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos. Int.

0003188-95.2016.403.6183 - JOSE EDGARD LEMES(SP123809A - JOAQUIM JOSE RODRIGUES TORRES E RJ127020 - CAMILLO LEONARDO BAZZARELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o autor o quanto requerido pela Contadoria Judicial. Após, reencaminhem-se os autos. Int.

# PROCEDIMENTO SUMARIO

0002940-23.2002.403.6183 (2002.61.83.002940-9) - HORACIO VIEIRA SENA(SP148573 - SELMA APARECIDA BENEDICTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória destinada à oitiva de testemunhas para que apresentem suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença.

## 10° VARA PREVIDENCIARIA

#### Expediente Nº 252

#### PROCEDIMENTO COMUM

0726759-31.1991.403.6183 (91.0726759-2) - ALBERTO AMBROSIO SCHIAVON X ALCIDES FERREIRA X ANTONIO DA SILVA X ANTONIO JOSE NASCIMENTO X ANTONIO PALACON X CAITANO MORASCO X CLAUDIO TEIXEIRA SERRANO X CLELIO FLORENCIO DA SILVA X CRISPIM ANDRE LIBANIO X DORIVAL SOZZA X JAIR RIBEIRO DOS SANTOS X JOAO CARLOS SOARES X JOAO ESTEVES DA SILVA X JOAO LIMA SOBRINHO X JOAO ROBERTO BARBOSA X JOSE COELHO DA SILVA X JOSE GALLI X JOSE MORENO X JOSE TOME DA SILVA X JULIO DE OLIVEIRA SOARES X LAURINDO DE PAULA ALVES X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ CASAGRANDE FILHO X LUIZ MARQUES X LUIZ SOARES FILHO X MANOEL SOTTO MARTINES X MARIA APARECIDA NICOLETTI PEREIRA X MAURO MATHIAS X OSVALDO GOTARDI X OTACILIO SOARES DE OLIVEIRA X PEDRO WITAKER DE QUADROS X PRESILVARIO DUARTE X RAFAEL MARTINS RIBEIRO(SP103820 - PAULO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000385-28.2005.403.6183 (2005.61.83.000385-9) - JOSE GONCALVES MOREIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual.Fls. 289: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta.Int.

0001039-15.2005.403.6183 (2005.61.83.001039-6) - MARIANO ANTONIO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR)

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 161/162, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 132/156. Expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3º Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do oficio (s) requisitório (s) expedido (s) Int

0003514-41.2005.403.6183 (2005.61.83.003514-9) - DAURI JOSE DE FREITAS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP213216 - JOÃO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA I OCATELLI)

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos oficios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução m². CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de n². 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Regão. No que se refere ao requerido às fis. 265, esclareça a autora, uma vez que às fis. 263/264, consta a juntada de um substabelecimento SEM RESERVAS de ignais poderes, para a Dr². ANA PAULA ROCA VOLPERT. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000755-70,2006.403.6183 (2006.61.83.000755-9) - MARIA PEREIRA DIAS SANTIAGO X DENILSON DIAS SANTIAGO(SP109172 - LAERCIO FERRARESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos oficio (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3º Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fils. 288 (n.ºs 20160000640), de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Aguarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3º Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Oficio(s) Precatório(s) - PRC.Int.

0005391-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005391-0) - AMARO LUIZ DO NASCIMENTO X ROSA MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO (SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu.Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005488-79.2006.403.6183 (2006.61.83.005488-4) - MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP079958 - LOURDES MARTINS DA CRUZ FERAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003988-07.2008.403.6183 (2008.61.83.003988-0) - ANGELO GONCALVES BARBOSA(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CACAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 30(trinta) dias, requerido às fls. 295/296.Int.

 $\textbf{0007859-45.2008.403.6183 (2008.61.83.007859-9)} - \text{JOSE CICERO DA SILVA}(\text{SP152936} - \text{VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI)} \ X \ \text{INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NACIONAL NACI$ 

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0029362-59.2008.403.6301 - SEVERINO DOS RAMOS PEREIRA RODRIGUES X TELMA LUCIA DE ALEXANDRINA RODRIGUES(SP165956 - RAFAEL LUIZ DO PRADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância expressa da parte autora, homologo os cálculos do INSS de fls. 227/256. Expeça(m)-se oficio(s) requisitório(s) para pagamento do principal e respectivos honorários. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004362-86.2009.403.6183 (2009.61.83.004362-0) - JOSE GUTEMBERG DA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos oficios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém não remetidos ao Setor de Precatórios para análise, de acordo com a nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0005321-57.2009.403.6183 (2009.61.83.005321-2) - CARLOS ANDRE DE CARVALHO(SP280270 - CLEBER RICARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Melhor analisando, verifico que a requisição de pequeno valor de fls. 271, referente ao valor principal, foi cadastrada indevidamente uma vez que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução (fls. 262/264), fixa o valor da condenação somente em relação aos honorários advocatícios. Sendo assim, proceda a Secretaria ao cancelamento da RPV nº. 20160000696, pois em desacordo com o julgado. Após, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 273.Int.

0013763-12.2009.403.6183 (2009.61.83.013763-8) - CARLOS JOSE DE ANGELI GAYOSO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 153/154, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 140/148. Expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do oficio (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0000247-51.2011.403.6183 - NEVES CAPARROZ VILLA(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Chamo o feito à conclusão para retificar o despacho de fls. 180, fazendo constar em seu primeiro parágrafo, que os cálculos homologados são os de fls. 152/155 e em seu segundo parágrafo, que o despacho mencionado é o de fls. 177. Tendo a parte autora cumprido o determinado, às fls. 182, passe a Secretaria à expedição dos requisitórios e prosseguindo-se.

0002655-15.2011.403.6183 - MARIA SOCORRO IDALINO DOS SANTOS(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.131: diante das informações prestadas, CUMPRA-SE a decisão de fl.130.

0003005-03.2011.403.6183 - ITACY BERETTA ROCHA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fl.177, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls.157/176. Expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do oficio (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

0007011-53.2011.403.6183 - SALVADOR LUIZ BUSCATTI(SP314461 - WILSON SILVA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0009472-95.2011.403.6183 - LENILDO BEZERRA DA SILVA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Tendo em vista as mudanças ocorridas na rotina destinada ao cadastramento dos oficios requisitórios proceda a Secretaria às alterações necessárias naqueles que já foram cadastrados, porém rão remetidos ao Setor de Precatórios para ariálise, de acordo coma nova sistemática trazida pela Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 09 de junho de 2016, que revogou a de nº. 168 de 05/12/2011 e demais disposições em contrário. Em seguida, abram-se novas vistas às partes para ciência das modificações realizadas. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Após o pagamento da RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0024114-10.2011.403.6301 - GUIOMAR TOMASSI(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003013-72.2014.403.6183 - PEDRO CELSO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da concordância da parte autora, manifestada na petição de fls. 134/135, homologo os cálculos do INSS, apresentados às fls. 116/129. Expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor quanto à verba principal e honorários advocatícios, conforme cálculo acima homologado. Após, vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do oficio (s) requisitório (s) expedido (s). Int.

## EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001368-95.2003.403.6183 (2003.61.83.001368-6) - ANATOLIO TEIXEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X ANATOLIO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Fls. 399: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Fls. 400: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta.Int.

0012031-06.2003.403.6183 (2003.61.83.012031-4) - NOBUYUKI TANIKAWA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X NOBUYUKI TANIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0003654-12.2004.403.6183 (2004.61.83.003654-0) - APARECIDO SOARES DA COSTA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X APARECIDO SOARES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Fls. 248: defiro a vista dos autos fora de cartório, pelo prazo requerido. Fls. 249: indefiro a cópia autenticada da procuração, uma vez que cabe à parte autora providenciar tal cópia. Indefiro a expedição da certidão requerida, tendo em vista que o precatório ainda não foi liberado para pagamento, encontrando-se em situação ATIVA - em proposta. Int.

0000947-66.2007.403.6183 (2007.61.83.000947-0) - JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO (SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X JOSE BEZERRA DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.364: diante das informações prestadas, CUMPRA-SE a decisão de fl.363. Intime-se.

0006181-29.2007.403.6183 (2007.61.83.006181-9) - BRUNA PEREIRA SANTOS X MARIA SUELI TAVARES PEREIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000612-13.2008.403.6183 (2008.61.83.000612-6) - MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DONIZETE PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)

Ciência ao autor da reativação da movimentação processual. Nada sendo requerido, retornem os autos sobrestados para aguardar a liberação do PRC para pagamento, o qual se encontra em situação ATIVA - em proposta . Int.

0006839-19.2008.403.6183 (2008.61.83.006839-9) - ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS (SP253852 - ELAINE GONCALVES BATISTA E SP101373 - IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO NOGUEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0000462-61.2010.403.6183 (2010.61.83.000462-8) - ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS E SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem. Melhor analisando os autos, verifico que na cota de fls.307, a advogada Silvana Camilo Pinheiro - OAB/SP 158.335, concordou com o valor apresentado às fls. 283, portanto divergente do constante do cálculo homologado, qual seja, o de fls. 253/273. Sendo assim, TORNO SEM EFEITO o despacho de fls. 314, pois é necessária a manifestação do INSS acerca do valor requerido. Intime-se o INSS nos termos do art.535, do NCPC. Int.

0020750-30.2011.403.6301 - JUVENAL LENZI(SP275763 - MIRELLA CARNEIRO HIRAI GIANNI E SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUVENAL LENZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da não oposição quanto à transmissão dos oficio (s) requisitório/precatório, encaminhe-se cópia da presente decisão ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para aditar o(s) requisitório(s) transmitido(s) de fils. 244 (n.ºs 20160000659), de modo a constar não no campo relativo ao bloqueio do depósito judicial, possibilitando que a parte autora efetue o levantamento diretamente na Instituição Financeira. Agarde-se a liberação do pagamento pelo TRF 3ª Região, quando o valor poderá ser levantado diretamente na Agência nele indicada. Após, sobrestem-se os autos para aguardar a liberação do pagamento do(s) Oficio(s) Precatório(s) - PRC.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006516-82.2006.403.6183 (2006.61.83.006516-0) - JOSE MARTINS ARAUJO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARTINS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo mais 05(cinco) días para que o exequente informe se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº. CJF-RES-2016/00405 de 9 de junho de 2016.Com o cumprimento, proceda a Secretaria ao cadastramento das requisições de pagamento determinadas às fls.224. No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, aguardando impulso processual.Int.

0007502-65.2008.403.6183 (2008.61.83.007502-1) - ELIAS MIGUEL DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 233/234, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 213/228. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0007588-36.2008.403.6183 (2008.61.83.007588-4) - JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ARLUDES OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 179/180, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 156/174. Expeça-se oficio precatório attente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado inrediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0013515-46.2009.403.6183 (2009.61.83.013515-0) - PAULO SERGIO EZEQUIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 185/186, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 174/180. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3º Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado inrediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0024818-91.2009.403.6301 - SERGIO LUIZ LOPES FREIRE(SP254774 - JULIANA ALINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO LUIZ LOPES FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada às fls. 383 - verso, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 347/381. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, agarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0007634-54.2010.403.6183 - DOUGLAS PAGLIARI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS PAGLIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 157/158, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/152. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0008574-19.2010.403.6183 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP133547 - JOAO PAULO ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 305, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 289/302. Expeçam-se oficios requisitórios de pequeno valor atinente à verba principal e aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Tendo em vista o requerido às fls. 305/307, bem como a comprovação do patrono do autor de sua qualidade de sócio da FIGUEREDO & SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - CNPF Nº, 16.746.914/0001-36, às fls. 310/318, determino a expedição da RPV referente à sucumbência em favor desta sociedade. Sendo assim, solicite-se ao SEDI o devido registro dela no Sistema MUMPS. Após vistas às partes, se em termos, os oficios requisitórios serão transmitidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

 $0013612\text{-}12.2010.403.6183 - \text{JOSE GERALDO DE PAULA} (\text{SP}108928 - \text{JOSE EDUARDO DO CARMO}) \text{ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DE PAULA X$ 

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 224/225, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 202/219. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Coma transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0015823-21.2010.403.6183 - GUSTAVO FERNANDES GUEDES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUSTAVO FERNANDES GUEDES

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fis. 202203, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fis. 186/197. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribural Regional Federal da 3ª Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0012798-63.2011.403.6183 - ELIAS ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ARENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 279/280, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 258/269. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0018809-45.2011.403.6301 - DIOGENES DE OLIVEIRA REBOUCAS(SP263814 - CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIOGENES DE OLIVEIRA REPOUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

DESPACHO DE FLS. 164): Cumpra-se o despacho de fis. 162, expedindo-se o necessário..PA 1,5 Após, vistas às partes.Int.(DESPACHO DE FLS. 169): Tendo em vista a certidão de fis. 165 manifeste-se a advogada CAMILA TERCIOTTI DIAS HIRAHARA - OAB/SP nº 263.814, acerca da divergência apontada, fazendo constar nos autos o comprovante da regularização de seu nome junto a Receita Federal.Int.

0001438-97.2012.403.6183 - GILTON BOZOLAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILTON BOZOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 148, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 129/145. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, agarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0005894-90.2012.403.6183 - AUGUSTO TEIXEIRA LIMA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO TEIXEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.

0041528-84,2012.403.6301 - SAMUEL BLESSA VIDAL(PR019745 - JOAO ROMAO GONZALES AGUILERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL BLESSA VIDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa do autor às fis.218, homologo os cálculos do INSS de fis. 205/216.No prazo de 10 (dez) dias, diante do que preconiza a Resolução 405/2016 do CJF, que regulamenta a expedição de oficios requisitórios, informe a partea) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8°, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.Após o cumprimento do item supra, se em termos, expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Intimem-se.

0001031-57.2013.403.6183 - GILBERTO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra a Fazenda Pública na rotina MVXS, certificando-se nos autos. Diante da concordância expressa da parte autora, manifestada na petição de fls. 305/306, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 284/300. Expeça-se oficio precatório atinente à verba principal e oficio requisitório de pequeno valor quanto aos honorários sucumbenciais, conforme cálculo homologado. Após vistas às partes, se em termos, o(s) oficio(s) requisitório/precatório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Consigno, por fim, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente na hipótese de óbito. Com a transmissão, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o devido pagamento. Int.

0003505-98.2013.403.6183 - VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA(SP330456 - IVAN BRAZ DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA FLOR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

Ciência às partes do teor do(s) oficio(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução do CJF nº 405, de 09 de junho de 2016, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 primeiros para o autor e depois para o réu. Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Regão. Após o pagamento do RPV, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento do PRC, se for o caso. Int.